



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 136/2009 – São Paulo, segunda-feira, 27 de julho de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1210/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.023810-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : IZABEL REYES MACHADO e outros

: ANGELINA ALVES BUENO

: ANTONIETA LAVOLI RAMOS

: CACILDA DA VEIGA GIGLIO

: EDITH ALVARES MARTINS

: MARIA APPARECIDA BORGES

: MARIA GYORI FARKAS

: MARIA INES MIRANDA LIMA

: MARIA DE LOURDES CUBA

: ROSA BALLESTA REDONDO

ADVOGADO : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2000.61.00.022942-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para os fins do art. 120 do CPC, designo o Juízo Suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes. Comunique-se a ambos.

Diante do tempo decorrido desde a data em que declinada a competência (17/09/2000), officie-se ao Juízo Suscitado para requisitar informações.

Após, com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, na forma do art. 60, X, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, volvam à conclusão para oportuno julgamento.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1209/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.033485-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
LITISCONSORTE PASSIVO : ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO e outros
ADVOGADO : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR
INTERESSADO : MANOEL AFONSO COSTA RONDON
: MANOEL LIMA DE MEDEIROS
: MANOEL MENDES RAMOS FILHO
: MANOEL PAIXAO DOS SANTOS
: MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI
: MAGNO DA FONSECA CACAO
: MARGARETH H SHINZATO
: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES
: MARIA APARECIDA PEREIRA CRUZ
: MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIN ABDO
: MARIA DE FATIMA CEPAS MATOS
: MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE
: MARIA DE LOURDES GABRIELLI
: MARIA DE LOURDES GARCIA
: MARIA ELISA HINDO DITTMAR
: MARIA ELOINA DE ARRUDA
: MARIA GORETTE DOS REIS
: MARIA GARCIA FALCONI
: MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES
: MARIA HELENA COSTA
: MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIM
: MARIA ISABEL LIMA RAMOS
: MARIA IVANI DA SILVA
: MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT
: MARIO JOSE XAVIER
: MARIO MARCIO SILVA DE BRITO
: MARIO VERZA FILHO
: MARLY PEREIRA DOS SANTOS
: MARY ANNE GONCALVES VIEIRA
: MASAO UETANABARO
: MAURO POLIZER
: MAX WOLFRING
: MIGUEL BOGADO

: MIGUEL LEMES VILARVA
: MIGUEL PERES MAIER
: MILTON MANBELLI
: NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR
: NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA
: NILCE CHAVES DOS SANTOS
: NATALINA DOLORES SIGNOR MARCILIO
: NEIDE HONDA
: NEILTON MARTINS ORTEGA
: NEUZA BATISTA GUIMARAES RAPELLO
: NELI KIKA HONDA
: NELSON DE JESUS COELHO DE MORAES
: NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA
: NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA
: NOEMIA AZATO
: NORIVAL DA SILVA
: ODAIR PIMENTEL MARTINS
: ODELITA APARECIDA SILVA
: ODEMIR GOMES MARIA
: ODONIAS SILVA
: OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO
: OLGA NOBUKO TOTUMI
: ORLANDO MARIA DE OLIVEIRA
: ORLANDO SAMPAIO GOMES
: OSCAR JOSE DOS SANTOS
: OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ
: OSVALDINO GUAZINA DE BRUM
: OSVALDO NUNES BARBOSA
: OSWALDO SEIKEN SHIRADO
: OTAVIO GONCALVES
: PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI
: PAULO DORSA
: PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS
: PEDRO BISPO ALVES
: PEDRO GREGOL DA SILVA
: PEDRO MATIAS GUIMARAES
: PRISCILA AIKO HIANE
: RAFAEL CUBEL ZURIAGA
: RAFAEL GARCIA
: RAMAO MOACIR DE SOUZA
: RAMONA FATIMA NAZARETH
: RAMONA GONCALVES BEDA
: REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA
: REGINA CELIA VIEIRA SILVA
: ROBSON JOSE SANCHES
: ROMEU GAMA DO CARMO
: ROQUE MATIAS JULIO
: RONALDO RODRIGUES
: ROSA MARIA FERNANDES BARROS
: ROSANA MARA GIORDANO BARROS

: ROSANGELA LEITE PEREIRA LIMA
: ROSANI BARCELOS
: ROSENEI LOUZADA BRUM
: RUBENAL SAYD BARBOSA
: RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL
: SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI
: SANDRA REGINA CAMARGO
: SAUL DE OLIVEIRA
: SEBASTIANA DA COSTA FARIAS
: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS
: SEBASTIAO LUIZ DE MELLO
: SELMA B S VASCONCELOS
: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
: SERGIO MASSAFUMI OKANO
: SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI
: SIDNEY ROCHA FERREIRA
: SILVIA PINEDO ZOTTOS
: SILVIO CARLOS SERPA MACIEL
: SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA
: SILVIO DIAS GOMES
: SILVIO GRANJA
: SILVIO RIBEIRO DE REZENDE
: SIMON FERREIRA SCHELL
: SILIDONIO FRANCO
: SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA
: SONIA SOUSA WOLFF BUENO
: SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO
: SONIA VERGINI DEDE
: SORLEY FERREIRA
: SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA
: TELMA DALAVIA BARROS
: TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO
: TELMA DE OLIVEIRA
: TEODORO ALBUQUERQUE
: THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN
: TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS
: VALDENICE SUELI DOS SANTOS
: VALDECI DIAS MEDRADO
: VALDEMAR DE OLIVEIRA BORGES FILHO
: VALDES CURSINO DA SILVA
: VALDIR DA COSTA SILVA
: VALDIR DA SILVA BARBOSA
: VALMIR DE OLIVEIRA BORGES
: VANIA LUCIA DE ALMEIDA
: VANIA PEREIRA BEJARANO
: VERA APARECIDA PACHECO
: VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL
: VICENTE DE GOIS
: VITORIA VERA ARECO
: WAGNER AUGUSTO ANDREASI

: WAGNER DA SILVA
: WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA
: WILSON ELIAS BASMAGE
: WILSON FREITAS DE SIQUEIRA
: YVONE COELHO DE SOUZA
: YVONE DE SOUZA ESPIRITO SANTO
: ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE
: ZENIR ALVES DO NASCIMENTO
: ZILDA MARIA RODRIGUES DA SILVA
: WALTER DOS SANTOS MOTTA JUNIOR
: SERGIO LUIZ PIUBELLI
: JORGE LUIS MILEK
: JOAO JAIR SARTORELO
: SONIA MAIRA FERNANDES BATISTA
: JUSSARA PEIXOTO ENNES
: LUIZ HENRIQUE VIANNA
: ANTONIO TORQUATO LIMA COELHO
: ERONIDES DE JESUS BISCOLA
: LUIZ CARLOS DE FREITAS
: EDERLY TEREZINHA DE PINHO LOUREIRO
: HAMILTON GERMANO PAVAO
: ARI FERNANDO BITTAR
: ROBERTO MACHADO
: ADAYR DOMINGOS CHERUBIM
: MADALENA ALVES E SILVA
: DEOLINDA DE SOUZA
: JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU
: JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO
: UMBELINA GIACOMETTI PIUBELLI
: CELIA MARIA DINIZ
: JOSE LUIZ FINOCHIO
: MARTA CARMONA GOMES
: JOSE ORLANDO CABRAL
: CELIO KOLTERMANN
: PAULO IRINEU KOLTERMANN
: MARIO CARLOS RODRIGUES AYRES
: JOAO DIMAS GRACIANO
: ADEMIR ANTUNES MORAES
: MANOEL CARLOS GONCALVES
: HENRIQUE FELIX DA CRUX
: SERAFIM DE SOUZA
: JESUS FELIZARDO DE SOUZA
: SANDRA LUCIA ARANTES
: ANTONIO CARLOS BERETTA
: GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO
: MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO
: 94.00.02281-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

No. ORIG.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS contra ato do MM Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande, que negou efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da ação cautelar nº 94.0002281-6.

De acordo com o sistema de fases processuais, no entanto, verifico que a apelação em tela foi julgada em 04/03/2008, e transitou em julgado, tendo os autos sido remetidos à Vara de Origem.

Em razão disso é forçoso reconhecer a ocorrência superveniente de perda de objeto do *mandamus*.

Por esses fundamentos, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno e Lei Complementar nº 35/79, artigo 9º, § 2º).

Intimem-se e oficie-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.033485-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
LITISCONSORTE PASSIVO : ALFREDO BARBOSA DE SOUZA FILHO e outros
ADVOGADO : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR
INTERESSADO : MANOEL AFONSO COSTA RONDON
: MANOEL LIMA DE MEDEIROS
: MANOEL MENDES RAMOS FILHO
: MANOEL PAIXAO DOS SANTOS
: MARCIA SUELI ASSIS ANDREASI
: MAGNO DA FONSECA CACAO
: MARGARETH H SHINZATO
: MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES
: MARIA APARECIDA PEREIRA CRUZ
: MARIA AUXILIADORA GOMES SANDIN ABDO
: MARIA DE FATIMA CEPA MATOS
: MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE
: MARIA DE LOURDES GABRIELLI
: MARIA DE LOURDES GARCIA
: MARIA ELISA HINDO DITTMAR
: MARIA ELOINA DE ARRUDA
: MARIA GORETTE DOS REIS
: MARIA GARCIA FALCONI
: MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES
: MARIA HELENA COSTA
: MARIA HELENA DE CARVALHO GUADANHIM
: MARIA ISABEL LIMA RAMOS
: MARIA IVANI DA SILVA
: MARIA LUIZA PIRES BITENCOURT
: MARIO JOSE XAVIER

: MARIO MARCIO SILVA DE BRITO
: MARIO VERZA FILHO
: MARLY PEREIRA DOS SANTOS
: MARY ANNE GONCALVES VIEIRA
: MASAO UETANABARO
: MAURO POLIZER
: MAX WOLFRING
: MIGUEL BOGADO
: MIGUEL LEMES VILARVA
: MIGUEL PERES MAIER
: MILTON MANBELLI
: NALVO FRANCO DE ALMEIDA JUNIOR
: NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA
: NILCE CHAVES DOS SANTOS
: NATALINA DOLORES SIGNOR MARCILIO
: NEIDE HONDA
: NEILTON MARTINS ORTEGA
: NEUZA BATISTA GUIMARAES RAPELLO
: NELI KIKA HONDA
: NELSON DE JESUS COELHO DE MORAES
: NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA
: NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA
: NOEMIA AZATO
: NORIVAL DA SILVA
: ODAIR PIMENTEL MARTINS
: ODELITA APARECIDA SILVA
: ODEMIR GOMES MARIA
: ODONIAS SILVA
: OLAVO DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO
: OLGA NOBUKO TOTUMI
: ORLANDO MARIA DE OLIVEIRA
: ORLANDO SAMPAIO GOMES
: OSCAR JOSE DOS SANTOS
: OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ
: OSVALDINO GUAZINA DE BRUM
: OSVALDO NUNES BARBOSA
: OSWALDO SEIKEN SHIRADO
: OTAVIO GONCALVES
: PAULO ANTONIO TERRABUIO ANDREUSSI
: PAULO DORSA
: PAULO ROBERTO HAIDAMUS DE OLIVEIRA BASTOS
: PEDRO BISPO ALVES
: PEDRO GREGOL DA SILVA
: PEDRO MATIAS GUIMARAES
: PRISCILA AIKO HIANE
: RAFAEL CUBEL ZURIAGA
: RAFAEL GARCIA
: RAMAO MOACIR DE SOUZA
: RAMONA FATIMA NAZARETH
: RAMONA GONCALVES BEDA

: REGINA APARECIDA DE REZENDE SIQUEIRA
: REGINA CELIA VIEIRA SILVA
: ROBSON JOSE SANCHES
: ROMEU GAMA DO CARMO
: ROQUE MATIAS JULIO
: RONALDO RODRIGUES
: ROSA MARIA FERNANDES BARROS
: ROSANA MARA GIORDANO BARROS
: ROSANGELA LEITE PEREIRA LIMA
: ROSANI BARCELOS
: ROSENEI LOUZADA BRUM
: RUBENAL SAYD BARBOSA
: RUY REGINALDO TRANCHES MACIEL
: SANDRA MARIA SILVEIRA DENADAI
: SANDRA REGINA CAMARGO
: SAUL DE OLIVEIRA
: SEBASTIANA DA COSTA FARIAS
: SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS
: SEBASTIAO LUIZ DE MELLO
: SELMA B S VASCONCELOS
: FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA
: SERGIO MASSAFUMI OKANO
: SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI
: SIDNEY ROCHA FERREIRA
: SILVIA PINEDO ZOTTOS
: SILVIO CARLOS SERPA MACIEL
: SILVIO DE OLIVEIRA BATISTA
: SILVIO DIAS GOMES
: SILVIO GRANJA
: SILVIO RIBEIRO DE REZENDE
: SIMON FERREIRA SCHELL
: SILIDONIO FRANCO
: SIRCA JOSEFA RODRIGUES FERREIRA
: SONIA SOUSA WOLFF BUENO
: SONIA YARA DE MELLO FRANCELINO
: SONIA VERGINI DEDE
: SORLEY FERREIRA
: SUELI MARIA FERREIRA PEREIRA
: TELMA DALAVIA BARROS
: TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO
: TELMA DE OLIVEIRA
: TEODORO ALBUQUERQUE
: THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN
: TEREZINHA ROSA SOUZA DE MOLINAS
: VALDENICE SUELI DOS SANTOS
: VALDECI DIAS MEDRADO
: VALDEMAR DE OLIVEIRA BORGES FILHO
: VALDES CURSINO DA SILVA
: VALDIR DA COSTA SILVA
: VALDIR DA SILVA BARBOSA

: VALMIR DE OLIVEIRA BORGES
: VANIA LUCIA DE ALMEIDA
: VANIA PEREIRA BEJARANO
: VERA APARECIDA PACHECO
: VERA LUCIA OLIVEIRA PAEL
: VICENTE DE GOIS
: VITORIA VERA ARECO
: WAGNER AUGUSTO ANDREASI
: WAGNER DA SILVA
: WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA
: WILSON ELIAS BASMAGE
: WILSON FREITAS DE SIQUEIRA
: YVONE COELHO DE SOUZA
: YVONE DE SOUZA ESPIRITO SANTO
: ZELIA ASSUMPCAO DE REZENDE
: ZENIR ALVES DO NASCIMENTO
: ZILDA MARIA RODRIGUES DA SILVA
: WALTER DOS SANTOS MOTTA JUNIOR
: SERGIO LUIZ PIUBELLI
: JORGE LUIS MILEK
: JOAO JAIR SARTORELO
: SONIA MAIRA FERNANDES BATISTA
: JUSSARA PEIXOTO ENNES
: LUIZ HENRIQUE VIANNA
: ANTONIO TORQUATO LIMA COELHO
: ERONIDES DE JESUS BISCOLA
: LUIZ CARLOS DE FREITAS
: EDERLY TEREZINHA DE PINHO LOUREIRO
: HAMILTON GERMANO PAVAO
: ARI FERNANDO BITTAR
: ROBERTO MACHADO
: ADAYR DOMINGOS CHERUBIM
: MADALENA ALVES E SILVA
: DEOLINDA DE SOUZA
: JOAO WAGNER LIMA CANGUSSU
: JOSE CRAVEIRO DA COSTA NETO
: UMBELINA GIACOMETTI PIUBELLI
: CELIA MARIA DINIZ
: JOSE LUIZ FINOCHIO
: MARTA CARMONA GOMES
: JOSE ORLANDO CABRAL
: CELIO KOLTERMANN
: PAULO IRINEU KOLTERMANN
: MARIO CARLOS RODRIGUES AYRES
: JOAO DIMAS GRACIANO
: ADEMIR ANTUNES MORAES
: MANOEL CARLOS GONCALVES
: HENRIQUE FELIX DA CRUX
: SERAFIM DE SOUZA
: JESUS FELIZARDO DE SOUZA

: SANDRA LUCIA ARANTES
: ANTONIO CARLOS BERETTA
: GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO
: MARIA EMILIA MARTINS DE ARAUJO

No. ORIG. : 94.00.02281-6 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1) Encaminhem-se os autos à UFOR para retificação da autuação, devendo constar como vara de origem a 3ª Vara Federal de Campo Grande - MS.

2) Após, cumpra-se a decisão de fls. 711/713.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 95.03.046849-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERESSADO : AUZENIR DE JESUS CAETANO e outro
: SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICOS ADMINISTRATIVOS DA
: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SU

No. ORIG. : 94.00.02278-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS contra ato do MM Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande, que determinou a implantação imediata do reajuste de 28,86% em favor dos impetrados e negou efeito suspensivo à apelação interposta nos autos da ação cautelar nº 94.0002278-6.

[Tab]

De acordo com o sistema de fases processuais, no entanto, verifico que o recurso de apelação foi julgado prejudicado pela perda de objeto em 05/08/1999, tendo os autos sido remetidos à Vara de Origem (08/10/1999).

Em razão é forçoso reconhecer a ocorrência superveniente de perda de objeto do *mandamus*.

Por esses fundamentos, julgo prejudicado o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno e Lei Complementar nº 35/79, artigo 9º, § 2º).

Intimem-se e oficie-se.

Após as formalidades legais, arquivem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.03.00.020058-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LUCIANO GODOY
PARTE AUTORA : VALERIA DOS SANTOS BERNARDO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
: SAO PAULO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.63.01.170728-0 JE Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 182: incabível, neste Conflito de Competência, o pedido de homologação da renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Intime-se.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.03.00.109336-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá/SP que, ao examinar apelação interposta contra decisão proferida em sede de Execução Fiscal, processo nº *2005.61.18.001591-5*, formulou representação ao Ministério Público Federal e à Advocacia Geral da União, relativamente às condutas do Procurador Federal *João Ricardo Carvalho Reis*, signatário da petição inicial constante da presente impetração.

Aduz o impetrante que, nas razões de apelação do INSS, entendeu o magistrado que o Procurador Federal João Ricardo o acusou de prevaricação, cometendo, então, o crime de calúnia.

Todavia, afirma-se na petição inicial que as palavras utilizadas no recurso pretenderam efetuar crítica quanto aos procedimentos legitimamente utilizados pelo Poder Judiciário na condução das execuções fiscais, jamais escritas no sentido de desonrar qualquer juízo, sendo, portanto, desnecessária a expedição de ofício ao Ministério Público Federal. Esclarece que não houve dolo, exigido à configuração do delito, justamente porque as críticas foram tecidas à "Serventia" e não ao juízo, no que tange ao tratamento que deve ser conferido aos advogados públicos.

Pede assim, também em sede de liminar, seja suspenso o ato de remessa de cópia dos autos àquelas autoridades, reconhecendo-se, ao final, o direito de liberdade na atuação profissional.

Decido.

Não bastasse a incorreção quanto a legitimidade para o ajuizamento do mandado de segurança e a escassez da documentação juntada, a insurgência deveria ser veiculada por meio do *Habeas Corpus*.

Saliento por fim que as afirmações do impetrante não são facilmente verificadas, indicando a necessidade, senão impondo dilação probatória inviável em sede de mandado de segurança. Assim, também sob este aspecto, verifico ser inadequada a via eleita pela impetrante.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 5º, II, c/c 8º da Lei 1.533/51, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Intime-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00006 REVISÃO CRIMINAL Nº 2007.03.00.097211-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

REQUERENTE : JOSE MENDONCA SIQUEIRA

ADVOGADO : FERNANDA DE MATOS LIMA

REQUERIDO : Justica Publica

CO-REU : ANGELO THOMAS

: NELSON COSTA DA SILVA FILHO
: GILBERTO CARLOS DE SOUZA MARTINS
: LUIZ ANTONIO RODRIGUES
: CARLOS LELIS PEREIRA
: JUNIO VISITINI DE ALMEIDA

No. ORIG. : 2003.61.12.011557-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls.239/245: da decisão que não conheceu da revisão criminal não cabe pedido de reconsideração.

Tendo em vista que já decorreu o prazo para a interposição do recurso próprio (fl.238vº), arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Henrique Herkenhoff

Desembargador Federal

00007 REVISÃO CRIMINAL Nº 2008.03.00.017256-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

REQUERENTE : JOAO ANTONIO FRANCISCO

ADVOGADO : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 94.13.03129-0 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 557: Defiro o pedido de vista dos autos e extração de cópias apenas em Subsecretaria.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.044326-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

IMPETRANTE : HARRY CHAIM THALENBERG e outro

: GISELE THALEMBERG WERBO

ADVOGADO : PAULA KAHAN MANDEL

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERESSADO : Justica Publica

: MARCO ANTONIO CURSINI e outros

: ELIE WERDO JUNIOR

: CAIO VINICIUS CURSINI

: TATIANA GOLUBEFF CALARI

: MILTON RZEZAK

: KARIN TATIJEWSKI

: SILVIA PSANQUEVICH

: WILSON ROBERTO DE CARVALHO

: ALAN SOUZA MELO

: FLAVIO BERGAMINI REIS

: PAULO RICARDO OLIVEIRA E SILVA

: WALTER RABE

: FABIO LUIZ ALVES COSTA

: CLAUDIO BARBOSA FERREIRA

: NILCEIA NAPOLI

: ROSE DE ILHO

: JOSE EDUARDO SAVOIA

No. ORIG. : 2007.61.81.005185-7 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC nº 130.729, intimem-se os impetrantes para que, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção, manifestem-se quanto ao interesse no prosseguimento do presente mandado de segurança.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.018835-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERESSADO : MOHAMAD AHMAD AYOUB

: CLEYTON TEIXEIRA MACHADO

: MARCO ANTONIO KIREMITIZIAN

: SIDNEI DO AMARAL

: PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO

: VALDIR DOS PASSOS MARCELINO

: MOUNIR GEORGES EL KADAMANI

: EDMIR PAULO BORRELI

: DIRCEU PACHECO

No. ORIG. : 2007.61.81.005381-7 7P Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Fls. 149. Com fulcro no art. 33, VI do Regimento Interno deste E. Tribunal, homologo a desistência da impetração termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Fernando Gonçalves

Desembargador Federal Relator

00010 REVISÃO CRIMINAL Nº 2009.03.00.023165-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

REQUERENTE : RAUL DE CERQUEIRA CESAR

ADVOGADO : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 2003.61.81.005057-4 8P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Requisite-se à 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP os autos da ação penal nº 2003.61.81.005057-4, para apensamento à presente Revisão Criminal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos dos artigos 60, inciso VIII, e 225, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.024856-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : HENRY OBUM CHUKWUANU
ADVOGADO : ARLINDO ORSOMARZO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
: DICKSON SUNDAY EMAWODIA
: IFEANYI MART OKEKE
No. ORIG. : 2009.61.19.001490-1 6P Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Henry Obum Chukwuana** contra ato do MMº Juiz da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, por meio do qual objetiva "*a concessão da segurança pleiteada, para instar o Juízo a informar a razão pela qual vem retendo ilegalmente os autos em seu poder, sem análise, manifestação ou qualquer decisão apta a dar seguimento ao processo e, ainda mais, permitir o acesso desta defensoria ao procedimento para estudo e o desencadeamento das medidas necessárias a garantir os direitos constitucionais do requerente.*"

O impetrante alega que o inquérito policial distribuído ao MMº Juiz "a quo" está concluso desde a data de 30 de abril de 2009, o que caracteriza excesso de prazo para o cumprimento de ato processual.

Compulsando os autos, não verifico a presença dos requisitos para a impetração da segurança.

Dispõe o artigo 1º da Lei nº 1.533/51:

"Art. 1º: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus', sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Na situação em apreço, o impetrante requer que esta e. Corte determine que o magistrado informe a razão pela qual mantém concluso em seu gabinete um inquérito policial, o que não constitui abuso de poder, não havendo que se falar sequer em direito líquido e certo que justifique o provimento jurisdicional invocado.

Ressalte-se, outrossim, que no inquérito policial não vige o princípio do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento de natureza inquisitorial.

Por esses fundamentos, indefiro liminarmente o presente *writ*.

Intime-se e archive-se, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Nro 1208/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 95.03.029413-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : MOFATTO S/A AUTOMOVEIS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA e outros
No. ORIG. : 93.00.20733-4 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação cautelar proposta em face da União Federal, com o objetivo de compensar os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

O r. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a requerente a custas e verba honorária.

Inconformada, apelou a requerente pleiteando a reforma da sentença.

A C. Terceira Turma, por maioria, deu provimento à apelação, condenando a requerida nas custas processuais, sem honorários advocatícios, nos termos do voto da Sra. Relatora Desembargadora Federal Ana Scartezzini, divergindo em parte a Desembargadora Federal Annamaria Pimentel que a condenava na verba honorária, e restando vencido o Sr. Desembargador Federal Márcio Moraes, que julgava improcedente o pedido.

Interpôs embargos infringentes a União, requerendo a prevalência do voto vencido do Desembargador Federal Márcio Moraes.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada e apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se da possibilidade de compensação de tributos em sede de medida cautelar.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Conforme se infere do pedido formulado na presente ação cautelar, a pretensão da autora tem, nitidamente, **caráter satisfativo**, pois pretende o mesmo objeto da ação principal.

Por tal motivo, o pedido vislumbrado é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita.

A respeito do tema, atento para a Súmula 212 do STJ, *in verbis*:

A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.

Ademais, esse é o entendimento desta C. Segunda Seção, consoante se deduz dos julgados abaixo transcritos:

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 212/STJ. LIMITES DA DIVERGÊNCIA FIXADOS NO VOTO VENCIDO. OBSERVÂNCIA.

1. O recurso deve observar, no tocante ao seu cabimento, a lei vigente na data em que proferida a decisão impugnada. Assim, na espécie, deve ser afastada a aplicação do art. 530 do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01.

2. A ação cautelar guarda um caráter de acessoriedade com a ação principal, delasendo dependente, inclusive no que diz respeito à eficácia, que cessa com o julgamento da ação principal.

3. Não se admite a compensação em ação cautelar, pois o seu deferimento em tal via consubstancia satisfação da pretensão demandada. Súmula nº 212/STJ.

4. A compensação por via da ação cautelar antecipa o resultado final da ação principal, exaurindo os efeitos materiais que são próprios da jurisdição cognitiva por via oblíqua, o que é vedado. Portanto, a ação cautelar é via imprópria para a compensação tributária.

5. Nos embargos infringentes, devem ser observados os limites da divergência, fixados no voto vencido.

6. Embora a hipótese, a rigor, fosse de extinção do processo sem resolução do mérito, em face da inadequação da via eleita, o voto vencido, diante da apelação interposta pela parte autora contra sentença de improcedência da medida cautelar, negou-lhe provimento, por considerar inócenas os pressupostos para concessão da cautela. Caso em que

os embargos infringentes, diante da extensão e do conteúdo fixados no voto vencido, não podem conduzir, ainda que integralmente providos, à solução que extrapole os limites da divergência.

7. Embargos Infringentes providos.

(EI nº 246258, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 07.04.09, DJ 21.05.09, p. 418).

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 212/STJ.

I - O processo cautelar tem por finalidade garantir a eficácia da prestação jurisdicional pretendida no processo principal,

destinação a revelar sua natureza meramente instrumental, de modo que não se pode conviver com provimento temporário que esgote o conteúdo da pretensão de direito material deduzida na ação a que se vincula a medida.

II - A coexistência de tutela jurisdicional provisória que represente a solução da lide é inadmissível, porquanto, ao contrário, estaria sendo conferida utilidade à medida além dos limites de sua destinação processual, de modo a permitir que seus efeitos repercutam no próprio direito subjetivo firmado.

III - O reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos a título de Finsocial, no caso, é objeto da ação cautelar e da declaratória, sua dependente. Súmula 212/STJ. Aplicabilidade.

IV - Hipótese de tutelas idênticas a conferir à prestação jurisdicional da ação preparatória caráter satisfativo. Declarada a inadequação da via eleita para o alcance da pretensão.

V - Embargos infringentes providos.

(EI nº 289539, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 16.12.08, DJ 29.01.09, p. 203).

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido do E. Des. Fed. Márcio Moraes.

Condeno a requerente ao pagamento da verba honorária, que fixo equitativamente em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, conforme reiterados precedentes da E. Segunda Seção desta Corte.

Em face de todo o exposto, **dou provimento aos embargos infringentes (CPC, art 557, § 1º-A).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 95.03.088721-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMBARGADO : ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A massa falida

ADVOGADO : ANTERO LOPERGOLO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 94.00.00006-4 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de embargos à execução fiscal opostos pela massa falida de Engesa Engenheiros Especializados S/A em face da União Federal.

O r. juízo *a quo* julgou procedentes os embargos à execução fiscal, determinou a exclusão da multa moratória e condenou a embargada a honorários advocatícios de 15% sobre o valor da causa.

A C. Quarta Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reduzir o percentual da verba honorária de 15% para 10%, restando vencido o Sr. Desembargador Federal Souza Pires, que dava integral provimento à apelação e à remessa oficial.

Interpôs embargos infringentes a União Federal, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada para apresentar impugnação, deixando transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência se restringe à questão da incidência de multa em desfavor da massa falida. No tocante à multa, entendo que, sendo *lex specialis*, as disposições do Decreto-Lei n.º 7.661/45 prevalecem sobre as regras aplicáveis à execução da dívida ativa em geral e que estão consubstanciadas na Lei n.º 6.830/80.

A multa fiscal moratória constitui pena administrativa pecuniária (Súmula n.º 565 do STF) e não pode ser reclamada na falência, a teor do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n.º 212839, Relator o Excelentíssimo Senhor Min. Maurício Corrêa, bem analisou as razões do não cabimento da inclusão da multa fiscal no crédito habilitado em falência:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. INCLUSÃO NO CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA DA MULTA FISCAL COM EFEITO DE PENA ADMINISTRATIVA. INVIABILIDADE DA SUA COBRANÇA; ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DA LEI DE FALÊNCIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1.[Tab] *A falência tem a natureza de medida preventiva do prejuízo, para impedir a dissipação dos bens do devedor, que são a garantia comum dos seus credores. E também processo de execução extraordinária e coletiva, sobre a generalidade daqueles bens, com o objetivo de circunscrever o desastre econômico do devedor e igualar os credores quirografários.*

2.[Tab] *Inexigibilidade da multa administrativa, que refletiria no montante da massa a ser partilhada pelos credores.*

3.[Tab] *Agravo regimental não provido.*

(DJU 05.12.97, p. 63.913)

Ademais, este é o entendimento da C. Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 565/STF.

I - A multa fiscal moratória por constituir pena administrativa pecuniária não pode ser reclamada na falência. Art. 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei n. 7.661/45. Súmula 565/STF.

II - A multa de mora constitui penalidade imposta ao contribuinte como forma de desestímulo ao recolhimento do tributo fora do prazo. Injustificada a exigência após o decreto da falência, por ensejar, a hipótese, imposição de tal ônus ao demais credores da massa, habilitados no processo falimentar.

III - Embargos infringentes improvidos

(TRF3, EI nº 475732, rel. Des. Regina Costa, j. 16/12/2008, DJ. 15/08/2009).

Destarte, deve ser mantido o v. acórdão majoritário, que dava apenas parcial provimento à remessa oficial e à apelação, tão somente para reduzir a condenação em verba honorária.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.010671-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : UTP BRASILEIRA DE SOLDAS LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ SENNE e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 94.00.14639-6 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

- a. Trata-se de embargos infringentes que discutem a possibilidade de se efetuar compensação em ação cautelar.
- b. É uma síntese do necessário.
1. Com o julgamento definitivo da ação principal nº 96.03.010672-0 (nº originário 94.0021912-1), a presente ação cautelar perdeu o seu objeto.
2. Por estes fundamentos, julgo prejudicada a ação cautelar e, por consequência, os embargos infringentes.
3. Publique-se e intímem-se.
4. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 09 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.095523-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : EXCELSIOR DISTRIBUIDORA DE PAPELARIA E MIUDEZAS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FELICIO ESCOBAR e outros
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.16938-6 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação declaratória proposta em face da União Federal, com o objetivo de compensar os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido e condenou a ré ao pagamento de custas e verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apelou a União pleiteando a reforma da sentença.

A C. Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e, por maioria, deu provimento parcial à remessa oficial, para fixar a correção monetária conforme os índices oficiais do fisco, mantendo a condenação em honorários advocatícios sobre o valor da causa, restando vencida em parte a Desembargadora Federal Relatora Annamaria Pimentel que fixava verba honorária sobre o valor a ser compensado.

Interpôs embargos infringentes a autora, pleiteando a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a União foi intimada e apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas. (Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se a incidência da verba honorária sobre o valor da causa ou sobre o valor a ser compensado.

No caso vertente, deve-se atentar para o art. 20 do CPC, principalmente seus últimos parágrafos:

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- § 4o Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Destarte, deve-se condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor da causa, já que no caso em questão a sentença proferida não possui caráter condenatório, mas declaratório.

Ademais, esse é o entendimento desta C. Segunda Seção, consoante se deduz do julgado abaixo transcrito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EQUITATIVA.**

1 - A divergência prendeu-se à correção monetária a incidir sobre os montantes indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, bem assim quanto ao percentual relativo aos honorários advocatícios em favor da autora: a maioria determinou a aplicação dos mesmos índices utilizados pela Fazenda Pública Federal na correção de seus créditos e reduziu os honorários para 5% sobre o valor da causa; para tanto, deu parcial provimento à apelação da União Federal. O r. voto vencido, por sua vez, ao negar provimento ao apelo fazendário, manteve a r. sentença, que determinara a aplicação dos IPCs até fevereiro/91, estipulando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado dado à causa.

2 - É de se afastar a preliminar de não conhecimento do recurso, agitada pela União em suas contra-razões, na medida em que, não obstante não tenha sido juntado aos autos o inteiro teor do d. voto vencido, é perfeitamente possível, pela análise da certidão de julgamento, depreender-se o âmbito da divergência.

3 - No tocante à correção monetária com aplicação dos expurgos inflacionários, medidos pelo IPC, anoto ter havido pedido expresso nesse sentido por ocasião da peça inicial, tendo sua aplicação sido deferida pela r. sentença. A correção monetária visa, única e tão-somente, à recomposição do poder de compra da moeda, devendo refletir, dessarte, o quanto possível, a inflação verificada. Os índices medidos pelo IPC são, segundo a jurisprudência, aqueles que mais se aproximam da desvalorização havida (cf precedentes do STJ, REsp 813428/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJU 28/09/06 e da Sexta Turma desta Corte, AC nº 2004.61.00.021345-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 20/04/2007)

4 - A prevalência do IPC não há de ser total no período que vai dos recolhimentos indevidos comprovados nos autos até fevereiro/91, como previra a r. sentença, mantida pelo d. voto vencido. São devidos, na verdade, apenas os índices inflacionários expurgados constantes da Resolução nº 242/01, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, adotada no âmbito da Justiça Federal da Terceira Região por obra do Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral, quais sejam: janeiro/89 (42,72%); fevereiro/89 (10,14%); março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%). Nos demais períodos, aplicar-se-ão os índices de inflação oficiais, como determinado no v. acórdão guerreado.

5 - Quanto aos honorários de advogado, tenho deva ser mantido o v. acórdão embargado. Diferentemente do quanto sustentado pela ora embargante, a hipótese versada nestes autos subsume-se à previsão contida no § 4 do art. 20 do CPC, e não à do § 3º do mesmo dispositivo legal, haja vista ter sido vencida a Fazenda Pública. Assim, mostra-se equitativa a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor dado à causa devidamente atualizado.

6 - Matéria preliminar rejeitada; embargos infringentes conhecidos e parcialmente providos, a fim de que prevaleça o d. voto outrora vencido, unicamente naquilo em que confirmou a aplicação dos expurgos inflacionários, medidos pelo IPC, nos períodos previstos na Resolução nº 242/01, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, na correção monetária dos valores a compensar, mantido, no mais, o v. acórdão embargado, inclusive quanto à verba honorária. (AC nº 199903990761635, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 16.10.07, DJ 23.11.07, p. 542).

Além disso, não poderia o v. acórdão ter alterado a base de cálculo da verba honorária em desfavor da União, tendo em vista que os autos subiram a esta Corte por força de recurso exclusivo dela, bem como da remessa oficial. Do contrário, haveria inequívoca *reformatio in pejus*.

Destarte, deve ser mantido o v. acórdão majoritário.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos embargos infringentes.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de maio de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.00.002288-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
: SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra r. decisão monocrática de fl. 630, que deu provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos.

Aduz a embargante, em suas razões, a ocorrência de omissão na decisão, que teria deixado de apreciar a questão relativa à aplicabilidade do art. 20, § 3º c/c § 4º do Código de Processo Civil. Requer, ainda, a apreciação dos dispositivos suscitados, para fins de prequestionamento da matéria.

Preliminarmente, a despeito da controvérsia, filio-me ao entendimento que admite o cabimento de embargos declaratórios contra decisão monocrática proferida em âmbito de tribunal, desde que demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, como bem prelecionam Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, no mesmo sentido: *Nada obstante existirem objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedentes uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão (EdivResp 159317-DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26.4.1999 (STJ, 1ª T., EdclAg 220637, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 3.8.1999, v.u., DJU 25.10.1999, p.64).* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 904.).

No caso, a apreciação dos referidos embargos compete apenas ao Relator que proferiu a decisão monocrática. Nesse sentido, trago pronunciamento da E. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou a jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DECISÃO UNIPESSOAL DE RELATOR - COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR.- Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo. O órgão que emitiu o ato embargado é o competente para decidir ou apreciar.- Compete ao relator, não ao órgão colegiado, apreciar os embargos dirigidos a decisão sua, unipessoal. (*EDcl nos EREsp nº 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25.06.2001*).

Os presentes embargos não merecem prosperar.

Na realidade, a embargante pretende rediscutir matéria já decidida, sendo nítido o caráter infringente dos presentes embargos.

Não se configura, na espécie, nenhuma das hipóteses excepcionais em que os embargos podem se revestir do caráter infringente, quais sejam, suprimento de omissão, contradição ou obscuridade (art. 535, I e II, CPC), conforme lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery (*Ibidem*, p. 903).

A respeito, trago à colação o seguinte julgado:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Impossibilidade. Ausência de omissão. embargos de declaração rejeitados.

I. Opostos embargos declaratórios sem que sejam apontados os vícios que os autorizam, não há obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas, devendo o recurso ser rejeitado.

II. Havendo nítido caráter infringente nos embargos de declaração opostos contra decisão monocrática, rejeita-se o recurso.

Embargos declaratórios que se rejeita. (STJ, 3ª Turma, EDAG 292169-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/12/2000, p. 197).

Cumprido assinalar que não se prestam os embargos de declaração a adequar a decisão ao entendimento do embargante, e sim, a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.91, DJU 23.9.1991, p. 13067).

Mesmo para fins de prequestionamento, estando ausentes os vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

- Os embargos de declaração destinam-se a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

- Inexistentes os vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, são incabíveis os declaratórios.

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro CASTRO FILHO, Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no RESP nº 200101221396/SP, DJ de 25/08/2003).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

(...)

II. - Ao magistrado não cabe o dever de analisar um a um todos os argumentos expendidos pelas partes, mas decidir a questão de direito valendo-se das normas que entender melhor aplicáveis ao caso concreto e à sua própria convicção.

(...)

IV. - Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só são cabíveis se preenchidos os requisitos do art. 535 do CPC.

V. - Embargos de declaração rejeitados

(STJ, Terceira Turma, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Embargos de Declaração no RESP nº 200200059553/PB, DJ de 10/03/2003 pág. 189).

Ademais, em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

Em face de todo o exposto, **rejeito os presentes embargos de declaração**, com caráter nitidamente infringente.

Intimem-se

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.00.027156-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : BIGUACU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : ARNALDO SANCHES PANTALEONI e outro

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMBARGADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede de ação ordinária proposta em face da União Federal, com o objetivo de assegurar a compensação de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas para efeito de IRPJ e CSL, sem as restrições impostas pelo arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95.

O r. juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, autorizando somente a dedução integral dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994 com resultados posteriores para efeito de cálculo do IRPJ e fixou, ao final, sucumbência recíproca.

Inconformadas, apelaram a autora e a União pleiteando a reforma da sentença.

A C. Terceira Turma, por maioria, negou provimento à apelação da autora e, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, restando vencida a Des. Fed. Cecília Marcondes, que dava parcial provimento à apelação da autora e negava provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Interpôs embargos infringentes a autora, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a União foi intimada e apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à possibilidade da limitação da dedução de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSL.

No tocante ao Imposto de Renda, a dedução dos prejuízos fiscais era autorizada pelo art. 12, da Lei n.º 8.541/92, que dispunha que os prejuízos apurados a partir de 1.º de janeiro de 1993 poderiam ser compensados com o lucro real apurado em até quatro anos-calendários subsequentes ao ano de apuração. Tratava-se de uma limitação temporal. Com o advento da Lei n.º 8.981/95, alterou-se a forma de apuração do imposto de renda, limitando-se a dedução dos prejuízos fiscais em, no máximo, 30% (trinta por cento), conforme seu art. 42, *in verbis*:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no caput deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subsequentes.

Sendo assim, criou-se uma limitação quantitativa, mantendo-se, portanto, a possibilidade de dedução.

Desse modo, é possível concluir-se que as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 8.981/95 e também pela Lei nº 9.065/95 não extinguiram a possibilidade de dedução, mas apenas a limitaram quantitativamente, introduzindo a nova legislação, portanto, apenas modificações na forma de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

Em nosso entender, referidas alterações são legalmente válidas e a limitação imposta não padece de vícios de inconstitucionalidade, podendo ser validamente exigida a partir do exercício de 1995, sem que se possa atribuir à Medida Provisória n.º 812, de 30/12/94, publicada naquele mesmo exercício em 31/12/94, e posteriormente convertida na Lei n.º 8.981/95 (DOU 23/01/95), qualquer ofensa aos princípios da legalidade, irretroatividade e do direito adquirido (TRF - 1.ª Região, 3.ª Turma, AMS n.º 0100005650-1/BA, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU de 01/07/98, p. 229, entre outros).

Ademais, é permitida a limitação no valor da dedução dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas apurados anteriormente em períodos base posteriores, desde que prevista em lei, sem qualquer alteração ao conceito de lucro, uma vez o mesmo continua amparado como fato gerador de tributo que se consuma, dentro de um período-base específico.

Além disso, esse é o entendimento do E. STJ e deste C. Tribunal, consoante se deduz dos julgados abaixo transcritos:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI N.º 8.981/95 - INCIDÊNCIA.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos-calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação dos prejuízos fiscais pela Lei n.º 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso provido.

(STJ, 1.ª Turma, RESP n.º 377669/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 15/05/01, v.u., DJU 20/08/01).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LEI 8.981/95 E LEI 9065/95. LIMITAÇÃO AO TETO DE 30%. VIGÊNCIA. IRPJ. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. HONORÁRIOS.

I - A Lei 8.981/95, conversão da MP n.º 812, publicada em 31/dez/94, alterada pelos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, limitou a compensação - que era integral - de prejuízos fiscais para o Imposto de Renda e para a base negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro, sob o teto de 30% (trinta por cento) do lucro líquido.

II - Não se denota ofensa ao princípio da anterioridade, no tocante ao Imposto de Renda, porquanto as Leis n.º 8.981/95 e n.º 9.065/95 não abrangeram fatos geradores anteriores à sua vigência.

III. O depósito reverterá para os cofres públicos ou será objeto de levantamento após o trânsito em julgado de decisão nos autos do processo principal.

IV - Incabíveis a condenação ao pagamento de verba honorária em sede de ação cautelar, em razão de seu caráter instrumental.

V - Extinção do feito sem julgamento de mérito e apelação prejudicada.

(AC n.º 2007.03.99.032638-3, Rel. Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, j. 18.12.08, DJ 29.04.09, p. 1039).

Destarte, deve ser mantido o v. acórdão que negava provimento à apelação da autora e dava provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento aos embargos infringentes (CPC, art 557, caput).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.033211-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AUTOR : CORRADO VALLO e outro
: GRAZIA FERNANDA GIUSEPPINA BELLINO VALLO
ADVOGADO : ANDRE REATTO CHEDE
RÉU : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 96.03.042224-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Iniciada a execução da verba honorária, a União Federal apresentou os cálculos de fl. 96.

Conquanto regularmente intimados, os executados deixaram decorrer *in albis* o prazo para pagamento da sucumbência, o que ensejou o pedido de bloqueio de eventuais contas e aplicações financeiras mantidas pelos executados, indeferido pela decisão de fl. 109/109vº.

A exequente, então, indicou à penhora veículos de propriedade dos executados, tendo sido determinada a expedição de mandado de penhora sobre um dos veículos declinados.

Sobreveio a fls. 136/138 manifestação do executado Corrado Vallo, na qual pleiteou o recolhimento do mandado de penhora, em razão do depósito judicial, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), efetivado com força de pagamento da obrigação.

Intimada, a exequente postulou a conversão do depósito judicial em renda da União Federal (fls. 142).

Diante do pagamento efetivado pelo executado e da expressa concordância da exequente, impõe-se o reconhecimento da satisfação da obrigação.

Destarte, **julgo extinta a execução**, com supedâneo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o depósito judicial de fl. 138 seja convertido em renda da União Federal, nos moldes pleiteados a fl. 142.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se no local de costume.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.82.033631-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS
ADVOGADO : MAURICIO MARTINS FONSECA REIS e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de execução fiscal, ajuizada com o objetivo de satisfazer crédito tributário consubstanciado em certidão de dívida ativa. O r. juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Condenou a exequente ao pagamento de verba honorária fixada em 20% sobre o valor da causa e custas, conforme a lei.

Inconformada, apelou a União, requerendo a reforma da sentença, no tocante à verba honorária.

A C. Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação para desonerar a União do pagamento de verba honorária, nos termos do Des. Fed. Relator, vencida a Des. Fed. Alda Basto que lhe deu parcial provimento, apenas para reduzir os honorários a 10% sobre o valor da causa.

Interpôs embargos infringentes a executada, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a União foi intimada e apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Rejeito a preliminar argüida na impugnação tendo em vista que, em que pese a ausência de declaração do voto vencido, da análise da minuta de julgamento (fl. 165) é possível aferir o objeto e os limites da divergência a ensejar o conhecimento do presente recurso.

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à fixação de verba honorária em sede de execução fiscal extinta sem julgamento do mérito, devido ao cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

No presente caso, o contribuinte informou que errou ao preencher a declaração, não restando provada a entrega de declaração retificadora anteriormente ao ajuizamento da execução.

Assim sendo, descabe a condenação da Fazenda Nacional na verba honorária, considerando-se que, diante do erro do contribuinte, a exequente viu-se compelida a exigir judicialmente o crédito fiscal por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente desta C. Seção:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. ART. 26 DA LEI 6830/80. ÔNUS PARA AS PARTES. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1- A divergência prende-se à questão de serem ou não devidos honorários advocatícios frente à extinção da execução fiscal: a douta maioria os teve como devidos; o voto vencido, como indevidos.

2- Em que pese orientarem-se, doutrina e jurisprudência, no sentido de não emprestar interpretação literal ao dispositivo acima, conjugando-o, isto sim, com os princípios da causalidade e de que aquele que causa prejuízo a outrem deve indenizá-lo, de forma a imputar à Fazenda Pública a responsabilidade pelos honorários advocatícios caso o executado tenha tido de contratar advogado a fim de se defender, o presente caso guarda uma peculiaridade.

3- É que a responsabilidade pela inscrição do suposto crédito tributário referente à COFINS na dívida ativa da União, com o posterior ajuizamento da execução fiscal, foi do próprio contribuinte, que preencheu de forma errada a DCTF, não vinculando adequadamente os pagamentos às despesas, consoante se depreende do documento de fls. 30. O adequado preenchimento da Declaração referida, de maneira a fornecer as informações corretas à Administração Fazendária é obrigação acessória do sujeito passivo da obrigação tributária, a teor do disposto no CTN, art. 113, § 2º, consistente em prestação positiva prevista na legislação tributária (mais especificamente na Instrução Normativa nº 73/96, art. 7º, XIII, c/c CTN, art. 96). Assim, prestadas informações incorretas ao Fisco, outra conduta não cabia à autoridade administrativa, que não a inscrição do débito em dívida ativa e a subsequente propositura da ação de execução fiscal, inclusive para evitar a consumação da decadência ou da prescrição. A tanto estava obrigada pelo princípio da legalidade.

4- O pleito de baixa da inscrição de dívida ativa, formulado pelo executado no âmbito administrativo e devidamente instruído com os documentos comprobatórios do pagamento do tributo somente foi protocolado após o ajuizamento do executivo fiscal (fls. 20), deduzindo-se, portanto, que o mesmo ficou inerte quando da notificação da inscrição do crédito em dívida ativa.

5- Consigne-se, ainda, que o extrato de consulta acostado pela União às fls. 72 (e repetido às fls. 82), é documento emanado de ente público, gozando, portanto, de fé pública e presunção relativa de veracidade. Anoto mais que, conquanto o executado tivesse duas oportunidades para impugnar tal documento, contestando as informações nele contidas, quais sejam, em contra-razões à apelação da Fazenda Nacional e em impugnação a estes embargos infringentes, ficou inerte em ambas, limitando-se, nas contra-razões, a defender a inaplicabilidade do art. 26 da Lei 6.830/80 ao caso concreto, e sequer impugnando os infringentes, circunstância que somente vem a corroborar a presunção de veracidade da informação contida no extrato acima referido, dando conta de que houve erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, não vinculando corretamente os pagamentos e as despesas.

6- Aplicação do princípio da causalidade, eis que se o próprio sujeito passivo deu causa à execução através da prestação de informações fiscais incorretas, não pode pretender a condenação da parte contrária ao reembolso das despesas processuais, aí incluídos os honorários advocatícios (cf. Zuudi Sakakihara, *Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência* - Editora Saraiva, pág. 434; STJ, 1ª Turma, Resp 299621/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU 13/08/2001; e TRF - 1ª Região, 7ª Turma, AC 200701990073399, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 31/08/2007).

7- Embargos infringentes opostos pela União Federal providos, a fim de fazer prevalecer o duto voto outrora vencido, da lavra do Eminent Desembargador Federal Fábio Prieto, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial, afastando a sua condenação em honorários advocatícios, decorrente da extinção da execução fiscal devido ao cancelamento da inscrição de dívida ativa, por conta da incidência do princípio da causalidade.

(TRF3, AC n.º 199961820118019, Rel. Des. Lazarano Neto, j. 06.05.2008, DJU 21.05.2008, p. 519)

Destarte, deve ser mantido o v. acórdão majoritário que dava provimento à apelação da União, para desonerá-la do pagamento de honorários.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento aos embargos infringentes (CPC, art. 557, caput).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.61.02.002710-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : CLIMATERIUM S/C

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Terceira Turma deste Tribunal, em sede apelação e remessa oficial, em ação proposta com objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base na Lei Complementar 70/91 e retenção na fonte, de acordo com a Lei 10.833/03, para efeito de compensação ou repetição de indébito.

O r. juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para reconhecer o direito da autora de não recolher a COFINS, concedendo a restituição dos valores indevidamente recolhidos com correção monetária. Fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apelou a União pleiteando a reforma da sentença.

A C. Terceira Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, vencido o então Juiz Fed. Convocado Silvio Gemaque que lhes negava provimento.

Interpôs embargos infringentes a parte autora, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a embargada foi intimada e apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à isenção do pagamento de COFINS por sociedade civil de prestação de serviços relativos à profissão legalmente regulamentada.

In casu, tratando-se a impetrante de empresa prestadora de serviços, alega ser isenta do recolhimento da COFINS por força do art. 6º, II da Lei Complementar, tendo direito, por via de consequência, à repetição, seja pela via de compensação ou de restituição, dos valores indevidamente recolhidos a título dessa contribuição.

As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada são contribuintes da COFINS, em razão da revogação da isenção pelo art. 56, da Lei n.º 9.430/96.

A Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, assim dispôs em seu artigo 6º, II:

Art. 6º - São isentas da contribuição:

I - (...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

III - (...)

Por sua vez, o artigo 1.º do Decreto-lei n.º 2.397/87 estabelecia:

Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País. (grifei)

Assim, para que uma sociedade civil de prestação de serviços se beneficiasse da isenção fiscal, prevista no art. 6º, da Lei Complementar n.º 70/91, bastava o preenchimento dos requisitos estipulados no art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 2.397/87, quais sejam, que a sociedade seja constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil, que tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada e que esteja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A LC n.º 70/91 não estabeleceu como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime de tributação do Imposto de Renda adotado pela sociedade.

Portanto, a opção pelo regime tributário não afetava a isenção concedida pelo art. 6º, da LC n.º 70/91. Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS. LC 70/91. DL 2.397/87

I. A circunstância de as sociedades a que se refere o caput do art. 1.º, do DL 2.397/87, haverem optado pelo regime tributário instituído pela Lei 8.541/92 é irrelevante para que se lhe reconheça a isenção relativa à contribuição 'COFINS'. Tal isenção nada tem a ver com o modo pelo qual as empresas recolhem o Imposto de Renda. (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 260960/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 13.02.01, v.u., DJ 26.03.1)

Ocorre, porém, que com o advento da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais legalmente regulamentados passaram a ser contribuintes da COFINS nos seguintes termos:

Art. 56 - As sociedades civis de prestação de serviço legalmente regulamentadas passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviço, observadas as normas da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único - Para efeito de incidência da contribuição de que trata este artigo serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997. (destaquei)

Cumprido, neste momento, discutir a constitucionalidade e a legalidade das modificações levadas a cabo pelo artigo 56 da Lei n.º 9.430/96, que pretendeu revogar tacitamente a isenção mencionada.

A lei complementar caracteriza-se pelo âmbito material predeterminado pelo constituinte e pelo *quorum* especial para sua aprovação, qual seja, a maioria absoluta. Ausente um desses pressupostos, não há que se falar nessa espécie legislativa.

A seu turno, a aprovação da lei ordinária dá-se por maioria simples, podendo tratar de qualquer matéria, salvo algumas exceções.

Dessarte, a lei que atenda somente ao *quorum* especial de votação determinado pelo artigo 69 da Carta Magna, apesar de ser formalmente complementar, será materialmente ordinária, por não disciplinar matéria reservada àquela.

Nesse sentido são as lapidares palavras de Celso Ribeiro Bastos:

A lei complementar tem, por conseguinte, atéria própria - o que significa que recebe para tratamento normativo um campo determinado de atuação da ordem jurídica e só dentro deste ela é validamente exercitável -, matéria essa perfeitamente cindível ou separável da versada pelas demais normações, principalmente pela legislação ordinária. Em vários dispositivos o constituinte prescreve: "Lei complementar disporá sobre... (...)" (grifei)

Ora, no caso em espécie é cediço que a COFINS tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, da Constituição Federal, não se tratando de contribuição nova instituída com base na competência residual da União Federal, em relação à qual é exigida lei complementar (CF, art. 195, § 4º c/c art. 154, I).

O citado artigo 195 preceituava, à época da edição da Lei Complementar n.º 70/91:

Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. (destaquei)

Posteriormente, foi alterada a redação do referido dispositivo, porém manteve-se a expressão "nos termos da lei", como prevista anteriormente.

Assim, a COFINS, muito embora tenha sido instituída pela **Lei Complementar n.º 70/91**, aprovada consoante os rigores do artigo 69 da Carta Máxima, possui a natureza de lei materialmente ordinária, pois **não versa sobre matéria reservada, por texto exposto da Constituição, à lei complementar.**

Nesse sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, através do voto do eminente Min. MOREIRA ALVES, Relator da ADC-01/01 - DF, que examinou a constitucionalidade de dispositivos da Lei Complementar n.º 70/91 relativamente à COFINS:

...a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do art. 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto exposto da Constituição, à lei complementar. (destaquei)

Sendo assim, não existe ofensa ao princípio da hierarquia das normas jurídicas, podendo a revogação em apreço ser validamente veiculada por meio de lei ordinária, visto que a instituição da contribuição social sobre o faturamento, por meio da LC n.º 70/91, poderia ter-se efetivado por meio dessa espécie normativa, razão pela qual tem força de lei ordinária.

Ademais, a isenção, que nos dizeres de Ruy Barbosa Nogueira é a dispensa do tributo devido, feita por expressa disposição da lei, é concedida e revogada conforme razões de ordem política, econômica e social, visando a atender precipuamente o interesse público, observado, obviamente, o princípio da anterioridade, que, no caso, se verificou. Este é o entendimento sufragado por esta C. Seção, conforme demonstram os seguintes precedentes:

PRECESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 276 DO STJ. DECISÃO DO STF.

1. Não devem ser conhecidos os embargos infringentes, na parte em que se referem aos recolhimentos efetuados anteriormente a 17/10/98, eis que, quanto a esta, houve unanimidade entre os julgadores da C. Quarta Turma, ao não acolherem o pedido, embora por fundamentos diversos.

2. Uma vez concluído que a Lei Complementar n.º 70/91 é apenas formalmente complementar é de se ressaltar ser passível de revogação por lei ordinária.

3. A lei n.º 9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis (como é o caso da ora embargante, sociedade de advogados), prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar n.º70/91.

4. Por fim, no que tange à Súmula 276 do STJ, o Supremo Tribunal Federal em recente julgado, RE 419629, Relator Sepúlveda Pertence, decidiu que a análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça usurpou a competência do STF.

5. Feita esta exposição, fica afastada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais questionados.

6. Embargos infringentes parcialmente conhecidos, e, nesta parte, desprovidos, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão embargado.

(TRF-3, AC n.º 200361050121986, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 03.06.2008, v.u., DJU 17.07.2008)

CONSTITUCIONAL - COFINS - SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - L.C. N.º 70/91 - ISENÇÃO - LEI N.º 9.430/96 - REVOGAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. A isenção decorre de lei e confere a exclusão do crédito tributário, podendo assumir diversas características, seja no tocante à forma de concessão, à natureza, ao prazo, à área, ou aos elementos com que se relaciona.

2. A distinção entre lei complementar e lei ordinária não se reduz à hierarquia das leis, mas sim decorre do seu fundamento de validade, conforme previsão do texto constitucional.

3. As fontes da seguridade social previstas no artigo 195, I, II e III, da Constituição Federal podem ser versadas mediante lei ordinária, face à inexistência de qualquer exigência específica quanto à necessidade de outra espécie normativa, diferentemente do previsto no §4º do mencionado artigo.

4. O fato de a COFINS ter sido tratada por meio de lei complementar não impede a alteração da matéria por meio de lei ordinária, porquanto não há exigência daquela roupagem legal na Constituição da República.

5. Em consonância com a jurisprudência pacificada no E. Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 perdurou somente até o advento da Lei nº 9.430/96. Afastada a aplicação da Súmula n. 276 do STJ.

(TRF3, AMS n.º 200161100087170, Rel. Des. Fed. Miguel di Pierro, j. 17.06.08, v.u., DJU 31.07.08)

De outra parte, a Súmula nº 276, do STJ, apresenta a seguinte redação: *As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas de COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.*

Em face do entendimento do Pretório Excelso, o E. Superior Tribunal de Justiça delimitou a interpretação a ser conferida à Súmula nº 276, quando do julgamento do AgRg no REsp 728.754/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, cujo r. voto esclarece que as hipóteses alcançadas pelo referido enunciado dizem respeito apenas à questão do regime do imposto de renda adotado pela pessoa jurídica, não havendo qualquer juízo de valor daquela Corte sobre a revogação do benefício fiscal previsto na Lei Complementar nº 70/91.

Ademais, entendo válido o art. 30, da Lei n.º 10.833/03, que apresenta a seguinte redação:

Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de créditos, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSSL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

O que se tem é a transferência da responsabilidade do recolhimento das aludidas exações a um terceiro, tratando-se de hipótese de substituição tributária, prevista expressamente no art. 150, § 7.º, da CF e art. 128, do CTN, sem qualquer vício de ilegalidade na retenção em questão.

A responsabilidade tributária por substituição prevista na referida lei consiste em mecanismo destinado a otimizar a arrecadação do tributo e facilitar a fiscalização de seu recolhimento, não implicando em ofensa aos princípios constitucionais tributários nem padecendo de vícios de ilegalidade.

A Lei nº 10.833/2003, originária da Medida Provisória nº 135/2003, com a sistemática prevista em seu art. 30, não criou novo tributo nem regulamentou aqueles já existentes, apenas dispôs sobre o regime legal de recolhimento das contribuições, mediante substituição tributária, portanto, inaplicável à hipótese o art. 246 da CF.

Nessa linha de raciocínio, vale citar excerto do r. voto proferido pelo E. Min. Octávio Gallotti, no julgamento da medida liminar na ADI nº 1.518-4, que bem explica o sentido e alcance do referido dispositivo constitucional:

Comporta esse dispositivo, segundo penso, o sentido e a finalidade lógica de excluir, do campo de atuação das medidas provisórias, a regulamentação destinada a dar eficácia às inovações constitucionais porventura introduzidas, não a estratificar a disciplina anteriormente existente para determinada instituição, impedindo a sua atualização e aprimoramento nos limites que já autorizava, originariamente, a Constituição, hipótese que aparenta ser, no caso, a configurada pelas normas impugnadas na presente ação. (STF, Plenário, j. 05/12/1996, DJ 25/04/1997)

Destarte, deve ser mantido o v. acórdão majoritário, que dava parcial provimento à apelação e provimento integral à remessa oficial.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento aos embargos infringentes (CPC, art 557, caput).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2004.61.82.037275-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S A

ADVOGADO : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES e outro

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos contra o v. acórdão proferido pela C. Quarta Turma deste Tribunal, em sede de execução fiscal, ajuizada com o objetivo de satisfazer crédito tributário consubstanciado em certidão de dívida ativa. O r. juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Condenou a exequente ao pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 1.500,00, conforme o art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

Inconformada, apelou a União, requerendo a reforma da sentença de modo a afastar a condenação em verba honorária. A C. Quarta Turma, por maioria, deu provimento à apelação para desonerar a União do pagamento de verba honorária, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, vencida a Des. Fed. Alda Basto que lhe negava provimento.

Interpôs embargos infringentes a executada, requerendo a prevalência do voto vencido.

Admitidos os embargos, a União foi intimada e apresentou impugnação.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, p.320-329, 1999).

Rejeito a preliminar argüida na impugnação tendo em vista que, em que pese a ausência de declaração do voto vencido, da análise da minuta de julgamento (fl. 71) é possível aferir o objeto e os limites da divergência a ensejar o conhecimento do presente recurso.

Na hipótese dos autos, a divergência restringe-se à fixação de verba honorária em sede de execução fiscal extinta sem julgamento do mérito, devido ao cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Dispõe o art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

No entanto, a determinação legal quanto à inexistência de ônus para as partes no caso de cancelamento da inscrição, não significa desconsiderar os gastos que a executada teve em razão de uma cobrança indevida.

Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade.

Neste sentido, destaco o trecho da obra de Zuudi Sakakihara, em comentário ao art. 26 da Lei n.º 6.830/80:

Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com o ônus.

A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo a outrem fica obrigado a reparar o dano (CC, ART. 159).

(Vladimir Passos de Freitas (coord.). Execução Fiscal: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 433)

No presente caso, o contribuinte pagou os valores devidos e ofertou pedido de revisão de débitos em 11 de junho de 2004, momento anterior a propositura da ação de execução fiscal que data de 2 de julho de 2004. Portanto, tais providências ocorreram anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal.

Tais fatos demonstram cobrança totalmente indevida, que resultou prejuízos para a executada, tanto morais, por se ver sujeita à execução fiscal, quanto materiais, já que teve que despender com a contratação de patrono para regularizar sua situação perante a Fazenda e perante o Poder Judiciário.

Destarte, cabe a condenação da União ao pagamento de verba honorária.

Nesta esteira segue o entendimento sufragado pelo C. STJ e por este E. Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ART. 545, CPC) - EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI 6.830/80 (ART. 26) - SÚMULAS Nºs 83 E 153/STJ.

1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratando advogado, que atirou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios.

2. Precedentes específicos, inclusive EDREsp nº 80.257/SP (Primeira Seção - Relator Ministro Adhemar Maciel).

3. Agravo sem provimento. (grifei)

(STJ, 1ª Turma, AgRg no AG n.º 1998/0057292-9, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 23.02.1999, DJU 24.05.1999)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. ART. 26, DA LEI N. 6.830/80. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Na hipótese de extinção de execução fiscal fundada no art. 26, da Lei n. 6.830/80, o cabimento da condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser analisado à luz do princípio da causalidade.

II - Diante da sucumbência mínima da Executada, a União Federal deverá arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

III - Honorários advocatícios reduzidos ao valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), consoante o entendimento desta Sexta Turma e à luz dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir da data deste julgamento, em consonância com a Resolução n. 561/07, do Conselho da Justiça Federal.

IV - Apelação parcialmente provida.

(TRF3, 6ª Turma, AC n.º 200461820423719, Rel. Des. Regina Costa, j. 05.03.2009, DJU 30.04.2009, p. 519)

Destarte, deve prevalecer o r. voto vencido que negava provimento à apelação.

Em face de todo o exposto, **dou provimento aos embargos infringentes (CPC, art. 557, § 1º-A).**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.03.00.040649-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : Conselho Regional de Química da 4 Região CRQ4

ADVOGADO : EDMILSON JOSE DA SILVA

PARTE RÉ : HELTON CRISTIANO LANSARINI

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTÃOZINHO SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRÃO PRETO SP

No. ORIG. : 04.00.00009-2 1 Vr SERTÃOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho em face do Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto, nos autos da ação de execução fiscal (Proc. nº 2004.61.02.004686-3) ajuizada pelo Conselho Regional de Química contra Helton Cristiano Lansarini.

Referida ação foi proposta perante a 2ª Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo distribuída ao Juízo da 9ª Vara de Ribeirão Preto, que se declarou incompetente para processar e julgar a ação executiva ao fundamento de estar o feito sujeito à competência da Justiça Estadual, consoante artigos 578 do CPC e 15, I, da Lei nº 5.010/66.

Ao receber os autos, o Juízo Estadual da 1ª Vara de Sertãozinho, do local do domicílio do executado, suscitou o presente conflito, asseverando ser competente para julgar a causa o juízo federal por força do disposto no artigo 109, I, da CF/88 e na Súmula nº 66 do STJ.

O Juízo de Direito da 1ª Vara de Sertãozinho (Juízo suscitante) foi designado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente conflito.

O Ministério Público, em parecer de fls. 25/29, opina pela improcedência do conflito.

É o relatório.

DECIDO

No caso dos executivos fiscais, o artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66 - LOJF - dispõe ser da competência dos Juízes Estaduais do domicílio do devedor o processamento e julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias. Essa regra foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal/88, que em seu art. 109 da Constituição Federal, ao estabelecer a competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas que elenca, excepciona, no § 3º do referido dispositivo, a regra do "caput", "verbis":

"§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede vara do juízo federal e, se verificada essa condição a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". (grifei)

Sobre o tema destaque elucidativa decisão do C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Conflito de Competência nº 50.588/RS, de relatoria do Ministro OTÁVIO DE NORONHA, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 109, §3º, DA CF E DO ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 40 DO EXTINTO TFR.

1. Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela União, entidade autárquica ou empresa pública federal no domicílio do devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação, consoante estabelecem os arts. 109, §3º, parte final, da CF e 15 da Lei nº 5.010/66.
2. 'A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal' - Súmula n. 40 do extinto TFR.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado. (CC nº 50.588- RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2006).

Destarte, não obstante a ausência de vara federal, o exercício da jurisdição federal é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais por delegação constitucional.

A delegação de jurisdição federal prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, insere-se entre as medidas adotadas pelo legislador constituinte visando a dotar o Estado de mecanismos mais eficazes à efetiva prestação da tutela jurisdicional, concretizada na garantia do acesso à Justiça e na proteção à lesão ou ameaça ao direito, inserta no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. A efetivação da tutela jurisdicional constitui instrumento de atuação estatal para consecução dos fins constitucionalmente estipulados, no artigo 3º da Lei Maior.

A despeito do expendido, a competência do juízo estadual não é própria e privativa, mas mera delegação que não elimina a competência da Justiça Federal, sendo ditada pelo critério territorial, portanto, relativa.

Tratando-se, pois, de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Superiores:

"Tratando-se de competência fixada pelo domicílio do réu, se este não oponha exceção declinatória fori, está prorrogado o foro e determinada a competência do Juiz a quem foi requerida a medida preventiva." (STF, RT nº 188/124).

"Processual Civil. Conflito negativo de competência. Execução Fiscal. Devedor domiciliado na sede da comarca da Justiça Estadual. Art. 109, parágrafo 3º, CF, art. 15, Lei 5.010/66, Súmulas 33 e 58 do STJ e 40/TFR. 1. O art. 109, parágrafo 3º, CF trata da competência territorial, não podendo o juiz dela declinar de ofício, ainda que o devedor mude de domicílio (art. 15, Lei 5.010/66 - Súmulas 33 e 58/STJ). 2. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, se a comarca do foro do domicílio do devedor não for sede de vara federal (Súmula 40 - TFR). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo estadual, suscitante"(1ª Seção, CC 6.206/PR, rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ, I, 21/12/1994).

"Conflito de competência. Execução fiscal. Competência relativa. - A regra de que a execução fiscal deve ser processada no domicílio do réu constitui espécie de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício." (STJ, CC nº 17596/MS, 1ª Seção, rel. Ministro Ari Pargendler, DJ, 2/9/1996).

Ressalto, ainda, o posicionamento desta 2ª Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUTIVO FISCAL - ARTIGO 15 DA LEI 5.010/66 - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Nos termos do artigo 15 da Lei 5.010/66 e Súmula 40 do extinto TFR, é da competência da Justiça Estadual o julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias ajuizados contra devedores domiciliados em Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal.
2. A hipótese de delegação de competência federal aos Juízos Estaduais prevista no art. 15 da Lei nº 5.010/66 é fundada num critério de divisão territorial de competência, o que a torna relativa. Sendo assim, com esta delegação de competência, ambos os Juízos possuem competência relativa para apreciar o feito. Uma vez distribuída a ação, não poderia o MM. Juiz declinar de ofício de sua competência. Somente o executado, julgando-se prejudicado, poderia argüir exceção de incompetência, nos termos do art. 112 do CPC.
3. Precedentes desta 2ª Seção e do TRF da 1ª Região.
4. Conflito negativo de competência julgado precedente, reconhecendo-se a competência do Juízo suscitado." (CC 2007.03.00.0614523-4/MS, DJ 14/09/2007, p. 349, v.u., relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15 DA LEI 5.010/66 c/c ART. 109, § 3.º DA CARTA POLÍTICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO "EX OFFICIO". SÚMULA 33 DO S.T.J. PRECEDENTES.

1. Compete ao juiz de direito processar e julgar execuções fiscais da União e autarquias federais propostas em face dos devedores domiciliados nas comarcas onde não houver vara da Justiça Federal "ex vi" do art. 15 da Lei 5.010/66 c/c art. 109, § 3.º da Carta de 88.
2. A incompetência relativa é de ser argüida via de exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de reconhecimento "ex officio". Súmula 33 do STJ.
3. Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da Vara da Comarca de Taquarituba/SP)." (CC 2006.03.00.105676-1/SP, DJ 14/09/2007, p. 349, v.u., relatora Desembargadora Federal Salette Nascimento).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. ARTIGO 109, § 3º DA CF e ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.010/66. COMPETÊNCIA RELATIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 33 DO STJ.

1. Cuidando-se de execução fiscal, via de regra a competência é a do foro do domicílio do devedor, podendo a Fazenda Pública optar por outro juízo, "ex vi" do artigo 578, parágrafo único do CPC.
2. A Lei nº 5.010/66, recepcionada pela CF/88 autorizou ao Juízo Estadual o processamento e julgamento da Execução Fiscal por delegação de competência.
3. Trata-se de competência territorial e, portanto, relativa, não podendo ser declarada de ofício, sem provocação da parte, vale dizer, sem o oferecimento da exceção de incompetência.
4. II - Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 33 do E. STJ, "verbis": "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".
5. Impossibilidade de juiz federal declinar da competência, de ofício, em ação de execução fiscal proposta contra devedor que possui domicílio em comarca do interior.
6. Conflito provido, para declarar competente o M.M. Juízo suscitado." (CC 2002.03.00.052534-6/ SP, DJ 30/03/2005, p. 266, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira)

A despeito, portanto, da pertinência dos argumentos carreados pelo Juízo Suscitado, bem assim, do pacífico reconhecimento da competência do Juízo Estadual em hipótese semelhante a destes autos (Reg. nºs 2007.03.00.061452-3, DJU 14/09/2007; 2006.03.00.0069268-2, DJU 22/08/2006; 2004.03.00.007083-2, DJU 25.06.2004, de relatoria da i. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES), impossível, em virtude da natureza relativa da competência em questão, ratificar a decisão declinatória prolatada, de ofício, para remeter os autos da causa à 1ª Vara do Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho (Juízo Suscitante).

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto, Juízo Suscitado.

Oficie-se a ambos Juízos, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00012 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.03.00.093533-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : JOSE AFONSO DIAS PALMEJANE

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS

No. ORIG. : 2006.60.05.001240-0 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - 5ª SSJ - MS em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista - MS, nos autos de ação executiva (proc. reg. nº 2006.60.05.001240-0) movida pela União Federal em face de José Afonso Dias Palmejani, com o objetivo de cobrar crédito não-tributário decorrente de Cédula Rural Hipotecária (Título nº 96/70034-3).

Referida ação foi proposta no domicílio do executado, na cidade de Bela Vista. O Juízo suscitado, de ofício, declarou-se incompetente para analisar e processar a ação executiva.

Assevera o Juízo suscitante ser competente o Juízo estadual para processar e julgar a causa, por força do disposto no artigo 15 da Lei n.º 5.010/66 e na Súmula n.º 40 do extinto TFR.

Remetidos os autos do presente conflito, inicialmente, ao C. Superior Tribunal de Justiça, sobreveio decisão proferida pelo e. Ministro Humberto Martins no sentido de reconhecer a competência deste Tribunal para decidi-lo.

O Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista - MS (Juízo suscitado) foi designado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente conflito.

O Ministério Público em seu parecer de fls. 73/76, opina pela procedência do conflito.

É o relatório.

DECIDO

Esclareço inicialmente que o presente Conflito foi suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido distribuído ao eminente Relator Ministro Humberto Martins.

Em 31/05/2007, aplicando a Súmula n.º 03/STJ, o i. Relator declinou de sua competência para processar o presente conflito sob o seguinte fundamento *verbis*:

"[...] Em casos como este, a Primeira Seção já pacificou o entendimento no sentido de que deve prevalecer o enunciado n. 3 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que assim registra: Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal. Iterativos precedentes desta Corte. Citem-se os seguintes conflitos de competência: 36.808/RS, DJ 6.10.2003; 36.864/RS, DJ 29.9.2003; 36.975/RS, DJ 29.9.2003; 37.000/RS, DJ 15.9.2003; 37.019/RS, DJ 29.9.2003; 37.022/RS, DJ 29.9.2003, todos de relatoria do Ministro PEÇANHA MARTINS."

Em face do decidido pela Colenda Corte Superior, passo a examinar o mérito do presente conflito de competência. No caso dos executivos fiscais, a competência vem disciplinada no artigo 15, I, da Lei n.º 5.010/66 - LOJF -, o qual dispõe competir aos Juízes Estaduais do domicílio do devedor o processo e julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias.

Essa regra foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal/88, que em seu art. 109, ao estabelecer a competência dos Juízes Federais para as causas que elenca, excepciona, no § 3º do referido dispositivo, a regra do "caput", *in verbis*:

"§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede vara do juízo federal e, se verificada essa condição a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". (grifei)

Sobre o tema destaco elucidativa decisão do C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Conflito de Competência n.º 50.588/RS, de relatoria do Ministro OTÁVIO DE NORONHA, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 109, §3º, DA CF E DO ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 40 DO EXTINTO TFR.

1. Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela União, entidade autárquica ou empresa pública federal no domicílio do devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação, consoante estabelecem os arts. 109, §3º, parte final, da CF e 15 da Lei nº 5.010/66.

2. 'A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal' - Súmula n. 40 do extinto TFR.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado. (CC nº 50.588- RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2006).

Destarte, não obstante a ausência de Vara Federal, o exercício da jurisdição federal é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais, destinatários de delegação constitucional.

A delegação de jurisdição federal prevista no artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, insere-se entre as medidas eleitas pelo legislador constituinte visando a dotar o Estado de mecanismos mais eficazes à efetiva prestação da tutela jurisdicional, concretizada na garantia do acesso à Justiça e na proteção à lesão ou ameaça ao direito inserta no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. A efetivação da tutela jurisdicional constitui instrumento de atuação estatal para consecução dos fins constitucionalmente estipulados no artigo 3º da Lei Maior.

Assim, a competência do Juízo Estadual não é própria e privativa, mas mera delegação que não elimina a competência da Justiça Federal, sendo ditada pelo critério territorial, portanto, relativa.

Tratando-se, pois, de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Superiores:

"*Tratando-se de competência fixada pelo domicílio do réu, se este não oponha exceção declinatória fori, está prorrogado o foro e determinada a competência do Juiz a quem foi requerida a medida preventiva.*" (STF, RT nº 188/124).

"*Processual Civil. Conflito negativo de competência. Execução Fiscal. Devedor domiciliado na sede da comarca da Justiça Estadual. Art. 109, parágrafo 3º, CF, art. 15, Lei 5.010/66, Súmulas 33 e 58 do STJ e 40/TFR. 1. O art. 109, parágrafo 3º, CF trata da competência territorial, não podendo o juiz dela declinar de ofício, ainda que o devedor mude de domicílio (art. 15, Lei 5.010/66 - Súmulas 33 e 58/STJ). 2. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, se a comarca do foro do domicílio do devedor não for sede de vara federal (Súmula 40 - TFR). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo estadual, suscitante"*(1ª Seção, CC 6.206/PR, rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ, I, 21/12/1994).

"*Conflito de competência. Execução fiscal. Competência relativa. - A regra de que a execução fiscal deve ser processada no domicílio do réu constitui espécie de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício.*" (STJ, CC nº 17596/MS, 1ª Seção, rel. Ministro Ari Pargendler, DJ, 2/9/1996).

Ressalto, ainda, o posicionamento desta 2ª Seção:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL .

I - Tratando-se de ação de execução fiscal da União Federal e suas Autarquias, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as ações contra devedores domiciliados nas Comarcas do interior, que não forem sede de Vara da Justiça Federal, consoante dispõe a regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, recepcionada pelo art. 109, §3º, da Constituição Federal.

II - Repartição de competência em razão do território e, portanto, relativa, cuja arguição é ato processual privativo da parte, a teor do art. 112, do Código de Processo Civil, não podendo ser declarada de ofício. Súmula 33/STJ.

III - A regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, ao prever a competência dos Juízes Estaduais para processar e julgar executivos fiscais da União e de suas Autarquias, confere jurisdição especializada às Varas das Comarcas da Justiça do Estado que não forem sede de Vara da Justiça Federal.

IV - As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança da mesma dívida fiscal.

V - Competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal para processar e julgar a ação de execução fiscal e os embargos do devedor.

VI - Competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Santos para processar e julgar a ação declaratória de inexistência do débito.

VII - Conflito de competência parcialmente procedente."

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11336, Nº Documento: 1 / 117, Processo: 2009.03.00.004875-7/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 05/05/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:28/05/2009, PÁGINA: 236)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . EXECUÇÃO FISCAL-COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal.

2. Execução Fiscal. Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal.

3. Conflito Negativo de Competência que se julga procedente."

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11047, Nº Documento: 2 / 117, Processo: 2008.03.00.027334-7/MS, Doc.: TRF300218577, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 03/02/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:12/03/2009, PÁGINA: 148)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 15 DA LEI 5.010/66 c/c ART. 109, § 3.º DA CARTA POLÍTICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO "EX OFFICIO". SÚMULA 33 DO S.T.J. PRECEDENTES.

1. Compete ao juiz de direito processar e julgar execuções fiscais da União e autarquias federais propostas em face dos devedores domiciliados nas comarcas onde não houver vara da Justiça Federal "ex vi" do art. 15 da Lei 5.010/66 c/c art. 109, § 3.º da Carta de 88.

2. A incompetência relativa é de ser argüida via de exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de reconhecimento "ex officio". Súmula 33 do STJ.

3. Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da Vara da Comarca de Taquarituba/SP)."

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9880, Nº Documento: 6 / 117, Processo: 2006.03.00.105676-1/SP, Doc.: TRF300129611, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 21/08/2007, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:14/09/2007, PÁGINA: 349).

Também, merece destaque o decidido nos Conflitos de Competência, Reg. nºs 2007.03.00.061452-3, DJU 14/09/2007; 2006.03.00.0069268-2, DJU 22/08/2006; 2004.03.00.007083-2, DJU 25.06.2004, de relatoria da i. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, de modo a reconhecer-se a competência do Juízo Estadual em hipótese semelhante a destes autos.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista - MS, Juízo suscitado.

Oficie-se a ambos Juízos, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00013 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.03.00.093534-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : FERMINA MIRANDA MELLO

REPRESENTANTE : OSVALDO MIRANDA DE MELO

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS

No. ORIG. : 2006.60.05.000933-4 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - 5ª SJJ - MS em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista - MS, nos autos de ação de execução fiscal (proc. reg. nº 2006.60.05.000933-4) movida pela União Federal em face de Fermina Miranda Mello, com o objetivo de cobrar valor (R\$ 48.602,50), relativo à Certidão de Dívida Ativa atinente a débito de ITR.

Referida ação foi proposta no domicílio do executado, na cidade de Bela Vista. O Juízo suscitado, de ofício, declarou-se incompetente para analisar e processar a ação executiva.

Assevera o Juízo suscitante ser competente o Juízo estadual para processar e julgar a causa, por força do disposto no artigo 15 da Lei n.º 5.010/66 e na Súmula n.º 40 do extinto TFR.

Remetidos os autos do presente conflito, inicialmente, ao C. Superior Tribunal de Justiça, sobreveio decisão proferida pelo e. Ministro João Otávio de Noronha no sentido de reconhecer a competência deste Tribunal para decidi-lo.

O Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista - MS (Juízo suscitado) foi designado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente conflito.

O Ministério Público em seu parecer de fls. 151/154, opina pela procedência do conflito.

É o relatório.

DECIDO

Esclareço inicialmente que o presente Conflito foi suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido distribuído ao eminente Relator Ministro João Otávio de Noronha.

Em 08/05/2007, aplicando a Súmula n.º 03/STJ, o i. Relator declinou de sua competência para processar o presente conflito sob o seguinte fundamento *verbis*:

"[...] No caso sob exame o conflito se estabeleceu entre Juízo Federal e Juízo Estadual no exercício de jurisdição federal delegada - art. 109, § 3º, da Constituição vigente c/c o art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66 -, circunstância que legitima a aplicação da Súmula n. 3 do STJ (...)."

Em face do decidido pela Colenda Corte Superior, passo a examinar o mérito do presente conflito de competência.

No caso dos executivos fiscais, a competência vem disciplinada no artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66 - LOJF -, o qual dispõe competir aos Juízes Estaduais do domicílio do devedor o processo e julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias.

Essa regra foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal/88, que em seu art. 109, ao estabelecer a competência dos Juízes Federais para as causas que elenca, excepciona, no § 3º do referido dispositivo, a regra do "caput", *in verbis*:

"§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede vara do juízo federal e, se verificada essa condição a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". (grifei)

Sobre o tema destaco elucidativa decisão do C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Conflito de Competência nº 50.588/RS, de relatoria do Ministro OTÁVIO DE NORONHA, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF E DO ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 40 DO EXTINTO TFR.

1. Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela União, entidade autárquica ou empresa pública federal no domicílio do devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação, consoante estabelecem os arts. 109, §3º, parte final, da CF e 15 da Lei nº 5.010/66.

2. 'A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal' - Súmula n. 40 do extinto TFR.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado. (CC nº 50.588- RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2006).

Destarte, não obstante a ausência de Vara Federal, o exercício da jurisdição federal é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais, destinatários de delegação constitucional.

A delegação de jurisdição federal prevista no artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, insere-se entre as medidas eleitas pelo legislador constituinte visando a dotar o Estado de mecanismos mais eficazes à efetiva prestação da tutela jurisdicional, concretizada na garantia do acesso à Justiça e na proteção à lesão ou ameaça ao direito inserta no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. A efetivação da tutela jurisdicional constitui instrumento de atuação estatal para consecução dos fins constitucionalmente estipulados no artigo 3º da Lei Maior.

Assim, a competência do Juízo Estadual não é própria e privativa, mas mera delegação que não elimina a competência da Justiça Federal, sendo ditada pelo critério territorial, portanto, relativa.

Tratando-se, pois, de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Superiores:

"Tratando-se de competência fixada pelo domicílio do réu, se este não oponha exceção declinatoria fori, está prorrogado o foro e determinada a competência do Juiz a quem foi requerida a medida preventiva." (STF, RT nº 188/124).

"Processual Civil. Conflito negativo de competência. Execução Fiscal. Devedor domiciliado na sede da comarca da Justiça Estadual. Art. 109, parágrafo 3º, CF, art. 15, Lei 5.010/66, Súmulas 33 e 58 do STJ e 40/TFR. 1. O art. 109, parágrafo 3º, CF trata da competência territorial, não podendo o juiz dela declinar de ofício, ainda que o devedor mude de domicílio (art. 15, Lei 5.010/66 - Súmulas 33 e 58/STJ). 2. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, se a comarca do foro do domicílio do devedor não for sede de vara federal (Súmula 40 - TFR). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo estadual, suscitante" (1ª Seção, CC 6.206/PR, rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ, I, 21/12/1994).

"Conflito de competência. Execução fiscal. Competência relativa. - A regra de que a execução fiscal deve ser processada no domicílio do réu constitui espécie de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício." (STJ, CC nº 17596/MS, 1ª Seção, rel. Ministro Ari Pargendler, DJ, 2/9/1996).

Ressalto, ainda, o posicionamento desta 2ª Seção:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL .

I - Tratando-se de ação de execução fiscal da União Federal e suas Autarquias, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as ações contra devedores domiciliados nas Comarcas do interior, que não forem sede de Vara

da Justiça Federal, consoante dispõe a regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, recepcionada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

II - Repartição de competência em razão do território e, portanto, relativa, cuja argüição é ato processual privativo da parte, a teor do art. 112, do Código de Processo Civil, não podendo ser declarada de ofício. Súmula 33/STJ.

III - A regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, ao prever a competência dos Juízes Estaduais para processar e julgar executivos fiscais da União e de suas Autarquias, confere jurisdição especializada às Varas das Comarcas da Justiça do Estado que não forem sede de Vara da Justiça Federal.

IV - As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança da mesma dívida fiscal.

V - Competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal para processar e julgar a ação de execução fiscal e os embargos do devedor.

VI - Competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Santos para processar e julgar a ação declaratória de inexistência do débito.

VII - Conflito de competência parcialmente procedente."

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11336, Nº Documento: 1/117, Processo: 2009.03.00.004875-7/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 05/05/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:28/05/2009, PÁGINA: 236)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . EXECUÇÃO FISCAL-COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal.

2. Execução Fiscal. Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal.

3. Conflito Negativo de Competência que se julga procedente."

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11047, Nº Documento: 2 / 117, Processo: 2008.03.00.027334-7/MS, Doc.: TRF300218577, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 03/02/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:12/03/2009, PÁGINA: 148)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 15 DA LEI 5.010/66 c/c ART. 109, § 3.º DA CARTA POLÍTICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO "EX OFFICIO". SÚMULA 33 DO S.T.J. PRECEDENTES.

1. Compete ao juiz de direito processar e julgar execuções fiscais da União e autarquias federais propostas em face dos devedores domiciliados nas comarcas onde não houver vara da Justiça Federal "ex vi" do art. 15 da Lei 5.010/66 c/c art. 109, § 3.º da Carta de 88.

2. A incompetência relativa é de ser argüida via de exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de reconhecimento "ex officio". Súmula 33 do STJ.

3. Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da Vara da Comarca de Taquaritiba/SP)."

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9880, Nº Documento: 6 / 117, Processo: 2006.03.00.105676-1/SP, Doc.: TRF300129611, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 21/08/2007, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:14/09/2007, PÁGINA: 349).

Também, merece destaque o decidido nos Conflitos de Competência, Reg. nºs 2007.03.00.061452-3, DJU 14/09/2007; 2006.03.00.0069268-2, DJU 22/08/2006; 2004.03.00.007083-2, DJU 25.06.2004, de relatoria da i. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, de modo a reconhecer-se a competência do Juízo Estadual em hipótese semelhante a destes autos.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista - MS, Juízo suscitado.

Oficie-se a ambos Juízos, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.03.00.093545-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : ALMIR CAMARGO STEIN
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SJJ - MS
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS
No. ORIG. : 2007.60.05.000036-0 1 Vr PONTA PORÁ/MS
DECISÃO
Vistos,

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - 5ª SJJ - MS em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista - MS, nos autos de ação de execução fiscal (proc. reg. nº 2007.60.05.000036-0) movida pela União Federal em face de Almir Camargo Stein, com o objetivo de cobrar valor (R\$ 29.016,71) relativo à Certidão de Dívida Ativa atinente a débito de PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Referida ação foi proposta no domicílio do executado, na cidade de Bela Vista. O Juízo suscitado, de ofício, declarou-se incompetente para analisar e processar a ação executiva.

Assevera o Juízo suscitante ser competente o Juízo estadual para processar e julgar a causa, por força do disposto no artigo 15 da Lei nº 5.010/66 e na Súmula nº 40 do extinto TFR.

Remetidos os autos do presente conflito, inicialmente, ao C. Superior Tribunal de Justiça, sobreveio decisão proferida pelo e. Ministro juiz Fux no sentido de reconhecer a competência deste Tribunal para decidi-lo.

O Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista - MS (Juízo suscitado) foi designado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente conflito.

O Ministério Público em seu parecer de fls. 76/78, opina pela procedência do conflito.

É o relatório.

DECIDO

Esclareço inicialmente que o presente Conflito foi suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido distribuído ao eminente Relator Ministro Luiz Fux.

Em 14/06/2007, aplicando a Súmula nº 03/STJ, o i. Relator declinou de sua competência para processar o presente conflito sob o seguinte fundamento *verbis*:

"[...] Compete ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região dirimir o conflito, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitado está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal."

Em face do decidido pela Colenda Corte Superior, passo a examinar o mérito do presente conflito de competência. No caso dos executivos fiscais, a competência vem disciplinada no artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66 - LOJF -, o qual dispõe competir aos Juízes Estaduais do domicílio do devedor o processo e julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias.

Essa regra foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal/88, que em seu art. 109, ao estabelecer a competência dos Juízes Federais para as causas que elenca, excepciona, no § 3º do referido dispositivo, a regra do "caput", *in verbis*:

"§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede vara do juízo federal e, se verificada essa condição a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". (grifei)

Sobre o tema destaco elucidativa decisão do C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Conflito de Competência nº 50.588/RS, de relatoria do Ministro OTÁVIO DE NORONHA, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF E DO ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 40 DO EXTINTO TFR.

1. Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela União, entidade autárquica ou empresa pública federal no domicílio do devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação, consoante estabelecem os arts. 109, §3º, parte final, da CF e 15 da Lei nº 5.010/66.

2. 'A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal' - Súmula n. 40 do extinto TFR.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado. (CC nº 50.588- RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2006).

Destarte, não obstante a ausência de Vara Federal, o exercício da jurisdição federal é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais, destinatários de delegação constitucional.

A delegação de jurisdição federal prevista no artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, insere-se entre as medidas eleitas pelo legislador constituinte visando a dotar o Estado de mecanismos mais eficazes à efetiva prestação da

tutela jurisdicional, concretizada na garantia do acesso à Justiça e na proteção à lesão ou ameaça ao direito inserta no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. A efetivação da tutela jurisdicional constitui instrumento de atuação estatal para consecução dos fins constitucionalmente estipulados no artigo 3º da Lei Maior.

Assim, a competência do Juízo Estadual não é própria e privativa, mas mera delegação que não elimina a competência da Justiça Federal, sendo ditada pelo critério territorial, portanto, relativa.

Tratando-se, pois, de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Superiores:

"Tratando-se de competência fixada pelo domicílio do réu, se este não oponha exceção declinatória fori, está prorrogado o foro e determinada a competência do Juiz a quem foi requerida a medida preventiva." (STF, RT nº 188/124).

"Processual Civil. Conflito negativo de competência. Execução Fiscal. Devedor domiciliado na sede da comarca da Justiça Estadual. Art. 109, parágrafo 3º, CF, art. 15, Lei 5.010/66, Súmulas 33 e 58 do STJ e 40/TFR. 1. O art. 109, parágrafo 3º, CF trata da competência territorial, não podendo o juiz dela declinar de ofício, ainda que o devedor mude de domicílio (art. 15, Lei 5.010/66 - Súmulas 33 e 58/STJ). 2. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, se a comarca do foro do domicílio do devedor não for sede de vara federal (Súmula 40 - TFR). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo estadual, suscitante"(1ª Seção, CC 6.206/PR, rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ, I, 21/12/1994).

"Conflito de competência. Execução fiscal. Competência relativa. - A regra de que a execução fiscal deve ser processada no domicílio do réu constitui espécie de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício." (STJ, CC nº 17596/MS, 1ª Seção, rel. Ministro Ari Pargendler, DJ, 2/9/1996).

Ressalto, ainda, o posicionamento desta 2ª Seção:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL .

I - Tratando-se de ação de execução fiscal da União Federal e suas Autarquias, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as ações contra devedores domiciliados nas Comarcas do interior, que não forem sede de Vara da Justiça Federal, consoante dispõe a regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, recepcionada pelo art. 109, §3º, da Constituição Federal.

II - Repartição de competência em razão do território e, portanto, relativa, cuja arguição é ato processual privativo da parte, a teor do art. 112, do Código de Processo Civil, não podendo ser declarada de ofício. Súmula 33/STJ.

III - A regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, ao prever a competência dos Juízes Estaduais para processar e julgar executivos fiscais da União e de suas Autarquias, confere jurisdição especializada às Varas das Comarcas da Justiça do Estado que não forem sede de Vara da Justiça Federal.

IV - As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança da mesma dívida fiscal.

V - Competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal para processar e julgar a ação de execução fiscal e os embargos do devedor.

VI - Competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Santos para processar e julgar a ação declaratória de inexistência do débito.

VII - Conflito de competência parcialmente procedente."

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11336, Nº Documento: 1/117, Processo: 2009.03.00.004875-7/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 05/05/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:28/05/2009, PÁGINA: 236)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL - COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal.

2. Execução Fiscal. Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal.

3. Conflito Negativo de Competência que se julga procedente."

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11047, Nº Documento: 2 /117, Processo: 2008.03.00.027334-7/MS, Doc.: TRF300218577, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 03/02/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:12/03/2009, PÁGINA: 148)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 15 DA LEI 5.010/66 c/c ART. 109, § 3.º DA CARTA POLÍTICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO "EX OFFICIO". SÚMULA 33 DO S.T.J. PRECEDENTES.

1. Compete ao juiz de direito processar e julgar execuções fiscais da União e autarquias federais propostas em face dos devedores domiciliados nas comarcas onde não houver vara da Justiça Federal "ex vi" do art. 15 da Lei 5.010/66 c/c art. 109, § 3.º da Carta de 88.

2. A incompetência relativa é de ser argüida via de exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de reconhecimento "ex officio". Súmula 33 do STJ.

3. Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da Vara da Comarca de Taquarituba/SP)."

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9880, Nº Documento: 6 / 117, Processo: 2006.03.00.105676-1/SP, Doc.: TRF300129611, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 21/08/2007, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:14/09/2007, PÁGINA: 349).

Também, merece destaque o decidido nos Conflitos de Competência, Reg. nºs 2007.03.00.061452-3, DJU 14/09/2007; 2006.03.00.0069268-2, DJU 22/08/2006; 2004.03.00.007083-2, DJU 25.06.2004, de relatoria da i. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, de modo a reconhecer-se a competência do Juízo Estadual em hipótese semelhante a destes autos.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista - MS, Juízo suscitado.

Oficie-se a ambos Juízos, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00015 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.016005-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE RÉ : HORTENCIO ROMERO e outro

: ABRAAO ARMOA ZACARIAS

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS

No. ORIG. : 2006.60.05.001248-5 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos,

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã - 5ª SSJ - MS em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista - MS, nos autos de ação de execução fiscal (proc. reg. nº 2006.60.05.001248-5) movida pela União Federal em face de Hortencio Romero e outro, com o objetivo de cobrar valor (R\$ 14.587,87) relativo à Certidão de Dívida Ativa atinente a débito de FUNRURAL.

Referida ação foi proposta no domicílio do executado, na cidade de Bela Vista. O Juízo suscitado, de ofício, declarou-se incompetente para analisar e processar a ação executiva.

Assevera o Juízo suscitante ser competente o Juízo estadual para processar e julgar a causa, por força do disposto no artigo 15 da Lei n.º 5.010/66 e na Súmula n.º 40 do extinto TFR.

Remetidos os autos do presente conflito, inicialmente, ao C. Superior Tribunal de Justiça, sobreveio decisão proferida pela e. Ministra Denise Arruda no sentido de reconhecer a competência deste Tribunal para decidi-lo.

O Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista - MS (Juízo suscitado) foi designado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do presente conflito.

O Ministério Público em seu parecer de fls. 45/48, opina pela procedência do conflito.

É o relatório.

DECIDO

Esclareço inicialmente que o presente Conflito foi suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, tendo sido distribuído à eminente Relatora Ministra Denise Arruda.

Em 07/12/2007, aplicando a Súmula n.º 03/STJ, a i. Relatora declinou de sua competência para processar o presente conflito sob o seguinte fundamento *verbis*:

"[...] Ocorre, porém, que esse Órgão Julgador, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon (DJ de 11.12.2006), modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/ o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo."

Em face do decidido pela Colenda Corte Superior, passo a examinar o mérito do presente conflito de competência. No caso dos executivos fiscais, a competência vem disciplinada no artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66 - LOJF -, o qual dispõe competir aos Juízes Estaduais do domicílio do devedor o processo e julgamento dos executivos fiscais da União e de suas autarquias.

Essa regra foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal/88, que em seu art. 109, ao estabelecer a competência dos Juízes Federais para as causas que elenca, excepciona, no § 3º do referido dispositivo, a regra do "caput", *in verbis*:

"§ 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede vara do juízo federal e, se verificada essa condição a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". (grifei)

Sobre o tema destaco elucidativa decisão do C. Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Conflito de Competência nº 50.588/RS, de relatoria do Ministro OTÁVIO DE NORONHA, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF E DO ART. 15 DA LEI Nº 5.010/66. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA N. 40 DO EXTINTO TFR.

1. Tratando-se de execução fiscal ajuizada pela União, entidade autárquica ou empresa pública federal no domicílio do devedor, localidade desprovida de vara federal, exsurge manifesta a competência da Justiça estadual para processar e julgar a ação, consoante estabelecem os arts. 109, §3º, parte final, da CF e 15 da Lei nº 5.010/66.

2. 'A execução fiscal da Fazenda Pública Federal será proposta perante o juiz de direito da comarca do domicílio do devedor, desde que não seja ela sede de Vara da Justiça Federal' - Súmula n. 40 do extinto TFR.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Gramado (RS), o suscitado. (CC nº 50.588- RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2006).

Destarte, não obstante a ausência de Vara Federal, o exercício da jurisdição federal é assegurado por meio da atuação de juízes estaduais, destinatários de delegação constitucional.

A delegação de jurisdição federal prevista no artigo 109, parágrafo 3º da Constituição Federal, insere-se entre as medidas eleitas pelo legislador constituinte visando a dotar o Estado de mecanismos mais eficazes à efetiva prestação da tutela jurisdicional, concretizada na garantia do acesso à Justiça e na proteção à lesão ou ameaça ao direito inserta no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. A efetivação da tutela jurisdicional constitui instrumento de atuação estatal para consecução dos fins constitucionalmente estipulados no artigo 3º da Lei Maior.

Assim, a competência do Juízo Estadual não é própria e privativa, mas mera delegação que não elimina a competência da Justiça Federal, sendo ditada pelo critério territorial, portanto, relativa.

Tratando-se, pois, de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido, o entendimento das Cortes Superiores:

"Tratando-se de competência fixada pelo domicílio do réu, se este não oponha exceção declinatória fori, está prorrogado o foro e determinada a competência do Juiz a quem foi requerida a medida preventiva." (STF, RT nº 188/124).

"Processual Civil. Conflito negativo de competência. Execução Fiscal. Devedor domiciliado na sede da comarca da Justiça Estadual. Art. 109, parágrafo 3º, CF, art. 15, Lei 5.010/66, Súmulas 33 e 58 do STJ e 40/TFR. 1. O art. 109, parágrafo 3º, CF trata da competência territorial, não podendo o juiz dela declinar de ofício, ainda que o devedor mude de domicílio (art. 15, Lei 5.010/66 - Súmulas 33 e 58/STJ). 2. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis, se a comarca do foro do domicílio do devedor não for sede de vara federal (Súmula 40 - TFR). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo estadual, suscitante"(1ª Seção, CC 6.206/PR, rel. Ministro Milton Luiz Pereira, DJ, I, 21/12/1994).

"Conflito de competência. Execução fiscal. Competência relativa. - A regra de que a execução fiscal deve ser processada no domicílio do réu constitui espécie de competência relativa, que não pode ser declarada de ofício." (STJ, CC nº 17596/MS, 1ª Seção, rel. Ministro Ari Pargendler, DJ, 2/9/1996).

Ressalto, ainda, o posicionamento desta 2ª Seção:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL .

I - Tratando-se de ação de execução fiscal da União Federal e suas Autarquias, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar as ações contra devedores domiciliados nas Comarcas do interior, que não forem sede de Vara da Justiça Federal, consoante dispõe a regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, recepcionada pelo art. 109, §3º, da Constituição Federal.

II - Repartição de competência em razão do território e, portanto, relativa, cuja arguição é ato processual privativo da parte, a teor do art. 112, do Código de Processo Civil, não podendo ser declarada de ofício. Súmula 33/STJ.

III - A regra do art. 15, inciso I, da Lei n. 5.010/66, ao prever a competência dos Juízes Estaduais para processar e julgar executivos fiscais da União e de suas Autarquias, confere jurisdição especializada às Varas das Comarcas da Justiça do Estado que não forem sede de Vara da Justiça Federal.

IV - As Varas Federais de Jurisdição não Especializada detêm competência privativa para as ações que tenham por objeto discutir a dívida fiscal, ainda que precedidas ou sucedidas de ação de execução para a cobrança da mesma dívida fiscal.

V - Competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal para processar e julgar a ação de execução fiscal e os embargos do devedor.

VI - Competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Santos para processar e julgar a ação declaratória de inexistência do débito.

VII - Conflito de competência parcialmente procedente."

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11336, Nº Documento: 1/117, Processo: 2009.03.00.004875-7/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 05/05/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:28/05/2009, PÁGINA: 236)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA . EXECUÇÃO FISCAL-COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1. Conflito entre juízo estadual investido da competência delegada e juízo federal.

2. Execução Fiscal. Competência que se fixa pelo domicílio do executado, que, não sendo sede de Vara Federal enseja o exercício da jurisdição delegada, nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal.

3. Conflito Negativo de Competência que se julga procedente."

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11047, Nº Documento: 2 /117, Processo: 2008.03.00.027334-7/MS, Doc.: TRF300218577, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 03/02/2009, Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:12/03/2009, PÁGINA: 148)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL . ART. 15 DA LEI 5.010/66 c/c ART. 109, § 3.º DA CARTA POLÍTICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INADMISSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO "EX OFFICIO". SÚMULA 33 DO S.T.J. PRECEDENTES.

1. Compete ao juiz de direito processar e julgar execuções fiscais da União e autarquias federais propostas em face dos devedores domiciliados nas comarcas onde não houver vara da Justiça Federal "ex vi" do art. 15 da Lei 5.010/66 c/c art. 109, § 3.º da Carta de 88.

2. A incompetência relativa é de ser argüida via de exceção, nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de reconhecimento "ex officio". Súmula 33 do STJ.

3. Conflito procedente para reconhecer a competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da Vara da Comarca de Taquaritiba/SP)."

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 9880, Nº Documento: 6 / 117, Processo: 2006.03.00.105676-1/SP, Doc.: TRF300129611, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, Órgão Julgador SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 21/08/2007, Data da Publicação/Fonte DJU DATA:14/09/2007, PÁGINA: 349).

Também, merece destaque o decidido nos Conflitos de Competência, Reg. nºs 2007.03.00.061452-3, DJU 14/09/2007; 2006.03.00.0069268-2, DJU 22/08/2006; 2004.03.00.007083-2, DJU 25.06.2004, de relatoria da i. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, de modo a reconhecer-se a competência do Juízo Estadual em hipótese semelhante a destes autos.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista - MS, Juízo suscitado.

Oficie-se a ambos Juízos, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00016 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.017652-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: COML/ NOSSA SENHORA DO O LTDA
No. ORIG. : 91.06.88185-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Caixa Econômica Federal impetrou mandado de segurança, na qualidade de terceira prejudicada, objetivando a suspensão da decisão do MM. Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, a qual determinou a restituição dos juros estornados dos depósitos judiciais efetuados pela empresa Comercial Nossa Senhora do Ó Ltda, nos autos da Ação Cautelar - Processo nº 91.0688185-8 (fls. 02/12).

A medida liminar foi deferida (fls. 49/52).

As informações foram prestadas (fls. 54/56), tendo o Ministério Público Federal opinado pela concessão parcial da segurança (fls. 69/73).

A Impetrante foi intimada para se pronunciar acerca dos esclarecimentos do MM. Juízo, os quais noticiaram a revogação do ato combatido, tendo então manifestado a desistência da ação (fls. 75/77).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, **HOMOLOGO** a desistência da ação, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.039372-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AUTOR : DISTRIBUIDORA FRANCA DE PRODUTOS SUDAN LTDA
ADVOGADO : PAULO DE OLIVEIRA CINTRA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 2005.61.13.003813-0 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória proposta com fulcro no art. 485 e seguintes do CPC, visando a autora obter a desconstituição da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução sob 2005.61.13.003812-0, opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), transitada em julgado.

Aduz ter ajuizado ação ordinária que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Franca/SP, sob o nº 1999.03.99.007584-3, na qual pleiteou a repetição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível para veículos automotores, conforme se verifica dos respectivos documentos por ela carreados aos autos.

Obteve a procedência do pedido na ação de conhecimento e, confirmada em segunda instância, foi intimada da baixa dos autos à origem na data de 11/02/2000. Com a petição de fls. 121, afirma ter requerido fossem os autos remetidos ao contador judicial para a feitura dos cálculos de liquidação, pedido que não teria merecido a apreciação do juízo da causa, tendo o feito sido arquivado na localização "baixa-findo", em 03/05/2000, ali permanecendo até à data 07/03/2002.

Reputa ter havido falha de procedimento por parte da Secretaria, o que lhe causou prejuízo, porquanto não teria sido intimada pessoalmente a dar andamento ao processo. Nos casos de falta de intimação, prossegue, o entendimento jurisprudencial é no sentido de não se autorizar a extinção do processo com fundamento no art. 267, III do CPC. No seu entender, a decisão rescindenda, ao reconhecer a ocorrência da prescrição para a execução do julgado e ao julgar procedentes os embargos à execução opostos, incorreu em violação literal a dispositivo de lei e ofendeu o art. 5º, LV da CF/88, razão pela qual carece de respaldo e fundamento legal.

Por fim, afirmando presentes os pressupostos inerentes à espécie, postula a procedência do pedido, com a desconstituição do julgado, fundamentada no art. 485, V do CPC.

Em contestação, a ré arguiu como preliminares a inépcia da inicial, por não ter a autora cumulado o pedido de rescisão com o de novo julgamento, e a utilização da ação rescisória como sucedâneo do recurso próprio, não interposto oportunamente. Como prejudicial de mérito, alegou a ocorrência da decadência. No mérito, defendeu o acerto da decisão rescindenda.

O Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 192/195, pela extinção do processo, por inadequação da via eleita.

É o relatório. **DECIDO.**

Antes de adentrar o exame do mérito, cumpre ao juiz verificar se estão presentes os requisitos da petição inicial. Esse exame abarcará a verificação do atendimento aos pressupostos processuais e às condições da ação, entre os quais a observância do prazo para a sua propositura.

Dispõe o art. 495 do CPC:

"Art. 495 - O direito de propor ação rescisória se extingue em dois (2) anos, contados do trânsito em julgado da decisão".

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, no seu conceituado "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor" (6ª ed. rev. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 814), nos comentários ao art. 495 do CPC, na nota 1, esclarecem ser de decadência o prazo de que trata o preceito legal em referência e, como tal, inatingível pela interrupção e pela suspensão. Eis a nota:

"1. Decadência do direito à rescisão. Como a rescisória é ação desconstitutiva com prazo de exercício previsto em lei, tal prazo é de decadência (Agnelo Amorim filho. RDPC 3/95). Não se interrompe nem se suspende. O autor deverá ajuizá-la até o último dia do prazo, devendo no despacho inicial ser determinada a citação e efetivada na forma do CPC 219. Aplica-se à rescisória o CPC 220".

Por outro lado, na nota 2 da mesma página, os insígnies processualistas ensinam que o termo inicial do biênio para a propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da decisão que se deseja rescindir:

"2. Termo Inicial. O 'dies a quo' do prazo é o do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Caso o recurso interposto contra a sentença ou acórdão seja conhecido, a partir do trânsito em julgado do acórdão que apreciou o mérito do recurso é que se conta o prazo para a propositura da rescisória. Caso o recurso não seja conhecido, o trânsito em julgado terá ocorrido a partir do momento em que se verificou a causa da inadmissibilidade do recurso, o que ocorre com o julgamento do recurso no tribunal 'ad quem' (Nery, Recursos, 229 ss. Nesse sentido: STJ-RT 656/188; GmSOGB alemão, BGHZ 88/353)".

Também não persistem dúvidas quanto à natureza e o lapso de tempo do prazo para o ajuizamento da ação rescisória. O C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre a matéria, o qual a seguir transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória tem início com o trânsito em julgado da decisão proferida no último recurso apresentado contra o julgado rescindendo. Precedentes do STJ.

2. Hipótese em que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 6/11/01. Logo, tendo sido a ação rescisória proposta em 7/11/03, operou-se a decadência.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 980985 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0291325-9 - Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 21/08/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 15/09/2008).

Ao compulsar a documentação trazida e declarada autêntica pela autora, verifica-se que a sentença cuja rescisão pretende, proferida nos autos da ação dos embargos à execução sob nº 2005.61.13.003813-0 (fls. 69/72), transitou em julgado na data de 11/10/2006, conforme a certidão de fls. 76. Consoante a disposição do art. 495 do CPC e o entendimento jurisprudencial consolidado neste e nos Tribunais Superiores, o prazo para a propositura desta rescisória estendeu-se até a data de 11/10/2008 e escoou permanecendo inerte a autora. Analisando as fls. 02 da petição inicial, constata-se que somente na data de 13/10/2008, às 11h46m, sob nº 2008 210300-ARE/UFOR, é que a protocolizou,

contudo, após o transcurso do biênio legal. Como é prazo que, pela sua natureza, não se interrompe nem se suspende, conforme já asseverado, decaiu do direito do ajuizamento da demanda.

Por fim, em casos como o presente, está o relator autorizado a decidir monocraticamente pela extinção da ação rescisória, conforme disposição do art. 269, IV do CPC e o entendimento jurisprudencial manifestado sobre o tema. Esta E. Corte, no julgado abaixo transcrito, de relatoria do e. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, integrante da Terceira Turma, assim decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE QUATRO ANOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577 E REEDIÇÕES. REVOGAÇÃO RETROATIVA. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A Medida Provisória que previa o prazo em dobro para o ajuizamento da ação rescisória pela Fazenda Pública não foi convertida em lei e, inclusive, que tal previsão deixou de constar da norma já a partir da reedição de nº 1.774-21 de 13/01/99, forçoso reconhecer que o direito invocado pela agravante desapareceu retroativamente.

2. Em caso análogo, pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal no AgRg no AG n.º 278.947/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 02.03.2001, ao assentar: "Intimação pessoal dos procuradores das autarquias e fundações públicas determinada pela M.P. 1798-1, de 11.2.99, que lhes estendeu a prerrogativa conferida pela LC 73/93 à Advocacia-Geral da União: não convertida em lei, nem reeditado o § 3º da mencionada medida provisória, desapareceu retroativamente o direito, tornando-se válida a intimação realizada pelo Diário da Justiça."

3. Conforme disposto no art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito.

4. Agravo Regimental não provido. (Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 606 - Processo: 98.03.030434-8/UF: SP - Órgão Julgador: Primeira Seção - Data do Julgamento: 15/05/2008 - Fonte: DJF3 -DATA:07/07/2008 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) (Destaquei).

Desta feita, não pode a ação prosperar, tendo em vista não atender requisito essencial, consubstanciado na não observância do prazo posto pela legislação de regência para o seu ajuizamento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 495 e 269, IV, ambos do CPC, c.c. o art. 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00018 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.017624-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.00.009093-4 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais - SP (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.

Oficie-se ao Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00019 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.018434-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

IMPETRANTE : WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG. : 02.00.00067-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
Desistência
Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Wa Informática Consultoria e Comercialização contra ato do Juiz de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de São Caetano do Sul/SP, com o objetivo de obter medida liminar que a desobrigasse de comparecer perante o Juízo impetrado, na data de 24/11/2008, às 13h00, para assinatura do termo de penhora de imóvel (fls. 194 e 245).

Alega decorrer a penhora de débitos relativos ao COFINS, exigível no período de outubro a novembro de 1998, de que cuida o processo da execução fiscal sob nº 565.01.2002.018379-9, com trâmite junto ao impetrado.

Todavia, aduz ter aderido ao Programa de Parcelamento introduzido pela Medida Provisória nº 303/2006 (PAEX), que não exigiria a garantia do Juízo, nos termos do art. 3º, § 4º, II, da referida norma e, assim, com a homologação do parcelamento, a exigência da penhora seria ilegal.

Interpôs agravo de instrumento contra a decisão hostilizada, a qual, entretanto, foi mantida pela autoridade coatora (fls. 239). Como não lograsse êxito nesse seu intento, impetrou o presente *mandamus* perante o C. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, pelas razões aduzidas no v. acórdão de fls. 276/279, dele não conheceu e o remeteu a esta C. Corte.

Antes, porém, da remessa dos autos a este Tribunal, a impetrante protocolou o pedido de desistência da ação de fls. 264/265, dando conta da perda do seu objeto, por ter a decisão impetrada sido reconsiderada.

Esta a síntese do necessário. **DECIDO.**

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor da ação mandamental proposta, dela desistindo a qualquer tempo independentemente da anuência da pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade dita coatora. Com efeito, nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no v. acórdão que a seguir reproduzo:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA. DESNECESSIDADE.

- 1. O STJ pacificou o entendimento de que a desistência do Mandado de Segurança independe da anuência da autoridade impetrada e pode ser homologada a qualquer tempo.*
- 2. Agravo Regimental provido". (AgRg no AgRg no AgRg no REsp 412393 / PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2002/0017769-6 - Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento: 19/03/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe 20/04/2009).*

Ante o exposto, homologo, para todos os fins e efeitos de direito a desistência manifestada pela impetrante, às fls. 264/265, com fundamento no art. 267, VIII do CPC, c.c. art. 33, VI do RITRF.

Cumpridas as formalidades legais, sem recursos, arquivem-se os autos.

Intimem-se, pessoalmente, a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) e, pela imprensa, a impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada.

São Paulo, 29 de maio de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00020 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.022855-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

IMPETRANTE : SOTENPPI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE SÃO PAULO
DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança tempestivamente impetrado, dentro do prazo decadencial previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, com vistas a garantir o direito de impedir que haja inscrição em dívida ativa de qualquer débito oriundo do contrato nº 4.161.10.00, firmado entre a impetrante e a Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo/SP, bem como suspender ordem de proibição da participação da impetrante em licitações da Justiça Federal da 3ª região, por dois anos.

Devidamente instruída a inicial, com contra-fé e custas recolhidas, recebo a ação, mas deixo a apreciação liminar do *mandamus* para após a vinda das informações do MM. Juízo impetrado.

Requisitem-se as informações à autoridade apontada como coatora, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00021 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.023311-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RÉ : ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA OSEC e outro
: FILIP ASZALOS
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001792-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Designo o Juízo Federal da 17ª Vara de São Paulo - SP (suscitante) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes até o julgamento final do conflito por esta Corte.

Oficie-se ao Juízo suscitado, encaminhando-lhe cópia de todo o processado, para que, no prazo de 15 dias, preste as informações que entender necessárias.

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1190/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.087242-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE RIO CLARO

ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.00177-3 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de **apelação** interposta em face da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal proposto no mister de afastar a obrigatoriedade de pagamento da contribuição referente a prestadores de serviços que são autônomos e foram considerados pelo embargado como empregados.

O MM. Juízo *a quo* julgou **procedentes** os presentes embargos à execução fiscal e, em conseqüência, insubsistente a penhora porque improcedente a execução. Consignou que o contexto sinaliza que as pessoas indicadas são autônomas e que os recolhimentos foram corretamente efetuados, bem como que as diferenças pretendidas são indevidas (fls. 107/112).

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** interpôs **recurso de apelação** nas fls. 114/115. Alega, em síntese, que a r. sentença guerreada merece ser reformada, pois as pessoas relacionadas no relatório questionado efetivamente prestavam labor à executada-embargante, fazendo-o de forma exclusiva, nas próprias dependências dela, tendo cada uma das atividades de mencionadas pessoas estreito relacionamento com a atividade fim exercida pela executada-embargante, consoante se infere dos documentos e da própria prova oral insertos nos autos.

Sustenta que ficou patente no conjunto probatório nos autos coligido que a prestação de serviços por eles realizada não era com o cunho de autonomia, como quer a executada-embargante, e sim com aqueles requisitos ensejadores da relação empregatícia noticiada.

Assevera que *"tão flagrante é a existência de tal fato que documentalmente comprovou-se nos autos a percepção, por uma das referidas pessoas, de verba relativa a 13o. salário, circunstância também reconhecida na r. sentença."*

Contra-razões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas fls. 117/119.

É o Relatório. DECIDO.

Inicialmente, registro o **recebimento da remessa oficial tida por ocorrida**, nos termos do artigo 475, III, do Código de Processo Civil, com redação anterior à Lei nº 10.352/01.

Passo ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.212/91 é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado *"aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não-eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração."*

Segundo o artigo 3º da Consolidação da Legislação Trabalhista constituem elementos necessários à configuração da relação de emprego a subordinação, a não-eventualidade (permanência e habitualidade), a pessoalidade e a remuneração. Portanto, é necessário que estejam presentes todos os requisitos do aludido artigo 3º para que se configure a existência de relação de emprego.

Frise-se que a subordinação pressupõe atividade fiscalizadora e obediência hierárquica e a eventualidade opõe-se à habitualidade da prestação laboral, enquanto o trabalho autônomo, caracteriza-se pela sua eventualidade. O critério da natureza dos serviços prestados - se associados ou não à atividade fim da empresa - não é em si absoluto, mas somado a outros permitem inferir se houve ou não o vínculo de trabalho empregatício.

Entretanto, a diferenciação entre o vínculo de trabalho autônomo e o empregatício exige exame do conjunto das características fáticas do serviço prestado.

Na hipótese, respeitando o artigo 204 do Código Tributário Nacional e o artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, foi dada oportunidade à empresa de produzir prova no sentido de afastar a presunção de certeza de que goza a CDA.

A embargante-apelada logrou demonstrar, mediante declaração cadastral de prestação de serviços e recibos de pagamento de autônomos coligidos, corroborado pela prova testemunhal produzida (fls. 85/88) que os trabalhadores referidos no relatório fiscal do INSS lhe prestaram serviço na condição de autônomos.

Registre-se que o MM. Juiz da 1a. Vara Cível da Comarca de Rio Claro teceu as seguintes considerações acolhendo a tese sustentada nos embargos:

(...)

O primeiro dos três, sem dúvida, deve ser caracterizado como autônomo. Afinal, como ele próprio afirmou, sempre esteve inscrito como contador autônomo perante o cadastro específico do Município. Também não se haverá de discutir a autonomia em relação a Oclydes, que apenas atuava por ocasião das promoções, embora percebesse remuneração mensal. Certo é que não se comprovou, em relação a ele, qualquer vínculo empregatício. Sebastião Rovai cuidava das cobranças. Percebia remuneração fixa em função dos valores cobrados. Dir-se-ia que sua atividade era típica de empregado. Contudo o depoimento demonstra que não cumpria honorário. Só comparecia à sede da embargante e também era inscrito como autônomo da Previdência Social e também era inscrito no Cadastro dos Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal. Exercia, então, por conta própria e habitualmente, atividade remunerada, de sorte que, igualmente, deve ser considerado autônomo. Vê-se, pois, que nada o impedia de prestar igual serviço a outra empresa. Não o fazia, exatamente porque o volume de cobranças era elevado, tanto assim que outro cobrador foi contratado. O contexto, então, indica que as pessoas indicadas são autônomas. A embargante, bem por isso, nesta condição efetuou o recolhimento das contribuições, sempre pagando-se mediante RPA que nada mais é senão recibo de pagamento a autônomo. A fiscalização do embargado entendeu descaracterizada a condição de

autônomos porque eles prestavam serviços exclusivamente à empresa e em caráter permanente; as atividades exercidas na empresa são relacionadas diretamente com a atividade fim dela. (grifado)"

De acordo com o relatório fiscal elaborado pelo embargado verifica-se que não é possível a caracterização da relação empregatícia havida entre a embargante e os trabalhadores relacionados, pois notória é a prestação dos serviços, considerando que o trabalhador autônomo também exerce atividade com habitualidade.

Deve ser observado, ainda, que é comum a cobrança de quantia equivalente a 13o. salário pelos escritórios de contabilidade, tendo sido salientado que os três autônomos nunca gozaram férias e nunca reclamaram-na, em razão da sua condição de autônomo.

Assim, acolho as alegações da embargante quanto à ausência de vínculo empregatício, restando prejudicada a análise das questões relativas ao valor da multa aplicada e dos acréscimos sofridos pelo crédito exequendo.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a *negar seguimento* a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, *dar provimento* a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta pelo Exequente, bem como à remessa oficial tida por ocorrida. Intimem-se.

Intime-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN acerca desta decisão, tendo em vista a alteração da representação processual da União e do INSS, prevista no artigo 16 e parágrafos da Lei nº 11.457/07, publicada no D.O.U. em 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.095089-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : HOTEL NATAL DE SANTOS LTDA
ADVOGADO : JOAO RODRIGUES JARDIM e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : PEDRO ORLANDO DE CALDAS LIMA e outros
: CATHERINE NICOLAS PYLORIDIS
: NILCE PUBLES GONCALVES SAROGLU
: ESTER SERAFINI LIMA
ADVOGADO : JOAO RODRIGUES JARDIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.02.08289-7 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Às fls. 107/108, a embargante pediu a homologação da desistência da presente demanda, informando seu interesse em aderir ao programa de parcelamento do débito fiscal, objeto destes embargos à execução fiscal.

Foi dada vista à União Federal (fl. 131), que entendeu nada ter a manifestar quanto ao pedido de desistência recursal (fls. 139/140).

Às fls. 135/137, a embargante juntou aos autos comprovantes alegando pagamento integral da dívida.

Ante o exposto, extingo os presentes embargos à execução com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicadas as apelações e a remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.049269-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PAULO THADEU GOMES DA SILVA (Int.Pessoal)
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : Prefeitura Municipal de Caarapo MS e outro
: GUARACY BOSCHILIA
ADVOGADO : JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES
APELADO : ODAIR JOSE BORTOLOTTI e outros
: ANTONIO PERON
: CLAYTON ANTONIO DE PAULA ARAUJO
: DULCE ROCKENBACH
: FATIMA PEREIRA DA SILVA
: FAUZE MOHAMEDE ALLI
: GARCIA KEMPARSK DE ANDRADE
: JOSE JOAQUIM FERREIRA LINS
: LUIZ DAURIA
: LUIZ DE ALMEIDA MIRANDA
: SERGIO SACOMAM
: VALDERI CAMILO FRANCA
ADVOGADO : JOSE CESARIO DOS SANTOS FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.06165-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Tratam-se de **apelações e remessa oficial** em mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado no mister de obter provimento jurisdicional que desobrigue os impetrantes de recolherem a exigência decorrente da letra 'h', inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.506/97, por entendê-la formal e materialmente inconstitucional. A uma, por ter criado fonte nova de custeio, exigindo o processo legislativo lei complementar. A duas, pois fere o princípio da isonomia quando nivela o agente político ao empregado. Requerem, portanto, a declaração de inconstitucionalidade do ato normativo e sua não cobrança, assim como que seja vedado ao impetrado negativa de fornecimento da CND ao Município, em razão exclusiva da falta de recolhimento da exação impugnada (fls. 02/14). A liminar foi indeferida (fls. 52/53).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 57/63).

O MM. Juízo *a quo* declarou a inconstitucionalidade material e formal, *incidenter tantum*, da alínea 'h' do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.506/97, concedendo a segurança, com o fim de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de cobrar a contribuição a que se refere a norma impugnada, vedando-lhe, ainda, a negativa de fornecimento da CND, em razão exclusiva da falta de recolhimento da referida exação. Ademais, julgou extinto o processo com relação à Câmara Municipal de Caarapó, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 72/79).

O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 81/92 sustentando:

- não conhecimento de período anterior ao lapso decadencial do *mandamus*;
- constitucionalidade material da contribuição atacada, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia;
- constitucionalidade formal, em razão dela estar em consonância com o sistema constitucional tributário pátrio, não devendo ser veiculada por lei complementar;
- recepção do ordenamento objurgado ante a disposição da redação do art. 195 da CF pela EC nº 20/98; e
- irrelevância da existência de regime próprio de previdência nos municípios para os ocupantes de mandato, ante a existência de disposição constitucional expressa que não foi declarada insubsistente pela decisão objurgada.

Ao final, pleiteia o provimento do apelo, reformando-se a r. sentença.

Contra-razões dos apelados ao recurso de apelação do INSS às fls. 95/103.

O Ministério Público Federal também interpôs recurso de apelação às fls. 105/110 aduzindo que:

- o magistrado equivocou-se ao entender que empregados podem ser somente aqueles assim definidos pela CLT;
- a intenção do legislador foi criar a oportunidade dos agentes políticos que não são beneficiários de nenhum regime de previdência, poderem usufruir do regime geral e, para tanto, terão que contribuir;
- não foi criada uma nova fonte de custeio, o que houve foi a inclusão dos agentes políticos na categoria já existente: a dos trabalhadores, sendo plenamente válida a lei ordinária; e
- os agentes políticos pretendem obter tratamento diferenciado, constituindo odioso privilégio.

Postula pelo provimento do recurso, com reforma da r. sentença, de forma a ser declarada a constitucionalidade da alínea 'h' do art. 12 da Lei nº 8.212/91, pela redação dada pela Lei nº 9.506/97.

Contra-razões ao recurso de apelação do Ministério Público Federal às fls. 132/135 e 138/140.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento dos recursos interpostos, mantendo-se a r. sentença concessiva da segurança (fls. 144).

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, deve a sentença *a quo* ser mantida quanto ao reconhecimento da *ilegitimidade ativa ad causam da Câmara Municipal*. No regime federativo brasileiro, a Câmara dos Vereadores é detentora, apenas, de personalidade judiciária, não tendo personalidade jurídica. Dessa forma, sua capacidade para demandar em juízo limita-se, tão-somente, à defesa dos direitos institucionais, atinentes à independência e funcionamento da Casa.

É parte legítima para questionar a cobrança da contribuição o Município, ente político dotado de personalidade jurídica de Direito Público apto a defender os interesses da Administração.

Nesse sentido, é o entendimento desta E. Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE SUBSÍDIOS DE DETENTORES DE MANDATO ELETIVO MUNICIPAL (ART. 22, I C/C ART. 12, I, "H", AMBOS DA LEI Nº 8.212/91) - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". I- No regime federativo acolhido na atual Carta Magna, somente o Município, representado pelo Chefe do Poder Executivo local, possui personalidade jurídica de direito público para propor medidas judiciais contrárias ao recolhimento de contribuições incidentes sobre subsídios de prefeitos e vereadores. A Câmara dos Vereadores detém apenas personalidade judiciária podendo, excepcionalmente, defender os interesses institucionais desse corpo político, falecendo, assim, a ela legitimidade ativa "ad causam" para defender interesses distintos àqueles que lhe são afetos. II- Ilegitimidade ativa "ad causam" reconhecida, de ofício, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação" (AMS nº 1999.61.11.007018-2/SP, Relator Johanson Di Salvo, DJU de 16/12/2004).

Quanto ao mérito, cabe referir, por relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 351.717/PR, declarou a inconstitucionalidade do artigo 13, § 1º da Lei nº 9.506/97, que instituiu a contribuição social para o custeio da previdência de agentes políticos, por contrariedade aos artigos 195 e 154, I da Constituição Federal. A Lei nº 9.506/97, acrescentou a alínea "h" ao artigo 12 da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212 passa a vigorar acrescido da seguinte alínea h:

Art. 12. (...)

h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social".

Ao analisar o citado dispositivo, o Supremo Tribunal Federal perquiriu acerca de sua constitucionalidade, concluindo que o mesmo padece de inconstitucionalidade formal e material. A primeira, verificada diante da instituição de nova contribuição por meio de lei ordinária, o que não se admite diante da redação do artigo 195, § 4º da CF, que reserva a matéria à lei complementar. A segunda, referente à abrangência da expressão "trabalhador" constante do artigo 195, II da Constituição Federal.

Firmou-se o entendimento de que o "agente político", definido, por Celso Antonio Bandeira de Mello como *"o titular de cargo estrutural à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder"*, não pode ser confundido com "trabalhador", termo utilizado para designar aquele que presta serviço para empregador privado ou até mesmo entidade de direito público, desde que abrangido pelo regime celetista, é dizer, que possui relação de emprego.

Desta feita, não restaram dúvidas acerca da impossibilidade de abrangência do conceito "trabalhador", como acima explicitado.

Poder-se-ia, por outro lado, perquirir acerca das modificações ofertadas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Transcrevo, por entender conveniente, o texto do artigo 195 da Constituição Federal, anterior à sobredita emenda, que cuida da questão debatida nos presentes autos, *verbis*:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores".

Posteriormente, com as alterações introduzidas pela indigitada emenda, estabeleceu-se que a seguridade social seria financiada pelas contribuições sociais: 1) do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou o faturamento e o lucro; e 2) do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

A nova redação, entretanto, não teve o condão de trazer à baila nova discussão no tocante aos aspectos já definidos quando da declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.506/97, é dizer, o conceito de trabalhador, seja na redação anterior, seja na atual, permanece inalterado, não abarcando, como acima mencionado, os exercentes de mandato eletivo.

As questões, contudo, que poderiam surgir referem-se à extensão das expressões "entidades equiparadas" e "demais rendimentos do trabalho". Evidentemente, o Município, ente político tributável, encontra-se abrangido pela expressão entidade equiparada. Contudo, no que toca à segunda locução - demais rendimentos do trabalho -, não há como entender que seja passível de tributação a atividade desenvolvida pelos exercentes de mandato eletivo, vez que estes não desenvolvem "trabalho de prestação de serviço à entidade", senão vejamos.

Os agentes políticos são componentes do Governo nos seus primeiros escalões, é dizer, investidos nos mandatos por meio de eleição para o exercício de atribuições constitucionais. Esses agentes atuam com plena liberdade funcional, desempenhando as atribuições, com prerrogativas e responsabilidades específicas para sua escolha.

Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles (2000:72) os agentes políticos *são as autoridades supremas do Governo e da Administração na área de sua atuação, pois não estão hierarquizadas, sujeitando-se apenas aos graus e limites constitucionais e legais de jurisdição.*

Assim é que um estudo do tópico "direitos políticos" autoriza concluir que os exercentes de mandato eletivo estão no exercício de um poder conferido pelos cidadãos. São, portanto, representantes eleitos pelo povo, que exercem suas atividades autorizados pelos detentores da soberania popular. Não há dizer-se, portanto, que sejam prestadores de serviços ao Município. Ora, não é ao ente político que prestam seus serviços, senão atuam no exercício de um mandato a eles conferidos.

Não se enquadram, assim, nos dizeres do artigo 195 da Constituição, uma vez que não prestam serviços à entidade e tampouco percebem rendimentos advindos de trabalho.

Friso que a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE 351.717/PR, teve seus efeitos estendidos por meio da Resolução n.º 26, de 21 de junho de 2005, que lhe atribuiu eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Desse modo é que, pelas mesmas razões, também não se pode exigir do Município que recolha para a Previdência, em função do pagamento dos subsídios aos seus agentes políticos, a "contribuição patronal", devendo ser mantida a r. sentença.

Por fim, cumpre discorrer, ainda que brevemente, acerca da Lei n.º 10.887/04.

Os argumentos expendidos pretenderam demonstrar que a contribuição social incidente sobre os subsídios de exercentes de mandato eletivo não tem substrato constitucional, de forma que os vícios que maculavam a Lei n.º 9.506/97 permanecem na Lei n.º 10.887/04. [Tab]

No que se refere à Lei n.º 10.887, de 18 de junho de 2004, observo que a Suprema Corte ainda não teve oportunidade de manifestar-se acerca da constitucionalidade do novo regramento. Instada a fazê-lo por meio da Reclamação n.º 2800/PR entendeu por bem em negar seguimento à mesma, assinalando que não há decisão a resguardar diante da inexistência de anterior pronunciamento acerca de seu conteúdo. Contudo, e em um exame perfunctório, parece que o novel regramento conta com os mesmos vícios da indigitada Lei n.º 9.506/97, vez que, sendo lei ordinária agride, de igual forma, o artigo 154, inciso I e artigo 195, § 4º, ambos da Constituição Federal, que exigem que a criação de nova fonte de custeio da Previdência seja feita por lei complementar, conforme posicionamento firmado pela Suprema Corte.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e aos recurso de apelação interpostos pelo INSS e pelo Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.037682-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO
: PAULO ANTONIO NEDER
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de **remessa oficial e de recurso de apelação** em Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na competência de setembro de 1989, pagos com base na Lei nº 7.787/89, com parcelas vincendas da mesma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários ou com outros tributos federais, conforme previsto na Lei nº 9.430/96, com incidência de correção monetária e juros de mora. Sustenta a impetrante que o C. STF julgou, por unanimidade, no Recurso Extraordinário nº 169.740-7/PR, Relator Ministro Moreira Alves, que o art. 3º, inciso I da Lei nº 7.787/89 deveria entrar em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação (fls. 02/43).

A liminar foi indeferida (fls. 84/86).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 96/112).

Em face da decisão liminar, houve interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, pela impetrante (fls. 124/144), ao qual foi negado seguimento (fls. 148).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o processo, com julgamento do mérito. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 186/195).

A impetrante interpôs recurso de apelação, às fls. 204/209, sustentando:

- o cabimento da incidência de juros de mora *in casu*, desde o momento em que a apelante dispôs de seus recursos para entregá-los ao Fisco, em observância ao princípio constitucional da isonomia; e
- que a compensação deferida na r. sentença fosse feita nos moldes da Lei nº 9.430/96 (art. 74), com parcelas de outros tributos federais, independentemente de sua espécie e destinação constitucional.

Ao final, requereu o provimento do apelo, com reforma da sentença apenas na parte guerreada.

Contra-razões da autarquia federal às fls. 216/218.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou pela reforma da r. sentença, face à verificação da ocorrência da prescrição para o ajuizamento da ação de repetição de indébito (fls. 223/225).

DECIDO.

Pretende a impetrante compensar créditos provenientes das contribuições previdenciárias, nos termos da Lei nº 7.789/89, referente à *competência de setembro de 1989*, por não ter a mesma respeitado o princípio da anterioridade restrita (art. 195, § 6º da CF).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal em sessão plenária ocorrida em 27/09/95, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 169.740/PR, de Relatoria do Min. Moreira Alves, declarou a inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 20% (vinte por cento) na competência de setembro de 1989, uma vez que a Lei nº 7.787/89 não atendeu o princípio da anterioridade restrita.

Da sua fundamentação, consegue-se extrair que a Lei nº 7.787/89 não foi resultado da conversão da MP nº 63/89, pois o Congresso Nacional procedeu a alterações significativas. Assim, o prazo de noventa dias para início de vigência da alíquota majorada conta-se da data da publicação da Lei nº 7789/89, e não a partir de 1º de setembro de 1989.

Abaixo transcrevo o referido julgado:

"Contribuição social prevista na Medida Provisória 63/89, convertida na Lei 7.787/89. Vigência do art. 3º, I. Interpretação conforme a Constituição do art. 21. - O inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89 não é fruto da conversão do disposto no art. 5º, I, da Medida Provisória 63/89. E, assim sendo, o período de noventa dias a que se refere o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal se conta, quanto a ele, a partir da data da publicação da Lei 7.787/89, e não de 1º de setembro de 1989. - Isso implica dizer que o art. 21 dessa Lei 7.787/89 ("Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto a majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989") só é constitucional se entendido - interpretação conforme a Constituição - como aplicável apenas aquelas majorações de alíquota fruto de conversão das contidas na Medida Provisória 63/89. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - Tribunal Pleno - Min. Moreira Alves - RE 169740/PR - DJU 17.11.1995, P. 1806)".

Desse modo, a certeza e liquidez do direito da impetrante sobre os pagamentos indevidos surgiu no instante em que se declarou inconstitucional referida contribuição previdenciária.

No entanto, faz-se necessário analisar a questão pertinente ao *prazo prescricional* para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Cumpra ressaltar que a contribuição previdenciária em foco sujeita-se ao lançamento por homologação, no qual cabe ao contribuinte oferecer à autoridade as informações quanto ao fato gerador do tributo, apurar o valor respectivo e efetuar, desde logo, o pagamento. À autoridade administrativa cabe a homologação, seja expressa ou tácita, e, com essa, os atos praticados pelo contribuinte ganham valorização jurídica.

Vale dizer, assentadas tais premissas, que para essa modalidade de lançamento (por homologação) dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional que o prazo quinquenal de repetição (restituição ou compensação) de que dispõe o contribuinte somente se inicia após o decurso de cinco anos a partir do fato gerador, salvo havendo homologação expressa do Fisco, quando o prazo tem início imediatamente após essa providência, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do mesmo diploma. Assim, a prescrição começaria a correr após o término do período de 5 (cinco) anos da homologação.

Apreciando situações análogas, vinha entendendo que o prazo prescricional de cinco anos, referente à competência de 1989, teria início a partir da publicação do acórdão do Recurso Extraordinário nº 169.740-7, ou seja, 17/11/1995. Ocorre que tal posicionamento restou superado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC, passou a entender que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado Federal nos termos do art. 52, X da Constituição Federal.

Assim, mesmo em caso de tributo tido como inconstitucional pelo STF, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal, a prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorrerá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Cabe registrar, por necessário, que a Lei Complementar nº 118 de 09.02.05, trouxe nova disposição com relação ao prazo prescricional. Vale dizer, determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte e acrescenta, em seu artigo 4º, que deverá ser observada a regra do inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional, autorizadora da aplicação da lei ao fato pretérito, estabelecendo em seu preceito final que o novo diploma legal somente entrará em vigor após decorrido cento e vinte dias.

Examinando essa inovação legislativa, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo acórdão relatado pelo eminente Ministro Castro Meira (REsp nº 739.148-SP), entendeu que "O escopo dessa *vacatio legis* (120 dias) foi, certamente, permitir que os processos já distribuídos sejam julgados dentro da antiga orientação, postergando-se a aplicação da nova lei após o prazo nela previsto, tendo em vista a jurisprudência já assentada sobre a matéria".

Acrescentou, em seguida, que "(...) em 27 de abril de 2005, no julgamento do EREsp nº 327.043/DF (acórdão ainda não publicado), a Primeira Seção decidiu que a nova regra da Lei Complementar 118/05 somente poderá ser aplicada a partir de **06 de junho de 2005**, quando completada a *vacatio legis* de 120 dias prevista na lei."

Destarte, como o presente feito foi distribuído em 25 de setembro de 2000 deverá ser analisado de acordo com a jurisprudência até então dominante, ou seja, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição ou a compensação do tributo é, conforme já mencionado, de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

Nesse sentido, decidi esta E. Turma, em recente julgamento:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (MP 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89) - RECOLHIMENTO A MAIOR RELATIVO A COMPETÊNCIA DE SETEMBRO DE 1989 - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: Resp nº 833.855/SP, j. 20/11/2007, 2ª Turma; AgRg no REsp. nº 877.548/SP, j. 01/03/2007, 1ª Turma; ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, tratando-se da tese dos "cinco mais cinco" anos (Edcl no Resp nº 932.671/SP, j. 13/5/2008, 1ª Turma), cujo termo inicial é o fato gerador (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).

2. A inconstitucionalidade da contribuição patronal incidente sobre pro labore de empresários e honorários de prestadores de serviços, recolhida em setembro de 1989 e veiculada no art. 5º, I, da Medida Provisória nº 63/1º.06.89, convertida na Lei nº 7.787/89, relativamente ao plus derivado da majoração da alíquota de 10% para 20%, foi proclamada no âmbito do Supremo Tribunal Federal em sessão plenária ocorrida em 27/09/95, em sede do Recurso Extraordinário nº 169.740/PR, de Relatoria do Min. Moreira Alves.

3. Trata-se de matéria já indiscutível. O Plenário da Suprema Corte reconheceu no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário nº 169.740/PR, a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei nº 7.787/89, entendendo em suma, que o prazo

de noventa dias de que trata o art. 195, §6º, da Constituição Federal tem por termo inicial a data da publicação da Lei nº 7.787/89 (DJ de 04/07/89) e não da edição da Medida Provisória nº 63/89.

4. Assim, quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação dos valores recolhidos à maior com outras contribuições sociais patronais, recolhidas em favor dos cofres da Previdência social.

5. Essa compensação é possível independentemente de prova do "não repasse" da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (RESP nº 491.412/RJ, 2a. Turma; RESP nº 501.655/RS, 1a. Turma; RESP nº 413.546/SP, 2a. Turma).

6. O fazimento desse encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo (AGRESP nº 916.031/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 3/8/2007, p. 342).

7. Com relação à correção dos valores pagos indevidamente deverão ser observados os seguintes parâmetros: no período anterior à março de 1990, pela variação da OTN/ORTN/BTN; no período de março de 1990 a janeiro de 1991 pelo IPC; no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991 pelo INPC, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 pela UFIR, excluindo-se os juros moratórios de 0,5% ao mês desde o recolhimento indevido na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

8. De outro lado, a partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC (RESP nº 900.624/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 23/3/2007, p. 401; RESP nº 608.556/PE, 2a. Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/2/2007, p. 284; RESP nº 896.920/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 29/5/2007, p. 277).

10. Mantenho a condenação da autarquia ao pagamento da verba honorária, mas reduzo seu valor para 10% (dez por cento) do valor da causa por entender que a demanda não exigiu dispêndio profissional além da normalidade dos casos semelhantes.

11. Preliminar de prescrição arguida pela autarquia rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial parcialmente providas para excluir a incidência dos juros de mora e reduzir a honorária, bem como recurso adesivo provido para reduzir a sentença aos termos do pedido" (APELREE nº 1241829/SP, Rel. Johansom Di Salvo, DJF3 de 04/05/2009). (Grifei)

Na espécie, tendo sido a demanda ajuizada, conforme salientado, em 25.09.2000, encontram-se fulminados pela prescrição os recolhimentos indevidos, cujas guias foram juntadas aos autos (fls. 75/79), porquanto transcorridos mais de dez anos entre a ocorrência do fato imponible (setembro de 1989) e a propositura da presente ação.

Impõe-se reconhecer, ainda, a aplicabilidade à espécie dos ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à remessa oficial, em face da ocorrência da prescrição para o ajuizamento da ação de repetição de indébito e, com supedâneo no artigo 557, *caput* do mesmo diploma legal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da impetrante.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.008765-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA e outros

: PAULO ROBERTO FUZETO

: JOSE ROBERTO SALIONI

ADVOGADO : EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Às fls. 111/113vº, foi juntada informação de acordo entre as partes incluindo o débito de diversas execuções fiscais, bem como da desistência, pela executada, dos respectivos embargos à execução, incluindo o presente.

Dessa forma, considerando o noticiado acordo para pagamento do débito, extingo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.19.024706-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : INOX PAR IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de **recurso de apelação** em Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, na competência de setembro de 1989, pagos com base na Medida Provisória nº 63/89, com débitos futuros para com a autarquia previdenciária, nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, sem as limitações impostas pelos parágrafos 1º 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91, devendo ser corrigidos pelo IPC, bem como sejam incluídos os índices expurgados (42,72%, 23,60%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 21,87%, 44,52% e 8,16%) e juros de 1% ano mês, sendo que a partir de 1º de janeiro de 1995, aplicação de juros equivalentes à taxa SELIC.

Sustenta a impetrante que a exação em testilha foi instituída pela Medida Provisória nº 63/89, que não é a conversão da Lei nº 7.787/89, razão pela qual a contagem do prazo nonagesimal deveria fluir a partir da publicação da lei e não da MP, conforme já decidido pelo C. STF (fls. 02/38).

A liminar foi indeferida (fls. 54/55).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 59/64).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, pelo que denegou a segurança, em face da ocorrência da prescrição (fls. 72/76).

A impetrante interpôs recurso de apelação, às fls. 82/105, sustentando a não ocorrência da prescrição, já que o termo inicial para contá-la é 27 de setembro de 1995 (Sessão Plenária do Recurso Extraordinário nº 169.740-7-PR), sendo certo que seu termo final foi no dia 27/09/2000, o qual se inclui na contagem do prazo.

Pleiteou, ao final, a reforma da r. sentença, a fim de que seja concedida em definitivo a segurança, convalidando-se o direito da apelante de compensar os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, nos termos da Lei nº 7.789/89, referente à competência de setembro de 1989, por não ter a mesma respeitado o princípio da anterioridade restrita (art. 195, § 6º da CF), a ser efetuada com débitos futuros de outros tributos administrados pelo próprio INSS, com correção monetária, conforme postulado na inicial, ou seja, incidência do IPC, bem como a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos sucessivos planos econômicos governamentais e juros calculados à taxa de 1% ao mês da data de cada pagamento indevido, sendo que, a partir de janeiro de 1995, sejam os juros calculados pela SELIC.

Contra-razões da autarquia federal às fls. 108/111.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público opinou pelo não provimento do apelo (fls. 123/125).

DECIDO.

Pretende a impetrante compensar créditos provenientes das contribuições previdenciárias, nos termos da Lei nº 7.789/89, referente à competência de setembro de 1989, por não ter a mesma respeitado o princípio da anterioridade restrita (art. 195, § 6º da CF).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal em sessão plenária ocorrida em 27/09/95, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 169.740/PR, de Relatoria do Min. Moreira Alves, declarou a inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária à alíquota de 20% (vinte por cento) na competência de setembro de 1989, uma vez que a Lei nº 7.787/89 não atendeu o princípio da anterioridade restrita.

Da sua fundamentação, consegue-se extrair que a Lei nº 7.787/89 não foi resultado da conversão da MP nº 63/89, pois o Congresso Nacional procedeu a alterações significativas. Assim, o prazo de noventa dias para início de vigência da alíquota majorada conta-se da data da publicação da Lei nº 7789/89, e não a partir de 1º de setembro de 1989.

Abaixo transcrevo o referido julgado:

"Contribuição social prevista na Medida Provisória 63/89, convertida na Lei 7.787/89. Vigência do art. 3º, I. Interpretação conforme a Constituição do art. 21. - O inciso I do art. 3º da Lei 7.787/89 não é fruto da conversão do disposto no art. 5º, I, da Medida Provisória 63/89. E, assim sendo, o período de noventa dias a que se refere o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal se conta, quanto a ele, a partir da data da publicação da Lei 7.787/89, e não de 1º de setembro de 1989. - Isso implica dizer que o art. 21 dessa Lei 7.787/89 ("Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, quanto a majoração de alíquota, a partir de 1º de setembro de 1989") só é constitucional se entendido - interpretação conforme a Constituição - como aplicável apenas aquelas majorações de alíquota fruto de conversão das contidas na Medida Provisória 63/89. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF - Tribunal Pleno - Min. Moreira Alves - RE 169740/PR - DJU 17.11.1995, P. 1806)".

Desse modo, a certeza e liquidez do direito da impetrante sobre os pagamentos indevidos surgiu no instante em que se declarou inconstitucional referida contribuição previdenciária.

No entanto, faz-se necessário analisar a questão pertinente ao *prazo prescricional* para o ajuizamento da ação de repetição de indébito, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Cumprido ressaltar que a contribuição previdenciária em foco sujeita-se ao lançamento por homologação, no qual cabe ao contribuinte oferecer à autoridade as informações quanto ao fato gerador do tributo, apurar o valor respectivo e efetuar, desde logo, o pagamento. À autoridade administrativa cabe a homologação, seja expressa ou tácita, e, com essa, os atos praticados pelo contribuinte ganham valorização jurídica.

Vale dizer, assentadas tais premissas, que para essa modalidade de lançamento (por homologação) dispõe o artigo 168 do Código Tributário Nacional que o prazo quinquenal de repetição (restituição ou compensação) de que dispõe o contribuinte somente se inicia após o decurso de cinco anos a partir do fato gerador, salvo havendo homologação expressa do Fisco, quando o prazo tem início imediatamente após essa providência, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 150 do mesmo diploma. Assim, a prescrição começaria a correr após o término do período de 5 (cinco) anos da homologação.

Apreciando situações análogas, vinha entendendo que o prazo prescricional de cinco anos, referente à competência de 1989, teria início a partir da publicação do acórdão do Recurso Extraordinário nº 169.740-7, ou seja, 17/11/1995.

Ocorre que tal posicionamento restou superado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC, passou a entender que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado Federal nos termos do art. 52, X da Constituição Federal.

Assim, mesmo em caso de tributo tido como inconstitucional pelo STF, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal, a prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorrerá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Cabe registrar, por necessário, que a Lei Complementar nº 118 de 09.02.05, trouxe nova disposição com relação ao prazo prescricional. Vale dizer, determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte e acrescenta, em seu artigo 4º, que deverá ser observada a regra do inciso I do artigo 106 do Código Tributário Nacional, autorizadora da aplicação da lei ao fato pretérito, estabelecendo em seu preceito final que o novo diploma legal somente entrará em vigor após decorrido cento e vinte dias.

Examinando essa inovação legislativa, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo acórdão relatado pelo eminente Ministro Castro Meira (REsp nº 739.148-SP), entendeu que "O escopo dessa *vacatio legis* (120 dias) foi, certamente, permitir que os processos já distribuídos sejam julgados dentro da antiga orientação, postergando-se a aplicação da nova lei após o prazo nela previsto, tendo em vista a jurisprudência já assentada sobre a matéria".

Acrescentou, em seguida, que "(...) em 27 de abril de 2005, no julgamento do EREsp nº 327.043/DF (acórdão ainda não publicado), a Primeira Seção decidiu que a nova regra da Lei Complementar 118/05 somente poderá ser aplicada a partir de **06 de junho de 2005**, quando completada a *vacatio legis* de 120 dias prevista na lei."

Destarte, como o presente feito foi distribuído em 27 de setembro de 2000 deverá ser analisado de acordo com a jurisprudência até então dominante, ou seja, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição ou a compensação do tributo é, conforme já mencionado, de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

Nesse sentido, decidi esta E. Turma, em recente julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS (MP 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7.787/89) - RECOLHIMENTO A MAIOR RELATIVO A COMPETÊNCIA DE SETEMBRO DE 1989 - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: Resp nº 833.855/SP, j. 20/11/2007, 2ª Turma; AgRg no REsp. nº 877.548/SP, j. 01/03/2007, 1ª Turma; ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, tratando-se da tese dos

"cinco mais cinco" anos (Edcl no Resp nº 932.671/SP, j. 13/5/2008, 1ª Turma), cujo termo inicial é o fato gerador (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).

2. A inconstitucionalidade da contribuição patronal incidente sobre pro labore de empresários e honorários de prestadores de serviços, recolhida em setembro de 1989 e veiculada no art. 5º, I, da Medida Provisória nº 63/1º.06.89, convertida na Lei nº 7.787/89, relativamente ao plus derivado da majoração da alíquota de 10% para 20%, foi proclamada no âmbito do Supremo Tribunal Federal em sessão plenária ocorrida em 27/09/95, em sede do Recurso Extraordinário nº 169.740/PR, de Relatoria do Min. Moreira Alves.
3. Trata-se de matéria já indiscutível. O Plenário da Suprema Corte reconheceu no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário nº 169.740/PR, a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei nº 7.787/89, entendendo em suma, que o prazo de noventa dias de que trata o art. 195, §6º, da Constituição Federal tem por termo inicial a data da publicação da Lei nº 7.787/89 (DJ de 04/07/89) e não da edição da Medida Provisória nº 63/89.
4. Assim, quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação dos valores recolhidos à maior com outras contribuições sociais patronais, recolhidas em favor dos cofres da Previdência social.
5. Essa compensação é possível independentemente de prova do "não repasse" da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (RESP nº 491.412/RJ, 2a. Turma; RESP nº 501.655/RS, 1a. Turma; RESP nº 413.546/SP, 2a. Turma).
6. O fazimento desse encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo (AGRESP nº 916.031/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ: 3/8/2007, p. 342).
7. Com relação à correção dos valores pagos indevidamente deverão ser observados os seguintes parâmetros: no período anterior à março de 1990, pela variação da OTN/ORTN/BTN; no período de março de 1990 a janeiro de 1991 pelo IPC; no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991 pelo INPC, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 pela UFIR, excluindo-se os juros moratórios de 0,5% ao mês desde o recolhimento indevido na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça.
8. De outro lado, a partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC (RESP nº 900.624/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 23/3/2007, p. 401; RESP nº 608.556/PE, 2a. Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/2/2007, p. 284; RESP nº 896.920/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 29/5/2007, p. 277).
10. Mantenho a condenação da autarquia ao pagamento da verba honorária, mas reduzo seu valor para 10% (dez por cento) do valor da causa por entender que a demanda não exigiu dispêndio profissional além da normalidade dos casos semelhantes.
11. Preliminar de prescrição arguida pela autarquia rejeitada e, no mérito, apelação e remessa oficial parcialmente providas para excluir a incidência dos juros de mora e reduzir a honorária, bem como recurso adesivo provido para reduzir a sentença aos termos do pedido" (APELREE nº 1241829/SP, Rel. Johanson Di Salvo, DJF3 de 04/05/2009). (Grifei)

Na espécie, tendo sido a demanda ajuizada, conforme salientado, em 27.09.2000, encontra-se fulminado pela prescrição o recolhimento indevido, cuja guia foi juntada aos autos (fls. 47), porquanto transcorridos mais de dez anos entre a ocorrência do fato imponible (setembro de 1989) e a propositura da presente ação.

Impõe-se reconhecer, ainda, a aplicabilidade à espécie dos ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação da impetrante, mantendo-se integralmente a r. sentença *a quo*.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.003820-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : FORD BRASIL LTDA e outro

: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.34417-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Fls. 360/363:

Pedido de reconsideração por parte da União Federal acerca da decisão de fls. 356/357 que deferiu o pedido da parte autora para a renovação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Alega que a fiança bancária não se presta a funcionar como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível por essa razão a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.

A decisão vergastada fundamentou o deferimento da renovação da certidão calcada na antecipação da penhora a ser efetivada na futura execução fiscal, não se cuidando de suspensão da exigibilidade de crédito tributário.

O artigo 206 do CTN prevê que estando em curso cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora admite-se a expedição da certidão em questão, ademais a Lei 6.830/80 permite ao executado o oferecimento de fiança bancária para a garantia da execução fiscal. Por fim, anote-se que jurisprudência do C. STJ tolera a antecipação dessa constrição.

A respeito veja-se:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).

1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).

2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.

3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito.

4. Embargos de divergência conhecido mas improvido."

(STJ, 1ª Seção, ERESP 815629, por maioria, DJ de 06/11/2006, Relatora para o acórdão Ministra Eliana Calmon)

Assim, mantenho a decisão por estar em harmonia com a jurisprudência dominante.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.035521-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : EMBALAGENS AUXILIAR LTDA
ADVOGADO : KEYLA CALIGHER NEME GAZAL
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00043-0 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Às fls. 247, a embargante requereu a desistência da presente demanda, informando ter optado pelo plano de parcelamento especial de débitos tributários.

Intimada a manifestar-se, a União Federal informou que o débito foi quitado por meio do parcelamento (fl. 255/256).

Ante o exposto, extingo os presentes embargos com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicadas as apelações e a remessa oficial.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.021987-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA SIMIONATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DRY PORT SAO PAULO S/A
ADVOGADO : RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.19.005714-7 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a decisão de fl. 39, que julgou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de objeto.

Opostos os embargos declaratórios a fls. 43/44, a embargante alega a ocorrência de erro material. Afirma que a decisão monocrática entendeu que restou prejudicado o presente agravo de instrumento, tendo em vista que "*conforme se verifica da consulta do sistema de informação processual (fls. 35/36) desta E. Corte, o MM. Juiz a quo concedeu a segurança, tornando definitiva a medida liminar anteriormente concedida.*"

Destacou que o extrato de fls. 30 refere-se a processo em que é autor **COBRASCAL IND. DE CAL LTDA. E OT.** e versa sobre a exigibilidade da contribuição do Seguro de Acidente de Trabalho. Tendo em vista se tratar de extrato referente a outro processo, de rigor a correção e reconsideração da decisão ora embargada.

É o relatório. Decido.

Cumprir enfatizar, inicialmente, que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, existindo erro material.

Analisando a decisão recorrida verifico configurada a alegada violação do artigo 535 do CPC, posto que houve erro material quando da prolação do julgado hostilizado, no qual, de forma equivocada, constou que a informação processual referente à concessão da segurança nos autos de origem deu-se através das fls. 35/36, que se refere a outro processo, quando, ao revés, a informação da sentença do processo de origem nº 2001.61.19.005714-7 consta das fls. 29/30.

Logo, constatado o erro na redação da decisão, deve este ser corrigido, sem qualquer alteração do julgado que reconheceu que o recurso estava prejudicado por perda de objeto.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, tão-somente para corrigir o erro material acima apontado.

Intime-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.048724-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA
PARTE RE' : TA AN IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.09.01013-6 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face do r. *decisum* de fl. 39, que determinou o processamento do presente agravo, sem efeito suspensivo, por entender que o risco de lesão grave e de difícil reparação não se achava cabalmente demonstrado.

Narra o embargante que se trata de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a devolução de valores obtidos com a arrematação de bens, em 48 horas.

Notícia que "agravou da decisão, alegando, em síntese, que não havia que ser deferida de plano a devolução de valores, pois muito embora a Caixa Econômica Federal seja credora, deveria se submeter ao concurso de credores, na forma dos artigos 712 e 713 do Código de Processo Civil, o que não foi feito, tendo se operado a preclusão. Alegou também que o crédito objeto da execução do instituto não decorre apenas de contribuições não recolhidas, mas inclui também contribuições descontadas de salários dos empregados e não repassadas ao instituto. E, por fim, que a devolução não poderia ser ordenada, pois, trata-se na verdade de verdadeira execução contra a Fazenda Pública, que só poderia se dar na forma dos artigos 730 e seguintes do CPC".

Sustenta que a decisão que negou efeito suspensivo ao recurso foi omissão, pois não analisou os relevantes argumentos apresentados pelo Instituto agravante.

Assevera que a decisão agravada traz grave precedente que possibilitará que credores inertes possam ter seus créditos satisfeitos em prejuízo de credores que exerceram seu direito na forma da Lei.

Afirma que outra questão que não foi apreciada na decisão que negou efeito suspensivo é que "não foi dada oportunidade do INSS se defender, pois os créditos de sua execução são, em parte, resultado de apropriação indébita. Aliás, o juízo da execução deveria ter visto isso antes de deferir a devolução, o que sequer foi levado em consideração."

Entende o INSS que "estão presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, mesmo porque qualquer valor só poderá ser pago através de precatório, pois o dinheiro deve constar do orçamento da autarquia."

Pleiteia para que "haja nova apreciação da questão, dada a relevância dos argumentos apresentados para que o efeito suspensivo seja concedido ao agravo".

Requer, ao final, a procedência dos presentes embargos, a fim de que seja sanada a omissão, de molde que se analise a questão relativa à impossibilidade de devolução

É o relatório. Decido.[Tab]

De acordo com o magistério jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, o "magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos" (EDcl nos EDcl no REsp 89.637/SP), isso porque "a finalidade da Jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (REsp 169.222, DJ 4/3/02).

Nota-se, portanto, que a omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda a embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.

Analisando a decisão recorrida não vejo configurada a alegada violação ao artigo 535 do CPC, visto que apreciada a questão trazida a lume, a saber: pedido de efeito suspensivo com objetivo de suspender a determinação do depósito exigido pelo Magistrado *a quo*.

Extraí-se dos autos que na exordial do agravo de instrumento não foi mencionado nenhum fato concreto que comprovasse o alegado perigo de lesão grave e de difícil reparação, conforme demonstra a transcrição de fl. 09, *in verbis*:

"DO PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO

Comprovado a nosso ver o relevante fundamento de direito, impende ressaltar que, mantidos os efeitos da decisão recorrida, a Autarquia estará sujeita a irreparável lesão, posto que incide, na hipótese, o previsto no art. 558 do Código de Processo Civil."

A decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pontuou que para a concessão do mesmo faz-se necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do artigo 558, *caput*, do Código de Processo Civil e que o agravante não conseguiu demonstrar qualquer lesão de difícil reparação.

A meu ver, não pode pretender o ora embargante o reconhecimento de ocorrência de omissão, quando o próprio, na condição de agravante, não mencionou nenhum fato concreto que lhe pudesse acarretar prejuízo imediato e, por conseguinte, não comprovou a urgência necessária para a concessão do efeito suspensivo ativo, conforme disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Frise-se, por oportuno, que não basta a mera alegação de que a demora do provimento jurisdicional final acarretará dano irreparável. É necessária comprovação do perigo da demora. Nesse sentido, afirma Humberto Theodoro Júnior:

"Não basta, pois a afirmação pura e simples de que o agravo se volta contra decreto de prisão civil ou remição de bens, nem que o agravante pode sofrer prejuízo sério com a medida judicial atacada. A pretensão deverá, desde logo, manifestar-se como escorada em motivos reveladores de fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito da parte e a intensidade do risco de lesão séria (isto é, de 'dano grave e de difícil reparação')."

*Em outros termos, os requisitos para obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo serão os mesmos que, anteriormente, a jurisprudência havia estipulado para a concessão de segurança contra decisão judicial, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*." (grifos nossos) (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª ed., Forense, Rio de Janeiro, p. 535-536)."*

Conclui-se, portanto, que se a fundamentação justificou a conclusão da decisão, não há que se falar em omissão. Ademais, não pode a embargante obter, sob o argumento de omissão do julgado, nova apreciação do pedido.

Cabe referir, ainda, consoante observa BARBOSA MOREIRA ("Novo Processo Civil Brasileiro", p. 181, 18ª edição, ed. Forense), que o embargos serão cabíveis:

"...quando o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que devia pronunciar-se - isto é, quanto a matéria pertinente e relevante, suscitada pelas partes ou pelo Ministério Público, ou apreciável de ofício".

Na realidade, pretende a embargante a rediscussão da matéria para conferir efeitos infringentes aos embargos declaratórios.

Todavia os embargos declaratórios não são o remédio processual adequado ao reexame de mérito do julgado, que somente pode ser perseguido por meio de recursos próprios previstos na legislação em vigor.

Diante do exposto, como não há omissão a ser sanada, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração. Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.04.000275-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

PARTE AUTORA : CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS e filia(l)(is)

ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO e outro

: GILBERTO DA SILVA COELHO

PARTE AUTORA : CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS filial

: CIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS e filia(l)(is)

ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO

: GILBERTO DA SILVA COELHO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a prestação jurisdicional que reconheça o direito de não sofrer qualquer ato pela autoridade pelo não recolhimento das exações instituídas pela LC nº 110/2001, sob o argumento de inconstitucionalidade do diploma.

Como pedido sucessivo, pleiteou a impetrante que os valores recolhidos no ano de 2001 fossem declarados indevidos, em face do princípio anual da anterioridade e que, ao final, fosse reconhecido seu direito à compensação desses valores com outros tributos federais, nos termos da Lei nº 8383/91 (fls. 02/25).

A autoridade coatora prestou informações (fls. 77/94).

A liminar foi deferida, para assegurar à impetrante a inexigibilidade do recolhimento das contribuições instituídas pela LC nº 110/2001, impedindo qualquer ato punitivo ou coativo no sentido de impor o recolhimento das exações combatidas (fls. 96/99).

O Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito em relação ao pedido de reconhecimento do direito de proceder à compensação, nos termos do art. 267, IV do CPC. Julgou, ainda, precedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante a recolher as contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 111/117).

Houve interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 144/159, no qual se requereu a reforma da sentença, declarando-se devidas as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001.

Contra-razões da apelada às fls. 165/178.

Em julgamento realizado neste Tribunal, foi anulada a sentença *a quo*, de ofício, e determinado o retorno dos autos à instância de origem, a fim de citar-se a CEF como litisconsorte passiva necessária, ficando prejudicadas a apelação e a remessa oficial (fls. 189/198).

Citada, a CEF apresentou informações (fls. 236/244).

Às fls. 252/256, foi proferida nova sentença, na qual concedeu-se parcialmente a segurança para, de acordo com o julgamento do STF nas ADI-MC 2556 e ADI-MC 2568, declarar indevidos os recolhimentos referentes às contribuições sociais previstas nos arts. 1º e 2º da LC nº 110, relativas ao exercício financeiro de 2001, bem como para reconhecer o direito à compensação desses valores com aqueles referentes aos exercícios subsequentes, na forma e nos termos dos arts. 66 da Lei nº 8.383/91 e 170 e 170-A do CTN. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal manifestou pela manutenção da sentença (fls. 269).

DECIDO.

Inicialmente, com relação à inadequação da via eleita para a discussão sobre a constitucionalidade de lei, deve se ter em vista, que para evitar a violação de preceitos, que poderão, eventualmente, acontecer, determina-se à autoridade abster-se de praticar atos tendentes a compelir o indivíduo a cumprir o conteúdo da norma, por ele reputado injusto. Preliminar rejeitada, já que o mandado de segurança é via adequada para afastar a exigibilidade do recolhimento das contribuições instituídas na Lei Complementar nº 110/2001.

Em se tratando de matéria de ordem pública, reconheço, alterando posicionamento anterior, de ofício, a ilegitimidade passiva da CEF para figurar no pólo passivo, visto que, em se tratando de ação mandamental na qual se visa ao reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previstas na Lei Complementar 110/2001, a empresa pública atua tão-somente como agente operador das contas em que serão depositadas as referidas contribuições. Confirma-se, a propósito do tema os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça: EDcl nos EDcl no REsp 715.374/PR; REsp 815.383/SP; REsp 781.515/RS; REsp 672.191/SC; REsp 776.947/RS). Assim, excluo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo do *mandamus*, devendo ser mantida apenas a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Quanto ao mérito, cumpre assinalar que a Lei Complementar nº 110/2001 instituiu duas novas contribuições sociais, cujas hipóteses de incidência são devidas pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos do FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, e de 0,5% sobre a remuneração devida no mês anterior a cada um de seus trabalhadores.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições a ele destinadas.

Não obstante a denominação dada pela lei, a natureza das exações criadas pela Lei Complementar 110/2001 não pode ser de contribuição para custeio da seguridade social, uma vez que sua finalidade é financiar o pagamento dos índices expurgados, tal como reconhecido pelos tribunais superiores, e não financiar a saúde, a previdência e a assistência social.

Entendo que as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, na modalidade contribuição social geral, encontrando seu fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

O art. 149, da CF/88, determina:

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Os valores arrecadados em decorrência dessas contribuições se destinam a um fundo privado de propriedade dos trabalhadores - o FGTS (§ 1º do art. 3º da Lei)-, não aos cofres públicos, com inequívoca finalidade social (atendendo ao direito social estatuído no inciso III do artigo 7º da CF/88).

Isso porque as contribuições questionadas satisfazem todas as exigências do art. 3º do CTN. Trata-se de prestações pecuniárias, pagas em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir. São compulsórias. Não constituem sanção de ato ilícito. São instituídas por lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Devendo, portanto, como tributo serem tratadas.

Destaca-se, pois, a tese de que as exações em comento possuam natureza de impostos, de modo que descabe invocar o art. 217, IV e V do CTN (que trata da contribuição destinada ao FGTS mediante criação por Lei).

Cuidando-se de contribuições ditas "gerais" (para diferenciá-las das previstas no art. 195 da CF, que trata do financiamento da seguridade social), instituídas no interesse de preservar a liquidez do FGTS, não se verifica inconstitucionalidade na sua instituição.

Contudo, encontra-se eivado de inconstitucionalidade o disposto no art. 14 da referida norma, que estabelece a anterioridade mitigada (princípio nonagesimal), porquanto as contribuições sociais em comento devem obediência ao princípio da anterioridade plena (art. 150, III, b da CF/88).

Impende referir, por extremamente relevante, que o Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de pedidos liminares formulados nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, suspendeu a eficácia dos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01, restringindo-se ao acolhimento da suspensão da exigibilidade das novas contribuições no mesmo exercício em que foram instituídas, em face da inaplicabilidade, no caso, do disposto no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal.

Vê-se, portanto, que a Corte Constitucional firmou entendimento no sentido de que as contribuições instituídas pela LC 110/01 somente são exigíveis a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2002, em observância ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, III, b da CF/88.

Não custa advertir, ainda, que apesar da inexistência de julgamento de mérito nas ADI 2556-2/DF e ADI 2568-6/DF, por força do disposto no art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99, mesmo a medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade tem eficácia *erga omnes*.

Logo, ajustando-se à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 395.937/PR, DJ 09.11.2004; RE 395.205/SC, DJ 21.02.2005; AI 493.650/PR, DJ 30.03.2005; RE 448.200/PE, DJ 11.05.2005), merece ser mantida a r. sentença, visto que o recolhimento das contribuições em comento é legítimo, contudo, somente a partir de 01 de janeiro de 2002.

Desse modo, reconhecido o direito à compensação do que foi recolhido indevidamente, nos moldes da LC nº 110/2001, no exercício financeiro de 2001, cumpre esclarecer o entendimento que tenho adotado acerca da aplicação do art. 66 da Lei nº 8383/91.

A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, acredito não ser aplicável aos presentes autos o art. 66, § 1º da Lei nº 8.383/91, como pretende a impetrante, haja vista que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda. Destarte, como a ação foi ajuizada em 16 de janeiro de 2002, deve ser aplicado a ela o regime jurídico em vigor na época, ou seja, a Lei nº 9.430/1996, a qual teve nova redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

Nota-se do art. 74 da Lei nº 9.430/96 que foi sedimentada a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis.

Sobre o assunto, segue pacífica a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a demanda em 28/09/2001, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com as contribuições vincendas de outros tributos federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua. 12. Nada obstante, a instância ordinária aludiu ao preenchimento dos requisitos atinentes à questão, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 13. Agravo regimental desprovido" (STJ - Superior Tribunal de Justiça - 1ª Turma - AGRESP 1013464 - Processo 200702950710/SP - Data da decisão: 16/09/2008 - Relator Luiz Fux).

Não obstante meu posicionamento acima discorrido, o pleito da impetrante restringe-se à aplicação do art. 66 da Lei 8383/91, que possibilita a compensação apenas com parcelas vincendas das contribuições arrecadadas pelo INSS. Desse modo, deve a compensação efetivar-se nos termos requeridos.

No mais, apesar da compensação independer de prévia autorização administrativa ou judicial, na hipótese dos autos, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do

CTN e aguardar o trânsito em julgado da decisão, pois a demanda visa justamente ver declarada a inexistência da relação jurídica tributária, ficando demonstrada a existência de contestação judicial. Demais disso, cumpre acentuar que a referida norma (art. 170-A do CTN), de natureza processual, tem aplicação imediata, e assim incide sem detença aos processos pendentes.

Esse entendimento, impõe-se registrar, tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais merece destaque o acórdão assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 170-A DO CTN - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 475 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. No tocante à pretendida violação ao artigo 475 do CPC, sob o fundamento de que a decisão que concedeu a antecipação de tutela deveria submeter-se ao reexame necessário, carece a matéria do necessário prequestionamento. Se a recorrente entendesse haver alguma eiva no acórdão objurgado, deveria ter oposto embargos de declaração, a fim de viabilizar o exame da questão por este sodalício. Não se vê, e tampouco se vislumbra, na hipótese, a ameaça de lesão a justificar a concessão da antecipação de tutela, caracterizada pela urgência da antecipação do provimento final, pois a recorrente não será privada no futuro de eventual compensação das diferenças recolhidas a maior, se verificada a existência do direito no julgamento do mérito da ação. O que se observa no caso vertente é que, concedida a antecipação de tutela, torna-se presente o risco da irreversibilidade dos efeitos da medida para a fazenda, em nítida afronta ao disposto no § 2º do artigo 273 do Código Buzaid. O artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, determina expressamente que 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. Recurso especial parcialmente provido". (RESP 178.202/SP, REL. MIN. FRANCIULLI NETTO, DJU DE 31.05.04) (Grifei).

À correção monetária deve ser aplicada a taxa SELIC, consoante o disposto no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95. Não há incidência de juros moratórios, uma vez que inexiste mora da Fazenda Pública em tema de compensação, porquanto essa forma de recuperação tributária exige atividade do contribuinte e não do credor, que assim não se encontra em mora (REsp 133.107/RS).

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, **RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE DE PARTE** da Caixa Econômica Federal, para excluí-la do pólo passivo da demanda e, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial, devendo a compensação dos valores recolhidos indevidamente, na competência financeira de 2001, ser efetuada nos moldes acima.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.016605-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : SDR IMAGENS SERVICOS DE DIAGNOSTICO RADIOLOGICO S/C LTDA
ADVOGADO : TARCIO MAGNO FERREIRA PIMENTEL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

1. Fls. 161/162: indefiro, o advogado não comprovou de forma inequívoca a ciência da renúncia ao mandato, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

2. Trata-se de embargos infringentes opostos contra acórdão que, por maioria, negou provimento à apelação contra sentença denegatória da segurança.

Contra-razoados, vieram-me os autos conclusos para o exame de admissibilidade previsto no artigo 531 do Código de Processo Civil.

São inadmissíveis embargos infringentes no processo de mandado de segurança, a teor do Enunciado de Súmula nº 169 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que assim não fosse, o acórdão embargado, por maioria de votos, manteve a sentença, e portanto também com base no artigo 530 do CPC são incabíveis os embargos infringentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 531 do Código de Processo Civil, não admito os embargos infringentes.

3. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.00.027112-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 24ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou procedente o mandado de segurança e concedeu a ordem confirmando a decisão liminar, determinando à autoridade impetrada a expedição de Certidão Negativa de Débito pertinente ao empreendimento "Condomínio Reserva Parque do Ibirapuera", situado na Rua Canário, 95, Indianópolis, São Paulo-SP.

Às fls. 322/324, a impetrante requer a extinção do feito com fulcro no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

O pedido de renúncia ao direito em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

A procuração apresentada confere ao subscritor da petição poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação (fl. 15).

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 322/324, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgo prejudicada a remessa oficial.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.033806-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : IOCHIPE MAXION S/A
ADVOGADO : MARIO LUCIANO DO NASCIMENTO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de **remessa oficial e de recurso de apelação** nos autos do mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, objetivando o reconhecimento do direito de não ver restringido o exercício da compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento a autônomos e administradores, no período de 16/02/1989 a 06/05/1994, com as demais contribuições incidentes sobre a folha de salários e arrecadas pelo INSS.

Sustentou a impetrante que o direito à compensação foi reconhecido por sentença, transitada em julgado em 06/11/2001, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 98.0018736-7, que tramitou na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, em que figurou como parte autora uma divisão sua, a agrícola.

Requeru a ordem de segurança para impedir a autoridade impetrada de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas, em razão das compensações que seriam efetuadas, sem as limitações impostas pelo § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95 (fls. 02/32).

A liminar foi deferida às fls. 278/282.

A autoridade coatora prestou informações (fls. 287/294).

Em face da decisão liminar, houve interposição, pela autarquia federal - INSS, de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (fls. 296/304), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 324/325).

O Juízo *a quo* concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de, ao compensar a contribuição previdenciária indevidamente recolhida, nos termos do que foi reconhecido nos autos de nº 98.0018736-7, não se ver submetida às limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, sobre os créditos originados antes de 28.04.95.

Asseverou o magistrado que referida decisão não impediria a regular fiscalização por parte do INSS quanto à regularidade da compensação. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 337/340).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação, às fls. 352/358, sustentando:

- decadência do direito da impetrante de ingressar com o mandado de segurança; e

- legalidade do limite de 30% para as compensações das contribuições previdenciárias realizadas a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032.

A apelada apresentou contra-razões (fls. 362/391).

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal opinou, tão-somente, pelo regular prosseguimento do feito (fls. 394/396).

É o Relatório. DECIDO.

A remessa oficial e o recurso de apelação do INSS não merecem prosperar, senão vejamos:

Afasto, inicialmente, a alegação da autarquia federal de ocorrência de decadência do direito da impetrante de ingressar com o presente *mandamus*, eis que não se aplica ao mandado de segurança preventivo, como é o caso dos autos, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias), previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Esse entendimento é assente no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que seguem:

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51.

I - O mandado de segurança objetivando evitar a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal apresenta nítido caráter preventivo, não se voltando contra lesão a direito já ocorrida (REsp nº 539.826/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/04).

II - Ao mandado de segurança preventivo não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51. Precedentes: REsp nº 694.429/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/08/06; AgRg no Ag nº 557.498/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16/05/05 e REsp nº 485.581/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 23/06/03.

III - Agravo regimental improvido" (AGRESP nº 1100608/MG, Primeira Turma, Rel. Francisco Falcão, DJE de 27/04/2009). (Grifei)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DO ART. 18 DA LEI 1.533/51. INAPLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COM CARÁTER PREVENTIVO. RECURSO PROVIDO.

1. O mandado de segurança impetrado com o fim de se reconhecer direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito ao prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.

2. Na hipótese dos autos, o mandado de segurança foi impetrado com o intuito de que fosse declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS, tendo em vista a diferença entre o que foi efetivamente recolhido, no regime convencional de tributação, e o que foi recolhido por substituição tributária, com base na Lei Estadual 5.298/96. Desse modo, a pretensão tem nítido caráter preventivo, porquanto visa à declaração do

direito à compensação, não se voltando contra lesão a direito já ocorrida. O mandamus não objetiva a apuração dos créditos a serem compensados, mas a declaração do direito à compensação.

3. "É cabível o mandado de segurança com efeito declaratório, apenas para garantir, em tese, o direito ao aproveitamento de créditos. E isto porque o encontro de contas deve ser feito administrativamente, a partir do procedimento efetuado pelo contribuinte e fiscalizado pela Administração, que não fica impedida de cobrar eventual saldo devedor, se assim entender. Em sendo assim, inexistente o óbice das Súmulas 269 e 271/STF" (REsp 468.034/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.10.2004). Aplica-se ao caso em exame a Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

4. Recurso ordinário provido, para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça estadual, a fim de que seja processado e julgado o mandado de segurança" (ROMS nº 23120/ES, Primeira Turma, Rel. Denise Arruda, DJE de 18/12/2008). (Grifei)

No tocante à limitação de 30% para as compensações das contribuições previdenciárias, prevista no § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, não procede também o apelo. A uma, porque aduz a apelante que a limitação é devida e legal para as compensações realizadas a partir de 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, mas a sentença não dispõe de modo diferente, na medida que concedeu a segurança para que não fosse submetida a impetrante, ao realizar a compensação, às limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, sobre os créditos originados antes de 28.04.95. A duas, pois o combatido parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 foi revogado, recentemente, pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, não mais subsistindo a restrição à compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

Desse modo, como a impetrante já teve reconhecido o seu direito à compensação por sentença, a qual foi confirmada pela Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no acórdão de fls. 230/239, que transitou em julgado em 06/11/2001 (fls. 175), nos autos da Ação Ordinária nº 98.0018736-7, que tramitou na 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, deve ela ser feita nos moldes do referido acórdão, sem a limitação do parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação, conforme fundamentação acima.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009138-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

AGRAVANTE : NUTRIMAIIS REFEICOES LTDA

ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 03.00.01184-2 A Vr OSASCO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a decisão monocrática (fls. 139/144) que deu provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito exequendo, determinando a extinção da execução fiscal.

Alega o Agravante (fls. 150/152) que a decisão embargada está eivada por *omissão*, visto que não se pronunciou sobre a verba de sucumbência, cuja condenação se impõe à autarquia vencida, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório. DECIDO.

Os presentes embargos de declaração merecem prosperar.

Cumpra-se, inicialmente, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do *decisum* embargado.

Analisando a decisão recorrida vejo configurada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, não obstante o reconhecimento da prescrição do crédito, nada se falou sobre a condenação dos honorários advocatícios, razão pela qual passo a analisar agora.

Destaco que a exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

Poder-se-ia argumentar acerca do descabimento de honorários nos incidentes processuais, que comportam sua fixação apenas quando da prolação da sentença, com a conseqüente extinção do processo. Contudo, não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.

São essas razões para reconhecer o cabimento dos honorários advocatícios, que, devem ser fixados de forma a prestigiar a regra esculpida no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil segundo a qual nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

De fato, o parágrafo 3º, do artigo 20 do estatuto processual determina o arbitramento da verba entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação. Contudo, pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do §3º, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no §4º do mesmo dispositivo.

No caso vertente, ademais, cuida-se de execução fiscal cujo débito monta R\$ 2.199.209,32 (dois milhões, cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais e trinta e dois centavos). Ora, evidentemente, não há como atentar para o primado legal nessa hipótese, mormente em se considerando que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço.

Assim é que, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários, reputo escorreita a fixação do valor em **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do CPC atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante.

Diante do exposto, em face da omissão verificada, **DOU PROVIMENTO** aos embargos declaratórios, fazendo parte da r. decisão de fls. 139/144 os fundamentos acima, fazendo constar o seguinte dispositivo: "*Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente, e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no art. 557, § 1º-A, para reconhecer a ocorrência de prescrição do crédito exequendo e determinar a extinção da execução fiscal, condenando a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).*"

Intimem-se. Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos para julgamento do agravo legal interposto.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033826-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.035695-4 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S.A., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o n.º 2005.61.82.035695-4, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, que indeferiu pedido de imediata aplicação da súmula vinculante n.º 8 para extinção parcial do executivo.

Às fls. 406-409 deferi o pedido subsidiário e determinei a imediata análise da aplicação da referida súmula pelo MM. Juiz *a quo*. Este, em cumprimento da liminar, proferiu a decisão de fls. 431-441, na qual acolheu em parte o pedido da exequente para reconhecer a decadência e a prescrição em relação a algumas CDAs.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002973-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO

: THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO

SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

No. ORIG. : 03.00.00547-7 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela apelada Exponencial Empreendimentos Imobiliários Ltda. contra a decisão monocrática desta Relatora que, com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, deu provimento ao recurso de apelação da União Federal.

Alega a embargante a ocorrência de erro material na decisão de fls. 243/244, que deu provimento à apelação da União Federal, tendo em vista que fundamentada no *caput* do artigo 557 do diploma processual, o qual autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Requer seja sanado o erro material apontado.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à embargante.

O erro material, corrigível a qualquer tempo e ofício, é aquele decorrente de equívoco evidente, constituindo mácula na expressão da palavra e manifestando-se por erro datilográfico, aritmético, supressão do nome de uma das partes, em suma, perceptível mesmo que da desatenta análise da decisão.

Verifico a ocorrência de erro material na decisão, assim, corrijo a decisão de fls. 243/244 para que o dispositivo passe a constar com a seguinte redação:

"Por esses fundamentos, com fulcro no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da União Federal".

Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.008845-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ENESA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que assegure à impetrante a expedição da Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa, para continuar exercendo normalmente suas atividades (fls. 02/16).

A liminar foi deferida, para que as NFLD's nºs 35.566.865-3, 37.010.641-5, 37.010.642-3 e 37.010.643-1 não constituam óbices à emissão da certidão pretendida, nos termos do art. 206 do CTN (fls. 215/217).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 231/235; 275/280 e 290).

A UNIÃO interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão liminar (fls. 258/273).

O Juízo *a quo* concedeu a segurança, para que os débitos objetos das NFLD's nºs 35.566.865-3, 37.010.641-5, 37.010.642-3 e 37.010.643-1 não constituam óbices à emissão da certidão, nos termos do art. 206 do CTN. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 297/300).

A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interpôs recurso de apelação, postulando pelo seu provimento e reforma da r. sentença (fls. 314/317).

Às fls. 323, peticionou a impetrante, pleiteando a desistência do mandado de segurança.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal requereu a desconsideração do pedido de desistência da ação, bem como manifestou pela reforma da r. sentença recorrida (fls. 330/342).

DECIDO.

Cabe referir, inicialmente, que o artigo 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, autoriza o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No caso vertente, há pleito da impetrante desistindo do mandado de segurança.

Sobre o tema, vale referir o autorizado magistério de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e *Habeas Data*", 12ª ed., 1989, p. 79, RT):

"o mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado".

Esse entendimento, cumpre enfatizar, tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos pelo colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DO WRIT. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado.

2. Embargos de divergência acolhidos".

(STJ; PET - 4375/PR; 1ª Seção; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 18/09/2006, p. 246) (Grifei)

Desse modo, é de ser homologado o pedido de desistência da ação, com a extinção do processo, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008220-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : ARTUR EBERHARDT S/A e outro
: ARTIL S/A MERCANTIL E CONSTRUTORA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.004884-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARTUR EBERHARDT S.A. e outro, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.004884-0, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de liminar.

Conforme noticiado às fls. 81 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010349-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : IRMAOS PANEGOSSO LTDA
ADVOGADO : DANIELA DOS REIS COTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 94.00.00004-2 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRMÃOS PANEGOSSO LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma de decisão proferida nos autos da execução fiscal atuada sob o n.º 42/94, em trâmite perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Matão (SP).

Conforme informações de fls. 222 ss., a decisão agravada foi reconsiderada, razão pela qual **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011571-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : EDER EDEMIR CHIAROTTI
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP
No. ORIG. : 08.00.00001-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Eder Edemir Chiariotti, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACENJUD.

Em suma, o agravante alega a ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo da ação, visto que não praticou ato ilícito ou com abuso de poderes, inexistindo qualquer fator que enseje a responsabilidade por substituição, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Sustenta, por outro lado, que a "penhora de valores depositados em instituições financeiras é medida excepcional impondo-se, desta maneira que seu manuseio se dê apenas em situações extremas, sempre quando não encontrados outros bens, não sendo de bom alvitre a sua autorização quando, por exemplo, a devedora indica bens à penhora, como ocorreu no presente caso".

Requer, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, com o imediato desbloqueio dos valores indisponíveis na conta corrente.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que nosso direito societário tem como característica, via de regra, a não responsabilização dos sócios pelas obrigações contraídas no exercício das atividades empresariais.

No campo do direito tributário, contudo, podemos considerar que com o fim precípua de garantir o crédito tributário, o legislador elencou hipóteses, nas quais não é necessário tentar aplicar a regra geral da desconsideração, mas é possível garantir o crédito através do instituto da responsabilidade tributária.

São elas: créditos relativos às dívidas fiscais (artigo 135, III do CTN) ou oriundas da Previdência Social (anteriormente regidas pelo art. 13 da Lei 8620/93, revogado pela MP n.º 449 de 03/12/2008). Nessas hipóteses o legislador criou mecanismos que possibilitam a responsabilização pessoal dos sócios.

A redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09), cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Aliás, nesse sentido, o entendimento anteriormente por mim adotado, conjugando a aplicação do revogado art. 13 da Lei n.º 8.620/93 com os preceitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN. Ressalte-se que, referida novidade legislativa deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN.

Corroborando esse entendimento, o artigo 1.016 do Código Civil de 2002 também prevê hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções.

Nesse sentido, colaciono julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento movimentado pelo INSS em face de decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu pedido de redirecionamento de execução fiscal ajuizada contra empresa Assistência Universal Bom Pastor. O TRF/3ª Região, sob a égide do art. 135, III, do CTN, negou provimento ao agravo à luz do

entendimento segundo o qual o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei, capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios. Recurso especial interposto pela Autarquia apontando infringência dos arts. dos arts. 535, II, do CPC, 135 e 136, do CTN, 13, caput, Lei 8.620/93 e 4º, V, da Lei 6.830/80.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

(...)

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido."

(RESP 2005/0008283-8 - Ministro José Delgado - Primeira Seção - DJU 08/05/2006, pág. 172)

No caso dos autos, os dados trazidos não são suficientes para inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, pois a Fazenda Nacional não trouxe qualquer elemento que efetivamente caracterizasse o excesso de poder ou a infração à lei, como se infere da manifestação da Fazenda sobre a exceção de ilegitimidade apresentada pelos sócios (fls. 20/23).

Assim, *prima facie*, não há falar-se em responsabilização do sócio pelos débitos exequíveis, descabendo, por conseguinte, a utilização da medida excepcional e extremada da penhora "on-line" em face do agravante.

Ressalte-se, ainda, que embora o tópico da ilegitimidade do sócio não tenha sido abordado pela decisão agravada, constituindo-se a legitimidade tema referente à condição da ação, é perfeitamente possível o conhecimento da matéria de ofício pelo juiz, nos termos do artigo 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Com relação à verba honorária, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários, reputo escorreita a fixação do valor em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante.

Quanto às custas e despesas processuais, releva aduzir que, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, a União, suas autarquias e fundações são isentas do pagamento de custas (Lei nº 9.289/96, art. 4º, I). Não obstante, tal isenção não dispensa o ente público do reembolso das custas processuais antecipadas pela parte vencedora (parágrafo único do citado dispositivo legal).

É caso, portanto, de condenação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ao reembolso das custas e despesas efetivamente recolhidas pelo agravante apenas nestes autos de agravo de instrumento, uma vez que, em se tratando de exceção de pré-executividade no feito da execução fiscal, não houve recolhimento delas.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º-A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento no sentido de que "o mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional".

São precedentes: RESP nº 896580, 868472, 889101, 881766, 849535, 855714, 750827, 798640, e RESP nº 836763/MG, 640992, 978538, 868183.

Desta feita, encontrando-se pacificada a questão em Tribunal Superior, julgo monocraticamente e **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014526-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA e outro
: LIX CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.004328-0 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.05.004328-0, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas (SP), que deferiu o pedido de liminar.

Conforme informação obtida no sistema informatizado de consulta processual, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018069-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : INDEPENDENCIA S/A
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008360-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por INDEPENDÊNCIA S.A., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.10.008360-8, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, que deferiu em parte o pedido de liminar.

Alega, em síntese, que os valores pagos aos empregados salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 sobre férias não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, porque não se revestem de caráter salarial.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a questão posta em saber se incide a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, férias e respectivo terço constitucional.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquela ora discutida, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, I, "a".)

Como o texto constitucional se refere a folha de salários e rendimentos do trabalho, é de se concluir que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho.

Contudo, tal não é o caso do salário-maternidade, verba que tem natureza salarial e compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária nos termos do artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johansom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008.

O mesmo se diga do valor referente às férias efetivamente gozadas, que igualmente tem natureza remuneratória e da mesma forma integra a folha de salários. Não obstante, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o respectivo terço constitucional não sofre incidência da referida contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso da verba em questão. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.

(...)

7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johansom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

Por esses fundamentos, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária relativamente aos valores pagos a título de adicional de um terço relativo a férias.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023257-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : S T U SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.10.006801-0 1 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por S. T. U. SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.10.0068-01, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Cível de Sorocaba, que indeferiu o pedido de liminar.

Alega, em síntese, que os valores pagos aos empregados doentes ou acidentados nos 15 primeiros dias de afastamento não integram a base de cálculo da contribuição social prevista no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, o mesmo ocorrendo em relação ao salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 sobre férias, uma vez que tais verbas não se revestem de caráter salarial.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a questão posta em saber se incide a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 sobre os valores pagos aos empregados doentes ou acidentados nos 15 primeiros dias de afastamento, salário-maternidade, férias e respectivo terço constitucional.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos oriundos dos entes federados e de contribuições sociais, dentre elas as devidas pelo empregador, inclusive aquela ora discutida, incidente sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício." (CF, art. 195, I, "a".)

Como o texto constitucional se refere a folha de salários e rendimentos do trabalho, é de se concluir que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho.

Nessa perspectiva, é possível reconhecer a não-incidência do tributo sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008).

O salário maternidade, contudo, tem natureza salarial, razão pela qual compõe a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 7º, inciso XVIII da Constituição Federal e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008.

O mesmo se diga do valor referente às férias efetivamente gozadas, que igualmente tem natureza remuneratória e da mesma forma integra a folha de salários. Não obstante, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o respectivo terço constitucional não sofre incidência da referida contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso da verba em questão. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.

(...)

7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

Por esses fundamentos, **defiro em parte o pedido de efeito suspensivo** para suspender a exigibilidade dos créditos tributários no tocante às contribuições incidentes sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado e a título de adicional de férias de um terço.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023371-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : SETTOR TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.007960-1 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.05.007960-1, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Campinas (SP), que em parte o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre o adicional de um terço sobre férias.

Alega, em síntese, que sobre a parcela de 1/3 paga adicionalmente aos empregados da impetrante, ora agravada, em razão de férias deverá incidir a contribuição previdenciária, uma vez que se trata de parcela que integra a remuneração, pois, se é legítima a cobrança sobre os valores pagos a título de férias, com igual razão incidirá o tributo sobre referido adicional, já que o acessório segue a sorte do principal.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a questão posta em saber se incide a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 sobre os valores a título de adicional de 1/3 sobre férias.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a verba em questão não sofre incidência da referida contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso do terço constitucional sobre férias.

Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.

(...)

7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024045-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.003947-2 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.60.00.003947-2, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande (MS), que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Alega, em síntese, que o aviso prévio indenizado tem natureza salarial e integra o salário-de-contribuição desde a edição da Lei n.º 9.528/97, que retirou a verba do rol taxativo do § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, onde estão previstas as parcelas que não sofrem a incidência do tributo.

Sustenta ainda que "a decisão do Juízo *a quo* não se enquadra em nenhuma das hipóteses de dano irreparável ou de difícil reparação. A uma, porque eventuais danos causados pela suposta cobrança indevida da receita previdenciária são de natureza patrimonial e plenamente tuteláveis pela reparação pecuniária oportuna. A duas, porque as condições da agravante, como é cedo, garantem possível crédito decorrente de decisão final, sendo o mesmo facilmente quantificável."

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado.

Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio se constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Nesse sentido, é certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

Todavia, embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no § 1º do citado dispositivo, que estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade. Têm, antes, natureza meramente ressarcitória, com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição.

De outra parte, como bem observou o MM. Juiz da causa a propósito do risco da ineficácia da medida postulada, "ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, são

irrefutáveis e por todos conhecidos os efeitos danosos do *solve et repete*, em especial para as atividades empresariais." No mesmo sentido já decidiu esta Corte: AMS 1999.03.99.004508-5, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Quarta Turma, j. 18/09/2002, DJU 31/01/2003, p. 658)

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024591-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CARLOS SARAIVA IMP/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA NAVES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015933-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.015933-9, em trâmite perante a 26ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de liminar, para obter autorização para efetuar o depósito judicial dos débitos previdenciários n.ºs 36.265.449-2 e 36.387.858-0, com as reduções inerentes ao parcelamento em 180 meses, previsto na Lei n.º 11.941/09, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários e a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Entendeu o MM. Juiz da causa que, não estando ainda regulamentada a referida Lei, não se pode exigir que a autoridade impetrada conceda um parcelamento ainda não disponível aos contribuintes, bem como a suspensão dos créditos tributários mediante depósito judicial dos valores que seriam obtidos no parcelamento, até a regulamentação da norma, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

O agravante alega, em síntese, o Poder Judiciário "não estaria criando qualquer norma ao permitir o depósito judicial dos valores dos débitos que impedem a obtenção da CPD-EN à vista ou parcelados, uma vez que a regulamentação do parcelamento é dada pela Lei 11.941/09, que traz em seu bojo todos os elementos necessários para os cálculos dos valores."

E que a decisão agravada poderá acarretar-lhe lesão grave e de difícil reparação, pois, além de necessitar da certidão pleiteada para participar de licitações, obter empréstimos e benefícios fiscais, ela lhe permitirá "renovar sua adesão ao Projeto Produzir e, por consequência, utilizar um benefício fiscal - redução de 75% (setenta e cinco por cento) na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) - concedido pelo Estado de Goiás.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

A Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 449, estabelece que os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados em outros parcelamentos, poderão ser parcelados em até 180 (cento e oitenta meses), nas condições nela previstas (art 1º, *caput*), abrangendo o novo parcelamento as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008 (art. 1.º, § 2.º).

Quanto aos débitos que não tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, dispõe a Lei que poderão ser pagos ou parcelados da forma prevista nos incisos do § 3.º do art. 1.º, contanto que observadas *os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.*

A lei foi publicada no DOU em 28 de maio de 2009 e ainda pende de regulamentação, razão pela qual o pleito do agravante não pode ser acolhido. Como bem observou o MM. Juiz da causa, não é dado ao Poder Judiciário "se imiscuir no Executivo, autorizando um parcelamento ainda não regulamentado, sob pena de agir como legislador positivo, e violando o princípio da separação dos poderes."

Nada obsta, porém, a que o agravante se socorra de parcelamento já existente ou volte a pleitear o novo benefício tão logo este seja regulamentado, o que está previsto para breve, uma vez que o prazo assinado ao administrador expira já no final deste mês.

O mesmo entendimento foi adotado por esta Corte nas decisões liminares proferidas nos agravos de instrumento n.ºs 2009.03.00.023535-1 e 2009.03.00.023109-6.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024692-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : PASSION COM/ DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012168-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PASSION COMÉRCIO DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.009215-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Paulo (SP), que indeferiu o pedido de liminar.

Alega, em síntese, que o adicional de um terço sobre férias não constitui retribuição pelo trabalho e tampouco verba remuneratória, sendo antes uma indenização imposta ao empregador anualmente, no momento em que os empregados gozam as férias, razão pela qual não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a questão posta em saber se incide a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91 sobre os valores a título de adicional de 1/3 sobre férias.

De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a verba em questão não sofre incidência da referida contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame, o que não é o caso do terço constitucional sobre férias.

Nesse sentido: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.

E tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

(...)

2. O Supremo Tribunal Federal vem externando posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) do valor das férias gozadas pelo trabalhador, ao argumento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do mesmo devem sofrer a incidência. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador (público ou privado) se aposentar certamente não o perceberá mais, tampouco em caso de morte a verba será recebida pelos pensionistas.

(...)

7. Apelação parcialmente provida.

(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1203/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023984-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : NATURA COSMETICOS S/A
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS
SUCEDIDO : NATURA COMERCIAL EXP/ E IMP/ LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 96.05.07764-7 2F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fundamental a União se manifeste sobre o propósito antecipatório em mérito veiculado, objetivamente, seja sobre a diferença de valor entre garantia e débito, bem assim se algum outro obsta a certidão postulada, art. 206, CTN, em até 5 (cinco) dias, sem prejuízo de sua oportuna intimação para contrarrazões.

Urgente intimação.

Pronta conclusão.

São Paulo, 22 de julho de 2009.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 1166/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.047557-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO FERREIRA ARAGAO
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 94.08.03252-7 1 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANTONIO FERREIRA ARAGÃO, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Coatora que se abstenha de qualquer medida relacionada à apreensão de equipamentos de propriedade do Impetrante.

Sustenta, em síntese, que os equipamentos referidos são objeto de discussão judicial nos autos do "writ" de n. 94.08.01963-6, tendo a apelação interposta pelo Impetrante sido recebida no duplo efeito.

Indeferida a medida "initio litis" (fls. 40), sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Irresignado, apela o Impetrante, pugnano pela reversão do julgado.

Remetidos os autos a esta E. Corte Recursal, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção da r. sentença. Em julho/2007, foi-me atribuída a relatoria do presente feito, considerando a prevenção existente em relação aos autos da AMS 94.03.096115-5, cujo número originário era 94.08.01963-6.

II- Tendo em vista o julgamento da apelação nos autos do "writ" de nº 94.03.096115-5, ocorreu a perda de objeto do presente "mandamus".
Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

III- Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.089033-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS
ADVOGADO : MANOEL MOREIRA NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.02.04749-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agrava FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS do r. despacho monocrático que, em sede de "writ", extinto sem julgamento de mérito, determinou a conversão dos valores depositados em renda da União.

Sustenta, em síntese, que só poderia ser efetuada a conversão em renda em favor da União se houvesse decisão de mérito, bem assim, que o mandado de segurança, na forma da Súmula 269 do STF, não é meio de cobrança.

Intimada, a agravada ofereceu resposta ao recurso.

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra da I. Procuradora Mônica Nicida Garcia, pelo provimento do recurso.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Trago, a propósito:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES.

1. *"Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 479.725/BA (Relator Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública" (AgRg no Ag 756.416/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.08.06).*

2. *Em regra, no caso de extinção do feito sem resolução do mérito, o depósito deve ser repassado aos cofres públicos, ante o insucesso da pretensão, a menos que se cuide de tributo claramente indevido, como no caso de declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante, ou ainda, por não ser a Fazenda Pública litigante o titular do crédito. No caso, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a exigência da contribuição para o Finsocial, após a*

instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSLL), cuja inconstitucionalidade jamais foi reconhecida pelo STF.

3. *Recurso especial provido."*

(STJ - RESP 901052/SP - PRIMEIRA SEÇÃO - Rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 13/02/08, p. DJ 03/03/08)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFRMM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES.

1. *Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 479.725/BA (relator Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(STJ - AGA 756416/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 27/06/2006 - p. 10/08/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.030035-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI

AGRAVADO : MINERACAO DESCALVADO LTDA

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO e outro

CODINOME : MINERADORA DESCALVADO S/A

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Departamento Nacional de Producao Mineral DNPM

ADVOGADO : RAQUEL BOLTES CECATTO

AGRAVADO : CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

ADVOGADO : ROSANGELA VILELA CHAGAS FERREIRA e outros

AGRAVADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo

ADVOGADO : PAUL MARQUES IVAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 96.11.01939-4 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão do digno Juízo Federal que, em ação civil pública, declinou da competência para Juízo de Direito.

b.[Tab]O efeito suspensivo foi deferido (fls. 459), para determinar a permanência do feito na Justiça Federal.

c.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A r. decisão impugnada teve por fundamento a Súmula 183, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

2.[Tab]Ocorre que a Súmula 183 foi revogada expressamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOCAL DO DANO. JUÍZO FEDERAL. ART. 109, I, E § 3º, DA CF/88. ART. 2º, DA LEI 7.347/85.

1 - O tema em debate, por ser de natureza estritamente constitucional, deve ter a sua interpretação rendida ao posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que o dispositivo contido na parte final do art.

3º, do art. 109, da CF/88, é dirigido ao legislador ordinário, autorizando-o a atribuir competência ao Juízo Estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou do fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Vara da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I, do referido art. 109. No caso dos

autos, o Município onde ocorreu o dano não integra apenas o foro estadual da comarca local, mas também o das Varas Federais.

2 - Cancelamento da Súmula nº 183, deste Superior Tribunal de Justiça, que se declara.

3 - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para o fim de reconhecer o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia".

(EDcl no CC 27676/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2000, DJ 05.03.2001 p. 118). (o destaque não é original)

3.[Tab]Com a revogação da Súmula, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a competência da Justiça Federal para processar e julgar as ações civis públicas nas quais haja interesse federal:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. OBRAS ÀS MARGENS DE RIO FEDERAL REALIZADAS POR MUNICÍPIO. EVENTUAIS DANOS AO MEIO AMBIENTE. INTERESSE DA UNIÃO E DE AUTARQUIA FEDERAL (IBAMA). ART. 109, I, CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

1. Consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, a competência para processar e julgar as ações é da Justiça Federal, uma vez que as aludidas obras estão sendo realizadas em rio federal, pertencente à União (art. 20, inciso III, CF), tendo esta manifestado o interesse em integrar a lide, bem assim o IBAMA, autarquia federal.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal".

(CC 33061/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.02.2002, DJ 08.04.2002 p. 120).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - LEI 7.347/85, ART. 2º E C.F., ART. 109, I, E § 3º - CONTRADIÇÃO EXISTENTE - ACOLHIMENTO.

- Consoante entendimento pacífico desta eg. Corte e do STF as ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Federal devem tramitar pela Justiça Federal do local do fato que deu origem à demanda.

- Estando o Município de Nova Prata abrangido pela circunscrição judiciária federal de Porto Alegre, impõe-se reconhecer a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Federal para processar e julgar a presente ação.

- Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo".

(EDcl no REsp 206757/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.12.2002, DJ 17.03.2003 p. 195).

"CONTINÊNCIA. ESPÉCIE DE CONEXÃO. SOLUÇÃO LEGAL IDÊNTICA. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COEXISTÊNCIA DE LIMINARES DE TEOR DIVERSO. NECESSIDADE DE SOLUÇÃO DO CONFLITO PELA PRÁTICA DE ATOS DE DOIS JUÍZOS DIFERENTES. RAZÃO DE SER DA CONEXÃO. PRESENÇA DA UNIÃO NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, QUE, MERCÊ DE ABARCAR A COMPETÊNCIA MENOR, RESTOU PRIORITÁRIA QUANTO AO CRITÉRIO DE SOLUÇÃO DO CONFLITO NA FORMA DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONFLITO SUSCITADO E INSTRUÍDO PELAS PARTES, SEM NECESSIDADE DE OITIVA DOS JUÍZOS EM CONFLITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tutelas antecipatórias deferidas em sentidos inversos, proferidas por juiz estadual e juiz federal, este em ação popular, aquele em reconvenção. Notória conexão informada pela necessidade de se evitar a sobrevivência de decisões inconciliáveis.

2. Há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes praticam atos incompatíveis em processos sob as suas jurisdições.

3. A continência é modalidade de conexão, por isso que, mesmo a possibilidade de inconciliabilidade parcial das decisões arrasta o fenômeno da conexão com o seu consectário lógico do julgamento simultâneo (unum et idem iudex), a teor do art. 105 do CPC.

4. Havendo anterior tutela antecipada apreciada pela Justiça Federal em grau de Mandado de Segurança e posterior reapreciação do provimento de urgência pela Justiça Estadual em ação com pedido reconvenicional, colidente com aquela primeira apreciação, cumpre conjurar o conflito à luz das normas legais e dos precedentes da Corte.

5. Sob o enfoque legal, tratando-se de competência territorial diversa, a competência deve ser fixada no juízo da primeira citação, como critério resultante da exegese pacífica dos artigos 106 e 219 do CPC.

6. É precedente desta Corte que a competência da Justiça Federal cuja fonte é a Constituição, é absoluta e abarca a competência da Justiça Estadual, como assentado em diversos feitos relativos à conexão de ações civis públicas e populares, quer contra atos de privatização, quer contra atos das agências reguladoras.

7. A audiência dos juízos em conflito não constitui providência obrigatória estando os autos devidamente instruídos (Edcl/CC 403-BA, Rel. Min. Torreão Braz, DJ 13/12/93, apud Código de Processo Civil Anotado, 7ª edição, 2003, Saraiva, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

8. Atestado o conflito, impõe-se a designação de um dos juízos em conflito, na hipótese, os prolores das decisões de urgência inconciliáveis para prover sobre a tutela antecipada. In casu, a Presidência do Tribunal, em regime de plantão, determinou que a antecipação de tutela restasse adstrita ao juízo que no Mandado de Segurança cassou a liminar que colide com aquela deferida na reconvenção pelo Juízo estadual. Prevalência da decisão proferida na ação mandamental, mercê da fixação da competência para o processamento do feito no Juízo Federal da ação popular.

9. Conflito suscitado pela parte conhecido e decidido sem a necessidade de oitiva dos juízos em conflito em face da urgência, da manifestação oral do Ministério Público, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal, onde tramita a ação popular para todos os feitos, ressalvada a competência do Juízo Federal de segunda instância, que apreciou a

liminar mantida pelo E. STJ em pedido de suspensão de segurança para apreciar eventual pleito referente à tutela antecipada.

10. Agravo Regimental prejudicado".

(CC 41.444/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.02.2004, DJ 16.02.2004 p. 200).

4.[Tab]Por outro lado, o agravante pede a concessão de antecipação de tutela, para suspender a atividade na área supostamente afetada pelo dano. A questão, porém, não foi objeto de análise no digno Juízo de Primeiro Grau.

5.[Tab]O Tribunal não pode analisar as questões ainda não discutidas, sob pena de subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.

6.[Tab]Dou parcial provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a competência do digno Juízo da 1ª Vara Federal de Piracicaba - SP.

7.[Tab]Publique-se, intímem-se e comunique-se.

8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 05 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.033818-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS

ADVOGADO : MANOEL MOREIRA NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.02.03806-2 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agrava FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS do r. despacho monocrático que, em sede de "writ", extinto sem julgamento de mérito, determinou a conversão dos valores depositados em renda da União.

Sustenta, em síntese, que só poderia ser efetuada a conversão em renda em favor da União se houvesse decisão de mérito, bem assim, que o mandado de segurança, na forma da Súmula 269 do STF, não é meio de cobrança.

Sem contraminuta.

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do I. Procurador Juvenal César Marques Junior, pelo provimento do recurso.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ª T., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Trago, a propósito:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES.

1. "Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 479.725/BA (Relator Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública" (AgRg no Ag 756.416/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.08.06).

2. Em regra, no caso de extinção do feito sem resolução do mérito, o depósito deve ser repassado aos cofres públicos, ante o insucesso da pretensão, a menos que se cuide de tributo claramente indevido, como no caso de declaração de

inconstitucionalidade com efeito vinculante, ou ainda, por não ser a Fazenda Pública litigante o titular do crédito. No caso, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a exigência da contribuição para o Finsocial, após a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSLL), cuja inconstitucionalidade jamais foi reconhecida pelo STF.

3. Recurso especial provido."

(STJ - RESP 901052/SP - PRIMEIRA SEÇÃO - Rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 13/02/08, p. DJ 03/03/08)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFRMM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 479.725/BA (relator Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA 756416/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 27/06/2006 - p. 10/08/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.050988-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS

ADVOGADO : MANOEL MOREIRA NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.02.07002-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agrava FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS do r. despacho monocrático que, em sede de "writ", extinto sem julgamento de mérito, determinou a conversão dos valores depositados em renda da União.

Sustenta, em síntese, que só poderia ser efetuada a conversão em renda em favor da União se houvesse decisão de mérito, bem assim, que o mandado de segurança, na forma da Súmula 269 do STF, não é meio de cobrança.

Intimada, a agravada apresentou resposta ao recurso.

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do I. Procurador Pedro Henrique Távora Niess, pelo provimento do recurso.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Trago, a propósito:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES.

1. "Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 479.725/BA (Relator Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública" (AgRg no Ag 756.416/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.08.06).

2. Em regra, no caso de extinção do feito sem resolução do mérito, o depósito deve ser repassado aos cofres públicos, ante o insucesso da pretensão, a menos que se cuide de tributo claramente indevido, como no caso de declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante, ou ainda, por não ser a Fazenda Pública litigante o titular do crédito. No caso, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a exigência da contribuição para o Finsocial, após a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSLL), cuja inconstitucionalidade jamais foi reconhecida pelo STF.

3. Recurso especial provido."

(STJ - RESP 901052/SP - PRIMEIRA SEÇÃO - Rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 13/02/08, p. DJ 03/03/08)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFRMM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 479.725/BA (relator Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ - AGA 756416/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 27/06/2006 - p. 10/08/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, pensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.101943-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES

APELANTE : BRANDY SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA

ADVOGADO : MAURICIO CESAR PUSCHEL

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.38715-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.012658-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS
ADVOGADO : MANOEL MOREIRA NETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.02.06918-4 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Agrava FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS do r. despacho monocrático que, em sede de "writ", extinto sem julgamento de mérito, determinou a conversão dos valores depositados em renda da União.

Sustenta, em síntese, que só poderia ser efetuada a conversão em renda em favor da União se houvesse decisão de mérito, bem assim, que o mandado de segurança, na forma da Súmula 269 do STF, não é meio de cobrança.

Sem contraminuta.

Opina o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do I. Procurador Pedro Henrique Távora Niess, pelo improvimento do recurso.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar provimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

"Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p.ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ - 2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Parglender, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE 157/235.

Recurso em confronto com jurisprudência do tribunal local comporta o rótulo de manifestamente improcedente, "máxime quando a decisão recorrida está em harmonia com orientação firmada em Tribunal Superior" (STJ-2ªT., Resp 414.563, rel. Min. João Otávio, j. 13.4.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.6.06, p. 137)
(Negrão, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª ed., 2007, Art. 557:4, pg. 754/755)

Trago, a propósito:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES.

1. *"Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 479.725/BA (Relator Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública" (AgRg no Ag 756.416/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.08.06).*

2. *Em regra, no caso de extinção do feito sem resolução do mérito, o depósito deve ser repassado aos cofres públicos, ante o insucesso da pretensão, a menos que se cuide de tributo claramente indevido, como no caso de declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante, ou ainda, por não ser a Fazenda Pública litigante o titular do crédito. No caso, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a exigência da contribuição para o Finsocial, após a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSLL), cuja inconstitucionalidade jamais foi reconhecida pelo STF.*

3. *Recurso especial provido."*

(STJ - RESP 901052/SP - PRIMEIRA SEÇÃO - Rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 13/02/08, p. DJ 03/03/08)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AFRMM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES.

1. *Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 479.725/BA (relator Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública.*

2. *Agravo regimental improvido."*

(STJ - AGA 756416/SP - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 27/06/2006 - p. 10/08/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.065267-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRADE MARTINS

APELANTE : J M G IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : PAULO CESAR SANTOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.51970-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.076244-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES

APELANTE : OXIGEL MATERIAIS HOSPITALARES IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : LUIZ ALFREDO BIANCONI

: QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS

: VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI

NOME ANTERIOR : OXITEC MATERIAIS HOSPITALARES IND/ E COM/ LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.08999-3 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.007985-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : MARIO DA MOTTA MATTOS
ADVOGADO : ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.10.05888-8 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Agrava MARIO DA MOTTA MATTOS do R. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu a expedição de ofício ao SERASA, objetivando a exclusão do referido cadastro, ao fundamento de que a CDA detém natureza jurídica de prova pré-constituída e goza de presunção de liquidez e certeza, e, mais, que o débito em questão não se encontra "sub-judice", o que só ocorrerá com a oposição de embargos à execução.

Sem contraminuta.

Decido.

O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A inscrição do nome do contribuinte no cadastro de devedores e inadimplentes (SERASA) é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando tão somente tornar disponíveis, para a administração pública, informações sobre créditos em atraso.

Não demonstrado que a dívida está garantida e ou esteja com sua exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN, tenho que é de ser mantido o nome do agravante no banco de dados do SERASA.

Trago, a propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DOS CADASTROS DE DEVEDORES. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso vertente, a agravante opôs exceção de pré-executividade alegando a quitação integral dos débitos de que trata o presente feito (IRRF, com vencimentos em 14/08/2002, 28/08/2002, 04/09/2002 e 09/09/2004 a 24/11/2004), requerendo a expedição de ofício ao SERASA para fins de exclusão de seu nome daquele cadastro de inadimplentes.

2. Embora admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a interposição de exceção de pré-executividade, por si só, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto da execução fiscal.

3. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional.

4. Na hipótese sub judice, não há como reconhecer, de plano a relevância das razões da agravada quanto à alegação de pagamento do débito oriundo da inscrição nº 80.2.06.072420-76, ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

5. Conforme reconhece a própria executada, apenas a fração dos débitos relativos ao período agosto e setembro de 2002 se encontram abrangidos pelo mandado de segurança nº 2004.61.00.030523-1 que afastou a cobrança do IRRF até dezembro de 2003.

6. Quanto aos demais períodos (setembro a novembro de 2004), os quais afirma que foram recolhidos com o CNPJ da incorporadora, tenho que a matéria alegada depende de análise mais acurada, inviável na via da exceção de pré-executividade.

7. A questão argüida não se mostra evidente a ponto de ser reconhecida de plano, tanto que foi concedido à exequente prazo para manifestação específica quanto à alegação de quitação do tributo.

8. Não há como se determinar a expedição de ofícios ao SERASA para comunicar a extinção do débito exequendo, bem como para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de referido cadastro, ou ainda, reconhecer que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, tal como pleiteado pela agravante.

9. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 314864/SP - SEXTA TURMA - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 28/02/2008 - p. 09/05/2008)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem, apensando-se aos principais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.029795-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SOUZA PIRES
APELANTE : LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA e outro
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.06.05247-1 3 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.032767-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : SUPERMERCADOS YAMAUCHI LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.41539-2 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

- 1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.
- 2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).
- 3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.12.010221-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : JOANA ADELAIDE GOMES incapaz
ADVOGADO : HAMILTON DE AVELAR GOMES e outro
REPRESENTANTE : ADELAIDE AQUILINO GOMES
CODINOME : ADELAIDE AQUILINE GOMES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
DILIGÊNCIA

Vistos etc.

Fls. 359/362:

Nada a deferir, nos termos do art. 463 do CPC. O pedido será apreciado quando do seu retorno ao Juízo "a quo".
Certificado o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 356, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00014 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.012398-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
REQUERENTE : NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES
ADVOGADO : LUCIANA CECILIO DE BARROS
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 2000.61.00.029550-5 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar incidental a recurso de apelação interposto contra sentença denegatória de segurança (MS nº 2000.61.00.029550-5), que objetivava o reconhecimento do seu direito de lançar em sua escritura contábil e fiscal, créditos referentes ao IPI, oriundas da compra de matérias-primas não tributadas ou tributadas com alíquota zero, para efeito de compensação do tributo.

A liminar foi deferida (fls. 72/73), sendo interposto Agravo Regimental (fls. 79/870).

Contestação apresentada às fls. 89/97.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da cautelar.

É o breve relatório, decidido.

A presente medida cautelar é incidental a recurso de apelação interposto contra sentença denegatória de segurança (MS nº 2000.61.00.029550-5).

Processualmente, busca a requerente pelo manuseio da presente cautelar incidental obter em segundo grau tutela liminar até que seja apreciado pelo Tribunal o referido apelo.

Consultando o Sistema Processual Informatizado desta C. Corte, verifico que esta E. Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta no processo originário, em sessão realizada no dia 22 de fevereiro de 2009.

O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.

Destarte, a ação cautelar guarda um caráter de acessoriedade com a principal, dela sendo dependente, inclusive no que diz respeito à eficácia.

A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar.

No caso em tela, com o julgamento da apelação interposta na ação principal, entendo restar configurada a perda superveniente do objeto da presente medida cautelar, exsurgindo a falta de interesse processual da requerente.

No abono dessa linha de exegese, julgados desta C. Corte: MC nº 1999.03.00.005960-7, Des. Fed. Rel. CONSUELO YOSHIDA, v.u., DJU 10.12.04, p. 142; e MC 98.03.079378-0/SP, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 01.08.2007, DJU 15.08.2007, p. 172.

Com efeito, evidenciada a perda superveniente do objeto da presente ação cautelar, é medida de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Impende assinalar que, com o julgamento de recurso de apelação, remessa oficial e eventuais embargos de declaração/embargos infringentes, esgota-se a atividade jurisdicional da Turma/Seção.

Pelo exposto, julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, inc. VI, e 808, inc. III, ambos do CPC c.c art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta C. Corte, cassando a liminar. Julgo **prejudicado** o agravo regimental da União.

Considerando que o recurso de apelação da Requerente foi improvido, e ante a impossibilidade de condenação em verba honorária em sede de Mandado de Segurança, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC, a serem suportados pela Requerente.

Esclareço que eventual pagamento da verba honorária deve ser procedido através de Guia DARF, pelo código 2864. Custas ex lege.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.032961-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : J MURGO E CIA LTDA

ADVOGADO : PEDRO SERIGNOLLI

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2001.61.17.002074-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Agrava a UNIÃO FEDERAL da r. decisão monocrática que, em sede de "writ" impetrado por J. MURGO & CIA. LTDA. objetivando assegurar direito, dito líquido e certo, de exercer atividades comerciais aos domingos e feriados, deferiu a medida liminar.

O recurso foi julgado prejudicado em face da perda de objeto decorrente do proferimento de sentença de mérito no processo principal (fl. 62), tendo a Agravante interposto Agravo Regimental (fl. 65/70).

II- Tendo em vista o julgamento da apelação nos autos do "writ" de nº 2001.61.17.002074-0 e, mais, a certificação do trânsito em julgado no referido processo (fl. 213), ocorreu a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

III- Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.009381-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA

APELANTE : POSTO JARDIM DA SAUDE LTDA

ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELANTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE

ADVOGADO : MARTA VILELA GONCALVES e outro

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

1.[Tab]Recebo os embargos infringentes, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, com fundamento nos artigos 530, do Código de Processo Civil, e 259, "caput", do Regimento Interno desta Corte Regional.

2.[Tab]Encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição (artigo 260, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal).

3.[Tab]Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.00.032292-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : LATICINIOS UMUARAMA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Fls. 423/426 - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Impetrante, ora apelante, em face do v. acórdão de fls. 420 que, por unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas pela União e, no mérito, deu provimento ao apelo e à remessa oficial.

Em síntese, sustenta a embargante que o v. aresto possui erro material e omissão que necessitam saneamento.

É o relatório.

Decido.

Em virtude da renúncia de seu procurador (fls. 427), foi a apelante intimada, pessoalmente, para constituir novo procurador, permanecendo inerte.

Incide, na hipótese, o disposto no inciso I, do artigo 13 do Código de Processo Civil, ensejando a decretação da nulidade do processo.

No caso em espécie, a nulidade deve abranger apenas os atos praticados após a interposição dos embargos declaratórios, permanecendo válidos, portanto, os demais atos processuais.

Pelo exposto, certifique-se o trânsito em julgado, após remetam-se os autos à Vara de Origem com as cautelas legais.
Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.045199-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : JOAO LUIZ FELIX
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.023284-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOAO LUIZ FELIX** em face de r.decisão proferida em autos de medida cautelar, indeferiu pedido de concessão de medida liminar, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido no processo nº 1999.61.00.034485-8, até posterior prolação de sentença. (fls. 02/26)

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário representado pelo auto de infração que originou o processo administrativo nº 10814.007781/92-34, até o julgamento definitivo da ação principal. No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi substituída pela sentença que julgou procedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.029630-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Folhas 375/381 - Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, uma vez que não vejo "**prima facie**" a existência de verossimilhança nas alegações da Apelante, diante da improcedência da ação em primeiro grau e da inexistência de novos fundamentos que pudessem, em sede de apreciação de antecipação de tutela, justificar o deferimento do pedido.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.013377-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
REL. ACÓRDÃO : ALDA BASTO
APELANTE : IPAB IND/ PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA S/A
ADVOGADO : ROBERTO BOIN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Fls. 264/285.

Admito os embargos infringentes interpostos pela União, ante a presença de seus requisitos legais.

Proceda-se em conformidade com o disposto nos artigos 533 do Código de Processo Civil e 260 do Regimento Interno desta Corte regional.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

ALDA BASTO
Relatora para o acórdão

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.05.011810-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : COOPERATIVA MEDICA DE CAMPINAS COOPERMECA
ADVOGADO : SUSY GOMES HOFFMANN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por **COOPERATIVA MÉDICA CAMPINAS - COOPERMECA** visando a desconstituição do crédito inscrito na Dívida Ativa.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença no processo de execução fiscal, a qual declarou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado os embargos à execução fiscal, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a sentença nele proferida julgou improcedente os embargos à execução fiscal e foi substituída pela sentença homologatória que declarou extinta a execução.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO os embargos à execução fiscal, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.15.000279-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : FARMACEUTICA SILVEIRA LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO e outro

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária objetivando afastar a exigibilidade da contribuição devida para o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. Pretende, mais, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com parcelas de outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Indeferida a medida *initio litis*, sobreveio a r. sentença de improcedência da ação.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

II- O art. 557, *caput*, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A matéria em análise encontra-se pacificada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assentou a higidez da exação, que pode ter por sujeito passivo pessoa destituída de participação na política agrícola, decorrendo exclusivamente sua cobrança do comando legal que a exige sem cogitar da natureza, rural ou urbana, da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte. Cediço, mais, que o destino da arrecadação é irrelevante, para dizer da natureza jurídica específica do tributo, a teor do art. 4.º do CTN e de seus responsáveis. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ, RESP 977058-RS, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 10/11/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da Autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

III- Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.004137-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : JOAO LUIZ FELIX

ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.034485-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOÃO LUIZ FÉLIX** em face de r. decisão que, em autos de ação anulatória de lançamento tributário, aprovando os quesitos suplementares formulados pela União, determinou o retorno dos autos ao perito para o devido esclarecimento.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada foi substituída pela sentença que julgou procedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.002871-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NEY MARTINS GASPAR e outro
APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO
Vistos, etc.

I- Trata-se de recurso de apelação em sede de Ação Ordinária ajuizada face UNIÃO FEDERAL e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, objetivando a declaração da ilegalidade dos critérios de correção monetária previstos para a devolução de valores indevidamente recolhidos a título de Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e alterado por legislação posterior.

Sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido. Houve condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a serem distribuídos proporcionalmente entre os corréus.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

Em suas razões recursais, pretende a ELETROBRÁS a reforma parcial do r. "decisum" com a fixação da verba honorária no percentual indicado no §3º do art. 20 do CPC.

Apela a União Federal, requerendo a reforma parcial da r. sentença para majorar a verba honorária fixada.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Relativamente à forma de devolução da exação em comento, a jurisprudência se encontra pacificada no sentido de que ela pode se dar tanto em dinheiro, como com a conversão dos valores em ações preferenciais, na forma do artigo 3º do Decreto Lei nº 1.512/76, inexistindo qualquer ilegalidade na previsão normativa correspondente.

De fato, tendo o Excelso Pretório declarado a constitucionalidade do Empréstimo Compulsório sobre a Energia Elétrica, com a recepção da respectiva legislação, que fixa a forma de devolução dos valores, não há como questionar os critérios de correção monetária dela decorrentes. Neste sentido:

"EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei n. 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional. Agravo regimental improvido." (STF, AGRRE nº 193798/PR, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. 18/12/1995, DJ 19/04/96, p. 12.233).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FORMA DE DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PACÍFICA.

I - Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido não decidiu a questão à luz dos dispositivos infraconstitucionais indicados como violados. (Súmulas 282 e 356/STF).

II - Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, ao reconhecer que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, § 12, do ADCT, conseqüentemente admitiu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA 444564/RS, Processo nº 200200356902, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/08/02, DJ 30/09/02, p. 209).

Relativamente aos critérios para a fixação de verba honorária, dispõe o art. 20 § 3º do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Todavia, caso a aplicação do percentual legal resulte em soma exorbitante, pode o magistrado não se ater ao limite indicativo previsto no CPC, de forma que a condenação corresponda à justa contrapartida do trabalho do advogado. É o caso dos presentes autos.

In casu, objetiva-se afastar os critérios de correção monetária previstos para devolução do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, tendo havido fixação do valor da causa em R\$ 40.722.171,32 (quarenta milhões, setecentos e vinte e dois mil, cento e setenta e um reais e trinta e dois centavos), em abril de 2003 (fl. 23).

A matéria de fundo é de direito e já não comporta discepção. Observo, mais, que a matéria discutida na principal é de natureza repetitiva, transcorrido o feito sem incidentes, motivo pelo que se justifica a fixação da verba honorária em numerário determinado.

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do E. STJ:

"Verificando o juiz que a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação resultará em soma altíssima, pode arbitrá-lo em percentual inferior e/ou sobre a causa. In casu, o percentual de 10% sobre o valor da causa faria com que os honorários chegassem próximos a dois milhões de reais, justificando a adoção de percentual mais abaixo" (STJ, 1ª Turma, REsp 817.928-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 6.6.06, negaram provimento, v.u., DJU 22.6.06, p. 190)". (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª edição, 2008, p. 157).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA. INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 454, § 3º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 20, § 4º). VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não houve violação do art. 454, § 3º, do CPC, seja porque as partes foram intimadas em audiência para a apresentação dos memoriais, seja porque a superveniente intimação exclusiva da parte autora (agravada) não impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela municipalidade.

2. Em regra, é impossível, em sede de recurso especial, o reexame do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados com base no juízo de equidade (CPC, art. 20, § 4º), tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Excepcionalmente, o STJ - a exemplo do que ocorre no controle da indenização por danos morais - tem decidido pela possibilidade da redução/aumento da verba honorária, quando exorbitante/ínfimo o valor arbitrado, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. A condenação fixada na r. sentença mantida pelo Tribunal de Justiça foi de R\$ 1.167.979,22, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária desde o inadimplemento de cada parcela contratual. Logo, os honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre a condenação (R\$ 116.797,92 - atualizado em maio de 2004) são exorbitantes, devendo ser, por conseguinte, revisados por esta Corte.

5. Considerando-se a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo advogado, os honorários devem ser reduzidos para 2% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para se reduzir a verba honorária de sucumbência".

(STJ, AGA 825766, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 28/06/2007 PÁGINA: 872).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Quando os honorários advocatícios são fixados em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a sua redução sem que isso redunde no reexame do quadro fático-probatório dos autos. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar a verba honorária na base de 1% sobre o valor da causa".

(STJ, EDAGA 746164, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 14/06/2007 PÁGINA: 256).

Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada corréu, na esteira da jurisprudência desta E. Corte. A propósito, precedente da E. 2ª Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 20, § 4º.

1- O presente recurso deve ser conhecido, eis que restrito ao âmbito da divergência, concernente ao valor dos honorários advocatícios: a douda maioria houve por bem estabelecê-los em R\$ 5.000,00 para cada co-réu; o doudo voto vencido, de sua parte, fixou-os em 5% sobre o valor da causa atualizado, a serem repartidos entre os demandados.

2- O caso concreto requer a aplicação do disposto no CPC, art. 20, § 4º, eis que julgado improcedente o pedido inicial (em idêntico sentido, Antônio Cláudio da Costa Machado e Nelson Nery Jr.).

3- Incumbe ao magistrado, diante de uma sentença que julgue improcedente o pleito formulado na peça inicial, e segundo seu prudente arbítrio, estabelecer os honorários advocatícios de forma equitativa, levando em consideração os requisitos previstos nas três alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

4- A verba honorária, tal como preconizada no doudo voto vencido, à razão de 5% sobre o valor da causa atualizado - isto é, mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) - se revela exagerada se cotejada com os parâmetros supramencionados.

5- No que tange ao grau de zelo dos profissionais envolvidos no processo, assim entendido como a dimensão intelectual do trabalho realizado, não se pode negar a qualidade do mesmo, haja vista a diligência com que desempenhadas as funções pelos causídicos. Já quanto à dimensão física do trabalho, nota-se que foi ele realizado na Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo, permitindo, pois, fácil acesso. Ademais, tal Subseção coincide com a sede do embargante (e dos outros réus), não requerendo, portanto, grandes deslocamentos. A causa versa, demais disso, sobre matéria unicamente de direito, sobejamente conhecida e constantemente reproduzida no foro, de sorte que não apresenta natureza excepcional nem requereu tempo excessivo para a elaboração da defesa dos demandados.

6- Prevalência do critério sufragado no v. acórdão ora embargado, naquilo em que arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos vencedores, porquanto apto a remunerar condignamente os respectivos advogados, sem descuidar dos critérios legais já referidos alhures, e sem representar, ao reverso, ônus excessivo à parte autora.

7- Embargos infringentes aos quais se nega provimento".

(TRF 3ª Região, AC 199961000494467-SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 DATA: 21/05/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação da Autora e dou parcial provimento às apelações da ELETROBRÁS e da União Federal, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intimem-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.024279-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : CASTRO E CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO : LUIZ HERNANDES JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2004.61.09.002003-6 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu a antecipação da tutela, como o fito de suspender a exigibilidade da COFINS prevista no art. 56 da Lei n.º 9.430/96, bem como autorizar o depósito judicial dos valores discutidos.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o agravo, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.034973-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : AYRES MACEDO GONCALVES DE SA

ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de "writ" objetivando afastar a incidência de IRRF sobre verbas indenizatórias percebidas por ocasião da resilição do pacto laboral - indenização especial.

Indeferida a medida "initio litis", sobreveio a r. sentença denegatória da ordem.

Apela a Impetrante, pugnando pela reversão do julgado, inexistente acréscimo patrimonial tributável na espécie.

Remetidos os autos a esta E. Corte Regional, o ilustre representante ministerial opina pela manutenção do r. "decisum".

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

A matéria já não comporta disceptação, sedimentada a jurisprudência do E. STJ no sentido do cabimento da incidência do Imposto de Renda sobre as verbas percebidas a título de indenização especial, correspondentes a saldo de benefício diferido contratado junto a entidade de Previdência Privada. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COLACIONADOS.

1. Para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém dando-lhes soluções distintas.

2. In casu, o acórdão embargado entendeu por não incidir imposto de renda sobre as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador por dispensa incentivada. Por outro lado o entendimento do acórdão paradigma foi no sentido de incidir imposto de renda sobre as verbas denominadas "benefício diferido por desligamento".

3. "A incidência da exação em comento sobre a verba denominada "benefício diferido por desligamento", vale dizer, gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, é mister ressaltar estar-se diante de hipótese diversa da indenização ao trabalhador quando da extinção do seu contrato de trabalho por dispensa incentivada, em que não há acréscimo patrimonial." (EREsp 806.841/SP, Rel. Min. Luiz Fuz, DJ 30.8.2007).

Embargos de divergência não-conhecidos".

(STJ, EREsp 911686 / SP, 1ª Seção, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 08/09/2008).

Trago, a propósito, precedentes desta E. Corte Recursal:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VALORES PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO - VERBAS ORIGINÁRIAS DO PATROCINADOR - INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos de entidades de previdência complementar, a título de benefício diferido por desligamento, têm natureza previdenciária, com acréscimo patrimonial ou renda, sujeitando-se à incidência do imposto de renda, ainda

que pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho (artigo 68 da Lei Complementar 109/01, artigo 31 da Lei Federal nº 7713/88 e artigo 33 da Lei Federal nº 9250/95).

2. Nos planos de previdência privada, não cabe ao beneficiário a devolução da contribuição efetuada pelo patrocinador (Súmula nº 290 do STJ)".

(TRF 3ª Região, AMS 200003990460380-SP, 6ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 DATA: 09/03/2009 PÁGINA: 585).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO (BDD) - EXIGÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA: LEGITIMIDADE.

1. O BDD tem a natureza de prestação complementar recebida por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, de caráter nitidamente previdenciário.

2. As contribuições efetuadas pelo empregador (empresa patrocinadora) não integram o contrato de trabalho do empregado e são passíveis da incidência do imposto de renda (artigo 68 da Lei Complementar 109/01, artigo 31 da Lei Federal nº 7713/88 e artigo 33 da Lei Federal nº 9250/95).

3. *Apelação improvida*".

(TRF 3ª Região, AMS 200561000078814-SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, DJF3 DATA: 21/10/2008).

Isto posto, nego provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.035337-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : S/A TEXTIL NOVA ODESSA e outros

: BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FABIA LTDA

: ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS

ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de recurso de apelação em sede de Ação Ordinária ajuizada face UNIÃO FEDERAL e Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, objetivando a declaração da ilegalidade dos critérios de correção monetária previstos para a devolução de valores indevidamente recolhidos a título de Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62 e alterado por legislação posterior.

Sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido. Houve condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem distribuídos proporcionalmente entre os corréus.

Irresignada, apela a Autora, pugnando pela reversão do julgado.

Apela a União Federal, requerendo a reforma parcial da r. sentença para majorar a verba honorária fixada.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Relativamente à forma de devolução da exação em comento, a jurisprudência se encontra pacificada no sentido de que ela pode se dar tanto em dinheiro, como com a conversão dos valores em ações preferenciais, na forma do artigo 3º do Decreto Lei nº 1.512/76, inexistindo qualquer ilegalidade na previsão normativa correspondente.

De fato, tendo o Excelso Pretório declarado a constitucionalidade do Empréstimo Compulsório sobre a Energia Elétrica, com a recepção da respectiva legislação, que fixa a forma de devolução dos valores, não há como questionar os critérios de correção monetária dela decorrentes. Neste sentido:

"EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INSTITUÍDO EM BENEFÍCIO DA ELETROBRAS. LEI N. 4.156/62. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A QUESTÃO ALUSIVA A FORMA DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, reconheceu que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei n. 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, par. 12, do ADCT. Se a Corte concluiu que a referida disposição transitória preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório com toda a legislação que o regia, no momento da entrada em vigor da Carta Federal, evidentemente também acolheu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida, que a agravante insiste em afirmar ser inconstitucional. Agravo regimental improvido."

(STF, AGRRE nº 193798/PR, Relator Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, j. 18/12/1995, DJ 19/04/96, p. 12.233).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FORMA DE DEVOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PACÍFICA.

I - Inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido não decidiu a questão à luz dos dispositivos infraconstitucionais indicados como violados. (Súmulas 282 e 356/STF).

II - Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 146.615-4, ao reconhecer que o empréstimo compulsório, instituído pela Lei 7.181/83, cobrado dos consumidores de energia elétrica, foi recepcionado pela nova Constituição Federal, na forma do art. 34, § 12, do ADCT, conseqüentemente admitiu a forma de devolução relativa a esse empréstimo compulsório imposta pela legislação acolhida.

III - Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA 444564/RS, Processo nº 200200356902, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 06/08/02, DJ 30/09/02, p. 209).

A verba honorária deve ser mantida, vez que fixada na esteira da jurisprudência desta E. Corte. A propósito, precedente da E. 2ª Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 20, § 4º.

1- O presente recurso deve ser conhecido, eis que restrito ao âmbito da divergência, concernente ao valor dos honorários advocatícios: a doughta maioria houve por bem estabelecê-los em R\$ 5.000,00 para cada co-réu; o doughto voto vencido, de sua parte, fixou-os em 5% sobre o valor da causa atualizado, a serem repartidos entre os demandados.

2- O caso concreto requer a aplicação do disposto no CPC, art. 20, § 4º, eis que julgado improcedente o pedido inicial (em idêntico sentido, Antônio Cláudio da Costa Machado e Nelson Nery Jr.).

3- Incumbe ao magistrado, diante de uma sentença que julgue improcedente o pleito formulado na peça inicial, e segundo seu prudente arbítrio, estabelecer os honorários advocatícios de forma equitativa, levando em consideração os requisitos previstos nas três alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

4- A verba honorária, tal como preconizada no doughto voto vencido, à razão de 5% sobre o valor da causa atualizado - isto é, mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) - se revela exagerada se cotejada com os parâmetros supramencionados.

5- No que tange ao grau de zelo dos profissionais envolvidos no processo, assim entendido como a dimensão intelectual do trabalho realizado, não se pode negar a qualidade do mesmo, haja vista a diligência com que desempenhadas as funções pelos causídicos. Já quanto à dimensão física do trabalho, nota-se que foi ele realizado na Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo, permitindo, pois, fácil acesso. Ademais, tal Subseção coincide com a sede do embargante (e dos outros réus), não requerendo, portanto, grandes deslocamentos. A causa versa, demais disso, sobre matéria unicamente de direito, sobejamente conhecida e constantemente reproduzida no foro, de sorte que não apresenta natureza excepcional nem requereu tempo excessivo para a elaboração da defesa dos demandados.

6- Prevalência do critério sufragado no v. acórdão ora embargado, naquilo em que arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos vencedores, porquanto apto a remunerar condignamente os respectivos advogados, sem descurar dos critérios legais já referidos alhures, e sem representar, ao reverso, ônus excessivo à parte autora.

7- Embargos infringentes aos quais se nega provimento".

(TRF 3ª Região, AC 199961000494467-SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 DATA: 21/05/2008).

Isto posto, nego provimento às apelações, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00028 CAUTELAR INOMINADA Nº 2005.03.00.072722-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

REQUERENTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA COPERSUCAR

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2003.61.00.007758-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Ante a certidão de fl. 422, informando sobre o decurso de prazo para manifestação da União sobre o depósito realizado às fls. 416/418, considero satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.101373-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : AERoclube de SAO PAULO

ADVOGADO : VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.019961-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AERoclube de SÃO PAULO** em face de r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em autos de ação declaratória que se objetiva a suspensão dos efeitos da portaria CG/REFIS nº 809/2004, bem como afastar qualquer sanção fiscal, determinando a re-inclusão do referido crédito tributário no Programa de Recuperação Fiscal / REFIS.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença que julgou procedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada foi substituída pela sentença que julgou procedente o pedido com resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.009540-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PROMON ENGENHARIA LTDA e filia(l)(is)
: PROMON ENGENHARIA LTDA filial
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
APELANTE : PROMON ENGENHARIA LTDA filial
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
APELANTE : PROMON ENGENHARIA LTDA filial
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DECISÃO

- 1.[Tab]Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade de contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - sobre a folha de salários.
- 2.[Tab]É uma síntese do necessário.
- 3.[Tab]As empresas vinculadas à Previdência urbana devem recolher contribuição destinada ao INCRA, desde que haja norma neste sentido.
- 4.[Tab]A jurisprudência - dominante no Superior Tribunal de Justiça - reconhece a legitimidade da cobrança da contribuição sobre folha de salário, cuja alíquota é de 0,2%, a despeito da vigência da Lei Federal nº 8.212/91. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (REsp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Aplica-se, na hipótese, o veto da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, AgRg nos REsp nº 831032, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/06/2007, v. u., DJU 13/08/2007).

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91.

INAPLICABILIDADE.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. "A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao Incra" (REsp 864.378/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 05.02.07).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 867720, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/08/2007, v. u., DJU 31/08/2007)."

5.[Tab]Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.[Tab]Comunique-se.

7.[Tab]Publique-se e intimem-se.

8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.116234-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : WILSON LIMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : ROGER RODRIGUES CORRÊA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2003.61.08.011066-8 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação declaratória, que indeferiu pedido de antecipação de tutela que objetivava a suspensão da exigibilidade dos lançamentos tributários indicados a fim de obter nova CND, por entender que é mera reiteração de pedido já decidido, haja vista a sentença prolatada na ação cautelar preparatória nº 2003.61.08.008334-3.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.004290-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PROMON ENGENHARIA LTDA e filial
: PROMON ENGENHARIA LTDA filial
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DECISÃO

1.[Tab]Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade de contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - sobre a folha de salários.

2.[Tab]É uma síntese do necessário.

3.[Tab]As empresas vinculadas à Previdência urbana devem recolher contribuição destinada ao INCRA, desde que haja norma neste sentido.

4.[Tab]A jurisprudência - dominante no Superior Tribunal de Justiça - reconhece a legitimidade da cobrança da contribuição sobre folha de salário, cuja alíquota é de 0,2%, a despeito da vigência da Lei Federal nº 8.212/91. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (REsp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Aplica-se, na hipótese, o veto da Súmula 168/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp nº 831032, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/06/2007, v. u., DJU 13/08/2007).
TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91.

INAPLICABILIDADE.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. "A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao Incra" (REsp 864.378/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 05.02.07).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 867720, Rel Min. Castro Meira, j. 16/08/2007, v. u., DJU 31/08/2007)."

5.[Tab]Por estes fundamentos, nego seguimento à apelação (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.[Tab]Comunique-se.

7.[Tab]Publique-se e intimem-se.

8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.011246-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : OSMAR DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE TRONCOSO JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

INTERESSADO : LOAN EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal, sustentando o embargante sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação executiva, bem como a ocorrência da prescrição. Objetiva a execução fiscal a cobrança de Lucro Presumido relativo ao período de 93/94. Atribuído à causa o valor de R\$ 12.930,36.

Processado o feito, sobreveio sentença de **extinção do processo sem julgamento do mérito**, nos termos dos artigos 267, incisos IV, do CPC, uma vez que a autoria não apresentou instrumento de procuração.

A autoria interpõe apelação sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa ao ser exigida a indicação de outros bens à penhora para o conhecimento dos embargos à execução fiscal.

Com contra-razões, subiram os autos.

Dispensei a remessa ao Ministério Público Federal e ao Revisor.

É o relatório.

Decido.

Sobreveio sentença de **extinção do processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC, por não ter a autoria acostado instrumento de procuração.

Irresignado, apelou o embargante. Em suas razões sustentou a ocorrência de cerceamento de defesa ao ser exigida a indicação de outros bens à penhora para o conhecimento dos embargos à execução fiscal.

Por conseguinte, as razões aduzidas na apelação encontram-se dissociadas do conteúdo da sentença impugnada.

Desatendido está o disposto no inciso II do Artigo 514 do CPC, o que impossibilita o conhecimento do recurso.

Comenta Theotônio Negrão, em sua obra *Código de Processo Civil*, 26ª edição, Ed. Saraiva, em nota de rodapé, p. 404, *in verbis*:

"Art. 514: 10. É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação:

(...)

- em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu".

Assim, observo que o apelante não colacionou em seu recurso argumentos combativos à sentença proferida, daí porque deixo de conhecê-lo.

Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação, com fundamento no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

Após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.000548-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : ALBERTO CORDEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.044744-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO**, em face de r. decisão a qual suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários e determinou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outras pendências. (fls. 02/08)

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada que suspendeu a exigibilidade, foi substituída pela sentença que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083894-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : IND/ DE MEIAS SCALINA LTDA

ADVOGADO : CLAUDIO BORBA VITA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2007.61.19.005246-2 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para sustar os efeitos da inscrição em dívida ativa promovida em função da cobrança do débito referente ao processo administrativo nº 10875-000.419/96-13, bem como para determinar que o débito discriminado na carta de cobrança nº 42/2007, apurado no aludido processo administrativo, não constitua óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.090772-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BENEDITO RAMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2007.61.21.000852-7 1 Vr TAUBATE/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela, reconhecendo a isenção do imposto de renda relativamente às contribuições recolhidas no período compreendido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.099174-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : REALSI ROBERTO CITADELLA
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA
AGRAVADO : LUIZ MARCELO DIAS SALES
ADVOGADO : LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO
AGRAVADO : CASA ANGLO BRASILEIRA S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.037129-6 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em agravo de instrumento interposto em face de decisão que **indeferiu** pedido de inclusão dos sócios-gerentes da executada, no pólo passivo da execução fiscal proposta em face de empresa dissolvida por processo falimentar. Sustenta a exequente a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizados os sócios-gerentes pelo não recolhimento de tributos, em afronta à imposição legal.

Decido.

A questão atinente ao redirecionamento do executivo fiscal ao sócio-gerente de empresa falida já foi objeto de apreciação no C. STJ, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.

1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.

2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp no 1062182/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 23/10/2008)."

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.

3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp no 824914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.12.2007)."

Em que pese meu entendimento pela possibilidade de redirecionamento da ação executiva fiscal ao sócio, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada e não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência.

In casu, no processo falimentar não se constatou tenham os agravantes agido com dolo ou excesso de poder na condução da empresa falida, de modo que não subsiste a responsabilidade pelo tributo, nos termos do artigo 135 do CTN e, não sendo a falência considerada forma de dissolução irregular da sociedade, o pleito da agravante não encontra amparo.

Destarte, não tendo a agravante produzido qualquer prova no sentido de demonstrar gestão fraudulenta dos sócios da executada, considerando-se, inclusive, o afastamento da responsabilidade dos recorrentes no inquérito judicial nos termos da lei de falências, à fl. 157, verifica-se que o presente recurso está em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.100126-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SOUZA CRUZ S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CAMARGO

ADVOGADO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI e outro

AGRAVADO : EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

ADVOGADO : MARCIO WANDERLEY DE AZEVEDO e outro

AGRAVADO : JORGE ANTONIO DEHER RACHID
AGRAVADO : PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CREUZA DE ABREU VIEIRA COELHO e outro
AGRAVADO : SAMPOERNA TABACOS AMERICA LATINA LTDA
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE e outro
AGRAVADO : AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI e outro
AGRAVADO : SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA
ADVOGADO : LUIZ NOBORU SAKAUE e outro
AGRAVADO : CIBRASA IND/ E COM/ DE TABACOS S/A
ADVOGADO : EULER MOREIRA DE MORAES e outro
AGRAVADO : CIA/ SULAMERICANA DE TABACOS
ADVOGADO : OTAVIO BEZERRA NEVES e outro
AGRAVADO : PHOENIX IND/ E COM/ DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI e outro
AGRAVADO : FENTON IND/ E COM/ DE CIGARROS IMP/ E EXP/ LTDA
: ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
AGRAVADO : IND/ E COM/ REI LTDA
ADVOGADO : VANUZA VIDAL SAMPAIO e outro
AGRAVADO : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NIEDSON MANOEL DE MELO e outro
AGRAVADO : CABOFRIENSE IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA
ADVOGADO : ROBSON LUIZ GOMES SERVINO
AGRAVADO : CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO e outro
AGRAVADO : CIAMERICA CIGARROS AMERICANA LTDA
ADVOGADO : MARCELO SCHWENGBER
AGRAVADO : GOLDEN LEAF TOBACCO LTDA
ADVOGADO : WENCESLAU PINEIRO GONZALEZ
AGRAVADO : COML/ E DISTRIBUIDORA RIACHO GRANDE LTDA
AGRAVADO : CIAPATRI COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : JOSE BRAZ DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.011566-5 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SOUZA CRUZ SOCIEDADE ANONIMA**, em face de r. decisão proferida em ação popular, que deferiu a transferência de CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LIMITADA do pólo passivo para o pólo ativo da demanda, como assistente litisconsorcial do autor. (fls. 02/11).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 362/366).

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada deferiu a transferência de CIBAHIA TABACOS ESPECIAIS LIMITADA do pólo passivo para o pólo ativo da demanda, a qual foi substituída pela sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048833-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : SUPERMERCADO JARDIM LTDA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.11.05267-9 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I- Trata-se de apelação em sede de Ação Ordinária proposta por SUPERMERCADO JARDIM LTDA., objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao recolhimento da contribuição social do salário-educação. Pretende, mais, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título com parcelas vincendas de outras contribuições.

Sobreveio o r. decism monocrático de improcedência do pedido. Houve fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Apela a Autora pugnando pela reforma da r. sentença e, mais, pela redução da verba honorária fixada.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se ab initio, a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, verifico que a matéria, presentemente, está sedimentada via da Súmula 732-STF que dispõe:

"É constitucional a cobrança da contribuição do Salário-Educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/96".

Acresça-se, por oportuno, que o Pretório Excelso tem negado seguimento aos recursos extraordinários interpostos, face ao assentado na ADC nº 3, com eficácia "erga omnes" à luz do art. 102, § 2º da Carta de 88. (STF, RE - 320306/GO, relator Ministro Moreira Alves, julgado em 17/12/2001, publicado DJ 18/03/2002, página 97; RE - 323406/RS, relator Min. Moreira Alves, julgado em 14/12/2001, publicado DJ em 06/03/2002, página 90; RE - 269644/SC, relator Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 09/11/2001, publicado DJ 06/03/2002, página 95; RE - 286008/RS, relator Min. Néri da Silveira, julgado em 29/10/2001, publicado DJ 06/03/2002, página 70).

Observe, ademais, que a declaração de constitucionalidade da exação, pelo E. STF, abrange a situação dos autônomos, avulsos e administradores, como claramente se extrai do precedente abaixo colacionado:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Salário-educação: Decreto-Lei nº 1.422/75 e Lei nº 9.424/96. Incidência. Remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedentes. Agravo regimental improvido. É constitucional a contribuição denominada salário-educação sobre a remuneração paga a autônomos, avulsos e administradores".

(STF, AI 523308 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, 1ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ 27-05-2005 PP-00015, EMENT VOL-02193-07 PP-01226).

Considerando o entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, exsurge a absoluta improcedência do pedido, restando prejudicado o pleito de compensação.

Relativamente aos critérios para a fixação de verba honorária, dispõe o art. 20 § 3º do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
§4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior".

Todavia, caso a aplicação do percentual legal resulte em soma exorbitante, pode o magistrado não se ater ao limite indicativo previsto no CPC, de forma que a condenação corresponda à justa contrapartida do trabalho do advogado. É o caso dos presentes autos.

A matéria de fundo é de direito e já não comporta discepção. Observo, mais, que a matéria é de natureza repetitiva, transcorrido o feito sem incidentes, motivo pelo que se justifica a fixação da verba honorária em numerário determinado.

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência do E. STJ:

"Verificando o juiz que a fixação da verba honorária entre 10% e 20% sobre o valor da condenação resultará em soma altíssima, pode arbitrá-lo em percentual inferior e/ou sobre a causa. In casu, o percentual de 10% sobre o valor da causa faria com que os honorários chegassem próximos a dois milhões de reais, justificando a adoção de percentual mais abaixo" (STJ, 1ª Turma, REsp 817.928-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 6.6.06, negaram provimento, v.u., DJU 22.6.06, p. 190)". (THEOTONIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª edição, 2008, p. 157).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE EMPREITADA. INADIMPLÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 454, § 3º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 20, § 4º). VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não houve violação do art. 454, § 3º, do CPC, seja porque as partes foram intimadas em audiência para a apresentação dos memoriais, seja porque a superveniente intimação exclusiva da parte autora (agravada) não impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa pela municipalidade.

2. Em regra, é impossível, em sede de recurso especial, o reexame do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados com base no juízo de equidade (CPC, art. 20, § 4º), tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Excepcionalmente, o STJ - a exemplo do que ocorre no controle da indenização por danos morais - tem decidido pela possibilidade da redução/aumento da verba honorária, quando exorbitante/ínfimo o valor arbitrado, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. A condenação fixada na r. sentença mantida pelo Tribunal de Justiça foi de R\$ 1.167.979,22, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária desde o inadimplemento de cada parcela contratual. Logo, os honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre a condenação (R\$ 116.797,92 - atualizado em maio de 2004) são exorbitantes, devendo ser, por conseguinte, revisados por esta Corte.

5. Considerando-se a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo advogado, os honorários devem ser reduzidos para 2% sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

6. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para se reduzir a verba honorária de sucumbência".

(STJ, AGA 825766, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ DATA: 28/06/2007 PÁGINA: 872).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Quando os honorários advocatícios são fixados em valores irrisórios ou exorbitantes, a jurisprudência deste Tribunal tem admitido a sua redução sem que isso redunde no reexame do quadro fático-probatório dos autos. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para fixar a verba honorária na base de 1% sobre o valor da causa".

(STJ, EDAGA 746164, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 14/06/2007 PÁGINA: 256).

Assim, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada corréu, na esteira da jurisprudência desta E. Corte. A propósito, precedente da E. 2ª Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC E SEBRAE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CPC, ART. 20, § 4º.

1- O presente recurso deve ser conhecido, eis que restrito ao âmbito da divergência, concernente ao valor dos honorários advocatícios: a douta maioria houve por bem estabelecê-los em R\$ 5.000,00 para cada co-réu; o douto voto vencido, de sua parte, fixou-os em 5% sobre o valor da causa atualizado, a serem repartidos entre os demandados.

2- O caso concreto requer a aplicação do disposto no CPC, art. 20, § 4º, eis que julgado improcedente o pedido inicial (em idêntico sentido, Antônio Cláudio da Costa Machado e Nelson Nery Jr.).

3- Incumbe ao magistrado, diante de uma sentença que julgue improcedente o pleito formulado na peça inicial, e segundo seu prudente arbítrio, estabelecer os honorários advocatícios de forma equitativa, levando em consideração

os requisitos previstos nas três alíneas do § 3º do art. 20 do CPC, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; e c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

4- A verba honorária, tal como preconizada no duto voto vencido, à razão de 5% sobre o valor da causa atualizado - isto é, mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) - se revela exagerada se cotejada com os parâmetros supramencionados.

5- No que tange ao grau de zelo dos profissionais envolvidos no processo, assim entendido como a dimensão intelectual do trabalho realizado, não se pode negar a qualidade do mesmo, haja vista a diligência com que desempenhadas as funções pelos causídicos. Já quanto à dimensão física do trabalho, nota-se que foi ele realizado na Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo, permitindo, pois, fácil acesso. Ademais, tal Subseção coincide com a sede do embargante (e dos outros réus), não requerendo, portanto, grandes deslocamentos. A causa versa, demais disso, sobre matéria unicamente de direito, sobejamente conhecida e constantemente reproduzida no foro, de sorte que não apresenta natureza excepcional nem requereu tempo excessivo para a elaboração da defesa dos demandados.

6- Prevalência do critério sufragado no v. acórdão ora embargado, naquilo em que arbitrou os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos vencedores, porquanto apto a remunerar condignamente os respectivos advogados, sem descuidar dos critérios legais já referidos alhures, e sem representar, ao reverso, ônus excessivo à parte autora.

7- Embargos infringentes aos quais se nega provimento".

(TRF 3ª Região, AC 199961000494467-SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 DATA: 21/05/2008).

Isto posto, dou parcial provimento à apelação da Autora, nos termos do art. 557 do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.004007-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

APELANTE : GELITA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : HELDER CURY RICCIARDI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

[Tab][Tab]Petição de fls. 195/196.

Sentenciado em primeiro grau, pela extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 inc. VI e 462 do CPC, ante o cancelamento administrativo do débito, determinou-se expedição de alvará de levantamento do depósito em favor do autor e, consignou-se a sucumbência recíproca. Publicada a sentença em 20.09.2007.

Apelou a autora, GELITA DO BRASIL LTDA. no tocante à verba honorária, tendo se recebido o recurso no duplo efeito (fls.188).

Na petição de fls. 195/196 requer o autor-apelante seja expedido o alvará de levantamento, por ter transitado a sentença em julgado nesta parte, dês que a única apelação, de sua autoria, apenas questiona a verba honorária.

Intimada a União se manifestou-se contrariamente, porquanto, há cinco inscrições da dívida ativa num valor consolidado de R\$1.752.919,12 que autoriza a penhora ou arresto dos valores.

Decido.

Primeiramente é de se anotar que o levantamento de valores é incidente da execução de sentença, devendo ser efetivado no primeiro grau, jamais no Tribunal, consoante art. 575 inc.II do CPC.

[Tab][Tab]Segundamente, quanto à União, na fase de execução provisória da sentença, em primeiro grau, poderá solicitar penhora no rosto dos autos, se houver a antecipação da execução.

Desta forma o pedido é absolutamente inadequado e incabível.

[Tab][Tab] Intime-se o autor e a União. Após tornem à conclusão.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.006540-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : PROMON ENGENHARIA LTDA e filial
: PROMON ENGENHARIA LTDA filial
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

DECISÃO

- 1.[Tab]Trata-se de controvérsia sobre a exigibilidade de contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - sobre a folha de salários.
- 2.[Tab]É uma síntese do necessário.
- 3.[Tab]Não há litispendência. As guias de recolhimento apresentadas referem-se ao período de março de 2002 até dezembro de 2003. Na ação de nº 2005.61.00.009540-0, a documentação apresentada não supera o ano de 2000.
- 4.[Tab]Nesta perspectiva, a ação versa sobre questão unicamente de direito, podendo ser julgada nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil.
- 5.[Tab]As empresas vinculadas à Previdência urbana devem recolher contribuição destinada ao INCRA, desde que haja norma neste sentido.
- 6.[Tab]A jurisprudência - dominante no Superior Tribunal de Justiça - reconhece a legitimidade da cobrança da contribuição sobre folha de salário, cuja alíquota é de 0,2%, a despeito da vigência da Lei Federal nº 8.212/91. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXIGIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem, desde a sua origem (Lei 2.613/55, art. 6º, § 4º), natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, não tendo sido extinta nem pela Lei 7.789/89 e nem pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91, persistindo legítima a sua cobrança (REsp 749.430/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.12.2006). Aplica-se, na hipótese, o veto da Súmula 168/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STJ, 1ª Seção, AgRg nos EREsp nº 831032, Rel Min. Teori Albino Zavascki, j. 27/06/2007, v. u., DJU 13/08/2007).
TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. INAPLICABILIDADE.
1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.
2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
3. "A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao Incra" (REsp 864.378/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 05.02.07).
4. Agravo regimental não provido.
(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp nº 867720, Rel Min. Castro Meira, j. 16/08/2007, v. u., DJU 31/08/2007)."
- 7.[Tab]A verba honorária corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em consideração à elevada importância social da causa tributária e ao zelo profissional dos Procuradores da Fazenda Nacional.
- 8.[Tab]Por estes fundamentos, dou parcial provimento à apelação para afastar a litispendência e, no mérito, julgar improcedente o pedido inicial.
- 9.[Tab]Comunique-se.
- 10.[Tab]Publique-se e intimem-se.
- 11.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.12.004677-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
PARTE AUTORA : CURTUME TOURO LTDA
ADVOGADO : WALTER FRANCO CAMARGO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o r. "decisum" de fls. 227 que indeferiu pleito formulado pela União de conversão do feito em diligência.

Sustenta a Embargante, em suas razões recursais, erro material na expressão "indefiro a baixa em diligência, reabrindo-se prazo para eventual apelação", tendo em vista que a União não pode, nesta sede, apresentar recurso voluntário por força de divisão de atribuições do órgão.

Presentemente, cediço que compete ao Relator apreciar Embargos de Declaração opostos contra decisão singular (STJ - REsp 508950-SC, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira, DJU 23/10/2003; STJ - Edcl nos EREsp no. 174.291-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 25/06/2001).

Não há, na decisão embargada, qualquer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão a ser suprida via embargos de declaração. Ausentes, por isso, seus pressupostos de admissibilidade.

A propósito, confira-se nota "3a" ao art. 535 (*in* Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1998, 29ª ed.):

"Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se o acórdão embargado não está eivado de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser recebidos, sob pena de ofender o art. 535, CPC" (RSTJ 59/170).

Ademais, orientação pretoriana:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente e manifestamente protelatório: rejeição(...)."

(STF, AI-AgR-ED 600755/GO - GOIÁS, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 26/6/2007, Primeira Turma, DJ 17-8-2007).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes."

(STF, AI-AgR-ED 600657/PB - PARAÍBA, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 19/6/2007, Segunda Turma, DJ 03-08-2007 PP-00120, EMENT VOL-02283-14 PP-02773)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ICMS - TAXA SELIC - LEI ESTADUAL 6.763/75-MG - VIOLAÇÃO REFLEXA AO ART. 161, § 1º DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

(...)

2. *Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.*

3. *Embargos de declaração rejeitados."*

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 663063/MG; 2004/0075727-0, Rel. Min. ELIANA CALMON (1114), T2, 7/8/2007, DJ 16.8.2007 p. 307)

Ante o exposto, rejeito os presentes Embargos.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.003088-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : LANCHONETE 1010 BRANCO LTDA
ADVOGADO : MARCEL COLLESI SCHMIDT e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO
Vistos, etc.

I - Trata-se de apelação em sede de Embargos à Execução Fiscal opostos por LANCHONETE 1010 BRANCO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Julgados improcedentes os Embargos, apela a Embargante pugnando pela reforma da r. sentença, objetivando afastar a exigência de juros à taxa Selic "ex vi" da Lei 9250/95.

II - Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

Bem analisado o processado, tenho que no que tange à incidência da taxa Selic, dispõe o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95:

"Art. 39.(...) § 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

Pacífica, mais, a orientação pretoriana quanto a incidência da Taxa Selic na espécie:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A ausência de debate no Tribunal a quo acerca de dispositivos de lei invocados (art. 9º, I, do CTN e art. 23 da Lei 8.906/94) no recurso especial atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Não cabe na presente via a possibilidade de analisar a suposta violação de dispositivos da Constituição, pois estar-se-ia desrespeitando a competência estabelecida no artigo 102, III, da Carta Magna.

3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

4. Não havendo divergência jurisprudencial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da utilização da Taxa Selic como fator de correção monetária, impõe-se a aplicação da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA nº 923312, Rel. Min. Castro Meira, DJU 06.11.2007)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTIGO 11, § 3º, II DA LC Nº 87/96. VIOLAÇÃO REFLEXA. EXCESSO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

IV - A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Precedentes: EREsp nº 396.554/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/09/04; REsp nº 653.324/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/09/04 e REsp nº 475.904/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/03.

(...)

VI - Agravo regimental improvido."

(STJ, ADRESP nº 868300, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 07.05.2007)

Isto posto, nego provimento à apelação da Embargante, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

III - Comunique-se.

IV - Publique-se e intimem-se.

V - Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.006122-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.002620-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que deferiu a liminar para recolhimento sem multa do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL incidente sobre o resultado positivo de equivalência patrimonial, decorrente de investimentos em filiais e sociedades no exterior, discutido no Mandado de Segurança no 2003.61.00.008152-0, a contar da decisão dos respectivos Embargos Declaratórios, e não da data da sentença denegatória.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014770-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PINTURAS YPIRANGA LTDA

ADVOGADO : PAULO ROQUE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2008.61.06.003383-6 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que deferiu em parte o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada, ora agravante, que se abstenha de encaminhar os débitos do processo administrativo no 13808.001018/97-54 para inscrição em dívida ativa e

a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, caso as dívidas fiscais da impetrante, ora agravada, sejam somente as apuradas no mencionado Processo.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.015982-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : ITALTRACTOR LANDRONI LTDA

ADVOGADO : EDIMARA IANSEN WIECZOREK

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

No. ORIG. : 2008.61.23.000451-9 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Italtractor Landroni Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação declaratória, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a qual visava suspender a exigibilidade da multa e juros constantes como abertos no valor original de R\$ 84.907,95, atualizado até março.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016080-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.003178-8 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em face de decisão proferida que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar, a fim de afastar a incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sobre os valores recebidos a título de aluguel ou arrendamento de seus imóveis, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida decisão, a qual declinou da competência para julgar a ação.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada deferiu a liminar, a qual foi substituída pela decisão que declinou da competência para julgar a ação.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.016936-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : AVICOLA DACAR LTDA

ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.10.004919-9 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a exclusão dos valores atinentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS, PIS, IRPJ e CSLL.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024980-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.008572-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada, para determinar a suspensão da eficácia do disposto no art. 8º, § 4º, I e II, da IN nº 404/2004, garantindo o direito de fazer uso dos créditos de PIS e COFINS relativos aos insumos previstos no art. 3º, II, das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, tendo como base as despesas operacionais previstas no art. 299 do Regulamento do Imposto de Renda sujeitas às referidas exações na etapa anterior.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026477-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : SIDERURGICA BARRA MANSA S/A
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.015192-0 9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu o pedido liminar que visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo PA nº 13804.003.995/2004-99 e a autorização para levantamento do depósito judicial efetivado nos autos, para fins de suspender a exigibilidade dos débitos e obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030948-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : IRMAOS CAMPOS E CERBONCINI AUDITORES ASSOCIADOS
ADVOGADO : SONIA APARECIDA DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.017605-9 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Irmãos Campos & Cerboncini Auditores Associados contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.6.04.009459-64 e a suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais objeto de Pedidos de Revisão de Débitos (CDAs nos 80.7.05.006401-94, 80.6.05.020906-07, 80.2.05.014877-76 e 80.6.05.020905-18), com a conseqüente expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032046-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : MAURICIO DE SOUSA PRODUcoes LTDA
ADVOGADO : MARCOS SEIITI ABE
: FELLIPE GUIMARAES FREITAS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.012649-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Maurício de Sousa Produções Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada, a qual visava sobrestar os pagamentos mensais ao PAES e PAEX até que a ré apresentasse nova consolidação sem a prática de anatocismo, ou, subsidiariamente, determinar a dedução dos valores arcados a título de capitalização de juros nos referidos parcelamentos.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.037503-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : AVS SEGURADORA S/A em liquidação extrajudicial
ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.016094-5 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a reconsideração da r. decisão agravada, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038020-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : CPM BRAXIS S/A
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.014552-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

b.[Tab]Requer-se o recebimento da apelação no efeito devolutivo e suspensivo.

c.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]O Plenário do Superior Tribunal de Justiça:

"Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea "b", da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS.

1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário.

2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.

3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamento no Supremo Tribunal Federal".

(ADC 18 MC, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-01 PP-00001 - o destaque não é original).

2.[Tab]Diante da suspensão supramencionada, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3.[Tab]Comunique-se.

4.[Tab]Publique-se e intime-se.

5.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040636-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.036993-0 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade.

É uma síntese do necessário.

O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao

Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO.

PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência.

A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustrum prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal.

Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É

idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 19 de outubro de 2006 (fls. 39).

Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos tributários referentes aos meses de janeiro de 1998 a agosto de 2001 (fls. 16/20, 23/29 e 33/35), cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042746-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : RICLAN S/A

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.007207-8 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Riclan S/A contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a suspensão da exigibilidade da COFINS não-cumulativa mediante a inclusão de outras receitas na base de cálculo e com o aumento da alíquota de 2% para 7,6%.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047449-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : VETEK ELETROMECHANICA LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.010951-6 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 231/240:

Remeto a Agravante a decisão de fls. 229.

O documento juntado não está apto a comprovar o que foi ali determinado, regularizando apenas a notificação exigida pelo art. 45 do CPC.

Inclua-se em pauta.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048006-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : MOTOROLA INDL/ LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.012317-8 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Motorola Industrial Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação cautelar, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mediante a aceitação da carta de fiança bancária, no valor de R\$ 11.616.835,47 (débito atualizado até 28/11/2008), para garantia do processo administrativo nº 10830. 002086/2004-28, bem como determinou a regularização da representação processual e a adequação do valor da causa ao pedido, efetuando o recolhimento complementar das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048635-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CONECTA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.26.004490-8 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Conecta Empreendimentos Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à COFINS cobrada com base na Lei nº 9.718/98 e a autorização para o recolhimento do referido tributo nos moldes da Lei Complementar nº 70/91.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **julgo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049447-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 98.00.00014-5 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Reconsidero a r. decisão de fls. 131/133. Prejudicado o agravo legal (fls. 139/150).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a alegação de prescrição em exceção de pré-executividade.

É uma síntese do necessário.

O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª T, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 17 de novembro de 1998 (fls. 16).

Portanto, não é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos tributários, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049945-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : SETEC SERVICO TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 04.00.15435-0 A Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Fls. 591/595:

Remeto o Agravante a decisão de fls. 589.

O documento juntado não está apto a comprovar o que foi ali determinado, regularizando apenas a notificação exigida pelo art. 45 do CPC.

Inclua-se em pauta.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045063-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

APELANTE : U F (N
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : A C M
ADVOGADO : FERNANDO JACOB FILHO
APELADO : P B M e o
: M B M
ADVOGADO : DANIEL MAZZIERO VITTI
PARTE RÉ : C A L e o
SUCEDIDO : F B R L
PARTE RÉ : E M N
No. ORIG. : 96.07.00387-0 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

I- Apela a UNIÃO FEDERAL do r. "decisum" singular que, em sede de Execução Fiscal voltada à persecução de crédito de valor ínfimo e provisoriamente arquivada, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, extinguindo a execução.

Sustentando que a hipótese dos autos não se subsume à previsão do art. 40 da LEF, por se tratar de arquivamento provisório, dado o irrisório valor do débito, com natureza jurídica diversa, portanto, pugna pela reversão da sentença.

II- Passo ao exame da questão posta, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Ressalte-se "ab initio", a importância da aplicação do dispositivo em apreço às demandas em curso, dando-se cumprimento ao art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, voltado à celeridade na prestação jurisdicional, mormente quando a controvérsia posta restou assentada por pacífica orientação das Cortes Superiores.

O Estado, na persecução de seus objetivos constitucionalmente consagrados, adota medidas políticas e administrativas para atingi-los, observado o princípio da legalidade prestigiado pela Carta Política de 1988.

Por ser assim, e considerando a determinação contida no art. 40 e §§ da LEF, dou à espécie a orientação consolidada pelo E. STJ, em recente julgado submetido ao procedimento reservado aos recursos repetitivos, constante do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1.102.554, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 08/06/09, unânime).

Isto posto, nego provimento à apelação nos termos do art. 557, "caput" do CPC.

III- Comunique-se.

IV- Publique-se e intime-se.

V- Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.009079-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : CLARO S/A
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 570/571:

Trata-se de Apelação em sede de "writ" voltado à renovação da certidão de regularidade fiscal.

Considerando-se que foram extintas as inscrições 80.7.04.025039-15 e 80.6.04.095936-88, discutidas no *mandamus*, conforme noticiado às fls. 593/596, ocorreu a perda de objeto da presente Apelação.

Pelo exposto, julgo extinto o recurso, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o artigo, art. 267, VI, do CPC.

Prejudicados, a Apelação da União Federal, a "Remessa Ex-Officio", bem ainda, o Agravo de Instrumento Reg. Nº 20080300017076-5.

Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos.

Observadas as formalidades legais, após certificado o decurso de prazo encaminhem-se os autos à Vara de origem.

P. I.

São Paulo, 06 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001022-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS
ADVOGADO : EDMAR CARDOSO ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.011707-8 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em face de decisão proferida que, em autos de mandado de segurança, deferiu medida liminar, com o objetivo de determinar à autoridade coatora que proceda ao desembaraço das mercadorias relacionadas na exordial, sem a exigência do imposto de importação e do IPI, em vista da imunidade tributária concedida às sociedades beneficentes e assistenciais na Constituição Federal de 1988.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada deferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou procedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001093-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : EMPRESA HUMAITA IMPERIAL DE CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO : MARCELO GERENT
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG. : 07.00.00028-7 2 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que considerou válida a citação realizada por meio de carta com aviso de recebimento.

É uma síntese do necessário.

Não há nulidade na intimação.

Houve ciência eficaz do agravante. A **intimação foi enviada ao endereço cadastrado junto à Receita Federal**, por meio de correspondência postal, com **Aviso de Recebimento**, em 29 de outubro de 2007 (fls. 71, verso).

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando.

2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais.

3. Agravo regimental desprovido" (o destaque não é original).

(AgRg no REsp 432189/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 236).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO "CTN. CITAÇÃO. CORREIO. VALIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7-STJ. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE.

1. "O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN" (RESP 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 17.05.04).

2. A carta citatória é válida quando recebida no endereço do executado, mesmo por outra pessoa.

3. A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido" (o destaque não é original).

(REsp 430.413/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2004, DJ 13/12/2004 p. 279).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VIA POSTAL. RECEBIMENTO. REPRESENTANTE LEGAL. DESNECESSIDADE.

1 - O acórdão impugnado afirma a nulidade da citação por falta de indicação dos elementos demonstrativos de que a pessoa recebedora era representante legal da empresa ou tivesse agido como tal.

2 - Os arestos apresentados como divergentes, malgrado a ausência da Fazenda Pública, fixam a desnecessidade de o funcionário da pessoa jurídica ter poderes para representá-la.

3 - Na linha do entendimento desta Corte não são necessários poderes de representação da pessoa jurídica para recebimento da citação postal.

4 - Embargos de divergência acolhidos" (o destaque não é original).

(EREsp 249.771/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2007, DJ 03/12/2007 p. 247).

É ônus do contribuinte manter atualizado o endereço junto ao Fisco.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil).

Comunique-se.
Publique-se e Intime(m)-se.
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 17 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001710-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : NEUSA APARECIDA ARAUJO LIMA e outro
: JOSE DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO : MAURO SERGIO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.007665-6 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
Salette Nascimento
Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001981-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE
: TAXI ESPECIAL DE SAO PAULO RADIO TAXI
ADVOGADO : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.002139-8 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que suspendeu a exigibilidade dos débitos inscritos nas CDA's nºs 80.2.07002547-63 e 80.2.07013894-76.

É uma síntese do necessário.

Neste momento processual, é possível verificar que o débito tributário permanece exigível.

A agravante pleiteou, na esfera administrativa, a revisão dos débitos.

O pedido de revisão não suspende a exigibilidade. A matéria é objeto de jurisprudência no Tribunal Regional da Primeira Região e nesta Corte Reginal. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO DETECTADA.

1 - O Agravante alega haver interposto pedido de revisão do débito, após a sua inscrição em dívida ativa, invocando, dessa forma, a aplicação do disposto no art. 151, III, CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2 - Contudo, não são todos os meios de impugnação próprios da via administrativa que repercutem na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Apenas aqueles aos quais a lei atribua efeito suspensivo, não sendo esta a hipótese do pedido de revisão da inscrição do débito em dívida ativa.

3 - Embargos de Declaração acolhidos, sem modificação do resultado do julgamento".

(TRF-1, 7ª Turma, EDAG 2007.01.00.007100-1 - DF, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, j. 02/10/2007, DJU 26/11/2007, p. 116 - os destaques não são originais).

"TRIBUTÁRIO - CND - PEDIDO DE REVISÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DÍVIDA ATIVA INSCRITA - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E CERTEZA.

1. Em relação aos débitos validamente inscritos na dívida ativa vigora a presunção de legitimidade e certeza.

2. Nos termos do Decreto 70.235/72, o recurso administrativo possui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito apenas enquanto pendente a discussão na seara administrativa. Na hipótese dos autos, contudo, os débitos já foram inscritos na dívida ativa da União.

3. A mera apresentação de requerimento ao Procurador da Fazenda, solicitando o cancelamento do débito após a sua inscrição na dívida ativa, não tem a mesma natureza ou os mesmos efeitos do recurso administrativo para fins do inciso III do artigo 151 do CTN, a teor do disposto no inciso I do artigo 111 do mesmo diploma legal.

4. Caso pretendesse atribuir efeito suspensivo aos pedidos de revisão, deveria socorrer-se de decisão judicial neste sentido, o que, contudo, não foi objeto desta demanda".

(TRF-3, 6ª Turma, AMS 2006.61.00.016274-0 - SP, Rel. Juiz Fed. Conv. MIGUEL DI PIERRO, j. 28/02/2008, DJU 22/04/2008, p. 348 - os destaques não são originais).

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

@ @assinatura@ @

São Paulo, 08 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001994-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : MARIE FELIX BALLY

ADVOGADO : ILANA KABACZNIK LUONGO

PARTE RE' : BALLY TELECOMUNICACOES LTDA e outros

: FELIX SIMON BALLY

: SIMON DANIEL BALLY

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.059410-3 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imanente** ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, **não** há prova da existência de "**atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**".

O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da **Previdência Social**.

A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteira e desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

Lei ordinária não pode ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional.

De outra parte, o tema referente à inatividade da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 16 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002509-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : PEDRO LAURENTINO MARCON
ADVOGADO : RUBENS ROSENBAUM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : NOVIK S/A IND/ E COM/ e outros
: EDUARDO MALTA CAMPOS
: ELIZABETH CAROLYN BEAMAN GARCIA
: AUGUSTO JOSE DA PALMA NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.16252-4 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que não conheceu dos embargos de declaração interpostos contra a r. decisão que deixou de analisar a exceção de pré-executividade. É uma síntese do necessário. É viável a discussão da legitimidade de parte, da prescrição e da decadência em sede de exceção de pré-executividade, pois os temas afetam a exigibilidade do título. A matéria é objeto de entendimento jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça.

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ARTIGO 135, III, DO CTN. PRÁTICA DE ATOS QUE CONFIGUREM ABUSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. PRECEDENTES.

É pacífico o entendimento de que a oposição da exceção pode ser admitida, em se tratando de nulidade do título, quando for desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 729390/RJ, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 12.12.2005 p. 318).

"PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Se o thema decidendum diz respeito à ilegitimidade passiva de um dos executados, (que se inclui entre as condições da ação), e pode ser decidido à vista do título, a exceção de pré-executividade deve ser processada. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 254315/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 08.04.2002, DJ 27.05.2002 p. 168).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO POSSÍVEL, DESDE QUE NÃO SE NECESSITE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE TESES JURÍDICAS DIVERGENTES ENTRE OS ARESTOS COMPARADOS. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. ALEGADA OBSCURIDADE DA DECISÃO EM FACE DE SUPOSTA FALTA DE MANIFESTAÇÃO DA INSTÂNCIA A QUO ACERCA DA DEMONSTRAÇÃO OU NÃO, DE PLANO, DA APONTADA PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese jurídica assentada no aresto paradigma é a de que "É possível que em exceção de pré-executividade seja alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executados, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória" (EResp 388.000/RS, Corte Especial, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 28/11/2005).

2. O acórdão embargado, por seu turno, consignou expressamente que "não se está a negar a exceção de pré-executividade como via de defesa in executivis, mas tão-somente que os documentos e provas apontados nos autos não conduzem, de maneira irrefutável, ao reconhecimento da nulidade absoluta, que, repita-se à exaustão, é requisito essencial à sua admissibilidade". Enfatizou ainda que "se os paradigmas salientam que apenas na hipótese em que

demonstrada de pronto a prescrição será cabível a exceção de pré-executividade visando seu reconhecimento, a contrario sensu, quando não exsurge comprovada ictu oculi (como concluiu o Tribunal Regional) torna-se inviável a exceção em comento."

3. Assim, partindo da análise do que restou consignado no acórdão embargado, vê-se claramente a inexistência de divergência de teses jurídicas entre os julgados comparados, o que desatende o pressuposto elementar do recurso, nos termos do art. 266, § 1.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg nos EDcl nos EDcl nos EREsp 751.090/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 16.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 255)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

4. Embargos de divergência improvidos".

(STJ, 1ª Seção, ERESP nº 614272/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/04/2005, v.u., DJU 06/06/2005).

Por esta razão, **dou parcial provimento** ao recurso (artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil), apenas para que, em Primeiro Grau, sejam analisadas as alegações de ilegitimidade de parte, de prescrição e decadência.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002833-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : LINO ANTONIO AMORIM NETTO

ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.00.35483-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que indeferiu o pedido de remessa dos autos ao contador judicial.

Argumenta-se com o cabimento de juros de mora no período que compreendido entre a data da homologação da conta até a expedição do precatório.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª T, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório, os juros são devidos.

Por esta razão, dou provimento ao agravo de instrumento (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003525-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : EVARISTO MARQUES PINTO

ADVOGADO : EVARISTO MARQUES PINTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2006.61.06.005798-4 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão (fls. 13) que indeferiu o pedido de reconsideração.

O primeiro provimento jurisdicional (fls. 15) deferiu a designação de leilão. Inconformada, a agravante peticionou (fls. 16/20), para requerer a reconsideração.

O gravame adveio com a referida determinação. A manutenção do provimento jurisdicional precedente não autoriza a reabertura do prazo recursal.

A presente irrisignação, oferecida em 02 de fevereiro de 2009 (fls. 02), não pode ser recebida. A decisão efetivamente impugnada por este recurso está preclusa.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004369-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : COSAN S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.17.002561-5 1 Vr JAU/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração contra a r. decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Argumenta-se que a alteração do Código de Processo Civil, operada pela Lei Federal nº 11.382/06, não se aplica às execuções fiscais.

É uma síntese do necessário.

A questão é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. "DIÁLOGO DAS FONTES".

1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada "reforma do CPC", conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.

3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.

4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do "diálogo das fontes".

5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.

6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, § 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.

7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.

8. Recurso Especial não provido".

(REsp 1024128/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 19/12/2008).

Por estes fundamentos, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

São Paulo, 21 de maio de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004708-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE LUCCIA
ADVOGADO : MARCELO DELEVEDOVE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : L E M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 04.00.00000-6 A Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Reconsidero a r. decisão de fls. 45, com base nos argumentos expendidos nos embargos de declaração (fls. 49/52). Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, em razão do decurso do prazo para defesa.

A agravante argumenta que a exceção de pré-executividade pode ser apresentada a qualquer tempo, inclusive após encerrado o prazo para embargos à execução.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA POR MEIO DE PETIÇÃO AVULSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL (SESSÃO DO DIA 16/03/2005).

1. Recurso especial contra acórdão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 128, 165, 458, I e II, e 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.

3. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

4. "Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malhere nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de "pré-executividade", independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo" (REsp nº 179750/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002).

5. "A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo da execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor" (REsp nº 220100/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 25/10/1999).

6. "Não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo demonstração de plano da veracidade das alegações da parte, sem a necessidade de um exame mais aprofundado das provas juntadas aos autos, não há óbice à análise da matéria por meio da via eleita" (AgRg no REsp nº 843683/RS, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007).

7. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

8. A invocação da prescrição/decadência é matéria que pode ser examinada tanto em exceção de pré-executividade como por meio de petição avulsa, visto ser causa extintiva do direito do exeqüente.

9. Vastidão de precedentes desta Corte de Justiça, inclusive em decisão da Corte Especial no EREsp nº 388000/RS, julgado na Sessão do dia 16/03/2005, com relação à prescrição e aplicável à decadência.

10. Recurso provido" (os destaques não são originais).

(REsp 929266/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 523).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DE EXPEDIÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. SIMPLES PETIÇÃO APRESENTADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO PROLATOR DO DECISUM. NULIDADES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Recurso especial que encerra a pretensão da recorrente (União) de ver desconstituídos, por meio de simples petição encartada nos autos de ação executiva, após o trânsito da sentença proferida em sede embargos à execução que opusera, tanto o feito cognitivo quanto o de liquidação que, respectivamente, originou o título judicial exequendo e fixou-lhe o quantum debeatur.
3. Figurando a União como legítima sucessora de extinta sociedade de economia mista, deve a mesma ser citada para que integre relação processual da qual esta última tenha sido parte, sob pena de nulidade do título executivo que eventualmente se forme em seu desfavor no referido feito.
4. Compete à Justiça Federal processar e julgar causas em que a União, ainda que na qualidade de sucessora de extinta sociedade de economia mista, tenha legítimo interesse.
5. A ausência de oposição de embargos à execução não acarreta preclusão, menos ainda os efeitos da coisa julgada. Neste sentido ensina CELSO NEVES que a coisa julgada "é fenômeno próprio e exclusivo da atividade de conhecimento do juiz e insuscetível de configurar-se no plano de suas atividades executórias, consequenciais e consecutivas" (in "Coisa Julgada Civil", ed. 1971, p. 452).
6. A nulidade por incompetência absoluta do juízo e ausência de citação da executada no feito que originou o título executivo são matérias que podem e devem ser conhecidas mesmo que de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, pelo que, perfeitamente cabível sejam aduzidas, como in casu o foram, por meio de simples petição, o que configura a cognominada "exceção de pré-executividade".
7. Recurso especial provido" (os destaques não são originais).
(REsp 667002/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 26.03.2007 p. 206).

Ademais, a matéria objeto da exceção de pré-executividade é de ordem pública, podendo ser arguida a qualquer tempo. Nesse sentido a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. A decadência, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada a qualquer tempo, perante as instâncias ordinárias, até de ofício. Precedentes.
 2. Não havendo apreciação pela Corte de apelação sobre a alegada decadência dos créditos tributários cujos fatos geradores remontam ao ano de 1999, cabe o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que novo julgamento seja proferido.
 3. Prejudicialidade das demais questões suscitadas.
 4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (os destaques não são originais).
(REsp 1082600/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 17/03/2009)
- "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÃO DE MÉRITO. MATÉRIA COMPLEXA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.**
- I - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos.
 - II - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano.
 - III - A decadência é matéria que pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, desde que sua aferição possa ocorrer de imediato, independentemente de dilação probatória.
 - IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Conclusão diversa exigiria o reexame de substrato fático contido nos autos, o que é inviável pela via eleita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 desta Corte.
 - V - Precedentes: REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/2002, p. 00223; AGREsp nº 241.483/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/05/2000, p. 00143; REsp nº 180.734/RN, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 02/08/1999, p. 00191 e REsp nº 143.571/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/03/1999, p. 00227.

VI - Agravo regimental improvido" (os destaques não são originais).

(AgRg no REsp 708.255/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 06/06/2005 p. 215)

"CIVIL - BEM DE FAMÍLIA - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - SÚMULA 7 - DEVEDOR SOLITÁRIO - CONFIGURAÇÃO POSSIBILIDADE.

- A impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública pode ser argüida até o fim da execução, mesmo sem o ajuizamento de embargos do devedor.

- A revisão da destinação familiar do imóvel penhorado implica reexame de prova, que não se admite, nessa instância, pela incidência da Súmula 7.

- É impenhorável, por efeito do preceito contido no Art. 1º da Lei 8.009/90, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário" (os destaques não são originais).

(REsp 222.823/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 06/12/2004 p. 281)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 512 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. IMÓVEL DOADO AOS FILHOS DO EXECUTADO EM USUFRUTO DA EX-CÔNJUGE. FRAUDE À EXECUÇÃO AFASTADA.

1. Não foi omissa o acórdão recorrido quanto à alegada supressão de instância, pois a Corte local entendeu que a tese da impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, suscetível a qualquer tempo e grau de jurisdição. Violação do art. 535 do CPC afastada.

2. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública que não pode, nem mesmo, ser objeto de renúncia por parte do devedor executado, já que o interesse tutelado pelo ordenamento jurídico não é do devedor, mas da entidade familiar, que detém, com a Carta Política de 1988, estatura constitucional. Precedentes. Ausência de contrariedade ao art. 512 do CPC.

3. O fato de o recorrido já não residir no imóvel não afasta sua impenhorabilidade absoluta, já que foi transferido, no caso, para seus filhos com usufruto de sua ex-esposa. Como a lei objetiva tutelar a entidade familiar e não a pessoa do devedor, não importa que no imóvel já não mais resida o executado.

4. Se o imóvel é absolutamente impenhorável e jamais poderia ser constrito pela execução fiscal, conclui-se que a doação do bem aos filhos do executado com usufruto pela ex-esposa não pode ser considerado fraude à execução, pois não há a possibilidade dessa vir a ser frustrada em face da aludida alienação.

5. Recurso especial não provido" (os destaques não são originais).

(REsp 1059805/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 02/10/2008)

Por estes fundamentos, **dou provimento** ao agravo (artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil), para determinar o regular prosseguimento da exceção.

Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005095-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS FARIA e outros

: FRANCISCO MAKOTO OHASHI

: MARLENE APARECIDA MAZZO

: VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NICOLAI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

PARTE RE' : ED CARLOS MARIN e outros

: VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES

: LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES

: MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA

: ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO

: PLANAM COM/ E REPRESENTACOES LTDA

: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN

: DARCI JOSE VEDOIN

: PINESI VEICULOS LTDA

: CARLOS ALBERTO PINEIS
: VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.08.009649-9 2 Vr BAURU/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

I - Agravam ANTONIO CARLOS FARIA e outro, em face de decisão que, em sede de Ação Civil Pública, deferiu a medida "initio litis", para determinar, por meio do sistema BACENJUD, a indisponibilidade dos valores creditados nas contas dos demandados, bem como de seus bens móveis e imóveis.

O MM. Juízo "a quo" deferiu o pedido por considerar que os documentos acostados à inicial, decorrentes da investigação denominada "Operação Sanguessuga", constituem indícios da prática de improbidade administrativa, motivo pelo que, com escora na supremacia do interesse público sobre o privado, bem como na presunção de validade dos atos administrativos praticados pela Controladoria-Geral da União e pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS e, ante a possibilidade dos réus dilapidarem seus patrimônios, é imperativa a adoção de medidas que garantam o ressarcimento do patrimônio da União Federal.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a indisponibilidade ocorreu sem qualquer notificação prévia, atingindo, além dos bens móveis e imóveis, os seus vencimentos salariais, o que dificulta a sua sobrevivência e o sustento de suas famílias, que se viram obrigadas a aceitar ajuda de amigos. Aduzem, ainda, que a Constituição Federal dispõe sobre a proteção do salário, de natureza alimentar, motivo pelo que não pode ser retido ou bloqueado. Afirmam, por fim, que a decisão foi proferida sem que se apurasse o grau de responsabilidade de cada um dos requeridos, bem como não foi atribuído o valor do prejuízo que cada um teria causado ao Erário. Pedem, de plano, a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo" ante a clareza da decisão arrostada.

III - Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a parcial concessão da providência requerida.

No que se refere à determinação de indisponibilidade de bens móveis e imóveis, independentemente de prévia notificação, tenho que em se tratando de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, com a presença de indícios da prática dos atos danosos mencionados, é cabível a concessão da medida "initio litis", no sentido de evitar dano irreparável ao Erário.

Ressalto, por oportuno, que a indisponibilidade de bens não implica em prejuízo irreparável para os requeridos, eis que não são bens destinados à transferência constante, bem como pela manutenção de sua posse.

Trago, a propósito:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA . IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEI 8429/92. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA.

I. (...) omissis.

II. Evidenciadas a relevância do pedido de indisponibilidade dos bens do recorrente e o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, devido à escassez dos referidos bens, não havia como negar-se a liminar pleiteada.

3. Recurso especial, porém, improvido."

(REsp 220088/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ data 15/10/2001, p. 225).

"PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . RECEBIMENTO DE PROVENTOS SEM CONTRAPRESTAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO ESCORREITA.

1. A decisão concessiva de liminar que decretou a indisponibilidade de bens contém juízo de delibação sumária e provisória que, não esgotando a análise do mérito da irresignação, responde suficientemente a todos os argumentos dos agravantes, sem acarretar dano irreparável, uma vez que permanecerão com a posse dos bens.

2. Os fortes indícios da prática de improbidade administrativa justificam a combatida constrição material, haja vista seu escopo de preservar o resultado útil do julgamento de mérito.

3. Agravo a que se nega provimento."

(TRF-1ª Região, Quarta Turma, Agravo de Instrumento nº 010000448513, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ 02/02/2004, p. 12).

Por sua vez, tal entendimento não se afigura aplicável às verbas salariais, vencimentos ou proventos, dada a sua natureza alimentar, com expressa proteção constitucional.

Trago, por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. BACENJUD. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO QUE NÃO TEM RESPALDO EM DECISÃO JUDICIAL. EXCEPCIONAL CABIMENTO DO MS. VERBAS ALIMENTARES. COMPROVAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I. (...) omissis.

2. Isso porque a sentença proferida na Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 2005.83.08.000779-8 não foi expressa em determinar a constrição das contas bancárias do impetrante pelo Sistema Bacenjud, limitando-se a confirmar a medida cautelar de indisponibilidade dos bens dos réus anteriormente decretada até o montante necessário

à satisfação integral da condenação imposta na referida sentença, excetuando-se dessa ordem o bloqueio dos rendimentos auferidos com aplicações financeiras, em atenção à decisão de mérito proferida nos autos do AGTR 63.287-PE (fls. 97).

3. Observa-se do teor do mencionado AGTR, cujo acórdão resta colacionado às fls. 55/62, que (...) quanto à liberação da indisponibilidade das aplicações financeiras e das contas bancárias, em relação a estas, o despacho agravado em nenhum momento se referiu às mesmas, não havendo assim necessidade de indisponibilizar o que não foi indisponibilizado e logicamente, em falar-se ter a decisão agravada afetado fundos monetários necessários à manutenção da família - no caso, aqueles relativos às contas correntes bancárias (fls. 61/62).

4. Vê-se que a decisão agravada naquele feito, que concedeu a medida cautelar pleiteada pelo MPF, decretando a indisponibilidade de bens móveis, imóveis e aplicações financeiras em nome dos réus da referida Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (fls. 57), não determinou o bloqueio das contas correntes em nome dos mesmos, sendo certo que a sentença apenas confirmou a medida cautelar concedida anteriormente, não havendo a determinação para bloqueio das contas correntes do impetrante, razão pela qual se admite, excepcionalmente, a impetração deste mandamus, posto que, apesar de não ter sido determinado, o bloqueio foi efetivado, conforme comprovado às fls. 32.

5. Os extratos acostados pelo impetrante (fls. 28/32) comprovam que a conta corrente que lhe foi bloqueada é usada exclusivamente para recebimento de sua remuneração por serviços prestados às entidades para as quais atua como consultor, conforme resta constatado também da análise dos contratos temporários de prestação de serviços anexados pelo impetrante (fls. 20/24), nos quais restam expressos, inclusive, os valores da contraprestação percebida por ele, que estão abrangidos pelo manto da impenhorabilidade.

6. Segurança concedida."

(TRIF5 - MS 101701 - Proc. 200805000229843/PE - Rel. MANOEL ERHARDT - j. 03/06/2008 - DJ 17/06/2008 pag. 377)

E, ainda:

"-Assim sendo, o agravante, por ora, não logrou êxito em apresentar argumentos e provas que justifiquem, neste juízo de cognição sumária, a suspensão da eficácia da decisão agravada. Tendo em vista o valor objeto de eventual ressarcimento ao erário, observo que haverá necessidade do aprofundamento das investigações objetivando dimensionar com maior precisão a responsabilidade do agravante na prática do suposto ato de improbidade administrativa, razão pela qual, por ora, deve ser mantida a indisponibilidade dos seus bens.

-Todavia, não deve ser mantido o bloqueio da conta-salário nº 00000119515-8 (fl. 398), pois as verbas oriundas de trabalho e aposentadoria não podem ser objeto de qualquer constrição judicial, devido ao seu caráter alimentar.

-Em face de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo ativo, para determinar o desbloqueio da conta-salário nº 00000119515-8, de titularidade do agravante."

(TRF3 - AG 280971 - Proc. 2006.03.00.097238-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - Publ. 16/10/2006)

Assim, é de ser parcialmente concedido o efeito suspensivo, para determinar o desbloqueio das verbas de natureza salarial dos requeridos, ora agravantes.

VI - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intimem-se as Agravadas, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005253-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : AGRO INDL/ AMALIA S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP

No. ORIG. : 00.00.00001-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou o recolhimento das custas em embargos à execução.

A recorrente pretende a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por entender que a Lei Paulista nº 4.952/85, em seu artigo 6º, inciso VI, confere isenção das custas em embargos à execução.

É uma síntese do necessário.

Está presente a relevância dos fundamentos expendidos no agravo. Isto porque a Lei Federal nº 9.289, de 04 de julho de 1996 (DOU 05/07/1996, Republicado em 08/07/1996), ao regular as Custas Devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus dispôs, em seu art. 7º:

"Art.7º - A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas."

No mesmo sentido, o item n.º VIII (Isenções), n.º 3, do Anexo II, da Resolução n.º 148, de 09 de outubro de 1997, com as alterações da Resolução n.º 169, de 04 de maio de 2000, estabelece:

"Não são devidas custas nos processos de 'habeas corpus' e 'habeas data', bem como na reconvenção e nos embargos à execução" (artigo 5º e 7º, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996).

Por estes fundamentos, e considerando, ainda, que o digno Juízo de Direito age por competência federal delegada, **defiro o pedido de efeito suspensivo**, para determinar o prosseguimento da ação de embargos do devedor.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005273-6/SP

AGRAVANTE : RAYA MOTORS IMP/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.003176-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1.[Tab]A agravante, apesar de intimada (fls. 211), deixou de regularizar o recolhimento das custas processuais na **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

2.[Tab]Por estes fundamentos, **nego seguimento** ao recurso (artigo 557, do Código de Processo Civil) por deserção (artigo 511, do Código de Processo Civil).

3.[Tab]Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

4.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006027-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : HUANG FUNG LIANG e outro

: HUANG TA YANG

ADVOGADO : ROSEMARY LOTURCO TASOKO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000108-2 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HUANG FUNG LIANG E OUTRO**, em face de decisão proferida que, em autos de mandado de segurança, indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de revogar acórdão 17-26594 e concessão de novo prazo para apresentação de impugnação em face de auto de infração nº 08.1.11.00-2006-00413-5 e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, uma vez que a decisão nele impugnada indeferiu a liminar, a qual foi mantida pela sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA

ADVOGADO : GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.025783-7 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 75/81: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo agravante em face da r. decisão de fls. 71/71vº, na qual foi indeferido a antecipação dos efeitos da tutela recursal, objetivando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em síntese, alega o embargante que a r. decisão foi omissa, eis que o pedido versado no presente autos não constitui matéria de fato, mas apenas de direito.

Feito breve relato, decidido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, a teor do art. 535 do CPC, quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão.

In casu, não verifico a presença dos requisitos legais, a justificar o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, sendo certo que as alegações deduzidas não são de molde a modificar aquela decisão.

Diante do exposto, rejeito os presentes Embargos de Declaração, mantendo a r. decisão de fls. 71/71vº.

P.I.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006296-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : LABORTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA

ADVOGADO : ROBERTO BORTMAN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 2006.61.26.002469-0 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, deferiu o reforço de penhora.

É uma síntese do necessário.

A exequente, ora agravada, requereu a manutenção da penhora no rosto dos autos do processo nº 00.0666333-8 e, a título de reforço, aceitou os bens oferecidos pela agravante.

A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL - EXCESSO DE PENHORA - VERIFICAÇÃO - APÓS A AVALIAÇÃO DO BEM - SÚMULA 7/STJ - ILIQUIDEZ DO IMÓVEL - DIFICULDADE EM SE APURAR A DÍVIDA - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - RECUSA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. O excesso de penhora não pode ser verificado antes da avaliação do bem, não se podendo, em sede de recurso especial, examinar a questão sobre o referido excesso, face à incidência da Súmula 7/STJ II. A iliquidez do imóvel ou a dificuldade em se apurar a dívida com o mesmo bem e satisfazer o crédito constitui motivo hábil a ensejar a recusa do bem.

III. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido" (O destaque não é original).

(AgRg no Ag 709.164/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008).

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDUÇÃO DA PENHORA. MOMENTO DE ALEGAÇÃO. ART. 685, I E II DO CPC. IMÓVEL CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. CABIMENTO. ART. 82 DA LEI 8.245/91. INC. VII, ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.009/90. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Consoante a regra inscrita no art. 685, I e II do CPC, a alegação de excesso ou o pedido de redução da penhora dever ser formulado na execução, após realizada a avaliação. Na hipótese, o v.acórdão recorrido, em sede de embargos à execução, indicou como momento apropriado para este mister a exata regra do mencionado dispositivo processual, no que aplicou ao litígio a adequada solução.

(...) (O destaque não é original)"

(RESP 302603 / SP, 5ª T, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06/04/2001, v.u., DJU 04/06/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. PROVA A CARGO DO DEVEDOR. NOVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. EXCESSO DE PENHORA. MOMENTO DA ALEGAÇÃO APÓS A AVALIAÇÃO.

1 - Infirmar as conclusões do acórdão recorrido que discute a qualidade de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90, do imóvel objeto da controvérsia e, também, da inocorrência de novação, demanda reexame do conjunto probatório delineado nos autos, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura da súmula 7/STJ.

2 - Cabe ao devedor o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários para enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei n. 8.009/90 ao bem de família, quando a sua configuração não se acha, de pronto, plenamente caracterizada nos autos.

3 - A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após a avaliação. Precedentes.

4 - Agravo regimental não provido" (O destaque não é original).

(AGA 655553 / RJ, 4ª T, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 05/05/2005, v.u., DJU 23/05/2005).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA - PENHORA - EXCESSO - AVALIAÇÃO - PRECEDENTES

(...)

II - A alegação de eventual excesso de penhora, conforme preceitua o próprio artigo 685, caput, do Código de Processo Civil, deverá ser feita após a avaliação. Precedentes".

(RESP 434828 / MG, 3ª T, Rel. Min. Castro Filho, j. 10/09/2002, v.u., DJU 04/11/2002).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007470-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : JOSE CLAUDIO ZANELLA

ADVOGADO : MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : JOCLAZA TUBOS E CAIXAS DE PAPELÃO LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SIMAO SP

No. ORIG. : 97.00.00005-0 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros, no valor do débito.

Argumenta-se com a impossibilidade de penhora das contas bancárias, porque os valores são provenientes de salários. É uma síntese do necessário.

Dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil:

"São absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo".

A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA.

I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC.

II. Agravo desprovido".

(AgRg no REsp 969549/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 19/11/2007 p. 243).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO.

1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes;

2. Agravo regimental improvido (o destaque não é original)".

(AgRg no REsp 1023015/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 05/08/2008)

"HABEAS CORPUS". RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PENHORAS DE SALDOS CONSTANTES DE CONTA BANCÁRIA. PESSOA ESTRANHA À SOCIEDADE DA EMPRESA EXECUTADA. SALÁRIO E RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. BENS IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. GERENTE DO BANCO. DEPOSITÁRIO FIEL NOMEADO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. JUSTIFICATIVA. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. SALVO-CONDUTO EXPEDIDO.

I- Tratando-se de execução proposta em face de uma pessoa jurídica, não pode a penhora incidir sobre bens de pessoa estranha à empresa, se inócenas as hipóteses legais autorizadas.

II- Ademais, não são passíveis de penhora os saldos constantes e conta bancária provenientes de salários e restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.

III- Nesses casos, a recusado gerente de instituição financeira, no sentido de transferir valores irregularmente penhorados é, portanto, justificada, não caracterizando violação ao dever de fiel depositário dos bens.

IV- Constrangimento ilegal caracterizado, face não ser caso de decretação da prisão civil do depositário fiel.

V- Ordem de "habeas corpus" concedida, com a consequente expedição da salvo conduto em favor do paciente (o destaque não é original)".

(TRF 3ª-R, 5ª Turma, HC nº 9215, Rel. Desª. Fes. Suzana Camargo, j. 07/12/1999, v.u., DJU 29/02/2000).

Por estes fundamentos, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para vedar o bloqueio sobre os benefícios de caráter previdenciário.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008013-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : SYDNEI FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DURVAL SALGE JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.008168-0 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que deferiu a conversão do depósito em renda da União.
b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A Lei Federal n.º 6.506/64 facultava a dedução do valor das contribuições ao plano de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. A incidência do imposto de renda ocorria apenas quando do recebimento do benefício previdenciário. Confira-se:

"Art. 18. Para determinação no rendimento líquido, o beneficiário de rendimentos do trabalho assalariado poderá deduzir dos rendimentos brutos:

I - As contribuições para institutos e caixas de aposentadoria e pensões, ou para outros fundos de beneficência;"

2.[Tab]A Lei Federal n.º 7.713/88 estabeleceu sistemática diversa: concedeu isenção do imposto de renda sobre o resgate dos benefícios previdenciários. Todavia, as contribuições efetuadas na vigência da referida lei, não podiam ser deduzidas da base de cálculo do imposto:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

3.[Tab]A Lei Federal n.º 9250/95 implementou regime jurídico de apuração do imposto de renda semelhante ao que vigia antes da edição da Lei Federal n.º 7713/88: as contribuições efetuadas às entidades de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do IR, por ocasião da declaração de ajuste e "sujeitam-se à incidência na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições" (artigo 33).

4.[Tab]Assim, sobre o recebimento de benefício previdenciário complementar, referente às contribuições efetuadas na vigência da Lei Federal n.º 7.713/88 (de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995), bem como sobre o resgate antecipado das contribuições efetuadas neste período, não incide o imposto de renda.

5.[Tab]Ressalte-se, contudo, que **a regra aplica-se exclusivamente às contribuições cujo ônus é do empregado**. O resgate das contribuições efetuadas pelo empregador sempre ensejou a retenção do imposto de renda. Confira-se:

A Lei Federal n.º 7.713/88:

"Art. 31. Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte:

I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada".

Lei Federal n.º 9250/95:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições".

6.[Tab]O Superior Tribunal de Justiça reconhece a situação:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. A análise da existência de prova documental suficiente para a comprovação do direito líquido e certo dos impetrantes depende do reexame do conjunto probatório do processo, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

3. Com a edição da Lei 9.250/95, passou a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições (art. 33) e não mais as contribuições efetuadas pelos segurados.

4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21/05/1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

5. A quantia, que couber por rateio a cada participante, superior ao das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. Precedente (Resp 531.308, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.02.2005).

6. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, RESP 668492 / AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19/04/2004, v.u., DJ 09/05/2005, pág. 309)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da previdência privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). Precedentes.

2. Recurso especial provido para, acolhendo o pedido sucessivo, reconhecer o direito dos recorrentes à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título de Imposto de Renda retido na fonte incidente sobre a complementação de aposentadoria, na proporção de 1/3 do valor do benefício, relativamente às contribuições efetuadas por cada um dos recorrentes na vigência da Lei nº 7.713/88.

(STJ, 2ª Turma, RESP 511974 / DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 09/11/2004, por maioria, DJ 04/04/2005, pág. 256)

7.[Tab]No caso concreto, conforme as informações prestadas às fls. 282/286, "as contribuições para o Plano de Previdência Complementar foram realizadas integralmente pela instituidora, ou seja, sem qualquer contribuição do participante" (fls. 283).

8.[Tab]Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

9.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1o Grau.

10.[Tab]Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

11.[Tab]Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008032-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : JULIO BONETTI FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 98.12.02087-0 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de suspensão de leilão e negou a realização de nova perícia.

Argumenta-se com a irregularidade da intimação referente à designação do leilão.

É uma síntese do necessário.

O artigo 13, § 1º, da Lei Federal nº 6.830/80 permite ao executado impugnar a avaliação dos bens penhorados antes da publicação do edital de leilão. Confira-se:

"Art. 13 - O termo ou auto de penhora conterà, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

§ 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder a nova avaliação dos bens penhorados."

A matéria é objeto de jurisprudência nesta Corte Regional:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEILÃO. PEDIDO DE REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. APÓS A PUBLICAÇÃO DO EDITAL. PRECLUSÃO.

1. Nos termos do disposto no art. 7º, V, da Lei nº 6.830/80, o despacho do juiz que deferir a inicial importa em ordem para avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

2. Possibilidade de impugnação da avaliação dos bens penhorados antes de publicado o edital do leilão, a teor do disposto no art. 13, §1º, da Lei nº 6.830/80, sob pena de preclusão.

3. No caso sub judice, observo que o imóvel objeto da matrícula nº 18.049 do CRI da comarca de Mirassol/SP foi penhorado e avaliado pela Sra. Oficiala de Justiça, em 24/02/2006; entretanto, a agravante somente apresentou impugnação à referida avaliação em 17/01/2007, sendo que o edital dos leilões foi publicado em 12/01/2007, fora, portanto, do prazo estabelecido pelo § 1º, do art. 13, da Lei nº 6.830/80, encontrando-se a matéria preclusa.

4. Por outro lado, ainda que assim não fosse, a agravante não aponta objetivamente os supostos vícios que atribui à avaliação impugnada, tendo se limitado a confrontá-la com o laudo de avaliação subscrito por engenheiro civil por ela contratado.

5. Agravo de instrumento improvido".

(TRF3 - AG 291625 - 6ª Turma. Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida. j. 28/02/2008. DJU 07/04/2008, p. 448).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. VALIDADE DA CDA. CUMULATIVIDADE DA MULTA, DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE O DÉBITO CORRIGIDO. APELO IMPROVIDO.

1. Eventual inconformismo da parte Exeqüente com a avaliação do bem penhorado deveria ser manifestada nos moldes do art. 13 da Lei nº 6.830/80, mediante regular impugnação que não foi apresentada a tempo e modo, descabendo o exame em sede de embargos.

2. Basta examinar a Certidão da Dívida Ativa para dela se obter toda a base legal da exigência, começando pela espécie cujo pagamento se reclama, passando pelo mês de competência, fundamentos dos juros, correção monetária e multa de mora, a permitir pleno conhecimento dos fatos e ampla defesa por parte do Executado, devidamente exercida através dos embargos.

3. O acréscimo de juros de mora foi calculado em separado e de forma simples sobre o débito corrigido, nada permitindo que se o fizesse sobre a dívida originária, vez que a correção monetária não constitui acréscimo, caracterizando-se pela simples recomposição do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios e índices validamente previstos em lei. Assim, além do débito originário, a parcela de juros também deve ser corrigida monetariamente, por aplicada em percentual calculado sobre seu montante, impondo-se a manutenção de poder aquisitivo.

4. A incidência de multa, com nítido caráter punitivo pelo descumprimento da obrigação tributária no prazo legal, ostenta natureza diversa da aplicação de juros de mora ou de correção monetária, voltando-se os primeiros a remunerar o credor pela indisponibilidade do "quantum" devido na época em que o pagamento era esperado, direcionando-se a segunda à recuperação do poder aquisitivo da moeda, consoante já exposto, inexistindo, dessarte, indevida cumulação.

5. Apelo improvido" (O destaque não é original).

(TRF3 - AC 249633 - Turma Suplementar da 1ª Seção. Relator Juiz Fed. Conv. Carlos Loverra. J. 22/11/2007. DJU 05/12/2007, p. 451)

Quanto à alegação de irregularidade na intimação da executada, só seria possível, sem a supressão de um grau de jurisdição, pedir que o Tribunal obrigasse ao digno Juízo de 1º Grau a realizar tal juízo de valor.

Requerer, como fez a agravante, que o Tribunal aprecie, pela via da concessão do efeito suspensivo, a própria medida solicitada, é pretensão à subversão da estrutura decisória do Poder Judiciário.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

Comunique-se, publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008457-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.09.76282-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, que considerou cabíveis os juros de mora a partir da data da homologação da conta do primeiro precatório.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

2.[Tab]Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

3.[Tab]Quanto à possibilidade de inclusão, na fase de execução do título judicial, de índices inflacionários representativos da real desvalorização da moeda, há jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"1. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

2. Quando houver expressa indicação, na sentença exequenda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

(...)

5. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, o IPC é o índice que melhor refletiu a desvalorização da moeda, estando a sua aplicação em perfeita harmonia com a realidade inflacionária da época, daí a possibilidade de sua inclusão na conta de liquidação da sentença.

6. Recurso especial conhecido e improvido." (o destaque não é original)

(STJ, 6ª Turma, RESP nº 389.081/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/03/2002, v.u., DJU 19/12/2002)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Pela sua natureza, que não representa um acréscimo no quantum devido, mas uma atualização do poder aquisitivo da moeda, aplicam-se os índices de correção monetária também na fase de execução, quando não definidos critérios próprios pela decisão exequenda, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.

2. Recurso especial a que se nega provimento." (o destaque não é original)

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 438.819/MG, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 20/03/03, v.u., DJU 07/04/2003)

"PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DO IPC DE JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) E FEV/91 (21,87%) - JUROS MORATÓRIOS - MAJORAÇÃO NO SEGUNDO GRAU - IMPOSSIBILIDADE - "NON REFORMATIO IN PEJUS" - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 45/STJ -

PRECEDENTES. A jurisprudência pacífica deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, referentes aos meses indicados. É defeso ao Tribunal, no reexame necessário, agravar a situação da Fazenda Pública majorando a taxa dos juros moratórios fixados na sentença, sem que haja recurso voluntário da parte contrária. Recurso conhecido e parcialmente provido"

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 158.064/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 16/08/2001, v.u., DJU 08/10/2001)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE OS COMBUSTÍVEIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DO IPC. IMPROVIMENTO.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que é devida a inclusão dos índices de inflação expurgados na repetição de indébito, sendo que o IPC é o índice adequado para a correção monetária." (o destaque não é original)

(STJ, 1ª Turma, AGA nº 477063/sp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 18/02/2003, v. u., DJU 22/04/2003)

4.[Tab]Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

5.[Tab]Comunique-se.

6.[Tab]Publique-se e intime(m)-se

7.[Tab]Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008940-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : TERMOELETRICA SANTA ADELIA S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2003.61.02.014781-0 5 V RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que indeferiu o pedido de conversão dos depósitos em renda da União.
- b.[Tab]Requer-se a atribuição de efeito suspensivo, para impedir o levantamento dos depósitos.
- c.[Tab]É uma síntese do necessário.
 - 1.[Tab]A ação mandamental foi impetrada para afastar a incidência da COFINS sobre a base de cálculo estabelecida na Lei Federal nº 9.718/98. Foi deferida parcialmente a liminar, para determinar o depósito dos créditos discutidos.
 - 2.[Tab]A r. sentença concedeu a segurança, para assegurar o recolhimento da COFINS, com base no faturamento definido pela Lei Complementar nº 70/91.
 - 3.[Tab]Após o trânsito em julgado, a impetrada, ora agravante, requereu a conversão em renda dos depósitos, pois estes teriam sido efetuados quando a Lei Federal nº 10.833/03 já estava em vigor.
 - 4.[Tab]A discussão restringe-se ao indeferimento da conversão do depósito em renda da União.
 - 5.[Tab]A ação foi julgada procedente. Assim sendo, a atividade jurisdicional deve se limitar a determinar o levantamento e a conversão em renda dos valores incontroversos, nos termos da demanda principal.
 - 6.[Tab]Neste sentido, a opinião doutrinária de Leandro Paulsen (Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, pág. 985, 6ª edição, Ed. Livraria do Advogado - 2004):

"Juiz não pode lançar. Embargos à Execução. Depósitos: conversão x liberação. Salvo quando a demanda envolver pedido líquido de declaração acerca do valor da obrigação tributária, em que o Juiz se pronunciará sobre a matéria no exercício estrito da sua função jurisdicional, não deve o magistrado ensejar discussões, nos autos, acerca do montante exato devido pelo contribuinte. O Juiz definirá o direito aplicável, cabendo ao sujeito ativo da obrigação tributária efetuar o lançamento. Assim, e.g., em mandado de segurança com depósitos, concedida em parte a segurança, devem a conversão e a liberação parciais ser efetuadas segundo a tese discutida, sem considerações adicionais que desbordem do seu objeto e que envolvam perquirição acerca da correção ou não dos valores considerados pelo Impetrante como base de cálculo para a realização dos depósitos, sendo que eventual lançamento de ofício de eventual diferença deve ser feito pelo Fisco na via administrativa."

- 7.[Tab]Por estes fundamentos, defiro parcialmente o efeito suspensivo, para restringir a autorização de levantamento aos valores depositados sob a égide da Lei Federal nº 9.718/98. Devem permanecer em depósito as importâncias referentes ao período de vigência da Lei Federal nº 10.833/2003.
- 8.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
- 9.[Tab]Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
- 10.[Tab]Publique-se e intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009394-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : SERGIO MASCARO e outros. e outros
ADVOGADO : SERGIO MUNIZ OLIVA e outro
No. ORIG. : 92.00.31284-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que rejeitou o pedido de depósito dos valores recebidos pelos autores, ora agravados.

Argumenta-se com a pendência de agravo de instrumento, no qual foi deferido o efeito suspensivo, para determinar a apreciação da alegação de prescrição intercorrente formulada pela ré, ora agravante.

É uma síntese do necessário.

O agravo de instrumento mencionado pela agravante (nº 2007.03.00.099365-0) foi julgado prejudicado, em face de decisão que apreciou a alegação de prescrição intercorrente (fls. 211/213).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1o Grau.

Publique-se e intímese.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1o Grau.

São Paulo, 07 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009451-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : POLIENGE MANUTENCAO INDL/ LTDA
ADVOGADO : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.030508-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **POLIENGE MANUTENÇÃO INDÚSTRIA LIMITADA.**, em face de r. decisão proferida em ação mandamental que concedeu parcialmente a liminar, determinando a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de certidão negativa. (fls. 03/07)

Conforme consulta realizada no sistema de Informações Processuais desta Corte, SIAPRO, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, restou prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal, tendo em vista a perda do objeto, pois a decisão nele impugnada foi substituída pela sentença que julgou improcedente o pedido.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010134-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.033050-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão que possibilitou o prosseguimento da execução fiscal, por força do recebimento no efeito devolutivo da apelação interposta contra a r. sentença de parcial procedência nos embargos.

É uma síntese do necessário.

Theotonio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 33ª edição, pág. 643, nota 1 ao art. 558, do CPC):

"O juiz prolator da decisão também pode suspender "si et in quantum" a sua execução, a requerimento da parte e até que o relator se pronuncie sobre o pedido formulado, neste sentido, pelo recorrente".

O artigo 520, inciso V, do mesmo Código, prevê:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;"

No caso concreto, a r. sentença foi de parcial procedência.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada.

2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal.

3. Hipótese em que os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo.

4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ.

5. Agravo Regimental não provido"(o destaque não é original).

(EDcl no REsp 996330/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 24/03/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520, V C/C 587, DO CPC.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva" (o destaque não é original).

(AgRg no Ag 952.879/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 18.12.2007 p. 277).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITOS.

1 - A regra geral para o caso específico da sentença que julga improcedentes os embargos do devedor é a apelação ser recebida apenas no efeito devolutivo, não importando se essa improcedência foi total ou parcial, pois, no segundo caso, prossegue a execução pela parte incontroversa. Precedentes iterativos do STJ.

2 - Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 1040305/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 01/09/2008, REPDJe 08/09/2008).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010234-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ESPIRO S/A IND/ E COM/ DE MOLAS

AGRAVADO : ALVINO DELLA CORTE e outro

: LOURDES VILLEGAS RUIZ DELLA CORTE

ADVOGADO : JANETE EIKO FUJIKAWA

AGRAVADO : HELENA HONORIO DE ANDRADE e outro

AGRAVADO : ANTONIO VILLEGAS DELLA CORTE

ADVOGADO : JANETE EIKO FUJIKAWA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.05.52514-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em agravo de instrumento interposto em face de decisão que **deferiu** a exclusão dos sócios-gerentes da executada, no pólo passivo da execução fiscal proposta em face de empresa dissolvida por processo falimentar.

Sustenta a exequente a irregularidade da situação da empresa, devendo ser responsabilizados os sócios-gerentes pelo não recolhimento de tributos, em afronta à imposição legal.

Decido.

A questão atinente ao redirecionamento do executivo fiscal ao sócio-gerente de empresa falida já foi objeto de apreciação no C. STJ, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.

1. *A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.*

2. *A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem.*

3. *Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp no 1062182/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 23/10/2008)."*

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

1. *A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).*

2. *Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.*

3. *É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.*

4. *A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).*

5. *Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp no 824914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.12.2007)."*

Em que pese meu entendimento pela possibilidade de redirecionamento da ação executiva fiscal ao sócio, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada e não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada em processo de falência.

In casu, no processo falimentar não se constatou tenham os agravantes agido com dolo ou excesso de poder na condução da empresa falida, de modo que não subsiste a responsabilidade pelo tributo, nos termos do artigo 135 do CTN e, não sendo a falência considerada forma de dissolução irregular da sociedade, o pleito da agravante não encontra amparo.

Destarte, não tendo a agravante produzido qualquer prova no sentido de demonstrar gestão fraudulenta dos agravantes, verifica-se que o presente recurso está em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : COML/ ELETRICA PJ LTDA

ADVOGADO : MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.054406-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 238/245 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010361-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : FRANCISCO MANCILHA MARTINS

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 89.00.26975-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª T, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ª T, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, **no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.**

Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010387-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : REFINARIA PIEDADE S/A

ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.000323-9 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo.

É uma síntese do necessário.

Para a interpretação da matéria recursal, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520 (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739) (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

Na sistemática processual vigente, a atribuição de efeitos suspensivo e devolutivo à apelação, nos embargos, depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Não obstante mantida a exigibilidade do crédito tributário, o fato é que **nenhum** motivo, a este título, foi lançado na r. decisão recorrida (fls. 519).

Houve violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Dou parcial provimento ao agravo, para determinar que o digno Juízo recorrido realize novo julgamento sobre o tema no feito executivo, agora com a fiel observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 16 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010790-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO DE MOURA GALVES

ADVOGADO : KATIA CRISTINA SERAPHIM FORTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : LUMENNET IMPLANTACAO DE REDES OPTICAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.05.010511-3 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros, no valor do débito.

Argumenta-se com a impossibilidade de penhora das contas bancárias, por seus ativos serem provenientes de salários. É uma síntese do necessário.

Dispõe o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil:

"São absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo".

A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA.

I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC.

II. Agravo desprovido".

(AgRg no REsp 969549/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 19/11/2007 p. 243).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO.

1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes;

2. Agravo regimental improvido (o destaque não é original)".

(AgRg no REsp 1023015/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 05/08/2008)

"HABEAS CORPUS'. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PENHORAS DE SALDOS CONSTANTES DE CONTA BANCÁRIA. PESSOA ESTRANHA À SOCIEDADE DA EMPRESA EXECUTADA. SALÁRIO E RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. BENS IMPENHORÁVEIS. ARTIGO 649, INCISO IV, DO CPC. GERENTE DO BANCO. DEPOSITÁRIO FIEL NOMEADO. DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. JUSTIFICATIVA. PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. SALVO-CONDUTO EXPEDIDO.

I- Tratando-se de execução proposta em face de uma pessoa jurídica, não pode a penhora incidir sobre bens de pessoa estranha à empresa, se inócenas as hipóteses legais autorizadas.

II- Ademais, não são passíveis de penhora os saldos constantes e conta bancária provenientes de salários e restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.
III- Nesses casos, a recusado gerente de instituição financeira, no sentido de transferir valores irregularmente penhorados é, portanto, justificada, não caracterizando violação ao dever de fiel depositário dos bens.
IV- Constrangimento ilegal caracterizado, face não ser caso de decretação da prisão civil do depositário fiel.
V- Ordem de 'habeas corpus' concedida, com a consequente expedição da salvo conduto em favor do paciente (o destaque não é original)".
(TRF 3ª-R, 5ª Turma, HC nº 9215, Rel. Desª. Fes. Suzana Camargo, j. 07/12/1999, v.u., DJU 29/02/2000).

Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
Publique-se e intimem-se.
São Paulo, 29 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010833-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : SENSO DE DIAGNOSTICOS POR IMAGENS LTDA
ADVOGADO : JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.033112-3 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em embargos à execução, deixou de receber a apelação, com fundamento na deserção, nos termos do artigo 14, II, da Lei Federal nº 9.289/96, conjugado com o artigo 511, do Código de Processo Civil.

Após o cancelamento das certidões de dívida ativa que embasaram a execução fiscal, o digno Juízo de 1º Grau julgou extinto o processo, sem a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Argumenta-se com a falta de previsão legal para o recolhimento de custas de preparo da apelação, pois o Provimento COGE nº 64, no Capítulo I, item 1.13, determina o recolhimento das custas em caso de pagamento do débito, e não em casos de cancelamento do montante exigido.

É uma síntese do necessário.

No conflito entre a regra do artigo 511, do Código de Processo Civil e o artigo 14, II, da Lei Federal nº 9.289/96, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela aplicação da norma específica, no sentido de que a apelação não pode ser considerada deserta, se não houve a intimação para a regularização das custas.

A questão é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"A dificuldade com a qual se tem deparado os interpretes no estudo da matéria decorre, em primeiro lugar, do descompasso existente entre a norma contida no referido artigo 14, inciso II, da Lei 9.289/96 e o disposto no artigo 511 do Código de Processo Civil, porquanto este dispositivo é bem claro, ao determinar que o recorrente comprovará o respectivo preparo no ato de interposição do recurso, enquanto o outro impõe àquele que recorrer da sentença o pagamento da custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção, sem explicitar, contudo, a partir de quando começa a fluir tal prazo.

(...)

Sob o aspecto da prevalência das normas que aparentam ser incompatíveis ou inconciliáveis, o tema não parece causar perplexidade eis que a questão poderá ser solucionada com a aplicação do princípio de hermenêutica, acolhido na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, existindo expressões conflitantes, entre a norma geral e a especial, esta, na hipótese específica e peculiar, deve ter supremacia sobre a outra.

(...)

Não há dúvida, portanto, que se aplica, no caso, a Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus. Sobre o ponto fulcral da questão ora suscitada, entretanto, o entendimento dominante neste Tribunal tem se inclinando no sentido de dar uma interpretação menos rigorosa ao invocado art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96. Tanto é verdade que, em caso análogo, tendo por recorrente a própria CEF, a egrégia Segunda Seção decidiu, com base em outros precedentes (REsp 162.351/SP, DJ 13.08.98, REsp 54.141/PE, DJ 01.06.98 e Resp 35.191/RJ, DJ 28.03.94), de conformidade com o acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO. PREPARO. INTIMAÇÃO DO VALOR. NECESSIDADE PRECEDENTES INCIDÊNCIA DE SÚMULA DO STJ.

Inaplicável a pena de deserção se o recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo da apelação. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência uniforme do STJ. Aplicação de Súmula nº 83 deste Tribunal. (Resp 176.238/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 20.09.99)".

(REsp 361655/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2002, DJ 25/03/2002 p. 197).

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO. PREPARO. INTIMAÇÃO DO VALOR. NECESSIDADE. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DE SÚMULA DO STJ. Inaplicável a pena de deserção se o recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo da apelação.

Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência uniforme do STJ. Aplicação de Súmula nº 83 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

(REsp 176238/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/1999, DJ 20/09/1999 p. 54).

No caso concreto, a apelação foi julgada deserta, sem a prévia intimação da agravante.

A alegação de falta de previsão legal para o recolhimento das custas de preparo, em caso de cancelamento do débito, por falta de enquadramento no artigo 14, II, da Lei Federal nº 9.289/96, por sua vez, não pode prosperar.

Isto porque a regra geral do artigo 511, do Código de Processo Civil, determina o recolhimento.

Por estes fundamentos, dou parcial provimento ao recurso, para que, em 1º Grau, seja oportunizado à agravante o recolhimento das custas da apelação.

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010841-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : BLASOTTI E CALDERINI LTDA

ADVOGADO : BENEDITO EDISON TRAMA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.25976-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que considerou incabíveis os juros de mora a partir da data da homologação da conta até a expedição do precatório.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª T, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório.

desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravamento regimental improvido."

(STJ, 1ª T, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

Por esta razão, dou provimento ao presente agravo de instrumento (Art. 557, § 1º-A).

Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 13 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011228-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 99.00.00227-9 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a substituição dos bens nomeados à penhora.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]O artigo 15, incisos I, da Lei Federal nº 6.830/80, estabelece que:

"Em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz:

1 - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária;"

2.[Tab]A matéria é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE BEM A PEDIDO DO EXECUTADO POR NOTAS DO BANCO CENTRAL. INVIABILIDADE. PENHORABILIDADE, PORÉM NÃO COMO BEM EQUIPARADO A DINHEIRO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO".

(AgRg no Ag 1056654/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 09/10/2008).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SUBSTITUIÇÃO A PEDIDO DO EXECUTADO SEM A CONCORDÂNCIA DO EXEQÜENTE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15 DA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO.

1. *Decisão agravada em consonância com a jurisprudência assente do STJ ao consignar a impossibilidade da substituição da penhora (efetuada sob o faturamento) sem a anuência do credor e de forma unilateral por outro bem (imóvel), não elencado no art. 15, I, da Lei 6.830/80.*

2. *No caso, o exequente não foi sequer consultado acerca da substituição da penhora, sendo que esta Corte entende ser imprescindível a concordância expressa do credor, excetuando-se apenas nos casos de dinheiro ou fiança bancária (Precedente: AgRg no REsp 899.928/MG, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 3.4.2008).*

3. *Agravo regimental não-provido".*

(AgRg no REsp 844.854/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 12/12/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. BEM DIVERSO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQÜENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Pode o juiz, nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, deferir a substituição da penhora por dinheiro ou fiança bancária, independentemente da anuência do exequente. Todavia, se o pedido de substituição da penhora referir-se a outro bem que não aqueles previstos no mencionado dispositivo legal, é imprescindível a concordância expressa do exequente.*

2. *Acórdão recorrido de acordo com jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Súmula 83/STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido".*

(AgRg no Ag 984.056/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 22/09/2008).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - SUBSTITUIÇÃO POR CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO JUDICIAL - ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

1. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que: a) a substituição da penhora, sem aquiescência da Fazenda Pública, somente pode se dar por depósito em dinheiro ou fiança bancária;*

b) o crédito representado por precatório se constitui direito de crédito;

c) a substituição da penhora por crédito representado por precatório judicial depende da concordância do credor.

2. *Recurso especial provido".*

(REsp 904.645/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008).

3.[Tab]Ademais, em agravo de instrumento anterior (nº 2008.03.00.025504-7), foi mantida a constrição sobre ativos financeiros da agravante.

4.[Tab]Por estes fundamentos, **nego seguimento ao agravo** (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

5.[Tab]Comunique-se.

6.[Tab]Publique-se e intime(m)-se.

7.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011596-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : GRANDOURADOS VEICULOS LTDA

ADVOGADO : OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

No. ORIG. : 1999.60.02.000518-6 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

É uma síntese do necessário.

O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolançamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência.

A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 .

Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustru prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal.

Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ªT, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 12 de abril de 1999 (fls. 93).

Portanto, não é razoável a alegação de prescrição do crédito, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.

Quanto à adesão ao PAEX, a agravante, apesar de intimada, não procedeu à regularização do pagamento das parcelas (fls. 350).

Quanto à multa moratória, O Código Tributário Nacional dispõe que "a lei aplica-se a fato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática" (art. 106, inciso II, letra c).

No caso concreto, é aplicável a limitação do percentual da multa moratória a vinte por cento, nos termos do artigo 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.430/96.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 106 DO CTN. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

O Código Tributário Nacional, em seu artigo 106, estabelece que a lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão por que correta a redução da multa nos casos como os da espécie, em que a execução fiscal não foi definitivamente julgada. O referido artigo não especifica a esfera de incidência da retroatividade da lei mais benigna, o que enseja a aplicação do mesmo, tanto no âmbito administrativo como no judicial.

Recurso especial provido."

(RESP 295762 / RS - Relator Min. Franciulli Netto - Segunda Turma, j. 05/08/2004, v.u., DJ 25/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. REDUÇÃO DA MULTA. LEI NOVA MAIS BENIGNA (10.932/97). ALCANCE DE FATOS PRETÉRITOS POR SER MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE (ART. 106, II, "C", DO CTN). PRECEDENTES.

(...)

5. Acórdão recorrido que, com base na Lei nº 10.932/97, do Estado do Rio Grande do Sul, diminuiu percentual de multa moratória.

6. Apesar do seu caráter de pena, nos termos do art. 161, do CTN, a referida multa não está sujeita à lavratura de especificado auto de infração, o qual ensejaria um procedimento administrativo, sendo, conseqüentemente, inaplicáveis ao caso concreto as disposições constitucionais que amparam a garantia da prévia e ampla defesa, diante da inexigibilidade desse processo administrativo.

7. Com o advento da Lei nº 10.932/97, alcançando fatos pretéritos por ser mais favorável ao contribuinte (art. 106, II, "c", do CTN), há de se reduzir a multa moratória, não perdendo, contudo, o título executivo, os caracteres de liquidez e certeza. Precedentes desta Corte.

8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.

9. Recurso parcialmente provido."

(RESP 592007 / RS - Relator Min. José Delgado - Primeira Turma, j. 16/12/2003, v.u., DJ 222/03/2004).

Por fim, não há que se falar em condenação em honorários quando a exceção de pré-executividade é rejeitada. A questão é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA. ART. 135 DO CTN. CITAÇÃO VÁLIDA DA PESSOA JURÍDICA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SÓCIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

3. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

4. A citação válida da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio responsável pelo débito fiscal. Precedentes: Resp 205.887/RS, Rel. Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ de 01.08.2005; REsp 758934/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 07.11.2005.

5. A jurisprudência desta Corte vem consolidando-se no sentido de admitir a condenação em honorários advocatícios nos incidentes de pré-executividade tão-somente quando o acolhimento da exceção gerar a extinção do processo executório.

6. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ, 1ªT, RESP 751906/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/02/2006, v.u., DJU 06/03/2006). (o destaque não é original)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO, EM PRINCÍPIO, SÃO DEVIDOS (CPC, ART. 20, § 4º). DISTINÇÃO ENTRE EXECUÇÃO EXTINTA E EXECUÇÃO NÃO ENCERRADA.

Em linha de princípio, na exceção de pré-executividade, cabe a condenação em verba honorária, convindo, porém, fazer a distinção entre a exceção extintiva ou não da execução. Se importar, por iniciativa do devedor, em extinção da execução impõe-se a condenação

em verba honorária, eis que caracterizada a sucumbência. Não extinta a execução, a exceção de pré-executividade tem caráter de nímio incidente processual, descabendo impor-se o encargo da verba de patrocínio.

Recurso não conhecido".

(STJ, 5ªT, RESP 442156/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15/10/2002, v.u., DJU 11/11/2002). (o destaque não é original)

Por estes fundamentos, defiro parcialmente o efeito suspensivo, para afastar a condenação em honorários advocatícios e manter a incidência da multa moratória no limite de vinte por cento.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011675-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF

ADVOGADO : VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007364-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar, para autorizar a retirada em carga dos autos do processo administrativo.

É uma síntese do necessário.

A matéria é objeto de jurisprudência nesta Corte Regional e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. PRERROGATIVAS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VISTA E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. Preliminar de não conhecimento do recurso de apelação acolhida, em face da ausência de sucumbência no tocante à matéria recorrida.

2. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental. Tais garantias são asseguradas tanto na seara judicial quanto no âmbito administrativo (art. 5º, LV).

3. A Administração Pública, nos termos do caput do art. 37, da CF/1988, deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia. Sendo dificultado em demasia o acesso aos autos do processo

administrativo, sem que tal medida esteja amparada no interesse público, há clara violação ao princípio da publicidade.

4. Esta E. Corte Regional entende ser direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos da repartição administrativa.

5. Precedentes deste Tribunal.

6. *Apelação não conhecida. Remessa oficial, tida por ocorrida, não provida".*

(TRF3 - 3a Turma - Proc. 200761000275835. Relator Des. Fed. Marcio Moraes. J. 19/02/2009. DJF3 03/03/2009, p. 292).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PROIBIÇÃO DE RETIRADA DOS AUTOS. ARTIGO 38 DA LEI Nº 9.250/95. VEDAÇÃO INAPLICÁVEL AO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. PRERROGATIVA FUNCIONAL. ARTIGO 7º DA LEI Nº 8.906/94.

1. A regra geral do artigo 38 da Lei nº 9.250/95 impede, nos processos administrativo-fiscais, a carga dos autos, inclusive para prática de atos de defesa, como recursos hierárquicos, sem prejuízo da extração de cópia integral do feito.

2. Todavia, tal regra, embora específica quanto à espécie de processos em que aplicável ("fiscais relativos a tributos e contribuições federais e a penalidades isoladas e as declarações"), é genérica no que concerne a seus destinatários e, por isso mesmo, não cria exceção em face da disposição geral de vista e carga de autos, inclusive administrativos, erigida à condição de prerrogativa funcional dos advogados, nas hipóteses, condições e com as ressalvas da Lei nº 8.906/94.

Precedente da Turma".

(TRF3 - 3a Turma - Proc. 200061140000897. Relator Des. Fed. Carlos Muta. J. 09/11/2005. DJU 16/11/2005, p. 333).

"ADVOGADO. DIREITO. CARGA DOS AUTOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. O advogado regularmente constituído tem direito a retirar o processo administrativo em carga nos termos do art. 7º, XV, da lei nº 8.906/94".

(TRF4, REO 1999.04.01.127422-7, Terceira Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 19/07/2000).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL-CARGA DOS AUTOS FORA DA REPARTICIPAÇÃO - INDEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - RESTITUIÇÃO DE PRAZO. Há cerceamento de defesa quando a autoridade administrativa impede o advogado do contribuinte de retirar, mediante carga, os autos do processo a que tem direito de vista. Verificada essa hipótese, impõe-se a devolução do prazo para impugnação do lançamento". (TRF4, AMS 97.04.09887-1, Terceira Turma, Relator Amir José Finocchiaro Sarti, DJ 08/07/1998).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011717-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : RENATO POMBANI e outro

: ALAICE DE FATIMA DOS SANTOS POMBANI

ADVOGADO : MARCOS ALEXANDRE RIVIELLO BALDUINO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : POMBANI E POMBANI LTDA -ME

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PIRASSUNUNGA SP

No. ORIG. : 08.00.00009-8 A Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta pelos co-executados, ora agravantes, sob o fundamento de não vislumbrar a ilegitimidade passiva dos sócios, nem tampouco a ocorrência da prescrição do débito em cobrança.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência

dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

No que toca à **ilegitimidade de parte**, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Na hipótese, verifica-se que os co-executados pertenciam ao quadro de administradores da sociedade na ocasião dos fatos geradores dos débitos em cobrança, figurando como **únicos sócios da empresa executada**, grifos nossos, devendo, pois, serem incluído no pólo passivo da execução, inclusive, para posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição. Isso não impede, nem influi - repita-se - na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

No que tange à alegada **prescrição**, constato que o Juízo *a quo* afastou no mérito a defesa oposta.

A meu ver, é certo, que as questões relacionadas à prescrição, no caso dos autos, é matéria que não prescinde de um exame aprofundado e de dilação probatória, uma vez que tal como consignado na decisão impugnada, à primeira vista, não ocorreu.

Assim, *ad cautelam*, afasto a preclusão atinente aos temas suscitados na exceção de pré-executividade, a fim de permitir sua alegação e apreciação em sede de embargos à execução.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido liminar, tão somente para afastar eventual preclusão das questões abordadas na defesa e possibilitar sua argüição e conhecimento em sede de embargos à execução.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para termos do art. 527, inc. V, do CPC.[Tab]

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011972-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : JAYME BARATO

ADVOGADO : CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : ALCIDES MESQUITA GARCIA e outros

: ODEMAR DECIO GALLUCCI

: CECILIA ROSA LOVATO

: SANTOS CRUZ IMP/ E COM/ LTDA

: MORUM GABRIEL CURY

: IBRAIM MARTINS DA SILVA

: VALTER LUIS SANTOS CRUZ

: RUBENS GERALDO AGUIRRE LOPES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.02.013724-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso contra a r. decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da

arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imanente** ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da **regra** do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo** Prejudicada a análise das alegações de prescrição e decadência.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012212-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : TALITA DAVINHA DA SILVEIRA

ADVOGADO : MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.18.000024-9 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão que recebeu a apelação no efeito devolutivo, apenas quanto ao capítulo da sentença que confirmou a antecipação de tutela.

É uma síntese do necessário.

A agravada candidatou-se ao Curso de Formação de Sargentos - CFS B 1/2005, no qual foi contra-indicada após exame psicotécnico. Ajuizou ação ordinária e obteve antecipação de tutela, ratificada por sentença, para que fosse realizada a matrícula no referido curso, garantida sua formatura em caso de aprovação.

A apelação interposta pela União foi recebida no duplo efeito, à exceção do tópico da r. sentença que confirmou a tutela antecipada.

A agravante pretende, no presente agravo, discutir o mérito da questão: a possibilidade de desclassificação, com base em exame psicotécnico. No entanto, o tema é objeto de discussão na apelação.

"A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela" (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Há entendimento jurisprudencial sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE MANTEVE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EFEITO DEVOLUTIVO.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula nº 13/STJ)

2. A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

(...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido".

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 514.409, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/11/2003, v.u., DJU 09/12/2003).

No mesmo sentido:

"Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela, e no duplo efeito quanto ao mais".

(NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Revista dos Tribunais, 7ª ed., São Paulo, 2003, p. 893).

Foi ratificada a antecipação dos efeitos da tutela **apenas em relação à matrícula e à formatura**, no caso de aprovação da agravada no curso (fls. 62 e 194/205).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012250-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : BORELLI E MERIGO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA -EPP

ADVOGADO : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008273-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Borelli e Merigo Arquitetura e Urbanismo Ltda. - EPP contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava determinar aos impetrados que reincluísssem os créditos tributários nºs 80.2.06.070325-00 e 80.6.06.149283-35 no PAEX, fazendo constar que estão com a exigibilidade suspensa, bem como para determinar a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 87/89, foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **juízo prejudicado** o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012367-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : EDILBERTO SARTIN e outros

: EDILBERTO SARTIN

: SONIA DE CASSIA GOMES DA SILVA SARTIN

: OSVALDO SARTIN

ADVOGADO : AGOSTINHO SARTIN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00011-2 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 164/168 - Recebo a manifestação dos Agravantes como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de Agravo Regimental.

Mantenho a r.decisão de fls. 160/161vº por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012407-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : PAULO DOS REIS
ADVOGADO : LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : TRANSPORTES TOMEIO BRASIL ARGENTINA LTDA e outros
: ROBERTO JUAN TOMEIO
: ALBERTO JESUS TODESQUINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.056748-1 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica..

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imanente** ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da **regra** do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo**. Prejudicada a análise das demais alegações.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012768-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005435-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012787-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : UNICARD BANCO MULTIPLO S/A

ADVOGADO : SERGIO GORDON

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

No. ORIG. : 04.00.00917-2 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que recusou o pedido de substituição pelas Letras Financeiras do Tesouro oferecidas pela agravante e manteve a penhora sobre o dinheiro.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]"A parte poderá requerer a substituição da penhora: se não obedecer à ordem legal" (artigo 656, "caput" e inciso I, do Código de Processo Civil). O descumprimento ao artigo mencionado e a dificuldade de alienação constituem o fundamento legal utilizado pela agravada e acolhido pela r. decisão impugnada.

2.[Tab]De outra parte, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

3.[Tab]Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - BENS INDICADOS À PENHORA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - A FAZENDA PODE REQUERER EM QUALQUER FASE DA EXECUÇÃO O REFORÇO OU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

2. Se o bem ofertado pela executada à penhora não atendeu à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou o valor da execução, tem a credora o direito à substituição do bem oferecido à penhora ou o seu reforço em qualquer fase da execução, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 863.808/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

4.[Tab]Há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de permitir a recusa, por parte do credor, de Letras Financeiras do Tesouro. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO NACIONAL. ORDEM LEGAL. ARTIGO 11 DA LEF. RECUSA DO BEM. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo a execução realizada em favor do exequente - e não do executado -, acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n.

6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora de Letras Financeiras do Tesouro Nacional - LFT.

Precedentes.

2. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 948926/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJE 26/08/2008 - o destaque não é original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

ART. 11 DA LEF. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA (LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO - LFT) 1. É legítima a recusa de bens oferecidos à penhora - Letras Financeiras do Tesouro Nacional - para determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

2. O princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor.

3. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, in casu, LFT, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

Precedentes. (AgRg no AG n.º 744591/SC, DJ. 22.05.2006; AgRg no Resp. n.º 900484/RS, DJ. 30.03.2007).

4. Recurso especial improvido".

(REsp 860411/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 179 - o destaque não é original).

5.[Tab]Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

6.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

7.[Tab]Publique-se e intimem-se.

8.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012822-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : VOTORANTIM METAIS LTDA e outros
: VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A
: CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006956-9 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 376/382, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012882-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : COLEGIO PALMARES S/A
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007405-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para deixar de reconhecer a ocorrência de denúncia espontânea, quanto à multa pelo atraso em entrega de declaração de imposto de renda.

É uma síntese do necessário.

O Código Tributário Nacional define, em Seção própria, a responsabilidade por infrações. Mitiga esta responsabilidade sob certas condições.

"Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração."

"Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

A entrega da declaração de imposto de renda fora do prazo legal constitui infração meramente formal, de natureza não-tributária, pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma, necessária ao exercício da atividade de fiscalização do tributo.

Nestes termos, é indevida a aplicação do artigo 138, do Código Tributário Nacional.

A questão é objeto de jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte Regional. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O atraso na declaração de rendas constitui infração de natureza formal e não está alcançada como consequência da denúncia espontânea inserta no art. 138, do Código Tributário Nacional. Precedentes.

2. Recurso especial provido".

(REsp 363451/PR; RECURSO ESPECIAL 2001/0148466-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 15.12.2003).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

- O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo, e como obrigação acessória autônoma não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.

- Precedentes.

- Recurso especial provido".

(REsp 396698/PR ; RECURSO ESPECIAL 2001/0139750-8, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ de 08.04.2002).

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE IRPJ COM ATRASO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO INCISO II DO ARTIGO 88 DA LEI N 8.981/95 - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS.

1. Os impetrantes praticaram um ilícito administrativo, ou seja infração objetiva, que é aquela que não é preciso apurar a vontade do infrator, consistente na entrega de declarações de IRPJ com atraso. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito.

2. O simples fato de terem tomado uma atitude espontaneamente não significa que ficarão ilesos da infração cometida. Além do mais, o artigo 138 do CTN não faz qualquer referência à possibilidade da exclusão da multa que se discute nestes autos, porquanto, dado o seu caráter de infração formal, ela sobrevive e se fundamenta no parágrafo 2 do artigo 113 do Código Tributário Nacional.

3. Remessa oficial e apelação providas".

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AMS n. 97.03.046428-9/ MS, Terceira Turma, DJ de 21/07/1999, Relatora Des. Fed. CECILIA MARCONDES).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012936-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : PJC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO SANZI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.001123-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão que, em ação ordinária, deferiu a antecipação de tutela, para obter a liberação de alhos frescos/refrigerados importados da República Popular da China, independentemente da cobrança de direito antidumping estabelecido na Resolução CAMEX nº 52/2001.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX é órgão integrante do Conselho de Governo e tem por objetivo a formulação, a adoção, a implementação e a coordenação de políticas e atividades relativas ao comércio exterior de bens e serviços, incluindo o turismo.

2.[Tab]Trata-se de órgão colegiado homogêneo, composto pelo Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - que a preside - bem como pelos Ministros Chefe da Casa Civil, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, das Relações Exteriores e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

3.[Tab]Dentre as competências da CAMEX, destaca-se a fixação de **direitos antidumping** e compensatórios, provisórios ou definitivos.

4.[Tab]Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, não se revela ilegal a Resolução nº 52 da CAMEX, tampouco padece de vício de incompetência em sua origem, pois está em sintonia com a Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995.

5.[Tab]A fixação do direito antidumping em US\$ 0,52, sobre o quilo do alho refrigerado importado da República Popular da China, através do mencionado ato administrativo, revela-se procedimento válido e adequado à proteção do interesse público nacional, cujo critério de avaliação acerca da conveniência e oportunidade de sua aplicação pertence ao Poder Executivo.

6.[Tab]Por estes fundamentos, **defiro o efeito suspensivo**.

7.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.
8.[Tab]Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013063-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro
SUCEDIDO : CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.054065-7 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deferiu o pedido de substituição das Letras Financeiras do Tesouro oferecidas pela agravada.
É uma síntese do necessário.

Afasto a preliminar de nulidade.

Isto porque o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.050644-5 foi julgado prejudicado, em decorrência do juízo de reconsideração objeto da r. decisão ora agravada.

"A parte poderá requerer a substituição da penhora: se não obedecer à ordem legal" (artigo 656, "caput" e inciso I, do Código de Processo Civil). O descumprimento ao artigo mencionado e a dificuldade de alienação constituem o fundamento legal utilizado pela agravada e acolhido pela r. decisão impugnada.

De outra parte, a execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INSS - BENS INDICADOS À PENHORA - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC - A FAZENDA PODE REQUERER EM QUALQUER FASE DA EXECUÇÃO O REFORÇO OU A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

2. Se o bem ofertado pela executada à penhora não atendeu à ordem de nomeação estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/80 ou o valor da execução, tem a credora o direito à substituição do bem oferecido à penhora ou o seu reforço em qualquer fase da execução, o que afasta o alegado cerceamento de defesa. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 863.808/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJ 15.05.2008 p. 1).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

Há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de permitir a recusa, por parte do credor, de Letras Financeiras do Tesouro. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO NACIONAL. ORDEM LEGAL. ARTIGO 11 DA LEF. RECUSA DO BEM. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, sendo a execução realizada em favor do exequente - e não do executado -, acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n.

6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora de Letras Financeiras do Tesouro Nacional - LFT.

Precedentes.

2. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 948926/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008 - o destaque não é original).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

ART. 11 DA LEF. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA (LETRAS FINANCEIRAS DO TESOIRO - LFT) 1. É legítima a recusa de bens oferecidos à penhora - Letras Financeiras do Tesouro Nacional - para determinar a substituição do bem penhorado, por outros livres, sem que haja malferimento do art. 620 do CPC, máxime porque a penhora visa à expropriação de bens para satisfação integral do crédito exequendo.

2. O princípio da menor onerosidade do devedor não pode resultar na maior onerosidade para o credor.

3. Oferecido o bem à penhora sem observância da ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os Títulos da Dívida Pública, in casu, LFT, é lícito ao credor e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora desses títulos, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.

Precedentes. (AgRg no AG n.º 744591/SC, DJ. 22.05.2006; AgRg no Resp. n.º 900484/RS, DJ. 30.03.2007).

4. Recurso especial improvido".

(REsp 860411/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 179 - o destaque não é original).

Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo (artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil).

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 30 de abril de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013581-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BANCO OURINVEST S/A e outro

ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS

PARTE AUTORA : VIDIGAL E ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES

: MOBILIARIOS LTDA e outros

: CONTROLPAV PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA

: MINERPAV MINERADORA LTDA

: RMC S/A SOCIEDADE CORRETORA

: VR MODAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.06.69560-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 768/771 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 763vº.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013592-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO ALFACE
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CISPLATINA IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA
ADVOGADO : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.055866-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso contra a r. decisão que reconheceu e a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da **regra** do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, **defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal**. Prejudicada a análise das alegações de prescrição e decadência.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013662-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ATAGARF ROTISSERIE E PIZZARIA LTDA -EPP
ADVOGADO : MARCIA LOURDES DE PAULA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.008961-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em embargos à execução fiscal, deixou de atribuir efeito suspensivo à apelação interposta contra a r. sentença de improcedência.

É uma síntese do necessário.

Para a interpretação da matéria recursal, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520 (Redação da Lei nº 9.139, de 30.11.1995).

Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739) (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (Redação da Lei nº 11.382, de 2006).

Na sistemática processual vigente, a atribuição de efeitos suspensivo e devolutivo à apelação, nos embargos, depende da (i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso concreto, a r. decisão agravada que **recebeu** a apelação somente no efeito devolutivo não cuidou dos três pontos, de modo que a qualificação dispensada ao recurso não pode subsistir (fls. 17).

Houve violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Dou parcial provimento ao agravo, para determinar que o digno Juízo recorrido realize novo julgamento sobre o tema no feito executivo, agora com a fiel observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : 1 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE RIBEIRAO PRETO
ADVOGADO : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.003429-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a requisição de juntada do processo administrativo relativo à CDA que embasa a execução fiscal.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A argumentação suscitada pela parte agravante é inconsistente.

- 2.[Tab]Por primeiro, é mister ressaltar que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei Federal nº 6.830/80). Deste modo, incumbe ao contribuinte a produção da prova relacionada aos fatos elisivos da pretensão satisfativa da Fazenda Pública.
- 3.[Tab]No caso concreto, não foi demonstrada a negativa do Fisco quanto à extração de cópias autenticadas ou certidões do processo administrativo de lançamento (artigo 41, "caput", da Lei Federal nº 6.830/80).
- 4.[Tab]A requisição judicial (parágrafo único, do dispositivo legal mencionado) só é possível na hipótese de recusa infundada do órgão público competente. Não é atribuição do Judiciário a substituição do interessado no desempenho do ônus probatório.
- 5.[Tab]No processo civil, vige o princípio da livre apreciação da prova, na formação da persuasão racional do magistrado. As diligências improfícuas e as protelatórias devem ser indeferidas pelo julgador, para viabilizar a célere solução da lide, com economia processual.
- 6.[Tab]Acompanho a jurisprudência dominante nesta Corte Regional, em sentido contrário à pretensão recursal. Confira-se:

"I - Há necessidade de requisição, pelo juízo, do processo administrativo, somente se relevantes os argumentos do devedor ao questionar a origem da dívida e a sua formação.

II - O título executivo preenche os requisitos legais previstos no art. 202 do CTN e do art. 2, § 5º, da Lei 6.830/80, e carece de fundamento impor à exequente o detalhamento de toda a atividade administrativa que resultou na apuração do crédito.

III - Se o título executivo preenche os requisitos formais, o mesmo ocorre com a petição inicial, pois aquele é parte integrante desta, nos termos do art. 6º, par. 1º e 2º, da L.E.F.

IV - Inexistência de cerceamento de defesa. (...)"

(AC 97030737773-SP, 1ª T, Rel. Juiz Convocado Ferreira da Rocha, j. 25/11/2003, v.u., DJU 16/12/2003).

"1. Tratando-se de débito oriundo de Declaração de Rendimentos, desnecessária a prova pericial se o contribuinte não evidencia erro na declaração ou nos cálculos. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC nº 97.03.052843-0, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 12.12.2001, DJU 16.10.2002, p. 272.

2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG nº 161109, Proc. nº 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC nº 295809, Proc. nº 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode indeferir a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente e julgar o feito antecipadamente, não caracterizando cerceamento de defesa.

4. O julgamento antecipado da lide é autorizado pelo art. 17, parágrafo único da Lei das Execuções Fiscais, e não constitui violação ao princípio da ampla defesa.

5. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, e no art. 202, do Código Tributário Nacional. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC nº 1999.03.99.088905-6, Rel. Des.

Fed. Marli Ferreira, j. 18.09.2002, DJU 25.11.2002, p. 556."

(AC 200103990385282-SP, 6ª T, Rel. Des. Consuelo Yoshida, j. 10/09/2003, v.u., DJU 24/10/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIBIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

1. O processo administrativo não é documento que deva instruir a petição inicial da execução fiscal, sendo suficiente a Certidão de Dívida Ativa, que goza de presunção legal de liquidez e certeza.

2. A ação de execução fiscal não comporta a discussão da validade do título, mediante produção de prova, como a requisição de processo administrativo, o qual, aliás, encontra-se à disposição do interessado para consulta na repartição competente.

3. Sendo execução, os atos admissíveis são os típicos da espécie processual, devendo a defesa do devedor, com ampla direito de produção de prova, ser deduzida em embargos, depois de garantido o Juízo, ou, em se tratando de caso de nulidade do título que dispense instrução, por meio de exceção de pré-executividade.

4. Não se afigura, pois, plausível a alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

5. Precedentes.

(AG 200103000190540-SP, 3ª T, Rel. Des. Carlos Muta, j. 13/08/2003, v.u., DJU 27/08/2003).

7.[Tab]Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo.

8.[Tab]Comunique-se, publique-se e intimem-se.

9.[Tab]Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014085-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : EDITORA BOOKMARK LTDA
ADVOGADO : PEDRO VIANNA DO REGO BARROS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.008193-4 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra r. decisão que, em ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela, para manter a exigência do crédito tributário.

É uma síntese do necessário.

A Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 38, possibilita a discussão da certidão de dívida ativa por meio de ação anulatória, como ocorre no presente caso. O simples ajuizamento desta ação, entretanto, sem garantia, não suspende a execução.

O Código Tributário Nacional trata especificamente da suspensão do crédito tributário no artigo 151: "**Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;**".

Portanto, para a suspensão do processo de execução, deve-se proceder ao depósito em dinheiro, do montante integral da dívida, como estabelece a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: "**O depósito suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro**".

A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA.

1. A ação anulatória de débito, por si só, não é causa determinadora de suspensão da execução fiscal sobre a mesma relação jurídico-tributária.

2. As hipóteses de suspensão da exigibilidade tributária são as elencadas no art. 151, do CTN.

3. Execução fiscal sem garantia e, conseqüentemente, sem embargos de devedor apresentados. Ação anulatória de débito sem depósito judicial. Autonomia do curso das referidas ações.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 503457/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 04/09/2003, v.u., DJU 20/10/2003).

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO NO MONTANTE INTEGRAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 38 DA LEF - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 151 DO CTN.

1. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, numerus clausus, no art. 151 do CTN.

2. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 260713/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 05/03/2002, v.u., DJU 08/04/2002).

Por estes fundamentos, converto o agravo em retido.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

Publique-se, comunique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014380-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : DARMO E MARIO LTDA e outros

: BISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
: AUTO POSTO PIRATA LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.00.000699-8 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu a expedição de mandado de penhora livre.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]O artigo 475-J, § 3º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei Federal nº 11.232/05:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

(...)

§ 3º *O exequente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.*

2.[Tab]A indicação dos bens a serem penhorados é medida que prestigia a celeridade da fase do cumprimento da sentença. No entanto, a regra insere no § 3º consubstancia uma faculdade do exequente, e não um dever.

3.[Tab]Ademais, o "caput" do artigo estabelece a expedição do mandado de penhora e avaliação, caso o devedor não efetue o pagamento da quantia estabelecida em sentença condenatória.

4.[Tab]Por estes fundamentos, defiro a antecipação da tutela recursal.

5.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

6.[Tab]Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7.[Tab]Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014473-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : SYLSAM COML/ DE ELETRICIDADE LTDA

ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.028134-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade e rejeitou a prescrição dos créditos tributários cobrados na execução fiscal nº 2006.61.82.028134-0.

É uma síntese do necessário.

O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).

A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento".

(Eurico M. Diniz de Santi, *Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO.

PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 443971 / PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais).

Nestes casos, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do vencimento da obrigação. A questão é objeto de entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

3. Recurso especial provido em parte".

(STJ, 1ª Seção, RESP 673585/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26/04/2006, v.u., DJU 05/06/2006).

"TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período.

3. Na espécie, os tributos que a recorrente pretende ver anulados são relativos aos vencimentos que sucederam no período compreendido entre fevereiro de 1997 e março de 1998. Dos elementos constantes dos autos, verifica-se que até março de 2003 (mês derradeiro para a cobrança de tal exação) não houve propositura de execução fiscal. Ocorrência de prescrição.

4. Recurso especial provido".

(STJ, 2ª T, RESP 839664, Rel. Min. Castro Meira, j. 03/08/2006, v.u., DJU 15/08/2006).

O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal" (redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 2005). É idêntica a previsão da Lei Federal nº 6.830/80, no artigo 8º, §2º: "O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição".

O despacho que ordenou a citação da empresa foi proferido em 25 de agosto de 2006, conforme sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal.
Portanto, é razoável, agora, a alegação de prescrição dos créditos tributários, cujo exame mais detalhado, se necessário, será operado na análise do mérito do recurso.
Por estes fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014482-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : CLAUDIO EUGENIO CHICANO GONCALVES
ADVOGADO : ANDRE FELIPE FOGACA LINO
CODINOME : CLAUDIO EUGENIO CHIACONO GONCALVES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : SUL BRASILEIRA PLASTICO E METALURGICA LTDA e outros
: HELIO CORONATI
: LUIZ ANTONIO BURIN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.003399-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso contra a r. decisão que rejeitou parcialmente a exceção de pré-executividade.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF). Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da **regra** do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo**. Prejudicada a análise da prescrição.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014527-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : MACRO ITU TINTAS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DIAS FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.10.001808-5 2 Vr SOROCABA/SP
DECISÃO

a.[Tab]Trata-se de discussão a respeito do início da contagem do prazo para a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

b.[Tab]É uma síntese do necessário.

1.[Tab]A contagem do prazo, para a incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, tem início com o trânsito em julgado. Neste sentido, a opinião doutrinária de Nelson Nery Junior: "Transitada em julgado a sentença, o princípio da lealdade processual traz como conseqüência o dever de a parte condenada à obrigação de pagar quantia em dinheiro cumprir o julgado, depositando a quantia correspondente ao valor constante do título executivo judicial, sem opor obstáculos à satisfação do direito do credor, vitorioso em ação de conhecimento em virtude de sentença transitada em julgado" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 641).

2.[Tab]No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE.

1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor.

2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la.

3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%."

(REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252)

3.[Tab]O v. acórdão transitou em julgado em 14 de dezembro de 2006 (fls. 32). Cabível, portanto, o acréscimo da multa.

4.[Tab]Por estes fundamentos, defiro o efeito suspensivo.

5.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

6.[Tab]Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

7.[Tab]Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014603-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : ABM SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MANUEL INACIO ARAUJO SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.025525-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

- a.[Tab]Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra r. decisão que determinou o prosseguimento da execução fiscal.
- b.[Tab]A referida execução fiscal é composta pelas certidões de dívida ativa nºs 80.6.04.095767-59 e 80.7.04.024963-66, oriundas dos processos administrativos nºs 10880.559030/2004-55 e 10880.559031/2004-08, respectivamente.
- c.[Tab]Argumenta-se com a declaração de compensação pendente de apreciação pela Secretaria da Receita Federal e, por este motivo, pede-se a extinção da execução fiscal por incerteza e iliquidez.
- d.[Tab]É uma síntese do necessário.
- 1.[Tab]A improcedência do crédito objeto de compensação está documentada (fls. 213).
 - 2.[Tab]Por estes fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.
 - 3.[Tab]Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
 - 4.[Tab]Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.
 - 5.[Tab]Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014660-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : TECNOVOLT IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2009.61.82.000272-4 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que possibilitou o prosseguimento da execução, por força do recebimento dos embargos do devedor no efeito devolutivo.

É uma síntese do necessário.

O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, dispõe:

"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo:

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes" - o destaque não é original.

O embargante, apesar de requerer a suspensão do feito executivo, não demonstrou, em 1º grau, o perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Por estes fundamentos, converto o agravo de instrumento em retido.

Publique-se. Intímem-se. Comunique-se.

Remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014750-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ELETRO TECNICA KING LTDA

ADVOGADO : BONIFACIO TSUNETAME HIGA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2003.60.00.009033-5 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de executivo fiscal, indeferiu pedido do executado no sentido de sustar 2º leilão a ser realizado em 30.04.2009. A Antecipação de tutela foi indeferida. Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto deste instrumento.

Conforme consulta ao sistema processual informatizado da Justiça Federal, realizado o praxeamento na data prevista, com resultado negativo, resultando a perda de objeto agravo de instrumento em tela, uma vez que versa sobre incidente processual cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Rito, tendo em vista a prejudicialidade do recurso, **nego-lhe seguimento.**

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014751-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO EVANGELISTA

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2007.60.00.007438-4 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em execução fiscal, recusou debênture da Eletrobrás oferecida à penhora.

É uma síntese do necessário.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

É certo que, na execução fiscal, o Fisco tem a prerrogativa de recusar a garantia de débito oferecida pelo devedor, salvo se esta consistir em dinheiro e corresponder ao montante integral do débito (Súmula 112, STJ, e art. 151, inc. II, CTN). Nas circunstâncias do caso concreto, não há elementos seguros para impor a aceitação da apólice (debênture) apresentada como garantia.

O artigo 2º, da Lei Federal nº 6.385/76, estabelece: "São **valores mobiliários** sujeitos ao regime desta Lei: I - as ações, **debêntures** e bônus de subscrição" (o destaque não é original).

A relação entre debêntures e cotação em Bolsa de Valores, entretanto, não é imediata. Há necessidade probatória da emissão pública com respectivo registro para negociação em bolsa (artigo 21, inciso I, §1º, da Lei Federal nº 6.385/76). Ademais, é necessária a comprovação prévia do registro da companhia emissora de debênture na Comissão de Valores Mobiliários (artigo 19, da Lei Federal nº 6.385/76, e artigo 1º da Instrução da CVM nº 202/93).

O bem oferecido (debênture da Eletrobrás) não configura garantia idônea e suficiente ao Juízo, uma vez que não possui cotação em bolsa, requisito obrigatório para a adequação ao inciso II, do artigo 11, da Lei Federal nº 6.830/80. Portanto, não pode ser aceito para efeito de garantia, ainda que em futura execução fiscal.

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. RECUSA.

1. O art. 7º da lei 10.522/02 exige o oferecimento de garantia idônea para suspensão do registro no CADIN de empresa devedora que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a dívida. Hipótese em que a recorrente ofereceu como caução debêntures emitidas pela Eletrobrás em 19/03/69.

2. Debêntures são valores mobiliários emitidos pelas S/A representativos de empréstimo que uma companhia faz junto a terceiros e que assegura a seus detentores direito contra a emissora, direito esse fixado na escritura da emissão.

Considerando que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, não há falar-se em "plena liquidez", típica dos títulos cotáveis em bolsa. Dessa forma, ausente o requisito de "caução idônea" na obrigação ao portador apresentada, não restado atendido o requisito expressamente exigido pelo disposto no art. 11, II, da Lei 6.830/80.

3. O valor de mercado das debêntures decorre da livre negociação entre comprador/vencedor, como simples decorrência das leis de oferta e procura, sendo desinfluyente o valor de face que ostentam, por isso que não se coaduna com a expressão econômica "facilmente aferível" ou "plena liquidez", típicas dos títulos cotáveis em bolsa.

4. Recurso especial improvido".

(STJ, 1ªT, REsp 608223-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/10/2004, v.u., DJ 25/10/2004, pág. 237).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS. PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 2º DA LEI Nº 5.073/66, 52 DA LEI Nº 6.404/76 E 620 DO CPC. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO. SÚMULAS 13 E 83 DO STJ.

1. A Corte inferior não emitiu juízo de valor acerca da matéria à luz dos arts. 52 da Lei nº 6.404/76, 2º da Lei nº 5.073/66 e 620 do CPC. Não obstante tenha

havido oposição de embargos de declaração, a recorrente não alegou ofensa ao art. 535 do Estatuto de Ritos. Tal fato atrai a aplicação do disposto na Súmula 211/STJ.

2. É lícita a recusa da nomeação à penhora de título de difícil e duvidosa liquidação e que não tenha cotação em bolsa de valores. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Recurso especial não conhecido".

(STJ, 2ªT, REsp 686970-RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/12/05, v.u., DJU 19/12/05).

A execução se faz em benefício do credor. O artigo 620, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve se processar pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor.

Acompanho a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

- Tratando-se de título que não tem cotação em bolsa e que não dispõe de pronta liquidez ante a controvérsia existente acerca da prescrição, a nomeação pode ser recusada pelo credor sem ofensa ao disposto no art. 655 do Código de Processo Civil. Precedentes.

- Recurso especial não conhecido".

(STJ, 4ªT, RESP 401373-MT, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 21/03/02, v.u., DJU 26/08/02).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte agravante.

2. O acórdão a quo, em ação executiva fiscal, asseverou ser possível ao credor recusar bem ofertado à penhora, tendo em vista não ter sido obedecida a ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, além de considerá-lo bem de difícil alienação.

3. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado. Precedentes.

4. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pelas egrégias Turmas deste Sodalício.

5. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ªT, AGRESP 511367/MG, Rel. Min. José Delgado, j. 16/10/2003, v.u., DJU 01/12/2003).

Por estes fundamentos, **nego seguimento** ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014798-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : LMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA

ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.006443-9 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

1 - Fls. 592/602 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2 - Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 548.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015164-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PINEIS
ADVOGADO : ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : ED CARLOS MARIN e outros
: VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES
: LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES
: MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA
: VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI
: MARLENE APARECIDA MAZZO
: ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO
: PLANAN IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA
: LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN
: DARCI JOSE VEDOIN
: PINESI VEICULOS LTDA
: ANTONIO CARLOS FARIA
: FRANCISCO MAKOTO OHASHI
: VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.08.009649-9 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015361-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA
ADVOGADO : CLEIDE PREVITALI CAIS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.004693-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 338/339 e fls. 341/342 - Mantenho a decisão de fls. 333 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se, com urgência, a parte final da decisão de fls. 333vº.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015467-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : RODOVIARIO CRISTAL LTDA
ADVOGADO : SABRINA PUGA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2006.61.02.010027-1 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Fls. 97/107 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015748-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : AIR COLD ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.008197-3 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, com a redação da Lei Complementar nº 118/05: "na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".

No caso concreto, a indisponibilidade de bens e direitos deve ser decretada, porque presentes os **requisitos legais:** a) **houve citação;** b) **não houve penhora.**

De outra parte, não há violação ao artigo 620, do Código de Processo Civil:

"EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGOS 620 E 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não malfez os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, identificados os óbices decorrentes dos bens inicialmente nomeados para a efetividade da execução, na linha de precedentes da Corte.

2. Recurso especial não conhecido".

(REsp 390116/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 11.11.2002 p. 211).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - MAIOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DIVERGÊNCIA COM JULGADOS DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DOS ACÓRDÃO PARADIGMAS - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à

penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não se configura como sendo a mais onerosa para o devedor. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - O dissídio não restou demonstrado, tendo em vista que a recorrente não colacionou qualquer repositório oficial de jurisprudência, tampouco fez juntar a cópia integral dos necessários paradigmas, salientando-se ser inadmissível a simples referência ao Diário de Justiça, conforme inúmeros precedentes.

5 - Para a demonstração da divergência jurisprudencial com acórdão do próprio Superior Tribunal de Justiça, ainda que o dissídio seja notório, embora seja dispensada a citação do repositório oficial onde foi publicado o julgado, não se prescinde da colação aos autos de cópia do inteiro teor do precedente, admitindo-se, inclusive, que o documento seja extraído das páginas eletrônicas deste Tribunal, disponíveis na internet, o que não ocorreu in casu. Precedentes.

6 - Agravo regimental desprovido".

(AgRg no Ag 770.585/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 325 - os destaques não são originais).

Indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se o agravado para eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 12 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016353-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.009848-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de ação mandamental, **indeferiu pedido liminar** objetivando a suspensão da exigibilidade da NFDL nº 37.10.643-1, até publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos no mandado de segurança nº 2001.61.00.0133287-3.

Em consulta ao *site* eletrônico da Justiça Federal de São Paulo, constatei que em data de 29/06/2009, foi disponibilizado no Diário Eletrônico o acórdão dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Ora, tendo em vista a publicação do acórdão dos embargos de declaração, objeto do presente recurso, torna-se esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, porquanto verse sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isso, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Rito, tendo em vista a prejudicialidade do recurso, [Tab]**negolhe seguimento**.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017047-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : MARCIA MARTINS

ADVOGADO : SUZANA MARTINS SANDOVAL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : ANGELA MARIA MARTINS SANDOVAL
ADVOGADO : SUZANA MARTINS SANDOVAL
PARTE RE' : NITELLA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e outros
: CELINA BALTAZAR MARTINS
: ADOLFO RIOS MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.065130-9 1F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.
Fls. 256/265 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Processse-se como Agravo Legal.
Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017209-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : USITEMP MECANICA LTDA -EPP
ADVOGADO : LEINA NAGASSE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007874-1 24 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.
Fls. 129/138 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Processse-se como Agravo Legal.
Int.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017373-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : JOSE CARLOS ALTOE
ADVOGADO : GERALDO JOSE BORGES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 88.00.40478-2 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que acolheu os cálculos da Contadoria Judicial.
É uma síntese do necessário.
A matéria é objeto de jurisprudência no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100 § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ªT, RE 305186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/2002, v.u., DJU 18/10/2002).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO CONSTITUCIONAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - No RE nº 298.616/SP, o STF ratificou entendimento segundo o qual a União não incorre em mora quando cumpre o estabelecido na Constituição Federal, ou seja, a apresentação do precatório até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte.

II - O aludido entendimento tem alcance tanto para o primeiro precatório, como para o precatório complementar ou suplementar, porquanto, na hipótese do primeiro precatório ter sido pago no prazo constitucional, o resíduo inflacionário, decorrente do período de julho até o pagamento no exercício seguinte, ensejaria um novo precatório, desta feita suplementar, todavia não havendo falar de mora da União quando mais uma vez cumprido o prazo constitucional.

III - Frise-se, por oportuno, que esta sistemática de precatório complementar teve vigência até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 30/2000, que passou a estabelecer que os precatórios apresentados até 1º de julho serão pagos até o final do exercício seguinte, "quando terão seus valores atualizados monetariamente." A partir de então os precatórios complementares perderam sua razão de ser, uma vez que o período de julho até o pagamento no exercício seguinte restava corrigido por esta nova sistemática. Observe-se que até então o precatório complementar era necessário porquanto o valor do débito era corrigido em 1º de julho do exercício anterior àquele em que seria efetuado o pagamento,

ficando da atualização do débito até o seu pagamento sem qualquer correção, o que dava ensejo para o suplemento.

IV - Tanto na sistemática anterior, quanto na posterior à EC nº 30/2000, os juros moratórios só serão devidos quando incorrer a União em mora configurada no descumprimento dos prazos delimitados na Lex Mater.

V - Precedentes deste STJ.

VI - A afirmativa dos agravantes, no sentido de que o pagamento do precatório não respeitou o prazo constitucionalmente estabelecido, vai de encontro ao que entendeu o acórdão recorrido, de que não foi descumprido o disposto no art. 100, § 1º, da CF, ensejando, com isso, a aplicação da Súmula nº 07/STJ, já que incabível o reexame fático-probatório contido nos autos.

VII - Agravo regimental improvido."

(STJ, 1ªT, Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no RESP nº 591396/DF, Rel. Min Francisco Falcão, j. 08/06/2004, v.u., DJU 16/08/2004) (os destaques não são originais).

Não incidem os juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional. No entanto, no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do primeiro precatório, os juros são devidos.

Por esta razão, nego seguimento ao presente agravo de instrumento (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).
Comunique-se.

Publique-se e intime(m)-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se o feito ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 22 de maio de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017515-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ALITER CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA

ADVOGADO : SPENCER BAHIA MADEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.007257-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de suspender a exigibilidade de créditos tributários constituídos por força de autuação, com fulcro na não-comprovação efetiva de utilização de serviços prestados por empreiteiras terceirizadas - as quais emitiram onze notas fiscais de serviço, deduzidas do imposto de renda (ano base de 1995).

Decido.

O presente recurso não tem condições de prosperar.

É cediço que direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória.

In casu, a documentação acostada aos autos é insuficiente para infirmar a legalidade da autuação lavrada.

Carecem os autos, das notas fiscais e dos contratos que embasaram a constituição do crédito tributário discutido, de modo a impossibilitar a formação mínima de um juízo precário.

No que tange à sentença proferida em sede de justificação, considerando a falta de amparo probante documental a mesma não tem o condão de mitigar a higidez do lançamento tributário.

Desta forma a decisão agravada deve ser mantida.

Por esses motivos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, ante a manifesta improcedência.

Comunique-se a presente decisão ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018436-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : MARTIN JOSEPH KONIG

ADVOGADO : IRACY SALES CARNEIRO BRAZIL

: DANIELA CARDOSO BETTONI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : ACTMEDIA DO BRASIL COM/ E SERVICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE PAULISTA SP

No. ORIG. : 03.00.00530-1 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que deferiu o redirecionamento da ação à pessoa dos sócios da empresa executada.

Inconformado, sustenta o agravante, sócio da empresa executada, sua ilegitimidade passiva, aduzindo, em síntese, que a falência não configura forma irregular de dissolução da sociedade, de modo que não pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobrança.

Requer a imediata reforma da decisão agravada.

Decido.

In casu, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar a executada falida e, ao que tudo indica, com processo encerrado.

É certo que o encerramento da sociedade, por força da falência, não caracteriza dissolução irregular, de modo que a aferição da responsabilidade pessoal dos sócios pelos débitos deve se extrair dos autos da própria falência.

Nesse sentido é firme a jurisprudência do C. STJ:

TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES.

1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração.

2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp no 1062182/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 23/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).

2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.

3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.

4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).

5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp no 824914/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10.12.2007)

Assim, a inexistência de indícios aptos a indicar que o coexecutado agiu com excesso ou infração à lei na condução da sociedade, não há justificativa para mantê-lo no polo passivo do executivo fiscal.

Por esses fundamentos, **dou provimento** ao agravo e determino a exclusão do agravante do polo passivo do feito.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019269-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SONIA SUELI FAVORITO -ME

ADVOGADO : WALDNEY OLIVEIRA MOREALE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.003848-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que **indeferiu pedido liminar**, em autos de mandado de segurança onde a impetrante postulava sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL - SUPERSIMPLES, a partir da data do requerimento administrativo acostado aos autos.

Irresignada, a agravante, tecendo argumentos jurídicos de sua convicção aduz que o art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, ao estabelecer como requisito para adesão ao parcelamento denominado SIMPLES NACIONAL, a inexistência de débitos para com o INSS e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, viola frontalmente os art. 170, IX, e 179, da Carta Constitucional.

Defende a inconstitucionalidade da vedação da reinclusão das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte no SIMPLES NACIONAL, quando da existência de débitos para com o Fisco, pelo que requer a reforma da r. decisão hostilizada.

Decido.

Não merece reparo a r. decisão recorrida.

O Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/06, como Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dispõe no inciso V, do art. 17, que:

.....

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

Omissis.

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja Suspensa.

.....

Consoante o teor do dispositivo supra citado, fácil inferir que há disposição expressa acerca da impossibilidade de adesão ao regime de tributação simplificado, pelas empresas em débito com o INSS ou para com a Administração Federal, Estadual e Municipal.

Ora, a adesão ao SIMPLES NACIONAL decorre de opção do contribuinte pelo regime que, segundo seu entendimento, lhe for mais favorável, justamente em relação ao regime geral de tributação.

In casu, a empresa agravante aderiu voluntariamente às regras do SIMPLES NACIONAL, sujeitando-se à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas pelo Fisco, de modo que deve se submeter às condições impostas pelo legislador.

Portanto, em havendo disposição legal preestabelecendo a obrigatoriedade da inexistência de débitos para com o INSS e a Administração Pública cabia à impetrante, que pretendia inscrever-se ou manter-se inscrito no Simples Nacional, demonstrar junto ao Fisco ter cumprido todos os requisitos exigidos pela lei, com vistas a permanecer Simples Nacional.

Na hipótese, a empresa fora excluída do Simples em razão das pendências Fiscais detectadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 37), sem que tenha sido comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos.

Logo, é de se concluir que a pretensão da agravante não encontra respaldo legal.

Ressalto que, não se pode admitir que o contribuinte, após a inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, ao qual, repita-se, aderiu espontaneamente, deixe de cumprir as exigências determinadas pelo SIMPLES NACIONAL, mormente pelo fato de que a empresa estava ciente das condições que norteavam o regime tributário especial, quando da sua aludida adesão, razão pela qual, não merece reparos a decisão agravada.

Desta forma, estando o presente recurso em manifesto confronto com o texto legal, **nego seguimento** ao presente agravo, com base no "*caput*" do Art. 557, do CPC.

Publique-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019493-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : LOJICRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA em liq.extrajud.e outros

ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO e outro

REPRESENTANTE : WILSON JANUARIO IENO

AGRAVANTE : LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em liquidação extrajudicial

: LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A em liquidação extrajudicial

: LOJICRED CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A em liquidação extrajudicial

: LOJICRED CONSORCIOS S/C LTDA em liquidação extrajudicial

: SERVIPLAN ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA em liquidação extrajudicial

ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.75824-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a transferência de 90% (noventa por cento) dos valores depositados nas contas nºs. 530000018-8 e 1181.005.40180031-7, da Caixa Econômica Federal, para o Banco do Brasil S/A, agência 4204-8, conta nº 31.550.0500-0, vinculado ao Processo nº 017-2020/1987, em trâmite na 17ª Vara do Trabalho, em que figuram como partes SYLVIO FERRARI DE FRANÇA CAMARGO e LOJICRED ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

Irresignada, sustenta a agravante que o valor total do precatório jamais poderia ser transferido para conta atrelada à Justiça do Trabalho, por conta de um único pedido - oriundo de reclamação trabalhista - devendo ser levantado pela massa liquidanda como ocorreu em relação às demais empresas do grupo Lojicred.

Pede a reforma da decisão hostilizada, por entender que a transferência e posterior levantamento dos valores por um único reclamante favorecerá apenas um credor, em detrimento dos demais, causando grave prejuízo à massa liquidanda e seus credores.

Decido.

Compulsando os autos constato que a ordem de transferência dos créditos de precatório, vinculados à Ação de Repetição de Indébito Fiscal n.º 0006758240, para conta do Banco do Brasil, à disposição do Juízo Trabalhista, se deu em razão da existência de penhora efetivada no rosto dos autos oriunda da 17ª Vara do Trabalho, tendo como reclamante Sylvio Ferrari de França Camargo e como reclamada Lojicred Administração e participação Ltda em liquidação extrajudicial, decisão objeto do inconformismo do agravante.

Com razão o agravante.

Isso porque, na hipótese, é de ser observado as disposições contidas na Legislação que disciplina a matéria, a qual estabelece a arrecadação de todos os bens da massa e o sistema de regime concursal, para a satisfação dos credores, obedecida à ordem de preferência, em respeito ao tratamento igualitários entre os credores.

A liquidação extrajudicial tem previsão na Lei nº 6.024/74 e, muito se assemelha à falência comercial, inclusive, no tocante a arrecadação total dos bens da massa liquidanda, os quais responderão pelo pagamento das obrigações, respeitada a ordem de preferência.

Logo, a satisfação de um único direito em detrimento aos demais, não se coaduna com os preceitos legais insertos na Lei nº 6.024/74. Se contrário fosse, estar-se-ia concedendo privilégio em prejuízo dos demais credores, o que é vedado por lei.

Por outro lado, apesar de se tratar de liquidação de crédito trabalhista, o qual prefere a todos os demais, o autor da ação não tem direito adquirido à percepção do crédito, não havendo possibilidade de entrega antecipada de qualquer valor a um único credor, mormente pelo fato de que antes do crédito trabalhista devem ser pagas as despesas ou dívidas realizadas pela massa liquidanda, salários dos empregados, entre outros.

Assim, por ora, não é caso de se determinar a transferência do crédito proveniente do precatório para a Justiça Trabalhista nem de entrega do montante para compor a "massa liquidanda". *In casu*, é salutar suspender, por enquanto, a decisão agravada, face ao seu teor satisfativo, bem como o temor de lesão grave ou de difícil reparação, decorrente da possibilidade de levantamento dos valores, por um único credor, em clara afronta ao princípio constitucional da isonomia entre os credores.

A meu ver, a fim de assegurar maior segurança jurídica, os atos de transferência de valores, de empresa em processo de liquidação extrajudicial, como ocorre no caso em exame, devem ser apreciados pela Turma.

Por esses fundamentos, **concedo parcialmente** o efeito suspensivo pleiteado, para suspender a transferência e o levantamento de quaisquer valores, cujo credor seja a agravante LOJICRED, atualmente em processo de liquidação extrajudicial.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019884-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : SANTA FE AGROINDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 03.00.00006-9 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, **indeferiu** a penhora sobre o bem oferecido pela executada, consistente em apólice emitida pela Eletrobrás, sob o fundamento da recusa da União em aceitá-las, determinando a expedição de mandado de livre penhora.

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Nesse aspecto, verifico que a nomeação de bens pela agravante, não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80 - o que por si só justifica a recusa da exequente.

Ademais, afigura-se temerário acolher a alegação de validade de um documento expedido há mais de 30 anos, com o valor de face corrigido por cálculo de atualização produzido unilateralmente pela agravante.

Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Os títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. Assentando as instâncias de cognição plena que "a citação da Cooperativa Agravante se deu, como exigia seu estatuto, na pessoa de dois diretores", e que "os atos praticados pelos meirinhos atingiram perfeitamente seu desiderato, qual seja, dar total ciência à executada acerca do andamento do executivo fiscal contra si aforado", revela-se imprescindível para infirmar referidas conclusões o minucioso exame de dispositivos do Estatuto Social da requerente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório carreado nos autos, tarefa interdita à esta Corte Superior na via especial, à luz do disposto pelos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido". (grifo nosso). (STJ. RESP 69099 1ª TURMA. Relator Min. Luiz Fux. V.u., DJ 05.12.2007, p. 242)."

Por fim, é de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada. Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC, porquanto interposto em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020030-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS BORGES

ADVOGADO : FAIZ MASSAD e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.17.001390-2 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que **indeferiu** pedido formulado em execução fiscal, concernente ao imediato desbloqueio dos valores existentes na conta corrente do agravante.

Inconformado, sustenta o executado, ora agravante, a ilegalidade da constrição, uma vez que os valores depositados nas referidas instituições financeiras compreendem o recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez sendo, portanto, impenhoráveis.

Requer, liminarmente, a imediata liberação dos valores.

Decido.

É certo que, a teor do artigo 649, IV, do CPC, os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis e, para tanto, é despicienda a comprovação de que o benefício percebido é ou não imprescindível para a sobrevivência do aposentado. É impenhorável por que a lei determina.

In casu, o agravante carrou aos autos extratos de contas correntes fornecidos pelo Banco Santander (fls. 65/68), de modo que é possível verificar, por meio do descritivo, que a procedência dos créditos que ingressam em favor do executado, se referem exclusivamente ao benefício de complementação de aposentadoria, recebido do BANESPREV.

Dessa forma, a ordem de penhora do saldo existente nas contas bancárias do agravante, não deve subsistir frente a impenhorabilidade instituída no artigo 649, IV, do CPC, com Redação dada pela Lei nº 11.382/2006, que assim dispõe:

.....

"Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

Omissis.

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo."

.....

Ante o exposto, a fim de adequar a decisão agravada, no preceito legal, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para que o ingresso de créditos nas contas correntes do executado decorrente de benefício previdenciário e complementação de aposentadoria, não se sujeitem ao bloqueio em razão da execução promovida e, caso efetuado, determino seu imediato levantamento.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC e, após, à conclusão.

Publique-se.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020114-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : VALTER LANZA NETO

ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : JR LANZA REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA

ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2006.61.11.002382-4 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Inexistindo pedido de efeito suspensivo, intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020210-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : GUIN TRANSPORTES LTDA -ME

ADVOGADO : ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 09.00.00011-9 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* que, em sede de embargos do devedor, **indeferiu pedido de redução da penhora sobre o faturamento mensal** de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento), por entender que o percentual arbitrado não inviabiliza o prosseguimento regular das atividades empresariais da executada.

Inconformado, o agravante sustenta que o percentual estabelecido pelo Juízo *a quo*, afigura-se por demais elevado, comprometendo o regular cumprimento de seu objeto social.

Requer, liminarmente, o deferimento da providência requerida.

Decido.

Na hipótese, em que pesem as alegações trazidas na inicial, verifico que o presente recurso não merece prosperar, uma vez que o agravante deixou de instruir o agravo com documentos necessários para a apreciação do pedido.

In casu, muito embora tenha requerido a redução da penhora sobre o faturamento alegando que o percentual fixado inviabilizará o exercício da atividade empresarial da executada, neste juízo provisório, não há como se aferir, pelos documentos juntados a precariedade da situação da empresa, elemento essencial ao deslinde da questão.

Verifico não constar dos autos elementos outros (balanços e balancetes), documentos aptos a demonstrar o montante do faturamento auferido mensalmente pela executada, o que impede a apreciação do inconformismo lançado no recurso.

Embora não sejam peças essenciais, legalmente previstas para a formação do agravo, a indignação recursal dependia de tais informações para ser corretamente apreciada, pois, embora declaradas facultativas pelo inciso II do art. 525 do Código de Processo Civil, eram imprescindíveis para o deslinde da questão posta a desate.

Segundo preleciona Nelson Nery Junior, in "Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante", Ed. RT, 8ª ed., pág. 995:

"II:5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3, 4, I.5, pp. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."

Neste sentido é o posicionamento do Colendo STJ, conforme aresto abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na instrução do agravo, a ausência de peça, mesmo que facultativa, porém necessária à compreensão da controvérsia, constitui óbice ao seu conhecimento. Incidência da Súmula nº 288 do Excelso Pretório. Precedentes.

2. Agravo desprovido."

(STJ, AGA 624636/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 01/02/2005 pág.604)."

Dessa forma, a ausência dos documentos necessários à análise da atual situação econômica da empresa, obstaculiza o exame da questão posta em debate.

De se consignar que a mera alegação da impossibilidade de recolhimento de 10% do faturamento mensal da empresa executada, desacompanhada de qualquer prova documental, não se presta a concessão do pleiteado efeito suspensivo. Ante o exposto, manifestamente inadmissível o recurso, **nego-lhe seguimento**, o que faço com base no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020664-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 99.00.00467-9 AI Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que mediante a discordância da exequente, **indeferiu pedido de substituição da penhora** operada sobre o faturamento da executada, no percentual de 5%, por Apólices emitidas pela Eletrobrás (Obrigações ao Portador).

Decido.

Muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Desrespeitada a ordem legal estabelecida pelo Art. 11 da LEF, será ineficaz a nomeação de bens feita pelo devedor, salvo com a concordância expressa do credor, conforme dispõe o Art. 656, I, do CPC.

É de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada.

Nesse aspecto, verifico que a nomeação de bens pela agravante, não observou a ordem estabelecida no artigo 11 da Lei no 6.830/80 - o que por si só justifica a recusa da exequente.

Ademais, afigura-se temerário acolher a alegação de validade de um documento expedido há mais de 30 anos, com o valor de face corrigido por cálculo de atualização produzido unilateralmente pela agravante.

Neste sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto abaixo colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS. NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ.

1. Os títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

2. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

3. Assentando as instâncias de cognição plena que "a citação da Cooperativa Agravante se deu, como exigia seu estatuto, na pessoa de dois diretores", e que "os atos praticados pelos meirinhos atingiram perfeitamente seu desiderato, qual seja, dar total ciência à executada acerca do andamento do executivo fiscal contra si aforado", revela-se imprescindível para infirmar referidas conclusões o minucioso exame de dispositivos do Estatuto Social da requerente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório carreado nos autos, tarefa interditada à esta Corte Superior na via especial, à luz do disposto pelos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido". (grifo nosso).

(STJ. RESP 69099 1ª TURMA. Relator Min. Luiz Fux. V.u., DJ 05.12.2007, p. 242)."

Por fim, é de se ressaltar que a própria LEF, no inciso II, do seu Artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, não havendo, pois, como obrigar a exequente a aceitar os bens ofertados pela executada.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do artigo 557, do CPC, porquanto interposto em confronto com jurisprudência dominante de tribunal superior.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020803-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : COML/ E INDL/ COLUMBIA S/A

ADVOGADO : MAURO HANNUD e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.006537-4 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que deixou de reconhecer a responsabilidade patrimonial de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF).

Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imanente** ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da regra do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, **a presunção de abuso é abuso de presunção**.

No caso concreto, **não** há prova da existência de "**atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos**".

O artigo 13, da Lei Federal nº 8.620/93, trouxe alterações que são dirigidas, exclusivamente, às Leis Federais nº 8.212 e 8.213, respectivamente, Plano de Custeio e de Benefícios da **Previdência Social**.

A matéria relativa à responsabilidade solidária dos sócios é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteira e desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

7. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido.

8. Não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no qual se insere o direito em debate. Deve-se, ao revés, buscar amparo em interpretações sistemática e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código

Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature as Sociedades Limitadas e, mais ainda, que a bem do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

Recurso especial improvido" (os destaques não são originais).

(STJ, 1ª Seção, RESP nº 717717, Rel. Min. José Delgado, j. 28/09/2005, maioria, DJU 08/05/2006).

Lei ordinária e decreto não podem ampliar a responsabilidade tributária prevista no Código Tributário Nacional. De outra parte, o tema referente à extinção da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da ausência de prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, indefiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal.
Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.
Intime-se a agravada para eventual oferecimento de resposta.
Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 22 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020971-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : JOSE RODRIGUES PIEDADE NETO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO VOLPON e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : R R PIEDADE E CIA LTDA e outros
: ROBERTO RODRIGUES PIEDADE
: GISELY APARECIDA SANGALETI PIEDADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.06.005302-3 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso contra a r. decisão que reconheceu a responsabilidade patrimonial pessoal de sócio, por débito tributário de pessoa jurídica.

É uma síntese do necessário.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento o valor social da **livre iniciativa** (art. 1º, inc. IV, da CF). Livre iniciativa não significa êxito compulsório. O **insucesso comercial**, com todas as conseqüências pertinentes - perda do capital integralizado pelo empreendedor, fechamento dos postos de trabalho para os empregados, frustração da arrecadação tributária para o Poder Público, atraso no desenvolvimento tecnológico e outras -, é **imane**nte ao processo econômico.

A responsabilidade - patrimonial, inclusive - pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é **excepcional**, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A cláusula-condição desta excepcional responsabilidade está inserida em lei complementar, o Código Tributário Nacional (art. 135, incisos I e III, e 134, VII), que **não** sujeita o dirigente ou sócio, **automaticamente**, à responsabilidade patrimonial pessoal, pelo **simples** fracasso da pessoa jurídica.

O excesso de poder ou a infração a qualquer norma - legal ou contratual - vincula-se à **intenção** do agente. Não é caso de responsabilidade objetiva.

STF - RE 95.293-2 - Rel. o Min. Néri da Silveira:

EMENTA: Execução Fiscal. Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. O acórdão firmou, no caso, ao contrário, que tal não ocorreu. Não cabe mero reexame de fatos e provas, em recurso extraordinário, a teor da Súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido.

Não tem aptidão, para contornar o requisito legal objetivo, a **presunção de abuso**, como mera criação mental, na substituição imaginária da **regra** do insucesso comercial **indesejado** pela **exceção** da quebra **fraudulenta**. Sem o concurso do sistema legal, a **presunção de abuso é abuso de presunção**.

De outra parte, o tema referente à extinção da empresa não tem relevância jurídica no caso concreto, em razão da **ausência** de prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

A questão da ilegitimidade de parte é cognoscível de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito (art. 267, § 3º, do CPC).

Por estes fundamentos, **defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal**. Prejudicada a análise das demais alegações.

Comunique-se ao digno Juízo de Primeiro Grau.

Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020994-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : PLASTICOS NOVACOR LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 08.00.00328-3 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Plásticos Novacor Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em execução fiscal, que deferiu o pedido da agravada de rastreamento e bloqueio de valores do executado pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a jurisprudência do C. STJ tem restringido a penhora *on line* antes do esgotamento das tentativas para localização de bens em nome do executado.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

A questão trazida no presente recurso cinge-se à possibilidade de se efetuar a indisponibilidade dos ativos financeiros do executado, por meio da chamada penhora *on line*.

Dispõe o artigo 655-A do CPC, com redação dada pela Lei no 11.382/06, *in verbis*:

"Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução."

A meu ver, tal previsão veio dar efetividade e celeridade ao processo de execução. Entretanto, para o deferimento de tal medida extrema faz-se necessário o esgotamento de todos os meios para a localização de bens dos devedores.

No presente caso, verifica-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional não esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de constrição em nome do executado, uma vez que não consta dos autos se a mesma, além realizar busca através de Oficial de Justiça, pesquisou junto ao banco de dados do Renavam e DOI (Declaração de Operações Imobiliárias).

Verifico, ainda, que foi localizado bem em nome do executado, o qual foi objeto de penhora (cf. fls. 19), mas que foi recusado pela Fazenda Nacional (cf. fls. 22/26).

Destarte, o bloqueio de ativos financeiros afigura-se, ao menos por ora, medida extrema e gravosa.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro o efeito suspensivo pleiteado**, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros do agravante.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN
Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021132-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
AGRAVANTE : LUIZ GONCALVES DE CASTRO
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.26.002064-7 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou a medida liminar em mandado de segurança.

Verifica-se não ter sido acostada aos autos a cópia da certidão de intimação do ato recorrido, que consubstancia peça obrigatória, a teor do inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.139/95, que preceitua:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da **certidão da respectiva intimação** e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"*(o grifo não é original).

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

Comunique-se.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de Primeiro Grau.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Fábio Prieto de Souza

Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021179-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : DANILA CRISTIANA CALISTRO DENARDI e outro
: ALINE CARNEIRO CALISTRO

ADVOGADO : ELAINE CARNEIRO CALISTRO AITH
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE' : CALISTRO E CIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 06.00.00004-9 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Entretanto, o presente recurso não merece prosperar, uma vez que a agravante deixou de instruir o recurso com cópia da **certidão de intimação da decisão agravada**, documento declarado obrigatório pelo inciso I, do art. 525, do Código de Processo Civil.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA A DESTEMPO. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO RECURSO.

I.A exigência de juntada de documentos para a instrução do agravo de instrumento, disposta no art. 525, I, do Código de Processo Civil, é de ordem pública, além de obrigatórios, têm forma e momento próprio para serem apresentados.

II.A instrução deficiente do agravo, de documentos obrigatoriamente exigidos pelo código de processo civil, não admite a juntada destes posteriormente ao despacho que lhe negou seguimento."

(Agravo Inominado - 97.03.017639-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Batista Pereira - DJ 29/07/1998, pág. 249)."

In casu, muito embora tenha sido colacionado aos autos a cópia das folhas 2259/2260, do Diário Eletrônico (fls. 160/161), fato é que tal documento não tem o condão de substituir a certidão de intimação, não se prestando ao fim pretendido pela agravante.

Ressalto que, somente a cópia da certidão de intimação extraída dos próprios autos do processo seria apta a aferir da tempestividade do recurso.

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Superior, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO POR "INFORMATIVO JUDICIAL". IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

I - Não supre a ausência de certidão de intimação, peça obrigatória do agravo de instrumento, a teor do art. 525, inciso I, do CPC, a juntada de boletim ou serviço de "informativo judicial", contendo recorte do Diário da Justiça, nem se admite a posterior complementação do recurso, por dever de observância ao aspecto forma e incidência da preclusão consumativa.

II - Recurso a que se nega provimento".

(RESP 205475/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Turma, Dj 11/09/2000). No mesmo sentido: (RESP 119.093/SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Dj. 22/3/99; RESP 504617/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, Dj. 19.04.04)."

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PRAZO INTIMAÇÃO POR VIA ELETRÔNICA. INADMISSIBILIDADE.

1. Embora a jurisprudência do STJ venha prestigiando a publicação eletrônica, como no AgRg EREsp 492.461/MG, e sejam confiáveis as informações processuais veiculadas pela internet, elas não podem ser aceitas para fins de contagem do prazo recursal por absoluta falta de previsão legal.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 713012/DF (2004/0181026-3) Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, v.u., Dj. 12/09/2005, Pág. 297)."

"Agravo regimental. Recurso especial provido. Intempestividade da apelação. Termo inicial. Prazo recursal. Data da juntada do mandado de intimação pessoal.

Omissis.

2. As informações fornecidas por meio eletrônico constituem mero auxílio ou subsídio aos advogados não substituindo aquelas de caráter oficial para efeito de contagem do prazo recursal.

3. Agravo regimental desprovido.

AgRg 688178/MG (2005/0104231-6), Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, v.u., Dj. 18/06/2007, Pág. 257)."

Portanto, instruído o agravo, tão somente, com a cópia do Diário Eletrônico, extraído do "site" do Tribunal de Justiça, na Internet, documento destituído de fé pública, não há como se conhecer do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento ao presente agravo.**

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021525-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BAYER CROPSCIENCE LTDA

ADVOGADO : RAFAEL CURY DANTAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.002397-8 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal que, **sem a oitiva da Fazenda Nacional**, recebeu a **Carta de Fiança Bancária oferecida pelo executado e, declarando garantida a execução** determinou o recolhimento do mandado expedido independente de cumprimento.

Inconformada, a agravante sustenta que a Fiança Bancária foi aceita "de ofício" pelo Juízo, sem que a exequente fosse intimada para se manifestar sobre a idoneidade da garantia ofertada.

Assevera que a Carta de Fiança não preenche os requisitos necessários para a garantia do débito em cobrança, posto que ausente a cláusula de renúncia ao artigo 835 do Código Civil, de modo que não presta ao fim que se destina.

Requer a imediata concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Do exame do presente recurso, verifico, de pronto, a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento parcial da providência requerida.

Isso porque, muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que "realiza-se a execução no interesse do credor" (art. 612).

Em tendo a legislação disciplinado expressamente que a execução se realiza no interesse do credor, compete ao credor dizer se a Carta de Fiança Bancária preenche os requisitos necessários para garantir o crédito tributário, e não ao Magistrado que não é parte.

O oferecimento de carta de fiança a título de garantia do executivo fiscal é modalidade de caução facultada ao executado, pelo artigo 9o, II, da Lei no 6.830/80. Para aceitação da Fiança Bancária a exequente tem o direito de exigir o preenchimento de determinados requisitos.

Assim, para aceitação da fiança bancária, a Procuradoria da Fazenda Nacional exige os seguintes requisitos:

I - cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União;

II - cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 - Código Civil;

III - cláusula de renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil;

IV - deverá ser concedida por prazo indeterminado.

Na hipótese a exequente afirma que a Carta de fiança não contém a cláusula de renúncia nos termos do art. 835, do Código Civil. Nada aventa quanto aos outros requisitos.

Com efeito, compulsando os autos verifico que a Carta de Fiança colacionada às folhas 126/127, não contém o III requisito, qual seja: "**cláusula de renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil**", razão pela qual a Carta de Fiança não deve ser aceita.

Tratando de fiança prestada em garantia do débito fiscal, a ausência de qualquer dos requisitos exigidos pela autoridade fiscal, mitiga a segurança da garantia ofertada ao juízo, daí porque a carta de fiança apresentada pelo executado não atende os requisitos delimitados pela exequente, especificamente, no que tange à ausência de renúncia nos termos do art. 835 do Código Civil, o que a torna imprestável para a garantia plena e efetiva do débito.

Todavia, embora não tenha a Fazenda Pública sido intimada para se manifestar no primeiro grau, agora o fez apontando o motivo pelo qual recusa a fiança.

Por não se tratar de nulidade absoluta mas relativa, não vislumbro óbice a sua superação neste grau de jurisdição e, em atendimento ao princípio da economia processual permitir ao agravado que supra a eiva, trazendo nova Carta de Fiança, com o preenchimento dos requisitos exigíveis e, após seja intimada a Fazenda Pública a opinar.

Sob estes subsídios, a decisão agravada deve ser recebida em parte, no que diz respeito à ausência de sua manifestação, porém, permitindo a correção e complementação da Carta de Fiança pela agravada e posterior intimação da Fazenda Pública.

Ante o exposto, **concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado** para rejeitar a Carta de Fiança mas, em atendimento ao princípio da celeridade, faculto ao executado em 15 dias apresentar nova Carta de Fiança no Juízo *a quo*, no valor atualizado da execução fiscal, sem prazo determinado e corrigida pela SELIC, devendo constar ainda cláusulas de renúncia expressa do fiador aos benefícios dos artigos 827 e 835 do Código Civil, intimando-se a Fazenda Pública a se manifestar posteriormente.

Decorrido o prazo legal sem a providência prossiga-se na penhora na forma da lei.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Intime-se.

São Paulo, 24 de junho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021648-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

No. ORIG. : 08.00.00015-1 A Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão, proferida em autos de embargos à execução fiscal, que **deferiu o pedido de suspensão da execução** formulado com fulcro em **questão prejudicial externa**, tendo em vista o concomitante trâmite do mandado de segurança nº 96.0010318-6, no qual pendente de discussão a efetiva exigibilidade do débito em cobrança no executivo fiscal.

Decido.

A decisão impugnada não merece reparo.

Isso porque, no caso em tela, existe uma ação mandamental, onde se discute o mesmo débito fiscal, processada com liminar, confirmada por sentença concessiva da segurança, para o fim de suspender a exigência do PIS, pela sistemática trazida pela Emenda Constitucional 10/96 e Medidas Provisórias nº 517/94 e 1353/96 e reedições posteriores, reconhecendo ao impetrante o direito ao recolhimento da exação na forma das Leis Complementares 07/70 e 17/73.

Assim, malgrado não estar a sentença concessiva do writ, acobertada pelo trânsito em julgado, fato é que a carga mandamental importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que resta evidenciada a existência de relação de prejudicialidade inserta pelo art. 265, IV, alínea "a", do CPC.

Ademais, *in casu*, a liminar deferida na ação mandamental, distribuída em abril de 1996, já havia sobrestado a exigibilidade da exação, quando da propositura da ação executiva em 18/12/2006.

Dessa forma, não há como se prosseguir a demanda executiva.

Nesse sentido é a jurisprudência, *in verbis*:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - ATIVIDADE FISCAL NO CURSO DE SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA.**

1. Na vigência de sentença que reconheceu o direito da empresa não cabe atuar a Fazenda para inscrever crédito na dívida ativa.

2. Suspensividade do proceder fiscal até o trânsito em julgado da primeira sentença concessiva.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 330810/RS (2001/0082254-0), Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, v.u., Dj. 02/06/2003, pág. 246)."

Portanto, tanto os embargos quanto a execução fiscal devem ser suspensos até julgamento final da ação mandamental.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022070-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : LJM SERVICOS TERCEIRIZAVEIS E TELEINFORMATICA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012130-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

A liminar foi deferida em favor da impetrante, a fim de determinar sua inclusão no Simples Nacional.

Não antevejo o *periculum in mora* no caso em apreço a justificar a interposição do recurso na forma de instrumento, uma vez que nas razões apresentadas pela agravante não se infirma a situação fiscal que fundamentou a decisão agravada - qual seja, a constatação de inexistência de débitos perante o INSS, em tesem, impeditivos à adesão ao SIMPLES.

Soma-se a isso, a ampla possibilidade de reversão do provimento jurisdicional deferido na hipótese de improcedência da ação, sendo, portanto, a hipótese de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022072-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : EMERSON ROSSI DE MATOS -EPP

ADVOGADO : ROBERTO K ITO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.004165-3 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de determinar o desbloqueio dos bens arrolados, veículos de propriedade do agravante, os quais foram objeto do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, efetivado pela Secretaria da Receita Federal.

Irresignado, o agravante sustenta a ilegalidade do arrolamento de bens, haja vista a impossibilidade de dispor livremente dos bens de sua propriedade.

Requer liminarmente a reforma da decisão agravada, no sentido de se determinar o desbloqueio dos bens em questão. Decido.

Inicialmente, de se ressaltar que a matéria suscitada pelo impetrante, por si, não dispensa dilação probatória e é, portanto, incompatível com o rito célere e especialíssimo do mandado de segurança.

No mais, verifico que os bens foram arrolados, em razão do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 13864.000216/2009-01, ultrapassar mais de 30% (trinta por cento) do patrimônio do agravante.

Assevera o impetrante que a medida acautelatória prevista no artigo 64, da Lei no 9.532/1997, estaria a lhe causar enormes prejuízos, porquanto o bloqueio que pesa sobre os bens inviabiliza a venda dos veículos, sem falar na desvalorização em razão do arrolamento.

O arrolamento de bens e direitos previsto no artigo 64 da Lei no 9.532/1997 é efetuado na hipótese de o crédito tributário ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o patrimônio conhecido do contribuinte ser inferior a 30% do crédito tributário constituído.

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput."

Verifica-se das disposições legais transcritas que o arrolamento dos bens tem natureza acautelatória, a fim de resguardar interesse público em futura execução fiscal.

A mera formalização do crédito tributário, presentes as hipóteses de seu cabimento, autoriza à autoridade fiscal a proceder ao arrolamento, independentemente de qualquer causa suspensiva de exigibilidade.

A meu ver, justifica-se tal medida, haja vista a pontualidade de seus requisitos: crédito tributário de alto valor e aparente insuficiência do patrimônio do contribuinte para suportar tal débito.

O arrolamento de bens e direitos, como previsto na legislação, "acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar ao Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos arrolados", sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.

Portanto, diferentemente do alegado pelo agravante, o arrolamento de bens, em momento algum, restringe seu direito de propriedade, que permanece íntegro. A anotação da existência do Arrolamento, junto à matrícula do imóvel visa justamente resguardar terceiros contra ato de transferência do imóvel que eventualmente possa ser objeto de discussão judicial quanto a validade da alienação - compromisso de venda e compra.

Logo, o arrolamento de bens, efetivado pela autoridade fiscal, não impõe qualquer restrição ao pleno exercício da propriedade, bastando ao contribuinte, caso pretenda alienar, transferir ou onerar os veículos arrolados, comunicar o fato à autoridade fazendária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nesse sentido é a jurisprudência que a título exemplificativo transcrevo a seguir:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE. BEM DE FAMÍLIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATOS PARA PROTEÇÃO DO DIREITO COMO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do crédito tributário, este sendo superior a R\$ 500.000,00, e acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.

2. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos.

3. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal.

Omissis.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, AMS nº 2002.61.04.010332-6/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Dj. 10.05.2006, Pág. 212)."

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar a providência requerida.

Por esses fundamentos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 01 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022147-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : MARIO MARIANO MACHADO

ADVOGADO : WESLEY DI GIORGE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : ASCEND COMMUNICATIONS LTDA e outro

: JOBELINO VITORIANO LOCATELI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.039095-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela sócia da empresa executada Mario Mariano Machado, na qual foi aduzida sua ilegitimidade passiva para integrar o polo passivo da ação.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

É certo que a norma de regência da matéria está veiculada no artigo 135 do CTN, de modo que a despersonalização da pessoa jurídica em relação às dívidas tributárias da sociedade somente se justifica após demonstrada a ocorrência de infração à lei, do contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, da prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Nesse aspecto, o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei; entretanto, a dissolução irregular da sociedade, ou seja, o encerramento das atividades sem a devida baixa nos órgãos competentes, a teor da firme jurisprudência do C. STJ autoriza o redirecionamento do executivo fiscal aos sócios-gerentes, como se infere: *PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.*

I - Discute-se se a certidão expedida pelo oficial de justiça atestando que a empresa executada não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial presta-se como indício de dissolução irregular da sociedade capaz de ensejar o redirecionamento do executivo fiscal a seus sócios-gerentes. Trata-se, assim, de discussão acerca de valoração de prova, ficando afastado o óbice sumular nº 7 deste STJ na hipótese.

II - Este Superior Tribunal de Justiça já exarou entendimento no sentido de que 'presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, comercial e tributário, cabendo a responsabilização do sócio-gerente, o qual pode provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, que efetivamente não tenha ocorrido a dissolução irregular' (REsp nº 841.855/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 30.08.2006).

III - Esta Primeira Turma adotou igual entendimento quando apreciou o REsp nº 738.502/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14.11.2005, ressaltando-se para o fato de que 'consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, foi comunicado de que a mesma encerrara as atividades no local há mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução' (sublinhou-se).

IV - De se destacar, ainda, que '...no momento processual em que se busca apenas o redirecionamento da execução contra os sócios, não há que se exigir prova inequívoca ou cabal da dissolução irregular da sociedade. Nessa fase, a presença de indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades é suficiente para determinar o redirecionamento, embora não o seja para a responsabilização final dos sócios, questão esta que será objeto de discussão aprofundada nos embargos do devedor. (...) Como bem salientou o Ministro Teori Albino Zavascki no AgRg no REsp 643.918/PR, DJU de 16.05.06, saber se o executado é efetivamente devedor ou responsável pela dívida é tema pertencente ao domínio do direito material, disciplinado, fundamentalmente, no Código Tributário Nacional (art. 135), devendo ser enfrentado e decidido, se for o caso, pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução' (REsp nº 868.472/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12.12.2006).

V - Recurso especial provido. (REsp 944872 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 08/10/2007, p. 236)

In casu, o redirecionamento do executivo fiscal na figura dos sócios da empresa executada se deu após restar demonstrada a dissolução irregular da sociedade.

Nesse aspecto, integrando o agravante a sociedade da empresa executada na ocorrência da dissolução irregular, afigura-se legítima sua inclusão no polo passivo, mesmo porque, a nomeação de terceiro para o exercício da gerência geral, não retirava o poder de gestão da sociedade pelos cotistas, conforme se depreende do contrato social.

Contudo, a inclusão do sócio neste momento processual não lhe retira a discussão da responsabilidade pelo débito na sede própria dos embargos à execução.

Por esses fundamentos, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022160-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : CODESPAN COMISSARIA DE DESPACHOS PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO : LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.04.004104-2 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Codesplan Comissária de Despachos Planejados Ltda contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada, a qual visava a devolução dos documentos apreendidos pela impetrada nos autos do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0817800200600522.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o MPF não teve prosseguimento, encontrando-se extinto, razão pela qual não devem os documentos apreendidos permanecer em poder da autoridade impetrada. Sustenta, ainda, que considerando que não foi apurada a prática de nenhuma das condutas descritas no § 1º do art. 35 da Lei nº 9.430/96, não há suporte legal para que a autoridade agravada recuse a devolução dos documentos apreendidos. Assevera, por fim, que em qualquer situação que requeira a obtenção de cópias autenticadas dos referidos documentos, a agravante estará impedida de obtê-los, posto que não se admite autenticação da autenticação.

Decido:

Consoante se depreende dos autos, o magistrado proferiu decisão em 19 de dezembro de 2008, nos seguintes termos: *"Corroborando a prova carreada pela autoridade Coatora, que cuida da relação dos documentos autenticados devolvidos à Impetrante, está a sua confirmação de tê-los recebido, fato que foi omitido na petição inicial. Justificou, no entanto, seu interesse de agir, alegando serem eles de fundamental importância para a manutenção de seus arquivos, cabendo ao Impetrado permanecer com as cópias e não a empresa, 'ex vi' do disposto no artigo 35 da Lei nº 9.430/96... Nesses termos, para a manutenção dos originais em poder da fiscalização, torna-se imprescindível saber da prática de ilícito penal ou tributário (§ 1º), questão a ser melhor analisada na seara de mérito. Das informações consta que a documentação retida embasou a elaboração de Relatório de Fiscalização - Reservado, o qual, juntamente com aquela, seguiu para as 'unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com competência e jurisdição própria para o prosseguimento dos trabalhos de investigação e fiscalização' (fl. 42). E mais: 'Embora o procedimento fiscal realizado na empresa CODESPLAN tenha sido finalizado, os documentos retidos nas dependências da empresa Impetrante são de interesse fiscal, pois revelam indícios de irregularidades cometidos por empresas que eram clientes da impetrante.'" (fl. 42 verso). Apesar de finalizado o procedimento fiscal dirigido contra a Impetrante, uma comissão de despachos aduaneiros, da retenção de documentos, bem como do fornecimento e da entrega de cópias a ela, permite-se extrair a ilação acerca da prática de ilícitos, ainda que por terceiros. Tanto assim, o seu encaminhamento para diversas unidades da SRF, onde se encontram sediadas. E com relação às empresas jurisdicionadas pela unidade local, informou o Impetrado, que a documentação retida lastreou a lavratura de quatro autos de infração. Observo, ademais, que nos 'Termos' de fls. 53, 59, 67 e 83 encontra-se anotado que a devolução das cópias autenticadas dos documentos nele relacionados, realizou-se na forma do § 1º do artigo 35 da Lei nº 9.430/96, 'sendo que tais documentos, no momento de sua retenção se encontravam capeados por folha de rosto da Codesplan - Comissária de Despachos Planejados Ltda., identificados no canto superior direito, sob o título de 'REF' " (fls. 119v/120).*

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.

Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 527 do CPC, eis que cópias dos documentos apreendidos, autenticadas pela fiscalização (cf. fl. 58), já se encontram na posse da agravante, sendo que, na hipótese de ser concedida a segurança, os originais lhe serão devolvidos, motivo pelo qual **converto** o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022323-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : RIAX COM/ DE EMBALAGENS E PAPEIS LTDA

ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.043401-5 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que recebeu os embargos à execução opostos pela executada no efeito suspensivo.

Inconformada, sustenta a agravante, que a decisão impugnada não de coaduna com a redação do artigo 739-A do CPC, razão pela qual deve ser reformada liminarmente.

Decido.

A Lei 6.830/80 disciplina a cobrança da dívida ativa pelos entes públicos, contudo, em respeito ao contraditório contempla ao executado no art. 16 "caput" se defender da constrição através dos Embargos do Devedor.

Como os Embargos do Devedor tem procedimento pelo processo de conhecimento, previsto no Código de Processo Civil e, a Lei 6830/80 faz remissão aos Embargos mas dele não se distancia e, reduz a menção a cinco dispositivos (arts. 16, 17, 18, 19 e 20), iniciou-se uma tendência jurisdicional de se adotar as novas normas do Código de Processo Civil em substituição a aquelas contidas na Lei 6.830/80.

O CPC se concretiza pela Lei 5.869 de 11.1.73 e a Lei 6.830 é de 22.09.80, não havia dúvida na aplicação destas leis quanto à predominância da segunda sobre a primeira, por ser posterior.

Na verdade se olvidou que não era apenas o fator tempo a razão principal da predominância da Lei 6.830/80, pois a impossibilidade de sua derrogação por lei processual civil posterior, decorre de sua natureza jurídica, qual seja, é lei especial.

Daí porque o advento da Lei 11.382 de 06.12.06, pela qual foram introduzidas inúmeras alterações no Título III do CPC, justamente o denominado "Dos Embargos do Devedor", está a redundar em várias polêmicas no ordenamento jurídico, uns entendendo de ser aplicável as novas normas do CPC quanto aos Embargos da Execução Fiscal, outros optaram por um misto dos 2 sistemas, outros pela não-alteração naquilo que incompatível com a lei especial.

A presente discussão cinge-se à aplicabilidade das disposições do artigo 739-A , consoante recente alteração perpetrada pela Lei no 11.382/2006, no processamento do executivo fiscal:

"Art. 739-A . Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."

Da redação da lei se percebe que a suspensão passou a ser uma faculdade do magistrado, mesmo que esteja garantida por penhora, depósito ou caução, *todavia deve ser aplicada com razoabilidade e não como norma taxativa.*

Ao se aplicar a novel redação do Art. 739-A , invariavelmente se nega efeito suspensivo aos embargos, quando do seu recebimento, mesmo seguro o juízo, atuando-se em detrimento ao principio da segurança jurídica, pois se recusa sustação para análise da defesa, tornando a constrição irreversível pois ruma direto ao leilão.

Indispensável, portanto, analisar-se os termos do art. 1º da Lei 6.830/80:

"Art.1º. A execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectiva autarquias será regida por esta lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil."

Sua redação deixa claro a predominância da Lei 6.830/80, sendo apenas subsidiária a aplicação da lei processual civil e no que não for incompatível.

Subsidiária quer dizer supletiva e não substitutiva. Neste sentido JOSÉ DA SILVA PACHECO:

"E, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Naquilo que não contraria a Lei n. 6.830/80, prevalece o Código de Processo Civil, como ocorre com o art. 578 e respectivo parágrafo, sobre a competência. Aliás, salientou o relatório da Comissão Mista, no Congresso, que o projeto, que se converteu na Lei n. 6830/80, procurou manter "as linhas básicas da execução por quantia certa e as inovações propostas, como regra características da cobrança da dívida ativa, objetiva, precipuamente os privilégios inerentes ao crédito fiscal". O art. 42, não revoga, expressamente, qualquer dispositivo legal, mas, tacitamente, os que contrariem o estabelecido na Lei n. 6830/80."(Editora Saraiva-Comentários à Nova Lei de Execução Fiscal).

Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006, que é Lei Geral, não teve o condão de alterar qualquer dispositivo da Lei 6.830/80.

Não se pode esquecer que a Lei Especial não pode ser derogada pela Lei Geral. O Mestre da "Hermenêutica e Aplicação do Direito", CARLOS MAXIMILIANO PEREIRA DOS SANTOS traça os preceitos diretores formulados pela doutrina :

"Se existe antinomia entre a regra geral e a peculiar, específica, esta, no caso particular, tem a supremacia. Preferem-se as disposições que se relacionam mais direta e especialmente com o assunto de que se trata: In toto jure generi per

speciem derogatur, et illud potissimum habetur quo ad speciem directum est - "em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e considera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie."

Esta distinção entre Direito Comum (*Jus commune*) e Direito Especial (*Jus singulare*) é clássica. A lei comum contém normas gerais, aplicáveis universalmente a todas as relações jurídicas, porém, as normas da lei especial são excepcionais pois atendem situações peculiares, motivos sociais diferenciados, atribuindo efeitos específicos, com o fito de tratar diferentemente algumas determinadas situações.

É a hipótese da Lei 6.830/80 ao dispor de forma taxativa em virtude dos privilégios da Fazenda Pública na cobrança dos créditos fiscais, frente a sua importância social e financeira, restringindo alguns direitos mas, por outro lado, permitindo ao contribuinte se defender via Embargos e, seguro o juízo pela penhora ou depósito, garanti-lhe o exercício do contraditório antes de excluir os bens.

Daí a importância da regra da suspensão da execução fiscal, após seguro o juízo, na forma do art. 16 §1º da Lei 6.830/80, pois sem esta providência a execução prossegue e, mesmo assegurado o contraditório via Embargos nada obstará eventual constrição ante do julgamento dos Embargos.

Ademais não é possível se dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no §1º, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980, *in verbis*:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução."

Afora o requisito de procedibilidade para a oposição dos embargos, subentende-se da exegese dos artigos 19, caput, e 21 da Lei no 6.830/1980, que o prosseguimento da execução restará suspensa até seu julgamento:

"Art. 19 - Não sendo embargada a execução ou sendo rejeitados os embargos, no caso de garantia prestada por terceiro, será este intimado, sob pena de contra ele prosseguir a execução nos próprios autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias:"

"Art. 21 - Na hipótese de alienação antecipada dos bens penhorados, o produto será depositado em garantia da execução, nos termos previstos no artigo 9º, inciso I."

As normas da Lei 6.830/80 se coadunam com a própria natureza da CDA, pois em se tratando de título executivo extrajudicial as presunções de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA são relativas, autorizando a discussão judicial ampla, inclusive, quanto à efetiva legalidade do fato gerador do débito imputado ao contribuinte, donde ser temerária a execução direta da garantia.

Ademais, da leitura do artigo 9º, da LEI Nº 6.830/80, tem-se que, ao executado é oportunizado o oferecimento de bens em garantia da execução pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos constantes da Certidão de Dívida Ativa. Assim, apresentada garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência, caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos, não havendo sentido em se prosseguir nos atos executórios, donde a suspensão da ação de cobrança é consequência lógica da oposição dos embargos do executado.

Nesse sentido trago à colação precedente desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CONCESSÃO.

1-Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2-O presente recurso merece ser conhecido, eis que preenchidos seus pressupostos de admissibilidade. A simples possibilidade, conferida ao juiz pelo CPC, art. 739-A, § 2º, de rever a decisão relativa aos efeitos dos embargos, não retira da parte o direito de recorrer contra a decisão inicial referente a esses mesmos efeitos, caso se mostre contrária aos seus interesses. Preliminar suscitada pela União Federal rejeitada.

3-Prejudicado o agravo regimental.

4-O art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, é peremptório ao preconizar que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não há, percebe-se, espaço para aplicação do novo art. 739-A do CPC, pois este Diploma Legal não mais exige a garantia do juízo executivo; já a Lei Especial (6.830/80) a exige. Se assim é, nada mais justo que os embargos do devedor, em sede de execução fiscal, sejam dotados de efeito suspensivo. A execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública constitui um microsistema próprio, regulando exaustivamente os requisitos e a eficácia dos embargos do devedor, não sendo necessário o recurso supletivo às disposições do CPC, porquanto não há omissão a suprir. Confirmam-se, exemplificativamente, os artigos 18 e 19 da LEF.

5-Não se alegue, ao reverso, com a aplicabilidade do novel art. 739-A, § 1º, do CPC, ao permitir que o juiz, a requerimento do embargante, atribua efeito suspensivo aos embargos quando estiverem presentes, simultaneamente, a relevância dos fundamentos ("fumus boni juris") e a possibilidade de dano ao executado ("periculum in mora"). É que o primeiro dos requisitos acima é virtualmente impossível de se verificar nos casos concretos, tendo em vista, justamente, a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, a qual, note-se, tem o efeito de prova pré-constituída

(CTN, art. 204, caput), só podendo ser afastada através de prova inequívoca (art. 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 204, parágrafo único, do CTN), própria de cognição exauriente.

6-Além de que, a contrario sensu, se em juízo de cognição sumária for concedido o efeito suspensivo na nova sistemática do CPC (subsidiariamente), a teor do artigo 587 do citado diploma legal, será provisória a execução, contrariando a Lei nº6.830/80, que determina o prosseguimento da execução com cunho definitivo se julgado improcedente os embargos.

7-Acerca do tema em questão, já há Precedentes desta Corte (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302948, Processo: 200703000617421, UF:SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 09/10/2007, Documento: TRF300138885, DJU DATA:18/01/2008 PÁGINA: 399, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI).

8-Aliás, na Exposição de Motivos, referente à Reforma do Código de Processo Civil, assinada pelo Ministro Márcio Thomas Bastos, no item 13, letra "m", em 26.08.2004, faz-se menção à reforma da Execução Fiscal nos seguintes termos: "(...) será objeto de projeto em separado a Execução Fiscal, que igualmente merece atualização".

9-Preliminar rejeitada. Agravo regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (AG 297090/SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJF3 16/02/2009, p. 553)

Por esses fundamentos, **nego** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022359-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2008.61.82.031719-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que **indeferiu a inicial da exceção de incompetência** na qual se aduz a existência de conexão entre a ação executiva nº 2006.61.82.024035-0 e a ação ordinária nº 2008.61.00.015428-3, em trâmite na 2ª Vara Federal Cível de São Paulo - SP.

Irresignada, alegando a existência de conexão do executivo fiscal com os autos da ação anulatória onde se discute os mesmos débitos, a agravante pugna pela suspensão do feito executivo.

Requer a reforma do r. *decisum*.

Decido.

Busca a agravante, em sede de agravo, a suspensão da ação de execução, relativo ao IRPJ/2003 (fls. 38/39), cujo valor perfaz o total de R\$ 17.858,53 (dezessete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e três centavos), até o julgamento final da ação anulatória, apontando conexão entre ambas.

A decisão impugnada deve ser mantida.

Por primeiro, em razão de que a 2ª Vara Cível Federal não possui competência para julgar executivos fiscais, tendo em vista a instalação na subseção judiciária de São Paulo/SP de Varas especializadas para tal finalidade. Destarte, exsurge daí a incompetência absoluta do Juízo da 2ª Vara para processamento da execução.

Por segundo, em que pese existir a possibilidade de reunião de ações quando as decisões possam ser conflitantes, isso não ocorre no caso em exame, pois a execução fiscal visa a cobrança de um título extrajudicial que pela sua natureza definitiva não dá lugar a prolação de sentença de mérito.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte que a título exemplificativo, transcrevo a seguir:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. ARTS. 91 E 102 DO CPC. IMPROPRORROGABILIDADE POR CONEXÃO. 1. Não há falar em CONEXÃO entre ação de execução fiscal e ação declaratória, a determinar a modificação da competência, pois as Varas de Execução Fiscal possuem competência fixada por Provimento desta Corte, tratando-se, portanto, de competência em razão da matéria e absoluta, nos termos do art. 91 e 102 do CPC. 2. Conflito procedente, designando-se o Juízo suscitado como o competente. (TRF 3ª Região. 2ª seção. CC 6336. Rel. Juiz Sílvio Gemaque. V.u., DJU 03.02.2006, p. 319)."

Logo, os executivos fiscais com seus apensos e processos dependentes devem ser processados e julgados somente nas Varas Especializadas do Fórum das Execuções Fiscais, que detém competência exclusiva/absoluta para o conhecimento dos executivos fiscais, não admitindo, *in casu*, modificação quer por conexão quer por continência.

É de se ressaltar que o processo executivo tem natureza jurídica diversa da ação anulatória, porquanto na execução fiscal exige-se o crédito tributário objeto da CDA, enquanto que na anulatória se busca a desconstituição do débito fiscal.

Ademais, não existindo entre a ação de execução e a anulatória de débitos fiscais identidade entre a causa de pedir e os pedidos, não há que se falar em reunião dos processos.

Por fim, a ação anulatória foi interposta após o ajuizamento do executivo fiscal, ou seja, a executada por via transversa, aparentemente, buscou suprimir a necessidade de garantir o juízo, para o fim de discutir o mérito da cobrança e postergar indefinidamente a ação executiva - o que se figura inadmissível.

Desta forma, o executivo fiscal deve ser processado onde foi distribuído.

Ante o exposto, estando o presente em confronto com posicionamento reiterado da Segunda Seção desta Corte, **nego seguimento** ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, por inadmissível.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022360-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NOROESTE LTDA

ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.024035-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão, proferida em autos de execução fiscal, que **indeferiu o** pedido de suspensão da execução formulado com fulcro em questão prejudicial externa, tendo em vista o concomitante trâmite da ação anulatória no 2008.61.00.015428-3, na qual pende de discussão a efetiva exigibilidade do débito em cobrança no executivo fiscal.

Decido.

A decisão impugnada não merece reparo.

O mero ajuizamento de ação em que se discute o débito fiscal não se afigura em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem que se verifique presente qualquer das hipóteses relacionadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

É que, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 585 do CPC, "a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução".

Nesse sentido é iterativa a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. CONEXÃO. SÚMULA 235/STJ.

O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional, que dispõe: 'A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.'

Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal.

Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp n.º 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp n.º 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp n.º 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG n.º 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e Resp n.º 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).

'In casu', referidos pleitos cingiam-se à suspensão da execução sem realização de depósito.

Outrossim, 'A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado' (Súmula 235/STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgREsp no 1090136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/05/2009)

Portanto, é inócua qualquer discussão a respeito do tema.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, tal como autoriza o artigo 557, *caput*, do CPC.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00155 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022484-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : VIACAO REAL LTDA

ADVOGADO : ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2005.61.03.001275-1 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

I - Agrava a UNIÃO FEDERAL, do r. despacho monocrático que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu pedido de substituição das penhoras realizadas pela penhora sobre o estabelecimento comercial das empresas executadas, EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA, VIAÇÃO REAL LTDA E VIAÇÃO CAPITAL DOM VALE LTDA e sobre todo o seu patrimônio, pelo período inicial de seis meses, prorrogáveis se necessário, bem como a nomeação de depositário indicado, decisão que deverá abranger a todos os demais executivos fiscais.

O MM. Juiz "a quo" assim o decidiu por considerar que a questão relativa às alegadas ilicitudes das empresas executadas, bem como à caracterização de grupo econômico ainda se encontra pendente de recurso perante o Tribunal. Por sua vez, ressalta a existência de penhora sobre o estabelecimento comercial, determinada pela E. Justiça do Trabalho, motivo pelo que a decretação de nova penhora se afiguraria desnecessária e inútil.

Sustenta, em síntese, que após identificadas inúmeras fraudes, com a comprovação de formação de grupo econômico, foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 2008.61.03.005122-8, em que foi parcialmente deferida a medida liminar, para determinar o bloqueio e indisponibilidade de todos os bens móveis e imóveis das empresas executadas e dos sócios/administradores, com expressa proibição de participação em novos certames licitatórios, decisão que foi objeto do agravo de instrumento nº 2008.03.00.034565-6, de relatoria da E. Desembargadora Federal Regina Costa, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada.

Aduz, ainda, à inexistência de garantia das execuções ajuizadas em face da VIAÇÃO REAL LTDA, diante da arrecadação de todos os bens conhecidos pelo Juízo preferencial da Vara do Trabalho, que determinou a nomeação de administrador judicial, que vem cumprindo sua tarefa com inegáveis méritos.

Ressalta, todavia, que com o término da administração judicial, seja pela satisfação dos créditos trabalhistas ou não, a gestão das empresas poderá voltar às mãos dos empresários, o que implicaria em dano irreparável, com a lesão de direitos trabalhistas, previdenciários e tributários.

Assim, considera que a frutífera administração judicial iniciada pela Justiça Trabalhista serve como subsídio para o requerimento de igual medida nos executivos fiscais, eis que se afigura a única medida capaz de assegurar a efetividade da tutela executiva em relação à empresa.

Desta forma, considera indispensável uma segunda penhora sobre o estabelecimento comercial, incidente sobre a universalidade dos bens adstritos à finalidade de prestação do serviço público, para assegurar a percepção do saldo não executado pela Justiça do Trabalho, após o pagamento das verbas laborais, com expresso pedido de manutenção do administrador judicial nomeado.

II - Despicienda a requisição de informações ao MM. Juiz "a quo", ante a clareza da decisão agravada.

III- Nesta fase de cognição sumária, do exame que faço da mesma, e à luz de orientação pretoriana, tenho que afloram os requisitos para a parcial concessão da providência requerida.

Conquanto relevantes os argumentos deduzidos, dada a preferência dos créditos trabalhistas, tenho que se afigura descabida a realização de uma segunda penhora sobre o estabelecimento comercial.

Por sua vez, é inegável a presença de dano irreparável na hipótese da gestão das empresas retornar aos antigos administradores.

Assim, a fim de resguardar os interesses da Fazenda Pública, considero apropriada a intimação do administrador judicial nomeado pela Justiça do Trabalho, a ser procedida pelo MM. Juízo "a quo", para que, com a devida

antecedência, comunique a existência de saldo residual após a satisfação dos créditos trabalhistas, bem como acerca de eventual ajuizamento de processo falimentar, o que permitirá a reanálise da questão no momento apropriado.

IV - Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

V - Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do art. 527, V do CPC.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Salette Nascimento

Desembargadora Federal

00156 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022512-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : COML/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO RAIMUNDO LTDA

ADVOGADO : EUGENIO LUCIANO PRAVATO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 06.00.02553-3 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Não constando dos autos pedido de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, nem de se tratando das hipóteses contempladas no "caput" do art. 522 do CPC, de se converter o agravo em retido, à ausência de qualquer lesão iminente e irreversível, na forma do art. 523 e 527 inc. II do mesmo édito processual civil.

Encaminhem-se os autos ao juiz da causa, com as providência de praxe.

Intimem-se

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022602-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CLYDE BERGEMANN DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.27.005111-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em mandado de segurança que indeferiu medida liminar, pleiteada com o fito de assegurar a dedução de créditos do PIS / COFINS decorrentes do regime da não-cumulatividade da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

Inconformada, sustenta a agravante que o regime de não-cumulatividade das indigitadas contribuições configura subvenção de investimento e, portanto, os créditos decorrentes não são passíveis de tributação pelo imposto de renda, nos termos do art. 443 do RIR/99.

Requer, liminarmente, o deferimento da providência requerida.

Decido.

Mantenho a decisão impugnada.

Ao menos à primeira vista entendo que a implementação do regime de não-cumulatividade, para fins de apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, objetiva, unicamente, evitar o efeito cascata sobre cadeias produtivas e preservar a neutralidade tributária.

A não-cumulatividade das contribuições questionadas não se confunde com subvenção de investimento, haja vista que este regime de apuração sujeita o contribuinte a alíquotas **sensivelmente** majoradas - tanto é que, para alguns contribuintes, conforme o valor agregado ao seu produto, a implementação do regime incorreu em aumento da carga tributária.

De outro lado, não se olvide que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza é desvinculado de qualquer atuação estatal, tendo sua base de cálculo estabelecida no art. 44 do CTN, norma geral de direito tributário.

"A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributável."

Por sua vez, A interpretação das normas atinentes à isenção tributária, a teor do artigo 111 do CTN, é sempre restritiva e atenta à literalidade, ou seja, em tese, compete ao legislador ordinário estabelecer, em observância as normas gerais de tributação, os elementos financeiros que comporão a efetiva base de cálculo do imposto, bem como aqueles que serão deduzidos.

Destarte, inexistindo previsão legal que autorize a dedução pleiteada pela agravante, não subiste a plausibilidade do direito invocado a justificar o deferimento da providência requerida.

Por esses fundamentos, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022847-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : BAUKO MAQUINAS S/A

ADVOGADO : LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 91.07.07732-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em execução de sentença, que determinou a incidência de juros no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a expedição do ofício precatório.

Irresignada, sustenta a agravante que a decisão hostilizada homologou os cálculos da contadoria judicial sem que houvesse dado à União oportunidade de se manifestar sobre a conta de liquidação.

Assevera a aplicação indevida de juros de mora no período da data da conta aceita até abril de 2009, de modo que incabível a expedição do ofício precatório.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Decido.

Na hipótese em exame, a agravante sustenta a ausência de intimação para se manifestar sobre a conta de liquidação, aduzindo que o Contador Judicial teria computado juros de mora no período de fevereiro de 2002 (data da conta aceita) até abril de 2009, inclusive sobre os honorários advocatícios.

Inicialmente, verifico tratar-se de precatório originário, e não complementar. Portanto, não se cogita discussão sobre juros em continuação, mas somente da aplicação de juros moratórios até a data dos cálculos que embasarão o valor constante do ofício precatório/requisitório.

Os juros, nessa hipótese, são perfeitamente aplicáveis, uma vez que ainda não ocorreu qualquer pagamento. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona em conferir juros ao crédito do precatório até a data da elaboração dos cálculos, não havendo fundamento para sua supressão.

Todavia, para que não se alegue cerceamento de defesa, neste instante de cognição sumária, incumbe ao magistrado a intimação da exequente, ora agravante, para se manifestar sobre a atualização do cálculo da contadoria judicial, com posterior apreciação do debate pelo magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, **defiro** parcialmente o pleiteado efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00159 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022967-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : PEDRO PAULO HYPOLITI
ADVOGADO : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.016282-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, repeliu a alegação de ocorrência de fraude à execução pela executada.

Alega a agravante que a alienação do imóvel em data de 18/12/2002, deu-se posteriormente: à inscrição do débito ocorrida em 14/09/2001, ao ajuizamento da execução realizada em 06/05/2002 e à citação do executado (18/08/2002), de modo a restar caracterizada a fraude à execução nos termos do artigo 185 do CTN.

Destarte, a teor das alegações expendidas nas razões recursais, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja declarada a ineficácia do ato de alienação do bem imóvel, em face da execução ajuizada.

Decido.

Na hipótese observo que o débito exequendo, relativo ao IRPF, no valor de R\$ 5.378.227,66 (cinco milhões, trezentos e setenta e oito mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos), restou inscrito em Dívida Ativa da União em 14/09/2001, sendo o executivo fiscal proposto em 06/05/2002.

Determinada a citação do executado em 07/05/2002, a mesma se efetivou em 18/08/2002.

Posteriormente, a Fazenda Pública localizou um único imóvel mas, não logrou êxito na efetivação da penhora em razão da alienação do bem imóvel. Há fartas provas nos autos de que a alienação, em 18.12.2002 ocorreu após a citação do executado em 18.08.2002 para pagar o débito, bem como, após a inscrição e o próprio ajuizamento da Execução Fiscal. (fls. 132/133).

Convém destacar que o ato de alienação do bem imóvel pelo executado, ocorreu anteriormente à edição da Lei Complementar no 118/05 que alterou o artigo 185 do CTN e, fixou a presunção de fraude em relação aos atos de alienação ou oneração de bens, realizados após a inscrição no crédito tributário na Dívida Ativa da União.

A redação anterior do referido art. 185 do Código Tributário Nacional dispunha que se presumia fraudulenta a alienação ou oneração de bens por quem tenha dívida ativa inscrita contra si, pela Fazenda Pública, em fase de execução, sem reserva de patrimônio que garanta seu adimplemento.

A redação do art. 185 do CTN, no meu entender era insuficiente para caracterizar a fraude, pois se trata de lançamento fiscal sem a devida publicidade a terceiros, não sendo de praxe à época se buscar Certidão apenas na Procuradoria da Fazenda.

Contudo, ajuizada a execução fiscal, sabe-se que a partir de então, qualquer certidão da Justiça Federal, requerida por eventual comprador informará a interposição de execução fiscal e futura constrição.

No caso, além do ajuizamento da execução fiscal ser anterior à alienação, o próprio devedor houvera sido citado, ou seja, foi intimado de que pendia contra ele execução fiscal e deveria apresentar bens á penhora.

Dessa forma, o caso dos autos, está a relevar que a alienação do imóvel operada pelo executado a Amadeo Tortora Filho e Roseli Rigobeli Tortora tem presunção de ser fraudulenta, tendo em vista que formalizada em 18.12.2002 logo após a citação do devedor em 18/08/2002.

Trata-se de presunção em desfavor do devedor mas, evidentemente admite que terceiros, se de boa-fé comprovem o contrário (Súm. 84 do STJ).

A ciência ao devedor, portanto, presume ser fraudulenta a alienação e de nenhum efeito em relação à Fazenda Pública. Assim, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela recursal e declaro a ineficácia da alienação do bem imóvel registrado na matrícula 126.078, do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, em face da presente execução fiscal, bem como para que se promova a devida averbação deste ato no órgão de registro competente.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Cumpra-se o artigo 527, V, do CPC.

Int.

Apensem-se os presentes autos ao agravo de instrumento no 2009.03.00.013933-7.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00160 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022999-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : ANTONIO CARLOS BOSCATTO e outros

: DALCIO TOFFOLI

: EDUARDO MARTINS CORREIA
: EXPEDITO VASCONCELLOS
: ELINE VASCONCELLOS BORTZ
ADVOGADO : JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 91.00.75692-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que adotou como corretos os cálculos apresentados pela parte autora à fl. 156 (fl. 163 destes) e determinou a expedição de ofício requisitório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser indevida a aplicação de juros de mora sobre o valor do precatório no período compreendido entre a data de inscrição no orçamento e data de seu pagamento. Sustenta, ainda, que o pagamento foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal, razão pela qual não são devidos juros de mora.

Decido:

Cumpra observar, *ab initio*, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

No caso dos autos, contrariamente ao alegado pela agravante, os juros de mora foram computados no período compreendido entre a data da conta e a expedição do ofício precatório/inscrição no orçamento, consoante informação prestada pela Contadoria Judicial (cf. fl. 172).

Destarte, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00161 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023000-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : FRANCISCO DELMARE PINHEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 88.00.35482-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que determinou a expedição de ofício requisitório complementar, adotando como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o pagamento foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal, razão pela qual não são devidos juros de mora.

Decido:

Cumpra observar, *ab initio*, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

No entanto, menciona a Contadoria Judicial que, "Cumprindo com o r. despacho, informamos que efetuamos a atualização do cálculo de fls. 177/178, descontando os depósitos de fl. 194 e fl. 201. Efetuamos a atualização da conta até a presente data e incluímos juros de mora de 1% até a data do primeiro depósito (12/2001)" (cf. fl. 260), sendo que o termo final correto é a data da expedição do ofício precatório.

Assim, afigura-se impositiva a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que sejam elaborados novos cálculos, com a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a data da expedição do ofício precatório.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial, com a incidência de juros moratórios no interregno entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023001-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRAVADO : CIKLOS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 92.00.45795-9 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, em ação ordinária, que adotou como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de ofício requisitório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06 do TRF da 3ª Região.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser indevida a aplicação de juros de mora sobre o valor do precatório no período compreendido entre a data de inscrição no orçamento e data de seu pagamento. Sustenta, ainda, que o pagamento foi efetuado dentro do prazo estabelecido pela Constituição Federal, razão pela qual não são devidos juros de mora.

Decido:

Cumpra observar, *ab initio*, que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e do seu efetivo pagamento, desde que ocorrido no prazo estabelecido na Constituição Federal, porquanto não caracterizado o inadimplemento por parte do Poder Público.

Por outro lado, consoante entendimento jurisprudencial pacificado por esta E. Corte, no período que abrange a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório principal, bem como naquele que compreende o último dia do exercício seguinte ao que o crédito deveria ser pago e a data do efetivo pagamento, a União Federal estaria constituída em mora, sendo devidos, portanto, os juros de mora.

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (ART. 557, § 1º, DO CPC. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional; jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos - inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório - os juros são devidos.

3. Agravo improvido."

(4ª Turma, AG nº 2003.03.00.024399-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 26.04.2006, p. 365).

Menciono, ainda, demais precedentes deste Tribunal: (AG nº 231.332/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 12.07.2006, DJU 19.07.2006, p.777; AG no 157.954/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 20.07.2005, DJU 30.11.2005, p. 293; e AC no 260.782/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 1.6.2005, DJU 7.12.2005, p. 266).

No caso dos autos, contrariamente ao alegado pela agravante, os juros de mora foram computados no período compreendido entre a data-base do cálculo de liquidação e a data da inscrição no orçamento, consoante informação prestada pela Contadoria Judicial (cf. fl. 212).

Destarte, a r. decisão se encontra em perfeita sintonia com o entendimento acima, razão pela qual **nego seguimento** ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2009.

GILBERTO JORDAN

Juiz Federal Convocado

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023130-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA

ADVOGADO : SERGIO IGOR LATTANZI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.028928-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* que, em sede de execução fiscal, determinou a penhora, na ordem de 2% (dois por cento), sobre o faturamento mensal da empresa. Inconformada, a agravante assevera, em síntese, que a decisão agravada acaba por inviabilizar suas operações, haja vista que já existe constrição de 5% do faturamento na execução fiscal no 2006.61.82.036874-2, em trâmite na 10ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo -SP, de modo que se afigura injustificada a penhora sobre o faturamento. Assevera que o apensamento das execuções, *in casu*, é medida que se impõe, pelo que requer a suspensão liminar da eficácia da decisão agravada.

Decido.

Passo ao exame do cabimento, no caso, de uma suspensão dos efeitos da decisão agravada tal como se autoriza no art. 527, inc. III, do CPC.

Em face dos inegáveis efeitos negativos que essa forma de constrição acarreta sobre a regular continuidade das atividades da empresa, somente em situações excepcionais tem-se admitido que a penhora recaia sobre o faturamento.

Essa excepcionalidade está agasalhada na própria Lei 6.830/80 (art. 11, § 1º), vez que a penhora de faturamento implica em restrições do próprio estabelecimento comercial.

Cabe salientar que a pretensão não consiste numa simples penhora sobre determinada importância existente em poder da executada, seja no caixa, seja em conta corrente. Tal procedimento diz respeito à penhora sobre o movimento de caixa da devedora e, portanto, exige-se a observância de outras formalidades, como a nomeação de administrador (CPC, art. 719, *caput* e seu parágrafo único) com as atribuições inscritas nos arts. 728 e 678, do CPC, ou seja, apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora. Mostra-se necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, no s termos do art. 678, § único, do CPC."

(STJ - 4ª Turma, REsp 286.326-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.2.01, não conheceram, v.u., DJU 2.4.01, p. 302)."

In casu, verifico que a agravante não comprova a existência de outros bens suficientes à garantia da execução, limitando-se à alegação da impossibilidade do recolhimento de 2% (dois) por cento, faturamento mensal da empresa executada.

A 4ª Turma desta E. Corte, firmou o entendimento no sentido de que é possível a penhora de até 10% do faturamento da executada.

Destarte, considerando o montante das penhoras deferidas em ambos executivos, o qual perfaz 7% do faturamento da executada, a meu ver, não merece reparo a decisão impugnada.

Ademais, muito embora tenha sustentado em suas razões recursais que o percentual fixado, inviabilizará o exercício da atividade empresarial da executada, neste juízo provisório, não há como se aferir, pelos documentos juntados a precariedade da situação da empresa, elemento essencial ao deslinde da questão.

Ressalto que nada obsta que o executado junte aos autos elementos outros (balanços e balancetes), documentos aptos a demonstrar o montante do faturamento auferido mensalmente pela executada, a fim de possibilitar nova análise, pelo Magistrado natural da causa, de "eventual" redução da penhora.

Melhor sorte não socorre a agravante no tocante ao apensamento das execuções. Isso porque, pelos documentos acostados não é possível constatar que as execuções fiscais se encontram na mesma fase processual. Aliás, o compulsar dos autos demonstra que a execução fiscal nº 2006.61.82.036874-2, teve seu curso suspenso, pelo prazo de 180 dias, em razão dos depósitos efetivados mensalmente pelo executado (fl.318), de modo que o apensamento poderia acarretar dificuldade na tramitação conjunta.

Por esses fundamentos, **nego** o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023148-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : RAFAEL MERINO GOMES

ADVOGADO : MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : DYNATEC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro

: DENISE DER HAGOBIAN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.045890-5 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em execução fiscal, que **deferiu** pedido de inclusão dos sócios-gerentes da empresa executada no pólo passivo da ação.

Inconformado, sustenta o agravante, sócio da empresa executada, que não ocorreu a dissolução irregular da sociedade, razão pela qual não se justifica o redirecionamento do executivo fiscal.

Requer a imediata concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

Nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a **pessoa jurídica não subsiste regularmente** e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Conforme se depreende dos autos, a tentativa de citação da empresa deu-se tão somente por meio de carta com aviso de recebimento.

Consigno, não há nos autos qualquer registro de que a empresa executada esteja extinta ou irregularmente dissolvida.

Para a inclusão do sócio no pólo passivo da demanda é necessária a comprovação de que todos os meios para encontrar a empresa foram esgotados - o que não se faz presente nos autos.

Isto porque, não se deve olvidar que a despersonalização da pessoa jurídica tem natureza excepcional, uma vez que impõe a imediata constrição ao patrimônio dos sócios.

Em se tratando de execução fiscal em que não se vislumbram indícios de irregularidade que ensejem a redirecionamento requerido, incumbe à exequente empreender mais esforços para a localização da empresa.

Ressalto, que são válidas as tentativas de citar a empresa executada por meio de seu representante legal e/ou por meio de diligências realizadas por oficial de justiça nos endereços informados nos autos.

Por esses motivos, **concedo** o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada nos termos do artigo 527, V, do CPC.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023524-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : EDIMARA IANSEN WIECZOREK e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.05.008746-4 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

A nova redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187, de 19.10.05, não mais considera a conversão do agravo de instrumento em retido uma faculdade, consignando sua conversão em todos os casos em que não se detectar lesão grave e de difícil reparação, ressalvando apenas sua forma de instrumento naqueles casos de inadmissão da apelação e seus efeitos.

O legislador da Lei nº 11.187/2005 tornou a modalidade retida de agravar como regra, em observância aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, este alçado a patamar constitucional, conforme a Emenda nº 45/2004.

Por isso, não há possibilidade de recurso contra a decisão de conversão.

Não antevejo o *periculum in mora* no caso em apreço a justificar a interposição do recurso na forma de instrumento, uma vez que a decisão agravada fixou em 10 dias o prazo para a autoridade apreciar o pedido de revisão de débito formulado pela agravante - e como bem consignado, nessa fase processual não compete ao Poder Judiciário efetuar a conferência fiscal, mesmo porque não há pretensão resistida, tendo em vista que o *writ* foi interposto 1 (um) dia após a protocolização do pedido de revisão.

Portanto, a hipótese é de conversão do agravo de instrumento em retido, para todos efeitos legais.

Converto, pois, o presente agravo de instrumento em retido.

Intime-se e, após, encaminhem-se os autos à distribuição para a baixa, com a seqüente remessa ao Juízo da primeira instância, onde será apensado aos autos principais.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00166 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023554-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : KAVALLET COMUNICACOES E MARKETING LTDA

ADVOGADO : ADELINO CIRILO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2006.61.82.009040-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta para reconhecer a prescrição dos débitos inscritos sob os nºs 80.6.98.049043-09, 80.6.98.049044-81 e 80.6.99.096484-18, determinando o prosseguimento do feito quanto aos demais débitos após substituição do título executivo pela exequente.

Irresignada, aduz a agravada a nulidade da citação e do termo de penhora de veículo, ambos assinados por José Sinque Nakamassu, ex-prestador de serviços contábeis, sem poder de representação da pessoa jurídica, ensejando o reconhecimento da prescrição sobre a totalidade dos débitos. Pleiteia, no mais, sejam oficiados o Ministério Público e o Conselho Regional de Contabilidade para fins de procedimentos administrativos cabíveis. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Frise-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo somente em hipóteses excepcionais, como o pagamento integral ou a ilegitimidade da parte, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações documentalmente comprovadas.

Desta forma, a sua admissibilidade deve se basear em situações absolutamente relevantes e reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de dilação probatória.

A ação executiva, ajuizada em 01.02.2005, baseia-se na cobrança de contribuições sociais e multa por atraso na entrega de DCTF, inseridas em seis inscrições em dívida ativa da União. O juízo *a quo* reconheceu a prescrição de parte dos débitos, determinando o prosseguimento da ação executiva quanto às inscrições 80.6.04.081235-99, 80.6.05.025321-20 e 80.7.99.023803-01.

Em que pese as alegações da agravante no sentido de atos fraudulentos de ex-funcionário da área contábil que não teria procedido ao recolhimento dos tributos no vencimento, inclusive com falsificação de assinaturas pelo Sr. José Sinque Nakamassu, fazendo-se passar por representante da pessoa jurídica e advogado, não constam nos autos indícios de tais irregularidades.

Consoante petição de fl. 63, informando o parcelamento do débito com requerimento de sustação de leilão, foi firmada pelo Sr. José Sinque Nakamassu como contabilista, e não como advogado, apontando seu registro junto ao CRC 78.401/SP.

No que se refere aos atos fraudulentos apontados, tal análise demanda ampla dilação probatória, incompatível com a via executiva fiscal, cujo título goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não ilidida pelos elementos e alegações trazidos pela agravante, impossibilitando o reconhecimento de nulidade quanto à citação, efetivada na sede da empresa, e restando prejudicado o pleito quanto a oficiar o Ministério Público Federal e o Conselho Regional de Contabilidade, matérias a serem discutidas em via própria.

O instituto da prescrição, por sua vez, compreende o exame de matéria fática e muitas vezes controvertida. O conhecimento do mérito atinente à questão, regra geral, requer o devido processo legal, a fim de ser observado, principalmente, o contraditório, além da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas de seu curso.

In casu, a agravante instruiu o presente recurso com cópias das certidões de dívida ativa e seus respectivos vencimentos, elementos a partir dos quais não se pode concluir pela ocorrência ou não da prescrição, em virtude de eventuais causas suspensivas ou interruptivas.

O caso, portanto, não aparenta se tratar de situação excepcional a permitir o acolhimento de defesa ou discussão de qualquer questão incidental, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos.

Ante o exposto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo ao agravo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00167 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023928-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : LABRON SENADOR ELETROMETALURGICA LTDA

ADVOGADO : SANDRO MARCELO RAFAEL ABUD e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2004.61.82.057550-7 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, designou a realização de 2º leilão para 14.07.2009.

Aduz a agravante que o débito em cobrança originou-se de erro no preenchimento de DCTF, já retificada, por recolhimento de IPI de matriz e filial em mesma guia e sob um único CNPJ (matriz). Requer a suspensão do leilão designado.

Decido.

O art. 558, conjugado com a redação dada ao inciso III do art. 527, ambos do Código de Processo Civil, dispõem que o relator está autorizado a suspender o cumprimento da decisão recorrida, ou antecipar os efeitos da tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Turma, nos casos em que, havendo relevância nos fundamentos, sua manutenção possa acarretar lesão grave e de difícil reparação.

No presente caso, os motivos de convicção do MM. Juízo *a quo* são substanciais e merecem ser mantidos, assim como postos. Ademais, as razões trazidas pelo agravante não me convencem do desacerto da decisão agravada.

Inferre-se dos autos que, em decisão de 14.03.2006, o juízo de origem sustou a realização dos leilões designados à vista das alegações e documentos apresentados pela executada, dando indícios de quitação do débito de IPI, inscrito em face de erro de fato no preenchimento de DCTF, abrindo vista à manifestação da autoridade fazendária.

Após a análise da documentação apresentada, a exequente manifestou-se pela manutenção do débito, pleiteando o prosseguimento da ação de cobrança.

Reavaliados os bens objeto de constrição judicial e redesignada a data de realização da hasta pública, a executada apresentou os mesmos documentos e alegações sobre os quais a Fazenda Pública já houvera se manifestado anteriormente, aduzindo erro no preenchimento de DCTF por pagamento em mesma guia de arrecadação dos valores relativos a IPI tanto da matriz quanto da filial, ora executada, sob o CNPJ da matriz.

Tudo indica que se trata de matéria preclusa a ser rediscutida. Consta ter sido a questão já analisada pelo magistrado a pedido do agravante, após ter a Fazenda Pública ter se manifestado, decidindo pelo prosseguimento da execução.

Como se sabe a alegação de pagamento somente pode ser recebida pelo referendo da Fazenda Pública, mesmo porque na análise das declarações e guias acostadas aos autos, comparando dados e valores apresentados, as guias DARF reapresentadas não têm o condão de demonstrar de forma inequívoca e incontestável a quitação da exação em exigência.

A concessão de efeito suspensivo a recurso - não dotado normalmente dessa qualidade - é medida de caráter excepcional, somente se justificando quando presentes, simultaneamente, os requisitos da relevância da fundamentação e do perigo de lesão grave e de difícil reparação (Art. 558 do CPC).

Assim, não havendo nos autos elementos suficientes a amparar a pretensão do agravante, **indefiro** o pleiteado efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Cumpra-se o art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00168 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024009-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : MAKRO ATACADISTA S/A

ADVOGADO : ANDREY BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2007.61.82.042488-9 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu a realização de prova pericial por se tratar de questão meramente de direito.

Irresignada, sustenta a agravante a inexigibilidade do crédito tributário, devidamente quitado por adesão ao REFIS, extinção cuja comprovação depende de perícia contábil para averiguação dos débitos insertos no parcelamento e a suficiência dos depósitos efetuados para sua quitação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Os embargos à execução fiscal objetivam a desconstituição de débito referente ao FINSOCIAL, no valor de R\$ 163.422,29, correspondente ao valor originário, acrescido de juros e multa moratórios e encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, para cálculo em abril de 2008.

Consoante se inferre dos autos, o contribuinte aderiu ao REFIS em 12.12.2000, consolidando-se o débito apurado junto ao INSS e à Receita Federal em 01.03.2000, no montante de R\$ 14.314.554,05, posteriormente rescindido.

A Lei nº 9.964/00 instituiu o programa de Recuperação Fiscal - REFIS, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento

até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

A opção pelo parcelamento sujeita a pessoa jurídica à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos incluídos no acordo e sua exclusão, por inobservância de quaisquer das condições e requisitos previstos, implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, **restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.**

Conforme disposição do artigo 11, da supracitada lei, os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS **serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do débito consolidado**, tendo por base a **relação** existente, na data-base da consolidação, **entre o valor consolidado de cada tributo e contribuição incluídos no Programa e o valor total parcelado.**

Em que pese as alegações do agravante, não antevejo a plausibilidade do direito alegado, cingindo-se a apreciação do feito a questão de direito referente à forma de amortização dos débitos parcelados e à incidência dos encargos legais devidos à época do fato gerador, decorrente da rescisão do acordo, sendo despicienda a produção de prova pericial pois o contribuinte optante pelo programa tem acesso aos números e dados referentes aos pagamentos e débitos, bem como à parcela mensal amortizada.

Ante o exposto, **indefiro** a pleiteada antecipação dos feitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

00169 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024105-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : MON TER IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : EDUARDO GUTIERREZ e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

No. ORIG. : 2008.61.05.011581-9 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, que recebeu o recurso de apelação interposto em face de sentença denegatória, unicamente, no efeito devolutivo.

Inconformada, a agravante requer o recebimento do apelo no duplo efeito, a fim de manter a eficácia da liminar deferida que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de declaração de compensação pendente de julgamento administrativo.

Ao fundamento de lesão grave e de difícil reparação, requer o imediato deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

A ação mandamental, por sua índole constitucional, traz carga executiva, configurando-se o *decisum* como um verdadeiro mandamento (ordem), a induzir eficácia e executoriedade imediata pela autoridade coatora.

Portanto, prolatada a sentença na ação mandamental o recurso de apelação deve ser recebido no efeito devolutivo.

Neste sentido:

"O efeito do recurso, em mandado de segurança, é sempre devolutivo, à vista do caráter auto-executório da decisão nele proferida.

(S.T.J.- Corte Especial, MS 771-DF-AgRg, Rel. Min. Torreão Braz, j. 12/12/91, negaram provimento, v.u., D.J.U. 03/02/92. pg. 420, 2ª col.)"

Assim, em regra, a apelação em mandado de segurança não suspende os efeitos da sentença.

In casu, inicialmente deferida a liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários e determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal, o *writ* foi extinto com julgamento de mérito, denegando-se a segurança em definitivo.

Do exame do presente recurso, não antevejo a natureza excepcional do caso concreto a justificar a suspensão da eficácia da sentença, uma vez que, a teor do disposto no artigo 74, §§ 12 e 13, da Lei nº 9.430/94, a compensação classificada como não-declarada sujeita-se a recurso administrativo sem efeito suspensivo e, portanto, não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a possibilitar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1183/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.083148-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : SILMACS COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : FABIO RODRIGO TRALDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.10.004382-0 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela agravante, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.026811-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SANTOS BATISTA JUNIOR
ADVOGADO : RODRIGO TUBINO VELOSO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.005939-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária, reconheceu a incompetência relativa do juízo.

Às fls. 73/74 foi deferido o efeito suspensivo, determinando a manutenção da causa na Subseção Judiciária da Capital.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 97/108) e assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença e arquivamento dos autos, destarte, carecendo de objeto o presente agravo, bem como o agravo regimental.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicados os recursos.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.084826-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA ALEXANDRA FIOD DA SILVA LOUREIRO
ADVOGADO : PAOLA OTERO RUSSO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.021213-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de tutela antecipada.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 84/93), extinção do processo com prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.019679-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : ARMANDO FERRARIS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.00.004999-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença e arquivamento dos autos, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o recurso**.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.064243-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA
ADVOGADO : JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.00.008824-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal, deferiu a transferência do valor depositado pela autora por ocasião do recurso administrativo para conta à ordem do Juízo.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o recurso.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 96.03.027737-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ANTONIO GONCALVES DE LIMA e outros
: MARTINS SOUZA AMARAL
: GERALDO DOMINGUES RIBEIRO
: IRSO MARQUES GABRIELLI
: RONALDO FERREIRA DA SILVA
: ATAIDE BATISTA MARTINS
: JOAO PINTO DE OLIVEIRA
: ALCIDES FERNANDES
: MARIA APPARECIDA CANER
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO e outros
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 95.00.00023-6 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Registro que o processo originário foi redistribuído à 14ª Vara Federal de São Paulo, sob o nº 96.00.086125.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença e arquivamento dos autos, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o recurso.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.043272-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : A DE SOUZA JAU -ME e outro
: APARECIDO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00141-4 1 Vr JAU/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de medida cautelar fiscal incidente. Registro, que a referida Execução Fiscal foi redistribuída para a 1ª Vara Federal de Jaú, sob nº 2001.61.17.000660-2.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença e arquivamento dos autos, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o recurso.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.041773-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO : JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR
AGRAVADO : COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.006517-9 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da ação de desapropriação, reconheceu a incompetência absoluta do juízo.

Às fl. 61 foi deferido o efeito suspensivo, determinando a manutenção da causa na Justiça Federal.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que foi homologado a desistência manifestada pela parte autora, declarando extinto o feito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o recurso.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.089686-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS e outro
: VILMA DE LOURDES MORTEAN
ADVOGADO : CLAUDIO JACOB ROMANO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.39454-0 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que concedeu em parte a antecipação da tutela.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, a extinção do processo com a prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002468-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : DIVA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.04.011387-5 4 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Dada à recorrente, pela decisão de fl. 36, a oportunidade de regularizar o recolhimento das custas, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial.

Diante do exposto, **julgo deserto o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 511 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.006922-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
AGRAVADO : ADILSON ASSIS DE SOUZA e outros
: ALBERTO MARQUES
: ALBINO OLIVEIRA SILVA
: ALDO AYRES LOPES
: ANTONIO MENDES FILHO
: BENEDICTO MARQUES
: CARLOS LOURENCO MADUREIRA
: CIRO FERNANDES
: DIRCEU JOSE CORA
: EDMILSON JOSE SCRASSULO
ADVOGADO : MAURICIO FERNANDO R DE FARO MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.02.04596-4 1 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a decisão que em autos de ação ordinária, determinou a citação da CEF para cumprimento de obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que foi julgada extinta, por sentença, a execução, nos precisos termos do que dispõe o artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795 ambos do Código de Processo Civil, destarte, carecendo de objeto o presente agravo de instrumento.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o recurso.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021332-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA BOAVENTURA e outro
: ALICE DA SILVA SANTOS BOAVENTURA
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.003498-8 14 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de antecipação da tutela, o qual foi julgado em 08/09/2008, vindo os agravantes a oporem embargos de declaração.

Verifica-se, pelas informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 186/207), extinção do processo com prolação de sentença, destarte, carecendo de objeto o presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** os embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 07 de julho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014572-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.001670-6 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Fl. 301: manifeste-se a agravante.
2. Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.033714-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : USINA SANTA LUIZA S/A e outros
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR
AGRAVADO : FRANCISCO SYLVIO MALZONI
: MARIA LUIZA MALZONI ROCHA LEITE
ADVOGADO : INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00000-2 2 Vr MATAO/SP

DESPACHO

1. Fls. 87/88: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União cumpra o despacho de fl. 83.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.074553-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : HOSPITAL PRINCIPE HUMBERTO S/A

ADVOGADO : LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.07396-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 315/318: manifeste-se o agravante sobre a alegação da União, bem como sobre o andamento da execução e o interesse no prosseguimento deste recurso.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024416-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO : CLAUDIO EVARISTO FERREIRA
ADVOGADO : SINVALDO JOSE FIRMO
AGRAVADO : CLAEVOL COMISSARIA DE VENDAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.02.39707-2 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 192/193, que indeferiu o pedido de inclusão de Marlene Sebastiana Padilha, Manoel Moreira de Souza e Cláudio Evaristo Ferreira, sócios da empresa executada, no polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a decisão agravada é omissa em relação à análise da legislação do FGTS que concerne à responsabilidade dos sócios da empresa executada;
- b) os depósitos ao FGTS têm natureza *sui generis*, independentemente da época dos fatos geradores (STF, RE n. 100.249; STJ, Súmula n. 353);
- c) tratam da responsabilidade dos sócios de empresas executadas (de responsabilidade limitada ou de sociedade anônima), os arts. 10 e 86 do Decreto n. 3.708/19; os arts. 50, 1.016, 1.052 e 1.080, todos do Novo Código Civil; os arts. 339 e 349, ambos do Código Comercial; o art. 23, § 1º, da Lei n. 8.036/90; o art. 21, § 1º, incisos I e V,
- d) a falta de recolhimento do FGTS configura infração, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.036/90, e do art. 21, § 1º, da Lei n. 7.839/89, ora pré-questionados, razão pela qual não há como indeferir a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal (fls. 2/13).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é conseqüência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas

na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)

Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica.

(DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução civil, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. O IAPAS ajuizou execução fiscal contra Claevol Comissária de Vendas S/C Ltda., para cobrança de importâncias devidas ao FGTS no valor de Cr\$ 25.297,56 (fls. 20/22).

A empresa executada não foi localizada, razão pela qual resultou frustrada sua citação (cf. fls. 21/23).

A citação da empresa resultou negativa (fls. 25/25v.).

Em 23.04.02, o MM. Juiz Federal *a quo* deferiu a inclusão do sócio Cláudio Evaristo Ferreira no polo passivo da execução fiscal (fls. 42/43), Citado (fl. 46), Cláudio Evaristo manifestou-se nos autos para indicar um bem imóvel à penhora (fls. 48/49). A indicação foi indeferida pelo MM. Juiz *a quo* (fl. 52). Não foram encontrados outros bens penhoráveis (fls. 83/84 e 89).

A União requereu a penhora de ativos financeiros de Cláudio Evaristo (fls. 105/107), a qual foi deferida pelo MM. Juiz *a quo* (fl. 117).

Em 27.09.06, a União requereu a inclusão de Marlene Sebastiana Padilha e Manoel Moreira de Souza no polo passivo da execução fiscal, sob a alegação de que a empresa executada estaria irregular junto à Secretaria da Receita Federal, circunstância que comprovaria o encerramento irregular de suas atividades. Acrescenta estarem presentes os requisitos para a responsabilização dos sócios (fls. 154/158).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a inclusão dos sócios e determinou a exclusão de Cláudio Evaristo Ferreira do polo passivo da execução fiscal (fls. 164/165).

A União requereu novamente a inclusão de Cláudio Evaristo Ferreira, Marlene Sebastiana Padilha e Manoel Moreira de Souza no polo passivo da execução fiscal, aduzindo que, nos termos da legislação do FGTS, estariam presentes as hipóteses de responsabilização dos sócios (fls. 171/178).

A decisão de fls. 164/165, ora agravada, foi mantida pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 192/193).

Tendo em vista que os nomes dos sócios não constam do Demonstrativo da Dívida (fls. 21/22), não se verifica, nesta sede liminar, a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação de Marlene Sebastiana Padilha e Manoel Moreira de Souza.

Intime-se Cláudio Evaristo Ferreira para apresentar resposta.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019961-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro

AGRAVADO : NEWTON ARAUJO AREAS e outros

: NUNO ALVARO

: ORLANDO ROSSI GALINDO

: OSMAR DOMINGOS PIAZENTIN

: PAULO CESAR DA FONSECA GLIELMO

ADVOGADO : ANDREA ROSSI BRUNELLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 94.02.02237-6 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 180/182, que, em fase de execução de ação que visa à correção das contas vinculadas ao FGTS, determinou a aplicação do IPC de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990.

Alega-se, em síntese, que referida decisão afronta a coisa julgada, na medida em que sequer houve pedido de pagamento relativo ao expurgo inflacionário de abril de 1990 (fls. 2/8).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 188/189).

Intimados, os agravados não apresentaram resposta (cf. fl. 193).

Decido.

FGTS. Liquidação. Correção monetária. A pretensão concernente a expurgos inflacionários ou juros progressivos não se reveste de caráter tributário, o que afasta a atualização aplicável às contribuições ao FGTS (Manual de Cálculo aprovado pela Resolução n. 561/07, Capítulo II, "Dívida Fiscal"). Trata-se de demanda condenatória e, portanto, a atualização do *quantum debeatur* deve ser feita em conformidade com a Lei n. 6.899/91, isto é, "como qualquer outro débito judicial" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250). Assim, é aplicável o referido Manual, Capítulo IV, "Ações condenatórias em geral".

Os índices são os oficiais, excluídos os expurgos inflacionários. O próprio Manual de Cálculos ressalva a possibilidade de serem afastados os expurgos. No entanto, a TR deve ser substituída pelo INPC (ADIn n. 493), como também consta do Manual.

A partir de 11.01.03, quando entrou em vigor o Novo Código Civil, incide tão-somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. art. 48, I, da Lei n. 8.981/95). Por cumular correção monetária e juros, a incidência da Selic impede o simultâneo cômputo de juros moratórios ou remuneratórios.

Não é possível aplicar os critérios de atualização ou remuneração das cadernetas de poupança. Como dito, incide a Lei n. 6.899/91, o que afasta a aplicabilidade do art. 13 Lei n. 8.036/91. Entende-se que, não podendo o correntista movimentar sua conta vinculada, "a CEF procederá à escrituração do valor apurado na liquidação da sentença e, a partir daí, o depósito será corrigido pela tabela JAM" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 629.517-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, unânime, j. 05.05.05, DJ 13.06.05, p. 250).

Em resumo, nas ações concernentes ao FGTS, devem ser observados os seguintes critérios de atualização monetária em liquidação de sentença: *a*) aplica-se o Manual de Cálculos, "Ações Condenatórias em Geral" (Lei n. 6.899/81; REsp n. 629.517); *b*) não incidem os expurgos inflacionários, mas tão-somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos; *c*) a TR deve ser substituída pelo INPC, como ressalvado pelo próprio Manual de Cálculos (ADIn n. 493); *d*) a partir de 11.01.03, incide somente a Selic (NCC, art. 406 c. c. o art. 84, I, da Lei n. 8.981/95), que por cumular atualização monetária e juros, impede a incidência destes a título moratório ou remuneratório; *e*) após o lançamento do crédito na conta vinculada é que o saldo acrescido se sujeita à tabela JAM (Lei n. 8.036/90, art. 13; REsp n. 629.517).

Do caso dos autos. A agravante surge-se contra a decisão que, a despeito de não haver título executivo nesse sentido, determinou a aplicação do IPC de abril de 1990 na elaboração dos cálculos de liquidação.

Conforme se verifica dos autos, a aplicação do índice referente ao mês de abril de 1990 sequer foi pleiteada pelos autores, que, em sua petição inicial, requerem somente a aplicação do índice de 70,28%, referente ao IPC de janeiro de 1989 (fl. 20).

Conforme entendimento supra, à míngua de título executivo, não incidem expurgos inflacionários nas contas de liquidação, mas tão somente os índices oficiais previstos no Manual de Cálculos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : IND/ DE CALCADOS NANA LTDA e outro

: JUAN MONTERO JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.05.68261-4 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 172/173, que indeferiu o pedido de inclusão de Francisco Montero Garcia, sócio da empresa executada, no polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a decisão agravada é omissa em relação à análise da legislação do FGTS que concerne à responsabilidade dos sócios da empresa executada;
- b) os depósitos ao FGTS têm natureza *sui generis*, independentemente da época dos fatos geradores (STF, RE n. 100.249; STJ, Súmula n. 353);
- c) tratam da responsabilidade dos sócios de empresas executadas (de responsabilidade limitada ou de sociedade anônima), os arts. 10 e 86 do Decreto n. 3.708/19; os arts. 50, 1.016, 1.052 e 1.080, todos do Novo Código Civil; os arts. 339 e 349, ambos do Código Comercial; o art. 23, § 1º, da Lei n. 8.036/90; o art. 21, § 1º, incisos I e V,
- d) a falta de recolhimento do FGTS configura infração, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.036/90, e do art. 21, § 1º, da Lei n. 7.839/89, ora pré-questionados, razão pela qual não há como indeferir a inclusão de sócio no polo passivo da execução fiscal (fls. 2/15).

Decido.

Nulla executio sine titulo. O título executivo extrajudicial ou judicial, independentemente de processo de conhecimento anterior ou do trânsito em julgado da sentença, é que autoriza o Estado a invadir o patrimônio do sujeito submetido ao seu poder. Por isso, o art. 580 do Código de Processo Civil elenca, dentre os requisitos necessários para realizar qualquer execução, o título executivo:

Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. (Grifei)

Veja-se o que escreve Cândido Rangel Dinamarco sobre o assunto:

A exigência de título executivo, sem o qual não se admite execução, é conseqüência do reconhecimento de que a esfera jurídica do indivíduo não deve ser invadida, senão quando existir uma situação de tão elevado grau de probabilidade de existência de um preceito jurídico material descumprido, ou de tamanha preponderância de outro interesse sobre o seu, que o risco de um sacrifício injusto seja, para a sociedade, largamente compensado pelos benefícios trazidos na maioria dos casos. A personalidade humana não deve ficar exposta atos arbitrários, com os quais se violem as mais sagradas prerrogativas do ser humano ou se lhe diminua o patrimônio, requisito indispensável ao livre exercício destas na sociedade capitalista (...); e o arbítrio seria inevitável, se a invasão da esfera jurídica não estivesse na dependência de uma razão muito forte, exigida pela lei como requisito necessário - e que é o título executivo.

(...)
Essa é a razão ética pela qual a generalidade dos ordenamentos jurídicos institui e exige o título executivo. Permitir a execução sem este, como fez a lei suíça, constituiria um perigo muito grande, seja no plano político, seja no econômico. Nosso legislador levou-a em conta, como de resto os legisladores da maioria dos países ligados à tradição jurídica romano-germânica, para só permitir a realização da execução forçada quando houver um título executivo: nulla executio sine titulo. Não se admite qualquer execução que não fundada em título executivo, nem que dos seus limites extravase, seja para desbordar em agressão a bens diferentes dos referidos no título, seja para ir quantitativamente além (...). O título é que dá a medida da execução, considerando-se sem título a parte de uma execução que exorbite do que o título indica.

(DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução civil, 7ª ed., São Paulo, Malheiros, 2000, p. 457-458, n. 299)

Do caso dos autos. Em 09.09.83, o IAPAS ajuizou execução fiscal contra Indústria de Calçados Nana Ltda., para cobrança de importâncias devidas ao FGTS no valor de Cz\$ 561.305,50 (quinhentos e sessenta e um mil, trezentos e cinco cruzeiros e cinquenta centavos) (fls. 20/22).

A empresa executada não foi localizada, razão pela qual resultou frustrada sua citação (cf. fls. 24/25).

Em 31.10.02, o MM. Juiz Federal *a quo* deferiu a inclusão do sócio Juan Montero Júnior no polo passivo da execução fiscal (fls. 52/53), cuja citação também resultou negativa (fls. 67/67v.).

Em 28.07.08, a União requereu a inclusão de Francisco Montero Garcia no polo passivo da execução fiscal (fls. 134/138). O MM. Juiz *a quo* indeferiu a inclusão, sob o fundamento de que a decretação da falência não é suficiente à responsabilização do sócio (fl. 161).

A União manifestou-se sustentando que o pedido de inclusão do sócio não se funda na decretação da falência, mas na legislação do FGTS que permite sua responsabilização (fls. 164/166).

O MM. Juiz *a quo* manteve o indeferimento da inclusão do sócio, decisão ora agravada (fls. 172/172v.).

Tendo em vista que o nome de Francisco Montero Garcia não consta do Demonstrativo da Dívida (fls. 21/22), não se verifica, nesta sede liminar, a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal.

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.009224-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
AGRAVADO : GAMBARONI E GAMBARONI LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITU SP
No. ORIG. : 95.00.00000-8 4 Vr ITU/SP

DECISÃO

Mantenho a decisão de fls. 66/67, que negou provimento ao agravo de instrumento.
Recebo a manifestação da União (fls. 72/75) como agravo legal. Oportunamente o feito será levado a julgamento.
Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044890-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
AGRAVADO : LUIZA MARIA VENDRAMETO
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
PARTE AUTORA : KIMIKO ITUKAZU MORI e outros
: LUIZ BONFIM DE FARIAS
: LEILA YOKO YUGUE IWASAKI
: LUIZ EDUARDO SILVA
: LUDOVICO LORENZO LAMANNA
: LUCIA KAZUMI MINAMI
: LAZARO VILIAM BRENER MEIROVICS
: LUIZ MARCOLINO GONCALVES
: LEONILDO CAMARINI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.14896-0 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução de sentença, indeferiu pedido da CEF objetivando que fosse determinado aos autores devolverem os valores recebidos a maior.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que "ao denegar o pedido de restituição das diferenças apuradas nos próprios autos, o juízo *a quo* deixou de cumprir sua função que é a de zelar pelo correto cumprimento da obrigação de fazer, permitindo o enriquecimento sem causa da Agravada em detrimento do patrimônio do FGTS, omitindo-se, ainda, quanto à aplicação das normas do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil que consagram o processo sincrético".

É o relatório. Passo ao exame.

Verifica-se que o depósito efetuado erroneamente pela agravante não teve origem em determinação judicial, não tendo o Poder Judiciário contribuído de alguma forma para o erro da CEF.

Há que se considerar também que a ação principal tem como causa de pedir os expurgos inflacionários que atingiram as contas do FGTS, enquanto que a demanda posta no agravo tem como causa de pedir o depósito a maior efetuado pela CEF nas contas dos autores.

Em face do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, mantendo a decisão agravada.

Processe-se nos termos da lei.

Publique-se e comunique-se ao MM. Juízo "a quo" sobre o teor da presente decisão.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022449-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : BELENUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : MARCIO VALFREDO BESSA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.007295-3 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 40/42, que deferiu em parte liminar em mandado de segurança impetrado por Belenus do Brasil S/A "para, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, suspender a exigibilidade da contribuição patronal previdenciária incidente sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado a título de auxílio doença.

Alega-se, em síntese, que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado são remunerados pelo empregador, integrando, portanto, o conceito de salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária (fls. 2/10).

Decido.

Auxílio-doença. Primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Não-incidência. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença (STJ, 1ª Turma, REsp n. 973.436-SC, Rel. Min. José Delgado, unânime, j. 18.12.07, DJ 25.02.08, p. 1; EDEREsp n. 800.024-SC, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 02.08.07, DJ 10.09.07, p. 194; REsp n. 886.954-RS, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 05.06.07, DJ 29.06.07, p. 513).

Do caso dos autos. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, na qual Belenus do Brasil S/A visa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (fls. 12/38).

Tendo em vista o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza do auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do empregado, afigura-se pertinente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sobre os valores a ele concernentes.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.021781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : GRANIMAR S/A MARMORES E GRANITOS
ADVOGADO : FLAVIO MELO MONTEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.29322-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Granimar S/A Mármore e Granitos contra a decisão de fls. 17/20, que indeferiu o pedido de suspensão dos leilões, sob o fundamento da matéria tratada já ter sido analisada pela decisão de fl. 55 dos autos originários.

Alega-se, em síntese, que a averiguação da falta de demonstração das obrigações atinentes ao FGTS e ao ITR é de competência do Comitê Gestor do Refis, sendo descabido o controle jurisdicional de tais atos (fls. 2/8).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 26).

O Juízo *a quo* prestou informações (fls. 31/32).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta.

Decido.

Nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de agravo é de 10 (dez) dias, contados da intimação da decisão objeto de irrisignação.

Conforme se verifica nos autos, a suspensão dos leilões em virtude das alegadas irregularidades relacionadas à não inclusão da agravante no Refis foi indeferida por decisão proferida em 12.07.01 (fl. 22) e não impugnada pela recorrente.

Nesse sentido, não merece reparo a decisão de fls. 17/20, que destacou a preclusão da matéria em virtude da ausência de interposição de recurso contra a decisão anterior.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022732-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : ROGERIO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros

: NEUSA BARBOSA COELHO

: MARLENE CORREA DE ABREU

: MARCIO GIOVANINI

: MARCIA ZAMIGNAN CARPI

ADVOGADO : FRANCISCO GOMES SOBRINHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.11.007160-9 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 8, proferida em fase de cumprimento de sentença, que homologou os cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Decido.

O agravo de instrumento não foi suficientemente instruído, pois o agravante não juntou cópia da certidão de intimação da decisão agravada, conforme dispõe o artigo 525 do Código de Processo Civil. Impõe-se, assim, negar seguimento ao recurso. Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, INCISO I, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 223 DO STJ.

1) Interposto agravo de instrumento sem a juntada de peça obrigatória expressamente exigida pelo art. 525, inciso I, do CPC, é de rigor lhe seja negado seguimento por manifesta inadmissibilidade, face a deficiência na sua instrução, conforme previsto no art. 557, caput, do CPC.

2) Agravo desprovido.

(TRF da 3ª Região, Ag n. 158892, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 05.11.02)

Nesse sentido é a nota de Theotonio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias** ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria)."

(NEGRÃO, Theotonio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

Do caso dos autos. A decisão agravada foi disponibilizada no diário eletrônico em 19.05.09 (fl. 8). Em 29.05.09, a agravante requereu a devolução do prazo para manifestar-se, uma vez que os autos estavam com vista para a parte contrária (fl. 79). O pedido foi deferido por decisão proferida em 05.06.09. No entanto, não há nos autos a certidão de intimação desta decisão, não sendo possível, portanto, aferir a tempestividade deste recurso, interposto em 26.06.09 (fl. 2).

Não tendo a agravante se desincumbido de seu ônus processual de juntar as peças obrigatórias no ato de interposição do agravo de instrumento, deve ser negado seguimento ao recurso.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023320-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : FERNANDO BRUSSOLO OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011193-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Brussolo de Oliveira contra a decisão de fls. 85/87, proferida em ação ordinária para revisão de contrato de mútuo habitacional, que indeferiu o pedido de tutela antecipada deduzido para o depósito judicial das prestações vincendas no valor incontroverso, bem como para suspensão da execução extrajudicial promovida pela CEF.

Alega-se, em síntese, que estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela, diante da irregularidade da cobrança de taxas, bem como da ilegalidade da forma de amortização do saldo devedor e da capitalização de juros (fls. 2/10).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 02.08.07)

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.06)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07.03.06)

EMENTA 1. *É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.*

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, j. 13.12.05)

EMENTA: - *Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.*

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, p. 63)

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.11.98, p. 22)

EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 14.11.07)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05)

EMENTA: *Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.*

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 23.03.04)

Lei n. 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respectivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial

consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 10.09.04)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

- (...)

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.08.05)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado entre o agravante e a CEF em 28.02.05 (fl. 51), com valor financiado de R\$ 57.390,57 (cinquenta e sete mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos), prazo de amortização de 204 (duzentos e quatro) meses e Sistema de Amortização Sacre (fls. 39/40).

Em 13.05.09, o recorrente ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela para autorização do depósito das prestações vincendas no valor que reputa correto, bem como para suspensão do segundo leilão promovido no bojo da execução extrajudicial encetada pela CEF. O recorrente alega, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.

70/66, a irregularidade da cobrança de taxas, bem como a ilegalidade da forma de amortização do saldo devedor e da capitalização de juros (fls. 62/83)

Consoante reiteradamente decidido pelos Tribunais Superiores, a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República. O depósito judicial apenas dos valores incontroversos não se coaduna com a Lei n. 10.931/04, razão pela qual falece o *fumus boni iuris* à tutela antecipatória requerida pelo recorrente.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023309-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : CARMEN LUCIA DE LEMOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012591-3 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carmen Lucia de Lemos Santos contra a decisão de fls. 63/64, que indeferiu o pedido de liminar nos autos originários, deduzido para determinar que a agravada abstenha-se de promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, bem como, caso já tenha sido realizada, que seja impedido o registro da carta de arrematação.

Alega-se, em síntese, que estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela, diante da inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e do descumprimento de suas formalidades (fls. 2/11).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 02.08.07)

EMENTA: 1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.06)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07.03.06)

EMENTA 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, unânime, j. 13.12.05)

EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive,

com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, p. 63)

EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.11.98, p. 22)

EMENTA: SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.11.07)

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05)

EMENTA: Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação.

Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 23.03.04)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado entre os agravantes e a CEF em 10.07.06 (fl. 44), com valor financiado de R\$ 21.345,62 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), prazo de amortização de 180 (cento e oitenta) meses e Sistema de Amortização Constante (fls. 30/31).

A agravante ajuizou medida cautelar em 20.05.09, objetivando obter provimento jurisdicional liminar para a suspensão da execução extrajudicial promovida pela CEF, ou, sucessivamente, a suspensão dos seus efeitos até o julgamento do feito (fls. 12/25).

Consoante reiteradas decisões dos Tribunais Superiores, a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, razão pela qual falece o *fumus boni iuris* à pretensão da recorrente. Ademais, não há elementos nos autos que comprovem ter havido quaisquer irregularidades no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF, devendo ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.021301-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS

ADVOGADO : WENDELL LIMA LOPES MEDEIROS

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2002.60.00.002563-6 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Condomínio Parque Residencial dos Flamingos contra a decisão de fl. 13, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Alega-se, em síntese, que:

- a) nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a simples afirmação de que a agravante não possui condições de arcar com as custas processuais;
 - b) a agravante é condomínio de moradores de baixa renda e sofre com cerca de 40% (quarenta por cento) de inadimplência da taxa mensal de condomínio, não possuindo condições de arcar com os custos do feito (fls. 2/12).
- Distribuídos os autos ao Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, o pedido de efeito suspensivo foi deferido (fl. 27).

Intimada, a parte contrária não apresentou resposta.

Decido.

Pessoa jurídica. É possível conceder assistência judiciária à pessoa jurídica. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça condiciona a outorga desse benefício à comprovação de que a pessoa jurídica, tendo ou não fins lucrativos, não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção (STJ, 3ª Turma, AGA n. 904.361-RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, unânime, j. 11.03.08, DJ 01.04.08, p. 1; AGEDAG n. 950.463-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1; 1ª Turma, AGA n. 977.111-MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, unânime, j. 26.02.08, DJ 10.03.08, p. 1).

Do caso dos autos. A agravante sustenta que não pode arcar com as custas do processo, mas não instruiu o recurso com balancete ou outro elemento que corrobore a alegação de que teria direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita. A simples afirmação de que se trata de condomínio de baixa renda com alta taxa de inadimplência (fls. 19/20) é insuficiente à comprovação de que não teria condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.049756-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : PEDERCANA INSUMOS AGRICOLAS E FERTILIZANTES LTDA
PARTE RE' : AECIO JOSE COUTINHO e outro
: OSVALDO FIALHO DA COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00013-9 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

1. Fls. 30/31: esclareça a União suas manifestações tendo em vista que possuem conteúdo divergente.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.048718-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EVALDA LEOPOLDINA DOS PASSOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO NEGRO MS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 04.00.00000-4 1 Vr RIO NEGRO/MS

DESPACHO

1. Fls. 33/34: defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a União cumpra o despacho de fl. 30.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.047692-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : SERCON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e outros
ADVOGADO : SERGIO MARCOS GUEDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.26.004734-8 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal de decisão que, nos autos da execução fiscal visando à cobrança de contribuições previdenciárias, indeferiu pedido de penhora de 30% sobre o faturamento mensal da executada.

Verifica-se, pelos assentamentos cadastrais da Justiça Federal, que foi proferida decisão deferindo a penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados, razão pela qual o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023944-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : JOSE DIAS LEITE e outro
: ELVIA CARVALHO PEREIRA LEITE
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013393-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Dias Leite e Elvia Carvalho Pereira Leite contra a decisão de fls. 207/208, que indeferiu a antecipação da tutela requerida para o depósito judicial das prestações vincendas nos valores que os recorrentes consideram corretos, bem como para que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial e a inscrição dos nomes dos recorrentes nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega-se, em síntese, que:

- a) inconstitucionalidade da execução extrajudicial e a necessidade de sua sustação;
- b) nulidade da execução extrajudicial, por ofensa a princípios constitucionais;
- c) derrogação do DL n. 70/66 pelo art. 620 do Código de Processo Civil;

d) presença dos requisitos legais para a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas e vincendas ou para o depósito judicial dos valores que os recorrentes consideram devidos;

e) abusiva inscrição dos nomes dos recorrentes nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 2/29).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 02.08.07)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.06)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07.03.06)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, j. 13.12.05)

Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 19.08.01)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.11.07)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 23.03.04)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respetivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 10.09.04) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

(...)

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.08.05)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Cadastro de inadimplentes. Inscrição do nome do devedor. Possibilidade. Com fundamento em precedente do Superior Tribunal de Justiça, sustentei a inadmissibilidade da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida (STJ, 1ª Turma, REsp n. 551.573-PB, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 28.10.03, DJ 19.12.03, p. 365).

A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, porém, dirimiu a divergência que grassava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea:

CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.

(STJ, 2ª Seção, REsp n. 527.618-RS, Rel. Des. Fed. César Asfor Rocha, j. 22.10.03)

Esse entendimento vem sendo observado por decisões mais recentes, as quais são desfavoráveis à concessão de antecipação de tutela ou liminar para impedir a inscrição do nome do devedor e cadastros de proteção ao crédito:

CONSUMIDOR. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *A só discussão judicial do débito não torna o devedor imune à inscrição do seu nome nos cadastros mantidos por instituições dedicadas a proteção do crédito.*

Agravo regimental provido em parte.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 787.159-RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 21.11.06)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 610.063-PE, Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, j. 11.05.04)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 28.10.88, no valor de Cz\$ 8.825.266,54, prazo de amortização de 240 meses e sistema de amortização PES/CP (FLS. 102/105). Os agravantes encontram-se inadimplentes desde 28.11.08 (fl. 133) e requerem a suspensão das prestações vencidas ou vincendas ou, de forma alternativa, o depósito judicial das parcelas no valor de R\$ 82,48 (fl. 89).

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a Constituição da República. As planilhas apresentadas pelos agravantes (fls. 135/206) não têm o condão de afastar a exigibilidade dos valores controversos. Deste modo, falece *fumus boni juris* à pretensão recursal.

No que toca à inclusão do nome dos agravantes no cadastro de inadimplentes, não se verifica abusividade ou ilegalidade, considerando-se que não há a aparência do bom direito a ampará-los.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a CEF para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023550-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : V OITO RESTAURANTE LTDA

ADVOGADO : MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.006244-6 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por V-Oito Restaurante Ltda. contra a decisão de fls. 43/43v., que indeferiu a sustação de protesto mediante oferecimento de caução consistente em imóvel de terceiro.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) a exigência de caução em dinheiro no valor do título ignora a finalidade jurídica do instituto da contracautela, a qual não se configura como exigência legal, nos termos do art. 804 do Código de Processo Civil;
- b) a caução oferecida é idônea e de valor superior ao do título;
- c) não há óbice ao oferecimento de imóvel de terceiro em caução;
- d) não há prejuízo à agravada (fls. 2/12).

Decido.

Não se verifica, nesta sede liminar, a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal.

O imóvel oferecido em caução não enseja segurança quanto à sua idoneidade, uma vez que o agravante não instruiu o recurso com documentos que comprovem a anuência do terceiro em relação ao imóvel de sua propriedade oferecido em caução. Ademais o imóvel localiza-se em Cândido de Abreu (PR), o que dificultaria sua eventual excussão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023553-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS PEREIRA OSAKI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : LACMANN CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro

PARTE RE' : HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.84969-2 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Esmar Granja Mazza dos Santos contra a decisão de fl. 384, que *a*) julgou prejudicada a exceção de pré-executividade em face da oposição de embargos à execução pelo recorrente, *b*) deferiu a penhora de valores do recorrente, bloqueados em 18.07.08.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o MM. Juiz *a quo*, de ofício e na ausência dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional, determinou a inclusão do agravante no polo passivo da execução fiscal;
- b) o agravante não exercia poderes de gerência da empresa executada;
- c) em face da indevida constrição de R\$ 12.195,30, o agravante opôs exceção de pré-executividade, na qual sustenta sua ilegitimidade passiva *ad causam* em virtude da revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93;
- d) ao contrário do afirmado na decisão agravada, a posterior oposição de embargos à execução não torna prejudicada a exceção de pré-executividade;
- e) a decisão agravada rechaça a apreciação de matérias de ordem pública que devem ser conhecidas de ofício pelo magistrado;
- f) ilegalidade da constrição de ativos financeiros do recorrente pelo sistema Bacen-Jud (fls. 2/17).

Postula o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de determinar a 'imediata suspensão do presente processo quanto ao ora Agravante, a fim de evitar prejuízos a ele irreversíveis, liberando-se, ainda, a constrição efetivada via sistema BACENJUD e proibindo-se a expedição de qualquer mandado de penhora complementar, bem como restrições junto ao Distribuidor de Execuções Fiscais Federais' (fl. 16, item V).

Decido.

Em 04.12.97, o INSS ajuizou execução fiscal em face de Mister Kitsch Indústria e Comércio de Roupas Ltda. (denominação social alterada para Lacmann Confecções Ltda.) e de Esmar Granja Mazza dos Santos, para cobrança de dívida no valor de R\$ 377.815,86 (fls. 22/34). O nome de Esmar Granja Mazza dos Santos consta da CDA n. 55.585.822-7, que instrui a execução fiscal (fl. 54).

Em 22.10.08, o agravante opôs exceção de pré-executividade, na qual sustenta o cabimento da via por ele eleita, a nulidade da CDA, a ilegitimidade passiva *ad causam* e a decadência do direito de constituição do crédito tributário (fls. 229/245).

O pedido liminar de desbloqueio de ativos financeiros do agravante foi indeferido pelo MM. Juiz *a quo* em 24.10.08 (fl. 277), decisão contra a qual o agravante não interpôs recurso em tempo hábil.

A decisão de fl. 384, ora agravada, apenas determinou a penhora de valores cujo desbloqueio fora anteriormente indeferido pelo MM. Juiz *a quo*, razão pela qual trouxe gravame diverso ao recorrente. Assim, não deve ser conhecido o agravo de instrumento no que concerne ao pedido de desbloqueio de ativos financeiros, considerando-se a preclusão da decisão de indeferimento.

No que toca à execução fiscal que foi julgada prejudicada, não há elementos nos autos que permitam infirmar a decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, uma vez que o agravante não instruiu o recurso com cópia dos embargos à execução fiscal de forma a permitir a análise de eventual diversidade de alegações.

Ante o exposto, **CONHEÇO EM PARTE** do agravo de instrumento e, na parte conhecida, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a União para apresentar resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023884-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : TRUSNOVEC IND E COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 93.05.06428-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 315, que indeferiu a inclusão de Antonio Januário Della Paolera, sócio da empresa executada, no polo passivo de execução fiscal.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os débitos foram inscritos em dívida ativa em 01.12.92 e a execução fiscal foi ajuizada em 10.05.93;
- b) a executada Trusnovac Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda. foi citada em 30.07.93, sendo penhorados bens;
- c) a empresa executada opôs embargos à execução, julgados improcedentes em 26.09.94;
- d) em 06.11.08, após a realização de diversas diligências, a União foi intimada do bloqueio de valores da empresa no valor de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos), valor irrisório que evidencia a dissolução irregular da empresa;
- e) em decorrência, a União requereu a inclusão de Antonio Januário Della Paolera no polo passivo da execução fiscal, inclusão que foi indeferida pelo MM. Juiz *a quo* em face do reconhecimento da prescrição;
- f) o direito de ação foi exercido no prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional;
- g) inoccorrência da prescrição intercorrente, pois a interrupção da prescrição em relação à empresa alcança o sócio (CTN, art. 125, III);
- h) quando de trata de redirecionamento, o marco inicial da prescrição é a data em que a exequente tomou ciência dos elementos que possibilitassem o prosseguimento do feito em relação ao co-responsável (no caso, em 06.11.08, data em que a União teve ciência do bloqueio de apenas R\$ 4,60, a evidenciar a dissolução irregular da empresa) (fls. 2/10).

Decido.

Redirecionamento. Prescrição intercorrente. Admissibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos responsáveis tributários, de modo que a Fazenda Pública deve promover a citação destes dentro do prazo prescricional correspondente (STJ, AGREsp n. 737.561-RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.04.07; REsp n. 435.905-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 717.250-SP, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 26.04.05; REsp n. 751.906-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21.02.06; REsp n. 751.508-RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.05; AGA n. 623.211-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 17.03.05). Não obstante, esse entendimento vinha sendo ultimamente mitigado, sob o fundamento de que não se poderia punir a Fazenda Pública com a prescrição na hipótese desta não se quedar inerte, isto é, quando desse regular andamento ao feito. Sucede que, melhor analisando os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a mera continuidade da execução fiscal contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para impedir a prescrição em relação aos responsáveis tributários. Com efeito, a prescrição atinge o direito de ação que, a rigor, já se encontra exercido contra a sociedade na execução fiscal, de modo que, por mais que a Fazenda Pública nela pratique atos processuais, naquela exclusiva ação surtem efeitos. Para impedir a prescrição, tem a Fazenda Pública o ônus de promover a ação contra os sócios, providenciando sua oportuna citação, sem que para isso se faça necessário aguardar a inutilidade do processo intentado contra a sociedade. O mero andamento da ação contra a sociedade resolve-se em inércia quanto à ação cujo prazo prescricional está a fluir em relação aos responsáveis tributários. Confirmam-se os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem a prescrição intercorrente com relação aos responsáveis tributários não obstante tenha a Fazenda Pública promovido o regular andamento da execução fiscal contra a sociedade:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE(...) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

(...)

5. *Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.*

6. *Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.*

7. *In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 02.08.1996, tendo sido oferecido bens à penhora, os quais restaram devidamente arrematados. Posteriormente, em 17.04.2001, em cumprimento de mandado de reforço de penhora, constatou o juízo a desativação da empresa, bem como a inexistência de outros bens a serem penhorados. Em 27.06.2001, sobreveio despacho citatório determinando o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio-gerente, ora recorrente, cuja citação se deu, efetivamente, em 07.11.2001, exurgindo, inequivocamente, a ocorrência da prescrição intercorrente alegada.*

8. *Recurso especial provido, reconhecendo-se a prescrição do direito de cobrança judicial do crédito tributário pela Fazenda Nacional, no que pertine ao sócio-gerente da empresa. (STJ, REsp n. 652.483-SC, Rel. Luiz Fux, j. 05.09.06, grifei)*

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. (...) PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SUAS INTERPRETAÇÕES. PRECEDENTES.
(...)

4. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.
5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do CTN.
6. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.
7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN.
8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal.
9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica.
10. In casu, porém, verifica-se que entre as datas de citação da pessoa jurídica (agosto/1976) e de citação das sucessoras do sócio (junho/1999) fluiu o prazo quinquenal (art. 174/CTN), totalizando, simplesmente, 23 anos. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida, a qual se reconhece.
11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.
12. Recurso especial provido.
(STJ, REsp n. 388.000-RS, Rel. Min. José Delgado, j. 21.02.02, grifei)

Do caso dos autos. Trata-se de execução ajuizada pelo INSS em maio de 1993 em face de Trusnovec Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda., Antonio Januário Della Paolera e Guilherme Trusnovc Princic, para cobrança de dívida do período de 12.89 a 03.91, inscrita em dívida ativa em 01.12.92, no valor de 158.603,81 UFIRs (fls. 15/18, esp. Fl. 16).

Trusnovec Indústria e Comércio de Máquinas Industriais Ltda foi citada pelo correio em 31.05.93 (cf. AR de fl. 20). Em junho de 2008, a União requereu o bloqueio de ativos financeiros da executada, pelo sistema Bacen-Jud (fls. 300/302). O requerimento foi deferido pelo MM. Juiz *a quo* (fl. 304), resultando no bloqueio de R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos) (fls. 306/308, esp. fl. 306).

Em decorrência, a União requereu, em novembro de 2008, a inclusão de Antonio Januário Della Paolera no polo passivo da execução fiscal, com fundamento no art. 13 da Lei n. 8.620/93 e no entendimento de que, no caso de sócio de empresa limitada, a responsabilização não depende da comprovação de prática de conduta ilegal ou exercício da gerência (fls. 310/312).

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a inclusão de Antonio Januário Della Paolera no polo passivo da execução fiscal, nos seguintes termos:

Fls. 296/300: Compulsando o presente feito verifico que o mesmo foi distribuído em 10/05/1993 e a Executada foi citada em 31/05/1993 (fl. 08), bem como que até a presente data não houve nenhuma manifestação do exequente quanto aos corresponsáveis.

Certo é que, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, transcorrido mais de nove anos desde a citação da executada, impõe-se o indeferimento do pedido de inclusão dos corresponsáveis no pólo passivo do feito, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da Executada.

Calcado nos Princípios da Segurança Jurídica e Economia Processual, INDEFIRO o pedido de inclusão dos corresponsáveis ANTÔNIO JANUÁRIO DELLA PAOLERA e GUILHERMO TRUSNOVE PRINCIC no polo passivo do presente feito.

Considerando que o valor alcançado pelo bacenjud de fls. 290/294 é irrisório em face do débito, determino o desbloqueio do mesmo e, após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 290, após intimação da exequente. (fl. 315)

Não merece reparo, a princípio, a decisão agravada, considerando-se que a União não promoveu a citação do sócio no prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da citação da empresa. Ademais, não é crível a afirmação de que a dissolução irregular da empresa teria sido verificada pela União somente em 06.11.08, considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 1993 e, desta data, não se efetivou a penhora de bens da empresa suficientes à garantia da execução nem houve constituição de advogado nos autos pela executada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo de primeiro grau.

À minguia de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023518-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
AGRAVADO : STAFF ESTIMA COM/ E SERVICO LTDA
PARTE RE' : JANETE VIEIRA DA SILVA URSO e outro
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO e outro
PARTE RE' : PAULO ROBERTO DE CAMARGO URSO falecido
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.26.006374-1 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 87, que determinou a exclusão de Paulo Roberto de Camargo Urso do polo passivo de ação monitória, à vista de seu falecimento.

Alega-se, em síntese, que o MM. Juiz *a quo* deveria determinar, de ofício, a abertura de inventário, nos termos do art. 989 do Código de Processo Civil e, posteriormente, incluir o espólio no polo passivo do feito (fls. 2/8).

Decido.

O MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Santo André não é competente para determinar de ofício o início do inventário.

Ademais, nos termos do art. 988 do Código de Processo Civil, o credor do autor da herança tem legitimidade para requerer o inventário, razão pela qual não se verifica a relevância da alegação da Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada Janete Vieira da Silva Urso para apresentar resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
Erik Gramstrup
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024220-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SILVIA FAUSTINO DURANTE e outros
: CLAUDIR DIOGENES DURANTE
ADVOGADO : MARCELO VARESTELO e outro
AGRAVANTE : CELIA FAUSTINO DURANTE
ADVOGADO : MARCELO VARESTELO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.014871-8 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Silvia Faustino Durante, Claudir Diógenes Durante e Célia Faustino Durante contra a decisão de fl. 62, que determinou a remessa dos Autos n. 2009.61.00.014871-8 ao Juizado Especial Federal de São Paulo, em face do valor atribuído à causa.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) os agravantes pretendem discutir amplamente o contrato, inclusive com a repetição em dobro de valores que teriam sido erroneamente calculados pela agravada;

b) foi atribuído valor incorreto à causa, que deve ser fixada em R\$ 43.736,88 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), razão pela qual deve ser afastada a competência do Juizado Especial Federal, que se limita às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 2/12).

Decido.

Juizados Especiais Federais. Competência. A competência dos Juizados Especiais Cíveis, no âmbito da Justiça Federal, é estabelecida pelo art. 3º da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Acrescente-se que, com a Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, houve ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo (SP), a partir de 01.07.04, para processar e julgar toda a matéria prevista nos arts. 2º, 3º e 23 da lei em comento.

Logo, desde 01.07.04, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no § 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Do caso dos autos. Os agravantes sustentam que pretendem discutir contrato de financiamento habitacional celebrado com a CEF no valor atualizado de R\$ 43.736,88 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos) (cf. fls. 8/9). Tratando-se de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser afastada a competência do Juizado Especial Federal Cível, devendo os agravantes retificar o valor dado a causa perante o MM. Juízo *a quo*.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ativo, para suspender a decisão de fl. 74, que determinou a remessa dos Autos n. 2009.61.00.014871-8 ao Juizado Especial Federal Cível.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a CEF para apresentar resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024214-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MARCIO PEREIRA ALVES DE SOUSA e outro

: MARIA DE FATIMA NUNES SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012399-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Márcio Pereira Alves e Maria de Fátima Nunes Santos contra a decisão de fls. 75/78, proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara de São Paulo em ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal (fls. 2/18).

Decido.

Agravo de instrumento. Peças obrigatórias. Seguimento negado. O art. 525 dispõe a respeito das peças que devem instruir o agravo de instrumento: obrigatoriamente, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

Nesse sentido é a nota de Theotônio Negrão ao art. 525 do Código de Processo Civil:

'O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças **obrigatórias** e também com as **necessárias** ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo de instrumento ou à turma julgadora o não conhecimento dele' (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 39ª ed., São Paulo, Saraiva, 2007, p. 686, nota n. 6 ao art. 525).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é também no sentido de que a falta de peça essencial ou relevante para a comprovação da controvérsia impede o conhecimento do agravo de instrumento:

Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia.

1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento.

2. Embargos conhecidos e rejeitados.

(STJ, Corte Especial, REsp n. 449.486-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 02.06.04)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(STJ, 6ª Turma, REsp n. 444.050-PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 04.02.03)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- Precedentes."

(STJ, REsp n. 447.631-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.08.03)

São nesse mesmo sentido os precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA).

1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória.

2 - Recurso conhecido, mas improvido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.0040372-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 15.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS INDISPENSÁVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - O agravo de instrumento deve ser instruído não somente com as peças obrigatórias, mas também com aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia. Precedentes.

II - Para apreciação da decisão do juízo a quo, que determinou a adequação do valor dado à causa, faz-se necessário que esta Corte tenha conhecimento de quais são os títulos de crédito contra a União e o valor dado à causa, apenas aferível através de cópia da petição inicial.

III - A juntada dessa peça processual somente com as razões do presente recurso não tem o condão de modificar a decisão recorrida, em razão da incidência da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

IV - Agravo a que se nega provimento.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.020592-1, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 02.10.07)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS. COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente tem o ônus de instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias à compreensão da controvérsia. A omissão no cumprimento desse ônus prejudica o julgamento de sua irresignação.

3. Agravo legal desprovido.

(TRF da 3ª Região, AG n. 2007.03.00.061114-5, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.12.07)

Do caso dos autos. Os agravantes insurgem-se contra a decisão de fls. 75/78, que indeferiu antecipação de tutela nos Autos n. 2009.61.00.012399-0. No entanto, não instruíram o recurso com cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Em razão da preclusão consumativa, não é admissível a posterior regularização.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557, todos do Código de Processo Civil, ao recurso.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023528-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS RAMALHO

ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013781-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos Ramalho contra a decisão de fls. 67/68, que indeferiu a antecipação da tutela requerida para que seja determinado à CEF que se abstenha de promover a execução extrajudicial, bem como para o depósito judicial ou o pagamento à agravada dos valores das prestações que o recorrente considera corretos.

Alega-se, em síntese, que:

- a) há prova nos autos de que a CEF pretende promover a execução extrajudicial, o que causará graves prejuízos ao recorrente;
- b) presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil;
- c) precedentes jurisprudenciais fundamentam a pretensão do recorrente;
- d) os valores das prestações são incorretos e faz-se necessária a realização de prova pericial contábil e a posterior devolução dos valores a maior pagos pelo recorrente (fls. 2/10).

Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. É nesse sentido a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, RE-AgR n. 408.224-SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 02.08.07)

1. Execução extrajudicial: firme o entendimento do Tribunal no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição. (cf. RE 287453, Moreira, DJ 26.10.2001; RE 223075, Galvão, DJ 23.06.98).

2. Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

(STF, AI-AgR n. 600.876-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.06)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70, DE 1966. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS INCISOS XXXV, LIV E LV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO.

Por ser incabível a inovação da questão, em sede de agravo regimental, não se conhece da argumentação sob o enfoque de violação do princípio da dignidade da pessoa humana. Os fundamentos da decisão agravada mantêm-se por estarem em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à recepção do Decreto-Lei 70, de 1966, pela Constituição de 1988.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI-AgR n. 312.004-SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07.03.06)

1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.

2. Agravo regimental improvido.

(STF, AI-AgR n. 514.585-P, Rel. Min. Elen Gracie, j. 13.12.05)

Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.

- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, RE n. 287.453-RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 19.08.01)

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.

(STF, RE n. 223.075-DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98)

SFH. (...) - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

- É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

(STJ, AGA n. 945.926-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.11.07)

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido da necessidade de notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento, vinculado ao SFH, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei nº 70/66. Precedentes

2. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp n. 697093-RN, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 17.05.05)

Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Ação ordinária. Citação por edital. Ação de consignação. Posterior decisão com trânsito em julgado anulando a execução extrajudicial.

1. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que prevê a possibilidade da citação por edital no art. 31, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90.

(...)

(STJ, REsp n. 534.729-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 23.03.04)

Lei 10.931/04. Pagamento das parcelas incontroversas. Depósito das parcelas controversas. Admissibilidade. A

Lei n. 10.931, de 02.08.04, em seu art. 50, §§ 1º e 2º, estabelece que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, enquanto que a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Em outras palavras, é necessário, de um lado, o pagamento do valor incontroverso, de outro, o depósito da parcela remanescente objeto de controvérsia.

Note-se que esse dispositivo não ofende o Código de Defesa do Consumidor, posto que este seja aplicável às instituições financeiras (CDC, art. 3º, § 2º; STJ, Súmula n. 297), uma vez que se trata de *lex specialis* cujo escopo de permitir a subsistência do Sistema Financeiro da Habitação. Ao contrário do que por vezes se sustenta, respeitar as regras desse sistema milita em prol do acesso do trabalhador à moradia (CR, 6º) e à função social da propriedade (CR, art. 170, III), pois não se justifica que o mutuário que tenha obtido o financiamento prejudique com sua inadimplência outros interessados em participar do sistema. Por essa razão, a exigência de se declinar tanto o valor incontroverso e quanto o valor controvertido, para efeito respetivamente de pagamento e de depósito, não ofende a garantia de acesso ao Poder Judiciário (CR, art. 5º, XXXV): não se trata de depósito estabelecido como condição de procedibilidade carreada ao mutuário, mas sim requisito necessário para que o credor seja obstado de promover os atos executivos que, do contrário, faria jus (CPC, art. 585, § 1º). Ademais, assentada a constitucionalidade da execução extrajudicial consoante proclamado pelo Supremo Tribunal Federal, ficam também afastadas as objeções de que, obliquamente, o dispositivo agrediria as garantias constitucionais da ampla defesa (CR, art. 5º, LV), do contraditório (CR, art. 5º, LV), do devido processo legal (CR, art. 5º, LIV), e do juiz natural (CR, art. 5º, LIII).

Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que os mutuários reputam corretos, sem que se configure sua verossimilhança.

O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais.

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DECISÃO SUSPENDENDO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E INSCRIÇÃO DOS MUTUÁRIOS NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEPÓSITO EM VALOR APURADO UNILATERALMENTE PELOS MUTUÁRIOS. CRITÉRIOS CONTRATUAIS NÃO OBEDECIDOS. INADIMPLÊNCIA POR MAIS DE 3 ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Não há razoabilidade em se permitir a alteração dos valores da prestação do contrato de mútuo com base em planilha unilateralmente elaborada pelo mutuário, sem a observância das cláusulas contratuais.

(...)

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF da 1ª Região, 5ª Turma, Ag n. 2004.01.00.013577-8-GO, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j. 10.09.04) PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O VALOR PRETENDIDO PELOS MUTUÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA.

(...)

- A importância correta da prestação é questão, em regra, complexa e depende de prova técnica. Não é possível afirmar em sede de cognição sumária que os valores cobrados pela CEF destoam das regras contratuais, legais e da evolução salarial dos agravados. 'In casu', essa discussão envolve elaboração de cálculos, cuja correção não pode ser verificada de plano. Não se pode simplesmente sujeitar a instituição financeira a receber os valores que o mutuário defende, sem que se configure sua verossimilhança. O simples fato de o valor apurado ter sido elaborado em planilha de cálculo de acordo com os índices que os mutuários entendem devidos (fls. 41/42), não é suficiente para, de plano, alterar o mútuo, em detrimento de uma das partes. Em consequência, o pagamento das parcelas, conforme requerido, não pode ser autorizado.

- Agravo de instrumento parcialmente conhecido e desprovido.

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Ag n. 98.03.013051-0-SP, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 15.08.05)

Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência. Nesse sentido, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa que a parte contratante fica dispensada da responsabilidade pelas obrigações que, em última análise, são disciplinadas por normas impositivas aos agentes financeiros.

A taxa de juros a ser considerada é, naturalmente, a efetiva, a qual também decorre do pactuado. Não há impedimento à sua capitalização, dado que o agente financeiro subordina-se às regras próprias concernentes às instituições financeiras, as quais não se sujeitam às proibições concernentes a cobrança de juros em negócios privados.

Não há impedimento à aplicação da Taxa Referencial, posto que não seja propriamente índice de atualização monetária, pois o Supremo Tribunal Federal entende ser indevida tão-somente sua incidência retroativa, caso em que pode ocorrer ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A utilização do FGTS somente é possível nos termos em que a legislação específica faculta sua movimentação. Não havendo previsão legal para emprego dos recursos existentes em conta vinculada para amortizar o valor objeto do mútuo, seja a título de prestações vencidas, seja a título de saldo devedor, falta esteio jurídico para semelhante pretensão.

Em princípio, é adequada a amortização do saldo devedor, pois é razoável sua atualização quando da efetivação do lançamento respectivo.

Por essas razões, é inaplicável o § 4º do art. 50 da Lei n. 10.931/04, segundo o qual o juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º do referido dispositivo legal em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 23.05.97 (fl. 60), no valor de R\$ 31.500,00 (fl. 46). O agravante encontra-se inadimplente e requer o depósito judicial ou o pagamento à CEF das prestações no valor que considerado correto (fl. 39).

A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a Constituição da República. Eventuais planilhas ou valores apresentados pelo agravante não têm o condão de afastar a exigibilidade dos valores controversos. Deste modo, falece *fumus boni juris* à pretensão recursal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a CEF para apresentar resposta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018662-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/07/2009

265/997

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : RUBENS GALHARDO e outros. e outro
ADVOGADO : CAIO AMURI VARGA
No. ORIG. : 07.00.00424-6 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu exceção de pré-executividade, e excluiu os sócios do pólo passivo da ação exacional.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que: a) os sócios são responsáveis pela dívida tributária, pois constam da CDA e da inicial da ação executiva; e b) a revogação do art. 13, da Lei 8620/93 não afeta o caso em exame, eis que os fatos geradores são anteriores à edição da MP 449/2008, devendo ser aplicada a lei vigente à época do fato gerador.

É o relatório. Passo ao exame.

A legislação pátria atribui a responsabilidade aos sócios pelo pagamento das contribuições a cargo da empresa em várias situações.

O Art. 135, III, do CTN, prevê a responsabilidade por substituição dos sócios, nos casos de exercício de direção da sociedade e prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

Assim, a responsabilidade pessoal e solidária do sócio restará configurada no caso da prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato ou estatuto, por ocupante de cargo de direção ou gerência.

Neste sentido decidiu a Primeira Seção de Direito Público do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 717717/SP, *in* DJ 08.05.06 (AgRg no Ag 757024/RS, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, *in* DJ 16.10.2006 e AgRg no REsp 812194/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, *in* DJ 16.02.2007).

No caso vertente, esta questão deve ser verificada à luz da presunção de certeza e liquidez do título executivo, prevista nos Artigos 3º, da Lei de Execução Fiscal, e 204, do Código Tributário Nacional.

A par desta presunção será possível determinar a quem competirá o ônus da prova, para fins de responsabilização ou não pelo pagamento da contribuição ora discutida.

Pelos documentos carreados, verifico que os sócios desde o início figuram na CDA como co-responsáveis pelo pagamento do tributo. Assim, compete a eles (sócios) elidir a presunção legal relativa de que dispõe o título executivo - CDA, através da prova de que não agiram em desacordo com os poderes que detinham ou infração da lei, no exercício de cargos diretivos.

Trago, a propósito, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*in verbis*":

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PEÇA OBRIGATÓRIA COLACIONADA - RECONSIDERAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA. 1. Existência *no* traslado do agravo de instrumento de certidão de intimação, o que enseja a reconsideração da decisão agravada. 2. Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. 3. A Primeira Seção, *no* julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, *nos* termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas *no* mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. 4. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu os sócios-gerentes como co-responsáveis tributários, cabendo a ele o ônus de provar a existência dos requisitos do art. 135 do CTN. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial. (AgRg no Ag 774242/RS, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, *in* DJ 09.05.2007)."

Há que se registrar que a revogação do art. 13, da Lei 8.620/93, é despicienda para a análise do caso em exame, em face da presunção relativa de certeza, liquidez e exigibilidade que recobre o título executivo, como já explanado.

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência, comunicando-se o juízo "a quo". Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2009.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021032-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : FERRAMENTARIA PEPPLO LTDA e outros

: PEDRO DE LAMATA

: MARIO LONGANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.047999-9 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de execução fiscal, conferiu ao executado a faculdade de depositar 30% do valor da dívida se este desejar obter o parcelamento judicial do saldo remanescente.

Busca-se a reforma da decisão sustentando-se, em síntese, que o parcelamento judicial de dívida oriunda do não recolhimento do FGTS é incabível, vez que a competência para fixar os critérios de tal parcelamento cabe ao Conselho Curador do FGTS.

É o relatório. Passo ao exame.

Considerando haver legislação específica que rege o FGTS, entendo ser inaplicável, ao caso em exame, o art. 745-A, do CPC, em observância ao princípio da especialidade.

Assim, tendo a Lei nº 8.036/90 atribuído ao Conselho Curador do FGTS a competência para fixar os critérios de parcelamento dos recolhimentos em atraso, não cabe ao juiz oportunizar ao executado, de ofício, tal medida.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou, conforme ementa abaixo:

"ADMINISTRATIVO E MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. PEDIDO DE PARCELAMENTO. RESOLUÇÃO N. 466/2004, DO CONSELHO CURADOR DO FGTS. APRECIACÃO. COMPETÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). 1. Compete à CEF decidir sobre pedido de parcelamento de débito relacionado com o não-recolhimento de contribuições para o FGTS, nos termos da Resolução n. 466/2004, do Conselho Curador do FGTS. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF 1ª R., AMS 200538000329065, DJ DATA:03/09/2007 PAGINA:182)"

Nessa mesma esteira, caminha esta Corte. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS EXAÇÕES NO PAES - APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. 1. omissis. 2. omissis. 3. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço está disciplinado pela Lei n.º 8.036/90 e o parcelamento de seus débitos, nos termos do artigo 5º, inciso IX, é da competência do Conselho Curador. 4. Atualmente, a solicitação de parcelamento é regulada pelas resoluções nº 287/1998 e nº 325/1999 deste Conselho, devendo ser formalizada perante uma das agências da Caixa Econômica Federal. 3. As condições de negociação de débitos com o FGTS estão dissociadas das condições estabelecidas no PAES, o que leva a conclusão de que os débitos executados pela Caixa Econômica Federal

na ação de origem não poderiam ser incluídos no aludido parcelamento. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R., 1ª T., Rel. Des. VESNA KOLMAR, AG 200403000343022, DJU DATA:30/08/2005 PÁGINA: 213) "

Destarte, em razão dos precedentes esposados, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC.

Dê-se ciência. Após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050643-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : RUBENS SOUSA PINTO FILHO
ADVOGADO : MARIA GABRIELA MEIRELLES SOUSA PINTO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PYTHON ARTEFATOS DE COURO LTDA -ME e outro
: DOMINGOS BELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP
No. ORIG. : 96.00.00006-2 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face de decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo-se a prescrição intercorrente com relação a RUBENS de SOUZA PINTO FILHO, ora embargante.

Alega omissão no tocante ao desbloqueio das constrições efetuadas na sua conta corrente 1104.001.00004593-0 e conta poupança 1104.013.00000433-2.

DECIDO

O recurso foi provido nos termos do art. 557, §1o-A do CPC, portanto, os pedidos elaborados nas suas razões foram acolhidos, incluído o desbloqueio dos ativos financeiros do embargante, o que se dá, inclusive, por decorrência lógica de sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal ante ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

De qualquer forma, **acolho os Embargos Declaratórios** para ordenar o levantamento da penhora *on line* das contas bancárias pertencentes ao embargante.

Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*.

Após, cumpra-se o disposto na fl. 335, *in fine*.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Boletim Nro 282/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 93.03.072705-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
PARTE AUTORA : CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.16256-8 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988.

1- A inconstitucionalidade da contribuição ao PIS, nos moldes exigidos pelos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 148.754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49/95 do Senado Federal.

2- Subsiste, todavia, a cobrança do PIS na forma da Lei Complementar nº 07/70, porquanto, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-leis em questão, foi mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição na forma prevista na Lei Complementar nº 7/70. Precedente da Sexta Turma: REOMS 2001.03.99.032791-9, Rel. Des. Federal Mairan Maia, v.u., DJU 13/01/2003.

3- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 94.03.016342-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : IND/ E COM/ DE CAFE MIRASSOL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO RUDGE LEITE NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.165/176
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.76910-1 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONSTATADA.

1- Caracteriza-se a contradição ensejadora do manejo dos embargos de declaração pela incongruência, no acórdão, das premissas que permeiam a conclusão do referido "*decisum*", situação não ocorrida neste processo, porquanto o dispositivo do aresto surge como a única ilação plausível diante da fundamentação apresentada.

2- Transcrição da ementa de maneira inverídica justamente no item que faz menção aos honorários advocatícios. Subsunção do fato à norma contida no inciso II, art. 17, do CPC.

3- Notória a intenção de burlar o Poder Judiciário com a utilização de artifícios ardis com a finalidade de lograr êxito em seu intento por meios ilícitos, utilizando-se dos embargos de declaração para tal conduta.

4- Alterando a verdade dos fatos, é evidente a prática de ato processual com notória má-fé uma vez que aponta fato contido nos autos como de outra forma fosse

5- Embargos rejeitados. Aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa em prol do Embargado, diante da litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar o embargante a pagar multa em favor da União Federal no importe de 1% sobre o valor causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.091077-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : METALURGICA HIDRAULICA DELLA ROSA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.11.00836-8 2 Vr PIRACICABA/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.
2. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.
3. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do Estatuto Processual e consoante entendimento desta Turma.
4. De ofício, processo extinto sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.063268-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : CGN CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : SERGIO GERAB
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.80825-5 18 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.061705-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

ADVOGADO : MARCIO LUIZ SONEGO

SUCEDIDO : TRANSVINIL TRANSPORTADORA DE PRODUTOS VINILICOS LTDA

No. ORIG. : 96.09.04981-8 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO.

1. A solução da controvérsia no processo principal esvazia o conteúdo da pretensão cautelar, exsurgindo a ausência de interesse processual da autora.
2. Tendo em vista o julgamento simultâneo da ação principal, consistente na AC nº 98.03.061706-0, há que se reconhecer a perda do objeto da presente cautelar.
3. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.061706-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA

ADVOGADO : MARCIO LUIZ SONEGO

SUCEDIDO : TRANSVINIL TRANSPORTADORA DE PRODUTOS VINILICOS LTDA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.09.00177-9 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

RESOLUÇÃO 561 DO CJF. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95 E REEDIÇÕES. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A inconstitucionalidade da exação, nos termos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal, quando do julgamento do RE nº 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução nº 49 de 09/10/95 do Senado Federal.
2. Comprovado o recolhimento indevido, através das respectivas guias, é direito do contribuinte a compensação destes valores.
3. Muito embora a Lei n.º 9.430/96 tenha introduzido a possibilidade de compensação com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal (compensação administrativa), entendendo que a partir da vigência dessa lei deve ser dispensado o mesmo tratamento à denominada "compensação judicial", notadamente quanto à amplitude da compensação (tributos e contribuições compensáveis entre si), sob pena de ofensa ao princípio da isonomia.
4. Importante alteração adveio com a Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da MP n.º 66/02), que alterou o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, para atribuir ao contribuinte a iniciativa da realização da compensação.
5. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito a controle posterior pelo Fisco, restando ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial.
6. No presente caso, possível a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.499/88 com parcelas vincendas do próprio PIS, conforme pedido inicial e à mingua de impugnação.
7. O art. 3.º, da Lei Complementar n.º 118/05 não possui caráter interpretativo, tratando-se, a bem da verdade, de nova disposição e, como tal, não pode ser aplicada às ações ajuizadas anteriormente à vigência da referida lei complementar, como ocorre no presente caso.
8. Entendimento consolidado por esta C. Turma, segundo o qual, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação tributária fluirá (art. 168, CTN), na hipótese de pagamento indevido, a partir da extinção definitiva do crédito.
9. Proposta a ação em **10/01/1997**, transcorreu na espécie o lapso quinquenal em relação aos recolhimentos efetuados pela autora até **10/01/1992**.
10. Os créditos do contribuinte a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.
11. Não é necessária a edição de lei complementar para veicular a alteração da sistemática da contribuição ao PIS, em razão da natureza da exação.
12. Possibilidade de utilização de medida provisória para a criação e majoração de tributos sujeitos ao princípio da anterioridade, bem como de reedições de medidas provisórias não rejeitadas pelo Congresso Nacional e reeditadas no prazo de 30 dias, conforme entendimento sufragado pela Corte Excelsa.
13. O prazo de fluência da anterioridade deve ser contado a partir da veiculação da Medida Provisória n.º 1.212, de 28.11.95, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno, RE n.º 232.896-3, Rel. Carlos Velloso, j. 02/08/99, m.v., DJU 01/10/99).
14. Observância ao princípio da anterioridade nonagesimal para as empresas prestadoras de serviços, tendo em vista que a Medida Provisória n.º 1.212/95 determinou, em seu art. 13, que, para as mesmas, a nova legislação apenas teria eficácia a partir de março/96.
15. Constitucionalidade da MP n.º 1.212/95 e reedições posteriores, convertida na Lei n.º 9.715/98, reconhecida pelo C. STF, exceto em relação ao art. 18, por violação ao princípio da irretroatividade das leis (ADIN n.º 1.417-0).
16. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC.
17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.077092-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : LINS DIESEL S/A
ADVOGADO : LUIS ANTONIO MIGLIORI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.13.02109-4 2 Vr BAURU/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CARÁTER SATISFATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do resultado do processo principal, de molde a estabelecer uma relação de instrumentalidade com este último.
2. O pedido de compensação é incompatível com a ação cautelar, que não se presta para antecipar ou satisfazer o provimento da sentença que foi submetida à apelação, restando inadequada a via eleita, haja vista a sua natureza meramente instrumental. Precedentes.
3. Tratar-se de cautelar com caráter satisfativo, cabível a incidência de condenação em honorários advocatícios devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, § 4º, do Estatuto Processual e consoante entendimento desta Turma.
4. De ofício, processo extinto, sem apreciação do mérito, restando prejudicada a apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.090876-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : LARA COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.09787-0 11 Vr SAO PAULO/SP
EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - PIS - INSTRUÇÃO NORMATIVA 21/97 - PREVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754, relator Min. Francisco Rezek, declarou inconstitucionais as alterações veiculadas pelos Decretos-lei ns. 2.445/88 e 2.449/88.

Embora a petição inicial seja extensa, não delimita ou aponta de forma específica quais dispositivos da Instrução Normativa 21/97 pretende ver afastados, traduzindo-se em pedido genérico, considerando as razões que constituem a própria causa de pedir.

Apesar disso, como o pedido foi acolhido apenas parcialmente, no que diz respeito ao artigo 14 da referida instrução e o julgamento se faz por força de remessa oficial, restringe-se o âmbito da controvérsia.

A compensação no âmbito da Administração Pública constitui meio excepcional de extinção de obrigação, admissível apenas e nos moldes legalmente fixados. Sobrepoem os princípios da indisponibilidade do bem público e da prevalência do interesse público sobre o particular.

A compensação prevista pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, deve guardar conformidade com as normas do Código Tributário Nacional.

O prévio requerimento na via administrativa, previsto no artigo 14 da Instrução Normativa, não fere direito líquido e certo da impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Alda Basto que negava provimento à remessa oficial.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.003348-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : PEDRO CARLOS MARTINELLI e outros
: IRACEMA MARTINS DE MELLO GARCIA
: LUIZ CARLOS DE MORAES
ADVOGADO : ROSELY APARECIDA OYRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 93.03.01294-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CITADA A DEVEDORA NOS TERMOS DO ART.730, DO CPC. DECORRIDO PRAZO PARA EMBARGAR. PROFERIDA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. NULIDADE DO ATO. PRELIMINAR ACOLHIDA. PREJUDICADO O MÉRITO DO RECURSO E A REMESSA OFICIAL.

1- A Lei nº 8.898/94 deu nova redação ao artigo 604 do Código de Processo Civil, suprimindo a modalidade de liquidação de sentença por cálculo do contador, nas hipóteses em que a determinação do valor da condenação dependa apenas de cálculo aritmético.

2- Referida modificação proporcionou a imediata execução do título judicial, permitindo ao credor, desde logo iniciá-la, instruindo o seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, especificando os parâmetros adotados, nos termos do artigo 652 do CPC, e, se eventualmente o executado não concordar com os cálculos apresentados pelo credor, terá de impugná-los pela via dos embargos à execução, onde será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

3- Não há que se falar em homologação da conta pelo juiz, pelo que se impõe a nulidade absolutamente ao ato, uma vez que não albergado pela sistemática processual civil.

4- Tendo em vista que a União Federal (Fazenda Nacional) fora citada nos termos do artigo 730, do CPC, e deixou transcorrer *in albis* o prazo que dispunha para embargar, preclusa qualquer discussão a respeito dos cálculos de liquidação de fls. 59/63, que deverá ser, oportunamente, atualizado e dele dar ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem, e após expedir o precatório.

5- Preliminar de nulidade acolhida, para anular a r.sentença homologatória, prejudicado o mérito da apelação e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher a preliminar argüida pela União Federal (Fazenda Nacional) e julgar prejudicado o mérito da apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, que não conhecia da remessa oficial, rejeitava a matéria preliminar e, no mérito, dava provimento à apelação.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.006888-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.133/135v
INTERESSADO : HALBART CARGO TRANSPORTE E AGENCIAMENTO LTDA
ADVOGADO : OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.37678-8 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.039788-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.006060-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP

ADVOGADO : ROBERTA BAGLI DA SILVA
APELADO : ROGERIO ALBERTO DOS REIS
ADVOGADO : ANTONIO SERGIO PALU FILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - *HABEAS DATA* - ACESSO A INFORMAÇÕES SOBRE OS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O *habeas data* constitui garantia constitucional para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público e para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXVII, "a", da Constituição Federal).
2. Considera-se caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 9.507/1997.
3. O acesso a informações sobre os critérios utilizados na correção de prova prático-profissional do 108º Exame de Ordem não equivale ao conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante. (artigo 5º, LXXVII, "a", da Constituição Federal e Lei n. 9.507/97).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito e prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.14.005503-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF

ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : NEOCIENCIA PHCIA MANIP E COSM LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.
- 3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.065289-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALGOSUL ALGODOEIRA SUL AMERICA LTDA massa falida e outros
: ESMERALDINO ANTONIO DE OLIVEIRA
: MITSUSHI NISHIKUBO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 96.00.00023-3 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCLUSÃO DE SÓCIOS DA EXECUTADA NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI.

1. Dispõe o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.
2. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.
3. O mero estado de falência, ou ainda, a ausência de arrecadação de bens nos autos da quebra, não podem ser equiparados à prática de ato contrário à lei para os fins do artigo 135, III, do Código tributário Nacional. Somente se possibilita o redirecionamento da execução se houver constatação de fraude no processo falimentar, o que não restou demonstrado no presente caso.
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.032529-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Departamento de Aguas e Energia Eletrica DAEE
ADVOGADO : DILERMANDO PENTEADO FIORE
APELADO : VIRALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA
ADVOGADO : OSCAR LUIS BISSON
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 98.00.00005-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - QUEIMADA DE CANA - MULTA - COMPETÊNCIA CETESB - EMBARGANTE - ILEGITIMIDADE PASSIVA

1. Conforme reiterada jurisprudência do C. STF e deste Tribunal, a CETESB possui competência legal para aplicar multas advindas de infrações a leis ambientais.
2. Uma vez comprovado que: a propriedade do local onde ocorreu a queimada não pertencia à empresa executada; inexistia contrato de arrendamento envolvendo o embargante e o referido imóvel; não há nos autos base documental comprobatória de que a cana pertencia à destilaria; e ante a ausência de evidências de que esta teria provocado o dano, então afastam-se as hipóteses hábeis a responsabilizar o embargante e deve-se reconhecer sua ilegitimidade passiva.
3. Honorários advocatícios reduzidos para R\$ 2.400,00, em consonância com o artigo 20, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial para reduzir a condenação à verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064933-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.58882-3 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00017 EMBARGOS DECLARACAO EM AC Nº 2000.03.99.071282-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBGTE : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.525/528v
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.36943-5 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.60.00.006682-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
: DA 24 REGIAO ASTRT
ADVOGADO : HUMBERTO IVAN MASSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - CORREÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA E DOS LIMITES DE DEDUÇÃO - LEI Nº 9.250/95 - VEDAÇÃO - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - PRELIMINARES REJEITADAS - LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE - INSTRUÇÃO DO FEITO COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - VIA ELEITA ADEQUADA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- 1- Preliminares de ilegitimidade ativa da impetrante, de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e de inadequação da via eleita afastadas.
- 2- A utilização de tabela expressa em Reais, sem a previsão de atualização monetária, não implica em afronta ao conceito de renda, previsto no inciso III do artigo 153 da Constituição Federal e esmiuçado no inciso I do artigo 43 do Código Tributário Nacional, posto que lastreada em previsão legal expressa (artigo 3º da Lei nº 9.250/95). Não há cogitar-se, pois, aos olhos da lei, em modificação da tributação incidente sobre o patrimônio do contribuinte.
- 3- A correção da tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física é matéria reservada à lei, sendo vedado ao Poder Judiciário estabelecer regras, substituindo o legislador em matéria de sua estrita competência, e em afronta ao princípio da separação dos poderes.
- 4- Precedentes jurisprudenciais da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça: STF, AGREG no RE 424.629-5/DF, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ 28/04/2006; STJ, RESP 616.334/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 13/12/2004.
- 5- Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.028905-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : JOAO JORGE FIGUEIREDO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1994 - LEI Nº 8.880/94, ART. 38 - PLANO REAL - ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

- 1- O artigo 38 da Lei nº 8.880/94 não afrontou nenhum dos princípios constitucionais tributários, pois não houve expurgo de índices da inflação, tampouco o cálculo da correção monetária das demonstrações financeiras foi

modificado, mantendo-se a UFIR como critério de atualização, assim como previsto na Lei nº 8.383/91. Injustificável a adoção dos índices do IPCA-E na correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1994.

2- Tal como assentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o conceito de lucro tributável é eminentemente legal, não se podendo cogitar de deduções obrigatórias nem, tampouco, de indexação necessária a este ou aquele índice que, no entender da parte, melhor reflita a inflação.

3- Adições e deduções (inclusive as decorrentes do processo inflacionário) com vistas à apuração do lucro real devem ser estabelecidas em lei.

4- Precedentes jurisprudenciais: STJ, RESP 410.624/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJ 11.02.2008; TRF 3ª Região, AC 1999.61.00.037341-0, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJ 06.07.2005.

5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.15.002039-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : ITAPUA SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : LENIRA LEANDRA CHAVES RAEI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.82.029849-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : NEW LYNE IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não merecem acolhida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.005134-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PISANI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 88.00.48953-2 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI - PRODUTO IMPORTADO - FATO GERADOR - DESEMBARAÇO ADUANEIRO - PESSOA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO DO CAPITAL - INCIDÊNCIA.

O artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê como fato gerador do IPI, o desembaraço aduaneiro quando o produto industrializado é de procedência estrangeira (inciso I). Por sua vez, o artigo 51 do mesmo diploma legal considera seu contribuinte, entre outros, o importador ou quem a ele se equiparar.

Reconhece a lei que o desembaraço de mercadoria estrangeira industrializada, feito por pessoa física ou por pessoa jurídica, se constitui em fato gerador do IPI.

A circunstância de serem os bens destinados a integralização do capital da empresa não afasta a tributação pelo IPI.

Para tanto, essencial a obediência ao princípio da legalidade. A isenção sempre depende de norma expressa onde estejam especificadas as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o tributo a que se aplica e, se for o caso, o seu prazo de duração. A isenção delimita a regra de incidência tributária, impedindo o nascimento do fato gerador, não podendo aceitar a analogia ou a interpretação extensiva. O mesmo ocorre com relação à imunidade, razão pela qual não se pode fazer interpretação que abarque hipótese diversa, como ocorre com o parágrafo 2º inciso I do artigo 156 da Constituição da República.

Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020601-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO
APELADO : DINARA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : MAURO RUSSO
No. ORIG. : 97.00.00218-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CVM - EFEITOS DA REVELIA - IMPOSSIBILIDADE - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ

1. Não se pode impor à Comissão de Valores Mobiliários os efeitos da confissão ficta, ainda que não tivesse contestado o feito, porquanto a autarquia federal goza dos privilégios da Fazenda Pública no tocante aos processos em geral, de sorte que a ela não se aplica os efeitos da revelia.
2. O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
3. Constituído o crédito tributário por intermédio do lançamento de ofício ou auto de infração, afasta-se a decadência e inicia-se o fluxo do prazo prescricional. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 STJ.
4. Não ocorre prescrição da pretensão executiva se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.
5. A taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários foi instituída pela Lei nº 7.940/89 e somente deixará de ser exigível a partir do arquivamento do registro na Junta Comercial.
6. O embargante não logrou ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, razão pela qual o título mantém-se plenamente exigível.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020636-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO
APELADO : GERALDO VIVAS COLTRO E CIA LTDA e outros
: GERALDO VIVAS COLTRO
: THEREZINHA ODETE V VIVAS
ADVOGADO : SONIA CARLOS ANTONIO
No. ORIG. : 98.00.00016-4 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM

Transitada em julgado a decisão concessiva da ordem proferida em mandado de segurança desconstitutiva dos autos de infração, é nula a CDA deles decorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.023278-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : LUIZ EDUARDO SIMOES E CIA LTDA

ADVOGADO : LUIS CLAUDIO LIMA
APELADO : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
No. ORIG. : 98.00.00009-8 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CDA - NÃO ILIDIDA - UFIR - LEGALIDADE

1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
2. Além de não haver prova a respeito do alegado, verifica-se que o embargante tomou ciência do débito ao assinar o auto de infração, bem como foi regularmente notificado para o procedimento administrativo. Cerceamento de defesa não caracterizado.
3. Ausente defeito na penhora porquanto não houve prova da imprescindibilidade dos bens para o funcionamento da farmácia e tampouco foram oferecidos bens para substituí-los.
4. Não há ilegalidade na utilização da UFIR, prevista na Lei n.º 8.383/91, para atualização monetária de débitos fiscais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.030236-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : LUCIANA DA CUNHA ARAUJO
APELADO : ESGALHA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : REINALDO CAETANO DA SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 98.00.00387-8 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CREA - DISPENSA DE REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA

1. Sentença não submetida ao reexame necessário a teor do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.
3. Empresa que comercializa extintores de incêndio, mas não os fabrica, não está sujeito ao registro no CREA.
4. Demonstrado não exercer atividade básica relacionada à engenharia, arquitetura ou agronomia, encontra-se desobrigada de efetuar registro no CREA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.052085-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : COLETORA PIONEIRA S/C LTDA
ADVOGADO : NELSON TADANORI HARADA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.07096-6 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO. FINSOCIAL. PRESTADORA DE SERVIÇO. SENTENÇA EXEQUENDA QUE CONTRARIA DECISÃO DE TRIBUNAL SUPERIOR. INTERPRETAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO JUDICIAL AFASTADA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-5/2001 - INAPLICABILIDADE AO TÍTULO JUDICIAL APERFEIÇOADO ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. ART.515, § 1º, DO CPC. IPC'S RESOLUÇÃO 561/07, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA EMBARGADA ACOLHIDOS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- A União Federal foi condenada a restituir a embargada as quantias recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, entendendo a Juíza a quo que, com a edição da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, cessou a vigência do artigo 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dava fundamento de validade ao Decreto-lei nº 1940/82, que instituiu a contribuição ao Finsocial. Interpretação de inexigibilidade parcial do título judicial afastada.

2- Sentença exequenda que contraria a decisão do Supremo Tribunal Federal; todavia, o título judicial se aperfeiçoou antes do início da vigência da MP n. 2.180/2001, que introduziu o parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil, que prevê a inexigibilidade do título judicial quando este estiver apoiado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.

3- Em observância ao instituto da coisa julgada a presente execução deve prosseguir, porque embora seja certo que as normas de natureza processual tenham incidência imediata nos processos em curso, não possuem aplicabilidade retroativa e, no presente caso, o trânsito em julgado da r.sentença deu-se em 18/12/1995 e o processo executivo foi iniciado em novembro de 1996. Precedentes do STJ.

4- Análise de todas as questões de mérito da execução de sentença, lastreada no § 1º, do art. 515, do CPC. Verifica-se que tanto a embargante como a embargada, considerou nos cálculos de liquidação somente o valor que excedeu à alíquota de 0,5%, embora o título tenha condenado a União a devolver a quantia recolhida a título de FINSOCIAL a partir da vigência da Lei 7.689/88, porém porque é defeso fixar condenação em quantidade superior a pleiteada, a teor do artigo 460, do Código de Processo Civil, o cálculo da exequente, neste particular, não merece reparo.

5- O critério de correção adotado pela exequente esta em conformidade com a coisa julgada, porquanto se o título executivo não define os critérios de atualização, é possível a inclusão de índices expurgados na execução. E ademais, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.

6- Apelação provida, para acolher o cálculo da embargada e, em consequência, condenada a União Federal em honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor da causa, atribuído aos embargos, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, e entendimento da Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da embargada, para afastar a interpretação de inexigibilidade parcial do título judicial e, a teor do § 1º, do art.515, do CPC, apreciar todas as questões de mérito da execução de sentença e acolher os cálculos da embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.006563-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : CARLOS COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COELHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA -- REPETIÇÃO DE INDÉBITO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOS PAGOS ACUMULADAMENTE - INSS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Apesar de se atribuir à demanda a denominação ação indenizatória, a natureza jurídica desta revela ser ação de repetição de indébito pois se pretende reaver a exata quantia paga a título de imposto de renda incidente sobre parcelas de aposentadoria pagas acumuladamente.
2. O imposto de renda foi retido pelo INSS por força de imposição legal, devendo reverter à pessoa jurídica de direito público competente para instituir, cobrar, administrar e ficar com o resultado arrecadação, no caso, a União Federal, nos termos do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal.
3. Não visando a reparar eventuais danos patrimoniais ou morais ocasionados pela demora no pagamento das prestações da aposentadoria, mas sim reaver efetivamente a quantia descontada a título de imposto de renda pela autarquia federal, trata-se de repetição de indébito, sendo o INSS parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação.
4. Nas questões relativas ao imposto de renda, somente a União Federal possui legitimidade para integrar o pólo passivo de demanda em que se impugna sua incidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.82.018319-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : IND/ DE ETIQUETAS BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUIZ EXPEDITO MONTONE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA

1- Excesso de penhora é matéria afeta ao juízo das execuções fiscais e lá dever ser dirimida mediante impugnação, a teor do art. 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1º da LEF, portanto, não pode ser conhecida nos autos dos embargos à execução fiscal. Precedentes do STJ e desta Corte: Resp 531307. DJ 07/02/2007, Relator João Otavio de Noronha; AC.nº 2002.03.99.007051-2, Desembargadora Federal Drª Consuelo Yoshida, DJU 03/12/2007.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.038378-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : UASSI MOGONE e outros

: FRANCISCO LUZIA FERNANDES

: FERNANDO SEGUNDO REA

: VALDEMAR GARBELOTTI

: IVES PEDRO ROSSI

ADVOGADO : JORGE ZAIDEN e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.13.04823-9 1 Vr BAURU/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - BENEFICIÁRIOS COM IDADE SUPERIOR A 65 ANOS - ART. 153, § 2º, II DA CF/88 - NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO - REVOGAÇÃO - EC Nº 20/98 - LEIS Nº 7.713/88 E 9.250/95 - CONSTITUCIONALIDADE.

1- O artigo 153, § 2º, II, da Constituição Federal não é autoaplicável, eis que prevista no próprio texto constitucional a necessidade de integração legislativa. Entendimento pacífico da jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal.

2- A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, não se pode mais falar em imunidade, porquanto o benefício que, antes, sequer era autoaplicável, perdeu toda e qualquer possibilidade de eficácia, tendo em vista a revogação expressa do inciso II do § 2º do art. 153 da Constituição Federal, por iniciativa do legislador constituinte derivado.

3- Tal revogação não padece do vício de inconstitucionalidade, conforme alegado, eis que a imunidade em comento sequer chegou a ocorrer no mundo jurídico, dada a inexistência de lei regulamentadora. (RE 372600, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 16/12/2003, DJ 23-04-2004 PP-00040 EMENT VOL-02148-12 PP-02337 RTJ VOL-00192-03 PP-01062)

4- As Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95 não pretenderam regulamentar o dispositivo constitucional em questão, estabelecendo apenas um limite de isenção para os rendimentos percebidos em virtude de aposentadoria e pensão, enquanto que a norma constitucional trata de imunidade tributária, instituto diverso.

5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031185-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : MARIA JOSE BATISSALDO e outro

: MARGARIDA DOBO

ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.04122-2 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESGATE DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

1- A verba correspondente ao resgate de fundo de previdência privada, cujas reservas foram totalmente integralizadas pela empregadora, a serem pagas em razão de acordo de rescisão de contrato de trabalho, não se confunde com as indenizações decorrentes de adesão a planos de demissão voluntária ou incentivada, as quais são isentas do imposto de renda por força do disposto na Súmula 12 desta Corte.

2- As contribuições pagas pelos empregadores a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes eram isentas do imposto de renda, tudo de acordo com o inciso VIII, do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, sendo certo que quando do resgate de referidas contribuições incidia a exação em comento, conforme preconizado no artigo 31 de mencionada lei, bem como no artigo 33 da Lei nº 9.250/95. Ou seja, se não incidiu o imposto de renda sobre as parcelas vertidas pelo empregador ao plano de previdência privada, nada mais justo que ocorra a tributação quando de seu resgate.

3- Benefício que possui natureza jurídica previdenciária e não indenizatória, não integrando o contrato de trabalho, razão pela qual incide o imposto de renda. Lei Complementar nº 109/2001 e artigo 202, § 2º da CF.

4- Precedentes: STJ, RESP 623.406/DF, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 21/03/2005; TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.016439-7, 6ª Turma, Rel. J. Conv. Miguel Di Pierro, julgado em 10/04/2008.

5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.023736-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : FRALON VEICULOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.030100-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : BIESP INSTITUTO PAULISTA DE PATOLOGIA CLINICA S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - REMESSA OFICIAL E SEGUNDA APELAÇÃO NÃO CONHECIDAS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - COFINS - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - LEGITIMIDADE - SÚMULA 276 DO STJ CANCELADA.

- 1- Remessa oficial não conhecida, ante a redação do art. 475, § 2º do CPC.
- 2- A segunda apelação não deve ser conhecida, se procurar atacar os fundamentos lançados na sentença, inalterados por ocasião de decisão posterior. Preclusão consumativa.
- 3- A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91. Súmula 276 cancelada (questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR - Informativo 376 do STJ)
- 4- Prejudicado o pedido de repetição do indébito e todas as questões dela decorrentes.
- 5- Remessa oficial e segunda apelação não conhecidas. Primeiro recurso interposto ao qual se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e da apelação ofertada após a correção do

erro material e, por fim, dar provimento ao primeiro recurso interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.035414-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : FERNANDA RODRIGUES NUNES
ADVOGADO : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - VERBAS RESCISÓRIAS - LEGITIMIDADE PASSIVA - INDENIZAÇÃO LIBERAL - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELO EX-EMPREGADOR - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS.

1- Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Nas demandas que tenham por objeto afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre valores percebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho, tanto pode figurar no pólo passivo da ação mandamental a Delegacia da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte quanto a do domicílio fiscal da fonte pagadora.

2- Correta a indicação da autoridade escolhida pela impetrante para compor o pólo passivo do mandado de segurança, eis que a empresa rentora do imposto tem sede e domicílio fiscal no Município de São Paulo. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça vem acolhendo a "teoria da encampação" nos casos em que a autoridade apontada erroneamente como coatora defende o ato em seu mérito. Precedente: RESP 725.626/MT, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005.

3- O pagamento referente à "indenização liberal" não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo por parte do empregador.

4- Nos termos do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, mas os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda, e quando se trata de valores com natureza indenizatória, a incidência ou não de imposto de renda tem como pressuposto fundamental a existência de acréscimo patrimonial.

5- Mesmo que tal verba fosse considerada como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego e pelos anos de serviço prestados, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja vista que importou em acréscimo patrimonial, não estando abrangida pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88.

7- Remessa oficial e apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.006913-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE - PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE

1. Tratando-se de débito declarado e não pago, o indeferimento de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa, se o contribuinte não evidencia as falhas de sua declaração.

2. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.05.011432-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : MEDICINA NUCLEAR DE CAMPINAS S/C LTDA
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.184/191
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Não é obrigatória a apresentação das razões do voto vencido, conforme entendimento desta Corte.
- 2- Embargos de declaração rejeitados, porquanto não ocorreu nenhuma das situações descritas no art. 535, do Diploma Processual Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.006535-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DAVI DE SOUZA PIRACICABA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PAGAMENTO DE CUSTAS - ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69

1. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União. Assim, decorrendo a extinção da execução fiscal do pagamento integral, neste está inserido o referido encargo, que se destina a custear a cobrança da dívida ativa como um todo, inclusive os honorários advocatícios e despesas tidas pelo exequente na execução e nos embargos, nos termos do artigo 3º, parágrafo único da Lei n.º 7.711/88 e conforme precedentes do C. STJ.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.006751-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : DAHEN IND/ E COM/ LTDA -ME e outros
: ALEXANDRE DE ALMEIDA
: RUBENS GUILHEN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 97, DA CF. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO E. STF. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não há que se falar na aplicação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do E. STF, uma vez que não houve, ainda que implicitamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, mas tão-somente foi afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00039 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.26.008573-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : DAHEN IND/ E COM/ LTDA -ME e outros
: ALEXANDRE DE ALMEIDA
: RUBENS GUILHEN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 97, DA CF. SÚMULA VINCULANTE Nº 10 DO E. STF. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não há que se falar na aplicação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do E. STF, uma vez que não houve, ainda que implicitamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, mas tão-somente foi afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.
2. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
3. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

4. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
5. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de abril de 2009.
Consuelo Yoshida
Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.017355-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : AFFONSO MEDINA TEBAR e outro
: JOAO MEDINA TEBAR
ADVOGADO : EMY GORTE
INTERESSADO : AFFONSO MEDINA E IRMAO LTDA
No. ORIG. : 00.00.00012-4 1 V_r PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - LEIS N.º 10.522/2002 E 11.033/2004 - EXECUÇÃO PREJUDICADA - HONORÁRIOS - PRINCÍPIO CAUSALIDADE.

1. Ao magistrado cabe verificar o interesse processual configurado na execução pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. Como o fim da execução é a satisfação do credor, se despende gastos superiores ao montante executado é patente a ausência de razoabilidade em persistir nos atos executórios.
2. A Lei n.º 10.522/2002, com nova redação dada pela Lei n.º 11.033/2004 definiu, objetivamente, o arquivamento dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
3. Entre 01/11/96 (data da publicação da MP 1490-15) e 29/06/00 (dia anterior à publicação da MP 1973-63), o limite mínimo que conferia à União o interesse de agir era 1000 UFIR; já a partir de 30/06/00 até 21/07/02 (dia anterior à publicação da Lei 10.522/02), tal limite tornou-se R\$ 2.500,00; entretanto, após 22/07/02, até hoje, o valor mínimo encontra-se em R\$10.000,00.
4. À luz do princípio da causalidade, não são devidos honorários advocatícios, porquanto presente o interesse processual no momento do ajuizamento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo de execução sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011179-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : AGROPECUARIA LABRUNIER LTDA e outros
: FAZENDA SAO MARCELO LTDA
: AGROPECUARIA ORGANICA DO VALE S/A

ADVOCADO : AGROPECUARIA VALE DAS UVAS LTDA
INTERESSADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY e outro
EMENTA : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.011209-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : SOB CIRURGICA S/S LTDA
ADVOCADO : EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOCADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - COFINS - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO - LEGITIMIDADE - SÚMULA 276 DO STJ CANCELADA.

- 1- A lei nº9.430/96, art. 56, não ofende o princípio da hierarquia das leis ao revogar a isenção da COFINS das sociedades civis, prevista no inciso II, do art.6º, da Lei Complementar nº70/91. Súmula 276 cancelada (questão de ordem suscitada na ação rescisória 3.761-PR - Informativo 376 do STJ)
- 2- Prejudicado o pedido de repetição do indébito e todas as questões dela decorrentes.
- 3- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.008284-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : HOTEL FAZENDA SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA
ADVOCADO : FABIO BEZANA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOCADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS.

1. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de comprovar suas alegações, não trazendo qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa.
2. Meras alegações, desacompanhadas de qualquer indício de erro nos valores acostados na execução fiscal, são insuficientes para ensejar a dilação probatória requerida. Cerceamento de defesa não caracterizado. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.
3. O Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. O magistrado, considerando a matéria impugnada nos embargos, pode deixar de ordenar a realização da prova, por entendê-la desnecessária ou impertinente.
4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.09.000645-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : AR BOARETTO ADVOCACIA

ADVOGADO : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA ENTRE AS NORMAS.

1. Remessa oficial conhecida uma vez que toda sentença que concede a segurança está sujeita ao reexame necessário, conforme aduz o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51.
2. A COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70/91, tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I (redação anterior à Emenda Complementar nº 20/98), da Constituição Federal e não necessitava de lei complementar para sua instituição, conforme entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 138.284-8/CE.
3. Válida, portanto, a revogação do art. 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, considerada materialmente ordinária, pelo art. 56, da Lei nº 9.430/96, sem qualquer ofensa ao princípio da hierarquia entre as normas. Precedentes desta Corte.
4. Pedido de compensação prejudicado face à inexistência do indébito.
5. Remessa oficial conhecida e provida e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da remessa oficial e dar-lhe provimento e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.008495-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : JOAO AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.291/296vº
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : TUCUNDUVA E CARVALHO MOTTA
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.237/240v
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.003965-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : EMPIMATEK COM/ E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LIMITA e outros
: ANDRE LUIZ DE CAMPOS MATZAK
: JORGE VASCONCELOS RAPOSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.

3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.004581-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : IVONILDO FERREIRA AFFONSO
ADVOGADO : MARIA HELENA PURKOTE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - VERBAS RESCISÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL LIVRE - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ESPONTÂNEO PELO EX-EMPREGADOR - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - FÉRIAS VENCIDAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1- O pagamento referente à "indenização liberal" não tem natureza indenizatória, uma vez que não decorre de uma obrigação e sim de um pagamento espontâneo por parte do empregador.

2- Nos termos do art. 43 do CTN, não apenas as rendas, mas os acréscimos patrimoniais de qualquer natureza configuram fato gerador do imposto de renda, e quando se trata de valores com natureza indenizatória, a incidência ou não de imposto de renda tem como pressuposto fundamental a existência de acréscimo patrimonial.

3- Mesmo que tal verba fosse considerada como compensação em razão da ruptura do pacto laboral, tendo como finalidade minorar as conseqüências nefastas da perda do emprego e pelos anos de serviço prestados, estaria sujeita à tributação do imposto de renda, haja vista que importou em acréscimo patrimonial, não estando abrangida pela isenção prevista no art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei nº 7.717/88.

4- As férias vencidas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado, de modo que se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia.

5- As verbas resultantes desta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, estando, portanto, isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço.

6- Impedido de gozar as férias proporcionais (acrescidas do terço constitucional) pela rescisão do contrato, o recebimento proporcional em pecúnia corresponde à reparação pelas perdas, estando desta forma abrangido na regra de

isenção referente à indenização, prevista no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88 e repetida no art. 39, XX, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

7- Remessa oficial parcialmente provida e apelações providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.82.044550-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APELADO : MOINHO PAULISTA LTDA

ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.

3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.003080-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

EMBARGANTE : SINFISIO SERVICO INTEGRADO EM FISIOTERAPIA S/C LTDA

ADVOGADO : ROGERIO ALEIXO PEREIRA e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.010637-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.444/466
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PARTE RE' : PROMOM TELECOM LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.
- 2- O v. acórdão aplicou a regra contida no art. 168, I, conjugada com o art. 150 § 4º, ambos do CTN, conforme se depreende da fundamentação às fls. 449 dos autos, sendo irrelevante os ditames impostos pela LC 118/05 tendo em vista que sua exegese já era aplicada por esta E. Corte antes mesmo do seu advento.
- 3- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.010795-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S/A e outros
: CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
: CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
: CITIBANK CIA HIPOTECARIA
: CITIBANK N A

ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.1295/1312
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.
- 2- O v. acórdão hostilizado aplicou a regra contida no art. 168, I, conjugada com o art. 150 § 4º, ambos do CTN, sendo irrelevante os ditames impostos pela LC 118/05 tendo em vista que sua exegese já era aplicada por esta E. Corte antes mesmo do seu advento.
- 3- O art. 17 da Lei 4.595/64 prevê as atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras, enquadrando-se conceito exato de prestação de serviços, justamente o fato imponível capaz de eclodir a obrigação tributária. Contradição não verificada.
- 4- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 5- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011079-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS e outros
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : CPE CIA DE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS
: INCOEM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.011705-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : SILVANDIRA STOPA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANIELA GOMES DE BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ISENÇÃO IRRF. POLICIAL MILITAR APOSENTADO. RETENÇÃO PELO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ENTENDIMENTO PACIFICADO E CONSOLIDADO PELO C. STJ.

1- A restituição pleiteada refere-se ao imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, indevidamente retido na fonte pelo Governo do Estado de São Paulo, que através da Caixa Beneficente da Polícia Militar é responsável pelo pagamento do benefício. Conforme entendimento pacificado e consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, os valores recolhidos a título de imposto de renda na fonte, pelos Estados, de seus servidores, são de interesse daqueles, não havendo interesse da União, porquanto a importância descontada não se destina aos seus cofres, cabendo a ela, tão somente a instituição do tributo (Artigo 157, inciso I, da Constituição Federal).

2- Não havendo falar em interesse da União na lide, há de ser reconhecida sua ilegitimidade passiva, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com artigo 3º, ambos do Código de Processo Civil.

3- Tendo sido proposta a demanda tão somente em face da União Federal, não há falar em remessa dos autos à Justiça Estadual, não cabendo a este juízo substituir, de ofício, o pólo passivo da demanda. Neste sentido, decidiu o C. STJ ao decidir o Conflito de Competência 59576/ MG.

4- Face à litigiosidade e à formação da relação jurídica processual, com a citação da União Federal, devida verba honorária a seu favor. Honorários fixados em 10% sobre o valor dado à causa.

5- Nulidade da r. sentença de primeiro grau que se decreta de ofício, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva da União Federal, e, por conseguinte, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI combinado com artigo 3º do Código de Processo Civil, decretando a nulidade da r. sentença, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.020131-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : CLINICA DE MOLESTIAS VASCULARES DR HIROSHI MIYAKE LTDA
ADVOGADO : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.217/224
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.
- 2- Não é obrigatória a apresentação das razões do voto vencido, conforme entendimento desta Corte.
- 3- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.020311-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : JOSE AYRTON FERREIRA LEITE
ADVOGADO : JOSE AYRTON FERREIRA LEITE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO DE CPF - REQUISITOS DA PETIÇÃO INICIAL - FUNDAMENTO DO PEDIDO - BLOQUEIO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO MANTIDA.

- 1- Mostra-se juridicamente impossível a reunião de pedidos realizada na inicial, porquanto, nos termos do CPC, art. 292, caput, somente é permitida a cumulação de pedidos, num mesmo processo, desde que contra o mesmo réu, e não contra réus distintos (União Federal e CEF).
- 2- Inexiste a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional em face de um alegado "bloqueio de CPF", que sequer existiu, restando ausente o indispensável interesse de agir (CPC, arts. 3º e 267, VI).
- 3- Apelação à qual se nega provimento.
- 4- Tendo em vista a complementação da relação processual quanto à União Federal, cabível a condenação em honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00057 EMBARGOS DECLARACAO EM ApelReex Nº 2005.61.00.020779-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REU : GRAFICA E EDITORA CRISAN LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.10.005440-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/ LTDA e outros
: SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
: SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO BARRIEU
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.908/917
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSI>SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.
- 2- O v. acórdão hostilizado aplicou a regra contida no art. 168, I, conjugada com o art. 150 § 4º, ambos do CTN, sendo irrelevantes os ditames impostos pela LC 118/05 tendo em vista que sua exegese já era aplicada por esta E. Corte antes mesmo do seu advento.
- 3- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.008047-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ORGANIZACAO LATINO AMERICANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCIO CROCIATI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. AJUIZAMENTO SIMULTÂNEO DO FEITO EXECUTIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.

1. Quando a adesão da executada a programa de parcelamento do débito ocorre na pendência de embargos à execução, portanto, após a inscrição do débito em dívida ativa, na própria certidão da dívida ativa está inserto o acréscimo de 20% (vinte por cento) a título de encargos (Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º; Decreto-Lei nº 1.645/78, art. 3º; Lei nº 7.799/89, art. 64, § 2º e Lei nº 8.383/911, art. 57, § 2º), o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, como assentado pela Súmula n.º 168 do extinto TFR, pelo que descabida a condenação da executada em qualquer verba honorária.
2. No caso vertente, apresenta-se situação *sui generis*, uma vez que a adesão ao programa de parcelamento do débito deu-se no mesmo dia em que foi ajuizada a execução fiscal.
3. Afigura-se indevida a condenação da embargada na verba honorária, vez que a Procuradoria da Fazenda Nacional não teve tempo suficiente para tomar conhecimento da providência administrativa tomada pelo contribuinte que, com a adesão ao programa de parcelamento do débito, pretendeu ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN. Há que se considerar que o referido órgão viu-se compelido a exigir judicialmente o crédito fiscal por força dos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.008977-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ACOS ROMAN LTDA
ADVOGADO : MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ANTERIORMENTE À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ARTS. 45 E 46 DA LEI N.º 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF (SÚMULA VINCULANTE N.º 08). PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. Afastada a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991, ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n.º 08).
2. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*
3. A apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subseqüente ajuizamento da execução fiscal.
4. A partir do vencimento da exação, cujo valor foi declarado e não adimplido pelo contribuinte, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a propositura da execução fiscal.
5. No período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.
6. Afastada eventual possibilidade de suspensão do prazo prescricional, uma vez que não há nos autos qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional.

7. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
8. *In casu*, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.
9. Verba honorária reduzida ao patamar de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, a teor da jurisprudência desta E. Turma.
10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.076161-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
INTERESSADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV
ADVOGADO : CYRLSTON MARTINS VALENTINO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.451/454v
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ADRIANA DA SILVA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.004440-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.099797-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV
ADVOGADO : CYRLSTON MARTINS VALENTINO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ADRIANA DA SILVA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.004440-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.109878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
INTERESSADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV
ADVOGADO : CYRLSTON MARTINS VALENTINO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.509/514v
EMBARGANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ADRIANA DA SILVA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.004440-7 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.001480-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : EDSON BRANCACIO EMILIO e outros
: SUSETE APARECIDA NAVILLI
: AGEU GONCALVES
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1-Omissão apontada pela embargante não caracterizada.

- 2- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.
- 3- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.002157-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ADOBE ASSESSORIA DE SERVICOS CADASTRAIS LTDA
ADVOGADO : LEILA MEJDALANI PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA - COFINS - PIS - LEI Nº 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1- Remessa oficial não conhecida, uma vez que a matéria tratada nos autos já foi submetida ao crivo do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC.
- 2- Apelação parcialmente conhecida. Ausência de interesse recursal quanto à prescrição.
- 3- A base de cálculo do PIS e da COFINS a que alude a lei 9.718/98 padece do vício da inconstitucionalidade, conforme decisão do Pleno do STF nos Recursos Extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084.
- 4- Passível a compensação das parcelas da COFINS e do PIS nos termos da base de cálculo prevista na Lei 9.718/98, naquilo em que exceder o previsto na LC 70/91 e Lei 9.715/98, respectivamente, observada a prescrição quinquenal e a superveniência das leis 10.637/02 e 10.833/03.
- 5- Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário, conhecer parcialmente do apelo da União Federal e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.003797-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : KRIKA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outro
: ORION ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA
ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.247/257
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.
- 2- Não obstante as alegadas omissões no v. acórdão, estes Embargos não procedem, uma vez que o debatido "decisum" desta E. turma esclareceu de forma fundamentada os pontos considerados omissos pela Embargante, mormente quando seus arrazoados invocam inobservância ao Princípio de Hierarquia das Leis, pois, considera que a Lei Complementar 70/91 é materialmente ordinária, com supedâneo, inclusive, em precedentes do STF.
- 3- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 4- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.026012-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ELZA APOSTOLICO VOKURKA (= ou > de 65 anos) e outro
: FERDINAND VOKURKA espolio
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos (REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003)
2. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
3. Mantidos os honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.011473-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Cia Paulista de Força e Luz CPFL e outro
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.631/637
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
ENTIDADE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.007622-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : EVANIR GABAS ALVES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARTINS e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um *plus*, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.
2. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
3. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.003991-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
REL. ACÓRDÃO : Lazarano Neto
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.230/232
EMBARGANTE : C O T S CLINICA DE OTORRINOLARINGOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA
ADVOGADO : DANIEL MANTOVANI e outro

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA
EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS.
INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.**

1- Tendo o acórdão decidido, de forma clara e expressa, a controvérsia versada nestes autos, não há falar-se em omissão.

2- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Relator para o acórdão

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.82.031285-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : GALVANOPLASTIA ELETROLITICA SAO ROBERTO LTDA -EPP
ADVOGADO : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ENCARGO DO DL 1.025/69 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE

1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

2. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

3. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010918-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV
ADVOGADO : CYRLSTON MARTINS VALENTINO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.56/59vº
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ADRIANA DA SILVA FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.019532-0 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.036599-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CHOPERIA DAMARO S LTDA
AGRAVADO : MARCELO ORTEGA DOS SANTOS e outro
: CARLOS ANDRE GREGORIO MOREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA PENTEADO
PARTE RE' : ALBERTINO AUGUSTO DOS SANTOS e outros
: PAULO HENRIQUE MELO SANTOS
: SEVERINO BARROS DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.054971-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DE SÓCIO ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARQUIVAMENTO DO ATO NA JUCESP. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Pelos documentos juntados aos autos, embora os agravados tivessem exercido a gerência da sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores (período de apuração de tributos arrecadados na sistemática do SIMPLES - 1999/2000), a dissolução irregular da empresa somente se verificou em 2003 (fls.38), data na qual os excipientes já não eram mais sócios da executada, fato este levado a registro na Jucesp em 14/09/2000 e 04/12/2000 (fls.61/65).
4. De acordo com orientação do STJ, se a retirada do sócio se efetivou de forma regular e posteriormente foi constatada a dissolução irregular da empresa, não se há falar na aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes - RESP - RECURSO ESPECIAL - 436802, Processo: 200200600830, UF:MG, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/10/2002, Documento: STJ000173031, DJ:DATA:25/11/2002, PG:00226, Ministra Relatora ELIANA CALMON.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, que dava provimento.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004812-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ITACOM VEICULOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 04.00.00009-4 A Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - CONSTITUCIONAL - PIS - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - MULTA MORATÓRIA DE 20% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.
2. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
3. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
4. A contribuição ao PIS - Programa de Integração Social, instituído pela Lei Complementar nº 07/70, tem por base de cálculo o faturamento.
5. A Lei nº 9.718/98, ao alterar a sistemática de determinação do valor do PIS, definiu como faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.
6. Inconstitucionalidade do art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS, reconhecida pelo Pretório Excelso no julgamento do RE n.º 357950 (Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU 15.08.2006).4. Em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 357.950/RS, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu do recurso extraordinário e, por maioria, deu-lhe provimento, em parte, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, conforme certidão de julgamento da sessão do dia 09/11/2005.
7. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.
8. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.
9. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
10. Subsiste a obrigação nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela Constituição Federal vigente.
11. Prosseguimento da execução mediante apresentação de nova CDA discriminativa dos valores que permanecem devidos por força da Lei Complementar n.º 7/70 e legislação superveniente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00075 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.006055-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
ADVOGADO : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LESÃO EM POTENCIAL OU EFETIVA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A ação popular constitui instrumento processual de que se utiliza o cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal.

2. Para sua admissibilidade, além dos requisitos específicos: ser o autor titular de cidadania, eleitor, e ocorrer efetiva ilegalidade e lesividade em razão do ato atacado, previstos na Lei nº 4.717/65, exige-se os pressupostos processuais e condições da ação, inscritas nas normas gerais de direito processual civil.
3. Ausente indicação precisa de qualquer lesão concreta ou potencial ao patrimônio público "lato sensu" decorrente de prática de ato, comissivo ou omissivo, ilegal ou ilegítimo, da União Federal, requisito indispensável ao uso da garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXIII, deve ser mantida a sentença terminativa de ação popular.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.013182-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CELSO KIMIYOSHI NAKAHAMA
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR - PRINCÍPIO DA SUBSTANCIAÇÃO - INICIAL PARCIALMENTE INDEFERIDA - INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO.

1. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria da substanciação, impondo ao autor o ônus de não apenas especificar o pedido, mas também as causas de pedir, próxima e remota, a saber: fatos e fundamentos jurídicos que embasam a pretensão deduzida em Juízo.
2. A inépcia de parte da inicial acarreta o seu indeferimento, com extinção do processo sem resolução de mérito, nesse tópico, nos termos do art. 267, I, do CPC, não sendo aplicável o artigo 284 quando já estabilizada a relação processual.
3. Postula a parte autora na inicial, observado o princípio da substanciação, o cumprimento integral de contrato de poupança relativo aos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989. Em fase recursal inova o pedido quanto aos meses de abril e maio de 1990.
4. Não pode a parte modificar o pedido ou a causa de pedir na fase recursal, "ex-vi" do art. 264 do Código de Processo Civil. Inovação do pedido em sede recursal que não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, em relação ao percentual de 84,32% relativo ao mês de março de 1990 e não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.014020-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BRIGIDA JAYME PATELLI
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA "INFRA PETITA" - ARTS. 128 E 460 DO CPC.

1. Formulados vários pedidos, e tendo a decisão analisado apenas parte deles, caracteriza-se a sentença como *infra petita*, com ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

2. Inexistente o exame de mérito quanto a pedido formulado, não pode o Tribunal apreciar a matéria sob pena de suprimir um grau de jurisdição.
3. Constatada a omissão da sentença, esta deve ser anulada a fim de que o autor tenha seus pedidos examinados e receba a adequada prestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem para que outra seja proferida com a apreciação de todos os pedidos formulados, ficando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.028107-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - FÉRIAS INDENIZADAS.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ter caráter indenizatório a pecúnia recebida a título de férias - simples ou proporcionais - acrescida do respectivo adicional de 1/3 (um terço) paga ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho.
2. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.031287-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DAVID SEADE
ADVOGADO : LEO DO AMARAL FILHO e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1-Omissão apontada pela embargante não caracterizada.
- 2- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuírem efeitos infringentes.
- 3- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.003232-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS

APELADO : ALDA MARTINS

ADVOGADO : CASSIANO COSSERMELLI MAY e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - FEVEREIRO DE 1989 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%.
2. Ausente interesse processual quanto ao mês de fevereiro de 1989, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nesse tópico, a teor do disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.
3. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.001077-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LUCIANO SZEZERBATY FERNANDES

ADVOGADO : ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

1-Omissão ou contradição apontadaS pela embargante não caracterizadas.

2- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, posto não possuem efeitos infringentes.

3- Mesmo havendo prequestionamento, os embargos de declaração serão rejeitados quando não houver no acórdão omissão, obscuridade ou contradição.

4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.008928-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ODETE TIENGO

ADVOGADO : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
5. Devido o pagamento dos juros contratualmente fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) a incidir sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora, em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, o qual previa a remuneração do capital com base no percentual fixo, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento.
6. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.
7. Aplicação da taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária, nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, consoante previsto na Resolução n. 561/2005-CJF.
8. Indevidos juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, ocorrida em 2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.003206-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

EMBARGANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO

ADVOGADO : MARCOS JOAO SCHMIDT e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LAZARETTI E MARTIN LTDA -ME

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1- Não havendo na decisão embargada, omissão ou contradição a serem supridas, devem ser rejeitados os embargos de declaração.
- 2- O art. 93, IX, da CF não exige, nem mesmo para fins de prequestionamento, que o julgado manifeste-se acerca de todos os argumentos e dispositivos legais suscitados pelas partes, em defesa de suas teses, na hipótese, lei superveniente ao fundamento legal adotado pelo acórdão, mormente se o acolhimento de um ou de alguns deles revelar-se suficiente para o deslinde da questão, como ocorreu.
- 3- Denota-se o caráter infringente dos embargos de declaração, visando a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, com inversão do resultado final.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.005889-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro
APELADO : ANA VIRGINIA MARTINS
ADVOGADO : EWERSON SILVA DOS REIS e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO BRESSER E VERÃO.

1. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Os documentos juntados aos autos atestam a titularidade e a existência de ativos financeiros colocados à disposição da Caixa Econômica Federal na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, relativamente às contas de n. 0337-13-24140-1, 337-13-38642-6, 337-13-75280-5 e 337-13-81504-1.
2. As regras concernentes aos rendimentos das cadernetas de poupança provenientes da Resolução 1.338/87, de 15 de junho de 1987, do Conselho Monetário Nacional, não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados, de moldes a preservar o direito adquirido do depositante de ter creditado o valor relativo ao IPC para a atualização do saldo dos ativos financeiros, com base no índice fixado na Resolução 1.336/87.
3. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003943-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ZOCI MARTINS FALCO espolio
ADVOGADO : VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput" do CPC, para que o autor apresentasse os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, deve ser mantida a sentença extintiva sem resolução de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.004029-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : JORGE RAFAEL

ADVOGADO : JOSILENE DA SILVA SANTOS e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAMIL NAKAD JUNIOR e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/90 - MARÇO/90- AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - MAIO/90 - CONTA ENCERRADA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, CPC.

1. Ausente interesse processual para o pleito referente ao mês de março de 1990 para a conta de poupança com data-base na primeira quinzena, cujo percentual de 84,32% fora repassado integralmente pela instituição financeira, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do BACEN, de 30 de março de 1990, mantida a extinção do processo sem resolução de mérito.

2. Ainda que por fundamentação diversa da adotada na sentença, mantida a improcedência do pedido relativamente ao mês de maio, cujo percentual de 7,87% deveria ser creditado no mês de junho de 1990, por se tratar de conta de poupança encerrada anteriormente à data-limite do mês questionado.

3. Segundo a regra do ônus da prova insculpida no artigo 333 do Código de Processo Civil, ao autor incumbe a prova do fato constitutivo do seu direito e ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

4. Mantidos os honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.015069-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : RGM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE

Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.82.043377-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ARPELL IND/ METALURGICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS
RELAÇÕES DE CONSUMO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE

1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
2. Multa fiscal deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
3. Inaplicável o art. 52 do CDC às relações jurídicas tributárias, pois se refere especificamente às de consumo.
4. Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, porquanto a multa fiscal decorre de lei e é imposta a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica.
5. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente
6. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.
7. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00089 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.005686-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.239/241
INTERESSADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE' : L NICCOLINI S/A IND/ GRAFICA
No. ORIG. : 97.05.82049-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00090 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.013987-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARCELO BORG
: MARIA LUCIA QUINTINO DA SILVA NICOTERO
: JAMES RICHARD WRIGHT
: ANGELINA CLAUDINA MARIA BUENO DE AZEVEDO
: O PAULISTANO BAR E LANCHONETE LTDA massa falida e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.001058-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART.535 DO CPC.

- 1-Não havendo na decisão embargada omissão a ser suprida, não devem ser acolhidos os embargos de declaração.
- 2-O v.acórdão se manifestou exaustivamente acerca do artigo 13 da Lei nº8.620/93, trazendo a colação Precedentes do STJ acerca da responsabilidade solidária dos sócios, que trata citado dispositivo legal (fls.113/115).
- 3-A embargante em seu agravo de instrumento não teceu nenhuma consideração acerca da integralização de cotas, nos termos dos artigos 9º do Decreto 3.708/19 e 134 do CTN, tentando, agora, inovar a matéria objeto do agravo, incabível na espécie. A decisão agravada não tratou da questão, por não ter sido submetida ao Juízo pela embargante, razão pela qual qualquer manifestação deste Tribunal neste sentido acarretaria supressão de Instância.
- 4-Deixe-se consignado que inexistente qualquer documento que instrui os embargos de declaração atestando que a embargada encontra-se como inapta, por motivo de "omissa não localizada", nos Cadastros da Receita Federal do Brasil.
- 5-Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025117-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : TEG SISTEMAS LTDA
ADVOGADO : JOAO LUIZ BRANDAO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.08.007646-0 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DA EXECUTADA NO CADIN. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. A inscrição do nome do contribuinte nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN) é decorrência do próprio ajuizamento da execução fiscal, objetivando, tão-somente, tornar disponíveis, seja para a administração pública, seja para os setores comerciais privados e consumidores em geral, informações sobre créditos não quitados.
3. Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, a inscrição será evitada apenas nos casos em que houver oferecimento de garantia idônea e suficiente do Juízo, ou quando suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, o que não se verifica no presente caso (fls. 102/105 - 09 inscrições em dívida ativa que não foram objeto de parcelamento).
4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (RESP - RECURSO ESPECIAL - 641220, Processo: 200400267680, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 26/06/2007 Documento: STJ000758170, DJ DATA: 02/08/2007, PÁGINA: 334, Relator (a) Ministro (a) DENISE ARRUDA).
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00092 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033278-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
EMBARGANTE : TLI TRANSPORTES E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
ADVOGADO : AILTON LEME SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 07.00.00098-5 A Vr AMERICANA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS CITADOS NO ART. 535 DO CPC.

- 1 - Não há falar-se em omissão do julgado, uma vez que os fundamentos do v. acórdão são suficientes, não estando o relator obrigado a analisar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, apenas os que considere suficientes à sua conclusão.
- 2 - Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC.
- 3 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039421-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : TEODORICO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : COML/ CRISTO REI OSASCO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP
No. ORIG. : 05.00.00033-8 A Vr OSASCO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA -REQUISITOS PREVISTOS NA LEI 1.060/50.

- 1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência, deve ser indeferido o benefício. Inteligência do art. 5º da Lei nº 1.060/50.
- 2 - O agravante não apresentou ao Juízo de origem nem trouxe a estes autos documentos que pudessem sustentar a gratuidade, de forma a impossibilitar que arque com as despesas do processo.
- 3 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039686-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CENTER COURSE S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.047180-5 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - PENHORA - CONTA CORRENTE - CARÁTER EXCEPCIONAL - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

- 1 - Em sede de execução fiscal, a citação editalícia há que ser admitida somente após esgotados todos os meios possíveis para a localização do devedor, não se aplicando, de imediato, a Súmula 210 do extinto TFR.
- 2 - Inadmissível, no caso, a citação por edital, porquanto, a agravante não logrou demonstrar haver esgotado todos os meios processuais previstos no artigo 8º, e incisos, da Lei nº 6.830/80, para a localização dos representantes legais da executada, ou de seus bens, não tendo sido sequer tentada a citação por intermédio de oficial de justiça.
- 3 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 4 - A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 5 - O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.
- 6 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039718-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MOHAMAD AHMAD EL MAJZOUN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.050683-6 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - PENHORA - CONTA CORRENTE - CARÁTER EXCEPCIONAL - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1- Em sede de execução fiscal, a citação editalícia há que ser admitida somente após esgotados todos os meios possíveis para a localização do devedor, não se aplicando, de imediato, a Súmula 210 do extinto TFR.

2- Inadmissível, no caso, a citação por edital, porquanto, a agravante não logrou demonstrar haver esgotado todos os meios processuais previstos no artigo 8º, e incisos, da Lei nº 6.830/80, para a localização dos representantes legais da executada, ou de seus bens, não tendo sido sequer tentada a citação por intermédio de oficial de justiça.

3 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

4 - A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

5 - O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

6 - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042295-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE : FREFER S/A IND/ COM/ DE FERRO E ACO
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.053488-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
2. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
3. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
4. Inadmissível a modificação do julgado, por meio de embargos de declaração. Propósito nitidamente infringente.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043542-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.132/136
INTERESSADO : CARMAX SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : LESLIE MELLO GIRELLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 97.05.01358-6 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00098 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044538-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AUTOR : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA
REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD
PARTE AUTORA : JOAO PAULO ROMERO MIRANDA incapaz
REPRESENTANTE : ABRAO DOS PASSOS MIRANDA
ADVOGADO : ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA

ORIGEM : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS
: 2008.60.02.002963-7 1 Vr DOURADOS/MS

EMENTA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, pois o recurso não é dotado de efeitos infringentes, tendo cabimento nas estritas hipóteses do art. 535 do CPC (omissão, obscuridade e contradição).
- 2- Não cabe a afirmação de que o julgado embargado teria sido omissivo, uma vez que a decisão recorrida bem analisou a questão, nos termos em que postos em juízo, não havendo necessidade de mencionar expressamente os dispositivos constitucionais e legais tidos por violados, mormente quando não foram objeto de alegação pela parte, como no caso dos autos, devendo ser ressaltado que o relator está adstrito à análise somente dos argumentos e normas legais que considere suficientes à sua conclusão.
- 3- O acórdão embargado se manifestou de forma exaustiva acerca da questão, não havendo necessidade de se mencionar expressamente os dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois não se caracteriza o prequestionamento indispensável à interposição de eventuais recursos especial e extraordinário.
- 4- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045083-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GENISYS DISTRIBUIDORA LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.050362-8 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. ARTIGO 135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TURMA JULGADORA.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Configurada a dissolução irregular da sociedade executada, nos termos do artigo 135, III, do CTN, possível a inclusão de sócio/gerente no pólo passivo da execução fiscal. Precedentes do STJ e desta Turma Julgadora. Certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 59, dando conta da não localização da empresa em seu endereço.
3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045412-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : ITAPRINT EMBALAGENS LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPECERICA DA SERRA SP
No. ORIG. : 06.00.07667-9 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA NÃO COMPROVADA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2 - A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 3 - A exequente requereu a penhora de ativos financeiros em nome da executada, com o fim de localizar quantia suficiente para a garantia da execução, tendo recusado os bens nomeados pela agravante. Todavia, não demonstrou que a mesma não possui outros bens suficientes para garantir a dívida, de modo que não se justifica a adoção da medida.
- 4 - Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045638-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PANIFICADORA E CONFEITARIA DIAMANTE LTDA -EPP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.006316-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL E IPI. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 13 DA LEI Nº8.620/93 E 8º DO DECRETO-LEI Nº1.736/79 QUE DEVEM SER INTERPRETADOS EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 135 DO CTN. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL.

1. Presentes os pressupostos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/05, a autorizar a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão proferida em Execução Fiscal.
2. A responsabilidade solidária tratada nos artigos 13 da Lei nº 8.620/93 e 8º do Decreto-lei nº 1.736/79, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN.
3. Artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Revogação pelo artigo 65, VII, da MP nº 449/08.
4. Falência. No caso sob apreciação, para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face dos sócios, cumpriria à exequente comprovar a ocorrência de crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular ou fraudulenta. A simples quebra não pode ser motivo de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, porquanto não há demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social. Precedentes do STJ e deste Tribunal.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro acompanhou o Relator pela conclusão.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046094-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CNC COM/ DE CAMINHOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.025206-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI Nº 1.736/79 E LEI 8.620/93. IRRF E CSSL. RESPONSABILIDADE. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE. APLICAÇÃO EM CONJUNTO COM O CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 III.

1. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação.
2. Há solidariedade quando, na mesma obrigação, concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigação, à dívida toda. E a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes (NCC, arts. 264 e 265). Segundo o art. 124, II, do Código Tributário Nacional, são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.
3. Quanto à CSSL, deve ser afastada a alegação de responsabilidade solidária do sócio, prevista no art. 13, da Lei nº 8.620/93. Referido artigo somente poderia ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN, que não estão presentes na espécie. Além disso, mencionado art. 13, da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.
4. No tocante ao IRRF, dispõe o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 que são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.
5. Revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que o art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 não deve ser interpretado isoladamente e sim em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 146, b) e o art. 135, do Código Tributário Nacional, que tem *status* de lei complementar. Referido artigo somente deve ser aplicado se observados os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN.
6. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nestes casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres.
7. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.
8. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ.
9. Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução do sócio da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135 do CTN.
10. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida
Relator

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046117-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NGR EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.021295-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - CONTA CORRENTE - CARÁTER EXCEPCIONAL - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.
- 4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046509-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARETTI CRIACAO ARTE PRODUCAO ASSESSORIA ARTISTICA E CINEMATOGRAFICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.075391-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - CONTA CORRENTE - CARÁTER EXCEPCIONAL - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.
- 4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047283-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONFECÇÕES CRIPTON TEX LTDA e outros
: YOUNG HI CHOI
: CHANG JIN IM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.035987-2 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - CONTA CORRENTE - CARÁTER EXCEPCIONAL - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.

3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.

4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047987-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GLORIA CASTRO DE OLIVEIRA e outros
: CARLOS ALBERTO CASTRO DE OLIVEIRA
: MARCELO CASTRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO VARESTELO e outro

AGRAVADO : PAES E DOCES ADRIMAR LTDA -EPP e outros
: DOMINGOS DIAS FILHO
: ANA MARIA DIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.011186-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ - EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO EXECUTIVA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NÃO CONFIGURADA A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NOS TERMOS DO ART.135 DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Não configurada a dissolução irregular da sociedade, nos termos do artigo 135 do CTN, correta a decisão agravada que acolhendo exceção de pré-executividade, determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal. Precedentes do STJ.

3.Honorários advocatícios devidos. Princípio da Sucumbência.

4.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048173-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.78/81 verso

INTERESSADO : ICO EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA

No. ORIG. : 2007.61.08.003384-9 3 Vr BAURU/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.

2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048242-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MIDWAY TECNOLOGIA DE ALIMENTOS LTDA e outro

: WILTON BASTOS COLLE

ADVOGADO : JOVIANO LOPES DA FONSECA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.044516-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - CONTA CORRENTE - CARÁTER EXCEPCIONAL - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.
- 4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048382-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : MERCADO ORIENTE LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG. : 07.00.02147-1 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO A SER DIRIMIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS. ARTIGO 16 § 2º DA LEI Nº6.830/80. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.
3. A questão da compensação administrativa do débito exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor, nos termos do artigo 16 § 2º da Lei nº6.830/80.
4. Precedentes do STJ - (Resp - 610465/RS, 5ª Turma, DJ Data: 23/08/2004, página 00270, Relator (a) Ministro (a) LAURITA VAZ).
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048634-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : STI INDL/ LTDA
ADVOGADO : PATRICIA HELENA NADALUCCI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 05.00.00172-3 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA CORRENTE. CARÁTER EXCEPCIONAL. TENTATIVA NÃO COMPROVADA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2 - A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 3 - Em razão da excepcionalidade da medida, não pode ser admitida a constrição determinada *ex officio* pelo Juízo.
- 4 - Preliminar de cerceamento de defesa afastada.
- 5 - Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049742-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ISAC ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : LAODICÉIA MONTEIRO ALMEIDA DA SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.049089-0 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - CONTA CORRENTE - CARÁTER EXCEPCIONAL - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.

- 1 - Os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.
- 2- A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora sobre ativos depositados junto às instituições financeiras, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para a localização de bens penhoráveis em nome da executada, sem lograr êxito.
- 3- O artigo 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06) não autoriza o bloqueio imediato de ativos financeiros, com ordem de penhora "on line", sendo necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, o que não restou demonstrado, no caso vertente.
- 4- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013375-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : MANOEL PEDRO DA SILVA e outros
: JOSE RUBENS TELLES
: EDILSON TELES
ADVOGADO : ARLINDO PATUSSI DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 07.00.00006-6 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO

1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.
2. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.
3. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial durante o processo administrativo, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.043268-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : LUIZ ANGELO MIRISOLA
ADVOGADO : LUIZ ANGELO PIPOLO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 07.00.00002-8 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. A teor do disposto no art. 174, parágrafo único, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.
2. Não obstante a interrupção da prescrição, ante a citação da executada, adoto o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Precedentes do C. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.009429-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : CINTIA MARIA DE LIMA SANGUIN
ADVOGADO : GUSTAVO LUZ BERTOCO e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de "indenização especial", (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2. O montante recebido a título de férias - simples, em dobro ou proporcionais - acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório.
3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Relator

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.010208-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : ASVP ASSESSORIA TECNICA EM SERVICOS DE PORTARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMENTA

AÇÃO ORDINÁRIA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - COFINS E PIS - INCLUSÃO DAS RECEITAS PROVENIENTES DOS SALÁRIOS E RESPECTIVOS ENCARGOS DA MÃO-DE-OBRA FORNECIDA EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

- 1- Agravo retido não conhecido. Ausência de regularidade formal.
- 2- O faturamento, para fins de apuração da base de cálculo da COFINS e do PIS, no caso das empresas fornecedoras de trabalho não pode ser limitado à diferença entre o valor total auferido junto à tomadora de mão-de-obra e o preço dos valores provenientes dos salários e encargos previdenciários referentes à mão-de-obra fornecida.
- 3- A base de cálculo para a apuração dos tributos em tela deve ser o faturamento, consistente no valor total de sua receita, e não a diferença entre a importância recebida das tomadoras de serviços e aquela relativa aos salários e encargos previdenciários referentes à mão-de-obra fornecida.
- 4- Agravo retido não conhecido. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.019391-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : JTR CARGAS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR e outro

APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : DANIELA VALIM DA SILVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA *EXTRA PETITA* - NULIDADE.

1. Inexistência de correlação lógica entre pedido e sentença.
2. É *extra-petita* a sentença que decide de forma diversa do pedido formulado, impondo-se a decretação de sua nulidade.
3. Remessa dos autos à origem para que a impetrante tenha seu pedido examinado, recebendo a adequada prestação jurisdicional.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.03.000486-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : ROBERTO ARAKI
ADVOGADO : REYNALDO VILELA DE MAGALHAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de "indenização especial", (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2. O montante recebido a título de férias proporcionais, acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório.
3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.001735-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro
APELADO : EDITH VECTORAZZO ROZANI
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.002306-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELADO : IVA MARQUES GUIMARAES e outro
: LUCILIA COELHO DE OLIVEIRA GUIMARAES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : IVA MARQUES GUIMARAES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR NOMINADA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. VIABILIDADE DA PRETENSÃO. PRECEDENTES.

1. O *fumus boni juris* se revela na comprovação da existência de poupanças junto à requerida. O *periculum in mora*, por sua vez, se consubstancia no receio de impedimento ao exercício do direito de receber eventuais diferenças de correção monetária.
2. Particularmente nas demandas em que se pleiteiam supostas diferenças de correção monetária incidentes sobre cadernetas de poupança, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas na ocasião do período postulado, sendo usualmente admitidos pela jurisprudência como documentos idôneos os respectivos extratos bancários. Precedente: Sexta Turma, AC 732974, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., DJ 19.03.04.
3. Tais documentos são imprescindíveis à instrução de eventual processo principal, cujo pedido consista na condenação da instituição financeira ao ressarcimento de diferenças de rendimento.
4. Da ilação do art. 844 do CPC, infiro que a hipótese dos autos se subsume à previsão normativa, tendo em vista que o contrato de caderneta de poupança alça a instituição financeira à condição de depositário dos valores a ela confiados, constituindo os respectivos extratos bancários documentos próprios do depositante (poupador). Precedentes: Sexta Turma: AC 1271389, Rel. Juiz Federal Miguel Di Pierro, v. u., DJF3 09.06.08; AC 310249, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, v. u., DJU 30.11.07.
5. Cumpre salientar que a procedência do pedido não impõe à requerida o ônus de "fazer aparecer" saldo em todos o períodos apontados pela requerente, mas sim o de fornecer os extratos de movimentação da conta nos períodos em que ela efetivamente existiu, ou seja, no lapso compreendido entre a abertura e o encerramento.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Relatora

00120 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.14.000936-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS ALMENDRA
ADVOGADO : GUSTAVO LUZ BERTOCO e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - GRATIFICAÇÃO - FÉRIAS.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de "indenização especial", (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.
2. O montante recebido a título de férias - simples ou proporcionais - acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório.
3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003001-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : PEDRO STORION (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL CORREA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula juridicamente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%.
5. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, sendo de rigor a atualização do montante desde a data em que devido o crédito.
6. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

7. Aplicação da taxa SELIC como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, consoante previsto na Resolução n. 561/2005-CJF.

8. Impende acrescentar que este reconhecimento torna irrelevante a questão manifestada na apelação do autor sobre o cômputo do termo inicial da aplicação de juros moratórios - se devidos a partir da citação ou da juntada de contestação da Caixa Econômica Federal que compareceu espontaneamente aos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.005860-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : CLARICE SPERETTA MALASPINA e outros

: IVONE APARECIDA MALASPINA DOS REIS

: IVANILDE DE LOURDES MALASPINI GIANANTE

: EDGARD DONIZETI MALASPINA

ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor, pois não se constitui em um *plus*, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para preservar o poder aquisitivo da moeda.

2. Correção monetária segundo os critérios da Resolução n. 561/2007 elaborada pelo Conselho da Justiça Federal com o escopo de padronizar os critérios de atualização monetária aplicáveis às ações condenatórias em geral.

3. Referida resolução aplica a taxa SELIC, como fator de juros e correção monetária nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003. Ressalte-se ser vedada a incidência da SELIC cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.25.001008-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA

APELADO : MARIA INES CANCIAM DA SILVA

ADVOGADO : DANIEL PICCININ PEGORER e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
2. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, "in casu" o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. Nos meses de abril e maio de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 44,80% e 7,87%, respectivamente, descontando-se o efetivamente aplicado relativamente ao mês de maio.
5. Litigância de má-fé não caracterizada. Alegação formulada em contra-razões rejeitada. O recurso interposto pela ré é cabível em tese e se constitui no meio adequado para o exercício do seu direito de defesa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.27.003004-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : MAURO HENRIQUE DE BARROS ZANETTI

ADVOGADO : FLAVIO APARECIDO CASSUCI JUNIOR e outro

EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO E ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90.

1. Conforme se verifica dos autos, o percentual de 84,32% foi repassado integralmente pela instituição financeira, conforme determinava o Comunicado n.º 2.067 do BACEN, de 30 de março de 1990. Acolhida preliminar de ausência de interesse processual quanto ao mês de março de 1990.
2. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente.
3. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.
4. Nos meses de março e abril de 1990 devem incidir os percentuais de correção monetária de 83,32% e 44,80%.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de interesse processual em relação ao mês de março de 1990 e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005467-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.187/188
INTERESSADO : EMPRESA DE BASE E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.19.006528-0 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PRÉ-QUESTIONAMENTO

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.
2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.
3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005484-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : DEMOSTENES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : EGBERTO GULLINO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : NATIPLAN COM/ E SERVICOS DE PLANEJAMENTO PAISAGISTICO E AMBIENTAL LTDA e outro
: WILLIAM DE CARVALHO E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.061489-6 9F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO CTN. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.
2. Nos termos do § 5º, do artigo 219, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Prescrição dos créditos tributários vencidos anteriormente a data de 12/11/1.999, tendo em vista que a ação de execução foi distribuída em 12/11/2.004 (artigo 174, "caput", do CTN).
3. Legitimidade de parte. Prescrição Intercorrente. Pelos documentos que instruem os autos, constata-se que a sociedade foi dissolvida irregularmente, o que acarretou a inclusão do agravante no pólo passivo da execução fiscal, antes de decorrido o prazo prescricional de 05 anos, que trata o CTN. Fatos geradores ocorridos nos anos de 1.999 e 2.000, época em que o recorrente exercia a gerência da sociedade executada. Artigo 123 do CTN.
4. O artigo 1.032 do Código Civil Brasileiro, mencionado pelo agravante, que trata das obrigações sociais depois de cedidas as quotas dos sócios ou da sua retirada da sociedade, não se confunde com a prescrição para cobrança do crédito tributário, disciplinada exaustivamente no Código Tributário Nacional.
5. O Direito Tributário é ramo do Direito Público e segundo orientação do STJ: "Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil" (Ag Rg no Ag 957840/SP, 2ª Turma, DJe :25/03/2008, Relatora Ministra ELIANA CALMON).
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento e, de ofício, reconhece a prescrição de parte dos créditos tributários.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, de ofício, reconhecer a prescrição de parte dos créditos tributários, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005876-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : SANDRECAR COML/ E IMPORTADORA S/A

ADVOGADO : RAUL HUSNI HAIDAR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.001545-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE NUMERÁRIO. CARÁTER EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS POR PARTE DA UNIÃO NA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. ARTIGOS 185-A DO CTN, 11,I, DA LEI Nº6.830/80 E 655-A DO CPC.

1.Cabível a interposição de agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

2.Em princípio, os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, sendo a quebra de dados permitida somente como medida excepcional, em que esteja presente relevante interesse da administração da justiça.

3.A jurisprudência tem admitido excepcionalmente a penhora de ativos depositados junto às instituições financeiras, entretanto, somente diante da demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para a localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, sem lograr êxito.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Julgadora.

4.Os artigos 655-A do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 11.382/06), 11, I, da Lei nº6.830/80 e 185-A do CTN, não autorizam o bloqueio imediato de ativos financeiros, sendo necessária à demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo.

5.Não há nos autos comprovação efetiva de que a agravada tivesse esgotado todas as diligências possíveis na localização de bens penhoráveis em nome da executada; assim merece reforma a decisão agravada.

6.Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto

Relator

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007588-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO

ADVOGADO : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª Ssj-SP

No. ORIG. : 2009.61.23.000346-5 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [Tab]IMUNIDADE. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 5º, LXXIV, CF. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

1. A imunidade discutida é do tipo subjetivo e encontra previsão na Constituição Federal, em seu art. 150, VI, "c", relativamente aos impostos, e em seu art. 195, § 7º, no que concerne às contribuições sociais, competindo à lei a fixação dos requisitos necessários a serem preenchidos pelas entidades indicadas para usufruir do referido benefício fiscal.
2. Na hipótese *sub judice*, independentemente da questão atinente à validade dos diplomas legais posteriores ao CTN que dispuseram acerca dos requisitos necessários à concessão das imunidades previstas no texto constitucional, é certo que a agravante sequer comprovou o preenchimento das condições especificadas no art. 14 do CTN. Embora se qualifique como associação civil, "sem fins econômicos", e o teor de seu estatuto social guarde consonância com o dispositivo retrocitado, a agravante não demonstrou que vem atendendo concretamente os requisitos previstos pelo CTN.
3. A antecipação da tutela poderá ser concedida pelo juiz somente se preenchidos os pressupostos legais, quais sejam, existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações deduzidas, bem como a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
4. No caso vertente, não restou demonstrada a ocorrência de tais pressupostos, não se verificando a ocorrência de possível lesão aos seus interesses da agravante, se aguardada a decisão final. Logo, *prima facie*, não há como conceder a antecipação da tutela que objetiva o reconhecimento da imunidade tributária pleiteada.
5. Em consonância com o mandamento constitucional inserido no art. 5º, LXXIV, a pessoa jurídica de direito privado também faz jus ao benefício da assistência jurídica gratuita, desde que comprovada cabalmente a insuficiência de recursos para custear uma demanda judicial.
6. Da análise dos autos, verifica-se que embora a agravante se apresente como hipossuficiente, não comprova o alegado, não valendo para tanto, a simples declaração de que não possui fins lucrativos e de que não pode suportar as despesas processuais, sem prejuízo às suas atividades de cunho assistencial e benemérito.
7. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Consuelo Yoshida

Relatora

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011757-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : SUPERBETON CONCRETO E SERVICOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.072556-2 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS.

1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular.
2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.
3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal.
4. No tocante à responsabilidade solidária dos sócios, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, adoto como razão de decidir o voto de minha relatoria proferido no Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.099744-4; Sexta Turma, v.u.; julgado em 26/06/2008; DJF3 data:04/08/2008.

5. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, mormente pela ausência de comprovação de tentativa de citação da empresa executada por meio de oficial de justiça .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004902-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SPIG S/A e outro
: STEFAN HUBERT BILINSK
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP
No. ORIG. : 02.00.00146-5 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL -. VALOR ÍNFIMO - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE - CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do *princípio da economia processual*, que orienta o exercício da jurisdição, e que se substancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.
2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, *a priori*, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis nºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.
3. Ausência de *interesse processual* da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em *necessidade* de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco *adequação* dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.
4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o *princípio da inevitabilidade* exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de *acesso à justiça*.
5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.

Lazarano Neto
Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005432-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : REMAC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outro
: CARLOS MAURICIO DE LIMA
No. ORIG. : 00.00.01034-8 1 Vr OSASCO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIMO - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PRINCÍPIO DA INEVITABILIDADE - CONTROLE DO PROCESSO PELO ESTADO-JUIZ.

1. Extinção do feito com base no CPC, art. 267, inciso VI, mantida, em revisão de posicionamento antes firmado, especialmente em razão do *princípio da economia processual*, que orienta o exercício da jurisdição, e que se consubstancia no equilíbrio do binômio custo-benefício, voltado à produção do melhor resultado desejável com o menor gasto possível de recursos.
2. Forçoso admitir que não há qualquer economicidade na medida pretendida pela Fazenda Nacional, porquanto a manutenção, *a priori*, indefinidamente, dos autos em arquivo, como preconizado pelas Leis n.ºs. 10.522/2002 e 11.033/2004, só trará gastos desnecessários ao Poder Judiciário, já tão assolado de processos, e, contraditoriamente, a extinção do feito não trará qualquer prejuízo ao Erário, à medida que a dívida foi apurada e constituída, e sua cobrança dependerá apenas do juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado pela Administração Pública, que poderá repropor a ação no prazo legal que dispõe para tanto.
3. Ausência de *interesse processual* da Fazenda Nacional, vez que se a pretensão inicial consistia na satisfação de um determinado crédito, e essa mesma pretensão, no curso do processo, por motivos de mérito administrativo, deixou de existir, não há falar-se em *necessidade* de um provimento jurisdicional que lhe conceda o arquivamento do feito, tampouco *adequação* dessa medida à causa que lhe trouxe a juízo.
4. Se, por um lado, o direito material confere à Fazenda Nacional o poder-dever de arquivar, sem baixa na distribuição, autos de execução fiscal, cujo crédito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por outro, estando a cobrança aos olhos do Judiciário, o *princípio da inevitabilidade* exsurge, sujeitando as partes à vontade do Estado-juiz, e, nesse âmbito, o magistrado não figura como mero espectador dos atos processuais praticados pelas partes, competindo-lhe aferir se a tutela pretendida será útil, justa e satisfatória, na concretização dos postulados de *acesso à justiça*.
5. Precedentes (TRF 3ª Região, AC n. 199960030000185/MS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 14/06/2006, DJU 17/07/2006, JUIZA CONSUELO YOSHIDA; STJ, REsp 429788/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 248; STJ, REsp 601356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.03.2004, DJ 30.06.2004 p. 322).
6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Lazarano Neto
Relator

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011185-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO FERNANDES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00.00.00897-2 A Vr DIADEMA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - TAXA SELIC - APLICABILIDADE

1. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.
2. A correção monetária não consiste em penalidade, acréscimo ou majoração do principal, mas sim no instrumento jurídico-econômico utilizado para manter o valor da moeda ante o processo inflacionário.
3. A multa tem natureza jurídica de sanção administrativa e deve ser calculada de acordo com o valor do tributo devido, acrescida de correção monetária. Súmula 45 do extinto TFR.
4. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente
5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.
6. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de junho de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Relator

Expediente Nro 1187/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.009197-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REL. ACÓRDÃO : REGINA HELENA COSTA
PARTE AUTORA : RODOBACK TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.03.07171-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando tão somente a juntada do voto vencido do Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro (fls. 179/181). Os autos foram encaminhados à Sua Excelência, que apresentou a declaração de voto às fls. 184/187. Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADOS** os Embargos de Declaração, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Relatora para o acórdão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.010605-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADO : AIRES GONCALVES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 93.00.02723-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO
Vistos.

Fls. 140/148 - Manifeste-se a União, expressamente, acerca do alegado e dos documentos juntados pela Apelante, no prazo de 5 (cinco) dias.
I.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.033483-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : PATRICIA LYON WARWICK PARKER
ADVOGADO : LAERCIO JESUS LEITE
: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 95.00.00021-3 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls.201/202 - Defiro. Dê-se vista à Apelante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.064737-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ESTEVAM JULIO VARGA JUNIOR e outros
: HEITOR GIL MATTOS CARDOSO
: MARIA INES SILVA MATTOS CARDOSO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 95.11.03320-4 2 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 91/93 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processse-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.82.051772-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : PAULISTA COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : JOSE ASSAO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **PAULISTA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/05), juntando os documentos de fls. 06/17.

Determinada a emenda da inicial (fl. 18) o Embargante a emendou à fl. 19, juntando, para tanto, os documentos de fls. 20/25.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido e condenou a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento dos embargos (fls. 39/46).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, para que a Taxa Referencial Diária (TRD) seja excluída do débito exequendo (fls. 48/52).

A União apresentou contrarrazões, pleiteando a manutenção da sentença (fls. 54/56).

O MM. Juízo *a quo* informou, por meio do Ofício n. 0661/2008 a extinção, pelo pagamento, do débito relativo à execução fiscal objeto dos presentes embargos.

Feito breve relato, decidido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, observo que houve a extinção do débito pelo pagamento, razão pela qual não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do disposto nos arts. 267, VI e § 3º e 462, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgada parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ªT., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula da Súmula 253/STJ, porquanto prejudicada.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.025447-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia CRF
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVADO : UNIMED DE CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2000.60.00.004452-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando que o CRF proceda ao registro do Departamento Farmacêutico da autora, ora agravada, bem como o Registro da Anotação de Responsabilidade Técnica da farmacêutica responsável (RART). Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida. Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 78/80). Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, o que indica carência superveniente de interesse recursal. Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00007 MEDIDA CAUTELAR Nº 2001.03.00.034365-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE : INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e
outro
: ITAU WINTERTHUR SEGURADORA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
SUCEDIDO : WINTERTHUR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S/A
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : ITAU SEGUROS S/A e outro
: ITAUPREV SEGUROS S/A
No. ORIG. : 96.00.11269-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que comprove suas alegações de fls. 238/240, trazendo aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documento hábil.
Após, manifeste-se a União, expressamente, acerca do requerido pelo Autor, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016368-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA
ADVOGADO : ELOISA HELENA TOGNIN
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00091-1 AI Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/25).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou os embargos, determinando o prosseguimento da execução e condenou a Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor exequendo, corrigido (fls. 52/56).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, alegando, preliminarmente a nulidade da sentença, diante do cerceamento de defesa, configurado pelo indeferimento da perícia requerida, pleiteando, no mérito, pela reforma integral da sentença (fls. 58/76).

Com contrarrazões (fls. 79/84), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 88/93, que os patronos da Embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 95 a intimação pessoal da Embargante para regularizar sua representação processual, a qual não foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 103, em razão de a mesma não ter sido encontrada nos endereços constantes do mandato.

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regramentos, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.022655-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : NURION FS IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

No. ORIG. : 98.00.00852-1 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **NURION FS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORREIAS LTDA.**, contra a **XUNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal, bem como a penhora lavrada (fls. 02/08).

O MM. Juízo *a quo* rejeitou liminarmente os embargos, porquanto intempestivos, com fundamento no art. 739, I, do Código de Processo Civil (FL. 27).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, sustentando, em síntese, a tempestividade dos aludidos embargos (fls. 29/35).

Com contrarrazões (fls. 37/40), subiram os autos a esta Corte.

Feito o breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Por outro lado, prescreve o art. 16, III, da Lei n. 6.830/80 que "o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora."

Verifico, contudo, que, conforme certificado às fls. 25 e 41, a embargante foi intimada da penhora em **20.07.99**, iniciando-se o curso do referido prazo de 30 (trinta) dias em **21.07.99**. No entanto, a petição dos embargos foi protocolizada somente em **20.08.99** (fl. 02), portanto, a destempo.

Desse modo, ausente o pressuposto objetivo da tempestividade, correta a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.005436-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RAFAEL DARRIGO GONCALVES VALENTE e outro
ADVOGADO : HUGO MAURICIO CARDOSO
APELADO : LUCIA DE CASSIA MUNIZ VALENTE
ADVOGADO : HUGO MAURICIO CARDOSO
: GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI
INTERESSADO : SERRANA COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outros
: EDIS ALVES ABRANTES
: EDIS ALVES ABRANTES JUNIOR
: CRISTINA CHAVES ABRANTES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP
No. ORIG. : 01.00.00013-1 1 Vr CACAPAVA/SP
DESPACHO
Vistos.

Providencie o Apelado **RAFAEL DARRIGO GONÇALVES VALENTE e OUTRO**, a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.018296-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SOL S/C LTDA
ADVOGADO : ARMANDO VERGILIO BUTTINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG. : 2004.61.00.008205-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para recolher os tributos devidos pelo sistema SIMPLES (fls.11/13).

Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Marli Ferreira, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fl.92)

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 213/216).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071942-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NEOPAN ARTIGOS INFANTIS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.031256-9 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, concedeu a tutela requerida nos termos postulados, determinando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de Tributos e Contribuições Federais, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, se por outras irregularidades, além daquelas apontadas nos Termos de Intimação n. 00016813 e 00016814, não havia legitimidade para a recusa.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos e requisitos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Desembargadora Federal Marli Ferreira, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 163/164).

Às fls. 169/177, a Agravada interpôs agravo regimental objetivando a reconsideração da decisão que concedeu o efeito.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 201/219).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADOS** o Agravo de Instrumento e o Agravo Regimental, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.000187-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CENTRO DE ONCOLOGIA FREI GALVAO S/C LTDA
ADVOGADO : MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **CENTRO DE ONCOLOGIA FREI GALVÃO**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, objetivando ver declarada a não existência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da COFINS, diante da isenção concedida pela Lei Complementar n. 70/91.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 56, da Lei n. 9.430/96, que revogou a isenção do pagamento da COFINS conferida às sociedades profissionais pelo art. 6º, II, da referida lei complementar, por ofensa ao "princípio da hierarquia das leis". Requer a condenação da União à repetição do indébito a ser apurado em liquidação de sentença (fls. 02/09).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 10/47.

A tutela foi parcialmente antecipada, para suspender a exigibilidade da COFINS (fl. 50).

A União apresentou contestação às fls. 61/85 e interpôs o Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.013028-2, ao qual foi atribuído o efeito suspensivo pleiteado (fls. 105/106), decisão esta confirmada pela Colenda 6ª Turma desta Corte, ao provê-lo (fls. 54/61 do apenso).

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a Autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 151/158).

A Autora interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a aplicação da súmula n. 276, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e requerendo a reforma da sentença (fls. 162/170).

Com contrarrazões (fls. 178/187), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Revedo meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes da Colenda 6ª Turma desta Corte, bem como pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verifico que a pretensão não merece acolhimento. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal já declarou a validade do art. 56, da Lei n. 9.430/96, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4071, *in verbis*:

"A questão objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade foi recentemente decidida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em 17/9/2008, no julgamento dos recursos extraordinários de nºs 377.457 e 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Naquela oportunidade, firmou-se o entendimento de que o conflito aparente entre lei ordinária e lei complementar não deveria ser resolvido pelo critério hierárquico, mas pela natureza da matéria regradada, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal. Nesta linha, entendeu a Corte que a isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configurava norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, considerou válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Na mesma sessão de julgamento, o Plenário rejeitou a possibilidade de atribuição de efeitos prospectivos àquela decisão, mediante a aplicação analógica do art. 27 da Lei nº 9.868/99, por não vislumbrar razões de segurança jurídica suficientes para a pretendida modulação.

Anoto que fiquei vencido no que se refere à modulação, considerando que a matéria estava pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo, como salientou o eminente Ministro Celso de Mello, decisões da Suprema Corte na configuração da matéria como infraconstitucional. Todavia, o entendimento sobre a modulação ficou vencido diante da ausência do quorum necessário previsto no art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Claro, portanto, que a matéria objeto desta ação direta de inconstitucionalidade já foi inteiramente julgada pelo Plenário, contrariamente à pretensão do requerente, o que revela a manifesta improcedência da demanda.

Ante o exposto, com fulcro no art. 4º da Lei nº 9.868/99, indefiro a petição inicial".

(STF - ADI 4071/DF, Rel. Min. Menezes Direito, j. em 07.10.08, DJ n. 194, divulgado em 13.10.08, destaques meus).

Nesse sentido, igualmente a jurisprudência da 6ª Turma (v.g., TRF 3ª Região, 6ª T., AMS n. 2004.61.00.028906-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24.07.08, v.u., DJ 29.09.08).

Outrossim, importante notar que, no julgamento realizado em 12.11.08, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou pelo cancelamento da Súmula n. 276.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.004647-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **WINDS SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/07), tendo juntado os documentos de fls. 08/44.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 164/169).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 174/183). Com contrarrazões da União (fls. 192/193), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 185/188, que os patronos da Embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 196 a intimação pessoal da Embargante para regularizar sua representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 204. Todavia, ela quedou-se inerte (fl. 205).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regramentos, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.009374-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : MARILENA DOS SANTOS FERREIRA DE CASTILHO
ADVOGADO : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **MARILENA DOS SANTOS FERREIRA DE CASTILHO**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/10).

O MM. Juízo *a quo*, julgou parcialmente procedentes os embargos, para declarar prescrito o crédito tributário inscrito sob o n. 80.1.96.050227-09, mantendo íntegra a cobrança quanto aos demais (fls. 65/78).

A Embargada interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 81/84).

Com contrarrazões (fls. 88/92), subiram os autos a esta Corte.

Às fls. 95/96 a Embargante requereu a extinção do processo nos termos do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento. Juntou, para tanto, os documentos de fls. 97/99 e requereu o levantamento da penhora.

Intimada da decisão de fl. 101 (fl.102) a União concordou com o pedido da Embargante.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, observo que houve a extinção do débito pelo pagamento (art. 156, I, CTN), razão pela qual não mais subsiste o interesse recursal no julgamento da Apelação, restando, pois, configurada a carência superveniente, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido, acórdão desta Corte, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME OBRIGATÓRIO. CABIMENTO. ART. 475, II, CPC. PAGAMENTO DO DÉBITO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. ART. 267, VI E § 3º, CPC.

1. Tendo a sentença julgada parcialmente procedentes embargos à execução fiscal, é cabível a remessa oficial, nos termos do art. 475, II, do CPC.

2. Satisfeito o crédito fiscal após a oposição de embargos, configura-se a superveniente carência da ação, por evidente perda de interesse processual do embargante.

3. Remessa oficial provida e apelação da União prejudicada.

(AC 2003.03.99.016458-4/MS, 3ªT., Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 15.09.04, v.u., DJ 29.09.04, p. 335, destaque meu).

Observo, por fim que os pedidos de extinção do feito executivo e de levantamento da penhora devem ser formulados junto ao MM. Juízo *a quo*, após a oportuna baixa dos autos.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.003829-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SERGIO RANGEL PINHEIRO

ADVOGADO : DAVID KASSOW
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.026783-0 19 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SÉRGIO RANGEL PINHEIRO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa referente aos autos de infração ns. 264460 e 264702.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 130/133).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.008636-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Fundação Nacional de Saúde FUNASA/MS

ADVOGADO : MARCELO DA CUNHA RESENDE

AGRAVADO : REI DAS GAXETAS REFRIGERACAO 2000 LTDA

ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 2006.60.00.000181-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela **FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (FUNASA)**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, por ausência de peças necessárias (fls. 39/41).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar nova licitação cujo objeto seja a contratação de serviço de manutenção dos aparelhos condicionadores de ar, instalados no Órgão da Coordenação Regional da Agravante, até o julgamento final da ação em que se discute a anulação do ato administrativo que revogou o procedimento licitatório.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos e requisitos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), constato que foi proferida sentença, a qual concedeu parcialmente a segurança, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.020789-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2006.61.07.000003-0 2 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando abster-se do recolhimento de valores devidos a título de PIS e COFINS, no que se refere às retenções estabelecidas na forma e alíquotas previstas nos arts. 30, 33 e 34 da Lei n. 10.833/03

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Juíza Federal Convocada Luciana de Souza Sanchez, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 70/75).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.049988-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : EMANOEL TAVARES COSTA
ADVOGADO : EMANOEL TAVARES COSTA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.051998-6 9F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EMANOEL TAVARES COSTA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, determinou a suspensão do curso da execução fiscal e da exigibilidade do seu crédito tributário referente à Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.03.005550-33, até que o processo administrativo seja solucionado.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual extinguiu a execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 174/175).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.057533-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : METALURGICA METALTRU LTDA

ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA GODOI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

No. ORIG. : 98.09.03146-7 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 117/120 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **METALÚRGICA METALTRU LTDA.**, contra decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento, em razão de sua intempestividade, nos termos dos arts. 557, *caput* do Código de Processo Civil e 33 XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 110/111).

Sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade haja vista que a

Alega que petição de fl. 100/106 não se caracteriza como pedido de reconsideração da decisão de fl. 99, na medida em que foi apresentada após a juntada de documentos novos pela Agravada, os quais alteraram substancialmente a situação do processo.

Aduz, portanto, a tempestividade do agravo de instrumento.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, integrando-se o julgado, para dar seguimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decidido.

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso. Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.075035-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PLANO TECNOLOGIA LASER EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ULISSES PENACHIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020891-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 155/161 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **PLANO TECNOLOGIA LASER EM PISOS INDUSTRIAIS LTDA.**, contra decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33 XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 150/151).

Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria os princípios da instrumentalidade e da economia processual, além de esbarrar no posicionamento uníssono do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que entende que a questão atinente ao recolhimento das custas processuais não deve ser analisada com tanto rigor, pois privilegia a solução rápida dos conflitos em detrimento do apego ao formalismo.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, integrando-se o julgado, para dar seguimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decidido.

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso. Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.075091-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SANDRETTO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA LORETO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2006.61.19.003918-0 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **SANDRETTO DO BRASIL S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, manteve o indeferimento da antecipação de tutela, por entender que a suspensão do registro no CADIN, mediante o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, em matéria tributária, só pode se dar com o depósito do montante integral.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 158/161).
Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.
Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080053-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AGRI TILLAGE DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS
: AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2006.61.15.000424-5 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AGRITILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando o cancelamento das cobranças remetidas e das certidões de dívida ativa, a exclusão do nome da Impetrante do CADIN e, a posterior emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como contra a decisão que julgou improcedentes os embargos de declaração.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 620/624).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.00.010355-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : ALEXSANDER DICKINSON MANASSES DE MIRANDA
ADVOGADO : WELLINGTON ROOSEVELT WANDERLEY DE MIRANDA e outro
PARTE RÉ : INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR UNISANT ANNA
ADVOGADO : ELAINE ADRIANA CASTILHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ALEXSANDER DICKINSON MANASSÉS DE MIRANDA**, com pedido de liminar, objetivando a devolução de todos os seus documentos pessoais, bem como a entrega de seu histórico escolar, contendo carga horária e notas, a fim de viabilizar sua transferência para outra instituição de ensino, não obstante sua inadimplência (fls. 02/04).

A medida liminar foi deferida (fls. 69/72).

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança e extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença submetida ao reexame necessário (fls. 157/161).

Sem recurso da partes, não obstante a devida intimação (fls. 163 e 168), os autos subiram a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do reexame necessário (fls. 172/174).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, estabelece o art. 6º, da Lei n. 9.870/99:

"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais."

Verifica-se, desse modo, ser vedada, legalmente, a aplicação de penalidades pedagógicas, dentre as quais se inclui a retenção de documentos, tais como diploma, certidão de conclusão de curso, certidão de colação de grau e histórico escolar, exclusivamente em razão de inadimplência do aluno.

Nesse sentido, registro julgados assim ementados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Sexta Turma:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. RETENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a instituição de ensino não pode se recusar a entregar o certificado de conclusão de curso, por motivo de inadimplência do aluno (REsp nº 223.396/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 29/11/1999).

(...)

(STJ - 1ª T., AGREsp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p. 157).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS À CONCLUSÃO DO CURSO - INADMISSIBILIDADE - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. De acordo com o disposto no art. 6º, da Lei nº 9.870/99, é vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, por inadimplência do aluno, estando incluídas nessa modalidade a retenção de documentos, dentre os quais diploma, certidão de colação de grau e histórico escolar.

(...)

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 177.940, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 25.06.03, DJ de 15.08.03, p. 658).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.006887-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : BORGIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BENASSE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BORGIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, com pedido liminar, objetivando ver declarada a não existência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da COFINS, diante da isenção concedida pela Lei Complementar n. 70/91.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 56, da Lei n. 9.430/96, que revogou a isenção do pagamento da COFINS conferida às sociedades profissionais pelo art. 6º, II, da referida lei complementar, por ofensa ao "princípio da hierarquia das leis" (fls. 02/13).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 09/18.

A liminar foi indeferida (fl. 36), tendo a Impetrante interposto o Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.057572-0, o qual teve seguimento negado (fls. 149/152 e 158/161).

O MM. Juízo *a quo* denegou a segurança e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 97/107).

A Impetrante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença (fls. 120/135), o qual foi recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 156), pelo que a Impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.022729-5, que, também, teve seguimento negado (fls. 183/185).

Com contrarrazões (fls. 187/199), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento da apelação (fls. 201/207).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput*, do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Revedo meu posicionamento, para acompanhar a orientação adotada pelos demais integrantes da Colenda 6ª Turma desta Corte, bem como pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, verifico que a pretensão não merece acolhimento. Isso porque, o Supremo Tribunal Federal já declarou a validade do art. 56, da Lei n. 9.430/96, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4071, *in verbis*:

"A questão objeto da presente ação direta de inconstitucionalidade foi recentemente decidida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em 17/9/2008, no julgamento dos recursos extraordinários de nºs 377.457 e 381.964, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Naquela oportunidade, firmou-se o entendimento de que o conflito aparente entre lei ordinária e lei complementar não deveria ser resolvido pelo critério hierárquico, mas pela natureza da matéria regradada, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal. Nesta linha, entendeu a Corte que a isenção prevista na Lei Complementar nº 70/91 configurava norma de natureza materialmente ordinária, razão pela qual, muito embora aprovada sob a forma de lei complementar, com quorum qualificado de votação no Congresso Nacional, considerou válida a sua revogação por lei ordinária, determinada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Na mesma sessão de julgamento, o Plenário rejeitou a possibilidade de atribuição de efeitos prospectivos àquela decisão, mediante a aplicação analógica do art. 27 da Lei nº 9.868/99, por não vislumbrar razões de segurança jurídica suficientes para a pretendida modulação.

Anoto que fiquei vencido no que se refere à modulação, considerando que a matéria estava pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo, como salientou o eminente Ministro Celso de Mello, decisões da Suprema Corte na configuração da matéria como infraconstitucional. Todavia, o entendimento sobre a modulação ficou vencido diante da ausência do quorum necessário previsto no art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Claro, portanto, que a matéria objeto desta ação direta de inconstitucionalidade já foi inteiramente julgada pelo Plenário, contrariamente à pretensão do requerente, o que revela a manifesta improcedência da demanda.

Ante o exposto, com fulcro no art. 4º da Lei nº 9.868/99, indefiro a petição inicial".

(STF - ADI 4071/DF, Rel. Min. Menezes Direito, j. em 07.10.08, DJ n. 194, divulgado em 13.10.08, destaques meus).

Nesse sentido, igualmente a jurisprudência da 6ª Turma (v.g., TRF 3ª Região, 6ª T., AMS n. 2004.61.00.028906-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24.07.08, v.u., DJ 29.09.08).

Outrossim, importante notar que, no julgamento realizado em 12.11.08, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça deliberou pelo cancelamento da Súmula n. 276.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.12.011856-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : ALIMENTOS WILSON LTDA
ADVOGADO : LUIS EDUARDO NETO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as decisões proferidas pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 13.08.08 e 13.02.09, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, determinando a suspensão de todos os processos em tramitação que tenham por objeto a exclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogados por igual período, aguarde-se.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.007176-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : DMA DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ANNA PAOLA LORENZETTI DE CAMILLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.027407-3 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 312/315).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.010983-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA

ADVOGADO : EDUARDO SIMÕES FLEURY

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.001963-6 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **IOB INFORMAÇÕES OBJETIVAS PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou a antecipação da tutela recursal pleiteada (fls. 277/279).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual extinguiu o processo, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052262-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DO SANATORIO SIRIO

ADVOGADO : FABIO KADI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.001771-8 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao Imposto de Importação, ao Imposto sobre Produtos Industrializados, ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as importações de equipamentos, maquinários e instrumentos a serem utilizados na prestação dos serviços que desempenha, tendo em vista a ausência de comprovação documental de que a Autora preenche os requisitos para tanto.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 66/69).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifiqui que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052887-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ANDRE LOPES SCAMATTI e outro

: JOAO PEREIRA DIAS

ADVOGADO : JAIME PIMENTEL

AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : KARINA GRIMALDI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2005.61.06.004186-8 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANDRÉ LOPES SCAMATTI E OUTRO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão dos efeitos do auto de infração ambiental n. 263553-D, elaborado pela Agravada, em razão da utilização de área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha, sem autorização do órgão competente, bem como da medida administrativa n. 0267533-C, que embargou e interditou o lote n. 30 do loteamento Beira Rio, no município de Cardoso - SP.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 71/74).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifiqui que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.052906-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES

ADVOGADO : MARCIO PESTANA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.005191-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **SATTIN S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação anulatória de débito fiscal, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários objeto do processo administrativo n. 13808.000555/00-45, mediante a aceitação de imóveis em garantia, bem como para que os referidos débitos não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 259/263).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069809-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ANDROMEDA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA -EPP

ADVOGADO : SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : RICARDO BALDANI OQUENDO

PARTE RE' : MMM COM/ ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA e outros

: VALE CENTER ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
: COLORADO SJCAMPOS COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E
: ACESSORIOS PARA BINGOS LTDA
: XV DE NOVEMBRO ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA -EPP
: PLANETA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
: EVAL COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ACESSORIOS E SERVICOS
: PARA BINGOS LTDA
: HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA -EPP
: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP
: MUNICIPIO DE JACAREI
: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.002765-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **ANDRÔMEDA ADMINISTRAÇÃO E COM/ LTDA. - EPP**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação civil pública, deferiu a liminar pleiteada para determinar a suspensão das atividades de jogo do bingo praticadas pelas rés, bem como da exploração de qualquer outro tipo de jogo de azar que implique aposta ou operação para obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, com a consequente interdição dos estabelecimentos comerciais, determinando também a lacração e interdição de todas as máquinas eletrônicas programadas que se encontrarem nos estabelecimentos das requeridas.

Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, indeferiu a antecipação de tutela (fls. 347/351).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069810-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RICARDO BALDANI OQUENDO
PARTE RE' : MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO DA COSTA
PARTE RE' : MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA SP
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA
PARTE RE' : MUNICIPIO DE JACAREI
ADVOGADO : WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
PARTE RE' : MMM COM/ ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA e outros
: VALE CENTER ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
: COLORADO SJCAMPOS COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E
: ACESSORIOS PARA BINGOS LTDA
: XV DE NOVEMBRO ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA -EPP
: PLANETA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
: ANDROMEDA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA -EPP
: EVAL COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ACESSORIOS E SERVICOS
: PARA BINGOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.002765-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **HARMONIA CARAGUÁ MATERIAIS E SERVIÇOS PARA BINGOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação civil pública, deferiu a liminar pleiteada para determinar a suspensão das atividades de jogo do bingo praticadas pelas rés, bem como da exploração de qualquer outro tipo de jogo de azar que implique aposta ou operação para obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, com a conseqüente interdição dos estabelecimentos comerciais, determinando também a lacração e interdição de todas as máquinas eletrônicas programadas que se encontrarem nos estabelecimentos das requeridas.

Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juíz Federal Convocado Marcelo Aguiar, indeferiu a antecipação de tutela (fls. 432/435).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069811-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : EVAL COM/ E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS PARA BINGOS LTDA -EPP
ADVOGADO : SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : MMM COM/ ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA e outros
: VALE CENTER ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
: COLORADO SJCAMPOS COM/ E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA BINGOS LTDA
: XV DE NOVEMBRO ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA -EPP
: ANDROMEDA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
: PLANETA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
: HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVIÇOS PARA BINGOS LTDA -EPP
: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP
: MUNICIPIO DE JACAREI
: MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.002765-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **EVAL COM/ E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS PARA BINGOS LTDA. - EPP**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação civil pública, deferiu a liminar pleiteada para determinar a suspensão das atividades de jogo do bingo praticadas pelas rés, bem como da exploração de qualquer outro tipo de jogo de azar que implique aposta ou operação para obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, com a conseqüente interdição dos estabelecimentos comerciais, determinando também a lacração e interdição de todas as máquinas eletrônicas programadas que se encontrarem nos estabelecimentos das requeridas.

Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado Marcelo Aguiar, indeferiu a antecipação de tutela (fls. 358/361).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074324-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MMM COM/ ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA e outros
: COLORADO SJCAMPOS COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E
: ACESSORIOS PARA BINGOS LTDA
: XV DE NOVEMBRO COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS
: PARA BINGOS LTDA.
ADVOGADO : JUBERCIO BASSOTTO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : VALE CENTER ADMINISTRACAO E COM/ LTDA e outros
: ANDROMEDA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
: PLANETA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
: EVAL COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ACESSORIOS E SERVICOS
: PARA BINGOS LTDA
: HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA
: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP
: MUNICIPIO DE JACAREI SP
: MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.002765-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MMM COMÉRCIO, ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE EVENTOS LTDA. (CASH BINGO), COLORADO SJCAPOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE**

EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA BINGOS LTDA. (BINGÃO DO CENTRO) E XV DE NOVEMBRO ADMINISTRAÇÃO E EVENTOS LTDA - EPP, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação civil pública, deferiu a liminar pleiteada para determinar a suspensão das atividades de jogo do bingo praticadas pelas rés, bem como da exploração de qualquer outro tipo de jogo de azar que implique aposta ou operação para obtenção de um prêmio em dinheiro ou em bens de outra natureza, com a conseqüente interdição dos estabelecimentos comerciais, determinando também a lacração e interdição de todas as máquinas eletrônicas programadas que se encontrarem nos estabelecimentos das requeridas.

Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 540/546).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.074724-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CONSTRUTORA RODOMINAS LTDA

ADVOGADO : REINALDO PISCOPO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.018564-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CONSULTORA RODOMINAS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação declaratória, indeferiu a tutela antecipada requerida, objetivando o reconhecimento das Apólices da Dívida Pública Externa Brasileira, emitidas no início do século XX, como "moeda de

pagamento" para quitação de débitos tributários e relativos às contribuições previdenciárias, discriminados à fl. 16, determinando-se conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade. (fls. 247/249).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 253/257).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual extinguiu o feito sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e acolheu a preliminar da prescrição de alguns títulos da dívida pública emitidos em 1905 e 1915, julgando improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso IV, do referido *codex*, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081755-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANGELO AUGUSTO COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : MMM COM/ ASSESSORIA E ADMINISTRACAO DE EVENTOS LTDA e outros
: VALE CENTER ADMINISTRACAO E COM/ LTDA -EPP
: XV DE NOVEMBRO ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA -EPP
: ANDROMEDA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
: PLANETA ADMINISTRACAO E COM/ LTDA
: EVAL COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ACESSORIOS E SERVICOS
: PARA BINGOS LTDA -EPP
: HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGOS LTDA -EPP
: MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS SP
: MUNICIPIO DE JACAREI
AGRAVADO : COLORADO SJCAMPOS COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E
: ACESSORIOS PARA BINGOS LTDA
ADVOGADO : SHAULA MARIA LEO DE CARVALHO MARQUES
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2007.61.03.002765-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação civil pública, indeferiu o pedido formulado em relação aos Municípios de São José dos Campos, Jacareí e Caraguatatuba, para que se abstenham de expedir ou renovar alvarás de funcionamento para estabelecimentos comerciais que explorem, direta ou indiretamente, jogo de bingo ou qualquer jogo proibido, comentando-lhes, ainda, a função de verificar, antes da expedição e da renovação, bem como durante a vigência dos alvarás, qual atividade de fato a ser exercida nos estabelecimentos, indeferindo os pleitos, ou cassando e anulando de ofício, quando for o caso, os respectivos atos administrativos (fls. 15/28).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 215/219).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085743-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : STOLTHAVEN SANTOS LTDA
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.000704-9 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **STOLTHAVEN SANTOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário apurado nos autos do processo administrativo n. 10845.001355/95-81, mediante apresentação de carta de fiança bancária.

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fl. 491).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087196-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : STEPAN QUIMICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO SETTE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.009376-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 131/137 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **STEPAN QUÍMICA LTDA.**, contra decisão proferida por esta Relatora, que julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33 XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 127/128).

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, haja vista a ausência de prejudicialidade do recurso em função do julgamento do mandado de segurança originário, já que o mérito de um não se confunde com o outro.

Aduz que há previsão legal para a realização do depósito nos autos originários, assim como tal possibilidade é reconhecida pela jurisprudência majoritária.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, integrando-se o julgado, para dar seguimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decido.

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087607-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

AGRAVADO : CARAMURU ALIMENTOS S/A

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.08.006577-2 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para o fim de suspender os efeitos do auto de infração n.405P2007002475, lavrado pela Capitania dos Portos da Hidrovia Tietê-Paraná em 15.05.07, nos termos do art. 23, inciso VIII, da RLESTA, aprovada pelo Decreto n. 2.596/98, que regulamenta a Lei n. 9.537/97, contra a empresa CARAMURU ALIMENTOS S.A., "por efetuar a transposição da ponte (SP - 191) sem o desmembramento das chatas", culminando na aplicação de multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 121/125).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.087845-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : AZEVEDO E TRAVASSOS S/A

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.021961-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para determinar a reinclusão da Impetrante no Programa de Recuperação Fiscal, sem prejuízo de novo processo administrativo, respeitado o ato colegiado do Comitê Gestor para deliberar sobre eventual nova exclusão.

Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 191/195).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093452-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : VOPAK BRASIL S/A

ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.010762-7 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VOPAK BRASIL S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a tutela antecipada, objetivando a sustação da realização do certame licitatório em andamento, mantendo-se vigente o contrato de arrendamento n. 069/86, celebrado pela Autora com CODESP, por concessão da União Federal, adaptando-o às disposições da Lei n. 8.630/93 (fls. 259/263).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 289/293).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093751-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PAULO AFRANIO LESSA FILHO e outros

: ROBERTO CANCADO LESSA

: JOSE AGENOR LOPES CANCADO

ADVOGADO : DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA e outros

: JOSE LUIZ MARCONI

: PAULO AFRANIO LESSA

PARTE RE' : FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS

ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 97.11.00294-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 171/177 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **PAULO AFRÂNIO LESSA FILHO, ROBERTO CANÇADO LESSA E JOSÉ AGENOR LOPES CANÇADO**, contra decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33 XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 164/166).

Sustentam, em síntese, ser irrelevante a juntada da ficha cadastral da JUCESP ou do contrato social da pessoa jurídica, uma vez que confessaram ter administrado a empresa à época do débito, de modo que deve ser sanado o erro material apontado, no que tange aos próprios limites objetivos do presente recurso.

Apontam a ocorrência de omissão quanto à análise de todos os argumentos e documentos apresentados, os quais se mostram suficientes a demonstração da ilegitimidade passiva dos Embargantes.

Ressaltam, ainda, a necessidade de apreciação da matéria para fins de pré-questionamento.

Requerem, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, integrando-se o julgado, para dar seguimento ao agravo de instrumento.

Às fls. 180/181, os Agravantes peticionaram requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação a eles, tendo em vista que nos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.035305-0, referente à mesma ação executiva, foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da cobrança à outros sócios.

Feito breve relato, decido.

Constatada apenas a discordância dos Embargantes com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Por fim, não se alegue ser obrigatória a referência a dispositivos constitucionais ou legais na decisão embargada, sob a justificativa de pré-questionamento. Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, se a questão foi abordada na apreciação do recurso, despidendo a referência expressa a preceito normativo, porquanto configurado o

pré-questionamento implícito (REsp 520827/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 24.06.03, DJ de 25.08.03, p. 00292).

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, bem como o pedido formulado às fls. 180/181, em razão da sua total dissociação com o presente recurso .

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.105095-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS
DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO : TATIANA DE SOUSA LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.000666-5 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade, mediante depósito a ser realizado pelo Órgão Gestor de Mão-de-Obra, do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos aos conferentes de carga e descarga a título de férias indenizadas.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra Martins, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 251/254).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual extinguiu o processo, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação aos recolhimentos do Imposto de Renda efetuados anteriormente a 25.01.02 e com relação aos demais recolhimentos, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com fundamento no art. 269, inciso I, do referido *codex*, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.00.001305-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : HELCO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HELCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, contra ato praticado pelo Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, objetivando a anulação do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.2.06.0088833-18, em razão do pagamento, bem como a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 02/08).

A medida liminar foi deferida (fls. 30/31).

A Autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 40/42, apresentando os documentos de fls. 43/49.

A segurança foi concedida, tendo sido a sentença submetida ao reexame necessário (fls. 55/57).

A União interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença (fls. 63/69).

Com contrarrazões da Impetrante (fls. 76/80), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação, para que seja denegada a segurança (fls. 82/84).

Às fls. 96/97 a Impetrante requereu a extinção do presente *mandamus*, na medida em que a Procuradoria da Fazenda Nacional teria extinguido o débito discutido.

Devidamente intimada da decisão de fl. 104, a União não se opôs ao referido pedido, em razão do cancelamento do débito (fl. 107).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, tendo em vista que o presente *mandamus* tem por objeto a anulação do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80.2.06.0088833-18, bem como a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal (fls. 02/08), e que o referido débito encontra-se cancelado (fls. 96/102 e 107/110), observo não mais subsistir a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional para a solução da lide, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADAS A APELAÇÃO E A REMESSA OFICIAL**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001152-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA

ADVOGADO : ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.00.031077-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUÍMICOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando à suspensão da exigibilidade dos débitos relativos à Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, bem como a autorização para que possa recolher as parcelas mínimas relativas ao Parcelamento Extraordinário - PAEX, instituído pela Medida Provisória n. 303/06.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 288/290).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001689-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.034637-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 288/290 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.**, contra decisão proferida por esta Relatora, que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 282/283).

Sustenta que a aludida decisão padece de omissão, uma vez que não ponderou os argumentos contidos na petição de fls. 273/280, por meio da qual informou a oposição de embargos de declaração contra a sentença que extinguiu a ação originária sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, integrando-se o julgado, para dar seguimento ao agravo de instrumento, acolhendo-se o pedido de concessão do efeito suspensivo ativo, de forma a suspender a exigibilidade do débito fiscal, mediante oferecimento de imóvel de propriedade da Autora em caução.

Às fls. 302/303, a Embargante informa que os Embargos de Declaração citados na petição de fls. 273/280 foram rejeitados, porém, foi interposta apelação, recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo, o que reforça suas assertivas no sentido de que subsiste o interesse recursal.

Feito breve relato, decido.

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Isso porque restou claro na decisão embargada que o Agravo de Instrumento perdeu o objeto, em razão da extinção do processo originário, sem julgamento do mérito. A interposição de recurso de apelação não modifica a carência superveniente do interesse recursal

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso. Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.002392-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : VIVIANE DE MELO BARATELLA
ADVOGADO : GUSTAVO ALEXANDRE MAGALHAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2007.61.12.014431-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, deferiu em parte a antecipação de tutela, para suspender o ato de desclassificação da autora, assegurando-lhe o direito de figurar como habilitada para fins de provimento do cargo para o Grupo para o qual concorreu e que, por força da desistência de 02 (dois) candidatos, passou a figurar como habilitada dentro dos 44 primeiros colocados (dobro do número de vagas) (fls. 92/94).

Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 145/150).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.014107-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ADMCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVICOS ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.04.013147-2 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ADMCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao PIS em relação aos valores recebidos em nome dos cooperados pela prestação de serviços a terceiros ou, alternativamente, para que, em sendo considerados os tomadores de serviços como não associados, o referido tributo incida sobre o resultado positivo auferido, nos termos do disposto nos arts. 87 e 111, Lei n. 5.764/71, para que não se sujeite à incidência e à retenção sobre a totalidade dos ingressos financeiros (receita bruta) (fls. 26/29).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 109/113).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017242-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PATRICK NICHELSEN LAZZARINI FELICIANO
ADVOGADO : MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA e outro
AGRAVADO : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS
ADVOGADO : VALDEMIR VICENTE DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.004257-0 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PATRICK NICHELSEN LAZZARINI FELICIANO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando impedir a autoridade impetrada de exigir do impetrante a taxa de registro de diploma estrangeiro ou fixá-la em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) (fls. 41/42).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado em substituição regimental, Marcelo Guerra Martins, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 184/188).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 215/219).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022622-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SUPERMERCADO SHIBATA LTDA

ADVOGADO : ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.21.001284-1 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, no tocante às parcelas vincendas.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra Martins, concedeu parcialmente o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 100/102).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022729-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BORGIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.006887-0 4 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 51/54 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **BORGIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**, contra decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput* do Código de Processo Civil e 33 XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 43/45). Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição, haja vista que as cópias que instruíram o recurso tem o condão de possibilitar a compreensão das peculiaridades da lide em questão.

Aduz que estando no bojo da apelação toda a matéria fática e jurídica, desnecessária a juntada da sentença, uma vez que o objeto do agravo de instrumento é a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta e não a reforma da sentença. Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, integrando-se o julgado, para dar seguimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decidido.

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso. Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.024236-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CLIO LIVRARIA COML/ LTDA
ADVOGADO : ROBERTO PENNA CHAVES NETO
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : JOSE SANCHES DE FARIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.013790-0 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão da licitação/concorrência n. 007/ADGR-4/SBSP/2007, por entender que não houve qualquer ilegalidade cometida pela Requerida na inabilitação da Autora, bem como ilegalidade que pudesse justificar o pedido de anulação do referido certame (fls. 1366/1367).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado em substituição regimental, Marcelo Guerra Martins, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1373/1376).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025431-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BANCO INDL/ DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ABRAO LOWENTHAL e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.014378-9 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar pleiteada visando afastar o aumento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme previsto no art. 17, da Medida Provisória n. 413/2008.

Em decisão inicial, o Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra Martins negou seguimento ao recurso interposto, ante a ausência de juntada da cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, nos moldes do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 93/94).

Da decisão, foram opostos embargos de declaração pela Agravante (fls. 99/103).

Contudo, conforme consulta realizada ao Sistema de Informações da Justiça Federal, foi proferida sentença nos autos originários, denegando a segurança, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADOS** os embargos de declaração opostos às fls. 99/103, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025730-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : DELTA MOTORS COM/ DE PECAS LTDA e outros

: ELIZABETH RIBEIRO ALVARES BORGES

: JUVENTINO FIGUEIRA BORGES

ADVOGADO : DENISE ANDRADE GOMES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 05.00.00195-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 204/223 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **DELTA MOTORS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, JUVENTINO FIGUEIRA BORGES e ELIZABETH RIBEIRO ALVARES BORGES**, contra decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 195/200).

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, uma vez que a decisão embargada não examinou a questão referente à dissolução irregular da empresa executada, posto que a União Federal não logrou comprovar tal assertiva, não havendo elementos suficientes para a inclusão dos sócios da pessoa jurídica no polo passivo da ação executiva.

Aponta, ainda, contradição na referida decisão, no que tange à legitimidade recursal da empresa, tendo em vista que se encontra adimplente com o PAEX, de modo que, somente ela, e não os sócios, possui, legitimidade para requerer a suspensão da execução, nos termos da legislação que rege o parcelamento.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, integrando-se o julgado, para dar seguimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decido.

Constatada apenas a discordância dos Embargantes com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso. Desse modo, totalmente destituída de pertinência a mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.025930-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CESAR PINCHETTI e outro

: PATRÍCIA PINCHETTI

ADVOGADO : ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2007.61.12.011360-7 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 74/76 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CESAR PINCHETTI e PATRÍCIA PINCHETTI**, contra decisão proferida por esta Relatora, que determinou a conversão do presente agravo de instrumento em retido (fls. 35/36).

Sustentam, em síntese, que a mesma padece de obscuridade, haja vista que deixou de conceder o efeito suspensivo pleiteado alegando que nada foi requerido neste sentido, convertendo o presente recurso em agravo retido, bem como, aponta que o *periculum in mora* configura-se, na medida que os embargos a execução não foram recebidos no efeito suspensivo.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, integrando-se o julgado ou, alternativamente, lhe sejam emprestados efeitos infringentes, para, liminarmente, receber o agravo na forma interposta, com a consequente análise de seus pedidos.

Feito breve relato, decido.

Constatada apenas a discordância dos Embargantes com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva obscuridade a ensejar a integração do julgado, porquanto a simples menção na folha inicial de pedido de liminar não

caracteriza a urgência do provimento pretendido pelo recorrente, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.026026-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ENRIQUE DE GOEYE NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.013599-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando "a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários, objeto dos processos administrativos ns.

11610.003701/2003-90, 11610.003702/2003-34 e 11610.003703/2003-89, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como seja determinado às Autoridades Impetradas que suspendam qualquer ato que vise à cobrança dos referidos créditos tributários" (fls. 1002/1006).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 1045/1049).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 1066/1071).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028345-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : OSCAR FAKHOURY

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MENDES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.008618-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OSCAR FAKHOURY**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos efeitos do Edital de intimação n. 46/2003, expedido nos autos do Processo Administrativo n. 10880.002738/00-71, bem como da Inscrição em Dívida Ativa n. 80.1.03.015053-07 (fls. 367/369).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls.389/392).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 406/415).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030790-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : BALTAZAR JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : DANIEL DE SOUZA GOES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA

ADVOGADO : VINICIUS LEONCIO

PARTE RE' : VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA e outros

: EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

: VIACAO REAL LTDA

: RENE GOMES DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2008.61.03.004154-5 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto por **BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, em razão da ausência de peças necessárias à correta apreciação da controvérsia (fls. 100/104).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de medida cautelar inominada, deferiu o pedido de liminar para decretar a indisponibilidade de bens e valores em todo o território nacional das empresas réis, bem como do Agravante (fls. 11/13).

Sustenta, em síntese, que as informações necessárias foram trazidas à formação do instrumento, atendendo aos requisitos legais.

Entretanto, conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual da Primeira Instância, verifico ter sido proferida sentença, a qual declarou extinto o processo, nos termos do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, entendo haver carência superveniente de interesse recursal, em razão da decisão que extinguiu o feito. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento do mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

2. No caso concreto, a liminar determinou a não incidência de imposto de renda sobre as parcelas recebidas a título de conversão de licença-prêmio e férias não gozadas em abono pecuniário e do abono constitucional de um terço de férias, e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência do pedido, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ - 1ª T., AGREsp n. 727234, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 19.05.05, DJ de 06.06.05, p. 227, destaque meu).

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032701-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA

ADVOGADO : PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.049927-0 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 742/745 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.**, contra decisão proferida por esta Relatora, que deu parcial provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, somente para obstar a determinação de penhora sobre o faturamento da Executada (fls. 734/738).

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão uma vez que a decisão embargada deixou de pronunciar-se acerca do requerimento de penhora dos bens ofertados em garantia da execução, em atenção ao princípio da menor onerosidade ao executado, esculpido no art. 620 do Código de Processo Civil.

Todavia, conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que foram oferecidos embargos à execução, registrados sob o n. 2009.61.82.011491-5, os quais foram recebidos com efeito suspensivo, uma vez presentes os requisitos exigidos no art. 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, conforme despacho disponibilizado eletronicamente em 29.04.09.

Assim sendo, entendo que há carência superveniente do interesse recursal, em razão da oposição de embargos à execução.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADOS** os embargos de declaração, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034220-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA

ADVOGADO : LEONARDO DE LIMA NAVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.012269-5 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, concedeu a liminar pleiteada, para autorizar a Impetrante a recolher as contribuições destinadas ao Financiamento da Seguridade Social - COFINS e ao Programa de Integração Social - Pis sem a inclusão do ISSQN na base de cálculo desses tributos (fls. 88/92).

Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 114/118).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036189-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SWEET N SAVOURY COM/ DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : ROBERTA MARIA MALICHESKI FERREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.017962-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SWEET N' SAVVOURY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação de tutela, para suspender o ato de desclassificação da autora, objetivando sua reinclusão no PAES, permitindo-se o questionamento dos créditos por meio de ação autônoma, o depósito judicial de 1/180 avos do débito consolidado, bem como a suspensão de qualquer ato que vise à execução fiscal, abstendo-se a Ré de incluir seu nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 74/77).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 92/95).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036854-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA e outros

: JOSE LUIZ MARCONI

: FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS

ADVOGADO : JOSE VICENTE CERA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : JOSE AGENOR LOPES CANCELADO
: PAULO AFRANIO LESSA FILHO
: ROBERTO CANCELADO LESSA
ADVOGADO : DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO e outro
PARTE RE' : PAULO AFRANIO LESSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 97.11.00294-9 2 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 246/248 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA.**, contra decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33 XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 235/237). Sustenta, em síntese, a existência de erro material, haja vista terem sido juntadas todas as peças necessárias à comprovação da prescrição intercorrente em relação aos sócios incluídos no polo passivo da ação originária. Aduz tratar-se de matéria de ordem pública, a qual pode ser apreciada em qualquer instância.

Menciona a existência de fatos supervenientes consistente na reconsideração parcial da decisão agravada pelo Juízo *a quo*, para suspendê-la, sob condição de comprovação documental de que o bem penhorado serve de residência familiar, além de ser o único bem imóvel pertencente ao executado.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de corrigir o apontado erro material e, conseqüentemente, admitir o agravo de instrumento, bem como para suspender o seu julgamento, ante a possibilidade de reconsideração da decisão agravada.

Feito breve relato, decido.

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, nem tampouco erro material a ser corrigido, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Outrossim, uma vez mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, resta prejudicada a análise do requerimento de suspensão de seu julgamento até ulterior manifestação do Juízo *a quo*.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039547-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCOS FERRAZ DE PAIVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.017795-7 7 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 136/142 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**, contra decisão proferida por esta Relatora, que negou o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento (fls. 129/131).

Aponta a existência de erro material na decisão embargada quanto ao número de um dos processos administrativos, indicados à fl. 130.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição, haja vista que todos os atos que antecederam à emissão da carta de Cobrança dos débitos que obstam a expedição de certidão de regularidade fiscal, foram praticados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, razão pela qual deve ser reconhecida a legitimidade da Autoridade apontada por ela como coatora nos autos originários.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, integrando-se o julgado.

Feito breve relato, decido.

Por primeiro, acolho a alegação de erro material a fim de determinar que onde constou "processo administrativo n. 13819.7220048/2008-21" (fl. 130), leia-se "processo administrativo n. 13819.720048/2008-21".

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso. Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Isto posto, determino a correção do erro material nos moldes explicitados e, no mais, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Aguarde-se a oportuna inclusão do agravo de instrumento em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039910-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : LEONARDO GALLOTTI OLINTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 2008.61.26.004023-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos não recolhidos pela Impetrante, em função do aproveitamento dos créditos resultantes da aplicação da alíquota de 15% e adicional de 10% do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, sobre os prejuízos fiscais, e da aplicação da alíquota de 9% sobre as bases de cálculo negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do seu conseqüente direito à utilização de tais créditos para a compensação com valores devidos pela própria Agravante, relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 66/69).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 272/278).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040491-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RONALDO WITZEL
ADVOGADO : RONALDO WITZEL
PARTE RE' : ENTERAL E DERMATOLOGIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 05.00.00033-4 A Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 196/197 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **RONALDO WITZEL**, contra decisão proferida por esta Relatora, que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil (fls. 185/187).

Sustenta, em síntese, não existir qualquer comprovação de que durante o período que se manteve na administração da empresa executada tenha agido com dolo, excesso de poderes ou estatuto e infração a lei, conforme estabelece o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual não pode responder pelo suposto encerramento irregular da pessoa jurídica.

Salienta que a referida empresa consta nos arquivos atuais da Receita Federal como ativa, o que indica, no mínimo, uma suposta atividade empresarial, sendo que a União Federal não logrou demonstrar efetivamente, a sua dissolução ilícita. Aponta omissão na decisão embargada, uma vez que deixou de apreciar a questão referente a prescrição dos débitos exequendos ocorrida em relação à sua pessoa, pois foi citado quando passados mais de cinco anos da data do seu desligamento da empresa.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para reformular a decisão embargada, excluindo-o do polo passivo da execução fiscal em comento, quer seja pela ausência dos requisitos exigidos pelo art. 135, do CTN, ou em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente em relação à sua pessoa.

Feito breve relato, decidido.

Por primeiro, não conheço das alegações do Embargante no que tange a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a sua pessoa, uma vez que não foram apresentadas em sede de contraminuta, nem tampouco tal matéria foi tratada na decisão impugnada.

Quanto às demais questões, constatada apenas a discordância do Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão ou contradição a conduzir a declaração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041082-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA
ADVOGADO : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.023400-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando que

os débitos inscritos em dívida ativa sob os ns. 80.3.08.000444-58, 80.6.08.007097-37 e 80.7.08.001968-26 (P.A. n. 10880.505724/2007-15) não constituam óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. (fls. 105/106). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida. Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 151/154). Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 170/175). Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041339-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA FABRI MAZZA
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.025717-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SERVETEC INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 8000068, a fim de que não seja praticado mais nenhum ato a partir da concessão da vencedora, como a adjudicação, homologação, celebração do contrato ou início de sua execução, se já celebrado (fl. 196).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 216/219).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 258/262).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042801-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ALLIA SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.004547-7 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 270/282 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALLIA SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.**, contra decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33 XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 245//246 e respectivos versos).

Sustenta, em síntese, que os documentos que instruíram comprovam o alegado, bem como que não teriam sido apontados na decisão embargada quais os documentos necessários á perfeita instrução do recurso.

Aduz, ainda, que a prescrição pode ser identificada pela cópia da inicial da execução fiscal originária, assim como a ilegalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre a totalidade dos valores descritos nas notas fiscais.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, integrando-se o julgado, para dar seguimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decido.

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso. Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 EMBARGOS DECLARACAO EM AI Nº 2008.03.00.044119-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROMEU SANDRO KLEINUBING
ADVOGADO : DEODATO SAHD JUNIOR
PARTE RE' : DISA R DISTRIBUIDOR AUTORIZADO DE ROLAMENTOS LTDA e outros
: JOAO CARLOS MAURELLI COSTA
: ERNANI KLEINUBING
: LUCIANA REBESCHINI
: GIOVANA GRESILDA KLEINUBING
: EMERSON TADEU CALMONT AGUIAR
: JOSE ROMEU KLEINUBING
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : EDE 2009037752
EMBGTE : ROMEU SANDRO KLEINUBING
PETIÇÃO : EDE 2009037752
EMBGTE : ROMEU SANDRO KLEINUBING
No. ORIG. : 2004.61.82.008868-2 9F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 201/204 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROMEU SANDRO KLEINUBING**, contra decisão proferida por esta Relatora, que deu provimento ao agravo de instrumento, interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil (fls. 191/194).

Inicialmente, afirma que a decisão embargada padece de omissão, porquanto necessário o pronunciamento acerca da intempestividade do agravo de instrumento, arguida em sua contraminuta.

Sustenta, em síntese, que o julgado extrapolou os limites do pedido, uma vez que as razões recursais da Embargada versaram tão somente acerca da solidariedade tributária do sócio com base no art. 13, da Lei n. 8.620/93, reconhecendo que o Embargante nunca exerceu a gerência da empresa executada.

Aponta contradição na referida decisão, pois afastou a aplicação do aludido preceito normativo, se não atendidas as exigências estabelecidas no art. 135, III, do Código Tributário Nacional, sem considerar que a União Federal jamais impugnou a alegação do Embargante de que não respondia pela sociedade.

Aduz, ainda, erro material, pois a ficha cadastral expedida pela JUCESP possui caráter meramente informativo, não se mostrando como documento hábil para a retratação da realidade das empresas, de modo que, não se sobrepõe ao contrato social.

Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para sanar os vícios apontados, e, em consequência, emprestar-lhes, excepcionalmente, efeito infringente para inverter o resultado do julgamento, negando provimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decidido.

Por primeiro, não merece acolhida a alegação do Embargante, quanto à intempestividade do agravo de instrumento, posto que, a Agravante foi intimada da decisão que gerou seu inconformismo em 24.10.08 (fl. 161) e a interposição do referido recurso ocorreu em 11.11.08 (fl. 02), portanto, no momento oportuno.

No que tange ao mérito, constatada apenas a discordância do Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição ou erro material a conduzir a declaração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044432-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ANTONIA PEREIRA MARTINS

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : DICIM COM/ E REPRESENTACAO EXP/ LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

PARTE RE' : ANGELO STANCATTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.010283-8 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 239/246 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **ANTONIA PEREIRA MARTINS**, contra decisão proferida por esta Relatora, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento por ela apresentado, nos termos dos arts. 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, somente para condenar a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 2.400,00 - dois mil e quatrocentos reais - (fls. 234/235).

Sustenta, em síntese, que o valor fixado é infinitesimal em contraponto a dívida executada, correspondendo ao percentual de 1,36% do valor da causa da execução fiscal em curso, de modo que tal verba honorária, ao contrário de remunerar condignamente o advogado e o trabalho realizado, configura-se aviltante.

Requer, por fim, a majoração dos honorários advocatícios para o percentual de 5% a 20% do valor da execução fiscal em comento.

Feito breve relato, decidido.

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrado qualquer vício a conduzir a integração da decisão proferida às fls. 234/235, porquanto a fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso. Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação dos embargos de declaração, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade da decisão.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045248-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : WASHINGTON JORGE PARENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.006441-7 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 239/240 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **WASHINGTON JORGE PARENTE DE OLIVEIRA**, contra decisão proferida por esta Relatora, que negou o efeito suspensivo ativo pleiteado, visando à suspensão da exigibilidade do Imposto sobre a Renda incidente sobre valores recebidos pelo Agravante a título de "Indenização por Horas Trabalhadas" pagos pela PETROBRÁS (fls. 233/235 e respectivos versos).

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no tocante ao pedido de aplicação do princípio da isonomia em relação a caso idêntico ao do Embargante no qual a própria Receita Federal extinguiu o crédito tributário do Contribuinte, formulado em sede de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração a fim de sanar a aludida omissão.

Feito breve relato, decidido.

Por primeiro, observo que os argumentos do Agravante foram trazidos aos autos nas razões do recurso de agravo de instrumento e não nas contrarrazões da apelação interposta pela União, como afirma à fl. 240, bem como os presentes embargos de declaração não foram opostos contra acórdão (fl. 239), mas sim contra decisão monocrática proferida por esta Relatora em sede de análise do pedido de efeito suspensivo ativo (fls. 233/235 e respectivos versos).

Observo, ainda, que o próprio Agravante reconhece à fl. 06 que há decisões contrárias à sua pretensão em nossos tribunais.

Outrossim, constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva omissão a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso. Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Aguarde-se a oportuna inclusão do agravo de instrumento em pauta de julgamento.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045305-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BANCO ITAUBANK S/A
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.026889-6 11 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO ITAUBANK S/A** contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da contribuição social ao PIS e à COFINS apurados nos moldes do § 1o, do art. 3o, da Lei n. 9.718/98, por entender ausente a urgência para a concessão da medida (fl. 73).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 84/90).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 119/124).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045961-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CLARO S/A

ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.026400-3 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CLARO S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando a imediata realização do despacho aduaneiro referente às mercadorias objeto das Declarações de Importação - DI's ns. 08/0702292-0, 08/0702295-5, 08/0702299-8, 08/0702302-1, 08/0702305-6 e 08/0702307-2

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 401/405).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 431/445).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048249-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CLARO S/A
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.027521-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para reconhecer o direito líquido e certo à obtenção da certidão positiva de débitos tributários federais com efeitos de negativa (fls. 653/657).

Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 765/778).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048830-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO

ADVOGADO : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ> SP

No. ORIG. : 2008.61.15.001852-6 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 124/126 - Trata-se de embargos de declaração opostos por **JARBAS CAIADO DE CASTRO NETO**, contra decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, do Código de Processo Civil e 33 XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 121 e verso). Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição, haja vista que a tempestividade do recurso pode ser verificada por meio da certidão de juntada da petição por meio da qual ingressou espontaneamente nos autos, embora houvesse sido expedido mandado de citação (fl. 41).

Aduz que não pode fazer prova e fato negativo, ou seja, não pode fazer prova da não juntada, nos autos originários, do mandado de citação cumprido, de modo que a juntada da petição acima mencionada é mais que suficiente para aferir a tempestividade do recurso.

Requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, integrando-se o julgado, para dar seguimento ao agravo de instrumento.

Feito breve relato, decidido.

Constatada apenas a discordância da Embargante com o deslinde da controvérsia, não restou demonstrada efetiva contradição a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada na veneranda decisão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição do presente recurso. Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

In casu, o pretendido efeito modificativo do julgado somente pode ser obtido em sede de recurso.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049772-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA e outros

: NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA

: NATURA LOGISTICA E SERVICOS LTDA

ADVOGADO : DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.05.011563-7 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, de sua responsabilidade, a serem apurados ao final do exercício de 2008 e seguintes, calculados sem a observância das restrições impostas pela Instrução Normativa n. 267/02, ou seja, nos exatos termos das Leis n. 6.321/76 e n. 9.532/97 e dos Decretos n. 78.676/76 e n. 05/91, até a decisão final (fls. 117/120).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 126/129).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 149/155).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, de sua responsabilidade, a serem apurados ao final do exercício de 2008 e seguintes, calculados sem a observância das restrições impostas pela Instrução Normativa n. 267/02, ou seja, nos exatos termos das Leis n. 6.321/76 e n. 9.532/97 e dos Decretos n. 78.676/76 e n. 05/91, até a decisão final (fls. 117/120). Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida. Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 126/129). Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 149/155). Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000615-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : STOUT RUBBER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 02.00.00201-2 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **STOUT RUBBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de execução fiscal (fls. 02/27), juntando os documentos de fls. 28/33.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos e condenou a Embargante ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 62/64).

A Embargante interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, pleiteando a reforma integral da sentença (fls. 66/88). Com contrarrazões da União (fls. 97/100), subiram os autos a esta Corte.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, deve ser analisada a questão da representação da Embargante em juízo.

Verifica-se, às fls. 91/94, que os patronos da Embargante renunciaram ao mandato, cumprindo regularmente o disposto no art. 45, do Código de Processo Civil.

Assim, determinou-se à fl. 102 a intimação pessoal da Embargante para regularizar sua representação processual, a qual foi efetivada, conforme certidão aposta à fl. 108. Todavia, ela ficou-se inerte (fl. 110).

Acerca da representação da parte em juízo, dispõe o Código de Processo Civil:

"Art. 36. A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. Ser-lhe-á lícito, no entanto, postular em causa própria, quando tiver habilitação legal ou, não a tendo, no caso de falta de advogado no lugar ou recusa ou impedimento dos que houver."

O art. 37 do mesmo diploma legal, determina seja apresentado o instrumento de mandato habilitando o advogado a atuar no feito, sendo ineficazes os atos praticados sem outorga de poderes.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, assim ementado:

"PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO DE AÇÃO. EXERCÍCIO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Se, de um lado, a Constituição Federal vigente, em seu artigo 5º, inciso XXXV, assegura a todos o direito de deduzir em juízo a sua pretensão, assegurando-lhes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), por outro, não se pode olvidar que o exercício desse direito vem disciplinado em inúmeras regramentos, constitucionais e infraconstitucionais, materiais e processuais, que devem ser inexoravelmente observadas pela parte, a exemplo do disposto no 36 do CPC.

2. A capacidade postulatória é verdadeiro pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito recursal, sem o qual o mesmo sequer pode ser conhecido. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AC n. 95030208254/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 24/10/2001, DJU 10/01/2002, p. 45, JUIZ MAIRAN MAIA.

3. Apelação não conhecida. Retorno dos autos à Vara de origem após cumpridas as formalidades legais." (TRF3, 6ª T., AC n. 98.03.074883-1, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. em 08.05.08, DJF3 de 16.06.08).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000939-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : AB ENZIMAS BRASIL COML/ LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.030573-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AB - ENZIMAS BRASIL COMERCIAL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando que seja reconhecido seu direito de apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sem a inclusão da CSLL na base de cálculo desses tributos (fls. 54/56).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 61/64).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 82/87).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001077-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2008.61.09.011068-7 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito à exclusão do resultado líquido de suas exportações da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu parcialmente o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 220/221).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 242/244).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001166-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : APETECE SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA

ADVOGADO : MARCIO S POLLET e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP

No. ORIG. : 2008.61.00.022524-1 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002177-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.000117-3 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Fls. 261/264 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela **SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.**, contra decisão proferida por esta Relatora, que julgou prejudicado o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 258/259).

Sustenta que, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, a aludida decisão padece de contradição, porquanto enquanto não publicada a sentença, a decisão não produz efeitos para as partes.

Feito breve relato, decido.

Consoante o *caput* e § 1º A, do art. 557, do Código de Processo Civil e a Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, na hipótese de manifesto confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

E, conforme orientação jurisprudencial, tal dispositivo aplica-se aos embargos de declaração (STJ, 1ª T. REsp n. 629.352 - RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p.155).

Verifico, contudo, que não há, no caso, qualquer vício a ensejar a declaração do julgado ou sua revisão, mediante embargos de declaração.

Isso porque restou claro na decisão embargada que o Agravo de Instrumento perdeu o objeto, em razão de prolação de sentença no Mandado de Segurança n. 2009.61.00.000117-3, conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra observar que, com a entrega e o registro da sentença na secretaria, encerra-se a prestação jurisdicional, sendo de assinalar-se, ainda, que conforme consulta realizada ao sistema processual, a referida sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 10.06.09.

Desse modo, totalmente destituída de pertinência mencionada formulação, uma vez que não se ajusta aos estritos limites de atuação do presente recurso, o qual se destina, exclusivamente, à correção de eventual omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002213-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA

ADVOGADO : ADALBERTO CALIL e outro

AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.001267-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando o provimento que determine, no prazo de 48 horas, o arquivamento das alterações do seu contrato social independentemente da apresentação de certidão conjunta negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos relativos a tributos federais e à dívida ativa da União; certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários e; certificado de regularidade do fundo de garantia por tempo de serviço fornecido pela Caixa Econômica Federal (fls. 133/139).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 156/158v).

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria

de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002803-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SOLVAY DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR

AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

ADVOGADO : MARTHA CECILIA LOVIZIO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002748-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SOLVAY DO BRASIL LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando o registro da sua incorporação pela empresa Solvay Química LTDA., sem a necessidade de apresentação de certidão negativa de débitos previdenciários com a finalidade específica de baixa da empresa incorporada (finalidade 03), sob o fundamento de ilegalidade das Instruções Normativas SRP n. 03/2005 e DNRC n. 88/2001, por entender que tal exigência encontra fundamento de validade no art. 47, inciso I, "d", da Lei n. 8.212/91

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, o Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 277/280).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 305/309).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006969-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : LANMAR IND/ METALURGICA LTDA

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.05.018515-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 162/216 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007427-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : PAREX BRASIL IND/ E COM/ DE ARGAMASSAS S/A
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002920-1 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PAREX BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSAS S/A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegurasse o direito de arquivar na JUCESP a transformação havida em seu instrumento social de sociedade anônima para a sociedade empresária limitada, sem a apresentação das certidões negativas de débitos relativas ao INSS, FGTS, Fazenda Nacional e Receita Federal (fls. 163/166).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 177/180).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 196/201).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008642-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003587-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a inclusão dos lucros decorrentes de exportação na base de cálculo (fls. 118/120).

Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 136/138).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 186/192).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009248-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : UBALDO SIMONE BARUFFI

ADVOGADO : MURILO GARCIA PORTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006697-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UBALDO SIMONE BARUFFI**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar, para determinar o

pagamento ao impetrante das quantias relativas ao imposto de renda sobre férias vencidas, férias proporcionais e seus respectivos terços constitucionais, o depósito judicial das quantias relativas aos valores de imposto de renda sobre as verbas constantes do termo de rescisão contratual denominadas "indenização e gratificação espontânea", e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação a verba anterior (fls. 44/46).

Sustenta a Agravante, em síntese, a ausência dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 51/54).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 82/85).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012377-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : RWA ARTES GRAFICAS LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.004881-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RWA ARTES GRAFICAS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, indeferiu a medida liminar pleiteada, objetivando provimento jurisdicional que a coloque a salvo da incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre os créditos apurados de PIS/COFINS no regime de tributação da não cumulatividade, autorizando-lhe a compensação dos valores já recolhidos, devidamente corrigidos (fls. 60/63).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 66/67).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 90/93).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014499-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A

ADVOGADO : REGINA CELIA DE FREITAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.002328-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito à exclusão do resultado líquido de suas exportações da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 65/68).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019013-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : CYRO COSTA espolio

ADVOGADO : LEONARDO FERNANDES DA MATTA RIBEIRO e outro

REPRESENTANTE : NILDA DIAS COSTA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 89.00.40092-4 5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019517-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : NELSON PINHEIRO MEJIAS
ADVOGADO : TATHIANA DA FONSECA MARTINHO FIUZA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : PROCONCI S/A PROJETOS E CONSTRUCOES
ADVOGADO : FERNANDO DE FREITAS LEITÃO TORRES
PARTE RE' : KENJI KAWANO e outro
: JOSE CARLOS COELHO GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 85.00.00191-1 A Vr DIADEMA/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020584-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : COIM BRASIL LTDA
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.05.011630-7 8 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020662-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.40126-1 26 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020980-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : WALTER TORRES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MILTON OGEDA VERTEMATI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CERVIN IND/ E COM/ LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP
No. ORIG. : 99.00.01536-5 A Vr MAUA/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022019-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ARTE SOM COM/ E LOCAÇÃO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA e outro
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro
AGRAVANTE : ADVOCACIA HEITOR REGINA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.06.15409-4 5 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o Agravado, para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022390-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA e outro
AGRAVADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001267-5 1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023762-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA
ADVOGADO : NELSON AMARAL DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.019281-4 11F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023932-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : MARCIO DANTAS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : OSMERINDO ROSA CARDOSO DE SOUZA
ADVOGADO : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013825-7 24 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024147-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : AQUILES CROMO DURO LTDA
ADVOGADO : VIVIAN GILIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2007.61.26.003848-5 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024171-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TECNOPLASTIC ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 05.00.00586-5 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se o Agravado, para a apresentação da contraminuta. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 17 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024433-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : R I REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.007238-5 12F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024444-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA
ADVOGADO : SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 08.00.00669-2 A Vr VALINHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024678-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.027027-8 11F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024699-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ODECIMO SILVA
ADVOGADO : MILTON PESTANA COSTA FILHO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : CIMIMAR MINERACAO MATARAZZO LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 95.00.00192-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Não havendo pedido de efeito suspensivo, intime-se a Agravada, para a apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024701-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SEDLOM SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MOLDES S/C LTDA
ADVOGADO : OSVALDO ZORZETO JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.027793-0 8F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, a autenticação das cópias ou a respectiva declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se

São Paulo, 21 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024827-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : JOSE CARLOS GONZAGA
ADVOGADO : ALBERTO MINGARDI FILHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.11879-8 21 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024829-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ROZINELLI MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PIZZOLATO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.07.34212-8 21 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1205/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.060464-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA APARECIDA DOMINGUES RODRIGUES

ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO

: THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

: JULIANA CRISTINA MARCKIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00008-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

I- Retifique-se a numeração a partir de fls. 67, certificando-se.

II- Tendo em vista a informação de fls. 71, intemem-se as I. subscritoras da petição de fls. 67/68, Dr.^a Thais Helena Teixeira Amorim Fraga Netto e Dr.^a Juliana Cristina Marckis a fim de que providenciem, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que as habilitem a atuar no presente feito.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048749-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMABILE RICIERI ALVES falecido

ADVOGADO : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI

HABILITADO : GRACILIO BAPTISTA ALVES

No. ORIG. : 05.00.00005-7 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DESPACHO

Fls. 123/131: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.034079-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZAURA FERREIRA NETO
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 03.00.00060-5 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se a apelada para que esclareça a correta grafia de seu nome, tendo em vista a divergência entre aquele constante na exordial e na procuração (fls. 7) (**Izaura** Ferreira Neto), no RG (fls. 9) e no CPF (fls. 9) (**Isaura** Ferreira Neto) e na certidão de casamento (fls. 10) (**Isaura** Ferreira Neto **Teixeira**).

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.055757-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA DOMINGUES CARDOSO JEFFERY
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 00.00.00083-6 2 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032202-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CEDULIA MIRANDA ALVES
ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS
No. ORIG. : 03.00.00029-1 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043164-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ASTROGILDA EULALIA FARIA
ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
No. ORIG. : 02.00.00243-0 2 Vr PARANAIBA/MS
DESPACHO
Fls. 104/113: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos pelo INSS. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028455-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA HELENA TRENTA MOIA
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO PIZANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00025-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
DESPACHO
Fls. 189/193: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050747-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE VIEIRA DA SILVA e outro
: EULALIA MACHADO
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO CORREA
No. ORIG. : 06.00.00112-6 1 Vr BARRA BONITA/SP
DESPACHO
Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 164/170, na qual o INSS informa que, "*em virtude da tutela antecipada concedida nestes autos, a pensão por morte deferida foi implantada, sendo que, conforme demonstram as telas anexas, foi suspensa pelo não saque. Assim, faz-se necessário o comparecimento dos apelados à Agência da Previdência Social competente para regularização do ocorrido*" (fls. 164). Int.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 1173/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.046672-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : AMADEU MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00102-5 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

-Fs. 285/286, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Amadeu Martins de Oliveira.
-Verifico, pelo documento juntado a f. 121, que o requerente faz jus aos benefícios do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), motivo pelo qual, defiro o pedido, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma condição.
-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.020262-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRACI DA SILVA
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 01.00.00226-0 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 94/95.
-Ciente. Concedo a prioridade pleiteada. Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007601-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : JOSE MELQUIEDES BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00148-2 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 95/96, juntada aos autos em 23/06/2009, em que José Melquiedes Bispo dos Santos requer juntada de substabelecimento, bem assim, vista dos autos fora do cartório.
-Defiro, pelo prazo legal.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053711-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : NEUSA JOAQUINA DE AZEVEDO

ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00689-5 1 Vr AMAMBAI/MS

DESPACHO

- Converto o julgamento em diligência.

- Oficie-se ao MM. Juiz da 1ª Vara de Amambaí/MS, solicitando informações acerca do andamento do Inquérito Policial nº 060/05 - DPF/PPA/MS, instaurado junto à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, visando à apuração de possível fraude na alteração de dados da autora junto ao Cartório Eleitoral daquele Município, bem assim das eventuais providências adotadas no âmbito criminal em relação à mesma.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.001324-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MIGUEL

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

-Proceda a Subsecretaria da 10ª Turma, ao apensamento da AC nº 2000.61.13.000331-2 (aposentadoria por invalidez) ao presente feito.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.003161-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO DO AMARAL

ADVOGADO : IRACEMA MIYOKO KITAJIMA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

-Petição de fs. 162/163. Ciente. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-O pedido de tutela antecipada será devidamente apreciado por ocasião do julgamento do feito.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.000024-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : CARLOS ALBERTO MARQUES FRANCISCO
ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

-F. 56, referente a pedido de prioridade no julgamento do feito, deduzido por Carlos Alberto Marques Francisco.
-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 10, dos autos principais), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005172-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DALTIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
No. ORIG. : 03.00.00159-9 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 184/214, em que Elza das Dores de Paula Daltim e Outros requerem habilitação nos autos, em razão do óbito de João Daltim.
-Tendo em vista que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue pelo provimento de fs. 178/180, caberá ao Juízo da execução, a habilitação dos sucessores, a teor do disposto nos arts. 295 e 296, do RITRF3ª Região.
-Assim, certificado o trânsito em julgado da citada decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048352-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MARIA APARECIDA MERICI RODRIGUES
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00109-3 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

-Verifica-se, do laudo médico a fs. 74/76, que a vindicante é portadora de graves problemas mentais, que a incapacitam para os atos da vida civil, a demandar designação de representante legal ou nomeação de curador especial (arts. 8º e 9º, I, do CPC).
-Assim, determino a intimação da parte autora para que seja suprida sua incapacidade processual, no prazo de 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049865-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
No. ORIG. : 06.00.00001-4 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

-Consulta de f. 139.

-Não obstante as informações trazidas pelo patrono dos autos, no sentido de que não logrou êxito na localização de qualquer parente do autor falecido, cumpra-se à determinação de f. 138.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.26.004279-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : HERMES DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Providencie a Subsecretaria a juntada da petição despachada em 14.07.09, bem assim as informações obtidas pelo MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios DATAPREV.

Conforme consulta ao MPAS/INSS - Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que muito embora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 1472795544) tenha sido implantado em 09.09.08, em decorrência da decisão que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional (fs. 199/211), o referido benefício não foi pago, em razão do não comparecimento do segurado, ocasionando a suspensão do mesmo.

Intime-se a parte autora para informar o seu endereço atualizado, no prazo de 20 (vinte dias), para viabilizar a implantação do benefício. Após, reitere-se a Subsecretaria o envio de e-mail ao INSS, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício no prazo de 60 (sessenta dias).

São Paulo, 15 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001864-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : LAURITA DIAS BRITO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00033-4 1 Vr CABREUVA/SP

DESPACHO

- Fs. 170/171, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Laurita Dias Brito.
- Comprovado o requisito etário (documentos a f. 13), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
- À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002167-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : NELZITA DE PAULA RODRIGUES

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00131-1 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

- Fs. 256/259, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Nelzita de Paula Rodrigues, bem assim, que as publicações sejam realizadas em nome dos advogados Mário Luis Fraga Netto e Cássia Martucci Melillo.
- Comprovado o requisito etário (documentos de f. 12), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
- À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.013507-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE NUTES MASSARANDUBA

ADVOGADO : FERNANDO BENYHE JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 05.00.00142-1 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

- Petição e documentos de fs. 115/124, referentes a pedido de habilitação deduzido pela sucessora de José Nutes Massaranduba.
- Manifeste-se o INSS.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014214-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZENI BRANDAO DE SOUZA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
No. ORIG. : 04.00.00028-4 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

-De início, renumerem-se os autos a partir de f. 225.
-Petição e documentos de fs. 221/228, referentes à complementação ao pedido de habilitação formulado pelo sucessor de Zeni Brandão de Souza.
-Abra-se vista ao INSS, para nova manifestação.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022176-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA PEREIRA MANTOVANI
ADVOGADO : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
No. ORIG. : 06.00.00084-8 1 Vr SAO SIMAO/SP

DESPACHO

-Petição de f. 90, em que Luzia Pereira Mantovani requer dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual.
-Defiro.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023012-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Relatora DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FERREIRA SIQUEIRA incapaz
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
REPRESENTANTE : DIRCE ALVES DE SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
No. ORIG. : 07.00.00040-9 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 85/89: Determino a intimação do INSS para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.276/2006, que permite a esta Corte a regularização do ato processual.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027892-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLÍCIA FÁRIA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA

No. ORIG. : 05.00.00125-2 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

-À vista da informação contida na petição do INSS a f. 84, acerca do óbito da parte autora, ocorrido em 15/07/2007, intime-se o patrono constituído a se manifestar e dar prosseguimento ao feito, dentro em 10 (dez) dias, trazendo os documentos consentâneos ao episódio e necessários à substituição processual.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.048903-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE BIAZOTTO

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN

No. ORIG. : 06.00.00007-1 1 Vr IBITINGA/SP

DESPACHO

-Fs. 115/116, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Alice Biazotto.

-Comprovado o requisito etário (documentos de f. 116), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00020 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.012171-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

REQUERENTE : SEBASTIAO DEVANIR DE SOUSA

ADVOGADO : EDUARDO AZADINHO RAMIA e outro

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.61.20.000102-3 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos, etc...

Cuida-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por Sebastião Devanir de Souza, que pretende seja suspenso qualquer ato de cobrança por parte do INSS relativo aos valores percebidos pelo ora requerente

decorrentes da concessão do benefício de aposentadoria especial em 21.01.1993 (NB 88.384.723-0), o qual foi cessado em 02.02.1997, sob o fundamento de que a contagem de tempo de serviço fora realizada de forma irregular.

Pela decisão de fls. 27/30, foi deferida em parte a liminar requerida, para que fosse afastada a cobrança do montante apurado pelo INSS em uma única vez, autorizando-se o desconto no valor do benefício previdenciário auferido pelo requerente no percentual de 10%.

Considerando o caráter de provisoriedade da medida cautelar e o escopo desta no sentido de garantir a utilidade e eficácia do resultado no processo principal, reaprecio a liminar requerida, nos termos que seguem.

Com efeito, em que pese a autorização do desconto no valor do benefício auferido pelo requerente em percentual abaixo do teto estipulado pelo art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99, a privação deste montante para quem recebe um salário mínimo importa em redução importante de seu poder aquisitivo, posto que neste patamar remuneratório cada real ganho se destina a atender as necessidades básicas, consoante prescreve o inciso IV do art. 7º da Constituição da República.

Assim sendo, ante a possibilidade de demora do pronunciamento jurisdicional definitivo e o perigo em que incorre o requerente, dada sua extrema vulnerabilidade social, impõe-se a concessão integral da liminar requerida.

Diante do exposto, nos termos do art. 807 do CPC, **reconsidero a decisão de fls. 27/30 e defiro a liminar requerida**, para que seja afastada a cobrança do montante apurado pelo INSS em uma única vez ou qualquer desconto no valor do benefício previdenciário auferido hodiernamente pelo requerente (NB 42/124.394.407-0), restando prejudicados os embargos de declaração de fls. 61/63.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021431-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : PEDRO LOPES

ADVOGADO : IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP

No. ORIG. : 09.00.00075-7 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021705-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE CARLOS MATEUS

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00019-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, a ausência de fundamentação, a impossibilidade de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública, bem como a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e a irreversibilidade da medida.

Relatados, decido.

De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, excetuando-se as sentenças e os acórdãos, que deverão observar o disposto no art. 458 do mesmo diploma legal, as demais decisões, entre elas as interlocutórias, serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Neste sentido julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO RELATOR. LIMITES. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO. OMISSÃO.

(...) À guisa do devido processo legal, também as decisões interlocutórias devem ser fundamentadas, embora possam sê-lo de forma livre. Decisão ausente de fundamentação não se confunde com fundamentação deficiente ou concisa. Tendo em vista o escopo do aproveitamento dos atos processuais que rege o processo civil moderno, apenas a primeira, porque traduz error in procedendo do magistrado, violador de direito cogente de relevância pública, manifesta-se absolutamente nula.

Não padece de invalidade o ato agravado, o qual, embora sucinto, assenta-se em entendimento harmônico e suficiente à prestação jurisdicional invocada, na esteira do requerido pela parte interessada (...)" (STJ, AGRESP 317012/RJ, Min. Nancy Andrighi)

Desta sorte, não procede a assertiva por parte da agravante, de que a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação.

No mais, não se aplica, em matéria de natureza previdenciária e assistencial, a decisão do STF na ADC-4 - que suspendeu liminarmente, com eficácia *ex nunc* e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.9.97 (RCL 1.014 RJ; RCL 1.136 RS, Min. Moreira Alves; Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal).

Contudo, apesar dos atestados médicos concluírem que o agravado é portador de quadro depressivo, hérnia de disco e dorsalgia, o último está datado de 04.01.08 e não há indicação de que a incapacidade perdura até o presente momento (fs. 51/57).

Diante do conjunto probatório, considerado o princípio do livre convencimento motivado, é de se concluir que o estado de coisas reinante não implica incapacidade laborativa da parte autora.

Assim, a princípio, ausente requisito legal para a concessão do auxílio-doença, não faz jus o agravado ao benefício pleiteado.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para determinar a suspensão do cumprimento da decisão agravada, cessando-se o benefício concedido, até ulterior decisão da Turma.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022071-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : NATALINA CRISPIN DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00191-8 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos (fs. 17/21) conclui-se que a agravante é portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e sua condição física concorrem negativamente para superação da deficiência e aproveitamento em tarefas remuneradas e levam a considerá-la incapacitada para o trabalho.

Em realidade, a segurada não desfruta de saúde para realizar seu trabalho; nem se vislumbra a possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, considerados os males de que padece, a idade e a falta de outra qualificação profissional, pelo que a inserção no mercado de trabalho é de todo improvável.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 21.04.09, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023215-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PRISCILA CHAVES RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MATHEUS DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : LEONILTO PERUZA JUNIOR (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : LEONILTO PERUZA JUNIOR (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG. : 09.00.00004-9 3 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão antecipatória de tutela em demanda que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício do art. 20, *caput*, da L. 8.742/93.

Sustenta-se, em suma, a irreversibilidade da medida, bem assim a inexistência dos requisitos necessários para a concessão do benefício.

Relatados, decido.

O estudo social e as informações verificadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais são desfavoráveis, na espécie, à pretensão material, pois a renda mensal familiar constituída da remuneração percebida pelo genitor, no valor de R\$ 998,29 (novecentos e noventa e oito reais e vinte e nove centavos), na competência de maio de 2009, é superior ao limite presente no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93 (fs. 67/70; 81/85).

Ora, a assistência social provê os mínimos sociais para garantir o atendimento às necessidades básicas das pessoas, sem as quais não sobreviveriam.

Desta sorte, estou em que está ausente o requisito da hipossuficiência, para prover-se sobre a antecipação da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido.

Há, ao que tudo indica, lesão grave e de difícil reparação, considerada a irrepetibilidade da prestação, à conta de sua natureza alimentar.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para determinar a suspensão do cumprimento da decisão agravada até decisão da Turma.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023252-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : MARIA DO ROSARIO GOES
ADVOGADO : FELICIA ALEXANDRA SOARES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.03001-0 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023357-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : NAIR MOLINA FERNANDES DA PAZ
ADVOGADO : ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP
No. ORIG. : 09.00.00007-9 1 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023359-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEICAO SIMOES DA SILVA
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.006557-3 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão de desaposentação.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser pensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023364-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : SONIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.006629-2 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento contra a r. decisão negatória de antecipação de tutela em demanda que tem por objeto a concessão de desaposentação.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela.

Relatados, decido.

Bem decidiu a r. decisão agravada, forte em asseverar a inexistência dos requisitos para, de pronto, antecipar um dos efeitos da tutela jurisdicional formulada, o que, decerto, não impedirá, após dilação probatória, o reexame do pedido, razão pela qual converto o presente em agravo retido, eis que não diz respeito às exceções referidas no inciso II do artigo 527 da lei processual, na redação dada pela L. 11.187, de 19.10.2005, e determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos principais (CPC, art. 527, II).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023458-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : MARIA HELENA RIBEIRO CRUZ
ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP
No. ORIG. : 09.00.00073-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

-Converto o julgamento em diligência.

-Para que bem se analise a pretensão, mister se tenha acesso aos documentos constantes dos autos subjacentes, até a prolação da decisão guerreada.

-No caso em debate, verifico que a agravante deixou de colacionar, à petição recursal, cópia de todo o processado, até a sobrevinda do ato judicial atacado, em especial a documentação de fs. 16 e seguintes, com base na qual a MM. Juíza *a quo* fundamentou o provimento recorrido.

-Por cautela, faculto a emenda da inicial, com vistas à trazida dos documentos faltantes, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, aplicado subsidiariamente, sob pena de negativa de seguimento da impugnação.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023800-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FRANCESCA MARIA BRANCHINA CHIACHIO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA RICCIARDI COUTINHO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.004800-8 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023863-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : TEREZINHA DOS SANTOS ROSA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VALDECY PINTO DE MACEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.18.000286-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023869-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : PEDRO GREGORIO LOURO

ADVOGADO : PEDRO ALVES DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.002160-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023897-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : GISELA SUEMI TSUDA
ADVOGADO : ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.011790-8 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão negatória de antecipação da tutela na demanda que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta-se, em suma, se acham satisfeitos os requisitos para a decisão antecipatória da tutela e para a concessão do benefício previdenciário.

Relatados, decido.

Pelos atestados médicos (fs. 77; 107/116; 121/129 e 160/162) conclui-se que a agravante é portadora de depressão há pelo menos 7 anos, com repetidas tentativas de suicídio e perda da função cognitiva o que levam a considerá-la incapacitada para o trabalho.

Na espécie, a segurada passou a usufruir o benefício de auxílio-doença em 30.06.04, cessado em 14.09.08, a despeito de perdurar o quadro incapacitante.

Desta sorte, comprovada a incapacidade para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, a agravante faz jus ao auxílio-doença.

Posto isto, antecipo a pretensão recursal, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício, haja vista a lesão grave e de difícil reparação que a decisão agravada causará ao segurado.

Em havendo documentação bastante, expeça-se e-mail ao INSS, para que faça o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 14.09.08, com liberação dos valores até aqui retidos.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 15 de julho de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024399-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VALDO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : RENATA DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.00129-8 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024494-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DIMAS MAURILIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVIO LUIS DE ALMEIDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.19.005977-5 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013662-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARI OSVALDO PESSOLANO

ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO

No. ORIG. : 07.00.00220-3 4 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 454/457. Ciente. Aguarde-se oportuno julgamento. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de julho de 2009.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017425-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : INES RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : EDSON MANOEL LEO GARCIA (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00070-6 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por INES RODRIGUES DE ALMEIDA, em face da decisão de fls. 68/72 que, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação da autora, ao fundamento de não preencher a parte autora os requisitos necessários à concessão do benéfico salário-maternidade, pelo que foi mantida a r. sentença de improcedência.

Sustenta a embargante a existência de divergências no v. acórdão de fls. 68/72. Aduz que foi a autora quem apelou e não o INSS como mencionado no v. acórdão. Motivo pelo qual deve ser reformado o v. acórdão, e alterado o resultado de "*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1-A do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a incidência da verba honorária sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença...*" para "*dou parcial provimento à apelação da autora*". Requer o acolhimento dos presentes embargos, a fim de alterar o v. acórdão nos itens apontados.

É o relatório.

Decido.

Divergência alguma se verifica na espécie.

Ao contrário do que alega a ora embargante, não se trata a decisão, ora embargada, de acórdão mas de decisão monocrática proferida às fls. 68/72 que, ao fundamento de não preencher a autora os requisitos necessários à concessão do benefício salário-maternidade, decidiu nos seguintes termos: "*Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora*", mantendo-se, portanto, a r. sentença de improcedência.

Assim, não se verifica qualquer das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de julho de 2009.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0003066-3 - FABIO DE NADAI(SP103642 - LEILA MARIA PAULON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T.M.SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

A parte autora insiste no fato de que a ré não depositou os valores resultantes da condenação. O feito foi remetido ao contador do Juízo para varificação quanto as alegações da ré de que já teria efetuado as devidas correções. A Contadoria do Juízo apurou no laudo/cálculo de fls. 306/309 que o referido indice foi aplicado integralmente, ou seja, a ré procedeu ao determinado. Destarte, adoto como corretos, e em consonância ao julgado os cálculos de fls. 306/309. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

93.0004934-8 - MARIA SILVIA TEDESCHI ASSUMPCAO X MARTA REGINA SCATOLIN DOS SANTOS X MARIA FERNANDA LEVORATO X MIRIAN SAPIENZA SINGH DE MELLO X MARIA AKIKO AKUTAGAWA X MARIA DE FATIMA ANDRADE DA CUNHA BALDUCCI X MARCUS VENITIUS CUNHA ALVES X MARIA HELENA ZATARIM X MARIA CRISTINA MODESTO DA COSTA BRITO X MARILDA MADUREIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HEHOISA Y ONO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo/laudo de fls. 295/298v elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no posterior, á ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

93.0005098-2 - SILVANA VALENTE X SOLANGE PASSOS DA SILVA CABALLERO X SANDRA MARIA LOURENZETTI RIGHETTO X SANDRA REGINA DE SOUSA NEVES X SILVANA PASSINI GONCALVES DE ARAUJO X SELMA PASSINI MARIANO X SORAIA MARIA RODRIGUES DO AMARAL PELOGGIA X SERGIO CAVALARI FERREIRA DIAS X SONIA VISCHI PALUELLO X SONIA NATALIA SANZOGO DE OLIVEIRA(SP176911 - LILIAN JIANG E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fl. 489, haja vista que o documento de fl. 381 tratar-se de um substabelecimento juntado pela própria CEF. Após, voltem os autos conclusos. Int.

94.0033819-8 - MANUELA BASTIAN DE SOUSA X RENAN MARCONDES DOBROVOLSKY ALMADA X TASSIA MARCONDES DOBROVOLSKY ALMADA X HELIO JOSE DOBROVOLSKY ALMADA X TELMA PAPAROTTO(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. IVONE S. TONIOLO DO PRADO)

Nada a deferir quanto a petição de fls. 225/227, haja vista que os cálculos/laudo de fls. 215/218 foram realizados em

consonância ao decidido na sentença de fls. 53/59 e o v. Acórdão de fls. 100/105. Tenho como corretos os cálculos/laudo supracitados. Cumpra a Caixa Econômica Federal, a obrigação a que foi condenada, depositando as diferenças apontadas nos cálculos do contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0004447-1 - AGENOR MARCONDES DE REZENDE X FLAVIO PINELLI X JORGE LUIZ DAUN X JOSE CARLOS ALVES X ROMILTON ALVES BARBOZA X SERGIO LUIZ ANTONIO CAMPANI X VALDIVIO BORALLI GONCALVES X WALDEMAR JOSE LAURENTE(SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP223007 - SIMONE KEIKO TOMOYOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 632: Diante da informação da interposição de agravo de instrumento, arquivem-se os autos até decisão do recurso. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0012108-5 - ANTONIO ROSA PEGORIN X CARLOS BRIOTTO CAGNASSI X ESTEVAN ALONSO X JAIR DE SOUZA DA SILVA X JOSE CANDIDO VIEIRA X JOSE GASPARETTI X JOSE EVANILDO ZEZINHO X JOSENI DE AZEVEDO COSTA X PEDRO DE OLIVEIRA X VICENTE COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 379/380: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0014910-9 - LAURO ARITA X LAMARTINE ANDRADE X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO MOSCHINI DE SOUZA X LUZIA KAKIMORI X LOANA MENEZES DA SILVA VALENTIM X LUIS NORIAKI NAGATA X LUCRIKO LUCY OHARA MISUMI X LUIZ CELSO COLOMBO X LEILA GALACCI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Indefiro a concessão do prazo requerido na petição de fl. 554 pois incongruente com as informações trazidas na petição de fls. 545 e os documentos juntados de fls. 546/553. Adoto como corretos, e em consonância com o julgado, os cálculos de fls. 501/511 elaborados pela Contadoria do Juízo. Destarte, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos créditos apresentados pela CEF na petição de fls. 545/553 e sobre o cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

95.0025696-7 - FRANCISCO MORENO JUNIOR X FRANCISCO JOSE RODRIGUES X FERNANDO SOUZA OLIVEIRA X FABIO KENWORTHY DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERNANDES X GILBERTO CHAVES X GERSONI FERREIRA DE ABREU NOSOW X GILSON ALMEIDA COSTA X GILBERTO VIANA DA SILVA X GONCALVES SIMAO DE SOUZA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 550/565: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos depósitos efetuados pela CEF e do cumprimento da obrigação em relação a todos os autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

96.0036117-7 - ADELIA FERREIRA DA SILVA X AGENOR ALVES TENORIO X GENILDA DE MELO SOUZA X JOAO SIMAO DE AMARAL X JOSEFA DE SOUZA COSTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação por parte da CEF, em relação a todos os autores. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0012724-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0010081-0) ELOILSON GONCALVES ABAD X GUERINO BROTO X JOAO VIELAND X JOSE BASTOS X JOSE PONCE FILHO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do despacho de fl. 240 e publicado em 25/06/2009. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0023183-6 - LEOPOLDINO MOREIRA DOS SANTOS X LINDINALVO JOSE DA SILVA X LUCENEIDE TEIXEIRA DE SOUSA X LUIZ ANTONIO IBELLI X LUIS ANTONIO SANCHES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo/laudo de fls. 450/452v elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no posterior, á ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0027074-2 - JOSE FERNANDES ALVES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO RIBEIRO X NELSON ROBERTO MORAES X NEUZA SUTEKAS AFFONSO X OSVALDO PURCINO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo/cálculo de fls. 390/392v elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0040685-7 - ANTONIO TRIGOLO(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Tenho como prejudicado o despacho de fl. 269. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 271/273, quanto ao cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0046123-8 - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Face ao lapso de tempo transcorrido, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos ofícios encaminhados ao bancos antigos depositários do FGTS referente a co-autora MARLENE CATELAN ENCINA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

97.0056481-9 - NESTOR MACHADO BUENO(Proc. VALERIA REGINA DEL NERO E Proc. EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 212/213: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação por parte da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0007177-6 - ARTEMIO MENALDO FALCAO X BENJAMIN VARELLA NETO X DIRCE GONCALVES X LIZANALDO PERINALDO DE LIMA X MANOEL HERMINIO DO NASCIMENTO X MANOEL OCANHA MARTIN X MARCOS JOSE MARQUES X MARIO BOTURA X NAIR SCARANO X PAULO FREIRE COSTA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fl. 523: Assite razão a Caixa Econômica Federal, portanto, torno sem efeito o despacho de fl.522. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições de fls. 407/507 e fls. 520/521. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0017665-9 - GILDO SANTANA VASCONCELOS X JOSE BONIOLO X LUCAS RODRIGUES EPITACIO X SEVERINO SERAFIM DE ANDRADE X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE CORREA DANTAS X MILTON MARCEK X OTAIDES MARQUES X DAMIAO TOFOLI(SP091358 - NELSON PADOVANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do ofício de fl. 453 elaborado pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0022035-6 - CONSTANTINO JULIAO DE OLIVEIRA X BENICIO NUNES DOS SANTOS X BRAZ MELCHIORI X APARECIDO MARIANO DA SILVA X ANA SAMPAIO DE ALCANTARA X AGNALDO PEREIRA DE JESUS X ANTONIO JOSE MACEDO GUIMARAES X ANTONIO CARLOS DA SILVA ARAUJO X ANTONIUCCI BITETTI X ALEANDRO PINTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0022653-2 - JOAQUIM ALVES DA SILVA X JORGE INACIO DA SILVA X MARIA LOURDES MOLINA DE MORAIS X MARIA SOCORRO DE OLIVEIRA X MARIO DIAS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 440/441: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0023484-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0018542-7) JOSE FERNANDO PORTELLA X JOSE SEBASTIAO FELICIANO X JORGE HAKARU IWAKAMI X JOSE CARLOS ANGELONI X JOSE IRIA ARCANJO(Proc. PAULO ERLOZA E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

98.0024664-9 - SEBASTIAO JULIO GALANA X SEBASTIAO LUIZ ISIDORO X SEBASTIAO MARINHO DE SOUZA X SEBASTIAO SIQUEIRA X SINEZIO LEITE BRANDAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 418/419: Assite razão a parte autora. Defiro 15 (quinze) dias para que a ré cumpra a obrigação a que foi condenada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0024728-9 - RENATO ANTONIO DE SOUZA X RENATO AUGUSTO PIRES X RICARDO LUCINDO GOMES X RICARDO MOURINO REMUINAN X RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 422/423: Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação a que foi condenada, nos termos do v. Acórdão. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0026336-5 - JOAO VIEIRA DA SILVA X JOAQUIM ANTONIO ADRIANO X JOAQUIM APARECIDO ADRIANO X JOAQUIM BERNARDO RIBEIRO X JOAQUIM CARMELINO PEREIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Tendo em vista a sentença de fl. 263, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

98.0030713-3 - BENEDITO INACIO DA SILVA X EVARISTO GUARIDO X IVAN IRINEU DE SOUZA X JOSE MENDES NETO X MARIA DE MORAES CRUZ X NELSON DE SOUZA X ORLANDO GOTAVIO DA SILVA X OTINO MENDES DA SILVA X REGINA FARIAS CARDOSO X VANDELEM CAGOL(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 449: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0051276-4 - JOSEFINO GONCALVES DE QUEIROZ X JOSELITO ALMEIDA DO CARMO X JOSENI LUIZ DA SILVA X JOSIAS CORDEIRO BATISTA X JOSIAS PEREIRA LEAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 650/652: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0051278-0 - JOSE ALVES DOS REIS X JOSE ALVES FILHO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE ANTONIO MISSIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 393/395: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

98.0055022-4 - DJAIR DE SOUZA DIAS X EDIVAL DE SOUZA BENEVIDES X AIR GONCALO DO CARMO X ALCIDES JORGE X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X UBIRACI DA CRUZ REIS X CLAUDIO TAMBERLINI X LAURA ROSALINA EDUARDO DA SILVA X LUZIA FORLANI FERREIRA X OTAVIO FRICATI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a sentença de fl. 407, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.

1999.03.99.063100-4 - ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X BORYSEJKO NATALKA X CIRO GOMES X DAVID COSTA SPADARO X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

1999.61.00.014136-4 - JOAO JORGE SIMOES SILVA X PERCILIO CRAVEIRO BENITTI X MARCOS PIMENTEL DA SILVEIRA X LUIZ TANAKA X MARCOS ALBERTO JOAQUIM X MARCELO EDUARDO SALINA X JOAO LUIZ LATTARI X SOLANGE GALLEGO PEREIRA X EDMILSON SANTANA DA COSTA X

VALDEMIR SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo/laudo de fls. 576/583v elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no posterior, á ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.021668-6 - JOVINO FERREIRA DA COSTA X JOVINO TEIXEIRA CAITITE X JULIO EDUARDO PATROCINIO X JURANDIR ANTONIO DA SILVA X JURANDIR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 392/394: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.035233-8 - VICENTE DE PAULA GERONIMO X VITURINO OTAVIO FERREIRA X WALDIR ARJONA X WALTER GRACIANI X ZEFERINO OLIVEIRA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 378/386: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.038108-9 - RONALDO DOMINGOS X JORGE LUIZ DA SILVA X NEWTON CARLOS JACUBOSKI X ZACARIAS JUVINO BATISTA X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X LUIZ ALBERTO DE SIQUEIRA X MARIA TERESA CANALE X DULCE MARIA MAPA DA SILVA X VALDEMAR ALVES DE ANDRADE(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA E SP207037 - FRANCISCO SPÍNOLA E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o não cumprimento do despacho de fl. 471. Sem prejuízo, cumpra a obrigação a que foi condenada, nos termos do julgado, observando inclusive, o laudo/cálculo de fls. 438/444. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.03.99.034942-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0017154-1) JOSE MOURA LEITE X IVANILSON CARLOS DE LIMA X JOSE PAIVA X FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS X JOSE LUIZ DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos.

2000.61.00.010000-7 - ANTONIO GARCIA MERAYO X CARLOS ROBERTO DIAS DOS SANTOS X EMILIA PINHEIRO DA COSTA X GILMAR CAETANO DA SILVA X JOSELI DA SILVA(SP109974 - FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo/ofício de fls. 284/294 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.020638-7 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X GERALDO DE SOUZA GOMES FILHO X ANTONIO LAURINDO DE SOUZA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diante da não manifestação da ré, ao despacho de fl. 205, intime-se a Caixa Econômica Federal por mandado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.021920-5 - ADAO FRANCISCO RODRIGUES LIMEIRA X FRANCISCO XAVIER COIMBRA X HILDA BORGES LINO X JOSE FRANCISCO COELHO X JOSE RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Remetam-se os autos ao contador do Juízo, para que verifique se procedem as alegações das partes nas petições de fls. 308/309 e 326/330. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.024545-9 - CLAUDIONOR FERREIRA CAMPOS X DAMIAO JOSE PASTANA X JOSEFA FRANCISCA DA SILVA X PEDRO AVILES MONTES X CLEMENTE EDIO DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Fls. 397/399: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.026204-4 - MARIA LUCIENE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO CARLOS EULALIO X JOAO CANDIDO DA SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 242: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação por parte da CEF, haja vista a juntada dos documentos de fls. 144/162, devendo ainda, observar a fixação de sucumbência recíproca no v. Acórdão de fls. 107/109. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.037392-9 - NILSON VIEIRA DA SILVA X AGNALDO DONIZETI GIMENES X PEDRO COSTA DA SILVA X CELIO GONCALVES CALISTO X SILVIO LUIS CHAVES X GILMAR INACIO DA SILVA X MARIA DA GUIA LIAL X MARIA MARGARIDA MARQUES DE ALMEIDA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 345: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.008837-1 - JOSE ORTEGA X JOSE OSMAR MOREIRA X JOSE RAIMUNDO BRASILEIRO X LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 322: Defiro 30 dias de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.009501-6 - JOSE ERONIDES DA CONCEICAO X JOSE ESPEDITO DE SOUZA X JOSE ESTEIVAO DA SILVA X JOSE ESTEVAO SOBRINHO X JOSE ESTOPA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 268: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da CEF quanto ao cumprimento da obrigação em relação ao co-autor José Espedito de Souza. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.010399-2 - CAZUCO GONDO OSEKI X CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS X EVALDO EVENCIO X EVERALDO DA SILVA TEIXEIRA X GLICERIO DANTAS DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 376/377: Devolvo o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2001.61.00.031901-0 - JOSIANE LOBO SOARES SILVA X LINCOLN RODRIGUES ROMAO X NOEMIA JUVENCIO DOS SANTOS X ODETTE CARLOS DE SOUZA X ROSA MARIA BREDARIOL FURLAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Adoto como corretos, e em consonância com o dedido, o laudo de fl. 343 elaborado pelo contador do Juízo.

Manifeste-se a parte autora, acerca do cumprimento da obrigação por parte da ré, nos termos do julgado e do laudo supramencionado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.000578-0 - EDUVIRGES CARMO DA SILVA - ESPOLIO (REGINA MARIA DA SILVA) X EROTILDES CARMO DA SILVA X RUBENS SIMONETE X SELMA DAS DORES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 274/291: Julgo prejudicado o pedido da petição de fl. 272 mediante juntada da petição de fls. 274/291. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação, por parte da ré, nos termos do julgado e dos cálculos de fls. 249/256. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.021661-4 - ALCIDES SAGGIORATO OROFINO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo/laudo de fls. 133/137 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no posterior, á ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.027433-0 - IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X KYOKO TAGUTI MAEDA X JORGE CARLOS NASS X JOAO DIAS PERES FILHO X MARIA APARECIDA MARTINS SILVA FERREIRA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA ROCHA X CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT X MAURI ANTONIO LOURENCO X LUIZ CARLOS PEREIRA X RAFAEL LUIS LOUSADA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 -

MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Adoto como corretos, e em consonância com o decidido na sentença de fls. 131/136 e no v. Acórdão de fls. 169/175, os cálculos/laudo de fls. 398/407 elaborados pelo contador do Juízo. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do total cumprimento da obrigação por parte da ré nos termos do julgado e dos cálculos supramencionados. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.003744-0 - CELSO KOJI TAKANO X PAULO SHINITI KOJO X HERCILIA CAMILLO CUNHA X GABRIEL LUIS OSES LASSA X LAURINDA RAMALHO DE ALMEIDA X DULCIDIO PEDRY DE ALMEIDA X SEBASTIAO FELIZARDO VALLI - ESPOLIO (NEIDE VALENTINA RUDES VALLI)(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Fls. 401: Desde 25/06//2008, a parte autora vem se esquivando de manifestar-se acerca dos documentos de fls. 377/390 juntados pela ré. Diversos pedidos de dilação de prazo foram requeridos e deferidos por este Juízo (fls. 392, 395 e 399). Destarte, indefiro o pedido de dilação de prazo. Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.013024-4 - CARLOS VITOR DA SILVA X JOSE ODAIR DOVIGO X MARIA CELESTINO DA ROCHA CAMPOS X GUIOMAR BUONO DE SOUZA X JOVINO ARAUJO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fl. 340: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.016357-2 - PEDRO GOMES(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo de fl. 162 elaborado pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no posterior, á ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.017705-4 - QUIRINO FERREIRA(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo/laudo de fls. 193/196v elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no posterior, á ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.032242-0 - GILMAR JOSE PEIXOTO X ABRAO CARO X ARNALDO FONSECA BERTOLA X DAVI MONTEIRO LINO X SERGIO LAPIDO ROCHA X RICARDO LUIZ PERRONE X VITOR CARMO ORLANDI X FRANCISCO SULLER GARCIA X NICANOR ALENCAR CAMAPUM FILHO(SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) Fls. 328/329: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.009667-8 - SONIA REGINA MENHA RENZO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Fls. 145/155: Inexiste erro material a ser sanado. A ré, regularmente citada, peticionou demonstrando o cumprimento da obrigação de fazer, trazendo aos autos demonstrativos dos extratos relativos as contas de FGTS da autora, demonstrando os critérios utilizados para a recomposição dos saldos do FGTS para a fixação de cálculo das diferenças, conforme determinado no v. Acórdão. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.007773-5 - SHIRLEI MARIA GUEDES BOMBONATTI(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 145/155: Inexiste erro material a ser sanado. A ré, regularmente citada, peticionou demonstrando o cumprimento da obrigação de fazer, trazendo aos autos demonstrativos dos extratos relativos as contas de FGTS da autora, demonstrando os critérios utilizados para a recomposição dos saldos do FGTS para a fixação de cálculo das diferenças, conforme determinado no v. Acórdão. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.027031-6 - IRIDE HYGINA DEL CISTIA - ESPOLIO X MARIO DEL CISTIA(SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo/cálculo de fls. 115/118 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.027553-3 - GIAN PAOLO GIOMARELLI(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.019231-0 - LUCI GUERIN CATALAN(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS E SP207346 - RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E SP243917 - FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo/cálculo de fls. 102 elaborados pelo contador do Juízo. Devendo o prazo ser cumprido primeiro pela parte autora e no posterior, à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.023278-2 - IRACY FAUSTINO - ESPOLIO X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA MARQUES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Adoto como corretos, e em consonância ao decidido, os cálculos de fls. 106/110 elaborados pelo contador do Juízo. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.026201-4 - ABRAMIDES BASSO(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada a deferir quanto a petição de fls. 126/127, haja vista que os cálculos/laudo de fls. 116/119 foram realizados em consonância ao decidido no v. Acórdão de fls. 90/92. Tenho como corretos os cálculos/laudo elaborados pela Contadoria do Juízo. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.00.028205-0 - ELMA MENDES CRESPO(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada a deferir quanto a petição de fls. 139/146, haja vista que os cálculos/laudo de fls. 129/132 foram realizados em consonância ao decidido na sentença de fls. 104/108. Tenho como corretos os cálculos/laudo supracitados. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.034545-0 - NITE JOSE FELIZOLA(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nada a deferir quanto a petição de fls. 120/126, haja vista que os cálculos/laudo de fls. 109/112 foram realizados em consonância ao decidido na sentença de fls. 56/63. Tenho como corretos os cálculos/laudo elaborados pela Contadoria do Juízo. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.011713-4 - DECIO RODRIGUES HOFFMANN(SP143575 - FERNANDA FANTUZZI LEITE E SP231615 - KAREN FALLEIRO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo as petições de fls. 122 e 128 como início da fase de execução. Cumpra a Caixa Econômica Federal, de forma espontânea, a obrigação a que foi condenada nos termos da sentença de fls. 102/105v e 113/113v. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.019398-7 - HESCIO CECON X CARLOS ANTONIO CECCON(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 86/92: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.020290-3 - WANDERLEY QUAIOTTI(SP252624 - FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Não cabe a este Juízo diligência para aquisição de documento ausente na instrução do feito. Destarte, indefiro o pedido de ofício para que a Caixa Econômica Federal seja compelida a trazer aos autos extratos da conta do autor. Tal medida só será tomada em caso de resistência comprovada do banco em entregar o documento por via administrativa empreendida pelo requerente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.024326-7 - ISMAR MANSO VIEIRA(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 97/102: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação por parte da ré. Havendo discordância com os valores, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025903-2 - WALDYR RIBEIRO(SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA E SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nada a deferir quanto a petição de fls. 87//88, haja vista que os cálculos/laudo de fls. 77/80 foram realizados em consonância ao decidido na sentença de fls. 59/60v. Tenho como corretos os cálculos/laudo elaborados pela Contadoria do Juízo. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.030059-7 - MARINA HAYASHIDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP256888 - DIOGENES DE BRITO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 114/118: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031009-8 - ORLANDO LOPES(SP177916 - WALTER PERRONE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 53/54: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.031316-6 - AMILCAR S SCAVONE - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MUNIZ SCAVONE(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 72/74: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033349-9 - JOSE FLAVIO PECORA - ESPOLIO X IONE ROSSI PECORA(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105848 - MAURO ANTONIO ROCHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fl. 99. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034217-8 - BENEDITA NOGUEIRA DE CARVALHO ROCHA(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Traga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculo referente ao que entende como devido pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.015854-2 - OSVALDO CLEMENTE ALCZUK(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Cite-se. Int.

2009.61.00.015949-2 - ANTONIO DIVINO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Coloque-se a tarja verde. Cite-se. Int.

2009.61.00.016285-5 - CLEUSA BENEDITA CAMARGO PRADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade processual. Coloque-se a tarja verde. Cite-se. Int.

2009.61.00.016415-3 - GILBERTO MALHEIRO GOULD(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de gratuidade processual. Recolha o autor as custas relativas ao processo. Regularize o documento de fl. 50. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.028304-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0027317-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE INACIO DA SILVA NETO X JOSE INACIO DE SOUZA X JOSE ISIDORO DA SILVA(SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

A ação ordinária 98.0027317-4 encontra-se disponível em secretaria. Cumpra a Caixa Econômica Federal, o despacho de fl. 162. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.031801-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0051278-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE ALVES DOS REIS X JOSE ALVES FILHO X JOSE ANTONIO DE SOUZA X JOSE

ANTONIO MISSIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Fls. 173/175: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.018201-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0005098-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X SILVANA VALENTE X SOLANGE PASSOS DA SILVA CABALLERO X SANDRA MARIA LOURENZETTI RIGHETTO X SANDRA REGINA DE SOUSA NEVES X SILVANA PASSINI GONCALVES DE ARAUJO X SELMA PASSINI MARIANO X SORAIA MARIA RODRIGUES DO AMARAL PELOGGIA X SERGIO CAVALARI FERREIRA DIAS X SONIA VISCHI PALUELLO X SONIA NATALIA SANZOGO DE OLIVEIRA(SP176911 - LILIAN JIANG E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES)
Fls. 35/36: Devolvo o prazo para que a Caixa Econômica Federal, se manifeste acerca do laudo de fl. 31 elaborado pelo contador do Juízo. Sem prejuízo, manifeste-se também, sobre a petição de fls. 39/42. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2327

HABEAS DATA

2009.61.00.010644-0 - RAIMUNDO FREITAS DOS RAMOS(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP
Recebo a apelação de fls. 28/33 e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, Parágrafo único do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0001504-8 - PERALTA COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO
Fls. 1272/1273: Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

97.0040202-9 - MARCOS JOSE GOMES CORREA(Proc. VINICIUS BERNARDO LEITE) X PRESIDENTE SUBCOMISSAO CONCURSO PUBLICO PROVIMENTO DE CARGOS PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Ciência às partes das decisões proferidas em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.026921-0 - COLEGIO BATISTA BRASILEIRO(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Recebo o recurso de apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela União Federal às fls. 301/303, subam os autos à Superior Instância. Desnecessário nova vista ao MPF, diante da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2003.61.00.030547-0 - EDEN CARLOS NARDI FILHO(SP063267 - NILSON AMANCIO JUNIOR E SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 1583/1585. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.037149-1 - ROBERTO MELLO BARBIERI(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)
Fls. 376: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF requisitando a conversão do valor parcial de R\$ 42.537,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais), na data de 29/12/2003, em renda da União Federal, sob o código de receita 2808. Requeira o Impetrante o que entender de direito em relação ao valor remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.007594-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026921-0) JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a manifestação do Impetrante nos autos do mandado de segurança 2003.61.00.026921-0 (fls. 305/323), desentranhe-se o recurso de apelação juntado às fls. 98/110, juntando-o àqueles autos. Chamo o feito à ordem e reconsidero, em parte, o r. despacho de fls. 127, para que conste: ... Recebo o recurso de apelação do Impetrante,.... Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 127, encaminhando-se os autos à Superior Instância. Int.

2005.61.00.019596-0 - DROGARIA AVENIDA DO CERRADO LTDA - EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.014142-5 - DROGARIA AMADEU LTDA-EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.021567-6 - FRANCISCA EDIODATO ALVES X FRANCISCA JUSTINA DA SILVA X FRANCISCA LIDUINA RODRIGUES CARNEIRO X FRANCISCA ROSA DE MENEZES X FRANCISCA UZANI BORGES DE OLIVEIRA E SILVA X FRANCISCA XAVIER DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES DE SOUZA X FRANCISCO BARBARA ROZA X FRANCISCO CARLOS ROSA BIZIO X FRANCISCO MOREIRA LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Fls. 213: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à Procuradoria Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.019166-8 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Desentranhem-se o recurso de apelação e as contrarrazões juntados às fls. 731/738 e 739/740, entregando-os ao Procurador da Fazenda Nacional, mediante recibo nos autos. Recebo o recurso de apelação da União Federal de fls. 723/729, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.027063-5 - ANTONIO SAMOS ORANTES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 135/136: Anote-se. Após, cumpra-se a 2ª parte do r. despacho de fls. 102. Int.

2009.61.00.008383-9 - JOSE ANSELMO BIANCHI MACHADO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a manifestação da i. Procuradora do Ministério Público Federal, intime-se o Impetrante para que junte aos autos demonstrativo que reflita o benefício econômico pretendido, corrigindo o valor atribuído à causa, com o devido recolhimento das custas faltantes, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, dê-se nova vista ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.008615-4 - ARMANDO SILVA JUNIOR(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente demanda. Manifeste-se o impetrante sobre a certidão de fls. 111, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.009677-9 - BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO

HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 294: Por ora, cumpra a impetrante o despacho de fls. 293. Recebo o agravo retido da União Federal de fls. 296/300, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Juntamente com este, publique-se o despacho de fls. 293. Após, ao MPF e conclusos. Int. Despacho de fls. 293: Fls. 285/292: Manifeste-se a Impetrante no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 274/275 remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.00.009838-7 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Prejudicado o pedido de fls. 225/239, tendo em vista que já foi objeto de apreciação às fls. 180 e verso, e fls. 223. Cumpra-se a segunda parte da decisão de fls. 223. Intimem-se.

2009.61.00.012614-0 - RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.013886-5 - CATIA CAMPOS RIZZARDO(SP267480 - LEANDRO DE SOUZA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 157/170: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Intime-se. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.13.001799-5 - NAYARA DE MATOS MACHADO JOSE(SP159422 - MÁRIO MÁRCIO SOARES JUNIOR) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito. Tendo em vista a declaração apresentada às fls. 26, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diga a impetrante se persiste o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.028667-0 - ROBERTO POLLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

DESPACHO DE FLS.165:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2005.61.00.022721-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VANESSA SOUZA DE JESUS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

DESPACHO DE FLS. 305:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2005.61.00.024262-6 - MARCELO DE SANTI X CYBELE VANESKA DE PALMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FLS. 184:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2006.61.00.019726-1 - ROSANA VIEIRA DE SOUZA(SP154279 - MARCOS FERNANDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 -

ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

DESPACHO DE FLS. 218:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2006.61.00.027935-6 - MARIA GORETE RODRIGUES(SP103660 - FRANCISCO LUCIO FRANCA E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

DESPACHO DE FLS. 223:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2006.63.01.057314-4 - ROBERTO GARCIA DE MORAES(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 159:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.010208-4 - LUCIO RIBEIRO X SANDRA MARILDA DE ARAUJO RIBEIRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 269:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.011665-4 - JOSE CARLOS PATTI(SP033739 - JOSE CARLOS PATTI E SP243083 - WILLIAN PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 316:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.025302-5 - JOSE DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP097512 - SUELY MULKY)

DESPACHO DE FLS. 274:1. Tempestivo, recebo o recurso de fls. 257/273 nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao autor para contra-razões.3. Providencie o UNIBANCO a regularização do preparo da apelação, mediante recolhimento em guia DARF, sob o código 5762, sob pena de deserção.4. Oportunamente, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.025349-9 - SONIA PIRES CORREA DE SOUZA(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 131:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à autora para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2007.61.00.026956-2 - JOANNIS METHENITIS X GERARDA GIGLIO METHENITIS(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

DESPACHO DE FLS. 233:Fls. 195/221 e 222/232:1. Tempestivos, recebo os recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.003660-2 - ANDERSON DE ANDRADE BONETTI(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP136269 - ROBERTO GESSI MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

DESPACHO DE FLS. 116:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.013790-0 - CLIO LIVRARIA COML/ LTDA(SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO E

SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X SUPER NEWS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) DESPACHO DE FLS. 1847:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.015377-1 - JOSE RUBENS PALMA X MONICA MARIA SANTI PALMA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL
Fls. 304/307: Reporto-me à R. decisão de fls. 297/297 vº. Cumpra-se a R. determinação de fls. 259, parágrafo 3º. Int.

2008.61.00.018096-8 - PAULO LUIZ MIADAIRA X MARIA CATALINA GUTIERREZ PAEZ MIADAIRA(SP091762 - JACIRA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
DESPACHO DE FLS. 233:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos autores para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.019103-6 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ABN AMRO REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Fls. 445/448: Recebo como pedido de reconsideração, eis que o entendimento jurisprudencial favorável ao cabimento de embargos de declaração em simples decisão interlocutória é de interpretação restrita, posição não compartilhada por este Juízo, eis que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil. Reconsidero a decisão de fls. 440, parágrafo 1º, para determinar o recebimento da apelação de fls. 419/439 tão-somente no efeito devolutivo. Int.

2008.61.00.021849-2 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA BEZERRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
DESPACHO DE FLS. 178:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.022777-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ)
DESPACHO DE FLS. 192:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista ao réu para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.023363-8 - SANDRA REGINA FRANCISCO X ADILSON JOAO CATHARINO JUNIOR X LILIAN FRANCISCO CATHARINO(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DESPACHO DE FLS. 117:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.023922-7 - ANA XAVIER DA SILVA(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO E SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DESPACHO DE FLS. 115:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.025719-9 - MARIA LUCIA BALDI NARANJO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
DESPACHO DE FLS. 100:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.026663-2 - VALDOMIRO JOSE BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO DE FLS. 139:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.026666-8 - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
DESPACHO DE FLS. 185:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.029786-0 - JOSE MARIO MICOSSO(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO E SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DESPACHO DE FLS. 90:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2008.61.00.031291-5 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP026075B - SERGIO PEFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DESPACHO DE FLS. 70:1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.3. Vista à ré para contra-razões.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006497-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.901090-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X TALES DE JESUS JOSE SOARES(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA)
1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista ao(s) embargado(s) para contra razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.003938-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025327-9) BRUNO GRAEFLINGER X DEMETRIO PALMA FACCHINI X DENISE SANTI CINTRA X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO X LUCIANA CREPALDI SOFIATTI X MARIA ARMONIA ADAN GIL X RICARDO CINALI X ROBERTO DE SCICCO X TERESA CRISTINA LOURENCO X VEREDIANA TOLEDO DE AGUIAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E Proc. RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
DESPACHO DE FLS. 238:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista aos embargados para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2006.61.00.004400-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0033408-5) JOSE EDUARDO AGUIAR BETTENCOURT(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
DESPACHO DE FLS. 101:1. Tempestivo, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à embargante para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.026600-0 - JOSE CARLOS PATTI(SP033739 - JOSE CARLOS PATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DESPACHO DE FLS. 79:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito unicamente devolutivo.2. Vista à ré para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Intime-se.

Expediente Nº 2164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.014972-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X FAYEDE AJAYI OLUPONA(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE)
DESPACHO DE FLS. 142:Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada às fls. 139, intime-se a CEF para urgente manifestação, tendo em vista a proximidade da audiência. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.031636-0 - KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Vistos, etc.Fls. 1298/1305: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra a autora a decisão de fls. 1291/1292.Int.

2009.61.00.004649-1 - SANDRA DIAS DE MOURA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, objetivando a revisão do saldo devedor e das prestações do contrato de financiamento n.º 8.0242.0080841-0, firmado em 27.11.2000, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação -SFH. Alega a autora que a ré desde o início do contrato vem reajustando as prestações e saldo devedor pela TR, aplicando juros ilegais, o que levou a autora a ser excessivamente onerada. Pedido de tutela antecipada para depositar os valores que entender cabível, bem como para suspender o processo de execução extrajudicial. Relatório juntado às fls. 82, apresentou os autos da ação ordinária n.º 2004.61.00.002688-3, em trâmite na 23ª Vara Federal Cível, como possível prevenção. Devidamente intimada à autora para esclarecer a propositura da presente ação, manteve-se silente, conforme certidão de fls. 90-versos. Da análise da ação ordinária n.º 2004.61.00.002688-3, (fls. 99/115), concluo que as ambas as ações apresentam as mesmas partes, causa de pedir e pedido, sendo que o objeto da presente demanda já foi apreciado em 21.11.2007, nos autos do processo supracitado (fls. 103/110). Interposto recurso, pela autora, os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região, no qual foi negado provimento ao recurso (fls. 87/88 e 114). A respectiva sentença transitou em julgado em 26.08.2008, (fls. 115) e os autos foram remetidos ao arquivo findo em 18.02.2009. Assim sendo, patenteada a existência de coisa julgada, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023038-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031636-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X KEIKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 413/414, porquanto tempestivos, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelo embargante de declaração. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

2009.61.00.010771-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059796-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X DERIA DE OLIVEIRA X DIONISIO IMAZAWA X EDVAL APARECIDO PEDRO X LAERCIO DOS SANTOS X NELSON DE BARROS CAMARGO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

. Trata-se de Embargos à Execução oferecidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a execução que lhe é promovida na ação n.º 97.0059796-2 por DÉRIA DE OLIVEIRA, DIONÍSIO IMAZAWA e LAÉRCIO DOS SANTOS. Sustenta em breve síntese, a ocorrência de excesso de execução. Intimados, os embargados Dionísio e Laércio concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS. A embargada Déria, ficou inerte. Vieram os autos a conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Embargos opostos à Execução do título executivo judicial transitado em julgado que condenou o(a) ora embargante de reajuste aos servidores públicos e honorários de sucumbência. Considerando a concordância dos embargados com os cálculos apresentados e o silêncio da embargada Déria de Oliveira, JULGO PROCEDENTES os embargos, reconhecendo a prevalência dos cálculos ofertados pelo Embargante, no valor de R\$ 32.989,94 devido à embargada Déria de Oliveira, R\$ 25.329,16 devidos ao embargado Dionísio Imazawa, R\$ 30.214,64 devidos ao embargado Laércio dos Santos e R\$ 1.049,43 devidos a título de honorários advocatícios e despesas processuais, cálculos atualizados até maio de 2008, atualizáveis nos termos da Resolução CJF n.º 561/2007. Condeno os embargados ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de

10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.027363-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030526-8) GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP228068 - MARCO ANTONIO ROQUE E SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES) X ADRIANA MARTINS CARNEIRO X PORPHYRIO BERNARDI FILHO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Vistos etc, Trata-se de impugnação ao pedido dos benefícios da assistência judiciária formulado pelos autores na inicial, em que a impugnante alega que não preenchem os requisitos legais. Os autores juntaram declaração idônea de necessidade dos benefícios da assistência judiciária (declaração de fls. 69/70, firmada pelas próprias partes na ação principal). O parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O parágrafo único do artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Por outro lado, comprovada a falsidade da declaração, a parte beneficiária arcará com a pena de multa (até dez vezes o valor das custas) sem prejuízo das sanções penais. Assim sendo, em razão das conseqüências da falsidade da declaração de pobreza a mesma deve ser firmada diretamente pela parte pretendente dos benefícios (em instrumento próprio ou assinando a inicial em conjunto com seu advogado) ou por procurador com poderes específicos. No presente caso, a impugnante cinge-se a questionar o pedido em Juízo, não havendo qualquer comprovante no sentido de terem os autores apresentado declaração falsa. Os autores juntaram declaração idônea de necessidade dos benefícios da assistência judiciária. Portanto, cumpridas as exigências legais, tem direito aos benefícios da assistência judiciária. Ademais, conforme consta no art. 5º, 4º, da Lei 1.060/50, será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo. Assim, a parte tem direito à livre escolha do advogado sob a forma que melhor lhe atenda. Nesse sentido, as decisões do Eg. Superior Tribunal de Justiça: Ementa RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. Recurso especial improvido. (STJ; RESP 611478; Processo: 200302100299-RN; 2ª T.; dec. 14/06/2005; Documento: STJ000628106; DJ:08/08/2005; pg. 262; Rel. FRANCISULLI NETTO; v.u.) Ementa DEFENSORIA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ESCOLHA DE PROFISSIONAL NÃO INTEGRANTE DA ESTRUTURA ESTATAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 5º, 4º, DA LEI 1.060/50. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Impugnação ao pedido de concessão de gratuidade de justiça proposta pelo ESTADO DO MARANHÃO contra LUISLÉIA PEREIRA DA COSTA CARVALHO E OUTROS, em que se discute a concessão do benefício da justiça gratuita por terem os autores escolhido causídico não indicado pelo serviço de assistência judiciária do Estado. Sentença rejeitando a impugnação, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na Lei n.º 1.060/50, além de mencionar a insuficiência do serviço da defensoria pública estadual e a sujeição do beneficiário ao ônus da sucumbência, caso seja vencido. Interposta apelação pelo ESTADO DO MARANHÃO, o TJMA negou-lhe provimento, pelos mesmos fundamentos esposados na sentença, acrescentando que a Lei de Assistência Judiciária condiciona a concessão do benefício à simples afirmação do postulante de seu estado de pobreza. Recurso especial apresentado pelo ESTADO DO MARANHÃO alegando violação do art. 5º, 1º e 2º da Lei n.º 1.060/50, em razão de o art. 5º, 4º da Lei n.º 1.060/50 não ter sido recepcionado pela ordem constitucional. Aduz, ainda, que o Estado possui advogados públicos da Procuradoria-Geral do Estado e defensores públicos à disposição de todos os que necessitem, não sendo justo que seja obrigado ao pagamento de honorários, na eventualidade de uma condenação e que só o Estado está legitimamente autorizado a designar profissional, pois é ele que dispõe do encargo de defesa dos cidadãos. Contra-razões sustentando que a pretensão do recorrente reflete exclusivamente o ânimo de protelar a conclusão do feito e que o art. 5º, 4º respalda a escolha feita pelos recorridos. 2. Consoante expressamente estabelecido no art. 5º, 4º, da Lei 1.060/50 Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo. Desse modo, disponibiliza-se à parte a escolha da assistência judiciária sob a forma que melhor lhe atenda, sem que tal, à evidência possa configurar ilicitude que reclame o emprego corretivo da jurisdição. 3. Ao impugnar provimento jurisdicional que concedeu à parte o benefício da assistência judiciária segundo o disposto na Lei 1.060/50, em razão do só fato desse serviço não ser prestado mediante profissional da Defensoria Pública, labora o Estado recorrente em manifesto equívoco, posto que contribui para o injustificado retardamento da jurisdição buscada. 4. Estando sobejamente caracterizada a regra processual inscrita no art. 17, I, do CPC (Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso,), cumpre se impor ao recorrente multa de 1% sobre o valor atribuído à causa. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ; RESP - 739064; Processo: 200500543269-MA; 1ª T.; dec. 24/05/2005; Documento: STJ000621082; DJ:27/06/2005; pg. 294; Rel. JOSÉ DELGADO; v.u.) Ademais, o autor Porphyrio declara imposto de renda na condição de isento tendo ambos comprovado parca renda, ele menos de dois salários mínimos e ela pouco mais de dois salários mínimos, já bastante comprometida com seu sustento. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE a presente Impugnação, decretando os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, oportunamente, arquivem-

se estes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 4231

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675644-1 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X CIA REAL DE COM/ EXTERIOR X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL PLANEJAMENTOS E CONSULTORIA LTDA X REAL PROCESSAMENTOS DE DADOS X TRANSAMERICA PRODUcoes LTDA X RADIO TRANSAMERICA DE SAO PAULO LTDA X CIA/ REAL DE HOTEIS X ITAPEVA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA X FAZENDA VERA CRUZ LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO E SP046688 - JAIR TAVARES DA SILVA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 3565/3584 e 3587/3590, , remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.Se em termos, expeça-se ofício requisitório em favor de Tokio Marine Seguradora S.A., Credicenter, Radio Transamérica de São Paulo Ltda. e Fazenda Vera Cruz.Expeça-se, também, ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais das co-autoras Tokio Marine e Credicenter, conforme requerido às fls. 3438/3439.Intimem-se as demais co-autoras para que regularizem a representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório original, tendo em vista o pedido de fls. 3422, bem como cópias autenticadas do contrato social e alterações, sequencialmente, devendo constar a cláusula de gerência demonstrando quem tem poderes para outorgar instrumento de mandato.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

89.0039983-7 - HENRIQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de ofício requisitório.2. Se em termos, expeça-se nos termos da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução. 3. Após, aguarde-se no arquivo.

91.0723794-4 - POSTO JURUPARI LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Intime-se novamente o autor acerca da determinação de fls. 136.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

92.0041508-3 - CAFEEIRA FATURENSE LTDA - ME X CALBRAS CONFECcoes LTDA X MINERACAO GOBBO LTDA X IRMAOS SOLDERA LTDA X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA X CALCARIO TAGUAI LTDA X SUPERMERCADO PARANAPANEMA LTDA X AUTO PECAS BRASILIA LTDA X A MOREIRA ANTUNES X EIFEL ENGENHARIA INDL/ E FABRICACAO DE ESTRUTURAS LEVES LTDA X TIBIRICA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TIBIRICA EXTRACAO E COM/ DE PEDRAS LTDA X CASA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X PERFUMARIA CORTEZ LTDA EPP X IND/ VICENTINI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X MADEIREIRA AVARE LTDA-EPP X AGRAV AGRICOLA E PECUARIA LTDA X VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X VIACAO CASQUEL LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Retornem os autos ao SEDI para que cumpra despacho de fls. 1105, retificando o pólo da ação devendo constar IRMÃOS SOLDERA LTDA.Publique-se o despacho de fls. 1105, qual seja: Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação, devendo constar Cafeeira Faturense Ltda. ME, Madeireira Avaré Ltda. - EPP e Irmãos Soldera Ltda., conforme consta no cadastro da Receita Federal e documentos juntados às fls. 1101/1103. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório em favor dos co-autores regularizados. Regularize o autor sua representação processual, vez que não consta nos autos instrumento procuratório outorgado pelo co-autor A Moreira Antunes. Int.

94.0034093-1 - AGENOR ANTONIO DE OLIVEIRA X ANIBAL DELIAS MOREIRA X ANIZIA NOVAES DA SILVA X ANTONIO MIRANDA DE MELO X BENEDITO DO PRADO LAGO X BRAZ ALVES X CICERA GOMES DA SILVA X DARIO IZIDORO DA SILVA X DARIO JUSTINO ALVES X FRANCELINA MONTEIRO DE OLIVEIRA CAMARGO X JAURI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PAIVA X JOAO FURLANIS X JOAQUIM RODRIGUES DE BARROS X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO DOS SANTOS FILHO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X LOURIVAL FERREIRA DA SILVA X MANOEL RODRIGUES DE LIMA X MARIA ANGELA ARANTES X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE BRAMBILLA X OROZINO DE OLIVEIRA HOTTES X RAIMUNDO NETTO DA SILVA X RENE FERREIRA VIEIRA X VALMIR DA SILVA PINHEIRO X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X VICENTE GARCIA BORGES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos

a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

95.0018021-9 - MICHEL GEORGES POMERANC X JUANA MERCEDES CRESPO POMERANC X HERNANI ROBERTO DE MORAES X EDNA IVONNE HOLTZ X WALTER ROCHA SANCHES X EUCLIDES BROSCH(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA E SP188813 - SANDRO RODRIGO DE MICO CHARKANI) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X UNIBANCO S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO)

Face o tempo decorrido, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação nos termos do art. 475 J do CPC, em face dos autores que permaneceram inérgos, observando-se os valores de fls. 1051. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, para tanto informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após, dê-se vista ao Banco Central.

96.0003206-8 - FRANCISCO LUCAS(SP024775 - NIVALDO PESSINI E SP030286 - CLEIDE PORCELLI PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.039301-8 - NUNO GONCALO LEITE MORAIS(SP260670 - SUZETE COSTA SANTOS) X TEREZINHA APARECIDA SENADORE MORAIS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP242053 - PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Intime-se novamente a co-autora Terezinha Aparecida Senadore Moraes para que cumpra a determinação de fls. 456. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento em favor do co-autor Nuno Gonçalves Leite de Moraes referente a metade do valor depositado nos autos.

1999.61.00.040744-3 - EDNALDO DANTAS DOS SANTOS X EVA TELLES DE ASSUNCAO X DOMITILIA DE OLIVEIRA ALVES X APARECIDO EVANGELISTA DOS SANTOS X ANGELA GOMES RIBEIRO X ABELARDO BARROS DE CARVALHO X ALCIDES RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO PAULINO X JOAO ISAC DE CARVALHO X JOSE APARECIDO DA SILVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.027689-3 - CREUZA MARIA GOMES SOUSA(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2008.61.00.028503-1 - ORIVALDO MACHADO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Diante do trânsito em julgado certificado nos autos, requiera o autor o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

2008.61.00.033293-8 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA ALMEIDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.012595-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749256-1) ZARIFE SABBAG FERES(SP034892 - CARLOS XIMENES DO PRADO) X CESP CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO)

Deixo de apreciar o pedido do autor, vez que deverá ser requerido nos autos da Ação Ordinária. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a retificação do pólo ativo da ação. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 4232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0651260-7 - VITOR LILIO NAVES X EDA PAISANO NAVES X DINO BIZZOTTO X LANY KRIJUS BIZZOTTO X JORGE SALIBY(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Face a manifestação da União Federal, expeça-se ofício de conversão em renda do valor retido referente à contribuição previdenciária.

00.0655924-7 - ITEL LTDA(SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por ora, aguarde-se o pagamento total do ofício precatório expedido às fls. retro, no arquivo.

91.0679848-9 - JOSE JAIME DA CRUZ X SEIKITI UECHI X EDGARD RIBEIRO DE CARVALHO X GERCY BATISTA DOS REIS X MARIA TEREZA PALERMO RAMOS X OSWALDO LUPATELLI FILHO(SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP234476 - JULIANA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por José Jaime Cruz e outros, objetivando a integração da decisão de fls. 1793/1794.Alegam os embargantes omissão quanto ao pedido para análise do pedido de expedição de ofícios requisitórios complementares para o pagamento dos valores referentes à devida correção monetária e à aplicação dos juros de mora sobre os valores devidos, calculados a partir de fevereiro de 2007, data dos cálculos da contadoria judicial, até a data da expedição dos ofícios requisitórios (10.04.2008).Com razão os embargantes quanto à existência de omissão. Passo ao exame do pedido.Assim, acolho os embargos de declaração para integrar a decisão de fls. 1791, acrescentando o seguinte tópico, passando a decisão embargada a ter a seguinte redação, mantida, no mais, a decisão conforme proferida:Face às alegações de fls. retro, expeça-se conforme requerido.Após, aguarde-se a comunicação de pagamento.Quanto ao pedido para expedição de ofício requisitório complementar, indefiro o pedido.Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte. 2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. 2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF. 3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Int.Int.

95.0025901-0 - LENITA ELENA COSTA POLIMENI X NIVALDO PINTO BARBOSA X JUAREZ FERREIRA SOBRINHO X JAIRO AYRES LOPES X SATOSHI NISHIDA X JORGE FERREIRA DA COSTA X WILSON GUIMARAES X JOSE ANTONIO MARANI X MANOEL JESUS ALVES X LUIZ PAULO ANTONIO(SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

(...)Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

95.0034777-6 - LUCILIA FERREIRA DOS SANTOS(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

98.0038993-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0023252-2) AMS COMPONENTES ELETRO-MECANICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista que a União Federal foi citada em relação a execução de honorários advocatícios, intime-se o autor para que requeira o que de direito nos termos do art. 730, do CPC.Int.

1999.61.00.014242-3 - BANDEIRANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA X EMERGENCY MEDICAL SERVICE - EMS - DO BRASIL LTDA X AEROCARE TAXI AEREO LTDA X PRO CARE - SERVICOS MEDICOS E TRANSPORTES LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP130670 - OCTAVIO LUIZ MOTTA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

2005.61.00.029639-8 - ELIANE RODRIGUES DA SILVA(SP269693 - MARCOS RAUL DE ALMEIDA SOUZA) X MILTON VIEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) réu(s) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5770

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.032100-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020715-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO (CNAB) X EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO)

Nos termos do artigo 51 do CPC, declaro aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes se manifestem quando ao pedido de assistência litisconsorcial formulado pelo FNDE. Silentes as partes, fica deferido o pedido de assistência formulado. Caso contrário, venham os autos conclusos para a prolação de decisão. Intimem-se as partes.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.013989-4 - JOSUEL PEREIRA DOS SANTOS(SP235967 - BRUNA BERNARDETE DOMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

00.0654754-0 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X EZELINO PAGGIARO(SP012751 - ANTONIO DE GASPARI)

Tendo em conta a inércia do réu quanto ao determinado a fls. 343, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação no prazo ora fixado, remetam-se os autos ao arquivo, como feito sobrestado. Int.

2005.61.00.002908-6 - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP035054 - CELIO DE BARROS GOMES E SP063488 - ANGELA APARECIDA ESTEVES SOLANO E SP073432 - JOSE ANTONIO AVENIA NERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Considerando a inexistência de outras provas a produzir, além da pericial já realizada, desnecessária se mostra a designação de audiência para o julgamento do feito, razão pela qual declaro encerrada a instrução e fixo o prazo de vinte dias para apresentação de memoriais. Tendo em conta que a expropriada tem prerrogativa de intimação pessoal, o prazo ora fixado não será comum às partes, devendo ser contado individualmente, a partir das datas das respectivas intimações. Faculto a retirada dos autos de Secretaria, mediante carga em livro próprio, pelo prazo de dez dias para cada parte, sucessivamente, a começar pela parte autora. Vencido o prazo ora fixado, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

00.0425221-7 - IRIS TRAUMULLER KAWAL X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CRISTINA

TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA TRAUMULLER KAWALL X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL(SP032020 - CRISTIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X OGARI DE CASTRO PACHECO X RICARDO SANTOS PACHECO X RENATA SANTOS PACHECO MANTOVANI X ROGERIO SANTOS PACHECO(SP012422 - PANTALEAO DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U. E Proc. P/CONFRONTANTE MARIA WARNOWSKI: E SP042195 - JOSE BENEDITO DE GOIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JEFFERSON PIRES DE A. FIGUEIRA E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E Proc. DEA NOVAES E SP051271 - ADEMILSON PEREIRA DINIZ E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Taubaté, com as homenagens de praxe. Caso não reconhecida a competência pelo juízo de destino e seja suscitado conflito negativo de competência, serve a presente decisão como razões deste Juízo. Intimem-se as partes.

00.0474485-3 - WILSON DETILLI(SP056530 - FRANCISCO MOTA DE ALENCAR E SP013588 - RUY NUNES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH E SP043526 - FREDERICO MOURA DE PAULA LIMA E SP038132 - JAIR GERALDO LOPES DA SILVA)

(Tópicos Finais) (...) Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Taubaté, com as homenagens de praxe. Caso não reconhecida a competência pelo juízo de destino e seja suscitado conflito negativo de competência, serve a presente decisão como razões deste Juízo. Intimem-se as partes.

MONITORIA

2007.61.00.000896-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SERGIO DE PAULA GRACIOLLI(SP163675 - TÂNIA CLÉLIA GONÇALVES AGUIAR E SP191298 - MARIA DE FÁTIMA SILVA DO NASCIMENTO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil extingo a execução, declarando satisfeito o crédito executado. Custas ex lege. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista o acordado entre as partes, consoante requerido às fls. 124. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2007.61.00.020327-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE GILBERTO NONATO FREIRE - ME X JOSE GILBERTO NONATO FREIRE

Em face da certidão de fls. 73(verso), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2009.61.00.007634-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROGERIO FERNANDES DA SILVA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Recebo os embargos de fls. 51/57, visto que tempestivos, ficando, por conseguinte, suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. À vista da declaração de fls. 56, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de quinze dias. Findo o prazo, com ou sem impugnação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0554718-0 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO X DILSO DA SILVA X JOMAR FERREIRA X EDWIN APRIGIO DA SILVA(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS E SP054007 - SOLANGE RIBEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X BANCO SAFRA S/A(SP026474 - ROBERTO DO AMARAL BARRETO GONCALVES E SP031030 - RUI SOARES E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em decorrência da inércia dos autores, remetam-se estes autos ao arquivo. Int.

ACAO POPULAR

2007.61.00.020715-5 - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDARIO (ADS)(SP060835 - FRANCISCO JOSE C RIBEIRO

FERREIRA) X CONGRESSO NACIONAL AFRO-BRASILEIRO (CNAB)(SP123044A - JOSE CARLOS DA SILVA BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Em sua réplica de fls. 484/488 o autor popular formula os seguintes pedidos: a) intimação do FNDE para esclarecer se o valor bloqueado na conta da CNAB já fora efetivamente transferido para os cofres públicos; b) a reiteração do ofício ao Banco do Brasil, determinando-se o cumprimento da ordem judicial exarada na alínea b da decisão de fls. 223, sob pena de desobediência; c) que seja reiterado o ofício a fim de que o FNDE preste os esclarecimentos solicitados pelo MPF às fls. 215/216. Assiste razão ao autor popular nos pedidos aqui formulados. 1. Com efeito, até a presente data, não consta comprovação nos autos de que o Banco do Brasil tenha dado cumprimento à determinação deste Juízo, contida na alínea b do dispositivo da decisão de fls. 218/224. Referida determinação foi encaminhada ao Banco Central do Brasil (fl. 237), o qual reencaminhou referida determinação em 29/11/2007 (fl. 312). Ante o exposto, determino expedição de ofício diretamente a Agência 1196 do Banco do Brasil, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê efetivo cumprimento à determinação de fls. 218/224, sob pena de configuração de crime de desobediência e consequente responsabilização funcional. O ofício deverá ser encaminhado com cópia de fls. 218/224, 237, 312 e da presente decisão. 2. À fl. 215/216 pleiteou o Ministério Público Federal a expedição de ofício ao FNDE, para que referida autarquia esclareça quais foram as considerações por ela realizadas, aptas a justificar o desbloqueio da conta mesmo diante da noticiada insuficiência de tempo de vigência do Convênio para conclusão do curso de alfabetização. Por sua vez, o documento de fls. 231/233, confirmado pelo dirigente da CNAB às fls. 279/284, atesta que a conta corrente do CNAB foi efetivamente bloqueada por determinação do FNDE. Desta forma, entendo ser necessária a intimação do co-réu FNDE, a fim de que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos solicitados pelo MPF, eis que guardam completa pertinência com a matéria dos presentes autos; bem como para que informe se os valores bloqueados na conta corrente do CNAB efetivamente retornaram aos cofres públicos. A carta de intimação deverá ser encaminhada com cópia de fls. 215/216, 231/233 e da presente decisão. Dê-se vista ao MPF dos atos processuais praticados, bem como intemem-se as partes da presente decisão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0036677-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RENATO LIMA (Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 125))
Indefiro o pedido de intimação na forma requerida na petição de fls. 246, visto que o réu é revel. Destarte, requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Saliento, por oportuno, que eventual pedido de expedição de mandado ou precatória deverá vir instruído com todas as cópias necessárias à contrafé e com a indicação do atual endereço do réu, tendo em conta as certidões de fls. 208 e 238-verso. Por oportuno, determino à autora que apresente, ainda, a folha de resumo do demonstrativo de cálculo de fls. 248/250, contendo o valor total do débito apurado. Findo o prazo ora fixado sem manifestação da autora, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

00.0554997-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0032131-1) ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA X ALZIRA MORETTO LOUZADA (SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. A. G. U. E Proc. PELO INCRA: E SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Recebo a apelação interposta pelo INCRA a fls. 412/432, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos embargantes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.035554-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BLUE HOME COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA
TÓPICOS FINAIS: Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não instaurada a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

2007.61.00.002309-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X SAM STUDIO S/C LTDA X LEON MINASIEAN X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN - ESPOLIO X MAYA DE MENEZES MONTENEGRO (SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)
Tendo em conta o teor da petição de fls. 227, determino os seguintes atos atos preparatórios da alienação judicial requerida: a apresentação, pela exequente, de memória discriminada e atualizada da dívida reclamada na inicial, no prazo de dez dias, e a constatação e reavaliação do bem penhorado, por oficial de justiça, logo após o decurso do prazo acima fixado. Int.

2007.61.00.026803-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR
Considerando o decurso de prazo bem superior ao requerido na petição de fls. 65, promova a exequente o regular

andamento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Vencido o prazo ora fixado sem a providência determinada, expeça-se mandado para os fins previstos no artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.032153-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X FURRER E BONADIES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA)

Fls. 255: Preliminarmente, apresente a exequente memória discriminada e atualizada do débito reclamado neste processo, visto que a ação foi proposta em 2007. Int.

2009.61.00.005487-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X YEZZO DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X MARCELO GONCALVES MAGALHAES X EVANILDO DANTAS BARRETO SILVA
Em face da certidão de fls. 204, 207 e 210, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.
Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.016181-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003794-5) MARIA ISABEL GUSMAN(SP273866 - MARIA ISABEL GUSMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Despacho exarado a fls. 02: Distribua-se por dependência ao Processo nº 2009.61.00.003794-5 e apensem-se. Recebo a presente Impugnação para discussão. Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Obs.: Os autos estão com vista para a CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.004067-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOAO SOARES X MIRIAM DA SILVA SANTOS SOARES

TÓPICOS FINAIS - (...) Sendo assim, indefiro o pedido liminar pleiteado. Cite(m)-se o(s) Réu(s) para apresentar defesa. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2467

MANDADO DE SEGURANCA

00.0975826-7 - PANCOSTURA S/A IND/ E COM/(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA X RFS BRASIL TEELCOMUNICACOES LTDA(SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X RESTCO COM/ DE ALIMENTOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X PIRELLI CABOS S/A X FME - FABRICADORA DE MAQUINAS ESPECIAIS LTDA X PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração apresentado pelas empresas PIRELLI CABOS S/A. F.M.E. FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA E PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA pleiteando que seja explicitado que não se aplica as mesmas o item f do r. despacho de folhas 584 em face de aguardarem a manifestação da União Federal sobre o adimplemento dos débitos, recolhidos nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.779/99, alterado pelos artigos 10 e 11 da Medida Provisória nº 1.858-8. Acolho os embargos de declaração para determinar que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das empresas supra mencionadas quanto ao adimplemento dos débitos e para revogar o item 4 do r. despacho de folhas 651. Int. Cumpra-se.

98.0029720-0 - RUBENS FARAMIGLIO X VICENTE SILVA(SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Folhas 145/166: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal. 2. Defiro a expedição do ofício à VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, de forma percentual ou líquida, quais os valores depositados em Juízo de IRRF incidentes sobre as contribuições feitas pelo participante VICENTE SILVA - período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 - e depositados em Juízo, conquanto a União Federal forneça as peças para instruir o ofício e o endereço atualizado da fonte pagadora. 3. Dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para cumprimento do item 2, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, publique-se a presente decisão.Cumpra-se. Int. Folhas 174/193: Após a publicação do r. despacho de folhas 167, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.029992-0 - PLUS CONSULTORIO MEDICO E TERAPIA OCUPACIONAL S/C LTDA X OSMAR AUGUSTO SUARDI MARGARIDO(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA,ARQUIT E AGRON SP - SECC POA(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos. 1. Expeça-se ofício ao FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA DE SÃO PAULO - SECCIONAL POÁ para ciência da r. sentença e da presente decisão, devendo-se remetê-lo pelo correio. 2. Recebo a apelação do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.028302-2 - INGERSOLL-RAND DO BRASIL LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.001399-0 - ROMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES FIGUEIREDO(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.1. Remetam-se os autos à SEDI, conforme já determinado às folhas 176-verso para que proceda a alteração no pólo ativo da demanda de RÔMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES para RÔMULO VELLUDO JUNQUEIRA MARQUES FIGUEIREDO.2. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista que: 2.1. Não consta nos autos declaração comprovando a sua necessidade; 2.2. A parte impetrante às folhas 28 já recolheu metade das custas quando da impetração da ação principal.3. Apreciarei o recurso de apelação da parte impetrante após a complementação das custas, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

2009.61.00.009862-4 - TATIANA OLIVATO CARVALHO(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTA(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X RENATA APARECIDA DA ROCHA X INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL(SP021919 - JOSE ALVERO NETO)

Vistos.Folhas 150/166: Apresente o INSTITUTO QUADRIX DE TECNOLOGIA E RESPONSABILIDADE SOCIAL a procuração no seu original, no prazo de 10 (dez) dias.Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 136.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.010113-1 - BANCO FICSA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista que a sentença não está sujeita ao reexame necessário e que as partes deixaram de recorrer da sentença:a) Certifique o trânsito em julgado da r. sentença;b) Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias;c) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.011391-1 - GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Tendo em vista que a sentença não está sujeita ao reexame necessário e que as partes deixaram de recorrer da sentença:a) Certifique o trânsito em julgado da r. sentença;b) Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias;c) Remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.013887-7 - BANCO FINASA BMC S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Folhas 359/362: Ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

2009.61.00.014064-1 - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Folhas 472: Cumpra a parte impetrante o r. despacho de folhas 469 na sua integralidade, tendo em vista que foi apresentada apenas uma cópia das peças juntadas às folhas 73/75 e 76/466 e de forma incompleta, no prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 469.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.015897-9 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X NATALIA DAS DORES PINTO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI E SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)
Considerando a anterior extinção do processo sem julgamento do mérito (MS nº 2009.61.00.007148-5), pelo fato de não terem os impetrantes comprovado o cumprimento da exigência administrativa nos autos do processo administrativo de nº 10880.043993/93-18 (v. fls. 19), comprovem os impetrantes a sua regularização, conforme alegado às fls. 04, bem como juntem extrato atualizado do andamento do referido processo.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, à conclusão imediata.I.C.

2009.61.00.016116-4 - MARCELO PACHECO DA SILVA(SP107420 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP203558 - WELLIGTON BOMFIM LAGO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO
Vistos.Folhas 123/127:a) Cumpra a parte impetrante o item a.2, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o apontado não se coaduna com os termos do parágrafo 1º da Lei nº 1.533/1951.b) No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.c) Após o cumprimento do item b venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.016944-8 - CATA DO BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GERENCIA EXECUTIVA DE SP - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor;a.2) indicando o endereço da indicada autoridade coatora nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.016960-6 - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA(RJ082191 - ALEXANDRE DE SANTANNA MAINENTE) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) apresentando uma cópia completa do feito (inicial, documentos, procuração e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora; a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo-as, nos termos da legislação em vigor, tendo em vista que a constante nas folhas 20 foi feita no código errado;a.3) trazendo uma contrafé completa (inicial e documentos), destinada a instruir o mandado de intimação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004, que alterou a redação do artigo 3º da Lei 4.348/64; a.4) fornecendo três cópias do CNPJ da empresa impetrante e do aviso de cobrança (uma para os autos e duas para as contrafés). b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015029-7 - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL X JORGE LUIZ FADIL(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Vistos.Folhas 108: Defiro o prazo suplementar improrrogável de 15 dias, conforme requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para cumprimento da r. determinação de folhas 107. Prossiga-se nos termos do r. despacho de folhas 107.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3940

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017765-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014293-1) ALJA COM/ E INSTALACOES LTDA - EPP X REGINALDO JERONIMO DO AMARAL X ADALBERTO JERONIMO DO AMARAL NETO(PR030506 - SILVENEI DE CAMPOS E SP279306 - JOSE JAIR DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos Embargantes, em seu efeito devolutivo.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Traslada-se cópia dos despachos de fls. 84, 85 e desta decisão para os autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.61.00.014293-1.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056782-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA)

Fls. 575: Defiro, pelo prazo de 30 dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Intime-se.

96.0013202-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AMAURI SOARES MONTEIRO

Ciência do desarquivamento.Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

98.0048453-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOBORU KAWAKAMI

Fls. 222: Considerando que a determinação de fls. 216 refere-se à mera atualização do débito, indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois incumbe à parte referida providência. Fls. 225: Defiro parcialmente a devolução do prazo, apenas em relação aos 3 (três) dias em que os autos permaneceram em carga com a Caixa Econômica Federal. Intime-se o curador nomeado nos autos, e após o decurso de prazo para oposição de Embargos, publique-se esta decisão, para ciência da exequente.

1999.61.00.043570-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X CARLOS JOSE MARQUES - ME X CARLOS JOSE MARQUES

Diante do fornecimento do valor atualizado da dívida, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 353/361, aditando-a com cópias da planilha apresentada pela exequente, às fls. 366/369.Sem prejuízo, informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse na manutenção dos bens penhorados na Carta Precatória de fls. 74/153, até mesmo para fins de adjudicação ou alienação por iniciativa particular, ex vi do art. 685, a, b e c, do Código de Processo Civil.No silêncio, desentranhe-se a sobredita Carta Precatória, para que seja procedido o levantamento da penhora e desoneração do fiel depositário do encargo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2004.61.00.004240-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X COML/ PIRAJUCARA DE RECICLAGEM LTDA X ALEXANDRE OLEGARIO DINIZ DA SILVA(SP061542 - PEDRO SZELAG) X NESTOR MARANGONI X ANDREA MARANGONI MASCARO JOSE X NESTOR MARANGONI JUNIOR(SP055040 - KURT EUGEN FREUDENTHAL)

Trata-se de impugnação à penhora apresentada por NESTOR MARANGONI JÚNIOR, admitido na lide na qualidade de herdeiro de NESTOR MARANGONI, na forma da documentação acostada aos autos pelo exequente a fls. 200/245, em que alega diversas irregularidades a macular o processo executivo, de forma que requer a extinção da execução.Sustenta em seu favor a ausência de citação válida, a nulidade da nota promissória que embasou a execução, o descabimento da cobrança em valores superiores às cotas herdadas da empresa Comercial Pirajuçara de Reciclagem LTDA, além da penhora ter recaído sobre bem de família.Requer, ainda, seja declarada a insubsistência do título

executivo, uma vez que desconhece o cálculo utilizado para o preenchimento dos valores da nota promissória. Devidamente intimado, o BNDES manifestou-se acerca da impugnação apresentada, pugnano por sua integral rejeição, com a continuidade do processo executivo. É o breve relato. Decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que as alegações de fls. 432/454 foram recebidas pelo Juízo tão somente como impugnação à penhora. Não obstante, a fim de esclarecer todas as questões levantadas, passo a tecer algumas considerações sobre os pedidos formulados pelo co-executado NESTOR MARANGONI JUNIOR. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, este Juízo já se manifestou a fls. 246 pela inclusão da parte no pólo passivo da execução, decisão que foi reafirmada a fls. 283, oportunidade em que foi novamente ressaltado que o herdeiro responde pela dívida até o limite de seu quinhão. Ademais, o co-executado foi devidamente citado, na forma da certidão de fls. 269, razão pela qual não merecem prosperar suas alegações nesse aspecto. Também não há como declarar a nulidade do título, eis que a execução baseou-se em Contrato de Abertura de Crédito Fixo, devidamente assinado pelas partes em 06 de outubro de 2000, onde contam todos os critérios de evolução da dívida, que não foram impugnados a tempo e modo oportunos. Sem razão o executado, ainda, no que toca aos limites da herança. Todas as decisões do Juízo foram claras ao determinar o pagamento da dívida até o montante herdado pelo co-executado, de forma que não há como acolher o pedido. O próprio exequente, no pedido de fls. 334/335, requereu apenas a penhora dos bens herdados de Nestor Marangoni. Por fim, relativamente ao objeto da presente impugnação, qual seja, a penhora do imóvel objeto da matrícula 32.487, do 18 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, deve o autor comprovar que o imóvel em questão ostenta as qualidades de bem de família, nos termos da Lei n. 8.009/90, a fim de que este Juízo possa deliberar acerca de eventual levantamento da constrição. Nesse sentido, vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. I - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei (art. 1º). II - Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, é necessário que o devedor comprove que reside no imóvel. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 362765 Processo: 200903000043395 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/05/2009 Documento: TRF300237297 Fonte DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1449 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA) Em face do exposto, concedo a NESTOR MARANGONI JÚNIOR o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que o imóvel penhorado, objeto da matrícula n. 32.487, do 18 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, preenche os requisitos da Lei n. 8.009/90. Esclareço que em caso de descumprimento da determinação acima, a execução terá seu normal prosseguimento. Intime-se.

2005.61.00.024357-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO (SP229716 - VIVIAN DANIELA DA SILVA) X PAULICOOP PLANEJAMENTO ASSESSORIA AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA X EMPLAVE - EMPREENDIMENTOS PLANEJAMENTOS E VENDA S/C LTDA (SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Observa este Juízo que, a despeito de terem sido deprecados todos os atos constritivos sobre o bem imóvel para a Comarca de Barueri, a Carta Precatória, expedida às fls. 177, retornou a este Juízo após 01 (um) ano e meio de tramitação perante o Juízo Deprecado, sobrevindo, apenas, a realização da avaliação do bem imóvel cadastrado na matrícula nº 162.637 do 11º Cartório do Registro de Imóveis de São Paulo/SP, o qual sequer foi penhorado. Considerando-se o longo tempo decorrido desde a realização da audiência de tentativa de conciliação, sem que tenha havido notícia de acordo ou efetivação de penhora, afiguram-se necessários alguns esclarecimentos a serem prestados pela exequente, diante do montante sobre o qual se funda a presente execução de título e do risco de ser penhorado bem diverso ou além de suas medidas. Com efeito, denota-se da Escritura Pública de Compra e Venda e Subrogação de Dívida Hipotecária e outras Obrigações (fls. 13/13) que a Caixa Econômica Federal (sucucedida, em seus direitos, pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA) é credora hipotecária da fração ideal de 17,8571% sobre o imóvel cadastrado na matrícula nº 162.637. No entanto, a certidão de matrícula demonstra que houve uma redução da fração hipotecada à credora, eis que, inicialmente, a hipoteca atingia 75,837428% do imóvel, consoante se infere da averbação nº 1 da matrícula nº 162.637, sendo certo que até o ano de 2004, a fração hipotecada correspondia a 12,50000024%. Ademais, houve penhora de parte do imóvel, para garantir dívida oriunda dos autos nº 93.0036831-1, em curso perante o Juízo da 2ª Vara desta Seção Judiciária, isto sem mencionar que indigitado imóvel encontra-se parcialmente adstrito ao regime de condomínio, nos termos do artigo 1331 e seguintes do Código Civil de 2002. Tendo em conta que a certidão acostada aos autos possui 05 (cinco) anos e diante da probabilidade de ter havido alteração na situação do imóvel sub judge, mormente em função da dívida existente quanto à área realmente hipotecada, determino à EMGEA (sucessora dos direitos da Caixa Econômica Federal) a apresentação de Certidão de Matrícula atualizada do imóvel objeto desta ação. Sem prejuízo, determino a apresentação, pela exequente, de planilha atualizada do valor da execução, para viabilização da constrição consentânea ao valor do débito. Esclareça, ainda, a exequente qual fração do imóvel resta atingida pela dívida hipotecária, na forma do artigo 1421, in fine, do Código Civil, dado o percentual do terreno nas primeiras averbações, bem assim sua localização dentro do Condomínio Residencial Parque das Orquídeas, isto é, quais blocos e quantos apartamentos, informando, ainda, quais as suas confrontações e características, a fim de ser lavrado, pela Secretaria deste Juízo, o Termo de Penhora e posterior averbação, pelo exequente, nos termos do artigo

659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Para efetivo cumprimento das diligências supramencionadas, concedo à EMGEA o prazo de 30 (trinta) dias, inclusive para manifestar-se a respeito da avaliação promovida às fls. 306/341. Após, voltem os autos conclusos, para as deliberações necessárias. Intime-se.

2006.61.00.026797-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ARGEMIRO DANTAS

Primeiramente, regularize a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de fls. 109, eis que referida peça encontra-se apócrifa. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos, para apreciação do pedido ali formulado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

2007.61.00.000171-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X VALDEMAR MATEUS VALARIO(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Fls. 173: Primeiramente, tendo em vista o recolhimento efetuado a fls. 166, expeça-se Certidão de Objeto e Pé destes autos, conforme anteriormente determinado. Uma vez expedida, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada da referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se, intimando-se ao final.

2007.61.00.000983-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE X HONORIO MARQUES

Promova a Caixa Econômica Federal a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2008.61.00.006463-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Fls. 230: Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, venham os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.014984-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X COMERCIO DE MALHAS IMPERIAL LTDA - ME X MARIA CELIA FERREIRA LOURENCO X MARCOS LOURENCO

Fls. 163 - Defiro, tão-somente, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

2008.61.00.018396-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA PAULA DE FIGUEIREDO

Defiro o pedido de suspensão do processo executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2009.61.00.010821-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. Sem prejuízo, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 39, nº 0007.2009.01214. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.015932-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JEANE MARIA DANDREA SOARES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida às fls. 231, alegando, em síntese, a existência de contradições capazes de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão, em testilha, não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Com efeito, não há qualquer nulidade no processamento do feito e nem, tampouco, sua condução é dada por juiz incompetente, haja vista que a exequente, na condição de Empresa Pública Federal, sujeita-se ao regramento previsto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, o qual atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar as causas em que figure a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. É o caso. No que concerne ao recolhimento de custas - questão essa debatida pela executada, inclusive em sede de Agravo de Instrumento - equivocase a executada, visto que a exequente procedeu ao recolhimento das custas de redistribuição dos autos, fornecendo, inclusive, nova guia de pagamento (fls. 229). Registre-se, como já se decidiu, que Os embargos de declaração não se

prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da executada deveria ser manifestada na via própria - eventual recurso cabível - e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada às fls. 231.

Expediente Nº 3946

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.016566-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024077-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MILTON EXPEDITO SCJARRETA X VERA LUCIA SANCHEZ X LOURDES ELIAS CURBANI X MARCO ANTONIO DA SILVA X JOAO OLIMPIO CASARIN X ELIZABETH BORST X VERA ELENA FALCAO DE SOUZA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)
1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 2006.61.00.024077-4.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.00.016567-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024077-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MILTON EXPEDITO SCJARRETA X VERA LUCIA SANCHEZ X LOURDES ELIAS CURBANI X MARCO ANTONIO DA SILVA X JOAO OLIMPIO CASARIN X ELIZABETH BORST X VERA ELENA FALCAO DE SOUZA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)
1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 2006.61.00.024077-4.2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.018812-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.035676-2) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ) X GILBERTO PIRES DE OLIVEIRA DIAS X JOAO DE AGUIAR RICHIERI X MARLENA ROSA SIWATZ RICHIERI X JOSE FRANCISCO MONTEIRO X EDUARDO HENRIQUE SCHMIDT REHDER X CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER X ANDREA AIRES CASTRUCCI SCHMIDT REHDER X MARCELO BRUNI X ADEL RUTH COSTA MARTINS RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO DE GENNARO X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA(SP014932 - RUI GERALDO CAMARGO VIANA E SP099805 - MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES)
Fls. 364/367: O pedido de expedição de ofício requisitório do valor controverso deve ser efetuado nos autos principais. Arquivem-se. Int.

Expediente Nº 3947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0522046-7 - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)
Diante dos esclarecimentos prestados a fls. 224/233, reconsidero o despacho de fls. 223. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

89.0010134-0 - ANTONIO ORLANDI(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)
Fls. 527: Considerando o informado pela União Federal, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão pelo Excelso Supremo Tribunal Federal acerca da pertinência ou não de expedição de ofício precatório complementar. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

91.0007863-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002775-8) VICUNHA TEXTIL S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E SP159348A - DANIELA QUEIROZ ROCHA E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)
Diante dos esclarecimentos prestados a fls. 168/173, reconsidero o despacho de fls. 167. Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

91.0658113-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0013377-9) RAUL NATALE X APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE X RAUL NATALE JUNIOR(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Fls. 73: Defiro vista dos autos à parte autora após o decurso de prazo para manifestação do réu nestes autos e nos autos da Medida Cautelar em apenso. Int.

91.0668542-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0605044-1) SUNDECK PARTICIPACOES LTDA X ELIZABETH S/A IND/ TEXTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ

NOVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Diante dos esclarecimentos prestados a fls. 294/299, reconsidero o despacho de fls. 293.Retornem os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

92.0013337-1 - VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)
Ciência às partes da penhora no rosto dos autos (fls. 245/247).Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento da próxima parcela atinente ao ofício precatório expedido.Int.

92.0041689-6 - ANTONIETA CAROPRESO BRANDAO MACHADO X VERA ERNA MULLER CARAVELLAS X FERNANDO LOPES X MARIA GAIARDO SILVEIRA FRANCO X IRACEMA VASONE MARIOTTO X HUGO IVANO MARIOTTO X CARLOS ORSELLI JUNIOR X OTAVIO LUIZ PETRUCCI ORSELLI X YUHO KOMURA X PAULO BENEDITO GARCIA X EDSON LUIZ PEREIRA X ANTONIO MARIN CHICOL X MYRIAM MARGUERITE SAFONT X NEMESIO ALBA DE LA FUENTE X WARNER MORAES X MARIA HELENA DE OLIVEIRA X ADOLPHO BENITO HAYDU PRIMON X ALIPIO DOS SANTOS HENRIQUES X SERGIO MIYAMOTO X WALDOMIRO POMPEO DO NASCIMENTO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198282 - PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)
Considerando que já foi noticiado o pagamento dos requisitórios expedidos a fls. 677/680, conforme ofício juntado a fls. 693/697, desnecessário autuar as cópias apresentadas pela parte autora como Cumprimento Provisório de Sentença, conforme havia sido determinado na decisão de fls. 685. Assim sendo, subam estes autos, bem como os autos dos Embargos à Execução em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

92.0086253-5 - CRUZEIRO TINTAS LTDA(SP050624 - JORGE GONSALES BADIN E SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)
Oficie-se ao Juízo da Comarca de Cruzeiro, solicitando informações acerca do valor que deverá ser bloqueado nestes autos, referente ao crédito da União Federal, haja vista que referida informação não consta no ofício juntado a fls. 304. Após, tornem conclusos, inclusive para deliberação acerca da necessidade de permanência dos autos em Secretaria. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 302. DESPACHO DE FLS. 302: Fls. 295: Tendo em vista o teor da mensagem eletrônica de fls. 294, susto por ora a expedição de alvará de levantamento determinada a fls. 279. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento final atinente ao precatório expedido. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

95.0009051-1 - CARLOS CLAUS JANEBA X DANILO BENTO DE OLIVEIRA X DIRCEU BALDO X DIRCEU BEU X DORIVAL FERRARI DE BIASI X FLAVIO DE MORAIS SILVA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA A.G.U.)
Fls. 500/504: Indefiro. Diante da certidão retro, cumpra a parte autora a decisão e fls. 462/463.Após, tornem so autos conclusos.Int.

97.0009813-3 - JOSE CARLOS MARY VIEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FAZENDA NACIONAL)
Isto posto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para afastar a omissão apontada.Por outro turno, reconsidero em parte o decidido a fls. 199, para o fim de condicionar a expedição de ofício requisitório ao adimplemento pela parte autora, ora Embargada, do valor atinente à verba sucumbencial.Fica mantido, todavia, o primeiro tópico do despacho exarado a fls. 199.Intime-se a União Federal e, após, publique-se o teor do aludido despacho bem como desta decisão.DESPACHO DE FLS. 199: Considerando que a União Federal manifestou sua discordância em relação ao pleito do Autor de compensação, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de verba sucumbencial, nos moldes da planilha de fls. 198, em 10 (dez) dias, conforme já determinado anteriormente. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV) no valor de R\$ 1.631,64 (um mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), a título de montante principal. Intime-se a União Federal, após publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

98.0012722-4 - JOSE ARISTIDES RAMOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Fls. 451: Defiro à ré a dilação de prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.018648-4 - ELIZABETH CLINI DIANA X IVONE COAN X MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE X SANDRA ROSA BUSTELLI JESION X SERGIO SOARES BARBOSA X TADAMITSU NUKUI(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 247, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia DARF, código de receita 2864, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do

art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2003.61.00.032062-8 - SOARES E RAMIREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS S/C(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL
Considerando que a sentença de fls. 56/59 foi mantida pela Instância Superior, defiro a expedição de ofício de conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos, sob o código 4798, conforme requerido pela União Federal a fls. 285. Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

2005.61.00.022451-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X CENTRO NACIONAL DE INFORMATICA E EDICOES CULTURAIS LTDA
Diante das certidões lavradas a fls. 161/162 que informam que as hastas públicas restaram negativas, requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.006782-5 - WALTER PIRES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.000810-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RAMOS DOS REIS
Fls. 93/95: Indefiro nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros, tendo vista ter restado infrutífera a tentativa anterior. Aguarde-se no arquivo (baixa-fundo) manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.023462-0 - RITA PINHEIRO GOLDMAN(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025737-0 - MARIANNA DE OLIVEIRA TERNER - ESPOLIO X LYRIA DE FREITAS TURSI(SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA E SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 126/133, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.027284-0 - DANILO ROLAND MACHADO NEWTON - ESPOLIO X YVONNE DE LA SALLETE CARDOZO NEWTON X NYRMA SALLETE CARDOZO NEWTON X NORMA DE LA SALLETE NEWTON SCRIVANO X SALETE MARIA CARDOZO NEWTON(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e condenação principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 81/88, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.030637-0 - CELIO XAVIER(SP218097 - JULIANA STACHMAL DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a impugnação à execução no efeito suspensivo. Vista à parte impugnada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033073-5 - ERMELINDO ARTHUZO(SP143039 - MARCELO DE MORA MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 103, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2009.61.00.003168-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018095-6) MARILZA LINDER VIEIRA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Promova a ré o recolhimento do montante devido nos termos da planilha apresentada a fls. 102/117, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por

cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

Expediente Nº 3950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0907565-8 - ANTONIO PERES X CELIO BARBOSA SIMOES DOS REIS X CLAUDIO MAGALHAES X DIMAR VALENTINO ZANAROLLI X EDMIR CALDEIRA X FRANCISCO XAVIER FERREIRA LANFREDI X ILDEFONSO PESSOA DUARTE X JOAO PINTO DE ABREU X JOSE CARLOS CARASSINI X RUY ANNUNCIATO X VITOR CALABREZ X WILSON MACHADO X ZULCINEY WALTER EURICO RAASCH X ADELMAR DE ALMEIDA X ALDO OLMOS HERNANDEZ X AMERICO HENRIQUES X BRITIVALDO CARNEIRO DA SILVA X CARLOS ROBERTO MAUA X ERNESTO MORATO DE ALMEIDA X GILBERTO DE SOUZA RAVAZANI X IRINEU ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DOS REIS X JOSE CASSIANO DOS SANTOS X JOSE LEITE SIQUEIRA X JOSE DA SILVA ALMEIDA X MARIO FRANCISCO TOITO X MYRTHES MENDES DE FARIA X NELSON DE BARROS X ODIL RIBEIRO FRANCO X OSWALDO LOBERTO X RAIMUNDO ALVES REIMAO X RONEY FERREIRA X SERGIO LUIZ CARRANCA X WANDERLEY FIGUEIRA X WILSON RODRIGUES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fls. 563/564: Assiste razão a ré.Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.050511-1 - ALICIO MENEZES DA SILVA(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante da certidão retro, cumpra a ré a decisão de fls. 252/253.Int.

2001.61.00.015351-0 - ZEILTO LIBARINO DE OLIVEIRA X ZELI BISOTO BORGES X ZELIA SILVA SOARES X ZELIA VIEIRA LIMA X ZELINDA MORO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 442: Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

2003.61.00.031149-4 - TANIA REGINA AMISTA PEDRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...) Compulsando os autos verifico que a fls. 117/121 constam extratos que demonstram o cumprimento da obrigação, sendo proferido despacho a fls. 122, cuja publicação se deu em 25.09.2008, não havendo recurso por parte da autora. Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração para ao fim de reconhecer a preclusão ocorrida, reconsiderando assim o despacho de fls. 162.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.00.033172-2 - FATIMA FERNANDA DUARTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

(...) Compulsando os autos verifico que a fls. 132/135 constam extratos que demonstram o cumprimento da obrigação, sendo proferido despacho a fls. 138, cuja publicação se deu em 24.04.2007, não havendo recurso por parte da autora. Sendo assim, acolho os presentes embargos de declaração para ao fim de reconhecer a preclusão ocorrida, reconsiderando assim o despacho de fls. 165.Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais.Intime-se.

2007.61.00.023262-9 - EDGAR EUGENIO DE LIMA X JOSE AILTON SILVA SILVEIRA X IVANILDO FERREIRA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do julgado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0936435-8 - BERTAGLIA E SILVA LTDA(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA E SP085837 - ROSANA PEREIRA SAVIETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 1118 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 1120/1121, que demonstra a existência de valores bloqueados. Despacho de fl. 1118: 1. Requer a União a penhora de percentual do faturamento da empresa executada. Afirma que, realizadas diligências, não localizou automóvel para penhora, tendo ainda resultado insuficiente para satisfação do débito a penhora de depósito bancário realizada por meio do sistema Bacen Jud, determinada por este juízo. Decido. O artigo 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, estabelece que a execução observará, preferencialmente, a seguinte ordem: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Observada essa ordem, a penhora de faturamento de empresa somente é admitida depois de realizada tentativa, sem sucesso, de penhora sobre dinheiro, veículos de via terrestre, bens móveis em geral, bens imóveis, navios, aeronaves e ações e quotas de sociedades empresárias. Cumpre observar que No regime anterior ao da Lei 11.382/06, que, modificando o CPC, deu novo tratamento à matéria (art. 655, VII e art. 655-A, 3º do CPC), a jurisprudência do STJ admitia apenas excepcionalmente a penhora do faturamento, desde que presentes os seguintes requisitos: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa (AgRg no Ag 985.731/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008) (grifei e destaquei). A penhora sobre faturamento de empresa, por constituir medida excepcional, somente pode ser efetivada depois de tentativa malograda de penhora sobre os bens discriminados nos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil. No presente caso houve tentativa de penhora sobre bens móveis da empresa nos endereços que constaram nos mandados de fls. 1048/1049 e 1057/1058, mas a executada não foi localizada. O endereço atualizado da executada foi apresentado pela União (fl. 112). Mas a União não indicou bens passíveis de penhora. A diligência para localizar bens para penhora cabe ao exequente, e não ao Poder Judiciário. Somente após a indicação de eventuais bens pelo exequente pode ser expedido mandado de penhora. Além disso, não houve tentativa de penhora de bens imóveis da empresa nem sobre cotas ou ações de que é titular. A União afirma somente que não localizou veículos. Nada diz sobre a existência ou não de outros bens nem se realizou qualquer diligência para encontrá-los. Saliento que, quanto aos bens móveis, eles não se esgotam apenas em veículos automotores. Não tendo sido esgotadas as tentativas de penhora sobre bens dos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil nem demonstrada a inviabilidade de comercialização de eventuais bens de propriedade da executada, constantes desse rol, a penhora de faturamento não pode ser deferida. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento. 2. Renovo a ordem de penhora pelo sistema Bacen Jud, no valor de R\$ 2947,42, correspondente à diferença entre o montante já penhorado e o valor executado. Cumpram-se as determinações da decisão de fl. 1.078 para esta nova ordem. Se não foram penhorados valores, aguarde-se no arquivo a indicação, pela União, de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se.

91.0691547-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0042653-9) IMARA FONSECA VEIGA X MARLENE BERGAMO X LUIZ APARECIDO BERGAMO X ANTONIO PINTO DA SILVA X LIANA YARA FREITAS X CELIA MARIA FREITAS TSURUDA X RICARDO GUTIERREZ X MARIA CRISTINA DURAN X MARIA REGINA BACCARO X MIYOKO BACCARO X JOSE PEDRO DA SILVA X YOSHIO OIKAWA X JAROSLAV BOLEHOVSKY X HELENA BOLEHOVSKA X ANTONIO DE SIQUEIRA PINTO(SP042019 - SERGIO MARTINS VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 409 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 411/413, que demonstra a existência de valores bloqueados - Fl. 409: 1. Fl. 407: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores MARLENE BERGAMO, LUIZ APARECIDO BERGAMO, LIANA YARA FREITAS, MARIA CRISTINA DURAN, MARIA REGINA BACCARO, MIYOKO BACCARO, JAROSLAV BOLEHOVSKY e HELENA BOLEHOVSKY. 2. Fl. 403/404: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada IMARA FONSECA VEIGA em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos

valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pelo Banco Central do Brasil à fl. 405, de R\$ 1.338,20 para fevereiro de 2009. 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando a parte executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda do Banco Central do Brasil. 8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e nada sendo requerido quanto aos demais executados, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União

92.0022163-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002203-0) VALOR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X NEXT CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X NORTE MAGNETISMO SOM E FILMES LTDA X PLINIO CURI COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP088000 - LUIS FERNANDO LAVIGNE DE SOUZA E SP032809 - EDSON BALDOINO E SP030741 - JACY VIEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 183 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 185/189, que demonstra a existência de valores bloqueados - Fl. 183: 1. Fl. 182 - Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela União às fls. 178/179, de R\$ 1.343,42 (janeiro de 2009) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 134,34, totalizando a quantia de R\$ 1.477,76. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, converta-se este valor em renda da pessoa jurídica de direito público credora. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

1999.61.00.042044-7 - CONSTRUVEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA(Proc. JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E Proc. CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 1173 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 1175/1177, que demonstra a existência de valores bloqueados - Fl. 1173: 1. Fls. 1158/1160, 1163/1164 e 1170/1171: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Atualizando-se os valores indicados pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, pelo Serviço Social do Comércio - SESC e pela União, de R\$ 3.761,52 para janeiro de 2009 (fls. 1155/1160),

R\$ 1.095,83 para fevereiro de 2009 (fls. 1163/1164) e de R\$ 2.193,32 para abril de 2009 (fls. 1170/1171), com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chegue-se, respectivamente, às quantias de R\$ 3.840,86, R\$ 1.114,48 e R\$ 2.214,21 para junho de 2009, que somadas totalizam R\$ 7.169,55 para junho de 2009. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeçam-se alvarás de levantamento em benefício do SESC e SENAC e converta-se em renda da União o valor penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.

2007.61.00.031506-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DANIEL MUNIZ DE ARAUJO CENTRO - ME X DANIEL MUNIZ DE ARAUJO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl. 113 e do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 115/118, que demonstra a existência de valores bloqueados - Fl. 113 - 1. Fls. 109/111: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 98/105, de R\$ 253.423,98 para o mês de novembro de 2008. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se alvará de levantamento em benefício da exequente. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos

Expediente Nº 4943

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.015495-0 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP071690 - JOSE GERALDO GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. Diante da certidão da Oficiala de Justiça (fl. 55) e do caráter itinerante da carta precatória remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São José dos Campos - SP para oitiva da testemunha agente fiscal metrológica Carla Cristina Lopes dos Santos Machado, nos termos do artigo 204 do Código de Processo Civil. 2. Exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 04 de agosto de 2009, às 14 horas e 30 minutos. 3. Comunique-se por meio de correio eletrônico ao juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP que a audiência designada foi cancelada e que os autos serão remetidos à Subseção Judiciária de São José dos Campos. 4. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.028791-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NANCI BRITO OLIVEIRA

Fl. 39. Defiro. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de agosto de 2009, às 14 horas e 30 minutos. Expeça-se mandado para intimação pessoal da executada, no endereço já diligenciado (fl. 33) a fim de que compareça à audiência acompanhada de advogado, para tentativa de conciliação. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7922

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014407-5 - VIEL IND/ METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO E SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 67/69: Mantenho a decisão de fls. 59, por seus próprios fundamentos. Defiro o prazo requerido para retificação do valor atribuído à causa. Int.

Expediente Nº 7941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.014771-4 - SANTA RITA COML/ LTDA(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retificação do pólo passivo nos termos da Lei nº. 11.457/2007. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5407

DESAPROPRIACAO

00.0226734-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X JOAO BENEDITO FONDELLO(SP012447 - ALFIO VENEZIAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

00.0573321-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER) X LOURDES ANA SILVA

Providencie o advogado do co- autora Lourdes Ana Silva a cópia do CPF , para que a secretaria regularize a autuação por intermédio de cadastramento pela rotina MV-AB , no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, providencie a secretaria a autorização para baixa deste processo independentemente de cadastramento na rotina MV-AB.

MONITORIA

2005.61.00.006086-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDRE LUIS CARDOSO MORAES(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da

instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0664089-3 - AURELIO DA COSTA PORTELLA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

00.0744317-0 - CONFAB INDL/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

00.0748990-0 - NEGLEVATER CRESPI(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

91.0737845-9 - MAURO PACHECO DA SILVA FILHO X ANTONIO RONALDO ROCHA LOYOLA DE ANDRADE X ANA LUCIA DE ANGELI X CARMEN AMBROGI SIMONETTI X CELIA REGINA DENOFRIO DAMETTO X EDISON ANTONIO PERES DE MORAES X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASELIOI DANDREA X FRANCISCO RONALDO GORGA X GILZA APARECIDA CALDERARI PELLEGRINO X HILDA DOS SANTOS X INACIO ROBERTO ZULETA X IRANI GRANCISCA GEORDANO TALPO X JUNE FERRAZ FERNANDES X LEONOR MARQUES X MARIA JOSE MACHADO SANTOS X NELSON MADRID X OCELIA BUCHS X REGINA CELIA DA SILVA X SEVERINO JOSE DE MELLO X SILVIA MARIA DE CAMARGO BILATO X SONIA MARIUDA TEIXEIRA DE QUEIROZ X STELLA APARECIDA RAMOS BORGES X ZILDA OURO PRETO RAIMUNDO DOS SANTOS X MONICA APARECIDA POTRAFKE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

95.0009367-7 - MARIA ADELIA LAURITO(SP030500 - MARISA SUMA DITOMASO DE SOUZA E SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN - AG AV PAULISTA/SP(SP068759 - SERGIO SINISGALLI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

95.0015498-6 - JOAO GUEDES DE OLIVEIRA X MANOEL JULIO DE ALMEIDA X JOSE VIEIRA DE CAMPOS X VICENTE LEMES BRISOLA X EDAIR CARLOS MARCHI(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA E SP092080 - ELIANA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

95.0018514-8 - AIRTON BERVEGLIERI X ALICE CHORRO DOS SANTOS X ALOISIO CICERO DE SIQUEIRA X ANA MARIA GODOI X APARECIDA WATANABE YAMAMOTO X CARLOS ENRIQUE KALONKI X CELIA SUELI GENNARI X CICERO EZEQUIEL DA SILVA FILHO X DOGIVAL NASCIENTO DA SILVA X EDSON ADRIANO BITENCOURTT(SP050625 - JOSE CARLOS SANTON E Proc. EDILSON OTTONI PINTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

95.0020380-4 - YOLANDA MESQUITA MONEA(SP166765 - FERNANDO TADEU RODRIGUES VICTORINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO ITAU S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP221971 - FABIANA DA SILVA CAVALCANTE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

95.0022015-6 - SEBASTIAO JOSE DIAS X LYDIA FERNANDES DIAS(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA E SP054390 - NELSON BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP158914A - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO - FINASA(SP137856 - EDMILSON DAMASCENO DOS SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

95.0048908-2 - EDUARDO CICCONI X MONICA MONTEIRO CICCONI X ANDREA CICCONI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

95.0062038-3 - PEDRO NEUENHAUS & CIA/ LTDA(SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

95.0702232-5 - LUIZ ALBERTO ISMAEL X ALICE DE SOUZA ISMAEL X SOELI FATIMA SOLEMAN MUSUMECI X OSMAR BENNONE FERRAREZI(SP013064 - LUIZ ALBERTO ISMAEL E SP092045 - ALCEU MOREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. GILBERTO LOSCHILHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

97.0009366-2 - ALFREDO ALVES BICUDO X AMAURY ACATAUASSU XAVIER X APARECIDO FERREIRA X ATAHIR SILVEIRA X BENEDITO GASPARINO GARCIA DE SOUZA X CARLOS RUFINO DA SILVA X CLEONICE RODRIGUES VARGAS CAMPOS X DALMIR WALDE DOS SANTOS X DERCIO JOSE LOUZADA(SP089554 - ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU E SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

97.0030454-0 - CAMIL ALIMENTOS S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

98.0021568-9 - CASA DAS TINTAS CCB LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

98.0047684-9 - ODAIR CARREIRA X DANIEL MIRANDA DA SILVA X ABRAHAO MANOEL DA SILVA(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.009035-0 - DOMINGOS MENDES RODRIGUES(SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.018950-0 - DONIZETI EXPEDITO ABRANTES(SP076662 - EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA E SP286265 - MARLÍ ANTÔNIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.034321-4 - MARCIA SINKEVICIUS(SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.043029-9 - JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2001.61.00.017517-6 - HELENA ARAKAKI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2007.61.00.007531-7 - ANTONIO CAPELLI(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2007.61.00.011700-2 - LAURINDO CREMASCO - ESPOLIO X ROSA GARCAO CREMASCO X ROCARDO ALEXANDRE CREMASCO(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2007.61.00.022062-7 - IRACEMA DE FREITAS MIRANDA X JURANDYR TEIXEIRA MIRANDA(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA MADALENA PIRES DO MONTE(SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2007.61.00.028181-1 - JOSE BONFANTE DEMARIA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2008.61.00.007750-1 - JOSE JORGE BARRETO DE SOUZA X TEREZINHA WOLLZ GOVEIA DE SOUZA X ADRIANO GOVEIA DE SOUZA(SP049646 - LUIZ CARLOS LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2008.61.00.019888-2 - HENRIQUE ALBERTO ENGLER(SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0047712-7 - ANTONINO MARIA MALACRIDA(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E SP094597 - RENATA MARQUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO E SP249120 - APARECIDA MALACRIDA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2005.61.00.007244-7 - CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE(SP056317 - CLAUDIA CAPPI AZEVEDO E SP121556 - VALQUIRIA SOARES DE SOUZA E SP037650 - CARMEN FALCONI CARVALHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.035850-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0079812-8) UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRANDI ADAO) X HOWA S/A IND/ MECANICAS(SP066614 - SERGIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2003.61.00.022003-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0034109-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X CLEBER NG X MARIANO LUIZ VIEIRA X SARVETE REGINA CEZAR X SHEILA NIVIA PEDROSO X VENINA LUCIA FRANCISCA GUERREIRO X VICENTE VASCA NETO(SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.00.029498-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X RICARDO FRANCISCO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2008.61.00.023689-5 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X DAVI SIQUEIRA E SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

88.0039369-1 - V T PARTICIPACOES LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

89.0037963-1 - SUL AMERICA UNIBANCO SEGURADORA S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

90.0032044-5 - CAIXA DE PECULIOS E PENSOES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS(Proc. ROSELI DE ALMEIDA FERNANDES E SP027070 - ANTONIO CARLOS PORCHAT DE ASSIS) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

91.0668794-6 - ARMANDO GIANCOLI FILHO X FATIMA PECCI GIANCOLI FILHO X JOAO GIANCOLI X MAGALI APARECIDA FERRAZ FIUZA GIANCOLI X JOSE GIANCOLI X ADAO PIRES GONCALVES X ISAC PIRES GONCALVES X MARTA PIRES GONCALVES X ALCINDA CROCCIA DE FIGUEIREDO(SP087271 -

ANTONIO CARLOS PERES ARJONA) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP054177 - JOSE ROBERTO DE LUCAS NAHAS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

95.0028572-0 - CARLOS AUGUSTO LOPES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:e, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

95.0043979-4 - DOW QUIMICA S/A X DOWELANCO INDL/ LTDA(SP085934A - EDUARDO MUZZI E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

96.0023778-6 - SANDRECAR COML/ IMPORTADORA S/A(SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X COORDENADOR DA DIVISAO SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

96.0030740-7 - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAUDE - COOPERPAS - 10 - CAMPO LIMPO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO - SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

96.0039025-8 - AXEL IND/ E COM/ LTDA - ME(Proc. ELIANA APARECIDA SILVA E Proc. ALESSANDRA YOSHIDA) X DIRETORA TECNICA DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE/SP(Proc. GEORGE TAKEDA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

1999.61.00.025881-4 - RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP035238 - JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

1999.61.00.035755-5 - MAURICIO MAGALHAES(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

1999.61.00.037150-3 - TRANSCHECK SERVICOS E COM/ LTDA X TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA X TRANSAMERICA PROMOCOES E COM/ LTDA(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Nos termos do art. 4º, inciso XIX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Compareça o(a) interessado(a) na expedição de certidão de objeto e pé (ou de inteiro teor) na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para o agendamento de data para a retirada. Int.

2000.61.00.025257-9 - AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2001.61.00.013715-1 - ADP BRASIL LTDA(SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2001.61.00.016772-6 - NELSON RODRIGUES JUNIOR(SP113160 - ROBERT ALVARES E SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2003.61.00.019076-9 - DIVALMI PEREIRA SOUZA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2003.61.00.020368-5 - DROGARIA SEculo XXI LTDA(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2003.61.00.029385-6 - FARMAclub DROGARIAS LTDA(SP167596 - ALEXANDRE GARCIA D'AUREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s)

acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.002961-6 - AILTON FRANCISCO BAZOLLI - ME X JESUS FERNANDES DA SILVA - ME X MACENA ENTREGA RAPIDA S/C LTDA - ME X PETER KOPPANY JUHASZ - ME X RODRIGO LUIZ GARCIA PERNA - ME X MP SERVICOS DE APOIO LTDA - ME(SP134488 - ROGERIO JOAQUIM INACIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.022566-1 - POLIERG IND/ E COM/ LTDA(SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2004.61.00.023087-5 - MEDTRONIC COML/ LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP206514 - ALDANA MESSUTI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2005.61.00.027416-0 - VANDRA MARIA GONCALVES DE LA FUENTE ESTEVAN(SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2005.61.00.900561-3 - MAURICEIA VIDAL GOMES(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.014227-2 - NITOLI IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2006.61.00.021948-7 - ALESSANDRA MIGLIACCIO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2007.61.00.002468-1 - DROGARIA JARDIM NOVO II LTDA - ME X MARIO CESAR VICENTE(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2007.61.00.027950-6 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2007.61.00.028350-9 - FREDERICO GUILHERME COSTA DE SA LEITAO(SP181241A - DENISE DE SOUSA E SILVA ALVARENGA E SP246613 - ANDRE RODRIGUES SCHIOSER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

2008.61.00.000964-7 - PRO-FORMULA FARMACEUTICA LTDA(SP185737 - CAMILLA ALVES CORDARO BICHARA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Seguirá uma cópia do(s) acórdão(s), via ofício, para a autoridade impetrada. Int..

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031863-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NILVA MARTINS VEGIDO

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

2007.61.00.033791-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X NILVA APARECIDA DOS SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CAUTELAR INOMINADA

96.0036276-9 - MARIA ALVES DA GAMA X NORBERTO BARREIROS DOS SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.010359-8 - EDGAR PAULINO DA SILVA X JOSE ANDRE FERREIRA X SEBASTIAO ANGELO(SP032980 - LAIRTON ORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2008.61.00.026376-0 - JOSE LUIZ BATISTA LEITE X CIRLENE MARTINS SILVA LEITE (SP267037 - RAUL ANDRADE VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIN HAB - CREDITO IMOBILIARIO S/A
Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PETICAO

98.0045523-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0725105-0) UNIAO FEDERAL (Proc. 641 - VALERIA SAQUES) X METALSINTER IND/ E COM/ DE FILTROS E SINTERIZADOS LTDA (SP018356 - INES DE MACEDO E SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 5472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0302590-7 - NELSON VIARTI X SONIA LIGIA FERRARI VIARTI X ANTONIO GALVAO FABENI X LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES ANDRES CALIL (SP118365 - FERNANDO ISSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X UNIBANCO S/A (SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO ITAU S/A (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162328 - PAULO HENRIQUE CORREA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Intime-se o BACEN acerca da sentença de fls. 926/945, bem como da presente decisão. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a parte final da sentença acima referida. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

97.0046378-8 - COSMO JOSE PEREIRA X SILVIO VOLCI X SEVERINO PAZ BARRETO X APARECIDA MARIA MARQUES DE JESUS X JURACI DA CONCEICAO DE SOUSA X OSMANO MAURILIO X JURACI CAVALCANTI DO REGO X ABEL VIANA SOARES X ESTER BOTTE FAGIANI (SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO E SP117265 - ELIANA DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) SENTENÇA Vistos, etc. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação aos co-autores Cosmo José Pereira e Aparecida Maria Marques de Jesus, uma vez que estes não comprovaram opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fl. 338). Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Silvio Volci, Juraci da Conceição de Sousa, Osmano Maurílio, Juraci Cavalcanti do Rego, Abel Viana Soares e Ester Botte Fagiani (fls. 327/343). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Severino Paz Barreto, tendo em vista que foram creditados os valores em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei federal nº 10.555/2002 (fl. 337). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Silvio Volci, Severino Paz Barreto, Juraci da Conceição de Sousa, Osmano Maurílio, Juraci Cavalcanti do Rego, Abel Viana Soares e Ester Botte Fagiani. Quanto aos co-autores Cosmo José Pereira e Aparecida Maria Marques

de Jesus, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0057343-5 - ALCIDES QUINTO DE SOUZA X ANTONIO SILVESTRE X BEATRIZ MIRANDA DOS SANTOS X EDVALDO ALMEIDA DOS SANTOS X EVERALDO DE MORAES MESQUITA X JUSCELINO ANTONIO DO NASCIMENTO X MARIA MARGARIDA DO ROSARIO X MOISES DA SILVA GOMES X NORIVAL TERRA X PAULO CORREIA DE MOURA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

SENTENÇA Vistos, etc. Na r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região de fl. 262 foram homologadas as transações referentes aos co-autores Antonio Silvestre, Beatriz Miranda dos Santos e Edvaldo Almeida dos Santos. Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Alcides Quinto de Souza (fl. 295), Everaldo de Moraes Mesquita (fl. 307), Juscelino Antonio do Nascimento (fl. 309), Maria Margarida do Rosário (fl. 312), Moises da Silva Gomes (fl. 324), Norival Terra (fl. 316) e Paulo Correia de Moura (fl. 321). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada em relação à taxa progressiva de juros na conta vinculada ao FGTS do co-autor Antonio Silvestre (fls. 334/346). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0022854-3 - ADILSON CARDOSO PEREIRA X ANTONIO EMILIANO TAVARES X ARMANDO DE JESUS COSTA X BENEDICTO PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO PINTO DE ALMEIDA X JOSE RONALDO SOARES BATALHA X ROSEMEIRE DE SIQUEIRA MARTINS NOE X RUTE DE CARVALHO X SANDRA REGINA SACOMANI X ANTONIO DONIZET AZARIAS (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Antonio Emiliano Tavares (fls. 371/374), Armando de Jesus Costa (fl. 292), Benedito Pinto de Almeida (fl. 299), José Ronaldo Soares Batalha (fl. 304), Rosemeire de Siqueira Martins Noe (fl. 313), Rute de Carvalho (fl. 302), Sandra Regina Sacomani (fl. 316) e Antonio Donizet Azarias (fl. 293). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Adilson Cardoso Pereira e Benedito Pereira dos Santos (fls. 282/292). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0028489-3 - ELZA CARDOSO BARAO X JOSE ALBERTANIO DA SILVA X LOURIVALDO QUEIROZ DOS SANTOS X MANOEL VALENTIM DE ARAUJO X MARCELO FLORENTINO PADULO X ROBERTO HENRIQUE DOS SANTOS X RICARDO LOMONACO TAVOGLIERI X SANTINA SANCHES RAMOS X VANELSON LOURENCO DA SILVA X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS (SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Manoel Valentim de Araújo (fl. 390), Marcelo Florentino Padulo (fl. 329), Roberto Henrique dos Santos (fl. 391), Ricardo Lomonaco Tavoglieri (fl. 334), Santana Sanches Ramos (fl. 392), Vanelson Lourenço da Silva (fl. 332) e Wilson Ribeiro dos Santos (fl. 327). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Elza Cardoso Barão, José Albertanio da Silva e Lourivaldo Queiroz dos

Santos (fls. 361/389 e 444/452). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.018249-8 - ASSOCIACAO ESCOLA GRADUADA DE SAO PAULO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRNA CASTELLO GOMES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ASSOCIAÇÃO ESCOLA GRADUADA DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, relativamente aos anos de 1999 e subsequentes. Alegou a autora, em suma, que se enquadra no conceito de entidade beneficente de assistência social, motivo pelo qual não está sujeita à cobrança da CPMF, consoante dispõe o artigo 195, 7º da Constituição Federal e o artigo 3º, inciso V, da Lei federal nº 9.311/1996. Sustentou, ademais, que há necessidade de lei complementar para a fixação dos critérios a serem observados para a fruição da imunidade tributária. Neste passo, defende a observância dos critérios previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como o preenchimento daqueles. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 36/68). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 71/72). A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 84/188), ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 79/81). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 192/197), argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustentou que a autora não se enquadra no conceito previsto no 7º do artigo 195 da Constituição Federal, não fazendo jus à imunidade quanto à CPMF. Réplica pela autora (fls. 202/218). Oportunizada a especificação de provas (fl. 227), a autora requereu a realização de perícia (fl. 234), que foi indeferida por este Juízo em decisão saneadora (fls. 239/240). A ré, de seu turno, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 235). Em face da decisão que indeferiu o pedido de produção da prova pericial, a autora interpôs agravo retido (fls. 244/251), porém aquela foi mantida (fl. 268). A União Federal apresentou contraminuta (fls. 263/266). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Registro, inicialmente, que a preliminar argüida pela União Federal em contestação foi afastada na decisão saneadora (fls. 239/240), razão pela qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Assim, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A controvérsia gira em torno da exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF em relação à autora. Deveras, a Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da Seguridade Social, consoante se depreende do 7º de seu artigo 195: 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. A expressão isenção prevista no referido dispositivo quer significar, na verdade, uma imunidade, porquanto as entidades de assistência social que atendam às exigências fixadas em lei, não devem sofrer a incidência das contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Neste sentido, destaco as ponderações de Roque Antonio Carrazza: (...) onde o leigo lê isentas, deve o jurista interpretar imunes. Melhor explicitando, a Constituição, nesta passagem usa a expressão são isentas, quando, em boa técnica, deveria usar a expressão são imunes. (in Curso de direito constitucional tributário, 22ª edição, 2006, Malheiros Editores, pág. 798) A CPMF foi reconhecida como contribuição social pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADIN nº 1497-8/DF, pois se destinou, a princípio, ao custeio da saúde, que é parte da Seguridade Social (artigo 194, caput, da Carta Magna). Ao referir-se à lei, o 7º do artigo 195 da Constituição Federal não exige que seja complementar, bastando que seja ordinária. Esta ilação é extraída do próprio texto constitucional, que exige a edição de lei complementar em matérias taxativas, como pondera Alexandre de Moraes: São duas as diferenças entre lei complementar e lei ordinária. A primeira é material, uma vez que somente poderá ser objeto de lei complementar a matéria taxativamente prevista na Constituição Federal, enquanto todas as demais matérias deverão ser objeto de lei ordinária. Assim, a Constituição Federal reserva determinadas matérias cuja regulamentação, obrigatoriamente, será realizada por meio de lei complementar. A segunda é formal e diz respeito ao processo legislativo, na fase de votação. Enquanto o quorum para aprovação da lei ordinária é de maioria simples (art. 47), o quorum para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta (art. 69), ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão dos membros da Casa Legislativa por dois. (grifei) (in Direito constitucional, 9ª edição, 2001, Ed. Atlas, págs. 532/533) Entendo que as diferenças acima não marcam uma hierarquia entre as duas espécies normativas. A exigência de quorum qualificado para a aprovação da lei complementar não importa em sua prevalência sobre a lei ordinária, mas apenas delimita o âmbito material de uma e outra. Basta frisar que a aprovação significativa de uma determinada lei ordinária, com quorum mais elevado do que o exigido para a própria lei complementar, apenas legitima a norma, sem transmutar a sua natureza. Por outro lado, a veiculação de matéria por lei complementar, quando não há exigência constitucional para tanto, também não desnatura a lei ordinária, apenas porque foi inserida formalmente naquela espécie normativa; ou seja, malgrado em sua forma seja uma lei complementar, na essência deve ser tida por lei ordinária. Acerca da desnecessidade da edição de lei complementar para a regulamentação do 7º do artigo 195 da Carta Magna, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme indicam as seguintes ementas dos seguintes julgados: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

IMUNIDADE. ARTIGO 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 9.732/981. O art. 195, 7º, da Constituição Federal foi disciplinado no âmbito infraconstitucional pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, que prescreveu um rol de exigências para o gozo da imunidade das contribuições patronais contempladas nos arts. 22 e 23 da Lei de Custeio. Desnecessária a edição de lei complementar.2. Inaplicáveis os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional, que se refere expressamente de impostos, às contribuições para o custeio da Seguridade Social. Precedentes desta Corte.3. As alterações introduzidas pelos artigos 1º, 4º e 7º da Lei nº 9.732/98 estabeleceram requisitos que desvirtuam o conceito de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade. Precedente do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de Medida Cautelar na ADIn nº 2.028-5/DF (Rel. Min. Moreira Alves).4. A ausência dos requisitos estabelecidos na redação original do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 pela entidade beneficente impede a declaração de imunidade ao pagamento de contribuições sociais. Apelação e remessa oficial providas. (grifei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC nº 113684/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 08/07/2008 - in DJF3 de 08/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ENTIDADE BENEFICENTE. LEI ORDINÁRIA. REGULAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 8.212/91. LEI 9.732/98 e LEI 10.260/01. ARTIGO 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 195, 7 DA CR/88.1. A CR/88 determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes, no artigo 195, 7º 2. Cumprindo o mandamento constitucional, veio à lume a Lei n 8.212/91, que regulamentou a matéria.3. O Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da isenção em debate nesta lide.4. A Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN n 2028, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998.5. A Lei 10.260/2001, em seu artigo 19, acrescentou novas regras. 6. A Lei 10.260/2001 foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.545-7, suspendendo a eficácia do disposto no artigo 19.7. No que pertine à necessidade de Lei Complementar para regular o disposto no 7 do artigo 195 da CR/88, esta só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina. Assim, quando a Carta Magna trata de forma genérica a lei para estabelecer princípio de reserva legal, isso significa que é cabível tanto a norma legal pela via ordinária, quanto pela legislação complementar. No caso, o artigo constitucional, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Precedente do Supremo Tribunal Federal.8. Não há que se falar na aplicação do artigo 14 do Código Tributário Nacional, para a definição dos critérios que isentem as entidades beneficentes do recolhimento de contribuições sociais, dada a especialidade das normas legais mencionadas no parágrafo anterior, bem como que a leitura deste artigo deve ser feita em conjunto com o artigo 9, IV dessa mesma lex, que literalmente prevê que o regramento ali contido diz respeito a IMPOSTO, que é espécie, assim como as contribuições também o são do gênero que é tributo. Dar entendimento contrário à letra da lei significaria, igualmente, estender as isenções relativas a impostos, previstas no artigo 150, VI, c da CR/88 às contribuições sociais, o que é incabível, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal A imunidade tributária diz respeito aos impostos, não alcançando as contribuições. (RE 378.144-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 30-11-04, DJ de 22-4-05)9. Apelação parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1240007/SP - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 13/05/2008 - in DJF3 de 29/05/2008) Logo, os requisitos para a fruição da imunidade em questão são os previstos no artigo 55 da Lei federal nº 8.212/1991, sem as alterações promovidas pela Lei federal nº. 9.732/1998, em razão do decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.028-5/DF, in verbis: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. A autora não juntou documentos relativos ao seu reconhecimento como de utilidade pública (federal e estadual, distrital ou municipal) e porte do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Além disso, não comprovou que promove a assistência social beneficente a pessoas carentes, especialmente crianças, idosos e portadores de necessidades especiais. No seu estatuto social está descrito apenas que as suas finalidades estão voltadas para a fundação e manutenção de escolas no país (fl. 44). Mesmo prevendo a ausência de fins lucrativos e de distribuição de vantagens pecuniárias aos seus dirigentes, é certo que a autora não preenche os demais requisitos previstos em lei para a fruição da imunidade da CPMF. Em decorrência, estava obrigada a recolher o tributo em questão. Friso que as provas dos requisitos faltantes era eminentemente documental, razão pela qual a prova pericial indeferida revelou-se totalmente descipienda. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) da autora, relativamente aos anos de 1999 e subsequentes. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido

monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de julho de 2009.

2002.61.00.006468-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCÃO SILVA CABEÇA) X INPAS COML/ LTDA (SP076391 - DAVIDSON TOGNON)

Tópicos finais da sentença de fl.(s) (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para condenar Inpas Representações e Comércio Ltda. ao pagamento da quantia de R\$ 1.981,55 (um mil e novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos - R\$ 339,75 + R\$ 305,36 + R\$ 320,41 + R\$ 319,89 + R\$ 328,75 + R\$ 367,39), relativa às faturas de serviços prestados nºs 01027676909, 01037862365, 01048047854, 01058233928, 01068419943 e 01078606762, com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), acrescida de multa de 2% (dois por cento) ao mês e juros de mora de 0,033% (trinta e três centésimos por cento) por dia, desde os respectivos vencimentos (18/03/2001, 18/04/2001, 18/05/2001, 18/06/2001, 18/07/2001 e 18/08/2001) até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do CPC, condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a alteração parcial do registro do nome da empresa ré, de acordo com a cópia do contrato social encartada aos autos (fls. 128/140): Inpas Representações e Comércio Ltda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.00.026758-8 - MARLENE VERNACCI ALONSO X LEONOR VERNACCI ALONSO (SP222340 - MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Fls. 161/163 : A parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença de fls. 155/158. Em seguida, foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento das referidas custas, sob pena de deserção do recurso interposto (fl. 172), o que não foi cumprido, conforme certificado à fl. 173. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, friso que o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de apelação é feito pelo magistrado em instância inaugural, consistindo na verificação dos requisitos necessários para o seu regular processamento e remessa à instância superior. Preleciona o ilustre José Carlos Barbosa Moreira que os requisitos de admissibilidade dos recursos podem classificar-se em dois grupos: requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo). O preparo, na visão do doutrinador supracitado, encontra-se no segundo grupo, acompanhado da tempestividade e da regularidade formal. Assente tais premissas, verifico que a parte autora, embora intimada a efetuar o recolhimento das custas de preparo, quedou-se silente. Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 161/163). Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 155/158. Int. São Paulo, 22 de julho de 2009.

2008.61.00.025985-8 - GILMAR JOSE FONTES DE MOURA X NORBERTO DE LIMA SOARES (SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILMAR JOSÉ FONTES DE MOURA e NORBERTO DE LIMA SIMÕES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule ou determine a revisão de sanções de demissão, aplicadas em razão do Processo Administrativo Disciplinar nº 08658.000700/1997, com a conseqüente reintegração aos quadros do serviço público. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/825). Este Juízo Federal determinou a redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal Cível, por dependência aos autos nº 2008.61.00.007444-5 (fl. 828). Redistribuídos os autos, aquele Juízo Federal determinou a devolução a esta 10ª Vara Federal Cível, em razão da redistribuição dos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.007444-5 ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 833). Com a devolução dos autos, este Juízo Federal determinou aos autores que promovessem a juntada da cópia da petição inicial dos autos do mandado de segurança nº 2008.61.00.007444-5 (fl. 837), o que foi cumprido (fls. 840/878). Em seguida, foi determinado que promovessem a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 879), o que foi cumprido (fls. 885/888). A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 889). Citada, a União Federal apresentou contestação e juntou documentos, argüindo, preliminarmente, a violação à coisa julgada em relação ao co-autor Gilmar José Fontes de Moura e a ausência de interesse processual em relação ao co-autor Norberto de Lima Simões. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 899/1442). Este Juízo Federal determinou que fossem solicitadas informações acerca do mandado de segurança nº 2004.61.00.034136-3 à 4ª Vara Federal Cível, cujas cópias foram acostadas aos autos (fls. 2011/2032). Após, a União Federal juntou cópia dos autos da ação penal autuada sob o nº 2002.61.19.00.449-4, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 1447/2005). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito, com relação ao co-autor Gilmar José Fontes de Moura. Verifico a ocorrência de litispendência, por força do mandado de segurança nº 13640, em trâmite perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no qual foram formulados pedidos

repetidos neste processo, quais sejam, a anulação do Processo Administrativo Disciplinar nº 08658.000.700/97, bem como a reintegração ao cargo de Policial Rodoviário Federal, restabelecendo-se os vencimentos, conforme se denota da cópia da petição inicial daquela demanda (fls. 937/980). Portanto, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil - CPC). Saliento, outrossim, que o fato de a presente demanda ter natureza diversa, com a permanência da União Federal no pólo passivo, não desnatura a litispendência. As causas de pedir e os pedidos são idênticos, embora formalmente constem duas partes distintas no pólo passivo: no mandado de segurança, a autoridade impetrada; nesta demanda, a União Federal. Todavia, a autoridade apontada como coatora somente figura no pólo passivo do mandado de segurança por conta da imposição da norma do artigo 2º da Lei federal nº 1.533/1951. O certo, porém, é que os efeitos decorrentes de eventual concessão da ordem serão suportados pela pessoa jurídica de direito público correspondente, ou seja, a própria União Federal. Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - AUTORIDADES DIVERSAS VINCULADAS À MESMA PESSOA JURÍDICA - IDENTIDADE DE PARTES. 1 - A litispendência ocorre quando há identidade entre as partes, causa de pedir (próxima ou remota) e pedido (mediato e imediato) entre duas ações em andamento. 2 - Este instituto processual está definido no artigo 301, parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil e acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do mesmo diploma. 3 - No presente caso, verifica-se a litispendência em razão da anterior impetração do mandado de segurança nº 2002.61.19.00.1951-5, cujo pedido formulado - assegurar à impetrante o direito de não sofrer a retenção de 1,5% (um e meio por cento) decorrentes das importâncias pagas ou creditadas relativas a serviços pessoais que forem prestados por cooperados, associados à impetrante, na forma do artigo 45 da Lei nº 8.541/92, com a redação dada pelo artigo 64 da Lei nº 8.981/95 - é idêntico ao pedido formulado na inicial do presente mandamus. 4 - O fato de serem diversas as autoridades constantes do pólo passivo dos mandados de segurança não afasta o reconhecimento da litispendência, porquanto ambas estão vinculadas à mesma pessoa jurídica de Direito Público, no caso, a União Federal. 5 - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido, reiteradamente, que ocorre litispendência nos casos em que a parte propõe ação ordinária e, posteriormente, mandado de segurança de objeto idêntico, havendo identidade de partes porque em ambos os casos a União poderá responder pelos efeitos patrimoniais da decisão (STF, RMS 25.153/DF, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.09.2005; STJ, RMS 21.213/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). 6 - Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 267026/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 05/02/2009 - in DJF3 de 16/03/2009, pág. 301)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência em relação ao mandado de segurança autuado sob o nº 13640, em trâmite perante o Colégio Superior Tribunal de Justiça, com relação ao co-autor Gilmar José Fontes de Moura. Condeno o referido co-autor ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor de União Federal, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Prossiga-se com relação ao co-autor Norberto de Lima Simões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 21 de julho de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0016250-0 - FATIMA APARECIDA DE LIMA(SP084402 - JOSE ANTONIO BALESTERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.042875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029894-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VESUVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de VESÚVIO ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 94.0029894-3. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado, uma vez que foram incluídos expurgos inflacionários. Intimada a se manifestar, a embargada refutou as alegações da embargante (fls. 34/31). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 54/58, 61/73 e 89/103). Intimadas, as partes discordaram com os últimos cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 110/111 e 113/119). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foi elaborada a conta de fls. 123/136, com a qual a embargada concordou (fl. 143), tendo a embargante manifestado sua discordância (fls. 145/151). Vindos os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para o retorno dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações (fl. 155), que prestou esclarecimentos (fl. 157). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da

Constituição da República).O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.Deveras, o título executivo judicial formado (fls. 50/55, 82/88, 123 e 137 dos autos nº 94.0029894-3) determinou o afastamento dos Decretos-lei nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, no que tange ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), condenando a ré à devolução dos valores recolhidos a maior, conquanto comprovados nos autos e observada a prescrição quinquenal. Fixou, ainda, a incidência de correção monetária, a partir do recolhimento indevido, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado.A autora, ora embargada, apresentou os cálculos de liquidação, no valor de R\$ 15.560,46, válidos para maio de 2000 (fls. 152/156 dos autos principais).Por sua vez, a União Federal propôs a presente demanda, alegando excesso de execução, em razão da inclusão de expurgos inflacionários, apresentando como corretos os cálculos no valor de R\$ 1.207,82, válidos para a mesma data (fls. 07/10).Consigno que a discussão limita-se à inclusão de expurgos inflacionários, única matéria alegada na petição inicial destes embargos. Assente tal premissa, friso que, em razão da ausência de determinação para a inclusão de expurgos inflacionários no julgado, a parte credora não pode incluí-los ao seu talante. Por ser consectário da condenação, apenas se tivesse alguma ordem judicial prévia, insuscetível de reforma, tais expurgos poderiam ser incluídos. Entendo que a correção monetária deve seguir os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, porém sem a inclusão de expurgos inflacionários.Observo que as partes discordaram dos cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 90/103), mas os quais respeitaram, de fato, os limites da coisa julgada nos termos do acima exposto.Consigno que, conforme esclarecimento prestado posteriormente pela Contadoria Judicial (fl. 157), não houve a inclusão de expurgos inflacionários na mencionada conta. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 90/103).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 90/103), ou seja, em R\$ 17.735,86 (dezessete mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), atualizados até fevereiro de 2006.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do mesmo Diploma Legal.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 17 de julho de 2009.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.033808-4 - APOLLO ACABAMENTOS ESPECIAS EM CONFECcoes LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.000902-0 - ESCOLA GUILHERME DE ALMEIDA LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.012099-0 - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). Alegou a impetrante, em suma, que alguns débitos que constituíram óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal foram suspensos, em virtude da interposição de manifestação de inconformidade, e outros extintos, por força de pagamento e compensação. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/340). Determinada a emenda da inicial (fl. 345), sobreveio petição da impetrante (fls. 347/384). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 386/387). Desta decisão, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 406/424), tendo sido deferida a antecipação de tutela recursal (fls. 396/402). Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações, requerendo a denegação da segurança (fls. 428/445).Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 452/453). Em seguida, a impetrante formulou pedido de desistência (fls.455/456). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogada dotada de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), independe da anuência da autoridade impetrada, consoante o entendimento do

Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido. (grafei)(STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 411477/PI - Relator Ministro Eros Grau - data do julgamento: 18/10/2005 - in DJ de 02/12/2005, pág. 09) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. É possível a homologação de desistência de mandado de segurança, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 363980/MG - Relator Ministro Gilmar Mendes - data do julgamento: 03/05/2005 - in DJ de 27/05/2005, pág. 28) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados.(STF - Pleno - RE-ED-Edv nº 167263/MG - Relator para acórdão Ministro Sepúlveda Pertence - data do julgamento: 09/09/2004 - in DJ de 10/12/2004, pág. 29) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, em face do pedido de desistência formulado pela parte impetrante. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Considerando o agravo de instrumento interposto pela impetrante, ainda pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 17 de julho de 2009.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3797

MONITORIA

2004.61.00.035356-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO CARDOSO DE MELLO

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 63. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

2008.61.00.011082-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ORODIAS GOMES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ORODIAS GOMES DA SILVA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. A autora propôs ação monitoria para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito. Expedido mandado para pagamento, a parte ré ofereceu embargos no qual sustenta que o valor cobrado é excessivo. A autora manifestou-se sobre os embargos. O processo foi suspenso para tentativa de composição amigável, mas não houve notícia de acordo entre as partes. É o relatório.

Fundamento e decidido. A dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de crédito. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros, previstos no contrato. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial não se caracteriza como serviço bancário e, conseqüentemente, não tem natureza de relação de consumo. O FIES decorre de programa governamental de cunho social para incentivar o estudo aos estudantes de baixa renda e prevê condições especiais e privilegiadas, pelo que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Ilegalidade da Tabela Price Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por

especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial.[...] 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais.[...] (TRF4, AC - Processo n. 200671000235976-RS, Rel. Dês. Maria Lúcia Luz Vieira, 3ª Turma, D.E. 17/10/2007). Juro capitalizado e taxas de jurosO contrato firmado entre as partes previu a cobrança de juro capitalizado mensalmente, com base na Resolução n. 2.647/1999, editada pelo Conselho Monetário Nacional:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.A Caixa Econômica Federal recebeu da Lei n. 10.260/2001 determinação de adotar, para Financiamento Estudantil (artigo 3º, 1º), o juro previsto pelo Conselho Monetário Nacional:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:[...]II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;[...]Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do FIES com base nos juros previstos pelo Conselho Monetário Nacional.Juros remuneratórios e incorporação ao saldo devedorA restrição do Decreto n. 22.626/33, pelo qual é proibido contar juros dos juros, não se aplica às instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal:As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A alegação de que o saldo devedor não diminui não merece acolhida, pois o saldo devedor do contrato é dividido pelo número de parcelas a serem pagas, cujo valor é apurado por meio do uso da Tabela Price, sendo englobado pela prestação a parcela dos juros e a da amortização mensal. Sendo pagas as parcelas, o saldo devedor diminui na mesma proporção.Pena ConvencionalO contrato prevê a cobrança, em caso de impontualidade, de multa de 2% (dois por cento), acrescida de juros pró-rata die pelo período de atraso. Prevê ainda, em caso de procedimento de cobrança, o pagamento de [...] pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado [...], além de [...] despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.Não há restrição quanto à cobrança cumulada dessas penas.A restrição a que se refere a jurisprudência atual tem é a relativa a cobrança de correção monetária e comissão de permanência, o que não é o caso dos presentes autos.Além disso, os honorários previstos no contrato configuram garantia para o devedor, pois a fixação pode ser [...] até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, o que configura um limite máximo a ser imposto.Vencimento antecipado da dívidaA cobrança dos encargos pertinentes quando do financiamento antecipado da dívida, além do total do financiamento e dos juros, não dá margem à dívida. Trata-se dos encargos previstos no próprio contrato.Abuso de direitoPelo contrato firmado entre as partes a autora forneceu ao réu financiamento escolar cujos recursos são oriundos do Fundo para o qual os valores devem retornar sem abalo ou defasagem.Portanto, é legítima a cobrança de todos os encargos previstos no contrato.Termo inicial da cobrançaO vencimento antecipado do contrato prevê a incidência da mora a partir da inadimplência, e não a partir da citação, nos termos do artigo 397 do Código Civil:Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.Necessidade de laudoA planilha de fls. 24-27 apresenta a movimentação financeira decorrente do contrato desde a primeira liberação financeira, com o valor de cada movimento, dos juros e saldo total a cada período, de modo que se apresenta clara para demonstrar a efetiva evolução do débito.Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico.Benefícios da Assistência JudiciáriaO embargante requereu os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado.O embargante preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.SucumbênciaEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.O contrato firmado entre as partes prevê a cobrança de pena de 10% (dez por cento), cuja natureza é a recomposição do custo para recuperação do crédito não adimplido. A cláusula 19ª, 3ª, prevê o pagamento de até 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito caso a Caixa Econômica Federal venha dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito.O previsto na mencionada cláusula contratual exclui a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais decorrentes da sucumbência.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo-se, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil, de pleno direito, o título executivo judicial. Prossiga-se com a execução.Sem condenação em honorários.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se, intemem-se.São Paulo, 30 de junho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

2009.61.00.002804-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE

BONIS) X KATIA REGINA DA SILVA X ALICE DA SILVA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes e comunicada às fls. 55-61. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se

2009.61.00.006660-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON PEREIRA DA SILVA X EDGIO JOSE SOARES BERNARDO X IVANILZA VITALINO DA SILVA
Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes e comunicada às fls. 51-56. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0000439-7 - ADILSON CLAUDINO MARTINS X ALBERTO CARLOS AUGUSTO DE ASSUMPCAO X ERCIO JOSE DALLAQUA X HELIO PEDROSO DE LIMA X JOSE CANCIAN NETO X JOSE ROBERTO MORI(SP061789 - LORELEI MORI DE OLIVEIRA) X MARCI MILANESI X SHIRLEY LESSA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros. As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93). No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de janeiro de 1989. A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre). O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990. Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, $44,80\%$ ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência. O acórdão fixou os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Os honorários dos créditos das fls. 304-351, 410-415 e 436-440 foram corretamente depositados nas fls. 352, 408 e 441 e levantados pelo advogado. Foram depósitos os honorários sobre os créditos das fls. 576-589. Na fl. 591 foi determinada a expedição dos honorários advocatícios em nome do Dr. SIDNEY GARCIA DE GOES. Não houve interposição de recurso desta decisão. Nas fls. 593-594 a advogada que requereu o desarquivamento dos autos pediu a reconsideração desta decisão. Mantenho a decisão de fl. 591, item 2. Os honorários arbitrados nos autos são devidos aos advogados originalmente constituídos, que efetivamente atuaram na causa até a fase de execução. Não consta nos autos informação quanto a eventual acerto entre os advogados sobre a verba sucumbencial. O trabalho da advogada nesta ação se resume à apresentação da petição da fl. 474-479 com as planilhas das fls. 486-562 que foram totalmente afastadas pela sentença das fls. 568-569 por inúmeras incorreções nos cálculos. Os créditos das fls. 576-589 foram efetuados pela ré após a constatação deste Juízo na fl. 569 de que a obrigação não havia sido cumprida, porém, a advogada não informou que estes créditos não haviam sido efetuados. A alegação da advogada foi de que a taxa progressiva de juros, que não é objeto desta ação, não havia sido aplicada. A CEF depositou os honorários dos créditos das fls. 577-590, somente sobre o valor principal, porém, desconsiderou as atualizações dos valores até a data do crédito. Os honorários pertencem ao Dr. SIDNEY GARCIA DE GOES, porém intimado a se manifestar sobre os honorários (fl. 591) ficou inerte. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 03 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

94.0009667-4 - ALCYR ROZANTE SOTTO X AIRTON ANTONIO MARTINS X BENEDITO CARLOS DE CAMPOS X CLAUDIO ANTONIO ZALLI X FIRMO DA DIVINDADE BASTOS X HELIO OTAVIO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095984 - JOAO OSMAR MORENO E SP084431 - ROSA MARIA LUBRANO PAES)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

95.0011437-2 - CARLOS ALBERTO Balsa X CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ZAGORDO X CECILIA YONEKO KATO DE SOUZA X CELIA MARIA DE LIMA GALLO X CARLOS MAURO FONSECA ROSAS X CONCEICAO APARECIDA SAES BIAGGI X DENISE ARRIEIRA DE OLIVEIRA X DEUSMAR SANTOS RIBEIRO X DIOGO LOURENCO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores CARLOS ALBERTO Balsa, CONCEICAO APARECIDA SAES BIAGGI, DENISE ARRIEIRA DE OLIVEIRA e CARLOS MAURO FONSECA ROSAS, os Termos de Adesão às condições da LC 110/2001 das autoras CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA, CECILIA YONEKO KATO DE SOUZA e CELIA MARIA DE LIMA GALLO, e informou a adesão pela internet do autor DEUSMAR SANTOS RIBEIRO, e os créditos recebidos anteriormente através de processo judicial dos autores CARLOS ZAGORDO e DIOGO LOURENCO. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O objeto desta ação são as diferenças do plano Collor; o acórdão na fl. 226 reconheceu expressamente que os juros de mora não fazem parte da condenação. No entanto, embora não fosse devido a CEF efetuou o crédito do plano verão, bem como dos juros da citação até a data do cumprimento no percentual de 0,5% ao mês na conta dos autores CARLOS ALBERTO Balsa, CONCEICAO APARECIDA SAES BIAGGI e DENISE ARRIEIRA DE OLIVEIRA. Quando começou a discussão sobre os índices expurgados, num curto período de tempo, incontáveis ações foram propostas, ocasionando o abarrotamento das Varas Federais e dos setores da CEF relacionados ao FGTS. Atualmente a situação encontra-se sob controle e não há justificativa para eventuais equívocos. Neste sentido, o crédito pela CEF do plano verão, bem como dos juros de mora não pode ser considerado um erro, mas sim, uma concordância em pagá-los. O pagamento voluntário configura preclusão lógica e não cabe discussão a respeito. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% (1,4480 X 1,0025). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência A sentença determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no art. 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Termo de Adesão Os autores CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA, CECILIA YONEKO KATO DE SOUZA, CELIA MARIA DE LIMA GALLO e DEUSMAR SANTOS RIBEIRO assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Documentos Os autores CARLOS ALBERTO Balsa, CONCEICAO APARECIDA SAES BIAGGI,

DENISE ARRIEIRA DE OLIVEIRA e CARLOS MAURO FONSECA ROSAS requereram a apresentação dos extratos para conferência da base de cálculos.No entanto, os extratos foram juntados pela CEF às fls. 342-354 e 423-427.Os extratos são informações extraídas do sistema informatizado. Embora a aparência externa dos documentos não seja idêntica aos documentos originais que os autores recebem pelo correio, as bases de cálculos utilizadas pela CEF são as constantes do banco de dados que foi repassado à ré pelos antigos bancos depositários, e os documentos juntados pela ré comprovam o crédito nas contas dos autores.Os documentos das fls. 358-387 comprovam o crédito realizado em outras ações dos autores CARLOS ZAGORDO e DIOGO LOURENCO.Quanto ao autor CARLOS ZAGORDO, embora a decisão proferida na ação n. 2007.63.01.017213-0 (fl. 455) que tramitou no Juizado Especial Federal tenha determinado o prosseguimento da execução somente do índice de janeiro de 1989, as informações das fls. 457-473 demonstram que a sentença proferida naqueles autos reconheceu o direito do autor ao índice de abril de 1990.O autor foi intimado da sentença dos autos supra mencionados em 11/12/2007.O autor teve a oportunidade de interpor o recurso adequado antes do trânsito em julgado da sentença proferida no Juizado, no entanto, quedou-se inerte. A decisão transitou em julgado, a CEF informou os créditos do IPC de abril de 1990 na conta do autor em 07/01/2008 (fls. 461-467).Ocorre que a CEF foi intimada a efetuar os mesmos créditos nesta ação em 08/02/2008 (fl. 340), ou seja, após o cumprimento da obrigação na ação do Juizado.Na presente ação o autor apenas confirmou a existência da ação no Juizado em 15/09/2008, porém, nada mencionou sobre o recebimento do crédito naquela ação.Tratando-se do mesmo advogado nas duas ações não se justifica a inércia do autor em informar a existência de duas ações com o mesmo título. Se o crédito foi efetuado em outra ação foi por culpa exclusiva do autor.Cabe considerar que o autor teve disponibilizado o dinheiro em sua conta e, assim, poderia ter efetuado o saque antes dos demais autores desta ação.Os juros de mora foram afastados na presente ação tendo em vista que o acórdão na fl. 226 reconheceu expressamente que os juros de mora não fazem parte da condenação e a sucumbência é recíproca, portanto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.As bases de cálculos e a metodologia de elaboração do coeficiente de abril de 1990, bem como a utilização do sistema JAM nas duas ações são as mesmas.Não há prejuízo ao autor o crédito efetuado na outra ação, pois o resultado produzido foi o mesmo.Mesmo que nesta ação fossem devidos juros de mora, a data final de incidência de juros seria a data do pagamento ocorrido em dezembro de 2007, conforme o artigo 394 do Código Civil:Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.Ademais o acórdão na fl. 227 considerou:[...]Esclareço que eventuais pagamentos já efetuados administrativamente pela Apelante deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto[...]Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. DecisãoDiante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se.São Paulo, 03 de julho de 2009. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

95.0040654-3 - ARLETE TOMOKO YAMAMOTO X LUCIA HELENA GRANDO SCUDELER X VALDIR PRICOLI X EDUARDO GIUSTI ROSSI X MARIA CECILIA SOLIMENE X PEDRO PAULO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímem-se.

97.0008775-1 - NINA DA COSTA CORREA X ELEUSA GERMANO MARTINS X ELIETE KAMECO HOKAMA X IRACI COTA BONELLI X MARIANGELA PINHEIRO DE MAGALHAES OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímem-se.

98.0027804-4 - CLELIOMAR PEREIRA X DEISE DE SOUZA PEDRO X ERASMO PEREIRA DE SOUZA X JOSE DIAS RAMALHO X OLIMPIO MARIA DO SACRAMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão

é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

98.0035098-5 - NEIMAR ALFENAS MAGALHAES X NELSON CORREIA DA SILVA X NELSON ROBERTO LINS DA SILVA X NELSON ROQUE DA COSTA X NEUDECIR MARTINS RODRIGUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

1999.61.00.006881-8 - GLAUCOS JOSE DE ARANTES X HELIO ANTONIO DA SILVA X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS X ISABEL MARIA DE AQUINO X IZAURA MARIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

1999.61.00.021940-7 - NICOLAS CORTIZAS RODEIRO X NILO FERREIRA DA MATA X ODAIR FONSECA X ODAIR MOREIRA DE CATRO X ODILO MILANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2000.61.00.046617-8 - RAIMUNDO NONATO DINIZ X RODRIGO GOMES LIAL X RONICIO JOSE DE BRITO X SALUSTIANA MATIAS SOARES X TEREZINHA GONCALVES DE ARAUJO SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2000.61.00.050023-0 - MAGALI LOPES DO NASCIMENTO X MARIA JANEIDE FERREIRA DA SILVA X MARIANO GOMES MACENA X MARLENE SOARES NUNES X MIGUEL FERREIRA DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.00.020150-5 - VAGNO CELIO DO NASCIMENTO SILVA(SP244300 - CLAUDIA SOUZA DE ARAUJO SANTOS E SP226106 - DANIELA GAVIÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: juntar aos autos cópia da carteira de trabalho e do instrumento de rescisão do contrato e trabalho. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.012856-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUPA COML/ LTDA X CLAUDIO JOSE XAVIER MENON X JOSE LUIZ MENON
Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes e comunicada às fls. 147-198. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intemem-se

Expediente Nº 3799

DESAPROPRIACAO

00.0506930-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP172840 - MERCHED ALCANTARA DE CARVALHO) X CCE IND/ COM/ COMPONENTES ELETRONICOS S/A(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)
Fls.372: Defiro. Expeça-se novo alvará relativo aos honorários advocatícios devidos à ELETROBRAS. Oficie-se ao Banco do Brasil para que forneça, no prazo de 10(dez) dias, cópias dos alvarás n. 508/2007 (NCJF 1676551) e n.510/2007 (NCJF 1676553) liquidados. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

00.0454692-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOSE CARLOS BUENSE(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS)

Ciência a parte Ré do desarquivamento do feito. Fl.341: O expropriado foi intimado em 12/03/2008 a comprovar a quitação de dívidas fiscais do imóvel expropriado (art.34 do DL 3.365/41), e não o fez. Na tentativa de solucionar a questão, cujo feito se arrasta há anos, foi a expropriante intimada em 06/03/2009 a comprovar a quitação das dívidas fiscais com o fornecimento de certidão negativa de débitos emitida pela Prefeitura sede do imóvel, e não o fez. Pelo que se depreende do artigo 34 do DL 3.365/41, cabe ao expropriado comprovar a quitação das dívidas fiscais (até a data da imissão na posse). Assim, enquanto não cumprida tal exigência, não há como deferir o levantamento do(s) depósito(s). Concedo ao expropriado o prazo de 30(trinta) dias, para fornecimento da certidão negativa de débitos emitida pela Prefeitura. Decorridos sem comprovação, sem nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675824-0 - LOJICRED FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LOJICRED DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X LOJICRED CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X LOJICRED CONSORCIOS S/C LTDA X LOJICRED ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SERVIPLAN - ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP063354 - PAULO NICODEMO JUNIOR E SP179980 - JOSÉ MIGUEL DEBONIS E SP162394 - JOSÉ BATISTA DA SILVA NETO E SP030322 - ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES E SP017197 - PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO E SP047542 - ELISA DO CEU CORDEIRO E SP047001 - EMILIA WOZNAROWYCZ E SP070898 - LAIS MENDES LATORRE E SP039627 - MANOEL RUBENS PEREIRA E SP061214 - MARIA ANGELA VOTTA MASSARA E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP034016 - ROMEU AGOSTINHO SANTOMAURO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da decisão proferida no agravo de instrumento n.2009.03.00.019493-2 (fls.797-799), cumpra-se o determinado na decisão de fl.780, item 3, com a expedição de alvará somente do percentual relativo aos honorários advocatícios. Oficie-se ao Juízo da 17ª da Trabalho de São Paulo - Capital, para informar que decisão proferida no agravo de instrumento n. 2009.03.00.019493-2 suspendeu o cumprimento da decisão de fl.780, item 5, que determinou a transferência de valores para àquele Juízo. Int.

00.0743057-4 - E H CONFECÇOES LTDA X ELOISA MARIA DE ANDRADE HENRIQUES X RUFINO JOSE CARVALHO X FELISBERTO LOPES X HAFIZ ABI CHEDID(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Fls. 570-578: Ciência ao patrono dos autores.Int.

00.0758293-5 - ENIA IND/ QUIMICAS S/A(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.187-194: Discorda a União dos cálculos do Contador Judicial às fls.173-177, sob a alegação de que apurou juros de mora no percentual de 224%, quando o correto seria de 222%. Alega que o acórdão de fls.77, ao disciplinar o valor da condenação autorizou expressamente a incidência de juros somente a partir do trânsito em julgado. Improcede a impugnação da União. Pela certidão de fl.78 verifica-se que o acórdão foi publicado em 25/06/1990 e em 02/10/1990 foi certificado o trânsito em julgado. Vale ressaltar que o acórdão não transitou em julgado na data de 02/10/90, mas somente foi certificado o trânsito nessa data. Pelo exame dos autos pode-se observar que em todos os cálculos apresentados a contagem do juros foi iniciada em 08/90 (fl.87, 103, 143). Demais disso, o Contador somente cumpriu o determinado na decisão transitada em julgado nos embargos à execução, que determinou o prosseguimento a partir da conta elaborada pela contadoria judicial (cópias fls.142-145), porém nela acrescentando-se os índices expurgados incluídos na conta da embargada (IPCs de abril/90 e maio/90) em substituição aos utilizados no período. Assim, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.187-194 e determino o prosseguimento da execução. Expeçam-se os ofícios requisitórios e guarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

93.0032456-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029211-0) JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP271973 - NATALIA GOTO E SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES) X ORTHO PHARMACEUTICAL CORPORATION(SP027824 - MAURO JOSE GARCIA ARRUDA E SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E SP271973 - NATALIA GOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista do pagamento dos honorários advocatícios noticiado pela parte autora às fls. 441-443 e da concordância da União à fl. 446, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

94.0027050-0 - MARIA ELI FERREIRA MARCHINI(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. 2. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Int.

95.0034294-4 - ANGELA MARIA FERREIRA X CLARINDO LUVIZOTTO X DEJAIR CORREIA NATEL X MANUEL LOPES RIBEIRO X MILTON ALBERTO MAZETE X SHIGUERU ONODA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

A União Federal interpõe os presentes embargos de declaração sob o fundamento de haver, na decisão de fls.209-210, omissão. Requer seja suprida a omissão na r. decisão prolatada, por deixar de apreciar a questão da inclusão de juros de mora em continuação sobre honorários. Diante do exposto, acolho os presentes embargos para que passe a constar da decisão de fls.209-210, parte final, a seguinte redação:... Todavia, deve ser reconhecido o direito do credor ao cômputo dos juros moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até o ingresso do precatório na proposta orçamentária, ou seja, até a data em que suspensa constitucionalmente a mora, bem como no mês posterior a suspensão do prazo constitucional (janeiro/2002). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o montante a ser restituído, razão pela qual é correta a incidência de juros sobre eles. Quando arbitrados sobre o valor a ser restituído, os honorários advocatícios incidem sobre o valor principal mais os juros de mora. Logo, sempre que houver aumento do percentual de juros de mora (pelo correr dos meses), por decorrência, haverá reflexo no cálculo dos honorários. Diante do exposto, determino o prosseguimento da execução pelos cálculos de fls.164-179. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n.438/2005-CJF. Expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF. Após, guarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

96.0003279-3 - LUIZ CARLOS DIAS LOPES X LUCIANA PONTE VIVEIROS X ARTUR PONTE VIVEIROS X SAMANTA PONTE VIVEIROS X MARCO ANTONIO PONTE VIVEIROS X MARCOS ROBERTO AHORN X MARGARIDA CAMPOS MOREIRA X MARIA DILCE JACINTO CUNHA X NEWTON SOLER SAINTIVE X ONOFRE DE SOUZA MODESTO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO)

Fls.275-277 e 279-281: Ciência as partes das decisões proferidas nos agravos de instrumento. Dê-se vista dos autos ao Representante da Advocacia Geral da União e ao BACEN, para manifestação em 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

97.0059104-2 - AMAURI MIRANDA CHAVES X MARIA ELOIZA FRANCISCO X ORNELITA PEREIRA DE LACERDA X PAULO SERGIO AMERICO X ROSANGELA TAVARES DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

1. Ciência à parte autora dos documentos de fls. 294-469.2. Forneça a parte autora as cópias e cálculos necessários para

instrução do mandado de citação. Prazo: 10 (dez) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do C.P.C.Int.

2000.61.00.018164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009378-7) ARNALDO PINHEIRO DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X IRACEMA MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifeste-se a exequente quanto ao requerido pela parte autora às fls. 372-377 e quanto ao prosseguimento da execução.Int.

2007.61.00.003521-6 - LILIANA BENEDEUCE X ANA MARIA ANTONIETA BENEDEUCE PADRON(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP235628 - MÔNICA MORANO NIMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Em vista da expressa concordância da parte autora (fl. 133) com os cálculos apresentados pela ré (fls. 125-129), expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado a fl. 128 da seguinte maneira: um no valor de R\$ 41.159,56, devidamente atualizado, em favor da parte autora; outro no valor de R\$ 388,77, devidamente corrigido, referente aos honorários advocatícios, e o terceiro no valor do saldo remanescente em favor da parte ré (CEF). 2. Forneça a parte autora e a CEF o nome, RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022964-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0019815-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X ANTONIO BALANCIN X MARLENE DE FREITAS BALANCIN(SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.28-29. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.011902-0 - RINGLET PARTICIPACOES LTDA X CASAMORO EMPREENDIMENTOS S/A(PR003645 - PEREGRINO DIAS ROSA NETO E SP024489 - JOSE AUGUSTO ROCHA E SP032066 - MILTON CHERBINO E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI) X RICARDO ARRUDA X JOSE ROCUMBACH - ESPOLIO X MARIA ROCUMBACH(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2009.03.00.021967-9.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1796

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

94.0018211-2 - LAURO CORREA GALVAO FILHO X DEBORAH APARECIDA MUCCILLO GONCALVES GALVAO(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA E SP109255 - JOSE COSME JORGE DA CUNHA E SP108516 - SIMONE ELAINE DELLAPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos em despacho. Fls.190/193. Manifeste-se a CEF acerca da petição do autor requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

2006.61.00.015667-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA X DIRCE CORDEIRO DE SOUZA

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

2006.61.00.026480-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JUSCELINA ROSA ROMAO(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS) X MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS(SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez)

dias. Intime-se.

2006.61.00.027641-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REGIANE PRISCILA PASCHOALIN X LUCIMAR FREIRE AURELIANO

Vistos em despacho. Fl. 138 - Razão assiste à autora. Sendo assim, expeça-se novo Edital de Citação para a ré REGIANE PRISCILA PASCHOALIN devendo neste constar a qualificação que está na petição inicial, qual seja, o número de seu documento de RG e CPF. Compareça um dos advogados um dos advogados da autora, devidamente constituídos no feito, para retirar o Edital expedido. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.00.019183-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TELMA GOUVEIA MENDONCA FILIZOLA X CECILIA TERESA GOUVEA MENDONCA

Vistos em despacho. Fl. 90 - Defiro o prazo de quinze (15) dias requeridos pela autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.023894-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIANA DAGOSTINO BARALE X MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO)

Vistos em despacho. Considerando o determinado no despacho de fl. 114, desentranhem-se os documentos de fls. 10/14, tendo em vista as cópias apresentadas. Dessa forma, compareça um dos advogados da autora, devidamente constituídos no feito, para retirar os documentos no prazo de dez (10) dias. Após, retirados ou não os documentos, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.029271-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO BATISTA COSTA VIEIRA X FRANCISCO JORGE SILVA COSTA

Vistos em despacho. Fl. 116 - A pesquisa que poderia ser realizada por este Juízo foi realizada e encontra-se juntada aos autos às fls. 101/102. Dessa forma, promova a autora o devido andamento do feito, indicando para tanto o endereço para que possa ser realizada a citação dos réus. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.029472-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X ROGERIO DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE DE CAMARGO

Vistos em despacho. Fl.82. Esclareça a CEF sua petição em face da certidão do Sr.Oficial de Justiça à 61 e da fl.50 e do despacho de fl.71. Manifeste-se a autora acerca da regularização do feito. Int.

2007.61.00.032318-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA X JOSE LUIS DOS SANTOS COSTA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que as tentativas de citação dos réus MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. e JOSÉ LUIS DOS SANTOS COSTA restaram infrutíferas. Assim, considerando o pedido formulado pela exequente à fl. 217 e as certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 136/137 e 139/140), entendo ser o caso de que se realize a citação dos réus por edital, visto o que dispõe o artigo 232, I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, expeça-se Edital de Citação dos réus MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA. e JOSÉ LUIS DOS SANTOS COSTA, conforme artigo 232, IV, do CPC. Compareça um dos advogados da autora devidamente constituídos no feito para retirar o Edital expedido e promover a sua publicação, nos termos do artigo 232, III, da lei processual vigente. Cumpra-se e intemem-se.

2007.61.00.032818-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X NELSON YOSHIO KUAYE

Vistos em despacho. Trata o presente feito de ação monitória onde pretende a autora, Caixa Econômica Federal, que sejam os réus citados a fim de que paguem o valor que entende devido por conta do inadimplemento do contrato intitulado CONTRAT O DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA n.º 21.0260.704.0000050-37. Devidamente citados, os réus não se manifestaram no feito, e o feito foi convertido em mandado executivo (fl. 64), seguindo o rito de cumprimento de sentença, visto o que dispõe o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Promovida a vista dos autos à autora, esta requereu a intimação dos autores para que pagassem o valor devido em quinze (15) dias, visto o que dispõe o artigo 475-J do diploma processual vigente (fl. 92). Intimados, pessoalmente, dentro do prazo legal, os autores interpuseram Embargos à Execução. Cumpre ressaltar, inicialmente, que os Embargos à Execução não é mais a medida processual cabível para defesa em Ação Monitória que não embargada, no momento correto, é convertida em execução, visto que o Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela Lei 11.232/05, dá aos executados a possibilidade de interpor uma Impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Verifico, entretanto, que os réus ao se utilizarem dos Embargos à Execução como forma de defesa, o fizeram no prazo legal, de quinze (15) dias, e assim, visto o que dispõe o Princípio da Fungibilidade, recebo o Embargo à Execução juntado aos autos às fls. 120/135, como Impugnação. Deixo, no momento de promover a vista à autora, visto que foi oposta Exceção de Incompetência, que suspende o prosseguimento deste feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil. Regularize a Secretaria a juntada do Mandado de Citação de fl. 50, devendo ser

colocado o termo de juntada, nos termos do Provimento 64/05 bem como a regularização da numeração. Int.

2007.61.00.033160-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X LUCIOLLA SANTOS X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X ANA LUCIA MARIA SANTOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o desentranhamento já deferido na sentença proferida, bem como as cópias dos documentos juntados, desentranhem-se os documentos de fls. 13/34, que deverão ser entregues a um dos advogados da autora mediante recibo nos autos no prazo de cinco (05) dias. Decorrido o prazo supra, sendo ou não retirados os documentos, arquivem-se os autos. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.000823-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DIBUZ IND/ E COM/ LTDA X MARIA DA CONSOLACAO SILVA

Vistos em despacho. Fl. 127 - A providência requerida já foi realizada. Dessa forma, aguarde-se, inicialmente, o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 123, para a intimação do despacho de fl. 122. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004175-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FORTHEN IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA X GRACIELLE ROCHA X ARGENTINA DA SILVA BASTOS

Vistos em despacho. Cumpra a CEF o despacho de fl.88. Int.

2008.61.00.007406-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELCIO OTACIRO PAIVA

Vistos em despacho. Fl.99. Concedo prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

2008.61.00.011805-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ALESSANDRO PIRES SILVA X RUIDEMARIO TEIXEIDA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fls.140/141. Tendo em vista o requerido à fl.137 pela CEF, junte a autora planilha de cálculos atualizada e discriminada nos termos da r.sentença de fls.120/124 observado que o co-réu Ruidemario Teixeira Silva é devedor solidário somente os débitos relativos ao 2.º semestre do ano de 2005. Int.

2008.61.00.012865-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VIVIEN ORTIZ SERRA BRAGA X VICENTE LOPES ORTIZ(SP122220 - RONALDO PARISI)

Vistos em despacho. Trata-se de embargos de declaração inteposto pela Caixa Econômica Federal alegando obscuridade no despacho de fl. 124, que deferiu a prova pericial nos autos. Neste caso, aduz a autora, que a obscuridade reside no fato de constar no despacho que esta deverá recolher os honorários periciais, quando, na verdade, a prova foi requerida pelos réus. Decido. Verifico dos autos que, de fato, o despacho embargado restou obscuro, quando ao acolher a perícia requerida pelos réus, determinou que a autora recolhesse os honorários periciais. Assim, ACOLHO os presentes embargos para sanar a obscuridade alegada, passando a constar o despacho de fl. 124 da seguinte forma: ... Fixo em R\$ 1,200,00 (um mil e duzentos reais) os honorários periciais definitivos. Depósito pelos réus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prescrição da prova. no mais fica mantido o referido despacho. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.019905-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA CRISTINA ABBDO AGAME JORDAN X MOACYR ABBDO AGAME ALEXANDRIA JUNIOR X KATIA FIUMARI SIL ABBDO AGAME

Vistos em despacho. Fl. 66 - Considerando o prazo que a autora permaneceu com os autos em carga (26/05/2009 à 02/07/2009), defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora se manifeste. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.015280-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X THIAGO RODOVALHO FRANCO X SONIA MARIA RODOVALHO CLEMENTE

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitória onde requer a autora a expedição de Mandado de Pagamento visando receber o valor correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados, à vista da inadimplência alegada. Da documentação acostada à petição inicial, verifico que não foram juntados todos os aditamentos ao contrato. Do período financiado, dez (10) semestres (fl.09), foram juntados aos autos os aditamentos à quatro (04) períodos, 1º semestre de 2001, 2º semestre de 2001, 1º semestre de 2003 e 2º semestre de 2003.Sendo assim, deverá a autora juntar aos autos toda a documentação necessária para que se expeça o Mandado de Pagamento ou aditar o seu pedido trazendo aos autos novo cálculo somente para os períodos que restaram comprovados.Prazo: dez (10) dias. Int.

2009.61.00.015284-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANDREIA PEREIRA DO NASCIMENTO GOMES SILVA X ALESSANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO

GOMES SILVA X FABIO SILVEIRA SANTOS

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Ação Monitória onde requer a autora a expedição de Mandado de Pagamento visando receber o valor correspondente à soma do saldo principal e todos os encargos contratuais pactuados, à vista da inadimplência alegada. Da documentação acostada à petição inicial, verifico que não foram juntados todos os aditamentos ao contrato. Do período financiado, oito (08) semestres (fl.12), foram juntados aos autos os aditamentos à quatro (04) períodos, 1º semestre de 2004, 2º semestre de 2004, 1º semestre de 2005 e 2º semestre de 2005. Sendo assim, deverá a autora juntar aos autos toda a documentação necessária para que se expeça o Mandado de Pagamento ou aditar o seu pedido trazendo aos autos novo cálculo somente para os períodos que restaram comprovados. Prazo: dez (10) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.039953-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0016680-7) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X INES BERGAMO MONTENEGRO DE OLIVEIRA(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Vistos em despacho. Fl. 176 - Cumpre observar, inicialmente, que a conta que requer a Caixa Econômica Federal o levantamento se trata de conta vinculada aos autos da Ação Consignatória n.º 98.0016680-7, em apenso, e não a estes autos. Quanto ao levantamento, este resta desde já indeferido, visto que, naqueles autos, da Ação Consignatória, já foi determinada a apropriação pela ré destes valores o que até a presente data não foi confirmada. Assim, traslade-se cópia deste despacho para os autos da ação supramencionada, bem como expeça-se naqueles autos Mandado de Intimação ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal, para que informe se já foi realizada a apropriação, considerando o informado à fl. 137 daqueles autos. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.037123-4 - MILTON FRANCA SANTOS X CATARINA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho. Fls.607/609.Promova-se vista dos autos aos autores para que contraminute o agravo retido interposta pela Caixa Seguradora S/A. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Bradesco S/A em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Fl.557/560: Considerando o ínfimo valor a título de pagamento de sucumbência pelos autores, manifeste-se a União Federal expressamente sobre o artigo 20, parágrafo 2º da Lei 10522/02, no prazo de 10(dez) dias.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2002.61.00.008693-7 - CELSO CAROBA DA SILVA X ANA LUCIA NOGUEIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré.Verifico que as partes não comprovaram o cumprimento das determinações tomadas na audiência (termo de fls. 214/215).Assim, intime-se pessoalmente o autor para providenciar a juntada das certidões de nascimento dos herdeiros, bem como comprovar a formalização do pedido de cobertura do sinistro (falecimento da mutuária) e informar se houve a abertura de inventário, trazendo cópia do ato de nomeação do inventariante, no prazo de dez dias.Após, intime-se a ré, para informar se houve a análise do pedido de cobertura do sinistro, no prazo de dez dias.Oportunamente, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse dos herdeiros menores no feito.Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

2007.61.00.028238-4 - PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl.313. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.034497-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REINALDA RIBEIRO DOS SANTOS MIRANDA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X LUIS HENRIQUE MIRANDA X NEUSA PEREIRA MIRANDA

Vistos em despacho. Fls.240/241. Tendo em vista que os endereços consultados dos reus já foram diligenciados, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

2007.61.00.021266-7 - ANGELA RAQUEL FATIMA DA SILVA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO

TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em despacho. Fl. 23 - Verifico que já foi esclarecido que o autor está requerendo a desistência do feito.
Entretanto, restou sem cumprimento pelo autor a determinação de juntada aos autos do Instrumento de Mandato, que dê aos advogados poderes para desistir do presente feito. Assim, cumprida essa determinação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2007.61.00.028642-0 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA RITA(SP036370 - NELSON DE BERARDINO FILHO E SP105251 - ROSA MARIA C ADSUARA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA CINTRA(SP167855 - ANA LÚCIA FERREIRA MENDONÇA)

Vistos em despacho. Considerando o que dispõe o artigo 42, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, esclareça autor se irá substituir a ré, EMGEA - Empresa Gestora de Ativo, pelo terceiro adquirente, JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA CINTRA, ou se irá incluir o terceiro adquirente no pólo passivo, movendo, assim, a ação em face de ambos. Prazo: dez (10) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.020649-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PADUA(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 76 - Razão assiste ao autor. Dessa forma, desentranhe-se o Alvará de Levantamento n.º 204/12a 2009, juntado à fl. 77, para que possa a Secretaria tomar as providências necessárias acerca de seu cancelamento. Após, expeça-se novo Alvará de Levantamento, observando a conta elaborada pelo autor à fl. 54/56 para a sua confecção. Com a juntada do(s) Alvará(s) de Levantamento liquidados, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.027973-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024615-3) NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECCESE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Vistos em despacho. Manifestem-se os Embargantes sobre a Impugnação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Int.

2009.61.00.008322-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002701-0) TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP X GERSON PUGLIESI X NILTON PASQUAL PUGLIESI X SILVIA CURY PUGLIESI(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos em despacho. Manifestem-se os embargantes sobre a Impugnação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Int.

2009.61.00.014706-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013724-0) DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA X CELSO FERREIRA DINIZ X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução e suspendo a execução n.º 2006.61.00.013724-0, tendo em vista que às fls. 132/135, foi determinado que a execução, visto que proposta antes da vigência da Lei n.º 11.382/06, deveria seguir aquele rito.Vista a parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

94.002212-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005557-9) IND/ DE ALIANCAS ARNALDO FRANKEL LTDA X RUY FRANKEL(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.024709-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024708-9) MILTON FRANCA DOS SANTOS X CATARINA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.004386-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0031977-9) REGINA MIDORI OOSSAWA YOSHIMOTO(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.73, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.015469-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.032818-9) LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X NELSON YOSHIO KUAYE(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES)
Vistos em despacho. Recebo a presente exceção de incompetência e suspendo o a ação principal na forma dos artigos 306 e 265, III, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a excepta, no prazo de dez (10) dias, tal como determina o artigo 308 da lei processual vigente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0031977-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ROBISON SADA O YOSHIMOTO X ANTONIO SERGIO TREVEJO X EDENIR MARGARETH PIERRE TREVEJO
Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.513, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

96.0008171-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP104018 - PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X SOCICOM IND/ E COM/ DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA X ANTONIO CARLOS SANCHES X YOSHIKIO MORIKAWA X AGAPITO SANCHES DE SOUZA

Vistos em despacho. Fl. 195 - Defiro a vista dos autos fora de Secretaria, tal como requerido pela exequente, pelo prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.011070-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOSE GUILHERME GIANETTI - ESPOLIO X DARIO ESTEVAO BARBOSA

Vistos em despacho.Fl. 83 - Indefiro o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Vara o programa que permite a consulta do endereço das partes por meio do número do CPF.Sendo assim, deverá a exequente diligenciar no sentido de encontrar o número do CPF do inventariante do espólio do executado, Sr. Dario Estevam Barbosa, visto que este dado não se encontra nos autos. Com a indicação do número do CPF, efetue, a Secretaria, a verificação do endereço do Sr. Dario Estevam Barbosa. Após, cite-se nos termos do despacho de fl. 74.Int.

2000.61.00.026473-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X HENY BACCHINI ZIVIERI X DAISAKU TAKAHASHI(SP074613 - SORAYA CONSUL E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito. Int.

2003.61.00.024050-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X REMOTRANS TRANSP ARMAZENS GERAIS LTDA X MARCELO GAMA PEINADO X ODAIR PEINADO X IVETE APARECIDA BERNINI

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 155/161 ...Dessa forma, DESCONSTITUO a personalidade jurídica da empresa executada no presente feito e determino que sejam os sócios, MARCELO GAMA PEINADO, CPF n.º 130.372.578-90, ODAIR PEINADO, CPF n.º 076.639.278-34 e IVETE APARECIDA BERNINI, CPF n.º 082.586.796-30, incluídos no pólo passivo da presente demanda, visto serem sócios da empresa, nos termos da certidão constante à fl. 81.Remetam-se os autos ao SEDI.Proceda a Secretaria a pesquisa de endereço dos executados pelo sistema disponibilizado que tem o mesmo banco de dados da Receita Federal.Após, expeça-se Mandado de Citação aos executados, nos termos do despacho de fl. 120.Int.

2004.61.00.014368-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WALDEMAR BORTOLLOTO

Vistos em despacho.Fl. 51 - Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia (art. 177, parág. 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005), exceto procuração, que deverá permanecer nos autos em via original.Fornecidas as cópias pelo interessado, desentranhem-se os documentos.Int.

2005.61.00.024708-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037123-4) BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X MILTON FRANCA DOS SANTOS X CATARINA DE LOURDES DA SILVA SANTOS(SP146873 - AMAURI

GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.136, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2005.61.00.900819-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDIO ANDRE DA SILVA

Vistos em despacho. Quanto ao pedido de transferência do valor para a conta do executado, aguarde-se, inicialmente, o retorno da Carta Precatória expedida à fl. 150, para a intimação do executado do bloqueio realizado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.013724-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X DINIZ TERRAPLANAGEM LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(RJ111561 - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X ALEXANDRE SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls.211/242. Vista ao exequente do retorno da Carta Precatória cumprida. Int.

2007.61.00.018749-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DALLIFER COM/ DE FERRO E METAIS LTDA

Vistos em despacho.Fls.135: A pretensão deduzida pelo(a) credor(a) equivale à decretação da quebra de sigilo fiscal e bancário da parte, sem que haja interesse público (apenas interesse privado) para tanto; trata-se, pois, de medida excepcional e como tal deve ser autorizada somente em casos extremos, nos quais não se enquadra a hipótese dos autos.Assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido. I.

2008.61.00.005129-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA AUTO ELETRICO-ME(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X JOAO LAZARO DOS SANTOS SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR) X MARIA ELISA NASCIMENTO SOUZA(SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR)

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2008.61.00.012485-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X YEDDA DUTRA PEREIRA DA ROSA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2008.61.00.016611-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLANET PLAST IND/ E COM/ LTDA X SANDRA MACHADO DA SILVEIRA

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se

2008.61.00.017219-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X JORGE APARECIDO FACHINELLI MAQUINAS - ME X JORGE APARECIDO FACHINELLI

Vistos em despacho. Fls.53/54. Indefiro o requerido pela CEF tendo em vista que não houve citação de todos os executados. Int.

2009.61.00.002087-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MJ TROPICAL CONFECOES LTDA ME X MEIRE RIBEIRO DA SILVA X EDNALDO SEBASTIAO DA SILVA

Vistos em despacho. Fls.102/103. Indefiro o requerido pela CEF tendo em vista que não houve citação dos réus. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.002701-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP X GERSON PUGLIESI X NILTON PASQUAL PUGLIESI X SILVIA CURY PUGLIESI

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.006255-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO

GRANATO) X JOAO SERAPHIM

Vistos em despacho. Fl. 35 - Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora proceda as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.007799-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão parcialmente cumprida do Sr. Oficial de Justiça, bem como acerca do prosseguimento da execução. Prazo: dez (10) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.015470-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027973-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEDER GASTRONOMIAS E EVENTOS LTDA ME X NEDER RISEK X NILZA LECCESE RISEK(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR)

Vistos em despacho. Recebo a presente impugnação ao valor da causa e determino que os impugnados se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033288-4 - ELIONAI DA SILVA OLIVEIRA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Trata o presente feito Ação Cautelar, em fase de cumprimento de sentença. Transitada em julgado a sentença proferida nos autos, foram as partes intimadas a fim de que requererem o que de direito. À fl. 72, requer a autora (credora) a intimação da Caixa Econômica Federal (devedora) para que pague o valor de R\$ 100,00 (cem reais), a título de honorários advocatícios. Considerando o ínfimo valor perseguido (R\$100,00), que não justifica o dispêndio de recursos públicos com a movimentação da máquina judiciária para o recebimento de crédito irrisório, em homenagem ao Princípio da Utilidade da Jurisdição, INDEFIRO o pedido formulado. Nesse sentido, decisões do C. STJ, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e Resp 601356/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, REsp 913812/ES, Data do Julgamento 03/05/2007, DJ 24/05/2007, p.337). RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial. Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução. Precedentes da egrégia Primeira Turma. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, REsp 601356/PE, Data do Julgamento 18/03/2004, DJ 30/06/2004, p.322.) Assim, considerando o supra exposto e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I. C.

2009.61.00.000456-3 - JOSE DEL FRARO(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fl. 62 - Recebo o requerimento do credor (José Del Faro), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência à devedora (Caixa Econômica Federal), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta da devedora (Caixa Econômica Federal), manifeste-se o credor (José Del Faro), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.005367-7 - CARLOS AUGUSTO MORAES DOS SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X ORDEM DOS

ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Trata-se de recurso de apelação interposto pela ré, Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em face de sentença que julgou procedente o pedido de exibição de documentos formulado pelo autor. Preenchidos os requisitos extrínsecos, requer a ré que seja o seu apelo recebido em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, alegando a possibilidade de lesão de difícil reparação, nos moldes do artigo 558 do Código de Processo Civil. Insta observar que a concessão do efeito suspensivo, à luz do artigo 558 da Lei processual vigente, só é possível quando presentes dois requisitos, quer sejam a relevante fundamentação de que a não atribuição ao recurso interposto do efeito suspensivo poderá causar ao apelante lesão grave de difícil reparação. No presente caso, não vislumbro, inicialmente, os requisitos necessários para o deferimento do efeito requerido. Não há nos autos relevante fundamentação de possibilidade de qualquer lesão de difícil reparação, para que seja deferido o efeito suspensivo. Ou melhor, há meramente um pedido de atribuição do efeito suspensivo, sem qualquer fundamentação. Sendo assim, recebo a apelação da ré em seu efeito meramente devolutivo, tendo em vista o que dispõe o artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.008503-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES, COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Vistos em despacho. Fl. 282 - Defiro o prazo de sessenta (60) dias requeridos pelo Sr. Perito para que proceda a entrega do Laudo Pericial, após a juntada aos autos dos documentos relacionados à fl. 283. Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais definitivos indicados pelo Sr. Perito. Juntem as partes os documentos, relacionados à fl. 283 dos autos, que o Sr. Perito entende necessário para a execução do Laudo Pericial. Após, promova-se nova vista dos autos ao Sr. Perito. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0039347-2 - LAUDECENA CONCEICAO(SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fl. 185 - Com a introdução da fase de cumprimento de sentença, pela Lei 11.232/2005, o adimplemento da obrigação gerada pela julgado dos autos deixou de constituir um novo processo de execução e passou a ser apenas uma nova fase processual. Assim, se mesmo quando a execução do julgado, na sistemática anterior, iniciava um novo processo, o de execução do título judicial, não eram invertidos os pólos do feito, muito menos agora, que se trata de uma nova fase processual, deverão ser os autos remetidos ao SEDI para tal fim, restando assim indefiro o pedido formulado. Dessa forma, SUSPENDO o feito, tal como requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 185, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

94.0000287-4 - TECIPAR CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 119/120 - Ciência às partes acerca da conversão em renda realizada. Após, arquivem-se os autos. Int.

94.0003537-3 - EDUARDO DOS SANTOS PEREIRA NETO X MARGARIDA CELIA ALESSIO NACHBAR PEREIRA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

95.0028652-1 - THOSC MERCHANDISING COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista o requerido pela União Federal na cota de fl. 182, EXTINGO a EXECUÇÃO nos termos do artigo 569, parágrafo único do Código de Processo Civil. Promova-se vista dos autos à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.00.016041-0 - FRANCISCO JOSE DE ALBUQUERQUE SILVA(SP128572 - MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO) X MEDIAL SAUDE S/A X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Tendo em vista a existência de 4 (quatro) réus no feito, junte o requerente mais 3 (três) contrafés para instruir o mandado de citação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031307-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ISABEL CRISTINA NASCIMENTO DE BRITO(SP234154 - ANA FRIEDA PEREIRA BONESS)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade requerida pela ré. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal e também, sobre o pedido de audiência de conciliação requerido pela ré. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Int.

2008.61.00.030481-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON SANDRO DE OLIVEIRA X ROSANGELA SALES PEREIRA

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 128/136, informando se há interesse na realização de audiência de conciliação.

ACOES DIVERSAS

2002.61.00.022067-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X TIRRENO VEICULOS LTDA(SP109464 - CELIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY)

Vistos em despacho. Fls. 192/193 - Recebo o requerimento da credora (Caixa Econômica Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência aos devedores (réus), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos devedores (réus), manifeste-se a credora (Caixa Econômica Federal), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3614

MONITORIA

2003.61.00.017431-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO XAVIER FRANCO

Indefiro a penhora on line, tendo em vista que já houve duas tentativas, sem êxito. Defiro a suspensão do processo, nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.025515-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CECILIA MARIA DE ANDRADE(AC002121 - JOSE ARNALDO ROCHA) X SELMA DA CONCEICAO DIAS MONTEIRO

Indefiro o pedido de conversão da ação monitoria em executiva, tendo em vista os embargos de fls. 80/91 que suspendem a eficácia do mandado inicial (art. 1102c, CPC). Prejudicado, por ora, o pedido de bloqueio junto ao DETRAN. Manifeste-se a CEF se tem interesse em conciliar. Int.

2007.61.00.008059-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS X ANTONIO VIEIRA JUNIOR

Fls. 108/113: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.029255-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA X JOSE AMAURY CRUZ SAMPAIO X MARIA CHRISTINA DA S. PRADO SAMPAIO

Preliminarmente, intime-se a CEF a recolher as custas e diligências do Oficial de Justiça, em 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, depreque-se a citação, conforme requerido. Int.

2007.61.00.029830-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE ANTONIO PIRES DO PRADO

Fls. 88/93: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.001642-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRO)

GRANATO) X POTENCIAL COBRANCAS SP LTDA X JORGE DE PAIVA
Fls. 193/197: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.025585-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANTONIO JOVINO PEREIRA EPP X ANTONIO JOVINO PEREIRA
Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória nº 107/09 com diligência negativa.Int.

2009.61.00.010992-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ARTHUR TOLEDO DE ANDRADE JUNIOR X JULIO CESAR DIAS DO NASCIMENTO
Fls. 56: Defiro o prazo de 30 dias à CEF, devendo os autos permanecerem em secretaria.após, tornem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0031599-4 - ACOS VILLARES S/A(SP134169 - MARISA APARECIDA DA SILVA E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Aguarde-se no arquivo nova comunicação de pagamento (fls. 824/825).Int.

91.0036298-0 - ELIANE GARCIA ZUNDER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)
Fls. 388: Aguarde-se o trânsito em julgado, no arquivo sobrestado.Int.

91.0682909-0 - ARLEU VAGNER CAMOSSATO X SONIA MARLY RUBIO CAMOSSATO(SP094444 - ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA E Proc. HELDER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)
Fls. 356 e 358/359: Tendo em vista os cálculos do contador judicial, de acordo com a decisão de fls. 348, rejeito a impugnação da CEF e HOMOLOGO os cálculos do contador judicial para que produza seus regulares efeitos.Intime-se a CEF a proceder ao depósito do valor complementar em 15 (quinze) dias, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10 (dez por cento).Int.

92.0061335-7 - FABIO PEREIRA DA ROCHA X SELMA GARRIDO PIMENTA X FERNANDO SOGORB SANCHIS X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGO X ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA MENDES FONTANA X ROSA MARY SALIM NOVATO X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN X ADAO ALVES HELFENSTEIN X ROSANA SANTOS BUENO X ETSU KWABARA X MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X WALDEMAR TAVEIROS BRASIL X MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI(SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)
Fls. 437/438: indefiro. Aguarde-se a regularização e habilitação dos herdeiros para fins de levantamento do valor depositado em favor do autor falecido, no arquivo, sobrestado.Int.

95.0038524-4 - JOSE DE COLLO X MARIA HELENA LAMBERT DE COLLO(SP105424 - ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO E SP083404 - EDMUNDO DE MELLO CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)
Fls. 348/349: Fê-se ciência à parte autora para que requeira o que de direito.Int.

1999.03.99.025281-9 - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Acolho os cálculos do contador judicial (fls. 327/331).Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista que foi apurado um saldo em favor da CEF.Intime-se a CEF a requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.Int.

1999.61.00.035791-9 - JOSE MORAIS DE LIMA X LAERCIO FERREIRA GOMES X LAURA APARECIDA THOMAZINI GOUVEIA X LAZARO JOSE DA SILVA X LENILDO NUNES DA CUNHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)
Face a concordancia das partes, HOMOLOGO os cálculos do contador judicial.Fls. 446/447: Intime-se a CEF para que

comprove o pagamento feito à maior para os demais autores.Int.

1999.61.00.056603-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.039250-6) CEAGESP - CIA/ DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SAO PAULO(SP127329 - GABRIELA ROVERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2001.61.00.006610-7 - JOSE MINNICELLI NETO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 282/295: manifeste-se a parte autora.Int.

2001.61.00.030396-8 - CARLOS FRANCISCO BARROS(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2003.61.83.009218-5 - MARTA FABOSSE DE SOUSA X ROSANA FABOSSE DE SOUSA X ELZON JOSE REGIS FILHO X MARIO MARISTELO FERREIRA X LUCY ANNE CRUZ X SONIA COELHO REZENDE X KENED GOMES SANTOS(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a efetivação da penhora de bens, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC.Int.

2004.61.00.028772-1 - ELIZETE DOS SANTOS ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2005.61.00.022614-1 - LUCIANO DE MELO X ROSA DE SA DORALIBE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência.Int.

2005.61.00.029583-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X D&D GUIMARAES LTDA

Promova a ECT a citação da requerida, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2006.61.00.000011-8 - ASSOCIACAO ESTRELA DE PRATA ESPORTES - AEPE(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Fls. 243/244: defiro. Oficie-se a Central de mandados solicitando a devolução do mandado n. 1900.Após, dê-se vista à credora do montante depositado pela devedora.Int.

2006.61.00.011255-3 - ADAMIL DONIZETE DA SILVA X MARIA ADENICE DOS SANTOS(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL SAO CRISTOVAO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 337 e ss: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.016068-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013703-3) DOUGLAS BRAVO MARTIN(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2006.61.00.024664-8 - MARIA HELENA SANTOS DE ALBUQUERQUE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Fls. 369: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2007.61.00.012945-4 - MINECO MAEDA TADOCORO X ERICA TADOCORO MORISHITA X PRISCILA TADOCORO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.000527-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA
Promova a CEF a citação do requerido, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.002504-5 - JUSSARA MUNIZ DOS SANTOS(SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, soe a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, so nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. b pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) , nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.020469-9 - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Designo o dia 19 de agosto de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2008.61.00.022992-1 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Fls. 510: Intime-se a requerente para proceder ao recolhimento das custas da carta precatória expedida, diretamente no juízo deprecado.Ciência às partes da comunicação de designação de audiência para oitiva da testemunha Dailton Gonçalves Ferreira no dia 13 de agosto de 2009 às 15horas.Int.

2008.61.00.025041-7 - VIRGILIO PEDRO X ILDA FELICIANO PEDRO(SP250103 - ANDREA RIBEIRO RAMOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.033173-9 - FLAVIO PARENTE DA SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 117/119: Defiro o levantamento de R\$ 33.557,91, referente à quantia incontroversa a ser deduzida do montante depositado às fls. 112.Intime-se a advogada da parte autora a informar os dados para a expedição do alvará (nº do RG e CPF).Com o cumprimento, expeça-se alvará, conforme requerido.Após, remetam-se os autos ao contador judicial pa a apuração da conta de liquidação, nos termos da sentença e v. acórdão.Int.

2008.61.00.033258-6 - OSVALDO CAPARELLI(SP200129 - AILTON LUIZ AMARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Reconsidero o despacho de fls. 96, eis que lançado equivocadamente.Manifeste-se a parte autora acerca dos extratos carreados pela CEF às fls, 85/93.Int.

2008.61.00.033746-8 - ODETTE MEDEIROS DE AGUIAR(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, soe a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, so nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. b pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.002120-2 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE CULTURAL DR CELSO LEME(SP113192 - CARLOS ROBERTO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre as contestações.Intime-se.São Paulo, 22 de julho de 2009.

2009.61.00.004680-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SPIN COMERCIAL LTDA
Promova a ECT a citação da requerida, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.016530-3 - MARIA DA GLORIA CORREIA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, em razão da ausência da verossimilhança das alegações da Autora, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Sem embargo, incluam-se os autos no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de julho de 2009.

2009.61.00.016693-9 - MARIO JOSE POLITI(SP177745 - ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, em razão da ausência da verossimilhança das alegações do Autor, como exige o art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar a União Federal. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005670-8 - CONDOMINIO VILA NOVA GRANJA VIANNA(SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475M do CPC. Vista à credora para manifestação. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024108-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019457-4) MIYAKO SUGUYAMA(SP096124 - NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

fls. 63 e ss: dê-se vista ao embargante. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.016453-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000868-7) J E AMORIM LTDA - ME X NILTON JOSE DA SILVA X SALVADOR JOSE DOS REIS(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Oficie-se conforme requerido pelos embargados (fls. 05). Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal. Int.

2009.61.00.016454-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027655-4) ARNALDO A CORDEIRO-ME X ARNALDO ALVES CORDEIRO(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Oficie-se conforme requerido pelos embargados (fls. 05). Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.029055-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ARMANDO FREITAS POMBO X DIRCE WEISHAUP ZILLIG POMBO

Fls. 211/256: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.021367-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

Fls. 53/55: Anote-se. Devolvo o prazo para a manifestação do executado. Int.

2008.61.00.033983-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ZORAIDE MASSA

Proceda a secretaria a consulta junto à Central de Mandados solicitando informações acerca do mandado n. 1285.

2009.61.00.000305-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PRO MED PROCEDIMENTOS MEDICO CARDIOLOGICO SC LTDA

Proceda a secretaria a consulta junto à Central de Mandados solicitando informações acerca do mandado n. 0881.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.014030-6 - POSTO DE SERVICOS MARIANA LTDA - EPP(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP280966 - MAYARA BISSACOT SIMIONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Devolvo, ainda, o prazo para réplica. Após, tornem conclusos para fixação dos honorários periciais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.018735-1 - SIDNEY ROGERIO VARELA X CRISTIANE BRUSSOLO VARELA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.008601-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086941-0) GEANETE APARECIDA FERNANDES X JOSE GERALDO DE SOUZA LIMA E HELLMMEISTER X JOSE DOS SANTOS REBELLO X RUTH SILVEIRA RODRIGUES X APARECIDA REGINA LOPES(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) Fls. 214/238: Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3626

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.004896-5 - IND/ DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Dê-se ciência à impetrante da petição de fls. 198/223.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.020781-3 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - CENTRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Regularize a procuradora da impetrante a petição de fls. 362/367, subscrevendo-a, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.I.

2008.61.00.021554-5 - GRUMAR S/A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação de fls 68/77, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2008.61.00.029210-2 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP129618 - MARCIA BACCHIN BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Dê-se ciência às partes da petição de fls. 347. Após, dê-se vista dos autos à PFN para ciência do despacho de fls. 342.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região/SP.I.

2009.61.00.001959-1 - JOAO PAULO CUBATELI(SP267168 - JOÃO PAULO CUBATELI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS

Recebo a apelação de fls 81/100, interposta pelo MPF, no efeito devolutivo.Ciência ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao INSS e ao MPF.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.004043-9 - PEEQFLEX EMBALAGENS LTDA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP273848 - JULIANA RIBEIRO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Publique-se o despacho de fls. 185. Recebo a apelação de fls 187/194, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.DESPACHO DE FLS. 185Recebo a apelação de fls. 178/184, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Dê-se ciência à União para contrarrazões, no prazo legal, e intime-se o MPF da Sentença. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de estilo. Int.

2009.61.00.007594-6 - MARCHAL GARCIA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Dê-se ciência ao impetrante da petição de fls. 61/66.Int.

2009.61.00.007740-2 - KEILA VASCONCELLOS VILAR(SP055169 - SANDRA REGINA DONABELLA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

Considerando a certidão retro, republique-se a sentença de fls. 118.SENTENÇA DE FLS. 118A impetrante busca a

concessão de ordem, em mandado de segurança, com o objetivo de rematricular-se no 4º ano do Curso de Direito ministrado pela UNIBAN, o que lhe vem sendo negado em razão de inadimplemento. O feito foi, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual e, posteriormente, remetido para esta Justiça Federal. Aqui redistribuídos, a impetrante, intimada para comprovar o recolhimento das custas processuais, requer a desistência da ação. Isto posto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. e Oficie-se.

2009.61.00.007856-0 - VIACAO PARATODOS LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL
Recebo a apelação de fls 174/183, interposta pela impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.009035-2 - TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Recebo a apelação de fls 278/282, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.010185-4 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 327/332. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011559-2 - BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP247465 - LIA MARA FECCI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas às fls. 1859/1861, em 10 (dez) dias.

2009.61.00.012483-0 - WALDOMIRO LONGHINI & CIA LTDA ME X JOSE NUNES DA ROCHA ME X LUIZ FERNANDO LONGHINI & CIA LTDA ME X CMG RACOES LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)
Recebo a apelação de fls 91/103, interposta pelo impetrante, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.013715-0 - ANA AMELIA MENDES MELO X CARMEN SILVIA BANDEIRA X CRISTINA APARECIDA NASCIMENTO DE BORBA X PAULA CRISTINA FERREIRA VIOLA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 270/271. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.015786-0 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Aguarde-se a vinda das informações. Após, tornem conclusos para apreciação da liminar. Int.

2009.61.00.016680-0 - CARLOS ALBERTO FURRIEL X CARMEN CECILIA COSTA FURRIEL(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento apresentado pelos Impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, relativo ao processo administrativo nº 04977.004059/2007-75 e, sendo o caso, expeça o respectivo comprovante de transferência do imóvel em nome dos impetrantes. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64, e intime-se pessoalmente o representante judicial legal, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Lei 4.348-64, com a redação dada pelo artigo 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Esclareça o autor qual é o provimento final almejado na presente demanda. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4621

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008350-5 - FERNANDO JOSE SILVEIRA OLIVEIRA(SP212801 - MARISTELLA TEIXEIRA MARRAS BRITTO E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTI MELIS TOLOI E SP279919 - CAMILA SCARAFIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Fls. 208 - Indefiro. A concessão de vista dos autos pelo prazo requerido somente é possível após o ingresso do ora requerente na qualidade de terceiro interessado. 2. Por outro lado, é facultado ao Requerente a extração de cópias dos autos, mediante solicitação em formulário próprio e pagamento das custas devidas, ou ainda vista dos autos no balcão da Secretaria, na forma do art. 7º, inciso XIII, da Lei nº 8.906/1994. Intime-se

2009.61.00.009661-5 - VARIAN MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA(SP134208 - LUIZ GONZAGA ZUCARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos etc.Esclareça a autoridade impetrada, em 10 (dez) dias, sobre a conclusão da análise do requerimento administrativo objeto dos autos.Intime-se.

2009.61.00.011370-4 - BRUNO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X SAUL CARDOSO DOS SANTOS X AROLDI ISMAEL RODRIGUES MACHADO(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos Etc..Oficie-se ao Ministério da Educação a fim de que seja esclarecido, no prazo de 10 (dez) dias, os exatos termos em que foi concedida a autorização para o funcionamento da graduação em educação física ministrada pela UNIFIG (Centro Universitário Metropolitano de São Paulo), particularmente no tocante a especialidade do curso (licenciatura ou bacharelado), assim como a carga horária a ser disponibilizada pela instituição de ensino para a formação do graduando.Intime-se.

2009.61.00.013107-0 - ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 307/318: Mantenho a decisão de fls. 291/294 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte impetrante.Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 294 encaminhando o presente mandado de segurança ao MPF.Int.

2009.61.00.013283-8 - INSPETORIA SALESIANA DE SAO PAULO(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP105220 - EVILASIO FERREIRA FILHO E SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Fls.150/162: Mantenho a decisão de fls. 94/97 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte IMPETRANTE.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal em São Paulo/SPInt.

2009.61.00.016128-0 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA(SP275626 - ANA PAULA DE MORAES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Ante a especificidade da lide versada nos autos, postergo a apreciação do pedido de liminar.Notifique-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.Por fim, providencie a parte-impetrante, em 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento na distribuição.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

2009.61.00.016216-8 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.. Determino a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, devendo a parte-impetrante promover a retificação do pólo passivo da presente ação, bem como providenciar cópias necessárias à instrução do mandado de notificação da autoridade impetrada, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei 1.533/51.Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se

2009.61.00.016223-5 - CESAR LEANDRO GOUVEIA SALES(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO E SP240745 - MARA REGINA GALLO MACHADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2009.61.00.016640-0 - CONCEITO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) Regularize a parte-impetrante o pólo passivo da inicial, tendo em vista o pedido formulado para registro de alterações contratuais junto a JUCESP. Nesse caso, deve integrar a lide a autoridade ligada ao referido órgão; b) os débitos que impedem à emissão da CND pretendida encontram-se inscritos em dívida ativa da União, devendo, pois, figurar no pólo passivo a autoridade fazendária responsável (no caso, os documentos de fls. 25/41 apontam o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco);c) Trazer aos autos as Informações de Apoio para emissão de certidão, atualizada. d) providenciar as cópias necessárias à instrução da contrafé (art. 6º, segunda parte, da lei nº 1.533/51), em quantidade compatível com as autoridades indicadas;2. Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se

2009.61.00.016727-0 - LUIZ FERNANDES AMARAL X CECILIA PERROUD AMARAL(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Fernando Amaral e Cecília Perroud Amaral em face do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, os impetrantes afirmam ser legítimos detentores dos direitos relativos ao domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIPs no. 6213 0002612-00, tendo formalizado pedido administrativo de transferência de domínio em 02.06.2009, visando obter suas inscrições como foreiros responsáveis pelo imóvel em questão, cujo protocolo recebeu o número 04977.005996/2009-18. No entanto, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, motivo pelo qual pugnam pela concessão de medida liminar determinando a imediata conclusão do processo administrativo em questão, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel em tela. É o breve relatório. DECIDO. É cediço que para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº. 1.533/51, tem de se fazerem presentes cumulativamente, os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso II, quais sejam, a relevância das fundamentações trazidas pelo impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida somente ao final da demanda. Reconheço a urgência da medida, já que a transferência em questão é um legítimo direito dos impetrantes, que vem reforçado na indicada possibilidade de prejuízos financeiros, evidenciada pela impossibilidade de alienação dos imóveis em tela enquanto perdurarem as irregularidades nos respectivos cadastros. Quanto ao relevante fundamento jurídico, é no mínimo exagerada a demora de cerca de 45 dias para responder a requerimento administrativo. Como regra geral, o art. 1, da Lei 9.051/1995, estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Acerca do prazo para manifestação dos entes fazendários sobre pedidos efetuados pelos contribuintes, consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), as certidões negativas de débito deverão ser expedidas no prazo de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Por sua vez, o art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. No caso dos autos, não vislumbro motivo de força maior que possa impedir a resposta do Poder Público ao legítimo requerimento da parte-impetrante. Por sua vez, considerando o prazo do art. 1, da Lei 9.051/1995, ou observando a prorrogação prevista no art. 24, parágrafo único, da Lei 9.784/1999 mediante comprovada justificação, tal lapso de há muito já transcorreu. Mesmo inexistindo norma expressa acerca do prazo para a autoridade impetrada se manifestar em relação a requerimento tão singelo, o transcurso de 45 dias supera qualquer tolerância razoável e proporcional. Observo que a parte-impetrante comprovou ter protocolizado requerimento de averbação da transferência de domínio em 02.06.2009, conforme documento acostado às fls. 29/31, o que demonstra o tempo transcorrido sem a devida manifestação da autoridade impetrada, já que segundo Certidão obtida junto à Secretaria do Patrimônio da União, figura ainda como responsável o antigo foreiro do imóvel objeto desta ação (fls. 25). Por todo o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo no. 04977.005996/2009-18, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP no. 6213 0002612-00. Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

Expediente Nº 4623

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.011174-2 - JULIO CESAR DO NASCIMENTO MARTINS X YEDA MORAES MARTINS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 128/130, aduzindo omissão no que concerne ao pedido de transferência da titularidade do domínio útil do imóvel aludido na inicial junto a GRPU, assim como a propósito da inscrição dos impetrantes na qualidade de foreiros. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão aos presentes embargos. Note-se que as providências reclamadas pela parte-impetrante estão inscritas dentro das atribuições típicas da função administrativa, motivo pelo qual não cabe ao órgão jurisdicional determinar a implementação das providências pugnadas no writ, sendo a sua atuação restrita ao controle da legalidade dos atos da administração pública, podendo, quando muito, anular o ato por reputá-lo desproporcional ou irrazoável. Na verdade, cumpre à autoridade administrativa aferir a existência da conveniência e oportunidade para a produção do ato. No caso em apreço, foi verificado que a autoridade impetrada violou a legislação de regência ao manter-se inerte no tocante a análise do pedido apresentado pela parte-impetrante na via administrativa (pedido este que compreende a transferência do domínio e inserção do impetrante como foreiro), de modo que, na sentença prolatada, foi arrostado o ato coator (inércia injustificada), através da determinação dirigida a autoridade impetrada para que procedesse a imediata análise do pedido administrativo da parte-impetrante. Agora, saber se o pleito em tela prospera ou não, isto depende da análise de elementos situados no campo de competência da administração. De todo modo, compulsando os atos, verifica-se que a autoridade impetrada já realizou a transferência postulada, assim como a anotação do impetrante na qualidade de foreiro, circunstância que, inclusive, revela a perda superveniente do interesse processual em relação ao mandamus. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2006.61.00.002174-2 - CATRAMM - COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Catramm - Cooperativa de Apoio ao Trabalhador na Movimentação de Mercadorias em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP pugnando ordem para afastar a incidência da COFINS e PIS. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença em face da qual a parte-impetrante opõe recurso de embargos de declaração aduzindo omissão no que concerne à análise da argumentação tecida em torno da inaptidão da cooperativa para a realização do fato gerador das combatidas contribuições. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, a propósito da vocação da sociedade cooperativa para auferir receita tributável pela COFINS e pelo PIS, note-se os fundamentos constantes às fls. 131/132 da decisão embargada. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

2008.61.00.011232-0 - HUBER COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HUBER COM/ DE ALIMNETOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SP, visando ordem para que sejam apreciados requerimentos administrativos pugnando pela substituição de bens arrolados. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada arrolou bens móveis de sua propriedade, dentre eles diversos veículos (fls. 26/29), os quais têm acelerada depreciação. Em relação a esses veículos, informa que já foi acertada a venda dos mesmos, porém, em razão dessas restrições, apontadas nos cadastros do DETRAN (fls. 35/70), não foi possível concretizar a realização desse negócio (venda dos veículos). Assim, requereu junto à autoridade (fls. 22/25) a substituição desses bens móveis arrolados, substituindo-os por um imóvel de sua propriedade (fls. 30/34), pedido esse ainda pendente de análise pela autoridade impetrada. Sustenta a urgência da liminar em face de a sua regularidade fiscal ser vital para suas atividades. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 73/75). Notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 82/87). Igualmente, notificado o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, apresentou informações, arguindo preliminar (fls. 90/93). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 95/96). Os autos foram convertidos em diligência para que a impetrante se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 98). A parte-impetrante informou a perda de interesse no prosseguimento do feito face ao deferimento do pedido de substituição das garantias do crédito tributário (fls. 104/105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando a apreciação dos requerimentos administrativos pugnando pela

substituição de bens arrolados. Ocorre que, às fls. 104/105, a parte-impetrante informa o deferimento do pedido de substituição das garantias do crédito tributário, de modo a esgotar o objeto deste mandamus. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2008.61.00.015751-0 - FABIOLA DE ALMEIDA CLETO (SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fabiola de Almeida Cleto em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, visando o reconhecimento do direito da parte-impetrante à inscrição junto ao Conselho impetrado na modalidade licenciatura Plena. Para tanto, aduz o impetrante que após concluir o curso de graduação em Educação Física ministrado pelas Faculdades Integradas de Itapetininga, pleiteou sua inscrição no respectivo conselho de classe, sendo-lhe negada a expedição da carteira profissional com habilitação plena, ficando sua atuação restrita à educação básica. Sustenta que a justificativa apresentada pela autoridade impetrada mostra-se contrária às normas que regem a matéria, na medida em que, estabelece uma divisão dos cursos de graduação em Educação Física em três modalidades, a saber: Licenciatura Plena, Licenciatura de Graduação Plena em Educação Física e Graduação em Educação Física em Nível de Graduação Plena, sem amparo legal para tanto. Pugna pela concessão de medida liminar que determine ao CREF4/SP a expedição de cédula de identidade profissional com a rubrica Atuação Plena. Requer, finalmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 142). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 150/174. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 251/259. Dessa decisão, a parte-impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 269/291, tendo sido deferido o efeito suspensivo (fls. 296/299). Manifestou-se o Ministério Público Federal, aduzindo não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção na qualidade de custos legis, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 293/294). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem observadas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, de fato, estabelece que o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Expressamente se prevê a condicionalidade à lei futura, em que virão específicas qualificações para as atividades que entender por bem. Em outros termos, o direito de livre exercício de profissão restou resguardado na Magna Carta, demonstrando ser um direito fundamental, contudo recebeu a disciplina de norma constitucional de eficácia contida, haja vista futura lei poder estabelecer qualificações necessárias a exercício de tal ou qual profissão. É bem verdade que as qualificações necessárias estipuladas em leis deverão guarda relação lógica com o fim visado e a atividade desempenhada. Expressa-se esta lógica pela pertinência e proporcionalidade entre o exigido e a atividade desempenhada, de modo a verificar-se o fim querido pela lei infraconstitucional em consonância com nosso ordenamento jurídico. A Lei nº. 9.696, de 01 de setembro de 1998, dispôs sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e criou os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, atribuindo-lhes a definição das atividades próprias dos profissionais de educação física. Por sua vez a Lei nº. 9.131/95 conferiu ao Conselho Nacional de Educação, órgão integrante da estrutura de administração direta do MEC (Ministério da Educação e Cultura), atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, no desempenho das funções e atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino, velar pelo cumprimento da legislação educacional e assegurar a participação da sociedade no aprimoramento da educação brasileira. Em um primeiro momento, antes de 1987, houve a possibilidade de qualquer pessoa ministrar aulas na área não formal, como academais, clubes, praias, sem que necessitassem de formação técnica para tanto, posto que a atividade não era regulamentada. Restando em contrapartida a Licenciatura Plena, conferida somente aos egressos a formação e habilitação para atuar no 1º e 2º graus de ensino, área formal, portanto, ou seja, título conferido somente aos formados nos cursos de licenciatura em Educação Física. Em um segundo momento veio a Resolução nº 03/87, do CFE, fixou o mínimo de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física, fosse ele de bacharelado ou de licenciatura plena,

estabelecendo duração mínima de 04 anos e máxima de 07 anos, com carga mínima de 2.880 horas. Assim, com esta medida criou-se diferentes cursos, um de bacharelado e outro, diferenciado, de licenciatura plena, sempre atuando o Conselho tão-somente na esteira de sua competência, conforme lhe fora outorgado pela legislação supra referida. A diferença entre os cursos concentrou-se na formação do profissional, enquanto o curso de bacharelado destinava-se a formar a pessoa para atuar na área não formal, impedindo-os de atuar em colegios ministrando aulas nas disciplinas de educação física escolar, devido exclusivamente a seu determinado projeto pedagógico; o curso de licenciatura plena, diferentemente, por apresentar diferente projeto pedagógico, uma vez que híbrido, dispo de disciplinas relacionadas ao conhecimento voltados para a área formal da atividade e para a área não formal, os egressos neste curso poderiam tanto atuar na parte formal do mercado de trabalho como na não formal. Daí porque a denominação de licenciatura plena, pois possibilita não só a atuação na área não formal, como também na área formal. Posteriormente, em 2002, foi editada a Resolução nº 01/2002, do CNE, que instituiu as diretrizes curriculares para formação de professores de educação básica, em nível superior, curso de licenciatura de graduação plena que formam professores de educação física para atuar exclusivamente na educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio). Assim, por este curso formam-se na graduação superior profissionais destinados a atuarem como professores em educação infantil, ensino fundamental e médio, impossibilitando que licenciaturas de curto tempo qualifiquem o profissional para atuar nestas áreas. Vale dizer, com esta regulamentação criou-se situação diferenciada da antes existente, pois se estabeleceram duas diferentes situações de acesso ao grau superior para formação de profissionais em educação física, o curso de licenciatura, que forma profissionais para atuar como docentes na educação básica, e o curso de bacharelado, que exclui da formação do profissional a possibilidade de atuar na educação básica. Assim, por disposição legislativa, no seio da competência atribuída ao Conselho, diferenciou-se a formação dos profissionais na área, exatamente tendo como critério a formação a que os mesmos serão submetidos ao optarem por um ou outro curso, levando conseqüentemente a atuação profissional em diferentes formas, por diferenciada ser a formação profissional. Na seqüência, a Resolução nº 01/2002, e posteriores, instituiu a duração da carga horária dos cursos referidos, estabelecendo a duração e a carga horária dos cursos, em nível superior, de licenciatura de graduação plena, para formação de professores da Educação Básica, estabelecendo que para a formação de professores em Educação Básica em nível superior, a carga horária será de 03 anos para a conclusão do curso. Sendo este o denominado curso de licenciatura de graduação plena. Enquanto que para a conclusão do curso em licenciatura plena, para atuação mais ampla e geral, em que o indivíduo poderá atuar com movimento humano sistematizado, adquirindo conhecimento para intervir na prevenção de doenças e promoção da saúde, através de serviços de exercícios físicos e desporto, requer-se curso superior com duração de 4 anos, nos termos de outra legislação, da Resolução de nº 03/1987. Assim, pela legislação em vigor, em especial, o artigo 4º da Resolução nº 03/1987, infere-se que, para obter atuação plena em educação física, o curso superior deverá ter a duração mínima de 04 anos e carga horária mínima de 2.880 horas/aula, dos quais 80% serão destinados à formação geral e o máximo de 20% para aprofundamento de conhecimentos. Da carga horária total estão excluídas as correspondentes às disciplinas que são obrigatórias por força de legislação específica. No caso em questão, de acordo com o histórico escolar apresentado pela impetrante, seu curso teve duração apenas de 03 (três) anos, o que a habilita a atuar apenas na educação básica, tanto que curso o curso superior de licenciatura de graduação plena, como foi reiteradamente, inclusive por documentos, afirmado e explicitado desde o início pela faculdade Itapetininga. Ora, seria um contra-senso possibilitar a devida diferenciação entre cursos superiores, requerendo inclusive a formação diferenciada do indivíduo, para posteriormente o Judiciário intervir na questão, autorizando aquele que não se submeteu às regras devidas, atue na prática, profissionalmente, em setor não equivalente ao de sua formação profissional. Devendo ressaltar-se que a diferente formação faz com que o impetrante não disponha de conhecimentos que o possibilite a atuar com qualidade e segurança nas academias, clubes, ACMs e similares, como a própria autoridade coatora reconhece. Veja-se ainda que as Faculdades Integradas de Itapetininga, a que a autoridade coatora integra, nem mesmo possui autorização para funcionar para a formação de indivíduos de acordo com a Resolução 03/87, em cursos de licenciatura plena, mas tão-somente para formar indivíduos no curso superior de licenciatura de graduação plena, funcionando de acordo com a Resolução 01/2002, e não a Resolução 03/1987, que seria necessário para autorização e funcionamento para licenciatura plena. Deve-se ressaltar aqui, ainda, que a atividade física é atividade voltada para a defesa e segurança dos praticantes de exercícios, sendo necessário, por influir na saúde do indivíduo, que o profissional tenha conhecimentos científicos, pedagógicos, técnicos de acordo com a atividade que desempenhará, sendo injustificada diante dos termos legais e do bem posto em risco, a concessão da ordem como pleiteada. Igualmente, diante de todo o repertório legislativo analisado supra, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas normas expedidas pelo Conselho impetrado, bem como pelo Conselho Nacional de Educação, já que possuem respaldo na legislação supramencionada, que lhes atribuiu poderes para tanto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

2008.61.00.021950-2 - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pleiteia a

declaração de ilegalidade da exclusão da requerente do Programa de Recuperação Fiscal, determinando sua reinclusão. O feito tramitou regularmente, sendo proferida sentença em face da qual a parte-impetrante opõe recurso de embargos de declaração alegando a necessidade de sobrestamento do feito ante a pendência de decisão em agravo de instrumento em trâmite perante o E. TRF da Terceira Região, assim como contradição no que concerne à argumentação tecida na decisão, particularmente no tocante a menção de descumprimento pela parte-impetrante de providências reclamadas pelo fisco na esfera administrativa e em relação aos efeitos retroativos do art. 170-A do CTN (incluído pela Lei Complementar 104/2001). Vieram os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Sobre o primeiro ponto, deve-se esclarecer que a prolação de sentença no feito independe do julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória, particularmente se não existe atribuição de efeito suspensivo pelo E. TRF da Terceira Região. Já sobre o último ponto, não há qualquer contradição a ser sanada, tendo o recurso oposto por objetivo a rediscussão de matérias devidamente resolvidas na sentença embargada. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

2008.61.00.023742-5 - BASFER CONSTRUTORA LTDA (SP252594 - ALBERTO DE PINHO NOVO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à expedição de certidão negativa de débitos (ou CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos junto às matrículas CEI nºs 44.590.01948-71, 44.590.01947/79, 44.590.1752/77 e 44.590.01753/70 (fls. 80/84). Todavia, a parte-impetrante sustenta que os referidos débitos inexistem. Para tanto, protocolizou junto à unidade fiscalizadora de Barueri, as Declarações e Informações sobre as Obras - DISO, conforme documentos acostados às fls. 27/70. Ademais, em relação às matrículas nºs 44.590.01752/77 e 44.590.01753-70, houve o pagamento de diferenças de GFIPs, conforme GPS às fls. 86/87. Sustenta a urgência da liminar em face de uma desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais. Ante a especificidade do caso, a apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 89). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 99, esclarecendo que, ante ao grande número de processos, a complexidade da análise e a carência de servidores especializados, ainda não foi possível à análise dos processos administrativos objeto deste feito. Às fls. 111/136, a autoridade presta informações conclusivas, apontando a insuficiência dos recolhimentos efetuados. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 138/140). Em face dessa decisão, a parte-impetrante opôs recurso de embargos de declaração (145/153), os quais, contudo, foram rejeitados (fl. 154). Também consta interposição de agravo de instrumento perante o E. TRF da Terceira Região (fls. 160/179). O Ministério Público Federal apresentou parecer cuidando de aspectos formais e opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 182/183). Por fim, a parte-impetrante comunica que obteve a postulada CND, motivo pelo qual não tem mais interesse no prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o writ foi intentado com o objetivo de obter a expedição de certidão negativa da dívida ativa da União (ou Positiva com efeito de negativa), a qual estaria sendo negada em razão de débito em situação ativa perante a DERAT. Todavia, a parte-impetrante informa que obteve a CND pretendida na via administrativa, de modo que não pretende mais prosseguir com o presente feito. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

2009.61.00.003589-4 - DELTA PROPAGANDA LTDA(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls.150/151). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls.118/119, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

2009.61.00.003682-5 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRAN SAPORE BR BRASIL S/A em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em Osasco - SP, buscando ordem para reconhecer a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 42/03, no tocante a violação do princípio da anterioridade nonagesimal, em razão da majoração da alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38%, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que a elevação de 0,08% para 0,38% na alíquota da CPMF, imposta pela Emenda 42/2003 a partir de janeiro de 2004, padece de diversos vícios, dentre elas violação aos comandos da Emenda 37/2002, à anterioridade, e também aos mandamentos do art. 60, 4º, da Constituição de 1988, razão pela qual pede ordem para afastar essa exigência entre janeiro/2004 a março/2004, assegurando a compensação do indébito. O pedido de apreciação de liminar foi indeferido às fls. 502. A autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls.507/509). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 515/516). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. Em primeiro lugar, é importante assinalar que o art. 74 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional 12/1996, atribuiu competência tributária originária à União para instituir a CPMF. Consoante o 2º, do art. 74 da ADCT, a exação em foco não devia se sujeitar ao regime estabelecido no art. 154, I, da Constituição Federal, tendo o Constituinte Reformador permitido a sua instituição mediante lei ordinária, independentemente de possuir ou não caráter não-cumulativo ou base de cálculo própria de outro tributo definido no texto constitucional. Desde sua instituição pela legislação ordinária (dentre elas a Lei 9.311/1996 e a Lei 9.539/1997), a CPMF incidiu sobre as seguintes operações levadas à cabo pelas instituições vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional: a) o lançamento a débito em conta corrente de depósito, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento tratados pelo art. 890, da Lei 5.869/1973, com os parágrafos introduzidos pelo art. 1º da Lei 8.951/1994; b) o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor; e, por fim, c) a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas acima mencionadas. Embora inicialmente prevista para ser cobrada por dois anos (contados da Emenda 12, DOU de 16.08.1996), o art. 75 do ADCT, inserido pela Emenda 21 (DOU de 19.03.1999) prorrogou a CPMF por 36 meses, ao passo em que o art. 84 do mesmo ADCT, acrescido pela Emenda 37/2002, novamente prorrogou tal exação até 31.12.2004, sendo estabelecidas novas regras acerca do regime jurídico da exação no que concerne à destinação do produto da arrecadação, alíquotas e imunidades. Posteriormente, a cobrança da CPMF foi tratada pelo art. 90 do ADCT, inserido pela Emenda 42/2003, que prorrogou o prazo previsto no art. 84 do ADCT para 31.12.2007, e, por conseguinte, estendeu a vigência da Lei 9.311/1996, e suas alterações, por igual período. Embora a alíquota da CPMF originariamente tenha sido de 0,25% (consoante previsto pela Emenda 12/1996, que, ao mesmo tempo, facultou ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei, do que resulta exceção à reserva legal e à legalidade em matéria tributária), a Emenda Constitucional 21/1999, ao prorrogar a imposição dessa contribuição por mais 36 meses (bem como da legislação de regência, em especial a Lei 9.311/1996 e a Lei 9.539/1997), expressamente inseriu, no art. 79, do ADCT, o parágrafo 1º, prevendo: Observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. Note-se que o resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, foi destinado ao custeio da previdência social, o que se afeiçoa às características desse tributo, invariavelmente vinculado à Seguridade Social. Por sua vez, a Emenda 31, D.O.U. de 18.12.2000, introduziu o art. 79 no ADCT, criando o Fundo de

Combate e Erradicação da Pobreza no âmbito federal (para vigorar até o ano de 2010), a ser regulado por lei complementar (o que restou feito mediante a edição da Lei Complementar 111, de 06.02.2001), com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. Para financiar essas atividades sociais, o art. 80 do ADCT (também incluído pela Emenda 31/2000) previu que o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza é composto, dentre outras fontes, de parcela do produto da arrecadação da CPMF, correspondente a um adicional de 0,08%, aplicável de 18.06.2000 a 17.06.2002 (ao mesmo tempo em que afasta as disposições acerca de elaboração de orçamentos, prevista no art. 159 e no art. 167, IV, ambos da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários). Arrematando as previsões acerca da CPMF, o art. 80, 2º, do ADCT (introduzido pela mesma Emenda 31/2000) previu que a arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei. Já o art. 84 do ADCT (introduzido pela Emenda 37, DOU de 13.06.2002), previu que a CPMF seria cobrada até 31.12.2004, nos moldes da Lei 9.311/1996 e alterações, destinando parte da arrecadação para Fundo Nacional de Saúde, para o custeio da previdência social e para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, sendo que a alíquota da contribuição seria de 0,38% nos exercícios financeiros de 2002 e 2003 e de 0,08% no exercício financeiro de 2004. Ocorre que foi editada a Emenda Constitucional 42, DOU de 31.12.2003, que modificou o art. 84 do ADCT para exigir a CPMF à alíquota de 0,38% também no exercício financeiro de 2004, ao mesmo tempo em que prorrogou tal exação até 31.12.2007 nos termos da Lei 9.311/1996 e alterações (consoante art. 90 do ADCT). Em meu entendimento, há clara violação ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, 6º, da Constituição quando determinada emenda constitucional simplesmente prorroga prazo temporário para a imposição da CPMF, especialmente às vésperas de seu decurso. Por óbvio que a prorrogação da imposição de uma exação que se extinguiria é situação mais grave que a mera prorrogação de alíquota em situações nas quais havia expectativa de redução, embora ambas as situações violem o princípio da anterioridade. Por isso, acredito que a Emenda 42/2003 é inconstitucional por ter modificado a alíquota que seria aplicável para o exercício de 2004 (por ironia, já no dia seguinte à sua publicação), elevando de 0,08% para 0,38% a alíquota da CPMF. No entanto, é certo que o entendimento dominante é no sentido de que o preceito normativo que prevê a extinção da CPMF (e, por conseguinte, a redução de alíquotas) corresponde à mera expectativa de direito (ou seja, não cria direito subjetivo para os contribuintes), daí porque se novo preceito normativo editado antes da extinção da exação ou da redução de alíquota prometida não aumenta a imposição tributária, essa alteração não se sujeita à anterioridade nonagesimal. Essa foi a providência determinada pela Emenda 42/2003, pois ela foi editada quando vigia a alíquota de 0,38% para o ano de 2003, razão pela qual revogou previsão que reduziria a alíquota de 0,08% para simplesmente prorrogar a alíquota de 0,38% para o ano de 2004. Com efeito, o E.STF cuidou do tema em tela ao apreciar a Adin 2666/DF, Relª. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 06-12-2002, p. 05, v.u., decidindo pelo cabimento da prorrogação da presente exação, conforme se pode notar da ementa ora transcrita: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. Exatamente sobre a prorrogação da alíquota de 0,38% promovida pela Emenda 42/2003, note-se o decidido pelo E.TRF da 4ª Região, na AC 200572010013214, Primeira Turma, v.u., D.E.de 29/05/2007, Relª. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha: **TRIBUTÁRIO. CPMF. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ADICIONAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 31 E 42.** 1. A supressão do inciso II do parágrafo terceiro do artigo 84 da ADCT - que delineava diminuição de alíquota do CPMF - pela Emenda Constitucional nº 42 (art. 6º), de 19.12.2003, combinada com o disposto no art. 90 do ADCT, na redação

dada pela citada EC nº 42 (art. 3º), teve o efeito de manter a cobrança da exação pela alíquota anterior, vigente até 31.12.2003. Logo, não procede o argumento de que no período entre 31 de dezembro de 2003 a 1º de abril de 2004 não havia previsão de alíquota para o CPMF. 2. Em que pese a Emenda Constitucional nº 31, de 14.12.2000, tenha autorizado a cobrança do adicional de 0,08% na alíquota da CPMF no período de 18.06.2000 a 17.06.2002, ele só veio a ser exigido efetivamente a partir de 18.03.2001, por força da determinação contida no Decreto nº 3.775/2001, em obediência ao princípio da anterioridade previsto no art. 195, 6º, da Constituição Federal. No mesmo sentido, também no E.TRF da 4ª Região, note-se a AMS 200470090031217, Segunda Turma, v.u., DJU de 09/08/2006, p. 640, Rel. Des. Federal Marcos Roberto Araujo dos Santos: CPMF . EC 42/2003. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - A Emenda Constitucional n. 42, de 19/12/2003 suprimiu o Inciso II do parágrafo terceiro do artigo 84 da ADCT, que delineava diminuição de alíquota do CPMF. - Possível ao poder reformador, dentro dos limites implícitos e explícitos da carta política, modificar o texto constitucional. Não ocorreu quaisquer ofensas aos limites materiais ou formais quanto ao poder reformador, sendo plenamente possível a revogação de dispositivo antes de sua eficácia, como no caso em tela, sem observância de quaisquer prazo. - A CPMF não sofreu nenhuma modificação em relação aos aspectos estruturais. - Por sua vez, o princípio da anterioridade nonagesimal é aplicável somente em casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não em caso de prorrogação da lei que a houver instituído o modificado. - Apelação e remessa oficial providas. Não obstante meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dominante, em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios. De outro lado, não tem fundamento a argumentação de que a Emenda 42/2003 teria aplicação somente 45 dias após sua publicação, pois a Lei de Introdução ao Código Civil serve para a interpretação da legislação ordinária (e não para a hermenêutica constitucional), sob pena de subordinar o Constituinte à vontade do legislador infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, ou que se argumente que a LICC apenas positiva princípios gerais de Direito (que são essencialmente constitucionais), a verdade é que a redação do art. 90 do ADCT e a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, ambos realizados pela Emenda 42/2003, claramente levam à conclusão no sentido de que a prorrogação da alíquota de 0,38% se daria já para 1º.01.2004. Indo adiante, porque o adicional de 0,08% na alíquota da CPMF foi determinado pela Emenda Constitucional 42/2003, também não há que se falar em violação à legalidade ou à reserva legal, e muito menos à tipicidade tributária. Tendo em vista que a Emenda Constitucional 42/2003 resulta de válida manifestação do Poder Constituinte Reformador, impondo-se, portanto, aos atos dos Poderes Constituídos (dentre eles o Executivo e o Legislativo), ela é dotada de poder normativo hierarquicamente superior aos atos legislativos primários, vale dizer, essa emenda pode tratar de todas as matérias subordinadas à legislação infraconstitucional. Portanto, são claramente válidas as normas concernentes à base de cálculo ou às alíquotas de CPMF trazidas pelas emendas (dentre elas a Emenda 31/2000), até porque esses atos do Poder Constituinte Reformador se servem das válidas leis ordinárias para a imposição dessa contribuição (dentre elas a Lei 9.311/1996 e a Lei 9.539/1997). Por sua vez, não vejo risco de ofensa à capacidade econômica na exação em tela, na medida em que a incidência da CPMF se dá mediante emprego de alíquota única, sendo cobrada proporcionalmente ao valor da operação tributada, harmonizando-se com o princípio da isonomia. Também não vejo risco de violação à capacidade contributiva nessa imposição, já que a alíquota em foco está dentro de padrões razoáveis, inexistindo razões concretas para supor que ela inviabilizará a atividade econômica do contribuinte, violando efeito confiscatório ou a livre iniciativa. Prejudicada a análise da compensação pretendida. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2009.61.00.007938-1 - AKZO NOBEL LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Akzo Nobel Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP, buscando ordem para garantir o direito à compensação da diferença decorrente da majoração da alíquota da CPMF de 0,08% para 0,38%, exigida nos termos exigidos pela Emenda Constitucional 42/2003. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que a elevação de 0,08% para 0,38% na alíquota da CPMF, imposta pela Emenda 42/2003 a partir de janeiro de 2004, agride os princípios constitucionais da anterioridade nonagesimal e da capacidade contributiva, razão pela qual pede ordem para afastar essa exigência entre janeiro/2004 e março/2004, assegurando a compensação do indébito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fl. 92/93). Acolhida a emenda à inicial para estender do pedido à exação recolhida por empresas recentemente incorporadas pela parte-impetrante (fls. 221). A autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 224/234 e 238/239). O Ministério Público Federal apresentou parecer cuidando de aspectos formais (fls. 257/259). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, ante o manifesto equívoco na impetração, cumpre retificar de ofício o pólo passivo para que passe a figurar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP. No mérito, a ordem deve ser denegada. Em primeiro lugar, é importante assinalar que o art. 74 do ADCT, inserido pela Emenda Constitucional 12/1996, atribuiu competência tributária originária à União para instituir a CPMF. Consoante o 2º, do art. 74 da ADCT, a exação em foco não devia se sujeitar ao regime estabelecido no art. 154, I, da Constituição Federal, tendo o Constituinte Reformador permitido a sua instituição mediante lei ordinária, independentemente de possuir ou

não caráter não-cumulativo ou base de cálculo própria de outro tributo definido no texto constitucional. Desde sua instituição pela legislação ordinária (dentre elas a Lei 9.311/1996 e a Lei 9.539/1997), a CPMF incidiu sobre as seguintes operações levadas à cabo pelas instituições vinculadas ao Sistema Financeiro Nacional: a) o lançamento a débito em conta corrente de depósito, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento tratados pelo art. 890, da Lei 5.869/1973, com os parágrafos introduzidos pelo art. 1º da Lei 8.951/1994; b) o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor; e, por fim, c) a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas acima mencionadas. Embora inicialmente prevista para ser cobrada por dois anos (contados da Emenda 12, DOU de 16.08.1996), o art. 75 do ADCT, inserido pela Emenda 21 (DOU de 19.03.1999) prorrogou a CPMF por 36 meses, ao passo em que o art. 84 do mesmo ADCT, acrescido pela Emenda 37/2002, novamente prorrogou tal exação até 31.12.2004, sendo estabelecidas novas regras acerca do regime jurídico da exação no que concerne à destinação do produto da arrecadação, alíquotas e imunidades. Posteriormente, a cobrança da CPMF foi tratada pelo art. 90 do ADCT, inserido pela Emenda 42/2003, que prorrogou o prazo previsto no art. 84 do ADCT para 31.12.2007, e, por conseguinte, estendeu a vigência da Lei 9.311/1996, e suas alterações, por igual período. Embora a alíquota da CPMF originariamente tenha sido de 0,25% (consoante previsto pela Emenda 12/1996, que, ao mesmo tempo, facultou ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelece-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei, do que resulta exceção à reserva legal e à legalidade em matéria tributária), a Emenda Constitucional 21/1999, ao prorrogar a imposição dessa contribuição por mais 36 meses (bem como da legislação de regência, em especial a Lei 9.311/1996 e a Lei 9.539/1997), expressamente inseriu, no art. 79, do ADCT, o parágrafo 1º, prevendo: Observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subseqüentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. Note-se que o resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, foi destinado ao custeio da previdência social, o que se afeiçoou às características desse tributo, invariavelmente vinculado à Seguridade Social. Por sua vez, a Emenda 31, D.O.U. de 18.12.2000, introduziu o art. 79 no ADCT, criando o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no âmbito federal (para vigorar até o ano de 2010), a ser regulado por lei complementar (o que restou feito mediante a edição da Lei Complementar 111, de 06.02.2001), com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. Para financiar essas atividades sociais, o art. 80 do ADCT (também incluído pela Emenda 31/2000) previu que o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza é composto, dentre outras fontes, de parcela do produto da arrecadação da CPMF, correspondente a um adicional de 0,08%, aplicável de 18.06.2000 a 17.06.2002 (ao mesmo tempo em que afasta as disposições acerca de elaboração de orçamentos, prevista no art. 159 e no art. 167, IV, ambas da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários). Arrematando as previsões acerca da CPMF, o art. 80, 2º, do ADCT (introduzido pela mesma Emenda 31/2000) previu que a arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei. Já o art. 84 do ADCT (introduzido pela Emenda 37, DOU de 13.06.2002), previu que a CPMF seria cobrada até 31.12.2004, nos moldes da Lei 9.311/1996 e alterações, destinando parte da arrecadação para Fundo Nacional de Saúde, para o custeio da previdência social e para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, sendo que a alíquota da contribuição seria de 0,38% nos exercícios financeiros de 2002 e 2003 e de 0,08% no exercício financeiro de 2004. Ocorre que foi editada a Emenda Constitucional 42, DOU de 31.12.2003, que modificou o art. 84 do ADCT para exigir a CPMF à alíquota de 0,38% também no exercício financeiro de 2004, ao mesmo tempo em que prorrogou tal exação até 31.12.2007 nos termos da Lei 9.311/1996 e alterações (consoante art. 90 do ADCT). Em meu entendimento, há clara violação ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 195, 6º, da Constituição quando determinada emenda constitucional simplesmente prorroga prazo temporário para a imposição da CPMF, especialmente às vésperas de seu decurso. Por óbvio que a prorrogação da imposição de uma exação que se extinguiria é situação mais grave que a mera prorrogação de alíquota em situações nas quais havia expectativa de redução, embora ambas as situações violem o princípio da anterioridade. Por isso, acredito que a Emenda 42/2003 é inconstitucional por ter modificado a alíquota que seria aplicável para o exercício de 2004 (por ironia, já no dia seguinte à sua publicação), elevando de 0,08% para 0,38% a alíquota da CPMF. No entanto, é certo que o entendimento dominante é no sentido de que o preceito normativo que prevê a extinção da CPMF (e, por conseguinte, a redução de alíquotas) corresponde à mera expectativa de direito (ou seja, não cria direito subjetivo para os contribuintes), daí porque se novo preceito normativo editado antes da extinção da exação ou da redução de alíquota prometida não aumenta a imposição tributária, essa alteração não se sujeita à anterioridade nonagesimal. Essa foi a providência determinada pela Emenda 42/2003, pois ela foi editada quando vigia a alíquota de 0,38% para o ano de 2003, razão pela qual revogou previsão que reduziria a alíquota de 0,08% para simplesmente prorrogar a alíquota de 0,38% para o ano de 2004. Com efeito, o E.STF cuidou do tema em tela ao apreciar a Adin 2666/DF, Relª. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ de 06-12-2002, p. 05, v.u., decidindo pelo cabimento da prorrogação da presente exação, conforme se pode notar da ementa ora transcrita: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84**

E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002). 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. Exatamente sobre a prorrogação da alíquota de 0,38% promovida pela Emenda 42/2003, note-se o decidido pelo E.TRF da 4ª Região, na AC 200572010013214, Primeira Turma, v.u., D.E. de 29/05/2007, Relª. Des. Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha: TRIBUTÁRIO. CPMF. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ADICIONAL. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 31 E 42. 1. A supressão do inciso II do parágrafo terceiro do artigo 84 da ADCT - que delineava diminuição de alíquota do CPMF - pela Emenda Constitucional nº 42 (art. 6º), de 19.12.2003, combinada com o disposto no art. 90 do ADCT, na redação dada pela citada EC nº 42 (art. 3º), teve o efeito de manter a cobrança da exação pela alíquota anterior, vigente até 31.12.2003. Logo, não procede o argumento de que no período entre 31 de dezembro de 2003 a 1º de abril de 2004 não havia previsão de alíquota para o CPMF. 2. Em que pese a Emenda Constitucional nº 31, de 14.12.2000, tenha autorizado a cobrança do adicional de 0,08% na alíquota da CPMF no período de 18.06.2000 a 17.06.2002, ele só veio a ser exigido efetivamente a partir de 18.03.2001, por força da determinação contida no Decreto nº 3.775/2001, em obediência ao princípio da anterioridade previsto no art. 195, 6º, da Constituição Federal. No mesmo sentido, também no E.TRF da 4ª Região, note-se a AMS 200470090031217, Segunda Turma, v.u., DJU de 09/08/2006, p. 640, Rel. Des. Federal Marcos Roberto Araujo dos Santos: CPMF . EC 42/2003. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL - A Emenda Constitucional n. 42, de 19/12/2003 suprimiu o Inciso II do parágrafo terceiro do artigo 84 da ADCT, que delineava diminuição de alíquota do CPMF. - Possível ao poder reformador, dentro dos limites implícitos e explícitos da carta política, modificar o texto constitucional. Não ocorreu quaisquer ofensas aos limites materiais ou formais quanto ao poder reformador, sendo plenamente possível a revogação de dispositivo antes de sua eficácia, como no caso em tela, sem observância de quaisquer prazo. - A CPMF não sofreu nenhuma modificação em relação aos aspectos estruturais. - Por sua vez, o princípio da anterioridade nonagesimal é aplicável somente em casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não em caso de prorrogação da lei que a houver instituído o modificado. - Apelação e remessa oficial providas. Não obstante meu entendimento pessoal, curvo-me ao entendimento dominante, em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios. De outro lado, não tem fundamento a argumentação de que a Emenda 42/2003 teria aplicação somente 45 dias após sua publicação, pois a Lei de Introdução ao Código Civil serve para a interpretação da legislação ordinária (e não para a hermenêutica constitucional), sob pena de subordinar o Constituinte à vontade do legislador infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, ou que se argumente que a LICC apenas positiva princípios gerais de Direito (que são essencialmente constitucionais), a verdade é que a redação do art. 90 do ADCT e a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT, ambos realizados pela Emenda 42/2003, claramente levam à conclusão no sentido de que a prorrogação da alíquota de 0,38% se daria já para 1º.01.2004. Indo adiante, porque o adicional de 0,08% na alíquota da CPMF foi determinado pela Emenda Constitucional 42/2003, também não há que se falar em violação à legalidade ou à reserva legal, e muito menos à tipicidade tributária. Tendo em vista que a Emenda Constitucional 42/2003 resulta de válida manifestação do Poder Constituinte Reformador, impondo-se, portanto, aos atos dos Poderes Constituídos (dentre eles o Executivo e o Legislativo), ela é dotada de poder normativo hierarquicamente superior aos atos legislativos primários, vale dizer, essa emenda pode tratar de todas as matérias subordinadas à legislação infraconstitucional. Portanto, são claramente válidas as normas concernentes à base de cálculo ou às alíquotas de CPMF trazidas pelas emendas (dentre elas a Emenda 31/2000), até porque esses atos do Poder Constituinte Reformador se servem das válidas leis ordinárias para a imposição dessa contribuição (dentre elas a Lei 9.311/1996 e a Lei 9.539/1997). Por sua vez, não vejo risco de ofensa à capacidade econômica na exação em tela, na medida em que a incidência da CPMF se dá mediante emprego de alíquota única, sendo cobrada proporcionalmente ao valor da operação tributada, harmonizando-se com o princípio da isonomia. Também não vejo risco de violação à capacidade contributiva nessa imposição, já que a alíquota em foco está dentro de padrões razoáveis, inexistindo razões concretas para supor que ela inviabilizará a atividade econômica do contribuinte, violando efeito confiscatório ou a livre iniciativa. Desse modo, não verifico a violação o direito líquido e certo. Prejudicada a análise da compensação

pretendida. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente ao Sedi para retificar a autuação, fazendo constar no pólo passivo o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - SP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2009.61.00.008761-4 - ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Acindar do Brasil Ltda. em face do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, buscando ordem para que seja determinado o arquivamento de alterações societárias independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal perante a Secretaria da Receita Federal, Secretaria da Receita Previdenciária, Procuradoria da Fazenda Nacional e Caixa Econômica Federal - CEF. Para tanto, a parte-impetrante aduz que realizou ato societário (21ª alteração contratual) pelo qual cedeu a integralidade de suas quotas para empresas que indica, e que teve negado pedido de arquivamento dessa alteração contratual perante a JUCESP sob o argumento de ausência certidões de regularidade fiscal. Alegando que a IN DNRC 89/2001 foi revogada pela IN DNRC 105/2007 (a qual, por sua vez, exigiria apenas certidão de regularidade perante a Secretaria da Receita Previdenciária para o arquivamento de atos societários de transferência de controle), e que o E.STF julgou a ADI 394-1 pela qual restou afastada a exigência dessas certidões para fins do registros tais como o pretendido, a parte-impetrante pede ordem para que seja garantido o direito de arquivamento do ato societário realizado a despeito da apresentação de certidões de regularidade fiscal. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 153/161). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 170/181). O Ministério Público Federal opinou pela integração ao feito do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, assim como pela denegação da segurança (188/191).É o breve relatório. Passo a decidir.Em primeiro lugar, a Justiça Federal é competente para processar e julgar mandados de segurança que envolvam ato do Presidente da Junta Comercial, uma vez que está presente interesse público federal no que tange ao interesse administrativo. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 22, XXV, atribuiu à União a competência para legislar sobre registros públicos, e, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, dispor sobre as Juntas Comerciais (art. 24, III), cabendo-lhe a fixação de normas gerais (art. 24 1º), ao passo em que o tema relativo ao registro mercantil, dada a sua relevância, gera efeitos por todo território nacional, repercutindo até mesmo no exterior, o que afirma o interesse e responsabilidade da União Federal na sua execução e operacionalização. Assim sendo, considerando que os atos de registro público de comércio, levados a efeito pelas Juntas Comerciais, decorrem de delegação da União, a competência para julgamento dos mandados de segurança é atraída para a Justiça Federal, consoante determina o art. 109, VIII, da Constituição Federal. A jurisprudência do E.STJ tem-se inclinado pela competência da Justiça Federal para julgar as ações mandamentais impetradas em face de atos do Presidente da Junta Comercial, como se pode verificar na seguinte decisão proferida em Conflito de Competência: **COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. PRECEDENTES. CONFLITO PROCEDENTE.** I - Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se define em razão da qualidade de quem ocupa o polo passivo da relação processual. II - As Juntas Comerciais efetuam o registro do comércio por delegação federal, sendo da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 109-VIII, da Constituição, o julgamento de mandado de segurança contra ato do Presidente daquele órgão. III - Consoante o art. 32, I, da Lei 8.934/94, o registro do comércio compreende a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais. (CC 31357, DJ Data 26.02.2003, p. 174, Segunda Seção, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, entendo que a União Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, tendo em vista que essas ações mandamentais são intentadas em face de autoridades públicas e não em face de pessoas jurídicas (ainda que de Direito Público). Essa conclusão decorre da expressa dicção do art. 5º, LXIX, da Constituição de 1988, ao prever o cabimento de mandado de segurança quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. É com esse sentido que a Lei 1.533/1951 foi validamente editada ao tempo da Constituição de 1946, e vem sendo sucessivamente recepcionada pelos ordenamentos constitucionais, dispondo, em seu art. 1º, que cabe mandado de segurança quando o ato coator ou a ameaça for de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A esse propósito, o art. 1º, 1º, da Lei 1533/1951 (na redação dada pela Lei 9.259/1996) prevê que Consideram-se autoridades, para os efeitos desta lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções. Também não é o caso de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, já que esta autoridade é completamente alheia ao ato coator impugnado nos autos. No mérito, a ordem deve ser concedida. De início, destaco que consoante os termos da Lei 8.934/1994, o registro público de empresas mercantis consiste na matrícula, e respectivo cancelamento, dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais,

trapicheiros e administradores de armazéns-gerais, bem como no arquivamento de: a) documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas, b) atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei 6.404/1976, c) atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil, d) declarações de microempresa, e, e) atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e atividades afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis, e ainda a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio. A proteção do nome empresarial decorrerá automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos, e suas alterações, da firma individual e da sociedade mercantil, observando-se os princípios da veracidade e da novidade. No que concerne ao procedimento de arquivamento dos atos societários da pessoa jurídica, o art. 37, incisos I a V, da Lei 8.934/1994 (com as alterações da Lei 10.194/2001), dispõe que a documentação pertinente deve ser apresentada perante a Junta Comercial, devidamente instruída com o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores. Devem ainda acompanhar o pedido de arquivamento a declaração do titular ou administrador de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal, a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC, os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes e a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil. O parágrafo único do art. 37 da Lei 8.934/1994, reza que além dos documentos acima mencionados, exigidos para o arquivamento de atos societários, a Junta Comercial não poderá exigir nenhum outro documento das firmas individuais e sociedades de natureza mercantil, cooperativas, das sociedades de que trata a Lei 6.404/1976 e das microempresas. Contudo, embora o art. 37 da Lei 8.934/1994 tenha silenciado acerca da exigência de certidões negativas de débito para arquivamento de atos societários na Junta Comercial, o art. 1º, III e IV, da Lei 7.711/1988 dispôs sobre melhorias na administração tributária e, como norma específica (não alterada por normas gerais supervenientes) expressamente previu que a quitação de créditos tributários exigíveis (que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias), será comprovada no registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente (exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência), ou, quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) OTNs, no registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, no registro em Cartório de Registro de Imóveis, e em operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira (exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais). Outros atos normativos vão no mesmo sentido da Lei 7.711/1988, tais como o art. 1º, V e VI, do Decreto-Lei 1.715/1979, o art. 47, I, d, da Lei 8.212/1991 (alterada pela Lei 9.528/1997), o art. 27, e, da Lei 8.036/1990, e o art. 62, do Decreto-Lei 147/1967. Com amparo na competência confiada pelo art. 4º da Lei 8.934/1994 e tendo em vista o contido em vários atos normativos, o Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC expediu a Instrução Normativa DNRC 105/2007, a qual passou a exigir os seguintes documentos para arquivamento de atos societários: a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal e pela Procuradoria da Fazenda Nacional; b) Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pela Secretaria da Receita Previdenciária; c) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela CEF. Esses documentos são exigidos para os pedidos de arquivamento de atos de extinção ou redução de capital de empresário ou de sociedade empresária, bem como os de cisão (total ou parcial), incorporação, fusão e transformação de sociedades empresárias. Nos termos do art. 1º, 1º, da Instrução Normativa DNRC 105/2007, a certidão expedida pela Secretaria da Receita Previdenciária também é necessária nos casos de transferência do controle de quotas no caso de sociedades por quotas de responsabilidade limitada. Conforme previsto no art. 2º da Instrução Normativa DNRC 105/2007, escorada por disposições da Lei 9.841/1999, está dispensada a apresentação das mencionadas certidões nas seguintes situações: a) empresário ou sociedade empresária enquadrada como micro ou empresa de pequeno porte; b) nos pedidos de arquivamento de atos relativos ao encerramento de atividades de filiais, sucursais ou outras dependências de sociedades empresárias nacionais e de empresários. Consoante reza o art. 3º da IN DNRC 105/2007, repetindo os termos do parágrafo único do art. 37 da Lei 8.934/1994, nos pedidos de atos submetidos a arquivamento não será exigida nenhuma outra comprovação, além das catalogadas no regulamento em referência. Pessoalmente entendo constitucionais as disposições do art. 1º, III e IV, da Lei 7.711/1988 (bem como preceitos normativos semelhantes), exigindo certidões negativas em casos de arquivamento tais como o presente. Em favor do saneamento das obrigações tributárias (o que, por sua vez, está escorado em todas as utilidades fiscais e extrafiscais da tributação), combatendo o desrespeito às legítimas imposições tributárias, favorecendo a igualdade (tratando de modo diverso aquele que paga e aquele que não paga regularmente suas obrigações), e também como modo de proceder à cobrança indireta das imposições tributárias (evitando a custosa e muitas vezes infrutífera execução fiscal direta nos moldes da Lei 6.830/1980), a legislação de regência tem exigido a apresentação de CNDs para várias operações de caráter público ou privado. Particularmente acredito que a exigência dessas certidões sequer dependeria de lei em sentido estrito, uma vez que não se trata de matéria sujeita à reserva legal, embora também seja forçoso reconhecer que lei poderia impedir atos regulamentares e instruções normativas de fazer tal exigência. Contudo, embora o art. 37, parágrafo único, da Lei 8.934/1994 inicialmente possa sugerir que a CND não poderia ser exigida para arquivamento de atos societários, na verdade a imposição dessas certidões vem escorada em outros preceitos legais que, mesmo anteriores a essa lei de 1994, mantêm sua vigência em razão de serem preceitos normativos especiais voltados à proteção do erário (vale dizer, não foram revogados pela legislação superveniente). Observo que a IN DNRC 105/2007 não vem expressamente fundamentada na

Lei 7.711/1988, mas sim no art. 1º, V e VI, do Decreto-Lei 1.715/1979, no art. 47, I, d, da Lei 8.212/1991 (alterada pela Lei 9.528/1997), no art. 27, e, da Lei 8.036/1990, no art. 62, do Decreto-Lei 147/1967, no art. 6º, inciso II, e no art. 35, da Lei 9.841/1999 (atinentes às micro e pequenas empresas), e no art. 1º do Decreto 5.586/2005. Com efeito, o art. 1º do Decreto-Lei 1.715/1979 impõe a necessidade da comprovação de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja de incumbência do Ministério da Fazenda, quando do registro ou arquivamento de distrato, alterações contratuais e outros atos perante o registro público competente, desde que importem na extinção de sociedade ou baixa de firma individual, ou na redução de capital das mesmas, exceto no caso de falência. A legislação posterior aumentou as hipóteses nas quais as Juntas Comerciais estão obrigadas a exigir os comprovantes de quitação fiscal, como se pode notar no art. 47, I, d, da Lei 8.212/1991 (com as alterações da Lei 9.528/1997) segundo o qual a pessoa jurídica de natureza mercantil deverá apresentar os documentos comprobatórios da inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecidos pelos órgãos competentes para fins de registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada. Já o art. 48 da Lei 8.121/1991 prevê que a realização do registro sem a apresentação das certidões de regularidade fiscal em comento, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos, ao passo em que a autoridade faltosa incorrerá, ainda, na multa prevista no art. 92 da Lei 8.212/1991 (sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível). No que tange ao Certificado de regularidade do FGTS, o art. 27 da Lei 8.036/1990 determina que o referido documento é obrigatório nos casos de registro ou arquivamento, nos órgãos competentes, de alteração ou distrato de contrato social, de estatuto, ou de qualquer documento que implique modificação na estrutura jurídica do empregador ou na sua extinção. Por todo exposto, em meu entendimento, as mencionadas leis encontram diversos fundamentos constitucionais, firmando-se padrões razoáveis e dando amparo legal às disposições da IN DNRC 105/2007 tendentes a condicionar o arquivamento de atos constitutivos e suas alterações na Junta Comercial à comprovação da regularidade fiscal, incluindo as contribuições para o FGTS (tenham natureza de direito fundamental do trabalhador, ao teor do art. 7º, II, da Constituição e da Lei 8.036/1990, ou de contribuição social geral, em conformidade com a Lei Complementar 110/2001). Contudo, a despeito de minha opinião pessoal sobre a matéria, é forçoso reconhecer que o entendimento do E.STF é em outro sentido, como se pode notar pelo julgado na ADI 394-1, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, v.u., DJ de 20.03.2009 (e também na ADI 173-DF, também da mesma relatoria), afirmando a inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV, e 1º, 2º e 3º, todos da Lei 7.711/1988 (explicitando-se a revogação do inciso II do art. 1º da referida lei pela Lei 8.666/1993, no que concerne à regularidade fiscal). O E.STF deixou assentado que a exigência de CNDs nessas circunstâncias caracteriza indevida sanção política, invalidamente constringendo o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário, daí porque declarou a inconstitucionalidade desses preceitos a Lei 7.711/1988 como lastro no direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, parágrafo único, da Constituição), na violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e na violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário (tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição). Destaco que o próprio E.STF declara a inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento de outros preceitos da Lei 7.711/1988 que têm o mesmo objetivo. No caso dos autos, a IN DNRC 105/2007 não está escorada na Lei 7.711/1988, motivo pelo qual não haveria que se falar em efeito vinculante ao teor do decidido pelo E.STF nas mencionadas ADIs 394-1 e 173 (art. 102, 2º da Constituição, e Lei 9.868/1999). Contudo, mesmo sem recorrer à transcendência dos motivos determinantes, é claro que, à luz dos fundamentos adotados nessas ações de controle concentrado de constitucionalidade mencionadas, a orientação dada pelo E.STF é clara no sentido da invalidade de preceitos como que tem a mesma lógica da Lei 7.711/1988, vale dizer, o art. 1º, V e VI, do Decreto-Lei 1.715/1979, o art. 47, I, d, da Lei 8.212/1991 (alterada pela Lei 9.528/1997), o art. 27, e, da Lei 8.036/1990, o art. 62, do Decreto-Lei 147/1967, o art. 6º, inciso II, e no art. 35, da Lei 9.841/1999 (atinentes às micro e pequenas empresas), e no art. 1º do Decreto 5.586/2005. Assim sendo, curvo-me ao entendimento do E.STF, em favor da pacificação dos litígios e da unificação do direito para reconhecer a inexigência em CNDs em situações tais como a descrita nos autos. Daí porque está demonstrada a violação ao direito líquido e certo acusado na impetração, determinando a concessão da ordem requerida. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para que a autoridade coatora acolha o arquivamento da 21ª alteração contratual da parte-impetrante (pelo qual cedeu a integralidade de suas quotas para empresas que indica), independentemente da apresentação de certidões de regularidade fiscal perante a Secretaria da Receita Federal, Secretaria da Receita Previdenciária, Procuradoria da Fazenda Nacional e Caixa Econômica Federal - CEF, em sendo essas certidões o único obstáculo para tanto. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

2009.61.00.008769-9 - DANIEL CORTES SIQUEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Daniel Cortes Siqueira em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, buscando ordem para afastar a exigência de imposto de renda de pessoa física (IRPF) exigido sobre o pagamento de

indenização liberal, em decorrência de demissão sem justa causa. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-impetrante opõe recurso de embargos de declaração aduzindo omissão no tocante a análise da isenção do imposto de renda para as indenizações por liberalidade da empresa consoante ao entendimento jurisprudencial. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. A propósito, o ponto embargado foi devidamente enfrentado às fls. 49/50 da sentença prolatada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

2009.61.00.011177-0 - DL ILUMINACAO LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO E SP271090 - SARAH MARTINES CARRARO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DL Iluminação Ltda. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, visando a expedição de certidão negativa da dívida ativa da União (ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). Alega a parte-impetrante violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 21/23 e 118). Todavia, sustenta a parte-impetrante que os débitos em questão encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial levado a efeito na execução fiscal respectiva, e também sustenta a extinção de um dos débitos em razão de decisão judicial, conforme comprovam os documentos de fls. 24/108. O pedido liminar foi apreciado e deferido parcialmente (fls. 120/125). Em face dessa decisão foi oposto recurso de embargos de declaração pela parte-impetrante (fls. 131/135), ao qual foi negado provimento (fls. 137/138). Notificada, a autoridade em questão, prestou suas informações, aduzindo perda do objeto da impetração à vista da expedição da almejada CND. O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 162/163). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando a expedição de certidão negativa da dívida ativa da União (ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN), tendo em vista que a autoridade impetrada negou a expedição da pretendida certidão, em face a existência de débito inscrito (fls. 21/23 e 118). Todavia, em suas informações a própria autoridade impetrada esclarece que, analisando a situação dos débitos que impediam a certidão postulada, verificou estarem os mesmos com a exigibilidade suspensa, motivo pelo qual procedeu a expedição da CND para a parte-impetrante (fl. 143). Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

2009.61.00.011337-6 - KATYLLLEN CASSIA MACEDO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

SENTENÇA Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Katyllen Cassia Macedo em face do Gerente de Serviço (GIFUG/SP) - Gestão de pagamento do FGTS da Caixa Econômica Federal visando ordem para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera do juízo arbitral relativamente ao levantamento do saldo do FGTS por despedida imotivada.Para tanto, a parte-impetrante aduz que atua na mediação de conflitos decorrentes do rompimento do vínculo empregatício, nos termos da Lei 9.307/1996, de forma que, sempre faz constar em suas sentenças a determinação para que a CEF promova a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do

trabalhador. No entanto, a autoridade impetrada tem considerado nulas as decisões proferidas pela parte-impetrante no tocante ao FGTS, negando-se a liberar o saldo da conta vinculada em favor do trabalhador cuja despedida foi mediada pelo juízo arbitral. Sustenta afronta da legislação de regência, na medida em que a Lei 9.307/1996 atribui à sentença arbitral os mesmos efeitos daquelas proferidas pelo Judiciário, sem colocar à margem as lides que versem sobre o FGTS. Pede liminar para determinar que a autoridade impetrada cumpra as decisões proferidas na esfera arbitral, relativamente ao levantamento do saldo constante na conta fundiária do trabalhador despedido sem justa causa. Considerando a particularidade da lide versada nos autos, a apreciação da liminar foi postergada (fl. 72). Devidamente notificada a autoridade impetrada apresentou as informações carreadas às fls. 79/91, nas quais aduz preliminar e combate a pretensão deduzida nos autos. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC (FLS. 93/95). É o breve relatório. Passo a decidir. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade de parte. De início, é importante destacar o papel de relevo da arbitragem na qualidade de auxiliar do Poder Judiciário na tarefa de pacificação dos litígios, sobretudo após a sistematização dada pela Lei 9.307/1996, a qual versou sobre a natureza, os pressupostos e o respectivo trâmite dos feitos submetidos à alçada do juízo arbitral. Com efeito, além de proporcionar às partes a possibilidade de escolher livremente, segundo critérios técnicos, o árbitro que ditará a solução da contenda, o estabelecimento da arbitragem contribui diretamente para aliviar a carga de processos que atualmente sobrecarrega o Poder Judiciário. Dito isto, note-se que a lide, para ser submetida ao juízo arbitral, antes de mais nada, deve repousar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo imprescindível, ainda, a livre manifestação de vontade das partes (pessoas capazes de contratar) no sentido de submeter a solução da lide a um árbitro. A arbitragem poderá ser de direito ou de equidade, a critério das partes, as quais poderão escolher, livremente, as regras de direito que serão aplicadas, desde que não desrespeitem os bons costumes e a ordem pública, bem como convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais de comércio. As partes podem optar pela convenção de arbitragem preventivamente ou depois de configurada a lide. No primeiro caso, as partes de um contrato decidem submeter ao juízo arbitral as eventuais pendências que dele advier, estipulando, para tanto, cláusula compromissória. Observe-se que, nessa hipótese, as partes se adiantam ao conflito, prevendo, no próprio instrumento de contrato, a sua solução pelo procedimento de arbitragem. Na última situação, as partes optam pelo juízo arbitral (que poderá ser judicial ou extrajudicial), através da formalização de compromisso arbitral, para dirimir um conflito manifesto. No que concerne à figura do árbitro, a Lei 9.307/1996 revela-se bastante flexível, pois qualquer pessoa capaz e que tenha confiança das partes pode exercer o papel de árbitro da contenda, sendo admitido, ainda, a constituição de órgão arbitrais e entidade especializada em arbitragem. A eleição do árbitro depende da livre manifestação das partes, sendo nula a convenção de arbitragem que apresente qualquer vício de consentimento que coloque em dúvida a isenção da pessoa escolhida para decidir a lide. Outrossim, no desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. De outro lado, estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto na legislação processual. Por fim, é importante destacar que o árbitro se revela como juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não se submete a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário, produzindo, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo. Sobre suposta inconstitucionalidade da Lei 9.307/1996, confrontada com o princípio da universalidade de jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, deve-se ponderar que o E. STF já se manifestou em sentido contrário, reconhecendo a constitucionalidade do desenho legal da arbitragem previsto no ato normativo em tela, como se nota na decisão proferida no SE 5206 AgR/EP - Espanha, cuja ementa segue reproduzida: ...3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, conseqüentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, pará. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (DJ 30.04.2004, p. 29, Vol. 02149, p. 958, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Indo adiante, é preciso analisar a adequação do procedimento arbitral aos dissídios de ordem trabalhista, tendo em vista a legislação tutelar que visa proteger o trabalhador enquanto parte mais fraca da relação de emprego. Em primeiro lugar, é importante destacar que as prerrogativas conferidas ao trabalhador pela legislação protetiva tem como principal objetivo elevá-lo ao mesmo patamar do empregador, a fim de que possa discutir seus direitos em igualdade de condições. Dessa maneira, sendo assegurada as condições que permitam a livre manifestação de vontade do trabalhador, mediante a operacionalização das normas tutelares, nada impede o mesmo de dispor livremente de direitos advindos da relação de emprego, lembrando-se que, por motivos

óbvios, tal renúncia não pode recair sobre as normas estruturais de proteção e muito menos sobre aqueles direitos tornados indisponíveis pela lei. Sobre essa assertiva, deve-se mencionar que o processo trabalhista prevê uma fase de conciliação, na qual é colocada a possibilidade de o trabalhador transacionar os direitos pleiteados na ação. Por conseguinte, entendendo que, limitando-se a discussão à direitos disponíveis, o conflito de ordem trabalhista pode ser submetido ao juízo arbitral. Nesse ponto, é oportuno fazer referência às inovações introduzidas na CLT pela Lei 9.958/2000, a qual, atenta ao espírito da Lei 9.307/1996, autorizou a criação pelas empresas e sindicatos de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes dos empregados e dos empregadores, com a atribuição de tentar conciliar os conflitos individuais do trabalho. É importante notar que os termos de conciliação firmados nessas comissões, à exemplo da sentença arbitral, possuem força de título executivo extrajudicial, liberando as partes das obrigações decorrentes da relação de trabalho, exceto no que tange às parcelas expressamente ressalvadas. De outro lado, tendo em vista a indisponibilidade dos direitos afetos ao FGTS (que se revela como direito fundamental do trabalhador, consoante o previsto no art., 7º, III, da Constituição), é evidente a incompetência do juízo arbitral para dispor sobre o tema, sendo nula de pleno direito a sentença arbitral que homologar a renúncia do empregado em relação à verba correspondente ou à multa estabelecida para as hipóteses de despedida sem justa causa. Outrossim, a sentença arbitral pode até conter disposição relativa à obrigação de o empregador depositar a multa do FGTS, ou, ainda, fazer referência ao levantamento do respectivo saldo perante a CEF, no entanto, tais determinações se revelam tautológicas, pois apenas reproduzem direito ou obrigação fundada em lei. Assim sendo, tanto a obrigação do empregador de recolher a mencionada multa, como a relativa à liberação dos valores depositados na conta fundiária, não dependem da sentença arbitral para produzirem efeitos, já que decorrem diretamente da despedida imotivada do trabalhador, conforme previsto na legislação de regência. Com efeito, o art. 18 da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, é enfático à respeito, dispondo que nas hipóteses de rescisão do contrato de trabalho provocada pelo empregador, este ficará obrigado a depositar na conta vinculada ao FGTS do trabalhador os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais, bem como importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Sendo caso de despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, a multa do FGTS deve corresponder a vinte por cento. No que concerne ao levantamento do valores em referência, o art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, revela-se bastante claro ao arrolar a despedida sem justa causa (inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior) como hipótese de movimentação da conta vinculada ao FGTS, observando que os valores correspondentes somente serão disponibilizados ao trabalhador após o cumprimento da providência prevista no art. 18 do ato normativo em comento, conforme acima explanado. Assim sendo, ocorrendo a despedida imotivada, nasce automaticamente a obrigação do empregador de recolher a multa em foco e, por conseguinte, uma vez cumprida a condição prevista no art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, a CEF deve liberar os valores depositados na conta fundiária para o trabalhador. Não obstante, sendo a lide trabalhista submetida à arbitragem e preenchidos os requisitos legais, a CEF deve autorizar o levantamento dos valores pertinentes ao FGTS, porém, é necessário repisar que essa determinação decorre da lei e não da sentença arbitral. O E.STJ já teve a oportunidade de manifestar-se sobre o tema no RESP 707043, no qual acatou o direito ao levantamento uma vez cumpridas as formalidades do art. 20, I, da Lei 8.036/1990, com a redação dada pela Lei n.º 9.491/1997, conforme se nota na ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA PELO EMPREGADO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA HOMOLOGADA POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O art. 20, I, da Lei 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, comprovada com o depósito dos valores de que trata o seu artigo 18 (valores referentes ao mês da rescisão, ao mês anterior e à multa de 40% sobre o montante dos depósitos). 2. Atendidos os pressupostos do art. 20, I, da Lei 8.036/90, é legítima a movimentação da conta do FGTS pelo empregado, ainda que a justa causa tenha sido homologada por sentença arbitral. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (DJ d. 04.04.2005, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Ainda sobre o direito ao levantamento do saldo do FGTS em razão de despedida sem justa causa submetida à arbitragem, o Min. Castro Meira do STJ, no julgamento do AGRESP 638150, ponderou: ...Configurada a despedida imotivada, não há como negar-se o saque sob o fundamento de que o ajuste arbitral celebrado é nulo por versar sobre direito indisponível. O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente. ... (DJ d. 09.08.2004, p. 261, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira). Dito isto, deve-se advertir que o árbitro e a entidade especializada em arbitragem não possuem interesse jurídico no que concerne às verbas relativas ao FGTS, de modo que não podem pedir em nome próprio direito pertencente única e exclusivamente ao trabalhador, pois o artigo 6º do CPC somente admite o fenômeno da substituição processual nas hipóteses previstas na legislação. No caso clássico da substituição exercida pelo sindicato ao pleitear, em nome próprio, direito reservado ao membros da categoria profissional da qual é representante, a autorização decorre diretamente do 5º, LXX, b, combinado com o art. 8º, III, ambos da Constituição Federal. O mesmo acontece com a legitimação das associações para representarem seus filiados em ações coletivas, conforme se nota no art. 5º, XXI, do Texto Constitucional. Atente-se que em ambas as hipóteses pode-se falar em pertinência subjetiva entre a atividade desenvolvida pelo sindicato ou associação e o direito buscado no Poder Judiciário, pois ambas entidades tem como objetivo primordial o atendimento do interesse coletivo de seus membros. No caso do árbitro ou da entidade especializada em arbitragem, além de não existir lei autorizando a implementação da substituição processual relativamente às partes que submetem seus conflitos ao juízo arbitral, sequer há de ser aventada a hipótese de pertinência subjetiva entre a atividade do árbitro e o direito da parte, sobretudo quando

se trata do levantamento do FGTS. Com efeito, a função do árbitro se resume à solução do conflito submetido à sua apreciação, não sendo razoável investi-lo de representatividade para, em nome próprio, pleitear no Judiciário a efetivação dos direitos das partes, consubstanciados na sentença arbitral, valendo lembrar que esta possui natureza de título executivo extrajudicial, de modo que deve competir às próprias partes fazerem observar, através da propositura de ação executiva, os termos da decisão proferida pelo árbitro. Não prospera, pelo mesmo motivo, a objeção segundo a qual a não observância da sentença arbitral acarretaria o desprestígio da entidade arbitral, inviabilizando em termos econômicos o desenvolvimento da arbitragem, pois, em princípio, tais decisões produzem os mesmos efeitos que as sentenças judiciais, e a não observância dos termos da decisão por uma das partes propicia a outra a possibilidade de empregar a via executiva para obter em concreto o direito reconhecido na sentença em foco. Se em condições normais não é permitida a substituição processual das partes pelo árbitro no que diz respeito à matéria enfrentada pela sentença arbitral, com muito mais razão o fenômeno em tela deve ser rechaçado na hipótese do direito reivindicado na ação judicial escapar do campo de análise do juízo arbitral. Com efeito, conforme visto acima, a arbitragem não possui a virtude de produzir obrigações no campo do FGTS, por cuidar de direito indisponível consagrado pela legislação trabalhista, motivo pelo qual falece legitimidade ao árbitro ou à entidade especializada em arbitragem na liberação desses valores em favor do trabalhador. A propósito da legitimidade da entidade arbitral para pleitear direitos do trabalhador, o E.TRF da Primeira Região assim se manifestou por oportunidade do julgamento do AMS 2003360000088361: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (DJ. d. 01.02.2005 p. 83, Sexta Turma, Unânime, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro). O mesmo posicionamento vem sendo adotado no E.TRF da Quarta Região, como se nota na decisão proferida no AG 200304010360506, cuja ementa reza: PROCESSO CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA LIBERAR FGTS. PRECEDENTES. - Improvimento do agravo de instrumento. (DJ. d. 03.12.2003 p. 752, Terceira Turma, Unânime, Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Note-se ainda, que o direito líquido e certo do trabalhador ao levantamento do FGTS nasce no instante em que o empregador deposita as parcelas referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, bem como a multa de quarenta por cento incidente sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Dessa maneira, entendo que não cabe mandado de segurança com finalidade genérica para determinar a liberação pura e simples do saldo do FGTS para certas situações ainda indefinidas, sem atentar para a circunstância concreta relacionada ao cumprimento pelo empregador dos ônus legais. O direito líquido e certo somente pode ser apreciado à luz da situação particular de cada trabalhador, motivo pelo qual o presente mandamus não pode prosperar. Dito isso, conclui-se que o árbitro e a entidade especializada em arbitragem não possuem legitimidade processual para pleitearem direito afeto ao trabalhador. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de legitimidade processual do pólo ativo. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei. P.R.I.C.

Expediente Nº 4627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.035539-8 - JORGE LUIZ QUINTINO DA SILVA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP135372 - MAURY IZIDORO) Tendo em vista os quesitos suplementares apresentados, bem como os reapresentados às fls.515/516, expeça-se ofício ao IMESC para complementação da perícia, no prazo de 20 dias. Int.

2004.61.07.001792-5 - INTERMEDILAR EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(PR031403 - JOAO PAULO BALSINI)

Manifestem-se as partes sobre o julgamento antecipado da lide, na forma do inciso I, do art. 330, do CPC, ou, havendo interesse, especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as. Prazo: 10 dias.Int.

2005.61.00.004381-2 - MEIRE RODRIGUES(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos etc..Diante da informação de fls. 73 e documento de fls. 122, segundo os quais os débitos referentes às despesas condominiais anteriores à alienação do imóvel para a parte autora teriam sido pagos em 09.05.2005, esclareça, a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, os motivos pelos quais não houve, até esta data, a baixa na penhora que recaiu sobre o bem em questão, conforme relatado às fls. 127/129.Intime-se.

2005.61.00.009121-1 - MAXBRILL SERVICOS ESPECIALIZADOS E COM/ DE PRODUTOS LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Ante o teor do exarado às fls. 554/561, esclareça a parte-autora, em 10 (dez) dias, sobre a subsistência do interesse processual em relação ao prosseguimento do feito.Intime-se.

2005.61.00.017849-3 - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Fl.772/814: Ciência às partes do laudo pericial complementar pelo prazo sucessivo de dez dias. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial referente aos honorários periciais. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.026081-1 - CBE - BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 342: Defiro, pelo prazo requerido.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.017321-8 - CONDOMINIO DAS FLORES(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA E SP185879 - DANIELA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos etc..Ante o teor da apelação de fls. 79/81, providenciem as partes o instrumento de transação pertinente às cotas condominiais postuladas nestes autos.Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.00.012448-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004381-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X MEIRE RODRIGUES(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF no curso da ação ordinária autuada sob nº. 2005.61.00.004381-2, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC).Para tanto, a impugnante sustenta que, nas lides cujo conteúdo econômico, deverá o valor da causa refletir a vantagem econômica perseguida, sendo que no caso deve-se atentar para o disposto no artigo 259, V, do CPC, adequando o valor da causa ao presente no negócio jurídico em litígio, no caso o valor do imóvel financiado (R\$ 46.586,13). Pede o ajuste do valor da causa ao montante econômico buscado. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 08/09). É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à impugnante. Com efeito, o valor atribuído ao feito, na ação judicial subjacente, deve ser calculado com base no artigo 259, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual O valor da causa constará sempre da inicial e será, na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação. Esse tem sido o entendimento adotado no E. TRF da 3ª Região, como se pode notar no AG 149830 (Processo 2002.03.000.078.494), 3ª Turma, DJU 04.12.2002, pág. 250, Rel. Juiz Nery Junior, por unanimidade, no qual restou assentado que 1. O valor da causa tem que expressar o valor econômico levado a questionamento na ação principal, e não fixado de forma aleatória. Convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E.STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das

partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284, do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por consequência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o art. 275, do CPC (na redação dada pela Lei 9.245/1994), prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei 10.444/2002. No caso dos autos, a impugnante pretende a redução do valor atribuído à causa de R\$ 61.779,90 para R\$ 46.586,13, por ser esse o valor pago pela parte-autora pelo imóvel em questão. No entanto, a ação principal não discute o valor do imóvel adquirido junto à CEF. O que se pretende é compelir a instituição financeira ao pagamento de despesas condominiais que somam R\$ 61.779,90 e que levaram à penhora do mesmo, impedindo a transferência de sua titularidade junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Assim, entendo que o valor atribuído à causa mostra-se adequado aos critérios legais vigentes. Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa constante na inicial da ação em apenso. Por fim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 46/47, juntando-a aos autos da ação principal conforme requerido às fls. 50. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.00.012434-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004381-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X MEIRE RODRIGUES(SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Vistos etc.. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da ação ordinária em apenso, pugnando pela revogação da concessão de benefício concedido à parte-impugnada, nos moldes da Lei 1.060, de 05.02.1950. Para tanto, a parte-impugnante sustenta que a parte-impugnada não preenche os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de ser capaz de arcar com o ônus do processo. A parte-impugnada manifestou-se, rebatendo os argumentos da inicial, notadamente no tocante à sua condição financeira (fls. 17/19). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a impugnação deve ser rejeitada. Sobre o tema, a Lei 1.060, de 05.02.1950, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, tendo sido recepcionada pelo contido no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nos moldes do art. 2º dessa Lei 1.060/1950, gozarão dos benefícios da assistência judiciária os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho, considerando-se como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Os benefícios de assistência judiciária são personalíssimos, razão pela qual não são transmitidos ao cessionário de direito, extinguindo-se pela morte do beneficiário (embora possam ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores). Os benefícios em tela abarcam todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, sendo concedidos basicamente em forma de isenções das taxas judiciais, dos emolumentos e custas devidas ao Judiciário e ao Ministério Público, das despesas com as publicações indispensáveis à seqüência do feito processual, das indenizações devidas às testemunhas que receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem (ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios ou contra o poder público estadual, nos Estados), dos honorários de advogado e peritos, e até mesmo das despesas com a realização do exame de código genético (DNA) que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. No que concerne aos honorários de advogados e peritos, às custas do processo e às taxas, tais serão pagas pelo vencido, quando o beneficiário de assistência sair vitorioso da lide (observado o máximo de 15% de condenação em honorários advocatícios sobre o líquido apurado na execução da sentença). De outro lado, se a parte vencida for beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, mesmo estando liberada do ônus da sucumbência (inclusive honorários advocatícios), ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial (vale dizer, sem prejuízo do sustento próprio ou da família). Consoante previsto no art. 4º da Lei 1.060/1950 (na redação dada pela Lei 7.510/1986), a comprovação de que a parte-autora de ações judiciais não está em condições de pagar as custas do

processo e os honorários de advogado (sem prejuízo próprio ou de sua família) será feita mediante simples afirmação, na própria petição inicial. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da Lei 1.060/1950, sobre o que o E.TRF da 3ª Região, na AC 49626, Segunda Turma, DJU de 03/10/2003, p. 484, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., decidiu: FGTS. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. I - A simples afirmação, na petição inicial, por parte do necessitado é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária. Inteligência do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II - Possibilidade do indeferimento respaldado em fundadas razões, conforme exegese do artigo 5º do mesmo diploma legal, todavia nada, no caso, elidindo a presunção de pobreza. III - Recurso da CEF desprovido. Quando inicialmente admitida a justiça gratuita por simples afirmação da parte-autora, conforme disposição do art. 7º da Lei 1.060/1950, o ônus da prova acerca da inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão desse benefício cabe à parte-ré que apresentar a impugnação ao benefício (a qual poderá ser oposta em qualquer fase da lide). Portanto, havendo fundadas razões, pode ser elidida a presunção relativa de pobreza constante da declaração inicialmente formulada pela parte interessada, consoante decidido pelo E.TRF da 3ª Região, no AG 73425, Sexta Turma, DJU de 12/12/2003, p. 526, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, v.u.: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - FUNDADAS RAZÕES - PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ELIDIDA POR DOCUMENTOS - ART. 5º DA LEI 1.060/50. 1 - Muito embora a legislação assegure o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de que a situação econômica do autor não permite o pagamento das custas e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, havendo nos autos documentos capazes de elidir a presunção relativa de hipossuficiência o benefício deve ser indeferido. Inteligência do art. 5º da Lei nº 1.060/50. 2 - Mantida a decisão denegatória do benefício, eis que lastreada em fundadas razões, consistentes nos documentos que retiram a condição de hipossuficiência dos agravantes, proprietários de imóveis e titulares de valores relativos ao empréstimo compulsório incidentes sobre veículos e combustíveis. 3 - Agravo desprovido. Por força do contido no art. 4º, 1º, da Lei 1.060/1950, aquele que indevidamente afirmar ser beneficiário da justiça gratuita ficará sujeito à pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais que seriam devidas, determinação judicial que, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo própria apenas para os casos nos quais há manifesto descabimento do benefício pretendido. No caso dos autos, verifico o descabimento da presente impugnação ao benefício da assistência judiciária prevista na Lei 1.060/1950, pois conforme demonstrativo de pagamento trazido pela parte-autora às fls. 20 destes autos, trata-se de servidora pública estadual (professora do ensino básico) com vencimento líquido de R\$ 1.253,38 mensais. Por sua vez, foi atribuído à causa o valor de R\$ 61.779,90, o que importaria à parte-autora, segundo critério em vigor (item a, da tabela I, da Lei nº 9.289/1996), o recolhimento de R\$ 617,80, ou seja, cerca de 50% de seu vencimento líquido mensal, demonstrando que o ônus do processo em questão é prejudicial ao sustento próprio ou de sua família. Assim, não vejo procedência nesta impugnação. Sem condenação em honorários em incidente processual (art. 20, 1º, do CPC). Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação ao benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte-impugnada. Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão ao autos principais. Após, desansem-se estes autos, e remetendo-os ao arquivo com as devidas anotações e baixas. Intimem-se.

Expediente Nº 4636

DESAPROPRIACAO

00.0112006-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X EDUARDO DUTRA VAZ(SP015702 - ROBERTO LUIZ DUTRA VAZ E SP017606 - MARCO ANTONIO PUPO DUTRA VAZ E SP138617 - ANDREA ANDREONI E Proc. GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS E SP015754 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO AMARAL E SP149186 - ALEXANDRE ANDRADE MAZBOUH E SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO)

Fl.2637/2706: Trata-se de requerimento formulado pela União, objetivando expedição de nova carta de adjudicação para registro do imóvel expropriado nos autos, apresentando-se as devidas retificações da área. A União informa que após a expedição da primeira carta de adjudicação, a Secretaria do Patrimônio da União determinou a instauração de Comissão de Demarcação da Fazenda do Brejo e Torto, mediante a Portaria nº. 210, de 27.06.2008, publicada em 30.06.2008, identificando que o imóvel expropriado nos presentes autos possui o total de 2.152,1932 ha, área superior ao que consta na matrícula nº. 154.305, qual seja 1.807,4470 ha. Considerando o equívoco constante na área total da matrícula, houve a recusa do registro da carta de adjudicação, pelo Oficial do Registro de Imóveis do Distrito Federal, sob o argumento de que não há qualquer indicativo acerca da localização exata dos 1.807,4460 ha pertencentes a União. Fl. 2716/2719: Por sua vez, pretende o expropriado também a retificação da matrícula nº. 154.305 para constar a área de 2.152,1930 ha e o desmembramento da referida matrícula em duas áreas, sendo uma de 1.807,4470 ha e outra de 344,1932 ha desde que resguardados os interesses do espólio a serem discutidos em audiência designada por este juízo. É o breve relatório. Decido. O que se vê na presente ação é um fato incomum. Inicialmente, quando da propositura da demanda, em 1968, calculou-se como perímetro a ser desapropriado, pertencente aos réus, o total de 1.807,4470 ha, de acordo com os instrumentos à época existentes. Contudo, quando da concretização da desapropriação, após os réus já terem recebido praticamente toda a vultosa indenização referente à área descrita, devido aos aparelhos mais modernos de medição, descobriu-se que dentro da delimitação inicial, exatamente com as mesmas referências, a área não correspondia a 1.807,4470 ha, mas sim a 2.152,1932, portanto com metragem superior à desapropriada e

consequentemente indenizada, uma vez que a indenização foi calculada em função dos hectares a serem desapropriados. Diante desta situação duas possibilidades existem, uma, a União desapropria o restante, ou, o restante, agora descoberto, permanece com os antigos proprietários. Simplesmente não há outra solução, posto que a área excedente não foi objeto da desapropriação, que a todo o momento desenvolveu-se em função dos hectares existentes. É bom que se ressalve aqui que, a área objeto da desapropriação quanto à delimitação, isto é, considerando os pontos norteadores de definição da área, foram considerados na desapropriação, somente não foi objeto desta a metragem a mais descoberta dentro destes mesmos marcos. Bem, a questão é que a União Federal não tem interesse na área restante, posto que para tanto necessitaria desembolsar mais valores, sendo que para o projeto, de cunho social, que realiza na área, o perímetro restante não interessa. Por sua vez os proprietários têm interesse em negociar com a União, senão para que haja desapropriação ao menos para que se determine qual área fica sujeita à desapropriação. Exatamente porque foi uma área que surgiu somente em um segundo momento, tendo-se em princípio que toda a área delimitada corresponderia aos 1.807,4470 hectares desapropriados, é que não há qualquer contradição no fato de anteriormente ter a União Federal apresentado contestação em ações de usucapião propostas em face da mesma por ocupantes. Aliás, ato este que deixa bem claro a situação, o plus que pela nova medição os réus receberam, posto que até então toda a área dentro dos marcos delimitadores era dita como já desapropriada. Como consta nos autos, a União vem efetuando o pagamento da indenização referente a área expropriada, conforme a sentença proferida nos autos, que acolheu as delimitações descritas na inicial e que conferia com a área da matrícula em 1.807,4470 ha. Ocorre que a União pretende somente a adjudicação destes mesmos 1.807,4470 ha, com as delimitações apontadas pela Comissão de Demarcação da Fazenda do Brejo e Torto, instaurada pela Portaria nº210, de 27.06.2008 e que por ela vem sendo pago, em cumprimento ao que está previsto na Carta Magna, ou seja, a justa indenização. Falar em justa indenização é falar em transmutar o bem imóvel, que o expropriado tem em seu poder, e que por alguma relevante razão social interessa à Administração, pelo exato valor deste bem. Ou seja, a União não pretende adquirir nada mais daquilo que obteve em sentença transitada em julgado, caso contrário não estaria atendendo aos princípios constitucionais da justa indenização, bem como estaria contrariando o princípio da segurança jurídica, vez que a área delimitada na coisa julgada foi de 1.807,4470 ha. Quanto à desapropriação do restante, sem interesse à União, portanto. A celeuma então restou quanto à área a ser desapropriada e a área que, consequentemente, restará ao espólio. Dos documentos dos autos e manifestação das partes percebe-se que toda a dificuldade entre elas é porque ambas desejam a mesma área e repudiam, como área excedente, a mesma localidade. Explico-me. Há uma área, localizada no braço formado no mapa de fls. 2658, à baixo, que se encontra desocupada. Tanto a União requer esta área dentro do total desapropriado, como o espólio deseja a mesma área como área a lhe ser devolvida pelo excesso agora descoberto. E ambos, tanto autor quanto o réu, repudiam a mesma área, que se encontra, no mapa citado, na parte superior do lado direito, posto que ocupada irregularmente, com várias ações alegando usucapião. De se ver que, conquanto os réus insistam na Audiência de Conciliação, não faz sentido, porque ambos já afirmaram por petição nos autos terem interesses antagonísticos, deixando a União claro seu desinteresse em negociações, uma que já acostou a Demarcação administrativa, nos moldes a ter a área que restou litigiosa dentro de seu espaço. A audiência configuraria ato meramente protelatório, o que não se justifica em caso algum, quanto mais neste processo há muito sentenciado e com transito em julgado. Entendo que assiste razão à União. Primeiramente se observa que este percentual a mais de terra descoberto pelos novos meios de medição, veio a acrescentar uma propriedade que até então não se sabia existir, o que por si só já representa um ganho para os réus. Segundo, a União, conforme documentos dos autos, não está a desapropriar a área para qualquer fim futuro que entenda abstratamente cabível, mas sim para concretizar o Projeto Urbanístico - Setor Habitacional Vicente Pires -, tornando uma área até então de ocupação irregular, com prejuízo ao meio ambiente, em área regular, posto que se tornando proprietária pela desapropriação, terá meios de possibilitar a aquisição, com matrícula individualizada, para cada morador irregularmente encontrado na região, bem como viabilizar para aqueles que se encontram em lugar de preservação ambiental a mudança para áreas desocupadas. De se ver que, se a União tivesse de negociar com estes ocupantes, a retirada para áreas já ocupadas, nada seria acordado, sendo imprescindível para o projeto a área que atualmente se encontra sem ocupação. Terceiro, a desapropriação é forma originária de aquisição de propriedade e que se opera independente da vontade do expropriado; destarte, não cabe a ele escolher qual será a área a ser considerada o restante para devolução. Quarto, antes da descoberta que dentro desta delimitação havia metragem a mais, a área já era tida como desapropriada, não se justificando que a área necessária ao projeto seja justamente aquela a ser afastada da desapropriação. Como dito, ainda que o réu assim não concorde, posto que a desapropriação, vindo ao judiciário, traz ínsito em si a discordância do proprietário, não impede sua efetivação; quanto mais tendo em vista seu interesse público, atendendo as necessidades de toda a população da área e de todos os cidadãos quanto ao meio ambiente. Assim, conquanto esta área desocupada - que até então, repise-se, os réus nem mesmo acreditavam ter direito, posto que sempre esteve no seio da área a ser desapropriada - seja o desejo de todas as partes, fato é que a União Federal vem na expressão do certo interesse público em adquiri-la para a concretização do projeto que, a um só tempo viabilizará a regular ocupação pelos moradores da região, bem como a preservação ambiental, com o deslocamento de ocupantes em áreas proibidas para esta área desocupada. Considerando-se o princípio basilar de que o interesse público se sobrepõe ao interesse privado, sendo de atender-se o interesse coletivo em prejuízo do particular, bem como pelos motivos alhures elencados, entendo que os réus devem permanecer com a área restante segundo a demarcatória. Observo ainda, quanto à petição da parte ré que, foi-lhe dada vista para manifestação da petição acostada aos autos, e não para que procedesse a novo procedimento administrativo, até porque lhe falta atribuição legal para tanto. De acordo com o constante nos autos a parte poderia ter alegado o que de direito, nada se vê, contudo, quanto a impugnações ao ato administrativo, até porque o mesmo, como visto, simplesmente delimitou para menos área que já pertence à União em decorrência da desapropriação, transitada

em julgado. Esta participação que a parte ré tanto requer na demarcação não se justifica, posto que a mesma não se tratou de ato civil, mas sim de ato administrativo, feito no cumprimento de deveres administrativos, e em prol do interesse público, ainda que este interesse de todos não seja o especificamente da ré. No caso dos autos, foi realizado ato administrativo demarcatório, por meio da Portaria n.º 210, de 27.06.2008, que delimitou a área de interesse da Administração Pública, razão pela qual não vislumbro qualquer óbice para que a União registre o imóvel, conforme as delimitações impostadas pelo referido ato administrativo. Sem ilegalidades da atividade administrativa demarcatória, que simplesmente estabeleceu pontos de limitação outros que não os iniciais, a fim de restringir os hectares objeto da desapropriação à coisa julgada, e atendendo às exigências do cartório de registro imobiliário, acolho a demarcação, para seu regulares efeitos, com a Carta de Adjucação e Registro desta segundo as delimitações estipuladas. Sendo assim, acolho o pedido da União para que seja expedida nova carta de adjudicação, para registro da área pertencente à União (1.807,4470 ha), nos termos do memorial descritivo apresentado, em consonância com o ato administrativo demarcatório da Comissão de Demarcação instaurada pela Portaria n.º210, de 27.06.2008. Observo desde logo que não encontra qualquer amparo a alegação do OFICIAL DO 3º Registro de IMÓVEIS do Distrito Federal no sentido de a desapropriação não ter mencionado sua natureza ad corpus ou ad mensuram, já que não é questão dos autos; não foi o que criou a lide; e principalmente desrespeita a coisa julgada material, portanto, sentença proferida em primeiro grau e confirmada pelo Egrégio Tribunal. O problema, alhures traçado, surgiu posteriormente e com o presente ato administrativo, posto sob o crivo do Judiciário, atende a alegada necessidade de intervenção do Juízo para proceder ao Registro. Destarte, deverá o oficial do 3º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal providenciar a retificação da matrícula n.º. 154.305 para constar a área total 2.152,1932 ha; bem como o desmembramento da referida matrícula em duas áreas: a primeira contendo as descrições e confrontações apresentadas pela União, no total de 1.807,4470 ha e a segunda com as confrontações do remanescente correspondendo ao total de 344,1932 ha. Diante do exposto, desnecessária a manutenção da audiência designada nos autos, posto que não cabe às partes ajustar ou negociar ato emanado pela Administração Pública, homologado pelo Juízo, e que simplesmente veio por fim à demanda, nos moldes já transitados em julgado. Cancelo a audiência designada no dia 13 de agosto de 2009, às 14 horas. Int.

Expediente N° 4637

MANDADO DE SEGURANCA

91.0659753-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0083212-0) PANSOPHIC SISTEMAS DE COMPUTADORES LTDA(SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E SP284449 - LIDIANE SANTOS BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0672913-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0659753-0) PANSOPHIC SISTEMAS DE COMPUTADORES(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP284449 - LIDIANE SANTOS BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0685914-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672913-4) PANSOPHIC SISTEMAS DE COMPUTADORES LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP284449 - LIDIANE SANTOS BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente N° 1075

USUCAPIAO

00.0910097-0 - PLACIDO MARQUES LOPES(SP007529 - EURYALO JUACABA TEIXEIRA MACHADO E SP038071 - JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO) X BRASILIA LEOPOLDINA MACHADO DE

CARVALHO (ESPOLIO)(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Requeiram os autores o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

2006.61.00.025710-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDILSON PEREIRA DE JESUS X MAURICIO EUZEBIO GOMES(SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.000934-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SPUT MODAS LTDA - ME X ALEXANDRE DA SILVA BERNARDES X RENATA YAMMINE CIGERZA

Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 59 e 88. Intime-se.

2008.61.00.006896-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X SOUAD ZOUKI GEMAYEL X LUIZ MACHADO SOUZA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.017854-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FRANCISCO EMIDIO PINTO

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.028185-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE HENRIQUE DE LIMA VIEIRA

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0666713-9 - DURAFLORA S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. 569 - Ciência.

87.0022102-3 - HORSES PROMOCOES LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por derradeiro, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora junte aos autos contrato social onde conste a alteração da denominação social. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

89.0009661-3 - ILDA SABBAG GIBRAN(SP051497 - MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 272/274, acolho a conta de fls. 241/246, a qual se encontra nos termos do julgado. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos das Resoluções nº 559/2007 e nº 117/2002. Int.

89.0020235-9 - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 283, uma vez que tal pedido deve ser feito nos autos da Medida Cautelar. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

90.0030919-0 - MARIA ROSA DOLABANI NICOLAU(SP123505 - ANA ELIZIA MARIANO BRAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

O ofício precatório foi regularmente expedido de acordo com a conta de fls. 40 dos autos dos embargos à execução. A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório, conforme requerimento de fls. 88/91, foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063) Assim, indefiro a inclusão dos juros de mora conforme requerido às fls. 122/123. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

90.0040563-7 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP077821 - SILVANA MANCINI KARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. ROGERIO FEOLA LENCIONI)

Suspendo, por ora, a decisão de fls. 1023, determinando que a exequente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS se manifeste quanto ao requerimento de fls. 1024/1025. Int.

90.0043733-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042084-9) USINA SANTA ELISA S/A(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 133 - JOSE ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS)
FLS. 228 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

91.0685539-3 - TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

91.0717893-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0694872-3) MINERIOS GERAIS LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

91.0743616-5 - JORDELINO BOTTA X DIRLEI JOSE IECKS X ANTONIO DA CRUZ(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)
1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

92.0007299-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0728649-0) REGINA LUCIA DA CUNHA(SP185496 - KARLA FABRÍCIO DE GODOY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)
FLS. 243 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias. Intimem-se.

92.0009809-6 - OLINDO GREGORI X ELIZABETH SILVA GREGORI X MOACIR FARIAS X BENEDITO DE OLIVEIRA MARTINS(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES) X UNIAO FEDERAL
Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 152 tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 69/71 conforme certidão às fls. 78.Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 143 em relação aos autores que atenderem aos requisitos legais necessários para a expedição de ofício requisitório ao e. TRF da 3ª Região.Intime-se e cumpra-se.

92.0069247-8 - ABRAO JOSE CURY(SP043549 - GUMERCINDO SILVERIO FILHO E SP096461 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nada a deferir, uma vez que o processo se encontra findo, conforme decisão de fls. 300. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

92.0072311-0 - PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. 159 - CIÊNCIA.

92.0074375-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0061818-9) JOSE FERREIRA DE ARAUJO X JOSE SOARES DA SILVA X JOSEFA DE LIMA RAMOS X LUCIENE SOARES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO ALVES X MARIA ANGELINA BORGES X MOISES CAMARA RIBEIRO(SP038529 - RUDIARD RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Expeça-se Ofício Requisitório de acordo com a conta de fls. 05/16, nos termos das Resoluções nº 559/07 e nº 117/02, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito No silêncio, aguarde-se o pagamento no arquivo. Cumpra-se.

92.0078714-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0018683-1) AURELIO POCHINI X JULIO CESAR DAS DORES X IVANA DE ARRUDA LEITE X RENATA TAVARES LEITE DE FIGUEIREDO(SP051231 - WILSON ROLIM DE OLIVEIRA FILHO E SP046050 - MARIA CECILIA LODOVICI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da

requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063) Assim, indefiro a inclusão dos juros de mora conforme requerido às fls. 153/155. A atualização monetária será realizada pelo E. TRF da 3ª Região no momento oportuno. Decorrido o prazo recursal, expeça-se o ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, de acordo com a conta de fls. 30/35 dos autos dos embargos em apenso. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Int.

93.0005287-0 - MARIA EDMEIA COLOVATI X MARIA ANGELICA THOMAZELLI X MARIA KAZUKO KOIKE X MARIO MICHELETTO X MARIA CRISTINA GOMES BUZACHERO X MARIA DO CARMO FERREIRA CRAVO X MARIO CAMILO X MARIA JOSE SAVIO BERNARDO X MARIA IZABEL SAVIO X MARIA IZABEL RICI HENRIQUE (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Defiro o desentranhamento da guia de fls. 481, bem como concedo o prazo de mais 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal comprove o depósito dos honorários de sucumbência devidos nestes autos. Int.

93.0007521-7 - VICTOR OSWALDO KONDER REIS (SP101647 - RITA DE CASSIA CURVO LEITE E SP013516 - NICOLA VERLANGIERI CURVO LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. 223 - (...) indefiro o requerido às fls. 215/216. (...)

93.0008775-4 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA MASSARO X MARIA DEVANIRA CASARINI X MARISLANE VIEIRA SANTOS X MARIA DE LOURDES FERRAZ X MARIO RIOS GARCIA X MITSUKO OKAWADA ONISHI X MARTA REGINA DA SILVA MARTUSEWICZ X MARCI TEREZINHA KAIRALA X MARIO GOYA X MARCO ANTONIO PIANTA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 604/634. Intime-se.

93.0016748-0 - JAMES LUIZ DO VALLE X LUIZ GUSTAVO SILVEIRA X JUNIA ROCHA CORREIA X MARIA CRISTINA VALPASSOS VIANA X MARIA REGINA MARQUES REIS X SANDRA ARAUJO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal deposite espontaneamente o valor relativo aos honorários de sucumbência relativos às autoras Maria Cristina Valpassos Viana e Maria Regina Marques Reis, sob pena de execução forçada. No silêncio, apresente a parte autora o valor que entende devido. Fica deferido, desde já, a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários de sucumbência referente aos demais autores, conforme guias de fls. 586, 665 e 712. Int.

93.0026988-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020393-2) EMBALAGENS CAPELETTI LTDA (SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

FLS. 283 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

93.0029559-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) JOAO BATISTA LAPA X JOAO BATISTA MACIEL DA SILVA X JOAO BATISTA ROSA NETO X JOAO BELARMINO DE ASSI FILHO X JOAO CARLOS ANTUNES X JOAO CARLOS FARIA COSTA X JOAO CARLOS MACK X JOAO CARLOS MENDOLA X JOAO CASSELLI X JOAO CRISTOVAO DE ANDRADE (SP158287 - DILSON ZANINI E RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Diante dos termos do acórdão de fls. 381/383, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que os autores João Batista Lapa, João Batista Rosa Neto, João Carlos Faria Costa, João Carlos Antunes e João Carlos Mack se manifestem quanto ao cumprimento da obrigação, sob pena de preclusão. Int.

93.0038491-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092716-5) RITA DE CASSIA MISCHIATI X RITA DE CASSIA TOMAZELLA ROMA X RITA MARIA LIMA X RITA MARIA SILVEIRA THOMAZ X RIVALDO VIEIRA DE MELLO X ROBERTO AKIRA TERAQ X ROBERTO ALVES DA SILVA X ROBERTO ANTONIO DA SILVA X ROBERTO BUENO X ROBERTO BARBOSA DA SILVA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requeiram os autores o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

94.0027309-6 - MARILUZ CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)
FLS. 249 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias. Intimem-se.

95.0022683-9 - ALFREDO RODRIGUES NUNES X CLEIDE DE ABREU X DIEGO POLICARPO BEZERRA HERCE AIZCORBE X DORIVAL FARIA DA COSTA X JARBAS JOAQUIM MAMUD X JOAO CARLOS BRAZ DA SILVA X JOSE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE LEONEL DE CARVALHO LEITE X KIYOSHI TANENO(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP160202 - ARIADNE MAUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários de sucumbência, conforme guia de fls. 355. Nada a deferir em relação aos demais depósitos, uma vez que já foram levantados. Após, ou no silêncio, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

95.0027797-2 - JOSE NORBERTO WATANABE X ROGERIO PEREIRA SIMCSIK X CASSIA GONCALVES SIMCSIK X SERGIO SIMCSIK(SP104814 - SANDRA APARECIDA GALLINARI E SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

95.0054884-4 - CAVAN S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
FLS.374 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

95.0203302-7 - ANTONIO CARLOS FERNANDES COELHO(SP100006 - PAUL HENRI MARTIN JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO NACIONAL S/A(SP014126 - JOSE DOMICIANO FREIRE MAIA)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

96.0005525-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033747-9) FREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Considerando que a decisão de fls. 377 dos autos do Agravo de Instrumento em apenso determinou o sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo do C. STF, aguarde-se em arquivo, sobrestado. Int.

96.0011154-5 - TARCISIO MARCIUS GIR GONCALVES X TADAHIRO YOSHIDA X TOSHIO SIYA X ULYSSES MARCO ANTONIO SA X VALDEMIR GREGIO X VALENTIM CLAUDINO DA SILVA X VERA DA PENHA FERREIRA DE OLIVEIRA X VICTOR AUGUSTO MANFRO X VALERIA DIAS BEU X VANISE BETINAS GUTIERRE POZZO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Por derradeiro, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a decisão de fls. 412 em relação aos autores Valentim Claudino da Silva e Vanise Betinas Gutierrez Pozzo, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) a contar do sexto dia após a publicação desta. Int.

97.0009645-9 - DRACOF LANDRES BENEFICIAMENTO E COM/ DE ACOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. 121 - J.Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

97.0015156-5 - WALDEMAR JOSE ALCANTARA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal deposite espontaneamente o valor relativo aos honorários de sucumbência. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

97.0031697-1 - OTACILIO MESSIAS DOS SANTOS(Proc. DOUGLAS LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresente a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

97.0036589-1 - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Forneça a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

98.0001470-5 - CICERO LOURENCO DA SILVA X EDIVALDINO DE SOUZA MARINHO X JOSE FRANCISCO TEIXEIRA FILHO X JOSE SANTINO DE OLIVEIRA X JURANDIR NOGUEIRA DOS SANTOS X MARCIO ADRIANO DE OLIVEIRA X MARCOS JONES VICENTE X WILSON EDIVINO PRADO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Torno sem efeito o despacho de fls. 166. Forneça a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

98.0015078-1 - AUTO POSTO VILA RE LTDA X AUTO POSTO SAO TEODORO LTDA X CICLONE AUTO SERVICOS LTDA X AUTO POSTO JOIA DO JACANA LTDA X AUTO POSTO E SERVICOS NOSSA GENTE LTDA X AUTO POSTO VILA VERDE LTDA X AUTO POSTO ROCHA LIMA LTDA X POSTO DE SERVICOS JC LTDA X LANCER AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO FUAD LUTFALLA LTDA(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando-se a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. I.C.

98.0016130-9 - BENEDITO DE SOUZA X CRISTIANE JARDIM NEPOMUCENO X FRANCISCO GONCALVES FERREIRA X GERALDA DOS SANTOS X MARIA CORREIA DA SILVA X MAURO APARECIDO DE SOUZA X ORLANDO TAVARES DE SIQUEIRA X VALDENIR JARDIM NEPOMUCENO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 228 - Manifeste-se a CEF. Intimem-se.

98.0046400-0 - NIVALDO NUNES COELHO X MARIA APARECIDA BARROS COELHO(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Int.

98.0054907-2 - ODETE CORDEIRO ALVES X EDVALDO DE LIMA X EVA MARIA DO NASCIMENTO X ANTONIO ALVES DE QUEIROZ X ANTONIO CARLOS SERAFINI DE OLIVEIRA X FRANCISCO FERREIRA ARISTIDES X PEDRO MORENO DE SOUZA X NELSON SOUZA SANTOS X NIVALDO ARTIOLI X NILTON MORAIS SERRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens dos executados.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

1999.03.99.064720-6 - RAUL BONFANTE - ESPOLIO (IGNACIA PAVAN BONFANTE)(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP144025E - PRISCILLA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apesar do alegado pelo espólio de Raul Bonfante, observa-se que a ré comprovou o cumprimento da obrigação pelos documentos de fls. 237/247, limitando-se mencionado autor a impugnar genericamente a planilha. Assim, determino que mencionado autor especifique pormenorizadamente os pontos de discordância, sob pena de preclusão. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste quanto à alegação de que mencionado autor optou pelo regime do FGTS em data anterior à data constante na planilha. Int.

1999.61.00.000801-9 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP268801 - KARINA FRANCISCA DE ANDRADE SHONO)

Razão parcial assiste à parte autora. Os juros de mora devem ser aplicados desde a citação até a vigência do novo

Código Civil, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, após, os juros seguem a regra estabelecida no artigo 406 do referido Diploma. Assim, determino o retorno dos autos ao contador para que refaça a conta. Nada a deferir quanto à procuração juntada aos autos, pois regularmente outorgada e válida, bem como quanto ao requerimento de tutela antecipada para evitar eventual recurso, por absoluta falta de amparo legal. Da mesma forma, não verifico a ocorrência de litigância de má-fé por parte da ré. Int.

1999.61.00.022627-8 - ARVELINA BATISTA X NEWTON SOARES X SILVANA IZABEL LONGO PELAN(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
Razão assiste à autora Arvelina Batista. Os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil. A partir de 11 de janeiro de 2003, os juros moratórios passam a ser devidos nos termos do artigo 406 do Código Civil, no montante de 1% ao mês. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação a que foi condenada nos termos desta decisão, sob pena de execução forçada. Int.

1999.61.00.048927-7 - IRENE APARECIDA GOMES X JADIR RIVALDO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO BRAZ VIANA X JOAQUIM JOSE MORAIS DA SILVA X JOSE CANDIDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2000.03.99.008684-5 - JOSE MORAIS X JOSE NEVES DE OLIVEIRA X JOSE NUNES DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO FILHO X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 301/313 tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 281, conforme certidão de fls. 285.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2000.03.99.051491-0 - PLANALTO REPRESENTACAO E COM/ LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nada a deferir, uma vez que o v. acórdão de fls. 149/152 determinou que os honorários de sucumbência seriam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Torno nulo o mandado de fls. 128. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.002070-0 - SERGIO RAUL REGUEIRA X PEDRO CONCEICAO ARAUJO DAMASCENO X GIANE PIO DE ALMEIDA X JOSE SEVERINO ANDRE X EUSTAQUIO DAS GRACAS DINIZ X JORGE LUIZ DOURADO LEITE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 238 - Ciência ao(s) autor(es).

2000.61.00.008418-0 - SALOMAO CAETANO FERREIRA X BENEDITO RODRIGUES X MARIA IZILDA NERIS DE SOUSA X WALTER MASOLA RIBEIRO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA FERREIRA X NARDELI JOSE FERNANDES X VERA LUCIA CLOOS RODRIGUES X MARLENE PAULA MARTINS RODRIGUES X CICERA MARIA DA SILVA X MARCOS DA COSTA SANTANA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2000.61.00.018694-7 - BALTAZAR ALEXANDRE DOS SANTOS X FRANCISCO CEZAR NETO X ANTONIO RIBEIRO X ANTONIO PEREZ(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2000.61.00.043822-5 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA(SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO E SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X INSS/FAZENDA(SP106666 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

FLS. 417 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

2000.61.00.047165-4 - JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAQUIM ALVES DE CASTRO X JOAQUIM ALVES PIMENTA X JOAQUIM BENEDITO DE SOUZA FILHO X JOAQUIM CARLOS DA MOTA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 228/231 tendo em vista o teor da sentença de fls. 92/101 que determinou que os honorários ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados nos moldes do artigo 21 do CPC.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2001.03.99.001728-1 - JOSIAS DANTAS DE SANTANA X JOSUE MIRANDA PEREIRA X JUREMA COSTA X KELSEN CRISTINA MARTINS X LAUDY CALDEIRA DA SILVA X LAURENITA RODRIGUES DE FREITAS X LAURITA SANTANA DE AMORIM(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores quanto ao cumprimento da obrigação. Int.

2001.03.99.055559-0 - NEUSA CAMPOS MOURA SCARANO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 505,12 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

2001.61.00.014502-0 - JOSE AVELOMAR PEREIRA X ZENAIDE MARIA DA SILVA GUAGNELI(SP132789 - IZABEL AZEVEDO E SP134301 - CESAR RODRIGUES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls.353/354.Oportunamente, dê-se vista pessoal à União do despacho de fls. 342.Intime-se.

2001.61.00.015383-1 - RONALDO PEREIRA DA SILVA X RONI LUCIO DE LUNA X ROOSEVELT FERREIRA DANTAS X ROSA AKIE MIURA X ROSA ANGELINA GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Defiro a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários de sucumbência, conforme guia de fls. 241. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.020132-1 - MARCOS CELSO SIGABINAZZE X NANCI APARECIDA MARCELLO SIGABINAZZE X ADEMILSON APARECIDO CANIZELLA(SP217828 - ALEXANDRE AUGUSTO PATARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FIDUCIA - ASSESSORIA E SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Intimem-se os autores, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$587,22 no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal.Int.

2002.61.00.016829-2 - MARCIA PAZ RUIZ X MARIA ISABEL DE ALMEIDA MENEGASSI(SP134301 - CESAR RODRIGUES PIMENTEL E SP138189 - CRISTIANA MARISA THOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140905 - ARI FERNANDO LOPES) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS/PASEP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se

2002.61.00.026844-4 - VALDOMIRO TOLENTINO DE ANDRADE(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Recebo a impugnação de fls. 144/146 no efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação no prazo de 15 dias. Intime-se.

2003.61.00.023670-8 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a alegação de bloqueio dos valores depositados na conta vinculada do autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.00.029704-7 - CARLOS WADA(SP064492 - CARLOS WADA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Expeça-se nova carta precatória para oitiva da testemunha Sr. Toniebert C. A. Paula, conforme requerido às fls. 73. Int.

2003.61.00.036394-9 - RADIONORTE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2004.61.00.004924-0 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2004.61.00.011097-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X BODUTRA EVENTOS DE ESTUDOS CIENTIFICOS AVANCADOS LTDA(SP022405 - RENATO DOMINGOS DEL GRANDE E SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2004.61.00.025897-6 - LANDAU ADVOGADOS ASSOCIADOS X PINHEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS E CONSULTORES X FISCON CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA(SP175911A - ALEXANDRE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2004.61.00.030303-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027563-9) ALFA LAVAL LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL

(...)Diante do exposto, determino a União Federal que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos processos administrativos n°s 13808.000935/95-87 e 13808.000074/96-17, bem como acerca das DARFs e Re-DARFs apresentadas pela autora. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.00.030805-0 - MARITIMA SEGUROS S/A X CARLOS ADAMI ANDREOLLO(SP122123A - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI E SP141746E - MARIANA ARANTES FONSECA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

FLS. 449 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias. Intimem-se.

2004.61.00.034628-2 - MARIA ALICE LOPES(SP155954 - KATIA CRISTINA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nada a deferir, considerando que a questão levantada na petição de fls. 73 já foi resolvida pela decisão de fls. 71. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.003648-0 - BARBARA CANDIDO VIEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X MAURICIO VIEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X MARIA ANGELICA NOBREGA CANDIDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ROBERTO CANDIDO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro o levantamento dos valores depositados nos autos, conforme solicitação da CEF às fls. 256, com a posterior expedição do competente alvará.Após a expedição ou no silêncio arquivem-se os autos.Intime-se.

2005.61.00.015265-0 - NESTOR JOSE JAEGER X HORACIO DE SOUZA COUTINHO FILHO X HELIO ABREU FONSECA X HELIO LORENZETI X DIRCEU RODRIGUES ALVES JUNIOR X NELSON BARRA NOVA X ALAIR ARAUJO DOURADO X ALBERTO CAETANO DE BRAGA X REINALDO FIUZA DE ANDRADE X RUY CROSGNAC(SP103540 - EDMO MARIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

FLS. 221 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

2005.61.00.025464-1 - ARLINDO DA PENHA HORTELAO X BENEDITO JOSE PASSARELLI X CLEIDE DE ABREU X ENILDE FREDINI ROCHA X IVALDO APARECIDO DIONISIO DOS SANTOS X IZAU ALVES LIMEIRA X JOAO ITIRO SAITO X JOSE QUIRINO DA SILVA X LUIZ DAGNELLO X MARISA KIKUE AWOKI DE OLIVEIRA X PRISCILA SUSTER(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Forneça a parte autora as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Fica deferida a expedição da certidão de objeto e pé. Int.

2005.61.00.026960-7 - CONSTRUTURA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO - SP

Arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.900892-4 - JOSE VICENTE CATAPANO(SP200497 - RACHEL RODRIGUES GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Apresente a parte autora as peças necessárias para instrução do mandado de citação nos termos do artigo 632 do CPC.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

2005.63.01.336372-7 - EDSON ROBERTO FALCAO X ROSELI APARECIDA SANTOS FALCAO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para requerem o que de direito.Intimem-se.

2006.61.19.001866-8 - ADELINA NUNES DA SILVA(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Conforme o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.026463-2, embasado em decisões do STJ, ficou estabelecido que o recurso correto contra as decisões que denegam os benefícios da justiça gratuita é a apelação e não o Agravo de Instrumento, razão pela qual foi negado o seguimento do mesmo. Com base ainda no artigo 17 da lei n.º 1.060 de 05 de fevereiro de 1950 e por falta de amparo legal, indefiro o pedido de sobrestamento do feito às fls. 93/95, devendo a parte autora cumprir em sua integralidade o despacho de fls. 91 sob a pena nele cominada.Concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para cumprimento.Intime-se.

2007.61.00.007500-7 - FIT COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP072554 - JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autora se é possuidora de obrigações ao portador, emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156, de 28 de novembro de 1962. Em caso positivo, apresente cópias de tais obrigações, para que se conheça qual o período em que as mesmas foram emitidas. Caso a autora não seja possuidora das referidas obrigações, apresente cópias das contas de energia elétrica onde conste o recolhimento do empréstimo compulsório, tendo em vista que cabe à autora a apresentação de tais documentos. Intimem-se.

2007.61.00.029337-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.026193-9) S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL

Face a certidão de fls. 111, nomeio como perito engenheiro de materiais o Sr. Otávio Villar, telefone (17) 3215-7932, na cidade de São José do Rio Preto, facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Int.(FLS.115)Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sucessivamente, acerca dos honorários do Sr. Perito. Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

2007.61.00.034986-7 - BENJAMIN BARRETO GARCIA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 93 - Cumpra o Autor, integralmente, a decisão de fls. 80, juntando aos autos cópias reprográficas das petições iniciais e das sentenças proferidas nos autos do Processo n.º. 2002.61.00.009466-1 e 2002.61.00.013920-6, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2008.61.00.001647-0 - ATILIO SILVESTRE NETO X MARIA LUCIA LEGAL SILVESTRE(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a parte autora forneça a conta do valor que entende devido, nos termos do art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.002824-1 - ITAU SEGUROS S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

fls. 234/235 (...) Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as pormenorizadamente, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.00.018334-9 - JET SERVICE COML/ LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifestem-se as partes se há provas a serem produzidas, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.00.019403-7 - FRANCISCO CONSOLINI X ELVIRA DE BORTOLI PERES GARCIA CONSOLINI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO FINASA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais compete à União Federal, dê-se vista dos autos à Advocacia da União. Sem embargo, manifestem-se os Autores sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem imediatamente conclusos.

2008.61.00.025140-9 - MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO(RS024137 - ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA E RS033777 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

FLS. 435 - J.Anote-se. Recebo o Agravo. Ciência à parte contrária. I.-se.

2009.61.00.014546-8 - ELZA CONTRERA X JOSINA SILVERIO FERNANDES X LOURDES GABRIEL COELHO X LUCIA MONTEIRO X MARIA APARECIDA MANCINI BUENO SALGADO X MARIA ARAGAO BORGES SOBRAL X MARIA BADIA DE SOUSA X MARIA CARMELITA BEZERRA NEVES X MARIA DE LOURDES SOUZA X MARIA DE LOURDES MARQUES X MARIA DE LOURDES MENDES SILVA X MARIA JOSE DE FREITAS X MARIA LOURDES COELHO TOBIAS MENDES X MARIA LUCIA MATHIAS BENEVIDES X MARIA LUIZA LEOPOLDINA X MARIA RODRIGUES FERNANDES X MARTA ALVES EVANGELISTA X NEUZA CARVALHO DE SOUZA LIMA X ORIDES ONOFRA BRITO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA SOARES X THEREZA DUARTE LEITE X VALERIA ALVES BANDEIRA X VILMA DANIEL ARAO X WANDA MELEGA MENDONCA X ZILDA ALVES NEVES SARTORELLI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 1175/1177 (...) reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0654946-2 - ANA MARIA IALAMOV(SP013640 - MURILLO AQUINO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

88.0048377-1 - LUIZ CARLOS MAYER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 189 uma vez que os honorários de sucumbência já foram inclusos na conta do precatório expedido conforme demonstra as contas de fls. 130 e a requisição de fls. 148.Retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2002.61.00.010750-3 - CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS(SP093738 - LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2007.61.00.002308-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.002884-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0020667-6) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1708 - WAGNER ALBRES STOLF) X ALICE CURY ANTIBAS X FATALA

ANTIBAS(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E SP030896 - ROBERTO CABARITI) Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2008.61.00.005032-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019646-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X KENTEC ELETRONICA LTDA X DISBRAFE - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS LTDA X ENTREGADORA VARGAS LTDA(SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0030897-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0049707-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FRANCISCO MASSEI NETO(SP100743 - MARCO ANTONIO LODUCA SCALAMANDRE)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

1999.03.99.087327-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0032339-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARCELO CALIGUERE(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2001.61.00.021650-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0726990-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP097353 - ROSANA RENATA CIRILLO E SP107518 - MIRIAM CASSINI) VISTOS. Converto o julgamento em diligência. A sentença de fls.146/453 dos autos principais nº 97.726990-0 determina os pagamentos das contribuições ao PIS continuassem a ser efetuados na forma da Lei Complementar nº 7/70, e o seu parágrafo único do artigo 6º determinava que A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente. Desta forma, embora o fato gerador fosse o faturamento auferido no mês anterior, a composição da base de cálculo utilizava o faturamento ocorrido seis meses antes. Por tais razões, remetam-se os autos ao contador para que o mesmo proceda aos cálculos levando em consideração: I. Recolhimento da contribuição para o PIS dá-se sobre o faturamento auferido seis meses antes à ocorrência do fato gerador (semestralidade) e sobre tal valor não há incidência da correção monetária, até o efetivo recolhimento, por ausência de previsão legal. II. Todos os comprovantes de pagamento juntados aos autos, referentes a todos os período base em que houve recolhimento de PIS a maior e às custas recolhidas; II. Aplicação de correção monetária, conforme manual de orientação de procedimento para os cálculos na Justiça Federal. Com o retorno, dê-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2002.61.00.026031-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0020106-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X NILTHOM PALMA X MARIA HELENA MOKARZEL PALMA(SP036668 - JANETTE GERAJ MOKARZEL)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2005.61.00.015855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0710710-2) UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X P G E PRODUCOES GRAFICAS E EDITORIAIS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2005.61.00.017283-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743616-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X JORDELINO BOTTA X DIRLEI JOSE IECKS X ANTONIO DA CRUZ(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intimem-se.

2006.61.00.021169-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0679458-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BENEDICTO CANDIDO ALVES(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA)

Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0022972-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180885 - REGIANE DIAS ALEXANDRIA E SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA X SHOZO MATSUNAGA

Defiro a utilização do sistema BACEN-JUD, porém, apenas em relação ao executado Shozo Matsunaga, pois a executada Yara Cardoso Suyama Uemura não foi regularmente citada. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.00.019018-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BERNARDINI TRANSPORTES LTDA

Manifeste-se a exequente sobre o ofício de fls. 344/347. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.004966-4 - JOSE ALVES BARRETO X ELIZABETH DE DEUS BARRETO(SP088733 - JOSE HUDSON DE DEUS BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.020919-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ELIZABETH SALOMAO BARBOSA MONTEIRO X MAURO BELPIEDE

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2007.61.00.034475-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X EXPRESSO JATOLA LTDA X MARCIO MANTOVANELLI X SUZANA DEL PILAR SALA FERNANDEZ

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.010802-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTOMOTIVO ANCHIETA LTDA(SP279173 - SAMANTHA SILVA FREITAS E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FREDERICK MEDEIROS X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS

Manifeste-se a exequente quanto à indicação de bens à penhora de fls. 94/98. Int.

2008.61.00.016609-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE RODRIGUES

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008187-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GLAUCIA MARIA CAMAROTTO DE SOUZA

Efetue o(a) autor(a) o pagamento das custas de expedição da Carta Precatória para a Comarca de Itapevi/SP, no importe de R\$ 3,00 (três reais), bem como junte as cópias das guias de pagamento de diligências do Sr. Oficial de Justiça do Estado, nos termos da Portaria nº 629 de 26.11.2004 combinado com o art. 227 do Provimento 64/2007 da COGE 3ª Região. Após, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034502-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X JOSE JIMENES NETO(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X SANDRA DOS SANTOS JIMENES

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 604/634, considerando o disposto no artigo 204, §1º do Código Civil de 2002 e o disposto na cláusula contratual nona do contrato celebrado com a parte requerida. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0051460-8 - YASTO SAIKI X DIRCEA DE MOURA CHAGAS SAIKI X SERGIO KAZUO SAIKI X IRENE INAGAKI ANAN SAIKI X RODRIGO ANAN SAIKI X LILIAN AKEMI MURAKAMI(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Razão assiste ao Banco Central do Brasil. Apesar do fato de ter constado nome de outro patrono nas publicações, mesmo após o requerimento para que constasse o Dr. Ion Plens, conforme se observa às fls. 53, é inaceitável a alegação de que por mais de onze anos aguardou provocação deste Juízo, mormente quando peticionou várias vezes neste período. Reconheço a ocorrência da prescrição. Retornem os autos ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.000090-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARLENE AQUINO DA SILVA(SP129595 - EDAINE APARECIDA MARQUES NATHAN)

Aguarde-se a realização da audiência anteriormente designada. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8504

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.00.026977-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MONITORIA

2008.61.00.001550-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Fls. 130/135: Manifeste-se a CEF acerca do certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.009356-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Defiro o pedido de vista requerido pela CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.001690-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Fls. 130/136: Ciência aos réus. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.005957-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH BONFANTI X MARIA LUIZA DA SILVA MARIANA X GILMAR MARIANA

Aguarde-se o por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 45/2009, distribuída perante à Comarca de Praia Grande/SP. Após, conclusos.

2009.61.00.015486-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA VILLALOBO QUERO X ANA LUCIA ALVES RODRIGUES X VALDIR ALVES MACEDO

A fim de que sejam regularmente distribuídas no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire as Cartas Precatórias expedidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.002853-7 - CONCEICAO APARECIDA PAGANI(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.294/314: Ciência à parte autora. Aguarde-se comunicação do setor de conciliação acerca de eventual designação de audiência. Int.

2006.61.00.013520-6 - ARCLIMA PRODUTOS E SERVICOS LTDA ME X ELOISE HELENA DA SILVA(SP260562A - DENIZE APARECIDA CABULON GRACA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X SANTOS CREDIT YIELD FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO X SANTOS CREDIT MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO(SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X BANCO SANTOS S/A - MASSA FALIDA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP183714 - MÁRCIA TANJI)

Aguarde-se o andamento dos Agravos de Instrumento nºs. 2007.03.00.0348422, 2007.03.00.0818839 e 2007.03.00.0854698, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2007.61.00.014593-9 - DANIEL BINNI(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.105/107: Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação do autor. Após, conclusos.

2007.63.01.080569-2 - ANTONIA MENDES DOS SANTOS(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.90/95, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÒRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(RESP 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.004145-2 - PADARIA E CONFEITARIA FERRAZOPOLIS LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA

DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.029568-1 - DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA(SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.119/122), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

2009.61.00.000787-4 - GENI VETORAZO ALVAREZ(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.68/71, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Na esteira da decisão proferida pelo ÓRGÃO ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA(Resp 1028855, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI), arbitro os honorários advocatícios na fase de execução da sentença em 10% sobre o valor exequendo. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.009994-0 - JOSE RODRIGUES PEREIRA X MARIA MADALENA GONCALVES DE SOUZA PEREIRA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.013880-4 - CARLOS EDUARDO ALVES SIANI(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diga a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0015803-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLUCAO INTEGRADORA DE SISTEMAS LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 315, determino a SUSPENSÃO da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2006.61.00.021650-4 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL CARINHA SUJA S/C LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X REGINA MARCIA DE CAMARGO TACLA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X ROSANA MARA DE CAMARGO TACLA BONITATIBUS(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES)

Fls.132/135: Manifeste-se a exequente.Int.

2007.61.00.030951-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP250371 - CAMILA GARCIA) X DITTOY IND/ E COM/ LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X EDUARDO DOMINGOS DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X RICARDO BRESSAN DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO)

Fls.192/196: Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.000253-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAUDIO APARECIDO ZAMPERLINI X JOSE VANILDES ZAMPERLINI

Preliminarmente, comprove o BNDES a distribuição da Carta Precatória nº 118/2009, retirada às fls. 111v, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.018395-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FLEXIVEL CONFECÇOES LTDA ME X MARIA MARCIA VIEIRA ALCANTARA

Aguarde-se o cumprimento do Aditamento à Carta Precatória nº 50/2009, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

2008.61.00.031362-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ESTACAO DO CHOCOLATE MS LTDA X SANDRA REGINA GERALDO
Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 04/2009, distribuída perante a Comarca de Jandira/SP.

2009.61.00.012028-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X QUEIROZ RESISTENCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X GERALDO QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X SELMA OLIVEIRA QUEIROZ SOBRINHO(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO)

Fls. 54/61: Manifeste-se a CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.007510-1 - ELIZABETH DA SILVA CASTRO(SP166888 - LUCIA MARIA WHITAKER VIDIGAL ZIMMERMANN E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP242682 - ROBERTO CHIKUSA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014386-4 - ROBERTO BARRETO FERREIRA DA SILVA X LUCIANA BAPTISTA FERREIRA DA SILVA X JULIANA BAPTISTA FERREIRA DA SILVA(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls.174/176: Manifeste-se a parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

88.0048857-9 - TRANS APARAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TRANS APARAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 183/184: Manifeste-se a exequente acerca do depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.0024043-2 - ARICLENES MARTINS(SP012714 - SERGIO FAMA DANTINO E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP030896 - ROBERTO CABARITI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARICLENES MARTINS

Fls.574/606: Manifeste-se o executado.Int.

Expediente Nº 8506

MONITORIA

2008.61.00.031391-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X IEDA DO CARMO PICON DOMINGUES X MILTON PASCHOAL DOMINGUES

Tendo em vista a certidão de fls. 212, republique-se o despacho de fls. 207. Int. (FLS.207) Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Sem prejuízo, apresente a CEF nota atualizada do débito, com os acréscimos nele inseridos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.013360-0 - CONDOMINIO FOREST PARK III(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls.176.Após, conclusos.(REPUBLICAÇÃO DESP. FLS. 176 POR TER FALTADO ADV.PARTE RÉ)Ciência às partes da redistribuição dos presentes auts a esta 16ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. Proceda o autor ao recolhimento das custas judiciais de redistribuição.

Após, requeira a parte autora no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 8507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.003407-5 - KEIKO KISHIMOTO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 32, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027024-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0012445-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Vistos, etc. Considerando os termos das petições de fls. 115/116 e 118, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 7.503,83 (sete mil quinhentos e três reais e oitenta e três centavos), para o mês de maio de 2009, conforme cálculos apresentados à fls. 105/108, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

2008.61.00.021457-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022923-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X PLASTIFISA IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Considerando os termos da petição de fls. 41 e quota de fls. 42, nas quais as partes CONCORDAM com o valor da execução proposto pela Contadoria Judicial, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da execução em R\$ 33.449,72 (trinta e três mil quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), para o mês de abril de 2009, conforme cálculos apresentados à fls. 30/34, que deverá ser atualizado conforme disposição da Corregedoria Geral (Provimento nº 64/05). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, descabida a condenação em honorários advocatícios. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

2009.61.00.015459-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0006005-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X CASA DA MUSICA DISCOS E FITAS LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA(SP026462 - ANTONIO RAMPAZZO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Diga(m) o (s) embargado(s), em 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.003291-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026374-2) BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP129201 - FABIANA PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ISABEL CASILHAS DOS SANTOS - ESPOLIO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI)

...III - Isto posto julgo IMPROCEDENTES os embargos propostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e fixo o valor da execução em R\$ 158.453,61 (cento e cinquenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), atualizados até fevereiro de 2008, conforme cálculos de fls. 124/126. Condene o BACEN ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária em apenso, que deverá prosseguir em todos os seus termos. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.016627-7 - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Para análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá se manifestar expressamente sobre a situação do parcelamento ao qual a impetrante alega ter aderido. Oficie-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001529-9 - JOSE VICTO DA SILVA(SP263599 - CRISTINA NUNEZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

...III - Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos III e IV e 1º do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sendo o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, sua execução fica suspensa, em razão do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente Nº 8508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0004580-2 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO CNA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP120269 - ANA BEATRIZ MENDES G DE ALMEIDA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP078185 - REGINA MARTA DE MORAIS SILVA)

Fls.292: Anote-se.Fls.305: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2009.61.00.013252-8 - ARMANDO LOURENCO LAGE CASTRO(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende o autor a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, alegando, para tanto, que teve um talonário de cheques furtado e, após a compensação de alguns cheques sem fundos emitidos por terceiros, seu nome foi inscrito em tais órgãos, o que vem lhe causando diversos prejuízos.DECIDOEntendo plausível, prima facie, o argumento expendido pelo autor no que toca ao necessário afastamento da inscrição em cadastros de inadimplentes, porquanto consoante já decidiu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que, estando a dívida em juízo, inadequada a inscrição do nome do devedor nos órgãos controladores de crédito. (AGA nº 199800782281, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 27-04-99), especialmente diante da óbvia divergência nas assinaturas dos cheques de fls. 26/31.Assim, pelo poder geral de cautela, expresso no 7º, do artigo 273 do CPC, determino a exclusão do nome do autor das listas de órgãos de proteção ao crédito.Diga o autor em réplica no prazo legal.Int.

2009.61.00.016141-3 - HELENA TSIEMI NISHIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a requerente autorização judicial para que possa depositar em juízo os valores que entende corretos referentes às prestações do contrato de financiamento que firmou junto à Caixa Econômica Federal. Requer, ainda, que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial, bem como de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Sustenta a requerente, em síntese, ilegalidade de algumas cláusulas contratuais e a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 43/97).É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A tutela de urgência, consubstanciada na outorga de provimentos cautelares antecipatórios, consiste em técnica de harmonização entre os direitos fundamentais que formam o devido processo legal. Ou seja, há um embate entre o direito do demandante à efetividade da prestação jurisdicional e o direito do demandado à segurança jurídica. Desse modo, apenas se legitima a concessão de liminares no estrito limite em que se faça imprescindível ao resguardo da esfera jurídica de quem a pleiteia. Caso contrário, importaria em ilegítimo desrespeito ao direito da outra parte à ampla defesa, que engloba certamente a possibilidade de deduzir suas razões, antes de ver proferida decisão judicial que lhe afete os interesses. Fixada essa premissa, é imperioso considerar que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação deve ser decorrência lógica e inafastável da ordem natural das coisas. Diante da iminência do início da execução extrajudicial, passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela.Pleiteia a autora o reconhecimento de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial firmada pelo Decreto-lei 70/66, não condiz com o postulado devido processo legal, baseado na imparcialidade do órgão julgador e na preservação da efetiva participação do mutuário. A rigor, tenho que o procedimento exíguo e unilateral previsto no bojo do Decreto-lei 70/66 não condiz com o devido processo legal, baseado na imparcialidade do órgão julgador e na preservação da efetiva participação do mutuário através da participação probatória e efetiva, situação que tangencia o procedimento extrajudicial, de sorte que não reconheço incidenter tantum sua recepção pela Constituição Federal. Ademais, há franco e patente prejuízo ao consumidor, ora mutuário, cuja aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras foi considerada válida em sede de controle concentrado pelo STF, o que corrobora o entendimento que tal execução não condiz com a sistemática legal. Cuida-se de contrastes de legislações a primeira erigida sob a égide do cume do regime militar, sem participação democrática do cidadão; já a segunda constituída democraticamente sob os contornos das legislações modernas e de vanguarda no mundo, fato que afasta qualquer compatibilidade de coexistência diante da assimetria de princípios e diretrizes para a execução extrajudicial das instituições financeiras. Assim, tenho como ilegal o procedimento de execução extrajudicial, realizado nos termos do Decreto-lei 70/66.Entendo assim que o melhor caminho é a suspensão de qualquer ato tendente a promover a execução com base no Decreto-lei 70/66, objetivando,

com isso, preservar o resultado útil do processo, pois acaso iniciem-se os atos de alienação do imóvel, restará inócua a discussão do contrato, objeto da lide principal a ser proposta. Entendo plausível, prima facie, o argumento expendido pela requerente no que toca ao necessário afastamento das possíveis inscrições em cadastros de inadimplentes, porquanto consoante já decidiu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que, estando a dívida em juízo, inadequada a inscrição do nome do devedor nos órgãos controladores de crédito. (AGA nº. 199800782281, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, j. 27-04-99). Assim, pelo poder geral de cautela, expresso no 7º, do artigo 273 do CPC, determino a suspensão da execução extrajudicial, caso já tenha sido iniciada em relação ao imóvel descrito na inicial, suspendendo qualquer ato que vise a sua do imóvel pelo agente financeiro na forma do Decreto-lei nº. 70/66. Contudo, como contra cautela do direito da CEF, em homenagem a boa fé processual e a lealdade das partes, para se evitar a chicana do uso do imóvel sem qualquer pagamento é por bem determinar o pagamento das parcelas vincendas diretamente a CEF, pelos valores apontados na planilha de fls. 60/70 (R\$ 642,47), devendo comprovar nos autos. Expeça-se mandado de citação e intimação para a ré de todo o aqui decidido para cumprimento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056843-0 - OTAVIO MARTINS DE MOURA(SP018399 - CARLOS FRANCESCHINI) X CIA/ URANO DE CAPITALIZACAO(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

...Isto posto julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Condene o exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.016678-2 - LUIZ ROBERTO FURRIEL X CASSIA TORRES NAPOLI FURRIEL(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
...Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando à autoridade impetrada que no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação desta decisão conclua a análise do Procedimento Administrativo nº 10880.019456/87-54 referente ao RIP nº 7047.0001124-07. Oficie-se à autoridade impetrada para pronto cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal. Expeça-se mandado de intimação para o representante judicial da União Federal. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, nos termos do art. 375, do Provimento/COGE n. 64/2005. Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.016514-5 - PEDRO STREET JEANS WEAR LTDA(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, pelo qual pretende a autora a sustação do protesto de títulos oriundos de contrato de crédito rotativo firmado com a CEF. Alega que não estão sendo respeitados os limites legais de juros a serem aplicados ao contrato, o que inviabiliza os pagamentos. DECIDO. A requerente confessou sua inadimplência na petição inicial, justificando-a com o excesso de juros cobrados pela CEF, mas deixou de apresentar cópias dos contratos celebrados com a requerida, para que pudesse o Juízo aquilatar do descumprimento contratual. Não há nos autos qualquer alegação ou comprovação de descumprimento capaz de justificar a sustação dos protestos, razão pela qual INDEFIRO a liminar. Cite-se. Int.

Expediente Nº 8509

DESAPROPRIACAO

00.0222479-8 - ELEKTRO - ELETRECIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ROGER MAX ADAM(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP019722 - JOSE LUIS MARCONDES DE S PEREIRA E SP047344 - MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

2009.61.00.011035-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDO FRANCISCO CALADO X FATIMA JOSE CALADO

Fls. 53/55: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0039273-3 - AMENI ARQUITETURA E CONSULTORIA S/C LTDA X WILFREDO MACHADO X PEDRO ORTIGARA X ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO X JOSE SALOMAO X EDGARD STOCCO X LUIZ TOBIAS DE BARROS X OSWALDO SOUBIHE X MAURO SCHULTZ SOBRINHO X HELENA DE ASSIS PACHECO LANCELLOTTI(SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1783 - JORGE RODRIGO ARAUJO

MESSIAS)

Considerando a divergência no nome da empresa Ameni Arquitetura e Consultoria s/c LTDA em relação ao cadastro na Receita Federal, intime-se a empresa autora a regularizar o pólo ativo apresentando cópia do contrato e alterações sociais que ensejaram a discrepância, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do art.12 da Res. nº. 55/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

93.0005374-4 - REGINA MARIA DE CARVALHO SIMOES X RENATA CRISTINA MACHADO X REGINA MORENO GARCIA X ROSAMARIA APARECIDA SGOBI X ROBERTO DE SOUZA QUEIROZ X RAFAELA VITORIA CIRILLO X ROSA LEIKO ZANCHI X RUTE KAOR KOBAYASHI X REGINA ROSA SALIM GOMES X ROSEMEIRE CLAUDIA DE ALMEIDA MARTINS (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP146010 - CARLOS EDUARDO SIQUEIRA ABRAO E SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0015753-7 - ANTONIO CARLOS PINTO X FERNANDO DA SILVA MOREIRA X JOSE DONIZETE FERREIRA GALVAO X JOSE FERREIRA VIANA X INES COSTA LIMA X LUZIA NASCIMENTO COSTA X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X MARIA JULIA DA SILVA X MARIA SILVIA DESORDI X WILSON ROBERTO LEITE (SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

97.0052203-2 - ANA PAULA DE SOUZA CARVALHO (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

98.0040866-5 - MINARCA IND/ E COM/ DE MINERAIS LTDA (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.03.99.009092-3 - ANDRE MAXIMO DA SILVA X BERNARDO PEREZ PACHECO X DJALMA DA SILVA X EDUARDO BATISTA DE CARVALHO X LUIZ LORDI X MOACIR SORIA X ORDALINO FELIPE CORREA X OSWALDO MARQUEZE X RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO X SYLVIA SIDNEY ROCHA (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

No intuito de viabilizar o cumprimento da coisa julgada nestes autos, e considerando a informação de fls. 1061, apresentem os autores o nome da empresa empregadora, com o respectivo endereço, bem como o nome do empregado e período trabalhado para expedição de ofício solicitando as cópias das guias de recolhimento (GRs) e relação de empregados (REs). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

1999.61.00.060144-2 - EDVALDO SANTOS CARDOSO X FLORIVAL PEREIRA ROCHA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA CUNHA X FRANCISCO ANTONIO LEOCARDIO DE ALMEIDA X ROSELY POTENZA DENDI X BERENICE FRANCISCA DO NASCIMENTO X ANTONIO PONTEZA NETTO X JAIRO CANUTO DOS SANTOS (SP035208 - ROBERTO CERVEIRA E SP249997 - FABRICIO LOSACCO AMATUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do presente feito. Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.035316-4 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO

FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, em cumprimento ao determinado às fls. 213.Fls. 223/238:Recebo o recurso de apelação interposto pela autora , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2009.61.00.014664-3 - UBIRACI DE SOUZA LEAL(SP187044 - ANDREA MOURA COLLET SILVA E SP178960 - MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para conversão do rito em ordinário.Após, diga a parte autora em réplica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014154-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Fls. 132/133: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2009.61.00.004579-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X WILLIAM NAIM EL ASSY

Preliminarmente apresente a CEF nota atualizada do débito com os acréscimos nela incidentes no prazo de 10 (dez) dias.Providencie a CEF a citação do co-executado William Naim El Assy, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.013875-2 - NELSON JERONIMO DE OLIVEIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR E SP227939 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do presente feito.Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0709105-2 - SOBRAL INVICTA S/A(Proc. RENATA FLORES MARTINS E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E Proc. VALDIRENE LOPES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do presente feito.Após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, in albis, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.012420-9 - NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY X MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA E SP228469 - ROBERTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Preliminarmente, certifique a Secretaria o decurso de prazo para a parte autora apresentar réplica.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.03.99.018600-3 - JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E PR017424 - MARCELO ANTONIO THEODORO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP053356 - JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM

Fls.814/880: Manifeste-se a parte autora.Int.

Expediente N° 8512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.020229-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 -

TONI ROBERTO MENDONÇA) X PROBANK S/A(SP241300A - WAGNER MARTINS)
Fls. 307 - Ciência às partes da designação da audiência para oitiva da testemunha ALEX JESUS RICOMINI GABRIEL na data de 13/10/2009 às 15:00 horas na 6ª. Vara da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Diante da inércia da autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL no cumprimento da determinação de fls. 295, EXPEÇAM-SE as Cartas Precatórias à Subseção Judiciária de Santo André/SP e à Comarca de Carapicuíba/SP para oitiva das testemunhas DENISE CRINITI e SILENE ALVES VIEIRA, respectivamente. Em relação à Carta Precatória expedida à Comarca de Carapicuíba/SP, proceda a autora CEF sua retirada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regular distribuição no Juízo Deprecado, devendo em igual prazo, proceder sua comprovação nos autos. Expeça-se com urgência. Publique-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6174

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.031211-0 - NORTON GUERRA X CELIMAR BUZI(Proc. 1363 - RAFAELLA MIKOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se a parte ré por publicação para que no prazo legal apresente memoriais, se assim desejar. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

2005.61.00.024992-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X ROBERTO VAMPRE PRADO

Esclareça a parte autora sobre o retorno da carta precatória sem o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0035822-7 - SONIA RIBEIRO X GLAUCIA RIBEIRO MACHADO X REGINA MARIA MIRANDA PONTUAL DE PETROLINA X RUY PONTUAL DE PETROLINA X ANNA MARIA BETTALE ELIAS DE GODOY X YOSHIO KIATAQUI X NILTON ZACCHARIAS RENZETTI X MARIA HELENA BERTINI RENZETTI X MARIA DE LOURDES ALVES AMORIM MAIA X MARIA DE FATIMA TREFIGLIO VALENTE(SP022279 - NELSON NABHAN E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Em face da devolução do(s) Requisitório(s) por divergência na grafia do nome do(s) beneficiário(s) e, com a finalidade de cumprir o disposto na Resolução nº154, de 19/09/2006, concedo ao(s) interessado(s) o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a regularidade da inscrição cadastral junto à Receita Federal do CPF/CNPJ dos beneficiários, atentando para que os nomes correspondam(s) constantes dos autos e juntando documentos que comprovem alteração de nome em virtude de casamento, divórcio ou sucessão, se o caso, vedado o uso de CPF de cônjuge. 2- Cumprido o item supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja(m) cadastrado(s)/corrigido(s) os CPF/CNPJ da(s) parte(s), se necessário. 2- Após, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Eletrônico(s) para cada beneficiário, em substituição do RPV devolvido, nos moldes da Resolução nº 154/2006 e com as correções cabíveis. No silêncio ou não cumprimento, ao arquivo. 3- Tendo em vista que as partes já tomaram ciência do teor do(s) RPV(s) anterior(es), cumprindo o disposto no art. 12 da Resolução 559/2007 - CJF, após a transmissão do(s) Ofício(s) Eletrônico(s) pela rotina P R A C, aguardem pelo pagamento em arquivo. 4- Com a vinda do Ofício do Eg. TRF informando o depósito dê-se ciência à parte autora, ficando os autos disponíveis por dez dias, devendo o procurador dos beneficiários, em cinco dias, noticiar a efetivação do saque. 5- Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

91.0680391-1 - HANI JOSE IBRAHIM X MUNIRA FRANCISCO IBRAHIM X RENATA FRANCISCO IBRAIM X KARINA IBRAHIM X ALEXANDRE FRANCISCO IBRAHIM X ADRIANA FRANCISCO IBRAHIM(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN E SP113568 - FABIO EDSON BUNEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

O pagamento por meio de precatório decorre de norma constitucional que determina sua apresentação até o dia 1º de julho do ano respectivo - data em que será atualizado seu valor - devendo o mesmo ser incluído no orçamento da União para o pagamento até o final do exercício seguinte. Se houver diferença entre o pagamento do primeiro precatório e o valor do débito atualizado expede-se novo precatório. Quanto à inclusão de juros moratórios, por constituírem

penalidade imposta ao devedor na hipótese de mora, não são devidos em precatório complementar, se o precatório foi pago dentro do prazo estabelecido pelo art. 100, parágrafo 1º da CF/88. Porém, se não for observado aquele prazo que a Constituição estabelece para que o pagamento seja realizado após o exercício seguinte haverá mora. Este é o sistema constitucional para pagamento dos débitos das entidades de direito público, com exceção dos pagamentos definidos pela lei como de pequeno valor (art. 100 3º), os de natureza alimentícia, pagos em 60 (sessenta) dias contados do recebimento da ordem para o pagamento e ainda, os créditos de que trata o art. 33 do ADCT, os precatórios pendentes na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 30 e os que ocorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, que serão liquidados em prestações anuais. Em Recurso Extraordinário o Supremo Tribunal Federal assim decidiu: RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 305.186-5 SÃO PAULO - Relator: Min. Ilmar Galvão - D.J. 18.10.2002. EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, PAR. 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2001). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Brasília, 17 de setembro de 2002. No mesmo sentido são indevidos novos juros entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório, pois já houve incidência de juros, cabendo tão somente correção monetária, se houver depreciação. Sendo certo que os valores foram atualizados pelo E. TRF 3ª por ocasião dos respectivos pagamentos, são indevidos os juros em continuação entre a data da elaboração da conta e a da expedição do precatório, tanto por força de lei, como em decorrência de norma constitucional. EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. Decisão Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Carlos Britto e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 02.09.2008. Indexação VIDE EMENTA. VOTO VENCIDO, MIN. MARCO AURÉLIO: DESCABIMENTO, CONVERSÃO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AGRAVO REGIMENTAL. RESSALVA DE ENTENDIMENTO, MIN. MARCO AURÉLIO: AUSÊNCIA, EFICÁCIA LIBERATÓRIA, PRECATÓRIO, POSSIBILIDADE, COBRANÇA, JUROS DE MORA, PERÍODO, LIQUIDAÇÃO. RE AgR 565046 / SP SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 18/03/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJe 070 DIVULG 17 04 2008 PUBLIC 18 04 2008 EMENT VOL 02315 07 PP 01593 Respeitante ao percentual dos juros, alega a parte autora que devem corresponder a 1% ao mês, sob pena de afronta a coisa julgada. Com razão a parte autora, em relação ao indébito tributário deve ser observado o disposto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora... 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.. No caso dos autos, o ofício precatório foi expedido em 29/06/2001, com pagamento único realizado em janeiro de 2001 para os autores Munira Francisco Ibrahim, Renata Francisco Ibrahim, Karina Ibrahim, Alexandre Francisco Ibrahim e Adriana Francisco Ibrahim, portanto dentro do prazo constitucional. Referente ao autor Hani José Ibrahim, os pagamentos foram parcelados, e depositados nas datas de dezembro 2002 (fls. 134), julho/2003 (fl. 139), abril /2004 (fl. 106), março/2005 (fl. 191), fevereiro/2006 (fl. 261) e março/2007 (fl. 323), com juros de 0,5% (meio por cento) a partir da segunda parcela. A disciplina dos juros legais a que se refere o artigo 78 do ADCT, deve seguir o determinado no Código Tributário Nacional, portanto, devem ser calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês. Nestes termos, após a intimação das partes e decurso de prazo, apresente a parte autora os cálculos nos termos decidido, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se, após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

95.0022831-9 - JOSE ROSA (SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls. 369/374: Indefiro o pedido de cópias dos autos uma vez que não há despacho anterior ensejando a necessidade de cópias para o seu cumprimento. Alega a parte autora que os documentos de fls. 348/349 não se referem ao período laborado pelo autor na Viação Jacareí LTDA, porém, as contas de FGTS foram migradas para a CEF pelo seu valor integral, nos termos da lei, assim a conta se refere ao vínculo alegado. Publique-se, após ao arquivo.

95.0602112-0 - MARIA APARECIDA AFONSO FERREIRA BERNARDE X GEORGE EDUARDO CAMARA BERNARDE X EDUARDO VENDRAMINI X ENEIDA DIAS VENDRAMINI X LUIZ ARMANDO GASPARETTI X ALICE LEIKO KAJI X EDISON PETITTO X WERNER ALFRED ALLGAYER X ROSANGELA SOLIA CARDOSO BROCHADO (Proc. ATALI SILVIA MARTINS E Proc. SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO DO BRASIL S/A (SP054967 - ROGERIO IVAN LAURENTI E Proc.

NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR) X BANCO ECONOMICO S/A(Proc. EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E Proc. PETRUCIO OMENA FERRO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP109495 - MARCO ANTONIO LOPES E SP108648 - MARISA CESARINA GABALDO GARROUX E Proc. MANOEL HERMANDO BARRETO E Proc. CLAUDIA REGINA LOPES E Proc. EDUARDO JOSE RAMPONI) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E Proc. AUREA MARIA DE CAMARGO E Proc. GRAZIELA LIMA DIKERTS)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que não constavam do sistema processual os procuradores atualizados das partes. Republicue-se o despacho de fls. 789.Int.DESPACHO DE FLS. 789: Defiro o prazo adicional de cinco dias para que as partes requeiram o que entenderem de direito. Silentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int

1999.61.00.024492-0 - METALURGICA DISPLAY LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre as contas apresentadas pela União Federal às fls 419/433.No silêncio, ao arquivo.Int

2001.61.00.000440-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS(SP111107 - MARIA FERNANDA RICCIARELLI) Elabore-se minuta de Requisitório, conforme determinado na sentença dos Embargos às fls. 118/120, sendo que o valor será objeto de atualização por ocasião do respectivo pagamento. Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Anoto que para o recebimento do valor relativo ao RPV será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira, tendo em vista que a executada é a Fazenda Pública Municipal de Caieiras. Não havendo oposição, e conforme o 2º do artigo 2º da Resolução nº 55/2009, encaminhe-se a requisição ao próprio devedor, para que no prazo de sessenta dias, deposite o valor diretamente neste Juízo.Int.

2001.61.00.001712-1 - IVAN SILVIO DE LIMA XAVIER X MARIA EMILIA MEDEIROS CARVALHO(SP010460 - WALTER EXNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) Fls. 199/201: A sentença de fls. 184/190 foi publicada em 23 de julho de 2008, com trânsito em julgado em 05/09/2008. O recurso de apelação foi protocolado em 19/11/2008, tendo já decorrido o prazo legal para interposição de recurso. Assim, deixo de receber a apelação ante sua intempestividade. Tendo em vista a existência de guia de depósito judicial efetuado perante o Banco do Brasil, oficie-se para que informe o saldo atualizado da conta judicial -Federal 31017.003-6, vinculado a estes autos. Int.

2001.61.00.019111-0 - P LINE - COML/ DISTRIBUIDORA LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J do CPC, na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2004.61.00.007491-9 - INTERNACIONAL AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X FAZENDA NACIONAL Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2007.61.00.028492-7 - ALCIDES ALMEIDA CRUZ-ESPOLIO X TEREZINHA ALMEIDA CRUZ X CARMEN APARECIDA MARTINEZ CRUZ(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: . Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de

15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.009272-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.000440-0) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CAIEIRAS(SP144941 - ROMEU DE GODOY FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista que a sentença destes Embargos fixou multa de 1% sobre o valor da execução, sendo que estes deverão ser executados nos autos principais, elabore-se minuta de Requisitório somente no tocante aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 48, sendo que o valor será objeto de atualização por ocasião do respectivo pagamento. Intimem-se as partes a manifestar-se, em 05 dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Anoto que para o recebimento do valor relativo ao RPV será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira, tendo em vista que a executada é a Fazenda Pública Municipal de Caieiras. Não havendo oposição, e conforme o 2º do artigo 2º da Resolução nº 55/2009, encaminhe-se a requisição ao próprio devedor, para que no prazo de sessenta dias, deposite o valor diretamente neste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.004941-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.001635-6) CLAUDIO JOSE UBIRATAN LACERDA FRANCO - ESPOLIO (DEISE ANDRE)(SP150339 - CARLA DIAN XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP051158 - MARINILDA GALLO)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2006.61.00.013141-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022233-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1015 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA) X NELSON BARRANCOS(SP155499 - JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA)

Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

2006.61.00.013142-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0024327-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X ELETRO SUL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO E SP127189 - ORLANDO BERTONI)

Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0017241-5 - NOSSOESTUDIO SOM E IMAGEM LTDA(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Anote-se a efetivação da penhora pelo Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (Proc. 2006.61.82.003536-4), nos termos do ofício nº 792/2009. Oficie-se ao Banco do Brasil solicitando o saldo atualizado do valor de Cr\$ 1.108.089,90, depositado através da Guia de depósito judicial nº 1051, Prefixo DV 0712-9, depositado na data de 01/04/1992. Encaminhe-se cópia da guia de fls. 27.Ciência às partes, após, nada sendo requerido, arquivem-se.

Expediente Nº 6275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.016671-0 - IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP130213 - MARIA APARECIDA ESPESANI) X R A F COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172550 - ELIANE BRUNELO) X MARCIA BRUNELLO CURVELLO(SP172550 - ELIANE BRUNELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2001.61.00.022088-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016671-0) LUIZ CESAR SALLES GOMES X DIANE BALIEIRO SALLES GOMES(SP130213 - MARIA APARECIDA ESPESANI E SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT) X R A F COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP172550 - ELIANE BRUNELO) X MARCIA BRUNELLO CURVELLO(SP172550 - ELIANE BRUNELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.008796-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005362-6) ALESSANDRA FERREIRA SALVIA MELLER X JAIR MELLER JUNIOR(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP184998 - JAIR MELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Desentranhe-se a petição de fls. 313/325, para juntada aos autos da medida cautelar nº 2003.61.00.005362-6, em apenso. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.029113-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MICROPACK COML/ LTDA - ME(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E SP178994 - FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR)

Ciência do retorno da carta precatória para oitiva da testemunha Alessandro Renner de Souza. Faculto as partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Int.

2008.61.00.013831-9 - REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.002661-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.005668-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X SANTINO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP174928 - RAFAEL CORREIA FUSO)

Em razão do exposto, ACOLHO a presente impugnação, e determino a retificação do valor da causa constante nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.005668-5 para R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), devendo a impugnada proceder ao recolhimento das custas judiciais complementares. Fixo referido valor em conformidade com o documento de fls. 27 apresentado pela União Federal, expedido em 16/12/2008. Sem condenação em verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, desapensem-se. Com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.00.016462-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026178-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILIDIO NARDI X PETRONILIA NEVES DE SOUZA NARDI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

FLS.02: Distribua-se por dependência. Diga o embargado, no prazo de 5(cinco)dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.016456-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027642-2) FRYDA DATYSGELD(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Distribua-se por dependência. Diga o impugando, no prazo de 5(cinco_dias).

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011155-0 - EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO - EMURB(SP157503 - RICARDO SIMONETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS.391: Mantenho a decisão de FLS. 365 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2009.61.00.012312-6 - COESA ENGENHARIA LTDA X CONSTRUTORA OAS LTDA X OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA X PAVTER ENGENHARIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 302: Mantenho a decisão de fl.s 255 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034480-1 - EUNICE CAMORIN GUIDETTI - ESPOLIO X DIRCEU GUIDETTI X LUIZ GONZAGA MONTEIRO - ESPOLIO X ANGELINA MONTEIRO X OLINDA RODRIGUES NUCCI X NELSON RODRIGUES NUCCI X HELENA IRACY JUNQUEIRA - ESPOLIO X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X ZELIA ANTUNES JUNQUEIRA X JOSE CLAUDIO MARCON X CINTHYA VILLANOVA MARCON X BENEDITO CICERO TORTELI(SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a conclusão nesta data. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias aos requerentes para regularizarem sua representação processual, trazendo aos autos os originais das procurações de fls. 24/25, 35/36, 38/39, 41/42, sob pena de extinção. Em igual prazo, comprovem os inventariantes dos espólios de Eunice Camorin Guidetti, Luiz Gonzaga Monteiro e Helena Iracy Junqueira, que possuem poderes para representação destes, sob as mesmas penas. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.030424-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MARIA MADALENA DE JESUS SOARES X GILDETE SOARES

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 90, sob pena de extinção do feito.

2009.61.00.000465-4 - CARLOS MASSUJIRO MURAKAMI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 20/21: Ciência à requerente, estando os autos disponíveis para retirada definitiva.Silente, ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.025082-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016671-0) IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS(SP130213 - MARIA APARECIDA ESPESANI E SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDUSTRIAL S/A - BIC(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.005362-6 - ALESSANDRA FERREIRA SALVIA MELLER X JAIR MELLER JUNIOR(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP184998 - JAIR MELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.008209-0 - REGINA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.012400-3 - MARICELIA COELHO CRISTINO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I) Considerando o teor da contestação julgo prejudicado o pedido de concessão de medida liminar, na medida em que a consolidação da propriedade em favor da CEF pôs fim ao procedimento de execução extrajudicial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.II) No prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF a juntada da certidão de registro do imóvel atualizada, bem como cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.003388-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023889-1) MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP199166 - CINTIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONSTRUTORA CARUSO LTDA(SP078646 - ROBERTO CARDOSO BARSCH E SP082584 - APARECIDA BALBINA DE PAIVA BARSCH)

Ciência as partes do retorno da carta precatória para oitiva da testemunha Pedro Benassi. Faculto as partes o prazo

sucessivo de 10 (dez) dias, para apresentação de memoriais. Int.

2008.61.00.005950-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO BEZERRA OMENA X DAMARIS LOPES DE ANDRADE MORAES

Intime-se a CEF do ofício da 2ª Vara Cível de Poá, processo 462.01.2009.006836-1, determinando o recolhimento da taxa relativa à distribuição da carta precatória expedida às fls. 88, bem como o depósito do valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. Deverá a CEF adotar as providências cabíveis junto ao Juízo Deprecado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 6297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766788-4 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP048260 - MARIALDA DA SILVA E SP075596 - CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN E SP227499 - OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 7718, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a entrega a estagiário. 2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. 3- Publique-se o despacho de fls. 7716 Int. DESPACHO DE FLS. 7716:Tendo em vista o pedido de fls. 7701/7702 e o alvará expedido às fls 7707 (alvará nº 413/17a 2008 - 1699519), retirado às fls. 7707, verso, esclareça a parte autora o pedido formulado às fls. 7715, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

92.0005470-6 - PANIFICADORA SOBERANA TLDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante ao cancelamento do alvará nº 1730118 (610/17a 2008) pela não retirada dentro do prazo de validade, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se para a retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição.Dê-se vista à União da conversão em renda efetuada.Int.

93.0013903-7 - FLAVIA CORREA MEYER X FABIO RICCI X GENILDE BALDIN X GILSON RODRIGUES COELHO X GILBERTO ANTUNES DA SILVA X GUILHERMINA ROSA GONCALVES X GILSON GONCALVES LOPES X GILBERTO APARECIDO DA LUZ X HELOISE HELENA NOGUEIRA FINOTELLI X HELOISA MARIA MARQUES ASSUNCAO VIEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.587, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega a estagiário.2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int. (ALVARÁ EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.000283-1 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X WAGON COM/ E REPRESENTACAO DE PECAS LTDA(SP096528 - ELAINE SANCHES DE MATTOS) X BERNARDINO MACHADO X MARLENA APPARECIDA ALVARES MACHADO X RICARDO ALVARES MACHADO X DOUGLAS ALVARES MACHADO

Fls.175: Junte-se. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, em favor da exequente, com urgência. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o pedido de extinção de execução. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4334

MONITORIA

2003.61.00.005684-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JULIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA)

Fl. 137: Considerando a realização da Inspeção Geral Ordinária por esta Vara Federal no período aludido, restituo ao representante legal da CEF, o prazo de 10 (dez) dias, para proceder a determinação da r. decisão de fl. 132. Int.

2003.61.00.031082-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ROBERTO ARAUJO SILVA(SP192184 - RENATO FERREIRA DA SILVA E SP196332 - NARA RITA DE OLIVEIRA LIMA SOUZA)

1) Fls. 116/118: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Diante das divergências dos valores consignados na petição suapramencionada, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte devedora proceda o depósito judicial do valor referido na decisão de fl. 133, sob pena de incidirem na multa de 10% (dez por cento), imposto pelo artigo 475-J do CPC. Após, diante da discordância dos cálculos apresentados pela parte autora, sendo o caso, determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixado no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença, determino a utilização dos critérios contantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2005.61.00.026994-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IRAN FERNANDES DE ARAUJO X GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO(SP118379 - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO)

Petição e certidão de óbito de fls. 137/139: Manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva da parte autora, determino o acatamento dos autos em arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0017974-6 - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Fls. 459/461: Diante da notícia de débito oriundo de executivo fiscal, suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no aguardo de manifestação conclusiva do representante da Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

90.0047674-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0038180-0) NEIDE PERES GRAMIGNA X SELMA BUENO X MARILIA BUENO LOBO X THEREZINHA CYBELLE TEIXEIRA PEREIRA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP051073 - MARTHA MAGNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. SANDRA REGINA R. VALVERDE PEREIRA)

1) Petição e documento de fls. 413/414: Ciência as partes rés. 2) Petições e guias de depósitos judiciais de fls. 395/400; 402/407 e 409/411: Requeiram as partes interessadas o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

94.0015493-3 - FRANCISCO BENTIVOGLIO GUIDOLIN X ROSALVO GUIDOLIN(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Francisco Bentivoglio Guidolin e Rosalvo Guidolin.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 306-309.Instadas as partes a se manifestarem quanto aos cálculos elaborados pelo Sr. Contador, a impugnante informou sua concordância, enquanto que a impugnada apresentou manifestação discordando dos cálculos.É o relatório. Decido.Razão parcial socorre à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme v. acórdão transitado em julgado.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária das diferenças apuradas desde a data em que deveria ter sido efetuado o crédito até o efetivo pagamento, acrescendo-se, ainda, juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (fls. 68).Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 25.448,13, (vinte e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e treze centavos), em maio de 2006.Expeça-se alvará de levantamento da

importância supra em favor da parte autora e alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, salientando que os mesmos possuem prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição.Int.

95.0030496-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0007210-6) JOAO BATISTA BRASIL X MARIA BEATRIZ MUCCI BRASIL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 232 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

96.0004316-7 - CATHERINE SADRIANO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X CELSO JOSE DA SILVA X CELSO TRALLI FILHO X CHARLES MORALES X CILENE DE FATIMA AFONSO STANKEVICIUS X CLAUDETE APARECIDA DE REZENDE X CLAUDIO CORREIA FRANCO X DALTON ANTONIO GONCALVES X DAVID MACEDO PINTO X DOUGLAS MONTEIRO(SP013347 - DULCE DA SILVEIRA TOCCI KLEIN E SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP169091 - WAGNER LOPES CAPRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 284/328: Abra-se vista dos autos a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito.Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante oposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

96.0027509-2 - NEWTON BARDAUIL X MARCIA REGINA RAMALHO DA SILVA BARDAUIL(SP275609 - MARCIO VIEIRA FRANCISCO E SP239103 - JORGE HENRIQUE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 329/332: Considerando que os patronos subscritores da petição aludida procederam conforme determinado no art. 45 do CPC, defiro as exclusões dos peticionants de fl. 330, no cadastro de consulta do sistema eletrônico desta Justiça Federal. Indefiro a intimação pessoal dos autores, haja vista que a redação do artigo supramencionado, determina que uma vez cientificados da renúncia,deverão as partes mandantes proceder a nomeação dos novos patronos que representarão no presente feito. Diante, da certidão de fl. 333, requeira o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

97.0051399-8 - LUIS FELICIO ZUGOLOTTO X MARILENE RONDINA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fl. 49/50. O presente feito foi extinto, sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial, tendo transitado em julgado em 03/05/1999. Desde então, os autos foram desarquivados inúmeras vezes a pedido do advogado da parte autora sob a justificativa de regularizar o andamento do feito. Considerando que a parte autora deixou de apresentar o recurso cabível contra a r. sentença, entendo que os seus reiterados pedidos não podem ser apreciados neste feito, em respeito à coisa julgada, devendo eles ser formulados por meio da via processual adequada.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Persistindo os pedidos desarquivamento reiterados pela advogado da parte autora, determino a extração de cópias para envio à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo.Int.

98.0000030-5 - CLARICE MIE UEHARA SHIRA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM)

Em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 89 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.063,97 (um mil e sessenta e três Reais e noventa e sete centavos), calculadas em maio de 2009, ao BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC.Outrossim, os valores devidos à BACEN, deverão ser recolhidos por meio de depósito na conta corrente de nº 2.066.002-2, Agência 0712-9 do Banco do Brasil, devendo constar na guia de depósito o nº do processo e menção referente tratar-se de depósito de honorários advocatícios, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, arquivem-se os autos.Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, proceda-se o bloqueio do valor devido a parte credora, mediante sistema do BACEN JUD.Procedido o bloqueio supramencionado, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC.Int.

2000.61.00.030031-8 - EDUARDO TORTEJADA X IVONE MOREIRA TORTEJADA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 253 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 434,16 (quatrocentos e trinta e quatro Reais e dezesseis centavos), calculadas em agosto/2000, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 261/265. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observadas a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

2001.61.00.006993-5 - SAE - SERVICOS DE ANALISES ESPECIALIZADAS LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X INSS/FAZENDA(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Em face da certidão do trânsito em julgado de fl. 385 e diante do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.169,94 (cinco mil cento e sessenta e nove Reais e noventa e quatro centavos), calculadas em maio de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 458/512. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, I, do CPC. Int.

2002.61.00.019463-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA EMMA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182519 - MARCIO LUIS MANIA E SP173231 - LEANDRO JUNQUEIRA MORELLI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Diante da certidão de fl. 567 retro, cumpra a Secretaria o teor da decisão proferida à fl. 561, encaminhando os autos ao Contador Judicial, para apuração do montante devido em favor da parte exequente, nos termos fixados no título exequendo. Com o retorno dos autos, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2006.61.00.000577-3 - JOAO CARLOS DE ARAUJO(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a proposta de parcelamento do débito requerido, nos termos propostos pela União Federal às fls. 114/116. Int.

2007.61.00.011775-0 - GIACOMO GIANINI(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Giacomo Gianini. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria Judicial, que elaborou a conta de fls. 82-85. É o relatório. Decido. Fls. 79-80. Não assiste razão à parte autora (impugnada), visto que a Caixa Econômica Federal foi intimada da decisão de fls. 62 em 22.10.2008, sendo tempestiva a impugnação apresentada. Razão parcial socorre à

impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 47-51. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária na forma prevista no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora devidos, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Assim, não merece acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 23.459,54, (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em outubro de 2008. Expeça-se alvará de levantamento do montante supra em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverão ser retirados mediante recibo nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.011606-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES (SP151257 - ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 62 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fls. 83/85. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.012932-0 - JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE NETO - INCAPAZ X JOAQUIM ALVARO PEREIRA LEITE (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 74 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fls. 80/81. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.014729-1 - KELECRISTINA CHAVES DA SILVA (SP231763 - GILVAN PONCIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 92/93: Abra-se vista dos autos à parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial juntados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos as discrepâncias identificadas. Silente a parte autora no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento, que deverá ser retirado em secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2008.61.00.015777-6 - ANTONIO CASTILHO RAYMUNDO X MARIA ELIA CASTILHO RAYMUNDO (SP021715 - CARLOS CARACCILO MASTROBUONO E SP150541 - VLADIMIR CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 54 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.023775-9 - DOUGLAS SALATEO(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 67/70: Recebo a impugnação à execução concedendo o efeito suspensivo requerido pela parte impugnante. Diante da discordância dos cálculos apresentados pela CEF, consignada pela parte autora na petição de fls. 61/65, determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão, determino a utilização dos critérios constantes da Ordem de Serviço de nº 01/2004 deste Juízo, publicada no DOE Poder Judiciário - Caderno 1 - Parte II, de 29/06/2004, página 30, na elaboração dos cálculos pelo Contador Judicial. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2008.61.00.030301-0 - ARNALDO CHAVES DE ALMEIDA X FELIPE CHAVES FARIA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA FARIA DE ALMEIDA X VALTER CHAVES DE ALMEIDA(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 127 retro requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.030747-6 - CARLOS ROBERTO STOICOV(SP090063 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 43 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.031285-0 - CORALY APARECIDA CASTIONE VIENERT X LILIANE CASTIONE VIENERT X PAULO FERNANDO CASTIONE VEINERT X JUSSARA ZAMARIAN VEINERT X SERGIO CASTIONE VEINERT X SILVIA JANDIRA DE MARCO VEINERT X IGOR VEINERT - ESPOLIO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 99 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fls. 101/104. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.031820-6 - JOSE FERNANDO GOMES DA SILVA OLIVEIRA(SP126031 - SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 69 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.032478-4 - RAIMUNDO JOVENTINO DE ALMEIDA(SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 57 retro, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da petição e documento(s) de fls. 60/62. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.032916-2 - SAITI HIRATA X SADA O HIRATA X MAKIKO HIRATA X KAZUO HIRATA - ESPOLIO X SAITI HIRATA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 66 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

2008.61.00.033321-9 - MARIA ANGELA HELOU BRESCIANI(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 74 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

2008.61.00.033544-7 - FERNANDA LIPARACHI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 89 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

2008.61.00.034769-3 - REGINALDO DE OLIVEIRA GASPAR X ELISABETH OLIVEIRA GASPAR DUARTE(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 52 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

2008.61.00.035000-0 - SHOEI TERUYA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 95 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

2009.61.00.000769-2 - MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA(SP247124 - PATRICIA SANTOS MARTINS DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 54 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.001312-6 - CONDOMINIO AMERICAN PARK(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 120: Diante da informação da parte autora quanto a quitação do débito pela parte requerida, e do trânsito em julgado de fl. 91, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015269-5 - LORDIVINO RIBEIRO VICENTE(SP108626 - CLAUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 50/51: Abra-se vista dos autos a parte requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e da guia de depósito judicial apresentados pelo representante legal da CEF, devendo, na eventual discordância de valores, fundamentar e demonstrar mediante apresentação de planilha de cálculos que entender de direito.Silente a parte requerente no prazo concedido, expeça-se o competente alvará de levantamento que deverá ser retirado em secretaria mediante oposição de recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.002928-2 - FLAVIA MINNITI BERGAMINI MELFI(SP184095 - FLÁVIA MINNITI BERGAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 115: 1) Comprove o representante legal da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento das custas de honorários advocatícios devidos a parte requerente, conforme consignados na r. sentença de fls. 58/60. 2) Indefiro o

desentranhamento dos documentos aludidos às fls. 107/109, haja vista tratar-se de cópias simples de documentos. Todavia, faculto à parte requerente solicitar em Secretaria as cópias dos documentos aludidos, mediante recolhimento de taxa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2004.61.00.034218-5 - WILLIAN HINESTROSA DOS SANTOS(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 128, determino o acautelamento dos autos, em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3938

MONITORIA

2008.61.00.000274-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EVANDRO VALLADA PAVAN X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA

FL.208Vistos, em decisão.Petição da autora de fl. 207:Esclareça a autora o pedido de citação dos réus no endereço fornecido à fl. 207, tendo em vista a certidão do sr Oficial de Justiça de fls. 192 e 201-verso.Int.

2008.61.00.022588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCOS HENRIQUE ALVES MOREIRA X NELSON GONCALVES X JOANA GONCALVES

FL.63Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 62:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0010734-8 - HOLCIM BRASIL S/A(SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP022880 - AGENOR GARBUGLIO E SP050768 - ANTONIO FORTUNA E SP143670 - MARCELO BORLINA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL.316Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 315:Tendo em vista o lapso temporal, defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias conforme requerido.Após retornem-me conclusos.Int.

1999.61.00.008924-0 - MARIA APARECIDA MAZZA CANOTILHO X VICENTINA RINALDI X MARCOS ALBERTO PIACITELLI X MARIA ELISA VALADAO SAMPAIO LOPES X FATIMA ESTEVES PEIXOTO X RENISE LUZIA FONTANA X JAIME RAMOS VEIGA MUNIZ X ZILAR CONCEICAO BENETTI MENDES X ELIZABETE SALA X MARIA DA GRACA RENNO DE OLIVEIRA SULEIMAN(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

ORDINÁRIA Petição de fls. 517/520:Indefiro o pedido dos autores de inversão do ônus da prova, a fim de que a ré arque com o pagamento dos honorários periciais remanescentes, uma vez que os autores concordaram com a estimativa dos honorários periciais provisórios (R\$1.200,00) apresentada às fls. 458, tendo sido arbitrados os honorários periciais definitivos (R\$ 1.800,00) na decisão de fls. 471, que restou irrecorrida. Mesmo que assim não fosse, compulsando os autos, verifica-se que foram os autores que requereram a perícia, conforme petição de fls. 429/432, cabendo a estes o pagamento dos honorários periciais, consoante dispõe o art. 33 do Código de Processo Civil, salientando-se, ademais, que não há pedido de justiça gratuita. Destarte, intimem-se os autores a depositar os honorários periciais remanescentes, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, sem mais delongas. Se cumprido o item anterior, intime-se o Sr. Perito para manifestação a respeito das considerações das partes, de fls. 517/520 e 521/526, sobre seu laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Do contrário, retornem-me conclusos, com urgência, tendo em vista a longa tramitação deste processo (desde 1999). Int.

1999.61.00.013684-8 - ALCOA ALUMINIO S/A(SP077346 - NOECIO MAIA LARANJEIRA E SP163650 - NIRCEU TAVARES MENDES E SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO -

FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

fls. 2802: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2005.03.00.088594-7 (fls. 2794/2800).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.021793-6 - DANIEL FERNANDES DE JESUS X VILMA ALVES DOS SANTOS JESUS(SP263844 - DANIELE CRISTINA PINTO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) ORDINÁRIA Petição de fls. 360/362:1 - Tendo em vista a longa tramitação deste feito, bem como tudo o mais que dos autos consta, defiro o parcelamento dos honorários periciais remanescentes, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em 03 (três) parcelas mensais e iguais de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a primeira ser depositada no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.2 - O Sr. Perito Judicial já realizou a perícia e apresentou o laudo pericial, conforme petição de fls. 231/258.Destarte, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.3 - Decorrido o prazo supra, retornem-me conclusos.

2002.61.00.009157-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024548-8) SEBASTIAO PIRES DE BRITO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) ORDINÁRIA Petição de fls. 209/210:Compulsando os autos, verifica-se que o Sr. Perito Judicial respondeu aos quesitos formulados pela ré, às fls. 132/142 e aos quesitos formulados pelo autor, às fls. 143/151.Foi designada a perícia médica propriamente dita para o dia 13 de fevereiro de 2009 e, após o exame clínico no autor-periciando, o Sr. Perito Judicial apresentou suas conclusões finais às fls. 179/183-verso, anexando os exames apresentados pelo autor.O autor requereu às fls. 197 que o perito respondesse novamente aos quesitos formulados, por ele, às fls. 120/121, o que foi indeferido por este Juízo, às fls. 204, em face das respostas já apresentadas a esses quesitos, às fls. 143/151.Irresignado, o autor interpôs Agravo Retido contra essa decisão, às fls. 206/208, requerendo uma nova perícia, pois acredita ser nula a anterior.Decido.Em primeiro lugar é mister esclarecer que os peritos são auxiliares de confiança do Juízo, designados para análise de provas que dependam de conhecimento técnico ou científico, não se havendo de falar neste caso em suspeita sobre o resultado do laudo.A prova pericial consiste em exame, vistoria e constatação. O exame é realizado através da análise de livros e documentos; a vistoria é realizada através de diligência, que objetiva a verificação e constatação de situações, coisas ou fatos, de forme circunstancial e a avaliação é o ato de determinar o valor das coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas (art. 420 do CPC).Com a perícia, verifica-se a eficácia e veracidade dos fatos, dos acontecimentos, com registros e informações atualizadas e, se os mesmos encontram-se de acordo com os princípios fundamentais da matéria em questão. Há casos em que o Juiz pode determinar que seja realizada uma segunda perícia, de ofício ou a requerimento da parte, quando a matéria não lhe parecer suficientemente elucidativa, a que se conduziu a primeira, mas nunca anulá-la e sim, complementá-la.A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que se conduziu aquela, não substituindo-a. Caberá ao Juiz apreciar livremente o valor de uma e de outra, não precisando se ater aos resultados da prova pericial (laudo), podendo, também, dispensar essa prova quando contar com outros elementos suficientemente elucidativos (arts. 131, 427, 437 e 439 do CPC).Em vista de todo o exposto, precipuamente em face da longa tramitação deste feito, bem como tudo o mais que dos autos consta, determino:1 - Intime-se a União do despacho de fls. 206.2 - Intime-se o Sr. Perito Judicial a ratificar ou complementar seu laudo de fls. 132/151 (uma vez que já examinou o autor-periciando), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Devolva-se, em definitivo, ao Sr. Perito o disquete juntado às fls. 153, conforme já determinado no item 3, de fls. 154.4 - Com a apresentação da ratificação ou complemento do laudo pericial, retornem-me, de imediato, os autos conclusos.Intimem-se, sendo a UNIÃO pessoalmente.

2002.61.00.022947-5 - EDIMO ALCANTARA X ROSA ALCANTARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) ORDINÁRIA 1 - Petição de fls. 404/405:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, para os autores se manifestarem a respeito do laudo pericial de fls. 364/397.2 - Decorrido o prazo do item anterior, intime-se o Sr. Perito a se manifestar sobre o parecer do assistente técnico da ré, de fls. 410/444 e dos autores, se houver.3 - Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais remanescentes, depositados às fls. 408.4 - Cumpridos todos os itens anteriores, retornem-me conclusos. Int.

2004.61.00.019029-4 - VANIA FERREIRA DA SILVA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Vistos etc.Tendo em vista o E-mail da Corregedoria Regional da Justiça Federal, aguardem as partes a designação de data de audiência, para a tentativa de conciliação entre as partes. Int.

2004.61.00.023557-5 - WAGNER MIATOV MONTEIRO X MARISA MARTHA ZARPELAO(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

FL.168 Vistos, em decisão. Petição do autor de fls. 166/167: Tendo em vista o lapso temporal, defiro pelo prazo improrrogável de 48 horas. Após retornem-me conclusos. Int.

2008.61.00.012874-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SOFRUTA IND/ ALIMENTICIA LTDA

Fls. 80: Vistos, etc.. I - Esclareça a Autora o pedido de fls. 79, tendo em vista a Certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 75, onde informa que a Ré foi decretada judicialmente falida, apresentando, inclusive, o endereço do administrador da massa falida. Prazo: 05 (cinco) dias. II - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2008.61.00.015470-2 - EDUARDO MIGUEL DE FIGUEIREDO PIRES X LAISA FABIANA FELIPE DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FL. 183/184: Vistos etc. 1 - Tendo em vista que o Setor Técnico da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou à fls. 181 que não há interesse na realização de audiência, para tentativa de conciliação entre as partes, prossiga-se com o feito. 2 - Dada a necessidade de realização de prova pericial, designo como perito Contador, o Sr. GONÇALO LOPES, inscrito no CRC sob o nº 99995/0-0 e telefone (11) 4220-4528. 3 - Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros aos autores. Aplica-se, in casu, a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 4 - Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. perito a dar início aos seus trabalhos, bem como a informar o nº do CPF, NIT, ISSQN, e-mail, nº de conta corrente, nome e código do banco e agência para recebimento de seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 5 - Oportunamente, oficie-se ao Diretor do Foro para solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

2008.61.00.018168-7 - OSCAR PEREIRA DA SILVA X ZENAIDE CRUZ DA SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos, etc. Petição de fls. 189/191, da União Federal - A.G.U.: Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 189/191, onde requer sua inclusão na lide como Assistente Simples. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora. Int.

2008.61.00.018503-6 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL.120 Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.019099-8 - EVERALDO GARRIDO MARTINEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, em decisão. Compulsando melhor os autos, verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC. Destarte, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.022791-2 - GERALDO DELMONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, em decisão. Compulsando melhor os autos, verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC. Destarte, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.028838-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X TABELIA DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DE ITAPEVI - SP(SP263320 - ALINA ANDRÉ DA COSTA)

Fls. 133/134: Fls. 133/134: Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com o objetivo de impor à ré a sus-pensão da contratação/utilização de serviços de terceiros que tenham por objeto o transporte de correspondências ou cartas e demais documentos compreendidos em tais definições, considerando o monopólio postal legalmente conferido à ECT. Considero necessário, in casu, determinar a prévia citação da ré para responder aos termos da inicial, em especial, em razão dos termos do documento juntado à fl. 49. Postergo, portanto, a apreciação da medida antecipatória para após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se. Recebida a contestação ou decorrido, in albis, o prazo para seu oferecimento, venham os autos conclusos. Fls. 144: J. Diga(m) o(s)

autor(es) sobre a contestação. Int. Fls. 246: Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.004741-0 - BANCO ITAULEASING S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 169/170: ... Assim, retifico a tutela parcialmente antecipada, conforme decisão proferida às fls. 99/107, para que dela passe a constar os Processos Administrativos, Autos de Infração e demais dados, como acima transcrito.2. Petições de fl. 130 e de fls. 151/168:Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam alegada pela União, considerando os termos da legislação de regência dos contratos de leasing.No mais, mantenho a decisão de fls. 99/107, nos termos em que lançada, por seus próprios fundamentos, retificando-a, apenas, na forma do item 1. supra. 3. Oficie-se à UNIÃO FEDERAL para ciência da presente decisão.Int.

2009.61.00.006805-0 - JACYRA PEREIRA DE MELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2009.61.00.015721-5 - JOSE ANTONIO MAESTA X MARIA ISABEL SANTOS FERREIRA MAESTA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc.Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Regularize a parte autora a representação processual, juntando procuração ad judícia outorgada por MARIA ISABEL SANTOS FERREIRA MAESTA, no prazo legal.Int.DECISÃO DE FLS. 90/94: ... Ante o exposto, ausente um dos seus pressupostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, relativo à suspensão da realização do leilão extrajudicial. Cite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2002.61.00.024933-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003961-3) ROBERTO FERREIRA(SP023704 - GISELA ZILSCH) X PRESIDENTE DA SECCIONAL DE SAO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CARLOS MIGUEL AIDAR(SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) fls. 177: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº: 2003.03.00.015170-0 (fls. 173/175).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.015562-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.011977-6) NILSON MONTEIRO MARTINS PEREIRA X ROSEMEIRE SILVA LUZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) FL. 50: Vistos etc.Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 21.09.2009, às 14:30 horas (mesa 11), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação.Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.

2001.61.00.007583-2 - LUIZ NORBERTO X ANIZIA MARIA NORBERTO(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) Fls. 273: Vistos, etc..Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 21.09.2009, às 12:30 horas (mesa 11), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação.Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.

2002.61.00.012121-4 - MASAYUKI NOJIRI X SUMAKO ISHII NOJIRI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Fls. 395: Vistos etc.. Tendo em vista o E-mail da Corregedoria Regional da Justiça Federal, aguardem as partes a designação de data de audiência, para a tentativa de conciliação entre as partes. Int. FL. 397: Vistos etc. Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 22.09.2009, às 15:30 horas (mesa 08), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.

2003.61.00.003391-3 - MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc. Tendo em vista o E-mail da Corregedoria Regional da Justiça Federal, aguardem as partes a designação de data de audiência, para a tentativa de conciliação entre as partes. FL. 50: Vistos etc. Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 21.09.2009, às 14:30 horas (mesa 11), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.

2006.61.00.015455-9 - JOSE MAURICIO BARBOSA SOUSA X MARIA STELLA DE OLIVEIRA SOUSA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP169232 - MARCOS AURÉLIO CORVINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FL. 281: Vistos etc. Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 22.09.2009, às 13:30 horas (mesa 08), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.

2006.61.00.025548-0 - ALEXANDRE BORGES X SANDRA LIA DO AMARAL GIMENEZ (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

FL. 325: Vistos etc. Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 21.09.2009, às 16:30 horas (mesa 11), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.

2007.61.00.031046-0 - AGUINALDO DE OLIVEIRA X JEANE DOS SANTOS X SELMA NASCIMBEM (SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

FL. 365: Vistos etc. Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 22.09.2009, às 14:30 horas (mesa 08), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.

2008.61.00.007658-2 - CARLOS OCTAVIO BITTENCOURT BATTESTI X MARISA MARIA JENKINS DE BRITTO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 263: Vistos etc.. Tendo em vista o E-mail da Corregedoria Regional da Justiça Federal, aguardem as partes a designação de data de audiência, para a tentativa de conciliação entre as partes. Int. FL. 265: Vistos etc. Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 21.09.2009, às 13:30 horas (mesa 11), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.031787-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FRANCISCO SARAIVA CORDEIRO (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ANA ALVES CORDEIRO (SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

DESPACHO DE FLS. 220: Vistos etc. Tendo em vista o E-mail da Corregedoria Regional da Justiça Federal, aguardem as partes a designação de data de audiência, para a tentativa de conciliação entre as partes. Int. DESPACHO DE FLS. 222: Vistos etc. Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 21.09.2009, às 15:30 horas (mesa 11), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.018371-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014267-6) OSWALDO NAPOLEAO ALVES X SONIA APARECIDA CAPOVILLA ALVES (SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

DESPACHO DE FLS. 78: Vistos etc. Tendo em vista o E-mail da Corregedoria Regional da Justiça Federal, aguardem as partes a designação de data de audiência, para a tentativa de conciliação entre as partes. Int. DESPACHO DE FLS. 80: Vistos etc. Notifiquem-se as partes para que compareçam, acompanhados de seus advogados, à audiência designada para o dia 22.09.2009, às 12:30 horas (mesa 08), para tentativa de conciliação, na sala do 12º andar deste Fórum, no mutirão de audiências do Sistema Financeiro de Habitação. Expeçam-se as notificações pertinentes. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0043663-3 - TINTAS RENNER SAO PAULO S/A(SP086366 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDO DE PARTICIPACAO PIS PASEP

Em face da concordância da União Federal às fls.492/507, com os cálculos de fls.484/489 apresentados pela parte autora, determino a autora que esclareça as divergências entre o nome no cadastrado do sistema processual (fl.511) e os nomes constantes nos comprovantes de fls.509 e 513. Forneça, ainda, a parte autora o número do CPF do advogado Cláudio Merten (fl.511) para regularização no cadastro do sistema processual. Após, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 8.971,95 (oito mil novecentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos) para maio de 2009, nos termos da Resolução n 154/2006, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução n 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Promova-se vista à União Federal. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

89.0001774-8 - MONICA ANTOUN(SP078445 - VIVIAN KAOUAM GOI) X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

92.0033800-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010794-0) PASCHOAL DOURADO(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS E Proc. JOSE CARLOS VILLEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento de nº 2009.03.00.008832-9, cumpra-se a parte final da decisão de fl.122. Intime-se.

92.0064064-8 - SOLD ARC ELETRODOS SOLDAS E ABRASIVOS LTDA X COML/ IMPORTADORA PONTO REAL ATAMI LTDA X SOTON DESIGN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X FACTORY COM/ DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X MINERACAO SAO JUDAS LTDA X TALKITA TRANSPORTES E MINERACAO LTDA X ROCKITA PESQUISA LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Convertam-se os valores depositados nas contas n.0265/124.075-0, n. 0265/127.464-6 e 0265/127.465-4 em renda da União, conforme informação de fl.443. Com a juntada da comprovação da conversão, arquivem-se. Intimem-se.

92.0092655-0 - FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Intime-se a parte autora para pagar o valor de R\$ 45.593,90 (quarenta e cinco mil quinhentos e noventa e três reais e noventa centavos), para 01/03/2006, apresentado pela União Federal às fls.763/764, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

93.0008096-2 - NILVALDO DE CAMPOS X NELISE BLATHNER X NYLVIA MARA VACCARI X NORBERTO LUCCAS X NEILA CALIMAN DE MENEZES X NATALINO XOUDY SASAKI X NILSA SISUE NAKAMURA X NELSON PEREIRA X NEUSA MARTINS ALVES X NILZA FRANCOSE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E Proc. CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista que os autos permaneceram em carga com a Caixa Econômica Federal de 03 de junho a 05 de junho de 2009, devolvo aos autores o prazo de 3 (três) dias para recurso da decisão de fl. 484/485. Manifestem-se os autores, em 10 dias, sobre as petições de fls. 494/502 e 504/527 da ré. Intime-se.

95.0002051-3 - WALTER APARECIDO POLLONIO X JOSE CORREA SILVA FILHO X SIRAN HOVAGUIMIAN X MARIA LEONOR DOS SANTOS X PAULO EDUARDO SOUZA CARNEIRO DOS SANTOS X AGEU GARCIA GALIANO X MOZART ANDRADE JUNIOR X JANICE MARIA DOS SANTOS X JOSE RICARDO DE FARIAS X PAULO CESAR DA SILVA X MARCIO TOKIO NAKAZAKI X ADMIR BISPO DE SOUZA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094660 - LEONOR

APARECIDA MARQUES SIQUEIRA)

Tendo em vista a petição de fls. 461/462, dou por cumprida a obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, em relação a Paulo Cesar da Silva. Indefiro o pedido de fls. 465/467 do advogado dos autores para intimação pessoal de seus clientes, por ser diligência que cabe ao profissional constituído pela parte. Observadas as formalidades legais, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

95.0023369-0 - MARIA JOSE PINTO BOMBONATTI X MARIA CRISTINA DE A ANTONIAZZI X MARIA APARECIDA PASSOS BARROS GOLIA X NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X TETSUO SESOKO X ALVIMAR JOAO BENEDICTO PONSONI X MARCELO CARDOSO GONTIJO X ESTHER MARIA PEREIRA X ANTONIO APARECIDO MILAGRES X HUGO TSUCHIYA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP114132 - SAMI ABRAO HELOU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente o procurador da parte autora, em quinze dias, relação contendo o nome de cada autor, com respectivos n°s de PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. Ficam os autores, desde já, advertidos que é IMPRESCINDÍVEL a indicação do número do PIS de todos os autores para o cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, uma vez que optaram pela interposição da ação em litisconsórcio ativo. Os demais dados são importantes para verificar eventual homonímia. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpridos os requisitos acima, encaminhem-se os dados do processo à Caixa Econômica Federal para que cumpra, espontaneamente, no prazo de 60 dias, a obrigação de fazer a que foi condenada. Cumprida a obrigação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

95.0028713-7 - MANFRED FRIDRICH JOHANSEN X EDWIN WALTER KOLBE X HELENA KOLM X SANDRA REGINA DARCIÉ X VLAMIR ANDRADE SANDRINI X IVANA GALVES PUCA SANDRINI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2009.03.00.018988-2. Intime-se.

97.0023010-4 - GERALDO VIEIRA BORBA X HILDA FONTELAS REZENDE DA SILVA X JOSE LUIZ SANCHES CRUZ X JOAO TESOLIN X MANOEL JUNIOR ROJO X NILCE CANDIDA DA SILVA RUIZ X TEREZINHA CASTILHO X TERTULIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VITORIA DO CARMO ROMERO X ZENHACHI KAWASAKI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aguarde-se no arquivo a comprovação, pelos autores, dos vínculos empregatícios no período dos expurgos inflacionários concedidos nos autos. Intime-se.

98.0002676-2 - MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X NARCISO FERNANDES DA SILVA X ROSA MARIA TEIXEIRA X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO X VILMA RODRIGUES FERNANDES COSTA(SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E SP122220 - RONALDO PARISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

98.0035115-9 - OSWALDO FERREIRA LOPES FILHO X OTACILIO ANTONIO DOS SANTOS X OTONIEL LOPES DA SILVA X PAULO COSTA X PAULO MARQUES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

98.0050747-7 - INSTITUTO DE ENSINO SAO CAETANO DO SUL LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

1999.03.99.034625-5 - JOSE DE MELO BITENCOURT X ANTONIO DONE NETO - ESPOLIO (LOURDES LINARDI DONE)(SP130010 - RITA DE CASSIA DE A F CABELLO E SP124923 - DENISE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais. Intime-se.

1999.61.00.033537-7 - ANTONIO FERREIRA FILHO X GONCALVES CASSIANO GOMES X JOAQUIM

MARCELINO DE PAULA X JOSE CAETANO DA COSTA(Proc. ANA MARIA DIAS DE ALMEIDA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E Proc. LUCIMARA AP M. F. DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Indefiro o pedido de devolução de prazo, formulado pela ré às fls. 204/206, porquanto a Caixa Econômica Federal não foi intimada para cumprimento de sentença. Em virtude do decurso de prazo para os autores cumprirem a decisão de fl. 202 e observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

2000.61.00.008122-0 - HAROLDO PALLEY X ELIO ANTONIO PINTO X CARLOS EDUARDO MORI(SP129141 - SOLANGE LEAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Defiro o pedido de prazo de trinta (30) dias para anexação dos extratos fundiários da parte autora (fl.385). No silêncio, aguarde-se em arquivo manifestação da parte interessada. Intime-se.

2000.61.00.008416-6 - ALVISIO MIGUEL BATSCHE X ANA MARGARIDA LUIZ DOS SANTOS X ALTAIR BRITO DE ALMEIDA X ALTAIR CIPRIANO CUSTODIO X RAIMUNDO DE LIMA MACHADO X MAURILIO JOSE DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA ANDRADE X JOSE DO CARMO JERONIMO X ANTONIO JOSE SILVA DOS SANTOS X ROBERTO CAMARA GOMES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Defiro o prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal se manifestar sobre a decisão de fl. 469. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

2003.61.00.019026-5 - IRSON ROBERTO ROSSI X SEBASTIAO FRANCISCO DE SIQUEIRA X ELIANA ELENA STAFFA ZAMBOM X DECIO CARLOS ZABOTTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Tendo em vista que o autor Irsen Roberto Rossi aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, conforme fls. 173/177, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2004.61.00.006104-4 - LUCIRA FAUSTINO FERREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Indefiro o pedido dos autores de remessa dos autos ao Setor de Contadoria, porquanto este Juízo já reconheceu o cumprimento da obrigação de fazer a cargo da requerida (fl. 79), estando preclusa a discussão a respeito desta controvérsia. Observadas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.007495-6 - JOAO LANDI(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Em face da sentença transitada em julgado, forneça a parte autora, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo o nome de cada autor, número do RG, do CPF, do PIS, da CTPS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de citação: cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, recurso especial), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.00.005820-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.037578-2) SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(Proc. MAURICIO VASCONCELLOS SARAIVA E Proc. ULISSES ALVES DE LEVY MACHADO) X ALVARO ALFREDO RISSO(CE010610 - LEUNY PAULA CARNEIRO REMIGIO)
Tendo em vista a decisão de fls.579-583, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos anexos. Prazo: dez(10) dias. Intime-se.

2007.61.00.030165-2 - CARLA SCARDINI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)
Manifeste-se a autora, em 10 dias, sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fl. 125. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

2007.63.01.022381-2 - ANGELO FEBRONIO NETTO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.00.032244-1 - EUSTAQUIO VITORINO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Tendo em vista que o autor aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001, conforme fls. 94/98, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2009.61.00.002560-8 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE RÉ de fls. 593-594, bem como a da PARTE AUTORA de fls. 596-600, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.00.008034-6 - DANILO DA SILVA DOS REIS(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA E SP200900 - PAULO JACOB SASSYA EL AMM E SP231819 - SIDNEY LUIZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0025120-8 - SHIZUE KAWAMOTO MINOMO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP105950 - SYLVIO KRASOVIC E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

91.0655121-1 - NEUSA PINHEIRO KRASOVIC X LUIZ CARLOS PIFFER ARTESSE(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP105950 - SYLVIO KRASOVIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0013924-0 - MARCELO AFONSO DE ANDRADE BORGES X MARIANGELA MASSAE QUIAN NAMORATO X MARIA VALDERI RODRIGUES SANTANA X MARISA GRISOLIA SALES X MARILENE LIMONTA GIANETTI X MARIA LUCIA ERRERA X MARIA JOSE FERREIRA SANTOS X NEUSA ROSARIA DOS SANTOS X NILO FELIX JUNIOR X NERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

98.0037809-0 - MARCIA TEREZINHA BAZZO X ANTONIO LEMES DE OLIVEIRA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

1999.03.99.101587-8 - ADEMIR BORGES X CARLOS ALBERTO DINIZ X FRANCISCA MARIA DA FE ALBANO X JOAO NETO DA SILVA X LUIZ DE JESUS COCOLO X MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES FEITOZA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SENA X MARTA MARIA DO NASCIMENTO ALVES X NEIDE CORREIA MARQUES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ADEMIR BORGES; CARLOS ALBERTO DINIZ; FRANCISCA MARIA DA FÉ ALBANO; JOÃO NETO DA SILVA; MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA; MARTA MARIA DO NASCIMENTO ALVES e NEIDE CORREIA MARQUES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em

relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 207/220. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

1999.61.00.021959-6 - ADEILTON SIMOES DE MACEDO X ADELINO SILVA DE OLIVEIRA X ARLINDO BISPO DOS SANTOS X EDUVIRGEM RODRIGUES X MINORO TAKANASHI (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ALCIDENIR MARCIAL BRASIL; CONCEIÇÃO DE SOUZA REIS; GENTIL PAULO GONÇALVES; JOÃO MARTINS ORTIZ FILHO; ONOFRE RAMOS DE ABREU; PAULO HATAKEYAMA e TAKAYA YAMASHITA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

1999.61.00.047622-2 - NICOLE JACQUELINE ANDREE GUIBERT (SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2000.03.99.005180-6 - ALAIDE SATURNINO GARCIA X CRISTIANO GARCIA X WAGNER EDUARDO GARCIA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora ALAIDE SATURNINO GARCIA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a todos os autores. Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça à folha 239. Oportuno esclarecer quanto a parte final do acórdão, que ressalva a concessão da justiça gratuita. Este não tem o condão ou a pretensão de impor à ré a obrigação de pagar à parte autora metade dos honorários fixados em sentença, mas se refere ao tratamento especial que deve ser dado aos casos em que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. PA 1,10 De acordo com a Lei 1.060/50, nos casos em que o beneficiário da justiça gratuita for vencido, ou sucumbir em parte maior que a outra parte, a execução dos honorários por esta ficará suspensa enquanto perdurar a situação que levou à concessão do benefício pretendido. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. (. . .)

2000.03.99.029447-8 - AFONSO MIRANDA DA SILVA X CARMEM MARIA PEREIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2000.03.99.039376-6 - SERGIO CAPELETTO X AGILEU VIEIRA X ANTONIO GREGORIO DA SILVA X HUMBERTO DONIZETE TEIXEIRA X JORGE LUIZ DEGUZA X JOSE MAURICIO DA SILVA X NILSON LOPES DE OLIVEIRA X SIMONE APARECIDA DA SILVA SANTOS X SONIA REGINA DA SILVA X WALKYRIA PEREIRA GONCALVES GUEDES (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores NILSON LOPES DE OLIVEIRA e WALKYRIA PEREIRA GFONÇALVES GUEDES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada o que se conclui diante do Alvará de Levantamento liquidado juntado à folha 649. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2000.03.99.051549-5 - AILTON PEGORARO (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2000.61.00.005457-5 - ILIDIO SEVERINO DE ANDRADE(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E Proc. MARIA MADALENA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) (. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2000.61.00.017008-3 - OLEGARIO DOMINGOS DA COSTA - ESPOLIO (MARIA MARINA MARCULINO DA COSTA, MARCELO DOMINGOS DA COSTA)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) (. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2000.61.00.020309-0 - ADELINO FRANCISCO DA CRUZ X EDSON HUMBERTO DALLAQUA X ERNESTINO RAIMUNDO ALVES X EVERALDO SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ADELINO FRANCISCO DA CRUZ e EDSON HUMBERTO DALLAQUA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 150/153. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. (. . .).

2000.61.00.036563-5 - MARLENE FATIMA NATIS BONAVINA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) (. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2000.61.00.040216-4 - ANISIO MARTINS FERNANDES X ANTONIO BERNARDO COSTA FILHO X ANTONIO BERNARDO DA SILVA X ANTONIO BRANDAO DE MELO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) (. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ANÍSIO MARTINS FERNANDES; ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA e ANTÔNIO BRANDÃO DE MELO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 142/145. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2001.61.00.002587-7 - GERSON CUNHA SANTOS X JOAOZITO DANTAS DE ARAUJO X ALMENI GREGORIO DE SOUZA X ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X BENEDITA MARIA DOS SANTOS CANDIDO X RAIMUNDA NONATO DE SOUZA X JOAO ESTEVAO DE LIMA X ROBERTO ARCANJO X LAURA FERREIRA PEREIRA X ADENICIA VIEIRA GOMES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ALMENI GREGÓRIO DE SOUZA; ALBERTO FRANCISCO DOS SANTOS; BENEDITA MARIA DOS SANTOS CÂNDIDO; RAIMUNDA NONATO DE SOUZA e LAURA FERREIRA PEREIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 179/182. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2001.61.00.007425-6 - EDVALDO ARGEMIRO DOS SANTOS X ESTEVES ALVES DE VASCONCELOS X FRANCISCO MARCELO MOREIRA DE SOUSA X LUIS FELIX DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) (. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores EDVALDO ARGEMIRO DOS SANTOS; ESTEVES ALVES VASCONCELOS e LUIS FELIX DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada o que

se conclui diante do Alvará de Levantamento juntado à folha 246. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. (. . .).

2001.61.00.009062-6 - LUIS BERNARDINO X LUIZ ALVES DE ASSIS X LUIS ALVES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2002.61.00.003859-1 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2002.61.00.015896-1 - CLEMENTINO DUARTE(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2002.61.00.023865-8 - JOSE FUNGACHE - ESPOLIO (JOSE LUIZ FUNGACHE) X GUILHERME FUNGACHE BRUSSOLO - MENOR (JOSE LUIZ FUNGACHE)(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos o artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2003.03.99.033670-0 - REINALDO RENE VIEIRA SBRISSA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2003.61.00.011475-5 - JOEL ANTONIO VITAL(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2004.61.00.024381-0 - VICTOR NAUR PANEBIANCHI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

Expediente Nº 4270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0022079-9 - IVETE CORREIA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP051506 - CLAYTON GEORGE BELARDINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067548 - SUELI VERNDL FERREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora IVETE CORREIA DOS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada o que constato diante do Alvará de Levantamento liquidado juntado à folha 372. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

97.0004992-2 - NILSO BORGES DE MOURA X RAMIRO ESTEVAM SILVA X SERGIO TADEU ALONSO(SP090264 - CARLOS ALBERTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor SERGIO TADEU ALONSO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região às folhas 268/274. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

97.0048522-6 - WILSON GOUVEIA DA SILVA REIS FILHO(SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

98.0003475-7 - ADARIO DE SOUZA CRUZ X ADELINO VIEIRA BARROS X DIRCEU ZAGO X GENTIL VIRILLO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOARES X MARTINS SERRA X NELSON DE ANDRADE AMORIM X ODETE APARECIDA XAVIER X PEDRO CRIVOI X URBANO FRANCISCO DOS REIS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI 16442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

(. . .) Extingo também este feito em relação aos co-autores ADÁRIO DE SOUZA CRUZ; ADELINO VIEIRA BARROS; GENTIL VIRGILIO; JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SOARES e MARTINS SERRA, vez que estes não trouxeram aos autos, embora regularmente intimados, os documentos necessários à efetivação do feito executório. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

98.0025285-1 - ANTONIO BISPO DOS SANTOS X CARMEN SANCHES RODRIGUES X DEOLINDA DE ALMEIDA SILVA X DIRCE SANTANA CAVALHERI X JOSE IVONALDO LOPES DE JESUS X MARCIA DE SOUZA SANTANA DA SILVA X MANOEL ANTONIO DILSIR X MARIA HELENA SANTANA FONTES X MARIO PAULINO DE SOUZA FILHO X JOSE ARECIO DE FARIA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a co-autora MÁRCIA DE SOUZA SANTANA DA SILVA, Quanto aos demais autores que firmaram o Termo de Adesão, estes se encontram homologados por meio do despacho de folha 384. Dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada o que se conclui diante do Alvará de Levantamento liquidado juntado à folha 445. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

98.0041265-4 - JOSE IDEMAR BATISTA LOPES X JOSE LINO DA SILVA X JAIR MENDES X JOSE NESPOLI X JOSE LUIZ GRIFANTE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores JOSÉ LINO DA SILVA; JAIR MENDES; JOSÉ NESPOLI e JOSÉ LUIZ GRIFANTE, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 187/188. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

98.0041766-4 - ANTONIO CANUTO DE SOUZA X GENEZIO GUILHERME DOS SANTOS X ANTONIO PAULO LAUREANO(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI E SP253056 - WAGNER DIAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

98.0044996-5 - MINERVINA LUZIA DA SILVA TAVARES X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA HELENA DE SOUZA X ANTONIO DA SILVA COSTA X RONALDO FLENK RIBEIRO X ANTONIO OTAVIANO DA SILVA X JOSE MARQUES DOS SANTOS FILHO X DANIEL DE OLIVEIRA X EDISOM MENDES DOS SANTOS X NAIR FERNANDES DE MENDONCA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores MINERVINA LUZIA DA SILVA TAVARES; MARIA DE LOURDES DA SILVA; ANTÔNIO OTAVIANO SILVA; EDILSON MENDES DOS SANTOS e MARIA HELENA DE SOUZA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 308/309. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

1999.03.99.018679-3 - JOAO BATISTA PINHEIRO X JOSE TELES X JOSE VICENTE FARIA X MERCES PINTO

DOS REIS X SEVERINO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) (. . .) Diante do exposto, deixo de homologar o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores JOSÉ TELES; JOSÉ VICENTE FARIA e MERCES PINTO DOS REIS, vez que se encontram homologados pelo despachos de folhas 415 e 395; dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada o que se conclui diante do Alvará de Levantamento liquidado juntado à folha 472. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

1999.03.99.021723-6 - ALCIDENIR MARCAL BRASIL X CONCEICAO DE SOUZA REIS X GENTIL PAULO GONCALVES X JAIR SIQUEIRA CARDOSO X JOAO MARTINS ORTIZ FILHO X MANOEL VIEIRA MELLO X ONOFRE RAMOS DE ABREU X PAULO HATAKEYAMA X TAKAYA YAMASHITA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ALCIDENIR MARCIAL BRASIL; CONCEIÇÃO DE SOUZA REIS; GENTIL PAULO GONÇALVES; JOÃO MARTINS ORTIZ FILHO; ONOFRE RAMOS DE ABREU; PAULO HATAKEYAMA e TAKAYA YAMASHITA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

1999.03.99.064212-9 - OLINDA DA SILVA ANTUNES X JOSE SANCHES GARCIA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2000.03.99.001872-4 - ARNALDO DE JESUS FRANCA X AROLDO JOSE MARINHO X AUGUSTO PIMENTEL DE LIMA X BARTOLOMEU RODRIGUES GARCIA X BENEDITA MARIA NUNES COELHO X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO TORRES DE LIMA X BERENICE DE JESUS VIANA X CAETANO CICERO DO NASCIMENTO(SP098593 - ANDREA ADAS E SP068540 - IVETE NARCAAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ARNALDO DE JESUS FRANÇA; AUGUSTO PIMENTEL DE LIMA; BARTOLOMEU RODRIGUES GARCIA; BENEDITO GONÇALVES DE OLIVEIRA; BENEDITO TORRES DE LIMA; BERENICE DE JESUS VIANA e CAETANO CÍCERO DO NASCIMENTO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, o que se conclui diante do Alvará de Levantamento juntado à folha 290. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2000.03.99.003885-1 - BENEDITO DA SILVA(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2000.61.00.003554-4 - SERGIO ROBERTO SAGGIOMA X JOSE MORENO FILHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X ALLAN KARDEC MARTINS ACACIO(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X ANTONIO CARLOS BETTI X MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2000.61.00.019212-1 - FRANCISCA SOARES CURVINA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora FRANCISCA SOARES CURVINA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada o que constato diante do Alvará de Levantamento juntado à folha 227. Transitado em julgado

remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2001.61.00.002959-7 - ANTONIO GOPPI X ANTONIO GRACIANO DA SILVA X ANTONIO GRACO LUCIO X ANTONIO GUIMARAES COSTA X ANTONIO GUSTAVO BARBOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ANTÔNIO GRACO LÚCIO; ANTÔNIO GOPPI e ANTÔNIO GRACINDO DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada o que se conclui diante dos Alvarás de levantamento juntados às folhas 242 e 288. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. (. . .).

2001.61.00.007529-7 - JORGE PEDRO LIMA X JORGE SANTOS LIMA X JORGE SHIGUEMI KIKU X JOSE ALVES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores JORGE PEDRO LIMA e JORGE OLIVIERI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada o que se conclui diante do Alvará de Levantamento liquidado juntado à folha 303. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2001.61.00.009509-0 - JOAO DE MAXIMO X MARIA DE OLIVEIRA CORREIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a co-autora MARIA DE OLIVEIRA CORREA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada o que se conclui diante do Alvará de Levantamento liquidado juntado à folha 283. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2001.61.00.016673-4 - ALFEO NERI X SONIA SHIZUE OSAKI X MIYOCO MATSUOKA X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X ELIZA DE JESUS ASSIS ALMEIDA X FERNANDO GONCALVES X MARIA DE LOURDES TERRINI DOS SANTOS X SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE BARBOSA COSTA X CELSO LUIZ GUERONI - ESPOLIO (ROSA MARIA MENDES PRAXEDES GUERONI)(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores SONIA SHIZUE OSAKI e MIYOCO MATSUOKA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada o que se conclui diante dos Alvarás de Levantamento juntados às folhas 398; 427 e 428. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2002.61.00.027170-4 - MARIO TADOKORO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2003.61.00.006786-8 - CELSO MOREIRA ORTIZ(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos o artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2003.61.00.036626-4 - JOSE DIAS CARDOSO(SP188204 - ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos o artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

Expediente Nº 4272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0015583-0 - EZIO ALVES DA CUNHA X LUCIA CLAUDIA FABRICIO DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MATHEUS CHIARLEGLIO X VALMITO DO NASCIMENTO(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores MARIA FRANCISCA DA SILVA; LÚCIA CLÁUDIA FABRÍCIO DA SILVA e VALMITO DO NASCIMENTO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 232/233. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

98.0025067-0 - TEREZA MARIA CONSTANTE DO AMARAL X TEREZA MIGUEL SAMPAIO X TEREZINHA DE JESUS SILVA DA COSTA X TEREZINHA RUIVO GELLI X TURIBIO ALVES FAVELA X VAGNER DANTAS DE BRITO X VALBER FERREIRA DOS SANTOS X VALCEMIR FERREIRA DOS SANTOS X VALDECI VENTURA GUIMARAES PAVAN X VALDECIR CLAUDINO(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS E SP113351 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores TEREZA MIGUEL SAMPAIO; TEREZINHA DE JESUS SILVA DA COSTA; TEREZINHA RUIVO GELLI; TURÍBIO ALVES FAVELA; VAGNER DANTAS DE BRITO; VALTER FERREIRA DOS SANTOS e VALDECI VENTURA GUIMARÃES PAVANI, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada o que se conclui diante do Alvará de Levantamento liquidado juntado à folha 378. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

98.0026862-6 - WALTER APARECIDO DA SILVA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

1999.03.99.028238-1 - EDUARDO TOMAZ DE AQUINO X GILSON RAMOS DA SILVA X GILMAR DO NASCIMENTO ALVES X HENRIQUETA ANTONIA DE OLIVEIRA X ILSOON IGNACIO DA SILVA X ILDEMAR DE JESUS ABADÉ X ISAIAS DOMENICALI X ISRAEL TIMOTEO DA CRUZ X JAIME PIMENTEL PEREIRA X JOAQUIM MOREIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores GILSON RAMOS DA SILVA; ILDEMAR DE JESUS ABADÉ; ISRAEL TIMÓTEO DA CRUZ e JAIME PIMENTEL PEREIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 210/213. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

1999.03.99.048203-5 - MARLI BEZERRA DO REGO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora MARLI BEZERRA DO REGO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 112/121. Oportuno esclarecer quanto à parte final do acórdão, que ressalva a concessão da justiça gratuita. Este não tem o condão ou a pretensão de impor à ré a obrigação de pagar à parte autora metade dos honorários fixados em sentença, mas se refere ao tratamento especial que deve ser dado aos casos em que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. De acordo com a Lei 1.060/50, nos casos em que o beneficiário da justiça gratuita for vencido, ou sucumbir em parte maior que a outra parte, a execução dos honorários por esta ficará suspensa enquanto perdurar a situação que levou à concessão do benefício pretendido. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

1999.03.99.053842-9 - MANOEL DE MATTOS GARCIA X ANIVALDO RIBEIRO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do

Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores MANOEL DE MATTOS GARCIA e ANIVALDO RIBEIRO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a ambos, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme sentença de folhas 83/93. Oportuno esclarecer quanto a parte final da sentença, que ressalva a concessão da justiça gratuita. Esta não tem o condão ou a pretensão de impor à ré a obrigação de pagar à parte autora metade dos honorários fixados em sentença, mas se refere ao tratamento especial que deve ser dado aos casos em que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. De acordo com a Lei 1.060/50, nos casos em que o beneficiário da justiça gratuita for vencido, ou sucumbir em parte maior que a outra parte, a execução dos honorários por esta ficará suspensa enquanto perdurar a situação que levou à concessão do benefício pretendido. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

1999.03.99.059048-8 - NEURADIR ELIAS ZAMPIERI X HENRIQUE DONIZETE WOVTEKUNAS X UBIRATAN JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA RODRIGUES X MANOEL DE OLIVEIRA PRADO X MARIA HELENA TORRES SANTOS X ANA CLAUDIA TORRES SANTOS X MARCELO TORRES SANTOS (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor UBIRATAN JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA RODRIGUES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada o que se conclui diante do Alvará de Levantamento liquidado juntado à folha 296. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

1999.03.99.116466-5 - JOAO SOARES DA COSTA NETO (SP041540 - MIEKO ENDO E SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)
(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

1999.61.00.002010-0 - RAIMUNDO CAETANO NETO X ROGERIO MARCIO BER X FILINTO PIO X ORIVALDO MAREGA X MARIA HELENA DE FREITAS X MARIA LURDES SILVA X JOSE FRACAROLI DA SILVA X JOSE CORREIA DANTAS X CLAUDIO SANTOS SILVA X BENEDITA MARIA DA SILVA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores RAIMUNDO CAETANO NETO; ROGÉRIO MÁRCIO BER; FILINTO PIO; ORIVALDO MAREGA; MARIA HELENA DE FREITAS; MARIA LURDES SILVA e BENEDITA MARIA DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 230/232. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

1999.61.00.011005-7 - VICENTE DE AVILA X CLAUDIO DA SILVA ALVES X ESMERALDA DA LUZ MATOS X MARISA INES DE ALMEIDA X OSTINIO LIMA FERNANDES (SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores VICENTE DE ÁVILA; CLÁUDIO DA SILVA ALVES; ESMERALDA DA LUZ MATOS e MARISA INÊS DE ALMEIDA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 156. Oportuno esclarecer quanto a parte final do acórdão, que ressalva a concessão da justiça gratuita. Este não tem o condão ou a pretensão de impor à ré a obrigação de pagar à parte autora metade dos honorários fixados em sentença, mas se refere ao tratamento especial que deve ser dado aos casos em que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. De acordo com a Lei 1.060/50, nos casos em que o beneficiário da justiça gratuita for vencido, ou sucumbir em parte maior que a outra parte, a execução dos honorários por esta ficará suspensa enquanto perdurar a situação que levou à concessão do benefício pretendido. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

1999.61.00.040761-3 - BARBARA APARECIDA AGNANI X MARCIA CRISTINA RIBEIRO X ANTONIO HODAS ROSSELI X AUREA ROSA DE ALMEIDA X ZELIA FEITOSA LOPES X ROBERTO DO ESPIRITO SANTO X SEIKICHTI OKUMA X CIDELICE PEREIRA DOS SANTOS X JOAO RAMOS GONCALVES X ADILSON PEREIRA BATISTA (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores AUREA ROSA DE ALMEIDA; ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO; SEIKICHTI OKUMA; CIDELICE PEREIRA DOS SANTOS; JOÃO RAMOS GONÇALVES e ADILSON PEREIRA BATISTA,

bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 270. Oportuno esclarecer quanto à parte final do acórdão, que ressalva a concessão da justiça gratuita. Este não tem o condão ou a pretensão de impor à ré a obrigação de pagar à parte autora metade dos honorários fixados em sentença, mas se refere ao tratamento especial que deve ser dado aos casos em que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. De acordo com a Lei 1.060/50, nos casos em que o beneficiário da justiça gratuita for vencido, ou sucumbir em parte maior que a outra parte, a execução dos honorários por esta ficará suspensa enquanto perdurar a situação que levou à concessão do benefício pretendido. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2000.03.99.008654-7 - ZEZITO NEVES DA CRUZ X EDMUNDO JACINTO DA SILVA (SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor ZEZITO ALVES CRUZ, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada o que constato diante do Alvará de Levantamento liquidado juntado à folha 225. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. (. . .).

2000.03.99.009616-4 - REGIS BECKHAUSER (SP115093 - PEDRO ANTONIO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO SAFRA S/A (SP083573 - MARIO CESAR RODRIGUES)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor REGIS BECKHAUSER, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada ante a sucumbência recíproca, conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 155/159. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2000.03.99.026294-5 - OLIVEIRA MARCULINO DO NASCIMENTO X ODALIA RODRIGUES DE ARAUJO X OLIVIA COSTA MARCIANO X OTACILIO PAZ BARRETO X PAULINA ROQUE DIAS X PAULO AFONSO DOS SANTOS X PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA X PEDRO RIBEIRO DA PAIXAO X PLINIO MARGUTTI X RAIMUNDO GUEDES (SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores OLIVEIRA MARCULINO DO NASCIMENTO; ODÁLIA RODRIGUES DE ARAÚJO; OTACILIO PAZ BARRETO; PAULINA ROQUE DIAS; PAULO AFONSO DOS SANTOS; PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA; PEDRO RIBEIRO PAIXÃO; PLÍNIO MARGUTTI e RAIMUNDO GUEDES, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também este feito em relação à Autora OLÍVIA COSTA MARCIANO, vez que esta não possui cadastro no PIS, conforme informado à folha 206, letra G. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 189/190. o dando-se baixa-fin Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2000.03.99.063736-9 - LILIANA EIKO KATAYAMA (SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora LILIANA EIKO KATAYAMA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 91/93. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2000.61.00.003822-3 - CICERA JULIA DOS SANTOS X ALAECIO PEREIRA TELES X MARINHO EUGENIO RAMOS X CICERA MARIA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO HERCULANO PINTO X BERTULINO ROBERTO GOMES X BENEDITO SEVERIANO MARIANO X FRANCISCO GOMES DE ARAUJO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores MARINHO EUGÊNIO RAMOS; FRANCISCO HERCULANO PINTO; BERTULINO ROBERTO GOMES e BENEDITO SEVERIANO MARIANO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo

Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 171/176. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2000.61.00.023778-5 - JOSE DOS REIS DE CAMPOS(SP142706 - ROSA MARIA MELO GALLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor JOSÉ DOS REIS DE CAMPOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 87/93. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2000.61.00.036699-8 - MARINALVA DE JESUS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora MARIVALDA DE JESUS SANTOS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme informação juntada à folha 128. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2001.03.99.012190-4 - GILSON FERREIRA DE SOUSA X JOSE MACHADO DA SILVA(SP090601 - MARIO LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores GILSON FERREIRA DE SOUZA e JOSÉ MACHADO DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 115/121. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2001.61.00.007467-0 - JOAO BISPO DOS SANTOS X JOAO CARDOSO DO NASCIMENTO X JOAO CARLOS ALVES DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o co-autor JOÃO CARLOS ALVES DE SOUZA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também este feito em relação ao co-autor JOÃO CARDOSO DO NASCIMENTO, pois consta do extrato juntado à folha 276, letra C, que este recebeu os expurgos inflacionários por meio de outro processo. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 156/159. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2001.61.00.007541-8 - JESUS SARAIVA X JOAO BOSCO BARBOSA DA SILVA X JOAO BOSCO RIBEIRO PENA X JOAO DOMINGUES NETO X JOAO SALOME DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores JOÃO BOSCO BARBOSA DA SILVA; JOÃO BOSCO RIBEIRO PENA e JOÃO SALOME DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 156/158. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2001.61.00.021670-1 - RENATO PEREIRA X JOSE DE ALMEIDA MACHADO X TEOTINO APARECIDO HIGINO X MARIA APARECIDA SALES COELHO(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores TEOTINO APARECIDO HIGINO e MARIA APARECIDA SALES COELHO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 208/213. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2001.61.00.031044-4 - MARIA IZILDA JULIOTTI FRANZA X RENATO LUIS SALOMAO X LEONEL PASCHOALINO FILHO X EDNA RUSSO JUNQUE X ROSILENE FERREIRA CASSANO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores ROSILENE FERREIRA CASSANO; RENATO LUIS SALOMÃO e LEONEL PASCHOALINO FILHO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 123/126. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2003.61.00.013686-6 - ARNALDO BOMFIM X CARMELITA MACEDO X SERGIO RENATO MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2004.61.00.016796-0 - CARLOS ALBERTO WIPPICH(SP123387 - MARCIA BETANIA LIZARELLI LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(. . .) Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

2008.61.00.012894-6 - ARIVALDO GONCALVES DA SILVA(SP189114 - VERA MARIA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor ARIVALDO GONÇALVES DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 59/65. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. (. . .)

Expediente Nº 4273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0024569-8 - JOSE ROBSON DE SOUZA X OSMAR PAULINO DE ARAUJO X ROSANGELA KOTONO BARBOSA X ALEXANDRE MARANGONI(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP112944 - MARCO ANTONIO E SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

95.0025695-9 - WALDEMAR CUSTODIO MOREIRA X WILSON QUERINO DE MORAIS X WILSON GRANJA X WILDER GITTI X WILSON GOMES FRANCA X WALTER SCATOLINI X YVONE BIANCHI X YVONE MANEK LOPES FERREIRA X TERESA EIKO SAITTO X UMBERTO PEREIRA DE FIGUEIREDO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 576: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, para a Caixa Econômica Federal falar sobre folha 564. 2- Int.

96.0020955-3 - WAGNER BERTAZO X ANA LUCIA BORGES CEPILLO E VASCONCELOS X DAVI FERREIRA DE VASCONCELOS(Proc. BENVINDA BELEM LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, folhas 266, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

98.0032110-1 - DURVAL DE ARAUJO SILVA X GUIOMAR GONCALVES BARBOSA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, incisos III, folhas 467/468,

remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

98.0032745-2 - MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X MARIA GENOVEVA ASSIS DE CASTRO X MARIO APARECIDO GALI X NELICE APARECIDA FELICIO BERTOLOTTO X NILO MUNECHIRO FURUGUEM X NORBERTO DA SILVA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Folhas 313: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

98.0050758-2 - SILVIO DOMINGOS RODRIGUES X ALDENI DE SOUSA X EDIMILSON DE SOUSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE COAN)

1- Diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão proferido às folhas 416/417, que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

1999.03.99.052980-5 - SEBASTIAO DIVINO RIBEIRO(SP130595 - LUZIA CAMACHO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, tornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.006113-7 - CARLOS ALBERTO PAGOTTO X SANDRA DA SILVA PAGOTTO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA ROSA BUSTELLI JESION) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1- Diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, folhas 384, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

1999.61.00.033329-0 - ANATOLIO PEDRO SANTOS SILVA X ANGELO MAXIMO LOPES X ANTERO SCHIAVOLIN X ANTONIA GABRIEL DOS SANTOS SOUSA X ANTONIETA NAZARE SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - No silêncio, arquivem-se estes autos, findos. Int.

1999.61.00.042305-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.038375-0) ZILDA DIAS ALVES X WALTER ALVES FILHO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2000.61.00.004961-0 - ISABEL GALDINO X AMERICO VIEIRA FILHO X JOSE AIRTON KANNEBLAY X CARMO TOME DE ALMEIDA X ISAULINA OLIVEIRA BALBINE X MARLI DE MORAES DE MACEDO X ADILSON DE ARAUJO X ALDO NARDI X JOSE LOPES PERES X ANTONIA LANZI LOPES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 261: defiro o prazo suplementar e suficiente de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

2000.61.00.039849-5 - WILSON ROBERTO MARTINS MENDES X MARCIA REGINA REGGIOLLI(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, folhas 260/261, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2000.61.00.044220-4 - EDNA BATISTA DE OLIVEIRA X EDNA DA ROCHA REGO DRAGO X EDNA DA SILVA X EDNILSON MATOS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2000.61.00.047172-1 - ISAC FERREIRA X IVA DE CARVALHO LUNA MOURA X IVALDETE DE ARAUJO DELMIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2001.61.00.002750-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.050161-0) DENER JOSE DE SOUZA X GENY BARBONI(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão proferido às folhas 489/490, que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso V, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2001.61.00.015763-0 - ONOFRE LOURENCO PALMA X ORAIDE PEREIRA DOS SANTOS X ORLANDO CELIO DA SILVA AZEVEDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2001.61.00.024792-8 - EDILSON DE CARVALHO X ROSELY DANTAS ALMEIDA DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, folhas 410/411, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2001.61.00.027892-5 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1- Diante da descida destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo comum de 10, (dez) dias.2- No silêncio sobrestem estes autos no arquivo.3- Int.

2007.61.00.004545-3 - NINA MARIA MONTEIRO DO NASCIMENTO X JULIANA MONTEIRO DO NASCIMENTO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

2007.61.00.019885-3 - JOSE SANTOS DOS ANJOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

Expediente Nº 4274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0013913-4 - IVA MARIA FREIRE GOMES X JOSE ROBERTO POIANAS X LUCIENE RODRIGUES CORREA X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIO INDOLFO FILHO X MARCELO PINTO E SILVA CARDOSO X MUTUCO CHIMURA SAKEMI X MARIA LUIZA FUGANTI X MARIA APARECIDA LEITE DE MORAIS X NEUSA CONCEICAO FIGUEIRA VERRESCHI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 481: defiro o prazo suficiente de 10 (dez) dias para a parte autora manifesta-se sobre folhas 473/479.2- Int.

95.0000181-0 - ANTONIO IVALDIR GIOVANINI X CLOVIS SHIGUEYUKI FUJITA X DIRCEU JOSE STUANI X EDENILSON JOSE LONGO X PEDRO CARLOS LUCAS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

1- Folhas 614/615: defiro o prazo suficiente de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar sobre os extratos.2- Int.

95.0009288-3 - DORA DOMINGUES SALLOS TASSITCH X GERSON GAVIOLI X MARILENE PEREIRA SICOLI X JUSTO PENTEADO CHACON X ANTONIO BENEDICTO MASSARIOL X PEDRO BELLINI FILHO X CANDIDA LUCIA DE OLIVEIRA ROSSI X EUNISES DA CONCEICAO XAVIER THOMAZ X ELEONORA BELUCI CORREA X DALVA IDA PEZZOTTA CAMARGO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP244013 - REINALDO BONILHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 -

RICARDO VALENTIM NASSA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 342/343: Encontra-se preclusa qualquer discussão nestes autos, ante a sentença que o extinguiu nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC.2- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I folha 333, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

95.0013842-5 - MARCO ANTONIO ALVES DA COSTA X SANTIAGO BARROCAL GUTIERREZ X FRANCISCO JOSE FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA X EDGARD MAESTRINI X FELIX CASTILHO X ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE(SP067752 - KOITI TAKEUSHI E SP024599 - JOSE ROBERTO MORATO DO AMARAL E SP185460 - CLETO UNTURA COSTA E SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1- Folhas 496: defiro o prazo suplementar e suficiente de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. 2- Int.

95.0016217-2 - ULISSES RIBEIRO DA SILVA NETO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Diante do trânsito em julgado do Venerando Acórdão que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, inciso VI, folhas 140/141, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

96.0040165-9 - MANOEL MATIOLI X IZABEL FAUSTINO X ALI ABDALLA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

97.0056803-2 - AGILDO LASARO VIEIRA RIBEIRO X AURORA MENDES DA SILVA X DENISSON DOS SANTOS X ISAIAS ROSSINI X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOSE LIMA DO NASCIMENTO X JOSE MANOEL PEREIRA X JOSE SAQUELE FILHO X NILTON CESAR BALONI X SERGIO BRAULIO(SP041639 - GENI GABRIELA CAPONI E SP068810 - IMACULADA LOURES CONFETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

98.0022170-0 - EDVALDO LOURENCO DA SILVA(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II folhas 313/316, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

1999.03.99.023970-0 - BENJAMIN TOLENTINO SILVA X CLAUDIO CAMPOY SERRANO X DEDIVALDO CARDOSO DA SILVA X JESUS CARLOS DAMICO X OSVALDO RODRIGUES X OSWALDO ROBERTO ZOCCHIO X RUBENS BENZI X SEBASTIAO APARECIDO ALVES DA SILVA X JOAO BATISTA GONCALVES X VERA LUCIA CARRARO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 267, incisos VI, remetam-se estes autos sobrestados para o arquivo. 2- Int.

1999.03.99.105144-5 - FRANCISCO MONTEIRO DE LUCENA X ERNANDES SOBRAL RODRIGUES X DJALMA DA ASSUNCAO GABRIEL X DAMIAO JOSE DO REGO X WAGNER PEREIRA BILOTTA X ELIEZER ANTONIO DA SILVA X VALDOMIRO PENDEK X TARCIZIO ALVES MAIA X EVARISTO AGOSTINHO MOTTA X ROSANGELA APARECIDA RAMOS CORREA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores FRANCISCO MONTEIRO DE LUCENA; ERNANDES SOBRAL RODRIGUES; DAMIÃO JOSÉ DO REGO; WAGNER PEREIRA BILOTTA; ELIEZER ANTÔNIO DA SILVA; TARCIZIO ALVES MAIA; EVARISTO AGOSTINHO MOTTA e ROSANGELA APARECIDA RAMOS CORREA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do

Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 294/296. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

1999.03.99.116457-4 - PEDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X PAULO ANTONIO MOTTA BONITO X ROSEMERI SOBRAL DA SILVA X SERGIO CORREA DOS SANTOS X SILVESTRE APARECIDO MAREGA X SILAS ROMAO DE MORAIS X SEVERINO FERNANDES DA SILVA X SYLVIO LAURETTE FILHO X UMBERTO LUIZ BASSI X VICENTE MARIANO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(. . .) Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores SÉRGIO CORREA DOS SANTOS; SILVESTRE APARECIDO MAREGA; SILAS ROMÃO DE MORAES; UMBERTO LUIZ BASSI e VICENTE MARIANO, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 315/317. Oportuno esclarecer quanto a parte final do acórdão, que ressalva a concessão da justiça gratuita. Este não tem o condão ou a pretensão de impor à ré a obrigação de pagar à parte autora metade dos honorários fixados em sentença, mas se refere ao tratamento especial que deve ser dado aos casos em que o autor é beneficiário da gratuidade de justiça. De acordo com a Lei 1.060/50, nos casos em que o beneficiário da justiça gratuita for vencido, ou sucumbir em parte maior que a outra parte, a execução dos honorários por esta ficará suspensa enquanto perdurar a situação que levou à concessão do benefício pretendido. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo.

1999.61.00.005086-3 - EDILEUZA MARIA DE QUEIROZ(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

1999.61.00.044259-5 - MARIA MACHADO PACHECO(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

2000.61.00.029648-0 - IZAQUE CARANO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. 2- Int.

2000.61.00.044072-4 - ANTONIO BEZERRA FILHO X JOSE CARLOS BATISTA DA TRINDADE(SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Ante a juntada do Alvará Liquidado remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo. 2- Int.

2001.61.00.004552-9 - EDNA MARIA ALVES X EDNA MARIA JOSE DE CRISTO XAVIER(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 255: defiro o prazo suficiente de 10 (dez) dias para a parte autora. 2- Int.

2001.61.00.010149-1 - MARIA EVANGELISTA SANTOS X MARIA IMACULADA DE LIMA AQUINO X MARIA INES BRANDAO X MARIA INES RAMOS X MARIA IVANIR PIMENTEL NAZARETH(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II folhas 249/250, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

2001.61.00.025981-5 - WILSON ROCCA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso II folhas 135/136, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo. 2- Int.

2002.61.00.007965-9 - ANTONIO BERING DA SILVA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez)

dias.2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo.3- Int.

2004.61.00.012660-9 - OSMANIR ARAUJO DE SOUZA(SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2 - Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, findos. Int.

2004.61.00.014435-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029550-2) MARINEUZA MOREIRA DA SILVA X JOSE AILSON SILVA DA COSTA(SP062723 - JONAS DE SOUZA PEIXOTO E SP064163 - CARLOS ALBERTO MALAGODI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Folha 57/58: defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Recebo o recurso de apelação da parte autor, juntado às folhas 161/165 nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

Expediente Nº 4276

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.029244-7 - JOSE PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ante os depósitos juntados às fls. 56 (R\$ 46.840,09), às fls. 74 (R\$ 53.554,65) e às fls. 95 (R\$ 41.341,27), o valor da condenação homologado às fls. 91 (R\$ 94.895,92) e o alvará de levantamento às fls. 76 (R\$ 46.840,09), DEFIRO a expedição dos alvarás de levantamentos, conforme abaixo:.1 - No valor de R\$ 39.428,94 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), para a parte autora em nome do Dr. Renato André de Souza, OAB/SP 108792, R.G. 14.743.650,2 - No valor de R\$ 8.626,89 (oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), referente aos honorários sucumbenciais.Expeça-se ainda, o alvará de levantamento no valor de R\$ 46.840,09 (quarenta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e nove centavos), para a Caixa Econômica Federal - CEF, em nome do Dr. Daniel Popovics Canola, OAB/SP 164.141.Deverão os patronos comparecerem em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás expedidos.Após, com a juntada dos alvarás liquidados, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 4283

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.006722-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Isto posto juro improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo CivilProcesso isento das custas judiciais e de honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da LACP.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

MONITORIA

2008.61.00.004328-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X H M MARQUES COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X VITORIA SANCHO PALMA GUERZONI(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X HAMILTON MARGARIDO MARQUES(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO) X IVAN MARGARIDO MARQUES(SP129073 - MAURO CUNHA AZEVEDO NETO)

(. . .) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 44.847,54, atualizado até novembro de 2007, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102-C e parágrafos, do CPC. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0974199-2 - MARIA HELENA BELLO CORREA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

91.0672076-5 - AURELIO VILLANI(SP045371 - NUNCIO CARLOS NASTARI E SP023843 - DARWIN ANTONIO

DOMINGUES E SP072825 - DORA LUCIA SILVA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

(. . .) Isto Posto, acolho a argüição de prescrição intercorrente da ação, formulada pela exequente. Em decorrência, julgo extinto o feito executivo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.Proceda-se ao cancelamento dos Ofícios Requisitórios de n.ºs 20090000257 e 20090000258, de fls. 113/114. (. . .).

95.0020831-8 - WILSON VILLELA FERREIRA X NEIDE MARIA OLIVEIRA VILLELA FERREIRA X SONIA VILLELA FERREIRA X RUI VILLELA FERREIRA X ZENAIDE SAMMARCO OLIVEIRA - ESPOLIO X ADIR VILELA FERREIRA(SP013911 - ORLANDO AUGUSTO DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(. . .) Isto posto, julgo procedente a presente impugnação para acolher os cálculos elaborados pela parte Impugnante, os quais ficam adotados como parte integrante desta decisão, para ajustar o valor da execução para R\$ 144.011,37 (cento e quarenta e quatro mil, onze reais e trinta e sete centavos), atualizados até outubro de 2008.Considerando-se que os Autores exequentes já levantaram o valor a que têm direito e, inexistindo outras verbas a executar, declaro extinto o feito executivo, nos termos do artigo 794, inciso I do CPC.Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa findo.Int. (. . .)Autorizo a CEF a levantar o saldo do depósito de fl.704.

2005.61.00.027612-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0002553-3) JOSE ROBERTO VALENTE RODRIGUES X MAGALI DENISE ANTUNES VALENTE RODRIGUES(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP182690 - TATIANA ANTUNES VALENTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

(. . .) POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. (. . .).

2007.61.00.010100-6 - THERESINHA PASINI BERNARDES X JORGE THOMAZ GOMES X MARGARIDA DIAS ROBERTO X RUTH DOS SANTOS CORREA DA SILVEIRA X SEVERINO ZAGO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte Autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação), conforme abaixo especificado: 1- conta número 00075562-0, mantida junto à agência 0242, em nome de Therezinha Pasini Bernardes, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de junho de 1987 (crédito na primeira quinzena de julho de 1987), no percentual de 26,06% 2- contas números 00012744-5, 00012553-1 e 00013317-8, mantidas junto a agência 1603; n.º 00140783-0 mantida junto à agência 0235; n.º 00000005-1 mantida junto à agência 1218; n.º 00000034-0, 00012581-0, 00005567-6, 00010379-4, 00021732-3 e 00007789-0 mantidas junto a agência 1355; e n.º 00022394-9 e 00023664-1 mantidas junto à agência 0329, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (crédito na primeira quinzena de 1989), no percentual de 42,72%. 3- improcede o pedido dos autores Jorge Thomas Gomes, Margariada Dias Di Roberto, Ruth dos Santos Correa da Silveira e Severino Zago, referente ao IPC de junho de 1987(26,06%).Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil.Por ocasião da execução, a Ré poderá efetuar a compensação do que eventualmente pagou aos autores por conta das diferenças ora reconhecidas aos mesmos, administrativamente ou em razão de outros processos, o que deverá ser comprovado. Caso o creditamento não seja possível em razão do encerramento da conta, a Ré deverá efetuar o depósito judicial do valor a que foi condenada, para posterior levantamento pelo respectivo depositante. Considerando-se a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, devendo a Ré reembolsar aos Autores, a metade das custas processuais. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.012906-5 - JOSE NAKAMURA(SP180422 - EDSON EIJI NAKAMURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Isto posto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas e honorários advocatícios devidos pelo Autor, estes arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita já deferidos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.004147-6 - VIGHY NOGUEIRA IND/ E COM/ LTDA(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE

CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) X FAZENDA NACIONAL

(. . .) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para declarar a prescrição do direito às diferenças de correção monetária e reflexos sobre os créditos dos empréstimos compulsórios constituídos até 1987 (contribuições recolhidas até 1986), condenando as rés a restituir os valores de empréstimos compulsórios constituídos após 1988 e até 2004, aplicando a correção monetária integral desde o recolhimento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do CJP, inclusive com incidência dos expurgos inflacionários reconhecidos acima. EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Sobre as diferenças apuradas em razão da incidência da correção monetária plena (inclusive expurgos inflacionários), incidirão juros remuneratórios de 6% ao ano, nos termos do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.073/66, até a data do resgate das obrigações, mediante pagamento ou conversão em participação acionária. Tal correção deverá refletir no número de ações a serem convertidas em favor da parte autora, bem como quanto aos dividendos pagos, a fim de que seja restituído integralmente todo o capital emprestado, tudo a ser apurado em sede de execução de sentença. Incidem ainda juros de mora a partir da citação, no equivalente a 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º do CTN. Condeno as rés ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC, a ser rateada igualmente entre ambas as rés.

2008.61.00.030726-9 - RENATO CARREIRA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária nas contas de poupança de n.º 00041668-0, 99004586-0, 00039673-5 mantidas junto a agência 253 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte Autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.031424-9 - ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X CARLOS CHIOZZOTTO(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Procedem os embargos, uma vez que não foi explicitado na parte dispositiva da sentença, como serão calculados os juros remuneratórios e a correção monetária, incidentes sobre a diferença reclamada pelos Autores, omissão que passo a suprir. Tratando-se de pleito visando a recomposição de depósitos de caderneta de poupança em que a correção monetária foi creditada por índice menor do que o previsto na legislação de regência vigente à época dos fatos, entendo que a diferença reconhecida aos Autores deve ser atualizada mensalmente pelos mesmos índices de correção monetária das cadernetas de poupança, acrescido dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento), tal como previsto na legislação das cadernetas de poupança, até a data do efetivo pagamento, isto sem prejuízo do acréscimo dos juros moratórios de 1% (um por cento), estes calculados de forma não capitalizada e contados a partir da citação. Esta decisão passa a integrar a parte dispositiva da sentença embargada, a título de explicitação, a qual fica mantida quanto ao mais. Devolvam-se as partes o prazo recursal. P.R.I.

2009.61.00.010432-6 - VANDA VIEIRA GUIMARAES(SP153668 - FÁBIO LUÍS PAIVA DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, defiro o pedido, para que sejam expedidos ofícios à SERASA e ao SPC para retirada do nome da autora de seus cadastros de devedores. Publique-se. Intime-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.025811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.015939-0) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X CELSO ANTONIO TEODORO X GUILHERME SOARES ZAHN X ELITA URANO DE CARVALHO FRAJNDLICH X MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM X FABIO BRANCO VAZ DE OLIVEIRA X JOSE MANUEL UROSAS BUSTOS X JOSE OSCAR WILLIAM VEGA BUSTILLOS X VANDERLEI FERREIRA X CRISTINA OSCROVANI LEANDRO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

(. . .) Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, fixar o valor a ser pago a Vanderlei Ferreira para R\$ R\$ 42.627,24, atualizados até outubro de 2008. Custas na forma da lei. Condeno a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.

P.R.I. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. (. . .).

2007.61.00.022699-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003768-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X METALPEC IND/ E COM/ LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios devidos à União Federal e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

2007.61.00.030892-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.016516-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA X PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS S/A X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X COFAP ELETRONICA VEICULAR LTDA X COFAP ELETRONICA LTDA X COFAP MAQUINAS LTDA X COFAP TRADING S/A(SP087034 - THAYS REGINA MARTINS FONTES MOREIRA E SP166680 - ROSANA AMBROSIO BARBOSA)

(. . .) Isto Posto, homologo a renúncia ao crédito concernente aos honorários advocatícios devidos à União Federal e JULGO EXTINTA a presente execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do art.794, inciso III, do Código de Processo Civil. (. . .).

2008.61.00.001102-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0057831-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS BRIZZI X LUIZ CARLOS BAMPA X JOAO CARLOS PEREIRA X ODAIR DOS ANJOS X VALMIR DE OLIVEIRA X MARCOS CULLEN SAMPAIO X CELSO ELOI FERREIRA X CARLOS ROBERTO DE CARVALHO X PAULO FERNANDO VITALI(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO R PROTO)

(. . .) Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, rejeitando a alegação de prescrição e acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para fixar o valor da execução em R\$ 1.889,62, atualizados para julho/2008, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.003580-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.047991-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X RITA DE CASSIA SANTOS DA MATA X RITA DOS SANTOS LIMA X RIVANE ALVES DA SILVA X ROBERTA BARBOSA DE JESUS X ROBERTO ANNIBAL(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, apenas para excluir da determinação de complementação dos depósitos efetuados o valor correspondente à verba honorária, mantendo, no mais, a decisão recorrida. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.021948-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TATIANE ANASTACIA DA SILVA(SP044504 - PAULO EDSON DA SILVA LULA)

Isto posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição fica desde já deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal do réu, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção de depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo-lhe descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel a ser indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquele(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoal para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda.Expeça-se o competente mandado liminar de reintegração de posse.Intimem-se.

Expediente Nº 4284

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.007338-0 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP138511 - MARTA BUENO COSTANZE E SP167548 - KATIA REGINA DE LIMA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando que às fls.255/256 consta decisão fixando o valor da causa no valor de R\$8.261,64 (oito mil, duzentos e

sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), e às fls.561 e 572, consta guias de custas recolhidas, razão assite à parte ré (recorrente).Diante disso, recebo os embargos de declaração de fls.584/592, para declarar o despacho de fls.581 e receber o recurso de apelação de fls.529/561 em ambos os feitos.À parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.

2006.61.00.026338-5 - AURELICE SANTANA BRITO VIANA(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.025136-3 - RICLO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X S&B SERVICOS POSTAIS LTDA X ALCANCE PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA X BJMF SERVICOS LTDA - ME X KATSUKO YADA OISHI X MENSAGEM EXPRESSA COM/ E SERVICOS LTDA X TELE POST SERVICOS POSTAIS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP187358 - CRISTINA CALTACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207936 - CLARISSA MARCONDES MACEA E SP084240 - DENISE PEREZ DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

MONITORIA

2007.61.00.031206-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE(SP257502 - RENATA DO VAL) X MARIA ANGELA ARANTES

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.009731-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X REGINA CELIA DE CARVALHO(SP203669 - JOÃO CARLOS DA COSTA NETO)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.024755-7 - WALDEMAR FURLANETTO X EULALIA PEREIRA FURLANETTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo os recursos de apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 249/257) e do Banco Itaú S/A (fls. 269/281) nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à tutela antecipada, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.001684-2 - CARLOS DOMINGUES DA SILVA(PR004079 - MOACYR ALVARO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1321 - LILIAN FERNANDES GIBILLINI)

Recebo o recurso adesivo da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.021982-0 - BARTYRA SILVA NARDY(SP091187 - JORGE LUIZ GAGLIARDI CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.026864-8 - DEJANIRA GOMES DE SOUZA(SP255617 - CLAUDIA CORREIA BILIU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007351-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001313-0) FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)
Dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 308.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.010126-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001313-0) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)
Dê-se vista à União Federal do despacho de fls. 473.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.017784-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0044347-4) NELSON TIBURCIO MARIANO FILHO(SP141178 - MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E Proc. RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)
Recebo os recursos de apelação do embargante (fls.104/106) e do embargado (fls. 120/128) nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.Fls. 117 - Anote-se no sistema processual informatizado.Int.

2007.61.00.023967-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0003661-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR) X TUENG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)
Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2007.61.00.024500-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.023361-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ELISEU ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação da embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 1,10 À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.024823-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.065221-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ULTRAQUIMICA COML/ S/A X ULTRAQUIMICA RIO DE JANEIRO S/A X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER)
Recebo o recurso de apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.024825-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.010329-6) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X ABB LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)
Recebo o recurso de apelação do embargante somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.029960-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0081944-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ADELAIDE DE OLIVEIRA X ALBERTINA DE CASTRO CARVALHO X ALBERTINA VANUCCI BEEKE X ALDICE CANTANHEDE DO LAGO BRANCO X ALDIVINA ALVES MURILIA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X ALICE PIMENTA SANDES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X ALITA LYGIADA CARVALHO ALBUQUERQUE X ALMIRA DA REDEMPCAO DO LAGO PIANELLI X AMALIA ANDRADE X AMELIA SANTANA X ANA MARIA FONTOURA SILVA RAMOS(SP190319 - RENATO ROQUETE MAIA) X ANTONIA MARIA PIMENTA MOYA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X DIRCE CANTANHEDE DO LAGO BRASIL X WILMA PEREIRA LEITE(SP047798 - PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO)
Dê-se vista à União Federal da sentença de fls. 19/20. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.001313-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA)

Ante a informação supra, em razão dos efeitos atribuídos aos recursos recebidos, em conformidade com o artigo 520 do CPC, desansem-se estes dos autos dos embargos à execução nº 2007.61.00.007351-5 e 2007.61.00.010126-2 para regular prosseguimento deste e remessa daqueles ao TRF3. Expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem imóvel indicado às fls. 52 e 80/82, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC. Deverá ser colocado lembrete nestes autos que existem dois recursos de apelação pendentes de julgado.

Expediente Nº 4285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0573188-7 - FOCAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

88.0048379-8 - WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

89.0000957-5 - ANTONIO RUIZ FILHO X NIVALDO BIGLETTI X HUGO NELSON CARRO SALDUN X MARIO DOMINGUES FRADE X JOSE RAMOS DE MAURO X ADRIANA PANDOLFO ALVES(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

89.0003265-8 - ALMIRO BAGGIO(SP030837 - GERALDO JOSE BORGES E SP055149 - SIDNEI CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

89.0033813-7 - ERWIN MARKO X RUTH MARKO(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP039477 - ROSANA ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Insurge-se a União Federal contra os cálculos de fls. 160/162, elaborados pelos autores. Alega excesso de execução, decorrente da aplicação indevida de juros de mora. Requer o acolhimento dos cálculos que entende corretos, apresentados às fls. 196/198. É o breve relatório. Decido. Razão não assiste à União Federal. Já consolidada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de ter cabimento a aplicação de juros de mora no período compreendido entre a homologação dos cálculos e a expedição do ofício requisitório (Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.044159-7 - 3ª Turma - DJU 23/02/2005 e Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.024399-0 - 4ª Turma - Rel. Des. Fábio Prieto). Nessa esteira, cumpre reconhecer que, no presente caso, houve a homologação de cálculos por ocasião da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 170/171), com trânsito em julgado certificado à fl. 190, e até o presente momento não foi requisitado o pagamento dos valores devidos. Evidente, portanto, a ocorrência da mora, motivo pelo qual HOMOLOGO os cálculos de fls. 160/162, apresentados pelos autores, porque consistem em mera atualização dos cálculos acolhidos em sede de embargos à execução, e determino: 1 - Expeçam-se de imediato as minutas de ofício requisitório; 2 - Dê-se ciência às partes; 3 - Nada sendo requerido, remetam-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via eletrônica; e 4 - Arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

91.0671273-8 - PASCHOAL MILITO NETO X CLAUDIONOR JOSE SANTANA X ALVARO DELL ERBA X CLEUSADIR LETICIA SANT ANA DELL ERBA X VANIA MARA DELL ERBA X VANICE DELL ERBA CALO X DOMINGOS FUCCIOLO X SANTA FARINA FUCCIOLO X JOSE RODRIGUES X MICHEL SIMELIOVICH X MANOEL LOPES DA SILVA X OSMAR JESUS VONO X ZEBELUN SAYEG X DOMINGOS ANTUNES SERRANO(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no

prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

91.0714337-0 - JOAO BAPTISTA CORTEZ(SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

91.0728629-5 - ANTONIO MOREIRA DE CARVALHO FILHO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP053962 - ANTONIO CARLOS DE LARA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

91.0736857-7 - WESLEY JULIANI GARCIA MARCHETTI X NELSON GARCIA MARCHETTI(SP034452 - ALBANO TEIXEIRA DA SILVA E SP091354 - MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

92.0001789-4 - ANGELO GILBERTO X ANTONIO PEDRO X ARMANDO VIEIRA ALVES FILHO X CLAUDIO TROMBETTA X COMERCIAL DISTRIBUIDORAUNIAO LTDA X DALTON GUILHERME PINTO X GERALDO FIDA X JOAO HENRIQUE ESCAMIA X JOAO REGGIANI X JOSE SACCO X LUIZ CARDOZO JUNIOR X MARIA DO CARMO LAPA SILVA ARAUJO X MARIA HELENA BONACHELA SILVA X MARIA JESSI OLIVEIRA PEREIRA TORQUATO X MARCIA CAMILLO DE AGUIAR X MERCEDES DE JESUS THOME FORTI X ONIVALDO BEGNAMI X SERGIO LUIZ PINTO X SHIGUERO NAKAMOTO(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E Proc. CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

92.0010205-0 - ANGELO DALMEDICO X CATHARINA NEIDE DE MATTOS X EDUARDO FERNANDO DE MATTOS X GERALDO ALVES FERNANDES X JAIRO LUCHESI X LUCIENNE MARIE JULIENNE DELAQUIS PEREZ X LUIZ CARLOS DE AGUIAR GIACCHERI X LUIS CARLOS GABRIEL X MARIA DE FATIMA DALMEDICO DE GODOY X WALTER CLAUDEMIR QUINTANA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Em razão do cancelamento dos requisitórios expedidos (fls.185/188 e 189/192, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores conforme consta do SITE da Receita Federal às fls.188 e 192, defendo constar: LUCIENNE MARIE JULIENNE DELAQUIS PEREZ, LUIS CARLOS GABRIEL.Após, expeça-se novo ofício requisitório para referidos autores, tornando os autos conclusos para remessa eletrônica ao TRF3.Oportunamente, será apreciado o pedido de fls.193/195.

92.0019722-1 - WALDIR DA SILVA X ARLINDO BRUGNEROTTO X VICENTE BULHOES X NEIDE PAULA GIORGI DE VASCONCELOS X ISRAEL GONCALVES X ANTONINHO ANTONELLI X IVETE RISSO X WILSON LAZARINI X MARTINS TANAKA X WALDEMAR LEOPOLDI X VLADIMIR SEIXAS X PAULO PEDROSO LUPINACCI X ADALBERTO SIQUEIRA BRAGA X JOSE ANTONIO DE CASTRO FILHO X LEONOR SODRZEIESKI X MANOEL DE ALMEIDA RODRIGUES - ESPOLIO X IZABEL DE LOURDES PALOTA RODRIGUES X ANTONIO JOSE MESQUITA X ANGEL BASCOY MENE X WILFRIDE DECIO MORASSUTI X ANDRE RODRIGUES FRANCO X WALDOMIRO FERREIRA(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls.507/576 - Indefiro nova expedição de ofício requisitório em nome dos autores JOSE ANTONIO DE CASTRO, MANOEL DE ALMEIDA RODRIGUES e WALDOMIRO FERREIRA, uma vez que já existem ordens de pagamentos para os referidos autores às fls.477, 479, 493, devendo as partes tomarem as providências necessárias junto à instituição financeira.Ciência à União da habilitação requerida às fls.507/515.Traga a parte autora o número do CPF do autor ARLINDO BRUGNEROTTO.Expeça-se ofício requisitório para os autores NEIDE PAULA GIORGI DE VASCONCELOS (fls.291 e .465), WILFRIDE DECIO MORASSUTI (fls.309 e 473).

92.0046197-2 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ALEXANDRONI LTDA X IVAN SIQUEIRA X DARCY MARTINS X ANTONIO LEITE X CARLOS BORTOLASSO TEIXEIRA X JOSE ANTONIO FRANCO X LUIS CLAUDIO VERZANI X MADELINE APARECIDA BOZOLA X EVILACIO LOMONICO JUNIOR X LUIS

CLAUDIO FALCONI X ROSELI APARECIDA CARQUEJO X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SOCORRENSE LTDA ME X ENIO LOMONICO X E LOMONICO & IRMAO LTDA X VALTER APARECIDO DE GODOY X FAL FRIGORIFICO AVES DE LINDOIA LTDA X ERNESTO TARDELI X AURORA LABEGALINI TARDELI(SP065935 - JOSE APARECIDO MARCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Expeça-se o ofício requisitório para a autora Centro de Formação de Condutores Socorrense Ltda ME, nos termos dos cálculos de fls.209, ante a devolução do ofício anteriormente expedido (fls.317). Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para remessa via eletrônica ao TRF-3, aguardando seu cumprimento no arquivo. Int.

92.0046529-3 - ROSALINA ERNANDES(SP076171 - NEUZA MARIA CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se o Ofício Requisitório com os cálculos de fls.90, conforme determinado às fls.164. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

1999.03.99.068729-0 - LIGIA BENITO DA SILVA RICCO X LILIANE DE SOUZA E SOUZA X LOURDES ALEXANDRINA DE CASTILHO X LUIS ANTONIO GENOVA X LUIS CARLOS DE PAULA REINO X LUIS FELIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA X LUIZ GALLEGO MARTINEZ X MANOEL CALIXTO LOPES DA SILVA X MANOEL DERVALDO FERREIRA BRANDAO X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO HORTELANI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X IPEN/CNEN - INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES / COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

1999.61.00.025451-1 - ADEMAR VIANA FILHO X ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARIS X ALICE KANAAN X ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP X ANDRE DE CARVALHO RAMOS X ANDRE LIBONATI X CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA X CRISTINA MARELIM VIANNA X DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY X DENISE NEVES ABADE X EDMAR GOMES MACHADO X EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO X ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA X EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO X FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI X IEDA MARIA ANDRADE LIMA X INES VIRGINIA PRADO SOARES X ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA X JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA X JOSE RICARDO MEIRELLES X JUVENAL CESAR MARQUES JUNIOR X LAURA NOEME DOS SANTOS X LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO X LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONCALVES X MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO X MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO X MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM X MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO DUARTE X MARIA SILVIA DE MEIRA LUEDEMANN X MARIO LUIZ BONSAGLIA X MAURICIO DE PAULA CARDOSO X MONICA NICIDA GARCIA X OSMAR JOSE DA SILVA X OSVALDO CAPELARI JUNIOR X PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO X PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS X ROGERIO DE PAIVA NAVARRO X ROSANE CIMA CAMPIOTTO X ROSE SANTA ROSA X SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI X SILVANA FAZZI SOARES DA SILVA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JR.)

Reconsidero o despacho de fls.397 para determinar a expedição de ofício requisitório correspondente aos honorários de sucumbência, no valor de fls.383, ante a concordância da União às fls.392. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

2001.03.99.029016-7 - DOUGLAS FOURNIOL X HILDA FRANCISCA VASCONCELOS COELHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NELSON SZUSTER X PAULO CARLOS DA SILVA X SATSUKO OSHIRO SHINSATO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Expeça-se novo ofício requisitório para autora HILDA FRANCISCA VASCONCELOS COELHO, no valor de fls.198 (R\$3.217,10).Após a ciência das partes, tornem conclusos para eletrônica ao TRF3.Posteriormente, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.015675-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0573188-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X FOCAL S/A IND/COM/(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY)

Tratando-se de execução de sentença, intime-se a parte devedora para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

Expediente N° 4286

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.00.015990-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER E SP199050 - MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL
Defiro à ré o prazo 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls.361.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.008061-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP081374 - ALEXANDRA ZAKIE ABOUD)
Ciência à parte ré das cartas precatórias de fls.1020, 1004 e 1079. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 4287

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

93.0007389-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019379 - RUBENS NAVES E SP156375 - HELOISA COUTO CRUZ E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WALTER LUIZ DA SILVA
Ciência à parte autora do ofício de fls. 328. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.010265-3 - JOSE REIS DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)
VISITOS EM TOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009). Manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, informando se há interesse na realização de audiência de conciliação.Após, tornem os autos conclusos.

DESAPROPRIACAO

1999.61.00.027220-3 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP172840B - MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELIAS SALIM ABEID X EMYGDIA MADI ABEID(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)
Manifestem-se as partes sobre as certidões de fls.226/228.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora.

MONITORIA

2003.61.00.003014-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTA BASE CONSTRUCOES E COM/ LTDA
Ciência à parte autora dos ofícios juntados às fls. 149/151 e 153/155. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.008842-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DAN COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X CHRISTIANO ABBAD LEITE X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça às fls. 235-verso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.022217-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LUIZ FERNANDES X HOGLA DE OLIVEIRA FERNANDES
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.030530-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARLI DOMINGUES DOS SANTOS(SP033927 - WILTON MAURELIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009).Fls.173 - Indefiro a dilação requerida.Publique-se o despacho de fls.171.Despacho de fls. 171 - Ante o decurso de prazo, apresente a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 161, sob pena de extinção nos termos do artigo 267 do CPC. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

2004.61.00.005707-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X LUIZ SORC X MARCIA GOULART

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços do BCP/CLARO Telecomunicações, TIM Telecomunicação, CREDICARD e IG - Provedor, para expedição dos ofícios. Após, se em termos, cumpra o despacho de fls. 84.Int.

2004.61.00.025086-2 - CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA(RJ057569 - VALDIR DE LIMA MOULIN) X EMBRARIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.00.032809-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.00.034289-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARCENIO DO NASCIMENTO DE SOUSA X CLAUDIO GOMES REZENDE

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntado às fls. 95/106.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.00.016585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X K&C PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X KEY SILENE VIEIRA DA SILVA X OLGA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 362.Int.

2005.61.00.025909-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ROBERTO PIRES X ALBA DE PAIVA PIRES

Ciência à parte autora dos ofícios juntados às fls. 126/130, 132/134 e 136/138.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.00.026983-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ CORREA FILHO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.00.027881-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Publique-se com urgência o despacho de fls. 159.Despacho de fls. 159 - Ante os documentos juntados às fls. 144/156, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA. Fls. 144/156 - Ciência à autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.018987-0 - LUIZ ANTONIO COLHADO DURAN(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre o laudo pericial.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais requerido às fls. 440.Int.

2003.61.00.036927-7 - SAMEC COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito Tadeu Jordan, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso haja anuência, promova a autora o depósito dos referidos honorários, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.010489-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.036927-7) SAMEC

COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP075310 - ASSIS LOPES BHERING E SP114809 - WILSON DONATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.012452-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025086-2) CENTRO PAN-AMERICANO DE FEBRE AFTOSA(RJ057569 - VALDIR DE LIMA MOULIN) X EMBRARIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

91.0000574-6 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ARI DE ALMEIDA X AUGUSTO CESAR SILVA ANDRADE X IVO BRAZ X JOSE AUGUSTO SOARES ROMA X MAURO GASPAR CORDEIRO X RAUL RODRIGUES X JOSE CARLOS VERISSIMO X MARIA ANTONIA GALDINO SILVA X MARIA ADELIA SILVA FERREIRA SANTOS(SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS)

Intime-se a Senhora Olívia Braz na pessoa do seu advogado para que se manifeste se persiste seu interesse na produção da prova oral requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

2004.61.00.025183-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP198934 - CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP162633 - LÍVIO AUGUSTO DE SILLOS) X MARIA CECILIA CARDOSO RESENDE

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 144.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 4288

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0038760-4 - NILDA GOMES BONIFACIO X EDGAR BENTO BONIFACIO(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA E SP173378 - MARIA ADRIANA SOARES VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Publique-se com urgência o despacho de fls. 512.Despacho de fls. 512 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado e requerido às fls. 507.Fl. 509/511 - Ciência à parte autora.Nada sendo requerido, ante a prolação de sentença e o trânsito em julgado (fls. 44 6e 460), arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.

DEPOSITO

91.0698429-0 - AMERICO CICCOTTI X SILVIA MARIA RITA CICCOTTI X JOSE WOLNEI BARBOSA DOS SANTOS X ELENICE CAETANO NICO DOS SANTOS X ABDIEL ANDRIOLLO DE ANDRADE X IRENE UTACO OGAWA(SP043870 - CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP165088 - GUSTAVO MOYSÉS DA SILVEIRA E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP133529 - ANA LUCIA CALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP113817 - RENATO GOMES STERMAN E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP168865 - LILIANE HELLMEISTER MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009). Ante a silêncio das partes interessadas, aguarde-se provocação no arquivo.

DESAPROPRIACAO

88.0011529-2 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X FAUSTO SAYON X JOSE LUIZ MARTINS GONCALEZ X NATAL ALVES PEREIRA X GALILEO GALILEI X HELIO DE BARROS X AUGUSTO GOMES DA SILVA X BENICIO DANIEL DO PRADO X MARINA JENE FEISTLER

HILLEBRECHT(SP189610 - MARCELO RENATO EUZEBIO E SP020965 - NELSON BRUNO) X MARIA LUCIA SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X OLINDA SAYEG SAYON X FELICIO SIMAO JUNIOR(SP020965 - NELSON BRUNO) X GRACA MARIA GALVAO FREIRE SIMAO(SP020965 - NELSON BRUNO) X JOELIA DOS SANTOS PRADO X CANDIDA PASTRE DA SILVA X MARIA DAS GRACAS ELIAS BARROS X PAULO CESAR MAGALHAES X ADERSON DA SILVEIRA X DORA LUCIA MAGALHAES DA SILVEIRA X IDA DIAS MARTINS GALILEI

Cumpra a parte expropriada no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls.296.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

USUCAPIAO

95.0047211-2 - LUIGI MARMOLARO X JANETTE BOTTURA MARMOLARO(SP072435 - ESSI DE CAMILLIS E SP134981 - KARLA EDILSE DE CAMILLIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Publique-se com urgência o despacho de fls. 443.Despacho de fls. 443 - Requeiram as partes e o Ministério Público Federal o que de direito.Após, tornem os autos conclusos.

MONITORIA

2007.61.00.005310-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JAMES QUEIROZ MARQUES X MARCIA CRISTINA ROGANTI

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Publique-se com urgência o despacho de fls. 68.Despacho de fls. 68 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 65 e 67.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0031277-2 - BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.00.024199-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X CLAUDEMIR MISSURINO X ALDEMAR LUIZ MISSURINO(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA E SP185324 - MARIA LAURA ELIAS ALVES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Publique-se com urgência o despacho de fls. 303.Despacho de fls. 303 - Comprove a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a titularidade do veículo informado às fls. 302.Int.

2002.61.00.005988-0 - CONDOMINIO PORTAL DO BLOOKLIN(SP135376 - ROGERIO NOGUEIRA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Publique-se com urgência o despacho de fls. 241.Despacho de fls. 241 - Dê-se ciência às partes sobre a informação e cálculos de fls. 233/239, elaborados pela Contadoria Judicial.Após, com ou seu manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.022422-0 - CONDOMINIO CIDADE JARDIM(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009). Manifeste-se a parte autora no prazo legal, sobre impugnação de fls.162/163. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030487-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022114-0) EDISON BIASOLI X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Publique-se com urgência o despacho de fls. 133.Despacho de fls. 133 - Ante a alegação da parte embargante às fls. 132, manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de audiência de instrução.

2009.61.00.009538-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0031277-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BOA COZINHA - COZINHA INDL/ DE ALIMENTOS LTDA X NUTRIBIS FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES)

Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o

embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.015775-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003331-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CAMINHAUTO COM/ DE PECAS LTDA(SP047481 - JOSE MISAEL BRANDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009). Providencie o embargado no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do débito remanescente, conforme requerido pela União às fls.97 e 107.

2003.61.00.019326-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.039092-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173430 - MELISSA MORAES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALCEU SILVA X ALCIBIADES NOVAIS X ALCIDES EDSON GOMES TORRES X ALCIDES JOSE GALLINDO X ALCIDES VIEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Publique-se com urgência o despacho de fls. 209.Despacho de fls. 209 - (. . .)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e condeno a CEF ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa destes embargos (R\$ 1.000,00 - fl. 08), devida aos embargados.Expeça-se alvará de levantamento em favor da patrona dos autores, do valor depositado à fl. 182.Fl. 190/191 e 236/237: Intime a parte Embargante para que efetue a diferença apontada do débito, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.000874-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FULL TIME CONSULTORIA LTDA X TAKESHI HARAGUCHI X NAIR MIKIE HARAGUCHI

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Publique-se com urgência o despacho de fls. 131.Despacho de fls. 131 - Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.022114-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X LUCIA BIASOLI - ESPOLIO X EDISON BIASOLI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

Ante o bem penhorado e avaliado (fls.7882), indefiro a realização de nova penhora conforme requerido pela CEF às fls.101/107.Deverá a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.00.027653-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCELO ROMULO DE ALMEIDA BRITO(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO DE OLIVEIRA(SP264803 - RAFAEL GOMES DA SILVA)

Manifeste-se a parte executada no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela exquente às fls.133.

2007.61.00.031711-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA(SP107744 - ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO

2008.61.00.016070-2 - GUIDOSIMPLEX - SOCIETA A RESPONSABILITA LTDA(SP242417 - RENATA AIDAR GARCIA E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA) X CAVENAGHI CAVENAGHI & CIA/ LTDA(SP082040 - FERNANDO TADEU REMOR E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP048330 - MARIO ROBERTO RODRIGUES LIMA)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Publique-se com urgência o despacho de fls. 233.Despacho de fls. 233 - Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls. 02/07, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 484, 475-N, VI e 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.016059-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X MICHELLE MARTINS DOS SANTOS

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Publique-se com urgência o despacho de fls. 117.Despacho de fls. 117 - Defiro o

prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 4294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0043534-3 - IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS (SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) Tendo em vista as informações trazidas pela parte autora às fls. 422/423 e, para a satisfação do crédito, determino que as partes interessadas habilitem-os perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, no bojo dos autos nº 2207/98, vez que este juízo é incompetente para as questões atinentes à falência. Caso haja qualquer fato modificativo que autorize a execução dos honorários a que a União Federal e a ELETROBRÁS têm direito, provoquem este juízo. Assim, por não vislumbrar a necessidade da permanência dos autos em Secretaria, determino o desapensamento desta ação ordinária dos autos da ação catuellar nº 88.0047117-0, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.002914-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000479-9) CONJUNTO RESIDENCIAL SUICO (SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL (SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

1 - Ciência à parte autora do desinteresse da União Federal em executar os honorários a que tem direito (fls. 164). 2 - Dê-se ciência da sentença e dos demais atos processuais praticados nestes autos à Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, representante da ANEEL, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Diante do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Se nada for requerido, decorridos os prazos supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.016871-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013687-1) MARCIA RIBEIRO X JOACY DE CASTRO MONTEIRO FILHO (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(. . .) Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução em razão da concessão da justiça gratuita (art. 12, parte final da Lei 1.050/60). (. . .)

MANDADO DE SEGURANCA

90.0025985-1 - ALBERTO DIEZ X JACQUELINE HENRIETTE LAFARGUE X TANIA MARIA BENATTI CUNHA X MARIA SILVIA CAPUTO X MARIA CHRISTINA CAPUTO X JUAN MARIO CAPUTO - ESPOLIO X MARIA MARGARITA CAPUTO DE CARVALHO (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP273087 - CRISTINA ZACHARIAS MATTA) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP178584 - FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO) X GERENTE DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A, BANESPA, AGNECIA 0228, SAO PAULO X GERENTE DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A, AGENCIA 1239, SAO PAULO (SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A, AGENCIA 0573-8, SAO PAULO (SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X GERENTE DO BANCO GERAL DO COMERCIO S/A, AG 006, SAO PAULO (SP060407 - MARIA CLARA ISRAEL DOS SANTOS MANUEL) X GERENTE DO BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A, BRADESCO, AGENCIA 0134-1, SAO PAULO X GERENTE DO BANCO ITAU S/A, AGENCIA 0068, SAO PAULO (SP037292 - PEDRO PAULO PENNA TRINDADE) Intime-se a parte autora para que traga aos autos o CPF/MF de Alberto Diez, Jacqueline Henriette Lafargue e Juan Mario Caputo, para fins de arquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.006900-7 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR (SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(. . .) Posto isto, conheço dos embargos por tempestivos, porém nego-lhes provimento quanto ao mérito, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada. (. . .)

2007.61.00.009125-6 - FERNANDO DE OLIVEIRA GARCON (SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 77/80: indefiro, tendo em vista que o valor já foi recolhido aos cofres públicos. A restituição do montante poderá ser feita pelas vias adequadas, sem prejuízo ao impetrante. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença

e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.
Int.

2007.61.00.018808-2 - FERNANDO ROCKERT DE MAGALHAES(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

2007.61.07.013065-2 - SERGIO SOARES DOS REIS(SP051033 - JOSE EUGENIO ROMERA E SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

2008.61.00.000237-9 - ALFA HOLDINGS S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

2008.61.00.000727-4 - UNICLER - COM/ E MANUTENCAO DE VIDROS E ESQUADRIAS LTDA(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

2008.61.00.018078-6 - FOTOPTICA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2000.61.00.016727-8 - SIND DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOC E ADM DE IMOVEIS RESID E COMERCIAIS SP - SECOVI-SP(SP008399 - OSWALDO FELICIANO DOS SANTOS E SP075486 - MARANEIDE ALVES BROCK) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (CRECI) - 2a REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (COFECI)(DF011737 - KATIA VIEIRA DO VALE)

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

2007.61.00.001708-1 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOFARMA/SP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

(. . .) Posto isto, conheço dos embargos por tempestivos, porém nego-lhes provimento quanto ao mérito, mantendo a sentença embargada, tal como foi prolatada. (. . .).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013145-0 - ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ SILVA X MARIA LUCIA FILETTI DA SILVA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

88.0040089-2 - G D DO BRASIL MAQUINAS DE AMBALAR LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

1 - Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte impetrante e de ofício de conversão em renda em favor da União Federal, conforme planilha apresentada às fls. 206, dos depósitos efetuados às fls. 24, 35, 95, 101, 102 e 104. 2 - Defiro também a expedição de alvará de levantamento em favor do impetrante do valor total depositado às fls. 120. 3 - Expeça-se ofício à CEF para que apresente o valor atualizado dos depósitos mencionados no item 1, instruindo o ofício com as cópias dos depósitos. 4 - Intime-se a União Federal para que informe o código de receita para o qual deverão os valores serem convertidos, no prazo de 05 (cinco) dias. 5 - Intime-se a parte autora para que informe o nome, RG e CPF/MF do advogado em nome do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento, com regular representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 6 - Com o retorno dos alvarás e ofícios de conversão em renda liquidados, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

88.0047117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0043534-3) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO E SP074467 - MONICA AQUINO DE MURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E Proc. CID VIANNA MONTEBELLO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Diante da tramitação dos autos do MS nº 2007.03.00.034331-0, perante a Segunda Seção do E. TRF-3ª Região, aguarde-se em Secretaria o seu deslinde, conforme determinado às fls. 564.

2002.61.00.000479-9 - CONJUNTO RESIDENCIAL SUICO(SP074335 - RAFAELA JOSE CYRILLO GALLETTI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(DF009542 - IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO)

1 - Ciência à parte autora do desinteresse da União Federal em executar os honorários a que tem direito (fls. 188). 2 - Dê-se ciência da sentença e dos demais atos processuais praticados nestes autos à Procuradoria Geral Federal da 3ª Região, representante da ANEEL, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Diante do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Se nada for requerido, decorridos os prazos supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.013687-1 - MARCIA RIBEIRO X JOACY DE CASTRO MONTEIRO FILHO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(. . .) Posto Isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.(. . .)

Expediente Nº 4296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0021557-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0017805-6) RUBENS DOS SANTOS MANCEIRA GOUVEIA X EDNA GUEIROS GOUVEIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP091262 - SONIA MENDES DE SOUZA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1 - Aguarde-se a fluência do prazo para a CEF se manifestar, até o dia 30 de julho de 2009. 2 - Decorrido o prazo, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais pela parte autora, conforme requerido às fls. 376/377. 3 - Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

98.0050502-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021557-1) RUBENS DOS SANTOS MANCEIRA GOUVEIA X EDNA GUEIROS GOUVEIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 624/627: defiro a carga dos autos pelo prazo de 30 minutos. Aguarde-se a vinda da contestação. Int.

1999.61.00.005916-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0052247-4) NEUSA MARIA

BUENO X DEOLINDO ELIAS DE PAULA X TIAGO ELIAS DE PAULA X CONCEICAO APARECIDA ELIAS DE PAULA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 297: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da parte autora sobre o laudo pericial apresentado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.043453-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.036761-9) SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA X ANALIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial contábil no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.032787-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.029142-2) EDILSON FONTES DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a negativa de acordo às fls. 306/307, prossiga-se o feito. Expeça-se alvará de levantamento do valor total depositado na conta nº 0265.005.226.474-1 em favor da Caixa Econômica Federal, devendo seu patrono comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes sobre o interesse na prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2006.61.00.000191-3 - MARCELO MARINHO PELICER X MARCIA MARIA BEZERRA PELICER(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Fls. 251: defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.016024-0 - VIRGINIA RIBEIRO DE AGUIAR GUGLIELMI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Portanto, INDEFIRO a liminar requerida.Promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se e officie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.015878-5 - MARIA ALVES SILVA(SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a requerente cópia do contrato de financiamento do imóvel residencial firmado junto à Caixa Econômica Federal. Outrossim, tendo em vista o disposto no artigo 273, 7º, do CPC, promova mediante aditamento à inicial, as adaptações necessárias a transformar esta ação em procedimento ordinário, formulando pedido definitivo, dispensando-se,assim, a propositura de duas ações (a cautelar e a ordinária).Publique-se.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2934

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.00.001109-2 - REGINA LIE SASSAQUI X ROBERTO ALVES MOREIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Considerando o acordo celebrado entre as partes no Programa de Conciliação da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.61.00.032696-3 - CLAUDINEY MALTA X BEATRIZ FERREIRA DA SILVA MALTA(SP041036 -

ADHERBAL BASSI GARCIA E SP028321 - JOAO SZABO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Aguarde-se o trâmite da ação principal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.018338-3 - KUMIO NAKABAYASHI X MARIA TERESINHA NAKABAYASHI(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Anote-se prioridade na tramitação e julgamento - CNJ.Tendo em vista a certidão de fl. 269, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, a resposta da CEF acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação - mutirão do SFH.Int.

1999.61.00.047614-3 - AMELIA KUEICHO ISHIMINE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E Proc. LOURDES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Considerando o acordo celebrado entre as partes no Programa de Conciliação da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo.

2004.61.00.002578-7 - SANDRA MARIA RONDELLI(SP126899 - MARCIA RECHE BISCAIN E SP170696 - ROBERTO ZANAROLLI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 153: Cuida-se de manifestação do Sr. Perito nomeado nos autos, acerca da proposta de seus honorários, que devem ser reduzidos, uma vez que o valor excede aos limites fixados na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, posto que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Requer, em síntese, a fixação dos honorários em R\$ 1.500,00, ou seja, quase cinco vezes o limite máximo, conforme permissivo do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução, considerando a complexidade dos cálculos, o tempo a ser despendido e os encargos financeiros que envolvem o trabalho pericial, como impostos, custos de locomoção, aluguel, água, luz, salário de colaboradores, etc. Com efeito, a Resolução 558/2007, do Conselho de justiça Federal, ao estabelecer limites para o pagamento de honorários aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e interpretes, deu efetividade ao comando constitucional previsto no art. 5º, LXXIV, que assim prescreve: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse contexto, em que pese a pertinência dos argumentos delineados pelo Sr. Perito, para fixação dos honorários também deve ser considerada a origem dos recursos destinados para custear os pagamentos e a demanda de assistidos.. Assim, considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser dispendido pelo expert, o mercado de trabalho local, e o volume de perícias do Sistema Financeiro da Habitação envolvendo beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução. Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal. Int.

2004.61.00.023632-4 - IUZE DE SOUZA PICOLI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo em vista a mensagem eletrônica de fls. 174 da E. Corregedoria Regional do TRF, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência do mutirão de conciliação do SFH. Int.-se.

2004.61.00.024849-1 - MANOEL LUIZ VOLTOLINI X MARIA APARECIDA MASUCCI VOLTOLINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em complementação ao r. despacho de fl. 284, officie-se a CEF para que apresente o saldo atualizado da conta corrente - Agência 0265 - Conta nº 230104-3.Após, cumpra-se o r. despacho de fl. 284.Publicue-se o r. despacho de fl. 284: Expeça-se Alvará em favor da CEF, conforme determinado na r. sentença de fl. 244/249.Recebo o recurso de apelação interposta pelo autor, às fls. 258/282, em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região/SP para apreciação do recurso de apelação.Int.

2004.61.00.026123-9 - DENISE FESSORI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a mensagem eletrônica de fls. 229 da E. Corregedoria Regional do TRF, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência do mutirão de conciliação do SFH. Int.-se.

2004.61.00.033044-4 - GLAUCIO AULIK X LEONOR CRISTINA CARNEVALE AULIK(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se Leonor Cristina Carnevale Aulik a regularizar a representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do CPC.

2004.61.00.035526-0 - ADAUTO GALDINO DO NASCIMENTO X DINALEIA DE JESUS SILVA DO NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a mensagem eletrônica de fls. 248 da E. Corregedoria Regional do TRF, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência do mutirão de conciliação do SFH. Int.-se.

2005.61.00.002571-8 - ISABEL CLISTINA DIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o interesse da CEF na realização de audiência de conciliação manifestada na petição de fl. 144, proceda a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando, com urgência, a inclusão dos presentes autos na pauta de audiência de conciliação do programa de mutirão firmado entre a E.COGE e CEF.Intime-se a autora para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, comprove nestes autos o depósito das prestações VENCIDAS e não vincendas, como procedido às fls. 159/165, sob pena de revogação da tutela deferida.Int.

2005.61.00.005589-9 - JOSE RENATO SOARES X ROSALINA GARCIA SOARES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados.Int.-se.

2005.61.00.005669-7 - POON LOK KING FOCK X FOCK KING CHEONG - ESPOLIO X POON LOK KING FOCK(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a mensagem eletrônica de fls. 396 da E. Corregedoria Regional do TRF e a petição de fls. 403 da CEF, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência do mutirão de conciliação do SFH. Int.-se.

2005.61.00.013049-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.027712-0) REGIS BARBOSA SILVA X LUZIMAR APARECIDA SANTOS SILVA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região.Int.-se.

2005.61.00.017938-2 - WALTAIR ALVES DA SILVA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a falta de interesse da CEF em uma composição amigável, representada pelo decurso de prazo certificado às fls. 174, defiro a perícia contábil requerida pelo autor às fls. 151/154.Proceda a Secretaria à consulta ao Perito Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516, para que diga se tem interesse na realização da perícia e apresentar estimativa de seus honorários.Informe-se ao Perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, devendo-se seguir os termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.-se.

2005.61.00.026117-7 - ROMARIO SILVA DOS SANTOS X ANA LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 203: Defiro. Proceda a Secretaria a anotação da exclusão do advogado Carlos Oliveira Mota Sobrinho, OAB/SP 155.254, do Sistema Processual.Após, cumpra-se o despacho de fls. 203. Int.-se.

2006.61.00.000182-2 - ROZELITA ONOFRE CAZARINI X TORQUATO CAZARINI(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Tendo em vista o interesse da CEF na realização de audiência de conciliação no mutirão do SFH, manifestado às fls. 180, providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando designação de audiência.Publicue-se o despacho de fls. 174, nos termos: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 87: Defiro. Proceda a Secretaria à exclusão do advogado Alex Sandro Menezes dos Santos, OAB/SP 240.322, do Sistema Processual.Int.-se.

2006.61.00.002850-5 - FRANCISCO SANTOS DE OLIVEIRA X ELISABETE JARDIM DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência as partes acerca da redistribuição destes autos a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados pelo JEF até a presente data. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que seja procedida a alteração no valor da causa, devendo constar R\$ 48.526,35 (quarenta e oito mil reais, quinhentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos). Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 142/206. Int.

2006.61.00.004132-7 - INACIO FERNANDES DA SILVA X TALITA ARENI GONCALVES DA SILVA (SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se os autores sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 219. Int.-se.

2006.61.00.018255-5 - REGINA APARECIDA DA SILVA BRITO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação de fls. 222/248 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Int.-se.

2006.61.00.021921-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.013228-0) RONALDO AFFONSO X ROBERTO AFFONSO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 298: Cuida-se de manifestação do Sr. Perito nomeado nos autos, acerca de seus honorários propostos para os limites fixados na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, devem ser reduzidos, tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Requer, em síntese, a fixação dos honorários em R\$ 800,00, ou seja três vezes o limite máximo, conforme permissivo do parágrafo primeiro do art. 3º da referida Resolução, considerando a complexidade dos cálculos, o tempo a ser despendido e os encargos financeiros que envolvem o trabalho pericial, como impostos, custos de locomoção, aluguel, água, luz, salário de colaboradores, etc. Com efeito, a Resolução 558/2007, do Conselho de Justiça Federal, ao estabelecer limites para o pagamento de honorários aos advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e interpretes, deu efetividade ao comando constitucional previsto no art. 5º, LXXIV, que assim prescreve: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Nesse contexto, em que pese a pertinência dos argumentos delineados pelo Sr. Perito, para fixação dos honorários também deve ser considerada a origem dos recursos destinados para custear os pagamentos e a demanda de assistidos. PA 1,0 Assim, considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor do litígio, o tempo a ser dispendido pelo expert, o mercado de trabalho local, e o volume de perícias do Sistema Financeiro da Habitação envolvendo beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), ou duas vezes o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da referida Resolução. Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça Federal. Fls. 331/332: Defiro a inclusão dos dados da advogada dos autores, Ana Carolina dos Santos Mendonça, OAB/SP 167.704. Int.

2007.61.00.032905-4 - ERWINTON BORGES TEODORO (SP216773 - SANDRO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a mensagem eletrônica de fls. 303 da E. Corregedoria Regional do TRF e a petição de fls. 310 da CEF, a guarde-se em Secretaria a designação de audiência do mutirão de conciliação do SFH. Int.-se.

2008.61.00.009120-0 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA X ELIETE MENDES DE ANDRADE DA SILVA (SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA E SP254896 - FERNANDA MENDES PATRÍCIO MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Os autores requerem que seja procedida a exclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior decisão de mérito. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações dos autores. Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pela autora apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. No caso dos autos, ainda que estivesse configurado o periculum in mora, ante a possibilidade de produção de atos executórios pela ré, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos: A cláusula 27ª do contrato firmado pela autora estipula: A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade. Sendo assim, a CEF está autorizada a cobrar o vencimento antecipado do débito, bem como praticar atos de execução, que irão surtir efeitos, como a inclusão dos nomes dos autores no sistema de proteção ao crédito. Quanto à

abstenção da ré em incluir o nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, a própria autora confessa o atraso com suas prestações e não se pode impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. Ademais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de adimplência que não se vislumbra. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida pelos autores. Quanto ao pedido da CEF para levantamento dos depósitos judiciais da conta 0265.005.257.641-7 a fim de amortizar a dívida resta INDEFERIDO, uma vez que a presente ação tem como objeto as prestações do contrato de mútuo firmado entre as partes, que será analisado quando da prolação da sentença. Intimem-se.

2008.61.00.010378-0 - EDGAR BEDTCHÉ(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a mensagem eletrônica de fls. 181 da E. Corregedoria Regional do TRF, aguarde-se em Secretaria a designação de audiência do mutirão de conciliação do SFH. Int.-se.

2008.61.00.026017-4 - MARIA SALETE PEREIRA DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 233/235: Pretende a parte autora a produção de prova pericial contábil para demonstrar abusos na cobrança das prestações por parte do agente financeiro. Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE, sistema legalmente instituído e acordado pelas partes, que independe da produção de prova pericial para comprovação da correta aplicação dos índices previamente estabelecidos para reajustamento de parcelas e atualização do saldo devedor. Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. Só se justificaria a produção de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. Neste sentido: SFH. PRESTAÇÃO. REAJUSTE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. -Esta Corte já se manifestou no sentido de desnecessidade de realização de prova pericial na hipótese em que se pretende revisar os reajustes de prestação de contrato firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação. -Agravo regimental desprovido. (STJ, AGREsp 653642/DF, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 3.ª Turma, julg. 03/05/2005, pub. DJ 13/06/2005, pág. 301). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PROVA PERICIAL PARA APURAÇÃO DOS VALORES. DESNECESSIDADE. -É lícito ao juiz ao indeferir pedido de realização da prova pericial para apuração dos valores da casa própria, adquirida junto ao SFH, diante da simplicidade dos cálculos relativos à matéria em discussão. -Recurso improvido. (STJ, REsp 215808/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, julg. 15/05/2003, pub. DJ 09/06/2003, pág. 173). PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PROVA PERICIAL. QUANDO DESNECESSÁRIA. 1. Incumbe ao juiz sopesar a necessidade das provas requeridas, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias. 2. Fato já comprovado nos autos e que independe de conhecimentos técnicos prescinde de demonstração mediante perícia. Inteligência dos arts. 130 e 420 do CPC. 4. recurso não conhecido. (STJ, REsp 81000/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, julg. 04/11/1996, pub. DJ 16/12/1996, PÁG. 50833). Não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes é regido pelo SACRE, em relação ao qual não se aplica a equivalência salarial, portanto, a demanda envolve apenas questão de direito. Ademais, consoante o disposto no artigo 130 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim sendo, considerando o ponto controvertido e a matéria debatida nos autos, concluo que, não há, efetivamente, necessidade de realização de prova pericial. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF, questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF. Havendo interesse, aguardem em Secretaria a designação de data para audiência. Anotem-se os dados dos advogados dos autores apontados, à fl. 235. Int.

2008.61.00.026433-7 - VERA LUCIA REIS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a certidão de fls. 256, bem como a falta de interesse da CEF em uma composição amigável, dou por encerrada a instrução processual. Sendo assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2008.61.00.031048-7 - SELMA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS

UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se o julgamento da impugnação ao valor da causa nº 2009.61.00.003960-7 (apenso).Int.

2009.61.00.005653-8 - ROSANO FERREIRA PINTO X CILENE OLIVEIRA DOS SANTOS PINTO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Intime-se.

2009.61.00.006852-8 - CLAUDINEY MALTA X BEATRIZ FERREIRA DA SILVA MALTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não consta nos autos procuração. Intimem-se os autores para que se manifestem acerca da contestação de fls. 88/127. Publique-se o despacho de fls. 86. (Despacho de fls. 86: Anote-se o agravo. Mantenho a decisão de fls. 56/57 por seus próprios fundamentos jurídicos. Cumpra-se a parte final da fl. 57, expedindo-se mandado de citação.)Int.-se.

2009.61.00.010147-7 - ARLETE DIAS DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 126/152: Mantenho a decisão de fls. 57/58 por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do agravo de instrumento, às fls. 126/152. Providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica à área técnica da CEF questionando sobre a possibilidade e interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do programa de mutirão firmado entre a E. COGE e CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.012636-0 - MADELEINE ACCO - ESPOLIO X PIERO ACCO X AUGUSTO BALEEIRO BELTRAO(SP157104 - ALESSANDRO FUENTES VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 53/65: Indefero, posto que a diligência requerida é diligência exclusiva da parte e não deste Juízo. Sendo assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena do seu indeferimento. PA 1, 10 Int.

2009.61.00.014589-4 - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária na qual os autores objetivam, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que determine o depósito judicial ou o pagamento direto ao agente financeiro, no montante que entende devido, das prestações vincendas do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como para que o réu se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito ou de promover a execução do contrato. Requer ao final a procedência do pedido, com a revisão do contrato e a declaração de nulidades e ilegalidades de diversas cláusulas. Em razão do Termo de Prevenção On-line (fl. 87) solicitou-se ao Juízo da 14ª Vara Cível Federal cópia das principais peças processuais constantes dos autos nº. 2009.61.00.007386-0 (fl. 90), o que ocorreu às fls. 91/120. Da leitura atenta da petição inicial da presente demanda e, em confronto com a documentação referente à ação consignatória nº. 2009.61.00.007386-0 (fls. 91/120), distribuída ao Juízo da 14ª Vara Federal, verifico tratar-se de hipótese de conexão. A conexão afigura-se entre duas ou mais ações quando há entre elas identidade do objeto, ou da causa de pedir, impondo a reunião das ações para julgamento simultâneo, evitando, assim, a prolação de decisões inconciliáveis. A conexão entre a presente ação ordinária e a consignatória nº. 2009.61.00.007386-0, em trâmite perante o Juízo da 14ª Vara Cível Federal, resta evidenciada, uma vez que, em ambas, se discute os critérios de reajuste da prestação referente ao contrato de mútuo hipotecário para aquisição de residência própria, regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, bem como a constitucionalidade da execução extrajudicial do contrato, prevista no Decreto-Lei nº. 70/66. Desta forma, entendo que a possibilidade de prolação de decisões parcialmente contraditórias é o suficiente para impor o julgamento simultâneo. Diante do exposto, nos termos do artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, que determina a distribuição por dependência das causas quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada, determino a redistribuição da presente demanda por dependência à ação consignatória nº. 2009.61.00.007386-0. Ao setor de distribuição para as providências cabíveis. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.003960-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031048-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SELMA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. A Caixa Econômica Federal - CEF - vem impugnar o valor dado pela autora, à causa em que litigam, valor este arbitrado na inicial em R\$ 67.050,00 (sessenta e sete mil e cinquenta reais). Aduz, em síntese, que o valor atribuído à causa não pode ser estimado aleatoriamente e que nas ações relativas ao reajustamento das prestações da casa própria, o valor da causa não deve ser o valor do contrato de mútuo e sim a diferença entre os valores pretendidos por ambas as partes multiplicada por doze (12), perfazendo, no caso, a soma de R\$ 3.846,12 (Três mil,

oitocentos e quarenta e seis reais e doze centavos).Devidamente intimado, transcorreu in albis o prazo para manifestação do impugnado.Decido.Não assiste razão a Impugnante, visto que, no presente caso, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato de mútuo, uma vez que se está discutindo dentre outros pleitos a revisão deste contrato firmado entre as partes, senão vejamos: Em decisão proferida pela 1ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a tese segundo a qual, nas ações de revisão de contrato de financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o mutuário, para aquisição de imóvel residencial, objetivando a conversão em depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, bem como a suspensão da execução extrajudicial, a inscrição do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito e a revisão do saldo devedor, o valor da causa corresponderá ao valor global do contrato ou do saldo devedor.Neste sentido, veja-se o precedente extraído do CC n.º 2004.03.00.052862-9, publicado no DJU 14/07/2005, p. 167, de relatoria do Desembargador Federal Johansom di Salvo, sintetizado na ementa da qual se aponta o seguinte excerto: Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo.Ante o exposto, rejeito a presente impugnação mantendo o valor da causa atribuído na inicial, correspondente ao benefício patrimonial almejado.O impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Certifique-se nos autos principais.Após, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.013228-0 - RONALDO AFFONSO X ROBERTO AFFONSO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 226: Mantenho o despacho de fl. 218.Defiro a inclusão dos dados das advogadas dos autores, Anne Cristina Roubles Brandini - OAB/SP 143.176 e Ana Carolina dos Santos Mendonça - OAB/SP 167.704.Int.

2009.61.00.006982-0 - ARLETE DIAS DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora requer em sede de liminar, para que seja determinada a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, tendo por consequência a abstenção da ré em promover a venda do imóvel até o trânsito em julgado da ação principal.Para a concessão da liminar é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações do autor.O Decreto-Lei que cuida da execução extrajudicial não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento regulado pelo DL 70/66 submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5o. da CF.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei 70/66 (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, informativo do STF nº 116/98).Ementa:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (1ª Turma RE-223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22).Diante do exposto, indefiro a liminar pretendida.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.007682-3 - CARLOS ALBERTO FINARDE X MONICA DE FRANCA FINARDE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS E SP254656 - LUCIANA RUFINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Proceda a Secretaria a inclusão no sistema processual dos dados dos advogados dos autores apontados na petição de fl. 83.Int.

Expediente Nº 2935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.025023-0 - INTELLI IND/ DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência as partes acerca do retorno destes autos a este Juízo.Ratifico todos os atos praticados no JEF.Intime-se a autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 76/80.Int.

2006.61.00.013233-3 - HIDEYO NAKATANI X JULIA HIDEKO SUZUKINAKATANI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 241, providencie a Secretaria o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando designação de audiência de conciliação no programa de mutirão do SFH. Int.-se.

2006.61.00.020082-0 - PEDRO PEREIRA GOMES X DEBORA CRISTINA FERREIRA X ORDALIA FERREIRA GOMES X ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Reconsidero o r. despacho de fls. 291, posto que o advogado dos autores cumpriu o artigo 45 do CPC, conforme se depreende dos documentos de fls. 169/183. Cumpra-se o 2º parágrafo do r. despacho de fls. 291, devendo os mandados serem expedidos no endereços apontados, às fls. 175/180. Recebo o recurso de apelação interposto 293/314 interposto pelo assistente Alexandre, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Oportunamente, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região, para apreciação do recurso de apelação, ora interposto. Int.

2009.61.00.001314-0 - WALTER ATILIO BIONDI(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X GLOBAL COML/ E IMOBILIARIA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

Expediente Nº 2937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0013661-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083172-9) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA X EDSON JESUS SILVA X VANDA URBINATI SILVA X GILDETE MARIA DOS SANTOS X EDSON PEREIRA DA SILVA X ANA ROSA LOPES DA SILVA X CATARINO CARDOSO DE BRITO X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA X CLAUDIO MABILIA X DENNIS CASTRO GONCALVES DE FREITAS X MARIA DOLORES MABILIA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X THALYNE DOS SANTOS OLIVEIRA - MENOR (ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA) X IRENE APARECIDA OLIVEIRA FARIA(SP159045 - PATRICIA YUMI YAMASAKI E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os presentes autos aguardam desde 2008 designação de audiência de conciliação para os autores Gildete Maria dos Santos, Ana Rosa Lopes da Silva, Catarino Cardoso de Brito e Dennis Castro Gonçalves de Freitas, no programa de mutirão do SFH, firmado entre a E. COGE e CEF, no qual a ré confirmou seu interesse, bem como, tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005. Providencie a Secretaria anotação de prioridade de tramitação, assim como o envio de mensagem eletrônica ao NUAD solicitando urgência na designação de audiência para que os autos possam seguir normal tramitação, sendo então sentenciados.

CAUTELAR INOMINADA

92.0083172-9 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA X EDSON JESUS SILVA X VANDA URBINATI SILVA X GILDETE MARIA DOS SANTOS X EDSON PEREIRA DA SILVA X ANA ROSA LOPES DA SILVA X CATARINO CARDOSO DE BRITO X MARIA VANILDA CARDOSO DE BRITO PEREIRA X EDEMILSON APARECIDO PEREIRA X CLAUDIO MABILIA X DENNIS CASTRO GONCALVES DE FREITAS X MARIA DOLORES MABILIA DE FREITAS X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA X THALYNE DOS SANTOS OLIVEIRA - MENOR (ELIANE DOS SANTOS OLIVEIRA) X IRENE APARECIDA OLIVEIRA FARIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA P. M. GABERLINI)

Recebo à conclusão nesta data. Tendo em vista a determinação do CNJ em priorizar as sentenças nos processos distribuídos até 31/12/2005, providencie a Secretaria a anotação de prioridade de tramitação, aguardando-se prosseguimento nos autos principais com realização de audiência no programa de conciliação da Justiça Federal. Fls. 640: Defiro. Anote-se.

Expediente Nº 2942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.025483-6 - RUBENS DE SOUZA PAULO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata de Ação Ordinária, em que o autor requer a anulação de lançamento tributário referente à Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2006, bem como a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física. Sustentou que a omissão das autoridades competentes importa em confisco à renda familiar do contribuinte. Obrigado a apresentar sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda (ano calendário de 2006),

sustentou haver aplicado o INPC à respectiva tabela progressiva, ocasião na qual apurou saldo de imposto a ser restituído pelo Fisco. Não obstante, alegou haver sido notificado para efetuar a devolução do valor restituído, sob o argumento deste valor ter sido indevidamente disponibilizado. A inicial foi emendada a fls. 28. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fls. 29. Citada, a União Federal apresentou contestação rechaçando os argumentos esposados na inicial, pugnano, no mérito, pela total improcedência do feito (fls. 34/42). Réplica às fls. 44/56. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 60/61. A presente Ação Ordinária foi apensada aos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.011316-9. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico a inépcia da petição inicial, pois da narrativa dos fatos não decorre qualquer conclusão lógica. O autor realmente não prima pela clareza, sendo impossível ao juízo compreender suas alegações. Os pedidos não têm correspondência lógica com a causa de pedir, cuja narrativa, embora repetitiva, mostra-se, ao menos a esta magistrada, incompreensível. Contudo, deixo de conceder o prazo para a emenda da inicial, pois ainda que afastada a inépcia, o pedido formulado é impossível juridicamente, de forma que a única decisão cabível neste caso é o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Os pedidos deduzidos nesta ação - reconhecimento de confisco e do enriquecimento ilícito da União, e conseqüentemente do direito creditório do autor - têm como causa de pedir a omissão administrativa quanto ao reajuste da tabela progressiva do imposto de renda. No entanto, o reajuste dos limites da tabela progressiva do imposto de renda configura decisão política, cabendo exclusivamente ao Executivo Federal, no exercício do seu poder discricionário, deliberar oportunamente sobre tal questão. Tal matéria não pode ser objeto de apreciação e análise pelo Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Não cabe ao Poder Judiciário especificar a alíquota de isenção do IR e nem o momento adequado para tal alteração. Como já exposto acima, trata-se de decisão política, a ser tomada exclusivamente no âmbito administrativo pelo agente competente, que considera, além dos interesses do contribuinte, os interesses para a arrecadação e para a administração pública. O absurdo da pretensão deduzida nesta ação consiste ainda em vincular os limites da tabela progressiva do IR ao salário mínimo, quando não existe e nem poderia existir norma impondo tal relação. Observo ainda que não existe nem poderia existir qualquer indexador para fixar tais limites. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando, todavia, suspensa a execução, a teor do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.060543-5 - WALTER TORRE JR CONSTRUTORA LTDA(SPI28600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão negativa de débitos, nos termos do previsto no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Fundamentando a pretensão, a impetrante sustentou que, sendo devedora do INSS, solicitou parcelamento de débitos, estando, até a data da impetração, adimplente com as prestações. Todavia, a autoridade impetrada lhe negou a expedição de certidão negativa de débitos em razão da existência de pagamentos em atraso no parcelamento realizado. Aduz que no relatório de restrições apresentado constam informações equivocadas, uma vez que todas as parcelas do acordo são quitadas pontualmente, o que, ante a inexistência de outros débitos ou lançamentos, assegura o direito líquido e certo da impetrante de obter a expedição de certidão negativa de débitos. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 203/205 para determinar à autoridade impetrada que expedisse certidão fazendo constar da mesma que o débito existente foi parcelado e esclarecendo se o pagamento das referidas parcelas esta sendo feito nos prazos avançados. Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações, conforme certidão de fls. 215. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela denegação da segurança (fls. 216/217). Foi proferida sentença concedendo em parte a segurança para determinar ao impetrado que expedisse Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, nela constando as ressalvas do 8º do art. 47 da Lei 8.212/91 (fls. 221/227). O INSS apresentou recurso de apelação (fls. 236/245) e a impetrante recurso adesivo (fls. 257/263). As contra-razões foram apresentadas. A Procuradoria Regional da República opinou pela manutenção da sentença (fls. 276/278). O V. Acórdão de fls. 284/295 deu provimento à remessa oficial para anular a r. sentença de primeiro grau, por ser extrapetita, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento. A impetrante apresentou Recurso Especial (fls. 304/326), o qual não foi admitido (fls. 334/335). É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 146, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser regulado por Lei Complementar as normas gerais em matéria de legislação tributária. No caso específico das certidões de regularidade fiscal que atestam a inexistência de débitos ou a suspensão de sua exigibilidade, estão em vigor os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, os quais foram recepcionados pela Constituição Federal com o status de lei complementar e regulam a matéria. Estabelece o artigo 205, do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Conforme se depreende da leitura do dispositivo acima transcrito, o Poder Público só pode exigir a Certidão Negativa de Débito - CND, quando lei assim expressamente o determinar e desde que não haja nenhum débito com o Poder Público, seja sub judice ou não. Por sua vez, o artigo 206, do Código Tributário Nacional prevê: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

A teor do mencionado artigo, está autorizada a expedição de certidão positiva com efeito de negativa com relação aos créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa. Pois bem. A questão a ser resolvida é se existe débito em nome da impetrante. Acaso o pedido fosse de expedição de certidão positiva de débito, com efeitos de negativa, surgiria uma segunda questão quanto estar ou não presente hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, todavia, esta não é a hipótese dos autos. Na presente ação mandamental a pretensão da impetrante é unicamente a obtenção de certidão negativa de débitos, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional. Desta forma, nos termos dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Analizando o conteúdo dos autos verifico que débito existe, e a própria impetrante o reconhece em sua petição inicial, sustentando que o parcelamento constitui causa suspensiva da eficácia executiva do débito, sendo considerada uma espécie de moratória. Muito embora relevante os argumentos lançados pela impetrante, os quais poderiam dar ensejo a expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa, é certo que não restou comprovada, pelas razões acima expostas, a existência de direito líquido e certo, sendo flagrante a existência de débito que impede a expedição de certidão negativa de débito pretendida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2003.61.00.019311-4 - MC 3 VIDEO PRODUcoes LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da cobrança do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na operação de importação, sob regime de admissão temporária, do Helicóptero modelo DAUPHIN AS365N2, n.º de série 6315, ano 1989. Afirma haver importado a aeronave supracitada mediante contrato de subarrendamento mercantil de cunho operacional, sem opção de compra, ajustado com Tedraw Company S.A., objeto da Licença de Importação n.º 02/0330521-8, mediante Regime Especial de Admissão Temporária, concedida, inicialmente, pelo prazo de 12 meses, ocasião em que recolheu o IPI de forma proporcional e conjugada ao prazo de permanência do bem no país. Todavia, quando do requerimento de prorrogação do regime de admissão temporária por mais 12 meses, a autoridade fiscal condicionou o deferimento da pretensão a novo recolhimento de IPI. Alega ser inconstitucional a exigência do recolhimento como condição ao deferimento do regime de admissão temporária, na medida em que o artigo 79 da Lei n.º 9.430/96, ao estabelecer a incidência proporcional de impostos em sede de importação sob o regime de admissão temporária, inaugurou nova espécie tributária e nova base de cálculo do IPI e II, de forma contrária aos preceitos constitucionais estabelecidos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para depois de prestadas as informações (fl. 244). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que o procedimento adotado pela fiscalização está de acordo com as normas legais vigentes, afigurando-se totalmente descabida a pretensão formulada, motivo pelo qual requer a denegação da segurança (fls. 255/262). A liminar foi indeferida (fls. 264/265). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, no qual foi negado o pedido de efeito suspensivo (fls. 268/271). A impetrante requereu o depósito judicial do tributo discutido, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade, o que foi deferido às fls. 275 e 299. Guias de depósito às fls. 292 e 306. O Ministério Público Federal deixou de oferecer parecer, por entender que não há interesse público presente que justifique a intervenção (fls. 311/317). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança contra ato praticado pelo Inspetor da Receita Federal em São Paulo visando afastar a exigência de pagamento proporcional do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados incidente em operação de importação de aeronave estrangeira, internada em razão de contrato de arrendamento mercantil. A princípio, cumpre salientar que a Constituição Federal, no art. 153, incisos I e IV, apenas definiu a matriz do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, preceituando caber à União a sua instituição. A Carta Maior cingiu-se a atribuir competência tributária à União, deixando para o Código Tributário Nacional a definição das normas gerais dos tributos. Assim, o Código Tributário Nacional dispõe em seus artigos 19 a 20 e 46 a 47, respectivamente, sobre os fatos geradores e bases de cálculo do II e do IPI: Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada de bens no território nacional. (grifei) Art. 20. A base de cálculo do imposto é: I - quando a alíquota seja específica, a unidade de medida adotada pela lei tributária; II - quando a alíquota seja ad valorem, o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País; III - quando se trate de produto apreendido ou abandonado, levado a leilão, o preço da arrematação. Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembarço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; (grifei) II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 47. A base de cálculo do imposto é: I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis; II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se

refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente; III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação. Desta forma, verifica-se que na hipótese dos autos houve a configuração dos fatos geradores dos dois impostos, pois a aeronave adentrou no território nacional, houve desembaraço aduaneiro, bem como é evidente tratar-se de um bem industrializado. Não procede, assim, o argumento que, na vigência do contrato de arrendamento mercantil, não há a transferência de titularidade do bem, uma vez que esta transferência de titularidade não é relevante para a incidência ou não do II e do IPI, que tem como pressupostos, na situação em comento, tão-somente o ingresso no território nacional do bem estrangeiro industrializado. Sustenta a impetrante, também, estar sob o amparo do regime excepcional de admissão temporária de bens, com a suspensão total do pagamento de tributos prevista no Decreto-Lei nº. 37/66. Para elucidar tal questão é necessário verificar se o arrendamento mercantil se configura uma hipótese deste regime. Cumpre destacar que o regime de admissão temporária, previsto no Decreto-Lei nº. 37/66, por ser um regime aduaneiro especial, no qual há suspensão do pagamento de tributos, constitui situação excepcional, e, portanto, somente poderá ser concedido nos estritos termos em que previsto na legislação aduaneira. O artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº. 6.099/74, define o que seja arrendamento mercantil para fins tributários, in verbis: Art. 1 - O tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil rege-se pelas disposições desta Lei. Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta. (Redação dada pela Lei n. 7.132/83) Por sua vez, os artigos 17 e 18 de supracitada legislação tratam da entrada no território nacional dos bens objeto de arrendamento mercantil: Art. 17 - A entrada no território nacional dos bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata o Decreto-lei n. 37, de 18 de novembro de 1966, e se sujeitará a todas as normas legais que regem a importação. (Redação dada pela Lei n. 7.132/83) (grifei) Art. 18 - A base de cálculo, para efeito do imposto sobre Produtos Industrializados, do fato gerador que ocorrer por ocasião da remessa de bens importados ao estabelecimento da empresa arrendatária, corresponderá ao preço atacado desse bem na praça em que a empresa arrendadora estiver domiciliada. (Redação dada pela Lei n. 7.132/83) 2º. Nas hipóteses em que o preço dos bens importados para o fim de arrendamento for igual ou superior ao que seria pago pelo arrendatário se os importasse diretamente, a base de cálculo mencionada no caput deste artigo será o valor que servir de base para o recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados por ocasião do desembaraço alfandegário desses bens. Por fim, o Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 4.543/02) dispõe em seu artigo 331, verbis: Art. 331. A entrada no território aduaneiro de bens objeto de arrendamento mercantil, contratado com entidades arrendadoras domiciliadas no exterior, não se confunde com o regime de admissão temporária de que trata este Capítulo, e sujeita-se às normas gerais que regem o regime comum de importação (Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974, art. 17, com a redação dada pela Lei no 7.132, de 26 de outubro de 1983, art. 1º, inciso III) (grifei) Conclui-se, portanto, que a legislação atinente ao regime tributário do arrendamento mercantil expressamente afirma que não se confunde esta espécie de contrato com o regime de admissão temporária, previsto no Decreto-Lei n. 37/66. Desta forma, o arrendamento mercantil não se configura hipótese de admissão temporária de bens com suspensão total do pagamento de tributos. A situação tratada nos autos, em verdade, refere-se à admissão temporária de bens sujeitos à utilização econômica, prevista no artigo 79 da Lei 9.430/96, a qual criou a possibilidade de tais bens adentrarem em território nacional por um período determinado, ficando sujeitos ao pagamento proporcional de impostos exigidos na importação, proporcionalidade essa contrabalanceada com tempo de permanência do bem no país. É cristalino, portanto, que a Lei 9.430/96 não veio a veicular nova espécie tributária nem mesmo instituiu uma nova base de cálculo aos tributos incidentes na importação, visto que apenas cuidou de trazer um benefício fiscal, assinalando uma suspensão parcial do pagamento de tributos. Deve ser destacado que, inexistindo a previsão do art. 79 da Lei 9.430/96 - cuja regulamentação está nos artigos 324 a 330 do Decreto n. 4.543/02 -, as operações que visassem à internação temporária de bens sujeitos à utilização econômica estariam sujeitas ao regime comum de importação e, conseqüentemente, obrigadas à exigência total dos tributos incidentes na operação a teor do disposto no artigo 17 da Lei nº. 6.099/76 e do artigo 331 do Regulamento Aduaneiro. Por tais argumentos, conclui-se que não há afronta ao princípio da legalidade, inserto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal, pois os tributos incidentes na importação continuam tendo sua matriz no texto constitucional e suas normas gerais no Código Tributário Nacional. Por fim, as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal cuidaram da forma de quantificação da proporcionalidade dos impostos a recolher, não violando, em nenhum momento, o princípio da legalidade, posto que apenas vieram a estabelecer uma fórmula para o cálculo dos impostos tendo como ponto de partida as bases de cálculo do II e do IPI já existentes. Não há qualquer ilegalidade em tais atos normativos, que encontram embasamento no artigo 79 da Lei nº. 9.430/96 e artigo 324 do regulamento aduaneiro: Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Parágrafo único: O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001) Art. 324. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei no 9.430, de 1996, art. 79). 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens. 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pelo percentual representativo do tempo de permanência do bem no País em relação ao seu tempo de vida útil, determinado nos termos da legislação do

imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. 3o O crédito tributário correspondente à parcela dos impostos com exigibilidade suspensa deverá ser constituído em termo de responsabilidade. 4o Na hipótese do 3o, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 675, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto, comunicando. Transitado em julgado, convertam-se em renda da União Federal os depósitos constantes às fls. 292 e 306 e, oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2005.61.00.022230-5 - WILSON MESQUITA LEAO X RENATO DARCY DE ALMEIDA JUNIOR (SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelos impetrantes, devidamente qualificados nos autos, visando obter provimento jurisdicional que impeça a compensação ou retenção de ofício do saldo a restituir apurado em sua Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda (exercício de 2004) pela autoridade impetrada, com os valores objeto das Execuções Fiscais nº 2003.61.82.074680-2 e 2003.61.82.074678-4. Afirmam que a compensação pretendida pela autoridade impetrada não encontra embasamento no artigo 170-A do CTN, tendo em vista que os créditos tributários não desfrutam da exigibilidade necessária, sendo que há discussão em sede de execução fiscal. A petição inicial foi emendada às fls. 62/63. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 66/67. Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas informações (fls. 74 verso). O Ministério Público Federal deixou de opinar, em seu parecer necessário, ante a inexistência de interesse público capaz de justificar a sua intervenção (fls. 75/80). A representação processual do impetrante foi regularizada às fls. 86/87. É o relatório. Passo a decidir. Malgrado a autoridade coatora não haver prestado informações, é possível, diante dos documentos acostados nos autos, apreciar os fatos alegados pelo impetrante. Nesse sentido, aliás, a Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, pela voz do iminente Ministro Moreira Alves, ao julgar o recurso de Mandado de Segurança nº 21300/DF, salientou, in verbis: Noutro eito, não há que se falar em confissão ficta por ausência de informações. Em Mandado de Segurança, quem tem de fazer prova de liquidez e certeza do direito, mediante prova pré-constituída e documental, é o impetrante, o que afasta, conseqüentemente, a aplicação da confissão ficta por não contestação se aquela prova, cujo ônus é do impetrante, não for feita. A possibilidade de a autoridade fiscal proceder a compensação de ofício entre os créditos e os débitos dos contribuintes está prevista nas seguintes legislações: Decreto-Lei nº 2.287/86: Art. 7o A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 1o Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 2o Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) Lei nº 9.430/96: Art. 73. Para efeito do disposto no ... a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Com efeito, não é aplicável o artigo 170-A do CTN, uma vez que, conforme prescreve o art. 204 do CTN, a dívida regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida por prova inequívoca. Por outro lado, ainda que se alegue que os créditos tributários estejam com a exigibilidade suspensa e, portanto, impediriam a compensação impugnada, observo que, malgrado o pedido de liminar tenha condicionado a suspensão do ato impugnado à efetivação de depósito judicial dos valores percebidos a título de restituição do Imposto de Renda (exercício de 2004), é certo que não houve prova desta providência nos autos. De igual forma, e sem prejuízo dos argumentos supracitados, convém salientar a inexistência de documentos capazes de demonstrar a efetiva suspensão dos débitos lançados nas Execuções Fiscais nº 2003.61.82.074680-2 e 2003.61.82.074678-4. Assim, não procedem as alegações firmadas na petição inicial, não ficando comprovado, assim, o direito líquido e certo afirmado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.028906-0 - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA (SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X AUDITOR E CHEFE DISIT DA SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIAO FISCAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA contra ato praticado pelo CHEFE DA DISIT DA SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL,

em que requer a anulação da decisão de fls. 499/500 dos autos do processo administrativo nº. 10831.001130/2003-91, determinando-se o processamento do recurso administrativo interposto, revigorando-se seu efeito suspensivo, com a apreciação de seu mérito. Alega terem sido aplicadas três penalidades administrativas distintas, decorrentes de normas, infrações e fatos distintos, sendo que duas delas encontram-se suspensas por força de decisões judiciais e a terceira em fase de julgamento final por parte da autoridade administrativa competente. Sustenta que a autoridade impetrada decidiu devolver os autos do processo administrativo nº. 10831.001130/2003-91 à instância inferior por entender que o ajuizamento de ações judiciais para anulação das penalidades administrativas impostas ensejaria a desistência automática do recurso administrativo pendente. Aduz, todavia, inexistir desistência recursal automática uma vez que as duas ações judiciais propostas não possuem o mesmo objeto do recurso administrativo que se encontra pendente de julgamento. A liminar foi deferida às fls. 320/321. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 325/340, sustentando a perda superveniente do interesse de agir uma vez que a autoridade impetrada procedeu à anulação do ato administrativo, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito. A União Federal, às fls. 347/348, requer a extinção do processo sem julgamento de mérito ante a perda superveniente de objeto. Instada a se manifestar, a impetrante, às fls. 351/353, entendeu ser caso de concessão da segurança a fim de amparar a impetrante para que outro ato coator semelhante não venha a ocorrer nos autos do processo administrativo nº. 10831.001130/2003-91. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 358/359, não se pronunciando sobre o mérito do feito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Constatado a carência superveniente da ação, pois a tutela jurisdicional pretendida pela impetrante já foi obtida no curso do processo. A presente ação foi impetrada para que fosse anulada a decisão de fls. 499/500 dos autos do processo administrativo nº. 10831.001130/2003-91, determinando-se o processamento do recurso administrativo interposto, revigorando-se seu efeito suspensivo. A autoridade impetrada, em suas informações, carrega aos autos cópia da decisão proferida no processo administrativo supracitado da qual se depreende que o ato administrativo foi anulado por ter a autoridade impetrada constatado a procedência da informação de que a Ação Anulatória nº. 2005.61.00.017226-0, em curso perante a 10ª Vara Federal de São Paulo, não possui o mesmo objeto do processo administrativo nº. 10831.001130/2003-91, inexistindo relação de prejudicialidade entre eles. Constatado, também, que a autoridade impetrada considerou que o ato estava eivado de vício de legalidade e que deveria ser anulado. Por fim, verifica-se que, com a anulação do parecer de fls. 499/500, foi revigorado o efeito suspensivo ao recurso. Ora, é cristalino que a impetrante obteve a tutela jurisdicional pleiteada no curso do processo. Sua alegação de que seria necessária a prolação de sentença de mérito para amparar a impetrante para que outro ato coator semelhante não venha a ocorrer não pode prosperar. Outro ato coator semelhante ensejaria a impetração de nova ação mandamental, uma vez que se trata, por óbvio, de ato diverso do presentemente discutido. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.00.002215-1 - IND/ E COM/ DE PECAS FRIGORIFICAS STELKA LTDA EPP(SP199052 - MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando aderir ao sistema SIMPLES mesmo após o prazo de 31 de janeiro de 2006 (prazo previsto no artigo 17, inciso III, da IN SRF nº 608/06), pois o mesmo está dependendo de uma decisão única e exclusivamente da SRF em alterar o CNAE a fim de concluir a adesão no sistema, haja vista o requerente cumpriu todas determinações antes da data prevista. A inicial foi emendada a fls. 44. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 45). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações arguindo, em preliminar, ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou haver sido atendida a solicitação de alteração do CNAE, devendo a impetrante encaminhar o pedido de opção pelo SIMPLES, nos termos dos artigos 16 e 17 da IN SRF nº 608/06 (fls. 48/54). Diante das informações apresentadas pela autoridade impetrada, o pedido de liminar foi indeferido a fls. 55. Irresignada, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, cuja antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferida (fls. 72/74). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, deixou de opinar face a ausência de interesse público (fls. 79/84). Instada, a autoridade impetrada noticiou que a impetrante restou incluída no SIMPLES em 31/08/2006, com efeitos a contar de 01/01/2006. É o relatório. DECIDO. A preliminar invocada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito. Pretende a impetrante compelir a autoridade impetrada a apreciar sua solicitação de alteração de atividade econômica para o CNAE 29.62-9-00, como forma de viabilizar a sua adesão ao SIMPLES. Conforme bem apontou a autoridade impetrada em suas informações a documentação referente à solicitação constante do recibo nº 39.81.67.12.43 foi recebida em 19/01/2006 e analisada em 02/02/2006 (doc 1 em anexo), sendo que a solicitação de alteração do CNAE foi atendida pela Receita Federal - fls. 54. No tocante à pretensão remanescente da impetrante, ressaltou a necessidade de solicitação de opção ao SIMPLES, a teor do disposto nos artigos 16 e 17 da IN SRF nº 608/06, ainda não formalizada. Neste contexto, oportuno salientar o entendimento manifestado pelo i. Relator do Agravo de Instrumento interposto nestes autos, no sentido de que, apesar do contribuinte haver providenciado todas as medidas necessárias a sua adesão ao SIMPLES, esta não se concretizou, tão-somente, pela morosidade da Administração Pública em apreciar e efetivar a mencionada alteração do CNAE (fls. 73/74). Ademais, conforme se depreende da leitura do Ofício DERAT/DICAT/EQUJU/SP nº 1082/08, a impetrante, por fim, restou incluída no SIMPLES FEDERAL, em 31/08/2006, com efeitos retroativos a 01/01/2006 - fls. 95. Desta forma, sem maiores digressões, entendo que o direito invocado pela impetrante faz jus à reparação da via mandamental. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com

fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que assegure a alteração da atividade econômica da impetrante para o CNAE 29.62-9-00, bem como a sua adesão no SIMPLES, com efeitos retroativos a 01/01/2006, a teor do disposto a fls. 95. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas n.º 512, do E. STF e n.º 105, do E. STJ). Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.61.00.013400-7 - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a anulação dos Termos de Comunicação n.º 577604868 (auto de infração n.º 4819), n.º 577604823 (auto de infração n.º 1591), n.º 577604806 (auto de infração n.º 2899), n.º 577604797 (auto de infração n.º 2900), 577604810 (auto de infração n.º 2898), 578060986 (auto de infração n.º 53374) e 578061496 (auto de infração n.º 83573). O pedido liminar é para expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Alega, em apertada síntese, que a revisão de ofício dos autos de infrações gerados no processamento das DCTFs da empresa dos períodos de apuração 1997 e 1998, os quais são objetos dos Termos de Declaração em litígio, foram ilegalmente expedidos para ratificar os lançamentos fiscais já praticados, e cobrar, novamente, os valores em questão da impetrante, bem como, ocorreu a decadência do direito da autoridade impetrada revisar os lançamentos de ofício, nos termos do parágrafo único do artigo 149 e artigo 173 do Código Tributário Nacional. À fl. 82, foi determinada a integração na lide do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, sendo postergada a apreciação da liminar para após a vinda aos autos das informações, conforme despacho de fls. 85. Notificado (fl. 98), o Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações e declarou a existência da inscrição n.º 80206074493-99, em situação ativa a ser cobrada, sem lastro de garantia, apta a expedição de certidão positiva. Após a notificação (fl. 96), em suas informações (fls. 103/119), o Delegado da Receita Federal de Taboão da Serra, esclarece que os débitos declarados nas DCTFs em questão são todos relativos aos anos calendários 1997 e 1998, e que todos receberam a devida cobrança conforme relação de ARs entregues no período de 14 de junho de 2002 a 22 de julho de 2003, juntados às fls. 113/119. Manifestação do impetrante às fls. 121/124, dando conta que o débito de IRPJ apontado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, estranho ao objeto da lide, encontra-se quitado conforme comprovante de quitação de fls. 123, o que possibilitou a obtenção pela via administrativa de certidão positiva com efeitos de negativa, conforme fl. 124. Instada a manifestar-se sobre o interesse na continuidade da presente demanda (fl. 125), o impetrante pleiteia o provimento jurisdicional para anular as cobranças efetuadas por meio dos Termos de Comunicação, em razão da decadência do direito do Fisco de reclamar tais valores, bem como, que a Impetrante jamais declarou tais valores. (fls. 141/146) Extemporaneamente, o Delegado de Fiscalização Tributária em São Paulo informa a legalidade dos procedimentos de revisão e inexistência de decadência. Pugna pela denegação da segurança. (fls. 126/136) Indeferida a liminar por decisão proferida às fls. 147/149. Houve interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autuado sob n.º 2006.03.00.107094-0 (fls. 160/177), ao qual foi negado efeito suspensivo ativo pleiteado, conforme cópia da decisão às fls. 184/186. O Ministério Público Federal, por meio de seu representante legal, opinou pelo prosseguimento do feito, por entender não caracterizado interesse público a justificar sua intervenção. (fls. 180/181). A teor do disposto a fls. 188, a autoridade impetrada promoveu a juntada do processo administrativo n.º 13899.000871/2006-10 (fls. 226/321). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os tributos em discussão no presente feito estão sujeitos à modalidade de lançamento por homologação. No que diz respeito à afirmação de decadência, não procedem as afirmações da impetrante. Não há mais que se falar em decadência porque os débitos foram constituídos por meio de DCTF apresentada pela própria impetrante no âmbito do lançamento por homologação, e já constam do sistema informatizado da Receita Federal. A homologação tácita, como dito, gera a constituição definitiva dos créditos tributários, Esta é a redação do artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ademais, somente é possível falar em decadência antes da constituição definitiva do crédito tributário. Não há que se falar em decadência dos Termos de Comunicação n.º 577604868 (auto de infração n.º 4819), n.º 577604823 (auto de infração n.º 1591), n.º 577604806 (auto de infração n.º 2899), n.º 577604797 (auto de infração n.º 2900), 577604810 (auto de infração n.º 2898), 578060986 (auto de infração n.º 53374) e 578061496 (auto de infração n.º 83573), pois a DCTF constitui definitivamente o crédito, ainda que sujeita a ulterior homologação pelo sujeito ativo. Segundo a jurisprudência da 1.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de débito declarado e não pago, somente pode ocorrer a prescrição da pretensão de cobrança dele, na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional, no prazo de cinco anos, contados a partir da declaração do contribuinte (A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva): TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. 1. Lavrada a

declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada.3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.8. Recurso especial provido (RESP 624907 / PR ; RECURSO ESPECIAL 2003/0238750-3 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 02/12/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2005 p. 223).Nesse contexto, constituído o crédito tributário, inicia-se a fluência do prazo prescricional para a Fazenda Pública exigir seus créditos. (Art. 174 CTN).Vale dizer, houve a declaração dos débitos pelo próprio impetrante à Receita Federal. Neste caso, há homologação tácita dos valores declarados pelo contribuinte. O crédito tributário é exigido pela Receita Federal nos exatos valores principais declarados pelo contribuinte na DCTF (Código Tributário Nacional, artigo 150, 4.º), gerando a constituição definitiva dos créditos tributários. Mas, ao que parece, não houve pagamento de parte deles, nos valores declarados, o que acarretou o lançamento de ofício por ocasião da lavratura dos autos de infração gerados eletronicamente, conforme notificações de cobrança enviadas ao impetrante comprovadas por meio dos ARs juntados às fls 113/119.Assim, também não há que se falar em prescrição, pois, no presente caso, o Fisco está a notificar o contribuinte dos saldos devedores de valores a pagar declarados pela própria impetrante, acrescidas dos consectários legais, e nesse caso, o prazo para executar se inicia na data do lançamento. Levando em conta que esse se deu no período entre 14 de junho de 2002 e 22 de julho de 2003, portanto, o prazo legal para cobrança de seus créditos, conclui-se que a autoridade impetrada agiu dentro da legalidade que norteia a atividade administrativa, uma vez que o artigo 174 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário, contados da data de sua constituição definitiva.Nesse sentido a jurisprudência o STJ:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA APLICADA. JUROS. TRIBUTO PAGO COM ATRASO.1. Inexiste consumação de prazo prescricional quando o Fisco instaura auto de infração para apurar omissão de contribuinte em pagar multa e juros de mora do recolhimento, com atraso, de Imposto de Renda Retido na Fonte por via do DCTF, em data de 05.03.1997 e a ação fiscal foi iniciada em 29.10.2001.2. Multa fixada de acordo com o art. 44 da Lei n. 9.430, de 1996. Incidência sobre a totalidade do tributo recolhido com atraso. Obediência ao princípio da legalidade. 3. Recurso especial não-provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 958013 Processo: 200701282404 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: STJ000324313 Conquanto a impetrante alegue que nunca fora intimada a respeito dos autos de infrações tidos agora por revistos, (fl. 146), mister esclarecer que o Mandado de Segurança é um procedimento contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano que não permite dilação probatória, devendo o impetrante demonstrar o direito líquido e certo que ampara sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, conforme prevê o artigo 269, inciso I, e denego a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal, e da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo do feito. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.61.00.022505-0 - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando suspender a exigibilidade do saldo do REFIS (processo administrativo nº 13.808.004907/2001-93), com o escopo de impedir a migração deste valor para o PAEX (MP nº 303/06) e viabilizar a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A liminar foi indeferida às fls. 230/232 e mantida em sede de pedido de reconsideração (fls. 247). Irresignada, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 249/264), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 344/346). Às fls. 274/307, a impetrante peticionou requerendo a juntada de guia de

depósito judicial no valor do suposto saldo de REFIS, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal. Aludido requerimento foi acolhido nos termos da decisão de fls. 308. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 311/326 e 350/361). Diante da decisão proferida às fls. 308, a Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo noticiou a impossibilidade de expedir a certidão conjunta positiva de débitos com efeito de negativa, em razão da existência de débitos em aberto e sem lastro de garantia perante a Secretaria da Receita Federal (fls. 363/401). Considerando a ausência de manifestação nas informações das autoridades impetradas quanto à eventual ilegitimidade passiva, foi ratificado o trâmite dos autos perante a 23ª Vara Federal de São Paulo (fls. 402). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 404/406). Da alegação formulada pela impetrante de que os débitos controvertidos foram objeto de depósito judicial (fls. 408/428), as autoridades impetradas, provocadas, reiteraram a impossibilidade de expedir a certidão conjunta positiva de débitos com efeito de negativa (fls. 437/445 e 447/464). Instadas a prestar esclarecimentos, as autoridades impetradas noticiaram que os créditos tributários controlados nos processos administrativos nºs 13808.004907/2001-93, 10880.011268/94-80 e 10880.018991/91-29 não migraram ou foram consolidados no PAEX, enquanto a inscrição em dívida ativa nº 80.6.94.014320-85 foi extinta (fls. 485 e 487/488). Às fls. 492/508, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo comunicou não haver impedimento da migração das inscrições ao PAEX, considerando que o depósito judicial foi realizado após a mesma. Nesta oportunidade, informou haver requerido informações acerca dos depósitos judiciais à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. A impetrante requereu, às fls. 510/514, a suspensão da exigibilidade do crédito previdenciário constante na CDF nº. 31.388.361-0, incluído no processo administrativo nº. 13.808.004907/2001-93, ante a garantia integral de todos os débitos nele discutidos. Foi proferida decisão determinando às autoridades impetradas a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, uma vez que o saldo do REFIS discutido se encontra com a exigibilidade suspensa em razão do depósito de fls. 275, desde que não existissem outros óbices que não os discutidos nos autos (fls. 537). O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo informou, às fls. 539/540, não existir em sua competência qualquer impedimento à emissão da certidão pretendida. O Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo informa, às fls. 551/564, que o débito 31.388.361-0 integrou o REFIS até a exclusão do contribuinte de referido parcelamento, tendo sido encaminhado para inscrição em dívida ativa da União. Quanto aos débitos que compunham o REFIS no âmbito da SRF, estes foram quitados através de pagamento efetuado após a rescisão do REFIS, não havendo migração para o PAEX. Todavia, supracitada autoridade, informou, consoante Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão, existirem em nome do impetrante débitos em cobrança junto ao sistema CONTACORPJ e SIEF, pendências estas não vinculadas ao REFIS, bem como divergências de GFIP e os débitos previdenciários nº. 31.388.361-0, 35.554.629-9 e 36.116.205-7. A impetrante alega, às fls. 566/568, existir um único débito que constitui óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, qual seja, o crédito previdenciário constante na CDF nº. 31.388.361-0, uma vez que as demais restrições estarão sendo quitadas pela via administrativa. Sustentou haver realizado depósito judicial (fl. 275) do saldo dos débitos consolidados no REFIS no montante constante no extrato obtido no próprio sistema informatizado da Receita Federal, obtido na data do depósito (fls. 276/307). Intimado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo manifestou-se pela insuficiência do depósito realizado nos autos (fls. 578/580). Da informação supracitada, a impetrante peticionou requerendo providências (fls. 583/585). É a síntese do necessário. Decido. A impetrante requereu a suspensão da exigibilidade de débitos incluídos no REFIS até que o processo administrativo nº 13808.004907/2001-93 fosse analisado, impedindo a migração desses débitos para o PAEX, além de certidão negativa de débitos. O processo administrativo foi apreciado pela Secretaria Executiva do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal em 11/03/2005, tendo sido autorizada a reativação da conta do REFIS para processamento de acertos na dívida consolidada pelo INSS e pela Secretaria da Receita Federal. No entanto, a reinclusão da impetrante no REFIS foi negada porque mesmo com o expurgo das diferenças apontadas haveria débitos sem quitação. A causa de exclusão não tem relação com a inadimplência das prestações do REFIS, mas com débitos correntes do INSS. O depósito judicial foi realizado em 01/11/2006 no valor que seria da dívida consolidada, caso a conta do REFIS não tivesse rescindida. A impetrante foi excluída do programa em 01/09/2004. Desde então deixou de existir dívida consolidada e os débitos retornaram aos respectivos órgãos de origem (SRF, INSS ou PGFN) em situação de cobrança. Por isso, o depósito judicial não teve o condão de suspender a exigibilidade desses débitos porque seus valores incluídos no REFIS divergem dos valores cobrados nos órgãos de origem. A impetrante não tem direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade dos débitos após sua exclusão do REFIS. Da mesma forma, não tem direito de impedir a migração desses débitos para o PAEX. Considerando que além dos débitos discutidos neste processo, constam outros nos sistemas informatizados da Receita Federal, a impetrante não tem direito à certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o depósito judicial comprovado nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.O.

2006.61.00.024144-4 - MARCAS FAMOSAS COM/ E IMP/ LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE EQUIPE ANALISE ACOMP MEDIDAS JUDIC DELEG RECEITA FED S PAULO SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos

autos, objetivando seja determinado à autoridade coatora o cumprimento irrestrito da decisão judicial transitada em julgado obtida nos autos nº 98.0017991-7, que tramitou perante a 15ª Vara de Justiça Federal de São Paulo, devendo a autoridade coatora aceitar os critérios apresentados pela Impetrante com base na referida decisão, ou seja, o indébito tributário deve ser calculado entre a diferença dos valores recolhidos com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e o previsto na Lei Complementar nº 7/70, reconhecendo o prazo decenal, a aplicação da correção monetária plena com todos os expurgos inflacionários e a aplicação da taxa Selic. Requer, ainda, compensar o indébito tributário segundo os termos da decisão judicial transitada em julgado obtida nos autos do processo nº 98.0017991-7, determinando-se ainda que a autoridade coatora homologue o crédito da Impetrante segundo esses critérios. A inicial foi emendada às fls. 174/175. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 176). Notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo informou que a decisão transitada em julgado no processo nº 98.0017991-7 não autorizou a impetrante a utilizar-se da tese da semestralidade no cálculo dos seus recolhimentos ao PIS. Desta forma, ponderou que o Termo de Intimação nº 452/06 (processo administrativo nº 11610.000391/2006-02), relativo ao Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado observou plenamente a decisão judicial aludida (fls. 184/189). O pedido de liminar foi deferido às fls. 191/193. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 204/205). Diante do postulado às fls. 207/212, a autoridade impetrada informou que, em cumprimento à decisão liminar, os cálculos apresentados pela impetrante relativos a débitos do PIS oriundos da ação judicial nº 98.0017991-7 e calculados mediante a aplicação do critério da semestralidade foram acatados, sendo habilitado o crédito (fls. 218). É o relatório. DECIDO. Conforme se depreende da análise dos autos, o mandado de segurança impetrado sob o nº 98.0017991-7 obteve sentença favorável na qual o Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo reconheceu o direito da impetrante em calcular as contribuições devidas ao PIS nos termos das Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, sem sujeitar-se às alterações promovidas pelos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, bem como compensar tais valores com contribuições ao PIS vincendas e outros tributos e contribuições sociais da mesma espécie, administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigido (fls. 47/50). Mais adiante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de Apelação para limitar a compensação com parcelas devidas a título do próprio PIS e para determinar que a partir de jan/96, incidirá a Taxa Selic exclusivamente, a qual inclui em seu bojo correção monetária e juros, afastada a incidência de quaisquer outros índices a título de juros e correção monetária (fls. 85/93). Diante do insucesso das medidas recursais posteriores, verificou-se o trânsito em julgado dos termos da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal de São Paulo, com as alterações implementadas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de recurso de Apelação. Não obstante tenha a autoridade impetrada se insurgido contra a tese da semestralidade no cálculo dos recolhimentos ao PIS, por entender tratar-se de questão estranha à decisão transitada em julgado, oportuno salientar o entendimento manifestado por este Juízo à época da apreciação da liminar, no sentido de que, apesar de referida questão não ter sido abordada na decisão transitada em julgado, as empresas industriais e comerciais têm direito de calcular os valores devidos a título de PIS com base no faturamento do sexto mês anterior, corrigindo monetariamente o valor a recolher somente a partir do mês de ocorrência do fato gerador e as empresas de serviço de acordo com a previsão contida LC 7/70 (PIS/REPIQUE), conforme respaldo da decisão unânime exarada pela 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes nos autos nº 10850-001.118/93-52 (fls. 191/193). Ademais, em que pese os argumentos da autoridade impetrada no sentido de que a homologação da pretendida compensação estaria condicionada à existência de indébito a ser utilizado, o que demandaria uma análise criteriosa de valores, convém salientar o teor das informações lançadas a fls. 218, a saber: (...) Sobre o assunto, temos a informar que em cumprimento à liminar concedida, os cálculos apresentados pela impetrante relativos a débitos do PIS oriundos da ação judicial nº 98.0017991-7 e calculados mediante a aplicação do critério da semestralidade foram acatados, sendo habilitado o crédito. Assim sendo, revestindo de liquidez e certeza o direito invocado pela impetrante, faz a mesma jus à reparação pela via mandamental. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar às autoridades impetradas o cumprimento da decisão judicial transitada em julgado nos autos do mandado de segurança nº 98.0017991-7, atentando-se para as modificações promovidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da Apelação Cível nº 679681/SP, no tocante à compensação, aplicação de juros e correção monetária, devendo o indébito tributário ser calculado entre a diferença dos valores recolhidos com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88 e o previsto na Lei Complementar nº 7/70, reconhecendo o prazo decenal. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2006.61.00.025397-5 - SOCIPA PARTICIPACOES LTDA(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2007.61.00.008490-2 - CONSTRAIN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO
Vistos em inspeção Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da

IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2007.61.00.027365-6 - SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP246232 - ANTÔNIO FRANCISCO JÚLIO II) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE DO BANCO ITAU S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando não ser compelida ao recolhimento da CPMF, a teor do disposto no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e artigo 3º da Lei nº 9.311/96. Por conseguinte, requer a devolução imediata da importância de R\$ 391.705,45 recolhida a título de CPMF. Sustentou preencher todos os requisitos necessários ao gozo da imunidade tributária, de modo que o ato praticado pelas autoridades impetradas se revestem de ilegalidade. A inicial foi emendada às fls. 82/103. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 104/106, assim como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Irresignada quanto ao indeferimento da liminar, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento às fls. 178/194. O Sr. Gerente do Banco Itaú informou haver atuado nos termos exatos da lei de regência, na medida em que não possui competência para isentar os contribuintes do recolhimento da CPMF. Nestes termos, propôs o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam (fls. 150/164). Notificado, o Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo suscitou a impertinência subjetiva da presente impetração, na medida em que a matéria se encontra sujeita às atribuições do Sr. Delegado Especial das Instituições Financeiras (fls. 166/173). A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais a fls. 176. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 197/198). Instada a se manifestar sobre as preliminares de ilegitimidade suscitadas pelas autoridades impetradas, a impetrante reiterou os termos do pedido inicial (fls. 203/221). A impetrante peticionou às fls. 224/227 demonstrando a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Gerente do Banco Itaú S/A, tendo em vista que a instituição financeira atua como mero substituto tributário, não tendo qualquer interesse jurídico na causa. Uma vez que o recolhimento se dá por determinação legal e em favor da fazenda pública, sem possibilidade de interferência quanto ao recolhimento pela instituição financeira e sem qualquer repercussão na sua esfera jurídica, mostra-se claro seu desinteresse na causa. Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte argüida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, pois conforme o entendimento de nossa melhor jurisprudência, a inclusão do Delegado Especial das Instituições Financeiras no pólo passivo da demanda somente se impõe nas hipóteses em que a impetrante se reveste da qualidade de instituição financeira ou empresa a ela equiparada (E. TRF 3ª Região, Rel. Juiz Manoel Álvares, AMS nº 277.558/SP, DJU de 31/01/2007, página 374). Vencidas as questões prejudiciais ao exame do mérito, passo imediatamente a apreciá-lo. No presente caso, a impetrante pretende a devolução de valores já recolhidos a título de CPMF e incorporados ao patrimônio público. Contudo, tal pretensão não pode ser acolhida, uma vez que não houve prática de qualquer ilegalidade pela autoridade impetrada. A incidência da CPMF deu-se regularmente porque a impetrante deixou de apresentar o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no prazo legal. Independentemente de ostentar natureza de entidade beneficente e, portanto, ser beneficiada pela imunidade quanto às contribuições sociais, são impostas às entidades imunes obrigações acessórias que devem ser cumpridas para evitar o recolhimento dos tributos. No presente caso, ainda que a impetrante tenha preenchido os requisitos materiais e formais para o reconhecimento da imunidade, deixou de apresentar o documento necessário para afastar a incidência da CPMF no período de 14 a 16 de agosto de 2007. Logo, não houve qualquer ilegalidade na incidência do CPMF, tendo em vista que a instituição financeira apenas cumpriu a determinação legal e a fazenda pública recebeu o recolhimento processado regularmente pelo Banco Itaú. Logo, o recolhimento tributário deu-se em razão da negligência da própria impetrante, que deixou de providenciar o documento necessário para afastar a incidência da CPMF no prazo legal. O descumprimento da formalidade pelo interessado ensejou o ato impugnado, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade a ser reconhecida, ainda que a impetrante ostente natureza de entidade beneficente. Além disso, a devolução dos valores recolhidos não pode ser demandada em mandado de segurança, cabendo à impetrante promover a ação adequada, se o caso, porque o mandado de segurança não se presta a cobrança dos valores. O mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, a teor da Súmula nº 269 do C. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, oportuno transcrever o entendimento de nossa jurisprudência, a saber: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS. REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL QUE INSTITUIU A EXAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES ALEGADAMENTE EXIGIDOS DE FORMA INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 269 E 271/STF. DESPROVIMENTO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra o desconto de contribuição previdenciária cuja lei instituidora foi posteriormente revogada, correto é o decisum proferido pelo e. Tribunal de origem que concluiu pela prejudicialidade do writ. 2. Segundo a orientação desta Corte Superior, que corrobora o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, a pretensão referente à cobrança de valores exigidos indevidamente não pode ser deduzida em sede de mandado de segurança. 3. Súmulas 269 e 271 do Pretório Excelso. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ, Primeira Turma, Min. Denise Arruda, RMS 12847/MG, DJU 27/03/2006, p.152). Posto isso: a) acolho a preliminar de ilegitimidade de parte do Gerente do Banco Itaú S/A e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) julgo improcedente o pedido da impetrante e denego a segurança por ausência de ato coator, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 105

do STJ e 512 do STF. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. P.R.I.O.

2008.61.00.021941-1 - ANTONIO LUIZ TOFOLO (SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2008.61.00.029456-1 - PAULO SERGIO FURUKAWA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 131/135 verso. De acordo com o embargante, aludida sentença restou omissa ao não se pronunciar sobre os valores percebidos a título de férias proporcionais referentes ao aviso prévio indenizado e aviso prévio indenizado. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Da análise dos autos, verifico que a sentença embargada realmente foi omissa quanto aos pedidos de não incidência do imposto de renda sobre valores recebidos pelo impetrante sob as rubricas férias proporcionais referentes ao aviso prévio indenizado e aviso prévio indenizado. De acordo com a linha de raciocínio elaborada na sentença impugnada em relação às férias proporcionais, não há que se afastar a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre a verba trabalhista paga a título de férias proporcionais referentes ao aviso prévio indenizado. Por outro lado, melhor sorte assiste ao aviso prévio indenizado, a teor do entendimento manifestado por nossa melhor jurisprudência, a saber: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS - CONVENÇÃO PARTICULAR. 1. Honorários advocatícios avençados em contrato para patrocínio de demanda trabalhista são oriundos de uma relação jurídica engendrada entre o particular e seu causídico. Essa relação jurídica subjacente, no entanto, não pode ser oponível à Fazenda para efeitos de exclusão da incidência de tributo, pois as convenções particulares não podem ser oponíveis ao fisco (art. 123, CTN). 2. O recebimento de verbas em demanda trabalhista configura aquisição de disponibilidade econômica a ensejar a cobrança de IRPF (ressalvadas as verbas indenizatórias, tais como multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, férias não gozadas e aviso prévio indenizado), nos termos do art. 43 do CTN, independentemente do destino que o vencedor irá traçar ao montante ou parte dele (se para pagar ou não seu causídico). 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 17/03/2009, para publicação do acórdão. (E. TRF 1ª Região, AC nº 200738030004289/MG, Rel. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 27/03/2009, página 601). Assim sendo, conheço dos embargos e acolho-os, visto que realmente houve a omissão apontada pelo embargante. Declaro, pois, a sentença, para que seja acrescido no dispositivo: Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, referente às férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional e aviso prévio indenizado, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Autorizo que as referidas verbas constem da Declaração de ajuste anual na alínea verbas isentas e não tributáveis. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, único, da Lei n.º 1.533/51). Oficie-se a ex-empregadora. Transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante do montante depositado referente às férias vencidas indenizadas e seu respectivo terço constitucional e aviso prévio indenizado, convertendo-se em renda da União Federal o valor remanescente. No mais, persiste a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

2008.61.00.030833-0 - FELCO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando afastar a exigibilidade das contribuições destinadas ao PIS e COFINS, incidentes sobre a atividade principal - corretagem, devendo a autoridade impetrada abster da adoção de medidas constritivas tendentes a reaver aludidos valores. Sustentou que as receitas da impetrante são oriundas de corretagem, atividade não enquadrada no conceito da base de cálculo das exações, previsto nas Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.883/03. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/161. O pedido de liminar foi deferido em parte às fls. 164/167. Desta decisão, a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento, cujo seguimento foi negado às fls. 234/237. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 192/196). Os embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão liminar foram parcialmente providos (fls. 207). A impetrante opôs novos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados a fls. 228. A impetrante interpôs novo recurso de Agravo de Instrumento às fls. 239/258, convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 273/274). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 270/271). Guias de depósito judicial às fls. 213/214, 217/218, 222, 231/232, 261/262, 265/266 e 277/278. É o relatório. DECIDO. De início, verifico persistir a situação apurada, quando do deferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pelo impetrante se perfaz de liquidez e certeza, requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco

novamente como razão de decidir, a saber:(...) Discute-se nesta ação a constitucionalidade da Lei 9.718/98, na parte em que revogou a isenção de COFINS prevista na LC 70/91 para as sociedades corretoras de seguros, e na parte em que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como das Leis 10.637/02 e 10.833/03, que da mesma forma ampliaram a base de cálculo dessas contribuições. O PIS e a Cofins têm inegável natureza tributária. Possuem previsão constitucional nos artigos 239 e 195, I, b, respectivamente. O PIS, Contribuição para o programa de integração social, foi criado pela Lei Complementar 07/70, expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A COFINS, Contribuição social para o financiamento da seguridade social, teve sua criação autorizada pelo artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, que prevê a incidência de contribuição social sobre a receita ou faturamento das pessoas jurídicas, sendo a Lei Complementar 70/91 regulamentadora desta contribuição. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, bem como natureza jurídica diversas, tinham inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afrontas ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal. O PIS foi instituído pelas Leis Complementares 07/70 e 17/73. Foi alterado pelos Decretos-leis 2245/88 e 2449/88, que foram considerados inconstitucionais pela Jurisprudência, inclusive do STF. Após a decisão exarada no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2-RJ, o Senado Federal suspendeu sua execução. Posteriormente, trataram do PIS a Medida Provisória 1212/95 e suas inúmeras reedições até a conversão na Lei 9715/98. Muitos julgados, inclusive do STF, reconheceram a validade das alterações trazidas pela Medida Provisória desde sua primeira edição, observado o princípio da anterioridade nonagesimal, pois a medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia ser reeditada inúmeras vezes, desde que fosse durante seu período de eficácia de trinta dias, mantendo os efeitos desde a primeira edição. As Leis 9718/98 e 10.637/02 também trouxeram alterações na disciplina jurídica do PIS. A Cofins, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar 70/91, e posteriormente alterada pelas Leis 9.718/98, 10.684/03 e 10.833/03. Referidas alterações por medidas provisórias e leis ordinárias geraram controvérsia quanto à sua validade, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas. Parte da doutrina e da Jurisprudência adotou o entendimento de que a norma instituída por lei complementar só poderia ser alterada por outra lei complementar. No entanto, não existe hierarquia entre lei ordinária e lei complementar. O que ocorre é que as espécies normativas possuem funções diferentes. As matérias reservadas à lei complementar são expressamente previstas na Constituição Federal, enquanto as matérias a serem tratadas por lei ordinária são residuais. Mesmo que se entenda que há hierarquia entre as leis, não há exigência constitucional de que a criação ou alteração do PIS e da Cofins sejam feitas por lei complementar. Logo, a lei que criou tais tributos é apenas formalmente complementar, mas disciplinam matéria de lei ordinária, podendo ser alteradas por lei ordinária. O mesmo entendimento deve ser estendido às medidas provisórias, que têm o mesmo status da lei ordinária. Daí conclui-se que o fato das alterações legislativas terem sido implementadas por medidas provisórias e leis ordinárias não acarreta a alegada invalidade. A Lei Complementar 70/91, no artigo 11, parágrafo único, previa a isenção das sociedades corretoras de seguros do pagamento de COFINS, como compensação pela majoração da alíquota de CSLL. No entanto, a Lei 9.718/98 revogou esta isenção ao prever disposição incompatível com o benefício fiscal no artigo 3º, parágrafo 5º. Há entendimento no sentido de que a revogação da isenção prevista em lei complementar dependeria da edição de outra lei complementar, em observância ao princípio da hierarquia das normas, nos termos da fundamentação acima. Contudo, o Juízo adota o entendimento de que a lei ordinária pode alterar o disposto em lei complementar que seja apenas formalmente complementar, tendo em vista que a COFINS não foi prevista entre as matérias reservadas à lei complementar. Logo, a isenção das sociedades corretoras de seguros prevista na lei 70/91 foi revogada pela Lei 9.718/98, passando estas sociedades a integrar o rol de contribuintes da COFINS a partir de fevereiro de 1999. Quanto ao PIS, as sociedades corretoras jamais foram isentas da contribuição. Questiona-se ainda nesta ação a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei 9.718/98. Pela redação atual do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições sociais podem incidir sobre o faturamento e a receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a EC 20/98. À época da edição da Lei 9718/98, o dispositivo constitucional só previa a incidência de contribuições sociais sobre o faturamento. Logo, o PIS e a Cofins só podiam incidir sobre o faturamento da pessoa jurídica, entendido como o valor correspondente à venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, excluindo-se receitas provenientes de operações financeiras, aluguéis e outras fontes estranhas ao valor das faturas. O conceito de faturamento foi desenvolvido pelo direito privado, sendo, portanto, vedada sua alteração, nos termos do 110 do CTN. A Lei 9.718/98, em flagrante inobservância à lei geral (art. 110 do CTN), definiu faturamento como toda e qualquer receita da pessoa jurídica, ampliando indevidamente seu conceito. Assim, o conceito de faturamento a ser considerado é aquele desenvolvido pelo Direito Privado. Logo, os recolhimentos realizados com base no conceito amplo de faturamento previsto na Lei 9.718/98 são indevidos em parte. O conceito amplo de faturamento previsto nas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 equivale ao conceito de receita. No entanto, a possibilidade de instituir contribuição social sobre a receita da pessoa jurídica só foi prevista com a edição da EC 20/98. Portanto, a incidência de PIS e Cofins sobre a receita prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9718/98, não pode ser admitida. A emenda constitucional nº 20/98, não teve o condão de constitucionalizar a Lei nº 9.718/98, pois sendo inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc, não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico. A Lei 9.718 era incompatível com o texto constitucional, sendo absurda a pretensão de torná-la constitucional com a superveniência da EC 20/98, de forma que a incidência de PIS e de Cofins sobre a receita dependia da edição de nova lei ordinária, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. Assim, somente com a entrada em vigor das Leis 10.637/02 e 10.833/03, tornou-se constitucional a cobrança de PIS e de COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. A Lei 10.637/02 é resultado da conversão da Medida Provisória 66/02, e a Lei

10.833/03 é resultado da conversão da Medida Provisória 135/03. O princípio da anterioridade nonagesimal deve ser aplicado a partir da publicação da medida provisória convertida em lei, de forma que as disposições previstas na Lei 10.637/02 são eficazes desde dezembro de 2002, e da Lei 10.833/03 desde fevereiro de 2004. A partir de então, é válida e eficaz a incidência de Pis e de Cofins sobre a receita auferida pelo contribuinte. Assim, de acordo com a fundamentação acima, o contribuinte que recolheu cofins incidente sobre a receita antes do advento da Lei 10.833/03 tem direito à repetição parcial dos valores recolhidos, pois a incidência sobre a receita só passou a ser possível a partir de fevereiro de 2004. O mesmo entendimento deve ser adotado em relação ao PIS, pois a ampliação da base de cálculo só pode ser admitida após a entrada em vigor da Lei 10.637/02 em dezembro de 2002. Quanto à alegação de que a impetrante não se submete à incidência de PIS e de COFINS porque não presta serviços, mas apenas realiza a intermediação entre o corretor e o cliente, observo sua irrelevância para a análise da liminar, tendo em vista que a base de cálculo a ser considerada é o faturamento, e antes das Leis 10.833/03 e 10.637/02, a receita. O faturamento é o somatório final e global das operações comerciais, enquanto a receita possui conceito mais amplo, incluindo todas as entradas obtidas pelo contribuinte, inclusive operações no mercado financeiro e de capitais, aluguéis, variações cambiais e monetárias, prêmios de resgate de títulos, etc. Assim, conforme a fundamentação acima, a Lei 9.718/98 revogou validamente a isenção de COFINS conferida às sociedades corretoras de seguros prevista na LC 70/91. No entanto, a ampliação da base de cálculo prevista na mesma lei para o PIS e para a COFINS só é válida a partir da entrada em vigor das Leis 10.833/03 e 10.637/02. Contudo, observo que as corretoras de seguro foram expressamente excluídas pelas referidas leis, de forma que a elas continua sendo aplicada a legislação anterior, o que significa que só podem incidir PIS e COFINS sobre o faturamento auferido pelas corretoras, considerando-se o conceito previsto na Lei 9715/98 quanto ao PIS e a LC 70/91 quanto a COFINS. O artigo 8º da Lei 10.637/02 e artigo 10 da Lei 10.833/03 determinam que as pessoas jurídicas referidas nos parágrafos 6º, 8º e 9º da Lei 9718/98, entre elas as sociedades corretoras, não se submetem ao disposto nas referidas leis, permanecendo vigente a legislação anterior. O pedido liminar articulado na inicial tem por objeto afastar o PIS e a COFINS incidentes sobre as receitas oriundas da atividade principal da impetrante, afastando a aplicação dos artigos das Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. O pedido deve ser parcialmente acolhido para que as exações incidam apenas sobre o faturamento auferido pela impetrante, considerando-se a base de cálculo anterior à Lei 9718/98. Os argumentos perfilhados pela autoridade impetrante em sua peça de informações e necessários ao deslinde da questão restaram apreciados à época da apreciação do pleito liminar, razão pela qual entendo que o direito invocado pela impetrante merece a proteção da via mandamental. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que incida PIS e COFINS apenas sobre o faturamento da impetrante, considerada a base de cálculo anterior à Lei nº 9.718/98, inclusive as receitas de corretagem, uma vez que decorrentes do exercício da sua atividade operacional. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmula nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ). Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. A destinação dos valores depositados nos autos será efetuada nos termos do disposto na presente sentença, consoante planilha a ser apresentada pelas partes, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.006736-6 - B2W - CIA/ GLOBAL DO VAREJO(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetivando a expedição de certidão negativa e/ou positiva com efeito de negativa, nos termos do previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando a pretensão, a impetrante sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto as restrições fiscais apontadas nos processos administrativos nºs 10882.904.014/2008-35, 10882.904.015/2008-80, 10882.905.357/2008-17 e 10882.905.358/2008-61 estão devidamente extintas, ao passo que os débitos inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.7.09.000141-77, 80.6.09.000403-59, 80.6.07.035475-82 e 80.7.07.008312-44 estão suspensos por parcelamento e pelo amparo de decisão judicial. A inicial foi emendada às fls. 117/148. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 150 e verso. Irresignada, a impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 154/159), apreciado e rejeitado por intermédio da decisão de fls. 160/161. A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 165/181), cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 236/237. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional arguiu a ausência de direito líquido e certo da impetrante (fls. 189/227 e 242/257). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 229/231). É o relatório. **DECIDO**. A preliminar argüida confunde-se com o mérito, cujo teor passo a analisar. Outrossim, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que as autoridades impetradas procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial e, ao final, expedissem a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 150 e verso). Pois bem. Notificadas, as autoridades impetradas informaram este Juízo que, no exercício de suas atribuições legais, apreciaram os documentos pertinentes aos débitos ensejadores da recusa à obtenção da certidão fiscal requerida e concluíram pela inviabilidade da expedição do documento fiscal pretendido pela impetrante. Outro não foi o entendimento manifestado pelo ilustre Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela impetrante, cujos argumentos transcrevo como razão de decidir, a saber: (...) Examinando os autos, consta que os valores objeto da inscrição nº 80.7.09.000141-77 (fl. 108) relativos ao PIS já se

encontravam parcelados, conforme documentos de fl. 112/113.Quanto à COFINS, no entanto (inscrição nº 80.6.09.000403-59), há débitos que não se identificam com aqueles indicados nos extratos de parcelamento de fls. 93/94. Em síntese, há divergências de valores (por exemplo, relativamente a dezembro de 2002), conforme afirmado pelo Juízo de origem após exame minucioso. - fls. 236/237.Neste contexto, considerando o procedimento de legalidade estrita a que se submete a via do mandado de segurança, é possível vislumbrar que a impetrante permanece na condição de devedora da União Federal, ainda que em menor montante. Não configurada quaisquer das hipóteses permissivas de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, correta a conduta adotada pela autoridade impetrada.Assim sendo, não revestindo de liquidez e certeza o direito invocado pela impetrante, não faz a mesma jus à reparação pela via mandamental.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.007613-6 - INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada nos autos, visando a concessão de parcelamento em 120 meses, nos termos do artigo 2º, III, b da Medida Provisória nº. 449/2008, de débitos vencidos até a edição de referido diploma legal, ou, alternativamente, que o parcelamento alcance os débitos advindos do REFIS e PAES, independentemente do curso de procedimento administrativo ou judicial, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Fundamentando a pretensão, sustentou haver deixado de recolher tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal os quais foram objetos de parcelamento (PAES) o qual veio a ser indevidamente rescindido.Relatou que, com a edição da Medida Provisória nº. 449/2008, foi oportunizado o reparcelamento, em até 120 meses, dos débitos objetos do REFIS e PAES rescindidos, tendo formulado requerimento junto à autoridade impetrada que até a presente data não foi objeto de apreciação.Aduziu que a Portaria PGFN/RFB nº. 01/2009 está eivada de ilegalidade vez que restringiu o acesso a sobredito parcelamento aos débitos advindos do REFIS e PAES de sujeitos passivos excluídos de tais programas que estejam demandando judicial ou administrativamente sua reinclusão.Entendeu que a exclusão da possibilidade de parcelamento dos débitos de contribuintes que tiveram decretada a exclusão do REFIS e/ou PAES e que não possuem demandas administrativas ou judiciais para reinclusão viola o princípio da isonomia, uma vez que o comando contido na Medida Provisória nº. 449/2008 alcança todos os débitos advindos do REFIS e PAES, excluídos ou não, em litígio ou não.A inicial foi emendada às fls. 81/85.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 86/87, objeto de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 102/210).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 95/100).O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 212/214).É o relatório. DECIDO.Da análise dos autos, verifico persistir a situação apurada, quando do indeferimento da medida liminar, de modo que o direito invocado pela impetrante não se perfaz de liquidez e certeza, deixando de preencher, por sua vez, os requisitos próprios da ação mandamental, cujos argumentos invoco novamente como razão de decidir, a saber:(...) A impetrante sustenta violação ao princípio da isonomia, na medida em que existiria tratamento desigual entre contribuintes que se encontram na mesma situação jurídica. No entanto, aqueles que discutem a reinclusão no REFIS e/ou PAES e aqueles que não discutem não se equivalem. Por isso, não podem ter o mesmo tratamento. O parcelamento beneficia o contribuinte inadimplente e também a administração tributária na medida em que os valores devidos ingressam nos cofres públicos, ainda que parceladamente. É evidente que quando há discussão administrativa ou judicial quanto aos créditos tributários, o parcelamento do débito é muito mais benéfico ao Poder Público, porque encerra a discussão quanto à sua exigibilidade, na medida em que há confissão da dívida pelo contribuinte que adere ao parcelamento.Não havendo discussão quanto à exigibilidade, o parcelamento beneficia muito mais o contribuinte, já que não há qualquer empecilho para a execução do crédito pela administração.Assim, só haveria violação ao princípio da isonomia se o fator de discriminação eleito fosse injustificado, o que não é o caso. A Medida Provisória nº. 449/2008 estabelece um benefício fiscal individualizado. Somente os contribuintes que atenderem aos requisitos legais poderão usufruir do benefício, submetendo-se às condições impostas. Resta claro que os benefícios foram direcionados apenas aos contribuintes que se encontrem no REFIS ou PAES e que, casos excluídos, estejam questionando, administrativa ou judicialmente, esta exclusão, medida que suspenderia a eficácia da exclusão.A administração pública, através de lei genérica e impessoal, criou um benefício fiscal individualizado, ou seja, para se valer do benefício, o contribuinte deve preencher os requisitos legais e se submeter às condições impostas. O benefício é criado para atender o interesse público, e não o interesse dos particulares. A pretensão da impetrante de auferir somente as vantagens previstas na Medida Provisória nº. 449/2008, sem se submeter às condições nela estabelecidas, não tem fundamento legal ou lógico. O acolhimento de tal pretensão violaria flagrantemente o princípio da isonomia e da separação dos poderes, já que o Judiciário criaria um novo benefício fiscal sem qualquer fundamento legal, para beneficiar injustificadamente um único contribuinte.Por derradeiro, destacando ser o mandado de segurança, remédio jurídico processual, contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano, e inexistindo novos argumentos e provas, além dos já examinados à época da apreciação do pleito liminar, entendo que o direito ora invocado pela impetrante não merece ser acolhido.Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não cabem honorários advocatícios (Súmulas nº 512, do E. STF e nº 105, do E. STJ).Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador-Relator do recurso de Agravo de

Instrumento interposto nos autos em epígrafe, comunicando-o sobre o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.007701-3 - PRIME ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP078583 - ARMINDO BAPTISTA MACHADO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela impetrante, devidamente qualificada, visando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.6.09.006742-85 e 80.7.09.001773-94 e assegure, por conseguinte, a expedição de certidão negativa de débitos e a não inclusão do seu nome no CADIN. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada, porquanto os débitos consignados nos processos nºs 10880510807/2009-98 e 10880510808/2009-32 são inexigíveis, uma vez que se encontram extintas as respectivas exigibilidades em face de compensação realizada em virtude de pagamento a maior de tributo. A inicial foi emendada às fls. 132/140. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 141 e verso. Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações sustentando a legalidade do ato praticado. Preliminarmente, argüiram a inadequação da via eleita (fls. 146/159 e 161/182). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 189/191). É a síntese do necessário. Passo a decidir. A preliminar suscitada pela autoridade impetrada confunde-se com o mérito, cujo teor passo a apreciar. Outrossim, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que as autoridades impetradas procedessem à análise pormenorizada dos documentos apresentados pela impetrante com o escopo de comprovar o direito que afirma existir sobre os débitos mencionados na inicial e, ao final, expedissem a certidão que demonstrasse sua real situação (fls. 141 e verso). Da análise do relatório de apoio à emissão de certidão é possível verificar a existência dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.6.09.006742-85 (proc. adm. nº 10880510807/2009-98) e 80.7.09.001773-94 (proc. adm. nº 10880510808/2009-32) sem o respaldo de qualquer causa suspensiva de exigibilidade tributária (fls. 159 e 176). Em observância à decisão liminar, as autoridades impetradas informaram este Juízo que, no exercício de suas atribuições legais, apreciaram os documentos pertinentes aos débitos controvertidos e ensejadores da recusa à obtenção da certidão fiscal requerida. Conforme apontado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo em suas informações, os argumentos pertinentes ao cancelamento dos débitos inscritos em dívida não merecem guarida. Nesse sentido, oportuno salientar o teor das informações apresentadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a saber: (...) Apesar das razões aduzidas pelo impetrante quanto à extinção dos débitos inscritos em dívida ativa ora discutidos por compensação, esclarecemos que a equipe da Derat/SP, responsável por analisar tais solicitações administrativas, decidiu, em 23/04/2009, pela não homologação das compensações, bem como pelo indeferimento do pedido de cancelamento do processo administrativo, originário em declaração de compensação, nº 13804-003.581/2004-60, em análise conjunta com o processo nº 13804-004.799/2004-31. Tal decisão teve como fundamento o transcurso do prazo quinquenal para solicitar restituição e/ou compensação, contado da data dos pagamentos, por ocasião da protocolização da declaração de compensação, em 12/07/2004, considerando que o alegado crédito oferecido às compensações consiste em pagamentos a maior ou indevidos efetuados a título de PIS e COFINS, recolhidos no período de 06/04/1998 e 11/01/1999, conforme podemos verificar segundo despacho em anexo. Insta consignar, por oportuno, que a impetrante não apresentou alegação ou comprovação quanto à existência de eventuais pedidos de revisão de débitos inscritos para os processos de inscrição em dívida ativa da União nºs 10880-510.807/2009-98 e 10880-510.808/2009-32, que deveriam ter sido protocolizados nesta Derat/SP - fls. 150. Outro não foi o entendimento manifestado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor das informações apresentadas às fls. 161/182. Neste contexto, considerando o procedimento de legalidade estrita a que se submete a via do mandado de segurança, é possível vislumbrar que a impetrante permanece na condição de devedora da União Federal, ainda que em menor montante. Não configurada quaisquer das hipóteses permissivas de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, correta a conduta adotada pela autoridade impetrada. A pretendida extinção dos débitos objeto das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.09.006742-85 (proc. adm. nº 10880510807/2009-98) e 80.7.09.001773-94 (proc. adm. nº 10880510808/2009-32) encontra-se prejudicada em razão das informações apresentadas pelas autoridades impetradas, o mesmo ocorrendo em relação à eventual inclusão do seu nome no CADIN, porquanto aludidas providências se encontram atreladas ao teor das informações apresentadas pelas autoridades impetradas. Assim sendo, não revestindo de liquidez e certeza o direito invocado pela impetrante, não faz a mesma jus à reparação pela via mandamental. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.010255-0 - ANTONIA PECSI(SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANTÔNIA PECSI, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, em que requer ordem que a desobrigue do recolhimento do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias, recebidas em decorrência da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho. Segundo alega, a incidência não se coaduna com o conceito de renda, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva que deve necessariamente informar o imposto que se tem em pauta. Juntou os documentos que entendeu necessário. Liminar concedida às fls.

24/25 para determinar o depósito das importâncias questionadas à disposição do Juízo. Manifestação da ex-empregadora às fls. 28/44, informando o cumprimento à medida liminar. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 53/60, sustentando a legalidade do ato praticado. Manifestação do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 62/63). É o relatório. DECIDO o cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito da impetrante em não sofrer a incidência de imposto de renda sobre as rubricas férias vencidas indenizadas, férias vencidas sobre variáveis, férias vencidas indenizadas 1/3, férias proporcionais, férias proporcionais sobre variáveis e férias proporcionais 1/3, recebidas em decorrência da rescisão imotivada de seu contrato de trabalho. A jurisprudência é dominante no sentido de que ... a indenização no âmbito trabalhista tem a finalidade de ressarcir o empregado de um dano, para cuja ocorrência ele não concorreu, sendo, pois, devida apenas quando o rompimento do vínculo contratual decorrer de ato unilateral e injustificado do empregador... O pagamento em dinheiro de férias não gozadas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, incluindo-se a remuneração adicional, tendo natureza indenizatória não se sujeita ao imposto sobre a renda (Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça) ... (TRF da 3ª Região, MAS 9503076779-2, rel. Juiz Homar Cais, DJ 01.10.1996, p. 73933). No que tange às férias proporcionais indenizadas e seu terço constitucional, somente se caracteriza como verba indenizatória os valores resultantes daquelas não gozadas por necessidade de serviço, ou seja, relativas as férias vencidas indenizadas, situação que não abrange as férias proporcionais indenizadas. Essas, a seu turno, constituem meras verbas rescisórias, acrescendo o patrimônio da Impetrante quando da rescisão contratual. Com relação ao seu terço constitucional, o mesmo estará sujeito ao recolhimento do Imposto de Renda, uma vez que o acessório segue o principal. Nesse sentido, trago à colação entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA ESTÍMULO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VERBAS INDENIZADORAS. FÉRIAS PROPORCIONAIS E SIMPLES -. SÚMULA 215 DO STJ. I - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda (Súmula 215 do STJ). II - O imposto de renda não incide sobre as férias não gozadas e convertidas em pecúnia. O mesmo não se diz em relação às férias proporcionais e simples, pois, afastado o caráter indenizatório das férias, são estas consideradas como renda ou acréscimo patrimonial, incidindo imposto de renda. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ, Resp. 261266, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU 25/09/2000.) Destarte, férias vencidas e seu terço constitucional, pagos por virtude da rescisão não devem sofrer a incidência tributária combatida nestes autos. Insta consignar ainda que é desnecessária a comprovação pela impetrante de que as férias não foram gozadas em razão de necessidade do serviço, tendo em vista que tal fato resta presumido na medida em que o empregador, ciente do vencimento das férias, poderia exigir que a empregada as gozasse. Se assim não agiu, presume-se que a permanência da empregada trabalhando era necessária. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias decorrentes da rescisão do contrato de trabalho da impetrante, referente às férias vencidas indenizadas, férias vencidas sobre variáveis e férias vencidas indenizadas 1/3, razão pela qual confirmo parcialmente a liminar anteriormente concedida, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Determino a expedição de ofício à empregadora para que inclua estas verbas no informe de rendimentos do impetrante, destinada à declaração de imposto de renda, no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, único, da Lei n.º 1.533/51). Transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante dos valores referentes às férias vencidas indenizadas, férias vencidas sobre variáveis e férias vencidas indenizadas 1/3, bem como converta-se em renda da União Federal os valores pertinentes às férias proporcionais, férias proporcionais sobre variáveis e férias proporcionais 1/3 (fls. 20). P.R.I.O.

2009.61.00.010329-2 - COMPUHELP COMPUTER SERVICE LTDA (SP284770 - RAFAEL MARTINS IASZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do previsto no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a recusa perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto a exigibilidade dos débitos lançados no processo administrativo nº 10882001954/97-20 encontra-se suspensa em virtude de depósitos judiciais e/ou decisões judiciais. A inicial foi emendada às fls. 40/41. A liminar foi indeferida às fls. 42 e verso. Irresignada, a impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 45/62), cuja apreciação foi postergada para após a vinda das informações (fls. 63 e verso). Notificada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo nº 10882001954/97-20 encontra-se encerrado por medida judicial a partir de 18/05/2009. No entanto, acrescentou a existência do processo administrativo nº 10882.204322/96-26 como impedimento à emissão da certidão de regularidade fiscal (fls. 70/74). O indeferimento da medida liminar foi mantido a fls. 75. O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 76/77). É o relatório. DECIDO. De acordo com a impetrante a certidão negativa de débitos lhe foi negada em razão dos débitos exigidos a título de FINSOCIAL no bojo do processo administrativo nº 10882001954/97-20. Não obstante, argumenta não prosperar o impedimento levado a efeito pela autoridade impetrada, na medida em que aludidos valores foram objeto de integral depósito judicial nos autos nº 92.0018064-7 e 92.0031293-4. Com o trânsito em julgado de decisão parcialmente favorável à impetrante naqueles processos, os valores depositados em juízo foram convertidos em renda da União Federal. Nesse sentido, muito embora a autoridade impetrada tenha reconhecido referida assertiva, oportuno salientar a existência do impedimento consubstanciado no processo administrativo nº 10882.204322/96-26, além daquele mencionado na inicial, cuja exigibilidade não se encontra suspensa e /ou extinta, tornando, assim, inviável o acolhimento da expedição da

pretendida certidão de regularidade fiscal. Considerando o procedimento de legalidade estrita a que se submete a via do mandado de segurança, é possível vislumbrar que a impetrante permanece na condição de devedora da União Federal. Não configurada quaisquer das hipóteses permissivas de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, correta a conduta adotada pela autoridade impetrada. Assim sendo, não revestindo de liquidez e certeza o direito invocado pela impetrante, não faz a mesma jus à reparação pela via mandamental. Posto isso, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. P.R.I.O.

2009.61.00.010634-7 - ALIMENTOS ELAINE LTDA - ME(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 96: Prejudicado o pedido de desistência da impetrante, diante da sentença proferida às fls. 93/94. Decorrido o prazo para recurso da impetrante, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.011316-9 - RUBENS DE SOUZA PAULO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado pelo impetrante, devidamente qualificado nos autos, visando assegurar a redução do limite de isenção do imposto de renda, de 10,48 salários mínimos para 3,08, sob a justificativa de confisco e enriquecimento ilícito da União. Requer o processamento das suas declarações de ajuste anual com o reajuste do limite de isenção através da aplicação do INPC ou a manutenção da isenção equivalente a 10,48 salários mínimos, com a restituição dos valores pagos indevidamente. Informa que é policial militar integrante do quadro da Polícia Militar do Estado de São Paulo e que no ano calendário de 2006 auferiu o montante de R\$ 29.327,48 e conforme Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2007, seria a soma das 12 tabelas mensais, do ano calendário 2006. Alega que sua Declaração de Ajuste Anual - Exercício de 2007 foi objeto de revisão de ofício, tendo sido imposta multa, sob o argumento de que o valor que o impetrante pretendia ter restituído já havia sido restituído em sua integralidade. Sustenta a omissão administrativa no reajuste do limite de isenção, o que viola os princípios do não-confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da isonomia, além dos direitos do trabalhador previstos constitucionalmente. Os autos foram encaminhados ao presente Juízo por dependência à Ação Ordinária nº 2008.61.00.025483-6, por força da decisão fls. 44/45. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 49/50, ocasião na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações sustentando a legalidade do ato praticado (fls. 53/57). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico a inépcia da petição inicial, pois da narrativa dos fatos não decorre qualquer conclusão lógica. O autor realmente não prima pela clareza, sendo impossível ao juízo compreender suas alegações. Os pedidos não têm correspondência lógica com a causa de pedir, cuja narrativa, embora repetitiva, mostra-se, ao menos a esta magistrada, incompreensível. Contudo, deixo de conceder o prazo para a emenda da inicial, pois ainda que afastada a inépcia, o pedido formulado é impossível juridicamente, de forma que a única decisão cabível neste caso é o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Os pedidos deduzidos nesta ação - reconhecimento de confisco e do enriquecimento ilícito da União, e consequentemente do direito creditório do autor - têm como causa de pedir a omissão administrativa quanto ao reajuste da tabela progressiva do imposto de renda. No entanto, o reajuste dos limites da tabela progressiva do imposto de renda configura decisão política, cabendo exclusivamente ao Executivo Federal, no exercício do seu poder discricionário, deliberar oportunamente sobre tal questão. Tal matéria não pode ser objeto de apreciação e análise pelo Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes. Não cabe ao Poder Judiciário especificar a alíquota de isenção do IR e nem o momento adequado para tal alteração. Como já exposto acima, trata-se de decisão política, a ser tomada exclusivamente no âmbito administrativo pelo agente competente, que considera, além dos interesses do contribuinte, os interesses para a arrecadação e para a administração pública. O absurdo da pretensão deduzida nesta ação consiste ainda em vincular os limites da tabela progressiva do IR ao salário mínimo, quando não existe e nem poderia existir norma impondo tal relação. Observo ainda que não existe nem poderia existir qualquer indexador para fixar tais limites. Nesse diapasão, caracterizada a carência do direito de ação do impetrante, ante a impossibilidade jurídica do pedido, verifico a desnecessidade da remessa dos autos ao Ministério Público Federal (art. 10 da Lei nº 1.533/51). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Incabível condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 879

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.028228-6 - CARLOS ALBERTO KLEIN X MARIA CRISTINA FORASTIERI KLEIN(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI E SP176874 - JOAQUIM CASIMIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, às fls. 379/413, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, sendo primeiro os autores e, em seguida, a ré.Fl. 378: Nada sendo requerido, officie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 372.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

2002.61.00.007676-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ROBERTO CARLOS PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta ao ofício expedido (fl. 147).No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

2002.61.00.011108-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IDAILSON NASCIMENTO PIRES X ROSANGELA SANTANA PIRES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da documentação juntada às fls. 197/206, requerendo o que lhe é de direito.Após a manifestação da CEF, ou certificada a sua inércia, a Secretaria deverá proceder com a destruição das cópias das informações, mediante oposição de certidão nos autos.Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

2003.61.00.036691-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVONNE APARECIDA PRADA GALVEZ X GUILHERMINA PRADO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, às fls. 156/167, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, sendo primeiro a autora e, em seguida, os corréus.Fl. 155: Considerando a complexidade da perícia técnica realizada, fixo os honorários da perita em 2 (duas) vezes o limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la, comunicando-se a Corregedoria Geral.Tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, nada sendo requerido, officie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando o pagamento dos honorários profissionais, mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supracitada.Int.

2006.61.00.013461-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE ROMAGNOLI(SP176455 - CARLA ANDRÉA ROMAGNOLI) X ALEXANDRE BACAN X MARCOS SIMOES MOLINA

Manifeste-se a ré acerca da petição de fl. 182, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.00.027258-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DENILTON JOAQUIM DOS SANTOS X NESIAS JOAQUIM DOS SANTOS X CINTIA CARVALHO MENEZES

Fl. 77: Por ora defiro o pedido de pesquisa junto ao sistema Webservice da Receita Federal para localização do endereço dos réus.Providencie a Secretaria a pesquisa, anexando aos autos o extrato com os resultados encontrados.Após, manifeste-se a CEF sobre o resultado, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito.No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.022021-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANTANA & SANTANA ESTAMPARIA LTDA X LUCIANO CALDAS SANTANA X MARIA CELIA CALDAS SANTANA X ADRIANA DOS SANTOS SANTANA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 80, requerendo o que lhe é de direito.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados).Int.

2009.61.00.015977-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FK BRINDES COM/ LTDA - EPP X ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA X KAZUNARI KOHIRA

Diante do teor da informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Cite-se o(s) réu(s), conforme requerido, nos termos do artigo 1.102 b do Código de Processo Civil, para pagar(em) o valor do débito, em quinze dias, ou oferecer(em) embargos. Deverá o(s) réu(s) ser(em) cientificado(s) de que a não interposição de embargos acarretará a expedição de mandado executivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.060396-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025892-0) NEUSA DE FATIMA BASSI(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X RICON COML/ E CONTRUTORA LTDA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 331/399, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, sendo primeiro a autora e, em seguida, os corréus. Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 268, nos termos da Resolução nº 558/207, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.034936-8 - JOAO DE PAULA X MARIA DEL CARMEN CASTRO PEREIRA DE PAULA(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, às fls. 284/363, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, sendo primeiro os autores e, em seguida, a ré. Nada sendo requerido, oficie-se o MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 179, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.010119-7 - MARIA HELENA COSTA(SP122313 - CLAUDIA MARIA DE TOLEDO PIA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 185/187: Defiro. Dispõe o art. 475-P do CPC que, regra geral, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Não obstante, o parágrafo único do citado artigo preconiza que: No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Ao comentar o artigo supracitado, Nelson Neru Junior e Rosa Maria de Andrade Nery prelecionam que: A nova regra de competência para o cumprimento da sentença modificou o sistema anterior de competência absoluta (CPC 575 II) para competência relativa (CPC 475-P II, III e par. ún.). Era absoluta porque não se poderia executar a sentença senão no mesmo juízo que a proferira (competência de juízo, funcional), ao passo que pela norma comentada, o exequente pode escolher entre o juízo que proferiu a sentença, o lugar dos bens expropriáveis ou, ainda, o lugar do domicílio atual do executado. O critério estabelecido na norma comentada, portanto, caracteriza-se como de competência relativa porque existem três juízos competentes concorrentemente. Optando o exequente por executar a sentença em razão do lugar (domicílio do executado ou lugar dos bens), o juízo escolhido deverá solicitar a remessa dos autos ao juízo de origem, para que o cumprimento da sentença se dê nos mesmos autos onde foi proferida. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante; Editora RT; 2006) Dessa forma, considerando que o atual domicílio da executada é em Ilhéus/BA, conforme certidão de fl. 181v, e, considerando a solicitação feita pela União Federal, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Ilhéus/BA, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2002.61.00.023438-0 - NEUCIENE SOARES BARRETO X CLEMENTE CARDOSO BARRETO - INTERDITADO (NEUCIENE SOARES BARRETO)(SP096548 - JOSE SOARES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação requerida pelo perito judicial, às fls. 371/372, sob pena de preclusão da prova pericial. Cumprida determinação supra, intime-se novamente o Sr. perito, João Benedito Bento Barbosa, nomeado à fl. 365, a dar início aos trabalhos. Int.

2004.61.00.011498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009779-8) CASSIA VALERIA VALLE X JOSE ADILSON VITAL(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 351/363, no prazo de 5 (cinco) dias. Desapensem-se os autos da ação cautelar n.º 2004.61.00.009779-8, remetendo-a ao arquivo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.024470-9 - SEGREDO DE JUSTICA(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP124334 - ANDREA REGINA DE SOUZA FREIBERG) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl. 240/241 no prazo de 10 (dias). No silêncio arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.007416-0 - EDMILSON ARAUJO CUNHA X APARECIDA ARCARO CUNHA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Fls. 315/316: Manifestem-se as partes acerca do pedido da União Federal para ingressar no processo como assistente simples, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.00.008927-7 - JOAO REGA PEREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 -

LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

2006.61.00.007333-0 - FORJISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/293: Defiro pelo prazo de 20 (dias). Cumprido, dê-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste no prazo de 10(dias). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.023161-0 - ANTONIO FERNANDES(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Fl. 226: Assiste razão à CEF. Disponibilizada a decisão dos embargos de declaração no dia 09 de junho de 2009 (fl. 208), os autos foram à conclusão no dia 22 de junho de 2009 (fl. 225), portanto, quando ainda estava em curso o prazo para apresentação do recurso de apelação. Nesse diapasão, reconsidero o despacho de fl. 225 e abro novo prazo para a CEF apresentar recurso de apelação, haja vista que o autor ANTONIO FERNANDES e a requerida BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A já o fizeram, respectivamente, às fls. 192/207 e 215/224. Int.

2007.61.00.004074-1 - MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORI(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL E SP132538 - MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X BANCO REAL ABN AMRO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 615/616: Manifestem-se as partes acerca do pedido da União Federal para ingressar no processo como assistente simples, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Fl. 617: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o BANCO AMRO REAL S/A se manifeste acerca do laudo pericial. Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, conforme determinação de fl. 580. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.030304-1 - ANDREA EIRAS SORIA(SP256856 - CELIO LEVI PAIXÃO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL X ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP097512 - SUELY MULKY)

Fls. 189/190: Assiste razão à parte autora, uma vez que a contestação de fls. 167/172, foi apresentada pela co-ré Alvorada Cartões, Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Dessa forma, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 188, devendo a parte supramencionada regularizar a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento da contestação por ela apresentada. Sem prejuízo, intime-se a União Federal para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte autora, à fl. 190, comprovando nos autos o cumprimento da decisão proferida às fls. 160/162. Cumpridas determinações supra, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.004457-0 - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X LOURDES MARTINS DOS SANTOS(SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 114) com o valor apresentado pela CEF (fls. 108/112), requeiram as partes o que lhes é de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.009713-5 - FRANCISCO MORATO PRODUCOES E EVENTOS LTDA EPP(SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais (fls. 142/143), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.013037-0 - GERALDO ROCHA JARDIM JUNIOR X NEUZA JARDIM MUNHOZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestando-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 115/118. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.026596-2 - ALICE ORTIZ(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestando-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 133/136. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.027852-0 - JAYME DE PAULO(SP235764 - CELSO GUIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, manifestando-se, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de fls. 83/86. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.001999-2 - ANA MARIA GONCALVES CARVALHO FUNCIA X BERLINDA SING HSU X BENEDITO ANCELLONI X DIONISIO CABRAL DUTRA - ESPOLIO X LUZIA BIAIS DUTRA X ELIETE DE MELO BARBOSA X FERNANDO PACHECO DA FONSECA X HIDEO JOANIN X JOSE FERREIRA NETO X JOSE MENDES BARBOSA X JURANDIR ALFREDO SOLIANI(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANA MARIA GONÇALVEZ CARVALHO FUNCIA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento do valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em decorrência do Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, do Plano Collor I, nos meses de março, abril, maio e junho de 1990 nas suas contas de poupança. Verifica-se, no o polo ativo da presente ação, a existência de um litisconsórcio facultativo, que é aquele estabelecido pela vontade da parte, mediante a escolha de ajuizar a demanda acompanhada de demais coautores ou contra vários réus. Por outro lado, constata-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) o que, em tese, resultaria na fixação da competência perante a Justiça Federal de 1º grau, uma vez que superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida pela Lei nº 10.259/01 para a competência dos Juizados Especiais Federais. Não obstante, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ. Sendo o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes inferior ao limite legalmente estabelecido, a competência é do Juizado Especial Federal. Nesse sentido, seguem os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O ÁLCOOL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO. I - Para que incida o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada umas das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados. II - Recurso especial improvido. (STJ; RESP 794806; PRIMEIRA TURMA; 10/04/2006) PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda. 2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região; Agravo de Instrumento 322127; QUINTA TURMA. 03/06/2008) No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Apensem-se aos presentes autos às Ações ns. 2009.61.00.015761-6 e 2009.61.00.015762-8. Intime-se e cumpra-se

2009.61.00.006654-4 - ESTANISLAU JOSE DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 29/41: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.010139-8 - DIEGO RODRIGUES DA SILVA(SP176019 - FERNANDO BIRAL DE FREITAS E SP176019 - FERNANDO BIRAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações de fls. 130/152 E 175/185. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.015764-1 - MAERCIO TUROLI X ALCIDIO AUGUSTO DE SOUZA X APARECIDA PAGANELLI GONCALVES X APARECIDA BRITO COPPOLA X BENEDITA ROMAO DA CRUZ X CLAUDIO CEZAR ZAFANELLA X CLOTILDE FERREIRA FERNANDES X DIRCEU PASINATTO X DJALMA ALVES FERREIRA

X DORA BREGA CORREA PONCE X ILZA ALVES PEREIRA X IRENI CROISFET DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA PRIOLI X JOAO BREGA X JOSE ESPINOZA X LEONARDO ALVES PEREIRA X LINDOMA DIAS DA SILVA X LOURDES MONTEIRO RIOS X LUIZ FERREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SIQUEIRA X MARIA CONCEICAO ROSA X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO X MARIA JOSE FRANCISCON X MARIA MOREIRA DE GOIS X MARIA TERESA DA SILVA ESPINDOLA X MARIETA JULIA PEREIRA X RITA IGINO PEREIRA DE FREITAS X ROSA GONCALVES REIS X ROSA HOCCO DE QUADROS X SEBASTIAO ANDRE DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA PIMENTEL X WASHINGTON RODRIGUES MOURA(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO E SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal. A Justiça Federal não tem competência para processar e julgar as demandas que versem sobre complementação de pensão ou aposentadoria, pagas a ferroviários e dependentes da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, mesmo com o advento da Lei 11.483 de 31 de maio de 2007. A Lei n.º 9.343, de 22.2.1996, do Estado de São Paulo, autorizou este a transferir para a Rede Ferroviária Federal S.A. a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. Mas essa mesma lei estabelece no artigo 4.º, caput e 1.º, que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo: Art. 4.º Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1.º As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo será suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios do Transporte. Com base nessa norma, a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, firmado em 23.12.1997 entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Esta demanda tem como objeto a condenação ao pagamento de diferenças a pensionistas de ferroviários aposentados, relativas a complementações de pensões que já vêm sendo pagas pelo Estado de São Paulo. É deste a legitimidade passiva para a causa. Não tem a Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União, legitimidade passiva para a causa. Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União, excludo-as do pólo passivo da demanda, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a restituição dos autos ao juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.011738-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022265-9) UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X MARIA DO CEU LOUSADA LEOPOLDO E SILVA(SP163110 - ZÉLIA SILVA SANTOS)

Intime-se a embargante para apresentar contraminuta ao agravo retido no prazo legal. Após, aguarde-se a juntada das informações requeridas na decisão de fls. 188/190. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0004525-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SERGIO MAURO DE CARVALHO SANTOS(SP147574 - RODRIGO DALFORNO SEEMANN) X NELSON DONIZETTI BORGES RIBEIRO X RODOLPHO BERTOLA

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 178.496,04, conforme memória de cálculo de fl. 203). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

2008.61.00.001914-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X POPPE DE FIGUEIREDO - CONSULTORES E ECONOMISTAS S/C LTDA

Tendo em vista as respostas negativas de fls. 39; 42; 44 e 47, requeira a exequente o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.030107-5 - CADEIRAS GENNARO FERRANTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. MARCIO CATALDO DOS REIS 104419 RJ) X SERVICIO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL(Proc. CARLOS ALBERTO DE MEDEIROSABDF7924)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.010253-2 - JOSE AYLTON TINI(SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - ZONA SUL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 346/348, conforme certidão à fl. 355/verso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

2008.61.00.019442-6 - MANOEL AMIRATTI PEREZ(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO

Retire o impetrante a certidão de objeto e pé, no prazo de 10(dias) após retornem os autos ao arquivo(findo).Int.

2009.61.00.004217-5 - LETICIA JOANA FERREIRA PINTO FERRONI(SP102332 - ROGERIO RAMOS DE HARO) X DIRETOR CENTRO CIENCIAS BIOLOGICAS E SAUDE UNIV PRESBIT MACKENZIE

Fl. 34: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial (fls. 11/19), mediante a substituição por cópia simples, com exceção da procuração de fl.09.Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez), compareça à Secretaria desta 25ª Vara e proceda à substituição.No silêncio, arquivem-se os autos (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.015970-7 - LUIZ DE OLIVEIRA COUTINHO - ESPOLIO X SERGIO DE OLIVEIRA COUTINHO(SP242698 - SERGIO DE OLIVEIRA COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 135), requeiram as partes o que lhes é de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Ciência à autora, no prazo acima, dos documentos de fls. 129/132.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

PETICAO

2009.61.00.003852-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Vistos etc.Fl. 45: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 05/07 verso, desde que sejam substituídos por cópias simples.Vista do Ministério Público Federal, após cumpra-se a parte final da decisão de fl. 35.Int.

2009.61.00.015761-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001999-2) LUIS ANTONIO CARVALHO FUNCIA X MARCELINO GONCALEZ GUERRA X MARIA LUCILIA COSTA AMARANTE X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X MARIO COLNAGHI X MARIO PAULO - ESPOLIO X NAGIBE AUN PAULO X MITSUYOSHI KAWASHITA X OLGA CHEVA LERNER X RICARDO PACHECO DA FONSECA X ROBERTO PEDROZA(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ ANTONIO CARVALHO FUNCIA e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento do valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em decorrência do Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, do Plano Collor I, nos meses de março, abril, maio e junho de 1990 nas suas contas de poupança.Verifica-se, no o polo ativo da presente ação, a existência de um litisconsórcio facultativo, que é aquele estabelecido pela vontade da parte, mediante a escolha de ajuizar a demanda acompanhada de demais coautores ou contra vários réus.Por outro lado, constata-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) o que, em tese, resultaria na fixação da competência perante a Justiça Federal de 1º grau, uma vez que superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida pela Lei nº 10.259/01 para a competência dos Juizados Especiais Federais.Não obstante, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ. Sendo o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes inferior ao limite legalmente estabelecido, a competência é do Juizado Especial Federal.Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O ÁLCOOL.

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO.I - Para que incida o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada umas das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados.II - Recurso especial improvido.(STJ; RESP 794806; PRIMEIRA TURMA; 10/04/2006)PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA.1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda.2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região; Agravo de Instrumento 322127; QUINTA TURMA. 03/06/2008)No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Apensem-se aos presentes autos à Ação n. 2009.61.00.001999-2.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.015762-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001999-2) ROQUE MORASSI X SENAVAL ANTUNES GUEDES X TORU KANAZAWA - ESPOLIO X YOUKO ADACHI KANAZAWA X YARA LUIZA BRUNO X ZILDA CORREA DA CUNHA MARTINEZ X WILMA CANOCAS PEREIRA X NEIDE DAS DORES RODRIGUES X MARCOS BALLARDINI X CARLO BALLARDINI X LEIB LERNER - ESPOLIO X MIRKE IOHEVED LERNER(SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROQUE MORASSI e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a condenação da ré ao pagamento do valor relativo à diferença entre os índices que foram creditados em decorrência do Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, do Plano Collor I, nos meses de março, abril, maio e junho de 1990 nas suas contas de poupança.Verifica-se, no o polo ativo da presente ação, a existência de um litisconsórcio facultativo, que é aquele estabelecido pela vontade da parte, mediante a escolha de ajuizar a demanda acompanhada de demais coautores ou contra vários réus.Por outro lado, constata-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais) o que, em tese, resultaria na fixação da competência perante a Justiça Federal de 1º grau, uma vez que superior à alçada de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida pela Lei nº 10.259/01 para a competência dos Juizados Especiais Federais.Não obstante, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, a jurisprudência pátria tem entendido que o valor da causa deve ser dividido pelo número de coautores que houver na demanda. Esse entendimento foi há muito pacificado e, inclusive, objeto da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que é aplicada atualmente pelo STJ. Sendo o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes inferior ao limite legalmente estabelecido, a competência é do Juizado Especial Federal.Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O ÁLCOOL. **AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PARA CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE CONSIDERADO.**I - Para que incida o art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e seja, conseqüentemente, fixada a competência dos Juizados Especiais Federais no caso de litisconsórcio ativo facultativo, impende considerar o valor de cada umas das causas individualmente considerado, não importando que a soma de todos eles ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos. Entendimento diverso atentaria contra o princípio da economia processual e outros princípios que informam os juizados especiais, como a celeridade e a informalidade, pois cada autor teria de propor uma ação autônoma, solução que multiplicaria o número de feitos a serem apreciados e, em audiências diversas, julgados.II - Recurso especial improvido.(STJ; RESP 794806; PRIMEIRA TURMA; 10/04/2006)PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA.1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda.2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª Região; Agravo de Instrumento 322127; QUINTA TURMA. 03/06/2008)No caso concreto, o valor da pretensão de cada um dos litisconsortes não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001 e, assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Apensem-se aos presentes autos à Ação n. 2009.61.00.001999-2.Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.016073-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP078822 - AUGUSTO GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X SEGREDO DE

JUSTICA

Vistos etc. Esclareça o requerente a propositura do presente incidente, tendo em vista que a decisão mencionada às fls. 02/04 não foi proferida nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 2003.61.036130-8. Providencie, ainda, a juntada da cópia das principais peças dos autos nº 2005.03.00.085349-1, em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.032135-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.008927-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOAO REGA PEREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte impugnada, o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo). Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0008242-0 - RODOLFO MARCO BONFIGLIOLI(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.002376-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. CARMEN LUCIA A D CARVALHO) X MARIA TERESA DO NASCIMENTO(SP154250 - EDUARDO KIPMAN CERQUEIRA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.027182-0 - LAERCIO DE OLIVEIRA LANCAS X CLEIDE MARTINS LANCAS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 636. Int.

2004.61.00.013803-0 - ROSA BEVILACQUA FERREIRA X RUBENS JORGE FERREIRA X KLAUS PETER IGRERSHEIMER(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa no aditamento de fls. 53. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.013869-7 - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE BARUERI)(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

Diante do motivo exposto às fls. 866/871, defiro a devolução do prazo legal para a corrê Eletropaulo apresentar contrarrazões às apelações da parte autora e da União Federal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 804. Int.

2006.61.00.022055-6 - SANDOVAL SOUZA SANTANA X SONIA MARIA DOS SANTOS SANTANA X LUCINEIDE SANTANA SIQUEIRA DA SILVA X TADEU SIQUEIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se os apelantes para comprovar o recolhimento do valor complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculos de fls. 500/502, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Int.

2007.61.00.017846-5 - OSWALDO GENARO(SP093565 - SHIGUER SASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA

SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos.Aos recorridos para contrarrazões no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 204.Int.

2008.61.00.005186-0 - SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da UNIÃO de fls. 533/540 em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.020534-5 - ERICA POKORNY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do A.I. nº 2009.03.00.023360-3, dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado da sentença.Intime-se a CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.031667-2 - MARIO PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.008126-0 - LEONAN BARBOSA VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.008134-0 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.008703-1 - JOSE MARIA GALVAO PADILHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.008758-4 - REGINA FELTRAN DELENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 2064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0037272-5 - DURVALTERCIO DA ROCHA FONSECA FILHO X ELISABETE BERNARDES FONSECA X IARA BERNARDES(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 413). Int.

2001.61.00.030254-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.027187-6) FLAVIA DE MEDEIROS(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a certidão de fls. 355, intime-se a parte autora para que esclareça qual advogado estará no patrocínio desta ação, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2002.61.00.018844-8 - CLARICE JOSE MARIA(SP083279 - ADOLFO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 136/140, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer, para manifestação em 10 dias. Int.

2002.61.00.021645-6 - MARCOLINO LEAL FILHO X GEMA NEIDE LEAL(SP157979 - JOSÉ RENATO COYADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
Expeça-se alvará em favor do perito (fls. 319) para o levantamento dos honorários (fls. 404/406) e intime-se-o, após, para retirá-lo em 48 horas, sob pena de cancelamento. Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2003.61.00.002907-7 - NO AR ESTUDIOS LTDA ME X JAIRO AUGUSTO MARCHEZINI X EDITE CANDELARIA MARCHEZINI(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E SP196992 - EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Fls. 206/208. Alegando impossibilidade de localização dos autores, os advogados constituídos pelos mesmos requereram a expedição de mandado para a intimação dos autores dos termos do art. 45 do CPC. Indefiro o pedido de fls. 206, pois cabe ao advogado constituído pela parte, e não ao juízo, diligenciar para comprovar o cumprimento do art. 45 do CPC. Ademais, o deferimento deste pedido traduzir-se-ia em medida inócua, vez que o mandado seria expedido ao mesmo endereço ao qual o próprio patrono tentou, de forma frustrada, contatar a parte (fls. 208). O advogado continuará no patrocínio desta causa até o integral cumprimento do art. 45 do CPC. Publique-se e, após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 193. Int.

2003.61.00.025822-4 - NILZETE COSTA FERREIRA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)

Fls. 195. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte, nos termos do art. 475-B do CPC, memória discriminada a atualizada do cálculo da execução. Int.

2004.61.00.006341-7 - BENEDITO NALDI(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada requerido no prazo de 5 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.006765-4 - ANDRE MARCOS JUNIOR X PATRICIA NADER MARCOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2004.61.00.035283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007439-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELIZABETE ROMERO TRUFFA(SP032018 - CESAR ROMERO) X CLAUDIO REMO TRUFFA X ANGELA TRUFFA X IVAN ROMERO TRUFFA(SP211126 - MUNIR CHEDID SILVA)

Intimem-se os recorrentes Elisabete Romero Truffa e Ivan Romero Truffa para comprovarem o recolhimento do valor complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 235/236, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Int.

2005.61.00.000405-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO SA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2006.61.00.006928-3 - CIRINEU ANTONIO BONETE X MARIA ERCILIA DE BASTOS E SILVA TROMBELLI X MARIA LUISA OCANA X GILSON ALHER X MARIA JOSE LEAL(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 262/263 e 275/277. Analisando a sentença de fls. 100/109 e a decisão de fls. 128/132, verifico que assiste razão à Caixa Econômica Federal. Com efeito, os juros progressivos sobre o percentual de 8% e os índices referentes aos meses de fevereiro/89 e março/90, concedidos na sentença à autora Maria José Leal, foram excluídos da condenação pela decisão proferida em segunda instância. Verifico, pois, que foi mantida na condenação apenas a aplicação dos índices referentes ao períodos de janeiro/89 e abril/90. Por esta razão, diante dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 206/210, declaro satisfeita a obrigação de fazer com relação à autora Maria José Leal. Publique-se e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento da apelação de fls. 212/218. Int.

2006.61.00.025888-2 - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESKA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP177205 - REGINA CÉLIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 387/388: Intime-se a parte autora para juntar o demonstrativo requerido pelo perito, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova.Int.

2006.61.00.025900-0 - ALMIR SAMPAIO NUNES X ODAIR VARELLA X ARACI SAMPAIO NUNES VARELLA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 137. Defiro o desentranhamento dos documentos 17/37 (fls. 27/47 dos autos), mediante substituição por cópias simples, a serem providenciadas pela parte, no prazo de 10 dias. Decorrido este prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.005886-1 - NEY FERREIRA X DINEUZA MARIN FERREIRA X PAULO ROBERTO MARIN FERREIRA X PRISCILA DO NASCIMENTO QUINA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 528/529. Os advogados renunciando a continuação no patrocínio desta causa até cumprirem integralmente o art. 45 do CPC, comprovando a cientificação dos mandantes. Saliento que eventual manifestação deste despacho será analisada pelo E. TRF da 3ª Região. Publique-se e, após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 527.

2008.61.00.007865-7 - MARCELINA VIANA RODRIGUES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2009.61.00.008610-5 - ALEXANDRE PEREIRA FONTES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Ciência ao autor acerca da falta de interesse na conciliação, manifestada pela CEF às fls. 183. Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, indefiro a prova pericial requerida pelo autor (fls. 166/168). Publique-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.013844-0 - ELANDES LUIZ DE SOUZA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO SEGUROS S/A X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PROSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ELANDES LUIZ DE SOUZA em face da FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE E OUTROS para que seja declarado o direito do autor à percepção de Cobertura de Invalidez Permanente Total ou Parcial por Acidente. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Não se alegue que a pretensa anulação do ato administrativo de natureza previdenciária descaracterizaria a competência do Juizado para o julgamento desta ação. Com efeito, o inciso III do par. 1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01 é claro ao incluir, entre as matérias de competência do Juizado Especial Federal, a anulação de ato administrativo de natureza previdenciária. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO FEDERAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. I. Pelo compulsar dos autos, observa-se que a ação que deu origem ao presente conflito foi promovida por servidor inativo, em face de ato administrativo que suprimiu parcela integrante de seus proventos de aposentadoria, relativa à Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função e Funções Gratificadas, alegando ter adquirido o direito de que tais verbas fossem integradas aos seus rendimentos, insurgindo-se contra a redutibilidade destes, razão pela qual referido ato não se enquadra nas exceções previstas no inciso III, do 1º, do artigo 3º, da Lei dos Juizados Especiais Federais, visto que possui natureza previdenciária. II. Ademais, nos termos do que dispõe o 3º, do artigo acima transcrito, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta em face das Varas Federais instaladas no mesmo foro, nos casos em que o valor da causa não ultrapasse o limite de sessenta salários mínimos, salvo nos casos de incompetência racione materiae, o que não se vislumbra no presente feito, donde se conclui que o Juizado Especial Federal de São Paulo, ora suscitante, é o competente para processar e julgar a demanda. (CC n.º 2007.03.00.015100-6/SP, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, J. em 01/08/2007, DJU de 31/08/2007, p. 307, BAPTISTA PEREIRA) Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.016497-9 - VERA LUCIA DE PIRATININGA FIGUEIREDO(SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente, a autora, cópia do edital do concurso para ingresso na carreira de médica perita previdenciária, a fim de comprovar a carga horária lá fixada, por se tratar de documento indispensável ao julgamento da ação. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.016624-1 - IRACEMA VITAI BOTELHO X JOSEFA DE SOUZA GOIS X MARCOS FABIO RODRIGUES MORENO X MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA X MARIA RITA VILELA X ROSANA APARECIDA DE CARVALHO X SUELI DE FATIMA FABRICIO DE SOUZA X JOAO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança movida por IRACEMA VITAI BOTELHO E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.016653-8 - JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE VENERANDO DA SILVEIRA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, demonstrem, por meio de documento, a data de opção pelo sistema do FGTS, juntem Declaração de Pobreza ou promovam o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.00.016807-9 - RAIMUNDO VIEIRA DE MORAIS(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Primeiramente, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, regularize o pólo passivo, uma vez que a Delegacia da Receita Federal não tem personalidade jurídica, junte Declaração de Pobreza ou comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito, com cancelamento da distribuição. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.027187-6 - FLAVIA DE MEDEIROS(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que regularize o substabelecimento juntado às fls. 52, tendo em vista que consta o nº dos autos da ação ordinária 2001.61.00.030254-0 apensada a estes autos, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 213. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2009.61.00.016122-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029025-7) LUIZ ANTONIO TRIGO X VICENTA MOLINA TRIGO X EDUARDO LUIZ TRIGO X RODRIGO LUIZ TRIGO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 dias, juntem, nos termos do art. 475-B do CPC, memória discriminada e atualizada do cálculo da execução. Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3910

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.81.002303-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.011039-7) RODOLFO PEREIRA DAS NEVES FORMIGA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA)

Sentença de fls. 30/31 (tópico final): Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o presente feito para DEFERIR o pedido formulado por RODOLFO PEREIRA DAS NEVES FORMIGA, em vista que as mercadorias descritas na inicial não interessam ao deslinde do feito principal, nos termos do artigo 118 do Código de Processo

Penal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

Expediente Nº 3925

ACAO PENAL

2007.61.81.014732-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.005827-5) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CID GUARDIA FILHO X JOSE CARLOS MENDES PIRES X ERNANI BERTINO MACIEL(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X MARCOS ZENATTI(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET E SP244701 - THIAGO PERANO FERREIRA E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X PAULO ROBERTO MOREIRA(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP018427 - RALPH TICHATSCHKEK TORTIIMA STETTINGER E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Antes de apreciar a petição de fls. 2359, intimem-se os Drs. Thiago Perano Ferreira - OAB/SP 244.701 e Manoel Marcelo Camargo de Laet - OAB/SP 99.798, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizem sua representação processual.

Expediente Nº 3926

ACAO PENAL

2007.61.81.011130-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.000442-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X BERENICE DE JESUS VIANA(SP177084 - IGOR ANDRÉ ARENAS CONDE MENECELLI)

Em face da certidão de distribuição da Justiça Federal juntada às fls. 525, informando outra ação penal em andamento perante a 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, com denúncia recebida em 25 de abril de 2008, defiro o requerimento do Ministério Público Federal e REVOGO o benefício da Suspensão Condicional do Processo concedido à acusada na audiência realizada aos 15 de fevereiro de 2007. Tendo em vista que entrou em vigor a Lei nº 11.719/08, que alterou vários artigos do Código de Processo Penal em relação ao procedimento e, uma vez que as leis processuais têm aplicação imediata a sua entrada em vigor, levando em consideração, também, que este feito, embora iniciado antes da entrada em vigor da Lei ainda não teve iniciada a fase instrutória, inegável que o procedimento novo deve ser aplicado ao presente caso. Com isso, intime-se a ré para, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com nova redação, apresentar defesa preliminar/prévia, no prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 3927

ACAO PENAL

2004.61.81.001125-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X JAMES AZUBUIKE IGBOANU X NILCELENE CRISTINA DE MORAES IGBOANU(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO) X CRISTIANE MAGNA DA SILVA ADESANMI X CLAUDIA ARAUJO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a ré NICELENE CRISTINA MORAES foi citada, constituiu advogado e ainda não apresentou a resposta à acusação, concedo, excepcionalmente, 48 horas para sua defesa apresentar a referida resposta. Publique-se.

Expediente Nº 3928

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

2009.61.81.000876-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009382-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X CESAR LEONARDO CASTILHO CUNHA(SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Tendo em vista a informação retro, proceda a Secretaria à expedição de novo ofício ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, a fim de que designem data para que seja realizada perícia médica no acusado EMÍLIO CARLOS GONGORRA CASTILHO, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de incorrer o responsável em crime de desobediência, sujeitando-se às penas da Lei. Fls. 107/109: Manifestem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1320

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2002.61.81.001998-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X ARISTOTELES OLIVEIRA DA ROCHA(SP022947 - ODUVALDO CAPRECCI)

Posto isso, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato atribuído neste feito a ARISTÓTELES OLIVEIRA DA ROCHA (RG nº 6.846.434-4/SSP/SP e CPF nº 682.810.218-53), uma vez que cumpriu integralmente proposta de transação penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino: a) expedição de alvará de levantamento da quantia depositada a título de fiança (fls.24), em favor de ARISTÓTELES OLIVEIRA DA ROCHA, o qual deverá ser intimado para comparecer em Secretaria, a fim de retirar o referido alvará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação; b) expedição de ofício ao Supervisor do Depósito Judicial, para que encaminhe à Anatel os bens apreendidos (fls. 56), por não mais interessarem a este feito, uma vez que compete àquele órgão exercer o poder de polícia sobre as atividades de telecomunicação; c) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a extinção da punibilidade; d) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Custas indevidas. P. R. I. C.

Expediente Nº 1331

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.81.007973-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.008267-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X CAESAR PLANTA BARTOLOME X DIMAS BOLIVAR CIDREIRA(PR037902 - EMERSON NICOLAU KULEK E PR038459 - MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO KULEK E PR014930 - MESSIAS ALVES DE ASSIS E SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA E RJ081934 - TARSIS REZEN FRANCA DE MELO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP130141 - ANDRE LUIZ NEGRAO T BEZERRA E SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA) X RANDOLPH SANTA MARIA PINEDA X HELENA DE SOUZA(SP197267 - LUIS CARLOS ROMAZZINI E SP195607 - ROSINEY CONTATO) X SANTIAGO DE PAULA COSTA(SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Após, intime-se os recorridos para que, no prazo legal, apresentem as contra-razões ao recurso em sentido estrito apresentado pelo parquet federal. Após, conclusos os autos.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 725

PETICAO

2009.61.81.004354-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002067-8) JOSE BENEDITO CANDIDO(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SENTENÇA PROLATADA ÀS FLS. 91/92 - TÓPICO FINAL: (...) Pelo exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ BENEDITO CÂNDIDO e determino o levantamento do seqüestro efetuado sobre os imóveis registrados sob as matrículas 115.872, 115.873 e 115.832 no REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS, alterados, com a instalação do 2º Cartório em São Jose dos Campos, atualmente registrados sob os números 1991, 1992 e 1993. Oficie-se ao Cartório informando o teor desta decisão. Trasladem-se cópia deste decisão para os autos nº 1999.61.03.002067-8. P.R.I.C. São Paulo, 01 de junho de 2009. MÁRCIO RACHED MILLANI Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

2005.61.81.001167-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO ARTUR SCHIPPNICH(SP020560 - DANIEL SALVIANI E RJ027490 - ADAIL ZERIO)

Tendo em vista que as partes não formularam requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, abra-se vista para manifestação nos termos do artigo 403 do mesmo diploma legal. Após, voltem os autos conclusos. São Paulo, data supra. FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

2006.61.81.013115-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X MARINES CARDOSO DA SILVA(SP129910 - MAXIMO SILVA E SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO) X WILSON JOSE FERREIRA

DESPACHO FL. 309: Tendo em vista a certidão supra, intime-se a defesa de Marinês Cardoso da Silva para que apresente a correta identificação da testemunha Jorge de Tal, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a testemunha arrolada pela defesa, Elenice Miyuki (fls. 274/276), para comparecer à audiência designada à fl.

286 e verso, ou seja, no dia 17/08/2009 às 14:30 horas, para sua oitiva, expedindo-se o necessário. Int. e ciência ao Ministério Público Federal.

2007.61.81.002457-0 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL ANGEL CUADROS(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP011249 - CELSO AFFONSO GARRETA PRATS E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP222668 - TATIANA IZZO SASAI E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X SILVIA REGINA MENEGHETTI(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP041731 - VALDECI CODIGNOTO E SP098639 - VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA E SP222668 - TATIANA IZZO SASAI E SP167901 - ROBERTO KAUFFMANN SCHECHTER E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA E SP129686 - MIRIT LEVATON E SP207448 - NADER DAL COLLETTU ULEIQ)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 167: 1) Fica prejudicada a oitiva da testemunha José Carlos Cruz, tendo em vista que a Defesa de Miguel Angel Cuadros não se manifestou acerca de sua localização, apesar de devidamente intimada do despacho proferido à fl. 165, conforme certidão acostada à fl. 166.2) No mais, aguarde-se o retorno da Solicitação de Assistência Judiciária em Matéria Penal encaminhada para a República Oriental do Uruguai, para oitiva de testemunha arrolada pela Defesa de Miguel Angel Cuadros.Int. São Paulo, data supra.FAUSTO MARTIN DE SANCTIS JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5781

ACAO PENAL

2006.61.81.001294-0 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(RJ104623 - JORGE EURICO DE SOUZA LEO E SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X PEDRO RODOVALHO MARCONDES CHAVES NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL) DESPACHO DE FLS. 1435: Fls. 1324: Defiro. A testemunha Rinaldo Facundini, deverá comparecer à audiência designada às fls. 1315/1316 (04/08/2009, às 14h), independentemente de intimação, sob pena de preclusão.Tendo em vista o teor da certidão de fls. 1434, restou preclusa a prova para oitiva da testemunha Anderson Teodoro, no entanto ao princípio da ampla defesa, faculto a apresentação de declarações escritas, com a devida autenticidade, na audiência designada.Fls. 1431: Aguarde-se a audiência para deliberação.Fls. 1433: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Após, a vista dos autos, tornem os autos conclusos para deliberação quanto a exceção de litispendência.Int.

Expediente Nº 5782

ACAO PENAL

2004.61.81.003342-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARCIA ANTONIA CAMARA PETCOR(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X MARCELO LAZZURI(SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) DESPACHO DE FLS. 624: Ante o teor da certidão de fls. 623, intime-se o advogado da co-acusada MARCIA ANTONIO CAMARA PETCOR, para justificar no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento das decisões de fls. 603 e 610, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.Int.

Expediente Nº 5783

ACAO PENAL

2009.61.81.001641-6 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO OLIVEIRA NASCIMENTO(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS) DESPACHO DE FLS. 226: Fls. 223: Em princípio à ampla defesa, defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, como testemunhas do Juízo, as quais comparecerão independentemente de intimação, para tal designo o dia 27 de agosto de 2009, às 14h.Requisite-se o réu.Ademais, ressalto que o presente feito já se encontra com a fase de

instrução encerrada e não foi aberto o prazo para apresentação de memoriais, tendo em vista requerimento da defesa de que a oitiva de referidas testemunhas são imprescindíveis, eis que oculares. Assim, não há que se falar em excesso de prazo para a instrução conforme Sumulado pelo C. STJ (Súmula 64).Int.

Expediente Nº 5784

ACAO PENAL

2004.61.81.003356-8 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMIR LIDUINO DO NASCIMENTO(SP242238 - ULYSSES DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 160, PARTE FINAL: Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, primeiro o Ministério Público Federal, e após, a Defesa, salvo se houver necessidade de diligências nos termos do artigo 402 do CPP. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSICÃO DA DEFESA.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1850

ACAO PENAL

1999.61.81.006419-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DRA.MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X PAULO DE TARSO CANDIDO RIBEIRO(SP057049 - DIELNICE JOSE FREITAS OLIVEIRA E SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA E SP042845 - ELIANA RASIA E SP201650B - RENATA SILVIA PAIVA RIBEIRO)

DESPACHO DE FL. 544: Dê-se vista (...) para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Após, intime-se a Defesa para apresentação das alegações finais, em prazo idêntico. (PRAZO PARA DEFESA)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1281

INQUERITO POLICIAL

2006.61.81.008484-6 - JUSTICA PUBLICA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X CHRISTOPHER JOHN OGLE FREEMAN(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E SP226393A - HEITOR CARLOS BASTOS TIGRE E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS -TIGRE E SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP141176E - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP193289 - RODRIGO JOSE DE PAULA BARBOSA ARRAIS)

Posto isso, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Capital, com as cautelas de praxe.Encaminhe-se cópia desta decisão ao Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, relator do Mandado de Segurança nº

2008.03.00.039092-3, em trâmite perante a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fl. 392, tópico final: desapensem-se e devolvam-se ao Ministério Público Federal os autos das peças informativas nº 1.22.006.000038/2007-94.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Proceda a Secretaria à baixa no sistema processual.Int. Cumpra-se.

2008.61.81.005413-9 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP241650 - JOSE CARLOS SOUZA

SANTOS E SP263100 - LUCIANA LOPES)

1. Fls. 57/61: indefiro o pedido de restituição formulado pela defesa pelas mesmas razões expostas pelo Ministério Público Federal às fls. 83/84. Intime-se a defesa do teor desta decisão. 2. Após, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para ciência, bem como para seu encaminhamento ao Departamento de Polícia Federal, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 1282

ACAO PENAL

2001.61.81.002025-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X JORGE INOUE(SP083337 - SUSUMU KURIKI E SP098804 - APARECIDO LOPES PINHEIRO) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA

Despacho de fls. 2.318:1. Fls. 2.299/2.317: o pedido de prisão preventiva da ré REGINA HELENA DE MIRANDA, será apreciado quando da prolação da sentença. 2. No mais, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 2.298 (vista às defesas dos acusados, sucessivamente, para manifestação nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal). Int.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado JORGE INOUE, para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

2003.61.81.009564-8 - JUSTICA PUBLICA X IGNACIO ARMANDO MERCHUK(SP119424 - CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Despacho de fls. 2527: Considerando que o Ministério Público Federal não se manifestou nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, contudo, já apresentou alegações finais, conforme fls. 2.524/2.526, abra-se vista à defesa do acusado Ignácio Armando Merchuk para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Int.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado IGNÁCIO ARMANDO MERCHUK, para manifestação nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

2005.61.81.004725-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.004066-8) JUSTICA PUBLICA X BEATRIZ CUELLAR PARRA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS) X ADALBERTO PEIXOTO(SP166446 - ROBSON FARKAS TOLEDO E SP044349 - UNIVALDO TORNIERO) X DIEGO FERNANDO CUELLAR ZAPATA(SP143091 - CEZAR RODRIGUES E SP272537 - RODRIGO PALOMARES DOMINGOS)

Termo de deliberação de fls. 604/605:(...) 4) Fls. 602/603: intime-se o defensor do corréu ADALBERTO PEIXOTO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe este juízo sobre a evolução do quadro clínico do réu, devendo, outrossim, regularizar sua representação processual nestes autos. (...).....Publicação realizada exclusivamente para a defesa do acusado ADALBERTO PEIXOTO se manifestar na forma do termo de deliberação supra.

Expediente Nº 1283

ACAO PENAL

1999.61.81.007252-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SOK JIN NA(SP096443 - KYU YUL KIM)

Despacho de fls. 255:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 247/248), que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, mantendo a condenação do sentenciado SOK JIN NA, nos termos da sentença proferida a fls. 154/162, expeça-se guia de recolhimento em nome do sentenciado, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se o sentenciado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Expeça-se o necessário. 4. Lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados. 5. Comuniquem-se aos órgãos competentes. 6. Ao SEDI para regularização da situação processual do sentenciado SOK JIN NA (condenado). 7. Cumpridas tais determinações, ao arquivado.

2002.61.81.003570-2 - JUSTICA PUBLICA X FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X WANDA CASTANHETI TRAMBUSTI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL)

Posto isso, tendo em vista o integral pagamento do débito previdenciário, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI, brasileiro, casado, industrial, RG nº 1.262.771 SSP/SP, CPF nº 036.887.988-72, e WANDA CASTANHETI TRAMBUSTI, brasileira, casada, industrial, RG nº 2.663.091 SSP/SP e CPF nº 876.547.418-04, relativamente ao delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, supostamente perpetrado no período de abril de 1999, agosto de 1999 a janeiro de 2000, incluindo-se o 13º salário de 1999, com fundamento no art. 9º, 2º, da

Lei n.º 10.684/03. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação dos réus, bem como para retificação da autuação: FAUSTO RAPHAEL TRAMBUSTI - EXTINTA A PUNIBILIDADE, WANDA CASTANHETI TRAMBUSTI - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Ante o teor desta sentença e considerando-se que foi designado o dia 3 de agosto de 2009 para a realização de audiência de instrução, dê-se baixa na pauta de audiências. Comunique-se a prolação desta à Desembargadora Federal relatora do Habeas Corpus nº 2009.03.00.024226-4. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1284

ACAO PENAL

2009.61.81.003849-7 - JUSTICA PUBLICA X HAMISI SULTAN CHEMBERA (SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X WILLIAN DOYLE LAENS (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS) X REGINA MAURA DA SILVA DOMINGUES (SP067975 - ANTONIO VALLILO NETTO) X ATOS AMASHA (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS)

(...) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, observando-se, em relação às defesas, a seguinte ordem: REGINA, HAMISI, WILLIAM e ATOS. ----- Autos a disposição da defesa da corré HAMISI SULTAN CHEMBERA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2145

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.011538-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.065504-2) FAZENDA NACIONAL (Proc. 1905 - JOAO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET) X COM/ DE TECIDOS R MANSUR LTDA (SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA)

(...) Ante a informação supra, anote-se, republicando-se o despacho de fls. 08. Intime-se. Despacho de fls. 08. Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença. Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO). Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se ao principal. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.021575-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.011833-2) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil. Apense-se aos autos principais. Após, vista à parte contrária para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.030149-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005789-3) CHURRASCARIA RODEIO LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2008.61.82.033279-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0535548-9) SOCAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ (SP008222 - EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se a Embargante sobre a falta de juntada da procuração original nos presentes autos. Prazo: 5 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2008.61.82.035337-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519818-3) ROBERTO UGOLINI NETO(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.035338-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0519818-3) SERGIO ROBERTO UGOLINI(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 5 (cinco) dias, justificando a sua necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.82.035557-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004634-2) BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são maquinários, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2008.61.82.035563-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004333-0) CONSTRUTORA ADAO ROSA LIMITADA(SP198064B - CLÁUDIA CRISTINA BARACHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULORua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3601A Sua Senhoria, o SenhorDigníssimo Delegado da Receita FederalRua Luís Coelho, 197, Sobreloja01309-001 Consolação - São Paulo- SP EMBARGANTE: CONSTRUTORA ADÃO ROSA LIMITADA EMBARGADO: FAZENDA NACIONALCPF/CNPJ: 43.346.188/0001-37DECISÃO/OFÍCIO Nº 306/2009.Tratando-se de Embargos à Execução na qual se sustenta que houve pagamento é conveniente aguardar o pronunciamento da Receita, o que poderá evitar a custosa produção de prova pericial.Oficie-se ao Sr. Delegado da Receita Federal, solicitando análise e informações.Aguarde-se.Uma via desta decisão servirá de ofício à Delegacia da Receita Federal.Intime-se.

2009.61.82.000808-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.019831-6) BANCO WESTLB DO BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Fls. 193/203: Aguarde-se conforme determinado à fls. 192.Int.

2009.61.82.000811-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.052408-5) EDILEIDE ALVES DA SILVA(SP047816 - FRANCISCO PINOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, ainda que parcialmente, não se admite embargos do devedor. Intime-se o Embargante para que indique bens à penhora, nos autos da execução, em cinco dias, sob pena de extinção destes embargos.

2009.61.82.000849-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0000758-9) CASSIO MODENESI BARBOSA(SP029034 - ACLIBES BURGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º., do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são veículos, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.002700-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025022-3) INSTRUMENTOS ELETRICOS ENGRO LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 154/156: Defiro pelo prazo requerido.Int.

2009.61.82.011487-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.060822-0) BLACK BOX CONFECOES LTDA(SP096443 - KYU YUL KIM) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)
(...) Vistos em Inspeção.Ante a informação supra, anote-se, republicando-se o despacho de fls. 21.Intime-se.Despacho de fls. 21:Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.011838-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.054275-9) LAURO PANISSA MARTINS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Em face da certidão de fls. 47/48, intime-se pessoalmente a Embargante a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Regularizando-se a representação processual intime-se o novo Patrono para se manifestar sobre a decisão de fls. 45; decorrendo o prazo sem regularização, venham conclusos para sentença.Int.

2009.61.82.018907-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.011408-3) VOTORANTIN PARTICIPACOES S/A(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

2009.61.82.018908-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.001572-0) KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

2009.61.82.019372-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005473-9) BANCO ITAUSAGA S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Por ora, aguarde-se decisão sobre o oferecimento da carta de fiança nos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.82.005473-9.Int.

2009.61.82.019373-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.044753-1) SOLANGE MORO(SP059288 - SOLANGE MORO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia autenticada do RG/CPF/MF.Intime-se.

2009.61.82.019374-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.063715-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2090 - LEONARDO MAURICIO DE CARVALHO) X COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)
Verifico que estes embargos foram autuados como Embargos à Execução Fiscal, contudo, o rito pelo qual devem ser processados é de Embargos à Execução de Sentença.Assim, remeta-se ao SEDI para modificação, passando a constar como classe 73 (EMBARGOS À EXECUÇÃO).Recebo os presentes Embargos com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se ao principal.Após, vista à parte contrária para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.019375-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0532795-7) MIEKO TAKAMINE(SP043453 - JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do auto de penhora.Intime-se.

2009.61.82.020446-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.002010-5) P & P COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA ME(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social.Intime-se.

2009.61.82.020447-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026970-0) SECCO CONSULTORIA DE COMUNICACAO LTDA(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.020821-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047376-1) VERA LUCIA SPINA MACEDO(SP189960 - ANDRÉA CESAR SAAD JOSÉ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora; cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.020822-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020569-9) JEFFERSON QUINTAO ZINNECK(SP219111B - ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.020823-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051898-6) COMERCIAL E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP279595 - LEANDRO LOPES GENARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.020824-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.008998-5) DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ.Intime-se.

2009.61.82.021048-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0503878-3) LEMOSPASSOS ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há depósito do valor integral, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeçüente.Apense-se.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Após, vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

2009.61.82.021049-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0516462-4) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.021568-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.022918-3) PAULO BADI SARKIS(SP260880 - ANDERSON CARNEVALE DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.021569-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039767-8) MARCIA CRISTINA PEREIRA X MAGDA REGINA PEREIRA(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

MÁRCIA CRISTINA PEREIRA e MAGDA REGINA PEREIRA RONCATTI, qualificadas na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL. Pedem antecipação de tutela com efeito liminar para imediata exclusão de seus nomes do pólo passivo da Execução Fiscal.Aduz em síntese não fazerem parte da sociedade, já que em 17/06/2002 venderam suas quotas referentes à sociedade STEFFI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ao Sr. Horst Gunter Klein e Johan Negócios e Participações Ltda. Decido.A sustentação da Embargante não caracteriza a fumaça do bom direito. As datas dos fatos geradores (fls. 04/15 do feito executivo) coincidem com a data em que as Embargantes estavam na sociedade (fls. 23 do feito executivo), inclusive, assinando pela empresa e exercendo cargo de sócio gerente.De qualquer forma, a questão é típica de mérito, a ser analisada e decidida a final.Nesse caso, não há prejuízo a ser evitado, uma vez que nos autos de Execução não houve penhora ou qualquer outro meio de constrição de

bens da Embargante, bem como, o rito dos embargos é célere e a concessão da liminar seria irreversível, cabendo considerar também o periculum in mora do ponto de vista da embargada. Ausentes, assim, os requisitos legais exigidos para provimento cautelar inicial e precário, INDEFIRO a medida postulada. Intime-se a embargante para juntar aos autos cópia da CDA e cópia do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284 do CPC). Intime-se.

2009.61.82.021570-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.047230-6) ASSOCIACAO BRASIL SGI(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são imóveis, cujos valores superam em muito ao do débito. Apense-se. Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

2009.61.82.021571-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.011426-8) CONFECOES ROMAST LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.021572-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045820-6) PRO HOUSE MOVEIS E DECORACOES LTDA ME(SP173556 - SAMIRA MANFREDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.021573-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008169-6) SALVATORE DELL AQUILA(SP063592 - ANTONIO MIRANDA GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia integral da CDA; cópia do cartão do CNPJ e cópia autenticada do contrato social. Intime-se.

2009.61.82.021574-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.029033-6) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do auto de penhora e cópia do cartão do CNPJ. Intime-se.

2009.61.82.022750-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.010037-5) JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP113181 - MARCELO PINTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, o seguinte: cópia autenticada do RG/CPF/MF. Intime-se.

2009.61.82.022751-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005452-1) DECAL COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP096702 - CLAUDIO MARTINS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.022752-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.046433-9) AGRO PASTORIL HARAS SAO LUIZ LTDA(SP013848 - EDUARDO VIANNA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: atribuir valor à causa; cópia da CDA; cópia do cartão do CNPJ; cópia autenticada do contrato social e procuração original. Intime-se.

2009.61.82.022753-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.033519-8) NET

SERVICOS DE COMUNICACAO S/A.(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do RG/CPF/MF e procuração original.Intime-se.

2009.61.82.022754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.045727-5) MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e cópia do auto de penhora.Intime-se.

2009.61.82.022755-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037511-7) BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia autenticada do estatuto social e procuração original.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.018909-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0514753-0) MAURO PIETRO DE MIRANDA JR(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Em face a nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exeqüente.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0503878-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X WELLS CARD RESTAURANTES S/A X ADEMAR PINHEIRO LEMOS JUNIOR X LEMOS PASSOS CEREALISTA LTDA X PAULO SERGIO VASCONCELOS LEMOS(SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI)

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2007.61.82.005789-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHURRASCARIA RODEIO LTDA

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.Intimem-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2002

EXECUCAO FISCAL

98.0547581-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASAS CONFIANCA DE CALCADOS LTDA X JOSE AFONSO JUNIOR X CESAR RICARDO AFONSO X REGINALDO MOREIRA SANTANA X RAUL PEREIRA GUERREIRO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº ____; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.025392-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECNOMONT PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X ADRIANO JOSE NEVACCHI X JORGE KIKUO USHINOHAMA X HEINZ JURGEN SOBOLL X ALAIS PACHECO GAZZONI X NELSON LAZAROV X ROBERTO GUIMARAES MARTINS COSTA X LAERTE FLANULOVIC X LUIS AUGUSTO BANDEIRA X MILTON FREIRE DE SOUZA X WALTER MEGGIOLARO X LUIS CARLOS CIRELLI(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

Ao SEDI. Cumpra-se a dec. de fl. 244 e 244 verso, com urgência.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1082

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.026133-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.069630-5) RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face da v. decisão de fls. 259/260, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Traslade-se cópia da v. decisão, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos de execução fiscal. Intime-se a embargante desta decisão. Cumpra-se.

2003.61.82.013684-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.026645-9) INBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094814 - ROQUE LEVI SANTOS TAVARES E SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos em Inspeção. Defiro parcialmente o requerido pela embargante para conceder prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos cópia do processo administrativo que deu origem à execução embargada, conforme determinado às fls. 132. Intime-se.

2004.61.82.011884-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.045813-0) ARTEFATOS DE METAIS TEMAR IND/ E COM/ LTDA(SP120686 - NELSON TROMBINI JUNIOR E SP178438 - VIVIAN CAROLINA TROMBINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP077580 - IVONE COAN)

Vistos em Inspeção. A embargante pretende, em dilação probatória, a realização de prova pericial. Para que este Juízo possa analisar a pertinência da prova requerida, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos a documentação indicada pela autoridade administrativa no item 1.2 da decisão de fls. 188. No silêncio, retornem os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.82.049531-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042014-3) CASA FERRO LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face das v. decisões de fls. 95/98 e 109/110, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópias das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal. Intime-se a embargante desta decisão. Cumpra-se.

2004.61.82.050666-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041840-5) ALDEMIR MASSA FERNANDES(SP126768 - GETULIO MITUKUNI SUGUIYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO)

Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, intime-se o embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

2005.61.82.000228-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.003061-8) COM/ IRMAOS DEMA LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ante o retro certificado, prossiga-se com o feito. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo

possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2005.61.82.005297-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007931-0) TATCIL IND/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO E MEDICAO LTDA - MASSA FALIDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Vistos em Inspeção.Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos.Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2005.61.82.008790-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051987-5) BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

2005.61.82.014978-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.022107-5) METALURGICA ARPRA LTDA (MASSA FALIDA)(SP202254 - FLÁVIA MILEO IENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela Fazenda Nacional às fls. 63/77.

2006.61.82.002846-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023804-7) MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP134395 - MARCELO MARQUES DO FETAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a informação de parcelamento do débito exequendo apresentada pela Fazenda Nacional.No silêncio, retornem os autos conclusos.

2006.61.82.012167-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.030089-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANSALDO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETROMECHANICOS LTDA.(RS024171 - CAIO ZOGBI VITORIA)

Vistos em Inspeção.Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos cópias dos contratos que mantinha com a Companhia Vale do Rio Doce, e que deram azo ao lançamento fiscal que deu ensejo à execução fiscal ora embargada.

2006.61.82.012265-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028141-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFACON CONSTRUTORES FABRICANTES E CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Em face das v. decisões de fls. 263/268 e 307/310, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Traslade-se cópias das v. decisões, da certidão de seu trânsito em julgado, bem como desta decisão para os autos de execução fiscal.Intime-se a embargante desta decisão.

2006.61.82.016072-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.041065-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POCHON CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Vistos em Inspeção.Ante a manifestação da embargada às fls. 83/86, prossiga-se com o feito.Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2006.61.82.016075-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061434-0) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARKET PRESS EDITORA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela Fazenda Nacional às fls. 156/162.

2006.61.82.027136-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.005470-9) INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FRANZISKA ANGELA HUBENER(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP166396 - EMERSON ROSETE)

VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as alegações da embargada às fls. 102.

2006.61.82.036416-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026857-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP023835 - CELSO SIMOES VINHAS)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela embargada às fls. 156/159.

2006.61.82.042494-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016707-7) ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2006.61.82.048584-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.035720-0) INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA X OTTO ERNST HANS SPEER(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação interposta pelos embargantes apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a execução principal. Outrossim, encaminhem-se estes autos ao SEDI, para que Otto Ernst Hans Speer, qualificado às fls. 02, seja incluído no pólo ativo destes embargos. Vista à embargada para ciência da sentença proferida nestes autos e para contra-razões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2006.61.82.051300-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025351-0) FARMACIA JABORANDI LTDA(SP162876 - CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o parcelamento noticiado às fls. 131/148.

2007.61.82.001160-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.047034-1) DARAGAN INDL/ COML/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos os efeitos. Intime-se o(a) embargante para que apresente contrarrazões no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

2007.61.82.013083-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056752-0) BIESP INST PTA DE PATOL CLIN S/C LTDA(SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em Inspeção. Defiro o requerido pela embargante e concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que apresente certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.033563-1. Intime-se.

2007.61.82.031046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025020-2) VIKAM CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Visto que a execução principal encontra-se garantida por depósito judicial, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário nela discutido. Proceda-se ao apensamento destes embargos à execução principal, certificando-se naqueles autos. Aguarde-se, outrossim, o decurso do prazo de suspensão determinado às fls. 386. Intimem-se.

2007.61.82.031539-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022939-3) INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP207541 - FELLIPE GUMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSS/FAZENDA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Defiro o requerido às fls. 123/124 e concedo à embargante prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 111. Intime-se.

2007.61.82.031545-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053308-2) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em inspeção. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o peticionado pela embargada às fls. 726/732, bem como sobre a decisão administrativa de fls. 737.

2007.61.82.031751-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018708-1) BANCO SAFRA S A (SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP176622 - CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. A embargante, em petição apresentada às fls. 104/106, requer a extinção do feito, sem o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, visto que a embargada deixou de se manifestar conclusivamente quanto ao despacho de fls. 94 por prazo superior a 30 (trinta) dias. De início, assente-se que a extinção requerida pela embargante é cabível quando o autor, devidamente intimado, não promove o devido impulso ao processo por prazo superior a 30 (trinta) dias. Por conseguinte, impossível a extinção destes embargos por abandono de causa, visto que a parte autora é a própria embargante. Ademais, destaque-se que, nos presentes autos, alega-se o pagamento do débito exigido na execução principal. Ante a necessidade de análise técnica acerca das alegações formuladas, a Fazenda Nacional requereu a concessão de prazo para que o órgão competente da Receita Federal proceda à análise do processo administrativo; o que foi deferido por meio da decisão de fls. 90. Transcorrido o prazo concedido sem qualquer manifestação, foi concedida nova vista à embargada, nos termos da certidão de fls. 95. Em atendimento à petição apresentada às fls. 98/100, este Juízo prorrogou o prazo de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme despacho de fls. 102. Pode-se deduzir, como sói acontece, que a Fazenda Nacional não atendeu integralmente ao despacho de fls. 90, porque não se manifestou de forma conclusiva em relação ao débito exequendo. Nestes autos de embargos, é certo que o ônus probatório cabe ao embargante, razão pela qual a resolução do ponto controvertido - o pagamento do débito exequendo - deverá, em princípio, ser elucidado por perícia judicial. Entrementes, é sempre conveniente, por vários motivos, quando possível, evitar a realização de perícia judicial em embargos à execução, mormente quando a questão pode ser resolvida mediante análise administrativa do Fisco. Destarte, em face das razões acima expendidas, indefiro o requerido às fls. 104/106 pela embargante. Aguarde-se o decurso do prazo determinado à folha 102. Cumpra-se.

2007.61.82.032405-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048511-4) XILOTECNICA SA X JOAO BATISTA VIOLAS X GERSON GALLEAZZI (SP053423 - BEATRIZ TIYOKO SHINOHARA TORTORELLI) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. A embargante pretende, na dilação probatória, a realização de perícia contábil, bem como a intimação da embargada, para que junte cópia do processo administrativo. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C.), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela. No mesmo prazo, deverá a embargante apresentar cópias das guias de recolhimento referentes aos meses de janeiro/1999 e janeiro/2000, conforme indicado no item b da petição de fls. 692/694. Após o cumprimento da determinação supra, retornem os autos conclusos para que se aprecie a pertinência da prova pericial requerida. Cumpra-se.

2007.61.82.042541-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051985-5) MISASPEL COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA (SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais de execução. Vista ao(a) embargado(a) para ciência da sentença proferida nestes autos e para contrarrazões no prazo legal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

2007.61.82.046906-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017430-7) TRANSCEND COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH E SP165008 - ISAIAS LIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2007.61.82.047855-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034870-0) BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias: I. faça juntar aos autos certidões de inteiro teor dos

Mandados de Segurança nº 1999.61.00.036064-5 e 2000.61.00.038490-3 e da Medida Cautelar Incidental nº 2007.03.00.084674-4;II. faça juntar aos autos cópia do processo administrativo referente à inscrição de nº 35.650.244-9, para que este Juízo possa analisar a questão referente à decadência alegada nestes embargos.

2007.61.82.048402-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.041024-6) UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ)

Vistos em Inspeção.Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos certidões de inteiro teor das ações nº 93.00222204-0 e 93.0034510-9, bem como cópias integrais das decisões proferidas nos referidos autos.

2007.61.82.050349-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.014106-5) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A embargante formula pedido no sentido de ser excluída do CADIN. Sustenta que a dívida encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em razão da integral garantia do Juízo.Destaque-se, inicialmente, que o artigo 206 do CTN determina a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa para créditos objeto de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Portanto, com extensão lógica do entendimento supracitado, a garantia integral do Juízo, na execução fiscal, nos casos em que a exigência se trata de crédito tributário, deve conduzir à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e suspender o registro do nome do contribuinte no CADIN. Consoante restou consignado por este Juízo na decisão de fls. 275, a execução principal encontra-se integralmente garantida.Desse modo, o crédito exigido na execução fiscal ora embargada não deverá, até ulterior decisão, impedir a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em nome da embargante, assim como não deve ensejar a manutenção de seu nome no CADIN. Entretanto, observo que não se justifica, neste quadro, a intervenção deste Juízo Federal de Execuções fiscais para o pretendido cancelamento de anotação restritiva nesse cadastro informativo.Caberá à Fazenda Nacional, sponte propria, ou mediante provocação do interessado, providenciar as anotações respectivas nesse cadastro oficial, revelando-se que eventuais empecos ou recusas nesse proceder deverão ser discutidas, se for o caso, nas vias próprias.Outrossim, nos termos do despacho de fls. 361, manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada.Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

2008.61.82.000326-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017876-0) QUALITY EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente quanto à informação de parcelamento dos débitos ora discutidos, sob pena de extinção destes embargos.

2008.61.82.002558-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.022372-2) KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Nos termos do despacho de fls. 257, manifeste-se a embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.004725-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053399-1) MANUEL GOMES DE AZEVEDO(SP197459 - MÁRIO SÉRGIO LEITE DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.004727-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042476-1) JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidões de matrícula atualizadas referentes aos imóveis localizados na Rua Paulo de Moraes, 38 e Rua Dr. Mario Vicente, 1.065.Após, retornem os autos

conclusos.

2008.61.82.014253-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.048924-7) TEXTIL E CONFECÇÕES OTIMOTEX LTDA(SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ante a v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 92/95), proceda-se ao desapensamento destes embargos dos autos principais de execução, trasladando-se cópia desta decisão e prosseguindo-se naquele feito. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.018529-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051923-5) METALURGICA LOGOS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.020740-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020280-6) CONSTRUTORA ADOLPHO LINDENBERG S/A(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A embargante apresenta embargos de declaração da decisão interlocutória de fls. 114, alegando a existência de contradição. Requer, outrossim, que este Juízo supra eventual omissão quanto ao critério aplicado para justificar a insuficiência de garantia no que diz respeito aos depósitos realizados na execução principal. Pede que os presentes embargos sejam acolhidos a fim de que sejam sanados os vícios apontados. É a síntese do necessário. DECIDO. Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los. Diversamente do que afirma a ora embargante não há, na decisão interlocutória hostilizada, qualquer omissão ou contradição que dê ensejo à integração do Julgado. Com efeito, consta expressamente do Julgado a aplicação subsidiária do artigo 739-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, quanto aos efeitos em que os embargos serão recebidos. No que diz respeito aos critérios utilizados por este Juízo quanto à insuficiência da garantia apresentada, consigne-se que a realização de mero cálculo aritmético dos depósitos judiciais - o que, presume-se, sejam conhecidos pela empresa embargante -, demonstra que o valor total depositado, até a data da decisão que recebeu os embargos sem efeito suspensivo (R\$ 53.241,07), é insuficiente para a garantia integral do débito exequendo, que, em 15 de junho de 2004 (fl. 25 destes embargos), perfazia o montante de R\$ 167.868,00. Há de se consignar que a não-concordância com os fundamentos expostos no decisorum pode, apenas, justificar a interposição do recurso processual cabível, mas não ensejar a listagem de contra-argumentos em sede de embargos de declaração, para tentar uma nova apreciação de questões já apreciadas pela mesma instância julgadora. Sob o pretexto de corrigir eventual omissão ou contradição, pretende-se, de fato, reabrir a discussão sobre questões de fato e direito já decididas anteriormente. Resta evidente que a via processual eleita é totalmente inadequada para o escopo colimado. Ausentes no presente caso, portanto, os pressupostos legais da omissão ou da contradição que permitam o acolhimento dos presentes embargos de declaração. Em face do exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. P.R.I.

2008.61.82.026432-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024349-4) IDEAL CARE LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69.

2008.61.82.026883-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034395-6) MOTORGAS PREPARAÇÃO DE MOTORES A GAS LTDA(SP136185 - ANTONIO MARCOS NUNES UNGRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à

existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.82.029871-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053820-1) BANCO J P MORGAN S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.029872-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0567943-5) MASELLA E CIA/ LTDA(SP065836 - JOAO SILVESTRE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pela embargante e concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que faça cumprir integralmente o determinado às fls. 10, sob pena de indeferimento dos embargos. Intime-se.

2008.61.82.029882-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.049735-2) INJEQUIPA COMERCIAL LTDA-EPP(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração.

2008.61.82.029891-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.020295-9) AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830, de 22/09/1980, em sede de execuções fiscais, não são admissíveis embargos, antes de garantido o Juízo. Bem nesse sentido, vinha este Juízo condicionando o recebimento dos embargos à execução (com a consequente suspensão do processo de execução e da exigibilidade do crédito) à existência de garantia plena da dívida, ou, ainda, de forma excepcional, mediante a vinculação de todo o patrimônio conhecido do devedor, quando evidenciado que a totalidade dos seus bens não seria suficiente para oferecer a garantia integral. Verifica-se, entretanto, que a Lei nº 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais. Desse modo, possível a incidência do artigo 739-A do diploma processual, com redação dada pela Lei nº 11.382/06, que alterou o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos. Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão. Intime-se.

2008.61.82.032228-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056510-9) DROG CENTRAL VILA MAZZEI LTDA-ME(SP134813 - ALESSANDRA NAVISKAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o(a) embargante quanto à impugnação da embargada. Em razão de a embargada já haver requerido o julgamento antecipado da lide, especifique o(a) embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2008.61.82.032235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055348-2) INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade; II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

2009.61.82.000372-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.007230-0) TUTTI COOKIES PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIS MARCELLO DE MOURA PESSOA JUNIOR X EDUARDO STELIO NACCACHE MENEZES X RAUL GILBERTO CORTE(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP215780 - GILBERTO MINZONI JUNIOR E SP107969 - RICARDO MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se os embargantes Luis Marcelo de Moura Pessoa Junior e Eduardo Stelio Nacchache Menezes para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpram integralmente o determinado às fls. 34, regularizando a representação processual, visto que as procurações apresentadas às fls. 99/100 não foram outorgadas aos advogados subscritores da inicial destes embargos.

2009.61.82.000399-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018432-5) LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original;II. atribuindo valor à causa.

2009.61.82.000400-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054298-5) LUFERSA IND E COM DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original;II. atribuindo valor à causa.

2009.61.82.000424-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057935-5) AUTOCARV2 VEICULOS LTDA(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, cumpra integralmente o determinado às fls. 48, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

2009.61.82.000832-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.025180-6) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Visto que a execução encontra-se integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Proceda-se ao apensamento destes embargos aos autos principais de execução. Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias. Certifique-se na execução. Intime-se.

2009.61.82.000840-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036715-4) REFRASOL COMERCIAL INTERNACIONAL LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o requerido às fls. 115 e concedo à embargante vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

2009.61.82.005587-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.000411-6) ASSOCIACAO O RAIAR DO SOL(SP220348 - SILVANETE VITORIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. atribuindo valor à causa.Dou por prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, visto que os embargos à execução estão isentos do recolhimento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.

2009.61.82.005589-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019963-8) CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COMERCIO, IMPORTACAO E(SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original.

2009.61.82.005596-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055295-4) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S/A(SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração original; II. fazendo juntar aos autos

cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial.

2009.61.82.012129-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026381-0) AMEMIYA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP070694 - EDVALDO FRANCISCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia integral da certidão de dívida ativa; II. atribuindo valor à causa.

2009.61.82.012130-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070933-7) SUPERMERCADOS KAMIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia da decisão que nomeou o síndico da massa falida;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa.

2009.61.82.012131-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.012684-9) CONFECOES AMAMONA LTDA(SP107889 - IVAN LICEN NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa; III. fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

2009.61.82.012137-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027884-7) ADSERVIS ADMINISTRACAO DE SERVICOS INTERNOS LTDA(MG083483 - FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial, referente ao bloqueio de ativos financeiros determinado na execução principal.

2009.61.82.012139-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.031669-2) CARLOS EDUARDO GUEDES X FABIO JOSE SILVA COELHO(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante Fábio José Silva Coelho a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração.

2009.61.82.018985-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.045795-2) CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da decisão que determinou a penhora sobre 10% dos contratos que a embargante mantêm com a Prefeitura do Município de São Paulo.

2009.61.82.018989-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.045795-2) UNILESTE ENGENHARIA S/A(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 913 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:I. fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;II. fazendo juntar aos autos cópia simples da decisão que determinou a penhora sobre 10% sobre os contratos que a embargante mantêm com a Prefeitura de São Paulo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2001.61.00.001397-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.060657-0) FAC EMBALAGENS COM/ E IND/ LTDA(SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ante a regularização da representação processual da embargante, prossiga-se com o feito.Intime-se a embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor da Ação Ordinária nº 1999.61.00.020640-1.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.023054-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.057060-8) IZILDINHA JOELMA COLOMBO BAPTISTA(SP041028 - VANDERLEY SAVI DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se o(a) embargante quanto à contestação da embargada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Intime(m)-se.

2009.61.82.012135-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.060120-0) ANDREA GOMES(SP160430 - JOSENILTON TIMÓTEO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Cuida-se de embargos de terceiro propostos por Andréa Gomes contra a Fazenda Nacional, em que se pretende a desconstituição da constrição imposta nos autos de execução fiscal n.º 2002.61.82.060120-0. Em 18/11/2005, a Fazenda Nacional requereu na execução fiscal a expedição de mandado de penhora sobre veículo de propriedade do coexecutado Ademir de Barros Silva, o qual é objeto de discussão nestes embargos. Tal pedido foi deferido por este Juízo em 20/01/2006, com vistas a salvaguardar o direito da exequente aos créditos exigidos. Em 22/05/2006, sobreveio aos autos de execução fiscal (fls. 47/48) ofício do DETRAN/SP, informando que a ordem de bloqueio determinada por este Juízo foi devidamente cumprida. É de se observar que já à época do referido bloqueio figurava como proprietária do aludido veículo Andréa Gomes, conforme se depreende do extrato do DETRAN às fls. 48 da execução fiscal. Requer a embargante sejam os embargos julgados procedentes com vistas ao cancelamento da constrição, pleiteando ainda seja concedida a antecipação da tutela pretendida. Formula ainda pedido de chamamento ao processo da concessionária onde adquiriu o referido veículo, Deva Automóveis Ltda. - Nações. É a síntese do necessário. DECIDO. O bloqueio junto ao DETRAN é medida assecuratória que visa a limitar a disponibilidade do bem, evitando a dilapidação patrimonial de devedores cujos bens tenham sofrido constrições judiciais. No caso em tela, o provimento requerido pela embargante na petição inicial - de imediata desconstituição do bloqueio - consiste na própria tutela pretendida com a oposição dos embargos de terceiros, correspondendo ao pedido principal da demanda. Anote-se que não se verificou que, da constrição determinada na execução fiscal, possa decorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à ora embargante a justificar a antecipação de tutela pretendida, e, com isso, ensejar a imediata revogação dos efeitos do bloqueio incidente sobre o veículo mencionado. Por outro lado, impõe-se que os presentes embargos de terceiros sejam recebidos com a suspensão da execução especificamente em relação ao automóvel objeto de discussão nestes autos, como forma de resguardar eventual direito da ora embargante. A apreciação do pedido de chamamento ao processo da concessionária por meio da qual a embargante adquiriu o veículo ficará diferida para momento posterior, após a manifestação da embargada nos autos. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela pretendida e determino seja oficiado ao Detran a fim de que seja autorizado à embargante pagar o licenciamento, as multas e demais regularizações necessárias incidentes sobre o veículo bloqueado, mantendo-se, no mais, a constrição registrada, relativa ao veículo Fiat Palio, placas DDE 9694, Renavam n.º 762426772. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.022372-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X L CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Em petição apresentada às fls. 235/252, o advogado da executada requereu o levantamento da penhora no rosto dos autos das Ações de n.º 1999.03.99.082631-9 e 1999.03.99.082632-0, sustentando que os valores constritos nos referidos autos dizem respeito tão somente a honorários de sucumbência. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional, às fls. 258/262, anuiu com o levantamento requerido, em face da natureza alimentar dos valores penhorados. Ante o exposto, oficie-se à 3ª Vara Cível Federal de São Paulo, para que proceda ao levantamento da penhora que incidiu no rosto dos autos das Ações de n.º 1999.03.99.082632-0 e 1999.03.99.082631-9. Oficie-se, outrossim, ao 11º Cartório de Registro de Imóveis, para que proceda ao registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o número 103.187. Cumpra-se.

2003.61.82.071179-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL ANTONIO SALERMO(SP168250B - RENÉ DOS SANTOS)

Ante o certificado às fls. 136, intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria para que assuma o encargo de depositário do veículo penhorado às fls. 137/138, sob pena de indeferimento dos embargos. Cumpra-se.

2004.61.82.052124-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Em face do que restou decidido liminarmente em sede de agravo de instrumento (cópia da decisão às fls. 483/484), intime-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o aditamento/substituição da carta de fiança apresentada às fls. 451, com estrita observância dos elementos descritos na decisão proferida. Transcorrido o prazo ora concedido, cumprida ou não a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

2004.61.82.055644-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X QUATRO/A

TELEMARKETING & CENTRAIS DE ATENDIMENTO SA X ATENTO BRASIL S/A(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES)

Tendo em vista a substituição da CDA de número 80.6.04.055582-84, intime-se a executada para, em 30 dias:1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio da executada, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

2006.61.82.022915-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL BANDEIRANTE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU)

Tendo em vista a substituição da CDA, intime-se o(a) executado(a) para, em 30 dias:1. Ratificar os termos dos embargos à execução opostos; ou2. Apresentar novos embargos, o que importará em desistência dos embargos já opostos; ou3. Desistir expressamente dos embargos já opostos.No silêncio do(a) executado(a), venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

Expediente N° 1085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.007950-0 - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP102153 - CELSO ROMEU CIMINI E SP053593 - ARMANDO FERRARIS E SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 118, I, do Código de Processo Civil, declaro este Juízo da 7ª Vara especializada em Execuções Fiscais incompetente para o processamento da presente ação ordinária.Proceda a Secretaria à devolução dos autos à 25ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo - SP, com as homenagens de estilo.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1076

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.071844-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PISA PARTICIPACOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES)

Cumpra-se a parte final da r.sentença de fl. 61, expedindo-se o competente alvará de levantamento do depósito de fl. 11 em nome da advogada indicada à fl. 116.Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, por findos, dando-se baixa na distribuição.

2000.61.82.073271-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UPT UNIDADE PEDIATRICA DE TERAPIA S/C LTDA X WILSON GOMES CORREA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Chamo o feito à ordem.Em face da Certidão de fls. 205, dou por prejudicada a r. determinação de fls. 187 (1ª parte), posto que o co-Executado, WILSON GOMES CORREA, já manifestou, expressamente, estar ciente dos valores bloqueados (penhora on line), cujos depósitos encontram-se à disposição deste Juízo (fls. 194 e 196).Por se tratar de execução conjunta (principal e apensos), remetam-se os autos ao SEDI para a regularização da EF nº

2002.61.82.037092-5, mediante a inclusão de WILSON GOMES CORREA no polo passivo. Certifique-se.Após, tendo já decorrido o prazo legal para a oposição de Embargos, dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito, bem como para se manifestar, neste feito, sobre os bens penhorados a fls. 33 da Execução Fiscal nº 2000.61.82.073271-1 (apensa), considerando que o montante de recursos bloqueados e disponibilizados satisfaz o pagamento integral dos débitos destes autos principais e das execuções apensas. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

2000.61.82.077282-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES DARGHAM LTDA X YOUSSEF SAID DARGHAM(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Vistos, em decisão interlocutória.Aceito os depósitos realizados pela primeira executada como garantia às execuções fiscais, posto que equivalem exatamente com os valores atualizados dos débitos, conforme consulta realizada por este Juízo nesta data no site da rede mundial de computadores da Procuradoria da Fazenda Nacional (www.pgfn.fazenda.gov.br).Assim, suspendo o andamento do presente feito, assinalando que iniciou-se da data dos

depósitos realizados o prazo para apresentação de eventuais embargos à execução fiscal pelos executados. Recolha-se, desta forma, o mandado de penhora de fls. 236. Comunique-se à CEUNI, via correio eletrônico. Ante o exposto, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, determino seja oficiado o DD. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por meio de mandado a ser cumprido com urgência pelo Oficial de Justiça de plantão, para que anote em seus cadastros, imediatamente, a circunstância de encontrarem-se as inscrições de dívida ativa n.ºs 80 7 99 028997-22, 80 6 99 117751-70 e 80 6 99 117752-51 garantidas por meio de depósito judicial nos presentes autos. Intimem-se as partes.

2000.61.82.088223-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIDER-CAR PECAS E ACESSORIOS PARA CAMINHOS LTDA X NILSON DA COSTA MEDEIROS X CLAUDIO NOCETTI X EDUARDO NOCETTI(SP231833 - VANESSA FREI ELEOTERIO E SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM) Fls. 92/93: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal (5 dias). Anoto que toda e qualquer manifestação por parte da Executada (assim como da Exequente) deverá ser feita nestes autos, na forma de execução conjunta (principal e apenso), conforme já determinado por este Juízo a fls. 28 da EF n.º 2000.61.82.097421-4. Int.

2000.61.82.098053-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEILOENSE PAES E DOCES LTDA X JOAQUIM TEIXEIRA CAVALCANTE X LIRIA GOMES MARTINS X MARIA CELESTE GOMES MARTINS CALCADA X DANIEL CARVALHO ROCHA(SP057469 - CLEBER JOSE RANGEL DE SA E SP105754 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA) Fls. 126/138: rejeito as alegações e pleitos formulados por MARIA CELESTE GOMES MARTINS e OUTRA, por falta de amparo legal. Reitere-se a circunstância de que não houve concessão de efeito suspensivo em sede de Agravo, conforme se vê da r. decisão de fls. 123, que manteve, integralmente, o despacho agravado. Em prosseguimento do feito, cumpra a Secretaria, de imediato, a r. determinação de fls. 122, com a expedição de Mandado de Penhora de bens livres de propriedade das co-responsáveis em questão, sem prejuízo dos demais atos processuais. Int.

2001.61.82.006047-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA X LORE FANNY FREY HOFFMANNBECK X WERNER OTTO RUDOLF HOFFMANNBECK X SONIA LORE HOFFMANNBECK X GUNTHER PRIES(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP032809 - EDSON BALDOINO) Em face da extinção da Certidão de fls. 85, em prosseguimento do presente feito, dê-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Int.

2002.61.82.010197-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP267315 - VIVIAN MARIA ESPER) Em face da Certidão de fls. 294, providencie o patrono da Executada a retirada em Secretaria do Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos ao arquivo. Int.

2002.61.82.016205-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ESCORPIAO II PISOS E AZULEJOS LTDA ME X FRANCELINO FELIX X GLORIA FRANKLIN GUIMARAES(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X HERNANI GOMES BARBOZA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) X IZILDA DE SOUZA FELIX(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR) Chamo o feito à ordem. Desentranhe-se a petição de fs. 44, protocolo n.º 2007.820101230-1, juntando-a nos autos nela indicada (processo n.º 2000.61.82.074725-8). Excluo do pólo passivo desta ação GLORIA FRANKLIN GUIMARÃES e HERNANI GOMES BARBOZA, incluídos indevidamente em razão da juntada equivocada da referida petição. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Após, expeça-se Mandado de Penhora de bens do(a) co-executado(a) IZILDA DE SOUZA FELIX. Int.

2002.61.82.016999-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SANECLOR PRODUTOS QUIMICOS LTDA X CLEIDE NOGUEIRA GEIA X BRUNETA RIBAS X MARLENE NOGUEIRA GEIA(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) No prazo de 20 (vinte) dias, regularize a Executada a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgado pelo representante legal da massa falida, na forma da lei, bem como cópia de seu Contrato Social. Em igual prazo, deverá a Executada juntar aos autos Certidão de Objeto e Pé com informações atuais do andamento processual da referida falência, juntamente com a nomeação judicial de seu administrador (síndico). Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos. Int.

2002.61.82.022682-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GRAJAU CENTER COM DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) Fls. 49/60: em face da Informação e documento de fls. 61/62, demonstrando a inexistência de petição anteriormente protocolada neste feito e à falta de amparo legal, indefiro o pleito de sustação das praças (leilões) já designadas por este Juízo. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fls. 47. Int.

2002.61.82.037705-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GOMA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X JAYME MARTINS BASTOS FILHO X DIANA MENUZZO DE MARTINS BASTOS X ALEXANDRE GONCALVES DE LIMA(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA)

Fls. 264/265: não obstante o tempo decorrido, concedo à Executada novo prazo, em caráter derradeiro, de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do r. despacho de fls. 262. Decorrido tal prazo, com certificação no autos, expeça-se, imediatamente, mandado de penhora de bens livres de propriedade dos co-Executados, JAYME MARTINS BASTOS FILHO e DIANA MENUZZO DE MARTINS BASTOS, sem prejuízo dos demais atos e diligências a cargo do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2003.61.82.031290-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALART IND E COM DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X WANG TSENG CHIN YU X ROSA NAKAZONE X TSENG KUO YI X JORGE SAKAMOTO(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Fls. 67/84: primeiramente, em face do comparecimento aos autos do co-Executado, TSENG KUO YI, dou-o por citado para todos os termos da presente execução e dos feitos apensos, fazendo-o com fundamento no Parágrafo Primeiro do Art. 214, do Código de Processo Civil.Por ora, indefiro o recolhimento do mandado de citação, penhora e demais atos de fls. 58, posto que a sua expedição foi determinada anteriormente à postulação do co-responsável supra. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, manifeste-se a Exequente sobre as alegações de fls. 67/79 no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2003.61.82.050095-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRUMO COMUNICACAO LTDA(SP211216 - FABIANA MELLO AZEDO)

Chamo o feito à ordem.Dê-se vista dos autos à EXECUTADA para as Contrarrazões ao recurso de Apelação de fls. 39/48, no prazo legal. Int.

2004.61.82.048281-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELIVEL AUTOMOTORES LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)

Fls. 128/139: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo legal., a fim de a Executada requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2004.61.82.059089-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Chamo o feito à ordem.Fls. 176: indefiro o pleito de devolução de prazo para a oposição de Embargos à Execução, visto que pela Certidão de fls. 188 a Executada foi intimada na pessoa de seu representante legal (JOÃO PAULO MARCOLINI DA SILVEIRA) em 07/05/2009. Assim, independentemente de os autos terem saído em carga para a Exequente em 08/05/2009 (fls. 173) e retornado em 19/06/2009 (fls. 173), tal fato não constituía (como não constitui) óbice à interposição dos Embargos, nos termos do art. 16, nº III, da Lei nº 6.830/80, até porque a Executada já dispunha, em mãos, dos documentos indispensáveis para tanto (cópia da inicial, contrato social, e contrafé do Auto de Penhora, este último entregue em mãos do representante legal da Executada, conforme certificado a fls. 188).Diante do exposto, por falta de amparo legal, indefiro o pleito de devolução do prazo para o oferecimento dos embargos. Em prosseguimento do feito, primeiramente, certifique a Secretaria o decurso do prazo legal dos embargos. Após, decorrido o prazo legal para eventual recurso, tornem os autos conclusos para apreciar a Exceção de Pre-Executividade de fls. 129/141. Int.

2005.61.82.005610-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAZZOTTI FEIRAS, CONGRESSOS E COMERCIO LTDA(SP032017 - ARMANDO CAICHE PRADO E SP260875 - ROSANA PUTINI)

Fls. 76/81: o pleito de liberação da penhora do veículo, realizada anteriormente à celebração do acordo de parcelamento da dívida, já foi objeto de apreciação por este Juízo, nos termos da r. decisão de fls. 74, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.No tocante ao desentranhamento dos documentos de fls. 33/39, a ilustre subscritora da petição de fls. 76/77 não observou que tal pleito já se encontra deferido no bojo da decisão em questão de fls. 74, cabendo à Executada providenciar a substituição dos originais por cópias simples.À vista da Certidão e documnto de fls. 83/84, com fundamento no artigo 792, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito tributário.Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente do pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

2005.61.82.012486-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHA ATIVA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO)

Fls. 120/127: primeiramente, em face do comparecimento espontâneo da Executada aos autos, dou-a por citada nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 214, do Código de Processo Civil. Antes de apreciar as alegações da Executada, esclareça o subscritor da petição, Dr. WILTON MAURELIO (OAB-SP nº 33.927), a divergência de informação quanto ao endereço atual da Executada, tendo em vista que no local mencionado na própria petição (Rua Marcos Lopes, 90 - Vila Nova Conceição - S. Paulo) já havia a indicação pelo CORREIO de que a empresa não estava

mais estabelecida naquele endereço (fls. 38), inviabilizando a citação postal, enquanto que a Exequente, por sua vez, informou a este Juízo que o endereço atual é o da Rua Clodomiro Amazonas, 1158 - Loja 51 - S. Paulo (fls. 92). Diante da apontada divergência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para os devidos esclarecimentos, bem como para a regularização do feito, com a vinda do respectivo instrumento de procuração, para fins de regularização da representação processual da Executada, sob pena de não ser apreciada a Exceção de Pre-Executividade oposta.Int.

2006.61.82.003512-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CE & GE COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTECAO E SOLDAS LTDA X CESAR CROZARA FILHO X GELY ALVAREZ CROZARA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Fs. 83/84. Defiro o benefício de assistência judiciária, bem como a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Anote-se no sistema eletronico o nome do patrono de GELY ALVAREZ CROZARA.Int.

2006.61.82.039566-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X ELIANA ALVES ARAGAO DE SEIXAS X LUIZ MOISES PINTO ARAGAO DE SEIXAS(SP118620 - JOAO CARLOS MOREIRA DE MORAES)

Fls. 34/36: para fins de prosseguimento do feito, providencie o Espólio de LUIZ MOISÉS PINTO ARAGÃO DE SEIXAS a vinda aos autos de Certidão de Objeto e Pé, atual e completa, referente aos autos do Inventário nº 1.415/93 distribuído à 10ª Vara da Família e das Sucessões da Capital (SP), ainda que tal Inventário encontre-se encerrado, caso em que deverá ser requisitado o respectivo desarquivamento para obtenção do documento em questão.Para tanto, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o integral cumprimento da determinação supra. Anoto, ainda, que o pleito de exclusão do polo passivo, respeitante à co-Executada, ELIANA ALVES ARAGÃO DE SEIXAS, encontra-se irregular por falta de representação processual (instrumento de mandato), cuja deficiência poderá ser sanada dentro do prazo acima assinalado, sob pena de não ser apreciado.Cumpridas integralmente tais determinações, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.82.053279-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X JOSE RUAS VAZ X ANTONIO JOSE VAZ PINTO X RICARDO VAZ PINTO X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Chamo o feito à ordem.Fls. 71/77 e 79/83: deixo de apreciar, por ora, os pleitos formulados pela Executada para que no prazo de 20 (vinte) dias esclareça e comprove, por documentos (autenticados), a incorporação da VIAÇÃO TÂNIA DE TRANSPORTES LTDA pela VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA, visto que a documentação de fls. 26/30 não elucida a questão.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Int.

2006.61.82.054847-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SES - GESTAO EMPRESARIAL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LT(SP142008 - PEDRO SEIKO GUSHIKEN)

Recebo a Apelação interposta pela Exeçquente em ambos os efeitos.Vista à Executada para as contrarrazões, no prazo legal. Int.

2007.61.82.011430-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISTRIBUIDORA GOLFINHO DE OURO LTDA EPP X JOSE ROBERTO FIRMINO DE MIRANDA X DAVID ROBERTO BENTO DE MIRANDA X CESAR AUGUSTO NASCIMENTO X ANTONIO TEIXEIRA COSTA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE)

Fls. 47/64: deixo de apreciar as alegações deduzidas por RICARDO MIRANDA GARCEZ, por se tratar de parte manifestamente ilegítima para postular em Juízo, visto que o seu nome não faz parte do rol dos co-responsáveis incluídos no polo passivo do presente feito. Diante disso, por não haver interesse jurídico a ser tutelado em sede de Exceção de Pre-Executividade, dou por prejudicado o pleito formulado por RICARDO MIRANDA GARCEZ. Oportunamente, decorrido o prazo legal para eventual recurso, exclua-se o nome do subscritor da petição do Sistema Eletrônico Processual, certificando-se.Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar sobre as citações negativas de fls. 68 e 71, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.82.014143-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO PARAMIRIM LTDA - EPP(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 85/88: no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a Executada a natureza jurídica (= modalidade) da impugnação oferecida em face da r. decisão de fls. 80/82. Após, tornem os autos novamente conclusos. Int.

2007.61.82.019408-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIENGE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

Fls. 102: nada a apreciar visto que o feito já se encontra extinto, com sentença proferida a fls. 97. Em face da Certidão do trânsito em julgado, prossiga-se nos autos da EF nº 2007.61.82.026558-1. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição (baixa-findo). Int.

2007.61.82.026558-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIENGE

MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento deste feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.82.025461-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIZMONTAGENS DO BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Fls. 261/266: nada a reconsiderar, mesmo porque a Executada não logrou obter o pretendido efeito suspensivo da decisão recorrida nos autos do Agravo (fls. 256), cuja r. determinação há de ser mantida. Assim, cumpra a Secretaria, de imediato, o r. despacho de fls. 236, sem prejuízo dos demais atos processuais. Int.

2008.61.82.025576-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.QUEIROZ-TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA.(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)

Fls. 67/72: em face da Informação e documento de fls. 73/74, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, em razão da existência de acordo de parcelamento do débito. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa na distribuição. PA 0,05 Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Providencie a Secretaria o imediato recolhimento do Mandado de Penhora de fls. 47, sem cumprimento. Ciência às partes. Int.

2009.61.82.001617-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU SEGUROS S/A(SP034524 - SELMA NEGRO E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO)

Em face da regularização da representação processual do Executado (fls. 21/25) e à vista dos depósitos judiciais de fls. 10 e 12, reconheço a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do presente feito, com fundamento no art. 151, n° II, do Código Tributário Nacional - CTN. Diante disso, dê-se vista dos autos à Exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência da determinação supra, bem como para que proceda imediatamente às anotações devidas no Sistema de Dados da PGFN, para constar que as inscrições em Dívidas Ativas de n°s 80.2.08.008486-65 e 80.6.08.038939-20 encontram-se com a exigência suspensa, a fim de que não haja qualquer óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, que vier a ser eventualmente requerida em nome da Executada. Int.

2009.61.82.001805-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANERJ SEGUROS S/A(SP160380 - ELENIR SOARES DE BRITTO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 83/84:(...) Diante do exposto, determino, primeiramente, o imediato recolhimento do Mandado de Penhora de fls. 14, para que seja devolvido a este Juízo pela CEUNI, sem cumprimento. Após, cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao Digníssimo Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais, a quem caberá processar e julgar a presente Execução Fiscal (Processo n° 2009.61.82.001805-7), assim como determinar a sua redistribuição e demais providências e procedimentos judiciais cabíveis, dentro de sua esfera de competência. Int.

2009.61.82.011738-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

Fls. 09/10: anote-se. Após, expeça-se Mandado de Penhora de bens livres, sem prejuízo dos demais atos processuais. Int.

2009.61.82.017274-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JARDIM ESCOLA O MUNDO DA CRIANCA LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Fls. 20/27: primeiramente, impõe-se a regularização processual da Executada/Excipiente, com a vinda aos autos do instrumento de procuração e da cópia autenticada de seu Contrato Social. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, cumprida integralmente a determinação supra, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pre-Executividade no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo da Executada, de início assinalado, sem manifestação (certificando-se), exclua-se o nome do subscritor da petição do Sistema Eletrônico Processual e, ato contínuo, expeça-se Mandado de Penhora de bens livres da Executada, sem prejuízo dos demais atos processuais. Int.

Expediente N° 1083

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.010034-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.078840-6) BAFEMA SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL....Pelo exposto, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise das demais questões abordadas na inicial. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei n° 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Prossiga-se na

execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I. e C.

2001.61.82.010035-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.073826-9) BAFEMA SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP030922 - WALDEMIR TIOZZO MARCONDES SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise das demais questões abordadas na inicial. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I. e C.

2003.61.82.029172-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053403-0) SPECTRUM ENGENHARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.82.029173-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053354-1) SPECTRUM ENGENHARIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.045179-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026744-8) ANGIO-IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 64/87 da ação executiva 2004.61.82.026744-8) e a propositura de novos Embargos à Execução Fiscal pelo devedor, deixa de existir fundamento para o presente feito, razão pela qual JULGO EXTINTO estes Embargos, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.026744-8, 2004.61.82.026686-9 e para os Embargos à Execução nº 2009.61.82.013649-2, prosseguindo-se nestes últimos. Custas na forma da lei. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.82.017056-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025249-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOL INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 127 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o 462 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível a fixação de honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.020116-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021186-1) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO SANTOS PEREIRA LTDA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I. e C.

2006.61.82.042751-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037862-0) COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito, com fundamento no art.267, inc.VIII, do C.P.C., ficando prejudicada a análise das demais questões apresentadas. Desapensem-se os presentes, trasladando-se as cópias necessárias aos autos principais. Após arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.82.002088-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041984-4) EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP087037A - UBIRACI MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

2007.61.82.011253-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056480-4) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Tendo por afastada a pretensão executiva, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro extinta a presente execução fiscal. O Embargado arcará, em face de sua sucumbência, com as custas deste incidente, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2007.61.82.013184-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054212-2) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Tendo por afastada a pretensão executiva, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro extinta a presente execução fiscal. O Embargado arcará, em face de sua sucumbência, com as custas deste incidente, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n 10.352/2001. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2007.61.82.041005-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055195-0) DROGARIA ONOFRE LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FL.:...Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos, para o fim de determinar o prosseguimento do feito, com a intimação da Fazenda Nacional a apresentar cópia do processo administrativo, conforme requerido às fls. 07. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.82.000405-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.025542-9) SKILL INFORMATICA LTDA(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI c/c artigo 301, X, do Código de Processo Civil. Custas na forma Lei. Desapensem-se e translade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.82.000408-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.019559-1) AUTO POSTO MARIA VITORIA LIMITADA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP118554 - EDNA MORENO FERRAGI FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal foi extinta, conforme sentença de fls. 54 daqueles autos deixa de existir fundamento para os presentes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Em virtude da extinção da execução fiscal com

fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, por considerar suficiente o previsto na Certidão de Dívida Ativa. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.003758-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.014733-6) FREZADORA TECNICA BANDEIRANTE LTDA(SP218578 - DEISE APARECIDA ALVES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I. e C.

2008.61.82.005934-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.014543-4) DAMA FRUIT LTDA (MASSA FALIDA)(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da multa moratória, bem como a proceder a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante, condicionada a cobrança à suficiência do ativo da massa. Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução. P.R.I. e C.

2008.61.82.005936-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.013122-0) FORMDIG COM/ E REPRESENTACOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para afastar a incidência da multa moratória, bem como a proceder a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante, condicionada a cobrança à suficiência do ativo da massa. Custas nos termos da lei. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução. P.R.I. e C.

2008.61.82.011147-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.038376-3) ALLPAC EMBALAGENS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Tendo por afastada a pretensão executiva, acolho os embargos à execução e JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro extinta a presente execução fiscal. O Embargado arcará, em face de sua sucumbência, com as custas deste incidente, bem como com os honorários advocatícios do procurador do Embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. O valor ora fixado será acrescido ao débito, para cobrança nos autos da execução. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001. P.R.I. e C.

2009.61.82.013649-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026744-8) ANGIO-IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, os embargos à execução somente serão admissíveis quando garantida a execução garantia esta que satisfaça integralmente o débito exequendo. Assim intime-se o embargante para que indique bens livres e desembaraçados, nos autos da execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial dos presentes embargos. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.001770-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA METALURGICA FANANDRI LTDA(SP055693 - RENATA APARECIDA ANDRIONI DE BIAZI)

Deixo de apreciar o pedido de extinção formulado pelo exequente, em razão da sentença proferida nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2002.61.82.053363-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PERNAMBUCANAS ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP009110 - JOAO CALTABELLOTI)

Deixo de apreciar o pedido de extinção formulado pelo exequente, em razão da sentença proferida nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.82.015208-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIDELITY INVESTMENTS DO BRASIL LTDA X LUIS ANTONIO SEMEGHINI DE SOUZA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU)

Deixo de apreciar o pedido de extinção formulado pelo exequente, em razão da sentença proferida nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2003.61.82.051358-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO LUONGO NETO(SP039786 - JORGE ADAD)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 68/69, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 14 da MP 449/2008. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.025249-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCOL INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LT(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado às fls. 125/126, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Após o trânsito em julgado, levante-se a penhora efetivada nos autos posto que recaiu sobre bens móveis, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Incabível a fixação de honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.026744-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANGIO-IMAGEM DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO)

Fls. 90/113: A questão já foi apreciada através da decisão de fls. 88, a qual ora me reporto.

2004.61.82.054210-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVARISTO COMOLATTI S/A PARTICIPACOES(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Concedo ao executado vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta.

2004.61.82.055145-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF)

DECISÃO FLS.:Cuidam-se de Embargos de Declaração no qual o embargante acima nomeado insurge-se contra a decisão de fls. 219/221. Alega que a decisão é omissa no que tange à alegação de prescrição. Relatei. Decido. Inicialmente, esclareço que, não obstante o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput dispor sobre o cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Razão assiste ao Embargante, posto não haver manifestação deste Juízo quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição do crédito tributário, razão pela qual DOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, apenas para complementar a r. decisão no que tange à apreciação da ocorrência da prescrição, mantendo-a no mais, por seus próprios fundamentos: A excipiente requereu, outrossim, a extinção da ação de execução fiscal pela prescrição da pretensão executiva, conforme petição de fls. 116/119. Pois bem. Em análise da documentação juntada aos autos, verifico que não ter ocorrido a prescrição, senão vejamos. Prescrição é a perda do direito de ação e de toda sua capacidade defensiva, por seu não exercício durante um período de tempo fixado em lei. O direito permanece, mas o seu titular perde a possibilidade de defendê-lo em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta, e não o foi. No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do conseqüente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Trata-se de questão incontroversa o fato de o montante apurado e objeto do lançamento de ofício deu-se com base no confronto entre as declarações prestadas pela embargante e aquelas analisadas pela exequente/embargada. Uma vez verificada a inexistência nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. O fato gerador

compreende o período de 03/1997 a 07/1999, inscrita em 30/07/2004, com notificação por edital. Ora, verifica-se que sequer perferiu o prazo de dez anos para a constituição do crédito fiscal, quanto mais o da prescrição da pretensão executiva (artigo 174 do CTN). E mais, numa perspectiva simples de contagem de prazo, sem se considerar que o tributo está sujeito ao prazo quinquenal nos moldes do autolancamento, porquanto não confirmado o pagamento, inexistente homologação tácita e findo este prazo de cinco anos para homologação, inicia-se o quinquênio para a constituição do crédito tributário, totalizando dez anos após a ocorrência do fato gerador para a constituição do crédito. Esta é a exegese dos artigos 154 4º c/c artigo 174 do Código Tributário Nacional. Neste sentido é a jurisprudência: RECURSO ESPECIAL N. 58.918-5/RJ (95/0001216-2) RELATOR: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS EMENTA: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECADÊNCIA- PRAZO (ART. 173, I, DO CTN). I - O Art. 173, I, do CTN deve ser interpretado em conjunto com seu Art. 150, 4. II - O termo inicial da decadência prevista no Art. 173, I, do CTN não é a data em que ocorreu o fato gerador. III- A decadência relativa ao direito de constituir crédito tributário somente ocorre depois de cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que se extinguiu o direito potestativo de o Estado rever o lançamento (Art. 150, 4). IV - Se o fato gerador ocorreu em outubro de 1974, a decadência opera-se em 1 de janeiro de 1985. DJU 19/06/95. Nesse sentido, o AgRg no REsp 507.589-PR, ITurma do STJ, de 4-9-2003, do seguinte teor: I - A questão do termo inicial do prazo decadencial para constituição do crédito tributário foi objeto de recente debate na Primeira Seção desta Corte, por ocasião da análise do E REsp n. 178.526/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 11-3-2002, concluindo-se que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário extingue-se após o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco anos, contados da homologação tácita do lançamento. 11- O prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se somente a partir da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174 do CTN, interrompendo-se com a citação. 111 - Agravo regimental improvido. No mesmo sentido: EREsp 178.526-SP, 169.246-SP e 132.329-SP (JSTJ, 7:125). A interrupção da prescrição, por seu turno, dá-se, no caso, pelos ditames do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, não se aplicando a sistemática do Código de Processo Civil, pois se trata de lei especial - artigo 1º da Lei em comento. Assim, o despacho que ordenou a citação da executada ocorreu em 05.04.2005 (fl. 33), ou seja, em prazo inferior ao quinquênio. Não há que se falar na aplicação do artigo 174 do Código Tributário Nacional com a nova redação dada pela LC n. 118/2005, porquanto o processo rege-se pela Lei especial n. 6.830/80. Para melhor aclarar a questão, a jurisprudência a seguir colacionada: PRESCRIÇÃO. PRAZO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Interrupção com o despacho do juiz, na execução fiscal, que ordenar a citação. Suspensão do processo enquanto não localizado o devedor, deixando de correr o prazo da prescrição intercorrente. Arts. 8º, par. 2º e 4º da Lei 6.830/80. Recursos providos para, afastada a prescrição, julgar improcedentes os embargos. (1º TACSP, 9ª Câmara, ApCiv 559068/95, rel. Juiz Roberto Caldeira Barioni, j. 07.11.1995). CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PREVALÊNCIA DA LEI 6.830/80. Tendo em vista a norma contida no par. 2º do art. 8º da Lei 6.830/80, que prevalece sobre especificidade no que tange à execução fiscal, é irrelevante o fato de que seja superior a 5 (cinco) anos o tempo transcorrido entre a constituição do crédito e a ciência do devedor. (TJMG, 2ª Câmara, ApCiv 77.547-2, Rel. Des. Lélis Santiago, j. 20.03.1990, RT 663/152). Nota-se que a contar do fato gerador e a data da inscrição da dívida em um prazo máximo para constituição do crédito tributário no prazo de dez anos (regra dos cinco mais cinco), tem-se que a pretensão executiva não está prescrita. Considerando-se, que o débito mais remoto (fato gerador) é de 003/1997 e o ajuizamento de execução fiscal deu-se em 18.10.2004, não se pode acolher o pedido de reconhecimento da prescrição, haja vista sequer ter decorrido o prazo para a constituição do crédito tributário que a precede. Assim, a ação executiva proposta não se encontra fulminada pelo curso do lapso prescricional, uma vez que não decorreu mais de cinco anos entre o surgimento do direito de propor a ação e a sua efetivação. Posto isto, REJEITO a alegação de prescrição do crédito tributário exposta na petição de fls. 116/120. Cumpra-se a decisão de fls. 219/221, com a expedição de mandado de livre penhora dos bens da empresa executada. Intimem-se. Intimem-se

2006.61.82.018185-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENEAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP122600 - ALAN BOUSSO)

Tendo em vista a substituição da CDA 80.6.06.028402-17, noticiada as fls. 261/269, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que se manifeste sobre a eventual aplicabilidade, ao débito exequendo em tela, da Lei 11.941/2009. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

2006.61.82.040021-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DELMAR SOUZA CRUZ(SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ)

SENTENÇA DE FLS.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 25/32, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 18, oficiando-se ao Detran e dando-se baixa ao seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Irrelevante o desentranhamento da guia da DARF juntada equivocadamente nos embargos nº 2007.61.82.033412-8 devido ao fato de já haver sido prolatada sentença extinguindo-os. Custas na forma da lei. Em face da renúncia expressa do prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.047404-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP195381 -

LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 37/40, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.019559-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO MARIA VITORIA LIMITADA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

SENTENÇA DE FLS.:Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 50/53, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 16, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.034749-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO KEN TOMIMORI(SP265110 - CRISTIANE WADA TOMIMORI)

Deixo de apreciar o pedido de extinção formulado pelo exequente, em razão da sentença proferida nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 517

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.000105-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068198-3) LOBTEC TECNOLOGIA AUTOMACAO E CONTROLE LTDA(SP131483 - ANDREA AYAME MATUNAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2002.61.82.015433-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.006944-7) TELESP - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA)

Providencie a parte embargante certidão narratória atualizada, onde conste expressamente o contido na petição inicial, eventual depósito, inteiro teor da antecipação da tutela e situação atual do processo. Prazo de 10(dez) dias.Após, dê-se vista ao INSS para providenciar a juntada de cópia integral do Processo Administrativo, no prazo de 10(dez) dias.Após, conclusos.Int.

2002.61.82.042600-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.080042-0) CORACORTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia da petição de fls. 81/84 dos autos principais para estes embargos. Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2005.61.82.034791-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0507763-0) ANYSIO RANGON(SP020305 - FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2005.61.82.034794-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009812-2) JOSE VICTORIO GUTIERREZ(SP169551B - CARLOS ANGELO CIBIN LAURENTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Comprove documentalmente o alegado às fls. 134/135 dos autos, juntando cópia integral do processo administrativo citado no item 04 de sua petição, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.Int.

2006.61.82.012562-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047092-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVA GAULE COMERCIO E PARTICIPACOES SA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY)

Intime-se novamente a parte embargante para cumprir devidamente o despacho de fl. 152, providenciando certidão narratória atualizada da ação mencionada; devendo constar os fundamentos e datas das v. decisões citadas.

2006.61.82.048154-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.004323-6) RAIÁ QUATRO COMERCIO LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.037663-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.008833-2) CEMPAKA IM/EXPORT COMERCIAL LTDA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.039268-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003193-0) INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

2007.61.82.040338-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.058435-5) CARMELINO CORREA NETO(SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.82.042156-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.031361-3) ELIZA YOSHIE KOBAYASHI(SP238796 - ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.002845-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056531-6) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Intime-se a parte embargada para que, no prazo de 10(dez) dias, junte cópia integral do Processo Administrativo.Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista à parte embargante.Após, voltem conclusos.

2008.61.82.003762-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040581-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.004906-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.017506-0) KIVEL VEICULOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.005786-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040154-3) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.010436-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.045790-3) GEOFISA CONSTRUCOES E COM/ S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.010440-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052448-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.010441-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052476-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.010445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.001681-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.011372-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052447-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.014525-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.028630-6) LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.014528-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.027178-5) LUCIA DO AMARAL LOPES(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP170412 - EDUARDO BIANCHI SAAD)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.017261-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052446-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.020510-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037676-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.021341-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018440-7) COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação e documentos. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.022655-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026698-2) GINO E CIA/ LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.023348-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023890-4) WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.026302-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.048877-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.026309-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.001391-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.026620-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005423-5) BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

Expediente Nº 518

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.003576-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042295-0) HELIO ITALO SERAFINO(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Fl.441: Defiro pelo prazo requerido. Após, com a juntada, dê-se vista à parte embargante.

2003.61.82.003722-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.084713-7) MANOEL MESSIAS MELO DA SILVA(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2003.61.82.006432-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048412-8) ITAUVEST BANCO DE INVESTIMENTO S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) AUTOS CONCLUSOS EM 18/05/2009:DESPACHO DE FL. 80:Ante a informação supra, intime-se a parte executada para que esclareça a respeito divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV Após, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 79.

2004.61.82.000671-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.039801-0) SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2004.61.82.003654-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037838-2) CIAM CENTRO ISRAELITA DE ASSISTENCIA AO MENOR(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) Fls. 142: Intime-se a parte embargante para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do referido ofício. Int.

2004.61.82.005725-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.008058-7) REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ante o lapso temporal transcorrido, cumpra a parte embargante o despacho de fl. 199, no prazo de 05(cinco)Int.

2005.61.82.033904-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.037772-2) P SIMON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 291: Intime-se a parte embargante para que esclareça a respeito da divergência da razão social constante nos presentes autos e a informada através do site da Receita Federal, haja vista a necessidade de correção do pólo ativo para posterior expedição do referido ofício. Int.

2005.61.82.046152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.000426-7) CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Recebo as apelações do(a) exequente/embargada e do(a) executado/embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes contrárias para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2005.61.82.057915-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.015891-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se nova vista à parte embargante para cumprimento do despacho de fl. 151.

2006.61.82.011548-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020564-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APSEN FARMACEUTICA S/A(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2006.61.82.031887-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.022284-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SALLES E MATTOS ADVOGADOS(SP118520 - JOSE APARECIDO DE SALLES)

Comprove a parte embargante o cumprimento da decisão proferida nos autos principais, juntando cópia dos depósitos de faturamento atualizados, no prazo de 03(três) dias.Após, conclusos.

2007.61.82.039890-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.016251-4) AGOSTINHO MARTINS FILHO(SP069090 - PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tendo em vista que a execução fiscal não se encontra garantida, deixo de receber, por ora, os presentes embargos (parágrafo primeiro do art. 16 da Lei nº 6.830/80). Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais.Int.

2008.61.82.028240-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.049027-7) JOEL BARBOSA(SP057096 - JOEL BARBOSA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

Providencie a parte embargante cópia(s) da(s) CDA(s) e do auto de penhora, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.074026-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROBERTO COLITTI E CIA LTDA(SP155126 - ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 215, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

2005.61.82.034835-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X METALURGICA SEER LIMITADA X JOAO DETILIO X MARIANA PEREIRA DA SILVA DETILIO X NARCISO DETILIO(SP200690 - MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO)

DESPACHO DE FL. 59: Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 40/41, para que informe a forma de notificação da cliente, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 05(cinco) dias.

2005.61.82.051463-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JURUBATECH-TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA(SP060887 - EVALDO PEREIRA RAMOS)

Vistos, Indefiro, por ora, o pleito retro, ficando a utilização do BACEN-JUD pretendida condicionada à prova do exaurimento das pesquisas junto ao CRVA/DETRAN, TODOS OS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA

CAPITAL, TELEFÔNICA, RECEITA FEDERAL, etc, pela parte exequente. Sobre a necessidade de comprovação das diligências no sentido da localização de bens, transcrevo precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Desembargador NERY JUNIOR: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DO CRÉDITO - POSSIBILIDADE.1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua à satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.2. Atenda-se aqui, portanto, o equilíbrio entre o interesse da exequente na execução e a adoção de sua forma pelo modo menos gravoso ao devedor.3. Pacificou-se a jurisprudência dos tribunais no sentido de que a utilização da base de dados do Banco Central - seja através dos antigos arquivos encaminhados manualmente às instituições bancárias, seja através do BACEN-JUD - deve ser utilizado em situações excepcionais, de modo a tutelar a garantia constitucional de sigilo bancário. O sistema do BACEN-JUD deve ser utilizado quando o exequente efetivamente tomou providências concretas visando à localização de bens penhoráveis.4. No caso sub judice, verifica-se com as cópias juntadas aos presentes autos, que a empresa executada não foi encontrada no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, retornando negativo o Aviso de Recebimento. A exequente requereu a inclusão de seu sócio no pólo passivo da demanda, citado por edital. Os co-devedores não pagaram a dívida nem indicaram bens à penhora.5. Entretanto, não há nos autos informação de que a exequente exauriu as possibilidades que estavam ao seu alcance tendentes à persecução de haveres, titularizados pelo sócio co-executado, os quais pudessem ficar sujeitos a arresto e penhora, ou seja, realização de diligências perante o banco de dados do CRVA/DETRAN, DOI, TELEFÔNICA ou RECEITA FEDERAL, etc.6. Outrossim, o art. 655-A, do CPC, inserido pela Lei n 11.382/06, tem aplicação subsidiária à Lei n 6.830/80, e torna obrigatória a constrição em dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do Sistema BacenJud. O referido dispositivo somente veio a sedimentar prática que já vinha sendo utilizada no âmbito da Justiça, o que não afasta, portanto, o cumprimento de determinados requisitos, como esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora.7. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AG 317106, 3ª Turma, Desembargador Nery Júnior, DJU 02/04/2008, pg. 334, grifos meus). Neste mesmo sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS DE FGTS. ART. 655-A DO CPC. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS. 1. Tratando-se da cobrança das contribuições devidas ao FGTS, inaplicável o artigo 185-A do CTN, tendo em vista que não se trata de crédito tributário. Desta forma, aplica-se o disposto no art. 655-A do CPC. 2. Esse dispositivo permite ao Juiz determinar a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do executado, a fim de possibilitar a penhora do dinheiro eventualmente encontrado. Contudo, na trilha dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria, tal medida possui caráter excepcional, apenas se justificando diante do não-oferecimento de bens pelo executado, do insucesso das diligências - a cargo do exequente - em busca de bens ou da inexistência de bens aptos à garantia do Juízo, à semelhança das exigências elencadas pelo artigo 185-A do CTN. 3. Na hipótese, não consta dos autos a comprovação do exaurimento das diligências na procura de bens em nome do agravado; aliás, não há comprovação de que qualquer diligência tenha sido empreendida pela exequente. Deste modo, revela-se inviável o pretendido bloqueio judicial das contas da executada, ao menos no presente momento. 4. Agravo legal improvido (grifei) (TRF4, AGVAG 2007.04.00.036843-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 27/11/2007)Int. Int.

2007.61.82.005215-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA)
Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 79, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1161

EXECUCAO FISCAL

00.0130434-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERLINK IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP156655 - LUÍS FERNANDO ARBEX) X ALCIDES BERLINCK X CARLOS ROBERTO BERLINCK X HELIO ALBERTO BERLINCK X CELSO EDUARDO BERLINCK

Vistos etc.. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 255, que determinou a reinclusão dos sócios indicados às fls. 52/55 e a expedição de mandado de penhora e carta precatória. Afirma-se, no recurso, que tal decisão é omissa por não atender à determinação da decisão proferida no Agravo de Instrumento de apreciar o pedido de exclusão formulado pelo sócio observando-se a alegação do exequente de dissolução irregular da executada principal. Relatei. Decido. Os embargos procedem. De fato, a decisão merece esclarecimento, suprimindo-se as omissões que lhe perturbam. Assim, conheço e provejo os declaratórios em questão, reconsiderando a decisão de fls. 255 apenas em relação à determinação de reinclusão dos sócios, decidindo em seu lugar: Tendo em vista a decisão

proferida no Agravo de Instrumento que determinou a anulação da decisão de apreciou a alegação de ilegitimidade passiva do peticionário de fls. 75/91, para que outra fosse proferida em seu lugar, examinando a alegação de dissolução irregular da executada principal, passo a decidir: Atravessada exceção de pré-executividade na qual se discute a sujeição passiva dos co-executados, deu-se oportunidade de resposta ao exequente, na qual foi alegada a irregular dissolução da devedora principal. Nesse sentido, leia-se, a propósito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, INCISO III, DO CTN. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios. 2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar. 3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, impõe-se a responsabilidade tributária do sócio-gerente, autorizando-se o redirecionamento, cabendo ao sócio-gerente provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. A empresa que deixa de funcionar no endereço indicado no contrato social arquivado na junta comercial, desaparecendo sem deixar nova direção, é presumivelmente considerada como desativada ou irregularmente extinta. 5. Imposição da responsabilidade solidária. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (Recurso Especial nº 839.684/SE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça). Isso posto, não há que se falar em exclusão do pólo passivo. Indefero, portanto, o seu pleito. Deixo de remeter ao SEDI, uma vez que o sócio já se encontra incluído no pólo passivo. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 255, expedindo-se mandado de penhora e avaliação e carta precatória. P.I.C..

88.0017261-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X CARTOTIPO CARTONAGEM TIPOGRAFIA LTDA X OSMAR PEREIRA ONOFRE(SP131525 - FERNANDO DE ALVARENGA TELES)

Cumpra, por ora, o co-executado de fls. 186/ 191 o quanto requerido pela exequente em sua petição de fls. 232, último parágrafo. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, promova-se nova vista à exequente. Intimem-se as partes.

2000.61.82.049456-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RERIS OLIVEIRA CONFECOES E COMERCIO LTDA(SP123844 - EDER TOKIO ASATO) X PATRICIA OLIVEIRA BORGES DA SILVA

Tópico final da decisão: ... Isso posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a intimação da executada para proceder a indicação de bens passíveis de serem penhorados. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fls. 174), devidamente cumprido. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.82.083395-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERREGÉ COMUNICACOES LTDA(SP025589 - NELSON ALTIERI E SP143927 - GUSTAVO RODRIGUES LEITE)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2000.61.82.089841-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALONSO CAMPOY TURBIANO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Uma vez que a executada quedou-se silente, quando intimada a apresentar bens passíveis de serem penhorados, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

2000.61.82.091465-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENDOTERMA INSTALACOES TERMICAS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

1) Tendo em vista que até a presente data o Sr. Sivaldo Nascimento de Carvalho não compareceu em secretaria para assinatura do termo de substituição, indefiro o pedido de troca do depositário formulado pela executada.2) Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) no novo endereço indicado pela executada.3) Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.

2001.61.82.001286-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADICAO CORRETORA DE CAMBIO LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP010161 - FRANCISCO FLORENCE)

Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2001.61.82.016192-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X KIMIFAR KIMIKON DROGAS LTDA X JOSE VERONI(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

J. Tendo em vista o cunho salarial do valor bloqueado, determino o seu imediato desbloqueio on line. Venham-me conclusos para as providências cabíveis.

2002.61.82.011513-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1) Acolho a manifestação da exequente, indeferindo, por ora, a efetivação da penhora dos bens ofertados pelo executado, uma vez que não foi demonstrado que os valores oferecidos estariam vinculados à demanda que discutiria débitos cobrados pela presente ação.2) Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados, instruindo-o com cópias de fls. 769/770, 1067/1088 e da presente decisão.

2002.61.82.030060-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

J. Indefiro a suspensão da hasta tendo em vista não vislumbrar prejuízo na avaliação superior a ocorrida nos autos nº 2003.61.82.018111-2 da DD. 10ª Vara de Execuções Fiscais. Eventual discrepância na avaliação deverá ser deduzida junto àquele Juízo.I..

2002.61.82.046511-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITALOPEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABRIZIO SALVADE X JOEL CRISTIAN GOMES X VINCENZINA BRISCHETTO SALVADE(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES)

1- Fls. 168/170: Prejudicado, tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dando por prejudicada também a nomeação realizada. 2- Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito. 3- No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 4- Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5- Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2003.61.82.007833-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 158/165), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.3. No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 4. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 5. Decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação do(a) Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

2003.61.82.016799-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X INTERFLEX MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

1) O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620.Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o

sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 2) Prejudicado o pedido formulado às fls. 111/116, tendo em vista a decisão supra. 3) Aguarde-se pelo prazo determinado no item 4 da decisão de fls. 108.

2003.61.82.030698-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TPC DO BRASIL LTDA.(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Fls. 126/ 130 e 135/ 139: Por ora, manifeste-se a executada sobre o requerimento da exequente em condenação em litigância de má-fé. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Int..

2003.61.82.046190-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CALCADOS ASDURIAN LTDA(SP211405 - MAURICIO VAZ)

1) Tendo em vista a certidão de fls. 118, republique-se a decisão de fls. 117. 2) Decisão de fls. 117: Publique-se, por ora, a r. decisão de fls. 105. Decorrido o prazo assinalado em tal decisão, retornem-me os autos conclusos para apreciação da Exceção de Pré-Executividade de fls. 76/81 e 88/93. I.. 3) Teor da decisão de fls. 105: Regularize a executada sua representação processual, uma vez que se encontra constituído apenas o procurador Mauricio Vaz, conforme procuração à fl. 32. Quanto a matéria vertida na exceção de pré-executivida, a executada deverá promover a juntada aos autos de cópia da petição inicial do mandado de segurança referido e das decisões/sentença proferidas, visando comprovar a suspensão da exigibilidade da exação tributária. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2003.61.82.056642-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR FISH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FABIO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ X RENATO RUBENS ROCCHI GUEDES DE OLIVEIRA FILHO X PAULO PETRARCA DE ARAUJO X TANIA MORAES TONANNI X NELSON MORAES JUNIOR X MARIA CLAUDIA MARCHETTI BERNA PETRARCA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP234480 - LÁZARO OLIVEIRA DE SOUZA)

Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 20080300015054-7 foi deferido o efeito suspensivo, dê-se vista a exequente para que apresente calculo atualizado do débito nos termos da decisão de fls. 408/409, bem como requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.

2003.61.82.074944-0 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CCAT TRIBUTOS S.A. X MARCOS ANTONIO COLANGELO X SILVIO ALVES CORREA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO)

1. Em que pese o contido no ofício de fls. 213, indefiro o pedido, formulado pela executada, de reunião da presente demanda ao feito que tramita perante a 6ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo. A ação de nº 1999.61.82.014812-7 possui exequente, tributo cobrado e período do débito, diversos aos da presente demanda que é movida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e busca a satisfação de valor devido ao não recolhimento de contribuição previdenciária, ficando demonstrada desta forma, a inviabilidade da reunião dos feitos, devido o tratamento legal diferenciado, em alguns pontos, dos débitos executados. 2. Fls. 128, 132, 146 e 152: Oficie-se determinando-se a transferência dos valores bloqueados, nos moldes de depósito judicial, para agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais. 3. Cumprido o ofício, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive para intimação dos executados quanto ao depósito realizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

2004.61.82.044135-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DO TAPECEIRO LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA)

1. Fls. 227/228: Mantenho a decisão proferida à fl. 212. 2. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 225), devidamente cumprido. Intimem-se.

2004.61.82.053576-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY)

Nos termos da decisão retro, todos os atos processuais praticados nos autos do processo piloto (200561820190717) produzirão efeitos em relação a este processo, unificando-se o seu processamento.

2005.61.82.019071-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOGA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP261201 - WANDRO MONTEIRO)

FEBRAIO)

1. Sob os mesmos fundamentos do que já decidi às fls. 149, defiro o pedido de apensamento formulado pelo executado às fls. 65/7 dos autos da execução n. 20046182053576-5. Em que pese ser aquela execução mais antiga, no que diz respeito à distribuição, determino seu apensamento a estes autos, haja vista a melhor instrução deste feito, com depósitos efetuados, ademais. Significa dizer, portanto, que todos os atos processuais pertinentes deverão ser realizados, doravante, nos presentes autos, já identificados como processo piloto. Providencie-se. 2. Quanto ao pedido de fls. 166 do exequente, defiro-o. Providencie-se a transformação dos depósitos efetuados até aqui em pagamento definitivo em favor do exequente, devendo constar da ordem à CEF a indicação apontada. 3. Tudo providenciado, intimem-se as partes.

2006.61.82.002170-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JR ILUMINACAO LTDA(SPI54345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA: Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos da executada esposados a fls. 95/ 99. Defiro o quanto requerido pela exequente a fls. 72/ 75, determinando a realização de bloqueios de ativas da executada por meio do sistema BACENJUD. Intimem-se as partes.

2006.61.82.018422-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BODY JAM CONFECÇÕES LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUIMARAES)

1- Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 8020601841300. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 8020601841300, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 8070600710003. Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Publique-se. Intime-se. 2- Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. 3- Publique-se a decisão de fls. 92. Teor da decisão: 1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.82.042095-1 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PAULISTA DE PEDAGOGIA SC LTDA X MARIA TERESA QUIRINO SIMOES(SPI56997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a). Para tanto, encaminhem-se cópias das fls. 56/66 ao executante de mandados para o devido cumprimento do mandado expedido (fl. 54). Int..

2007.61.82.049253-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE MODERNA DE EMBALAGENS PLASTICAS SMEP LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

... 7. Por tudo isso, ademais de ordenar, como sinalizado, a suspensão de todo e qualquer ato processual tendente a

conferir, in concreto, executabilidade ao crédito em debate. Intime-se a exequente para apresentar manifestação, objetiva, acerca da exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer esse Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.8. Cobre-se a devolução do mandado expedido (fl. 44), independentemente de cumprimento.9. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual juntando aos autos procuração e documento hábil que demonstre quem representa a sociedade em juízo. 10. Dê-se conhecimento à executada.11. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2395

DESAPROPRIACAO

2003.61.07.010421-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X ELZA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES - ESPOLIO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES

1- Tendo em vista a isenção do INCRA quanto ao recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno e verificada a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 1249/1272 em ambos os efeitos.Vista ao Expropriado, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.010307-2 - RAMAO TELSIO LOPES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, retornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.005281-4 - ANDRE MIKIO AKAMA(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) Fls. 112/142: vista às partes, por cinco (05) dias.Após, conclusos para sentença.Publique-se e intime-se.

2005.61.07.008336-7 - VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME X ALESSANDRO BARBOSA X SIMONE APARECIDA FERREIRA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ZENAIDE MARIA DE SOUZA(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Fl. 439: reitere-se a intimação ao perito judicial, sob pena de destituição.2- Quanto à petição e documentos desentranhados, tendo em vista que o seu signatário não os retirou, determino o arquivamento deles em pasta própria da secretaria.3- Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 431.Publique-se.

2005.61.07.012300-6 - ELIANE DA SILVA GUIMARAES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Fls. 105/107: manifeste-se a autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.009540-7 - JOSE LINO GONCALVES NETO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 129: manifeste-se o autor, no prazo de dez (10) dias, sobre a testemunha não localizada, conforme certidão de fl. 126, sob pena de preclusão.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.07.003300-0 - JOAO GUILHERME DE SOUZA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP245240 - PAULO ALEXANDRE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).P.R.I.

2009.61.07.004968-7 - ANDRE POMPILIO STRAMONDINOLLI(SP269412 - MARILDA LEANDRO DA SILVA E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA E SP145691 - FABIO GIULIANO BALESTRE LOPES) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS STELLA MARIS DE ANDRADINA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPelo exposto, julgo improcedente o pedido para denegar a segurança, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis..LPA 2,12 P.R.I.

2009.61.07.005710-6 - GERALDO DONIZETTI CHINELLATO(SP153052 - MARCIO JOSE DOS REIS PINTO E SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAnte o exposto, julgo extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, entendendo como caracterizada a ilegitimidade passiva do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência (Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça).Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.07.006228-0 - MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP141087 - RUBENS DE MEDICI ITO BERTOLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

TOPICO FINAL DA SENTENÇAAEm vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

2009.61.07.006697-1 - NERI SCHEIBE(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 73:Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.

2009.61.07.007526-1 - RAFAEL CARLOS DE SANTANA(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X DIRETOR DA FACULDADE DA FUNDACAO EDUCACIONAL ARACATUBA

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 62:Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Notifique-se com urgência.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.005975-1 - LUIZ CARLOS PIRES X RUTH GALVES PIRES(SP258818 - PRISCILA NISHIMOTO LANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se.

2009.61.07.001261-5 - ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 76 e 77) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 70/75 somente no efeito devolutivo.Vista ao Autor, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.07.006851-7 - WILSON JOSE DURO JUNIOR(SP175674 - SÉRGIO AUGUSTO GONÇALVES ORTUZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 62:Ante ao exposto, INDEFIRO a medida liminar.Especifiquem as partes em, cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2209

DESAPROPRIACAO

2003.61.07.009266-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X ANTONIO NUNES GALVAO(SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA)
Fls. 1000/1002: dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.07.002655-4 - SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI X RITA DE CASSIA ORSI X TEREZA CRISTINA SAURA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA ORSI X JOAO PAULO ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Aceito a conclusão.Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários provisórios, conforme guia de depósito acostada à fl. 1575.Fixo em caráter definitivo os honorários periciais em R\$ 36.288,00, devendo a parte autora depositar a complementação no valor de R\$ 21.288,00, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência ao i. representante do Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, expeça-se o devido alvará de levantamento.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.07.000740-1 - JOAO BATISTA PACHECO SANDRI X JOANA APARECIDA GUILHERME(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos moldes em que pleiteado, por ausência de requisitos legais. Intimem-se os autores para adequarem o valor dado à causa em consonância com o proveito econômico almejado com o provimento jurisdicional, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se.Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 2210

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.006910-8 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE TEOFILO OTONI - MG X ALMERINDO ALVES DE SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 22 de setembro de 2009, às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunha(s). Expeçam-se mandados e intimações necessários.Comunique-se o d. Juízo Deprecante.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2947

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.004487-0 - LOYOLA & LOYOLA AMOREIRAS SERVICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Fls. 338/340: Desnecessária a expedição de ofício à autoridade impetrada, porque já foi determinada a sua intimação da decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região, conforme se extrai do seu item V (fl. 336), devendo a autoridade tomar as providências cabíveis. sob pena de afronta àquela decisão. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.08.006220-2 - TEGEN ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA E SP260073 - ANA CAROLINA FERRARI) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECAD E FISCALIZ DA AGENCIA PREVID SOC BOTUCATU

Tendo em vista a criação da Receita Federal do Brasil pela Lei n.º 11.457/07 e o teor do documento de fl. 30, o qual indica que a negativa de emissão automática da certidão negativa de débito decorreu de pedido dirigido àquele órgão, determino que a parte impetrante EMENDE A INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito, para retificar o pólo passivo do presente mandamus.No mesmo prazo, para possibilitar o exame do pedido liminar sem a oitiva da parte contrária, apresente documentos que comprovem o deferimento do parcelamento requerido em relação ao débito DEBCAB n.º 36.334.813-1, conforme alegado na inicial (fl. 04), ou que demonstrem a viabilidade da concessão de tal benesse, nos termos do art. 11 e seguintes da Lei n.º 10.522/02 (fls. 23/24), especialmente cópia do comprovante do pagamento antecipado da primeira parcela. Após, à conclusão imediata.Intime-se com urgência.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5638

ACAO PENAL

98.1302987-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X OLIRIO MINATTI(SP166256 - RONALDO NILANDER) X ISILDA MARIA RODRIGUES(SP125459 - MARIO FAGUNDES FILHO) X AGENOR FRANCISCO PEPE(Proc. MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X ALCIDES FRANCISCO PEPE(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MAURO LEONCIO X ZOE MENGUAL PEPE(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO) X CARLOS RODRIGUES(SP125459 - MARIO FAGUNDES FILHO) X SILVIO HENRIQUE DE ARRUDA X ISAIAS PINTO DE MACEDO

Fls. 1180/1181: Intime-se a defesa dos réu para apresentar memoriais.Após, será analisado o pedido de extinção de punibilidade dos fatos imputados a Olírio Minatti, Isilda Maria Rodrigues, Agenor Francisco Pepe e Zoé Mengual Pepe. Cumpra-se, servindo este de mandado aos defensores dativos Dr. Ageu Libonatti Júnior, OAB/SP 144.716, Rua Fuas de Mattos Sabino, nº 12-45, fone: 3214-3294, e o Dr. Rubin Slobodticov, OAB/SP 49.885 R. Alfredo Ruiz, 14-27, Altos da Cidade, CEP 17015-120, fones: 3227-3867 e 9711-3095. Intimem-se e publique-se.

1999.61.08.000954-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO CARLOS PEREIRA X SONIA DO AMARAL ROSA (NOME DE CASADA) X SONIA DO AMARAL SILVA (NOME DE SOLTEIRA)(SP214618 - RENATO ANGELO VERDIANI E SP220140 - RICARDO ALEXSANDRO SCHNEIDER)

Despacho de fl. 634: Fls. 632/633: Acolho a manifestação do Parquet como razão de decidir, e indefiro o pedido de fl. 629. Intime-se a ré Sônia do Amaral Silva, para que manifeste seu interesse em receber o veículo no município de São Paulo, no local onde reside seu filho e depositário do bem em questão. Havendo concordância, a ré deverá juntar aos autos a declaração de que recebeu o bem, no prazo de dez dias. Acaso não haja interesse em buscar o mencionado veículo naquele local, intime-se o depositário para que, às suas expensas, por qualquer meio, encaminhe e entregue o veículo na cidade de Botucatu/SP. Intimem-se.Despacho de fl. 630: VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 628: Defiro a dilação do prazo, por cinco dias.fLS. 629: Manifeste-se o Minitério Público Federal.Intime-se.

2001.61.08.007936-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANGELO SERGIO DE ANDRADE(SP160513 - JOSÉ AFONSO ROCHA JÚNIOR) X VICENTINA BAPTISTA DE OLIVEIRA X EZIO RAHAL MELILLO X NILZE MARIA PINHEIRO

Intime-se a defesa para apresentar defesa preliminar no prazo legal.

Expediente Nº 5640

ACAO PENAL

2000.61.08.005191-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP110266 - JARBAS DEMAI) X MARCIO JOSE BELTRAMIN

Atenda a defesa do co-réu, Rogério, o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, no parecer de folhas 303 e 304, isto é, a juntada ao processo de documentação idônea a comprovar residência fixa do acusado, uma vez que os documentos acostados ao processo, em especial às folhas 295 e 297, fazem referência a residentes diversos. Intime-se. Após, com a juntada da documentação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4796

ACAO PENAL

2002.61.08.002085-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X HENRIQUE PALUDO(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR) X CASEMIRO ALVES PEREIRA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ)

Ante os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, intime-se a advogada constituída do co-réu Casemiro para que cumpra as determinações do despacho de fl.328(assinar a peça de fls.321/323 e esclarecer se os argumentos servirão como contrarrazões).Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 4797

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.005437-0 - CARLOS BRASIL SANTOS JUNIOR(SP188840 - CARLOS BRASIL SANTOS JUNIOR) X DIRETOR REG COMISSAO CONC PUBLICO EMPRESA BRAS CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Autos n.º 2009.61.08.005437-0Impetrante: Carlos Brasil Santos JúniorImpetrado: Diretor Regional da Comissão de Concursos Públicos da EBCTVistos.Carlos Brasil Santos Júnior impetrou mandado de segurança, em face do Diretor Regional da Comissão de Concursos Públicos da EBCT, buscando a imediata reabertura do prazo para que o impetrante opte por vaga de advogado da empresa pública, existente em seus quadros na Capital da República.Assevera, para tanto, não ter sido convocado por telegrama, para efeito de formalizar a mencionada opção.Juntou documentos às fls. 13-36.Informações e documentos trazidos pela autoridade impetrada às fls. 42-81.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Por primeiro, observe-se não haver que se falar em perda do objeto da ação, haja vista não se divisar qualquer obstáculo à execução da eventual ordem proferida no bojo da impetração.Conforme se extrai dos autos, o impetrante, aprovado em concurso para o provimento de cargos de advogado da EBCT, na septuagésima segunda posição, não foi convocado, por telegrama, para manifestar sua opção pela lotação em vaga existente na Capital da República.Alega a autoridade impetrada que, para tal convocação, bastaria sua publicação no Diário Oficial da União e na página dos Correios, na Internet.Sem razão a autoridade coatora, todavia.Conforme se extrai do Edital do concurso: 12.4 [...] A chamada para as etapas subsequentes à primeira será feita mediante telegrama ou carta, com confirmação de recebimento no endereço do destinatário.15.12 O candidato aprovado deverá manter junto à ECT, durante o prazo de validade deste Concurso Público, seu endereço atualizado, visando a eventuais convocações.Obviamente, a convocação dos candidatos aprovados, para que indicassem interesse em suprir vagas em outras cidades pertencentes ou não ao seu Estado de origem (item 15.11, do Edital do concurso), caracteriza-se como etapa subsequente à primeira, pelo que, atraindo a incidência do quanto estabelecido pelo item 12.4, da lei do certame.Ferida regra editalícia, em prejuízo do direito do impetrante, impõe-se a concessão da liminar.Posto isso, determino à autoridade impetrada que acolha, durante o prazo de cinco dias a contar da publicação da presente decisão, o direito de opção do impetrante à vaga de advogado da EBCT em Brasília/DF, nos termos do artigo 15.11, do Edital de Concurso de n.º 079/2007.Ante a possibilidade de o candidato Márcio Yoshio Tazaki vir a ser atingido pelos efeitos do presente writ, deverá o impetrante promover sua citação, autorizado o fornecimento do endereço do referido candidato, pela própria EBCT.Com o cumprimento do retro determinado, cite-se.Por fim, ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5147

ACAO PENAL

2003.61.05.010990-1 - JUSTICA PUBLICA X CELIA MARIA ISRAEL(SP119775 - MARCOS DE SOUZA E SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO) X MARCOS ANTONIO ASCARI(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ) X RICARDO CANALI(SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES) X RODRIGO SAMPAIO LOPES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X RUTH MARIA ISRAEL(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA) X ANTONIO ROBERTO JUSTEL QUILES(SP164034 - JORGE ANTONIO GALLAFASSI) X EDVALDO CASSIMIRO JUNIOR(SP224413 - ATILIO GOMES DE PROENÇA JUNIOR E SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA) X CLEBER CLAUS(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X OSORITO VIEIRA ALVES(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO)

Fls. 3418/3421 e 3422/3425: Trata-se de pedido formulado pela defesa dos réus RODRIGO SAMPAIO LOPES e MARCOS ANTONIO ASCARI, requerendo: a) a concessão de prazo sucessivo para apresentação de memoriais; b) o reinterrogatório dos acusados. O primeiro requerimento resta prejudicado diante da decisão proferida às fls. 3417. Passo a analisar o pedido de reinterrogatório dos réus. A Lei nº 11.719/09 entrou em vigor em 22.08.2008. Como lei processual, atinge os processos em andamento devendo ser aplicada de imediato, respeitando, contudo os atos praticados ao tempo da lei anteriormente em vigor respeitando-se o princípio tempus regit actum. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: COR - CORREIÇÃO PARCIAL Processo: 200904000136107 UF: SC Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 10/06/2009 Documento: TRF400180937 Fonte D.E. 17/06/2009 Relator(a) PAULO AFONSO BRUM VAZ Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de correção parcial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. ALTERAÇÕES NA LEI PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. As alterações introduzidas no CPP possuem caráter unicamente processual, não irradiando qualquer efeito de índole penal, o que autoriza afirmar que incide, neste caso, o artigo 2º do Código de Processo Penal, a determinar a aplicação da lei a partir da sua entrada em vigor, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Data Publicação 17/06/2009 No caso concreto, a instrução processual se encerrou em 04.06.2004 (fls. 2207/2209), com a abertura de prazo às partes para que se manifestassem nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal, então em vigor. O presente processo, desde então, encontrava-se em fase de diligências em atendimento ao quanto requerido pelas partes. Resta evidente, portanto, que já estava superada e há muito tempo a fase instrutória quando da entrada em vigor da nova Lei que, de fato, prevê a realização do interrogatório como último ato de instrução (e não posterior a esta). Assim é que não assiste qualquer razão ou direito à defesa ao reinterrogatório dos acusados nesta fase processual, visto que preclusa a pretensão, considerando que quando da entrada em vigor da Lei 11.719/08 já estava superada a instrução do presente feito. O interrogatório dos acusados foi realizado sob a égide da lei vigente à época, revestindo-se de validade e legalidade, não havendo qualquer previsão de sua renovação. Outro não é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APN - AÇÃO PENAL - 210 Processo: 200603001056025 UF: SP Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL Data da decisão: 26/11/2008 Documento: TRF300205198 Fonte DJF3 DATA:29/12/2008 PÁGINA: 12 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. O Órgão Especial, por unanimidade, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa, litispendência, renovação do interrogatório e inépcia da denúncia suscitadas pela defesa, nos termos do voto da E. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES (Relatora), com quem votaram os E. Desembargadores Federais JOHONSON DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), VESNA KOLMAR (convocada para compor quórum), HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, BAPTISTA PEREIRA, ROBERTO HADDAD, SALETTE NASCIMENTO e SUZANA CAMARGO. Por maioria, acolheu a preliminar de inépcia da denúncia por outro fundamento, extinguindo o processo, nos termos do voto retificado da E. Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, no que foi acompanhada pelos E. Desembargadores Federais JOHONSON DI SALVO (convocado para compor quórum), LAZARANO NETO (convocado para compor quórum), NELTON DOS SANTOS (convocado para compor quórum), COTRIM GUIMARÃES (convocado para compor quórum), VESNA KOLMAR (convocada para compor quórum),

BAPTISTA PEREIRA e ROBERTO HADDAD. Vencidos os E. Desembargadores Federais HENRIQUE HERKENHOFF (convocado para compor quórum), DIVA MALERBI, SALETTE NASCIMENTO e SUZANA CAMARGO que a rejeitavam. Ausente, em virtude de suspeição, o Desembargador Federal NERY JÚNIOR. Ausentes, justificadamente, os E. Desembargadores Federais MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL, ANDRÉ NABARRETE, RAMZA TARTUCE, NEWTON DE LUCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, THEREZINHA CAZERTA, MAIRAN MAIA e CARLOS MUTA. Ementa PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA E LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. RENOVAÇÃO DO INTERROGATÓRIO. DESCABIMENTO. GESTÃO TEMERÁRIA. DOLO. NECESSIDADE. CONDUTA DESCRITA NA MODALIDADE CULPOSA. ATIPICIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA RECONHECIDA. I - O indeferimento parcial dos pedidos de realização de diligências complementares não caracteriza cerceamento de defesa na medida em que os fatos e circunstâncias apontados pela defesa, para justificar a realização das diligências pleiteadas, já existiam ao tempo do oferecimento da denúncia. II - Há que ser afastada a alegação de litispendência, na medida em que as diversas ações penais em curso nesta Corte contra o réu versam, cada qual, sobre fatos distintos, ocorridos em datas diversas e, por vezes, formada por agentes diferentes. Há coincidência, apenas, quanto à tipificação penal que, obviamente, não induz o instituto da litispendência. III - Afastada a possibilidade de renovação do interrogatório porquanto, quando do advento da Lei nº 11.719/2008, que alterou algumas regras de processo penal, o interrogatório do réu há muito já havia sido realizado, inexistindo qualquer direito subjetivo seu de ser interrogado novamente. realizado regularmente o interrogatório, garantido ao réu o contraditório e a ampla defesa, com a possibilidade de expor livremente a sua versão dos fatos e de apresentar documentos, inexistente razão lógica ou jurídica para se repetir o ato processual, sobretudo diante da inexistência de qualquer prejuízo. IV - Acolhida a preliminar de inépcia da denúncia por fundamento diverso daquele invocado pela defesa. A peça acusatória atribui ao réu a prática do crime de gestão temerária na modalidade culposa, que não está prevista na Lei nº 7.492/86, o que obsta a eventual punição, por força do disposto no parágrafo único do artigo 18, do Código Penal. V - Denúncia rejeitada. Data Publicação 29/12/2008 Isto posto, não havendo qualquer fundamento legal a embasar a pretensão dos réus e sendo a providência meramente protelatória, indefiro o requerido. Aguarde-se a apresentação dos memoriais. I.

Expediente Nº 5148

ACAO PENAL

2003.61.05.013883-4 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES (SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP172805 - JULIANA ASTA MACHADO E SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP272122 - JULIANA REGINA CAPPELLI)

Em face da petição de fls. 749/756, intimem-se os advogados relacionados à fl. 752 para que esclareçam se estão patrocinando a defesa do réu nos presentes autos e, em caso positivo, para que regularizem sua representação processual, no prazo de três dias.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.007799-9 - GERMED FARMACEUTICA LTDA (SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 77/78: ...Diante do exposto, determino à autora promova o depósito da diferença dos valores devidos, tomando por base o valor total devido na data da realização dessa complementação, segundo os critérios previstos na GRU de f. 62. A partir da complementação dos valores, os consectários da mora passarão a ser ditados pelos critérios financeiros bancários. Realizada a complementação e observado que o valor depositado total corresponde à integralidade do valor do débito na data da complementação dos valores, desde já determino à requerida abstenha-se de inscrever o nome da autora em dívida ativa ou CADIN, no que concerne à multa objeto dos autos, até nova determinação nestes autos. Sem prejuízo, reitere-se a solicitação de f. 71. Cite-se e intime-se a Requerida da presente ação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.05.010396-5 - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPA CHIARADIA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Diante do exposto, porque inexistente o vício alegado, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003795-3 - LUIZ ORNILO DE PONTES(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Posto isso, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/51, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.Sem condenação honorária (súmulas ns. 512/STF e 105/STJ).Custas na forma da lei. Autorizo o impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.005786-1 - GARAGE INN ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(PR018661 - FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E PR029615 - ALINE LÍCIA KLEIN E SP284975A - FELIPE SCRIPES WLADECK) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES)

1. Ff. 1424-1425: Dou por ratificadas as informações.2. Ff. 1426-1428: Indefiro o pedido, considerando que os autos do processo administrativo acostado não tem pertinência com o assunto tratado neste feito judicial. Acaso seja de interesse da parte, deverá ela própria proceder à remessa ao órgão ministerial sem a intervenção deste Juízo. Ainda, acaso interesse ao Ministério Público Federal, caberá ao Parquet requisitar a documentação diretamente à Infraero, no exercício de seus poderes institucionais. A estreita via deste mandado de segurança e a não pertinência dos documentos referidos ao objeto deste writ não permitiram ao juízo sequer apurar indícios de irregularidade referida pela Infraero. Não cabe ao Juízo, pois, intermediar remessa documental que se pode dar diretamente entre o Ministério Público Federal e a Infraero e que não diga respeito ao objeto deste mandado de segurança.3. Portanto deverá a impetrada proceder a retirada dos documentos no prazo já assinalado.

2009.61.05.006303-4 - ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela impetrante à f. 115, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem condenação honorária (súmulas ns. 512/STF e 105/STJ).Custas na forma da lei. Autorizo a impetrante a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.013416-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) AEDI CORDEIRO DOS SANTOS X ALICE MARIA PRADO DE SOUZA(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em inspeção.Determino à Caixa Econômica Federal que manifeste expressamente seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando, se o caso, os bens passíveis de penhora. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC.

Expediente Nº 5215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.081054-3 - JANETE APARECIDA CAVALIN PUELKER X JOCELI CAVALIN MARTINS X ANTONIETA TOGNOLO X CARMY CURCIO MAIA X HELIO PRADO X HILARIO VANNUCCI NETTO X IRACY MELOTTO DE SOUZA X MARIA NEUZA DOS SANTOS RODRIGUES NUNES X ROSINA CONCEICAO GUIMARAES PEREIRA X RUBENS FONTE(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Em complemento ao despacho de f. 505, faz-se necessário esclarecer que, por equívoco, as partes não foram intimadas da expedição dos alvarás de ff. 469 e 471, razão pela qual não foram retirados e por consequência foram cancelados.2. Em vista do acima exposto expeça-se novos alvarás, nos termos do despacho de f. 462. Atente-se a secretaria aos corretos procedimentos de intimação das partes quando da expedição do alvará.3. Comprovados os pagamentos dos alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos da

sentença de f. 499.4. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.007612-0 - PAULO DAS NEVES(SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE E SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Assim, antecipo os efeitos de parte da tutela de mérito. Determino ao INSS mantenha o pagamento do benefício (NB 42/120.844.481-3) ao autor, na forma e valores originários, e se abstenha de efetuar quaisquer descontos. Em caso de já ter havido a revogação do benefício, determino o seu imediato restabelecimento, nos moldes originários, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos estritos termos objetivos do artigo 326 do Código de Processo Civil, especialmente sobre a preliminar arguida de falta de interesse de agir com relação ao período rural. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Em seguida, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Mencione os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:(TABELA) Intimem-se.

Expediente Nº 5218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.003442-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011126-6) MARIANA CRISTINA MACHADO X TATIANA MACHADO X LUIS FERNANDO MACHADO X DENISE MACHADO X VERA SIMPLICIO MACHADO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide, mediante a exclusão de Benedito Reis Machado e inclusão, em substituição, de Mariana Cristina Machado, Tatiana Machado, Luis Fernando Machado e Denise Machado. 2) Intime-se a autora Denise Machado a regularizar os documentos de fff. 213/214, no prazo de 5 (cinco) dias, apondo sua assinatura. 3) Considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita e que o contador judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelos autores e sua adequação ao pactuado entre as partes, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo, para que esclareça se a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado, especialmente quanto:a) ao cálculo da primeira prestação;b) aos reajustes das prestações seguintes; c) ao reajustamento do saldo devedor.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.05.011126-6 - MARIANA CRISTINA MACHADO X TATIANA MACHADO X LUIS FERNANDO MACHADO X DENISE MACHADO X VERA SIMPLICIO MACHADO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) F. 190: Prejudicado o pedido, tendo em vista a concordância da CEF e da EMGEA, nos autos principais, com a habilitação dos herdeiros de Benedito Reis Machado. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide, mediante a exclusão de Benedito Reis Machado e inclusão, em substituição, de Mariana Cristina Machado, Tatiana Machado, Luis Fernando Machado e Denise Machado. 3) Intimem-se e, após, aguarde-se o julgamento da ação principal, em conjunto com a qual será analisado o presente feito.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.011309-7 - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X HIDROCOL COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA

Considerando os termos da informação de fls. 178 e tendo em vista que em 18/07/2007 foi deferido o ingresso da empresa Hidrocol no pólo passivo, determino sejam os autos remetidos ao SEDI para inclusão da empresa HIDROCOL O COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, no pólo passivo da ação. Após, republique-se os despachos de fls. 101, 124, 172 verso e 174, para que não haja cerceamento de defesa. Despacho de fls. 101: Fls. 97: Razão assiste à CEF. Providencie a Secretaria a certificação do cancelamento do mandado de citação de fls. 95. Depreque-se ao Juízo de Brasília/DF a citação da Caixa Seguradora e expeça-se novo mandado de citação para a co-ré Hidrocol, no endereço fornecido pelo autor, às fls. 85. Int. Despacho de fls. 124: Manifeste-se o autor sobre a contestação da Hidrocol Comércio de Reparos e Assistência Técnica Ltda-ME, juntada às fls. 117/119. Fls. 120/123: Anote-se. Int. Despacho de fls. 172vº: Manifeste-se o autor sobre a contestação da Caixa Seguradora S/A juntada as fls. 134/171. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Despacho de fls. 174: Fls. 78, item e): Nomeio como perito do Juízo a Sr. Gumercindo Bettí, com escritório situado na Rua Ezequiel Anastácio, 72, Jd. Planalto em Campinas/SP. Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução 558/2007. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Decorrido o prazo para manifestação das partes, determino que seja o perito intimado para, no prazo legal, comparecer em Secretaria, proceder a retirada dos autos para elaborar o laudo, devendo ser o mesmo apresentado em Juízo no prazo de 30 dias. Int.

2008.61.05.002749-9 - ANTONIA BARBOSA BARROS(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)
Diante do óbito noticiado as fls. 127/129, suspenda-se o feito, nos termos do art. 265 até regular habilitação dos herdeiros na forma do artigo 1055 e seguintes c.c. com o art. 43, ambos do Código de Processo Civil. Sobreste-se o feito em arquivo até a provocação da parte interessada. Int.

2008.61.05.007753-3 - VALDIR JESUS DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 11 de agosto de 2009, às 11:00 horas, na Rua Frei Antônio de Pádua, n.º 1.139, Jd. Guanabara, Campinas/SP, para a realização da perícia com a Dra. Cleane Souza de oliveira, médica psiquiatra. Ressalte-se que a pericianda deverá comparecer acompanhada de familiares próximos e ou responsável legal, munida de documento de identificação pessoal. Deverá, ainda estar munida de cópias de documentação médica comprovante de todo e qualquer tratamento psiquiátrico já realizado, constando: a) data de início e eventual término; b) Hipóteses de diagnósticas pela CID - 10; c) medicações prescritas.

2008.61.05.010433-0 - ROSEDALLE BORGATO GONCALES(SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Diante da impugnação ao laudo pericial de fls. 264/266, intime-se o perito para que preste esclarecimentos, conforme requerido. Após, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, intime-se o INSS do teor do despacho de fls. 260.

2008.61.05.011935-7 - CARMEN TRONDI SERRA(SP209275 - LEANDRO AUGUSTO COLANERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o (s) autor (es) advertido (s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu (s) declarante (s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Int.

2008.61.05.013710-4 - JOSE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
Fls. 101: defiro em parte. Designo o dia 30 de setembro de 2009, às 14:30 horas, para realização de audiência para a oitiva de testemunhas arroladas pelo autor às fls. 09/10. Quanto ao pedido de depoimento pessoal do autor, formulado às fls. 101, concedo o prazo de 05 dias para que seja esclarecido o pedido. Int.

2009.61.05.000155-7 - MARIO APARECIDO CORREA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Verifico que dos autos não consta extratos da conta poupança referente aos períodos pleiteado nos autos. Considerando o requerimento do autor de fls. 48, defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, ficando designado o dia 23 de setembro de 2009, às 15:00 horas para realização do ato. Intimem-se as partes para comparecimento.

2009.61.05.000272-0 - IVAN CORTELLAZZI COLANERI X MARIA THEODORA COLLANERI X CLARINA COLLANERI(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o requerimento administrativo, determino seja a CEF intimada para que traga aos autos os extratos das contas poupança objeto da presente demanda. Após, dê-se vista aos autores para que adequem o valor atribuído à causa,

devido este estar relacionado ao proveito econômico pretendido.Int.

2009.61.05.001006-6 - NAIR RODRIGUES NUNES CARELLI(SP222740 - EDUARDO BARBOSA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o pedido de fls. 42/43, tendo em vista a r. sentença de fls. 40/40 verso.Int.

2009.61.05.003275-0 - TATIANA BOSSI PESSAMILIO(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, manifestem-se os autores sobre a contestação no prazo legal.

2009.61.05.004908-6 - RUBENS PEREIRA DA SILVA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2009.61.05.008757-9 - ANTONIO GONCALVES PEREIRA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 76: Esclareça o autor como chegou ao valor atribuído à causa.Prazo: 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.05.009912-0 - PASTA ITALIA LTDA - ME(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que seja declarada, pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, a autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.Após, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.0600366-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X DUPLA INSTALACOES E MANUTENCAO INDL/ LTDA

Fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.012070-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.086952-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X VILMARA MORAES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2008.61.05.003541-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608530-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X DIRCE CRUZ(SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO)

Considerando o informado pelo setor de contadoria às fls. 63, providencie a Secretaria o pensamento destes autos à ação ordinária.º 95.0608530-7, apenas para que essa acompanhe estes autos ao conta-dor. Após, desapensem-se os autos e dê-se vista às partes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.007404-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607667-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO DA SILVA ALMEIDA X JOAQUIM DARBELLO X JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA X JOSE COIMBRA GUIMARAES X ROBERTO TURIM(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE)

Manifeste-se a CEF sobre a suficiência do depósito de fls. 249, salientando-se que seu silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Int.

2005.61.05.009926-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.010673-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVILIN) X ROVILSON CARNEIRO X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO X SIMONE MOLLER X SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA X VALERIA CORTADO MACEDO X PAULO ALEXANDRE ARGENTO X ADILSON DONIZETE DA COSTA X CRISTINA MARIA ELIAS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0601916-9 - VALMIR APARECIDO DE MATTOS FELIPPE X NIVALDO JOSE FURLAN X AILTON JONAS DO NASCIMENTO X MARCOS BENEDITO EUGENIO X ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA LEAO(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X VALMIR APARECIDO DE MATTOS FELIPPE X NIVALDO JOSE FURLAN X AILTON JONAS DO NASCIMENTO X MARCOS BENEDITO EUGENIO X ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA LEAO(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Dê-se vista aos autores da petição e documentos de fls. 353/364 e 365/368, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.05.006050-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP(SP083984 - JAIR RATEIRO) X PATRICIA DOS SANTOS GUEDES(SP083984 - JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO(SP083984 - JAIR RATEIRO)

Fls. 281: Diligencie a Secretaria através do programa Webservice - Receita Federal, acerca do endereço dos executados.Após, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de direito.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.009997-1 - INTERNATIONAL SPORTS DO BRASIL LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que a suspensão do CNPJ não foi determinada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, eis que a penalidade decorre da atividade de importação. Deverá a impetrante, ainda, promover a autenticação das cópias juntadas na inicial, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono.Prazo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3419

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0605629-0 - DEOCLECIO FLAIBAM JUNIOR(Proc. ANTONIO GALVAO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E Proc. EGLE EMIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 297, expeça-se o Alvará para a CEF, em nome do advogado indicado, dos valores noticiados às fls. 299/300.Após, cumprido o Alvará, com o respectivo pagamento, ao arquivo, juntamente com os Embargos apensos, observadas as formalidades.Intime-se.

1999.61.05.011152-5 - ONILEDA APARECIDA LEVAK X ITACI HILDA SILVEIRA RUZENE X MARIA CECILIA LOPES OLIVEIRA PEREIRA DE AZEVEDO X SONIA BEZERRA PEREIRA GERALDO X MARIA LUIZA TEIXEIRA DE BRITTO MASCARELI X RUBENS MATTOS JUNIOR X JOSE MARIA DE SOUZA FILHO X GERALDO MARRA DA SILVA X TEREZA STEFANELLI SCABELLO X LUCIMAR BRUSETTI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Preliminarmente, intime-se o advogado da CEF, subscritor da petição de fls. 291, Dr. Ricardo Soares Jodas Gardel, OAB nº 155.830, para que junte aos autos procuração/substabelecimento da CEF.Outrossim, tendo em vista o que consta dos autos, determino a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput, e nomeio o Perito Gemólogo e Avaliador Sr. JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias.Intimadas as partes do presente, expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito para as providências cabíveis.Ainda, tendo em vista tratar-se os presentes autos de ação que tramita com os benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, na forma da Resolução vigente, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Intime-se.

1999.61.05.011937-8 - MARIA LUZIA DO NASCIMENTO ROCHA X LUCIANE MACHADO MULLER X

MARIA ANITA DE LUCA ARRUDA X REGINA HELENA PINHEIRO ORLANDIN X VERA LUCIA ALVES YAMAMOTO X NEIDE DE OLIVEIRA YOSHIOKA X CORINA MONTI BOTTONI X FERNANDO ANTONIO RIGHETTI X SUELY APARECIDA CEZAR PATERNO X MARIA APARECIDA CARVALHO SCHREITER MELLONI(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o decidido neste feito e, ainda, considerando o requerido pela parte autora às fls. 352, determino a liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-D, caput, e nomeio o Perito Gemólogo e Avaliador Sr. JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30(trinta) dias. Intimadas as partes do presente, expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito para as providências cabíveis. Outrossim tendo em vista tratar-se os presentes autos de ação que tramita com os benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados oportunamente, na forma da Resolução vigente, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

2000.61.05.012916-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.010680-7) CREUSA DA SILVA SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2001.61.05.000866-8 - ONEYDE RIBEIRO FERNANDES(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP062704 - EDELINA SBRISSA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Preliminarmente, intime-se o advogado da CEF, subscritor da petição de fls. 240, Dr. Ricardo Soares Jodas Gardel, OAB nº 155.830, para que junte aos autos procuração/substabelecimento da CEF. Sem prejuízo e face ao requerido pela parte autora às fls. 241, defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias, para as diligências que entender cabíveis. Intime-se. Conclusão de 06/07/2009 - Despacho de fls. 250: Aguarde-se a publicação do despacho de fls. 242, para posterior apreciação da petição de fls. 243/247. Intimem-se.

2001.61.05.001331-7 - ANTONIO MARCOS TOMAZ X GIOVANA RITA TOMAZ(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, considerando-se o decidido neste feito e, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2001.61.05.006187-7 - MARTA DO ROSARIO SILVA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a informação prestada pela parte Ré, CEF, às fls. 290, noticiando a ausência de acordo entre as partes, bem como a certidão de fls. 291, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento ao tópico final da decisão de fls. 277. Intimem-se.

2002.61.05.009657-4 - MARIA DE FREITAS BARON X ANTONIO BARON(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o pagamento efetuado e nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2005.61.05.010314-2 - SONIA DE QUEIROZ LACERDA X ANTONIO LUIZ POMPEO DE CAMARGO X MARIA LUIZA POMPEO DE CAMARGO X MADALENA BOLLIGER DE CAMARGO FALSON X LUCILA POMPEO DE CAMARGO MANSANO X MARIA CRISTINA POMPEO DE HARO MORENO X ANTONIO FERNAO WOHN RATH POMPEO DE CAMARGO X MARCIA WOHN RATH POMPEO DE CAMARGO X MARIA VALERIA GUIMARAES POMPEO DE CAMARGO X LUISA HELENA POMPEO DE CAMARGO TISSELLI X ANA MARIA POMPEO DE CAMARGO JANNUZZI X LILIANA GUIMARAES POMPEO DE CAMARGO X ADRIANA GUIMARAES POMPEO DE CAMARGO GALLO X SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. retro, bem como, considerando os depósitos efetuados às fls. 228/229, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 242, face ao requerido, expedindo-se os respectivos Alvarás de levantamento. Cumpridos os Alvarás, com o pagamento devido, e nada mais a ser requerido neste feito, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

2005.61.05.014350-4 - AMADEO ANTONIO BERTON - ESPOLIO X HERMINIA MARGARIDA BERTON SINHORETTE X SILVIA TEREZINHA BERTON NOVAIS X MELISSA ALMEIDA TAPIAS X ANDRE BERTON DE ALMEIDA X MARCELE BERTON DE ALMEIDA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. 234/237, dê-se vista às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se. Conclusão de 06/07/2009 - Despacho de fls. 260: Aguarde-se a publicação do despacho de fls. 239, para posterior apreciação da petição de fls. 241/257. Intimem-se.

2007.61.05.000730-7 - ALCIONE VALERIA STANCATTI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 330: Defiro o prazo adicional de 15(quinze) dias à parte autora, para manifestação no presente feito, face ao já determinado por este Juízo às fls. 323. Intime-se.

2007.61.05.006706-7 - JOSE RAFAEL FERREIRA IELO(SP196227 - DÁRIO LETANG SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando-se o retorno dos autos do Setor da Contadoria, manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado às fls. 103/116. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05 (cinco) dias para vista à CEF. Intimem-se.

2007.61.05.007361-4 - SANTA BASSO GARCIA(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 116/117: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte autora, para que se manifeste, no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

2007.63.03.006332-2 - UNDINA SOARES FONSECA X SANDRA FONSECA X TANIA FONSECA(SP183804 - ANDRÉ LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando-se o retorno dos autos do Setor da Contadoria, manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado às fls. 92/96. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05 (cinco) dias para vista à CEF. Intimem-se. Conclusão de 06/07/2009 - despacho de fls. 100: Aguarde-se a publicação do despacho de fls. 97, para posterior apreciação da petição de fls. 99. Intimem-se.

2008.03.99.000052-4 - NILCEU DE PAULA X APARECIDA DE FATIMA MATHIAS DE PAULA X ROSA GABRIAN MATIAS(SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT E SP048176 - JOSE LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da parte autora de fls. 633/635, entendo por bem, por ora, que se oficie ao PAB/CEF para que informem ao Juízo acerca do saldo existente na conta nº 2554.005.00001509-0, em nome de NILCEU DE PAULA, APARECIDA DE FÁTIMA MATHIAS DE PAULA e ROSA GABRIAN MATIAS. Sem prejuízo, e face ao requerido pela CEF às fls. 636/638, intime-se a parte autora para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, no valor de R\$ 341,13 (trezentos e quarenta e um reais e treze centavos), valor este atualizado até abril/2009, mediante depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente. Intime-se. Conclusão de 07/05/2009 - Despacho de fls. 647: Fls. 644/646: Ciência aos Autores. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 639. Intime-se.

2008.61.05.005733-9 - ROBERTO FERREIRA(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Contadoria do Juízo, com cálculos apresentados às fls. 61/65, dê-se vista às partes para manifestação. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05(cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05(cinco) dias para a CEF. Após, com as manifestações, volvam os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.009533-0 - BENEDITO DE ALMEIDA FLEMING(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando-se o retorno dos autos do Setor da Contadoria, manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado às fls. 56/60. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05 (cinco) dias para vista à CEF. Intimem-se

2008.61.05.010199-7 - NICOLINO DE CARVALHO FARRO(SP201335 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)

MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 231/232: Defiro o pedido da CEF, face ao noticiado e requerido.Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da petição e documento de fls. 233/234.Intime-se.

2008.61.05.011542-0 - NORMA GIATTI X NOEMIA GIATTI X JOSE MESSIAS GIATTI(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a petição e documentos de fls. retro em aditamento à inicial.Ao SEDI para regularização do pólo ativo da ação, incluindo-se NOÊMIA GIATTI e JOSÉ MESSIAS GIATTI, juntamente à autora NORMA GIATTI.Com o retorno, cite-se a CEF.Intime-se.Conclusão de 03/07/2009 - Despacho de fls. 89: Manifestem-se os autores sobre a contestação de fls. 83/88.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 77.Intimem-se.

2008.61.05.013667-7 - ODETTE MONTEIRO DE BARROS(SP072249 - LUIZ FERNANDO CARPENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando-se o retorno dos autos do Setor da Contadoria, manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado às fls. 94/96. Para tanto, concedo o prazo inicial de 05 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 05 (cinco) dias para vista à CEF.Intimem-se.

2008.61.05.013899-6 - NEUZA NUCCI RONDINI(SP061273 - ROMILDA FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a petição e documentos de fls. retro em aditamento à inicial.Outrossim, considerando-se o noticiado pela parte autora, afastada a análise da prevenção apontada, prosseguindo-se o feito com a citação da CEF.Intime-se e cumpra-se.Conclusão de 03/07/2009 - despacho de fls. 66: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 62/65.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 58.Intime-se.

2009.61.05.000175-2 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE CAPIVARI(SP062846 - JOAO CARLOS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que tenha vista dos cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos, regularizando o valor da causa e recolhendo o valor das custas em complementação.Sem prejuízo, cite-se a CEF.

2009.61.05.002002-3 - LISA HELENA ARCARO(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento dos valores relativos aos índices expurgados de Planos Econômicos do Governo, que deixaram de ser depositados na(s) conta(s) poupança da Autora.Foi dado à causa, inicialmente, o valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para fins de verificação da competência, face aos valores indicados, obteve-se a quantia de R\$ 14.783,41(quatorze mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), conforme se observa pelos cálculos de fls. 28/31. Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.À Secretaria para baixa.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.05.010680-7 - CREUSA DA SILVA SANTOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP141422 - MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E SP244601 - DONIZETI RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

2002.61.05.007594-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006187-7) MARTA DO ROSARIO SILVA(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a manifestação ocorrida nos autos da Ação Ordinária n.º 2001.61.05.006187-7, em apenso, cumpra-se o despacho de fls. 156, procedendo-se ao desapensamento destes autos de Ação Cautelar dos autos da referida Ação Ordinária.Após a certificação, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1955

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.005182-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006087-4) FAZENDA NACIONAL X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)
Intime-se a parte embargante a regularizar o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005).A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC.Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que regularizado o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA
Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.005779-4 - DARCI MOLOGNONI VIVIANI(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.

2009.61.05.006418-0 - ANNA MARIA VASCO DA COSTA BADARO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 57/60. Diante do pedido de desistência formulado pela autora nos autos do processo nº 2006.63.03.005709-3, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 38 destes autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se.Int.

2009.61.05.009708-1 - CICERO JOAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249/252. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos autos nº 2008.61.05.008881-6 e 2007.63.03.013376-2, por se tratarem de objetos distintos.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, tais como contestação (fls. 225/229) e oitiva da testemunha Sr. Francisco de Assis de Lima (fls. 198/224).Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ficando o mesmo advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

2009.61.05.010098-5 - LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E

SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUZIA NOGUEIRA DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a manutenção do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Foi dado à causa o valor de R\$ 5.580,00. Em data de 17/08/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi ampliada a competência do Juizado Especial Federal nesta cidade, tendo como área de competência a região de Campinas-SP, que inclui a cidade de Sumaré onde é residente a Autora, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 229, de 16/08/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013647-1 - CASSIA REGINA LOPES RUIZ(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 60/62. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar espólio de Celso Lopes. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o segundo parágrafo do despacho de fls. 58, sob as penas da lei, juntando aos autos procuração específica nestes autos, ou seja, semelhante à procuração de fls. 06, mas com outorga de poder resao advogados subscritores da petição inicial, na condição de inventariante dos bens deixados pelo de cujus Celso Lopes. Fls. 63. Após, dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.010088-2 - ROSANA NAIÁ CAVAZANI RONCON(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Tópico final: ...Assim, em não se tratando de ação mandamental em face de ato delegado e tendo figurado no pólo passivo sociedade civil de direito privado, é imperativo o reconhecimento de incompetência deste Juízo, para o processamento e julgamento da lide, devendo os autos ser imediatamente devolvidos à 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, competente para tanto, dando-se baixa na distribuição com as cautelas de praxe.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.18.002237-4 - WLADEMIR DOS SANTOS CAMPOS(SP171016 - NIZE MARIA SALLES CARRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero os despachos de fls. 22 e 25, ante o fato do requerente encontrar-se recolhido na Penitenciária III de Hortolândia/SP e defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o requerente advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a CEF nos termos do artigo 1.105 do Código de Processo Civil, dando-se vista dos autos, na seqüência, ao Ministério Público Federal. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.013964-4 - JULIANA FORTUNATA CARACCIOLO(SP095044 - SILVINA APARECIDA REBELLO FERNANDES DA CUNHA CANTO E SP204550 - RENATO DA CUNHA CANTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Vistos. Fls. 230: A prova pericial médica já foi realizada, sendo que, do relatório médico do laudo pericial, consta a doença da qual a autora é portadora, bem como a data de início da incapacidade. Destarte, esclareça a Caixa Seguradora S/A, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de realização de nova prova pericial, especificando expressamente a controvérsia a ser dirimida, bem como o prejuízo a ser suportado por esta no caso de não realização de mencionada prova. Intimem-se.

2005.61.05.005341-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA) X JUNDICAL CALDEIRARIA E MONTAGEM IND/ LTDA X NILTON LUIZ CORREA X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Vistos.Fls. 124: Vista à autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando ter deixado de citar os requeridos por não encontrá-los no endereço indicado.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Intimem-se.

2007.61.05.005427-9 - DORGIVALDO JESUS SANTOS(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Vistos.Apresentem as partes razões finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2007.61.05.012905-0 - ELIAS CURSI(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Embora o laudo do Sr. Perito na especialidade de neurologia tenha concluído pela incapacidade do autor, esta conclusão se fundou na existência de doença psiquiátrica. Ora, uma vez que o laudo médico psiquiátrico é inconclusivo e para que não restem dúvidas quanto à real situação clínica do autor, entendo necessário que a conclusão do perito neurologista seja corroborada por profissional da área de psiquiatria. Assim, reconsidero a decisão de fls. 113 e determino a realização de nova perícia na especialidade de psiquiatria. Nomeio a Dra Cleane de Souza Oliveira para sua realização que designo para o dia 10 de setembro de 2009, às 11:00 horas, na Rua Frei Antonio de Pádua, 1139, Guanabara, Campinas/SP.Arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) os honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.A parte autora fica intimada a comparecer à perícia médica na data designada, munida de todos os exames e laudos médicos comprobatórios de sua incapacidade, observando, ainda, que para a realização da perícia médica na especialidade de psiquiatria, deverá o periciando: a) estar acompanhado de pessoa da família, que tenha conhecimento da doença e do tratamento; e, b) apresentar os seguintes documentos: b.1) RG do acompanhante; b.2) RG, CPF e todas as CTPSs do periciando; b.3) cópia de relatório de todo e qualquer tratamento psiquiátrico, neurológico ou psicológico, constando data de início e término do tratamento, diagnóstico pelo CID 10 e medicação utilizada. Intimem-se.

2007.61.05.015032-3 - FERNANDO APARECIDO RUZENE(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 119/124: Vista às partes do laudo pericial.Após, venham conclusos para análise do pedido de fls. 118.Intimem-se.

2008.61.05.003224-0 - GENIVALDO JOSE MENEZES(SP256771 - SCHIRLEY CRISTINA SARTORI VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 93, expedindo alvará de levantamento do valor depositado a título de honorários periciais (fls. 80) em nome do autor.Tendo em vista a informação de fls. 97, republique-se o despacho de fls. 91.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 91: Fls. 87/89: Vista às partes do laudo pericial apresentado pela Sra. Perita.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais. Intimem-se

2008.61.05.007910-4 - VALDEMAR CORDEIRO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o retorno do ofício encaminhado à empresa Servicon Construções Ltda sem recebimento, no prazo de 10 (dez) dias, forneça a parte autora endereço atual da referida empresa.Intimem-se.

2008.61.05.009850-0 - ODAIR HONORIO DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 87/88: Observo que o laudo pericial é suficientemente claro para possibilitar a análise do mérito. Ademais, a extensão do laudo não é requisito para que este Juízo aprecie a conclusão médica do perito. Anoto, outrossim, que o perito é assistente do Juízo, cabendo a este adotar o critério para sua nomeação. No entanto, faculto à parte autora a apresentação de quesitos suplementares, se entender cabíveis, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, dê-se vista à ré da petição e documentos juntados pelo autor às fls. 87/118.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

2008.61.05.011482-7 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB(SP124444 - GISELE CLOZER PINHEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistas.Trata-se de ação proposta pela Companhia de Habitação Popular de Campinas em face da União Federal, objetivando a restituição de valor recolhido alegadamente em dobro.A ré, regularmente citada, apresentou contestação, arguindo carência de ação por falta de interesse de agir e requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Requereu outrossim a suspensão do feito.A autora apresentou réplica, alegando a intempestividade da contestação. A ré justificou que o objetivo da suspensão era tão-somente a juntada de informações da Receita Federal, o que já se efetuará.Decido.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não questiona a legalidade das contribuições efetuadas a título de salário-educação, mas tão-somente tê-las efetuado em duplicidade. Anoto que apesar da intempestividade da contestação e de esta não ter refutado especificamente os fatos alegados pela autora, não se aplicam à União Federal os efeitos da revelia e confissão, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público.

Ademais, o fato controvertido da lide, ou seja, o eventual recolhimento em dobro das parcelas relativas ao salário-educação, merece regular dilação probatória, uma vez ser necessária a apuração contábil dos fatos alegados. Destarte, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.05.012656-8 - OCTAVIO CATERINI NETO(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 142/146, no prazo legal.Decorrido, diga a parte autora as provas que pretende produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.05.012749-4 - RONALDO LUIZ SARTORIO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação e documentos de fls. 158/275, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre provas, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.002969-5 - JOSE PEREIRA MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 276: Defiro a prova documental requerida, nos termos do artigo 397 do CPC.Defiro, ainda, a prova testemunhal requerida. Apresente a parte autora rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.05.003233-5 - REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 162/168.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.003442-3 - JORIMA IND/ E COM/ LTDA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

(...) Decido.O fato controvertido cinge-se ao dever de indenização da ré em face do extravio de cheques encaminhados via correio à parte autora. A ré alega não se encontrar obrigada por lei à indenizar, face à correspondência postada sem informação de conteúdo. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Embora a relação comercial de entrega de correspondência não tenha se firmado entre autora e ré, aquela foi prejudicada pelo ato desta, em face do extravio da correspondência.Defiro o requerimento de prerrogativa processual equivalente à da Fazenda Pública, tão-somente em relação ao prazo em dobro e isenção de custas processuais, em face do disposto no artigo 12 do Decreto-lei 509/69.Defiro a prova documental requerida, nos termos do artigo 397 do CPC.Defiro, outrossim, a prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao requerimento de depoimento pessoal do representante da ré, indefiro, posto que não permite esclarecer os fatos alegados pela autora.No que tange ao pedido de requisição de microfilmes dos cheques compensados, necessário que a autora forneça, inicialmente, no mesmo prazo supra, todos os dados dos cheques dos quais se pretende a prova, para possibilitar a apreciação do pedido.Indefiro, por ora, o requerimento de juntada do processo administrativo da funcionária que, alegadamente, seria responsável pelo extravio da correspondência, já que a conduta da funcionária não é fato controverso na lide. No entanto, o pedido poderá ser reapreciado, se a autora justificar a necessidade de sua apresentação e o prejuízo que poderia sofrer em decorrência do indeferimento da prova.Intimem-se.

2009.61.05.004100-2 - SEBASTIAO VIEIRA LEITE(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos.Fls. 45/46: Observo que o subscritor da petição de fls. 45 não tem poderes para desistir. Destarte, apresente o i. patrono procuração com poderes específicos para desistir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.05.004439-8 - IVANETE APARECIDA ROTONDO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da contestação de fls. 45/55.Digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.004710-7 - FAM CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados às fls. 686/723.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.005094-5 - NELI APARECIDA BOM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 615/624, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Após,

venham conclusos para análise do pedido de fls. 624.Intimem-se.

2009.61.05.006029-0 - LUIZ CARLOS ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 81/82: O autor esclarece que pretende a utilização das contribuições até março de 2009 para fins de desaposentação e nova concessão de aposentadoria. Desta forma, a nova concessão se daria a contar de abril de 2009, devendo-se considerar, então, para determinar o valor da causa, as doze prestações vincendas mais uma em atraso, num total de 13 meses. Considerando-se o valor aferido às fls. 6 como RMI pelo próprio autor (R\$ 1.463,02), bem como que o valor à causa deve ser definido pelo valor do benefício patrimonial pretendido, neste caso, a diferença entre o valor recebido atualmente pelo autor (R\$ 1.336,92) e o que pretende receber, o valor da causa seria de R\$ 1.639,30 (mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta centavos). Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 1.639,30 (mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta centavos), o qual ajusta-se ao valor de alçada do Juizado Especial Federal - Lei 10.259/2001, artigo 3º, enquadrando-se a situação do autor na competência do Juizado, o que afasta a competência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Por essa razão, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para apreciar e julgar a demanda e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá-SP, a teor do art. 113, § 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

2009.61.05.006704-0 - EDVALDO GONCALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 226/242.Vista às partes da cópia do processo administrativo encaminhada pela APS/Campinas, às fls. 136/225.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.006743-0 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência à parte autora da contestação de fls. 41/51.Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.05.007121-3 - MUNICIPIO DE COSMOPOLIS(SP017822 - WANDERLEY RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UNIAO FEDERAL

Considerando a irreversibilidade da medida, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273, 3º do Código de Processo Civil.Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre as contestações ofertadas às fls. 148/157 e 159/180, bem como sobre os documentos de fls. 182/187.Sem prejuízo, no mesmo prazo, determino:a) à CEF, que junte aos autos o ofício nº 004146/2009 SPOA/SE/MCIDADES, DE 29/05/2009, mencionado no ofício nº 1145/2009 - SUREP/GECOE, de 23/06/2009 (fl. 170);b) à CEF, que esclareça se houve resposta a esse ofício de nº 1145/2009 (fl. 170) e, nesse caso, junte aos autos essa resposta;c) à UNIÃO, que esclareça quanto a aplicação ao presente caso concreto do disposto no art. 37 da Lei nº 4.320/64, bem como nos artigos 35, incisos I e II, e 69 do Decreto nº 93.872/86.Após, venham os autos imediatamente à conclusão.Intimem-se.

2009.61.05.007281-3 - EDUARDO MANSANO PINHEIRO(SP196511 - MARIA CECÍLIA OLIVATO PERES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Verifico que na petição inicial, indica a autora duas contas poupança: 058812-1 e 018270-6. Contudo, quando do pedido de fl. 16, item h, requer a exibição de extratos de TODAS as contas existentes em seu nome.Em face do quadro indicativo de prevenção, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido de correção monetária se refere também às contas de nºs 48270-6 e 58812-1, haja vista a sentença proferida nos autos da ação 2007.63.03.013295-2, conforme se verifica dos documentos de fls. 44/84.Após, venham os autos à conclusão.Int.

Expediente Nº 2181

USUCAPIAO

2009.61.05.009014-1 - MANOEL LYRA(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA E SP272045 - CINTIA MARIA SCALIANI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de Ação de Usucapião, proposta por MANOEL LYRA em face de BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a manutenção da posse direta no imóvel, até julgamento da presente demanda, evitando-se a turbação. Ao final requer o total domínio da área ocupada pelo autor. Requereu os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos.É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Defiro os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).A apreciação do pedido somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa

análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Por fim, não restaram demonstrados o periculum in mora, ou abuso do direito de defesa, a fim de ser assegurado ao autor a manutenção da posse sobre o imóvel objeto da lide, pois inexistente explicitação de qualquer atitude ilícita por parte dos proprietários dos imóveis capaz de justificar o alegado receio de turbação. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Concedo o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor providencie: 1-) emenda à inicial, atribuindo à causa valor que reflita o benefício almejado, face a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. 2-) integral cumprimento ao disposto no artigo 942 do CPC, promovendo a citação dos réus em lugar incerto e de eventuais interessados, bem como também dos possuidores do imóveis confrontantes, fornecendo seus nomes e endereços (Súmulas 263 e 391 do STF). No mesmo prazo e sob a mesma cominação, deverá ainda o autor proceder ao aditamento da inicial, juntando a documentação abaixo indicada: a-) planta individualizadora do imóvel usucapiendo, com a menção das medidas perimetrais, área, marcos naturais, localização exata e todos os confinantes, para efeito de citações, e as vias públicas. c-) certidão do distribuidor cível estadual e federal, atestando a inexistência de ações possessórias ou petitórias, abrangendo o prazo de vinte anos de todos os possuidores nesse período (art. 923 do CPC e art. 11 do Estatuto da Cidade); d) declaração de próprio punho, sob as penas da lei, da inexistência de imóvel urbano ou rural de sua propriedade. Intime-se.

MONITORIA

2000.61.05.019588-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X A. G. MARQUES E MARQUES LTDA

Vistos. Em vista da certidão de fl. 147, em que o Sr. Oficial de Justiça informa haver deixado de citar a ré por não encontrar no endereço indicado, concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação da ré ou promover sua citação por edital. Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Intime-se.

2003.61.05.004318-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARCELO SEPINI CAIXETA X DANIELY DIAS FERNANDES(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR)

Vistos. Fl. 127-Defiro o prazo suplementar de 05(cinco) dias para a autora se manifestar sobre os documentos de fls. 103/118. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.05.004329-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA X CRISTIANE PADUA DE OLIVEIRA(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI)

Vistos. Fl. 148-Da análise da certidão de matrícula do imóvel (fls. 123/125) e do endereço de intimação do executado e sua esposa da realização da penhora (fls. 119), afere-se que os executados residem no imóvel objeto da penhora. Destarte, em face da disposição legal do artigo 1º da Lei 8.009/90, quanto à impenhorabilidade do bem de família, determino o levantamento da penhora e a intimação do depositário, desobrigando-o do encargo. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.05.009650-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA

Vistos. Em vista da certidão de fl. 128 Vº, em que o Sr. Oficial de Justiça informa haver deixado de citar o réu por não encontrar no endereço indicado e estar morando na cidade de Pedreira-SP, concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação do réu ou promover sua citação por edital. Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Intime-se.

2004.61.05.011010-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GERDEL OLIVA

Vistos. Em vista da certidão de fl. 123, em que o Sr. Oficial de Justiça informa haver deixado de citar o réu por não encontrá-lo no endereço indicado, concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação do réu ou promover sua citação por edital. Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Intimem-se.

2004.61.05.011585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARINES DA CUNHA

Vistos. Em vista da certidão de fl. 157, em que o Sr. Oficial de Justiça informa haver deixado de citar os réus por não encontrá-los no endereço indicado, concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável às citações dos

réis ou promover suas citações por edital. Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Intimem-se.

2004.61.05.012019-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIO VACCARI(SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES) X SILVIA APARECIDA BELON VACCARI

Vistos. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 126/131. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 151 Vistos. Publique-se o despacho de fl. 132. Fls. 135/150-Recebo como impugnação, em vista do disposto no artigo 475-L, III, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor bloqueado em conta corrente através do sistema Bacen-Jud (fls. 133/134), trata-se de conta salário, conforme documentos apresentados pelo executado ANTONIO VACCARI, nos termos do artigo 649, incisos IV e X, defiro o desbloqueio do referido valor, ante a sua impenhorabilidade. Outrossim, diante de o executado demonstrar interesse em realizar composição amigável, concedo o prazo de 10(dez) dias para a CEF apresentar proposta para o fim de conciliação. Intimem-se.

2004.61.05.013244-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RICARDO GRANITO

Vistos. No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96. Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Intimem-se.

2004.61.05.014721-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP118941E - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FLAVIA MARIA DOS SANTOS BERGAMI

Vistos. Em vista dos documentos retro apresentados pela autora, defiro o pedido de expedição de ofício tão somente à Justiça Eleitoral e à Delegacia da Receita Federal para fins de fornecimento do atual endereço da requerida. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.05.014859-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE PAULO MOREIRA DE SA

Vistos. Prejudicado o pedido de fls. 98/106, em vista do trânsito em julgado da sentença. No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96. Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Intimem-se.

2004.61.05.016229-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROBERTO ALVES DOS REIS

Vistos. Considerando que até a presente data autora não se manifestou nos autos, muito embora intimada a providenciar a juntada de procuração com poderes para dar quitação para o fim de extinção do feito nos termos do artigo 794, I, do CPC, em vista do pagamento do débito, conforme alegado à fl. 86, concedo o prazo de 05(cinco) dias para a autora apresentar a referida procuração, sob pena de extinção. Intimem-se.

2005.61.05.000320-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROSELI DIAS DA SILVA E SILVA X CRISTIANE GONCALVES DOS SANTOS(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X KAROLINA CHATI FERREIRA

Vistos. Fl. 138- Uma vez de haver sido esgotados os meios necessários para a localização do endereço de ROSELI DIAS DA SILVA E SILVA, consoante documentos de fls. 66/80 e 82/83, defiro a expedição de ofício tão somente ao Tribunal Regional Eleitoral para o fornecimento de endereço desta requerida. Após venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.05.008586-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO HENRIQUE NUCCI

Vistos. Fl. 87- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido, deve a autora indicar endereço viável para a citação do réu ou promover sua citação por edital. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.05.010262-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NOVA ERA COM/ DE EQUIPAMENTOS DE INF. LTDA X LIGIA MARIA DOS SANTOS

Vistos. Dê-se vista à autora da certidão de fl. 169 vº, em que a Sra. Oficiala de Justiça informa que deixou de proceder à

citação dos réus por não os localizar no endereço indicado. Destarte, concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação das rés ou promover as citações por edital. Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito. Intimem-se.

2005.61.05.010436-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDUARDO DE ALMEIDA BARBOSA

Vistos. Fl. 91 - Esclareça a autora, no prazo de 10(dez) dias, o endereço indicado para a citação do réu, visto tratar-se do próprio endereço do Jurídico da autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.05.007874-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANO FERREIRA BONFIM(SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X PERCIO FERREIRA BONFIM - ESPOLIO(SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X VERA REGINA MELO BONFIM(SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X EDIVAR ALVES DE SOUZA(SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI)

Vistos. Manifeste-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, em especial quanto a possibilidade de composição amigável. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.05.009706-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X DISTRIBUIDORA SANDRO E CELSO ALVES LTDA-ME X CELSO LUIZ ALVES X SANDRO ALVES

Vistos. Fl. 158 - Expeça-se nova carta precatória para penhora e avaliação de bens dos executados, nos termos do despacho de fl. 128. Intimem-se.

2006.61.05.010628-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X SIDNEI CARDOSO PIRES X CELSO FERREIRA DE MATOS

Vistos. Dê-se vista à CEF da certidão de fl. 146 vº, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar COMERCIAL BELLA ÁGUA LTDA ME e CELSO FERREIRA DE MATOS por não encontrá-los no endereço indicado, manifestando-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, para indicar endereço viável à citação desses réus ou promover as citações por edital. Intimem-se.

2006.61.05.014997-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA

Vistos. Dê-se vista à autora do envelope devolvido ao remetente de fl. 87, onde consta informação de que os réus mudaram-se. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.05.011139-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ASUSTEK COMPUTADORES COML/ LTDA X SELASSIE ALVES FERREIRA

Vistos. No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96. Cumprida a determinação, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação. Intimem-se.

2007.61.05.011891-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULO SERGIO PALHARES LUIZ MOVEIS ME X PAULO SERGIO PALHARES LUIZ

Vistos. Fl. 67/71 - Em vista dos documentos retro apresentados pela autora que demonstram não haver logrado êxito na localização de endereço para citação dos réus, bem como bens passíveis de penhora, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a autora se manifeste no sentido de promover a citação dos réus por Edital. Outrossim, quanto ao pedido de arresto on line pelo Sistema Bajenjud, mantenho o posicionamento adotado pelo despacho de fl. 64, que indeferiu este procedimento. Intimem-se.

2008.61.05.008851-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MADEMIX MADEIRAS E FERRAGENS LTDA X JULIA HELENA LOPO TAVARES X JORGE LUIZ LOPO TAVARES

Vistos. Fl. 191 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/29, 31/39, 41, 43, 45/77 e 79 a serem substituídos por cópias simples que foram apresentadas pela autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. RETIRAR DOCUMENTOS DESENTRANHADOS.

2009.61.05.004881-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ASSUNCAO BIANCA CORREIA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X ADOLFO JUSTINO CORREIA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X WANDA NEUZA MARTINS CORREIA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal de Campinas-SP.Ratifico os atos praticados neste processo, com exceção daquele que possibilita à CEF o requerimento para citação da ré ASSUNÇÃO BIANCA CORREIA, consoante despacho de fl. 71, uma vez que a referida ré apresentou embargos às fls. 74/83, não havendo a necessidade de citá-la.Recebo os embargos de fls.74/83, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.009742-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.010304-6) DANIELA CRISTINA YANES RODRIGUES(SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON) X TATIANA FERREIRA PASCHOALI(SP205166 - ADRIANA MARTA HOFFMANN SIMON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Visto.Compulsando os autos, verifico que a advogada ADRIANA MARTA HOFFMANN-OAB-SP 205.166, não apresentou comprovação do recebimento pela embargante DANIELE CRISTINA YANES RODRIGUES da Notificação referente à renúncia ao mandato. Destarte, nos termos do artigo 45 do CPC, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a referida advogada comprove, documentalmente, nos autos o recebimento da notificação que cientifica a embargante da renúncia ao mandato, sob pena de continuar representando-a em Juízo. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do nome da embargante, levando-se em conta o documento de fl.46. Intimem-se.

2008.61.05.009295-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004329-3) ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA X CRISTIANE PADUA DE OLIVEIRA(SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Vistos.Em vista do despacho de fl. 149 do processo principal, em apenso, que deferiu o levantamento da penhora do bem penhorado naqueles autos, por se tratar de bem de família, concedo o prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para os embargantes cumprirem o despacho de fls. 34 para apresentarem aos autos somente as cópias dos demonstrativos de débito.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.004928-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X CLAUDIO JOSE DE SOUZA X CLAUDIO JOSE DE SOUZA(Proc. WILDERLUCIO L DIAS OAB/MG 59578)

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.05.014868-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP X FECHALAR COM/ DE FECHADURAS LTDA EPP(SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA E SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X AIRTON DISSELLE X AIRTON DISSELLE X WALTER SERGIO DISSELLE X WALTER SERGIO DISSELLE(SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Vistos.Compulsando os autos, muito embora intimada pessoalmente a autora para fornecer o valor atualizado do débito(fl.188/188Vº) e requerido prazo suplementar à fl. 190, verifico que ocorreu o decurso de prazo sem o devido cumprimento.Destarte, concedo o prazo de 10(dez) dias, para a CEF apresentar o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 184.Intimem-se.

Expediente Nº 2182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.010554-6 - MIRIAM ANTONIA DA SILVA NOGUEIRA(SP101311 - EDISON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ADEMAR BARBOSA X REVISE REAL VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - MASSA FALIDA(SP074761 - CARLOS CESAR PERON)

Vistos.Fls. 216/217: Designo audiência de instrução para o dia 13 de agosto de 2009 às 14:30 horas, devendo a testemunha Vanderley S. Souza comparecer em audiência independentemente de intimação, consoante informado.Intimem-se as testemunhas residentes em Jundiaí/SP, por meio de mandado de intimação em plantão, face à proximidade da data de audiência.Intimem-se.

2005.61.05.013416-3 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fls. 366/369: Vista à parte autora e a ré CEF do parecer do assistente técnico da Caixa Seguradora S/A, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias.Observo que, dos laudos apresentados, restou clara a situação clínica da autora. Como as partes não ofereceram quesitos suplementares e a matéria fática em discussão nos autos não comporta prova testemunhal, indefiro a prova oral requerida às fls. 289/290.Decorrido o prazo de vista do parecer do assistente técnico, apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e após, pelas rés CEF e Caixa Seguradora S/A, nessa ordem.Expeça-se alvará de levantamento ao Dr. Marcelo Krunfli do valor depositado a título de honorários periciais, conforme comprovante de depósito de fls. 358.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1401

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.05.007931-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN) X INSS - GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM CAMPINAS(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Pelo MM. Juiz Federal foi dito: considerando que não há ainda consenso quanto ao prazo para verificação do cumprimento das obrigações que serão fixadas no acordo, deverá o termo de conciliação apontar com clareza esse item. Pode-rão as partes, na falta de consenso sobre qualquer item submetê-lo a esse juízo para decisão, sem prejuízo da homologação da parte em que houver a coincidência de inte-resses. O acordo que vier a ser apresentado ensejará a extinção do processo com a apreciação do mérito, ficando eventuais questões relativas ao seu cumprimento para serem discutidas em execução de sentença ou em vias próprias. O acordo deverá necessariamente prever períodos de verificação e desvios-padrão para o cumprimento das metas, de forma a não inviabilizar o todo por uma questão em particular, atendendo o objetivo comum da excelência do atendimento.

MONITORIA

2004.61.05.014717-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP118941E - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X JOSE MELERO PADIAL FILHO X MARIA HELENA LEGIERI PADIAL(SP222762 - JOAO HENRIQUE CREM CHIMINAZZO)

1. Considerando que o contrato de renegociação da dívida foi apresentado pela parte autora, às fls. 195/201, constando carimbo de autenticidade da própria Caixa Econômica Federal, desnecessária a sua intimação pessoal para cumprimento do r. despacho proferido às fls. 215.2. Assim, cumpridos os Alvarás de Levantamento expedidos às fls. 219/222, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

2009.61.05.004886-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELISANGELA NICOLETTE DOS SANTOS PINHEIRO(SP212699 - ANA REGINA GUIMARÃES CAUZ) X ERICA NICOLETTE DOS SANTOS(SP214660 - VANESSA BRAGA PINHEIRO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Fls. 120/121: defiro pelo prazo de 10(dez) dias.Fls. 110: defiro pelo prazo de 15(quinze) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0614988-0 - MARIO MOGI SULATO X IVANILDE PEZOTI INACIO SULATO(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Prejudicado o pedido formulado às fls. 205, ante o trânsito em julgado da r. sentença prolatada às fls. 185/194.3. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

1999.61.05.002429-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0614082-6) LUIZ MELHADO CAMPOS FILHO X CARMEN LOPES EXPOSITO MEDALHO CAMPOS(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411B - MARIO

SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Dê-se ciência à parte autora da informação contida na petição juntada às fls. 514.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2002.61.05.004507-4 - OSVALDO PALOMO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

1. Dê-se ciência à parte ré do desarquivamento dos autos.2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a apropriação dos valores depositados neste feito no CHb nº 2.0296.5900.104-6, conforme requerido às fls. 425, devendo ser comunicado a este Juízo quando do cumprimento da referida determinação.3. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

2005.61.05.014357-7 - EUNICE LOYOLA TOFOLETE(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Intime-se a Sra. Perita Dra. Andréa Angeli Kalaf Mussi a responder os quesitos formulados pela parte autora, às fls. 84, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Com a juntada da resposta aos quesitos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.3. Providencie a parte autora a retirada de seu prontuário médico, acondicionado em local próprio na Secretaria deste Juízo, conforme certidão lavrada às fls. 268, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

2006.61.05.014340-5 - MARCOS ALEXANDRE NEVES GUIMARAES(SP236727 - ANTONIO LUCIANO VIVARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LACE - ASSESSORIA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
Dê-se ciência à ré Caixa Econômica Federal acerca das alegações feitas pela parte autora, às fls. 352/354.Intimem-se.

2007.61.05.011788-5 - RAIMUNDO NEVES GUSMAO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos da Carta Precatória expedida para a oitiva da testemunha Justino Zuza Souza, que não compareceu à audiência designada por não ter sido localizada, conforme certidão lavrada às fls. 256.2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2007.61.05.012605-9 - TAKAKO YAMUGUTI(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte ré, às fls. 131/134, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à parte autora, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2007.61.05.014315-0 - CICERO RODRIGUES DA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a conceder ao autor o benefício aposentadoria por invalidez, desde 31/03/2008, data da cessação do auxílio-doença.Também antecipo os efeitos da tutela, como requerido anteriormente, agora com base nas perícias que comprovam o direito ao benefício, conforme supra discorrido. A decisão anterior que determinava, ao menos, o restabelecimento do auxílio-doença, baseou-se no laudo pericial, sem a oitiva das partes.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Cícero Rodrigues da SilvaBenefício concedido: Aposentadoria por invalidezData do início do benefício: 31/03/2008Condene Réu ao pagamento dos valores desde 31/03/2008, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada uma das prestações, nos termos do Provimento 26/2001 da CGJF 3ª Região, juros de 1% ao mês contado da citação, nos termos do artigo 405 e 406, ambos do Código Civil, descontados os valores pagos em virtude da decisão de fls. 135 e 135, verso.Condene ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculados até a data desta sentença, precedentes.Custas indevidas ante a isenção que goza a autarquia ré.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

2008.61.05.004406-0 - MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial (fls. 807/864), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.2. Não havendo necessidade de esclarecimentos, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 635, em nome da Sra. Perita.3. Intimem-se.

2008.61.05.011319-7 - MARIA DE LOURDES FAGUNDES(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE

MENEZES)

Tendo em vista que o recebimento da apelação da parte ré não suspendeu a determinação para a implantação do benefício em nome da autora, e em face do informado às fls.647, manifeste-se o INSS, com urgência, dizendo acerca da implantação do referido benefício, no prazo de 5 dias. Publique-se o despacho de fls. 645.Int.Despacho de fls. 645: 1. Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 593/613) e a apelação interposta pela parte autora (fls. 630/644), em seu efeito devolutivo, na parte em que determina a imediata implantação do benefício, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, na parte em que determina o pagamento das parcelas vencidas. 2. Dê-se vista às partes para que, querendo, apresentem contra-razões, no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2008.61.05.012729-9 - WELLINGTON DE SOUZA BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA EPP(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender a incidência da contribuição previdenciária de 11% do valor bruto das notas fiscais da impetrante, referente ao contrato de prestação de serviços com o Correio Popular, cobradas por força do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.711/98, enquanto estiver vinculada ao regime do SIMPLES, bem como para que não haja inscrição em dívida ativa em decorrência de referida contribuição previdenciária.Intime-se a impetrante a trazer aos autos cópia dos documentos que acompanham a inicial e mais uma contrafé para instrução do ofício de informações e notificação do representante judicial da autoridade impetrada, sob pena de extinção. Requistem-se as informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe para mandado de segurança.Int.

2008.63.03.007751-9 - ROSA MARIA ALVES FRANCISCHETTI X MARIA DA PENHA FRANCISCHETTI(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Em face da informação supra, primeiramente, retire o nome do referido procurador do sistema processual, a fim de que não receba mais intimações.Outrossim, determino que a CEF indique outro advogado para a expedição do alvará de levantamento.Int.

2009.61.05.000715-8 - PAULO ADEMAR BIROLIM(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 115/155, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Dê-se vista à parte ré para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

2009.61.05.003000-4 - MARIA CLEIDE NUNES DA SILVA(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Fls. 123: indefiro, tendo em vista a preclusão.Observo que a petição foi protocolada perante a Justiça Estadual em 07/07/2009, após o prazo legal, mesmo após a ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara e de ter sido peticionado anteriormente por um dos patronos a este Juízo.Retornem os autos à conclusão para sentença.Int.

2009.61.05.006428-2 - ADRIANA DA SILVA ANASTACIO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da cópia do processo administrativo (fls. 45/60) e da contestação apresentada pela parte ré (fls. 69/78), para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial (fls. 67/68), para que sobre ele se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, devendo especificar, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Considerando que a parte ré apresentou contestação em duplicidade, determino o desentranhamento da contestação juntada às fls. 80/85, que deverá ser retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.4. Intimem-se.

2009.61.05.007622-3 - LUIZ ANTONIO GRANDIN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão fls. 208/210: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e oficie-se, preferencialmente por e-mail, à Agência da Previdência Social, para que seja juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo, referente ao pedido do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Antes, porém, intime-se o autor a trazer cópia da emenda à inicial para instruir o mandado de citação. Intimem-se.

2009.61.05.007886-4 - APARECIDO MOURA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Considerando as cópias apresentadas pela parte

autora, às fls. 350/403, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 332/333.3. Mantenho a r. decisão proferida às fls. 335/336-verso, por seus próprios fundamentos.4. Intime-se.

2009.61.05.008239-9 - JOELMA LUZIA PEREIRA X CLAUDIONEI JOSE PEREIRA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Dê-se ciência à parte autora da juntada aos autos da contestação apresentada pela parte ré, às fls. 32/43, para que, querendo, sobre ela se manifeste.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.3. Intimem-se.

2009.61.05.008983-7 - EVANDRO MIRANDA COSTA X ROBSON MIRANDA COSTA(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que na decisão de fls. 51/56 foi deferida a tutela para suspensão do apontamento do nome dos autores no SERASA, único órgão em que os demandantes comprovaram o apontamento (fl. 42) e considerando que a restrição, ora apontada, também se refere ao contrato de financiamento estudantil, objeto destes autos, estendo o decidido naquelas folhas para determinar a expedição de ofício ao SPC para suspensão dos nomes dos autores de seus registros, em razão da dívida referente ao contrato de financiamento estudantil nº 26.0095.185.0003089-10.Considerando que o despacho de fls. 66 foi remetido para publicação e obsta ao registro desta decisão, registre-se a entrada e saída de referida decisão após a certificação de publicação do despacho de fls. 66.

2009.61.05.009703-2 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP199509 - LUIS GUSTAVO VENERE MURATA E SP159732 - MAYARA ÚBEDA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, valho-me dessa prova emprestada e estando presentes tanto o fumus boni juris como o periculum in mora, em se tratando de verba de natureza alimentar, defiro a antecipação de tutela para manutenção do benefício de auxílio-doença ao autor. Considerando que o laudo foi realizado perante o Juizado Especial Federal, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, entendo desnecessária a realização de nova perícia. Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, intime-se o autor a retificar o valor da causa, tendo em vista que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Int.

2009.61.05.009835-8 - JENIVAL CAMPOS DO CARMO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, presentes tanto o fumus boni juris como o periculum in mora, e em se tratando de verba de natureza alimentar, defiro a antecipação de tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor, até a realização da perícia, ocasião na qual será reapreciado o pedido.Intime-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de cinco dias.Nomeio, desde já, como médica perita a Dra. Cleane de Oliveira, psiquiatra, com endereço na rua Frei Antonio de Pádua, 1139, Guanabara, Campinas/SP, telefones 3241-7121 ou 3241-8225, para a perícia designada para o dia 11 de setembro de 2009, sexta-feira, às 13:00h, no referido endereço, devendo o autor comparecer na data e local marcados com: a presença de familiar: mãe, pai, filho, ou acompanhante: esposa(o) ou na ausência destes, parente ou pessoa de convívio próximo do examinando, que melhor saiba dar informação sobre o seu quadro psiquiátrico e tratamentos realizados; portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS, (antigas e atual); comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos psiquiátricos, neurológicos e psicológicos já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo, envie-se para a Sra. Perita, cópia da inicial, dos quesitos que serão apresentados que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que a perita possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade motorista de ônibus? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se à perita que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução n. 558/2007.Cite-se. Outrossim, requirite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a juntada de cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.05.010031-6 - NADIA MARIA DE JESUS GUARIZE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, adequando-o ao benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil.3. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.009719-6 - JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X ENEDINA FERRAZ DA SILVA(MG072649 - GERALDA APARECIDA ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Designo o dia 25 de agosto de 2009, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, para a realização de audiência em que será tomado o depoimento pessoal da ré Ieda Medeiros Cruz, que deverá ser intimada pessoalmente.2. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, dando-lhe ciência da data da audiência.3. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2002.61.05.009360-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005262-5) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ANA JALIS CHANG) X UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

1. Mantenho a r. decisão proferida às fls. 133/133-verso, por seus próprios fundamentos.2. Informe a parte excipiente se foi atribuído ao recurso noticiado às fls. 143/152 efeito suspensivo.3. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.013424-1 - JESUS JUSTINO DE PAULA X JESUS JUSTINO DE PAULA(SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da informação prestada pelo Setor de Contadoria, às fls. 391, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.009168-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ODILA PRODUTOS CERAMICOS LTDA X SILVANA DE LOURDES GRANDIN MINGONE X RUI MINGONE(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

1. Dê-se ciência à parte executada da recusa da parte exequente em celebrar o acordo proposto na data da audiência.2. Defiro o pedido formulado pela parte exequente, às fls. 233, pelo prazo requerido.3. Recebo os valores depositados às fls. 207/208 como penhora.4. Intimem-se as executadas Silvana de Lourdes Grandin Mingone e Odila Produtos Cerâmicos Ltda da penhora realizada, para que, querendo, apresentem impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. Cumpra a parte exequente o despacho proferido às fls. 205, apresentando cópia atualizada das matrículas dos imóveis indicados às fls. 190, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intimem-se.

2006.61.05.007091-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ZERO KILOMETRO REPAROS AUTOMOBILISTICOS LTDA X ADRIANA RIVERA GOUVEA X MONICA GUSMAO GOUVEA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X SERGIO MAURO BAPTISTA GOUVEA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA)

1. Expeçam-se mandado de citação e carta precatória, para citação da executada Adriana Rivera Gouveia, nos endereços indicados às fls. 312, devendo, primeiro, a parte exequente apresentar as cópias necessárias à contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho proferido às fls. 309.3. Intimem-se.

2006.61.05.009955-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALESSANDRO ROBERTO DA SILVEIRA X LISSANDRA ANHOLON SILVEIRA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, às fls. 138. Nada mais.

2007.61.05.010671-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

1. Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 89/90, conforme requerido às fls. 105. 2. Cumpridos os referidos Alvarás, cumpra-se o item 3 do despacho proferido às fls. 93, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado.3. Intimem-se.

2007.61.05.013703-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PATRICIA L FAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA - EPP X PATRICIA DO LAGO FAVARO

1. O pedido formulado às fls. 190/191 já fora deferido às fls. 130.2. No entanto, o MM. Juízo Deprecado não atentou para o fato de que se tratava de citação por hora certa.3. Assim, expeça-se nova Carta Precatória, para o cumprimento do despacho de fls. 130, devendo, primeiro, a parte exequente comprovar o recolhimento das custas devidas, no prazo

de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

2008.61.05.002045-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CELUME COM/ E SERVICOS LTDA X MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH X GRACE MIRIAN DE ALMEIDA PFAFFENBACH(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

1. A parte exequente requer a expedição de ofício à Receita Federal, argumentando que não localizou bens dos executados sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos executados, para obter, através do sistema INFOJUD, cópias das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados.3. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.05.007491-9 - LABAP - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP164170 - FLAVIA OLIVEIRA SOUZA E SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2007.61.05.009226-8 - J TOLEDO DA AMAZONIA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPTERRA LIMONGI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Defiro o requerido pela União às fls. 785.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que a mesma proceda a conversão em renda da União, dos valores depositados nas contas 2554.635.15934-3 e 2554.635.15935-1, ressaltando-se a desnecessidade de código de conversão, uma vez que os depósitos foram realizados nos termos da Lei nº 9.703/98.Após a conversão, deverá a CEF comprovar nos autos, no prazo de cinco dias, a realização da operação bem como informar os valores transferidos.Cumprido o acima determinado, dê-se vista à União, conforme requerido e após arquivem-se os autos.

2009.61.05.004941-4 - FRANCISCO ANTONIO VAROLLO(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte impetrante intimada da juntada aos autos das informações complementares, prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 55/57. Nada mais.

2009.61.05.005313-2 - DIEGO DE ANGELO POLIZIO(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

1. Mantenho a r. decisão de fls. 22/23 por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

2009.61.05.006698-9 - JULIUS ASSESSORIA E PROTOTIPAGEM INDL/ LTDA(SP168769 - PRISCILLA MAKHOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Dê-se vista ao impetrante da petição da União Federal de fls. 195.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

2009.61.05.007662-4 - ROSANA MARIA LOPES REZENDE(SP174414 - FÁBIO HENRIQUE MING MARTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 38/38-verso por seus próprios fundamentos.2. Observe-se que o documento apresentado pela parte impetrante às fls. 61/68 não se encontra assinado pela pessoa indicada.3. Cumpra-se a decisão proferida às fls. 38/38-verso, em sua parte final, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.4. Intimem-se.

2009.61.05.009742-1 - POWER AVIATION IMPORTACAO LTDA EPP(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Indefiro a liminar pleiteada. Primeiramente destaco que não há nos autos prova necessária do aumento de capital da empresa que comporte a incorporação em seu ativo fixo de bem avaliado no valor de R\$ 696.394,54 (seiscentos e noventa e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos - fls. 26). Às fls. 35, a impetrante alega que a última alteração contratual é datada de maio de 2008, sendo que no documento de fls. 18/25 o valor do capital social é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais). Assim, em face da ausência de prova documental que justifique

a origem de recursos próprios para aquisição do bem e da suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, neste momento, parece-me correta a retenção da mercadoria fundamentada no art. 66, V, da IN SRF n. 206/2002. Requistem-se as informações. Dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.009816-4 - PRO MAN PROJETOS E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA(SP230578 - TIAGO MONTEIRO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a retenção tributária de 11% do valor bruto das notas fiscais ou faturas emitidas pela impetrante, cobradas por força do art. 31 da Lei n. 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei n. 9.711/98, enquanto estiver enquadrada no regime do SIMPLES. Requistem-se as informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar, folha a folha, por serventia extrajudicial, os documentos que acompanham a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a trazer aos autos cópia dos documentos que acompanham a inicial e mais uma contrafé para instrução do ofício de informações e notificação do representante judicial da autoridade impetrada, sob pena de extinção. Deverá também, no mesmo prazo, retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.05.000264-2 - MUNICIPIO DE LINDOIA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desapensem-se e arquivem-se este autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.05.001043-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.000264-2) MUNICIPIO DE LINDOIA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. 4. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 5. Intimem-se.

2004.61.05.013475-4 - LUIZ EDUARDO PEREIRA ANDRADE(SP095581 - MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ E SP195541 - IGNACIO XAVIER LARIZZATTI SUBIÑAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Fls. 160/162: J. Diante dos extratos ora juntados, solicite-se informação do Setor de Ofícios Requisitório do TRF se o ofício referido foi realmente cancelado e por qual motivo. Após, conclusos.

2006.61.05.009661-0 - LAURINDO FUREGATO X LAURINDO FUREGATO(SP22727 - DANILO FORTUNATO E SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Requisite-se ao INSS, via e-mail, conforme indicado às fls. 200, as informações solicitadas às fls. 193. Com a vinda das informações, retornem os autos ao Setor de Contadoria. Publique-se o despacho de fls. 197. Int. Despacho proferido às fls. 197: Em face da proximidade da inspeção, determino que o INSS apresente os documentos solicitados às fls. 193, no prazo de 10 dias, que se iniciará a partir da intimação deste despacho. Int. Certidão lavrada às fls. 226: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 220/224, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente. Nada mais.

2007.61.05.011010-6 - YOSHIMI COGA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 198/203. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.006989-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X LIDER SEGURANCA S/C LTDA(SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI E SP091070 - JOSE DE MELLO)

1. Defiro o pedido formulado às fls. 884/885, mediante a substituição dos documentos de fls. 296/312 por cópias

autenticadas, que deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

2001.61.05.001330-5 - VIDROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP168916 - GUSTAVO DE CARVALHO PIZA E SP175775 - SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

1. Recebo o valor depositado às fls. 362 como penhora.2. Intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região e, considerando a realização da 39ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 29 de setembro de 2009 para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 4. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 13 de outubro de 2009 para a realização da praça subsequente. 5. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 6. Apresente a parte exequente o valor atualizado de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.7. Intimem-se.

2001.61.05.006203-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006201-8) W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP122544 - MARCIA REGINA BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Considerando que não foi interposta impugnação em relação ao valor penhorado às fls. 253, expeça-se Alvará de Levantamento do referido valor, devendo, primeiro, a parte exequente indicar em nome de quem deve ser expedido o Alvará, informando o número do RG e do CPF da pessoa indicada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Melhor esclarecendo a determinação contida no item 6 da r. decisão proferida às fls. 297/298, intime-se a parte exequente a apresentar certidão atualizada do imóvel de matrícula nº 47300, tendo em vista o óbito da cônjuge do executado Waldemar Mendonça, também no prazo de 10 (dez) dias.3. Recebo a impugnação apresentada pela parte executada, às fls. 310/317, deixando de lhe atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida, nos termos da parte final do parágrafo 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil.4. Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pela parte executada, às fls. 310/317.5. Intimem-se.

2002.61.05.004585-2 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR X LISVALDO AMANCIO JUNIOR(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da suficiência dos valores depositados pela parte executada e, nada sendo requerido, serão os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinação contida no r. despacho proferido às fls. 335. Nada mais.

2004.61.05.010378-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELAINE RIBEIRO RIGUETTE(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Defiro o pedido formulado às fls. 177 e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado. Ressalto, contudo, à parte exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação. Intimem-se.

2004.61.05.010451-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CLAUDIO VENTORIN

1. Indique a parte exequente em nome de quem devem ser expedidos os Alvarás de Levantamento dos valores depositados às fls. 136/138, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada, no prazo de 10 (dez) dias.2. A parte exequente requer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando que não conseguiu localizar bens do executado, sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.3. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal do devedor, para obter, através do sistema INFOJUD, cópias das 05 (cinco) últimas declarações de bens do Imposto de Renda do devedor.4. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.5. Intimem-se.

2004.61.05.011865-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X LUIS ARNALDO ROSA X LUIS

ARNALDO ROSA(SP176067 - LAURO AUGUSTO PEREIRA MIGUEL E SP109332 - JOAO CARLOS MURER)
1. Dê-se ciência às partes da informação contida no ofício juntado às fls. 267.2. Aguarde-se a realização da praça e do leilão designados, devendo ser expedido, após 15 de setembro de 2009, ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas, solicitando informações acerca do resultado da referida praça/leilão.3. Intimem-se.

2004.61.05.012945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE DA COSTA X CRISTIANE DA COSTA(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)

1. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 135, devendo, primeiro, a parte exequente indicar em nome de quem o referido Alvará deve ser expedido, informando ainda o número do RG e do CPF da pessoa indicada, no prazo de 10 (dez) dias.2. Indefiro o pedido de bloqueio de valores, formulado às fls. 198, tendo em vista que já foi requisitado tal bloqueio por 02 (duas) oportunidades e o resultado foi infrutífero, considerando o valor da dívida.3. Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 62/2009.4. Intimem-se.

2004.61.05.013543-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CIA MEDICA FERNANDES RIBEIRO S/C LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Expeça-se mandado de constatação, nos termos do artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte exequente, às fls. 235/238.Intimem-se.

2004.61.05.014366-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.011299-0) DAE S/A - AGUA E ESGOTO X DAE S/A - AGUA E ESGOTO(SP216956 - KARIN PALHARES KOPER E SP142128 - LUIS RENATO VEDOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WILSON VALENTIN LORENSINI X WILSON VALENTIN LORENSINI

Desp. fls. 286: 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência do valor depositado às fls. 244 para o banco ABN Amro Real S/A (356), Agência 0744, Conta-corrente nº 4726288-9, conforme indicado às fls. 282/283. 2. Intime-se pessoalmente o executado Wilson Valentin Lorensini a constituir novo procurador, tendo em vista a renúncia apresentada às fls. 284/285.

2005.61.05.009722-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS TOMAZ DO NASCIMENTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato, nos termos do r. despacho proferido às fls. 151. Nada mais.

2007.61.05.008762-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007428-0) REGINA HELENA FINAZZI DEMASI X REGINA HELENA FINAZZI DEMASI X MARIA ANTONIA DEMASI X ANA LUCIA FINAZZI DEMASI X CARLOS ALBERTO LIMA DEMASI FILHO(SP251857 - ROSANA BANNWART DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

1. Da análise dos autos, constata-se que a parte exequente informa o número de uma conta que alega ser de poupança, não sabendo precisar a respectiva agência.2. Instada a apresentar qualquer documento que comprovasse a existência da referida conta (fls. 176, 188 e 200), a parte exequente informa não dispor de nenhum outro dado, além do número da referida conta.3. No entanto, às fls. 194/196 e 207/208, a parte exequente afirma que a referida conta pertence a uma das agências da Caixa Econômica Federal de Campinas.4. Assim, determino que a parte executada, com base nesse dado, apresente os extratos da conta poupança nº 14001224-3, pertencente a uma de suas agências na cidade de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias.5. Intimem-se.

2007.61.05.012533-0 - UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X AUTO MECANICO MACIELCAR LTDA ME X AUTO MECANICO MACIELCAR LTDA ME(SP190589 - BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATTI) X ROSEMIRO RODRIGUES COELHO X ROSEMIRO RODRIGUES COELHO(SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO DAVILA)

1. Indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento da executada, posto que, em face da obrigatoria nomeação de administrador e a inexistência, neste Juízo, de pessoa que faça suas vezes, a nomeação de terceira pessoa tornaria a execução por demais onerosa. 2. Por outro lado, os sócios da empresa executada não compareceram aos autos para cumprimento da obrigação, bem como não há prova do encerramento da atividade da pessoa jurídica.3. Em face da dificuldade de localização de outros bens da empresa, é o caso de se aplicar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela.4. Assim, levando-se em conta o princípio da boa-fé, em que cabe ao devedor nomear bens à penhora, tendo em vista que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal da executada, bem como de seus sócios, para obter, através do sistema INFOJUD, cópia de suas últimas 03 (três) declarações de imposto de renda.5. Façam-se os autos conclusos para

as providências cabíveis.6. Sem prejuízo, determino à Secretaria seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD sobre eventuais veículos em nome da empresa executada, bem como em nome de seus sócios. 7. Com as respostas, dê-se vista à União para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.8. Fls. 187/190: Dê-se ciência à União.9. Intimem-se.

2008.61.05.006524-5 - WILSON DE ARAUJO MACHADO(SP228681 - LUCAS POLYCARPO MONTAGNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo a impugnação apresentada pela parte executada, às fls. 262/263, com a suspensão da execução.2. Dê-se vista à parte impugnada, para que, querendo, sobre a impugnação se manifeste.3. Intimem-se.

2008.61.05.010634-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.008350-7) JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP242855 - MOISES VALENTIM DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

1. Considerando que, neste feito, não consta o bloqueio de valores, indefiro o pedido formulado às fls. 80, pela parte executada. 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

2008.61.05.013828-5 - ANTONIO DUARTE DA CONCEICAO FILHO(SP164584 - RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Intime-se a parte executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.2. No silêncio, requeira a parte exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil, trazendo, se for o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do mesmo diploma legal, inclusive com cópia para a efetivação do ato.3. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença, e para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 69/72.4. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.010073-0 - MAURICIO PELIZARI(SP147219 - GUSTAVO CANHASSI BACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Juízo para processar e julgar a presente ação. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1687

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.13.002651-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1404551-9) ANA AMELIA FIGUEIREDO RIBEIRO X FERNANDO BUENO RIBEIRO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2009.61.13.001546-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.13.000785-0) MARCOS ANTONIO DE ABREU MATRIZES EPP X MARCOS ANTONIO DE ABREU(SP119296 - SANAA CHAHOUD E SP171506E - MONALISA DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença fls. 54/55. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c.c. artigos 1º e 16 da Lei n.º 6.830/80. Não há condenação de honorários advocatícios em vista a ausência de litígio. Custas como de lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal em apenso, n.º 2009.61.13.000785-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.13.004577-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.004071-0) FABRICIO CENTENO(SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a Secretaria trasladar cópia do decisum proferido em segundo grau de jurisdição para os autos principais. 2. Após, no silêncio das partes, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2009.61.13.001636-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1400038-2) MARIA LUZIA DE OLIVEIRA ESPER(SP118779 - ABADIA NEVES BERETA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, proceda à emenda da inicial, atribuindo valor à causa (que deve ser compatível com a causa de pedir) e comprove o pagamento das custas processuais (DARF código 5762). 2. Procedida à emenda, ficam recebidos os presentes embargos de terceiros, com suspensão da execução quanto ao bem comum (art. 1.052 do CPC). Por conseguinte, determino a citação da Fazenda Nacional para contestar, o que pode ser realizado, independentemente de mandado, por meio de remessa dos autos ao procurador competente. 3. Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional.

2009.61.13.001948-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.000239-0) PAULO CESAR MUSETI PAVAN(SP262030 - DANIEL CREMONINI) X FAZENDA NACIONAL

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes comprovem o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. 2. Efetuado o pagamento, ficam recebidos os presentes embargos de terceiros, e, por conseguinte, conforme artigo 1.052 do Código de Processo Civil, suspensa a execução quanto ao imóvel transposto na matrícula n.º 6085 do 1.º CRI de Franca. 3. Oportunamente, cite-se a Fazenda Nacional, ato que pode ser efetuado, independentemente de mandado, mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) competente. 4. Não recolhidas as custas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.13.005085-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JUNQUEIRA FREITAS LTDA(SP057752 - JOÃO FLAVIO ANDRADE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNQUEIRA FREITAS LTDA

Vistos, etc. Requeira a exeqüente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o teor da decisão abaixo colacionada. EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO - REALIZAÇÃO DE TRÊS LEILÕES PÚBLICOS SUCESSIVOS - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Em sede de execução, deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade sempre como forma de aplicação em concreto dos princípios processuais da economia e da celeridade. 2. Todas as diligências promovidas pelo Juízo em favor do exeqüente devem ser úteis ao processo, ou seja, devem ser aptas a conduzir a execução do modo mais célere e mais econômico ao fim a que ela se destina: a realização do crédito exeqüendo. 3. No caso dos autos os bens penhorados foram objeto de três leilões públicos sucessivos que resultaram negativos e a reiteração de tais atos é medida que onera o Juízo e desde logo se mostra ineficaz para a realização do crédito da autarquia. 4. Agravo de instrumento improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO 240367. Processo: 200503000591575. UF: SP. PRIMEIRA TURMA. 14/02/2006. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

2002.61.13.002075-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP094946 - NILCE CARREGA) X BERNARDO BARBANTE FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BERNARDO BARBANTE FERREIRA

Vistos, etc. Requeira a exeqüente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o teor da decisão abaixo colacionada. EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO - REALIZAÇÃO DE TRÊS LEILÕES PÚBLICOS SUCESSIVOS - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Em sede de execução, deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade sempre como forma de aplicação em concreto dos princípios processuais da economia e da celeridade. 2. Todas as diligências promovidas pelo Juízo em favor do exeqüente devem ser úteis ao processo, ou seja, devem ser aptas a conduzir a execução do modo mais célere e mais econômico ao fim a que ela se destina: a realização do crédito exeqüendo. 3. No caso dos autos os bens penhorados foram objeto de três leilões públicos sucessivos que resultaram negativos e a reiteração de tais atos é medida que onera o Juízo e desde logo se mostra ineficaz para a realização do crédito da autarquia. 4. Agravo de instrumento improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.^a REGIÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO 240367. Processo: 200503000591575. UF: SP. PRIMEIRA TURMA. 14/02/2006. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.004773-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X BRAESPA IND/ DE ESCOVAS LTDA X RAIMUNDO PUIG DURAN FERRER X ANTONIA SANCHES HURTADO DE PUIG DURAN X VICTOR PETTERSEN(SP042679 - JOAO

FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o teor da decisão abaixo colacionada. EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO - REALIZAÇÃO DE TRÊS LEILÕES PÚBLICOS SUCESSIVOS - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Em sede de execução, deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade sempre como forma de aplicação em concreto dos princípios processuais da economia e da celeridade. 2. Todas as diligências promovidas pelo Juízo em favor do exequente devem ser úteis ao processo, ou seja, devem ser aptas a conduzir a execução do modo mais célere e mais econômico ao fim a que ela se destina: a realização do crédito exequendo. 3. No caso dos autos os bens penhorados foram objeto de três leilões públicos sucessivos que resultaram negativos e a reiteração de tais atos é medida que onera o Juízo e desde logo se mostra ineficaz para a realização do crédito da autarquia. 4. Agravo de instrumento improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO 240367. Processo: 200503000591575. UF: SP. PRIMEIRA TURMA. 14/02/2006. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

2004.61.13.003258-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X PAULO HENRIQUE CINTRA X CARLOS ROBERTO DE PAULA (SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI)

Vistos, etc. 1. Fls. 380: o perito nomeado pleiteia a complementação dos honorários periciais. Não obstante, eles foram fixados em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) na decisão de fls. 356/357, valor este que reputo consentâneo à realização da perícia designada. Ademais, o numerário se encontra depositado consoante guia de fls. 375. Intime-se o perito nomeado para a realização do laudo no prazo fixado às fls. 373. 2. No tocante às hasta pública designadas, redesigno as datas dos dias 5 e 19 de agosto de 2009 para os dias 2 e 23 de março de 2010. Mantenho as demais datas: 7 e 21 de outubro de 2009, bem como 18 de novembro e 2 de dezembro de 2009. Oportunamente, proceda-se a Secretaria às intimações necessárias, nos termos da decisão de fls. 356/357. 3. O subscritor da petição de fls. 365/366, Dr. Albino Cesar de Almeida, vem renunciar ao mandato que lhe foi outorgado tão somente em relação à coexecutada Indústria de Calçados Tropicália Ltda., mantendo-se silente quanto aos coexecutados Paulo Henrique Cintra e Carlos Roberto de Paula. Outrossim, não houve renúncia dos demais procuradores do escritório referido, os quais constam do mandato de fls. 285/286, Dr. Jesiel Gomes Martiniano de Oliveira e Dra. Livia Maria Gimenes Gomes. Assim sendo, esclareçam e regularizem os procuradores do escritório referido as renúncias de mandato e em relação a quais executados, comprovando nos autos a cientificação de seus representados, nos termos do artigo 45, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Fls. 374: concedo ao subscritor da petição de fls. 374, Sr. Fernando César Pizzo Lonardi, o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 37, do CPC. 5. Não sendo regularizadas as representações processuais de todas as partes executadas (Indústria de Calçados Tropicália Ltda., Paulo Henrique Cintra e Carlos Roberto de Paula), através da intimação dos procuradores acima indicados, intimem-se pessoalmente os coexecutados para que o façam, no prazo de 10 (dias), sob pena de se considerar ato atentatório a dignidade da justiça, incorrer em litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17 e 600, ambos do Código de Processo Civil, bem como aplicação de multa, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

2004.61.13.003890-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ANTONIO CESAR MARCHESIN X MARIA APARECIDA NEVES MARCHESIN (SP152423 - PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN)

Vistos, etc. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o teor da decisão abaixo colacionada. EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO - REALIZAÇÃO DE TRÊS LEILÕES PÚBLICOS SUCESSIVOS - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Em sede de execução, deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade sempre como forma de aplicação em concreto dos princípios processuais da economia e da celeridade. 2. Todas as diligências promovidas pelo Juízo em favor do exequente devem ser úteis ao processo, ou seja, devem ser aptas a conduzir a execução do modo mais célere e mais econômico ao fim a que ela se destina: a realização do crédito exequendo. 3. No caso dos autos os bens penhorados foram objeto de três leilões públicos sucessivos que resultaram negativos e a reiteração de tais atos é medida que onera o Juízo e desde logo se mostra ineficaz para a realização do crédito da autarquia. 4. Agravo de instrumento improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO 240367. Processo: 200503000591575. UF: SP. PRIMEIRA TURMA. 14/02/2006. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

2006.61.13.001909-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X PALMILHAS OLIVER LTDA - ME X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X CARINA APARECIDA FERREIRA SILVA X CASSIO ANTONIO FERREIRA

Vistos, etc. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o teor da decisão abaixo colacionada. EXECUÇÃO FISCAL - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO - REALIZAÇÃO DE TRÊS

LEILÕES PÚBLICOS SUCESSIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. Em sede de execução, deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade sempre como forma de aplicação em concreto dos princípios processuais da economia e da celeridade.2. Todas as diligências promovidas pelo Juízo em favor do exequente devem ser úteis ao processo, ou seja, devem ser aptas a conduzir a execução do modo mais célere e mais econômico ao fim a que ela se destina: a realização do crédito exequendo.3. No caso dos autos os bens penhorados foram objeto de três leilões públicos sucessivos que resultaram negativos e a reiteração de tais atos é medida que onera o Juízo e desde logo se mostra ineficaz para a realização do crédito da autarquia.4. Agravo de instrumento improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO 240367. Processo: 200503000591575. UF: SP. PRIMEIRA TURMA. 14/02/2006. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

2007.61.13.001040-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ANTONIA CROTI DE MORAES - ME X ANTONIA CROTI DE MORAES - ESPOLIO X GERALDO CARRIJO DE MORAES(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Sentença fl. 85. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.13.001321-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X D. P. S. SERVICIO DE INFORMATICA LTDA X ANA ESTELA FERNANDES CHECCHIA X ADELINA RIBEIRO DA SILVEIRA Vistos, etc. 1. Tendo em vista a petição da exequente, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se a exequente sobre a presente decisão. 3. Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, baixa sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

2008.61.13.001051-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDUARDO FERREIRA X LUCIENE CRISTINA FERREIRA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO)

Vistos, etc. 1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Determino, outrossim, que a próxima manifestação seja instruída com o cálculo atualizado do débito exequendo. 2. No silêncio, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.1403010-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SETE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO SERGIO GARCIA(SP150649 - PAULO CESAR CRIZOL)

Sentença fl. 47. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, a remissão total da dívida executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.1406276-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X JOSE IGNACIO JUNIOR X LAZARO MATIAS X FABIO IGNACIO(SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) Vistos, etc. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se o teor da decisão abaixo colacionada.**EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO - REALIZAÇÃO DE TRÊS LEILÕES PÚBLICOS SUCESSIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.**1. Em sede de execução, deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade sempre como forma de aplicação em concreto dos princípios processuais da economia e da celeridade.2. Todas as diligências promovidas pelo Juízo em favor do exequente devem ser úteis ao processo, ou seja, devem ser aptas a conduzir a execução do modo mais célere e mais econômico ao fim a que ela se destina: a realização do crédito exequendo.3. No caso dos autos os bens penhorados foram objeto de três leilões públicos sucessivos que resultaram negativos e a reiteração de tais atos é medida que onera o Juízo e desde logo se mostra ineficaz para a realização do crédito da autarquia.4. Agravo de instrumento improvido. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3.ª REGIÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO 240367. Processo: 200503000591575. UF: SP. PRIMEIRA TURMA. 14/02/2006. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte interessada. Intime-se.

98.1400937-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ESTEIO SUPERMERCADOS LTDA X OCTAVIANO AUGUSTO DE ABREU SAMPAIO X ANA LUIZA JUNQUEIRA(SP119751 - RUBENS CALIL)

1. Fls. 167/169: indefiro. Nos termos do inciso V, do art. 151, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Não obstante, referido parcelamento não foi formalizado; sendo, por ora, mera expectativa de direito, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão da execução. 2. Prossiga-se com as hastas públicas agendadas. Intimem-se. Cumpra-se.

98.1401357-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X ERALVES COMERCIAL LTDA X NOBERTO TORO BASSALO FILHO(SP032837 - JOSE DE ANDRADE PIRES E SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES)

1. Fls. 138/145: indefiro. Com efeito, o bem levado à hasta pública foi indicado à penhora pela própria empresa executada às fls. 93 e 101/105, não sendo razoável que neste momento, quando da realização das hastas, venha sustentar o seu excesso. Ademais, reporto-me aos termos da decisão de fls. 112/113. 2. Prossigam-se os atos expropriatórios.

2008.61.13.001891-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SAMELO S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA)

ANTE O EXPOSTO, indefiro a petição de fls. 23/31 e determino o prosseguimento da presente execução fiscal até que se dê a garantia do Juízo (artigo 16 da Lei 6.830/80), devendo a Fazenda Nacional, para tanto, indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. A executada deve requerer administrativamente os abatimentos que entender apropriados junto à Caixa Econômica Federal - CEF, segundo modelo de requerimento e planilha constantes das fls. 1223/1225, ato que, para não dar azo a procrastinações, não implicará suspensão deste processo.

2009.61.13.001080-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FINIPELLI-A COM/ E REPRESENTACAO DE COUROS LTDA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

POR TODO O EXPOSTO, a teor do art. 118 do Código de Processo Civil e 105, I, d da Constituição Federal, suscito conflito negativo de competência ao Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via desta decisão (instruída com cópia da inicial, CDA, citação, petição de fls. 258/259 e despacho de fl. 266) servirá de ofício ao STJ.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1726

ACAO PENAL

2008.61.13.001449-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO HELENO ALVES(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

(...) O pedido do Ministério Público Federal merece ser acolhido uma vez que o acusado foi excluído do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, que era condição para a suspensão do processo. Desse modo, para o prosseguimento do feito, cancelo a suspensão do processo e, a teor do disposto pelo artigo 399, caput, do Código de Processo Penal, designo para o dia 25 de agosto de 2009, às 15:00 horas, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, devendo, ser entregue ao acusado cópia deste ato, ficando, pois, intimado acerca da designação da presente audiência em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, esclarecimentos de peritos, acareações e reconhecimentos, em sendo o caso, e interrogatório do acusado. Esclareço que no dia e hora marcados serão produzidas as provas nos termos legalmente previstos, e após, será dada a palavra à acusação e à defesa, pelo lapso de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis por mais 10 (dez) minutos para apresentação de alegações finais orais, sucessivamente. Ou, em sendo o caso, em sendo o caso, considerando a complexidade do caso, será dado o prazo de 05 (cinco) dias sucessivos para apresentação de memoriais. Intime-se a defesa para que forneça, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação completa (documento/endereço) das testemunhas HILARINO CÉLIO ALVES e EDNA APARECIDA DIAS. Com o fornecimento dos endereços, expeça a secretaria o competente mandado de intimação. Após, providencie a secretaria todas as intimações e requisições necessárias. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1069

MONITORIA

2004.61.13.003194-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEBASTIAO DONIZETE FRANCA(SP146926 - GERALDO MAGELLA DE PAULA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS)

fls. 106: Indefiro, por ora, o pedido de fls. 101, uma vez que a requisição judicial de bloqueio de ativos, através do sistema BACEN JUD, destina-se a possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira. Tratando-se de penhora, há que se aguardar o decurso do prazo de 03 (três) dias para pagamento da dívida (CPC, art. 652, 1º), a requerimento do credor, após a intimação para pagamento (CPC, 475-J). Assim, em face da certidão de fls. 91, verso, expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação em bens suficientes à garantia da execução, correspondente ao valor inicial exigido, devidamente atualizado, acrescido da multa de 10% (CPC, art. 475-J, parte final) e honorários advocatícios fixados às fls. 91. Frustrada a tentativa de citação, abra-se vista à Exequente, para indicação de novo endereço para diligência. Decorrido o prazo para pagamento, ou caso não sejam encontrados bens penhoráveis, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 101. Int. Cumpra-se. fls. 107: Em complemento à decisão de fls. 106, intime-se a CEF para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, expeça-se o Mandado determinado na decisão retro mencionada. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.13.002942-1 - GIOVANA DA SILVA HIPOLITO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Ciência às partes do laudo assistencial pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 2. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 1. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJP). 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.004772-9 - JOSE AUGUSTO BRANDAO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.000378-4 - MARIA DE JESUS SANTOS X MARCELO FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X GISLAINE MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DE JESUS SANTOS X LUCIANO FRANCISCO DOS SANTOS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Tendo em vista que a expedição de Precatória foi também requerida pelo Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de incapazes (fls. 192) e bem ainda por se tratar de prova essencial à comprovação dos fatos narrados na inicial, desentranhe-se a deprecata encartada às fls. 213/245, para encaminhá-la novamente ao Juízo deprecado, solicitando a oitiva das testemunhas arroladas pelos autores, independentemente do comparecimento de seu patrono. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.003769-1 - BENEDITA FALEIROS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões. 3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

2005.61.13.004072-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.004068-9) WILLIAM SIMOES JUNIOR(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA LIMA SARAIVA ME

... Pelo exposto, com fulcro na Súmula 150 do STJ, reconheço a ilegitimidade de Parte arguida pela Caixa Econômica Federal e em consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, motivos

pelos quais determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se e intimem-se.

2006.61.13.001949-8 - RICHELE CUNHA SILVA - INCAPAZ X ALCINO ALVES DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X MARIA DA CUNHA BORGES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.3. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.002344-1 - JOSE LUIS BELLAMIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto aos esclarecimentos de fls. 179/180, conforme r. determinação de fls. 175: ... Tornem os autos ao perito que elaborou o laudo técnico para que esclareça a razão de ter considerado o vínculo mantido pelo autor com a empresa São José somente até 15/12/1998, uma vez que tal relação de emprego se perpetua até a presente data. Deverá, ainda, complementar suas conclusões, se for o caso, infomando a existência de agente nocivo. Após, cumprida a determinação supra, dê-se ciência às partes.

2006.61.13.002796-3 - HAMILTON ALVES DE LACERDA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004263-0 - JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esgotada a prestação jurisdicional, caberá ao juízo ad quem a apreciação da petição de fls. 233/237, se for o caso. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região conforme determinado às fls. 231.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000880-1 - JOSE GREGORIO ARAUJO FILHO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI E SP210004 - THAILA FERNANDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.001343-2 - MARIANGELA XAVIER JULIO(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora às fls. 80. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001726-7 - HAROLDO VIANNA(SP272776 - VINICIUS REIS BARBOSA E SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.002154-4 - ROBERTA DE CASSIA LICURSI(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO E SP264954 - KARINA ESSADO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO E SP028713 - JOVIANO MENDES DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação dos réus, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.2. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.3. Arbitro os honorários do perito nomeado às fls. 38 em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001238-9 - JOSE OSVALDO VIOTO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora. Para o mister, nomeio o Dr.

César Osman Nassim (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 27/AGOSTO/2009, às 14:30horas, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir, sob pena de preclusão. Defiro os quesitos formulados pelas partes. Faculto às partes a apresentação de outros quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: (...)Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 33), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001949-9 - CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP029507 - RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para: 1) retificar o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado na petição inicial, ainda que por estimativa, mediante apresentação de planilha demonstrativa,;2) complementar as custas judiciais de acordo com o valor retificado;Int. Cumpra-se.

2009.61.13.001959-1 - ESTIVAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP273606 - LUCAS JUNQUEIRA CARNEIRO E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para: 1) retificar o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico detalhado na petição inicial, ainda que por estimativa, mediante apresentação de planilha demonstrativa;2) complementar as custas judiciais de acordo com o valor retificado;3) manifestar quanto ao termo de prevenção apontado às fls. 43.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.13.002728-8 - MARIA MARGARIDA VILELLA DE FIGUEREDO(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal.2. Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.3. Vista ao autor, pelo prazo legal, para contra-razões.4. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2005.61.13.004068-9 - WILLIAM SIMOES JUNIOR(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PATRICIA LIMA SARAIVA ME

... Pelo exposto, com fulcro na Súmula 150 do STJ, reconheço a Ilegitimidade de Parte arguida pela Caixa Econômica Federal e em consequência, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, motivos pelos quais determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Franca, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se e intímem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7072

ACAO PENAL

2007.61.19.007051-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001321-0) JUSTICA PUBLICA X JAMAL ABDALLAH GARCIA(SP123900 - JOSE MARIA VIDOTTO E SP072035 - MARCO

ANTONIO ARANTES DE PAIVA)

Intime-se, mais uma vez, a defesa constituída para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.002327-2 - CANDIDO GAMA DE SANTANA(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente. Com efeito, segundo parecer do perito judicial, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laboral (fls. 59/62 e 68/69). Nesse sentido, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação quanto ao direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2009.61.19.000695-3 - BERENICE PEREIRA DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício na via administrativa em 14/12/2007 e em 30/04/2008, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer o seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos (fls. 43/46). Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 43/45). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). O INSS nomeou assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 49/50). Contestação às fls. 52/59. Parecer médico-pericial às fls. 64/71. É o relatório. Decido. Pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. De acordo com a perícia judicial, a autora está incapacitada de forma temporária, tendo a doença se iniciado em 19/01/2004 e a incapacidade em 08/05/2009 (fls. 64/71). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, caput e parágrafo único, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições no ingresso, ou 4 contribuições em caso de reingresso. Verifica-se de fl. 16 que a autora possui registro em sua carteira de trabalho como empregada doméstica no período de 25/05/2007 a 28/03/2008. No Cnis constam vínculos com a empresa Produmed (de 01/07/1988 a 11/08/1988), Facilita Serviços Temporários Ltda (16/10/1989 a 17/10/1989) e recolhimentos em GPS nas competências 05/2007 a 07/2007 e 01/2008 a 03/2008. Tendo em vista o registro na CTPS da autora como empregada doméstica, há que se considerar sua vinculação à previdência na condição de empregada doméstica e não como facultativa, pelo que não subsiste a alegação do INSS deduzida à fl. 54. Conforme artigo 15, 4º, da Lei 8.213/91, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O vencimento da contribuição do contribuinte individual e do empregado doméstico se dá no dia 15 de cada mês, conforme artigo 30, inciso II c/c inciso V, da Lei 8.212/91. Desta forma, se a autora cessou a atividade vinculada com a Previdência Social em 28/03/2008, poderia recolher contribuição até 15/04/2008. O recolhimento do mês imediatamente posterior se encerraria em 15/05/2008. Desta forma, o término do prazo previsto pelo artigo 13, II para manutenção da qualidade de segurado ocorreu em 15/05/2009. Assim, dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre o fim da última atividade vinculada à Previdência Social (encerrada em 28/03/2008 - fl. 16) e a Data do Início da Incapacidade (DII - em 08/05/2009 - fls. 67 e 70) não transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, atinente à manutenção da qualidade de segurado. Verifico, no entanto, que a autora não implementou a carência mínima para a concessão do benefício. Conforme artigo 27, II, da Lei 8.213/91, a carência para os segurados contribuinte individual, facultativo e empregado doméstico conta-se a partir da data do pagamento da primeira contribuição sem atraso: Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as

contribuições:(...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) - g.n.Verifica-se de fl. 73 que a primeira contribuição sem atraso da autora ocorreu em 01/2008. Desta forma, a autora demonstrou o recolhimento de apenas três contribuições para fins de carência, que, como visto, são insuficientes para a concessão do benefício.Destarte, não tendo sido demonstrado o cumprimento de todos os requisitos previstos pelo artigo 59 da Lei 8.213/91, não cabe a concessão do benefício. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Int.

2009.61.19.000918-8 - JARDISON DE SOUSA LIMA(SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 570.329.324-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Alega que teve o benefício cessado em 22/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, persiste a sua incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.Determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 67/70).O INSS indicou assistente técnico (fl. 73).Contestação às fls. 75/83.Parecer médico-pericial às fls. 92/99. É o relatório.Decido.Pretende o autor que seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 570.329.324-0, cessado em 22/09/2008, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91.Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência.Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º).(…)Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez.(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275)Postas tais considerações, passo a apreciar a situação dos autos.Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado.Conforme esclareceu o perito Para efeito de proteção ao obreiro não pode mais executar atividades como Ajudante de Caminhão em distribuidora de gás, podendo executar trabalhos com esforço físico a moderado sem reservas (fl. 97). Em resposta ao quesito 3.6. o perito fixou como data de início da incapacidade a data da perícia médica, ou seja, 08/05/2009.Considerando que o autor esteve em gozo de benefício até 22/09/2008, temos que em 08/05/2009 ainda detinha a qualidade de segurado e possuía carência, conforme artigo 13, II, do Decreto 3.048/99.Assim, o quadro de incapacidade para o exercício de sua atividade habitual, que o autor apresenta atualmente, enseja a concessão de novo auxílio-doença, pelo que vislumbro a verossimilhança nas alegações do autor.Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos ao autor que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário.Tendo em vista que o perito judicial concluiu que a incapacidade do autor é permanente, não suscetível de recuperação, mas apenas de reabilitação para outra atividade, o benefício deve ser mantido até que se opere a sua reabilitação profissional.Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar ao autor o direito à concessão de novo benefício de auxílio-doença com DIB e DIP em 08/05/2009, até que se efetive sua reabilitação profissional.As verbas vencidas, no entanto, não devem ser liberadas até o trânsito em julgado.Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2009.61.19.003232-0 - GERALDO GONCALVES VIEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Intime-se o INSS p/ cumprimento da decisão.

2009.61.19.007561-6 - MARIA ANTONIA BARBOSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.170.956-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/02/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 28/02/2009, a autora requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial (fl. 20). Requereu, ainda, nova concessão de benefício em 13/05/2009 o qual também foi indeferido por parecer da perícia no sentido de que inexistiria a incapacidade (fl. 21). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico (a). Designo o dia 19 de outubro de 2009, às 14:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 28/02/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da

Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.007784-4 - MARIA ALICE MOREIRA MONTEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.007804-6 - MATEUS GOMES FIALHO(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 136.665.945-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 06/12/2007 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. Afirma que está em gozo de benefício atualmente, mas sua incapacidade subsistia desde o benefício anterior. Afirma, ainda, que está incapacitado de forma definitiva para o trabalho, pelo que faz jus à concessão à aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro, no momento, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que está percebendo benefício previdenciário atualmente (fl. 33). Com relação ao pedido para pagamento de valores atrasados desde a cessação do benefício anterior (em 06/12/2007), cumpre anotar, que o motivo que ensejou o pagamento do benefício nº 136.665.945-4 no período de 23/09/2004 a 06/12/2007 foi o CID F32 (Episódios Depressivos), conforme se verifica de fl. 30. Já o benefício que ensejou o pagamento do benefício nº 535.428.089-0, iniciado em 04/05/2009 e percebido atualmente pelo autor foi fundamentado no CID N20 (Cálculo do Rim), sendo fixado o início da incapacidade (DII) desse benefício em 30/04/2009. Desta forma, a concessão do novo benefício de modo algum demonstra a existência de incapacidade ou o direito à percepção do benefício nº 136.665.945-4 entre 07/12/2007 e 03/05/2009. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez pressupõe a existência de incapacidade total e definitiva, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Por fim, cumpre anotar que antes de ser cessado o auxílio-doença é facultado o requerimento de prorrogação do benefício na via administrativa caso o segurado se considere incapacitado para o serviço. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.008019-3 - ROSANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando que a autora não especificou na exordial qual a controvérsia havida na via administrativa para que seu tempo fosse computado em período menor do que o que afirma possuir. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo nº 42/147.471.952-7. Int.

ACAO POPULAR

2009.61.19.002015-9 - MARIO CAVALLARI JUNIOR(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X OHL BRASIL OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S/A(SP168881B - FÁBIO BARBALHO LEITE E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE

PROTECAO RECURSOS NATURAIS - DPRN X DEPARTAMENTO DE USO DO SOLO METROPOLITANO X SECRETARIO DO MEIO AMBIENTE DA CIA TECNOL SANEAMENTO AMBIENTAL-CETESB X DEPARTAMENTO DE AVALIACAO DE IMPACTO AMBIENTAL X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE X CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA X CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA X DEPARTAMENTO PLANEJAMENTO AMBIENTAL APLICADO X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Esclareça o autor, no prazo de 10(dez) dias, a indicação da Fazenda do Estado de São Paulo para configurar no polo passivo da demanda, em substituição do DPRN, DPAA, SEMA e CONSEMA.Int-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.002942-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEITON DARIO DE ANDRADE

Fl. 36: J. Dê-se vista a CEF p/ manifestar acerca do acordo.Suspenda-se, por enquanto o cumprimento do mandado de reintegração.

2009.61.19.007863-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IURI LEANDRO DA SILVA X RUBIANA KATIA CUNHA DA SILVA

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face Iuri Leandro da Silva e Rubiana Kátia Cunha da Silva, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. À fl. 18/19 consta notificação extrajudicial para o pagamento do débito, sob pena de rescisão do contrato e desocupação coercitiva do imóvel.É o relatório.Decido.Trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para a desocupação do imóvel (fls. 18/19).Vislumbro presentes os pressupostos elencados no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação extrajudicial.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono a prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, salvo apresentação ao oficial de justiça até o fim desse prazo, de eventual Termo de Acordo com a CEF, sob pena de desocupação forçada.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo da Comarca de Poá/SP, autorizado o desencarte das guias para comporem o instrumento, independentemente de traslado.Cite-se e cumpra-se.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6358

ACAO PENAL

2007.61.19.001103-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MANOEL PEREIRA DE ARAUJO(GO018399 - WHASLEN FAGUNDES)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 da Lei 11.719/08.

Expediente Nº 6362

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.002198-0 - PAULO FORTUNATO DE SANT ANA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

...Ante o exposto, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do

processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6363

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.005569-1 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO VIEIRA BARBOSA(SP237178 - SANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO)

Intime-se o denunciado para que apresente defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 dias, contados da intimação aos autos, nos termos do artigo 55, caput e parágrafo 1º, da Lei 11.343/06...

Expediente Nº 6364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.003681-7 - CICERO ALMEIDA DE SOUZA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos. Intime-se.

2002.61.19.004255-0 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS X JORGE PEREIRA DA SILVA X SILVIO CESAR FREITAS SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 138: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.19.008137-7 - REGINA LUCIA DA SILVA BORGES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.19.000859-2 - JOSE NUNES SOBRINHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 271: Defiro ao autor vista dos autos para as providências cabíveis. Após, se nada for requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo.

2006.61.19.001011-6 - SERGIO POSSENTI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos. Intime-se.

2006.61.19.002637-9 - ANTONIO CARLOS PAULO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.19.003743-2 - JOSE PEDRO DE ALMEIDA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/138: Nos termos dos artigos 436 e 437, do CPC, não vislumbro a necessidade de nova prova pericial, entendendo estar a matéria suficientemente esclarecida. Dessa forma, manifestem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.004946-3 - JOAQUIM BENTO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2009.61.19.000167-0 - IRENE PIZZOLATO DOS SANTOS(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

2009.61.19.004123-0 - DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E

SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO REAL S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO E SP254817 - RODRIGO MAGALHÃES GOMES)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da Exceção de Incompetência. Intime-se.

2009.61.19.007282-2 - JOSE FONSECA DE MELO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

2009.61.19.007381-4 - LUIZ ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC).Assim sendo, considerando a regra do artigo 260, do CPC, esclareça o(a) autor(a) o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$30.000,00), juntando aos autos, quando for o caso, .a planilha de cálculos. Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.19.007840-5 - NIRZA DE ALMEIDA THOMAZ(SP163236 - ÉRICA APARECIDA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.007097-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.003681-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X CICERO ALMEIDA DE SOUZA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

I. Recebo os presentes embargos.II. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.Intime-se.

2009.61.19.007541-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001011-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SERGIO POSSENTI(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

I. Recebo os presentes embargos.II. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.007542-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004123-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP270686A - FLAVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X DIONIZIO VERISSIMO GUTIERREZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

I. Recebo a presente Exceção de Incompetência.II. Ao(s) excepto(s) para impugnação no prazo legal.Intime-se.

Expediente Nº 6365

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.003427-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BRUNO SANTIAGO DA SILVA

Fls. 37/38: Anote-se. Republicue-se o despacho de fls. 35. Intime-se e Cumpra-se. FLS. 33, CERTIFICADO PUBLICAÇÃO ÀS FLS. 35: EMENDE O AUTOR A PETIÇÃO INICIAL, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ATRIBUINDO À CAUSA O VALOR DO CONTRATO DE MÚTUO QUESTIONADO, DE ACORDO COM O ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM O JULGAMENTO DE MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, COMBINADO COM O ARTIGO 267, INCISO I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. COMPLETANDO AINDA, O VALOR DAS CUSTAS INICIAIS, ACERCA DO BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO. APÓS, TORNEM OS AUTOS CONCLUSOS.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1025

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.19.003181-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.000371-4) PORTAL REPRESENTACOES COML/ E INDL/ LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 203: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, com o acréscimo da multa de 10%.3. Intime-se.

2005.61.19.002794-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002452-7) INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA(SP163754 - ROGÉRIO MARTIR E SP164519 - ALEXANDRE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 229/230: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, sobre o valor demonstrado pela embargada às fls. 230 acrescido da multa no valor de 10% (dez por cento). 3. Intime-se.

2007.61.19.004782-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.010864-3) FIOPACK EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.005253-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005474-3) LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(SP202181 - SAMARA DE SANTANA REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.006018-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001431-4) NEUSA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - MASSA FALIDA(SP024966 - JOSE CARLOS MANFRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.009562-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003761-7) FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.002074-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.007692-1) HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.003331-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005760-5) F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.007075-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.001205-5) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

2008.61.19.007274-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007351-4) HAMMER LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. A petição de fls. 71/80 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 65. 2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade. 4. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas. 5. No retorno, conclusos. 6. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.006925-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CENTRAL MAQ COM/ DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA(SP151646 - LEON RODRIGUES DE SOUZA) X LUIZ PEDRO DE ALCANTARA X ODETE ADELAIDE DE ALCANTARA(SP151646 - LEON RODRIGUES DE SOUZA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fl. 88: Defiro.2. Intime-se a executada para atender os seguintes ítems, no prazo de 15(quinze) dias.a) comprovar a propriedade e valor atribuído aos bens, de conformidade com o art. 656, parágrafo único, do CPC;b) informar o estado de uso e local onde se encontra o bem nomeado a penhora de maneira a atender-se ao disposto no art. 655, parágrafo 1., inciso II, do CPC;c) informar se o bem oferecido encontra-se garantindo a liquidação de outras dívidas, fiscais ou de outra natureza, de maneira atender-se ao disposto no art. 656, inciso IV, do CPC.3. Cumprido o item acima, abra-se vista à exequente para que manifeste-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

2000.61.19.025817-3 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOIntime a executada, na pessoa de seu procurador, a recolher as custas processuais (f. 154) no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.Arquive-se.

2001.61.19.006166-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CONCEICAO APARECIDA MARTINHO SALGADO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Suspendo o curso da presente execucao, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano; restando por conseguinte suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.2. Intime-se a exequente e a executada se o caso (LEF art. 40 parágrafo 1º).3. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria.4. Anote-se no Sistema Processual.5. Decorrido este prazo sem manifestação, reative-se a execução, com a retomada do curso da prescrição intercorrente e, ato contínuo remetam-se ao arquivo sobrestados nos termos do art. 40 parágrafo 2º da LEF.6. Decorrido novo lapso temporal de 5(cinco) anos, desarchive-se com vista a exequente tão somente para, querendo, justificar a inércia, nos termos do art. 40 parágrafo 4º da LEF.7. Após conclusos.

2002.61.19.006245-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JORGE GERARDO URQUIZU VACA(SP054019 - REGINA FARES POMP DE TOLEDO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 74: Defiro. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento da diferença decorrente da correção das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva os valores como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2003.61.19.002686-0 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MESSA MESSA LTDA X ROSA KIROL MESSA X VITANTONIO MESSA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP207797 -

ANTONIO EUSTAQUIO NEVES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 116: Defiro. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento da diferença decorrente da correção das custas processuais finais. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva os valores como Dívida da União. Forneça cópias do presente despacho.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2005.61.19.001905-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BRASCLORO TRANSPORTES LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 150: Defiro novo pedido de suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.009377-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X JOAO ALVES NOGUEIRA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. O valor irrisório das custas judiciais pendentes não justifica a sua cobrança, sendo um verdadeiro contra-senso mobilizar a máquina judiciária para a satisfação, ou na maioria das hipóteses, de mera tentativa frustrada de satisfação, de crédito infinitamente inferior aos custos decorrentes do uso do aparato judiciário para a sua cobrança.2. Ademais, a própria exequente legitima a não cobrança de valores considerados ínfimos, quando permite que não sejam inscritos valores inferiores à R\$1000,00 (um mil Reais), como ocorre no presente caso.3. Assim, sem delongas, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2006.61.19.009592-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RINALDO POLI NETO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2009.61.19.002438-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ADEFARMA DROG LTDA EPP
Ante o exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 1º - D, da Lei nº 9.494/97). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.19.006765-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RESOLUCAO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006766-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO ROBERTO DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006767-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO SAKIO SATO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006768-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARVITEC IND/ E COM/ LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006769-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON FRANCISCO LOPES
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006770-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X J. S. ESTRUTURAS METALICAS S/C LTDA -ME
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006771-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ISAC DE JESUS BARBOSA - ME
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006772-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FIDELIS INACIO DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006816-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDER HIROSHI SUGIYAMA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006817-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON FERREIRA - IMPACTO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006818-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON FIRMINO DA SILVA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006819-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON ISSAO ISHISAKI
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006820-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON LUIZ
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006821-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON SETSUO SHINTOME
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006822-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON SOUZA DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento da inicial, deverá a exequente regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. Intime-se.

2009.61.19.006847-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VERA LUCIA DE FREITAS
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendoa aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2009.61.19.006848-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VILMA SAYURI HORITA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendoa aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2009.61.19.006849-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAFAEL AUGUSTO CORDEIRO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendoa aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2009.61.19.006851-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO SILVA DE LIMA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendoa aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2009.61.19.006852-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO DO CARMO PITTA IGNACIO
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendoa aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

2009.61.19.006853-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X UNICAST FUNDICAO SOB PRESSAO LTDA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Sob pena de indeferimento, emende o exequente a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendoa aos autos instrumento de mandato ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias.2. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6125

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.17.000121-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000991-8) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS GOMES LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Incumbe à própria embargante, como ônus a si pertencente, fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, tais como a juntada do procedimento administrativo, dotado que é seu patrono de prerrogativas para fazê-lo, intervindo este juízo em se comprovando resistência do(s) órgão(s) envolvidos em fornecer ou negar acesso ao(s) aludido(s) documento(s).Assim, defiro ao embargante o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de cópia do(s) mencionado(s) procedimento(s), a contar da ciência do presente comando.Verificada a juntada, dê-se vista ao embargado (art. 398, do CPC).Após, ao experto para marcar data.

Expediente Nº 6128

ACAO PENAL

2004.61.17.000204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.003837-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THIAGO ALVES PEREIRA X CARLOS ALBERTO MAZON X CARLOS DONIZETTI MAZON(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso interposto a fls. 472. Intime-se o apelante, para apresentação das respectivas razões.Em prosseguimento, à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.011250-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DEIVE CREITON DE OLIVEIRA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a defesa se tem interesse na realização de diligências.Int.

Expediente Nº 6130

ACAO PENAL

2007.61.08.000181-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ ANTONIO FERRARI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA)

Deprequem-se à Comarca de Barra Bonita as oitivas das testemunhas de acusação e defesa residentes em Igarapu do Tietê, bem como o interrogatório do réu.Quanto as testemunhas de defesa residentes em São Carlos, aguarde-se a designação da audiência na Comarca de Barra Bonita, para expedição da carta precatória. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4142

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.11.001969-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE MARILIA X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES

Inconformado com a decisão de fls. 101/108, o Município de Marília ventilou pedido de reconsideração de fls. 124/130, bem como ajuizou o pedido de suspensão de liminar, n.º 2009.03.00.024715-8, junto ao E. Tribunal Federal desta Região, noticiado às fls. 137/138.Analisando o pedido feito nos autos, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento anteriormente exarado, razão pela qual mantenho a decisão, ora objeto de pedido de suspensão, pelos seus próprios fundamentos.Intime(m)-se.

MONITORIA

2008.61.11.000379-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE SCHULTZ LACERDA X HERMAN SCHULTZ LACERDA GUIMARAES

Tendo em vista o teor do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento.INTIME-SE.

2009.61.11.002974-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE FERRES BASILIO LOPES

Tendo em vista o teor do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento.INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.11.001806-4 - LUZIA CATARINO VIEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 52/57, que noticiam o cumprimento do acordo com o INSS, homologado em juízo e transitado em julgado.INTIME-SE.

2009.61.11.001821-0 - OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de fls. 46/53, que noticiam o cumprimento do acordo com o INSS, homologado em juízo e transitado em julgado. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.001134-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000133-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos efeitos. Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se este feito dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.11.001135-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000130-1) PREFEITURA MUNICIPAL DE OCAUCU(SP198783 - JOSE ROBERTO GOMES CORRÊA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) embargado(a) em ambos efeitos. Vista ao embargante para contra-razões no prazo legal. Desapensem-se este feito dos autos de execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão e da sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2009.61.11.001982-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.001582-8) JOAO CARLOS DA SILVA RIBEIRO(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arbitro os honorários advocatícios do procurador de fls. 20, no valor mínimo da Tabela I, Ações Diversas, tendo em vista a pouca complexidade da causa e o pedido de extinção do feito sem julgamento do mérito, efetuado pela exequente. Expeça-se o necessário. Dê-se cumprimento ao estabelecido na r. sentença de fls. 17/18. CUMPRASE. INTIME-SE.

2009.61.11.002254-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1003791-9) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Manifestem-se, as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de provas constantes da exordial e da impugnação. Tendo em vista a certidão retro, desentranhe-se a petição nº 2009.110025281-1 e os documentos que a acompanham, (fls. 20/38) promovendo a juntada dos mesmos aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2009.61.11.002255-9 porque a eles se referem, abrindo-se conclusão naqueles autos. CUMPRASE. INTIME-SE.

2009.61.11.002258-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003561-2) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se, as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de provas constantes da exordial e da impugnação.

2009.61.11.002259-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002316-2) DELABIO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Manifestem-se, as partes, no prazo de 10 (dez) dias sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Em seguida, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de produção de provas constantes da exordial e da impugnação.

2009.61.11.002845-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.006355-7) JULIO ISAMU YOSHIDA(SP123085 - REINALDO CLEMENTE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação do embargado, especificando e juntando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que esse Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão. CUMPRASE. INTIME-SE.

2009.61.11.003216-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.002201-8) MENEGUCCI

EMPACOTAMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se.

2009.61.11.003772-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.001999-8) FLORIANO CIRINO FRANCO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se a juntada do mandado de penhora n.º 1.284/2009 nos autos da Execução Fiscal n.º 2009.61.11.001999-8 e, após, tornem os autos conclusos para análise da inicial dos presentes. INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.003211-5 - SUPERMERCADO COML/ ESTRELA DE PIRAJU LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO, pois é unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; ROMS n.º 351/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). À falta de triangularização da relação processual, deixo de determinar que a autoridade coatora apresente contra-razões. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003780-0 - ANTONIO MAURICIO SENO(SP220130 - MARIA GABRIELA DE OLIVEIRA SENO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP

Visando regularizar a relação jurídica que será composta em face da impetração do presente mandamus, intime-se o(a) impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para juntar aos autos prova da recusa do não pagamento pelo impetrado dos valores disponíveis em contas do FGTS, bem como a data do ocorrido. Após, considerando o termo de prevenção de fls. 13, solicitem-se informações, por via eletrônica, sobre possível prevenção relativamente ao processo n.º 2001.61.110000926-0, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local. Atendidas as determinações supra, venham-me os autos conclusos para a apreciação da liminar. Intimem-se.

Expediente N.º 4144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.11.005308-5 - MARIA CARVALHO VITORIANO X EDNA VITORIANO X ELIO VITORIANO X ELZA VITORIANO RODRIGUES(SP036164 - DYONISIO PEGORARI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento n.º 121/2009, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.000481-4 - NATALICIA PEREIRA BETTIN(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.001165-0 - MATEUS FERREIRA LIMA(SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

2008.61.11.002218-0 - LEDOINA MARIA DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 559/2007, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3ª Região.

2008.61.11.005922-0 - JOAO SHIMABUKURO E OUTROS(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4593

MONITORIA

2009.61.09.006320-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE SERGIO SALVIATO

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1102a e 1102b, defiro a expedição do mandado de pagamento / entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1102c e parágrafo 1º., todos do Código de Processo Civil, que deverá ser expedida somente após a Caixa Econômica Federal providenciar o recolhimento das custas judiciais de distribuição no Juízo deprecado, inclusive as diligências do sr. Oficial de justiça. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.09.003551-1 - JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Em face do desarquivamento do presente feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime(m)-se.

Expediente N° 4608

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.007311-3 - BENEDITA APARECIDA PEREIRA BATISTELLA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Converto o julgamento em diligência. Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Após, tornem conclusos para sentença.

Expediente N° 4610

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.003624-8 - JOSE ANTONIO PIRES(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Face ao exposto, tendo em vista a ausência de prova pré-constituída nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1575

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.09.006960-0 - IND/ MECANICA KURILHA LTDA EPP(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2003.61.09.004301-9 - JOSE FRANCISCO SATELIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.61.09.007303-4 - CESAR DE AUGUSTO NOVAES(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA SP(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Em face do quanto alegado pela CEF a fl. 80, oficie-se novamente à autoridade impetrada para que proceda ao imediato cumprimento da sentença em nome do autor/impetrante CESAR AUGUSTO DUARTE NOVAES. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do impetrante. Sem prejuízo do item supra, recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.008150-0 - EXAL PROJETOS IND/ COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP202246 - EDUARDO DE LA ROCQUE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.009646-0 - ANTONIO ABEL SVAZATE(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM PIRACICABA - SP

Nada a que se prover quanto ao pedido de fls. 255/257, porquanto o feito foi sentenciado. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.09.010420-1 - ANTONIO VIEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada, para determinar ao impetrado que refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando os períodos de 18/01/1977 a 17/08/1978, laborado na empresa Auto Ônibus Viação Americana S/A, 29/07/1982 a 04/09/1984, laborado na Irmandade de Misericórdia de Americana, 08/01/1985 a 05/03/1997 e de 05/12/1997 a 18/03/2008, laborados na Fundação de Saúde do Município de Americana, como especiais e concedendo a aposentadoria especial por ele requerida, nos termos já declinados na decisão proferida às fls. 70-73, a qual resta confirmada na presente sentença.Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita (f. 70). Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011818-2 - LUIZ BALDUINO CAMPOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, os períodos de 26/06/1978 a 07/05/1980, laborado na empresa Armando Brolacci & Cia. Ltda., 28/05/1980 a 29/03/1982, laborado na empresa Siben Instalações Elétricas e Hidráulicas S/C Ltda., 01/04/1982 a 28/02/1983, 20/05/1983 a 21/11/1983, laborados na empresa Brolacci & Cia Ltda e de 14/10/1996 a 05/03/1997, laborado na empresa Tecmei - Engenharia e Comércio Ltda., fazendo jus à contagem desses períodos como especiais, com posterior conversão para tempo de atividade comum, bem como que conceda em favor do impetrante Luiz Balduino Campos o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/145.322.229-1, à razão de 100% do salário-de-benefício, a ser calculado conforme o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, nos termos já declinados na decisão de fls. 91-94, a qual resta confirmada na presente sentença.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011900-9 - TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, confirmando integralmente a liminar deferida nos autos. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos dez anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não-incidentes, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiados nos autos o inteiro teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012750-0 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, e quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, confirmando integralmente a liminar deferida nos autos. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos dez anos que antecederam a propositura da ação a título das contribuições previdenciárias ora declaradas como não-incidentes, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC.Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se ao Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumento noticiados nos autos o inteiro teor desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000174-0 - MARIA EVA LOPES ASIPAVICINS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ante todo o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** vindicada nestes autos, para determinar ao impetrado que conceda em favor da impetrante o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, NB 41/147.375.891-0, à razão de 83% do salário-de-benefício, a ser calculado conforme o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, nos termos já declinados na decisão de fls. 62-63, a qual resta confirmada na presente sentença.Por via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000426-0 - CLAUDIO SANTANA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** a fim de determinar à autoridade impetrada que reconheça os períodos de 13/10/1975 a 31/01/1976 (Cermatex Indústria de Tecidos Ltda.) e 02/08/1999 a 14/09/2001, 02/05/2002 a 20/08/2003 e 01/03/2004 a 14/05/2008 (Raner Indústria Têxtil Ltda.), como trabalhados em condições insalubres, procedendo à devida conversão e revisando o pedido de benefício (NB 42/142.643.885-8) do impetrante Cláudio Santana, com nova análise dos requisitos legais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), e sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis. A presente medida não abrange eventuais pagamentos de parcelas atrasadas. Oficie-se, a fim de que seja cumprida a decisão que con-cedeu parcialmente a liminar no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa ju-rídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste in-formações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.000492-2 - AQUILES CAVICHIOLLI NETO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser o impetrante, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedor da ação em face do enquadramento, como especial, na esfera administrativa, do período de 04/01/1982 a

05/03/1997. CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA VINDICADA, somente para determinar à autoridade impetrada que reconheça e averbe, como tempo de serviço prestado em condições especiais, o período de 18/11/2003 a 26/10/2007, laborado na empresa Pavan Zanetti Indústria Metalúrgica Ltda. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.000972-5 - JOSE FAZANARO (SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.001058-2 - JOAO SALVADOR DE PAULA OLIVEIRA (SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Converto o julgamento do feito em diligência, complementando a decisão proferida às fls. 224-230 e determinando a notificação da autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.09.001197-5 - FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA (SP223166 - PAULO HENRIQUE MORAES DE ASSUMPTÃO E SP156913E - ANDRÉ LUIS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA VINDICADA, determinando à Autoridade Impetrada que realize, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a análise conclusiva do pedido de restituição dos valores pagos pelo impetrante a título de Imposto de Renda, protocolizado sob o nº 2718867522, devendo comunicar ao Juízo o cumprimento do determinado na presente sentença. Via de consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001320-0 - MAGAL IND/ E COM/ LTDA (SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.001804-0 - NUTRON ALIMENTOS LTDA (SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Custas pelo impetrante. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.002552-4 - LAZARO DE CAMPOS (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, no que se refere ao benefício nº 42/107.726.074-9. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei 10.910/2004. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Intime-se.

2009.61.09.003796-4 - VANDERLEI TASSI (SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante (NB 42/145.232.934-3), conforme segue: a) Nome do beneficiário: VANDERLEI TASSI, portador do RG nº 13.383.285-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.331.938-37, filho de Armando Tassi e de Hermelinda Força Tassi; b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; c) Renda mensal inicial: 100% do SB; d) Data do início do benefício: 28/08/2008 (DER); e) Data do início do pagamento: intimação da decisão. Oficie-se à autoridade impetrada

para que cumpra a liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.003904-3 - DIRCEU DE BARROS SILVEIRA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.09.004273-0 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada nestes autos, para declarar a não-incidência da contribuição social prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante, no caso a matriz, CNPJ 54.360.623/0001-02, aos seus funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias do afastamento do funcionário doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença, confirmando integralmente a liminar deferida nos autos. Declaro, ainda, o direito da impetrante de compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura da ação a título da contribuição previdenciária ora declarada como não-incidente, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, podendo o crédito ser compensado com débitos próprios relativos cota patronal das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salário, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o valor apurado será acrescida, exclusivamente, a Taxa SELIC. Custas já recolhidas. Sem honorários, por incabíveis à espécie (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, único, da Lei n. 1.533/51, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, sejam os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado às fls. 121-129 o inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.005207-2 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.005370-2 - VLADIMIR BUENO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 71, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2009.61.09.003698-4, em trâmite perante a 1ª Vara Federal local. Intime-se.

2009.61.09.005480-9 - JOSE VANDERLEI LIROLLA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 06/03/1997 a 27/03/2009, como exercido em condições especiais e concedendo a aposentadoria especial por ele requerida. No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada implantar em favor do impetrante o benefício de aposentadoria especial (NB 46/148.969.136-4), a ser operada nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: JOSÉ VANDERLEI LIROLLA, portador do RG n.º 15.234.494-9-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 048.272.078-60, filho de Angelim Lirolla e de Luzia Antoniassi Lirolla; b) Espécie de benefício: aposentadoria especial; c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB); d) Data do início do benefício: 07/04/2009 (DER); e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão. Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004. Intime-se.

2009.61.09.005487-1 - IRACI MARIA PEREIRA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

Assim, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR determinando à autoridade coatora que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da Impetrante, NB 41/148.201.953-9, nos seguintes termos: a) Nome da segurada: IRACI MARIA PEREIRA, portadora do RG n.º 21.222.870 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 078.488.718-78, filha de Bernardino José Pereira e de Regina Maria de Jesus; b) Espécie de

Benefício: Aposentadoria por idade;c) Renda mensal inicial: 86% do salário-de-benefício;d) DIB: 11/02/2009 (DER);e) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente decisão.Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei 10.910/2001.Após, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. R. I.

2009.61.09.005525-5 - MAURICIO BISPO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, reconheça como atividade especial os períodos acima mencionados, convertendo-os para tempo comum. No mesmo prazo, determino que a autoridade impetrada IMPLANTE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.919.310-5) em favor do impetrante, conforme segue:a) Nome do beneficiário: MAURÍCIO BISPO DOS SANTOS, portador do RG nº 8.068.540-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.913.158-30, filho de Carlos Bispo dos Santos e de Miralda Bispo dos Santos;b) Espécie de benefício: aposentadoria por tempo de contribuição;c) Renda mensal inicial: 100% do SB;d) Data do início do benefício: 05/11/2008 (DER);e) Data do início do pagamento: intimação da decisão.Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com a redação dada pela Lei 10.910/2004.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.005563-2 - ADAO DOS SANTOS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando os períodos de 03/12/1998 a 24/01/2004 e 13/02/2005 a 10/09/2008, como exercidos em condições especiais e concedendo a aposentadoria especial.No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada implantar em favor do impetrante o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ADÃO DOS SANTOS, portador do RG nº 17.297.975-4, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.755.088-77, filho de Geraldo José dos Santos e de Eva Rosa de Assis;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 10/09/2008;e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei 10.910/2004.Intime-se.

2009.61.09.005910-8 - MITURO IWANO X MARCELO IWANO(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Isso posto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias.Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.005911-0 - JOSE DE QUEIROZ(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, refaça a contagem de tempo de serviço do impetrante, considerando o período de 03/12/1998 a 21/10/2008, como exercido em condições especiais e concedendo a aposentadoria especial.No mesmo prazo, deverá a autoridade impetrada implantar em favor do impetrante o benefício de aposentadoria especial, a ser operada nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOSÉ DE QUEIROZ, portador do RG nº 15.939.031-x, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 044.045.798-02, filho de Joaquim João de Queiroz e de Bernardina Aguiar de Queiroz;b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;c) Renda mensal inicial: a calcular (100% do SB);d) Data do início do benefício: 21/10/2008;e) Data do início do pagamento: data da intimação da decisão.Oficie-se por meio eletrônico, a fim de que seja cumprida a decisão que concedeu a liminar, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Em seguida, venham conclusos para sentença.Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei 10.910/2004.Intime-se.

2009.61.09.005990-0 - REINALDO GALVANI(SP032120 - WILSON JESUS SARTO E SP092522 - LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para apresentação das informações necessárias. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.006504-2 - NEUSA RODRIGUES CAMARGO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.006513-3 - DENISAR LUIZ GUIDOLIM(SP283299 - ADOLFO CARVALHO FRANCO FILHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.006516-9 - BENEVIDES TEXTIL IMP/ E EXP/ LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Constata-se pela guia juntada à fl. 07 que as custas processuais foram recolhidas abaixo do valor mínimo da tabela do CJF, razão pela qual determino que no prazo de 10 (trinta) dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil e sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, sejam elas corretamente recolhidas. Intime-se.

2009.61.09.006649-6 - JOAO JOSE CARDINALI IEDA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.006887-0 - REINALDO ISIDORO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.006927-8 - CLAUDIA REGINA DE MELO MATOS(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

2009.61.09.007127-3 - JEREMIAS LUIZ FRANCA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos nova cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanham, visto que com o advento da Lei 10.910/04 é necessária a notificação da autoridade impetrada, bem como a intimação do representante judicial através das cópias requeridas. Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2958

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.008086-6 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES CARBALLAL(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA) X FERNANDO RIGA VITALE(SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR) X NILSON RIGA VITALE(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI E SP200264 - PATRÍCIA LACERDA FRANCO CAMARGO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Cota de fl. 59: Tendo em vista a solicitação do Ministério Público Federal, redesigno para o dia 06 de agosto de 2009, às 14:30 horas, a audiência de oitiva de Antonio Joaquim da Silva, Walter Franco Camargo, Nilson Vitale, Luiz Vanderlei Correa e Francelino de Souza Magalhães e para o dia 07 de agosto de 2009, às 14:30 horas, a audiência de oitiva de José Wagner Parrão Molina, José Jacintho Neto, José Jatil de Lázaro Junior, Marina Fumie Sugahara e Cleide Nigra Marques, testemunhas arroladas pelas defesas dos réus. Intimem-se as testemunhas, observadas as formalidades e advertências legais. Intimem-se os acusados para comparecerem nas audiências redesignadas. Tendo em vista o disposto no art. 221 do Código de Processo Penal, oficie-se ao Dr. José Wagner Parrão Molina, MM. Juiz de Direito nesta Comarca, para que se manifeste quanto à data e horário para realização da sua oitiva, considerando desde já data acima reagendada. Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data reagendada. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL

2002.61.12.007818-0 - JUSTICA PUBLICA X ERASMO EDMUNDO DE SOUZA(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X JOSE AMERICO MARQUES DA SILVA(SP128121 - VIVIANE FERNANDES DA C C BORDAO)

Fls. 494/502: Acolho os argumentos apresentados pela testemunha Moacir Vieira dos Santos. Depreque-se a realização de audiência para os fins previstos no artigo 342, parágrafo 2º, do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATORIA Nº 198/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA).

2003.61.12.009704-9 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES CARVALHO RABELO(DF021044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO)

Oficie-se, com urgência, à 10ª Vara Federal de Brasília-DF solicitando a redesignação da audiência informada à fl. 269, haja vista que a ré deverá ser interrogada após a oitiva de todas as testemunhas, evitando-se, assim, a ocorrência de nulidade processual, salientando que o Juízo Federal de Anápolis/GO designou audiência de oitiva da outra testemunha de defesa para o dia 30 de julho de 2009, às 14:30 horas. Fl. 271: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 30 de julho de 2009, às 14:30 horas, no Juízo da Vara Federal de Anápolis/GO para oitiva da testemunha de defesa.

2005.61.12.003807-8 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INGRID XIMENES DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X MAURICIO JUNIOR RIZZO(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X VILSON ANACLETO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Vistos em inspeção. Aprecio as defesas preliminares apresentadas pelas co-rés Adriana e Ingrid, uma vez que aos co-réus Maurício e Vilson aplicou-se a legislação vigente à época das suas citações e interrogatórios. Adriana nada alegou em defesa preliminar. Ingrid arguiu ausência de dolo, uma vez que afirma que não tinha ciência da falsidade da nota. Esta preliminar é estranha ao rol do art. 397 do Código de Processo Penal, mas ainda que não fosse assim, o recebimento da denúncia deveria ser mantido, já que basta, para tanto, a prova da existência do crime e indícios de autoria, o que está presente nos autos. Também é de ser observado que a dúvida, no recebimento da denúncia, beneficia a sociedade. Assim, apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Saliento que não é possível promover a realização de audiência una, nos termos da nova legislação processual, já que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa residem em localidades diversas. Ciência ao Ministério Público Federal. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 277/2009 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO/SP Nº 277/2009 PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO).

Expediente Nº 2962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.002414-0 - VALDICE DE MOURA PEREIRA(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folha 147/148:- De modo a não cercear o acesso da demandante ao Poder Judiciário, defiro que seja tomada por termo em secretaria a outorga de procuração à patrona da causa. Intime-se a autora para comparecer em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para promover a regularização da representação processual, sob pena de extinção do processo sem

resolução do mérito. Intime-se.

2009.61.12.004901-0 - MARIA CONCEICAO BAGLI NOZABIELI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1981

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.006840-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.002812-1) MAURICIO DOS ANJOS(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X JUSTICA PUBLICA

No prazo de dez dias, junte nos autos o requerente: cópia do auto de prisão em flagrante e do auto de apresentação e apreensão do veículo que pretende a restituição, documentação que evidencie a regularidade do financiamento do veículo e que não há ação de busca e apreensão ajuizada, e o esclarecimento de que foi ou não solicitada perícia no veículo pela Autoridade Policial que presidiu o inquérito. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

2009.61.12.006098-3 - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI ROMAO DOS SANTOS(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)

Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 153), renovo à defesa de VALDINEI ROMÃO DOS SANTOS, o prazo de dez dias para apresentar resposta à acusação por escrito (art. 396 e 396-A CPC). Sem prejuízo, constato que na procuração copiada à fl. 125 o nome do réu encontra-se equivocado. Assim, concedo ao advogado substabelecido, RODRIGO CESAR IOPE DE SOUZA, OAB/SP 161.312, (fl. 153) o prazo de dez dias para que providencie a regularização processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.006589-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.006574-9) RONDERSON DE AGUIAR SILVA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X MAURO CESAR MARTINS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias das decisões de fls. 74/78 e 79, dos Alvarás de Soltura e dos Termos de Compromisso. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.007974-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.007909-8) SILVIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão de fls. 35/43, do Alvará de soltura e do Termo de Compromisso. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.007975-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.007909-8) SERGIO BATISTA DE ALMEIDA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão de fls. 38/42, do Alvará de soltura e do Termo de Compromisso. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.007976-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.007909-8) APARECIDO DE ALMEIDA(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão de fls. 45/48, do Alvará de soltura e do Termo de Compromisso. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.007977-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.007909-8) APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP161312 - RODRIGO CÉSAR IOPE DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão de fls. 24/32, do Alvará de soltura e do Termo de Compromisso.

Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.007981-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.007909-8) EDSON LOPES FARIA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X JUSTICA PUBLICA
Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão de fls. 62/66, do Alvará de soltura e do Termo de Compromisso.
Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

2005.61.12.002123-6 - JUSTICA PUBLICA X LINDOMAR BORGES DA SILVA(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade em relação a Lindomar Borges da Silva, brasileiro, filho de Manuel Felizardo Filho e Maria do Céu Borges da Silva, natural de Brasília, DF, onde nasceu em 30 de novembro de 1972, portador do documento de identidade RG n 35.515.650-7 SSP/SP, nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95. / Proceda-se às anotações necessárias. / Custas na forma da Lei. / Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. / P.R.I.

2006.61.12.013300-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONCALVES LACO(SP068105 - JAIRO LAUSE VILLAS BOAS)

Fls. 189/190: Considerando a impossibilidade do comparecimento do membro do Ministério Público Federal à audiência anteriormente agendada, redesigno para o dia 25 de agosto de 2009, às 14:00h, a realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada na denúncia. Intime-se a testemunha e comunique-se ao seu superior hierárquico. Depreque-se a intimação do réu comunicando-o da data designada. Ciência ao M.P.F. Int.

2007.61.12.007178-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROLAND MAGNESI JUNIOR X CARLOS ROBERTO MARCHETTI FABRA(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI E SP145521 - RODRIGO HENRIQUE COLNAGO E SP074210 - REGINA CARLOTA MAGNESI E SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE)

Dê-se vista dos autos à defesa do réu ROLAND MAGNESI JUNIOR, pelo prazo de cinco dias, inclusive das mídias digitais recebidas, nos termos da r. decisão copiada às fls. 1716/1718. Após, aguarde-se a decisão final do Habeas Corpus impetrado. Int.

2008.61.12.007912-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X LUIZ ALBERTO CONSOLI(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA E SP105846 - MARLY OFARRILL MARTINEZ E SP082267 - ALFREDO MARTINEZ)

Não obstante tenha o MPF apresentado suas alegações finais (fls. 166/170), tendo em vista as alterações introduzidas no Código de Processo Penal, e com o fim de garantir a ampla defesa ao acusado, intime-se-o, através de seu defensor, para que informe se possui algo a acrescentar no interrogatório prestado em Juízo, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, ter-se-á por ratificado referido interrogatório. Fls. 161: Ante o parecer ministerial favorável (fls. 165) e considerando que já foram submetidos à perícia (fls. 149/155), defiro a destruição dos medicamentos apreendidos, devendo ser retida quantidade mínima para eventual contraprova. Comunique-se à DPF. Para tanto, 2ª via deste despacho servindo de ofício nº 498/2009. Int.

2009.61.12.004575-1 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO RIBEIRO(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Recebo a apelação do réu, tempestivamente interposta. Apresente a defesa as razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Sem prejuízo, expeça-se guia de recolhimento provisória à 1ª Vara desta Subseção Judiciária. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1982

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.12.014321-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X VALENTIM BERNAQUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X LONDINA IMACULADA RIBEIRO BERNAQUI
Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo, a intimação do IBAMA (com sede na Alameda Tietê, 637, Cerqueira César, nessa cidade), deste despacho. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

2008.61.12.018498-9 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONSUMIDORES E MUTUARIOS - ABCOM(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B -

FERNANDA ONGARATTO)

Oficie-se à 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 183. Int.

MONITORIA

2003.61.08.012224-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUDEMAR DEANGELO(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Fls. 122/134: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto. Proceda a Secretaria às devidas anotações. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do agravo, no prazo legal, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.12.001933-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X JESIEL PADILHA DE SIQUEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Intime-se o senhor perito para que, no prazo de quinze dias, complemente o laudo pericial contábil, conforme solicitado às fls. 150/151. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do perito JOSÉ GILBERTO MAZZUCHELLI, com endereço na Rua João Gonçalves Foz, nº 227, Vila Malaman. Int.

2005.61.12.008105-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCIO DE SOUZA GUANDOLIN

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (trinta dias). Int.

2005.61.12.008611-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X DISTRIBUIDORA EXPORTADORA E IMPORTADORA DE CARNES E DERIVADOS EM GERAL BRAS LTDA

Ante o decurso do prazo sem manifestação da parte requerida, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene os Requeridos no pagamento das custas e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2007.61.12.004964-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FABIANO SHIGUERU SAKAUE

Ante a devolução da Carta Precatória de fls. 76/82, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.005628-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLOVIS RIBEIRO DA SILVA X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA

Ante o Ofício de fls. 81, recolha a CEF a complementação do valor referente às Custas Judiciais de distribuição da Carta Precatória expedida, no Juízo Deprecado (Dracena). Intime-se.

2008.61.12.012793-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO HENRIQUE DO CARMO X JOAO MARCELO PEREIRA DA CRUZ

CITE-SE o réu João Marcelo Pereira da Cruz para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deve ser também NOTIFICADO de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e ADVERTIDO de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Cópias deste despacho servirão de mandado, para citação e intimação do referido réu, com endereço na Rua das Pereiras, 156, Núcleo Bartholomeu, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Intimem-se..

2008.61.12.014076-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAIANY FUZZATO X RODRIGO CAPETTO FERRO

Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista, a citação de DAIANY SOUZA FUZZATO (com endereço na Rua Olívio Segato, 1124, Centro, Tupi Paulista), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final) e a intimação do despacho de folha 50. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial e do despacho de folha 50, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2008.61.12.016441-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOYCILEIA FILETTI SUCUPIRA RABELO X EDILSON MARCELINO COSTA X ALESSANDRA CAVALHEIRO COSTA

Defiro prazo de trinta dias para que a CEF diligencie na localização da Executada Joyciléia Filetti Sucupira Rabelo, conforme requerido à folha 37. Int.

2008.61.12.017693-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARILEI TANCHELLA X GRACIELE APARECIDA TANCHELLA

Ante a petição de fls. 45/52, solicite-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Sinop a devolução da Carta Precatória nº 148/2009, independentemente de cumprimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.12.008085-4 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, croqui do endereço da testemunha residente na zona rural, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada por este juízo, ou traga-a independentemente de intimação. Comunique-se ao Juizado Deprecante. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.007170-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.006329-2) JOSE FERRO PRESIDENTE RPUDENTE ME X JOSE FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Arbitro os honorários do perito contábil, nomeado à folha 92, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.12.004308-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.001749-0) AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Fls. 531/555: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto. Proceda a Secretaria às devidas anotações. Intime-se a parte Embargada para manifestar-se acerca do agravo, no prazo legal, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.12.008517-2 - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO E SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO) X MAURO FRANCISCO ABEGAO(SP181925 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO) X SUZETE FRANCISCO ABEGAO(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO X MAURO FRANCISCO ABEGAO X SUZETE FRANCISCO ABEGAO

Dê-se vista aos Executados da petição juntada às fls. 736/739, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.12.008152-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA X VICTOR GERALDO ESPER(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA)

Concedo prazo de quinze dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido. Int.

2005.61.12.001749-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO SERV SOL LTDA X JOAO CELSO RUSSI X PAULO DOMINGOS CRUZ(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

I. Requisite-se à 14ª Ciretran que efetue o bloqueio da renovação do documento e da transferência do veículo especificado no documento de folha 73.II. Defiro prazo de trinta dias para que a CEF diligencie na localização do Sr. Roberto Leandro da Silva.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.12.005117-2 - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO

FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 374: Defiro abertura de vista à Impetrante, pelo prazo de cinco dias. Int.

2001.61.12.000590-0 - REGINA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se a decisão do Agravo noticiado às fls. 512 (Processo nº 2008.03.00.003487-0). Intimem-se.

2009.61.12.003910-6 - EVANDRO PIRONDI PINTO DE ALMEIDA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X DELEGADO DE POLICIA DO MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO-SP

I. Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II. Ante a renúncia noticiada às fls. 114 e considerando a indicação contida no Ofício de folha 110, nomeio o advogado JOÃO BATISTA MOLERO ROMEIRO - OAB/SP 123.683, para defender os interesses do Impetrante neste feito. III. Recebo a apelação do Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, dispensando-o das custas de preparo por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Apresente o Impetrado a sua resposta, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades pertinentes. IV. Remeta-se cópia dos autos à Polícia Federal, para instauração de inquérito policial, para apuração de eventual crime previsto no artigo 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 58. Cópias deste despacho servirão de mandados, para intimação do aludido advogado, com endereço na Rua Oxossi, 34 - CEP 19160-000, Álvares Machado e do Procurador do Estado, o Sr. THÉO MÁRIO NARDIN, na Avenida Coronel José Soares Marcondes, 1394, Presidente Prudente. Intimem-se.

2009.61.12.007142-7 - SHEILA CRISTINA DAMIAO(SP191304 - PAULO CÉSAR DE ALMEIDA BACURAU) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Considerando as peças de fls. 10/11 e também o fato de que o Convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a OAB para prestação de Assistência Judiciária Gratuita aos necessitados não tem vigência no âmbito da Justiça Federal, depreco a intimação do advogado Paulo César de Almeida Bacurau, com endereço na Travessa dos Landes, 32, Quadra 06, Centro, Primavera, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em continuar patrocinando voluntariamente os interesses da impetrante, ciente que não fará jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal e, em caso positivo, emende a inicial, conforme determinado à folha 36, corrigindo o pólo passivo nos termos do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 1.533/51, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópias das peças de fls. 10/11 e do despacho de fls. 36, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.61.12.007181-6 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RAI0 DE SOL S/C LTDA(SP286982 - EDUARDO RIBEIRO BARBOSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) O correto entendimento da questão depende dos esclarecimentos a serem oferecidos pela Autoridade Impetrada, motivo pelo qual, a apreciação do pleito liminar fica postergada para a ocasião da prolação da sentença. / Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, especialmente porque o acesso ao Judiciário é amplo, voltado também para as pessoas jurídicas e tem como pressuposto a carência econômica, de modo a impedi-las de arcar com as custas e despesas processuais. O benefício não é restrito às entidades pias ou sem fins lucrativos. O que conta é a situação econômico-financeira no momento de postular em Juízo, o que logrou comprovar a Impetrante com os argumentos de fls. 59/113 e com a documentação apresentada às fls. 114/174. / Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. / Findo o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, retornem os autos conclusos. / Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04 intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União. / P. I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.12.000223-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOSE DORIVAL XAVIER RIBEIRO

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

2004.61.12.001777-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO

Entreguem-se os autos ao representante legal da CEF, tendo em vista que decorridas 48 horas da juntada do mandado de intimação do Requerido. Int.

Expediente Nº 1984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1204348-3 - JOSE CARLOS DOS REIS X JAMESSON DOS REIS X ALBINA GASPAR DOS REIS(SP249502 - MATHEUS ASSAD JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

Reconsidero a última parte do despacho de fl. 326. Encaminhem-se os autos à Contadoria para rateio dos valores entre os sucessores habilitados. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor principal e honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 318/324 e rateio a ser elaborado, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

97.1200376-0 - MANOEL DE CASTRO X JORGE PIRES DE OLIVEIRA X MAURO DE OLIVEIRA X ANGELO ANTONIO GARBETOLO X ANTONIO JOSE DA SILVA (SP091592 - IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito e cálculos de fls. 421 e 422. Int.

97.1201588-2 - COMAVE - COMERCIO DE MADEIRAS VELASQUES LTDA (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da parte autora, conforme documento de fl. 256. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor dos honorários advocatícios e das custas processuais, conforme cálculos de fls. 285/288, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

97.1204369-0 - DOUGLAS FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO REIS GANDOLFI X APARECIDO SERGIO AMORIM X ALVARO BRAGA DA SILVA X JOSE CARLOS VIEIRA E SILVA X ANDERSON DA SILVA NUNES (SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. NORMA SUELI PADILHA)
Providencie cópia do CD fornecido pela ré (fl. 344), para acompanhar os autos, acautelando-se o original em secretaria. Após, dê-se vista à parte autora para elaboração dos cálculos, pelo prazo de quinze dias. Int.

97.1207199-5 - PEDRO QUATROQUE (SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, comprove nos autos a REVISÃO DO BENEFÍCIO e apresente os cálculos de liquidação nos termos do julgado. Intimem-se.

98.1203565-6 - ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA X SELMA PRIMO DE OLIVEIRA X ROBERTO CARLOS DE JESUS RESENDE X CLEUNICE MOREIRA X RUBENS PESSOA X ANTONIA CAVALLARO X ANTONIO DECIO MATHIAS (SP028165 - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS (SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Exclua-se a advogada Arlene Munuera Pereira do SIAPRO. Proceda a ré COHAB-CHRIS, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inclusão na dívida ativa da União. Int.

98.1207472-4 - SIRLEI DIAS POLISELLI (SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados pelo I. Juízo Estadual até a prolação da sentença (ato anulado). Intime-se. Após, conclusos.

2000.61.12.005723-3 - ELIAS DE PAULA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X ANTONIO DOS SANTOS SILVA X MARTA NEVES DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO MARQUES X JOSE TIOSSO X VANDA OLIVEIRA DA LUZ TIOSSO X JOSE AFONSO DA COSTA X MARIA MADALENA TIAGO DA SILVA COSTA X LOURDES MENDES FERRAZ OLIVEIRA X PAULO CESAR BAPTISTA DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARIA NATALIA DA SILVA X NELSON VIEIRA LOPES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ELIZABETH FRANCISCO DE SOUZA X EDMAR DOS SANTOS GARCIA X ADALTO HAROLDO DE OLIVEIRA X TERESINHA LIMA DE OLIVEIRA X ROBERTO MARIANO X MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA MARIANO X LUIS CARLOS NICACIO X SILVIA REGINA ESTEVAN NICACIO X HENRIQUE DE PAULA X MARIA APARECIDA MAGALHAES DE PAULA X SEVERINO JOSE DA SILVA X LUCIENE XAVIER FARIA DA SILVA X LEONIDES ORTEGA X ADAUTO CLAUDOMIRO ROSSE SANCHES X LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS X DONIZETI SATIRO FERREIRA DOS SANTOS (SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB -CHRIS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Exclua-se a advogada Arlene Munuera Pereira do SIAPRO. Proceda a ré COHAB-CHRIS, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de inclusão na dívida ativa da União. Int.

2001.61.12.000328-9 - MARIA NUNES VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a contrafé para citação da parte ré. Após, se em termos, cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2003.61.12.011525-8 - CECILIO LEITE NETO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Regularize o autor a divergência entre o seu nome como consta na petição inicial e o cadastro na Receita Federal, o que motivou a devolução dos ofícios requisitórios. Após comprovação nos autos da devida alteração, expeçam-se as requisições conforme determinado às fls.112Intime-se.

2005.61.12.001524-8 - JOAO MARIA SCHENEIDER DA SILVA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Tendo em vista que a sentença que converteu o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez transitou em julgado, conforme certidão de fl. 140, indefiro o requerimento de fl. 153/156. Face a não concordância da parte autora com os cálculos apresentados, promova, se entender de direito, a citação da parte ré, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

2006.61.12.000532-6 - MARIA JOSE DA SILVA E SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2006.61.12.001793-6 - ELIEJE ALVES DA SILVA X ANTONIO ALVES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arbitro os honorários da assistente social nomeada à fl. 72 no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o falecimento do representante legal, juntando a certidão de óbito. Int.

2006.61.12.002235-0 - LYDIA VANA CARDOSO MARTINS(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP163821 - MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2006.61.12.002352-3 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer ao Autor o benefício assistencial nº 88/122.122.330-2, a contar da cessação, ou seja, 01/02/2006 (fls. 29/30 e 55), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período, devendo as prestações vencidas serem pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 88/122.122.330-2 - fls. 29/30 / Nome do Segurado: JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 01/02/2006 - fl. 55 / RMI: UM

SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 17/07/2009 / P. R. I.

2006.61.12.002503-9 - NAIR CAROLINA DE CARVALHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I.

2006.61.12.003600-1 - OTAVIANO RODRIGUES DOS SANTOS(SP226075 - ANA CAROLINA COUTO MATHEUS E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor a pensão por morte de Maria de Andrade Santos, a contar da data do óbito desta (17/08/1996 - fl. 12), no valor de um salário mínimo, observada a prescrição quinquenal. / As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto o autor se encontra sob os auspícios da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C / Nome do segurado: MARIA DE ANDRADE SANTOS / Nome do beneficiário: OTAVIANO ANDRADE DOS SANTOS / Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE / A renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 17/08/1996 - fl. 12 / Renda mensal inicial - RMI: 01 salário mínimo / Data do início do pagamento: 17/07/2009 / P. R. I.

2006.61.12.003925-7 - MIRIAM BATISTA BUENO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Verifico que ainda não foi providenciada a intimação da assistente social nomeada a fls. 50/52 e que o médico perito ali designado não apresentou o laudo referente à perícia determinada, embora tenha sido devidamente intimado, conforme certidão de fl. 63, verso. Por outro lado, resultou negativa a diligência realizada para intimação pessoal da autora para a perícia médica, conforme certidão de fl. 65, verso, onde consta que a autora mudou-se. Desse modo, qualquer providência para a regularização do feito depende da atualização do endereço da requerente, inclusive para tornar possível a realização do estudo socioeconômico determinado. Ante o exposto, intime-se a autora, através de seu advogado constituído, para que atualize seu endereço residencial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.12.004718-7 - PAULO AVANCIL NOVAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condene o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data do requerimento administrativo, ou seja, 20/09/2004 (fl. 48). / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: PAULO AVANCIL NOVAES / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 20/09/2004 (fl. 48) / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 15/07/2009. / P. R. I.

2006.61.12.004719-9 - MARIA DOS SANTOS BARBOSA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários da assistente social nomeada à fl. 62 no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o

pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.12.004724-2 - FRANCISCO MAGALHAES X YOLANDA MAGALHAES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor a pensão por morte de Sebastião Magalhães, a partir de 07/07/2005, data do óbito, porquanto o requerimento administrativo foi intentado dentro do prazo estabelecido no inciso I, do art. 74 da Lei nº 8.213/91. / As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Tendo o autor decaído em parcela mínima do pedido, o INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, porquanto o Autor é beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício NB: 21/137.730.91-2 - fl. 21 / Nome do Segurado: SEBASTIÃO MAGALHÃES / Nome do beneficiário: FRANCISCO MAGALHÃES representado por YOLANDA MAGALHÃES / Benefício concedido e/ou revisado: PENSÃO POR MORTE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 07/07/2005 - fl. 16 / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 15/07/2009 / P. R. I.

2006.61.12.005568-8 - MATILDE GARCIA CARVALHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar de 17/05/2006, data do requerimento administrativo (fl. 17), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 13/02/2009 (fl. 60), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: MATILDE GARCIA CARVALHO / Benefício concedido e/ou revisado: CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 17/05/2006 - concessão do auxílio-doença / 13/02/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 16/07/2009. / P.R.I.

2006.61.12.006288-7 - WILSON SHIGUERU FUJITA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que promova o pagamento da quantia de R\$ 5.752,89 (cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e nove centavos), atualizada até junho de 2009, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.12.006925-0 - ANTONIO LEAL CORDEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, para declarar comprovada a atividade rural do Autor no período de 13/06/1963 a 30/11/1973 e condenar o INSS a proceder à competente averbação do referido tempo de serviço. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor atualizado da causa. / Sem condenação em custas, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / P. R. I.

2006.61.12.007702-7 - VALDICI SOTERRONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO

SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com fundamento no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação, ou seja, 03/10/2006 (fl. 78), por não comprovado o requerimento administrativo. / As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: VALDICI SOTERRONI / Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço / Renda mensal atual: a calcular / DIB: 03/10/2006 (fl. 78) / RMI: a calcular / Data do início do pagamento: 16/07/2009. / P. R. I.

2006.61.12.009864-0 - FRANCISCO DURVAL DE MORAES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2009, às 15h30min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

2006.61.12.010258-7 - ANTONIA DE SOUZA(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 09/02/2006 (fl. 17), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C / Nome do segurado: ANTONIA DE SOUZA / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 09/02/2006 - fl. 17 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 19/09/2006 - fls. 49/52 / P. R. I.

2006.61.12.010327-0 - MARIA OLIVIA MACEDO MATU(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, no valor a ser calculado pelo INSS, além da gratificação natalina, retroativa a data de entrada do requerimento - DER (11/12/2002 - fl. 24). / As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal

de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 41/127.801.299-8 (fl. 24) / Nome do Segurado: MARIA OLÍVIA MACEDO MATU / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 11/12/2002 - fl. 24 / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 15/07/2009 / P. R. I.

2006.61.12.010470-5 - EDENICE BEZERRA DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31 de julho de 2009, às 15h20min. intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

2006.61.12.011302-0 - MARIA EUDOCIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.011582-0 - ULISSES BISPO DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.011813-3 - ESTELINA CORREIA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 103/107) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevivendo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2006.61.12.011944-7 - ALZIRA MARTINS FERREIRA(SP080609 - JOAO CÂMILLO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: ALZIRA MARTINS FERREIRA / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 01/12/2006 - fl. 23, verso / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 15/07/2009 / P. R. I.

2006.61.12.012234-3 - LAERCIO TURETTA BORGES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.012549-6 - TEREZINHA ALVES DA SILVA(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na conta de fl. 91, mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2006.61.12.012572-1 - NEUSA ROSA DOS SANTOS BRASILEIRO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, ou seja, 31/01/2007 - fl. 19-vs., porquanto não se comprou o requerimento administrativo. / As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Tendo a autora decaído em parcela mínima do pedido, o INSS arcará com o pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porque a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: NEUSA ROSA DOS SANTOS BRASILEIRO / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 31/01/2007 - fl. 19-vs. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 15/07/2009 / P. R. I.

2006.61.12.012691-9 - JULIANA DE ARRUDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / P. R. I.

2006.61.12.012988-0 - IRINEU GONCALVES CORREA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202785 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2006.61.12.013144-7 - MARGARIDA DA COSTA MACHADO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença n. 31/505.181.187-2, a partir da data da cessação indevida, ou seja, 19/10/2006 (fl. 20), até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos

Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.181.187-2 / Nome do Segurado: MARGARIDA DA COSTA MACHADO / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA / Renda mensal atual: N/C / DIB: 19/10/2006 - fl. 20 / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 1º/02/2007 - fl. 50 / P.R.I.

2006.61.12.013324-9 - CLEIDE ROSENDO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, que realizará a perícia no dia 13 de Agosto de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2006.61.12.013325-0 - CICERA DANTAS DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: CICERA DANTAS DE OLIVEIRA / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 05/02/2007 - fl. 27, verso / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 20/07/2009 / P. R. I.

2007.61.12.000129-5 - JOSE DE AMORIM FRANCA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Certifique o trânsito em julgado da sentença. Após, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

2007.61.12.001000-4 - MARCIO APARECIDO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença n. 31/532.024.881-0, a partir da data da cessação indevida, ou seja, 15/04/2009 (fl. 85), até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos

Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/532.024.881-0 / Nome do Segurado: MARCIO APARECIDO DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA / Renda mensal atual: N/C / DIB: 15/04/2009 - fl. 85 / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 15/07/2009 / P.R.I.

2007.61.12.001016-8 - MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X CELIA REGINA FERRETE BERTASSO X JOAO CLAUDIO FERRETE X APARECIDO ANTONIO FERRETE X VALENTINA FERRETE DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos e cálculos de fls. 146/153.Int.

2007.61.12.001025-9 - NEIDE LIMEIRA FIORENTINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 97 no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.001033-8 - MARIA CONCEICAO RIBEIRO DA CRUZ(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a pensão por morte de Luiz Inêz Pereira, a contar da citação - 14/05/2007 - fl. 24, no valor de um salário mínimo. / As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: n/c / Nome do segurado-instituidor: LUIZ INÊZ PEREIRA / Nome do beneficiário: MARIA CONCEIÇÃO RIBEIRO DA CRUZ / Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE / A renda mensal atual: um salário-mínimo / Data de início do benefício - DIB: 14/05/2007 - fl. 24 / Renda mensal inicial - RMI: um salário-mínimo / Data do início do pagamento: 17/07/2009. / P. R. I.

2007.61.12.001734-5 - MARIA FLORES BENEDITO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2007.61.12.002626-7 - NILZA COSTA DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora a pensão por morte de seu falecido filho Josenaldo Joaquim do Nascimento, a partir da data da citação, ou seja, 09/04/2007. / As diferenças em atraso são devidas de uma só vez e serão atualizadas de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB:

N/C / Nome do Segurado: JOSENALDO JOAQUIM DO NASCIMENTO / Nome do beneficiário: NILZA COSTA DO NASCIMENTO / Benefício concedido e/ou revisado: PENSÃO POR MORTE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 09/04/2007 - fl. 33 / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 15/07/2009 / P. R. I.

2007.61.12.003174-3 - WALTER QUINTILIANO DA SILVA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos esclarecimentos do senhor perito judicial às partes, primeiro ao autor, por cinco dias. Intimem-se.

2007.61.12.003614-5 - DIOLINA PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.003892-0 - MARINA JOSE DE LIMA QUINTINO(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA E SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido na inicial e julgo improcedente a presente ação de pensão por morte, restando, por isso, prejudicado o pleito antecipatório requerido à fl. 42. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2007.61.12.003977-8 - SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 08/08/2007 - fl. 23 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 17/07/2009 / P. R. I.

2007.61.12.004450-6 - MARIA FERREIRA COSTA DUARTE(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.005056-7 - MARIA CRISTINA SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de agosto de 2009, às 15h20min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

2007.61.12.005254-0 - NADIR AMORIM BEZERRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de aposentadoria por idade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da

Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2007.61.12.005255-2 - MARIA ROSA BARBOSA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.005884-0 - ANIBAL ANTONIO BUIM(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito e cálculos de fls. 120/122.Int.

2007.61.12.005890-6 - AUGUSTO RODRIGUES BORGES(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Proceda a CEF ao depósito do valor acordado conforme solicitado à folha 73, verso. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2007.61.12.005926-1 - NILSON CARLOS DE ALMEIDA(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro o requerimento de fl. 76-verso.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o depósito, nos termos requerido à fl. 71, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC.Int.

2007.61.12.005976-5 - JOAO CARLOS MORENO(SP235338 - RICARDO FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor João Carlos Moreno a diferença existente entre o IPC de junho/1987, consistente no percentual de 26,06% e o índice diverso aplicado à época, de 18,0205% e a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta de poupança, com data-base na primeira quinquena, comprovada nos autos (fls. 82/86, 90 e 92). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora decaído em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2007.61.12.006114-0 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.093.408-0, a contar da cessação indevida, ou seja, 06/01/2007 (fl. 87), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.093.408-0 / Nome do segurado: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS FILHO / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 06/01/2007 - fl. 87 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 1º/07/2007 - fls. 87 / P. R. I.

2007.61.12.006223-5 - JUAN IBANEZ Y IBANEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Providencie a parte ré, no prazo de dez dias, a juntada aos autos dos extratos da conta 013.75434-4, referente aos meses de junho/87, janeiro/89, março/abril/90 e fevereiro de 91. Int.

2007.61.12.006266-1 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de agosto de 2009, às 15h20min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

2007.61.12.006763-4 - ODILA AZEVEDO DIAS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.325.803-5, a contar de 07/02/2007, data da cessação indevida (fl. 81), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 05/08/2008 (fl. 100), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.325.803-5 / Nome do Segurado: ODILA AZEVEDO DIAS / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 07/02/2007 - restabelecimento do auxílio-doença 05/08/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 1º/07/2007 - fls. 81/82 / P.R.I.

2007.61.12.007295-2 - VALDIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao Autor a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a data do requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: VALDIR FERNANDES DE OLIVEIRA / Benefício concedido: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 07/11/2006 (fl. 20) / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 20/07/2009 / P. R. I.

2007.61.12.007300-2 - NEUZA DE OLIVEIRA BERNARDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 43 para o dia 09/09/2009, às 15:30 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2007.61.12.007338-5 - DIVA ACUIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Defiro o requerimento de fl. 105, intime-se o INSS (através do EADJ), por mandado, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumprir o determinado às fls. 88/90 ou indicar o motivo de não fazê-lo, sob pena de fixação de multa diária. Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.007825-5 - ROSA DE ALMEIDA DIAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.007884-0 - JOSE DA MOTA MARQUES FILHO(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

2007.61.12.007887-5 - JOSE PAULO FERNANDES(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 74/76: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

2007.61.12.008066-3 - MAURICIO DONIZETE FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.227.903-9. / Nome do segurado: MAURICIO DONIZETE FERNANDES / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 1º/01/2007 - fl. 48 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/07/2009 / P. R. I.

2007.61.12.008145-0 - LUIZ GOMES FERREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Arbitro os honorários da assistente social nomeada à fl. 91 no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.008623-9 - LINO PEREIRA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.12.009131-4 - ADERALDINA SANTANA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2007.61.12.009297-5 - FRANCISCO BRAZ DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2007.61.12.009350-5 - OLESIA FRANCO FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.009662-2 - DARLAN EUGENIO PERRUD(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.421.669-7, a contar de 03/07/2007, data da cessação indevida (fl. 62), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 14/07/2008 (fl. 115,verso), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.421.669-7 / Nome do Segurado: DARLAN EUGENIO PERRUD / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 03/07/2007 - restabelecimento do auxílio-doença / 14/07/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 22/01/2009 - fls. 123/127 / P.R.I.

2007.61.12.009665-8 - ARINALDO BISPO DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.020.226-8, a contar de 31/01/2007, data da cessação indevida (fl. 36), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 14/07/2008 (fl. 82, verso), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício à parte autora. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.020.226-8. / Nome do Segurado: ARINALDO BISPO DE JESUS. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 31/01/2007 - restabelecimento do auxílio-doença / 14/07/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 16/07/2009. / P.R.I.

2007.61.12.009728-6 - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.216.707-9, a contar da cessação indevida, ou seja, 30/06/2007 (fl. 55), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida nos autos do agravo de instrumento noticiado nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior

Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Fixo os honorários dos senhores peritos, pelos trabalhos realizados e não impugnados pelas partes, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada um. Requisite-se e comuniquem-se-os. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.216.707-9 / Nome do segurado: JOSÉ FERREIRA DE SOUZA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 30/06/2007 - fl. 55. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 01/11/2007 - fl. 118. / P. R. I.

2007.61.12.010534-9 - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, do estudo socioeconômico de fls. 88/101 e do laudo pericial de fls. 105/107.Int.

2007.61.12.010690-1 - ISRAEL JOSE BARBOSA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.272.416-4, a contar de 08/07/2007, data da cessação indevida (fl. 23), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 04/09/2008 (fl. 62), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.272.416-4 / Nome do Segurado: ISRAEL JOSÉ BARBOSA / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 08/07/2007 - restabelecimento do auxílio-doença / 04/09/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 26/09/2007 - fls. 31/33 / P.R.I.

2007.61.12.010927-6 - JURACY MARTINS PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2007.61.12.011343-7 - CLAUDINEIA DE OLIVEIRA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos cálculos do INSS (fls. 115/121) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Não sobrevindo impugnação, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados na referida conta, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Intimem-se.

2007.61.12.011482-0 - IRACI DAS NEVES RODRIGUES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista do laudo pericial complementar às partes, primeiro à autora, por cinco dias. Intimem-se.

2007.61.12.011600-1 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela

antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2007.61.12.012714-0 - ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.336.035-5, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 25/10/2007 (fl. 35), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.336.035-5. / Nome do segurado: ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 25/10/2007 - fl. 35 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/07/2009 / P. R. I.

2007.61.12.012846-5 - PAULA APARECIDA ROMAO(SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido às fls. 173/176. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao principal e honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 168/170 e planilha de fl. 174, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitidas as Requisições, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

2007.61.12.013025-3 - TERESA GOMEZ ARAUJO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 11/14). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2007.61.12.013175-0 - CLEMIR NOBERTA GOMES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos de declaração para esclarecer que a data de início do benefício deferido à autora é 19/01/2009, quando foi juntado o laudo pericial aos autos, conforme termo de juntada de fl. 63. / Retifique-se o registro com as devidas anotações. / Permanece, no mais, a sentença tal como foi lançada. / P. R. I. C.

2007.61.12.013583-4 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 120.012.345-7, a contar de 17/09/2007, data da cessação indevida (fl. 23), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 26/02/2009 (fl. 91), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do

Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/120.012.345-7 / Nome do Segurado: MARIA APARECIDA SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 17/09/2007 - restabelecimento do auxílio-doença / 26/02/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 06/12/2007 (fl. 85) / P.R.I.

2007.61.12.013682-6 - FRANCISCO JOSE NETO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, que realizará a perícia no dia 13 de Agosto de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 65/66. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2007.61.12.013978-5 - FATIMA FRANCISCO DOS SANTOS STUANI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Redesigno a realização da perícia para o dia 07/08/2009, às 08:30 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado. Fica a autora intimada na pessoa de seu procurador. Int.

2007.61.12.014024-6 - FLAVIO PEREIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Designo a realização de audiência para a oitiva do autor e das testemunhas arroladas às fls. 21, que comparecerão ao ato independentemente de intimação, para o dia 10/09/2009, às 15:30 horas. Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2007.61.12.014198-6 - SUELI DONADAO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer a Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.340.013-6, a contar da cessação indevida, ou seja, 30/07/2007 (fl. 30), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.340.013-6 / Nome da segurada: SUELI DONADÃO DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 30/07/2007 - fl. 30. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 11/01/2008 - fl. 61. / P. R. I.

2008.61.12.000245-0 - JOSE CARLOS VITOR DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.000264-4 - CLEUZA ROSA DO ESPIRITO SANTO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.853.459-6, a contar de 12/11/2007, data da cessação indevida (fl. 43), até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 24/03/2009 (fl. 473), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício à parte autora. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/560.853.459-6. / Nome do Segurado: CLEUZA ROSA DO ESPIRITO SANTO / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / Renda mensal atual: N/C / DIB: 12/11/2007 - restabelecimento do auxílio-doença / 24/03/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 16/07/2009 / P.R.I.

2008.61.12.000731-9 - MARIA GONCALVES DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2008.61.12.000881-6 - OSCARLINDA MEDRADO GARCIA DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, que realizará a perícia no dia 20 de Agosto de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 11. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.001087-2 - EVA DOS SANTOS OLIVEIRA MELLO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2008.61.12.001240-6 - LEONOR PERUQUE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, rejeito a impugnação oferecida e mantenho a nomeação do médico

2008.61.12.001637-0 - MARIA ROSA DE ALCANTARA FERNANDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.001796-9 - APARECIDA TAROCO DALAQUA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, que realizará a perícia no dia 20 de Agosto de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.001908-5 - IDALINA CORAZA TRINCA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos e cálculos de fls. 79/86.Int.

2008.61.12.002149-3 - ROSANGELA APARECIDA DA FUNCAO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.002284-9 - MARIO PERSO HILDEBRANDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, que realizará a perícia no dia 25 de Agosto de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 10. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.002630-2 - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.002985-6 - GELHECIR MARLI GAVASSI DAS CHAGAS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, que realizará a perícia no dia 25 de Agosto de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 18. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.003080-9 - ARACI RAMOS SALES OTRE(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P. R. I.

2008.61.12.003088-3 - ODILIO PARROM FERNANDES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.003280-6 - NEIRIELEN FERNANDA JANUARIO MIRANDA - INCAPAZ - X MAURA APARECIDA JANUARIO MIRANDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Dê-se vista dos laudos de perícia médica e social, à parte autora, ao réu e ao Ministério Público Federal, nesta ordem. Prazos: cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.003292-2 - DIRCEU MATHEUS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial para julgar improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2008.61.12.003304-5 - APARECIDA DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

A- Defiro a produção de prova. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, que realizará a perícia no dia 27 de Agosto de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. B- Determino a realização de Estudo Socioeconômico em relação ao(à) Requerente. Nomeio para esse encargo a assistente social MARIA CRISTINA CARVALHO DE CARLOS, CRESS nº 16592, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. Intimem-se.

2008.61.12.003335-5 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS e sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.003433-5 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no

prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de setembro de 2009, às 16h40min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua José Maria de Lima, nº 20, Jardim Cinquentenário, Telefones: (18) 3928-6003 e 9779-3013, e-mail: drebezerra@uol.com.br, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Providencie-se a retificação do nome da autora, nos termos estabelecidos da Ordem de Serviço nº 04/2008, deste Juízo, dele devendo constar MARIA MADALENA DA SILVA SANTOS, conforme documento de fl. 62. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2008.61.12.003690-3 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Designo a realização de audiência para a oitiva da autora e das testemunhas arroladas às fls. 32 para o dia 23/09/2009, às 14:00 horas. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Int.

2008.61.12.004008-6 - RAFAEL MOREL FILHO(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista dos esclarecimentos do senhor perito judicial às partes, primeiro ao autor, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.004294-0 - LUCIMEIRE MARRA PEREIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, que realizará a perícia no dia 27 de Agosto de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 13/14. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.004520-5 - MAURO FOLIM(SP161756 - VICENTE OEL E SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial para julgar improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2008.61.12.004674-0 - HERMES FORTUNATO PERES FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Redesigno a realização da perícia para o dia 07/08/2009, às 08:00 horas, a ser realizada pelo perito anteriormente nomeado. Fica a autora intimada na pessoa de seu procurador. Int.

2008.61.12.004780-9 - ADRIANO BERTOLDI(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.004849-8 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.004988-0 - SERGIO BASAN(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

2008.61.12.004999-5 - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 145 no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Dê-se vista ao réu das petições e documentos de fls. 147/157. Int.

2008.61.12.005007-9 - VALDEIR JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista ao autor do laudo do assistente técnico do INSS e do laudo pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, intime-se o réu para o mesmo fim. Int.

2008.61.12.005207-6 - MARIA APARECIDA SENNI BRITO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, que realizará a perícia no dia 03 de Setembro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.005342-1 - LUIS ANTONIO MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 22/23). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2008.61.12.005520-0 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.005532-6 - ORTELINA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial para julgar improcedente a ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2008.61.12.005698-7 - MARIA APARECIDA SERAFIM DA SILVA(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Em face da certidão de fl. 68 e da contestação apresentada, revogo parcialmente a decisão de fls. 93/94, quanto à determinação de citação. Dê-se vista do laudo médico pericial às partes, primeiro à autora, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.005714-1 - ANGELINO DE OLIVEIRA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para que se manifeste sobre os laudos de perícia MÉDICA e SOCIAL, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista dos laudos referidos ao réu.

2008.61.12.006020-6 - VALDECIR VICENTE SCOLA(SP107839 - VALDECIR VICENTE SCOLA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 09/11). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2008.61.12.006176-4 - MARIO CABRAL MOURA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar ao autor o índice 42,72% (janeiro de 1989), relativamente à conta-poupança, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 22/26), deduzindo-se o que já foi creditado pela Ré. / Correção monetária, computando-se os expurgos inflacionários acima mencionados, ou seja, janeiro/89 (42,72%), abril/90(44,80%) e maio/90 (7,87%), mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Sem condenação em custas por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / P. R. I.

2008.61.12.006604-0 - MARCOS ANTONIO TEMOTEO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, que realizará a perícia no dia 03 de Setembro de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 16. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.006805-9 - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA CRM (62.952), que realizará a perícia no dia 05 de novembro de 2009, às 11:30 horas, nesta cidade, na AVENIDA WASHINGTON LUIZ nº 2063. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico. Fica a parte autora ciente que deverá comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A parte autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado legalmente constituído. Int.

2008.61.12.006832-1 - FLAVIA BALDERRAMAS TONETTO(SP112470 - SERGIO PAULO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 09/14). / Correção monetária mais juros remuneratórios de 6% ao ano, devidos a contar da data em que tais índices deixaram de ser creditados indevidamente, até a data do efetivo pagamento, pelos critérios do Provimento COGE 64/2005, observada a fundamentação acima. / Devidos juros moratórios de 12% ao ano a contar da citação até a data do efetivo pagamento. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2008.61.12.006876-0 - MANOEL MESSIAS SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA

FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Forneça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, croqui para a intimação da testemunha Bertulino Alves dos Santos, tendo em vista que reside na zona rural.Int.

2008.61.12.006948-9 - THEREZINHA SAVIO CREPALDI(SP129874 - JAIME CANDIDO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, que realizará a perícia no dia 08 de Setembro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.006958-1 - MARIA ROSELI DE SOUZA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.007074-1 - MARIA ISABEL PISSININ DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os extratos das contas informadas na inicial, no período pleiteado.

2008.61.12.007740-1 - ERNESTO MALAGUETA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.007819-3 - IRACEMA ALVES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Réu a conceder à Autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, no valor a ser calculado pelo INSS, além da gratificação natalina, retroativa a data da citação, por não comprovado o requerimento administrativo. As parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: IRACEMA ALVES DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: APOSENTADORIA POR IDADE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 10/10/2008 - fl. 17 / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 20/07/2009 / P. R. I.

2008.61.12.007886-7 - SUELI VERGINIO GARCIA SANTOS(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer a Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.936.571-5, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 06/11/2007 (fl. 38), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.936.571-5. / Nome da segurada: SUELI VERGINIO GARCIOA SANTOS / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 06/11/2007 - fl. 38 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/07/2009 / P. R. I.

2008.61.12.008058-8 - JAIR GUEDES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.008138-6 - VAGNER MASSEGOSSA VACCARO(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.008462-4 - ANTONIO INACIO GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS. Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito. Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita: DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767). Depreque-se à Comarca de Pirapozinho/SP, o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08.Int.

2008.61.12.008899-0 - PAULO FIORINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.008986-5 - TEODOLINO DE SOUZA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da carta de intimação da testemunha Luzia José da Silva,

devolvida à fl. 40, sem cumprimento.Int.

2008.61.12.009946-9 - JOAO DAVOLI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Afasto a preliminar de Falta de Interesse Processual argüida pelo INSS.Embora não comprove a parte autora ter previamente requerido o benefício, administrativamente, é certo que o art. 5, inciso XXXV da Carta Magna de 05/10/88 dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ademais, pelo teor da contestação apresentada, o Instituto-réu demonstra claramente a resposta que teria a parte autora caso procurasse em primeiro lugar a Administração, fazendo-se necessária a apreciação do mérito.Nesse sentido, a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a seguir transcrita:DESNECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO REJEITADA DE VEZ QUE, CONTESTADO O MÉRITO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA, SERIA INÓCUO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.....(TRF-1 AC 0104542, 1ª TURMA, REL. JUIZ EUSTÁQUIO NUNES DA SILVEIRA, DJ.25/11/91, PAG.29767).Depreque-se à Comarca de Adamantina/SP, o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 08.Int.

2008.61.12.009959-7 - LUIS HENRIQUE DA CRUZ X NAIR ROSA DA CRUZ(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o relatório de estudo socioeconômico, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2008.61.12.010744-2 - GETULIO VELEZ(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.010895-1 - MARINA PEREIRA ALMEIDA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, que realizará a perícia no dia 08 de Setembro de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 09/10. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.010907-4 - MARIA ANTONIA SILVA LOPES(SP214823 - JOAO LUIS ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.010935-9 - IVANI FREIRE GALDINO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, que realizará a perícia no dia 10 de Setembro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.010967-0 - MARINA CORTEZ DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.010993-1 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, que realizará a perícia no dia 10 de Setembro de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. Int.

2008.61.12.011187-1 - NELSON MAZETTO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, que realizará a perícia no dia 15 de Setembro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.011341-7 - OSVALDINA MARIA RODRIGUES LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Não há ônus de sucumbência, porque a autora é beneficiária da justiça gratuita. / P. R. I.

2008.61.12.011712-5 - MARIA FATIMA LIMA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, que realizará a perícia no dia 17 de Setembro de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.011900-6 - ANTONIO BENEDITO VENTURA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, que realizará a perícia no dia 17 de Setembro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias, no qual poderá também indicar assistente técnico. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, ficando a parte advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.012179-7 - ROSALINA CELIA GALANTE MORENO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, que realizará a perícia no dia 24 de setembro de 2009, às 10:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 07. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da

parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.012301-0 - JAIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2008.61.12.012304-6 - DORVALINA SERAFIM DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial e sobre o laudo elaborado pelo Assistente Técnico do INSS, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.012539-0 - LUCIANA MORAIS VIEIRA DIAMANTE(SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Defiro a produção de prova pericial. Designo para o encargo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM nº 49.009, que realizará a perícia no dia 24 de Setembro de 2009, às 11:00 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302. Os quesitos do Juízo são os do Anexo II da Portaria nº 45, de 24/10/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 10. Intime-se a parte autora para comparecer ao local do exame, no dia e hora agendados, munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A autora deverá também ser advertida de que sua ausência injustificada ao exame no dia, hora e local acima indicados, implicará a desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

2008.61.12.014617-4 - JOSE HENRIQUE GOMES FILHO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2008.61.12.015220-4 - DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A X DURVAL GUIMARAES FILHO X MARIA TERESA TENORIO X MARIA JULIA MANGAS CATARINO DA FONSECA PEREIRA X ANTONIO AUGUSTO CATARINO DA FONSECA PEREIRA X SILVIA REGINA ALMEIDA DA FONSECA X FERNANDO JOSE CATARINO DA FONSECA PEREIRA X MARIA CRISTIANI FERREIRA RONCOLATO CATARINO FONSECA PEREIRA X FRANCISCO MANOEL CATARINO DA FONSECA PEREIRA X JORGE LUIZ CANDIDO BERALDO DA SILVA X MARIA DO CARMO CATARINO DA FONSECA PEREIRA X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA LEME JUNIOR X MARIA ISABEL CATARINO DA FONSECA PEREIRA LEME X MARIA JULIA CATARINO DA FONSECA PEREIRA X DENISON COSTA DE AMORIM X ISABEL TENORIO DE AMORIM(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP227424 - ADILSON NASCIMENTO DA SILVA E SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, sobre a petição e documentos apresentados pelos terceiros interessados, que figuram também como autores da ação (fls. 926/1026), requerendo o cancelamento da caução em relação aos bens imóveis, cuja posse e propriedade reivindicam. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo Banco do Brasil S/A (fls. 716/784). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela União Federal (fls. 1095/1188). Finalmente, esclareçam o pedido, os subscritores da petição das fls. 926/932, onde postulam o cancelamento da caução, uma vez que figuram no pólo ativo da demanda. Intimem-se.

2008.61.12.015459-6 - FATIMA APARECIDA RICORDI(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte apelada já apresentou suas contra-razões (artigo 518 do CPC), remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.016345-7 - IRINEU NUNES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor, devendo constar conforme documentos de fls. 17. Int.

2008.61.12.016440-1 - PAULO JOSE DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição e documentos de fls. 240/359.Int.

2008.61.12.016600-8 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/560.404.278-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 1º/08/2008 (fl. 35), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida em sede de agravo serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.048316-0 (AI 357881) noticiado nos autos às folhas 64/65. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.404.278-8 / Nome do segurado: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 1º/08/2008 - fl. 35 / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 15/12/2008 - fls. 63/65 / P. R. I.

2008.61.12.016741-4 - MASAYASU IYOMASA X FARIDA ABBUD RODRIGUES X LUIZ JOSE DOS SANTOS(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 90/91. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2008.61.12.017247-1 - EDSON VIEIRA DOS SANTOS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Arbitro os honorários do perito nomeado à fl.28 no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de fl. 60. Int.

2008.61.12.017423-6 - MARIA DE LIMA PASCOTTI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/531.152.506-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 19/10/2008 (fl. 33), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As parcelas vencidas serão devidas de uma só vez e atualizadas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da

Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/531.152.506-8. / Nome do segurado: MARIA DE LIMA PASCOTTI. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 19/10/2008 - fl. 33. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 19/06/2009. / P. R. I.

2008.61.12.017503-4 - EDINALDO OLIVEIRA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo do assistente técnico do réu e o laudo do perito judicial. Depois, dê-se vista dos mesmos laudos ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.017504-6 - GENNY DOMENE RUIZ X ADNIR MARQUIORI LANZA(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 46 e 47. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2008.61.12.017609-9 - JAIME RODRIGUES DA MATTA(SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo do assistente técnico do réu e o laudo do perito judicial. Depois, dê-se vista dos mesmos laudos ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.017679-8 - ANTONIO PLAXEDES DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.017690-7 - LUIZ CARLOS MAIN(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO - pela qual o réu deverá: (a) proceder à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, com data de início em 22/10/2008 e data de início de pagamento em 1º/03/2009; (b) pagar as prestações atrasadas do auxílio doença, entre a data da concessão (22/10/2008) e a DIP (1º/03/2009), no valor de R\$ 5.780,00 (cinco mil setecentos e oitenta reais), corrigido até 02/2009; (c) cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus procuradores, renunciando o autor a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial. O INSS terá 15 dias para cumprimento do acordo a partir da intimação da procuradora autárquica. Consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. / Intime-se o INSS para cumprimento do acordo, devendo o respectivo mandado ser instruído com cópia desta sentença e das peças de fls. 69/72 e 80/81. / Oportunamente, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício Requisitório para pagamento do crédito relativamente ao principal. / Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. / TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): / NOME DO BENEFICIÁRIO: Luiz Carlos Main / BENEFÍCIO CONCEDIDO: Concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) / DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 22/10/2008 / RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação posterior à Lei n.º 9.876/99). / P.R.I.

2008.61.12.017777-8 - ADILSON ORIDIO PURO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários da perita nomeada à fl. 34 no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Indefiro a produção de prova testemunhal, desnecessária para o deslinde dos fatos. Dê-se vista ao autor da petição e documentos de fls. 86/95 pelo prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.017778-0 - GERTRUDES MENEGUIM ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo médico pericial. Depois, dê-se vista do mesmo laudo ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2008.61.12.017838-2 - VALERIA BOSCOLI RIBEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.017878-3 - GENY MARIA MAGRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 58/59, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.017958-1 - REIKA WATANABE(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.018020-0 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.018248-8 - JOSE MOACIR DE LIMA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.018266-0 - VALDEMAR CASAGRANDE - ESPOLIO X ANA BALDO CASAGRANDE X EDNAURA CASAGRANDE X VALERIO FIORAVANTE CASAGRANDE X PEDRO CARLOS CASAGRANDE(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.018336-5 - PATRICIA PEDRASSA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.018350-0 - VENCESLAU BALIZARDO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.018384-5 - JONAS GELIO FERNANDES(SP274722 - RODOLFO MAZARIN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.018426-6 - YONEKO TAKEUCHI ITADA X CRISTINA MITIE ITADA(SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.018464-3 - DELTA FERNANDES(SP226934 - MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA E SP228816 - REGINA CELIA TESINI GANDARA E SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 58/95, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.018642-1 - MERCIA SIMONETTI BELTRAME X FUGIKO TAKAHASHI KANEGAKI X ERIKA KANEGAKI(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 67 e 68. Expeçam-se os competentes alvarás. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 509/2006), sua retirada deverá ser agendada por seu advogado, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br. / Defiro o requerido de fl. 04 no que concerne a prioridade na tramitação do processo. Proceda a Secretaria as devidas

providências. / Providencie-se a inclusão do Autor KUNITOMO KANEGAKI no pólo ativo da ação, conforme consta da inicial. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I.

2008.61.12.018648-2 - JOSE ROSA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.018676-7 - JULIA MITIKO UEHARA VEIGA X ALICE SETSUKO UEHARA CREMONEZI X MARIO KENJI UEHARA X MARIKO UEHARA DE LIMA X EDNA SATOMI UEHARA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.018686-0 - VANESSA FUKU SAKURAI(SP213246 - LUÍS CARLOS NOMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.018934-3 - ANTONIO SANTOS X LOURDES DOS SANTOS LONGO X JOSIAS DOS SANTOS X NADIR DOS SANTOS ALVES X GERALDO DOS SANTOS(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista os documentos de fls. 43/51, não conheço a prevenção apontada.Cite-se.

2009.61.12.000982-5 - WAGNER DA SILVA BARBOSA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que não houve citação, indefiro o requerimento de intimação da parte ré.Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

2009.61.12.001357-9 - ANGELICA APARECIDA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Depois, dar-se-á vista ao réu.

2009.61.12.002799-2 - JUSSARA REGINA PUGLIESI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICA INTIMADA A PARTE AUTORA, através de seu advogado, para que se manifeste sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias. Depois, abrir-se-á vista ao réu.

2009.61.12.004645-7 - GABRIEL ANTONIO BESSOU MATOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a habilitação de eventual sucessores ou informe a inexistência. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção sem mérito. Int.

2009.61.12.005225-1 - MARIO RODRIGUES PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Acolho a justificativa de fls. 45/46 e redesigno a perícia para o dia 13/08/2009, às 16:00 horas, a ser realizada pelo médico DIEGO FERNANDO GARCES VASQUES, na rua Siqueira Campos, nº 1.464, nesta cidade, telefone nº (18) 3916-4420. Encaminhem-se os quesitos do autor (fl. 07/08). Fixo o prazo de entrega do laudo em trinta dias, a contar da realização do exame. A intimação da parte autora faz-se-á através do seu advogado legalmente constituído. Int.

2009.61.12.006894-5 - FERNANDO SEBASTIAO PEREIRA(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se. / P. R. I.

2009.61.12.008184-6 - JOSEFINA SILVA RIBEIRO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da sentença: (...) O pedido não decorre logicamente dos fatos narrados (artigo 295, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil). / Assim, indefiro a inicial nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos. / P.R.I.

2009.61.12.008196-2 - PAULO VIEIRA DE MELO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497 - LUCIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS restabeleça ao Autor o auxílio-doença nº 31/560.102.428-2, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. / Excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico CARLOS EDUARDO DE ANDRADE BEZERRA. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de setembro de 2009, às 16h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua José Maria de Lima, nº 20, Jd. Cinquentenário, nesta cidade, telefone nº 3928-6003. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu advogado constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.008237-1 - LEONOR MARIA TEIXEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de agosto de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Com o decurso do prazo supra deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.008241-3 - TEREZINHA MARTINES ROJAS MATIVI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico ARNALDO CONTINI FRANCO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e justificativa de não nomear assistente técnico da autora à fl. 13. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de agosto de 2009, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, telefone nº (18) 3222-6436, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.008250-4 - RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / A parte autora já apresentou seus quesitos e a indicou assistente-técnico às fls. 09/11. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está

agendada para o dia 13 de agosto de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Considerando que os quesitos de ambas as partes já foram apresentados, encaminhem-se-os ao senhor expert. / Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.008260-7 - VALCI MIGUEL DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico OSWALDO TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente-técnico do autor à fl. 07. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de agosto de 2009, às 08h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente, telefone nº (18) 3222-2911. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á nos termos do art. 5º, 5º, da Lei 1.060/50. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social CRISTIANA ALVES MOREIRA MIRRALHA, CRESS nº 31.043, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.008284-0 - JOSEFINA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de dezembro de 2009, às 9h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita bem como o requerido no pedido de fl. 19, no que concerne às intimações, que deverão ser em nome dos procuradores substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.008285-1 - ERICA MORE LOPES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.008310-7 - TEREZA ANDRADE DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica MARILDA DÉSCIO OCANHA TOTRI (CRM 34.959). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e indicação de assistentes técnicos da autora às fls. 12/13. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 06 de outubro de 2009, às 17h30min, a ser realizada pela médica acima nomeada, à Rua Claudionor Sandoval, nº 662 (Uniclínica), nesta cidade, telefone nº 3223-2906. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.008334-0 - MARIA JOSE SOUZA DE JESUS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico DAMIÃO ANTÔNIO GRANDE LORENTE (CRM 60.279). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às fls. 11/12. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de setembro de 2009, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº 955, centro (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), nesta cidade, telefone prefixo nº 3334.8484. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Decorrido o prazo supra deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.008353-3 - ELI FERREIRA AMARAL(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de agosto de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o requerimento de intervenção do Ministério Público Federal, visto que ausentes os requisitos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, nem ser o caso de intervenção como fiscal da Lei. / Indefiro, também, os requerimentos de realização de estudo social na residência da autora e de designação de audiência, por impertinentes. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.008383-1 - LUIZ MARTINS PRIETO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente,

determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de agosto de 2009, às 17h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento contido na folha 21 no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.008384-3 - SEBASTIAO SANTOS FRANCISCO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico IZIDORO ROZAS BARRIOS (CRM 11.849). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de dezembro de 2009, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 955 (CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SÃO LUCAS), telefone nº 3334-8484, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e o requerimento contido na folha 19 no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrerem em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.12.006874-0 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício de fls. 124/125. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Int.

2008.61.12.010447-7 - IVANI JESUS DA SILVA CORREIA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.015865-6 - JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 50 no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Comunique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, quando será apreciado o pedido de fl. 81. Int.

2008.61.12.017371-2 - MARIA LUIZA PINAFFI TUBALDINI CASTRO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo legal, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, o laudo do assistente técnico do réu e o laudo do perito judicial. Depois, dê-se vista dos mesmos laudos ao réu, por cinco dias. Intimem-se.

2009.61.12.007033-2 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA CAMPOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Designo audiência para o dia 23/09/2009, às 14:15 horas, para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Intime-se a autora de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação, na forma da lei. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.005117-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1205748-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X OSMAR JOSE FACIN(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos e tenho como correto o cálculo da Contadoria Judicial (fl. 25), que apurou para julho de 2005 o valor de R\$ 384,65 (trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). / Ante a insignificância do excesso de execução, deixo de condenar o embargado no pagamento de verba honorária. / Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se cópia desta e dos cálculos de folha 25 para os autos principais. / P. R. I. C.

2009.61.12.006889-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004048-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NELSON ALVES DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.12.007057-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202110-8) UNIAO FEDERAL X TERCEIRO CARTORIO DE NOTAS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP(Proc. IVANISE OLGADO S SILVA OABSP130133)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.12.007059-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202179-1) UNIAO FEDERAL X JOSE CARDOSO DE SA X JULIO TSUJIGUCHI X NELSON INOCENCIO PEREIRA X ZELIO ARNALDO FREGOLENTE X NELSON ROMANO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

2009.61.12.007154-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.010663-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSE DIAS PADOVANI(SP091899 - ODILO DIAS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.12.007155-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1201219-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEGUNDO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXO PRES PRUDENTE - SP(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.12.007388-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1207672-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FRANCISCA MATEO PORANGABA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

2009.61.12.007541-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.001791-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X MARIA DE CAMPOS ROCHA

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.12.007692-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1204514-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA LIANE LTDA(SP057171 -

PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

2009.61.12.007693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1205104-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.12.007694-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.009573-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X JOSEFA SANTOS DA SILVA

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

2009.61.12.007695-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.009681-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESIFON CABRERA FERNANDES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

2009.61.12.008235-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1204079-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COML/ DE TECIDOS CALIMAN LTDA X LUIZ KIDO X FRAGMAN & MANZANO LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.12.008771-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002289-9) FRANCISCO GONCALVES DE SOUZA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se para os autos principais cópia da presente sentença. / Proceda-se a liberação dos bens constritos nos autos principais. / Ante o cumprimento do acordo arquivem-se os autos. / P. R. I.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.12.004412-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005007-9) VALDEIR JOSE RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquive-se com baixa definitiva. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.12.007616-4 - FRANCO MARCELO GILBERTO ROCCA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X NAO CONSTA

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, porque presentes todos os requisitos exigidos para o acolhimento do pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 05/10/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n 03, de 07/06/1994, bem como no artigo 1, inciso II da Lei n 818, de 18/09/1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3, 1 do mesmo Diploma Legal, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por FRANCO MARCELO GILBERTO ROCCA, filho de Franco augusto Alessandro Ângelo Rocca e Gledimar Francisca de Assis Silva, nascido no dia 11/11/1987. / Depreque-se ao Juízo da Comarca de Ubatuba/SP a comunicação ao Serviço Registral das Pessoas Naturais da Comarca de Ubatuba/SP, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (art. 3 caput da Lei n 818/49 e art. 29, VII da Lei n 6.015/73). / Sem custas, por ser o Requerente beneficiário da justiça gratuita. / Não há condenação em verba honorária, ante a natureza do procedimento de jurisdição voluntária. / P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

97.1207401-3 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP117205 - DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO CARLOS DA SILVA II(SP117205 -

DEBORAH ROCHA RODRIGUES) X DEBORAH ROCHA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo e não havendo créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.1201076-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201484-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA MARIA DOS SANTOS X BRAULINO AUGUSTO DA SILVA X CALISCTO FIDELISC X GERALDO RODRIGUES DA COSTA X DOLORES SANCHES LOZANO X ESPERANCA RAMIRES VIANA X HELIO RUFINO X JESUS DOS SANTOS X LUZIA PEREIRA LINHARES X MARIA CANDIDA VIEIRA MONTEIRO X MARIA JOSE DO AMARAL FRANCA X MARIA MENDES X MARIA NUNES SANTANA X MARIA TERTO LEANDRO X MARIA PALADINO X REGINA PEREIRA NEVES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA INEZ MONBERGUE(SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o pagamento dos créditos referentes ao valor dos honorários advocatícios, conforme cálculos de fls. 314, mediante Requisição de Pequeno Valor. Transmitida a Requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2090

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.12.013576-7 - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170466 - ANÁGELA SIQUEIRA CAMPOS DE LIRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro a produção da prova pericial, fixando prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistentes técnicos. Com as manifestações ou o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MONITORIA

2008.61.12.005554-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X JAMERSON BARBOSA MACENO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, de maneira inequívoca, quanto à negativa de citação de Jamerson Barbosa Maceno (folha 39), bem como o aviso de recebimento da folha 40. Intime-se.

2008.61.12.010002-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAQUELINE MOREIRA DE SOUZA X CONSTANTINO RODRIGUES X NIDIA RAMOS RODRIGUES

Decorrido prazo sem a efetivação de pagamento ou oposição de embargos, determino a expedição de mandado executivo, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Cite-se a parte requerida para que pague ou nomeie bens à penhora (artigo 652 do Código de Processo Civil). Não sobrevindo embargos do devedor, arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor do débito corrigido. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.008572-1 - MARCO ANTONIO NASTARI X MARCILENA DANDREA MATHEUS NASTARI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a guia de depósito juntada como folha 687. Intime-se.

2005.61.12.009948-1 - NATALINA MARQUES BETIO X ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA X VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO MEIRELLES X VILMA CARDOSO FRANCO X ANIETE CARDOSO LOPES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO)

Recebo os apelos da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Já tendo a União Federal apresentado contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2006.61.12.013320-1 - APARECIDO CARDOSO FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Por ora, cumpra-se o comando da folha 100 também em relação ao INSS, e intime-se-o para que se manifeste quanto à petição retro e documento que a acompanha, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2007.61.12.000216-0 - TEREZA FLORENCIO RODRIGUES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante a indicação da OAB/SP de folha 12, nomeie o Dr. Edson Aparecido Guimarães para defender os interesses da parte autora no presente feito, arbitrando-lhe honorários no valor máximo da respectiva tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 141. Intime-se.

2007.61.12.000283-4 - LUCILENE APARECIDA DA SILVA(SP108976 - CARMENITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o contido na manifestação judicial retro, sob pena de extinção. Com a manifestação ou o decurso do prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2007.61.12.006857-2 - MARIA MARGARIDA FOGACA(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o contido na manifestação judicial da folha 68. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Intime-se.

2007.61.12.008856-0 - MARIA ELENA CRIVELLI FELICI(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

2007.61.12.008999-0 - MARIA RITA DE SOUZA SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

2007.61.12.010930-6 - LUCILENE DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o contido na manifestação judicial da folha 68, sob pena de extinção. Intime-se.

2007.61.12.012070-3 - JOAO PEDRO VIRGINIO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

2007.61.12.012901-9 - SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu no efeito meramente devolutivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.012958-5 - MARCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X BRAULINA DE JESUS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeada para realizar exame médico-pericial e transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo após o exame, a Senhora perita deixou de fazê-lo. Intimado para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, até o presente momento nada disse nos autos. Observo que inadmissível indiferença atravanca o andamento do feito e causa atraso na prestação jurisdicional, notadamente porque, do resultado da perícia depende o desfecho da demanda. Estabelece o inciso II do artigo 424 do Código de Processo Civil que o perito pode ser substituído quando, sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo fixado. Ainda, nos termos do parágrafo único do mencionado dispositivo legal, no caso previsto naquele inciso, o Juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional - CRM, no caso; podendo impor multa ao perito. Assim, para que evite maior demora com a nomeação de outro médico e conseqüente abertura de novo prazo para a realização da perícia e entrega do laudo, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário e improrrogável de 5 (cinco) dias para que o expert cumpra o encargo, entregando o laudo respectivo. No silêncio, tornem-me conclusos para nomeação de outro profissional, bem como para fixação de multa e deliberação quanto à comunicação ao Conselho Regional de Medicina. Oficie-se à Senhora Perita, comunicando. Intime-se.

2007.61.12.013863-0 - MARIA APARECIDA GAZOLA BONFIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à autora quanto à informação retro.Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.000178-0 - GERALDO LEME DA FONSECA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Já superada a questão preliminar suscitada, e não havendo irregularidades ou nulidades a serem sanadas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Presidente Bernardes/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.12.001089-6 - NALDIRA CABRAL DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário se manifeste sobre o laudo pericial apresentado e, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Aceita a proposta conciliatória, poderá parte autora, em sua manifestação, consignar que abre mão do prazo recursal, possibilitando, assim, maior celeridade na expedição de RPV.Arbitro, desde logo, honorários periciais ao Doutor Milton Moacir Garcia, no valor máximo, com a redução máxima, da respectiva tabela, considerando a demora na entrega do laudo.Fica ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.Intime-se.

2008.61.12.002383-0 - VERA LUCIA TEIXEIRA PAULINO(AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

2008.61.12.003161-9 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Com a petição da folha 79 a parte autora alegou que o laudo pericial não foi conclusivo quanto à doença do autor.No entanto, tal alegação demonstra apenas inconformismo da parte quanto ao resultado da perícia, não combatendo objetivamente qualquer ponto do laudo.Assim, indefiro o pedido de nova perícia.Arbitro honorários periciais à Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, no valor máximo da respectiva tabela, , determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

2008.61.12.004965-0 - JOAQUIM BATISTA DOS SANTOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Com a petição das folhas 110/111, o INSS requereu a realização de nova perícia.Alegou que a perícia realizada é inadequada ao deslinda da causa e que não bastava a complementação de laudo.No entanto, no que pese o desconformismo do INSS acerca do resultado da perícia, apenas foram lançados argumentos genéricos, alegando superficialidade de análise como característica dos laudos apresentados pelo perito nomeado.Também não deve prosperar a idéia de que a constatação de incapacidade oriunda de doença congênita é incompatível com o fato do autor ter exercido atividade laboral. O que se discute no presente feito é a alegada incapacidade do autor que, aliás, em momentos passados já foi reconhecida pelo INSS eis que o autor em razão da alegada incapacidade já foi beneficiária de auxílio-doença.Além do mais, o INSS, apesar de ter indicado assistente técnico, não apresentou laudo divergente ou outra forma objetiva de contestação do laudo baseado no quadro clínico do autor.Registre-se ainda, por ser relevante, que a realização de nova perícia em decorrência de inconformismo da parte com o resultado da perícia atenta contra a economia de recursos financeiros do Estado.No entanto, ante os vinculos trabalhistas constantes do CNIS apresentado pelo INSS (folhas 113), defiro a realização de laudo complementar objetivando esclarecer o início da incapacidade.Intimem-se.

2008.61.12.006281-1 - LUIZ CARLOS SOARES MARTINS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Arbitro honorários periciais ao Doutor Antonio César Pironi Scombatti no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que o Instituto Previdenciário, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Aceita a proposta conciliatória, poderá parte autora, em sua manifestação, consignar que abre mão do prazo recursal, possibilitando, assim, maior celeridade na expedição de RPV.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2008.61.12.006498-4 - CLEODETE BESERRA TOMINAGA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal.Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Regente Feijó/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Intime-se.

2008.61.12.006897-7 - EMILIA AMORIM DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na manifestação judicial da folha 41.Intime-se.

2008.61.12.007876-4 - JOSE MANOEL GALINDO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ante o contido na certidão retro, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização d aprova pericial, o que pode comprometer o julgamento da lide.Intime-se.

2008.61.12.010620-6 - VALDEMAR BARBOSA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Citado, o INSS constou alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal.A prescrição de fato ocorreu. Entretanto, naturalmente, seus efeitos são limitados às parcelas precedentes ao seu termo. Com efeito, tal prazo já fora definido na redação original do caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, passando a figurar, com advento da Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, como parágrafo único do mesmo artigo 103. Estão prescritas, de tal modo, as parcelas anteriores aos últimos 5 (cinco) anos precedentes ao ajuizamento.Assim, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito.e defiro a realização de perícia.Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam da folha 93.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Intime-se.

2008.61.12.011881-6 - PAULO BORSANDI ETTO(SP262118 - MATEUS GOMES ZERBETTO E SP179092 - REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem os autos, com as cautelas legais. Intime-se.

2008.61.12.013593-0 - MARIA DO CARMO MARTIN DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia.Faculto à parte autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os quesitos da parte autora constam das folhas 09/10.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Ciência às partes quanto à decisão prolatada em sede de Agravo, cuja cópia encontra-se juntada como folhas 95/97.Intime-se.

2008.61.12.014215-6 - RAUL ALFREDO MELO FAJARDO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tratando-se de considerações traçadas sobre a situação clínica da parte autora e não de formulação de quesitos, nada a deferir quanto à manifestação juntada como folhas 198/200, até porque já realizado o exame médico-pericial, do qual o

Autor tomou ciência em 11/02/2009 (fl. 196). Arbitro, desde logo, honorários periciais a Marilda Descio Ocanha Totri no valor máximo da respectiva tabela, ressalvada eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso a expert não cumpra fielmente seu mister. Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.015435-3 - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, recolherem as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.015443-2 - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, recolherem as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.015444-4 - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, recolherem as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, com o código da Receita 5762, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.016076-6 - ANDRE LUIZ IZIDORO DA SILVA X RACHEL AUGUSTA DA SILVA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) X CONSTRINVEST CONTRUTORA E COMERCIO LTDA (SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS E SP282020 - ANA BEATRIZ IWAKI SOARES DE MELLO E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP092407 - HELIO MARTINEZ JUNIOR)

Ciência à parte autora e à CEF quanto ao Contrato Social juntado pela Constrinvest às folhas 174/180. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

2008.61.12.017962-3 - ANTONIO PEREIRA DE MELO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.000507-8 - SILVIO HIRAO (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2009.61.12.000598-4 - JOSE FILETTI - ESPOLIO - (SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção da folha da folha 26. Intime-se.

2009.61.12.001440-7 - DIRCE TONI PEREIRA (SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes quanto à distribuição. Aceito a redistribuição reconhecendo a competência deste Juízo e convalidando as precedentes decisões. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, no âmbito da Justiça Federal. Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2009.61.12.001725-1 - GERALZINETE SANTOS DA SILVA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.001862-0 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 1.060/50, estabelece que considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. No caso dos autos, a parte autora é advogado, profissional liberal que deve demonstrar que, ao arcar com as despesas do processo, ficará desprovido de recursos para a própria manutenção ou de sua família, o que é essencial para que se defira o pedido de justiça gratuita. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor comprove a alegada impossibilidade de arcar com as despesas e custas do processo, ou recolha as custas processuais pertinentes, ficando advertido sobre as implicações legais relativas à eventual declaração falsa ou infundada. No mesmo prazo deverá manifestar-se quanto ao indicativo de prevenção de folhas 25/26. Intime-se.

2009.61.12.002641-0 - ALTAIR BOLZAN(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o indicativo de prevenção de folhas 51/52. Intime-se.

2009.61.12.002645-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora quanto à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.002983-6 - EMERSON MACEDO DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2009.61.12.006644-4 - ELAINE APARECIDA CARDOSO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na certidão lançada na folha 71, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a requerente se manifeste sobre possível coisa julgada, tendo em vista os documentos encartados como folhas 47/55 e 60/68. Intime-se.

2009.61.12.006765-5 - CLISCIER FELIX DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO (...) Do exposto, ante a ausência de verossimilhança, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Antônio Hiroshi Saito, CRM nº. 18.494, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.325, telefone 3223-4605, designo perícia para o dia 12 de agosto de 2009, às 8 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº. 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo

3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Intime-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.007530-5 - GRACIANO BORGES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o contido na certidão lançada na folha 27, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que o requerente indique sua profissão e, também, para que apresente cópia da comunicação de indeferimento administrativo feito ao INSS.Intime-se.

2009.61.12.007690-5 - MARIA SONIA TESTE(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o contido na certidão lançada na folha 25, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a requerente apresente o correto valor da causa e regularize sua representação processual.Intime-se.

2009.61.12.008315-6 - NATALINO DIAS FILHO(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos, verifico que, de acordo com o documento de fl. 39, o motivo da cessação do benefício previdenciário foi uma decisão judicial.Desse modo, tendo em vista a possibilidade de litispendência com o processo nº. 1022/2008, que tramitou perante a 3ª. Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente-SP, conforme disposto na fl. 28, fixo o prazo de 10 (dez) para que a parte autora junte cópia integral daquele feito.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2009.61.12.008381-8 - ROBERTO SANTOS DA MOTA X FRANCIANE DE OLIVEIRA CORDEIRO DA MOTA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes efetuem o recolhimento das custas devidas à União, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.12.011730-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.004252-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JORGE PIRES DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP217564 - ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

Cuida-se de embargos de declaração em face da manifestação judicial da folha 149 que não conheceu do pedido de justiça gratuita.Conheço dos embargos por tempestivos e dou-lhe provimento.De fato, como alegado pela parte, a assistência judiciária gratuita não se refere apenas ao recolhimento das custas, mas abrange também a condenação em honorários de sucumbência.No entanto, o artigo 6º. Da Lei n. 1.060/50 estabelece que no caso do pedido formulado no curso da ação, a petição, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.Ademais, cuida-se de feito já sentenciado e, com a prolação da sentença monocrática, encerrou-se a jurisdição deste Juízo.Assim, dou provimento aos embargos de declaração para fazer constar os motivos do não-conhecimento do pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se o INSS quanto à manifestação judicial da folha 149.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.12.005415-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ANTONIO FRANCELINO DA SILVA(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP247842 - RAPHAEL VINHOTO MUCHON)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente na petição retro.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.008343-0 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o contido na certidão lançada na folha 170, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante complemente as custas devidas.Intime-se.

2009.61.12.008344-2 - PRUDENMAR COMERCIAL EXPORTADORA IMPORTADORA DE CARNES E TRANSPORTES LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA

TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Ante o contido na certidão lançada na folha 124, fixo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante complemente as custas devidas. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.12.017915-5 - HUMBERTO LOURENCAO(SP280793 - JULIANO LOURENÇÃO BIGESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a resposta. Intime-se.

ACAO PENAL

1999.61.12.003659-6 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GONCALVES MANSO(SP124412 - AFONSO BORGES) X NOEL RIBEIRO DA SILVA(SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES)

Tópico final da sentença: (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação à conduta do réu NOEL RIBEIRO DA SILVA, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao Sedi para as anotações necessárias. Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Após, archive-se. P.R.I.

2002.61.12.008086-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTIM X BENITO MARTINS NETTO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VENICIO TERRA FURLANETTO X DELSON MOTTA MONTEIRO X VICENTE FURLANETTO

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal. Intimem-se.

2004.61.12.006912-5 - JUSTICA PUBLICA X JOAO RONDO FILHO(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI)

Tópico final da sentença: (...) Em vista do exposto, declaro a extinção da punibilidade da conduta atribuída a João Rondo Filho, nestes autos, conforme é previsto no artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas. Ao Sedi para as anotações necessárias. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Archive-se. P.R.I.

2006.61.12.010318-0 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X RAIMUNDO MAIA VIDIGAL(MG033861 - ROGERIO CONSTANTINO TRIGUEIRO)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 29 de outubro de 2009, às 13h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e seu defensor.

2006.61.12.011346-9 - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X THIAGO SILVA DE MELO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008 e, considerando que referida Lei prevê que a audiência será una, concentrando todos os atos processuais, bem como que o interrogatório do réu será realizado após a oitiva das testemunhas, e não antes, como anteriormente e, considerando ainda, que o defensor do réu, quando da apresentação da defesa preliminar, deixou de arrolar testemunhas, designo para o dia 29 de outubro de 2009, às 14h45min., a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu e seu defensor.

2007.61.12.004777-5 - JUSTICA PUBLICA X ADAIL BEZERRA(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Considerando o contido nas petições juntadas como folhas 241/242 e 243, redesigno para o dia 5 de novembro de 2009, às 13h30min., a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e o interrogatório do réu. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.61.12.007237-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do assunto, tendo em vista o constante na denúncia (folhas 02/04). Considerando que o réu pretende advogar em causa própria, conforme consta da petição juntada como folha 308, revogo a nomeação da defensora dativa Dra. Sara Aparecida Prates e, arbitro-lhe honorários advocatícios no valor mínimo, com a redução máxima, da tabela vigente, determinando assim, a expedição da solicitação de pagamento, devendo ser encaminhada juntamente com ela cópia da presente manifestação judicial, bem como a da folha 278. Devidamente intimado para apresentar resposta à acusação, o réu deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme se pode ver na certidão da folha 276. Sendo assim, indefiro o pedido de vista dos autos para apresentação de igual peça, visto que está precluído esse direito. Ademais, na peça de fls. 299/300, elaborada pela defensora dativa, foram arroladas 3 (três) testemunhas, diferentes da arrolada pela acusação. Anote-se que o réu advoga em causa própria. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da petição juntada como folhas 299/300. Intimem-se.

2009.61.12.002087-0 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR JACKSON LIMA DE BARROS(SP218864 - BRUNO MACHADO DE SOUSA CRUZ) X MARCIO APARECIDO DOS SANTOS(SP163479 - SÉRGIO AUGUSTO MOMBERGUE DA COSTA) X MARCOS ANTONIO NUNES MORAES(SP124307 - IRACI DA SILVA MACHADO) X ANDERSON NUNES MOREIRA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X THIAGO GIBIN DE SOUZA(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Fixo prazo de 2 (dois) dias, para que a Defesa do réu Victor Jackson Lima de Barros, se manifeste acerca do contido na informação juntada como folha 969, onde consta a não-localização da testemunha de defesa Alex Rodrigues de Aquino pela Delegacia de Polícia de Pirapozinho, sob pena de restar prejudicada a sua oitiva. Expeça-se novo ofício ao Senhor Corregedor da Polícia Civil do Estado de São Paulo, em aditamento àquele expedido sob n. 1447/2009 (folha 847), encaminhando-se cópia da declaração de Edy Márcio Tolentino de Souza, constante da folha 99, do Apenso I, conforme requerido pelo advogado Dr. Renato Antonio Pappotti. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 658

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.02.008907-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GILBERTO FRANCISCO DE LIMA(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X DORIVAL ZANQUETA JUNIOR(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO E SP093160 - VANIL APARECIDO DOTTA E SP093160 - VANIL APARECIDO DOTTA)

Recebo o recurso de apelação interposto por Gilberto Francisco de Lima e Dorival Zanquetta Junior, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos recorrentes para apresentação das razões, com adimplemento e observado o prazo legal ao Ministério Público Federal para contra-razões.

ACAO PENAL

2002.61.02.000604-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SALVADOR ANGELO OLIVEIRA CLARAMUNT(PR013316 - ROBERTO BERTHOLDO)

Fls. 486/487: Indefiro. Mantenho a irrecorrida decisão de fls. 481, por suas próprias razões e fundamentos....foi declarada encerrada a instrução criminal. Na fase do artigo 499 do CPP, em sua redação original, o Ministério Público Federal nada requereu. Foi determinada a intimação do patrono do réu na mesma fase processual.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.007592-3 - CARLOS AUGUSTO GOMES FERREIRA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a data da perícia, providencie a secretaria as intimações necessárias. (Perícia médica designada para o dia 13/08/2009, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Fórum Federal, sito à Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, para realização da perícia com a Dra. Luiza Helena Paiva Febrônio, devendo o autor apresentar Carteira de Trabalho, RG. e documentos médicos / resultados de exames, por ocasião da perícia).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.008056-9 - GUALTER HUGHES FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAO BATISTA DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)
Manifestem-se as partes no prazo de 3 dias, acerca da minuta do ofício requisitórios.

2002.61.02.005985-0 - PAULO MIKI X OSVALDO RODOLPHO FILHO X LUCIA THEREZINHA DE LAURENTIZ RODRIGUES GOMES X MARIA APARECIDA GRACELLA MAZONI X SANDRA MARIA AYAKO MORISE FUSSE(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Verifico que a União protocolou peticoes repetidas de fls. 290, 294, 298, 302 e 306, com o mesmo pedido e fundamento, quando deveria ter protocolado apenas uma via, com as demais servindo de contrafé, em anexo. Assim sendo, desentranhem-se as peticoes desnecessarias em repeticao, para instruir o mandado.Expeça-se mandado de pagamento aos executados para cumprir o débito atinente a honorários advocatícios devidos à União.Vistas à parte autora acerca da expedição da carta precatória de f. 310 e 311.

2003.61.02.013582-0 - BARBI E GRACA LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls.361:Intime-se a parte autora, na pessoa de seus advogados constituídos nestes autos, para que pague a quantia apontada pela exequente na f. 645-647, no prazo de 15 dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado e, no silêncio, fica desde logo, acrescido ao valor devido, multa de 10% (art. 475-J do CPC).Fls. 363/364: Razão assiste à parte autora, em petição dirigida ao E. TRF 3 Região em 22.03.2006 conforme se verifica às f. 232 houve a revogação de mandato, com a substituição de advogada nos autos, não apreciada por aquele Tribunal. Assim sendo, determino a correção da advogada responsável pela parte autora, nestes autos com a republicação do despacho de f. 361.

2006.61.02.002243-0 - JOAO BECARE(SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar para o autor a compensação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil, contados a partir da citação (art. 219 do CPC).Custas e honorários advocatícios pela ré, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P. R. I.

2008.61.02.010700-6 - SERMATEL COML/ INDL/ LTDA ME(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de matérias preliminares na peça contestatória, desnecessária a abertura de prazo à parte contrária, para manifestação, com fundamento no art. 327 do CPC.Assim sendo, oportuno às partes o prazo sucessivo de 5 dias, para especificar as provas que pretendem produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.002976-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.006987-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ALVARO JORGE AZZUZ X ANTONIO DA SILVA AMAZONAS X JANDYRA DUARTE TEIXEIRA X LAURA APARECIDA DE ALMEIDA X SAMUEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Ante o exposto, acolho os presentes embargos para reconhecer a ocorrência da prescrição e, conseqüentemente, julgo extinta a execução subjacente. Condeno os embargados ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Sem Custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289-96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo n. 2003.03.99.006987-2.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.02.010733-7 - JOSE SEBASTIAO MARTINS(SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Manifeste-se a parte autora, para requerer o que de direito, no prazo de 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1713

ACAO PENAL

2007.61.02.014076-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARAKEN SILVESTRE DE LOURENCI(SP199320 - CARLOS EDUARDO RETTONDINI) X DANILO JULIANO MARQUES DA SILVA DOURAZZI(SP031851 - PAULO ROBERTO CALDO) X LUCIANO DA SILVA MENEZES(SP165217 - ERNESTO RENAN DE MORAIS) X MATEUS BARATTO(SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X RICARDO CESAR MILIATI

Dispositivo da r. sentença de fls. 1006/1011-v:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para:a) absolver o acusado MATEUS BARATTO, R.G. n.º 33.178.666-7 SSP/SP, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal; eb) condenar os acusados ARAKEN SILVESTRE DE LOURENCI, R.G. n.º 43.387.075-8 SSP/SP, RICARDO CÉSAR MILIATI, R.G. n.º 44.503.790-8 SSP/SP, DANILO JULIANO MARQUES DA SILVA DOURAZZI, nascido em 21.5.1989, e LUCIANO DA SILVA MENEZES, nascido em 15.6.1989, pela prática do crime descrito no art. 157, caput e 2º, incisos I e II, do Código Penal, impondo a cada um a pena de 6 (seis) anos de reclusão, cumulada com a pena pecuniária de 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário mínimo, ou seja, em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor da pena pecuniária ser corrigido monetariamente na forma da lei.Os condenados iniciarão o cumprimento da pena em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal.Incabível a conversão em penas restritivas de direitos, assim como a aplicação do sursis, tendo em vista o disposto nos arts. 44, inciso I, e 77, caput, do Código Penal.Fica mantida a prisão cautelar dos acusados, vez que inalterados os fundamentos da decisão de fls. 112. Determino, todavia, a expedição imediata de guia de recolhimento provisória para possibilitar a progressão do regime de cumprimento da pena.O nome dos condenados deverá ser lançado no rol dos culpados após o trânsito em julgado.Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado em favor do réu MATEUS BARATTO.Comunique-se a vítima, nos termos da lei.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.26.003566-3 - OZANDINO CORREA MARQUES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.(...)Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB521.122.038-9, em nome do autor OZANDINO CORREA MARQUES, a partir da data de ciência desta decisão.Outrossim, tendo em vista, o prazo estabelecido no item 11 do laudo pericial de fls.31/41, determino ao INSS que promova a necessária reavaliação médica do estado clínico do autor em 06 (seis) meses, para o fim de ser aferida a persistência, ou não, da inaptidão laboral, encaminhando-se a este Juízo cópia do respectivo laudo.Cite-se e intímese.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1950

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.004052-8 - NIVALDO FALCARE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) Fls. 154 - Tendo em vista que o prazo de 20 (vinte) dias de sobrestamento do feito já se esgotou, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André para que se manifeste acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do impetrante a fls. 52. P. e Int.

2009.61.26.001282-1 - SEBASTIANA LAURINDA MAGNO FRIGIERI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e auto-executório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança.Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

2009.61.26.003519-5 - F P M EDITORA LTDA(SP040378 - CESIRA CARLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.Oficie-se com urgência à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal.Após, tornem conclusos.P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3693

MONITORIA

2004.61.04.006221-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WALTER DE PAULA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)
Manifeste-se a parte autora acerca do Bloqueio de fls.189/190 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.009835-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HELCIO SOARES ROCHA(SP061891 - AUGEZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO) X EDITH SOARES ROCHA(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)
Manifeste-se a parte autora acerca do Bloqueio de fls.200/202 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.011637-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIA HELENA LEAL
Manifeste-se a parte autora acerca do Bloqueio de fls.126/127 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008743-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X JULIO CESAR DA CONCEICAO(SP157780 - CLÁUDIO JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS E SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS)
Chamo o feito a ordem. Verifico no despacho de fl.125 o qual constou erroneamente a parte autora ao invés da parte ré. Assim sendo, comprove a parte ré o recolhimento dos honorários do Sr. Perito, no prazo de 05(cinco) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.010335-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ZAQUEU DE OLIVEIRA(SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X SUELI EUZEBIO DE OLIVEIRA(SP207837 - IVETE DA CONCEIÇÃO GARCIA SANTOS)
Manifeste-se a parte autora acerca do Bloqueio de fls.171/173 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.000353-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X SANCHES PRADO ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES) X GABRIELA DE OLIVEIRA SANCHES(SP226322 - FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO) X ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO(SP115620 - ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca do Bloqueio de fls.204/206 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.011094-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X POSTO DE SERVICOS MONTEIRO X IVETE ELOI MARCIO LIMA X MARCIO LIMA(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS E SP226686 - MARCELO JOSE VIANA)

Manifeste-se a parte autora acerca do Bloqueio de fls.125/131 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.011096-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X UNIAO FEDERAL X TATIANA VICENTE DE JESUS X EDUARDO SIMOES VALENTE(SP230252 - ROBERTA MARCOLINO E SP082147 - SIMONE DE OLIVEIRA AGRIA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 09 / 2009, às 13:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.013615-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALBA MARIA GUERRA KANNEBLEY X ANTONIO CARLOS MARTINE DE MELO

Recebo os embargos monitorios de fls. 62/84, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014725-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X LANCHONETE ITORORO LTDA - ME X LEONIR OSMAR ZANDONA X SALETE MARIA ZANDONA

Manifeste-se a parte autora acerca do Bloqueio de fls.74/76 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.014727-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Manifeste-se a parte autora acerca do Bloqueio de fls.79/81 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000035-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAJIPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES E SP202606 - FABIO CARDOSO) X GERSON NANNI(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X LISELOTE RICHTE NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA(SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000108-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO ENGENHARIA X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA FILHO

Manifeste-se a parte autora acerca do Bloqueio de fls.147/151 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000284-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP043515 - AMI DE ABREU MACHADO)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

2008.61.04.000475-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AGNALDO XAVIER(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Recebo os embargos monitorios de fls. 28/34, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000492-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

2008.61.04.002310-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KATIA PERROTTI ABY AZAR

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.79 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004676-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MANUEL LOPES DE OLIVEIRA ITANHAEM X MANOEL LOPES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão e fl.277 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005498-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SONIRA RIBEIRO MALATESTA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17 / 09 / 2009, às 16:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005809-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE FERNANDO RIBEIRO & RIBEIRO LTDA - ME X JOSE ELIANDRO RIBEIRO SANTOS X JOSE FERNANDO RIBEIRO(SP247272 - SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES)

Manifeste-se a parte ré acerca dos documentos juntados às fls.151/155 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005859-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DANTAS E DANTAS LTDA X MARIA DA CONCEICAO MATOS DANTAS X RICARDO DANTAS SERRA

Manifeste-se a parte autora acerca do Bloqueio de fls.63/64 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.013373-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRITZ FREDERICO ROESE LTDA X FRITZ FREDERICO ROESE

Recebo os embargos monitórios de fls. 102/118 e 119/130, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005760-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE RICARDO MONTE SANTO

Fls.62/66. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Concedo o prazo de 10(dez) dias como requerido pela parte autora. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.003501-0 - PATRICIA LUZ AGUIAR(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para reconhecer o direito do autor á percepção da GDASS e condenar o réu ao pagamento dos valores já descontados, corrigidos segundo as regras previstas na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, e acrescidos de juro moratório á razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de cutas processuais e honorários advocatícios, ao quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0200387-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PANIFICADORA FLOR DE MONGAGUA LTDA X HELIO DOS SANTOS X ZILDA PASCHOAL DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NIEBLAS CUCULO

Manifeste-se a parte autora acerca do Bloqueio de fls.178/180 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

97.0207536-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PROLIG CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA X ROQUE BISPO COSTA SOBRINHO X DOLORES NUNES DOS SANTOS COSTA

Manifeste-se a parte autora acerca do Bloqueio de fls.275/277 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

98.0205314-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDGEL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X GILBERTO MARTINEZ CARRER X MARIA CINIRA PESSOTO MARTINES CARRER

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.129/130 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004577-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ODMIR ALVES PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.55 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004578-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR - ME X ROBERTO LUIZ TIBIRICA JUNIOR(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Defiro o sobrestamento do presente feito pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado pela parte exequente. Decorridos, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006842-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MADEREIRA ROMAR LTDA X GRACIANY DINIZ LOPES PEREIRA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.47 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002012-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRANCISCO OLIVEIRA COSTA FILHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.34 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.004167-8 - PAULO ROGERIO BEZERRA MARQUES X CLAUDIA SAAD SALIM SANTOS MARQUES(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fl. 149, observando que o valor foi efetuado pelo autor na data prevista no artigo 475-J, conforme requerido pelo próprio exequente às fls. 133/134. Decorridos, voltem-me para apreciação do pedido de fls. 150/152 dos autos. Int.

2003.61.04.005591-9 - MARCELO JOSE PEREIRA DA SILVA RAMOS PAULA X ROSINEIDE MARIA RAMOS PAULA(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREDI-FACIL IMOVEIS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SP138687 - MARCELO EUGENIO NUNES E SP135024 - EUNICE UYEMA) X ATILA CSOBI(SP194157 - ALEXANDRE SOUZA DA SILVA E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA(SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X PAULO LOPES DE OLIVEIRA(SP128498 - IVAN RODRIGUES AFONSO)

Tendo em vista a inclusão da Prefeitura Municipal de Mongaguá e de Paulo Lopes Oliveira no pólo passivo após a determinação da fl. 414, defiro às partes novo prazo de 10 dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, e para que informem se existe interesse em nova audiência de conciliação.Int.

2003.61.04.006240-7 - IVANILDE SILVA GARCIA CAYUSO(SP168639B - OLINDO TORQUATO E SP188712 - EDSON MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do laudo complementar de fls. 300/302, cabendo os 10 (dez) primeiros a autora e os 10 (dez) subsequentes a ré (CEF) e o restante a Caixa Seguradora S/A. Int.

2006.61.04.008097-6 - ELIANA GUSMAN PEDROSA ASSUMPCAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1- Conforme se verifica da leitura da r. decisão proferida em 11/02/2009, o Juízo determinou que a autora providenciasse o solicitado pelo Sr. Perito no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que seu patrono foi intimado pelo Diário Eletrônico em 13/02/2009 e até a presente data vem requerendo a dilação de prazo sem justificativa. Ocorre que somando-se os prazos concedidos, obtem-se período superior a 35 (trinta e cinco) dias. 2- Assim, determino que a autora dê integral cumprimento a decisão de fl. 394, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorridos, sem manifestação, intime-se, pessoalmente, a autora a dar integral cumprimento ao então ali decidido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da prova pericial e o julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2007.61.04.009860-2 - GILMAR DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO SEBASTIAO X GIULIA SCIARRETA SEBASTIAO(SP046201 - SALVADOR RIBEIRO DOS

SANTOS E SP154473 - GLAUCIA CANALE DOS SANTOS)

Antes de decidir sobre o pedido do Sr. Perito Judicial, a teor do disposto no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil e conforme o solicitado pelas partes, designo audiência de conciliação, a realizar-se no dia 29 DE SETEMBRO DE 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as partes, pessoalmente, para comparecimento. Cumpra-se.

2008.61.04.001088-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013183-6) CONCAIS S/A(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS E SP264967 - LUCAS HENRIQUE BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o executado (autor), na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 1.058,91 (um mil cinqüenta e oito reais e noventa e um centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 249/252), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.Int.

2008.61.04.003371-5 - MARIA VANILDA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a autora em réplica no prazo legal. Int.

2008.61.04.007036-0 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

2009.61.04.000196-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.011634-7) N & C LOGISTICA LTDA(SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da lide.Int.

2009.61.04.002592-9 - N & C LOGISTICA LTDA(SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA E SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica no prazo legal. Int.

2009.61.04.004543-6 - FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP107163 - HERMINIA PRADO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a competência por prevenção. Apensem-se estes aos autos da Ação Cautelar n. 2009.61.04.003494-3. Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a vinda da contestação. Cite-se a ré.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.003731-2 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MONTE ALEGRE(SP155720 - JOSÉ CLAUDIO BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. As verbas de sucumbência foram alcançadas pelo referido acordo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0203766-3 - DANIEL DANIELIAN(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Reconsidero o despacho de fl. 346. Pelo que dos autos consta, o causídico subscrevente de fl. 335 não tem poderes para receber e dar quitação. Com efeito, o substabelecimento de fl. 117 (com reservas) não fez menção expressa aos mencionados poderes especiais. Ademais, o substabelecimento faz menção expressa a tudo conforme Instrumento de Mandato anexo aos autos da Apelação em Mandado de Segurança, cujo teor não se encontra nestes autos. Dessa forma, para que o alvará de levantamento seja expedido na forma requerida, faz-se mister a regularização da representação processual. Int.

95.0205382-6 - BASF S/A(SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

À vista da v. decisão proferida no agravo de instrumento em apenso, dê-se ciência as partes. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

97.0200665-1 - SVEDALA FACO LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fl. 283: defiro. Converta-se o depósito de fl. 133 em renda da União como requerido. Após isso, voltem-me conclusos.

Int.

98.0208179-5 - ARP COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

1999.61.04.003720-1 - GENIALI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

1999.61.04.007585-8 - SANTHER - FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

O patrono cujo nome foi indicado para levantar o depósito judicial não possui poderes especiais necessários. Com efeito, o substabelecimento de fl. 100 (com reservas) não prevê a prerrogativa para o patrono receber valores em nome da impetrante, razão pela qual, para que seja possível a expedição do alvará nos moldes requeridos, faz-se necessária a regularização da representação processual. Intime-se, para cumprimento no prazo de dez dias, no silêncio, aguarde sobrestado.

2000.61.04.004985-2 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, oficie-se a autoridade impetrada.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.000728-9 - TATIANE PAULINA SANTOS ROSA(SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

1- Recebo a apelação do impetrado, de fls.194/201, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001308-3 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 118, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002341-6 - ANTONIO DO NASCIMENTO(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/84, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002589-9 - OPIBRA OPERACOES INTERNACIONAIS DO BRASIL LTDA(MG045318 - RICARDO LUIZ NATALE DE SOUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/58, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.003691-5 - LOG IN LOGISTICA INTERMODAL S/A(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X CHEFE SERVICO VIGILAN SANITARIA MINISTERIO AGRICULTURA PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 153/154, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004399-3 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 165/166, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004603-9 - HECNY SOUTH AMERICA LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/71, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005361-5 - FERTILIZANTES HERINGER S/A(SP241743 - ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PAREQUI E SP243076 - THIAGO POVOA MIRANDA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ante o contido nas informações de fls. 136/141, manifeste-se o impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.04.006048-6 - MARILENE DE JESUS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Concedo a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.006446-7 - FLORIDA OVERSEAS SERVICES INC(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

FLORIDA OVERSEAS SERVICES INC., qualificada na inicial, impetra este mandado de segurança contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar para obter liberação e devolução ao país de origem, de dois televisores de plasma 65 polegadas, da marca Panasonic, e 1680 (mil seiscentos e oitenta) frascos com a inscrição CLA 90, encontrados indevidamente acondicionados com a carga registrada no BL n. SUDU270014127465, decretadas perdidas em procedimento fiscal. Afirma ser empresa radicada no Estados Unidos da América, dedicada à exportação de mercadorias em geral, e, por equívoco, ter despachado as mercadorias acima referidas juntamente com a carga adquirida pela empresa WW SPORT IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMERCIAL LTDA, as quais foram indevidamente apreendidas pela autoridade aduaneira. Aduz ter requerido a devolução de seus bens ao exterior, há mais de nove meses, e não ter obtido resposta do impetrado até a data da impetração deste mandamus, em afronta ao artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal e ao artigo 49 da Lei n. 9.784/99. Pede a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada analise e responda, no prazo de 48 horas, o pedido de devolução das mercadorias de sua propriedade, enviadas erroneamente ao Brasil, para os Estados Unidos da América. Solicitadas informações, a autoridade aduaneira esclareceu que as mercadorias em questão foram objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/37858/07, lavrado em face do consignatário do respectivo conhecimento de carga, o qual culminou com a decretação da pena de perdimento. Relatados, decido. O pedido de devolução de mercadoria ao exterior é restrito e, em qualquer caso, deve ser apresentado antes do início do processo fiscal de que trata o artigo 27 do Decreto-lei n. 1.455/76. Está autorizada a devolução caso a mercadoria estrangeira, corretamente descrita nos documentos de transporte, chegue ao País por erro inequívoco ou comprovado de expedição, nos termos do 2º do artigo 71 do Decreto n. 4.543/2002, o que não é o caso destes autos. De acordo com os documentos de fls. 33/69, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das mercadorias em questão, foi lavrado em 04 de dezembro de 2007, originando o Processo Administrativo n. 11128.009045/2007-12, pela constatação de falsa declaração de conteúdo, instaurando-se o processo fiscal de que trata o artigo 27 do Decreto-lei n. 1.455/76, que culminou com a decretação da pena de perdimento, em 18 de junho de 2008. Consta na petição inicial, que a impetrante peticionou, pela primeira vez, requerendo a devolução das mercadorias ao exterior em 04 de setembro de 2008. Portanto, além de não regularmente descritas as mercadorias no documento de transporte, o requerimento da impetrante para devolução das mesmas ao exterior deu-se nos autos do procedimento fiscal instaurado contra o consignatário, após a decretação da pena de perdimento dos referidos bens, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade a ser corrigida no ato da autoridade impetrada que deixou, motivadamente, de conhecê-lo no mérito. Isso posto, indefiro a liminar. Fl. 90: concedo o prazo, conforme requerido. Decorrido sem cumprimento, tornem os autos conclusos para extinção.

2009.61.04.006453-4 - INDEPENDENCIA S/A(SP157162 - RENATA PIMENTA NEVES BERTOLINI E SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

INDEPENDÊNCIA S/A, qualificada na inicial, impetra Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do Sr. COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, no qual pleiteia a concessão de ordem que lhe garanta o desembaraço das mercadorias objeto das Licenças de Importação n. 08/2689509-0 e 08/2689480-9. Afirma ter iniciado processo de exportação de carne para cliente localizado na Jordânia, o qual, por motivo de excesso de prazo na entrega programada, solicitou a devolução da mercadoria, o que fora prontamente aceito pela impetrante, dando origem às licenças de importação supra referidas. Continua aduzindo que, desembarcadas as mercadorias no Porto de Santos e iniciado o processo de nacionalização das mesmas, foi obtido documento de controle de trânsito dos produtos, pelo qual foi autorizado o livre trânsito das mercadorias pelo Ministério da Agricultura. Entretanto, a Agência de Vigilância Sanitária procedeu à apreensão do produto, por apresentar prazo de validade vencido, exigindo a destruição do mesmo. Insurge-se contra o ato da autoridade impetrada, imputando-o de arbitrário, por ser a alternativa mais onerosa, afirmando seu direito de dar à mercadoria destinação menos onerosa e compatível com as normas do Ministério da Saúde, representada pela fabricação de charque. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Relatado. Decido. Afasto a preliminar de decadência suscitada pelo impetrado, considerando como termo inicial a data da remessa do material para análise (17/04/2009 - fls. 65/68), em decorrência da liminar concedida no Mandado de Segurança n. 2009.61.04.003487-6. Não estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar, pois o ato imputado ilegal foi praticado nos estritos

parâmetros da legislação em vigor e se inclui nas atribuições típicas conferidas à autoridade sanitária, presumindo-se legítimo. Dispõe a RDC n. 81/2008 que as mercadorias devem ser importadas com o prazo de validade vigente, ficando sujeitas à interdição os produtos que não preencherem aquele requisito. Desembarcadas as mercadorias objeto reclamadas pela impetrante, no Território Nacional, após a data de validade do produto, não poderão ser desembaraçadas, pois, nesse caso, protege-se a supremacia da saúde pública sobre quaisquer interesses financeiros da impetrante. Assim, não se poderia exigir conduta diversa da autoridade impetrada. Aliás, pretender o contrário seria revogar a norma legal e banir do ordenamento jurídico o princípio da legalidade dos atos administrativos. Ademais, da leitura do Certificado de Análise de fls. 65/68, observa-se que em um dos itens (contagem padrão em placas), levou à conclusão de estar o produto não-conforme, segundo os parâmetros de referência lá invocados, a avaliar a afirmação da autoridade impetrada, quanto à necessidade de descarte das mercadorias. Isso posto, ausente a relevância do direito invocado, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2009.61.04.006612-9 - SOLANGE DA SILVA NUNES X JOSE ADAILTON NUNES(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SOLANGE DA SILVA NUNES e JOSÉ ADAILTON NUNES, qualificados na inicial, impetram este mandado de segurança contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com pedido de liminar para cancelar o registro de arrolamento do imóvel objeto da matrícula n. 123.846, no Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, decorrente do Processo Administrativo n. 10803.000099/2008-13. Aduzem ter adquirido, em 20 de fevereiro de 2002, de Flauzio dos Santos Santana e sua mulher Cristiana Ferreira de Santana, representantes da empresa Artec Construtora, Incorporadora e Administradora de Bens e Condomínios, o imóvel acima referido, por instrumento particular de compromisso de venda e compra, sem, contudo, terem efetuado a lavratura da escritura perante o oficial competente, até esta data, por dificuldades financeiras. Esclarecem que, recentemente, pretendendo, finalmente, lavrar referida escritura, foram surpreendidos com o registro do arrolamento administrativo do imóvel, por ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos, supostamente em decorrência de irregularidades apuradas em fiscalização da pessoa física do promitente vendedor. Insurgem-se contra o ato atacado, imputando-o de arbitrário e injurídico, porque, ainda que não registrado o negócio no Registro de Imóveis, a Receita Federal possui todas as informações relativas à transação arquivadas em seu banco de dados, já que constam nas declarações de ajuste anual dos contribuintes envolvidos, e, ainda assim, deixou de notificá-los acerca do arrolamento do bem, ferindo seu direito de defesa. Afirmam que a anotação do arrolamento na matrícula de seu imóvel impede o exercício do direito patrimonial, porque com a referida restrição não conseguem negociá-lo. A inicial foi instruída com documentos. Notificada, a impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado. É o relatório. Decido. O controle judicial alcança os atos administrativos somente quanto ao aspecto de legalidade. Previsto na Lei n. 9.532/97 o arrolamento de bens do sujeito passivo de obrigação tributária, ex officio, pela Autoridade Fiscal, é cabível sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido, para resguardar o recebimento por parte da Fazenda Nacional. Por outro lado, a transferência do domínio de bem imóvel perfaz-se, somente, com a escritura de venda e compra, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, possuindo efeito erga omnes. A contrário sensu, tem-se que a promessa de venda e compra por instrumento particular possui eficácia, tão-somente, entre as partes signatárias da avença. Assim, a avença contratada entre os impetrantes e o titular do domínio do imóvel objeto da matrícula n. 123.846 do Registro de Imóveis da Comarca de Praia Grande, não produz efeitos contra a Fazenda Pública e, conseqüentemente, não tem o condão de afastar o arrolamento do referido bem no Processo Administrativo em que é parte passiva o promitente vendedor, restando aos promitentes compradores a busca da satisfação de seu direito junto àquele. Ausente, pois, o fumus boni iuris, indefiro a liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.04.007293-2 - APARECIDA SHIRLEY PEIXOTO PENTAGNA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A impetrante deverá: 1- indicar corretamente à autoridade coatora e 2- recolher as cutas processuais. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.007320-1 - RIVALDO DORBANO ABELHA(SP037561 - NEUSA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Manifeste-se o impetrante sobre a prevenção apontada à fl. 17, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo n. 2009.61.04.005773-6, em curso pela 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo de dez dias.

2009.61.04.007338-9 - DANIELA SPIGARIOL DE AGUIAR(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

.....Assim, presente a relevância do direito invocado, defiro a liminar pleiteada e determino que a impetrada proceda a entrega a impetrante, do diploma de conclusão do curso de licenciatura de graduação plena em filosofia, se outro obice não houver. Oficie-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de dez dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

2009.61.04.007405-9 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados às fls. 58/63. 2- A impetrante deverá: a) indicar corretamente a autoridade coatora e b) cumprir o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação aos documentos de fls. 27 e 29 dos autos. 3- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.007421-7 - SHIRLEY TEIXEIRA DA SILVA X ANDRE LUIZ DA SILVA(SP114709 - WALDINEI SILVA CASSIANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

Os impetrantes deverão: a) comprovarem, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita; b) indicarem corretamente a autoridade impetrada e c) trazer mais uma cópia da inicial para à intimação do Procurador da União nos termos do artigo 19 da Lei n. 10.910/2004. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.007481-3 - ARA VARTARIAN(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A fim de preservar o objeto da lide, suspendo, ad cautelam, o leilão das mercadorias descritas no processo n. 11128.001162/2008-19, ou seja, um veículo marca porsche, modelo 356 coupe, ano 1964, cujo leilão, segundo informou o impetrante, encontra-se designado para o dia 23 de julho de 2009, as 10 horas, até decisão deste juízo em contrário. Expeça-se mandado de intimação dirigido a autoridade impetrada e a comissão de licitação comunicando o teor desta decisão. Solicitem-se informações a autoridade fiscal. Com as informações, tornem os autos conclusos para reapreciação; Recolha o impetrante as custas processuais no prazo de 24 horas, sob pena de extinção do processo. Int.

ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.003494-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.006316-3) FRANKLIN DA COSTA MOURA X ANDREA FERNANDA SARABANDO DE MOURA(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE E SP172488 - HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isenta a parte autora de custas. P.R.I.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.002757-4 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios do patrono do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído á causa, atualizado monetariamente, com base nos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do item 3 do despacho da fl. 804. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.005843-1 - JOSE CARLOS RAMALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FÁRIA ALVES) X ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS

Por tais motivos, ante a ausência de comprovação da pretensão resistida, julgo o autor carente da ação, por falta de interesse processual, e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Sem condenação em custas e honorários, por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.04.005588-5 - EDSON SILVA GONCALVES X SUZI MARA DE SOUZA(Proc. RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP180449 - ADRIANA CARRERA GONZALEZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 323 em favor da

exequente. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com baixa-findo na distribuição. P.R.I.

2003.61.04.011119-4 - ESMENIA CIRILO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a CEF o que de direito em relação ao depósito de fl. 228, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.011634-7 - N & C LOGISTICA LTDA(SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/473: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.002509-7 - ALIPIO RAMOS DO NASCIMENTO JUNIOR(SP269453 - WILSON FERNANDINHO OLIVEIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

À vista dos documentos que instruem a contestação e diante da proximidade do Programa de Conciliação desta Justiça, a fim de preservar o objeto da lide, cautelarmente, suspendo os efeitos do leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento n. 809640032271, e determino que a CEF abstenha-se de promover o registro da Carta de Adjudicação do referido imóvel, até a realização da audiência de conciliação, a qual designo para o dia 14 de setembro de 2009, às 14h, devendo os autores efetuar depósitos mensais em conta judicial no valor da prestação vencida no respectivo mês, a fim de viabilizar eventual proposta de acordo. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário ocupante do imóvel, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Oficie-se a CEF comunicando o teor desta decisão. Ante a denunciação da lide apresentada na contestação, cite-se a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, para contestar o pedido, intimando-se a mesma para comparecimento na audiência acima designada. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, a inclusão do agente fiduciário na lide e a respectiva citação. Int.

2009.61.04.006628-2 - DILZA MARQUES ALIPIO(SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE E SP228822 - PRISCILLA NUUD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se a requerida. Int.

2009.61.04.007326-2 - ALFREDO BERNARDO BISPO X TELMA MARIA DA SILVA BISPO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista do Programa de Conciliação desta Justiça, e a fim de preservar o objeto da lide, cautelarmente, suspendo os leilões do imóvel objeto do contrato de financiamento n. 8.0354.0022.328-3, e determino que a CEF abstenha-se de promover a cobrança do contrato objeto da lide, até a realização da audiência de conciliação, a qual designo para o dia 14 de setembro de 2009, às 13:30h, devendo os autores efetuar depósitos mensais em conta judicial no valor da prestação vencida no respectivo mês, a fim de viabilizar eventual proposta de acordo. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do mutuário ocupante do imóvel, acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Oficie-se ao sr. Leiloeiro comunicando o teor desta decisão. Promova a parte autora, no prazo de dez dias, a inclusão do agente fiduciário na lide e a respectiva citação. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

2009.61.04.007344-4 - JAIR NOGUEIRA SANTOS(SP088627 - FERNANDO LUIS TURELLA BORGES) X UNIAO FEDERAL

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se a ré. Após, voltem-me conclusos. Int.

Expediente Nº 3859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0057200-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X EDMUNDO RODRIGUES CRAVO X RAQUEL VICENTE DE LIMA X SARA VICENTE DE LIMA OLIVEIRA X VALDECI ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X NELINA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI E SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES E SP077481 - JOEL CARPES DA SILVA E SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP170747 - JORGE ABDALLA NETO)

Converto o feito em diligência. Conforme se verifica do Laudo Pericial, á fl. 373 foi noticiado o falecimento do co-réu Benedito, do que requereu a Defensoria Pública, á fl. 420, a suspensão do feito a fim de providenciar a regularização do pólo passivo. A respeito, silenciaram-se a União e a própria Defensoria, que atua em defesa de outros co-réus, em manifestações posteriores áquela (fld.435/450). Isso posto, determino a suspensão do feiro, nos termos do que dispõe o

art. 265, I, do CPC. Intime-se a Defensoria para que, no prazo de 10 dias, apresente a procuração dos atuais ocupantes da residência antes ocupada pelo Sr. BENEDITO PEREIRA, excluindo-o do pólo passivo e substituindo-o por aqueles. Na mesma oportunidade dos registros, providencie-se, também junto ao SEDI, a exclusão do EDMUNDO RODRIGUES CRAVO, e a inclusão de sua esposa, a Sra. ESTHER RODRIGUES CRAVO, no pólo passivo da ação (fl. 237). Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2000.61.04.001020-0 - ETSUKO YONAMINE X FRANCISCO URBANO MEIRELES X JAIME MADIO X NAIR LOPES GRANDE X URBANO IGNACIO DE LIMA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Fls.481/487: Ciência à parte autora, após venham-me conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.009954-0 - JOSE LEOPOLDO DE VASCONCELOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.011743-8 - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS X CLAUDINEI GOMES GONCALVES X DANIEL DA SILVA FALCONERES X ELANOS AMADO GONZALEZ X EVERTON FELICIANO BEZERRA X JOSE ROBERTO CARDOSO X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X REGINALDO DOS SANTOS X RICARDO TAVARES DE LIMA X SIDNEY ANTONIO VERDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)
à vista da manifestação da UNIÃO FEDERAL, requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento.Expeça-se o ofício determinado no tópico final da sentença de fls. 204/206.Cumpra-se e int.

2008.61.04.007696-9 - ESCOLA ADELIA CAMARGO CORREA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Este feito terá prosseguimento conjunto nos autos do processo n. 2008.61.04.007697-0. Aguarde-se, pois, o que for determinado naqueles autos. Int.

2008.61.04.009427-3 - ESCOLA ADELIA CAMARGO CORREA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Este feito terá prosseguimento conjunto nos autos do processo n. 2008.61.04.007697-0. Aguarde-se, pois, o que for determinado naqueles autos. Int.

2008.61.04.010865-0 - ANTONIO ZITIO DE MACEDO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiário da justiça gratuita e da incidência do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.04.011976-2 - MIMOS IMP/ E EXP/ LTDA EPP(SP221896 - THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.012679-1 - WAGNER HENRIQUE BRANCALHONI(SP187221 - WANDER HENRIQUE BRANCALHONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação, até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.013290-0 - TECILDA APARECIDA VIEIRA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Apresente a parte autora demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, com base nos extratos apresentados pela CEF às fls. 43/54, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se

2009.61.04.001051-3 - MARIA JOSE JANJULIO FRANGETTO(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES E

SP277895 - GIOVANNA DE MAIO SPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por esse motivo, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, a teor dos artigos 267, I, 283, 284 e 29, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Sem custas, em face da gratuidade concedida. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.04.001584-5 - ANTONIO CARLOS DE DEUS(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 12.02.1979 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.04.001751-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDRE LUIZ VASCONCELLOS

Requeira a parte autora o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001877-9 - GIL PEIXOTO SANTOS(SP265389 - LUIS CLAUDIO GONÇALVES FERREIRA E SP263232 - RONALDO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária resultante da aplicação ao saldo da caderneta de poupança n. 99073751-9 de índice diverso do ajustado tão-somente para os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (IPC - 42,72% e 44,80%, neste caso apenas sobre o saldo em cruzeiros) no início do contrato ou renovação automática, acrescida de juro contratual no mês do expurgo. A diferença será corrigida segundo as regras previstas na Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo. Em virtude da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I.

2009.61.04.002965-0 - CELSO FERREIRA GONZALEZ(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 19.03.1979 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.04.002966-2 - JOSE CARLOS GOMES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO das parcelas anteriores a 19.03.1979 e, no remanescente, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita e, ademais, incidir no caso o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.04.007470-9 - ERCI IRENE DA SILVA X KERLI IRENE DA SILVA RIBEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A ERCI IRENE DA SILVA e KERLI IRENE DA SILVA, qualificadas na inicial, propõem esta ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para anular a execução extrajudicial e obter provimento jurisdicional antecipado para impedir a alienação do imóvel adjudicado pela ré a terceiros, até julgamento definitivo da lide. Em síntese, as autoras afirmam ter adquirido o imóvel acima descrito, através de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em prestações mensais. Entretanto, alegam ter ficado em situação de inadimplência em razão de dificuldades financeiras, fato que se agravou em decorrência de reajustes abusivos no valor das prestações, culminando com a execução extrajudicial do contrato. Sustentam a inconstitucionalidade e a nulidade do procedimento executório. Relatados. Decido. Pelo documento de fls. 38/39, verifica-se que a execução extrajudicial do imóvel financiado pelas autoras, que culminou com a adjudicação do referido bem em favor da Caixa Econômica Federal, ocorreu em 16 de abril de 2007, ou seja, há mais de 02 (dois) anos, e somente agora as autoras procuram tutelar jurisdicional para declará-la nula. O lapso temporal transcorrido tem o efeito de afastar o convencimento acerca da verossimilhança. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois não vislumbro os requisitos autorizadores de sua concessão (art. 273 do CPC). Citem-se. Int.

Expediente Nº 3860

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0204071-9 - FLAVIO GASPAROTO X CARLOS GASPAROTTO(SP093724 - ANDRE EDUARDO MAIA)

LOUREIRO E SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

91.0205487-6 - MARIA DE FATIMA FERREIRA VAZ(SP067429 - MIRIAM BARROS MOREIRA E SP110200 - FLAVIO BARROS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

98.0200662-9 - ANTONIO LUIZ CORREA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2000.61.04.007814-1 - VERA LUCIA DA SILVA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.002694-2 - CARLOS EDUARDO DA SILVA COELHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 30 (TRINTA) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.

2008.61.04.009855-2 - MARIA MARCOS CASSIMIRO X MARCIO OLIVEIRA SANTOS X EDSON CALACIO X MARIA HELENA ALVES SILVA E SILVA X ROSIVALDA MERENCIO DA SILVA X FRANCISCO SOUZA X MARIA NEUZA ALVES DE JESUS X JULIA SEVERA DE MORAIS X EDNA FRANCO DE LIMA X JOSELITA GOMES DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.012142-2 - ELISEU SOARES DA SILVA(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo à CEF o prazo de trinta dias. Int.

2009.61.04.000651-0 - CARLOS SIMOES LOURO JUNIOR(SP164344 - ANDRÉ SIMÕES LOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 59/62: vista ao autor. Após, certificado o trânsito em julgado da sentença proferida em audiência, arquivem-se com baixa. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.002743-4 - JOSE AILTON DA CONCEICAO(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

O valor atribuído à causa à fl. 54, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006557-5 - JOSE EUDES MESSIAS DOS SANTOS(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.04.009445-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206100-8) UNIAO FEDERAL X JACYREMA AMORIM CHAVES X JOAO DUARTE X ISAURA MARIETTA MACHADO BANKS X ZILDA BARREIROS PIMENTA X JOSE ROBERTO IEMINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 3889

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0031058-5 - BERTOCINI & PELEGRINI LTDA(SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Indefiro a expedição nos moldes requeridos. Com efeito, verifica-se que a inconsistência do nome da autora já foi apontada pela decisão de fl. 131. Dessa forma, para que seja possível a expedição de alvará de levantamento em seu nome, faz-se mister que a demandante esclareça a divergência entre sua razão social e aquela constante no documento de fl. 130, COMPROVANDO DOCUMENTALMENTE eventual alteração. Int.

98.0203055-4 - ANTONIO JOSE MACHADO FILHO X ARACY BUZZIM MACHADO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Reconsidero a decisão de fl. 509. No intuito de proceder à elaboração de alvará de levantamento em favor da CEF, faz-se mister que a ré aponte o patrono em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, bem como apresente procuração com poderes atinentes à pretensão. Após, se em termos, expeça-se alvará para levantamento do

valor depositado na conta n. 30389-1. No mais, manifeste-se a ré sobre a certidão de fl. 509. Intime-se.

USUCAPIAO

97.0207742-7 - LUCI HELENA DE SOUZA(SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES E SP226322 - FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO) X UNIAO FEDERAL(SP102808 - CRISTINA DE FATIMA NETO LOCATELLI)

1 - Promova a autora Lucia Helena Souza a vinda aos autos de notícias sobre a regularização de sua posse junto ao SPU, com documentos, de vez que há muito expirado o prazo concedido em audiência, conforme termo às fls. 832/833.2 - Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de assunção dos ônus processuais, em caso de silêncio ou inércia.Int.

2000.61.04.009290-3 - MARIA NAZARE DA SILVA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X MANOEL ARAUJO DE LIMA X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Dê-se vista às partes do laudo complementar de fls. 524/550. Após, tornem conclusos para sentença.

2003.61.04.003437-0 - NILO SOUZA ALONSO - ESPOLIO (NILO AUGUSTUS NOVOA ALONSO E OUTROS)(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP086015 - JOSE HERIBERTO PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X ANTONIO CARLOS DA ROCHA CONCEICAO(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X GILDA WILLESENS CONCEICAO X COMADAL S/A COMERCIO E ADMINISTRACAO(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR) X HELENA COELHO LOYO X RUBENS LOYO - ESPOLIO (LUIZ FERNANDO LOYO E OUTROS) X ROBERTO BLANCO X MARCIO SCHNEIDER(SP123530 - MARCIO SCHNEIDER REIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seu duplo efeito. Aos réus, para contrarrazões (UF pessoalmente). Após, se em termos, ao E. TRF3ª Região. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.008992-0 - ALBERTINA DURBEN DE MARCO(SP036166 - LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X LINCOLN JOSE DUARTE DO PATEO X ONOFRE DUARTE DO PATEO JUNIOR X MERCIA MARIA DUARTE DO PATEO X ANTONIO ROBERTO DUARTE DO PATEO X TANIA GUIMARAES DUARTE DO PATEO X ONORITA DUARTE FAGUNDES X ROBERTO VIOTTI FAGUNDES X LUIZ ALBERTO DUARTE DO PATEO X SILVIA MARIA DUARTE DE PATEO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 313, procedendo pesquisa para obtenção dos endereços de Onofre Duarte do Pateo Júnior e sua mulher Mercia Maria Duarte do Pateo.

2006.61.04.010484-1 - JOSAILSON LOURENCO MAIA X ELIETE DA SILVA GOMES(SP220070 - ALESSANDRA DJRDRJAN E SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES FREI) X FABIO JUNIOR CONCEICAO SANTA ROSA X IRANDI NUNES DA MOTA X UNIAO FEDERAL

Instado a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, o autor ficou-se inerte. Quesitos da ré aprovados à fl. 181. Intimem-se o senhor perito, por carta, para dar início aos trabalhos, cujo laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 60 dias. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.002954-9 - JOAO VITORIANO DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X ANTONIO ABRAO X SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP197165 - ROBERTA DA COSTA MOURA) X ELAINE RODRIGUES RICARTE DA SILVA X ANTONIO F MOURA X OSMUNDO CANUTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Aprovo os quesitos da União Federal, bem como a indicação de seu assistente técnico. Aprovo, também, os quesitos do autor Intime-se o senhor perito, por carta, a fim de que dê início aos trabalhos, cujo laudo deverá ser apresentado em 60 dias. Cumpra-se.

2007.61.04.012630-0 - ISSA JOAO INDES JUNIOR(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP209994 - SAMIRA MEGID INDES) X IMOBILIARIA 1001 LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 189: Defiro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0206638-5 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - À vista da concordância da União Federal, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários; 2 - Após, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento dos depósitos de fls. 27, 75 e 146. No silêncio da executada ou em caso de concordância, expeça-se Alvarás de Levantamento.

2005.61.04.004088-3 - CASA DE SAUDE DE SANTOS S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP236920 - FERNANDA RODRIGUES QUINTAS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 382: Defiro, intime-se a testemunha Rosangela Martins dos Anjos, para que compareça na audiência designada para

o dia 19 (dezenove) de agosto de 2009, às 15 (quinze) horas.

2008.61.04.003533-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP193178 - MARIELLI GURGEL COSTA E SP189419 - DESSANDRA LEONARDO E SP170571 - SANDRA DE FÁTIMA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP165858E - SILVIA CASSIA DE PAIVA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: i) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a manter responsáveis técnicos farmacêuticos nos postos de atendimento do Programa de Saúde da Família dos bairros Serrote, Arapongal e Arapongal Oeste, tampouco a fiscalização pelo CRF-SP; ii) anular os autos de infração descritos às fls. 03/04 da inicial, bem como os lançamentos e créditos neles mencionados. Condeno o réu no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.

2008.61.04.007334-8 - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES) X UNIAO FEDERAL X PROPOSTA PARTICIPACAO LTDA

Manifeste-se a autora sobre a contestação da União Federal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.04.004940-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP125429 - MONICA BARONTI) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X START ENGENHARIA A SERVICO DA ELEKTRO(SP146316 - CLAUDIO MOLINA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

O pedido liminar foi deferido aos 30/06/2005 e a ré foi intimada a cumpri-lo aos 16/08/2005, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00. Agravada a decisão, foi negado seguimento ao recurso. Diante da renitência da ré em se negar a cumprir o provimento liminar, e visando a uma solução amigável para o conflito, este Juízo designou audiência de conciliação aos 07/10/2008, na qual a empresa requereu a apreciação do pedido de regularização formalizado junto à autarquia. Cópia do pedido foi juntada às fls. 480 e seguintes. Os autores vêm reiteradamente noticiando a impossibilidade de conciliação, à vista da indisponibilidade do direito discutido. Às fls. 536/538, o DNIT noticiou expressamente que o projeto apresentado pela ré encontra-se em confronto com as normas e instruções administrativas. Além disso, a petição do DNIT (fls. 536/538) e a própria informação prestada pelo seu Superintendente Regional (fls. 545/546) são taxativos em aferir que, mesmo que novo projeto fosse apresentado, sua aprovação permaneceria inviável, uma vez que o objeto da obra é a alimentação de outra construção, também em situação de irregularidade. Nesta data, a ré peticiona impugnando a decisão administrativa que asseverou a inadequação do projeto de regularização apresentado e requer: a) suspensão da aplicação da multa diária; b) apresentação do Processo Administrativo de regularização pelo DNIT; c) subsidiariamente, que a aplicação da multa seja contada a partir da manifestação do DNIT no sentido de que o projeto apresentado não atende as normas da autarquia. Passo a decidir. A determinação judicial para retirada do poste e da linha física aérea sob comento data de 30/06/2005, com prazo de sessenta dias para cumprimento e multa diária cominada em R\$500,00. Formalizada a reintegração da posse aos 10/08/2005, a empresa foi citada e intimada para dar cumprimento à ordem judicial aos 16/08/2005. Negado seguimento ao agravo, manteve-se hígida a determinação judicial, a qual, passados mais de quatro anos, continua sem cumprimento por parte da ré. Com efeito, a petição apresentada nesta data não traz nenhum fato novo capaz de alterar a realidade fática apurada durante mais de quatro anos de processamento. A ré cinge-se a afirmar que a manifestação do DNIT carece de fundamentação técnica, entretanto, não traz nenhum elemento hábil a fundamentar suas razões. Além disso, não se pode exigir do ente federal que avalize o pedido de regularização, tendo em vista que, conforme admitido pela própria ré, a obra em comento visa ao fornecimento de energia para estabelecimento irregularmente constituído às margens da rodovia. Da mesma forma, não há fundamento para suspensão da multa diária cominada, nem mesmo para fixar a data do início do descumprimento da ordem quando da manifestação do DNIT sobre o projeto de regularização. Com efeito, o processo administrativo de regularização só foi iniciado aos 31/01/2007 (fl. 480), ou seja, cerca de um ano e meio depois do término do prazo para cumprimento da decisão liminar. O que se vê, in casu, é o descumprimento de ordem judicial lavrada em prol do interesse da coletividade, uma vez que a regulamentação de áreas lindeiras às vias públicas visa à segurança dos indivíduos que se utilizam das estradas. Diante do exposto, indefiro os pedidos da ré. Cumpra-se a liminar. Santos, 17 de julho de 2009.

2008.61.04.010475-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDREA PEREIRA BRAZ

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.04.010746-2 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA E SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X SINTRAPORT SINDICATO DOS OPERARIOS E TRABALHADORES PORTUARIOS

ADM DOS PORTOS TERMINAIS E RETROPORTOS DE SP(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA)

Manifeste-se o réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da certidão de fl. 366 e indique o número do processo administrativo da SPU relativo a cessão da área, após, se em termos, cumpra-se o determinado no termo de audiência de fls. 358/359.

2009.61.04.005090-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X WILSON LAGOS DA SILVA

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.04.005092-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIO HENRIQUE DOS SANTOS X JOSILENE REIS OLIVEIRA DOS SANTOS

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

2009.61.04.005093-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENOCH MANOEL DA SILVA X MARINALVA PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se a CEF a respeito da certidão de fl. 41.

2009.61.04.006250-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAO FERREIRA JACINTHO

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

98.0209019-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CESAR RICARDO MARTINS) X HON CHANG FOODS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS E SP118580 - CHIANG CHUNG I E SP165008 - ISAIAS LIN)

Aguarde-se por 20 (vinte) dias notícias do agravo de instrumento interposto pelo réu.

Expediente N° 3893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.005495-4 - MARIA BERNADETE GRANJA CARBONARI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls.115/116 como emenda à inicial. Ao Distribuidor para inclusão da CAIXA SEGUROS S/A no pólo ativo da relação processual. À vista do Programa de Conciliação desta Justiça, e a fim de preservar o objeto da lide, cautelarmente, determino que a CEF abstenha-se de promover a execução do contrato objeto da lide, até a realização da audiência de conciliação, a qual designo para o dia 14 de setembro de 2009, às 13 hs., e determino que a autora efetue depósitos mensais em conta judicial no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), a fim de viabilizar eventual proposta de acordo. Para tanto, determino a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Int.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente N° 1852

ACAO CIVIL PUBLICA

97.0206041-9 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SANTOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE REGISTRO(SP057434 - GALDINO MONTEIRO DO AMARAL E SP107666 - FLAVIO PADUAN FERREIRA E SP053536 - CARLOS MANOEL BARBERAN E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 -

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos.Fls.291: Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido o atendimento da determinação de fls.287.Providencie a Secretaria a inclusão do Dr. Jose Stalin Wojtowicz como patrono da parte autora. Quanto aos demais causídicos indicados, esclareça o requerente o pedido, tendo em vista que não constaram da procuração de fls.08 ou do substabelecimento de fls.187.Publique-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0207304-0 - CINEMAS DE SANTOS LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a r. decisão de fl. 98. Ante a inércia da Autora e o que dispõe o artigo 893, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença extintiva. Intimem-se.

2004.61.04.010515-0 - SEGAMES SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP153983 - MARIMAR DOS SANTOS SILVA E SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Ante o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 335, intime-se o patrono da parte autora para que informe o endereço desua constituinte, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

98.0207622-8 - PETROLEO BRASILEIRO S.A.(Proc. MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI) X MARCOS KEUTENEDJIAN(SP023704 - GISELA ZILSCH E Proc. ANTONIO CARLOS MECCIA E Proc. ROBERTO CICIPIZZO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

JUNTADA DOS ESCLARECIMENTOS DO SR. PERITO JUDICIAL. CIÊNCIA PARA AS PARTES CONFORME DESPACHO DE FL. 1496, A SEGUIR TRANSCRITO: Fls. 1494/1495: vistos. Defiro a indicação do assistente técnico da UNIÃO FEDERAL. Intime-se o perito judicial para que responda aos quesitos apresentados pela UNIÃO FEDERAL, em 15 (quinze) dias, conforme requerido, instruindo-se sua carta de intimação com cópia de fls. 1494/1495. Após a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2000.61.04.007334-9 - LAERTE GOMES SOUZA X KATIA VICENTE DE SOUZA(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X NIDA CATAFESTA X JORGE RAUL FULLEN X WILSON EUGENIO X SIRLENE RODRIGO SANCHES(Proc. LUIZ FERNANDO COSTA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, conforme despacho de fl. 152, torno sem efeito o provimento de fl. 351. Intime-se a parte autora para que apresente planta do imóvel usucapiendo, nos moldes especificados pelo Sr. Perito Judicial à fl. 341. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se o perito judicial informando-lhe que o pagamento dos honorários periciais será efetuado nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do CJF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.04.002799-0 - FERNANDO LUCCHESI X SONILDA SOUZA LUCCHESI(SP142142 - THADEU NICOLA DELCIDES) X BANCO J P MORGAN S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO) X JOSE MENEZES DE CARVALHO X LUZIA CARVALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X CONDOMINIO EDIFICIO AUDAX
Fl. 245: defiro, por 60 (sessenta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.04.000777-6 - MARIA AUGUSTA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X JOSE FREIRE DOS SANTOS(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE VICENTE DE CARVALHO
Fl. 261: defiro, por 30 (trinta) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.005200-2 - MARIA RITA DAS GRACAS RIBEIRO(SP024049 - NYLVA ALVES NOGUEIRA E SP029592 - JOSE SIRDES CARRASCOZA E SP034175 - JOSE RAMOS DOS REIS) X EMPRESA IMOBILIARIA BANDEIRANTES LTDA X VICENTE CANIZZARO X TEREZINHA M J PENTEADO X SERGIO BENETTI X MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Chamo o feito à ordem. Ante o teor de fls. 502 e 506, regularize a parte autora sua representação processual, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.04.007566-0 - PAULO DO CARMO LOURENCO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOURENCO(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X JOAO MARIA JUNIOR X MARIA ASSUMPCAO MOTTA X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO GUARUJA X PAULO DO CARMO LOURENCO

Despacho nesta data em razão do acúmulo de serviço. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o

pedido de substituição do pólo ativo do feito (fl. 162) foi apresentado antes da citação da UNIÃO FEDERAL e do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARUJÁ (fls. 208 e 211, respectivamente). Sendo assim, de modo a evitar eventual arguição de nulidade e ante o teor de fls. 164/167 e 173/182, defiro o ingresso de PAULO DO CARMO LOURENÇO e de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LOURENÇO no pólo ativo do feito, em substituição a CELSO COSTA AGUIAR e ROZIMEIRE NOVAIS OLIVEIRA AGUIAR, e determino seja renovada a diligência de citação da UNIÃO FEDERAL e do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUARUJÁ, reabrindo-se o prazo para apresentação de defesa aos novos termos da demanda. Outrossim, determino a exclusão de VARAM KEUTENEDJIAN, MARCOS KEUTENEDJIAN, BAPTISTA KEUTENEDJIAN e UBIRAJARA KEUTENEDJIAN do pólo ativo do presente feito, por se tratarem de comissários compradores do imóvel usucapiendo, e não titulares do domínio. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que comprove documentalmente a titularidade do domínio dos apartamentos confrontantes, apresentando certidão do Cartório de Registro de Imóveis. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, torno sem efeito a nomeação de curador especial de fl. 190, e determino a citação de MARIA ASSUMPCÃO MOTTA no endereço indicado à fl 245. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.001980-5 - ANTONIO PIRRO(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X WALDOMIRO ZAZUR X ILDA ZARZUR X GAZAL ZAZUR X MANSUR HADDAD X IMOBILIARIA ZARZUR & KOGAN LTDA X JORGE SIMBOL X KARIM SIMBOL X ABDUL MOUIN TAUFIC NAJJAR X ELISA PIRRO NAJJAR X PAULO ANTONIO PARENTE X ISAURA DE ANDRADE PARENTE X CONDOMINIO EDIFICIO INTERNACIONAL X UNIAO FEDERAL

Despacho nesta data em razão do acúmulo de serviço. Inicialmente, determino o desentranhamento de fls. 371/390, por se tratarem de cópias de documentos que já constam nos autos às fls. 366/370, certificando-se. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja incluídos no pólo passivo do presente feito: - o confrontante do apartamento nº 103, PAULO ANTONIO PARENTE (CPF nº 209.130.580-04) e sua esposa ISAURA DE ANDRADE PARENTE (CPF nº 491.093.918-00); - o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERNACIONAL; - a UNIÃO FEDERAL. Com o retorno dos autos, providencie a Secretaria da Vara a citação de PAULO ANTONIO PARENTE, ISAURA DE ANDRADE PARENTE, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO INTERNACIONAL e a UNIÃO FEDERAL. Outrossim, intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias: 1) comprove documentalmente a titularidade do domínio, apresentando certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis; 2) esclareça quais os períodos de posse que pretende sejam somados ao seu para fins de reconhecimento da prescrição aquisitiva, nos termos do art. 1243, do CC; 3) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em nome dos titulares do domínio e dos antecessores cujos períodos de posse pretende sejam somados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.004237-2 - MARILUCIA BOTALLO X MAURICIO CANDIDO DA SILVA X FABIO HENRIQUE BOTALLO(SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X PERSIO MARTINS X RENATA MORANDI MARTINS X HELENA SQUILACE BARRELA X LUIZ FERNANDO BARRELA X CLAUDIO ANTONIO BARRELA(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO MIRASSOL

Ante o teor de fls. 275, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito HELENA SQUILACE BARRELA, LUIZ FERNANDO BARRELA e CLÁUDIO ANTONIO BARRELA, em substituição a OSWALDO BARRELA, confrontante (aptº 93). Com o retorno dos autos, anote-se fl. 276 e intemem-se referidos confrontantes para que dêem cumprimento ao disposto no art. 10 do CPC, se casados forem, para o que concedo o prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista à UNIÃO FEDERAL (AGU), para que se manifeste sobre o teor de fls. 292/313, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.003553-0 - ARMANDO BANDIERA FILHO X SONIA REGINA STELLA BANDIERA(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X MARIA TEREZA BRETAS TEIXEIRA X LUIZ ARMANDO CALANDRA TEIXEIRA X JOSE ALBERTO DELUNO X LEA DO PRADO DELUNO X SERAFIM DE ALMEIDA TAVARES X CARMINDA DA CONCEICAO DIAS DE ALMEIDA X CONGREGACAO DO BOM PASTOR

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o teor das certidões do Sr. Analista Executante de Mandados de fls. 178 e 183, informando os endereços atualizados de LUIZ CARLOS TEIXEIRA, MARIA TEREZA BRETAS TEIXEIRA e LUIZ ARMANDO CALANDRA TEIXEIRA, de modo a viabilizar a citação destes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.004728-3 - LUCIANA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP211723 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO DA CUNHA) X JUAN CASTRO CONDE X ESTHER ANTUNES DE CASTRO X FRANCISCO BRUNO X ANALIA GALLIANO BRUNO X JOSE DA COSTA X MATHILDE GARCIA DA COSTA X ANTONIO JOAQUIM ALVES CARRASCO X OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES X JOAO DE ABREU MACEDO X ANITA ELIAS MACEDO X JULIO DA CONCEICAO MARTINS X GUILHERMINA AUGUSTA SOARES X SANTO INHESTA - ESPOLIO X LETICIA GULIN INHESTA X AMELIA ADELAIDE DE AZEVEDO DIAS X SALVADOR ANTUNES DIAS MELRO X MARILIA CARRASCO GONCALVES X ADJUNTO GONCALVES

CUNHA X VENIMA LUIZA FARIA DE SOUZA X LORICO ALVES DE SOUZA X ALEXANDRE PEREIRA CARDOSO X ANDREA RODRIGUES SANTOS CARDOSO X CARLOS FERNANDO VILA NOVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 30 (trinta) dias: 1) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 2) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 3) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 4) apresente 20 (vinte) cópias da petição inicial, de modo a viabilizar a citação de todos os réus; 5) esclareça qual espécie de usucapião presente seja reconhecida a ser favor; 6) manifeste-se sobre o teor da informação de fls. 1799/180, informando o endereço atualizado de OLIVIA DE OLIVEIRA ALVES, JOÃO DE ABREU MACEDO, JÚLIO DA CONCEIÇÃO MARTINS, GUILHERMINA AUGUSTA SOARES, LETÍCIA GULIN INHESTA, AMÉLIA ADELAIDE DE AZEVEDO DIAS, ADJUNTO GONÇALVES CUNHA, VENIMA LUIZA FARIA DE SOUZA e ALEXANDRE PEREIRA CARDOSO. Após o cumprimento de referida providência, providencie a Secretaria da Vara a citação dos réus, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.009789-4 - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CAMARA - ESPOLIO X LIVIA VASCONCELOS DA CAMARA MENDES(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X UNIAO FEDERAL X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X EDIFICIO GAIVOTA X ARONACH VIEIRA BARROS X WILSON GASPARENTTIE X LUIZ KIROSHI ANDO

Fls. 153/154: vistos. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI, para que sejam incluídos no pólo passivo do presente feito: 1) EDIFÍCIO GAIVOTA; 2) ARONACH VIEIRA BARROS (confrontante aptº 153); 3) WILSON GASPARENTTIE (confrontante aptº 155); 4) LUIZ KIROSHI ANDO (confrontante aptº 151). Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que informe o estado civil dos confrontantes, e se casados, o nome e o endereço atualizado dos respectivos cônjuges, de modo a viabilizar a citação destes e o cumprimento ao disposto no art. 10, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.010365-1 - LUCIO NOGUEIRA DE LIMA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ALICE NOGUEIRA DE LIMA - ESPOLIO X ALCIDA NOGUEIRA DE LIMA X ALBERTO NAGIB RIZKALLAH - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA X MARIA CRISTINA REGUEIRO MARAO X ADELIA REGUEIRO MARAO X NILCEIA GONCALVES DE LIMA

Inicialmente, determino o encerramento do primeiro volume à fl. 236, renumerando-se as folhas subsequentes, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 167, caput, do Provimento COGE nº 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão de NILCÉIA GONÇALVES DE LIMA (CPF nº 074.195.248-31) no pólo ativo do presente feito. Com o retorno dos autos, intime-se a parte autora para que apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes. Prazo: 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, citem-se a UNIÃO FEDERAL, o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERA LÚCIA na pessoa do síndico indicado à fl. 224, bem como o espólio dos bens deixados por ALBERTO NAGIB RIZCALLAH (titular do domínio), na pessoa de sua inventariante Sra. Vera Lúcia Leite Rizcallah, no endereço informado à fl. 214. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000074-0 - JOSE LUIZ DOS SANTOS X IRENE DOS ANJOS DE SOUZA MAROUCO(SP160829 - JOÃO FERREIRA DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Inicialmente, ante o interesse manifestado às fls. 232/234, determino a remessa dos autos ao SEDI, para inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO no pólo passivo do presente feito. Com o retorno dos autos, anote-se fl. 234. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que: 1) informe exatamente os endereços dos imóveis usucapiendos, os nomes e os endereços dos titulares do domínio e dos confrontantes, e se casados, dos respectivos cônjuges, em cumprimento ao art. 10, do CPC; 2) apresente planta atualizada dos imóveis assinadas por profissional habilitado, com nº de CREA, contando localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 3) apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 4) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 5) comprove documentalmente a titularidade do domínio dos imóveis, apresentando as respectivas certidões do Cartório de Registro de Imóveis; 6) forneça as cópias necessárias de modo a viabilizar a citação de todos os réus. Sem prejuízo, ante o teor de fls. 208/210, intime-se o Município de Ilha Comprida para que informe se possui interesse no andamento do presente feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.005838-8 - DANIEL PEREIRA DA SILVA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X MANOEL PEDRO FINESA X MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA X ANIZIO FORTUNATO(SP174235 - DAVE LIMA PRADA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro ao requerente o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Determino a remessa dos autos do SEDI, para inclusão de MARIA DE LOURDES TAVARES DA SILVA e ANIZIO FORTUNATO no pólo passivo do presente feito. Com o retorno dos autos, anote-se fl. 26. Após o cumprimento de referidas providências, intime-se a parte autora para que: 1) apresente certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis; 2) apresente os nomes e os endereços atualizados do(s) titular(es) do domínio e do(s) confrontante(s), bem como as cópias necessárias, de modo a viabilizar a citação destes; 3) apresente planta atualizada do imóvel assinada por profissional habilitado, com nº de CREA, contendo localização exata, confrontações, medidas perimetrais, área e benfeitorias existentes; 4) apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, bem como no do titular do domínio, referentes ao mencionado período; 5) forneça as cópias necessárias de modo a viabilizar a citação da UNIÃO, bem como a intimação das Fazendas Públicas estadual e municipal, nos termos do art. 943, do CPC. Após o cumprimento de referidas providências, venham os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.003471-3 - PAULO ROBERTO XAVIER DA SILVA X NEUCY GONCALVES DA SILVA(SP045520 - LUIZ CARLOS PERES) X JULIETA LIMA PINHEIRO FIGUEIREDO X GABRIEL PINHEIRO DE FIGUEIREDO X JOSE PEREIRA LIMA FILHO X JOSE GABRIEL DO O X OSCAR PEREIRA LIMA X RITA DE CASSIA AZEVEDO COSTA PEREIRA LIMA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO DO VALLE NETTO X MARINA ROMERO RIBEIRO DO VALLE X JOSE CARLOS RIBEIRO DO VALLE X MARIA FERRAZ RIBEIRO DO VALLE X ESTHER RIBEIRO DO VALLE COSTA LIMA X RENATO COSTA LIMA X AMERICO PEREIRA LIMA X ODETTE FIGUEIREDO LIMA X JOAQUIM ANTONIO DE LIMA CAMARGO X DARCILIA DE LIMA CAMARGO(SP139386 - LEANDRO SAAD) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL E CONSTRUTORA SOUSA FONTES(SP174505 - CELY VELOSO FONTES)

Converto o julgamento em diligência. Determino a expedição de ofício à Gerência Regional do Patrimônio da União em São Paulo - GRPU para que informe: 1) se o imóvel objeto da ação está localizado em terreno de marinha, conforme afirmado pela União Federal às fls. 191/192, tendo em vista que na informação da GRPU - SP de fl. 139 consta que o imóvel confronta com terrenos de marinha; 2) se o imóvel submete-se a regime de ocupação; 3) se foram adotadas as providências do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 2398/87, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98; 4) se o imóvel está cadastrado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, com indicação do número do RIP. 5) se havia autorização para transferência dos direitos. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a ré COMERCIAL E CONSTRUTORA SOUSA FONTES S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento à r. determinação de fl. 238, apresentando original ou cópia do contrato de compromisso de compra e venda celebrado com os proprietários do imóvel, averbado no registro imobiliário (fl. 10), do contrato de compra e venda, se realizado, e dos recibos de quitação do valor acordado. Cumpridas tais determinações, dê-se vista às partes. Santos, 24 de junho de 2009.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.04.012358-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SANDRO MORITI DE CARVALHO

Vistos em despacho. Assino à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cálculo atualizado do débito, devidamente corrigido e acrescido da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Feito isso, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora on line. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.001469-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0201412-1) MARIA MADALENA DA SILVA ROMAO X ANTONIO APARECIDO ROMAO(SP134265 - MARIA APARECIDA ROMAO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0047201-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047198-1) EDSON DE AQUINO LEITE X ALAIDE JARDIM LEITE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos. Diante da complexidade da causa, defiro aos embargantes e à CEF o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do laudo pericial e eventual requerimento de esclarecimentos. O prazo dos embargantes passará a fluir do primeiro dia útil seguinte à publicação desta decisão. A embargada FAMILIA PAULISTA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A já se manifestou a fls. 1.116. Publique-se.

2000.61.04.001816-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.007008-3) LIBRA

TERMINAIS S/A(Proc. MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos.Por ora, manifeste-se a embargante, no mesmo prazo concedido na decisão lançada, nesta data, nos autos da ação de reintegração de posse em apenso, acerca da petição e documentos de fls. 139/232.Oportunamente, voltem conclusos para saneador naqueles autos (processo n.º 1999.61.04.007007-1).Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0201359-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA BENEDITA PRIETO LOBO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 185/188: manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

96.0206523-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GERMANO RODRIGUES DAS NEVES

Fls. 152/153: defiro. Proceda-se ao bloqueio de valores do executado, nos termos do convênio BACEN-CJF, juntando-se aos autos extrato de solicitação. Após, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que de direito. Nada sendo sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Cumpra-se.

98.0204129-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA GRACIETE GASPAR DA SILVA(Proc. ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o teor de fls. 211/213, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde aguardarão provocação da parte interessada. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.04.001142-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X RUI ANSELMO VIEIRA DA SILVA

Fl. 162: manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados. No silêncio, certifique-se e aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.04.001834-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X STENDER & FILHO LTDA ME X WILLI VICTOR HERBERT STENDER X RICHARD STENDER

Tendo em vista a petição de fl. 216, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 115/116), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação de execução de título extrajudicial contra devedor insolvente proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra STENDER & FILHO LTDA ME, WILLI VICTOR HERBERT STENDER e RICHARD STENDER, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005.Custas ex lege.Outrossim, DEFIRO o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007.P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Santos, em 10 de junho de 2009.

2004.61.04.008208-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIA HELENA DA SILVA SALVIANO

Manifeste-se a CEF se possui interesse na realização de acordo, inclusive, sobre a proposta de fl. 88, e ainda, sobre o teor de fl. 134, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.04.011015-0 - HELVECIO GONCALVES DE ANDRADE X SUELI ANDRADE PEREIRA(SP084265 - PLINIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 210/225: dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.04.013818-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR

Chamo o feito à ordem. Esclareça a CEF a inclusão de ÍTALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR no pólo passivo do presente feito, tendo em vista que referido executado não figura como devedor nos instrumentos de fls. 11/19. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.006393-1 - VALDIR ALVES DE ARAUJO(SP147412 - FABIO VEIGA PASSOS E SP199469 - REGINA HELENA FERREIRA) X CIA/ DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro ao requerente o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia da inicial, bem como de eventual sentença e respectiva certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção de fls. 89/90. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

1999.61.04.007007-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X LIBRA TERMINAIS S/A(SPO25263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

Vistos.Esclareça a requerida, em 10 (dez) dias, o pedido de fls. 715, tendo em vista que anteriormente (fls. 704/705) dispensou a produção de provas complementares.Caso insista no pedido de prova pericial, deverá a interessada, no mesmo prazo, justificar a pertinência de sua realização. Oportunamente, voltem conclusos.Publique-se.

2009.61.04.006091-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.003035-0) GABRIEL JOSE DE AVILA NOGUEIRA X MARISELMA LOPES NOGUEIRA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X LEILA REGINA DO CARMO SANTOS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, defiro ao requerente o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da Lei nº 1060/50. Abra-se vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste sobre eventual interesse no feito. Com o retorno dos autos, cite-se a ré. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.002391-0 - BRANCIDES FRANCISCO DA SILVA(SP265735 - TATIANE BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da ré.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R. I.Santos, 10 de junho de 2009.

2009.61.04.003766-0 - JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(SP215457 - JACIRA RODRIGUES FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em consequência, com fundamento no artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo Código, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do aludido diploma legal, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.Sem condenação em honorários, ante a inexistência de lide.Custas ex lege.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.P.R. I.Santos, 25 de junho de 2009.

2009.61.04.007075-3 - BERNARDO RIBEIRO LIMA(SP188376 - MARIA DE FATMA SILVA E SP290914B - MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0202830-9 - ALVARO GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora.

Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2000.61.04.006842-1 - ANTONIO TROMBINI X LUISA CID PARADA DE IGLESIAS X RUBENS BERNARDO X WALDIR RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a Agência da Previdência Social para que, no prazo de 30 (trinta) dias, revise o(s) benefício(s) da parte autora. Tendo a autarquia-ré cumprido a determinação supra, dê-se vista ao(s) autor(es). Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2006.61.04.003425-5 - MATEUS DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Banco do Brasil e a CEF conforme requerido à fl. 420, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes.ATENÇÃO: O BANCO DO BRASIL E A CEF CUMPRIRAM A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.005295-3 - HENRIQUE ARENDA DA SILVA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a indicação do assistente técnico e dos quesitos formulados pela parte autora, com exceção do quesitos n. 7 e 8. Intime-se o Sr. Perito para respondê-los na ocasião da apresentação do seu laudo pericial. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes.ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL - APRESENTOU SEU LAUDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.006731-2 - DANIELA FELIX DA CRUZ(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDA DA SILVA MELO X ALEX MELO DOS SANTOS X ANDERSON MELO DOS SANTOS(SP241099 - FABIANA DE PAULA VEDOVATO)

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado OSVALDO GERALDO DOS SANTOS, ora falecido. Determino a realização de audiência e designo o dia 24/03/2010 às 14:00h, devendo as partes apresentarem rol de testemunhas, na forma do art.407, caput do CPC. Int.

2008.61.04.007108-0 - EDILBERTO SOARES DE OLIVEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 55/61 como emenda à petição inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova.ATENÇÃO: O RÉU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2008.61.04.007372-5 - MANOEL JOAO MADUREIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova.Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência.Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de

jurisprudência ou textos de lei), intime-se a parte autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA APRESENTAR SUA REPLICA.**

2008.61.04.007604-0 - ESMENIA FIRMINO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados. Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. Trata-se de questão envolvendo indisponibilidade de direito, inadmitindo-se a transação, ex vi art. 1035 do CC. e princípios atinentes à Administração Pública, pelo que deixo de designar a audiência conciliatória prevista no art. 331 caput do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94. Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. A controvérsia cinge-se em saber se a autora era, de fato, companheira do segurado DARCY DOS SANTOS, ora falecido. Assim, determino a realização de audiência para oitiva da autora. Designo o dia 30/03/2010 às 14:00h, devendo a autora apresentar o competente rol de testemunhas, na forma do art. 407, caput do CPC. Int.

2008.61.04.008513-2 - VICENTE DA SILVA VIEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de audiência requerida pelas partes. Designo o dia 10/03/2010 às 14:00 para oitiva do autor. Dê-se nova vista às partes para apresentação de suas testemunhas. Int.

2008.61.04.011453-3 - CLEBER SANDRO ARAUJO VEIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho os quesitos formulados pelo INSS (fl. 54). Intime-se o perito judicial para respondê-los na ocasião da apresentação de seu laudo pericial. Com o laudo, dê-se nova vista às partes. **ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2008.61.04.011470-3 - JOAO CANDIDO DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 17/19 como emenda à inicial. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Encaminhe-se cópia do termo indicativo de prevenção de fl. 14. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. **ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTACAO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA APRESENTAR SUA REPLICA.**

2009.61.04.001581-0 - HUGO MENDES LARA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Juizado Especial Federal de Santos para que apresente a este Juízo cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos n. 2006.63.11.010780-5 e 2007.63.11.003172-6. Com as cópias, dê-se nova vista a parte autora. **ATENÇÃO: O JEF DE SANTOS APRESENTOU AS COPIAS SOLICITADAS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2009.61.04.004566-7 - EUCLIDES SOLDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a indicação do assistente técnico Dr. Antônio de Pádua Rodrigues de Carvalho (CRM 33.154) indicado pela parte autora. Intime-se o Perito Judicial para ciência, bem como para responder aos quesitos formulados à fl. 17, na ocasião da apresentação do laudo pericial. Com o laudo, dê-se nova vista às partes. **ATENÇÃO: O PERITO JUDICIAL APRESENTOU SEU LAUDO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.**

2009.61.04.007445-0 - JOSE FRANCISCO DE JESUS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez)

dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.007450-3 - EMANUELLA RIBEIRO FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X SIMONE MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP238748 - FABÍOLA RODRIGUES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo planilha de cálculo, englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI). Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Atendidas as exigências supra, venham os autos imediatamente conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.011576-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0206187-6) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ANTONIO PINTO DARAUJO(Proc. AMAURI DIAS CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e das alegações das partes. Após, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o embargante e, em seguida, tornem conclusos para sentença. Considerando o óbito do embargado e a decisão de fls. 111 dos autos principais, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo. Int. ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA (EMBARGADA).

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.007360-2 - ALFREDO ALVES GRACA NETO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Santos, 21 de Julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0200671-7 - DALVA CRISTOFOLETTI MASCARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Grupo de Trabalho/Revisão de Benefícios de Ex-combatentes em São Paulo para que apresente a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, a renda mensal em manutenção e as respectivas evoluções dos valores pagos a título de aposentadoria, mês a mês, de abril de 1982 até o a data do óbito do autor Marcelino Mascaro e os valores pagos desta data até o último pagamento feito a a sua dependente, ora autora. Apresentados os documentos, dê-se nova vista à parte autora. Em seguida, aguarde-se no arquivo. ATENÇÃO: AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

89.0205747-0 - MARIA FERNANDES DA SILVA CAMPOS X ODAIR MUNIZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0205229-4 - HERMES MANOEL DE SOUZA X EDITH DA SILVA SOUZA X DELPHINO VAZ X PASCHOAL MODESTO FILHO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

de estilo.P.R.I.Santos, 23 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

93.0200305-1 - DJANIRA CONCEICAO X AMELIA VAZ X ANTONIETA PONTES DA LUZ X HILDA PAIVA TALIANI X MARIA CUSTODIA LOMBA X HUMBERTO FERNANDES SAMPAIO X MARIA DE LOURDES VENTRIGLIA FIGUEIREDO X VANILSON CABRAL RIBEIRO X NEIDE FERREIRA CIRIACO X ORDALIA PINHEIRO DE MATOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.04.006262-1 - ALVINO PEDROSO X MARIA AMELIA PAIVA AVELINO X MARIO COLACO X TSUNESABURO TEOI X WALDEMAR GOMES PEREIRA X WILMA FANNY HOFFMANN(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.04.006372-9 - ALPHEU ALVES X ALESSIO GONZALES X ANTONIO CELIO MESQUITA GLORIA X ANTONIO LUIZ NETO X JOSE SANTANA BARBOSA DOS REIS X MARIA SOCORRO DA SILVA FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2002.61.04.011005-7 - JOAO CANDIDO BALA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 23 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2003.61.04.001830-3 - EDUARDO LOPES FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Custas e honorários a cargo do autor.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.P. R. I.Santos, 22 de julho de 2009,DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2003.61.04.004478-8 - JOSEFA IVANETE SANTOS TELES(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se o Dr. ARMANDO FERNANDES FILHO - OAB/SP 132744 - para manifestar-se acerca do pedido (fls. 218/220) do atual patrono da autora. Int.

2003.61.04.016813-1 - ANALIA AUGUSTA FERNANDES DE ALMEIDA X ALINE BERGAMO DE ALMEIDA X ELLEN BERGAMO DE ALMEIDA X GISELDA DOS SANTOS CATALANO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Indefiro o pedido da parte autora (fls. 181/182) uma vez que já foi determinado o recálculo do seu benefício na decisão de fl. 132, comprovado pela autarquia-ré na petição de fl. 153. Remeta-se ao arquivo. Int.

2007.61.04.013113-7 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.04.000446-6 - ANTONIO VITOR COUTO DOS SANTOS(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.04.002856-2 - LEDA DAS GRACAS FREZ ICHIKAWA(SP175148 - MARCOS DI CARLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS de São Bernardo do Campo - SP para que cumpra o despacho de fl. 69 no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.004835-4 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 07/04/2010 às 14:00 horas para a realização da audiência determinada à fl. 245. Intimem-se pessoalmente as partes, bem como, as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 250/252 e 256). Int.

2008.61.04.004913-9 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à empresa Itororó Eng. e Construção para que apresente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das fichas para comprovação do fornecimento e utilização dos EPIs. Com a resposta, dê-se nova vista às partes.ATENÇÃO: A EMPRESA CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.005334-9 - ROBERTO FERREIRA VENTURA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.04.006822-5 - MARIA NEUZA DA SILVA SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.04.006882-1 - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.006899-7 - DARCYNEIDE SOARES DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.: 159/166: Dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.006931-0 - VANDERLEI DE SOUZA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2008.61.04.007795-0 - WANIA REGINA DE GODOY PRADO(PR042810 - MARCIO MEHES GALVAO E SP012259 - JOSE CLAUDIO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 55/59: Dê-se vista às partes. Int.

2008.61.04.009237-9 - LEVI RIBEIRO LESSA(SP252149 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/123: Dê-se vista às partes. Int.

2008.61.04.010803-0 - MANUEL LUIZ PEREIRA(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e os documentos de fls. 18/23 como emenda à inicial. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, a contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Int. ATENÇÃO: O

REU APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MNAIFESTAR-SE EM REPLICA.

2008.61.04.011472-7 - FRANCISCO BUENO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2008.61.04.011869-1 - ARLETE MULLER SERAFIM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia contábil, conforme requerido pela parte autora (fl. 290). Nomeio para o encargo a Sra. CREUSA MARIA ALVES DOS SANTOS - perita contábil. Intime-se a perita judicial para apresentar sua estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se nova vista a autora para manifestação.ATENÇÃO: A PERITA JUDICIAL CUMPRIU A DETERMINAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2008.61.04.011889-7 - BENEDITA CRUZ ALVES DOS ANJOS(SP182964 - RUTH COELHO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2008.61.19.002972-9 - JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para cumprir o determinado à fl. 83, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.001639-4 - MARCO ANTONIO PALMIERI(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição de fl. 22 que o despacho de fl. 16 não foi cumprido, razão pela qual, concedo à parte autora prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, para que cumpra o referido despacho, atribuindo valor correto à causa, observando-se a informação de fl. 12. Int.

2009.61.04.001640-0 - GERALDO LUIZ VIANA(SP249392 - ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição de fl. 22 que o despacho de fl. 16 não foi cumprido, razão pela qual, concedo à parte autora prazo suplementar de mais 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, para que cumpra o referido despacho, atribuindo valor correto à causa, observando-se a informação de fl. 12. Int.

2009.61.04.001669-2 - RENATO DOS SANTOS(SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à empresa TAIYO - Indústria de Pesca S/A para que apresente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico de atividades exercidas em condições especiais pelo autor a partir de 26/05/1982. Apresente o laudo, dê-se nova vista às partes para ciência e esclarecerem, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.ATENÇÃO: A EMPRESA CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2009.61.04.002036-1 - ANTONIO VIANA ALVES(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/70: Dê-se vista às partes. Int.

2009.61.04.002394-5 - JERONIMO DIONIZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição de fls. 70/71 que o despacho de fl. 60 não foi cumprido. Trata-se a presente ação de procedimento ordinário visando à desaposentação e concessão de uma nova aposentaria com renda mensal de R\$ 1.680,30 (fl. 6). O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 80.000,00. Ainda, observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe (R\$ 748,14-fl. 36) e aquele que pretende obter por meio da presente ação (R\$ 1.680,30). Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo. Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

2009.61.04.002764-1 - FLORIANO ARAUJO DE ANDRADE(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E

SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/49: Mantenho a r. decisão de fl. 41 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria, a decisão liminar dos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Int.

2009.61.04.003602-2 - CARLOS LUIZ MARINS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/122: Dê-se vista às partes. Int.

2009.61.04.003661-7 - ANTONIO ARCELINO DE MELO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial. P. R. I. Santos, 23 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2009.61.04.003997-7 - KATHARINA BIRAK NIEDERBICHLER(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 92/96: Dê-se vista às partes. Int.

2009.61.04.004032-3 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/153: Dê-se vista às partes. Int.

2009.61.04.005237-4 - EDEZIO BARROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

2009.61.04.005465-6 - NASARENO FRANCISCO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do presente feito, anotando-se na capa dos autos. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se a autora para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. ATENÇÃO: O REU APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE EM REPLICA.

2009.61.04.005466-8 - ANTONIO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls., como emenda à inicial. Em face do valor atribuído à causa, declaro-me incompetente para processar este feito, tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento n. 253 de 14 de janeiro de 2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetam-se àquele Juizado. Int.

2009.61.04.005707-4 - GERSON FERNANDES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.04.006090-5 - MARILDA APARECIDA FONSECA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA FONSECA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico pela petição de fls. 52/53 que o despacho de fl. 47 não foi devidamente cumprido. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor

correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Cumprida a exigência supra, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.04.007463-1 - ABIGAIL FERREIRA DE CAMPOS (SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e considerando que este é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente, a presente ação enquadra-se na competência do Juizado Especial desta Subseção por força do disposto no art. 3º, 3º, da referida Lei. Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.000776-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.007581-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X YOLANDA RODRIGUES GOMES (SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, II, do CPC, para o fim de declarar inexigível o título executivo judicial. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, traslade-se cópia aos autos principais, remetendo ambos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 23 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.002845-1 - KIYOKO NAKAI (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 23/087.877.855-1 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº. 1.533/51. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 23 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

2009.61.04.006002-4 - BALBINO ANDRADE VIEIRA (SP220813 - PATRICIA DE ARAUJO MOLINOS) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS INSS EM SANTOS - SP

Tendo em vista que este Juízo defere o desentranhamento de documentos mediante substituição por cópia simples, indefiro o pedido de fl. 87, uma vez que os documentos que acompanharam a inicial (fls. 23/80) já são cópias. Remeta-se ao arquivo. Int.

2009.61.04.007444-8 - PAULO UBIRAJARA DE ALMEIDA (SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I. Santos, 22 de Julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2136

HABEAS CORPUS

2009.61.04.006447-9 - LUIZ CARLOS FERREIRA X NELSON DE SOUZA SOARES (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP

Em face do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porquanto tempestivos, e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. Int. Santos, 23 de julho de 2009. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 5265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0202951-8 - ABDALA ELIAS(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Ciência da descida dos autos. Fls. 134/135: Anote-se. Considerando o teor do julgado, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora comprove saldo existente nos demais períodos reclamados na inicial, além do comprovado à fl. 15. Int.

2006.61.04.000185-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADHEMAR SPADON

Em face da certidão supra, expeça-se novo edital, intimando a Caixa Econômica Federal - CEF para retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação do mesmo. Atente a Secretaria para que tais falhas não mais ocorram. Int.

2006.61.04.011284-9 - ALFREDO VANNUCHI FILHO X IZABEL CRISTINA BARRETO OLIVEIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 156: Cumpra a parte autora a determinação de fl. 147. Int.

2008.61.04.001776-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X REGINA CELIA DOS SANTOS

Considerando o lapso temporal decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o prosseguimento da ação. Int.

2008.61.04.003406-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARLOS ALBERTO MENDES BERNARDO

Fls. 56/57: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.04.007059-1 - NORMA BRANCO ANTONELLO X SHEILA ASSIS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 38: Considerando o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora a determinação de fls. 25. Int.

2008.61.04.007350-6 - CARLOS PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 46: Considerando o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o despacho de fl. 27. Int.

2008.61.04.011793-5 - JORGE LOPES SALES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 29: Ressalto que o I. Causídico pode requerer o desarquivamento e solicitar as cópias referidas no próprio balcão da Secretaria da 2ª Vara Federal de Santos. Assim sendo, concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora cumpra o item 3 do despacho de fl. 26. Int.

2008.61.04.012315-7 - AUSTRILIA CEHELERO REZENDE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.04.012962-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANGELO ANTONIO JESUS DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.012964-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO ALENCAR DA SILVA X SANDRA GONZAGA DOS SANTOS SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.012966-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIA CRISTINA ALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.04.012967-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JORGE SABINO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.012969-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X KATIA GONCALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.012970-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIO CARLOS FERREIRA X MARIA SILVA FERREIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.013065-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDERSON APARECIDO LOPES DE AZEVEDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.013066-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUDITE DE ALMEIDA RAMOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.013071-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.013106-3 - NELSON PEDRAO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23/24: Recebo como emenda à inicial. Traga a parte autora cópia da petição inicial e, se houver, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, do processo apontado no termo de prevenção. Int.

2008.61.04.013115-4 - EVARISTO GOMES FERREIRA NETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 23/24: Traga a parte autora cópia da petição inicial e, se houver, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 1999.03.99.019256-2. Fls. 36/37: Recebo como emenda à inicial. Int.

2008.61.04.013374-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARLI BRITO MENDES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.013375-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIANA ALVES DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.013417-9 - JOSUELIO JOSE DA CUNHA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ressaltei à parte autora (fls. 25) que a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária, sendo desnecessário, portanto, os extratos nesta fase processual, conforme requerido às fls. 29. Assim sendo, cumpra a parte autora a determinação de fl. 29. Int.

2009.61.04.000379-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE ANTONIO GASPAR

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.04.000875-0 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que à fl. 36 a parte autora não demonstrou corretamente o valor atribuído à causa. Assim sendo, concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra adequadamente o despacho de fl. 33, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.04.003553-4 - OSMAR GOMES DA SILVA(SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Traga a parte autora documentos legíveis de fls. 25/26, uma vez que as cópias encontram-se cortadas na margem direita. Traga, outrossim, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo apontado no termo de prevenção. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que acompanham a inicial, para a contrafé do mandado. Int.

2009.61.04.004094-3 - GILDETE NUNES FIDELIS X ALEXSANDRO NUNES FIDELIS(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, no mesmo prazo, traga a parte autora certidão atualizada da Previdência Social (PIS/PASEP/FGTS) referente aos dependentes do falecido Elzi Antônio Fidelis. Int.

2009.61.04.004377-4 - ENGECON SANTOS CONSTRUCOES LTDA(SP189265 - JOSÉ COSMO DE ALMEIDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo cópia do contrato social. 2- Tendo em vista o disposto na Lei nº 11.457/2007, em vigor desde 02/05/2007, emende a parte autora a inicial, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente ação. Prazo: Dez dias. Pena: Indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.004857-7 - JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DE JESUS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS LOPES COSTA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Analisando os termos juntados às fls. 76/83 verifico não haver identidade de ação com relação aos processos nºs 97.0206333-7, 98.0208991-5, e 2003.61.04.017302-3, apontados no termo de prevenção às fls. 74/75. 2- Tendo em vista a ausência de informação com relação ao teor da sentença proferida no processo nº 97.0206403-1 (fls. 78/79), o qual tramita na 2ª Vara Federal de Santos, providencie o co-autor José Carlos Lopes Costa cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado da referida ação. Int.

2009.61.04.004859-0 - JOSE SILVIO MORAIS X JOSE VENTURA CARDEAL X JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS X JURANDIR XAVIER X LAERCIO SILVA DE LAZARI(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando o termo de prevenção de fls. 84/87, verifico não haver identidade de ação com relação aos processos nºs 95.0207441-6, 98.0205878-5, 2004.61.04.012414-4, 98.0207252-4, 98.0207428-4, 2000.61.04.001698-6 e 2008.61.04.009003-6. Traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos nºs 98.0206500-5, 2004.61.04.013671-7, 2004.61.04.002618-3, 2007.61.04.012988-0, tendo em vista que no referido termo de prevenção não há elementos suficientes para a análise quanto à identidade das ações. Int.

2009.61.04.004860-7 - JOSE PASCOAL PONCE X JOSE ROBERTO BISPO X JOSE ROBERTO GOMES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GONCALVES X JOSE ROBERTO MATOS DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando o termo de prevenção de fls. 81/82, verifico não haver identidade de ação com relação aos processos nºs 98.0208294-5, 1999.61.04.005790-0, 98.0208281-3, 98.0207619-8. Entretanto, verifico que no referido termo não foram apontados os índices pleiteados nos processos nºs 94.0201665-1, 96.0203970-1, 98.0202894-0 e 2003.61.04.013217-3, o que inviabiliza a análise quanto à possibilidade de prevenção. Assim sendo, providencie o co-autor José Pascoal Ponce cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos nºs 94.0201665-1, 96.0203970-1, 98.0202894-0 e 2003.61.04.013217-3 para o fim de verificar eventual

prevenção. Int.

2009.61.04.004862-0 - JOSE CARLOS MOREIRA X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE EVARISTO DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE FLORENTINO DE OLIVEIRA X JOSE GOMES ANJO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analisando o termo de prevenção de fls. 72/74, verifico não haver identidade de ação com relação aos processos nºs 2002.61.04.003620-9 e 2004.61.04.006278-3. Traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos nºs 1999.61.04.006847-7, 1999.61.04.000824-9, 97.0206364-7, 98.0205052-0 e 1999.61.04.007256-0, tendo em vista que não há no termo de prevenção elementos suficientes para a análise quanto à identidade do pedido dos referidos processos. Int.

2009.61.04.004880-2 - EUCLIDES BERNARDO GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Trata-se de ação objetivando o pagamento das diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação dos índices que entende como corretos, incidentes sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS. Ainda que a parte autora tenha atribuído o valor da causa de forma genérica, a experiência profissional vivenciada demonstra que a grande maioria dos feitos a envolver pedido de aplicação dos juros progressivos nas contas fundiárias excede aos 60 (sessenta) salários mínimos, considerando o período em que o autor manteve o vínculo empregatício. Assim sendo, aceito a estimativa de valor da causa constante na inicial, firmando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se.

2009.61.04.004896-6 - PAULO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida. 3- De acordo com o disposto na Lei nº 6.858/80, art. 1º, Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, traga a parte autora certidão atualizada da Previdência Social (PIS/PASEP/FGTS), emendando a inicial, se for o caso, para que conste no pólo ativo somente os dependentes do falecido titular da conta fundiária, em atenção ao disposto na Lei nº 6.858/80. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.001928-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.010009-0) UNIAO FEDERAL X REGINA HELENA CLARO CAMPOS SANTOS(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS)

Converto o julgamento em Diligência.Embora no r. despacho proferido à fl. 02 tenha sido concedido o prazo de 10 (dez) dias para o embargado apresentar impugnação, verifico que a Lei 11.382/2006 alterou para 15 (quinze) dias o respectivo prazo. Sendo assim, reconsidero em parte aquela decisão e, considerando o recurso do prazo, concedo mais 05 dias remanescentes.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.004564-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012315-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AUSTRILIA CEHELERO REZENDE(SP209848 - CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Distribua-se por dependência a presente impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se o impugnado para a resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art 8 da lei 1060/50)

Expediente Nº 5351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0200836-5 - ADEVENE NOVAES DOS SANTOS X ADILSON FERREIRA SERIO X ADILSON GUILHERMEL X ARIIVALDO CARLOS X ARIIVALDO SECO X ANTONIO ANDRADE CRUZ X ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ X AROLDI VIANNA X BENTO FRANCISCO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VERCOSA X CARLOS ALBERTO SANSONE RAGUZA X CRISTOVAO SOARES NETO X DARIO NOBREGA DE OLIVEIRA X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X DOMICIO PEREIRA REZENDE X DOMINGOS PRADO FILHO X EDGAR DELAQUA VIEIRA X EMIL MAGNUS MEDEIROS FLYGARE X EUDOCIA LUZIA DIAS ROSA X FILOMENO JOSE MESSIAS(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

A conferência do crédito efetuado é ônus que incumbe ao exeqüente, razão pela qual indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria. Concedo, no entanto, o prazo de 20 (vinte) dias para que os autores digam se concordam com o alegado pela executada, bem como com os créditos efetuados. Na hipótese de discordância, deverão, no mesmo prazo, juntar aos autos planilha em que conste a diferença que entendem existir. Intime-se.

95.0202663-2 - MARINA APARECIDA SIMOES FREITAS X GILBERTO SANTOS DE FREITAS X JOAO ANGELICO SILVA GUALBERTO X RUBENS COSTA X JOSE HAROLDO SANTANA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 439/458, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

95.0202785-0 - GERVASIO FERNANDES DA SILVA X RENATO ROMAO X ROBERTO KATSUYOSHI NISHIDA X SERGIO ROBERTO DANTAS DOS SANTOS X WLADIMIR LOPES DE OLIVEIRA X SILVANO GOMES DA SILVA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB E SP201484 - RENATA LIONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o co-autor Gervasio Fernandes da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada à fl. 262, no sentido de que o montante recebido em decorrência da ação n. 93.0002350-0, refere-se aos expurgos inflacionários dos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme demonstrativo de fl. 221 e extrato de fl. 263. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

97.0206302-7 - LUIZ RICARDO GONCALVES X LUIZ MATEUS DA SILVA X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X LUIZ ROBERTO GOMES X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X LUIZ ROBERTO X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ SIDNEI PINTO X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X LUIZ ORLANDO FERNANDES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo co-autor Luiz Sidnei Pinto às fls. 367/368, no sentido de que deveria ser aplicada a taxa de 6% em sua conta fundiária, pois foi vencedor na ação n 89.0206054-3 em que pleiteou a aplicação da taxa progressiva de juros. Após, apreciarei o postulado à fl. 371. Intime-se.

98.0206250-2 - ROBERTO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO FREIRE X REINALDO RAMOS RUIZ X ROBSON DE CARVALHO COSTA X ROBERTO DOS SANTOS FLAUSINO(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o noticiado à fl. 355, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada cumpra o despacho de fl. 351. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do referido despacho. Intime-se.

98.0208574-0 - FLAVIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 266, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias à solicitação ao banco depositário dos extratos da conta fundiária de Flavio Martins de Oliveira em que conste a movimentação anterior a 29/12/1976. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos documento que comprove o requerimento. Intime-se.

1999.61.04.011166-8 - ROBERTO SEBADELHE X MARLI GOMES DA SILVA FEITOZA X MARIA CECILIA DA CONCEICAO X ODAIR NUNES VIANA X MARIA DA PENHA CARDOSO X SEBASTIANA IZIDIO DA GUIA(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X MARIA JOSEMERE DA SILVA SANTANA X JAILSON MENEZES GONCALVES X ERALDO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE

PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP128864 - JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadaria de fl 247, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2000.61.04.002960-9 - RENATO DA CRUZ SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado à fl. 190, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o despacho de fl. 163, juntando aos autos os extratos que serviram de base para a elaboração do cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Renato da Cruz Silva.Cumpra-me, ainda, esclarecer que os documentos juntados pela executada às fls. 167/169, não demonstram a movimentação ocorrida na conta fundiária do autor.Intime-se.

2000.61.04.005532-3 - ALDAMIR BARBOSA LOPES X EVALDO SILVA SANTANA X SEBASTIAO EGIDIO LOPES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadaria de fls 235/245, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2000.61.04.005706-0 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadaria de fls 243/249, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

2002.61.04.007885-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA HONORIO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora se manifeste sobre o crédito efetuado na conta fundiária de José Paulo Honório. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra.Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2003.61.04.004285-8 - ALCIDES PAULO DE ALMEIDA FILHO X ANTONIO JAIR LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES DE OLIVEIRA X ANTONIO MELQUES X ANTONIO DOS SANTOS ANDRADE X ADHEMAR DOS SANTOS NOGUEIRA X EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA X GILBERTO RODRIGUES X OSCAR LOPES FILHO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que o julgado determinou que sobre as diferenças apuradas seria aplicada a taxa de 0,5% ao mês, referente aos juros moratórios, intimem-se os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam o motivo pelo qual na planilha em que apresentam a diferença que entendem existir foi utilizada a taxa de 1% ao mês (fls. 274/275).No mesmo prazo, informe se persiste a referida diferença.Intime-se.

2003.61.04.008038-0 - JOSE DE SOUZA FILHO - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a autora do noticiado pela executada à fl. 193, no sentido de que foi solicitado o desbloqueio do montante depositado na conta fundiária de José de Souza Filho.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2003.61.04.013200-8 - MARINA DIAS DO NASCIMENTO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimada, a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, apresentando os cálculos acostados aos autos. Ciente, a exequente impugnou a memória apresentada, postulando pela adoção de outros critérios. Assim, para apuração do valor devido, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos, que deverá, além de verificar os outros aspectos em discussão, apurar os juros moratórios sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o título executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que

estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor mantido em depósito, enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007). Intime-se.

2003.61.04.014932-0 - DELICIO SOARES DOS REIS X JOSE DOS SANTOS X JURACY CARLOS DE NOVAIS X WALTER ALVES PINHEIRO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimada, a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, apresentando os cálculos acostados aos autos. Ciente, o co-exequente Delicio Soares dos Reis impugnou a memória apresentada, postulando pela adoção de outros critérios. Assim, para apuração do valor devido, encaminhem-se os autos ao Setor de Cálculos, que deverá, além de verificar os outros aspectos em discussão, apurar os juros moratórios sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o título executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor mantido em depósito, enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007). Intime-se.

2003.61.04.017045-9 - ROGERIO JOSE DE SOUZA(SP197701 - FABIANO CHINEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Dê-se ciência ao autor do crédito complementar (fls. 103/172) para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se satisfaz o julgado. Intime-se.

2004.61.04.000003-0 - DANIEL SOARES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada pelo autor às fls. 177/179. Intime-se.

2004.61.04.008065-7 - PAULINO BATISTA REIS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Tendo em vista a manifestação de fl. 169, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a diferença apontada às fls. 163/164. Em caso positivo, encaminhem-se os autos à contadoria para que informe se o crédito efetuado satisfaz o julgado. Intime-se.

2004.61.04.008217-4 - ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando o noticiado pela executada à fl. 129, em relação à ausência de extratos do período de 01/10/1980 até 06/05/1986 e com o intuito de possibilitar a conferência do crédito efetuado, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias à solicitação dos referidos extratos ao banco depositário, devendo, ainda, juntar aos autos documentos que comprove o requerimento. Intime-se.

2004.61.04.011075-3 - CARLOS ALBERTO PIRES DE ALMEIDA X LEVI ATANES RODRIGUES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o co-autor Levi Atanes Rodrigues se manifeste sobre o crédito efetuado. Eventual prorrogação do referido prazo, deverá ser devidamente justificada, comprovando, se o caso, a impossibilidade de atender à determinação supra. Na hipótese de discordância com o crédito, deverá o autor, no mesmo prazo, juntar aos autos memória discriminada do cálculo referente à diferença que entende devida. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 176. Intime-se.

2004.61.04.012059-0 - JOSE LUIZ DA SILVA LOPES(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal da concordância do autor com o crédito efetuado (fl. 76), para que adote as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.04.003932-4 - ANTONIO PETRUCCELLI CLEMENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extratos em que conste a movimentação da conta fundiária de Antonio Petrucelli Clemente, de modo a demonstrar que a taxa progressiva de

juros já foi aplicada corretamente. Cumpre-me ressaltar, que a petição de fl. 66, veio acompanhada somente da planilha de cálculos. Intime-se.

Expediente Nº 5369

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.005393-7 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR)

Fls.233/244: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 210/211) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.006425-0 - ARTEC PRAIA GRANDE CONSTRUTORA INCORPORADORA IMOBILIARIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

TENDO EM VISTA O TEOR DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS FLS. 41/58 NOTICIANDO QUE FOI ENVIADO OFICIO AO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS PARA AVERBAÇÃO DO ARROLAMENTO NA MATRICULA DO BEM INDICADO PELA MESMA EM SUBSTITUIÇÃO NECESSITANDO AGORA AGUARDAR A CONFIRMAÇÃO DESSE ORGAO PARA ENTAO EXPEDIRMOS UM OFICIO AO DETRAN COMUNICANDO A LIBERAÇÃO CANCELAMENTO DO ARROLAMENTO DO BEM SUBSTITUIDO ESCLAREÇA A IMPETRANTE SE REMANESCE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA JUSTIFICANDO EM CASO POSITIVO.

2009.61.04.006623-3 - ISS MARINE SERVICES LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS COM BASE NAS EXPOSTAS INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PARA MANIFESTAÇÃO. INTIME-SE. OFICIE-SE.

2009.61.04.006766-3 - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELLE(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X UNIAO FEDERAL

FLS. 178/191: RECEBO COMO EMENDA A INICIAL. OPORTUNAMENTE REMETAM-SE OS AUTOS A SEDI PARA RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO FAZENDO CONSTAR O SR. GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO. NO PRAZO DE 48 QUARENTA E OITO HORAS INDIQUE O ENDEREÇO PARA NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. EM TERMOS TORNEM CONCLUSOS.

2009.61.04.007032-7 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A(SP073492 - JOSE VIEIRA DA COSTA JUNIOR E SP054152 - VALDIR ALVES DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

DIANTE DO EXPOSTO DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A AUTORIDADE IMPETRADA QUE NAO IMPEÇA EM RAZAO DE PENDENCIAS FINANCEIRAS A ATRACAÇÃO DO NAVIO ALEXANDRIA NO TERMINAL DA T GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A (SITO DO PORTO DE SANTOS) SEM PREJUIZO DAS CAUTELAS DE PRAZE NO TOCANTE AO PROCEDIMENTO DE DESCARGA DA MERCADORIA (FISCAIS, SANITARIAS, ETC) INTIME-SE. NOTIFIQUE-SE A AUTORIDADE IMPETRADA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES E CUMPRIR A LIMINAR. PRESTADAS AS INFORMAÇÕES INTIME-SE O MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PARA APRESENTAÇÃO DE PARECER NO PRAZO DE CINCO DIAS E VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. EXPEÇA-SE OFICIO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR COM URGENCIA.

2009.61.04.007223-3 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

2009.61.04.007224-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado,

nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 5370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0201913-8 - JAIR MALFATTI X JAIR INACIO FERREIRA X JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BORGES CALUMBI X JOAQUIM MATIAS FILHO X JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS X JAYRO FERNANDES VASQUES X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE MARIA SOARES X JOSE PONCIANO DA SILVA (Proc. REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. JAIR MALFATTI, JAIR INACIO FERREIRA, JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS BORGES CALUMBI, JOAQUIM, MATIAS FILHO, JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS, JAYRO FERNANDES VASQUES, JOSE PEDRO DOS SANTOS, JOSE MARIA SOARES e JOSE PONCIANO DA SILVA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 390/441, 491/496 e 582/585 na conta dos autores JAIR MALFATTI, JAIR INACIO FERREIRA, JOAQUIM MATIAS FILHO, JOSE PEDRO DOS SANTOS, JOSE MARIA SOARES e JOSE PONCIANO DA SILVA. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS BORGES CALUMBI e JAYRO FERNANDES VASQUES terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Semelhantemente a Caixa Federal requer seja homologado Termo de Adesão-FGTS, firmado com o autor JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS nos termos da Lei Complementar nº 110/2001- como condição para início do pagamento dos valores acordados para quem possuir ações judiciais sobre a correção dos saldos fundiários. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor(es) JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS BORGES CALUMBI, JAYRO FERNANDES VASQUES e JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores JAIR MALFATTI, JAIR INACIO FERREIRA, JOAQUIM MATIAS FILHO, JOSE PEDRO DOS SANTOS, JOSE MARIA SOARES e JOSE PONCIANO DA SILVA, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

95.0202959-3 - ADEMIR CARRIAO JOSE X LEDA MARIA BOTURAO PACHECO SOARES X JAOCY BASTOS MONTEIRO X SERGIO LUIZ MENDES CARRASQUEIRA X ANA MARIA CLABUNDE DOS SANTOS X MARIA JULIETA SOFFREDI DE OLIVEIRA (SP076007 - MARCIO ANTONIO SASSO E SP033553 - VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foram efetuados levantamentos por parte do autor (77,99995%), bem como pela Caixa Econômica Federal (22.00005%), conforme alvarás de levantamento juntados aos autos às fls. 438/438 e

460. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

96.0203537-4 - AMABEL HELENO DA CONCEICAO X ATAIDE PEREIRA DE ARAGAO X BENEDITO MARCELO DE OLIVEIRA BASICO X DOMINGOS MANTOVANI X EDO SOARES DE MENEZES X ERLINDO JOAO DA SILVA X JOSE LOPES SALES X JOAO FAUSTINO DE ABREU X VALDO PAULINO X VANLEI ROCHA(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos às fls.318/381, 394/401, 472/480, 499/501, 513/515 e 586/591. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0207659-5 - FINELON CARLOS DE OLIVEIRA(Proc. ELIANA VALERIA GONZALEZ DIAS E SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. FINELON CARLOS DE OLIVEIRA, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor FINELON CARLOS DE OLIVEIRA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

98.0205938-2 - JAIR DE MELO SILVA X PAULO BRASIL SANTOS(Proc. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP134100 - MARIA REJANE ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. JAIR DE MELO SILVA e PAULO BRASIL SANTOS, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF comprovou haver creditado os valores apurados às fls.252/261, 275/276 e 280/281, na conta do autor JAIR DE MELO SILVA. Com relação ao autor PAULO BRASIL SANTOS, o qual aderiu pela Internet, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões

poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3- AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor PAULO BRASIL SANTOS julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor do autor JAIR DE MELO SILVA, declaro, em relação a ele, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2000.61.04.003243-8 - MAURICIO MANZOTTI X NIVALDO SOARES DE CARVALHO X ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X SAMUEL SALINAS X SIDINEY MORAES LOBAO X VALDEMAR DO CARMO SILVA X VICENTE FERNANDES FERREIRA X YVANILDO AMARO (SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP120093 - SERGIO MANUEL DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. MAURICIO MANZOTTI, NIVALDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, SAMUEL SALINAS, SIDINEY MORAES LOBÃO, VALDEMAR DO CARMO SILVA, VICENTE FERNANDES FERREIRA, YVANILDO AMARO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 200/241, na conta dos autores MAURICIO MANZOTTI, NIVALDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, SAMUEL SALINAS, SIDINEY MORAES LOBÃO, VICENTE FERNANDES FERREIRA, YVANILDO AMARO. Quanto ao autor VALDEMAR DO CARMO SILVA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor VALDEMAR DO CARMO SILVA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em relação aos autores MAURICIO MANZOTTI, NIVALDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, SAMUEL SALINAS, SIDINEY MORAES LOBÃO, VICENTE FERNANDES FERREIRA, YVANILDO AMARO, declaro, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2000.61.04.008208-9 - ABELARDO FERNANDES DA SILVA(SP136349 - RONILCE MARTINS MARQUES E SP132261 - ODETE MARIA PLAZA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 180/181.

Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.04.001243-2 - RAUL DE JESUS RECABARREN COFRE X ALCIDES AUGUSTO X ALDO MENOSSI X ARMANDO ROBERTO LUCIANO X BENEDICTO LAUREANO FELIZARDO X CLOVIS MASCARENHAS X ELZA MARIA FIDELIS X FRANCISCO GONCALVES DE MARIA X MARIA TEREZA IBERNE X ROBERTO GIARETTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença.RAUL DE JESUS RECABARREN COFRE, ALDO MENOSSI, ARMANDO ROBERTO LUCIANO, BENEDICTO LAUREANO FELIZARDO, CLOVIS MASCARENHAS, ELZA MARIA FIDELIS, FRANCISCO GOLÇALVES DE MARIA, MARIA TEREZA IBERNE e ROBERTO GIARETTA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls.252/278 na conta dos autores RAUL DE JESUS RECABARREN COFRE, ALDO MENOSSI, ELZA MARIA FIDELIS, FRANCISCO GOLÇALVES DE MARIA, MARIA TEREZA IBERNE e ROBERTO GIARETTA.Quanto aos autores ARMANDO ROBERTO LUCIANO, BENEDICTO LAUREANO FELIZARDO, CLOVIS MASCARENHAS, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº. 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ARMANDO ROBERTO LUCIANO, BENEDICTO LAUREANO FELIZARDO, CLOVIS MASCARENHAS, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Por fim, não havendo oposição quanto ao crédito nos valores em relação aos autores RAUL DE JESUS RECABARREN COFRE, ALDO MENOSSI, ELZA MARIA FIDELIS, FRANCISCO GOLÇALVES DE MARIA, MARIA TEREZA IBERNE e ROBERTO GIARETTA, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2002.61.04.003698-2 - JOSE APOLINARIO DA SILVA X MARCELO GONCALVES X NELSON DA SILVA MARTINS X SEBASTIAO APPARECIDO DE CAMPOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 -

ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos às fls. 142/152, 159/162, 167 e 222. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.04.003989-2 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos às fls. 164/177 e 217. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.04.004962-9 - JOSE EDVALDO SANTANA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos às fls. 132/139, 155 e 171/176. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.04.008144-6 - ANTONIO SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ANTONIO SILVA, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão os autores tornaram clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor ANTONIO SILVA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.04.002254-9 - VALDIR XAVIER NOGUEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 166/169. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.003919-7 - MARCIA ALDAISA DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos às fls.136/138. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.004352-8 - CARLOS ESTEVES MARIA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito na conta do autor dos valores apurados nos autos (fls.78/82, 120/120 e 126/128).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.04.007908-0 - MARINA OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos às fls. 168/179, 219 e 229/230. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.013121-1 - JOAO DOS SANTOS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS M N DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, etc.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos às fls. 57/62, 106 e 111/114.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.04.014572-6 - EDUARDO SALGADO X ORLANDO PELLICIOTTI FILHO(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.EDUARDO SALGADO e ORLANDO PELLICIOTTI FILHO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 120/125, 143/161 e 174/175, na conta do autor EDUARDO SALGADO.Quanto ao autor ORLANDO PELLICIOTTI FILHO, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculada nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s)

advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor ORLANDO PELLICIOTTI FILHO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores EDUARDO SALGADO, declaro, em relação a ele, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2005.61.04.000496-9 - MARIA DO CARMO BARBOSA GUIMARAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos às fls. 93/96. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.>

2005.61.04.002521-3 - SEBASTIAO ALVES FERREIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extratos às fls. 107/179 e 205. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4712

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.003657-5 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária a teor das Súmulas 512 do C. Supremo Tribunal Federal e 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, visto que a impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

2009.61.04.004656-8 - EVELINA SCHROEDER DE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Tendo em vista a manifestação da parte impetrante de fls. 114/117, reconsidero o despacho exarado à fl. 90. Intime-se o agente coator para que, no prazo de 10 (dez) dias, restitua à impetrante os valores indevidamente descontados no mês de jun./09, relativos à competência mai./09, a contar da data de ciência para cumprimento da decisão de fls. 57/58, em 26/05/09 - fl. 85. Recebo a apelação da autoridade coatora apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.04.004867-0 - NILSA RIBEIRO(SP237803 - EDGAR NOGUEIRA SOARES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP

Isso posto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada, confirmando a liminar deferida nestes autos, para determinar que a autoridade impetrada no prazo de 20 (vinte) dias, profira decisão a respeito do pedido de revisão formulado pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do C. STF e 105 do C. STJ). Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.04.007297-0 - SEBASTIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Retifico de ofício o pólo passivo da ação para consignar: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS. Anote-se. Sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante a peça de ingresso, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer: i) quais foram os períodos considerados de natureza especial pela autarquia e quais pretende ver reconhecidos neste writ; ii) quais formulários, laudos técnicos ou perfis

profissionais previdenciários apresentados dão suporte ao pretendido reconhecimento dos períodos de trabalho especial. Faculto ao impetrante, no mesmo prazo, a apresentação de novos documentos. No silêncio, tornem conclusos para extinção, sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.61.04.007362-6 - CARLITO BENTO DE ANDRADE(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a peça de ingresso a fim de esclarecer: i) se postula a conversão dos períodos ditos especiais a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição ou a concessão de aposentadoria especial; ii) quais foram os períodos considerados de natureza especial pela autarquia e quais pretende ver reconhecidos neste writ; iii) quais formulários, laudos técnicos ou perfis profissiográficos previdenciários apresentados dão suporte ao pretendido reconhecimento dos períodos de trabalho especial. Faculto ao impetrante, no mesmo prazo, a apresentação de novos documentos. No silêncio, tornem conclusos para extinção, sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.61.04.007363-8 - HAMILTON RICARDO SEIXS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Sob pena de indeferimento da inicial, emende o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a peça de ingresso a fim de esclarecer: i) se postula a conversão dos períodos ditos especiais a fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição ou a concessão de aposentadoria especial; ii) quais foram os períodos considerados de natureza especial pela autarquia e quais pretende ver reconhecidos neste writ; iii) quais formulários, laudos técnicos ou perfis profissiográficos previdenciários apresentados dão suporte ao pretendido reconhecimento dos períodos de trabalho especial. Faculto ao impetrante, no mesmo prazo, a apresentação de novos documentos. No silêncio, tornem conclusos para extinção, sem julgamento do mérito. Intime-se.

2009.61.04.007401-1 - LUIZ GONZAGA FARIA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Sum. 105 do C. STJ). Sem condenação em custas, tendo em vista que o impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.001102-7 - SALUSTIANO GENTIL(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se novamente o autor para que cumpra integralmente o despacho de fls. 80 e 103, parte final, trazendo aos autos certidão que comprove o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, bem como, as guias de recolhimento mencionadas à fl. 103. Cumpra-se no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito.

2004.61.04.005203-0 - VALTER PINTO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
CIENCIA ÀS PARTES DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO DE FLS. 28.

2006.61.04.000029-4 - LUZENITA FERREIRA CALIXTO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Diga a autora se persiste o interesse na prova testemunhal haja vista o laudo pericial e o laudo do assistente-técnico do réu. Int.

2006.61.04.000897-9 - ZULMIRA DA CRUZ FELIPE(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO LUIZ RICHARDI DE OLIVEIRA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Isso posto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, defiro medida de natureza cautelar para que o INSS passe a pagar à autora 50% da renda mensal da pensão por morte n. 21/1302289753 (fl. 78) percebida pelo co-réu, habilitando-a, provisoriamente e a título precário, como cotista do benefício. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.04.001413-0 - HELENICE ROSA DAS DORES(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 104/194: Ciência às partes. Outrossim, intime-se a parte autora para que deposite o rol de testemunhas, precisando-

lhes o nome e endereço completos, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova. Cumprida a determinação, tornem para designação de audiência. Em caso de inércia, promova-se a conclusão para sentença. Int.

2008.61.04.008138-2 - ALBERTO OSHIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TEOR CORRETO DO DESPACHO DE FLS. 72, DATADO DE 17/02/2009:Oficie-se conforme requerido, assinalando o prazo de 15 dias para atendimento.Coma a resposta, dê-se ciência. No mesmo ensejo, manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e considerando o já requerido nos autos, sob pena de preclusão das não ratificadas.Fica indeferido, desde logo, o requerimento genérico de produção de provas.Int.

2009.61.04.004610-6 - CELIA DOS SANTOS CORDEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, defiro o pedido de antecipação da tutela para determinar que a autarquia se abstenha de revisar para menor o valor da pensão por morte da autora, até ulterior deliberação.Oficie-se para cumprimento desta decisão. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que apresente cópia do processo administrativo de interesse da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se o despacho de fl. 39.

2009.61.04.006911-8 - JOSE VALTER DE SOUZA(SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, indefiro o pleito de tutela antecipatória. Cite-se o INSS. Oficie-se requisitando cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em análise.Registre-se a presente decisão no livro próprio. Intimem-se.

2009.61.04.006952-0 - ANDRE LUIZ ABUL HISS FRANCO(SP237585 - LARISSA MIGUEL OSORIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, versando a pretensão sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3º, caput, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Ademais, tem-se que, na linha da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o valor atribuído à causa deve ter em conta também as parcelas vencidas, nos termos do artigo 260 do CPC. Considerando o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando simulação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em caso de eventual procedência do pedido.Intime-se.

2009.61.04.006969-6 - ISAIAS PEREIRA DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O autor deve atribuir à causa um valor certo, isto é, correspondente ao quantum que a parte entende cabível ou, melhor a quantia que quer receber do réu (art. 258 do C.P.C.).Nos casos de revisão de benefício não é a prestação previdenciária, mas a diferença entre o valor recebido e o que entende correto, multiplicado pelas vencidas e vincendas.Neste sentido há decisões dos E. Tribunais Federais:Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 58455 Processo: 97030846092 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a): JUIZ PAULO CONRADO.Data da decisão: 19/08/2002 Documento: TRF300065545. DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 553. D.J. 19/08/2002.PROCESSUAL. AGRAVO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIMENSÃO ECONÔMICA DA LIDE AFERÍVEL. INVIABILIDADE DE ADOÇÃO DE VALOR SIMBÓLICO. EVENTUAL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CIRCUNSTÂNCIA IRRELEVANTE PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AGRAVANTES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO IMPROVIDO.1.-O valor da causa deve refletir o acréscimo patrimonial perseguido pelo autor da demanda.2.-Sendo perfeitamente factível a apuração dos efeitos da procedência da ação proposta, inviável a atribuição à causa de um valor simbólico.3.-A eventual condenação dos agravantes, em caso de improcedência da ação, no pagamento de honorários advocatícios em valor supostamente incompatível com a sua aptidão econômica, não é critério para fixação do valor causa, notadamente se eles (agravantes) são beneficiários da justiça gratuita.4.-Agravado improvido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Relator(a): JUIZ RICARDO MACHADO RABELO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199801000081246 Processo: 199801000081246 UF: PA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/4/1999 Documento: TRF100076274DJ DATA: 3/5/1999 PÁGINA: 63.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. Nas causas em que se busca o reajustamento de beneficioprevidenciário, o valor da causa será dado pela aplicação do disposto no art. 260 do CPC, ou seja, a soma das prestações vencidas mais do valor das prestações vincendas, consideradas tais prestações como sendo a diferença entre o valor efetivamente recebido pelo beneficiário e aquele que ele deveria receber.2. Agravo a que se dá parcial provimento.3. Peças liberadas pelo Relator em 22/04/99 para publicação do acórdão.Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta.Pelo exposto, atribua o autor valor correto à causa, que deve corresponder à diferença entre o valor pago pela autarquia e o valor que entende correto, multiplicado pelas prestações

vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do C.P.C. Deverá constar da planilha de cálculos o valor do último benefício recebido e o que o valor que deseja receber. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 17/7/2009.

2009.61.04.007059-5 - CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor deve atribuir à causa um valor certo, isto é, correspondente ao quantum que a parte entende cabível ou, melhor a quantia que quer receber do réu (art. 258 do C.P.C.). Nos casos de revisão de benefício não é a prestação previdenciária, mas a diferença entre o valor recebido e o que entende correto, multiplicado pelas vencidas e vincendas. Neste sentido há decisões dos E. Tribunais Federais: Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 58455 Processo: 97030846092 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Relator(a): JUIZ PAULO CONRADO. Data da decisão: 19/08/2002 Documento: TRF300065545. DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 553. D.J. 19/08/2002. PROCESSUAL. AGRAVO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIMENSÃO ECONÔMICA DA LIDE AFERÍVEL. INVIABILIDADE DE ADOÇÃO DE VALOR SIMBÓLICO. EVENTUAL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CIRCUNSTÂNCIA IRRELEVANTE PARA FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. AGRAVANTES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1.-O valor da causa deve refletir o acréscimo patrimonial perseguido pelo autor da demanda. 2.-Sendo perfeitamente factível a apuração dos efeitos da procedência da ação proposta, inviável a atribuição à causa de um valor simbólico. 3.-A eventual condenação dos agravantes, em caso de improcedência da ação, no pagamento de honorários advocatícios em valor supostamente incompatível com a sua aptidão econômica, não é critério para fixação do valor causa, notadamente se eles (agravantes) são beneficiários da justiça gratuita. 4.-Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Relator(a): JUIZ RICARDO MACHADO RABELO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199801000081246 Processo: 199801000081246 UF: PA Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 22/4/1999 Documento: TRF100076274 DJ DATA: 3/5/1999 PAGINA: 63. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Nas causas em que se busca o reajustamento de beneficiário previdenciário, o valor da causa será dado pela aplicação do disposto no art. 260 do CPC, ou seja, a soma das prestações vencidas mais do valor das prestações vincendas, consideradas tais prestações como sendo a diferença entre o valor efetivamente recebido pelo beneficiário e aquele que ele deveria receber. 2. Agravo a que se dá parcial provimento. 3. Peças liberadas pelo Relator em 22/04/99 para publicação do acórdão. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta. Pelo exposto, atribua o autor valor correto à causa, que deve corresponder à diferença entre o valor pago pela autarquia e o valor que entende correto, multiplicado pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do C.P.C. Deverá constar da planilha de cálculos o valor do último benefício recebido e o que o valor que deseja receber. Prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 17/7/2009.

2009.61.04.007115-0 - SOLANGE GUEDES DE ALMEIDA(SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, ausente, por ora, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Requisite-se o procedimento administrativo referente ao benefício em análise. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4715

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1999.61.04.003638-5 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA DOS SANTOS(SP229182 - RAFAELA PEREIRA DE ARAUJO E SP052911 - ADEMIR CORREA E SP042490 - RUBENS BENEDITO VOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO do título judicial, que se processa nestes autos, nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Noticiado o cumprimento do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se Ademir Correa por meio de publicação no Diário da Justiça, tendo em vista o teor da certidão de fl. 307. Saem os presentes cientes e intimados. NADA MAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6402

EXECUCAO FISCAL

97.1501129-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Vistos. Preliminarmente, dê-se ciência às partes da designação de leilão dos bens penhorados nos autos em apenso nº 97.1506613-5, consoante informação de fls. 359. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 347/352.

97.1506681-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS PELOSINI LTDA(Proc. SILVIA ROSA GAMBARINI) X MAURICIO PELOSINI(SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI) X PIO PELOSINI

Vistos. Tendo em vista a ausência de citação do co-executado PIO PELOSINI, expeça-se alvará para levantamento integral dos valores penhorados do referido sócio via BACENJUD. Considerando, ainda, o seu comparecimento espontâneo aos autos, o dou por citado para pagar a dívida ou garantir a execução fiscal, nos termos dos artigos 8º e 9º da Lei nº 6.830/80. Caso não ocorra o pagamento nem a garantia da execução fiscal, expeça-se mandado para penhora e avaliação de bens do co-executado em comento.

97.1506755-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X PRONTO SAUDE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X FRANCISCO SOCORRO ALVES X MILTON TAKASHI NAKAMURA(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA)

Vistos. Dê-se ciência à Executada do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

97.1511987-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X POLIDIESEL IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X GILBERTO ANTONIASSI(SP068790 - IRENE CIBELE FARIA DE MELO GARIGALI) X PEDRO LUIZ POLI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X ANTONIO POLI X ANA BOSSO POLI(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Esclareça a co-executada ANA BOSSO POLI o pedido de levantamento do valor de R\$ 10.099,51 (dez mil e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), penhorado na conta corrente mantida junto ao Banco Itaú, eis que já deferido, consoante decisão de fls. 338. Indefiro a expedição do alvará de levantamento em nome do procurador LUCAS OVERA DA SILVA RANNA, uma vez que a procuração de fls. 205 e o respectivo substabelecimento juntado às fls. 349 não outorgam poderes para tanto. Ademais, o alvará já foi expedido em nome da mencionada co-executada, conforme certidão de fls. 338 verso. Intime-se.

97.1513572-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SAO BERNARDO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X ALAERTE GRECO(SP265130 - INES PEREIRA BARBOSA) X ADALBERTO GONCALVES ALVES(SP044120 - MAURICIO DIAS BASTOS E SP134231 - ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI)

Alvará de Levantamento expedido em nome de Alaerte Greco e/ou Inês Pereira Barbosa. Intimação para retirada do mesmo em Secretaria, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 162, parág. 4º, CPC. (O. S. 4/2008, desta vara).

98.1506546-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Despacho de fls. 298: Vistos. Tendo em vista a decisão noticiada às fls. 278/279, bem como o pedido da Exequente de fls. 296, SUSTO o leilão designado. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até decisão final a ser proferida nos autos do conflito de competência nº 104.638-SP, a qual deverá ser noticiada nos presentes autos pela partes.

1999.61.14.001313-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA (SP014520 - ANTONIO RUSSO)

Vistos. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que apresente as cópias das guias utilizadas para a conversão em renda de fls. 423/424, conforme solicitado pela Exequente às fls. 440. Sem prejuízo, manifeste-se a Executada, no prazo de cinco dias, acerca da petição de fls. 437/438, eis que idêntica à petição de fls. 366/367 e já apreciada por este Juízo consoante despacho de fls. 382. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente.

2000.61.14.009527-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HUMANWARE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA X ALI MUSTAFA EL HAGE X HAMDI MUSTAFA EL HAGE(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA)

Vistos. Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo baixa findo.

2001.61.14.001671-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X SIDERINOX COM/ E IND/ LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Vistos. Preliminarmente, indefiro o pedido da Executada de fls. 326/331, dos autos em apenso nº 2006.61.14.004753-3, eis que não há impedimento para que a execução fiscal tenha por objeto a cobrança de vários tributos, consubstanciados em diversas CDAs, além de encontrar respaldo nos princípios da economia e celeridade processual. A reunião de processos contra o mesmo devedor é autorizada, inclusive, pelo artigo 28 da Lei nº 6.830/80. Indefiro, ainda, o levantamento dos depósitos bloqueados por meio do BACENJUD, eis que o dinheiro, segundo a relação constante do artigo 11, da Lei nº 6.830/80 é o primeiro a ser objeto de penhora, devendo o Executado obedecê-la, nos termos do artigo 9º, inciso III, da referida Lei. Ademais, desnecessária a intimação da Executada do despacho de fls 287, uma vez que a intimação, nos termos do artigo 234, do Código de Processo Civil, é ato que tem por escopo dar ciência dos termos e atos do processo para que se possa fazer ou deixar de fazer alguma coisa, o que não é o caso. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão em renda, a favor da União, dos depósitos de fls. 317/323 e 333/334, dos autos em apenso nº 2006.61.14.004753-3. Após, abra-se vista à Exequente para que apresente o saldo atualizado da dívida, no prazo de cinco dias. Com o retorno dos autos, tornem-me conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela Exequente.

2006.61.14.000215-0 - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X ROSANGELA DONISETE TIRAPELI(SP244054 - AMAURY DIAS PEREIRA)

Vistos. Tendo em vista os documentos juntados aos autos pela executada Rosângela Donizete Tirapeli, determino o desbloqueio do valor bloqueado de R\$ 0,93, conforme consta às folhas 45/46. Intime-se.

2006.61.14.003929-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CEMESA CENTRO MEDICO S C LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias.

2006.61.14.004797-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TW ESPUMAS LTDA.(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ)

Vistos. Interpõe a executada TW ESPUMAS LTDA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 61/74, instruída com documentos. A exequente manifestou-se às fls. 318/333. A Receita Federal, oficiada para prestar informações acerca do pedido de revisão de débito noticiado pela executada, manifestou-se às fls. 361/362 no sentido de quitação parcial do débito. Acerca das informações prestadas pela Receita Federal, a executada impugnou, às fls. 370/374, apenas um débito consubstanciado na CDA 80.2.06.032366-08 e a Exequente, por seu turno, solicitou às fls. 399/400 o prosseguimento da execução fiscal. Novamente oficiada, a Receita Federal reiterou a quitação parcial do débito. A executada, às fls. 420/425, informou novo pedido de revisão de débitos e a Exequente, às fls. 447/449, pugnou pelo não acolhimento da exceção. DECIDO (...) Portanto, revisão de débitos, dependente de apreciação pela autoridade competente, não figura como matéria apreciável de ofício. Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada. Abra-se vista à Exequente pelo prazo de cinco dias para que apresente o saldo atualizado da dívida. Após, expeça-se mandado para penhora. Intime-se.

2007.61.14.001098-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X THE VALSPAR CORPORATION LTDA(SP081552 - FRANCISCO JOSE BOLIVIA)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

Expediente Nº 6410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.004159-7 - VICENTE DA CRUZ BARBOSA(Proc. PEDRO SETUBAL DA SILVA E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP156420 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION)

Vistos. Defiro vista dos autos à parte pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.14.002370-5 - JOSE CARLOS LUCIANO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos. Fls. 275/292 - Indefiro a produção de prova pericial solicitada pelo autor, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é ineficaz para o reconhecimento das condições especiais. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2003.61.14.009467-4 - MOISES DE PAES X TEREZA DA GRACA DE PAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2004.61.14.000868-3 - CLEBER SANTOS RIBEIRO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2004.61.14.004942-9 - VICTORINO PARADA BRANAS(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

2005.61.14.000486-4 - LUCIA GERALDINA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2005.61.14.000911-4 - PEDRO QUERINO DE SOUZA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a decisão proferida as fls. 244, abra-se vista à partes para eventual interposição de recurso do quanto decidido as fls. 240.Int.

2005.61.14.006133-1 - ANTONIO PONCE(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2006.61.14.000333-5 - LUCIA PAULO DE GUSMAO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2006.61.14.001215-4 - LINDINALVA MARTINS DE OLEGARIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

2006.61.83.008139-5 - DONIZETE APARECIDO BRUNO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconsidero o r. despacho de fls. 272, eis que proferido por equívoco.Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.Publicue-se de imediato.Após, cumpra-se a determinação de fls. 310.Int.

2007.61.14.000128-8 - SEVERINO CORDEIRO DE BRITO(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2007.61.14.000609-2 - ISALTINA PACHECO GENNARI(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2007.61.14.006779-2 - FATIMA MARIA DE LIMA(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2007.61.14.007482-6 - SELMA DE SOUZA E SILVA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias, dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 105/107. Intime-se.

2007.63.01.064384-9 - WANDERSON DAVI DE FREITAS ALVES(SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS E SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Dê-se ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado para o dia 13/10/2009, às 15:0 horas. Intimem-se.

2008.61.14.000617-5 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

2008.61.14.000712-0 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da audiência designada para o dia 29 de julho de 2009, as 9:00 horas, na 1ª Vara de Quixeramobim-CE.Int.

2008.61.14.000729-5 - ANTONIO CARLOS PEREIRA PILON(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

2008.61.14.000915-2 - MARIA DE LOURDES BERNARDO(SP124874 - RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA DIAS SAMPAIO(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela ré às fls. 127/128. Intimem-se.

2008.61.14.001348-9 - DINIZ LINO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 81/83, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2008.61.14.001481-0 - JOAQUIM VIANA FILHO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.002783-0 - AGNALDO PEREIRA DE LIMA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CHAMO O FEITO À ORDEM. DA LEITURA DA INICIAL, CONSTATO DEFEITO GRAVE, AUSÊNCIA DE PEDIDO. APESAR DE O ADVOGADO TER FEITO MENÇÃO À ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (ALÉM DE NÃO TER SIDO CLARO), DEIXOU DE FAZER CONSTAR NA PETIÇÃO PEDIDO INICIAL. DISSO, EMENDE O AUTOR A INICIAL, EM 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. PUBLIQUE-SE.

2008.61.14.002883-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova médico pericial (clínico geral). Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como os assistentes técnicos indicados. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 06 de outubro de 2009, às 18:30 horas, na Av. Senador Vergueiro n. 3575, 3º andar, Rudge Ramos, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça munido de todos os exames que possui. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cumpra-se e intimem-se.

2008.61.14.003014-1 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.003233-2 - ANTONIO CARLOS BARBOSA(SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autor afirma que o INSS descumpriu ordem judicial, em razão do pagamento efetuado incorretamente. Alega que na sentença foi deferida antecipação de tutela para manutenção do benefício de auxílio-doença, sendo determinado o pagamento a partir do laudo médico (06/03/09), mas o INSS efetuou o pagamento a partir de junho de 2009.2. Autor não está com a razão. Vejamos:3. A sentença (fls. 114/115) foi clara, ao deferir antecipação dos efeitos da tutela, determinando que INSS apenas reatvasse o auxílio-doença, o que de fato foi realizado (fl. 147). 4. Não houve fixação de data para o início do pagamento do referido benefício em sede de tutela antecipada. Antecipação dos efeitos da tutela e da tutela inibitória. Com base nas conclusões acima, defiro antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, I e II, CPC), determinando-se ao INSS que reative auxílio-doença em favor do autor em 20 (vinte) dias sob pena de suportar multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).5. Existiu sim a concessão de tutela inibitória, para evitar que o INSS cancelasse o benefício no prazo estipulado pela perícia médica (até novembro de 2009). Outrossim, de modo a assegurar resultado prático da presente prestação jurisdicional, defiro - como integrante da pretensão inicial - a tutela inibitória (art. 461, 4º, CPC), determinando que o INSS abstenha-se de cancelar benefício do autor no decorrer de oito meses (a

partir da realização da perícia), até 06/11/2009, nem por alta programada, nem por perícia administrativa, sob pena de suportar multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).6. Eventuais parcelas em atraso devem ser apuradas na fase de execução e nos termos estipulados na sentença.Por esses motivos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com concessão de auxílio-doença desde cancelamento administrativo, com parcelas anteriores corrigidas monetariamente e com juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde citação. Caberá reavaliação do autor somente após 06/11/2009. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil). 7. Assim, entendo que não ocorreu descumprimento da ordem judicial por parte do INSS.Intimem-se.

2008.61.14.004702-5 - GERALDO MARINHO DE MENDONCA(SP272156 - MARCO AURELIO CAPUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

2008.61.14.006101-0 - GERALDA MOREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Defiro a produção de prova médico pericial (ortopédica).Acolho os quesitos apresentados pelas partes, assim como o assistente técnico indicado.Nomeio como Perito Judicial o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, CRM 115.408, para a realização da perícia, a ser realizada em 22 de setembro de 2009, às 15:20 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.Expeça-se mandado de intimação pessoal para que a autora compareça munida de todos os exames que possui.Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, e após manifestação das partes.Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.002204-5 - MARIA SEDEMAC DE AQUINO(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente a parte autora os quesitos a serem respondidos para apreciação na decisão de deferimento ou não das provas.Intimem-se.

2009.61.14.002231-8 - JOAO FARIAS DA SILVA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.002467-4 - FRANCISCA MARIA GONCALVES(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO E SP250705 - RODRIGO CASTAN MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Defiro a produção de prova testemunhal..Apresente o autor rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente será designada data para realização de audiência.Intime-se.

2009.61.14.004066-7 - ROSANGELA CAMARGO SANTOS(SP112006 - JADIR CARVALHO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 115/121 - Mantenho a decisão de fl. 109 por seus próprios fundamentos.Para averiguação de incapacidade total e permanente, é necessário aprofundamento probatório por meio de perícia médica. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise e conclusão pela capacidade ou incapacidade ao trabalho.Intime-se.

2009.61.14.004252-4 - ALMIR LAIN PUPO(SP190636 - EDIR VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.004419-3 - LUIS CESAR VIDIXOUSQUI(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.004540-9 - MARGARETE MATHILDE LORENZO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.004701-7 - RICARDO CAVINATO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cite(m)-se.Intime(m)-se.

2009.61.14.005477-0 - ADEMIR CARLOS MIGLIATTI(SP162915 - EDVANDRO MARCOS MARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 2000.61.14.002114-1 e 2003.61.84.062518-4, conforme informação do SEDI às fls. 27/28.Analisando os documentos apresentados pelo autor,

constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.005484-8 - ZILENE RODRIGUES GOMES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Verifico inexistir relação de prevenção entre os presentes autos e os de n. 2008.63.17.000273-5, conforme informação do SEDI às fls. 53. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.005531-2 - MARCIA ROSSETO FRABETTI(MG095765 - RENATO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.005534-8 - CLAUDIO JUSTINO DE SOUZA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.005538-5 - DURVAL CLA DIAS X ANNA MARIA MONTES CLA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO SANTANDER S/A - COMPANHIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DIANTE DE PERICULUM IN MORA GENÉRICO, SEM QUALQUER FATO ESPECÍFICO QUE AMEACE PRETENSÃO INICIAL, VEJO INDISPENSÁVEL OBSERVAR CONTRADITÓRIO ANTES DE DECIDIR A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DISSO, DEIXO PARA DECIDIR A ANTECIPAÇÃO PEDIDA APÓS CONTESTAÇÃO. TRAGAM OS AUTORES CÓPIA DOS TRÊS ÚLTIMOS CONTRACHEQUE E/OU DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA, A FIM DE QUE SE POSSA VERIFICAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, EM 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PUBLIQUE-SE.

2009.61.14.005541-5 - OLIVEIRO MIRANDA CERQUEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.005545-2 - JOSE DOMINGOS BRAOJOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Apresente o(a) autor(a) cópia dos três últimos contracheques e/ou declaração de imposto de renda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

2009.61.14.005547-6 - JOSE FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.005549-0 - JONAS DOS SANTOS BISPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que ele tem condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.14.005551-8 - ADALVA MARIA DE LIMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil e do artigo 109, 3º da Constituição Federal, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTA JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL DE DIADEMA, para livre distribuição a uma das Varas. Intimem-se.

2009.61.14.005557-9 - EDNA MARA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.005559-2 - AVELINO DE ALMEIDA BRANDAO(SP224738 - FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante da ausência de pedido de justiça gratuita e declaração de hipossuficiência, intime-se a parte autora para

recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.14.005572-5 - RAIMUNDA FELIPE SANTANA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.005583-0 - ARNAUDO DANTAS SARMENTO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.005592-0 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.005594-4 - VICENTE DE CASTRO SALES(SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.005602-0 - LUCIA DIAS CARDOSO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.005635-3 - MARILENA MOSCHETTA(SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.005637-7 - AMILSON JOSE DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.005638-9 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.005673-0 - LUIZ GONZAGA BEZERRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.005676-6 - MARIA DAS NEVES LEMOS(SP118617 - CLAUDIR FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

2009.61.14.005683-3 - ELIZANDRA DE FATIMA VIESBA(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Publique-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.005766-7 - IVAN FELIPE MENDES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Intime-se autor para trazer aos autos último contracheque e declaração de Imposto de Renda, de maneira que se possa aferir sua hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, ou, no mesmo prazo, recolha as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

2009.61.14.005768-0 - ADAIL JOSE DE LIMA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Concedo os benefícios da Justiça

Gratuita ao autor.Publique-se. Cite-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.002559-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.007034-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI) X WALDEMAR AUDI - ESPOLIO X DALVA PEREIRA AUDI(SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos ao Contador para conferência dos cálculos apresentados, em confronto com a sentença e acórdão proferidos.

Expediente N° 6419

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.005444-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO GRANDE - RS X JUSTICA PUBLICA X IVO RECH(RS006329 - DORVALINO TIZATTO) X GETULIO FORNARI(RS032024 - MARCIA ALMEIDA STURM) X ANDERSON HERNANDES BATISTA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos,Para oitiva da testemunha de defesa ANDERSON HERNANDES BATISTA, designo a data de 24/09/2009, AS 15H.Comunique-se o Juízo Deprecante.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.Em sendo a diligencia negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuicao e observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.002926-0 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Solicitem-se as informações.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls.176.Int.DECISAO DE FLS. 176/ TOPICO FINAL: REVOGO, POIS, A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FLS 168, DEVENDO A SECRETARIA PROVIDENCIAR AS DEVIDAS RETIFICAÇÕES, ENCAMINHANDO AO SEDI E, APÓS, AO JUIZ NATURAL, OBSERVANDO DESDE JÁ A INEXISTENCIA DE PLEITO LIMINAR POR PARTE DO IMPETRANTE.

2009.61.14.005737-0 - GP GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP215024 - IRIS ALMEIDA HUMMEL E SP152187 - CELIA MARIA RODRIGUES SANTANA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Emende o Impetrante a sua Petição Inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o pólo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora, uma vez que a União Federal não tem legitimidade para figurar no pólo da presente ação.Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 1809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000031-2 - JOANNA HELENA MOREIRA CESAR(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.005963-0 - JOSE CANO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

1999.61.15.007407-1 - MARLENE CAMARINHO X CLAUDEMIRO ALENCAR GUIMARAES X AGUINALDO

DONISETE ALVES PINTO X ANNIEL CEREDA X ANTONIO GERALDO CLARO(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

JULGO EXTINTA a fase executória em relação ao autor Antonio Geraldo Claro, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC; b) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelos exequentes Marlene Camarinho, Claudemiro Alencar Guimarães e Anniel Cereda, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

1999.61.15.007421-6 - JOSE FERNANDO BONADIO X ELPIDIO DEO X GERALDO AROUCA X OSVALDINA DE ALMEIDA X ANGELO DE MELO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para complementação do valor depositado até o montante apresentado pelo exequente às fls. 204/207, conforme já determinado anteriormente no despacho de fl. 232, no prazo de 15 (quinze) dias.

1999.61.15.007447-2 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DIRCE CAVICHIOLLI X JOSE FERREIRA MARCELO X LORIVAL TOZONI X GENESIO DE OLIVEIRA PINTO NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO)

a) JULGO EXTINTA a fase executória em relação ao autor Paulo Sérgio de Oliveira dos Santos, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC; b) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelos exequentes José Ferreira Marcelo, Lourival Tozoni e Genésio de Oliveira Pinto Neto, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.R.I

1999.61.15.007573-7 - LUIZ CARLOS DIAS X OZORIO RODRIGUES CARNEIRO X HERVECIO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEGO X RENATA APARECIDA DIAS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

a) JULGO EXTINTA a fase executória em relação aos autores Hervécio Ferreira dos Santos e Maria de Fátima Pego, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC; b) HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelos exequentes Luiz Carlos Dias e Ozório Rodrigues Carneiro, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I

2000.61.15.001011-5 - ROBERTO DE ANDRADE PIRES DA COSTA X EDITE MAGALHAES PIRES DA COSTA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X EMGEA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), Custas ex lege.

2005.61.15.002053-2 - HELIO GALLUCCI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Defiro o desentranhamento de documentos dos autos principais, se justificada a necessidade pela parte, observadas as normas do Provimento COGE nº 64. Decreto a suspensão do processo principal, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil.

2008.61.15.002149-5 - ESPOL ESPOLIO DE LUIZ DIAS ALVARENGA - REP POR ELVIRA GABRIELLI ALVARENGA(SP121140 - VARNEY CORADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Oficie-se à CEF solicitando os extratos de janeiro e fevereiro de 1989, bem assim de abril e maio de 1990 da conta nº 0595.075.0000001-7 e abril e maio de 1990 das contas poupanças nºs 0595.013.00008457-1, 0595.013.00008676-0 e 0595.013.00000167-6, em nome de Luiz Dias Alvarenga e/ou Elvira Gabrielli Alvarenga.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.15.001555-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.001563-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X BENEDICTO MORENO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC: a) julgo procedente o pedido para o fim de declarar extinta a obrigação e a inexistência de crédito a ser executado em relação ao embargante, em virtude do acerto revelado nos presentes autos. b) julgo improcedente o pedido de repetição dos valores pagos a maior ao embargado, tendo em vista o caráter alimentar dos créditos em questão. À vista da sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da

presente e dos cálculos da Contadoria Judicial para os autos de execução. A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário (STJ, AgRg no REsp 1079310/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008). P.R.I.C.

Expediente N° 1820

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.15.001525-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.001511-6) OSVALDO ROBERTO HELD JUNIOR(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 08/09: intime-se o requerente para que traga aos autos as folhas atualizadas de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, da Delegacia de Polícia Federal e do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - SP, bem como os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se nova vista.

2009.61.15.001526-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.001511-6) JOSE AIRTON AUGUSTO(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 08/09: intime-se o requerente para que traga aos autos as folhas atualizadas de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, da Delegacia de Polícia Federal e do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - SP, bem como os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se nova vista.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 4586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.010042-0 - CARLOS ROBERTO REINA DE ARRUDA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 262: Defiro o requerido pelo autor. Encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 143/157, 202/212, 256/258, 262 e desta decisão, para que ratifique os termos do laudo apresentado ou, se o caso, complemente-o, fundamentadamente. Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, cumpra-se a determinação de fl. 259, expedindo-se a solicitação de pagamento e encaminhando-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.06.010463-9 - MARIA DA COSTA DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/138: Indefiro. O(s) laudo(s) de fls. 127/131 está(ão) devidamente fundamentado(s) e realizado(s) por profissional(is) habilitado(s). Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 132, expedindo-se a(s) solicitação(ões) de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.002476-4 - JULIO CESAR FIGUEIREDO CAETANO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de complementação formulado pelo autor. Anoto que a primeira pergunta de fl. 295 é de caráter jurídico, não sendo atribuição da perita responder. Por outro lado, em relação às outras três perguntas, a petição de fls. 288/295 apenas ataca o trabalho da perita, não se podendo confundir com pedido de esclarecimento. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 284, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.004199-3 - SUELI MARIA DA SILVA TAZINAFO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 117/121: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Vista ao(à) autor(a) dos laudos de fl(s). 153/159 e 164/167, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Wilson Abou Rejaili, em R\$

150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação da autora sobre o(s) laudo(s), peça(m)-se o(s) ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.007531-0 - ARESTIDES FERREIRA RODRIGUES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fl. 130, abrindo-se vista às partes de fl. 165, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

2007.61.06.007936-4 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 116/118: Indefiro a realização de perícia na área de reumatologia, uma vez que o artigo 264, parágrafo único do Código de Processo Civil, impede a alteração da causa de pedir após o saneamento do feito. Ademais, o laudo de fls. 103/107 está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitado. Ainda, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 108, expedindo-se a(s) solicitação(ões) de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.009993-4 - MARCIA DONIZETE DA SILVA SANTOS(SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120/122: Indefiro. O(s) laudo(s) de fls. 96/101 e 111/116 está(ão) devidamente fundamentado(s) e realizado(s) por profissional(is) habilitado(s). Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 117, expedindo-se a(s) solicitação(ões) de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.000832-5 - ANA GEORGINA TRINDADE(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162/172: Indefiro. Os laudos juntados aos autos estão devidamente fundamentados e realizados por profissionais habilitados. Ainda, conforme decisão de fl. 71, a perita Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas foi nomeada para a realização de exames nas áreas de endocrinologia e cardiologia, sendo que a mesma decisão concedeu às partes o prazo de 05 dias para a apresentação de quesitos suplementares, quedando-se a autora inerte. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Por outro lado, convém ressaltar que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, a teor dos artigos 436 e 437 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 155, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.001574-3 - MARIA APARECIDA FRESARIM DE SOUZA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 86/90 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 81/84 e 92/93, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Antonio Yacubian Filho e Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cada profissional, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), peça(m)-se o(s) ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.002465-3 - NEUSA PEREIRA ROLA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fl. 87, abrindo-se vista às partes de fl. 102, nos termos da referida decisão. Intimem-se.

2008.61.06.004084-1 - REINALDO MOREIRA DE PAULA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 296/300, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), peça(m)-se o(s) ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento, inclusive dos honorários arbitrados à fl. 277. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.004114-6 - JOAQUIM RIBEIRO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 132/134: Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, em razão de o deslinde da causa depender unicamente de prova pericial, já realizada. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 129,

expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.004366-0 - JOAO DAS GRACAS BATISTA(SP258712 - FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 110/112 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 114/117, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.005864-0 - VANDECIR EVANGELISTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 118/122, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Evandro Dorcílio do Carmo, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.006254-0 - APARECIDA PIRES NEVES DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 90/92 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 85/89, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.006258-7 - VALDINEIA APARECIDA CREPALDI(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 46/50 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 65/72, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.006688-0 - FERNANDO CORREIA DE OLIVEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 59/63 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 78/84, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.007826-1 - VANIA XAVIER(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 76/79 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 48/54 e 81/86, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Karina Cury de Marchi e Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cada um, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008035-8 - ANTONIO DE LIMA NETO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 69/74 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 56/65, 66/68 e 89/93, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Schubert Araújo Silva, Thaissa Faloppa Duarte e Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cada um, nos termos da Resolução nº 558, de

22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008192-2 - MANOEL BERNARDO DOS SANTOS(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 70/89, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Rubem de Oliveira Bottas Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008195-8 - SIRLEY MAGALI DE SOUZA FERREIRA - INCAPAZ X ANTONIO OLAVO FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 103/106 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 98/101 e 110/129, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Antonio Yacubian Filho em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008687-7 - SANTANA REIS ZOZZI(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/73: Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, em razão de o deslinde da causa depender unicamente de prova pericial, já realizada. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 63, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.008839-4 - JENI DE CARVALHO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160: Ante a discordância da autora com a proposta de acordo formulada pelo INSS, retire-se o feito da pauta de audiência. Fls. 144/145: Indefiro a realização de nova perícia, uma vez que, conforme decisão de fl. 83, o perito Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto foi nomeado para a realização de exames nas áreas de neurologia, ortopedia e reumatologia. Entretanto, diante das considerações trazidas pela autora, encaminhe-se ao perito nomeado, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 122/139, 144/150 e desta decisão, para que ratifique os termos do laudo apresentado ou, se o caso, complemente-o, fundamentadamente. Com a resposta, abra-se vista às partes e, após, cumpra-se as determinações de fl. 140, dando-se vista ao Ministério Público Federal e expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009315-8 - SARA LINO DE FREITAS(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que há evidente equívoco do Sr. Perito, no tocante à atividade profissional exercida pela autora (fl. 60). O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 66/69 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 57/65 e 85/89, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Schubert Araújo Silva e Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cada um, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009578-7 - ROBSON LOURENCO STOPA - INCAPAZ X APARECIDA SOARES STOPA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA E SP244882 - CARLA CRISTINA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 96/99 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 101/105, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009580-5 - JOSE LUIZ DE GOUVEIA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 70/73 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 57/67 e 89/92, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jorge Adas Dib e Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cada um, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009601-9 - CAETANO MANSANO ALONSO - INCAPAZ X ISABEL ALONSO BOFFI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 120/123 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 125/129, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010206-8 - NELSON PAGLIOTTO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) do(s) laudo(s) de fls. 188/193, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação de fl. 194. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) José Paulo Rodrigues em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação do autor sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010279-2 - OSWALDO LUIZ BLOTA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138/140: Indefiro. O(s) laudo(s) de fls. 105/107 e 132/135 está(ão) devidamente fundamentado(s) e realizado(s) por profissional(is) habilitado(s). Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 136, expedindo-se a(s) solicitação(ões) de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.011372-8 - HELIO DA CRUZ(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 40/46 e 68/71, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do perito, Dr. Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o local da realização do estudo social, fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012337-0 - MARCOS PAULO DA SILVA VICOZO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 56/60, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.012614-0 - ZELIA ANTONIA CABECA DE OLIVEIRA(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 88/91 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 82/87, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Wilson Abou Rejaili, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do

Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000537-7 - SALETE SALES DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista à autora de fls. 40/46, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da assistente social, Sra(s) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.001169-9 - TITOMI OYAMA MUTO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI E SP138849 - ZILDA TERUE FUZITA PERSIGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 25/31, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista o local da realização do estudo social, fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodrigues Clementino, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.001321-0 - SEBASTIANA ROSA GUIMARAES SANFELICE(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista à autora de fls. 42/48, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da assistente social, Sra(s) Tatiane Dias Rodrigues Clementino, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.002202-8 - CONCHETA VIOLA FLORES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes, do(s) laudo(s) de fls. 39/45, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Tendo em vista o local da realização do estudo social, fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodrigues Clementino, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.002224-7 - APARECIDA ANTONIO DOS SANTOS SALVAJOLI(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o laudo(s) de fls. 38/46, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.06.007980-7 - IZABEL MATILDES DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que são idênticas as petições de fls. 81/84 e 85/88. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 66/69 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 81/88, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.007984-4 - MARINA MARIA CHAVES SOARES(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 77/81 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 96/99, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s)

laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.000701-1 - ANTONIO JOSE PEREIRA(SP104443 - FELIPE CARUSI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 201/206 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 229/233, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.000923-8 - SILVANA RAMOS CARVALHO CADAMURO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 66/69 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 51/53 e 74/78, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Luiz Roberto Martini e Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cada um, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.002984-5 - VERA LUCIA DOS SANTOS PAPA(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pelo autor às fls. 67/71. Intime-se o Sr. Perito para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 10 dias, encaminhando-lhe cópias das fls. 67/71, 54/57 e do laudo de fls. 59/63. Com a resposta, abra-se vista às partes e venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.006262-9 - JOSE LOPEZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 74/77 e 102/105 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 78/81 e 111/116, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Waldemar Luiz Machado de Lima e Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cada um, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.007969-1 - DINALVA SOUZA SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/104: Indefiro. O(s) laudo(s) de fls. 93/97 está(ão) devidamente fundamentado(s) e realizado(s) por profissional(is) habilitado(s). Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 98, expedindo-se a(s) solicitação(ões) de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.008072-3 - JOSE ERMINIO CORREA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fl(s). 72/79 e, às partes, do(s) laudo(s) de fl(s). 69/71 e 94/100, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Luiz Roberto Martini e Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cada um, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.008256-2 - ROULDON LOPES ROSA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 143/144: Indefiro. O(s) laudo(s) de fls. 104/107 e 134/137 está(ão) devidamente fundamentado(s) e realizado(s) por profissional(is) habilitado(s). Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 138, expedindo-se a(s) solicitação(ões) de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.008434-0 - RODRIGO APARECIDO CHAVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 82/86: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Considerando que há pedido de liminar no Agravo de Instrumento interposto, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal. Intime-se.

2008.61.06.008668-3 - HEIVLA APARECIDA DA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145/147: Indefiro. Conforme decisão de fl. 75, a perita Dra. Cecília Salazar Garcia Bottas foi nomeada para a realização de exames nas áreas de ortopedia, reumatologia, neurologia e anestesiologia, cujo laudo (fls. 120/139) está devidamente fundamentado e realizado por profissional habilitada. Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 140, expedindo-se a solicitação de pagamento e venham os autos conclusos

2008.61.06.008831-0 - ANTONIO DE PADUA FELIX(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 99/100: Indefiro. O(s) laudo(s) de fls. 90/93 está(ão) devidamente fundamentado(s) e realizado(s) por profissional(is) habilitado(s). Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 94, expedindo-se a(s) solicitação(ões) de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.008954-4 - ELIZIA PIMENTEL MIRANDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 126/127: Indefiro. O(s) laudo(s) de fls. 116/120 está(ão) devidamente fundamentado(s) e realizado(s) por profissional(is) habilitado(s). Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 121, expedindo-se a(s) solicitação(ões) de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.009603-2 - GIAN FRANCESCO SANTANA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 55/59, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.010403-0 - ZACARIAS PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 94/95: Indefiro. O(s) laudo(s) de fls. 50/52, 74/78 e 85/88 está(ão) devidamente fundamentado(s) e realizado(s) por profissional(is) habilitado(s). Ademais, conforme artigo 421, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, é facultado às partes a indicação de assistentes técnicos para o acompanhamento das perícias. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 89, expedindo-se a(s) solicitação(ões) de pagamento e venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.010880-0 - ELPIDIO TURAZI PERIM(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao INSS de fls. 65/66. Vista ao(à) autor(a) de fls. 40/44 e 61/63 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 45/48 e 68/72, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Wilson Abou Rejaile e Antonio Yacubian Filho, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cada um, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.011248-7 - MARIA APARECIDA DA SILVA SALES(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao(à) autor(a) de fls. 47/49 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 62/65, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s)

laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.011335-2 - ANA SARRIA STORT(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Vista ao(à) autor(a) de fls. 62/65 e, às partes, do(s) laudo(s) de fls. 67/71 e 73/76, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Antonio Yacubian Filho e Jose Paulo Rodrigues, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), cada um, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4587

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.06.000024-2 - ARAYDE DE JESUS SOUTO BISCA(SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILINE FINN(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP118915E - GUILHERME FERNANDES KUNTZ)

Fls. 416/417: Nada a apreciar, tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão determinado na decisão de fl. 403, a qual restou irrecorrida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.06.006583-6 - JOSE REIS DA SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 200/201 como Agravo Retido. Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.06.010788-0 - GENIR RODRIGUES NOGUEIRA LIMA(SP133028 - ARISTIDES LANSONI FILHO E SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da(s) carta(s) precatória(s) de fls. 168/182 e 184/195 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), conforme determinado à fl. 152 .

2006.61.06.004485-0 - EDILAINE MARIA CARDOSO(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 350/353: Cumpra-se a determinação de fl. 263, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.06.007656-5 - GENI CARMEN BOCALON BALAQUI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 145/158 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.001163-0 - MALVEZ BENEDITO DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao INSS mais 10 (dez) dias de prazo para manifestação sobre os documentos de fls. 100/110 e 115/127, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.001406-0 - APARECIDO BENTO MARTINS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a determinação de fl. 127, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados. Ciência ao advogado de fls. 134/138 para que requeira o que de direito, bem como para que traga aos autos a certidão de óbito do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.003634-1 - DILSON MATA DE LIMA - INCAPAZ X NILZA MOTA DE LIMA SOUZA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para a inclusão do nome da representante legal do autor (fl. 111) no pólo ativo da ação. Junte a Sra. Nilza Mota de Lima Souza cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 93. Intimem-se.

2007.61.06.005986-9 - ROSIMEIRE NOGUEIRA - INCAPAZ X LIDIA MARIA NOGUEIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vista ao INSS do documento juntado pela autora de fls. 162/163. Após, cumpra-se as determinações de fls. 117 e 138, expedindo-se as solicitações de pagamento e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.006558-4 - ADEVAIR RUBENS FERREIRA SOARES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls. 167/168 e 181/182: Indefiro o requerido pelas partes, eis que desnecessário ao deslinde do feito. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.007063-4 - ZAUDA ALVES FERREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da carta precatória de fls. 363/378 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão. Com as alegações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.007764-1 - MARIA APARECIDA NANTES DE SOUZA(SP209537 - MIRIAN LEE E SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS E SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento da autora de fl. 109, eis que desnecessário para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.009701-9 - MARIA JOSE VIEIRA X INGRID VIEIRA TORRES - INCAPAZ X MARIA JOSE VIEIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes das fls. 125.

2007.61.06.010958-7 - NOEL ROVEDA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 278/279: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a contradição verificada na petição apresentada, justificando, se for o caso, a pertinência da prova testemunhal requerida, sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.06.011830-8 - JANDIRA CITOLINO CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerido pela autora às fls. 155/156, eis que desnecessário ao deslinde do feito. Resta indeferido também o requerimento do INSS de fls. 159/160, tendo em vista que o laudo ambiental encartado às fls. 74/91 foi elaborado em 2003, em data posterior, portanto, ao período solicitado. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.012348-1 - MARA CRISTINA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP135029 - ALCINO FELICIO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110: Indefiro a produção da prova oral, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.06.012733-4 - JOSE ORTENCIO MANIEZZO(SP233482 - RODRIGO VITAL E SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor da audiência designada, no endereço fornecido à fl. 131. Intime-se.

2008.61.06.001462-3 - INACIO GOMES LAMERO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela advogada à fl. 100. Intime-se.

2008.61.06.004492-5 - LAERCIO QUIRINO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103/104: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão.

2008.61.06.005090-1 - JAIR LEAL DA SILVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.005461-0 - NICANOR SOARES DE LIMA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210/216: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Fls. 207/209: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.006530-8 - ADELINO MORESCHI(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/172: Intime-se o(a) autor(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.06.007957-5 - FRANCELINO SIMAO MARQUES(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) acerca da contestação do(s) réu(s).

2008.61.06.008966-0 - VALTER FLORIANO SILVA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91/92: Indefiro a realização das provas oral e pericial, eis que desnecessárias ao deslinde do feito. Defiro o requerido no item 2 de fl. 91. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome do autor. Com a juntada, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009940-9 - APARECIDA LUIZA PACHECO GOMES - INCAPAZ X IRENE GOMES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/81: Vista ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.011054-5 - ALVARO FINATI(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95/97: Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol de testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

2008.61.06.011490-3 - ALINE LINARA PIETRONTE - INCAPAZ X ROSEMEIRE GONCALVES CORREA(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76/78: Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Abra-se vista à autora de fls. 82/103. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.011954-8 - ROSALINA RIBEIRO DE SOUZA(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à autora de fls. 72/80, conforme despacho de fl. 68.

2009.61.06.001060-9 - ANDREIA PEREIRA CARVALHO X ANDRESSA PEREIRA CARVALHO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.001095-6 - JUVENILA RITA DA CUNHA CAZAROTI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP120199 - ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.002924-9 - ANTONIO CESAR SPOLADOR(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.005468-2 - DELFINA BITTIOLI DE FREITAS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.006263-0 - ONIVALDO FERRARI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.006472-9 - APARECIDA MARTINS BUSANA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 70: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.006633-7 - EUDENIR RODRIGUES DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique a pertinência da prova testemunhal requerida, trazendo aos autos o rol das testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.06.009735-8 - DIRCE DA SILVA CAMPOS(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54 e 63: Considerando-se a idade da autora e os termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, desnecessária a realização de prova pericial. Intimem-se as partes e abra-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a determinação de fl. 56, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários ali arbitrados e após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.011209-8 - VILMA MOREIRA DE JESUS(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/137: Abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.012809-4 - ADEMIR JOAO MATHEOLI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 50: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Evandro Dorcilio do Carmo, médico(a) perito(a) na área de psiquiatria. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 20 de agosto de 2009, às 16:00 horas, para realização da perícia, na Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001590-5 - JOSE RICARDO REIGOTA RAMOS - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DOMINGOS RAMOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Excepcionalmente, dê-se ciência à advogada do autor, com urgência, da correspondência devolvida de fl. 37, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 25. Manifeste-se o autor sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.06.001812-8 - DELOCI DE LIMA RAMAIER(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SPI66132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Excepcionalmente, dê-se ciência à advogada da autora, com urgência, da correspondência devolvida de fl. 55, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 45. Manifeste-se a autora sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.06.001977-7 - SEGREDO DE JUSTICA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl(s). 38 verso: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 de agosto de 2009, às 08:40 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002325-2 - CONCEICAO APARECIDA NANTES FERNANDES(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fls. 17/18, verifico que são diversos os pedidos deste e dos feitos nºs. 2006.63.14.002900-6 e 2008.63.14.001347-0 (JEF Catanduva). Todavia, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a prova pericial requerida. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. José Paulo Rodrigues e Evandro Dorcílio do Carmo, médicos peritos nas áreas de ortopedia (Dr. José Paulo) e psiquiatria (Dr. Evandro). Conforme contato prévio da Secretaria com os peritos ora nomeados, foram agendados os dias 05 de agosto de 2009, às 09:00 horas (ortopedia) e 13 de agosto de 2009, às 16:00 horas (psiquiatria), para realização das perícias, respectivamente na Rua Adib Buchala, nº 501- São Manoel- nesta (Dr. José Paulo) e Rua Rubião Junior, nº 2649- Centro- nesta (Dr. Evandro). Deverão os Srs. Peritos preencher os laudos e encaminhá-los a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421,

parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes das datas acima designadas para as perícias médicas (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002552-2 - RUTH DE LOURDES MELO DA SILVA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Excepcionalmente, dê-se ciência ao advogado da autora, com urgência, da correspondência devolvida de fls. 27/28, ressaltando que incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 17. Manifeste-se a autora sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, também sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.06.003550-3 - CLEMENTINO BIANCHI (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl(s). 40: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na área de otorrinolaringologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04 de agosto de 2009, às 15:30 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo.

Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003732-9 - LUIZ ANTONIO DE FREITAS (SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fls. 37/38 e tendo em vista a mudança da situação fática (fls. 31/33), defiro a prova pericial na área de neurologia, nomeando o Dr. Luiz Roberto Martini, médico perito na referida área. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 19 de agosto de 2009, às 09:30 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e

finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao(a) perito(a) o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial, oportunidade em que também será apreciado o pedido de perícia na área de ortopedia. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.004092-4 - FRANCISCA GOMES LIMA (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista a declaração do(a) Autor(a) de que não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, subentendendo-se, no caso, também os honorários de seu Patrono. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico:

sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a)s Dr(a)s. Luiz Fernando Haikel e Cecília Salazar Garcia Bottas, médico(a)s perito(a)s nas áreas de neurologia (Dr. Haikel) e reumatologia (Dra. Cecília). Intimem-se os referidos profissionais, por mandado, encaminhando-lhes cópias do laudo padronizado do Juízo, para que agendem datas, no ato da intimação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, para realização de exames na autora, devendo preencher e entregar os laudos em 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda dos laudos periciais. Tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.012278-0 - JUAREZ APARECIDO DA SILVA SALES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA SALES (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial médica e social. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, serão utilizados laudos padronizados com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Luiz Roberto Martini, médico(a) perito(a) na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 20 de agosto de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317- São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhem-se ao(a)s perito(a)s os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à

parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.003980-6 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio o Dr. Luiz Roberto Martini, médico perito na área de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 26 de agosto de 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 317, São Manoel, nesta. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Oficie-se com urgência ao Juízo deprecante, encaminhando cópia desta decisão e solicitando a intimação da autora para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

2009.61.06.004242-8 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X JOSE FRANCISCO DE FREITAS (SP061159 - ADELIA ALBARELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio o Dr. Pedro Lucio de Salles Fernandes, médico perito na área vascular. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 04 de agosto de 2009, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP. Encaminhe-se ao perito os quesitos formulados pelas partes, preferencialmente pela via eletrônica, devendo o laudo ser remetido a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora, cadastrando, se necessário, os nomes dos advogados no sistema processual. Oficie-se com urgência ao Juízo deprecante, encaminhando cópia desta decisão e solicitando a intimação do(a) autor(a) para comparecimento na perícia. Fixo os honorários do perito em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), não havendo impugnação, expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento e devolva-se a presente carta precatória, com as providências de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 4596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.002152-8 - FRANCISCO DONOFRIO JUNIOR (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fl. 86: O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.06.001811-6 - OLINDA ALVES AMANCO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 28: Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(a) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 4608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.001748-0 - APARECIDO ANTONIO DE SOUZA (SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E

SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que o autor e as testemunhas residem fora desta Comarca. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas. Intimem-se.

2008.61.06.006518-7 - MANOEL BISPO DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 74, item 2: Indefiro a prova pericial, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Defiro o requerido no item 1 de fl. 74. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome do autor. Com a juntada, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.007953-8 - MARIA DE LOURDES ALMEIDA GUIMARAES(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 28: Tendo em vista o prazo decorrido desde a intimação do despacho de fl. 26, defiro mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a autora cumpra integralmente as determinações de fls. 16/24, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.009908-2 - JOAO CARLOS DA COSTA - INCAPAZ X FLORENTINA PIRES DA ROCHA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pelo autor à fl. 26, defiro mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a parte autora cumpra integralmente a determinação de fl. 23, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar e juntando comprovante de indeferimento do benefício, sob pena de extinção, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.06.010615-3 - LUZIA DE SOUZA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 84, item 2: Indefiro a prova pericial, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Defiro o requerido no item 4 de fl. 85. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício em nome da autora. Com a juntada, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000251-0 - ANTONIO GARUTTI(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 52/53: Tendo em vista a alegada modificação da situação fática, determino o prosseguimento do feito. Todavia, urge acrescer que, em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s), poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Promova o(a) autor(a), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o aditamento da petição inicial, indicando e qualificando os componentes do grupo familiar. Transcorrido o prazo acima fixado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.06.001127-4 - BENEDITO HONORATO NANTES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se a comprovação do indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

2009.61.06.001458-5 - MAURICIO DE AZEVEDO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 79/80. Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão ou a comprovação do indeferimento administrativo, nos termos das decisões de fls. 67/70 e 78. Intime-se.

2009.61.06.002246-6 - RENATA CRISTINA EMILIANO - INCAPAZ X CLAUDIA FERNANDA DA SILVA EMILIANO(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 30 dias requerido pela autora à fl. 49. Intime-se.

2009.61.06.003364-6 - DENISE PEREIRA DA SILVA BERTULUZZI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fl. 20. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 20. Fls. 20/23: Concedo à autora mais 10 (dez) dias de prazo para a retificação da grafia de seu nome junto ao Cadastro da Receita Federal, comprovando nos autos. Sem prejuízo, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.003802-4 - LUCIA HELENA SILVERIO(SP199403 - IVAN MASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela autora às fls. 142/143. Intime-se.

2009.61.06.004062-6 - DORACI GARCIA ROSA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor mais 10(dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da determinação de fl. 195, sob as penas cominadas na referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.006330-3 - MARIA ARLINDA NOGUEIRA PEREIRA(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2007.61.06.002107-6 - GERACINA APARECIDA DA SILVA LINDIN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de Dezembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se a autora para prestar depoimento pessoal, as testemunhas por ela arroladas e o Sr. Alcides Correia, autor do feito nº 2007.61.06.002108-8, para que também compareça à audiência designada, a fim de ser inquirido pelo Juízo. Intimem-se.

2007.61.06.002108-8 - ALCIDES CORREIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 58/59: Aguarde-se para julgamento em conjunto com os autos de nº 2007.61.06.002107-6. Intimem-se.

2008.61.06.005202-8 - VERA LUCIA CAPRARI DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2008.61.06.008085-1 - VALDOVINO MARIA DE SOUZA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Verifico que o autor e as testemunhas residem na Comarca de General Salgado/SP. Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a inquirição das testemunhas. Intimem-se.

2008.61.06.009041-8 - JERONIMO DIAS DE OLIVEIRA(SP255172 - JULIANA GALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo autor (fl. 79) e pelo INSS (fl. 64), bem como o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Intimem-se.

2008.61.06.009316-0 - FRANCISCO DE SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive os autores para prestarem depoimentos pessoais.

2008.61.06.010516-1 - CLEUSA MUNHOZ(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de dezembro de 2009, às 14:00 horas. Intime-se a autora para prestar depoimento pessoal, bem como para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, o endereço da testemunha Silvio Luiz Paulossi, visando à sua intimação para comparecimento à audiência ora designada. Intimem-se.

2008.61.06.011517-8 - OSVALDO SOARES DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2009, às 16:00 horas. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, salientando que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme fls. 200/201. Intimem-se.

2008.61.06.011824-6 - NELSON BRANDAO SILVA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 10), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

2009.61.06.001116-0 - APARECIDA CREOTILDE DE OLIVEIRA BERCELI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2009, às 16:30 horas. Intimem-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 12), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.06.010561-5 - ZENAIDE GOUVEIA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELZA DE SOUZA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de dezembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas por ela arroladas à fl. 08, intimando-se também a requerida Elza para comparecimento a fim de ser interrogada pelo Juízo, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Esclareça a requerida Elza de Souza, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência verificada entre o rol de testemunhas apresentado às fls 141/145 e aquele de fls. 189/190. No silêncio considere-se a petição de fls. 189/190 como pedido de substituição das testemunhas anteriormente apresentadas, sendo que o Juízo ouvirá aquelas indicadas na referida petição. Com os esclarecimentos, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.000912-3 - ANGELA DISTASI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à autora da correspondência devolvida de fl. 73: testemunha Elzo Martinelli não intimada da audiência, por não existir o número indicado em seu endereço.

2008.61.06.006122-4 - LOURDES MORELI CECILIO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2008.61.06.006265-4 - APARECIDA TONON SANTANA(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2008.61.06.006470-5 - APARECIDA MORENO ESCUTI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à autora da correspondência devolvida de fl. 150: testemunha João Magioto Sobrinho não intimada da audiência, por não existir o número indicado em seu endereço.

2008.61.06.008669-5 - VALDOMIRO RODRIGUES SANTANA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2009, às 14:00 horas. Oficie-se ao INSS para que junte aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor, conforme requerido à fl. 05. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2008.61.06.009942-2 - ODAIR SEBASTIAO ZANFOLIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2008.61.06.010588-4 - DIOGO ALONSO MANSANO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2009, às 15:00 horas. Cumpra-se a determinação de fl. 65, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

2008.61.06.010595-1 - ROSA DE CAMPOS MUNIZ(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27 de outubro de 2009, às 16:00 horas. Intimem-se, inclusive o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.002828-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
Designo o dia 01 de dezembro de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. Oficie-se ao Juízo Deprecante encaminhando cópia deste despacho para ciência. Intimem-se.

Expediente Nº 4633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.008788-4 - SILVIO TADEU GARCIA(SP113212 - AGENOR ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BM INDUSTRIAL COMERCIAL PLASTICOS LTDA X FLAVIO EDUARDO DIORIO
Tendo em vista a Certidão de fl. 240, providenciem os apelantes o correto recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, junto à Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 255 do Provimento COGE e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96. Intimem-se.

2005.61.06.000628-5 - SIDNEY CARLOS SCHALCH(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA E SP119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTERO E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X SIRLEY ROSANA SCHALCH DEL BUSO(SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.06.008963-1 - IEDA APARECIDA VETORAZZO ALVARENGA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 124 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2007.61.06.012576-3 - VALCIR ANGELO PASIANI(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, aplicando por analogia, o disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. Vista às requeridas para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.003331-9 - LEDA MARIA LENZ PICCOLI(SP150127 - ELIMAR DAMIN CAVALETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 83 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.004842-6 - SEBASTIAO GONCALVES X DORA DE MELO GONCALVES(SP225579 - ANDERSON MATIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.005063-9 - DIOGENES CARLOS DA SILVA(SP153926 - OSWALDO ANTONIO SERRANO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.005918-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.002498-7) JOSE QUEIROZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Tendo em vista a certidão de fl(s). 45, providencie o apelante o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, artigo 14, II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento COGE 64/2005. Intime(m)-se.

2008.61.06.007950-2 - EDMEIA DA SILVA(SP221235 - KARINA CALIXTO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 65. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.008238-0 - JAIME DE ARAUJO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 53 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.008415-7 - JOANNA RODRIGUES VENEZIANO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 45 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.008507-1 - ILTA OLIVEIRA QUEIROZ X JOAO FERNANDES PELICHO X ALCEBIADES LUIZ DA LUZ X LEONILDA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Certidão de fl. 170, providenciem os apelantes o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 225 do Provimento COGE 64/2005 e artigo 14, inciso II da Lei 9289/96. Intimem-se.

2008.61.06.008882-5 - ANIZIA TAMBURY FAVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 57 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.009189-7 - SUELY FERNANDES MOLINA(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO E SP246940 - ANDRÉ LUIZ SCOPEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.009198-8 - VIMER CELOTTO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta. Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 59 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.009428-0 - MARIA SIQUEIRA GOULART DE OLIVEIRA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 51 verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.009632-9 - VERA CELIA DE MORAES SALOMAO X MARY ELISABETH SALOMAO GONCALVES

X MARIA APARECIDA SALOMAO ERNANDES X MARIANA ROSA SALOMAO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 118 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.009653-6 - JOSE VICENTE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 51.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.009657-3 - ARQUIMEDES DOMINGUES MARINHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 56 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.009898-3 - LUIS CESAR CHAVES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 41 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.010432-6 - PEDRO UMBERTO DA SILVA - INCAPAZ X JOANA DARC OLIVEIRA DA SILVA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à concessão da tutela nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 115 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.010491-0 - NATALINA ERCILIA FIORIN(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 44 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.010586-0 - JOAO ANDRE FOZATI - ESPOLIO X OLIVIA BATISTELA FUZATI(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 72 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.010638-4 - AUGUSTO ALVES DE ARAUJO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 51 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.010641-4 - HELENA CHADDAD NASSER X FERNANDA NASSER X CRISTIANO DAVID NASSER X ARLINDO NASSER(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 74 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.010739-0 - MILTON GUERREIRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 51.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.010811-3 - REGINA MARIA KIMIE SATO NAKABASHI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fl. 68, providencie o apelante o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento COGE 64/2005.Intime(m)-se.

2008.61.06.010812-5 - ARVINO MARTINS ESCOBAR X JOSE ESCOBAR MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a certidão de fl. 74, providencie o apelante o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil, artigo 14, inciso II, da Lei 9289/96, e 225 do Provimento COGE 64/2005.Intime(m)-se.

2008.61.06.011073-9 - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP165724 - NEWTON CARLOS DE SOUZA BAZZETTI E SP226726 - PRISCILA DIRESTA VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.011231-1 - DANTE NASCIMBENI FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 56 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.011243-8 - KYOKO FUJITA YOSHIHARA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 58 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.011416-2 - JOAO GERONIMO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 44 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.011421-6 - CLAUDINE MALERBA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta.Ciência ao MPF conforme determinado à fl. 44 versoOportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.011628-6 - TEREZA VANO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 51 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.011632-8 - HILDA PEDRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 58 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.011633-0 - ANTONIO SANCHES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 51.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.012010-1 - LUIZ SUSSUMU GOTO(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.013018-0 - ALBERTO LUIZ DOS SANTOS(SP266903 - ALEX SANDRO RAFAEL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista ao autor para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.006034-7 - MARIA APARECIDA BASSI(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta.Ciência ao MPF, conforme já determinado à fl. 68 verso.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0702641-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702640-8) COMERCIAL UCHOENSE DE CAFE LTDA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 29/06/2009 À FL.88: J. Retifique-se a classe do presente feito, devendo constar Cumprimento de Sentença (229). Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apurado pela credora já acrescido da multa de 10% (art.475-J do CPC).

1999.61.06.009503-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703195-8) MARIA JOSE MATTAR X ANTONIA MARIA DIAS X WILSON MALDONADO LEAO X MARIA APARECIDA PALHOTO MALDONADO X NADIRA JANDOTTI X DIRCEU GENARO NOGUEIRA X JOSE CARLOS CORREA X VILMA APARECIDA MADRINI CORREA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 18/03/2009 À FL.121: Junte-se, devendo a cópia anexa do PAF por linha. Manifestem-se os Embargantes quanto aos documentos ora colacionados, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

2000.61.06.002821-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0710901-7) JOAO FRANCISCO DE CAIRES X GILBERTO BERGAMI X DULCIDIO VELANI X JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA X NEMERALDO FELIPPE X JOSE ANGELO FREDIANI X CARLOS EDUARDO FLORES X JOSE CARLOS FLORES X ROSANGELA MADEIRA ALBUQUERQUE X ALBERTO BAHDOUR X CANDIDO MARCOS DE CAIRES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Fls. 356/359: Indefiro os quesitos de números 3 (três) e 8 (oito) de fl.357: o primeiro porque é incognoscível, isto é, não se sabe a que valor se referem os embargantes; o segundo porque não compete ao contador emitir juízo de valor quanto a análise de provas.Indefiro, também, os quesitos de números 6 (seis), 7 (sete) e 10 (dez) de fls.358/359: o primeiro porque envolve juízo de valor, que é vedado ao perito; o segundo porque é irrelevante para o deslinde da causa e, o terceiro, porque a resposta estará contida nas respostas aos quesitos de números oito e nove.Defiro os demais quesitos. Ante a pouca complexidade dos trabalhos, fixo os honorários de cada expert em R\$ 500,00, que deverão ser depositados pelos embargantes em cinco dias, sob pena de restarem prejudicadas as provas periciais.Efetuados os depósitos, intimem-se para apresentação dos laudos, no prazo fixado à fl.362.Intimem-se.

2004.61.06.011327-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.002229-0) HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NO DIA 02/07/2009 Á FL.218: J.Cumpra-se o terceiro parágrafo da decisão de fl.196. SJRPreto,02/07/2009.

2005.61.06.007328-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703196-6) MARCIO CASANOVA X JOAO MARCELO FIOREZZI GONCALVES(SP030462 - GERALDO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Intimem-se os recorrentes de fls.158/178 para recolherem o porte de remessa devido, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso.Intime-se.

2005.61.06.009187-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.006712-2) FARMACIA JULIO CESAR CARDOSO LTDA(SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Traslade-se cópia do acórdão de fls. 114/127 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 129) para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.06.006712-2.Intime-se o Conselho Regional de Farmácia para

dizer se tem interesse na execução do julgado, juntando, de logo, demonstrativo de atualização do débito, para posterior expedição de mandado de penhora e avaliação.No silêncio ou no desinteresse, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se

2006.61.06.003841-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.011688-8) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ NO DIA 02/07/2009 Á FL.165: J. Registrem-se os autos para prolação de sentença, uma vez que tenho por prejudicada a produção de prova pericial ante a inércia do Embargante certificada à fl.163v. Intimem-se.

2007.61.06.010543-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006643-2) RIO PRETO MOTOR LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Trasladem-se cópias da sentença de fls. 48/50, da decisão de fl. 69, do v. Acórdão de fls. 132/138 e da certidão de fl. 139 destes autos para a Execução Fiscal nº 2006.61.06.006643-2.Ciência às partes da descida dos autos, que deverão ser arquivados com baixa findo, ante a ausência do que executar.Intimem-se.

2007.61.06.011731-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702429-6) MANTOVA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO E SP211337 - MANUEL DE MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

0,15 CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre o ofício INCRA/SR(08)PFE/Nº 137/2009.

2008.61.06.000819-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010750-5) DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Considerando que a prova pericial contábil foi deferida a requerimento da Embargante; considerando que nenhuma das partes formulou quesitos, nem o fará este Juiz, tenho por prejudicada a produção da referida prova técnica, ante a inexistência de quesitos a serem respondidos.Registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.06.006365-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010249-7) PAULO DIMAS LOPES TAUYR(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Chamo o feito à ordem.Verifico que o Exequente, ora Embargado, promoveu a substituição das Certidões da Dívida Ativa que instruem o feito executivo fiscal nº 2006.61.06.010249-7 (fls. 58/65-EF), tendo sido concedido ao Executado, naqueles autos, prazo para aditar a exordial dos presentes Embargos, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Assim, dê-se baixa no livro de conclusão para sentença, aguardando-se o decurso do referido prazo. Intime-se.

2008.61.06.010875-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010554-7) ACINOX RIO PRETO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X TATIANE RODRIGUES(SP243948 - KARINA DA SILVA POSSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de cinco dias, sobre o ofício nº 0056/2009 de fls.19/22.

2008.61.06.010944-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001919-7) NOVA PREMIUM IND/ E COM/ DE MOVEIS E EXPOSITORES X ROSANIA LUCIA XAVIER DO CARMO X JOSE LUIZ DOS SANTOS CARMO(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Mantenho a decisão agravada de fls.103.Todavia, em estrito cumprimento à decisão de fls.130/132, determino o sobrestamento da execução fiscal correlata (EF nº2007.61.06.001919-7) e concedo assistência judiciária gratuita aos Embargantes.Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo fiscal mencionado.No mais, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fl.103.Intimem-se.

2008.61.06.011205-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.001915-0) DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NO DIA 07/07/2009 Á FL.62: J. Manifeste-se a Embargante quanto aos documentos juntados no prazo de cinco dias. Int.

2009.61.06.002166-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.006279-0) RIO PRETO MOTOR LTDA(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO

FERNANDO BISELLI)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ À FL.48: J.Manifeste-se a Embargante quanto aos documentos ora juntados, no prazo de cinco dias. Observe-se que a cópia do PAF nº 35.827.921-6 deverá ser juntado por linha. Intime-se.

2009.61.06.002540-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010414-0) PIMENTA & BARBOSA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA ME(SP238152 - LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 29/06/2009 À FL.103: J. Manifeste-se a Embargante quanto ao documento que acompanha a impugnação. Prazo: cinco dias. Intime-se.

2009.61.06.003525-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703229-6) FRANCISCO SOARES NETO(SP064635 - JACIRA FERREIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 29/06/2009 À FL.17: Juntem-se, devendo a cópia do PAF anexa ser por linha. Manifeste-se o Embargante quanto aos documentos ora colacionados no prazo de cinco dias. Intime-se.

2009.61.06.003527-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.000508-7) RELOX JOIAS E RELOGIOS LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 29/06/2009 À FL.68: J. Manifeste-se a Embargante acerca do alegado, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.06.003965-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0704179-6) CENTRO DE DIVERSOES JOARCE LTDA ME X JOSE PAULO LEITE X JORGE ARMANDO LEITE(SP218160 - SIDNEI MOURA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 03/07/2009 À FL.237: J. Manifestem-se os Embargantes, quanto aos documentos ora juntados, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.06.006363-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0710458-0) FERNANDO TOSON(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 06/07/2009 À FL.202: J. Manifeste-se a Embargada, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 01/07/2009 À FL.190: Aguarde-se o original pelo prazo de cinco dias. DESPACHO EXARADA PELO MM.JUIZ EM 26/06/2009 À FL.188: Registrem-se os autos para prolação de sentença.

2008.61.06.007107-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.010379-4) DGV AUTOMOVEIS LTDA ME(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Providencie a Secretaria a alteração de classe: Cumprimento de Sentença - Classe 229, devendo constar como Exequente o antigo Embargado e como Executada a empresa Embargante.Considerando o entendimento firmado pela 3ª Turma do Egrégio STJ, no julgamento do Resp. 954859, entendimento este que ora acolho, tem-se que o prazo de quinze dias para pagamento do débito previsto em sentença conta-se da certidão de trânsito em julgado, sendo desnecessária nova e específica intimação do executado para tanto.Assim sendo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, levando-se em conta o valor apontado às fls. 48/49, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo.Intimem-se.

2008.61.06.007263-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008422-6) MARA FLAUZINA LONGO(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 26/06/2009 À FL.111: J. Manifeste-se a Embargante no prazo de cinco dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.06.006307-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.003956-4) MILLENIA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)
Ante o requerido às fls.95/95v, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até provocação do exequente.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.06.010385-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.001030-9) DANIEL KARDEC ALONSO(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI E SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Remetam-se estes autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar como Exequente THALYTA DE BORTOLI LOPES FERREIRA, em vez de Daniel Kardec Alonso. Após, aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 2009.61.06.003106-6. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

93.0701666-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0701665-8) COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO)

Indefiro a penhora dos bens semoventes de fls.167/529, eis que inócua para garantia do juízo. Observe-se que a exequente não aceitou a remoção dos bens, por falta de local adequado para guarda dos mesmos. Contudo, a penhora de gado bovino e o depósito em mãos do proprietário (pois não há depositário judicial na Subseção) revela-se inviável, já que a falta de conhecimento técnico do Oficial de Justiça impede a correta identificação dos animais quando da penhora e de posterior confrontação quando de eventual constatação. Inviável, também, pela provável perda de animais, pois sujeitos às intempéries e às doenças. Tampouco viável, pela dificuldade de constatação, pois vivem livres, em área aberta, em várias fazendas e municípios. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se

2003.61.06.005721-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.003818-2) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP208063 - ANNE CRISHI PICCOLO SANTOS E SP164995 - ELIÉZER DE MELLO SILVEIRA E SP220164 - ADRIANO DE ALMEIDA YARAK E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X OLIVIA GONCALVES

Tendo em vista a não manifestação da Exequente certificada à fl.345 (2ª certidão), remetam-se estes autos ao arquivo sem baixa na distribuição até ulterior manifestação. Intimem-se.

Expediente Nº 1311

EXECUCAO FISCAL

2006.61.06.005798-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EVARISTO MARQUES PINTO(SP011527 - EVARISTO MARQUES PINTO)

Fls.131/136: Ante a não comprovação do depósito do valor da dívida exequenda (R\$ 40.477,46 atualizada até 31/07/2009 - vide fl.125), em substituição à penhora de fls.34/35, prossiga-se com o leilão designado. Após a devida substituição da penhora por dinheiro, voltem os autos conclusos para apreciação do pleito de fls.131/136. Intimem-se.

2006.61.06.010730-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Designar a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação, reavaliação e remoção do bem para o galpão da Fazenda Nacional, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1387

EXECUCAO FISCAL

2002.61.06.011808-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X KOKIDOCES-DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIMENTICIOS LTDA ME X WALDEMAR DO ESPIRITO SANTO X ADEMIR DO ESPIRITO SANTO(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)

Providencie o advogado substabelecido (Dr. Adriano Miola Bernardo - OAB/SP nº 151.075 - fl. 179), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do instrumento de mandato (CPC, art. 38) e cópia do ato de constituição da empresa executada, devendo constar quem tem poderes para outorga de mandato. Após, se em termos, anote-se no sistema processual e no sumário dos autos o nome do novo patrono da executada (Dr. Reinaldo Siderley Vassoler - OAB/SP nº 82.555).Int.

2005.61.06.009590-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X POKI INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA-ME(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR)

Ante a manifestação de fls. 79/80 e dos documentos acostados às fls. 81/82, verifico que parte dos bens não localizados pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 75) foram adjudicados em Juízo diverso. Concedo, outrossim, o prazo de 05 (cinco) dias ao depositário JOSÉ APARECIDO MACHADO (CPF 121.772.768-02) para que providencie junto a CEF - Agência 3970 desta Justiça Federal, o depósito devidamente atualizado do valor do seguinte bem: calculadora marca General, modelo 2120 PDF, nº 512071429. Providencie a Secretaria à atualização do referido bem, certificando-se nos autos. Sem prejuízo, intime-se o advogado subscritor de fls. 79/80, para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de mandato (CPC, art. 38), e cópia do ato constitutivo da empresa executada, devendo constar quem tem poderes para outorgar mandato. No mais, prossiga-se com os atos necessários à realização de hasta pública quanto aos bens devidamente constatados às fls. 76/77.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 4057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.002710-9 - MARCIA GIMINES AMERICO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADRIANA REIS MILLER(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA)

Fls. 307: Intimem-se as partes da redesignação da audiência do dia 15/07/2009, para o dia 05 de agosto de 2009, às 14:30 horas, na décima nona Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro.Int.

Expediente N° 4058

ACAO PENAL

2005.61.03.000607-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DIRCEU RIBEIRO PIRES(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ALFREDO VILAS BOAS(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO)

R. despacho de fl. 348-parte final: Com base no artigo 403, 3º, do CPP, concedo o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de memoriais da defesa, iniciando-se pelo réu Alfredo e por fim para o réu Dirceu.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente N° 531

EXECUCAO FISCAL

2004.61.03.002049-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRANSPORTE ROGIS LTDA ME(SP197811 - LEANDRO

CHRISTOFOLETTI SCHIO)

Fls. 159/164. Manifeste-se o exequente quanto a existência de parcelamento, com urgência, ante a proximidade dos leilões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.10.005943-9 - LUIZ CARLOS FERNANDES DE MORAES X ROSELI PAGLIARINI DE ALMEIDA MORAES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 275/276 - O presente feito encontra-se em fase probatória. Uma vez deferida a prova pericial requerida pelos autores e, após a apresentação da proposta de honorários periciais apresentada pelo perito nomeado pelo Juízo, manifestam-se os autores requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com extensão ao pagamento dos honorários periciais, sob o argumento de que encontram-se em situação precária. Analisando o presente requerimento sob à luz da Lei nº 1.060/50, não vislumbro óbice a tal deferimento. Isso porque, a lei que estabelece as regras para a concessão de assistência judiciária, prevê como requisito para receber tal benefício, a afirmação de que o requerente não possui condições de arcar com as custas do processo, em razão de sua condição econômica. Portanto, ante a afirmação trazida pelo autor, o fato de os honorários periciais constarem no rol de tais isenções e que o benefício pode ser concedido ou até mesmo revogado a qualquer tempo, RECONSIDERO OS DESPACHOS DE FLS. 277 e 280, e DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o senhor perito dos termos da presente decisão e para manifestar-se sobre a permanência de sua nomeação, uma vez que os honorários serão arbitrados e requisitados à Diretoria do Foro, tudo nos termos do previsto para a assistência judiciária gratuita. Int. Para tanto, expeça-se Carta de Intimação. Intimem-se.

Expediente Nº 3034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.10.007366-2 - THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 595 que determinou, como medidas preliminares, a adequação do valor da causa a partir do benefício econômico pretendido, bem como a regularização do recolhimento das custas, mais especificamente, quanto ao código previsto para recolhimento das custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau. Em suas razões, o embargante entende haver obscuridade quanto a determinação para a adequação do valor da causa, argumentando que trata-se de ação declaratória e não condenatória. Argui que o imóvel já é de propriedade do autor, ora embargante, e que a declaração de nulidade do procedimento administrativo e o reconhecimento da produtividade do imóvel, não possuem conteúdo econômico. Requer então, como saneamento da obscuridade, esclarecimentos sobre qual é o benefício econômico em questão e quais os parâmetros a considerar. Primeiramente, verifico que, ao autor não restou dúvida quanto à necessidade de se renovar o recolhimento das custas processuais sob o código correto, a saber, 5762, conforme apontado. Vejamos as questões que envolvem o benefício econômico da demanda. Em que pese o entendimento do autor, não há como afastar o caráter pecuniário e valorativo da questão que envolve um procedimento administrativo e que pode ensejar numa desapropriação pelo Poder Público. O autor, ao pretender suspender o procedimento expropriatório de seu imóvel almeja proteger a sua propriedade, mesmo porque se assim não o fosse não teria legitimidade para propor a presente ação. Portanto, realmente não se discute a propriedade do imóvel mas sim, a sua preservação, enquanto patrimônio do autor. O benefício econômico cinge-se justamente nessa preservação pretendida com a suspensão do procedimento administrativo, uma vez que pretende evitar a expedição de decreto que declare o imóvel como de interesse social para fins de reforma agrária. No entanto, tanto a expropriação está prevista constitucionalmente, como também a exigência de que ela seja indenizada, como forma de compensação pelo bem expropriado. Ou seja, tanto a desapropriação quanto a indenização

tem embasamento constitucional, onde o benefício econômico a ser considerado deverá ser o valor que o autor entende deva ser considerado como reflexo da expropriação que pretende afastar com a presente ação, considerando-se ainda, por exemplo, as benfeitorias, lucros cessantes, danos emergentes, e demais correções monetárias. Sendo assim, considerando que a questão posta reflete entendimento próprio do autor sobre a valoração da causa e ante a ausência de obscuridade na determinação dada ao autor que reclame correção em sede de embargos de declaração, mantenho a determinação para que o valor da causa seja adequado ao benefício econômico pretendido, tal como lançada. Para a regularização do valor da causa e o correto recolhimento das custas processuais, defiro o prazo de 10(dez) dias. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para decisão de tutela antecipada. Int.

Expediente Nº 3037

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.10.000642-4 - JOAO DE JESUS SANTANA JUNIOR(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a petição de fls. 229 e que a certidão original econtra-se com o impetrante, deve o mesmo apresentá-la ao INSS para expedição da nova certidão. Aguarde-se pelo prazo de 15(quinze) dias e não havendo manifestação nos autos arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

2009.61.10.008230-4 - IND/ NACIONAL DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Quanto ao valor da causa é evidente o conteúdo econômico da demanda considerando que a impetrante busca a revisão de débitos inscritos na dívida ativa. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais, fornecendo cópia do respectivo aditamento para contrafé. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.002098-9 - ANDRE GOMES - INTERDITO (ANDRE LUIZ GOMES)(SP110533 - PAULO FERNANDO MOUTINHO E SP224262 - MARCIA DE LOURDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Int.

2006.61.83.005812-9 - EDUARDO ALVES FERREIRA(SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.001981-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.000720-1) IVAN MENDONCA(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias.

Int.

2007.61.83.002755-1 - CARLOS SIMPLICIO DOS SANTOS(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.004264-3 - ELIZIARIA NAZARE PACHECO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 dias. Int.

2007.61.83.007071-7 - SILVIO LEGIERI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.008268-9 - IRENE GOMES DE OLIVEIRA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Irene Gomes de Oliveira desde a data do requerimento administrativo (14/08/2007 - fl. 14), de acordo com o disposto no art. 74, II da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2007.61.83.008268-9 AUTORA: IRENE GOMES DE OLIVEIRA NB: 143.930.518-5 SEGURADO: MARCIO GOMES DE OLIVEIRA ESPÉCIE DO NB: 21RMA: A CALCULAR DIB: 14/08/2007 RMI: A CALCULAR P. R. I. O.

2008.61.83.000375-7 - JOSE DIAS DA SILVA FILHO(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.001728-8 - RONILSON AYMORES DA SOLEDADE(SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.002250-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca dos documentos trazidos aos autos pela parte autora. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.002634-4 - ISMERALDO PEREIRA DE ANDRADE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.002787-7 - CRISTIANO VIEIRA MARCOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do art. 400, II do CPC. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.003143-1 - LAURENTINA DE JESUS COELHO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Laurentina de Jesus Coelho desde a data do requerimento administrativo (22/03/2004 - fl. 24), de acordo com o disposto no art. 74, II da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.003143-1 AUTORA: LAURENTINA DE JESUS COELHO NB: 134.312.777-4 SEGURADO: EDILEUZA DE JESUS COELHO ESPÉCIE DO NB: 21RMA: A CALCULAR DIB: 22/03/2004 RMI: A CALCULAR P. R. I. O.

2008.61.83.003835-8 - MARIO GARCIA PEREIRA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.004527-2 - FRANCISCO MARQUES DA CONCEICAO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 76: defiro ao INSS o prazo requerido de 05 dias. Após, conclusos para arbitramento de honorários periciais. Int.

2008.61.83.005121-1 - JOAO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos do art. 400, II do CPC. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.005278-1 - ADAO FERREIRA DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.005708-0 - MANOEL LAURINDO FILHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.005722-5 - ADRIANA APARECIDA SIQUEIRA TEIXEIRA(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora acerca das informações do PLENUS e CNIS. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. Fica facultado às partes a indicação de Assistente Técnico e apresentação de quesitos no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.006346-8 - MARLI ZOGBI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/65: Vista ao INSS pelo prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.006747-4 - LUIZ FERNANDES DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como tempo comum o período de 25/09/1972 a 19/10/1973 laborado na Empresa Stork Inox S/A - Indústria e Comércio, bem como atividades especiais os seguintes períodos: 11/06/1979 a 18/08/1983 (Cia. Vidraria Santa Marina), 01/10/1984 a 07/12/1985 (Battenfeld Pugliese Equipamentos Ltda., 02/12/1985 a 03/03/1987 (Tapon Corona Metal-Plástico Ltda.), 08/10/1987 a 09/10/1991 (Pincéis Tigre S/A) 02/12/1991 a 05/10/1993 e 16/05/1994 a 15/05/1995 (Mafersa S/A) e 25/05/1995 a 07/12/2005 (Sabore do Brasil Ltda.), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condeno ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Luiz Fernandes da Costa, NB 139.798.130-7, conforme especificado acima, tendo como termo inicial requerimento administrativo (07/12/2005). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.006747-4 AUTOR/SEGURADO: LUIZ FERNANDES DA COSTA NB: 139.798.130-7 ESPÉCIE DO NB: 42RMA: a calcular DIB: 07/12/2005 RMI: a calcular PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: tempo comum o período de 25/09/1972 a 19/10/1973 laborado na Empresa Stork Inox S/A - Indústria e Comércio, bem como atividades especiais os seguintes períodos: 11/06/1979 a 18/08/1983 (Cia. Vidraria Santa Marina), de 01/10/1984 a 07/12/1985 (Battenfeld Pugliese Equipamentos Ltda., de 02/12/1985 a 03/03/1987 (Tapon Corona Metal-Plástico Ltda.), de 08/10/1987 a 09/10/1991 (Pincéis Tigre S/A) de 02/12/1991 a 05/10/1993 e de 16/05/1994 a 15/05/1995 (Mafersa S/A) e de 25/05/1995 a 07/12/2005 (Sabore do Brasil Ltda.), os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. P.R.I.O.

2008.61.83.006759-0 - RESSURREICAO FATIMA RODRIGUES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.006766-8 - EDNA MARIA BARBOSA(SP258660 - CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.009612-7 - ERIVALDO CORREIA DE MELO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.010181-0 - CECILIA NUNES DE OLIVEIRA ALMEIDA X PABLO NUNES DE ALMEIDA - MENOR IMPUBERE(SP255909 - MARIA FIDELES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor dos autores Cecília Nunes de Oliveira Almeida e Pablo Nunes de Almeida desde a data do óbito (01/04/2008), nos termos do art. 74, I da lei 8.213/91. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da

condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. SÚMULA PROCESSO: 2008.61.83.010181-0 AUTOR: Cecília Nunes de Oliveira Almeida e Pablo Nunes de Almeida NB: 146.489.529-2 SEGURADO: Paulo Mariano de Almeida ESPÉCIE DO NB: 21RMA: a calcular DIB: 01/04/2008 RMI: a calcular REPRESENTANTE: Cecília Nunes de Oliveira Almeida P. R. I. O.

2009.61.83.000323-3 - DURVALINO RATIU (SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. Fica facultado às partes a indicação de Assistente Técnico e apresentação de quesitos no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.000457-2 - JOSE NILTON TEODORO (SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. Fica facultado às partes a indicação de Assistente Técnico e apresentação de quesitos no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.000917-0 - JOSE DE SOUZA DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade laborativa da parte autora, conforme quesitos judiciais. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.001412-7 - ZAQUEU LOPES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra independente de nova intimação especifiquem as partes no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002385-2 - MARTINS DIAS CORREIA (SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.000665-9 - SALVADOR FERNANDES DOS REIS (SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizadores de sua concessão, defiro o pedido de liminar, determinando a autoridade impetrada que restabeleça imediatamente o benefício do auxílio acidentado NB 068.123.353-2. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

Expediente Nº 5262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.011387-3 - ASTERIO GOMES DE BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2008.61.83.012654-5 - MARIO PEREIRA DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002748-1 - MARIA JOSE DE ASSIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.002762-6 - VANTOIL ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da

justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003522-2 - MARIO JOSE DE OLIVEIRA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.003614-7 - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.005436-8 - ARISTIDES DOMINGOS SILVA(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se,

2009.61.83.005725-4 - ROBERTO MINGORANCE OGNA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.006266-3 - RAIMUNDO DOS SANTOS MOURA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.006750-8 - ALBERTO ALEXANDRE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.007007-6 - MARTA DE ARAUJO PREVIDELLI(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se,

2009.61.83.008115-3 - WASHINGTON DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.008125-6 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se,

2009.61.83.008220-0 - DOMINGOS SEBASTIAO DE QUEIROS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos, cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se,

2009.61.83.008411-7 - JOSE JERONIMO DA SILVA(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 5264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.001921-7 - APARECIDA DELLA BELLA ORSI X ANTONIO MANUEL DA SILVA X EDISON TONON X FRANCISCA MAXIMIANA DE SOUZA X FLORENTINO RIBEIRO CAMPOS X GERALDA MARIA DE VILAS BOAS X IDALINA DA CONCEICAO FERNANDES X IZAIAS DIAS DE SOUZA X MARIA HELENA DE JESUS FERNANDES X WILSON FERNANDES DA CUNHA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciencia da expedição do ofício requisitorio. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2003.61.83.009738-9 - MOACYR ROZA MARTINS(SP105628 - MARIA SILVIA DE SOUZA BONVENTI E SP170106 - UBIRAJARA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciencia da expedição do ofício requisitorio. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.000935-7 - OSWALDO CRUZ TEIXEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciencia da expedição do ofício requisitorio. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

2005.61.83.001711-1 - JOSE ADAUTO COELHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) Fls. 193 a 198: manifeste-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 dias. Int.

2005.61.83.007091-5 - NORIVAL MATIAS WELLING(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2006.61.19.000126-7 - SUELI RODRIGUES GENTILLE(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, e nos cinco subseqüente, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.001308-8 - ARIADINE FERREIRA DE SOUZA (REPRESENTADA POR ROSA MARIA FERREIRA DE ASSUNCAO) X ERICSON FERREIRA DE SOUZA (REPRESENTADO POR ROSA MARIA FERREIRA DE ASSUNCAO)(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls 59, no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.002003-2 - LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 151: oficie-se a APS Agua Branca fornecendo os dados requeridos. Int.

2008.61.83.003327-0 - MARIZETI CAETANO FERNANDES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista ao INSS acerca do documento de fls. 185 a 203. Determino a realização de prova pericial para avaliação de capacidade labor ativa da parte autora conforme quesitos judiciais. Fica facultado às partes a indicação de Assistente Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.003512-6 - LAZARA APARECIDA LOURENCO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111 a 121: defiro à parte autora o prazo requerido de 05 dias. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.006053-4 - SOLANGE SIMOES DE OLIVEIRA(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que emende sua petição inicial, incluindo no polo ativo os filhos menores Leonardo Simões Oliveira e Pedro Henrique Simões Oliveira, apresentando mandado de procuração dos mesmos, no prazo de 10 dias. Se em termos, ao SEDI para incluir no polo ativo da demanda os menores supra citados. Após, vista ao INSS pelo prazo de 05 dias. Por, fim, vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.83.006435-7 - RAFAEL PEREIRA SILVA(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*

2008.61.83.008048-0 - WLADEMIR CASSANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutél antecipada. Cocedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se Int.

2008.61.83.009716-8 - EDILSON JOSE DOS SANTOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista ser inconclusivo o PPP de fls. 67/69, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 dias, o laudo pericial que serviu como parametro para sua elaboração. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.010038-6 - ALEXANDRE CARLOS DA SILVA JORDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/189: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinencia e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 dias. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.010535-9 - IVANISE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que forneça o rol das testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência ser designada , esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstancias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.010983-3 - GILBERTO KFOURI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente os despachos de fls. 51 e 77, visto que nas fls 65/68 não constam todos os salarios de contribuição do periodo em discussão, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.000141-8 - OSVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutél antecipada. Cocedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se Int.

2009.61.83.001937-0 - JESUE DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.002995-7 - LACERDA AMANCIO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X CLAUDIO FERREIRA X LUIZ CARLOS GUIMARAES X SEBASTIAO ANTONIO DOS SNATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o numero expressivo de processos indicados no termo de preveção de fls. 100, defiro por 30 dias o prazo requerido pela parte autora. Int.

2009.61.83.003440-0 - APARECIDO JOSE MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutél antecipada. Cocedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se Int.

2009.61.83.004691-8 - MANOEL BATISTA NASCIMENTO(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutél antecipada. Cocedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se Int.

2009.61.83.005054-5 - FRANCISCO HUVOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fls 55 no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005064-8 - MARIA ORQUIDEA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutél antecipada. Cocedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se Int.

2009.61.83.005322-4 - JOSE OSMAR PRADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/63: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.005335-2 - SANDRA MARIA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.005341-8 - JOSE CARLOS FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutel antecipada. Cocedo os beneficios da justiça gratuita. Cite-se Int.

2009.61.83.005444-7 - VIVIANE NOGUEIRA DE AZEVEDO GUERRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 77, notadamente quanto ao valor atual do beneficio, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005600-6 - MARIA ILDETE FERREIRA MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutel antecipada. Cocedo os beneficios da justiça gratuita. Cite-se Int.

2009.61.83.005713-8 - ORLANDO INOCENCIO DE SOUZA MAROUÇO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutel antecipada. Cocedo os beneficios da justiça gratuita. Cite-se Int.

2009.61.83.005734-5 - MARLENE DE CAMARGO AMARO CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutel antecipada. Cocedo os beneficios da justiça gratuita. Cite-se Int.

2009.61.83.005924-0 - MARIZILDA RODRIGUEZ(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutel antecipada. Cocedo os beneficios da justiça gratuita. Cite-se Int.

2009.61.83.006080-0 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutel antecipada. Cocedo os beneficios da justiça gratuita. Cite-se Int.

2009.61.83.008309-5 - ISAC FERREIRA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutel antecipada. Cocedo os beneficios da justiça gratuita. Cite-se Int.

2009.61.83.008456-7 - FRANCISCO JERONIMO DE LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutel antecipada. Cocedo os beneficios da justiça gratuita. Cite-se Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.83.003901-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.085944-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X FRANCISCO AMERICO DE OLIVEIRA(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO)

Fls. 147/153: nada a deferir tendo em vista a decisão de fls. 136. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.003081-9 - SIMONE DE FATIMA ALTAIR COSTA(SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO E SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Fls. 108/112: Vista ao Impetrante pelo prazo de 05 dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.003259-9 - DULCINEIA APARECIDA FREITAS CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.004004-3 - JOSE SILVIO VIANA(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 297 a 390: vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2008.61.83.004484-0 - FRANCIMARY DE SAO BENTO MORAIS X GABRIEL SAO BENTO MORAIS X MARIA CLARA RODRIGUES MORAIS GOES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora devidamente o item 02 do despacho de fls. 161. Int.

2008.61.83.006224-5 - FRANCISCO CABRERA FERRER(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.006990-2 - VANIA DE OLIVEIRA SIMOES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2008.61.83.009024-1 - ALDENICIO ESTEVAN DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se. Int.

2008.61.83.009558-5 - DERCIO ANTONIO URSO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefero a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.010045-3 - MATEUS SANTIAGO NETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 321 a 324: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, tornem os presente autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.010533-5 - NAIR DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90 a 92: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.001087-0 - SEVERINO JOSE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61 a 64: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.001466-8 - HARRY POULSEN(SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BREDIA NETO E SP197526 - VERONICA FERNANDES MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para especificar a causa de pedir e o pedido, notadamente quanto aos índices que pretende que seja considerado no reajuste do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.001778-5 - DOMINGOS MONTEIRO DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista ser inconclusivo o PPP de fls. 24/26, intime-se o autor para que apresente, no prazo de 10 dias, o laudo pericial que serviu como parâmetro para sua elaboração. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.004023-0 - WALTER RODRIGUES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 39: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2009.61.83.004780-7 - MARCOS ANDRE BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

2009.61.83.006258-4 - LADISLAU REIS(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o Parág. 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

2009.61.83.007567-0 - IEDAS FREITAS DA PAIXAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeito de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int..

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.002509-5 - JOSE EGBERTO DO NASCIMENTO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - APS CIDADE DUTRA

(...) Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. PRI

2009.61.83.008051-3 - CIRCA ISABEL CALADO DE OLIVO(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IPIRANGA

(...) Ante o exposto, com base no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, bem como com a aplicação subsidiária dos artigos 295, III e 267, VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito. Sem incidência de custas, haja vista o pedido de justiça gratuita, que fica deferido. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. PRI

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004710-7 - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM E SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu

trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Por fim, quanto ao requerimento de intimação do réu para apresentar processo administrativo do autor, indefiro o pedido uma vez que cabe ao autor provar o alegado ou a impossibilidade de fazê-lo, o que, no caso, não restou demonstrado. Assim, determino que o autor apresente processo administrativo, no prazo de 30 dias, considerando que é obrigação do posto fornecê-lo ao autor ou ao seu advogado. Int.

2007.61.83.001201-8 - EDSON GERALDO DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, uma vez que o autor já os apresentou, bem como a ambas a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o

prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.005464-5 - SAMUEL VIEIRA COSTA(SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que a parte autora, intimada a apresentar cópias dos documentos dos autos para instrução do mandado de intimação do médico-perito, colacionou uma série de novos documentos originais e cópias, que não constavam antes no processo. Assim, tais documentos foram juntados ao feito, sendo necessária a ciência da parte ré acerca dos referidos documentos. Para instrução do mandado da perícia, portanto, consta apenas a cópia da petição inicial. Caso tenha interesse em que mais documentos sejam encaminhados ao Perito, deve a parte autora providenciar as cópias que julgar pertinentes, no prazo de 5 dias. No silêncio da parte, esclareço que o mandado será instruído apenas com a cópia da petição inicial. Intimem-se as partes deste despacho e, em seguida, expeçam-se os devidos mandados de intimação. Int.

2008.61.83.010639-0 - LUCIENE DE JESUS CAITITE(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 112: Nada a decidir. Certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos para o arquivo.

2008.61.83.011292-3 - EDNA APARECIDA LOPES PADRAO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 50/51 como aditamento a petição inicial. Observo, porém, que a parte autora não esclareceu especificamente quais parcelas compõem o novo valor da causa indicado. Assim, esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual. Int.

2008.61.83.012068-3 - GIANNA ANTONOFF SOLERA CHAVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 93/95: Ante a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, revogo o benefício da justiça gratuita e determino que seja cancelada a anotação respectiva na autuação dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. No mais, considerando que a parte autora já se manifestou acerca da realização de perícia, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 5 dias. Ante o alegado pela parte autora às fls. 93/94, defiro, desde já, a realização de perícia médica. Por sua vez, considerando que o INSS já apresentou quesitos à fl. 86, faculto à parte autora, a apresentação dos mesmos, caso queira, no mesmo prazo acima concedido (5 dias). Deverá a parte autora, ainda, em igual prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Esclareço à parte autora, que a mesma somente será intimada da data da perícia pela imprensa oficial, devendo seu advogado informá-la a respeito, oportunamente, em razão do prazo exíguo para a realização da mesma. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença

ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, COM URGÊNCIA. Int.

2009.61.83.000836-0 - FATIMA DIAS DE ANDRADE(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora já apresentou manifestação sobre a contestação e requerimento de produção de provas, intime-se o réu a fim de que especifique as provas que pretende produzir.Int.

2009.61.83.008469-5 - IRINEU CUSTODIO DE MELO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.003083-2 - LUIZ FREIRE DE JESUS(SP228402 - MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 56/58: O pedido de antecipação de tutela será apreciado no juízo competente.Encaminhem-se os autos ao Juizao Especial Federal. Int.

Expediente Nº 3715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007422-0 - GERALDA APARECIDA VASCONCELOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) P.R.I.

2009.61.83.005611-0 - MARIA EDUARDA ARAUJO DA SILVA BARROS - MENOR X TATIANE ARAUJO DE BARROS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) P.R.I.

2009.61.83.006284-5 - JOSE DE MELO FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) P.R.I.

2009.61.83.006531-7 - MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...) P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.021159-6 - IZAURA GONCALVES ARDUCA X JERONIMA MARQUES BARBOSA X JUDITH BENTO X LAUDELINA CREDINDIO RIGOLETO X LAURINDA GUEDES AVELINO X LEONARDA CORREA DINIZ X LEONOR SGOBBI DA SILVA X LUCIA LOURENSINI LEITE X LUCILA DE SOUZA LEO X LUZIA PECHULA CAPPI X MARIA AURORA LUPINO LEITE X MARIA DE LOURDES REAL DELBONI X MARIA DOS SANTOS SGOBI X MARIA EMILIA DA SILVA X MARIA GRACIA MARTINS X MARIA METIDIERI DIAS X MARIA NATALINA GONCALVES X MARIA VENTICINCO CERVELINO X MARINA FRAY CABRAL X NEIDE MARIA BOQUI RODRIGUES DOS SANTOS X NEIVA SEDENHO SANTORO X OLYMPIA FEDERIGI DE OLIVEIRA X ORLANDA BERGAMIN DELPHINO X OSMAR CARVALHO SENE X ROSA CARDOSO X SEBASTIANA MARASSI COLANGELO X SHIRLEY RODRIGUES DOS SANTOS X SYLVIA APARECIDA DA SILVA X TEREZA BELTRAME CENTURION X THEREZA LUIZA PEREGO DE OLIVEIRA X THEREZINHA DA SILVA FABBRI X VERGINIA JANTORNO PASTRELLO X VIRGINIA LOURENCO ZEN(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

...Todavia, considerando que a concessão das aposentadorias dos instituidores das pensões objeto de discussão dos presentes autos ocorreu anteriormente à sucessão da Ferrovia Paulista S.A pela Rede Ferroviária Federal S.A., mencionada decisão não pode prevalecer, vez que, por expressa disposição contida no instrumento que cedeu parte das ações da FEPASA à União (conforme Lei Estadual nº 9343/96, artigo 4º e parágrafo 1º), o Estado de São Paulo assumiu o passivo referente à complementação das aposentadorias dos empregados e pensionistas da FEPASA. Dessa forma, podemos afirmar que a RFFSA não pode ser considerada sucessora da FEPASA no tocante a essas obrigações, e a União, por sua vez, mesmo com a edição da Lei nº 11.483/07, conseqüentemente também não é sucessora da RFFSA no tocante às obrigações relativas à complementação de aposentadorias e pensões devidas aos ferroviários da FEPASA. Ademais, a cláusula nona do Contrato de Venda e Compra do capital social da FEPASA, firmado entre a União e o Estado de São Paulo, estabeleceu que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Assim sendo, considerando que a complementação das aposentadorias e pensões dos ferroviários sempre foi arcada e continua sendo regularmente paga pela Fazenda do Estado de São Paulo, incabível que a União figure no pólo passivo da presente ação, devendo, portanto, a execução prosseguir perante o juízo onde transitou em julgado a r. sentença, conforme determina o art. 575, II, do CPC. Outrossim, cabe consignar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não figura nos pólos ativo/passivo da ação, sendo, portanto, incabível a permanência dos autos em uma Vara Federal Previdenciária. Portanto, declaro a ilegitimidade passiva da União para a causa, e a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda. Devolvam-se os autos à 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, com as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 4444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003074-9 - TEREZINHA SILVA SOARES(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 271/272: Manifestem-se as partes acerca dos quesitos suplementares apresentados pelo Sr. perito oficial do IMESC, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes ao réu. Int.

2003.61.83.015757-0 - ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI X FABIANO RODRIGUES GAVIOLLI - INCAPAZ (ELAINE MARION RODRIGUES GAVIOLLI) X KAREN SANTOS GAVIOLLI X FABIANA RODRIGUES GAVIOLLI X BRUNO SANTOS GAVIOLLI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a inércia da parte autora, quanto a produção de provas, ao Ministério Público Federal para ciência da decisão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.83.004093-1 - MARIA APARECIDA LEOPOLDINO X DANDARA LEOPOLDINO DA SILVA X DAIANA LEOPOLDINO DA SILVA X DANILIA LEOPOLDINO DA SILVA X DANIEL LEOPOLDINO DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante, a época do ajuizamento da presente ação as co-autoras DANDARA e DAIANE serem menores e não terem sido regularizadas as suas representações através de instrumento público, atualmente, as mesmas são maiores de idade, devendo assim passarem procuração, ainda que particular, para regularizarem à representação processual. Assim, intime-se o patrono da parte autora, através de mandado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos as procurações de DANDARA LEOPOLDINO DA SILVA e de DAIANA LEOPOLDINO DA SILVA. Após, não tendo as partes demonstrado efetivo interesse na produção de provas, no momento oportuno, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se.

2004.61.83.006316-5 - MARIA LUIZA SANTORO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (DALIDA SANTORO) X PEDRO VICTOR SANTORO DE SOUZA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 158: Intime-se o INSS para que esclareça acerca do não cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.074758-4, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, deverá a parte autora providenciar declaração de recolhimento prisional atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2005.61.83.005798-4 - LUIZ CARDOSO VERAS(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 232/234: Conforme informação de fl. 230, já foram tomadas as devidas providências. Assim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida e caso não retorne devidamente cumprida, no prazo de 30 (trinta) dias, oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento ao Juízo Deprecado. Int.

2005.61.83.006756-4 - JOSE CARLOS MIDIOTE(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da cota do INSS de fls. 229. Int.

2006.61.83.006754-4 - REBECA DE ARAUJO LEITE (REPRESENTADA POR CLEONICE VALDETE SOARES DE ARAUJO)(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 108, intime-se a autora para que no prazo de 48 horas informe seu endereço completo, inclusive o CEP, imprescindível para a expedição de mandado de intimação. Após, expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 4445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0009459-9 - ABEL DE FRANCA FILHO X ADAO POLIZEL X ADRIANO SEIXAS X SANDRA DE LIMA MARQUES X SERGIO DE LIMA X ANGELO ADAMOLI X ANTONIO BIRAL X AMELIA MEDEA X ANTONIO DE FREITAS X NAIR GOMES PERES X ARLINDO CORREIA CESAR X AURORA CASSAS X ISOLINA DE SOUZA DE OLIVEIRA X BENEDITO RICCI X BRAZ RANGON X CAETANO SAMBUDIO X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ANTONIO PELEJE X CARMINE ROSSIMO X DOLVALINO DE SOUZA X DOMINGOS VASQUES X DANILO PILI X ELCIO RACANICCHI X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X ENRICO DERI X ENOQUE DIONISIO FERREIRA X VIRGINIA SALGUERO DE ABREU X EDMUNDO KAKLELIS X EDUARDO BORBA X EDUARDO GARCIA X EGIDIO TAVARES DA SILVA X EDVALDO DOMINGOS DOS SANTOS X EPITACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA PEREIRA DE SOUZA DE GODOY X FRANCISCO DAMETTO X GUERINO BONIZI X LYDIA MARIA AMARO DE MARTINI X JOAQUIM AUGUSTO DA SILVA X JOAQUIM RODRIGUES X JOAO CAVALCANTE DOS REIS X JOAO EDUARDO MACHADO X JOAO GIORGIO X JOAO INACIO CARDOSO X JOAO LUPPI X JOAO PEQUENO DE ARAUJO X LUZIA SARGENTELLIS DA SILVA X JOAO RODRIGUES NATO X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CARLOS VEIGA X JOSE CORREA SOBRINHO X JOSE CAVALCANTE DA COSTA X VIRGINIA ANTONIA DE ABREU X JOSE FIGUEREDO COURA X JOSE GREGORIO DA SILVA X JOSE JOAQUIM MARTINS X JOSE MACHADO DE ALBUQUERQUE X JOSE OLIVEIRA DIAS X JOSE ORMI FERNANDES X JOSE TRUJILLO DIAS LAZO X JUVENAL ARAUJO X MARIJONAS PAKENAS X VICTOR PAKENAS X LEVI TOBIAS DE SOUZA X LUIS COSTA DOS SANTOS X LUIZ ERBEI X LUIZ GARCIA X LUIZ GONZAGA PIQUES X LUIZ MOACIR JULIAO X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LEONTINA CORREIA ROSINI X NICOLA PROVIDENTE X MANUEL ARIZA FERNANDEZ X MANUEL GARCIA GONZALEZ X IRENE TERESINHA MORALES X MARCOS BAENA X NAIR CASAROTO BRUNELI X MARTINS TORRES PARDO X MATHILDE ROSA DELPEZZO X MAXIMO GALLO X MARIA ANA PAVANELLI OLIVEIRA X OSVALDO GODOI X PAULO CARNEIRO PAULINO X RAFFAELE COSIMO PIAZZOLA X RUBENS CANISSARIS BUENO X AMELIA FERNANDES CAMPOS X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X STEFAN GAL X VALENTIN BRENTAN X TATSUJI KURIHARA X RESSURREICAO LOPES BORSARI X WALTER ROZANO DA SILVA X WALFREDO MORETTI X WALDEMAR PEREIRA DOS REIS X WALDEMAR SAMMARTIN X MARIA VENANCIO DA SILVA X VICENTE BENEDICTO IGNACIO X VITORINO MENON X ZENAIDE DE ALMEIDA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X CARLOS SILVIO GOMES DOS SANTOS X WAGNER GOMES DOS SANTOS X STEFANO FARKAS X TARGINO DIAS(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

HOMOLOGO a habilitação de ORLANDA LUIZÃO PELEJE e BRUNA LUIZÃO PELEJE, representada por sua mãe Orlanda Luizão Peleje como sucessoras do autor falecido Carlos Antonio Peleje; LEONOR ADAMOLI e ELVIRA ADAMOLI GASPARI, como sucessoras do autor falecido Angelo Adamoli, e EDNA LEITE COURA, representada por José Geraldo Leite, como sucessora do autor falecido José Figueiredo Coura, nos termos do art. 112, c.c. o art. 16 da Lei 8213/91 e Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante o depósito noticiado à fl. 1216, e considerando que os benefícios dos autores CAETANO SAMBUDIO, GUERINO BONIZIO, LUIZ GARCIA, EDNA LEITE COURA, representada por José Geraldo Leite e ORLANDA LUIZÃO PELEJE como autora e representante de BRUNA LUIZÃO PELEJE encontram-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal referente a esses autores, bem como para LEONOR ADAMOLI e ELVIRA ADAMOLI GASPARI,

sucessoras do autor falecido Angelo Adamoli devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei, tendo em vista a data do depósito dos valores, e não obstante o benefício de alguns autores se enquadrar na tabela como isenta de Imposto de Renda, a Ação Civil Pública 1999.61.00.003710-0 foi julgada extinta s em apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF, estando a ação aguardando o julgamento dos recursos Especial e Extraordinário interpostos, conforme cópia da certidão de inteiro teor juntada. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Fls. 1481/1482: Intime-se o INSS para que informe se há beneficiário habilitado à pensão por morte em relação aos autores LUIZ COSTA DOS SANTOS, WALDEMAR PEREIRA DOS REIS, VICTORINO MENON e WALDEMAR SAN MARTIN e qual o último endereço que consta em seus cadastros. Por fim, tendo em vista a maioria de BRUNA LUIZÃO PELEJE uma das sucessoras do autor falecido Antonio Carlos Peleje, desnecessária se faz a manifestação do MPF. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.000542-2 - ENIO SANTIAGO MAZAIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido

2003.61.83.000638-4 - VALDENIR APARECIDO TOFOLLI X ANTONIO PRADO X PAULO BARRETO X SEBASTIAO SABINO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s). 2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 3. Fl. 386 - Manifeste-se o INSS. 4. Int.

2003.61.83.001995-0 - FABIO SOBRAL RIBEIRO DE CASTRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s). 2. Constando nos autos contra-razões pela parte autora, vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2003.61.83.002108-7 - ANTONIO ADALTO FERREIRA DE ARAUJO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Segue sentença em tópicos finais: JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito...

2003.61.83.003953-5 - CLIDENOR BATISTA DA SILVA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. 2. Int.

2003.61.83.004132-3 - KENZIRO MAEDA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.2. Int.

2003.61.83.004146-3 - MAURO FERREIRA DO NASCIMENTO X JAMES DA COSTA X MARIA TERESA LOPES DA SILVA X SONIA MANINI DE SANTANA X CARLOS ROBERTO DE BARROS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.004416-6 - JOSE AUGUSTO MENEGUZZI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.004628-0 - DEISI MARIA FERNANDES LOSSO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.2. Int.

2003.61.83.004700-3 - TADAYOSHI SUWA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.2. Int.

2003.61.83.005236-9 - MILTON BORSSATO MARCELINO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.005443-3 - JULIETA DE MEDEIROS FILHA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.005970-4 - YOSHI ISHIZUKA DE CASTRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.005974-1 - SEBASTIAO ESTEVAM DE MIRANDA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.2. Int.

2003.61.83.006078-0 - LUCIANO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

2003.61.83.006165-6 - DARCY AMARAL PEREIRA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.2. Int.

2003.61.83.006166-8 - GERSON CARLINI PALLA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.006571-6 - AVENTINO RIBEIRO DE QUEIROZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Segue sentença em tópicos finais: Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito referente à aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (...) e julgo improcedentes os demais pedidos. ...

2003.61.83.006715-4 - ANA MARIA MAXIMO PASTORE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.2. Int.

2003.61.83.006953-9 - JOSE RODRIGUES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.008608-2 - CARLOS ROBERTO MONICO X ARSENIO RODRIGUES JUNOT FILHO X CARLOTA FIOROTTO X SINESIO SOARES DOS SANTOS X VITOR INACIO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 496/504.4. Int.

2003.61.83.009553-8 - LUIZ MARTINS DE MELLO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.010299-3 - KILZA DE SOUZA MACHADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X BALERA, GUELLER E PORTANOVA - ADVOCACIA PREVIDENCIARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafo, 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Fls. 188/191 - Manifeste-se a parte autora.4. Int.

2003.61.83.010883-1 - EDWARD FERREIRA ALVES CAETANO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2003.61.83.013026-5 - ADALTO JOSE DE PAULA X ADELICIO ODAIR MESCHIATTI X ADEMAR BENEDITO VANINI X ADEMAR MANIA X ADEMIR OCTAVIANI X ADEMIR VERDI X ADILSON DE SOUZA COELHO X ADMIR MASSUCATI X AFONSO FERNANDES X AGUINALDO BASTIDA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

2003.61.83.013500-7 - DALCY OLIVEIRA FROES(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Informe o INSS o endereço constante de seus cadastros, bem como, oficie-se ao Cartório de Registro Civil responsável pela região do endereço indicado na inicial para que este informe sobre eventual óbito da autora, encaminhando a este Juízo, cópia da respectiva certidão.2. Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2003.61.83.013660-7 - MIGUEL LOURENCO DE CAMARGO X ORLANDO CORREA DA SILVA X ANTONIO FRANCISCO DE JESUS X DEOLINDO CORONATI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 127/130 - Nada a apreciar uma vez que a manifestação não encerra com qualquer pedido.2. Int.

2003.61.83.015730-1 - NIVALDO BUENO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.003725-7 - MILTON ALVES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Fl. 137 - Defiro o pedido pelo prazo de dez (10) dias.4. Int.

2005.61.83.000472-4 - JOSE VICENTE(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fls. 98/101 - Manifeste-se a parte autora, no prazo legal.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.3. Int.

2005.61.83.005919-1 - WALTER VIEIRA SILVA(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).

Expediente Nº 2257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.001127-0 - ADELMO PEREIRA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) concedo a antecipação da tutela (...)Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2006.61.83.005838-5 - LOURIVAL MENDES DE MOURA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2006.61.83.005839-7 - ADEMIR BENEDICTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Por todo o exposto, julgo o autor carecedor da ação, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço (...) (...) Com relação aos demais pedidos, julgo-os IMPORCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do aludido Codex.

2006.61.83.005926-2 - MANOEL LEONARDO DA CUNHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgo PROCEDENTE (...)

2006.61.83.005993-6 - JOSE JULIO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO PROCEDENTE (...)

2006.61.83.006048-3 - JOSE VALDI DE MELO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2006.61.83.006050-1 - VITORINO JOAO DA COSTA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante as razões invocadas, julgo procedente (...)

2006.61.83.006074-4 - FRANCISCO GERALDO DA PENHA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Deste modo, converto o julgamento em diligência e defiro o pedido de produção d eprova testemunhal, especificamente para a comprovação do tempo de serviço rural. (...)

2006.61.83.006109-8 - SIVALDO COMOTT(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgo PROCEDENTE (...)

2006.61.83.006272-8 - JOSE PAULO LIBORIO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP212404 - MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 269, I, do CPC (...).Em face do acolhimento do pedido inicial, entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC (...).

2006.61.83.006276-5 - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante as razões invocadas, julgo procedente (...)

2006.61.83.006583-3 - AGOSTINHO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE (...) Concedo a antecipação de tutela (...)

2006.61.83.006692-8 - APARECIDA SOARES DOS SANTOS GARCIA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)(...) concedo a tutela antecipada para que o INSS implante imediatamente a aposentadoria proporcional por tempo de serviço (...).

2006.61.83.006706-4 - CARLOS PIRES DE MORAES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo procedente o pedido (...)

2006.61.83.006773-8 - JOAO REINALDO FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM MAUA-SP

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo procedente o pedido (...) Defiro (...) a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (...)

2006.61.83.006948-6 - MAURO JOSE BATTISTIN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo parcialmente procedente o pedido (...)

2006.61.83.007024-5 - APARECIDO JOSE CODONHO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante as razoes invocadas, julgo procedente o pedido (...)Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a Antecipacao de Tutela (...)

2006.61.83.007330-1 - JOAO DE ALMEIDA PINTO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE (...)(...) concedo a antecipação da tutela pleiteada(...).

2006.61.83.007415-9 - SANDRA APARECIDA DE FREITAS PIMENTEL(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Em face de todo o exposto, julgo PROCEDENTE (...)

2006.61.83.007500-0 - ERONILDE FERREIRA DOS SANTOS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Isso posto, com base no quanto exposto, julgo PROCEDENTE (...) ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA (..)

2006.61.83.007731-8 - ARI JORGE LINN(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) JULgo improcedente o pedido (...)

2006.61.83.007895-5 - JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) JULGO PROCEDENTE (...)

2006.61.83.007902-9 - SANDRA OLIVEIRA PAZ(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) PROCEDENTES (...)

2006.61.83.007986-8 - JOSEPHA SILVA FILHA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Primeiramente, concedo o benefício da gratuidade de justiça. Ante as razões acima invocadas, extingo o processo sem resolução de seu mérito (...)

2006.61.83.008131-0 - VALTER COSSIA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2006.61.83.008166-8 - DELCIO PALMEJANI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (...) Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2006.61.83.008285-5 - MANOEL RIBEIRO FIGUEIREDO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE (...) Outrossim, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (...)

2006.61.83.008310-0 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE (...)Concedo a antecipacao da tutela (...).

2006.61.83.008328-8 - IVANO ANTONIO BARRETTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante as razões invocadas, julgo procedente (...)CONCEDO A

TUTELA ANTECIPADA (...)

2006.61.83.008332-0 - LUIZ BATISTA PEDROSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo PROCEDENTE (...)

2006.61.83.008344-6 - FRANCISCO RAMIRO NUNES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO PROCEDENTE (...)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.83.007085-3 - MARIA DA APRESENTACAO SILVA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO E SP195822 - MEIRE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...): julgo extinto o presente processo, sem o exame de mérito (...)

Expediente Nº 2262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751547-2 - ALBERTO BARRIENTO X ALBERTO MARTINS X ALICE DOS ANJOS TAGE X ANTONIO LOPES X ARTHUR TOME X AZIZA ANNA FRASSON MUNHOZ X BRUNO BARBETA BELLOTI X CARLOS JOSE DUARTE X CELIO BARBOSA X CLELIA ANGELA ASSIS ALVES X DURVAL DOS SANTOS SILVEIRA - ESPOLIO X AURORA SILVEIRA ALEGRIA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO) X ELPIDIO DIAS BATISTA X EMILIO HILARINO DA SILVA X ENRIQUE SALGADO CABALEIRO X GALILEO SANTANA X GLORIA PILAGALO X HULDA DE MAGALHAES LIMA X IGNACIO PEREIRA GUIMARAES X JARBAS TEIXEIRA FILHO X JARDEL TEIXEIRA X JOAO BATISTA SOBRINHO X JORGE BRAZ TORRES X JOSE GOMES X JOSE SARTORELLI(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI E SP044950 - JOSE EDUARDO TAVARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Considerando o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (art. 794, do Código de Processo Civil).Int.

2001.61.83.000397-0 - SILAS DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2001.61.83.002075-0 - DOMINGOS CARVALHO BARROSO X EDISON LUCAS BARBOSA X THEREZINHA DE JESUS BATISTA X JOAO BATISTA FILHO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE RANULPHO DA SILVA X LUIZ GUARIZI X OCTAVIO DA SILVA X ROMEU CANAVESSE X RUBENS NASCIMENTO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) Alvará(s) de levantamento, os quais se encontram à disposição do(s) interessado(s) para retirada, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento.Dê-se ciência igualmente à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2002.61.00.015068-8 - SEBASTIAO GATTO X JOSE DARY DE OLIVEIRA X JOSE PINTO SOARES FILHO X NOEME FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA X SEBASTIAO NEVES POMINI X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X SONIA DE FELIPE SILVA X SUELI REBOLLO X SUMIE TSUTSUMI WATANABE X TEREZINHA SOUZA DE LIMA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)

1. Fls. 536/707 - Ciência às partes. 2. Recebo as apelações interpostas pela União Federal e pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.4. Int.

2003.61.83.004753-2 - PAULO CAPITANI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

1. Fls. 143 - Defiro, fixando-se o prazo de quinze (15) dias para que a APS junte aos autos a cópia do processo administrativo do autor.2. Int.

2003.61.83.008333-0 - ALCIDES FERREIRA LIMA X PAULO APARECIDO PIRES X MANOEL MARTINS X ORLANDO AMATO JANUARIO X JOSE CLAUDIO DIAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

... Declaro extinta a execução pela satisfação da obrigação (arts. 794, I, e 795, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.008394-9 - ROBERTO GUILHERME(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópicos finais: ... JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I...Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. ...

2003.61.83.009245-8 - ODAIR MARQUES(SP189798 - GIL VICENTE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.009280-0 - ELENICE NARDI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

2003.61.83.009948-9 - BENTA DE FATIMA MOMBELI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANDRE URYN)

1. Indique a parte autora, de forma clara e precisa, a natureza e a especialidade da prova pericial requerida.2. Especifique, o requerido, as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.3. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2003.61.83.010547-7 - CLAUDIO PINHEIRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP008040 - ALCEU DE ALMEIDA GONZAGA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

... Declaro extinta a execução pela satisfação da obrigação (arts. 794, I, e 795, CPC).Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.013862-8 - OSVALDO GIRAO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga a parte autora sobre os agravos de instrumento interpostos (fl. 357), no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2003.61.83.013968-2 - LILIA LUCIA CECCHI PEROTTI(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Fl. 116 - Defiro. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.3. Int.

2003.61.83.015199-2 - MOISES MARIANO RIBEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a averbação dos períodos acima referido (...)

2003.61.83.015929-2 - ANTONIO FARIAS BRANDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.Int.

2004.61.83.002134-1 - BELZA LIMA AGUIAR(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO) X PAULO VITOR LIMA ARAGAO(SP185056 - RAFAEL TOLENTINO BIANCHI)

1. Fls. 221/222 - Indefiro o pedido, visto que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. 2. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 5. Int.

2004.61.83.003752-0 - JOSE GRIGORIO GOMES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2004.61.83.003842-0 - EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2004.61.83.004237-0 - JOAO BOSCO EVANGELISTA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2004.61.83.004349-0 - FATIMA APARECIDA VOLPE X WILLIAM VOLPE NETO X LUANA SPESSOTO VOLPE - MENOR IMPUBERE (FATIMA APARECIDA VOLPE)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2004.61.83.006102-8 - ALFREDO JOSE CORREIA FERNANDES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. No presente caso a APS foi notificada para cumprimento da tutela, mas, havendo divergência quanto ao benefício que deveria prevalecer, foi dado ao autor o direito de escolha. 4. Assim, as diferenças anteriores à data do efetivo cumprimento da tutela antecipada deverão ser objeto de regular execução, após o trânsito em julgado da sentença, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fl. 201. 5. Int.

2005.61.83.001036-0 - JULIA KISS DE SOUZA(SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2005.61.83.002437-1 - JOAO DECO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). 2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2005.61.83.003435-2 - ALNASIR ANTONIO DO AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2005.61.83.004273-7 - MARIA MARGARIDA DE QUEIROZ(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

2005.61.83.005463-6 - CELIA NOVETTI DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2009.61.83.007386-7 - ADAO CARLOS RODRIGUES X ADAO FRANCISCO DA SILVA X ADAUTO DE SOUZA GASPARINI X ANATALIO JOSE DA SILVA X ANGELO FRANCISCO RUSSO X ADAUTO DO NASCIMENTO MELLO X ADELSON MARINELLI X ADEMIR DE MORAES X ADEMIR VICENTE GALLO X ADEVALDO BARBOSA ALMEIDA X AGNALDO DE CASTRO X AIKO SENAKA DA SILVA X ALDO AFONSO LEI X ALICE COSTA GOMES DE OLIVEIRA X AMANTINO CESARIO PRACA X AMAURY BEZERRA DE LIMA X ANA HELENA VELOSO SOUTO X ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA X ANTONIO CEZAR NUNES X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X ANTONIO LEONEL DE ALBUQUERQUE X ANTONIO MANOEL RAMOS X ANTONIO PASCHOAL GRECCO X ANTONIO SILVA FREITAS X APARECIDA DARC CINTRA DA CRUZ X ARLEY ANTONIO DIAS X ARLINDO PEDRO BATISTA X ARLINDO PETRONILO DO REGO X ATAIDE PEREIRA DE MOURA X ATSUSHI KANENOBU X AZIZ ANTONIO BUNDUKI X BENEDITO AFONSO DE OLIVEIRA X BENDITO LECHNER X BERNALDO FERREIRA DO SANTOS X BRAZ LOURENCO RODRIGUES X CAMILO DOS ANJOS MORAES X CANDIDA BARBARA DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO CUNHA VIEIRA X CARLOS DELBIANCO FILHO X CARLOS ROBERTO FERREIRA DOS PASSOS X CELIA FATIMA GONCALVES MAGRO X CONCETTA CLISSA MARCHESANI X CREONICE FERREIRA DOS SANTOS X CRISTINA TEIXEIRA X DANILA TOSSANI IRGANG X DENISE CECILIA MARTINS X DIONISIA MARIA DA CUNHA X DORVALINO CONTE X DURVALINO FERREIRA DA CRUZ X EDGARD BAIÃO X EDILSON AQUILLAS X EDNA ELISABETE MODOLIN X EDNALDO VITOR DE PAIVA X EDSON LUIZ GASPARINI X EDSON MARTINS PIRES X EDSON TREVENSOLI X EDUARDO KOVALSKI X EDUARDO MINERVINO LOPES GONZALES X ELISABETH DE ANDRADE TAVARES X ELZA PEREIRA LEAL X EMANOEL CALIXTO DOS SANTOS X ERNESTO FERREIRA DO AMARAL X EULINA ALVES DE CARVALHO X FELIX MOURA DE SOUZA X FRANCISCA DE FATIMA LIMA MARTINS X FRANCISCA DE SOUZA X FRANCISCO ROQUE DE LIMA X FRANCISCO SIMAO DOS SANTOS X GABRIEL AMARO DOS REIS X GENTIL LOURDES LAZZARI X GERALDO APARECIDO POSSATO X GETULIO JOSE CARDOSO X GILBERTO ANTONIO PEIXINHO X GILBERTO SILVA LIMA X GIUSEPPE DI IORIO X HEDWIG STUBER X HELENO BEZERRA DA SILVA X HIPOLITO MEDEIROS X IAROMIR VESELY X INOCENCIO GUIARI X IRENE MIOKO YAMAGUTI X IVANY CONDE RUSSO X JAILSON RIBEIRO X JAYME ALVES DE MENEZES X JAIR PEREIRA DE ANDRADE X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO BERGAMIN X JOAO BRAZ X JOAO CARLOS RODRIGUES X JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X JOAO DEL CIELO MEYER X JOAO FRANCISCO DE SOUZA X JOAO JOSE DE MEDEIROS X JOAO MARCELO FIORESE GONCALVES X JOAO RIBEIRO SOBRINHO X JOEL SILVA X JOSAFÁ JOSE DA SILVA X JOSE ALVES CUSTODIO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DE LIMA X JOSE BASTOS CAMELO X JOSE BENEDITO DE ASSIS X JOSE BESERRA LIMA X JOSE BRAULIO CORREIA FERREIRA X JOSE CARLOS LE X JOSE CARLOS PINTO X JOSE CARLOS RIBEIRO X JOSE DEGELO DOMENICO X JOSE DESINHO BOBO X JOSE FRANCISCO SANTOS X JOSE LUIZ ZANZINI X JOSE GALORO X JOSE MASAKI NAKAMURA X JOSE MIGUEL LUCHANDO X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA TRISTAO X JOSE RAIMUNDO DE LIMA MACHADO X JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RUBENS BARBOSA X JOSE SEBASTIAO CALDEIRA X JOSE VERGILIO ZANETTI X JOSE VICENTE X JOSIAS CARVALHO X JUAN GUILERMO ONATE GALLEGOS X JURACI SILVA X LAERCIO NEVES X LAURITA MATOZINHOS DE MORAIS X LEONIDIO EUGENIO BISPO X LEONOR RIBEIRO DOS SANTOS ALVES X LILIAN DIAS CINTI X LORENZO LOPES DEL CID X LUCIA FREIRES DE SOUSA CARVALHO X LUCIA SOARES DE SOUSA X LUIS MALDONADO X LUIZ PEDRO FERRAREIS X LUIZ ANTONIO ARAUJO X LUIZ FRANCISCO BORDIGNON X LUIZ GONZAGA DO CARMO GOUVEA X LUIZ HENRIQUE ROSA X LUIZ LAURIANO GONZAGA X LUIZ LOPES ROLDAO X LUIZA CASTILHO PALUCI X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MANOEL FRANCISCO LIMA X MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS FILHO X MANOEL JOAQUIM ALVES X MANOEL MESSIAS SILVA CASTRO X MARCIO BOANOVA X MARCOS MARQUES DE MORAES X MARIA ALICE TOMAZIM X MARIA AMBROSINA GALVAO DE SOUZA X MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X MARIA CARMEN VIEIRA PIRES X MARIA CELIA DE MOURA AMARO X MARIA DA PENHA GOMES DE SA X MARIA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS LADEIRA GONZALES GARCIA X MARIA DE JESUS SOUSA X MARIA DE LOURDES MARINHO X MARIA DE LURDES LE X MARIA DO CARMO ALVES SANTOS X MARIA DO CARMO SANTANA X MARIA INES AIRES PASQUOTTO X MARIA LUCIA GURGEL RIBEIRO X MARIA LUCIA INOCENTINI PEREIRA X MARIA PEREIRA PESSUTO X MARIA TERESA LAZO SOLANO X MARIA TEREZA DE LIMA FONSECA X MARILENE VIAN GUILHERME X MARIO DE MACEDO X MARIO MARIA PEREIRA X MARIO TOMAZ DA SILVA X MARLENE GREGORIO GASPARINI X MATILDE DA COSTA ANTUNES X MAURO JOSE LINO X MICHELE LAPICCIRELLA X MIRIAN MARIA SANTIAGO X MOACIR ELISEU HESPANHOL X NARCIZA PEREIRA DA SILVA X NATALIA ROSA DA SILVA X NELSON MATHIAS BAPTISTA X NELSON OSHIRO X NELSON TATUO NAKAYAMA X NILZA MARIA COSTA FARDO X NOEMIA DOS SANTOS MEDEIROS X ORLANDO ROCHA X OSMAR DOMINGOS SILVESTRI X OSMAR FERREIRA LOPES X OTAVIO RODRIGUES BORGES X PAULO BENEDITO DOS SANTOS X PAULO CARLOS DE OLIVEIRA X PEDRO FRANCISCO DA SILVA X

PEDRO PAULINO X PIETRO ADAMO X QUITERIA VIANA DINIZ X REGINA CELIA VALERINI FAVERO X REINALDO SCHIRATTO X RITA DE CASSIA REBOLLA X ROBERTO QUIARATTI X ROBERTO TOLEDO X SALVADOR GONCALVES X SANDRA REGINA CORREA DA SILVA BENNINGHOVEN X SARAH MARIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PAULO HIPOCREME X SERGIO MARTINS RIBAS X SHIRLEY APARECIDA BAJA X SIDNEY JOSE CESARO X VALDECIR VITORINO DA SILVA X VALDEMAR JOAO FELIX X VALDETE BARBOSA DOS SANTOS BRITO X VALDIR APARECIDO GERMANO X VALTER GUIMARAES X VANDERLEI VETACHI X VICENCIA ELIAS DE ANDRADE X VICENTE DE PAULA SILVERIO X WAGNER SALLES X WALDEMAR VINHA X WANDERLEY MARCOLINO X WILLIAM FERREIRA DE OLIVEIRA X WILSON FERNANDES X ZILDA DE SOUZA GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SPI77889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o que dispõe o artigo 46, parágrafo único do Código de Processo Civil, limito o presente litisconsórcio ativo voluntário em 10 litigantes, permanecendo nestes autos apenas e tão somente os 10 primeiros autores elencados na inicial, devendo a parte autora promover os meios necessários para que os demais sejam distribuídos em número de 10 em 10, os quais deverão ser distribuídos por dependência à este Juízo e processo, em homenagem ao princípio do Juízo Natural. 2. Autorizo a serventia o desentranhamento dos documentos dos autores, independentemente de traslado, entregando-os ao patrono da parte autora, que deverá providenciar os meios e as cópias necessárias à formação dos novos autos, em tantos e quantos números sejam necessários. 3. Prazo de 10 (dez) dias. 4. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.007407-0 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP X ARNALDO ANSELMO DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se a presente carta precatória. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 20 de Outubro de 2009, às 15:00 (quinze) horas. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada. Intimem-se as partes pela imprensa e pessoalmente as testemunhas arroladas. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.007296-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.002002-3) UNIAO FEDERAL X EZILIA DE ALMEIDA PONTE X EURIPA RESENDE DUARTE X EURIPEDES BRANQUINHO ANDRADE X EUSEFINA DE MORAES X EVANGELINA PIO CAMPOS X FAUSTA DE JESUS PACHECO X FELICIA BUENO GAROLA X FLORICENA FLORENTINO MOTTA X FLORISBELA MARIA MACIEL X FRANCISCA MACHADO HIPOLITO X FRANCISCA MARTINS ARRUDA X FRANCISCA FERREIRA X GABRIELA MARTINIANO HONORATA ARES X GERALDA DIAS DOS SANTOS MEDEIROS X GERALDA NOGUEIRA TERRA X GERALDA ROSA DE SOUZA X GERALDA VERGINIA DE FARIA X GRACIETE FERREIRA DOS REIS X GUIOMAR SOUTO EUZEBIO X HELENA DEMONTE BARNABE X HERMINIA CADAMURO BERNARDO X HILDA PIRES DA SILVA X IDALINA CUSTODIO DE JESUS X IGNEZ CREPALDI X ILDA NOGUEIRA MENDES MEDEIROS X IOLANDA ISABEL FERRAZ X IRENE CARVALHO DUARTE X ISABEL APARECIDA DOS SANTOS X ISAUARA DE CARVALHO X ISMENIA FREITAS X IVA TEODORA FERNANDES X IVONA BENEDITO X IZABEL ANTONIO RIBEIRO X IZAURA CRUZ X IZOLINA SAVIANI ALEXANDRE X JAIR COSTA DA SILVA X JOANA GARCIA DE REZENDE X JORSINA MEDEIROS PEREIRA X JOSE DOS SANTOS VINAGREIRO FILHO X JOSEFINA MARQUES X JOVELINA TEREZA X JULIA SAINCA MENDONCA X JULIA SIMOES DE SOUZA MARCHI X JULIETA MARIA CONCEICAO X JUVELINA RIBEIRO TUBERO X LAURA ALVES DA SILVA X LAURA FRANCO X LAURA PACHECO DA SILVA X LEONOR BRUNNO PENTEADO X LINA CRISTINO GREGORIO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO)

Emende o embargante a inicial, atribuindo corretamente valor à causa, nos termos dos artigos 258 e seguintes, do Código de Processo Civil. Prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.83.004328-1 - FRANCISCO VILERA(SP076385 - SOLANER JOSE TONASSI) X GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. 2. Fls. 51: defiro vista dos autos à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

2009.61.00.013356-9 - MILTON ALVES BAPTISTA(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Previdenciária Federal. 2. Tendo em vista que a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 69/78, dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. 3. Int.

2009.61.83.006661-9 - JOSE MONTEIRO DA COSTA(SP260302 - EDIMAR CAVALCANTE COSTA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 8.º da Lei n.º 1.533/51 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, V do Código de Processo Civil.

2009.61.83.006691-7 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende o impetrante a petição inicial para indicar corretamente o endereço para notificação da autoridade coatora.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4050

ACAO PENAL

2009.61.20.000637-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MARCOS ROBERTO QUEIROZ DA SILVA(SP169088 - VIRGINIA CARVALHO)

PARA A DEFESA: (...) manifestem-se as partes (...) para apresentação de memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.045161-0 - ZENAIDE THEREZA CARDOSO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2001.61.20.003408-4 - DANIEL SANTIAGO PEREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2001.61.20.003523-4 - SAMUEL MARQUES DE MELO - INCAPAZ X ADELIA BONAZZIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2001.61.20.008136-0 - ORIVAL RODRIGUES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc.

1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2003.61.20.002810-0 - LUIZ ROBERTO COVO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2003.61.20.005728-7 - VALDIR FRANCO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl.114: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2003.61.20.006947-2 - SEBASTIAO CORREA DOS REIS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2003.61.20.007993-3 - NEREIDE DE OLIVEIRA MEDEIROS(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2004.61.20.000449-4 - ROSEMEIRE GALLI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2004.61.20.000537-1 - JORGE LUIZ MARQUES DA SILVA X CRISTINA APARECIDA BRANDINO MARQUES DA SILVA(SP097215 - FABIO MARGARIDO ALBERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2004.61.20.004129-6 - ANA DO CARMO ROSA ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2004.61.20.004130-2 - PIERINA NICOLETTI ZAMPIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2004.61.20.004992-1 - FRANCISCA MONTEIRO MENDES(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2004.61.20.005129-0 - NEUZA JOVELINA COELHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2004.61.20.006845-9 - ISAIAS VICENTE LAMIN(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE

REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2005.61.20.000924-1 - WILSON FIORIN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista às partes (autor e réu) para contra-razões. Após , encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2005.61.20.001839-4 - SEBASTIAO DOMINGOS DA CUNHA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2005.61.20.002073-0 - REGINALDO DONIZETTI DA SILVA(SP061548 - PEDRO PAULO PINI) X VALMIR ANTONIO COMARELLA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X NAPOLEAO ALBERTO DOS SANTOS(SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO ABN AMRO REAL S.A(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA)

Fl.214: J. Recebo a apelação (adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réus) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2005.61.20.002523-4 - EDMILSON DORO X LUIZA CAMILO(Proc. CORA MARIA DINIZ JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2005.61.20.002567-2 - DONIZETE APARECIDO CARDOSO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2005.61.20.003712-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.20.003014-0) MOLDFER IND/ METALURGICA LTDA(SP172718 - CLAUDIA PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 600: J. recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fl. 616: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contra-razões. Após, encaminhe-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2005.61.20.006992-4 - MICHELE DE AQUINO BEZERRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2005.61.20.007885-8 - DIRCE FABRO DE CARVALHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2005.61.20.008328-3 - STEPHANIE LARISSA DA SILVA GONCALVES X MARIA MADALENA CABRAL DA SILVA GONCALVES(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.000568-9 - APARECIDA EUGENIA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2006.61.20.000976-2 - MANOEL MONTEIRO DE ARAUJO(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J.Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.000986-5 - VANDIRA APARECIDA PEREIRA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2006.61.20.001551-8 - SILAS DA SILVA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl.175: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.002110-5 - JACSON TIAGO MATHIAS RIBEIRO - INCAPAZ X JULIANA MARIA MATHIAS(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2006.61.20.003101-9 - NICOLY OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X VANESSA DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.003707-1 - HILDA RIBEIRO RODRIGUES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2006.61.20.003937-7 - JOAO BENEDITO MARTINS VIEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 291 e 295: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.004045-8 - SHIRLEI BRASILEIRO MELHADO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2006.61.20.004313-7 - IVO BOSQUETTO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 160 e 169: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.004478-6 - EVA BENEDITA ALBERTO(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 87: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.004636-9 - NERSILIO CAROLINO TEIXEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl.176: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fl.182: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária

(autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2006.61.20.004660-6 - FILOMENA MIRANDA NEVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.004663-1 - ZILDA DAL-RI GUZZI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.005053-1 - IRENE MARCONI SANTANA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2006.61.20.005077-4 - SILVIO MARCOS MALHEIRO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2006.61.20.005978-9 - CLEIDE DOS SANTOS FUSCO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.006141-3 - EZEQUIEL COMPRI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista às partes (autor e réu) para contra-razões. Após , encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2006.61.20.006723-3 - IOLANDA FERREIRA CATARINO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2006.61.20.006922-9 - TALITA LUCAS FREITAS X TACIMIRA LUCAS FREITAS X ANDERSON ALVES FREITAS JUNIOR X MARCIA FERREIRA LUCAS(SP241502 - ALAN MAURICIO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder a TALITA LUCAS FREITAS (nascida em 06/10/1988), TACIMIRA LUCAS FREITAS (nascida em 06/10/1988), representadas por sua curadora provisória e mãe Márcia Ferreira Lucas e ANDERSON ALVES FREITAS JUNIOR, CPF 383.061.468-32, o benefício de PENSÃO POR MORTE PRESUMIDA, com DIB em 27/11/1997. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE). Condeno, também, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação não incidente sobre as prestações vincendas. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar a pensão provisória por ausência em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Ciência ao Ministério Público Federal.

2006.61.20.007152-2 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2006.61.20.007392-0 - JOANA MARIA FLORINDO KHALIL(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2006.61.20.007484-5 - MARINETE SOBRAL TROCA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.000770-8 - MARIA JOANA VALENTIM DIAS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.001210-8 - EUDES PEREIRA LEMOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.001212-1 - DIRCE FIOCO FOLIASSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 86: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.002320-9 - ANTONIO FORTUNATO PAPARELI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.002387-8 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.002389-1 - MARISA APARECIDA FERRARI DELARISSE(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.002651-0 - SARA CRISTINA TONDATI DE ASSIS-INCAPAZ X LUCIANA TONDATI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.002656-9 - ROSA LOPES(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.002722-7 - ELISANDRA CORREA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.002898-0 - NEUZA DO CARMO DE ANDRADE IRANO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.154: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.003226-0 - APARECIDA DE LOURDES HORCI GONCALVES(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 79: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.003377-0 - FRANCISCO CARLOS MAGRO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J.Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.003390-2 - ANTONIO BAPTISTA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.003648-4 - IRACEMA DE JESUS CARVALHO BERTO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.003670-8 - BENTO JERONIMO FILHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.003764-6 - ANTONIO FERNANDO MALOSSO X SUELI DE FATIMA FAGANELLO MALOSSO X ENRICO FAGANELLO MALOSSO X RENAN FAGANELLO MALOSSO(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.003781-6 - JOAO CIOMINI FILHO(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.003815-8 - OLIVIO MAXIMO(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 67, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2007.61.20.003851-1 - DIRCE CASSONI RIZZO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.004349-0 - MARGARIDA RODRIGUES DE PAULA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.004684-2 - MARZA ZAPATA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.004689-1 - ELDA MARIA PEREIRA PERON(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.004693-3 - ERCIDIO DOS SANTOS X CARMEM LUCIA COSTA DOS SANTOS(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.005458-9 - SEBASTIAO CARDOSO X LUZIA DO PRADO CARDOSO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

J. recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.005554-5 - EDEZUITA SENA BASTOS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.005574-0 - LUIZA DO PRADO(SP212936 - ELIANE CRISTINA VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.005590-9 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.005596-0 - RAFAEL APARECIDO BUSCHIERO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) contra - razões. Após encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.005632-0 - CECILIA APARECIDA BRESSAN SAUIN(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 75: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.005822-4 - JOSE EDUARDO DO AMARAL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.005823-6 - ADERITO APARECIDO PINHEIRO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.005913-7 - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.006077-2 - MARIA DE FATIMA COLLETI(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.006089-9 - MATILDE FERREIRA PIMENTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.007515-5 - EVARISTO MATIOLI(SP085380 - EDGAR JOSE ADABO E SP134434 - VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 73: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.007783-8 - CARLOS EDUARDO BRAMBILLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 69: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2007.61.20.008256-1 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.008275-5 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2007.61.20.008838-1 - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2007.61.20.009144-6 - MADALENA ISABEL DA SILVA RICCE(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2008.61.20.000252-1 - PAULO AUGUSTO LUCATTO X ROSANA MARIA VELLUDO ROMANINI LUCATTO(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2008.61.20.001309-9 - MARIA LUIZA SENAPESCHI DE AGUIAR(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.001324-5 - APPARECIDO GARCIA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.001515-1 - SEBASTIAO EXPEDITO IGNACIO(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 84/85: Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/81 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para apresentar contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem a mesma, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.20.001838-3 - ANTONIO BATISTA DE ARAUJO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 86: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autor) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fl.107: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2008.61.20.002431-0 - ANDRE LUIZ LEAL DE ANDRADE(SP207897 - TATIANA MILENA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 133: Defiro. Devolva-se o prazo recursal por tempo igual ao que faltava (06 dias) para a parte autora nos termos do artigo 180, CPC. Intim.

2008.61.20.002906-0 - VERONICE DE AQUINO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 65: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim.

2008.61.20.003571-0 - GERVAL HONORIO DE CARVALHO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

2008.61.20.004272-5 - VALDIR DOS REIS CABRAL(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 36/40, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fl. 33 pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.005872-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003711-7) FELIPE LUIZ CAMMAROSANO(SP242876 - ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte ré para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2008.61.20.005963-4 - OSMAR DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 27/29, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 23, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.005969-5 - WALDOMIRO ATTILIO CURIONI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 27/29, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 23, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.006022-3 - MARIA ANGELA AMENDOLA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 24/28, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 20, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.006023-5 - MARIA ANGELA AMENDOLA(SP059026 - SIDNEI CONCEICAO SUDANO E SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões de fls. 39/43, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 35, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.006190-2 - SEBASTIAO ROSA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 37, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.006617-1 - MARIA ADENIR PERRUCCI DA CRUZ FAUSTINO(SP216828 - ALESSANDRA CRISTINA PERRUCCI E SP169491 - PAULO AUGUSTO COURA MANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 32, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.007095-2 - JOAO MATEUS CAPORICI(SP191029 - MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 29/32 em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 25, pelos seus

próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do Pólo Passivo. Intim.

2008.61.20.008961-4 - BENEDITA MORESCHI BEZERRA DE OLIVEIRA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Recebo a apelação e suas razões de fls. 35/42, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 32, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.009211-0 - PAULO ROBERTO PUZZI X ESPERIA CURIONI PUZZI(SP064963 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA E SP169683 - MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 59, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.009503-1 - OSWALDO PAGOTTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 33, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.009504-3 - JUDITH HADDAD(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 32, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.010060-9 - MIRIAM ALARCAO GOMIERO(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (ré) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E TRF 3ª Região.

2008.61.20.010210-2 - DIMAS BEISIEGEL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 32, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.010290-4 - MARIA DE LOURDES VENTURA ZAIA X PAULO SERGIO ZAIA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 35, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.010295-3 - JUDITH HADDAD(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 32, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.010310-6 - APARECIDA DOS SANTOS MONTORO X CLEUSA MONTORO STEIN X LUCIANO DOS SANTOS MONTORO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 38, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.010322-2 - CLOTILDE DE SOUZA CHIAVOLONI X JOSE ROBERTO CHIAVALONI X MARINA APARECIDA CHIAVALONI GUIMARAES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 43, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.010327-1 - LAIDE BUENO MERUSSI X GIZELIA MERUSSI X RUBENS MERUSSI SOBRINHO X ROBERTO MERUSSI X MARILEI APARECIDA RAMIRO NAVARRO X ROGERIO MERUSSI X VERA LUCIA DINOIS MERUSSI X MARLENE MERUSSI MODESTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 55, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.010328-3 - MARA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES X VANIA LUCIA PAIS DOS SANTOS X RONALDO PAIS DOS SANTOS X ELAINE PAIS DOS SANTOS X ADRIANO PAIS DOS SANTOS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 49, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.010330-1 - LIETE APARECIDA PEREZ VIRGILIO X JOSE BENTO PEREZ X MARIA JOSE PEREZ X MARIO PEREZ X JOAO FLAVIO PEREZ(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 50, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.010334-9 - ROSANA CRISTINA COCO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 29, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.010344-1 - LUIS HENRIQUE TREVISOLI X PEDRO LUIZ TREVISOLI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 38, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.010582-6 - REINALDO FREITAS BRANCO(SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Torno sem efeito o despacho de fl. 30. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 27, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.010687-9 - CECILIA DO PRADO MARTINS X WANDERLEY PIRES MARTINS X ANA MARIA MARTINS X SUELI MARTINS STIVANATTO X ARMANDO STIVANATTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 42, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.010793-8 - DIMAS BEISIEGEL(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 32, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.010892-0 - AUGUSTA ORSELLI GARCIA X SERGIO RICARDO GARCIA X DOMINGOS JOVELIANO X IRACEMA GONCALVES GARCIA X ADELICIO CARLOS MAGRINI X ADEMAR PRADO X MARI ILEUSA GRILLO GARCIA X CARLOS ALBERTO GARCIA X SYLVIA HELENA DANTAS GARCIA X MARIA TEREZA GARCIA JOVELIANO X JOSE ROBERTO GARCIA X MARINA GARCIA MAGRINI X NEIVA GARCIA PRADO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 70, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2008.61.20.010996-0 - EMILIA MARCELLO ALVES CARNEIRO X VILMA MARCELLO TEIXEIRA X MARIA TERESA MARCELLO MENDONCA X DIRCE MARCELLO CAMARGO X OSMAR MARCELLO X SHIRLEY MARCELLO X ELENI MARCELLO DOS SANTOS X MARILENE MARCELLO MAIA X ROSELI MARCELO(SP264586 - OSMAR MARCELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Torno sem efeito o despacho de fl. 45. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 37, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

2009.61.20.000004-8 - DIJANIRA GALATTE GONCALVES(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA E SP210681 - ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Torno sem efeito o despacho de fl. 27. Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 19, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intim.

Expediente Nº 1550

ACAO PENAL

2002.61.20.004529-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X NELSON GARCIA FERNANDES(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e:1) Absolvo o acusado NELSON GARCIA FERNANDES, da imputação de crime previsto no art. 168-A, do Código Penal, nos termos do art. 386, IV, do CPP, e;2) condeno o acusado VANDERLEI PASCOAL DIAS como incurso no art. 168-A, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos, nove meses e 22 dias de reclusão e à pena pecuniária de 25 dias-multa no valor de 1/3 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada.O condenado poderá apelar em liberdade, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de VANDERLEI PASCOAL DIAS, filho de MIGUEL DIAS e ELZA MAURÍCIO DIAS e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.20.001009-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e:1) Absolvo os acusados IZILDINHA APARECIDA NUNES MAERCALDI, MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI E ERNESTO ANTONIO PUZZI das imputações pelos crimes previstos nos artigos 317 e 288 do Código Penal e FRANCISCO LUIZ MADARO da imputação pelos crimes previstos nos artigos 297, 3º, II, 304 e 288, todos do Código Penal, nos termos do art. 386, incisos I e III, do CPP, e;2) condeno como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal:A) FRANCISCO LUIZ MADARO, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão e à pena pecuniária de 26 dias-multa no valor de 1/10 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada.B) IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI, à pena privativa de liberdade de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão e à pena pecuniária de 16 dias-multa no valor de 1/10 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada.C) ERNESTO ANTONIO PUZZI, à pena privativa de liberdade de dois anos, quatro meses e vinte e quatro dias de reclusão e à pena pecuniária de 16 dias-multa no valor de 1/10 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada.D) MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI, à pena privativa de liberdade de um ano, sete meses e seis dias de reclusão e à pena pecuniária de 16 dias-multa no valor de 1/10 do salário mínimo cada dia-multa, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena de prisão por duas restritivas de direitos a serem cumpridas na forma acima explicitada.Os condenados poderão apelar em liberdade, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de FRANCISCO LUIZ MADARO, filho de Antonio Madaro e Helena Santesso Madaro, IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI, filha de Antonio Nunes e Jandyra Pereira Nunes, MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI, filha de Ricieri Belucci e Diva Oliveira Belucci, e ERNESTO ANTONIO PUZZI, filho de Ernesto Puzzi e Adelaide Mioni Puzzi e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15,

III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.20.001014-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MAURO JOSE VIEIRA DE FIGUEIREDO JUNIOR(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP198957 - DANIEL CURIONI PUZZI E SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI)

Manifeste-se a defesa do co-réu Francisco Luiz Mádaró em Alegações Finais, no Prazo de cinco dias.

2007.61.20.007645-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ZAIRA POGGI DE FIGUEIREDO(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Analisando-se as defesas interpostas, verifico não se tratar de absolvição sumária, eis que, embora a ré ZAIRA tenha alegado excludente de ilicitude e ausência de dolo, não apresentou qualquer prova a embasar suas alegações. Da mesma forma que não se verifica quaisquer das hipóteses elencadas no artigo acima mencionado em relação a FRANCISCO e ERNESTO. Assim, a instrução processual torna-se necessária. Em continuidade, nos termos do art. 399 e seguintes do CPP, designo o dia 03 de setembro de 2009, às 16 h. para a oitiva da testemunha de acusação residente nesta urbe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1195

USUCAPIAO

98.0405718-2 - URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA(SP071650 - GUALTER DE CARVALHO ANDRADE E SP211935 - KÁTIA NUNES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X OSWALDO CRUZ KEMENI(SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO) X CARLOS ROBERTO COHEN LEVI(SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO)

Compulsando os autos, verifico que a autora já indicou assistente técnico, todavia não formulou os quesitos pertinentes ao esclarecimento da demanda. Desta feita, intemem-se as partes para que no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias se manifestem sobre a estimativa da verba honorária acostada às fls. 504/509 e apresentem os quesitos. Int.

1999.61.00.027487-0 - MARIO RENZO TOLDI X VERA LUNARDELLI TOLDI X MARINA BEATRICE ELEONORA TOLDI GUIDI X FABRIZIO GUIDI(SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP020980 - MARIO PERRUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO LUIZ CALDAS DE OLIVEIRA X ESPOLIO DE HELIOS MAGNANINI X CARLOS KNAPP (ESPOLIO DE ARLETE PACHECO) X ESPOLIO DE GODOFREDO SALUSTIANO DOS SANTOS X IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X ENTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X AGRO COMERCIAL IPE LTDA X ESPOLIO DE LUIZ ALBERTO CALDAS OLIVEIRA X CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO SEBASTIAO

Providencie a autora a juntada da cópia da inicial devidamente grava da em disquete ou CD para possibilitar a publicação do edital de citação do confrontante Godofredo Salustiano dos Santos (Espólio). Int.

2002.61.21.001041-0 - GILBERTO GARCIA MUNHOZ X ANGELA MARIA PESTANA X JOSE BENEDITO SALGADO X MARIA CELESTE PESTANA SALGADO(SP047685 - CRAMER GOMES) X SEGUNDO BATALHAO DE ENGENHARIA E COMBATE X EMPRESA BANDEIRANTES DE ENERGIA X SOCIEDADE CIVIL VILA RICA LTDA X BRAZ GARCEZ NETO X CLAUDIA CRISTINA DO ROSARIO GARCEZ X MARIA CRISTINA CESARE MOREIRA DE BARROS X CLEUSA MARIA MOREIRA PENNA X FRANCISCO OLIVEIRA PENA X DEIJANIRA MARQUEZ MUNIZ X TADAO OKATENO FUKUHARA X TEREZINHA FUKUHARA X EDSON FARIA ALVES X SILVINA PEDROSO DE MEDEIROS X GERALDO JOSE DE MEDEIROS X SAYONARA CANDIDO PEREIRA X ROSA MARIA BARBOSA X ARLI SILVA ARAUJO X CESIRA BARBOSA ARAUJO X JOSE CARLOS TEIXEIRA X MARIA IVETE BUSTAMANTE TEIXEIRA X

CARDIOLINO ALVES FERREIRA X CLAUDIA LUIZA ANDRE FERREIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA X ANTONIO CESAR X OSWALDO RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVIO VAQUELILI X ZINEIDE ROSA VAQUELLI X BENEDITO JACINTO RAMOS X JOSE BENEDITO AS SILVA X MARGARIDA DOS SANTOS SILVA X BENEDITO JUSTINO DE LIMA X JOSE EUGENIO CORREIA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117040 - WILLIAM FREITAS DOS REIS)

Compulsando os autos, verifico que o autor não se manifestou quanto ao alegado pelo representante da União Federal, nos termos da determinação de fl. 448. Desta feita, remetam-se os autos ao MPF. Defiro o desentranhamento da Guia de Custas acostada à fl. 12, mediante substituição por cópia, que integrará os autos, colocada no mesmo lugar do documento desentranhado, constando da certidão de desentranhamento a juntada em substituição. Outrossim, defiro a entrega de referida guia ao autor Gilberto Garcia Munhoz, devendo ser acostada aos autos comprovante de retirada, com a devida identificação do interessado.Int.

2005.61.21.002407-0 - ANTONIO CARLOS DE LIMA X WAGNER DAMO X ZILDA DOS SANTOS LIMA DAMO X VALDIR DAMO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão supra, providencie a Secretaria o desentranhamento das petições protocolizadas sob os n.ºs 2007.21000 5985-1 e 2008.210009830-1 subscritas pelo patrono do autor Antônio Carlos de Lima, acostadas aos autos da Ação de Usucapião n.º 2003.61.21.000749-9, juntando-as a estes autos.Outrossim, providencie a Secretaria nova publicação de edital de citação de réus incertos e terceiros interessados, com a devida retificação do número dos autos.Expeça-se carta precatória para a citação dos confrontantes Cristiano Alodi e Martin Piter.Int.

2006.61.21.003622-1 - REYNALDO FERNANDES PENNA X MIRTES SANTANNA PENNA(SP088630 - LUIZ CELSO ROCHA E SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de Usucapião, visando o reconhecimento do domínio dos autores sobre imóvel localizado no Município de Ubatuba, que foi distribuída na comarca de Ubatuba e redistribuída a esta 21ª Subseção Judiciária em 28/11/2006. Compulsando os autos verifiquei que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 195.000,00 e promoveu o recolhimento das custas iniciais em conformidade com o disposto na legislação estadual que dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, consoante Guia de Arrecadação Estadual acostada à fl. 27. Os autos tramitaram na Comarca de Ubatuba, foram efetuadas as citações dos confrontantes e as comunicações nos termos do artigo 943, sendo que o representante da União Federal sustentou em suas argumentações a incompetência do Juízo da Comarca de Ubatuba em virtude do imóvel abranger terreno de marinha, tendo requerido a remessa do feito à Justiça Federal, com fulcro no artigo 109, IX da CF. Em virtude da redistribuição do feito foi determinado ao autor que providenciasse o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 9.289/96, o que foi devidamente cumprido conforme guia de custas juntada à fl. 189. Examinando os autos, constatei que o MPF requereu a realização de prova pericial, houve designação de profissional para estimar o valor de seus honorários e as partes foram intimadas da mencionada estimativa (fls. 195; 197). Às fls. 212/223 o autor postulou os benefícios da Lei n.º 1.060/50, sob o argumento que a renda percebida não comportava o dispêndio com os honorários periciais sem que ocorresse prejuízo à sua subsistência, e, para comprovar essa alegação acostou aos autos cópia da declaração do ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física (Exercício 2008/Ano-calendário 2007). Examinei minuciosamente a declaração anual e, não obstante o rendimento tributável perfazer R\$ 4.626,96 (quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), observei que os bens e direitos em 31/12/2007 totalizavam a R\$ 995.403,04 (novecentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e três reais e quatro centavos), o que não coaduna com a situação de hipossuficiência aventada, circunstância que causou estranheza a esse Juízo e indubitavelmente impeliu o indeferimento do processamento do feito sob o manto da gratuidade, apesar de não ter sido efetivamente motivado no despacho de fls. 224, fato que ensejou a interposição do recurso de Agravo de Instrumento noticiado às fls. 230/235 e decidido pela 2.ª Turma do E. TRF 3.ª Região (fls.;237/238). Ressalto ainda que é muito peculiar o requerimento da concessão dos benefícios da Lei n.º 1.060/50 somente nessa fase processual destinada à produção de provas, principalmente porque desde a propositura da ação o autor efetuou sem objeção os pagamentos das taxas judiciais, que a título de elucidação, não têm valores irrisórios (fls. 27 e 189), Por todo o exposto, em especial pela substancial documentação apresentada pelo autor (fls. 214/223), que não deixa dúvida quanto à sua situação patrimonial e a possibilidade de pagamento da verba honorária, indefiro o requerido no tocante aos benefícios da Justiça Gratuita, bem como concernente ao pagamento a ser efetuado in totum pela União Federal, ou, rateado com o autor, pois os argumentos não encontram respaldo no artigo 19, 2.º, do Código de Processo Civil que dispõe expressamente que as despesas relativas a atos determinados ex officio ou a requerimento do Ministério Público deverão ser adiantadas pelo autor.Outrossim, redesigno o Sr. Perito Judicial, devendo a Secretaria providenciar a intimação do Dr. Jairo Sebastião de Andrade Borriello, com endereço arquivado nesta Secretaria, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente estimativa de seus honorários. Com a juntada da estimativa, dê-se vista às partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias se manifestem sobre os valores apresentados, formulem os quesitos que entendem pertinentes à elucidação de demanda e indiquem os assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos técnicos. Compulsando os autos verifico que não há documentação de identificação dos autores e que os mesmos se dizem casados, porém não acostaram aos autos documentação comprovando o seu estado civil; desta feita deverão colacionar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias cópias da cédula de identidade e do CPF, bem como cópia de certidão de casamento, pois versando a ação sobre direitos reais imobiliários, a teor do disposto no art. 10, 1º, II, do CPC, há que se comprovar documentalmente o seu estado

civil.

2007.61.21.002068-0 - YOSHIO IKEDA X ANGELICA DE FARIA IKEDA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o desentranhamento requerido, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias, que integrarão os autos, colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da certidão de desentranhamento a juntada em substituição.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.21.002877-8 - ALICE D CARA(SP151189 - MARCIO NEVES DE AZEREDO COUTINHO FILHO) X PRESIDENTE DA REPUBLICA X MINISTRO DE ESTADO DA SAUDE X GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO X SECRETARIO DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITO DE TAUBATE X SECRETARIO DA SAUDE DE TAUBATE

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.2 - Compulsando os autos, observo que a via eleita pela impetrante é inadequada, visto que a solução final da demanda impõe a realização de perícia médica e social. Nesse sentido a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que o paciente que não prova a ineficácia do remédio alternativo oferecido pelo Sistema único de Saúde, não possui direito líquido e certo ao fornecimento do indicado pelo profissional de sua escolha. Nesse aspecto, considerando o bem jurídico a ser tutelado (direito à saúde), determino, com fulcro nos princípios da celeridade e efetividade, que a impetrante emende a petição inicial para adequar a presente ação ao procedimento adequado (ordinário) e, por consequência, alterar o polo passivo da ação e adequar seus pedidos ao novo rito.Outrossim, deverá informar se a médica que receitou o medicamento é particular ou atende no Instituto de Oncologia do vale do Paraíba, bem como juntar três orçamentos do medicamento RITUXIMAB, nas doses indicadas para impetrante e apresentar o calendário referente as sessões de quimioterapia a que será submetida.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de resolução imediata do feito.Int., com urgência.

Expediente N° 1238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.21.004721-5 - LICINIO DERRICO MOREIRA(SP030706 - JOAO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

APARECIDO DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a importância que deixou de creditar na caderneta de poupança, observando-se o índice de 42,72% referente ao Plano Verão, o qual deverá incidir sobre o saldo existente em janeiro de 1989, cujas diferenças deverão ser corrigidas, incluindo-se juros contratuais até a data do efetivo pagamento e juros de mora. (...). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar, em relação à conta n. 013.00003214-6 a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês).A incidência dos juros remuneratórios é direito do poupador, uma vez que tais acréscimos decorrem e são elementos intrínsecos da natureza jurídica dessa espécie de contrato bancário. Se reconhecido o direito às diferenças do capital, sobre essas também devem incidir os juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o vencimento e capitalizados mês a mês.As diferenças daí decorrentes serão corrigidas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 242/2001 e adotado nesta 3.ª Região, consoante disposto no artigo 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Ressalto que o E. TRF da 3.ª Região não alterou o art. 454 do Provimento 64/05 após a edição da Resolução n.º 561/07 do CJF, razão pela qual não a adoto.Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, cuja base de cálculo é o total das diferenças de atualização monetária mais juros remuneratórios.Os honorários advocatícios - que fixo em 10% sobre o valor da condenação - deverão ser suportados pela ré.Custas na forma da lei.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente N° 2613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.22.000380-2 - PAULO RAVAGNANI X APARECIDA MARIA JOSE OLIVEIRA RAVAGNANI(SP268892)

- DAIANE RAMIRO DA SILVA E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Não merece acolhimento a alegação da CEF (fl. 644). Dispõe o art. 45 do CPC que o advogado, ao renunciar o mandato, continua a representar o mandante nos 10 (dez) dias seguintes a comprovação da cientificação. No caso, o advogado protocolizou a petição de renúncia em 22/03/2007, ficando a parte representada em juízo até 01/04/2007. A sentença somente foi publicada em 30/03/2007, iniciando-se o prazo para eventual recurso em 02/04/2007, quando os autores já não mais possuíam representação dos autos. Sendo assim, este juízo determinou a devolução do prazo recursal, o que culminou na interposição da apelação de fls. 632/642, a qual recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Publique-se.

2005.61.22.001610-0 - MARIO SERGIO ORLANDELLI - INCAPAZ X ALAIDE BAPTISTA ORLANDELLI(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001786-3 - FABIANA HELEN SANCHEZ AGONA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.000017-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELENY ROSA VIEIRA(SP091075 - SILVIA REGINA STEFANINI)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000191-4 - COMERCIAL PLAZA DE BASTOS LTDA - EPP(SP189466 - ANDRÉIA JULIANA PEIXOTO MORENO) X UNIAO FEDERAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000212-8 - SEBASTIANA BISPO IGINO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001242-0 - SILVANA ALVES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício (fl. 176). Após, remetam-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Publique-se.

2006.61.22.002058-1 - ANTONIO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOAO BOSCO ALVES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000335-6 - JOAO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a contar da data do indeferimento administrativo, em 05/02/2007, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Concedo, conforme requerido, tutela antecipada em favor do autor. O periculum in mora se justifica pela natureza alimentar do benefício pleiteado. Os requisitos para a concessão do benefício foram devidamente comprovados, o que demonstra a prova inequívoca e verossimilhança da alegação. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja implantado no prazo de 10 (dez) dias, a partir da intimação desta decisão, independentemente do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. OBS: O INSS NÃO RECORREU DA R.SENTENÇA.

2007.61.22.000738-6 - JOSE MAURO DE SOUZA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001086-5 - DORACI DE CAMARGO OLGADO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001145-6 - MAURO ROBERTO FERNANDES X MARIA REGINA PERIN(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001389-1 - KAZUKO IKEGAMI X HIDEO IKEGAMI X SHISSAE IKEGAME X MARIO YASUO IKEGAMI X JOSE SHIROE IKEGAMI X MARIA SHIZUKO IKEGAMI WATANABE(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI E SP123247 - CILENE FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001455-0 - CRISTIANE TONIOLO SCARCELLI(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001459-7 - MAURO ROBERTO FERNANDES(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001859-1 - SHIZUKA WAKANO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002185-1 - MARIA APARECIDA BERNARDES CAVICCHIOLI X LUIS HERCULANO CAVICHIOLI X VERA LUCIA CAVICHIOLI DE CAMPOS X PROPERCIO CAVICHIOLI JUNIOR X SILVIA HELENA CAVICHIOLI OTERO X CELSO EDUARDO CAVICHIOLI(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas

contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002360-4 - CELINA MMITSUE ARAMAKI(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000033-5 - TERUO NODA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000034-7 - LARISSA BENITO(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000035-9 - MATHIAS JOSE MARTINS - ESPOLIO X IDALINA AMRIA FERRARI MARTINS X IZABEL MARTINS(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E SP051699 - ANTONIO GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000036-0 - OSVALDO FIORENTINI(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000041-4 - TOSHICO NONOYAMA(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000042-6 - MARIA APARECIDA HORTELAN(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000043-8 - JAIME LAGUSTERA(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000044-0 - DOMINGOS MILAN - ESPOLIO X ANA FIDALGO MILAN(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000045-1 - JOAQUIM MACIEL DE OLIVEIRA(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000046-3 - FELICIA ESPINCOSQUI PEGORARO(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000047-5 - KATIA NONOYAMA CHANG(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000050-5 - EDGAR CAETANO DE OLIVEIRA(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000053-0 - ATTILIO HORTELAN(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000054-2 - JOSEIVALDO BENITO JUNIOR(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Sendo vencidas as partes autora e ré, recebo o recurso adesivo apresentado. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000668-4 - CLEMENTE LUCAS DE ARAUJO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000941-7 - WILSON DURIGAN X GESSI ALVES DURIGAN(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000954-5 - DORCAS DE CASTRO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000997-1 - MARIO MARTINUSSO - ESPOLIO X ABIGAIL DE MARCHI MARTINOSSO(SP152098 -

DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000998-3 - MARIO MARTINUSO - ESPOLIO X ABIGAIL DE MARCHI MARTINOSSO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001087-0 - DIONISIO BOZZETO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001093-6 - NOBUYUKI KOBAYASHI(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001109-6 - MARIA CLAIR DE FREITAS ASENCAO MASCHIO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001371-8 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001425-5 - MAURICIO DA SILVA LIMA PEREIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.001569-7 - ANTONIO MARCONDI(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI E SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2008.61.22.001576-4 - JULIO CESAR MACIEL JANUARIO X MARCELO MACIEL JANUARIO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.001465-5 - HELENA ALBINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Trata-se de ação cujo desfecho constituiu-se na condenação do INSS em pagar em favor da autora aposentadoria por

idade (rural), no valor mensal correspondente a um salário mínimo, a partir de 14 de março de 2006 (data da citação), acrescido dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios (10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença). Com a vinda dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu-se vista ao INSS, que apresentou os cálculos de liquidação do julgado (fls. 157/160). Tendo em conta pedido formalizado nos autos (fl. 152), deu-se vista dos autos ao MPF, que se manifestou às fls. 163/165 requerendo fosse o causídico instado a colacionar o contrato de prestação de serviço, bem como abatesse o valor recebido antecipadamente (R\$ 1.200,00) do montante a ser requisitado em seu favor. Instado, o causídico manifestou-se, trazendo o contrato de prestação de serviço, com nova vista ao MPF. Decido. A praxe judiciária local indica que, em lide de igual natureza, os honorários advocatícios são contratados à razão de aproximadamente 30% (trinta por cento) da condenação, assim tidas as diferenças havidas entre a data de início do benefício e o da sua implantação administrativa. Quanto ultrapassado referido percentual, vislumbrando-se abusividade contratual, este juízo não tem se furtado a glosar a pretensão, ou seja, fixando os honorários contratados em 30% (trinta por cento) da condenação. No caso, o valor da condenação é de R\$ 10.711,60 (período de março de 2006 a janeiro de 2008 - fls. 159/160), acrescido do montante pago administrativamente, ou seja, R\$ 1.463,33 (período de fevereiro a abril de 2008 - fl. 158), que somam R\$ 12.174,93. Assim, 30% da condenação corresponde a R\$ 3.670,47, conquanto pleiteia o causídico R\$ 4.413,48 (soma de R\$ 1.200,00, recebidos antecipadamente, mais R\$ 3.213,48, a serem requisitados). Portanto, a pretensão do causídico - R\$ 4.413,48 - não se afigura abusiva, pois o valor devido durante o período idêntico à da condenação guarda proximidade com o percentual por este juízo considerado (30% da condenação). Requistem-se os valores liquidados. Vista ao MPF.

2007.61.22.001183-3 - NELSON CAPELLI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002126-7 - IZABEL MARIA DOS PASSOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.22.000123-6 - NAIR DA SILVA ROSSETTI X MARCELO JOSE GALLICCHIO X NEUSA APARECIDA MELO X LEUSA MARTINS DA COSTA X ODILARDO MARTINS COSTA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que não se formou a relação jurídico-processual, deixo de abrir vista para contrarrazões. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1616

MONITORIA

2006.61.24.001577-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDUARDO MOZUN IOBIKU X KATIUSCIA MELINA KURIYAMA IOBIKU

Fl. 45: indefiro o pedido de pohnora on-line formulado pela Caixa Econômica Federal- CEF, haja vista que ainda não

houve citação dos réus, mormente porque a autora deixou de recolher a taxa judiciária e a diligência do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2009.61.24.000589-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CIRLENE SOARES DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para retirada da carta precatória e providenciar sua regular distribuição. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da distribuição nos autos. Intime-se.

2009.61.24.000859-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA CAVALCANTE X MAURICIO RIBEIRO DE LIMA X MARILZA BALDO BERNARDO LIMA

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102, c, do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para retirada da carta precatória e providenciar sua regular distribuição. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a comprovação da distribuição nos autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.24.001399-4 - CLODOALDO ALVES - REP MAFALDA SILVESTRE ALVES X VERA LUCIA ALVES - REP MAFALDA SILVESTRE ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 330: defiro o pedido de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2003.61.24.001414-7 - MARINA ANANIAS DA SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91, homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de JOSÉ CARLOS MATTOS, filho da autora Marina Ananias da Silva, devendo aquela passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do termo e da autuação e, após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda do cálculo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001686-7 - MARIA VALERIA DOURADO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se baixa na conclusão para sentença. Diante do despacho lançado à folha 139, da manifestação de folhas 145/146 (documentos de folhas 147/161), e da certidão de folha 163/verso, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.24.000838-3 - IRINEO MAGRI X LUZIA BUSTAMONTE MYYASHIRO X JURACI GONCALVES FERREIRA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2004.61.24.001088-2 - MORIO SUZUKI(SP186071 - KARINA JORGE DE OLIVEIRA SPOSO E SP212289 - LUCIANA BARREIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP117108A - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

...Considerando o pagamento do débito, declaro extinta a obrigação, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUPD, para que se proceda à retificação da classe da ação, passando a constar Cumprimento de Sentença (Classe 229). Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de folhas 134/135. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2005.61.24.000447-3 - ANTONIO HONORIO DE LUCENA FILHO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 37/41: defiro o pedido de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.24.000128-6 - JOBERT FERREIRA DA COSTA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUPD, para que se proceda à retificação da classe da ação, passando a constar Cumprimento de Sentença (Classe 229).Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de folhas 100/101. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.000472-0 - APARECIDA PEREIRA FRIOZI(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, formulado por APARECIDA PEREIRA FRIOZI, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo para apresentação de recursos pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.000730-6 - RUY ALVES DE OLIVEIRA(SP122051 - PEDRO LUIZ MARTINS ARRUDA E SP256054 - BRUNO CESAR MUNIZ DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES) Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Remetam-se os autos à SUPD, para que se proceda à retificação da classe da ação, passando a constar Cumprimento de Sentença (Classe 229).Com o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de folhas 116/117 (os mesmos de fls. 119/120). Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI.

2007.61.24.000837-2 - GILBERTO GRANDINETE(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a CEF, ao se manifestar à folha 30, juntou documento, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a assertiva da instituição bancária e sobre o documento de folha 31, nos termos do que prevê o art. 398, do Código de Processo Civil, bem como se possui interesse no prosseguimento da ação. Após, com a manifestação, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.24.001009-3 - MARIO NETO GUIMARAES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 84/87: indefiro o pedido de suspensão, podendo o instituto-réu, se o caso, propor tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se o necessário.Intimem-se.

2007.61.24.001035-4 - JACIRA ROSA DOS REIS(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de outubro de 2009, às 16 horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001723-3 - SUELEN ADRIANA MISSE(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Destituo o perito médico Dr. João Soares Borges, e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.Intime-se a assistente social Maria Aparecida Moreira Martins nos termos da decisão de fls. 23/25.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001727-0 - MARIA ZELIA DA SILVA DOS SANTOS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA

TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de outubro de 2009, às 16h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001837-7 - DEVANIR RICI TORTELI - INCAPAZ X TEREZA TORTELI FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2007.61.24.001877-8 - LEONILDA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de outubro de 2009, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se a solicitação de pagamento. Intimem-se.

2008.61.24.000292-1 - JOSELITA ALVES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000669-0 - ELZA VERMELHO(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), bem como em relação aos documentos juntados aos autos, sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000692-6 - LEONARIA XAVIER MENDES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Posto isto, indefiro a petição inicial. Declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso III, todos do CPC). Custas ex lege. PRI.

2008.61.24.000729-3 - CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(GO023805 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de outubro de 2009, às 15h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000869-8 - JOSE CAROSIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000871-6 - JOSIANE ZINEZI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000917-4 - FERNANDO ARRONES POMARO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.000987-3 - NIVALDO CORDEIRO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de outubro de 2009, às 14h30min. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000992-7 - CARIVALDO GONZAGA DA SILVA(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), bem como em relação aos documentos juntados aos autos, sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001053-0 - SINVAL SILVA(SP174825B - SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 57/62: reconsidero a decisão de fl. 56, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Cumpra-se.

2008.61.24.001117-0 - NEUSELI BERNARDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DANIELLY KASSIA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001151-0 - JAIR ALVES X JOANA DARC GOUVEA ALVES(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001173-9 - VALDECI OLIMPIO JOSE MARCO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 27: defiro a substituição da testemunha Maria Miguel da Silva pela testemunha Aparecido Eupídio Teixeira. Fl. 42: defiro. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 13 de outubro de 2009, às 15 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001258-6 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE PAULA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Carlos Mora Manfrim, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, certificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:...Os honorários ao médico perito serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. O INSS, querendo, poderá formular quesitos e as partes poderão nomear seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.24.001286-0 - CREONICE ALBORELI DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO ALBORELI DE OLIVEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001297-5 - MARIA LUZIA DE ALMEIDA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de outubro de 2009, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.001309-8 - MARIA BERNADETE CASTELETI CAIRES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001395-5 - NOEMI MIYASHITA MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001397-9 - DOMINGOS FERRO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001398-0 - MENLEY RODRIGUES SCALISE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001401-7 - SUENO BABA SATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001403-0 - ANTONIO CONDE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001405-4 - FELICIO MORETTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001407-8 - OLGA APARECIDA SANTESSO IZAIAS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001409-1 - FORTUNATO BOLETE ROSA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001411-0 - DALVA BORELA VANIN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001413-3 - RODOLPHO RICCI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001417-0 - ELIO CAROSIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001419-4 - BENEDITA LEITE DE SOUZA SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001443-1 - ARMINDO BALDAN(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001445-5 - FRANCISCO DANTAS DE VILAR HORTA(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001461-3 - BENEDITO DE OLIVEIRA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001481-9 - HIROMI ANDO(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001489-3 - RUBENS DOS SANTOS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001490-0 - DJALMA GOMES CARDOSO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001497-2 - JOAO LUIZ GARCIA GOMES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001498-4 - OSVALDO JOSE DE CASTRO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001499-6 - ARMANDO RISSATI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001503-4 - DORIVAL MANCINI(SP141102 - ADEMIRSON FRANCHETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001504-6 - EMIDIO CORREA(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001525-3 - IVANIR SANTIAGO DE BRITO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001526-5 - ROSA ZOCAL POLIZEL(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001757-2 - MARIA DE MORAES(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001758-4 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001763-8 - JOSE QUEIROZ DE PAULA(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001765-1 - JOSE ANTONIO OLIVA(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001766-3 - FRANCISCO KAKUDA(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001767-5 - IDALVA SALIONI ROSSATO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001768-7 - IRENE SALIONE SILVEIRA(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001769-9 - ADELAIDE RAMOS MARTINS(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001771-7 - PEDRO CHALMERS DE SOUZA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001772-9 - FLAVIA HERRERA BERTOLO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001773-0 - NELSON SARTORI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001774-2 - OLIVIO AIELLO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001775-4 - SANTO LUIZ VICENTE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 -

WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001779-1 - IVONICE APARECIDA DE MATTIA ALDUINO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001780-8 - PAULO ALVES DE LIMA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001781-0 - NILTON ROBERTO DE MATTIA(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001782-1 - MARCELO PINTO MAGALHAES(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001784-5 - ELZA BASSO ZOCCA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001785-7 - OLIVIO JOSE DE CAMARGO GUERRA(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001805-9 - JULIANA MELHEM TASSONE(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001806-0 - DANIELA MELHEM TASSONE(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001807-2 - AIDA GEORGES MELHEM(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001808-4 - ALICIO DANTAS BARBOZA(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001809-6 - MARLI TEREZINHA BALDOCINI(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001811-4 - ANTONIO TOMEI(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001843-6 - WATARU YAMAMOTO(SP069119 - JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do autor, para o dia 06 de outubro de 2009, às 15h30min.Fls. 135/136: mantenho a decisão de fls. 129, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2008.61.24.001907-6 - MASSAO SATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001915-5 - JOSE ANGELO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001917-9 - MARCIO JOSE FERREIRA MARRA X MARCIA REGINA FERREIRA MARRA X MARIA ALICE FERREIRA MARRA X MARCELO FERREIRA MARRA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001919-2 - ANA AUGUSTA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001921-0 - NAIR ATILI MAIA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001923-4 - MARIA EUNICE CARTA DE SOUZA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001925-8 - VALCILEI TONON(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001927-1 - NAIR ANSELMO GARCIA - INCAPAZ(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES) X IVETE APARECIDA GARCIA BASTOS
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001929-5 - MERCEDES BRAIDA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.001997-0 - JOVINA DE OLIVEIRA LEAO ALCANTARA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002042-0 - ANTONIO CARLOS PINHEIRO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002063-7 - LUIZ CELESTINO(SP214341 - JOSÉ CARLOS CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002091-1 - ITAMAR DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002107-1 - ANISETE PETINI(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002111-3 - CARLOS WANDERLEY ALVES PESSOA(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002113-7 - ANNA DE SOUZA PUITI(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002117-4 - JOAO HASHIJUMIE FILHO(SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002118-6 - ERNESTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.002119-8 - JURANDY PESSUTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.002120-4 - JOSE DAUD CREMONESI(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.002127-7 - ORLANDO ROSSETE(SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002138-1 - ADEMIR DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002143-5 - MARIA DE LOURDES BOSSOLANI COSTA(SP236459 - OSVARLEY ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002145-9 - NELSON LUIS LEITE(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002155-1 - ELIZABETE GONCALVES - INCAPAZ(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA VASCONCELOS GONCALVES

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002167-8 - DELCIDES DE OLIVEIRA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO

...Em face do exposto, no que tange ao pedido de correção das perdas decorrentes do Plano Verão (janeiro 1989), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, em relação a esta parte, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e em relação ao Banco Bradesco S.A. com fundamento no artigo 267, inciso XI, do mesmo Estatuto Processual. Relativamente ao pedido de correção dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, reconhecendo a ilegitimidade do Banco Bradesco S.A., extinguindo o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, em relação ao Banco Central do Brasil, declaro a prescrição da pretensão do autor, extinguindo o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso IV, e 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não foi realizada a citação dos réus. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.24.002175-7 - JOAO CAVALCANTE MACHADO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002179-4 - JOSE LUCIMAR BARBOSA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002181-2 - MARIA CRISTINA MOITA GARCIA FERRARI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002183-6 - JAIME JOAO DE SANTANA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002189-7 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002198-8 - NEUSA FRITSCHY MARCONDES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002225-7 - KYOKO UTIYAMA(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002229-4 - ORIVALDO ZUPIROLI(SP194678 - ORIVALDO ZUPIROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002237-3 - JULIANA BOMBANA CLAUSS(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002240-3 - VALDECIRA RODRIGUES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002243-9 - MATILDE DO NASCIMENTO PARRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002247-6 - MARIA MARLI BRONDANI MINUSSI(SP141366 - ZAILTON PEREIRA PESCAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002278-6 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002280-4 - BRUNA FLAVIA RODRIGUES VENANCIO(SP271827 - RAIMUNDO NONATO LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002286-5 - ARLINDO MAKOTO TAKEDA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002289-0 - OSIRIS CREMONESI DE OLIVEIRA(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002290-7 - HELIO RAIMUNDO DA SILVA(SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002293-2 - NILMA DE OLIVEIRA PELARIM(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP171131 - LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002294-4 - RENATA MIRANDA BATISTA(SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002296-8 - MARIA CANDIDA GOMES CRUZ(SP238731 - VANIA ZANON FACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002311-0 - ANDRICA MILANE SANTESSO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002315-8 - DIVONEI APARECIDA DE OLIVEIRA JUSTE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002317-1 - ANTONIO CARLOS BELUCO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002320-1 - ARIIVALDO LUIZ MOURA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002321-3 - DORALICE EUGENIA DA SILVA MANTOVANI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002322-5 - IDIVALTE MARCHIORI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002324-9 - JOSE LUIZ BORTOLUZZO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002325-0 - AMELIA BASILIO BUOSI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002327-4 - ISABEL VIVEIRO ANGELUCI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002328-6 - JOSE ANTONIO MAGRI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002330-4 - CLEONICE APARECIDA MARCHIORI MULLER(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002332-8 - JOSE GERALDO BIZELLI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002333-0 - ORLANDO LAVEZO RUIZ(SP013319 - SHIGUEO KATO E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002334-1 - APARECIDO LAVEZZO RUIZ(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002337-7 - MARIA ALICE FERREIRA MENEZES X ANTONIO FERREIRA X MARLENE FERREIRA MARCIANO X GERALDO FERREIRA X RUTH FERREIRA RODRIGUES X APARECIDA FERREIRA DE AMORIM(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002338-9 - OLIVIO MARCHIORI(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002339-0 - ANDRE LUIS DOS SANTOS MEDINA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002340-7 - IVONETE APARECIDA SILVEIRA GARCIA FONTES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002345-6 - JAMILE APARECIDA PAULUCCI(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002346-8 - ROSANA AMANCIO DA SILVA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP238190 - NADIA ISIS BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002348-1 - JOSE ADAUTO ANICETO DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2008.61.24.002356-0 - JOAO ANICETO DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000021-7 - JOSE JAIR CREPALDI(SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA E SP277159 - ANDERSON FABRICIO BARLAFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 32: em relação ao quadro indicativo de prevenção, manifeste-se o(a) autor(a), dentro do prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de eventual coisa julgada. Intime-se.

2009.61.24.000054-0 - OVILMA DA SILVA(SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI E SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000058-8 - OLIVIO ROVEDA(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação da CEF, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000156-8 - JOYCE APARECIDA DE PAULO ALVES - ME X JOYCE APARECIDA DE PAULO ALVES(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI E Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, sob pena de preclusão. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.24.000168-4 - DIRCE COMITE DALA COSTA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000195-7 - MARIA PARRA DOMINGUES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação do INSS, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s), sob pena de preclusão. Intime-se.

2009.61.24.000575-6 - ENIVALDO TORRES EPP X ENIVALDO TORRES(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP256128 - PATRICIA HERREIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

...Diante disto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o autor para que traga aos autos a cópia da emenda à inicial, para a devida instrução da contrafé. Após, cumprida a determinação pelo autor, cite-se o IBAMA. Intimem-se.

2009.61.24.000576-8 - SONIA GOMES TORRES X THIAGO GOMES TORRES(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP256128 - PATRICIA HERREIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

...Decido. Inicialmente, recebo a petição de folhas 29/30 como emenda à inicial. Por outro lado, quanto à liminar, entendo que o pedido deva ser indeferido, haja vista que o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal - STF já reconheceu,

quando do julgamento do recurso extraordinário n.º 416.601, a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, instituída pela Lei 10.165/00, fato que, por si só, não apenas afasta a plausibilidade do direito invocado, mas impede, a meu ver, a concessão da medida pleiteada. Diante disto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se o autor para que traga aos autos a cópia da emenda à inicial, para a devida instrução da contrafé. Sem prejuízo da determinação supra, remetam-se os autos à SUDP, para que se proceda à retificação da autuação, fazendo constar como autora na ação a empresa Sônia Gomes Torres - EPP. Após, cumprida a determinação pelo autor, cite-se o IBAMA. Intimem-se.

2009.61.24.000973-7 - ADELAIDE DA SILVA PONCE(SP167429 - MARIO GARRIDO NETO E SP218242 - FABIANO DE MELLO BELENTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

...Desse modo, inexistentes, ao menos nessa fase de cognição sumária, as condições sine qua non para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.043757-5 - FLORA FERRI FACHOLI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 240: defiro o pedido de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2001.61.24.000053-0 - MARIA BENEDITO DOS SANTOS BARBOZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a grafia do seu nome no CPF, eis que divergente da cédula de identidade juntada à fl. 07. Com a resposta, remetam-se os autos à SUDP para retificação do nome da autora, expedição de novo termo de prevenção, bem como alteração da classe processual para a Classe 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Após, proceda a Secretaria à expedição de ofício requisitando o pagamento da execução, referente ao valor da condenação, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.24.000745-6 - JOAO LUIZ PINTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos e os autos da carta de sentença nº 2001.61.24.000747-0, em apenso, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2001.61.24.002409-0 - ANTONIO PEREZ GARCIA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 128/131: defiro o pedido de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2002.61.24.001089-7 - APARECIDA OTOLORA GOMES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se, Cumpra-se.

2003.61.24.001371-4 - WANIR FERREIRA PUPIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 93/94: defiro o pedido de desarquivamento e vista com carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.24.001132-2 - HELENA BARBOZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2008.61.24.000975-7 - RUY BARBOSA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 74: defiro a substituição das testemunhas arroladas pelo autor. Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 06 de outubro de 2009, às 14:30 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para

substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário, após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.002082-0 - EDMAR CASSEMIRO DE LIMA(SP191998 - RENATA MIQUELETE CHANES) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora à emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, sob pena de indeferimento da exordial, nos termos dos artigos 282, inciso V, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.047729-5 - IRACEMA FORNAZARI GALICE(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à SUDP para alterar a classe processual a fim de constar Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.03.99.091919-0 - ANTONIA MOURA LIBERT(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

...Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à SUDP para alterar a classe processual a fim de constar Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1659

EXECUCAO FISCAL

2005.61.24.001506-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HONORIO AMADEU(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD)

Junte-se. Defiro o pedido de juntada da procuração, bem como de carga dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 2085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.25.000888-8 - APARECIDO DEZIDERO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo Federal de Jacarezinho-PR, carta precatória n. 2009.70.13.000288-9, a realizar-se no dia 02 de setembro de 2009, às 16h30min, conforme informação da(s) f. 187.Int.

2006.61.25.000263-5 - NADIR LEITE FERNANDES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Fica a parte autora intimada que foi facultado às partes a apresentação de memoriais no prazo de dez dias, conforme consignado no termo de audiência (f. 106). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2597

EMBARGOS A ARREMATACAO

2006.61.27.002770-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002292-8) SUPERMERCADO MIGUELITO LTDA(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X DANIEL CARDOSO DA SILVA NAKAGUCHI(SP229466 - HERNANDES TASSINI)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Dê-se prosseguimento à execução fiscal n. 2004.61.27.002292-8, trasladando-se cópia desta sentença. Arcará a embargante com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.001545-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001544-7) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 105 e seguintes: Diga o embargado(INSS) acerca da desistência dos embargos, em razão de notícia de adesão ao parcelamento administrativo, requerido pelo devedor. Após, venham-me conclusos.

2002.61.27.001675-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001674-9) NEY LUSVARGHI FILHO(SP143770 - LUCIANA MARIA STAFFA BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Chamo o feito à ordem. Verifico que as partes não foram intimadas do despacho de fl. 112, assim intinem-se, e se nada mais for requerido, cumpra-se a determinação de fl. 118. Intimem-se.

2005.61.27.000617-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001114-8) COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AGUAI (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP113838 - MARIA ROSA LAZINHO) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte embargante, dou por encerrada a fase instrutória, devolva-se o expediente administrativo. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

2005.61.27.000803-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000208-8) DROG GRANSUL LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2005.61.27.000973-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.001147-5) FAST WASH JEANS LAVANDERIA INDL/ LTDA(SP040352 - WOLNEY DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI)

Considerando o requerimento da Fazenda Nacional, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso III, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

2005.61.27.000976-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002856-6) ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1- Vistos em inspeção. 2- Fls. 746/747: defiro o pedido do perito engenheiro eletricista de levantamento dos honorários provisórios, devendo a Secretaria expedir alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 685. 3- Requereu o perito contábil às fls. 715/717 a apresentação dos processos administrativos que deram origem à execução fiscal nº 2004.61.27.002856-6, o que ainda não foi cumprido. Assim, intime-se a embargada Fazenda Nacional para que apresente referidos documentos, no prazo de dez dias. 4- Sem prejuízo, manifeste-se a embargante, no prazo de cinco dias, sobre os honorários complementares requerido pelo perito engenheiro eletricista às fls. 746/747. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001227-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000929-1) INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

Fls. 196/218: Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado, no prazo de dez dias. Concedo o prazo de dez dias

para que a parte embargante retire os sete volumes dos livros diários da empresa, devendo guardá-los até o trânsito em julgado para que sejam apresentados se solicitados. Após, venham-me conclusos.

2006.61.27.002806-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.002805-8) CONSENTINOS IND/ E COM/ LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.P. R. I.

2009.61.27.001673-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.001672-0) UM UNIAO MINERADORA LTDA(SP050627 - JOSE OSCAR MATIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

1- Autos recebidos em redistribuição. 2- Traslade-se cópia de fls. 91/97, 122/127, 139/143 e 145 para os autos da Execução Fiscal nº. 2009.61.27.001672-0 e desapensem-se os feitos. 3- Após, Intimem-se as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. 4- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.27.000685-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.000270-2) TALIH HANNA NASSR(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Tendo em vista a notícia de que os autos do processo nº 229.192.5/3-00 encontram-se no Tribunal de Justiça de São Paulo em fase de execução, cumpra-se a determinação de fls. 66, aguardando o julgamento daquele feito. 2- Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001356-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) HELIO VALENTIM RODRIGUES(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)

1- Indefiro o pedido do embargante de produção de prova testemunhal (fl. 49), tendo em vista ser desnecessária ao deslinde do presente feito, tratando-se de matéria exclusivamente de direito. 2- Venham os autos conclusos para sentença. 3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000363-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COMGESSO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CELSO LUIS CASSINI DE NORONHA(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

1- Ante as razões aduzidas pelos executados, por cautela, determino a exclusão do leilão a se realizar em 26/05/2009 dos bens indicados nos itens 1 e 2 do auto de constatação (fl. 244), persistindo o leilão quanto ao bem indicado no item 3, qual seja, o imóvel objeto da matrícula nº 34.622 do CRI local. 2- Intime-se.

2002.61.27.000412-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIGAMAR EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X MARCOS FERREIRA PINHEIRO(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Requeira a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.27.000915-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PANIFICADORA EVANGELISTA LTDA - ME X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS RODRIGUES

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

2002.61.27.000917-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X PANIFICADORA EVANGELISTA LTDA - ME X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS RODRIGUES(SP096661 - JOSE EXPEDITO LUCAS SILVA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei.P. R. I.

2002.61.27.001916-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

1- Fls. 279, 282 e 298: anote-se. 2- Verifico que foram juntadas em duplicidade procurações, substabelecimentos e cópias do contrato social da empresa executada para a mesma finalidade (fls. 283/297 e 300/314). Assim, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 300/314, devolvendo-os ao subscritor de fls. 282. 3- No mais, suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado pelo exequente. 4- Aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. 5- Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.27.001939-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X IRMAOS MORO LTDA X AGALMO MORO

J. Considerando o evidente excesso na penhora, bem como a existência de outro bem da propriedade da executada, suspendo, por ora, o leilão marcado para o dia 01.06.09. Comunique-se ao Juízo deprecado. Vista à FN/CEF sobre o pedido de substituição e respectiva avaliação. Intime-se.

2004.61.27.001774-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X AQUARIUS COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)
Vistos, etc. Intime-se o requerente (Alexandre de Lima Pires) para que no prazo de 10 dias informe o Juízo sobre o levantamento do RPV complementar. Seu silêncio será interpretado como anuência aos valores levantados e noticiados nos autos, acarretando a extinção da execução da sentença. Intime-se.

2004.61.27.002873-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JANDER CARLOS DA SILVA ME X JANDER CARLOS DA SILVA

Dessa feita, a fim de garantir a satisfação do débito tributário discutido nos autos, DEFIRO o pedido da UNIÃO FEDERAL e decreto a indisponibilidade dos bens da executada JANDER CARLOS DA SILVA ME (CNPJ 01320763/0001-82) e do co-executado JANDER CARLOS DA SILVA (CPF nº 210.377.888-00), até o montante do débito em cobrança, atualmente no valor de R\$ 23.683,74 (vin-te e três mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos). Oficie-se ao registro público de imóveis, ao Banco Central do Brasil, à Comissão de Valores Imobiliários, ao DETRAN e demais repartições que registrem transferência de bens, para anotação da medida e posterior comunicação ao juízo de seu cumprimento. Intime-se.

2007.61.27.004373-8 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 30/33: Diga a executada acerca do alegado pelo exequente.

2007.61.27.004458-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SAO JOAO ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES)

1- Fl. 205: mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. 2- Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 198/200, dando-se vista ao exequente para manifestação. 3- Intime-se.

2008.61.27.003165-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X ANTONIO GARCIA JACHINTO - ESPOLIO(SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA)

1- Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhe-se novamente à publicação o despacho de fl. 52. 2- Cumpra-se. Fl. 52: Defiro o pedido de fls. 46/47. 1. Ao SEDI para que retifique o pólo passivo dos presentes autos, a fim de que neste passe a figurar o ESPÓLIO DE ANTÔNIO GARCIA JACINTHO. 2. Intime-se a inventariante para que junte ao autos cópia do Termo de Nomeação de Inventariante e regularize a procuração de fl. 17. 3. Após, expeça-se mandado para penhora no rosto dos autos 683/00, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São João da Boa Vista.

2009.61.27.000646-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIANE NOGUEIRA ALEIXO

1- Suspendo a presente execução até o término do parcelamento administrativo noticiado pelo exequente. 2- Aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. 3- Solicite-se a devolução do mandado expedido independente de cumprimento. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.27.001651-3 - VANDERLEI RIBEIRO(SP111049 - VANDERLEI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do art. 475-O e seu 3º, do CPC, a execução provisória não exige a extração da carta de sentença, como expôs o requerente na exordial. De qualquer forma, é possível extrair o alcance da inicial, ou seja, receber honorários advocatícios decorrentes da condenação da CEF. Entretanto, a execução provisória baseia-se em título judicial instável, pois a sentença ainda não transitou em julgado, podendo, portanto, ser desfeita. Daí algumas regras de advertência: a) corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente; b) fica sem efeito, sobrevindo acórdão que mude a sentença; c) o levantamento do depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade dependem de caução suficiente e idônea. No mais, o dispositivo (3º do art. 475-O) também elenca os documentos necessários à

procedibilidade, exigindo-se a procuração das partes, o que não se verifica nos autos. Por isso, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento, para o requerente providenciar o cumprimento do inciso III do referido diploma legal, carreando a procuração da parte adversa. Havendo o cumprimento, intime-se a CEF nos moldes do art. 475-J do CPC. Não havendo, voltem conclusos para extinção. Intime-se.

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000461-2 - PAULO ROBERTO BIANCHESI X SERGIO ROBERTO SALVAN(SP044721 - LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BANCO REAL S/A(SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) Fl. 271: Diga a parte autora se não se opõe a extinção da execução do julgado. No silêncio, venham-me conclusos. Int.

2004.61.27.002588-7 - DIRCE FERIATO DA SILVA X BENEDITO FERREIRA DA SILVA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO E SP197845 - MARCELO FERIATO DA SILVA E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente, o patrono da parte autora deverá providenciar, no prazo de quinze dias, instrumento de mandado com poderes para dar e receber quitação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.27.001620-9 - OLENO DE MORAES BASTOS(SP215365 - Pedro Virgilio Flaminio Bastos E SP184876 - THIAGO ZANATA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 106, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Pedro Virgilio Flaminio Bastos, OAB/SP nº 215.365. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.27.001837-1 - JOSE LUIZ DE LIMA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da terceira região. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.27.001623-8 - LUZIA RODRIGUES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da terceira região. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.27.001984-7 - THAIS MARIA ALBANI LOVO(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2006.61.27.002661-0 - GERALDO ALVES DE GODOY X IRMA JOSEFINA BORIN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 108, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Vanderlei Vedovatto, OAB/SP nº 168.977. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2006.61.27.002664-5 - PASCHOA MODENA DE MELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da terceira região. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.000100-8 - OSWALDO APARECIDO MARQUES(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

2007.61.27.000600-6 - LOURDES DOS REIS DE MORAES(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da terceira região. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.000993-7 - JOSE ROBERTO DESTRO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.001205-5 - JOSE PAN PERINOTTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da classe para 229.

2007.61.27.001359-0 - MARCOS ROBERTO TURNO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da classe para 229.

2007.61.27.001548-2 - LUIS CARLOS MANCA X FERNANDA MARIA GOLFIERI MANCA(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002381-8 - MARIA KHERLAKIAN CHAKIRIAN(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio E SP224025 - PATRICIA SALES SIMS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 81/88: Dê-se ciência à parte autora. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.27.003272-8 - LAZARO SEBASTIAO DE MORAES(SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS E SP040048 - NILO AFONSO DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.003966-8 - ANTONIO CARLOS INACIO(SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da terceira região. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.005090-1 - DORALICE COELHO MALDOENIO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.005291-0 - PAULO SABASTIAO PIERONI(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias,

dê integral cumprimento ao julgado.Int.

2008.61.27.001131-6 - ROBERTO DIVINO VIBRIO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da terceira região. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.001318-0 - APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da terceira região. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.001665-0 - FERNANDO CESAR BOARATI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da terceira região. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.002704-0 - SINOMAR MARTINS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da terceira região. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.002713-0 - MARIA HELENA TIEZZI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a decisão de fl. 86, não há que se falar em intimação da CEF. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.27.002734-8 - PEDRO OLINTO ALVES(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da terceira região. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.27.003861-9 - RICIERI ANDREAZI(SP277096 - MATEUS ANDREAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da terceira região. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.27.000884-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000392-2) JOSE COLOMBINI FILHO(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP191957 - ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 63, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Décio Perez Júnio, OAB/SP nº 200.995.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.27.000003-6 - VANDA MARIA DE MARCO OLIVEIRA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO E SP243527 - LUCIANA TEMPESTA MALDONADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como para que diga se não se opõe à extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.002757-4 - LAERCIO COSSOLINO X LAERCIO COSSOLINO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 110: Diga a parte autora se não se opõe a extinção da execução do julgado. No silêncio, venham-me conclusos. Int.

2004.61.27.002887-6 - JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP048393 - JOSE ROBERTO

DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 97: Diga a parte autora se não se opõe a extinção da execução do julgado. No silêncio, venham-me conclusos. Int.

2006.61.27.000076-0 - TEREZINA GERALDO BRANDINO X TEREZINA GERALDO BRANDINO X ANTONIO BRANDINO X ANTONIO BRANDINO X ROSEMARY CONCEICAO CARDOSO VASCONCELOS X ROSEMARY CONCEICAO CARDOSO VASCONCELOS X GILBERTO BRANDINO X GILBERTO BRANDINO X MARISA BRANDINO X MARISA BRANDINO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com os cálculos da ré, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Agnaldo Donizeti Pereira de Souza, OAB nº 224.521, no valor de R\$ 13.732,62 (treze mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e sessenta e dois centavos), devidamente corrigido. Por outro lado, officie-se à CEF para que proceda à transferência do saldo remanecente a seu favor. Com as respostas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2006.61.27.000251-3 - LUCIA HELENA MANOCHIO BARRETO(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com os cálculos da ré, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Agnaldo Donizeti Pereira de Souza, OAB nº 224.521, no valor de R\$ 6.592,36 (seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), devidamente corrigido. Por outro lado, officie-se à CEF para que proceda à transferência do saldo remanecente a seu favor. Com as respostas, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2006.61.27.001360-2 - ANDREA CORNAGLIA GIACON X ANDREA CORNAGLIA GIACON(SP201681 - DANIELA SORG DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 114, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da advogada, Daniela Sorg de Oliveira, OAB/SP nº 201.681. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2006.61.27.001576-3 - CLAUDIO CELSO POZZER X CLAUDIO CELSO POZZER(SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 90, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, José Carlos Milanez, OAB/SP nº 43.047. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2006.61.27.002656-6 - NELSON MESTRINEL X NELSON MESTRINEL X MARIA MADALENA MANTOVANI MESTRINEL X MARIA MADALENA MANTOVANI MESTRINEL(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 129, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Vanderlei Vedovatto, OAB/SP nº 168.977. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2006.61.27.002673-6 - JOAO ROBERTO LERRO BARRETO X JOAO ROBERTO LERRO BARRETO(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fl. 138: Considerando que o alvará tem data de validade, não será possível deferir a pretensão do autor, assim aguarde-se no arquivo sobrestado o cumprimento da decisão de fl. 137. Int.

2006.61.27.002814-9 - ENOS VACIOTO X ENOS VACIOTO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 122, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Odair Bonturi, OAB/SP nº 052.941. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.27.001059-9 - ALCINDA PERETI CASADO(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO E SP183980 - MOACIR MENOSSI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada na fl. 122, que

monta em R\$ 42.537,45 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), em favor do advogado(a), Dr(a). Valdir Raul de Mello, OAB-SP nº 159.802. Por outro lado a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001768-5 - JOSE RICARDO MARTINS DE MELO X JOSE RICARDO MARTINS DE MELO (SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Fls. 94/95: Diga a Caixa Econômica Federal, trazendo aos autos os extratos mencionados, se for o caso, no prazo de trinta dias. Int.

2007.61.27.001786-7 - GUILHERMINA DE SAMPAIO MOREIRA CALDEIRA DE MENEZES X GUILHERMINA DE SAMPAIO MOREIRA CALDEIRA DE MENEZES (SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP257096 - PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.27.002100-7 - ADELIA GONCALVES PEREIRA X ADELIA GONCALVES PEREIRA X MANOEL PEREIRA X MANOEL PEREIRA (SP202421 - ERICA SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.27.002132-9 - ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO DE ALMEIDA (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.27.005001-9 - SEBASTIAO PIRES X SEBASTIAO PIRES (SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada na fl. 117, que monta em R\$ 4.171,35 (quatro mil, cento e setenta e um reais e trinta e cinco centavos), em favor da advogada, Dra. Fernanda Aleixo Angelucci Toni, OAB-SP nº 185.639. Por outro lado a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002270-3 - MARIA DE LOURDES CANDIDO X MARIA DE LOURDES CANDIDO (SP127706 - IZABEL CRISTINA BONANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o depósito de fl. 79, esclareça a parte exequente a sua manifestação de fl. 82. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.27.002718-0 - PEDRO MARCELINO X PEDRO MARCELINO (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado. Int.

2008.61.27.002727-0 - DJALMA APARECIDO RODRIGUES X DJALMA APARECIDO RODRIGUES (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP153481 - DANIELA PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao

julgado.Int.

2008.61.27.004327-5 - BENEDITO CORACARI X BENEDITO CORACARI X HELENA MARIA EDUARDO CORACARI X HELENA MARIA EDUARDO CORACARI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.005047-4 - LUZIA APARECIDA RODRIGUES ALVES X LUZIA APARECIDA RODRIGUES ALVES(SP256400 - DENISE HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.Int.

2008.61.27.005048-6 - MARIA DO CARMO PIZOL X MARIA DO CARMO PIZOL(SP256400 - DENISE HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.Int.

Expediente Nº 2625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001590-0 - JOSE HENRIQUE(Proc. TACIANE LUCY HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Indefiro o pedido formulado pelo autor à fl. 78 de remessa dos autos à Contadoria Judicial, haja vista tratar-se de cálculo aritmético simples, cabendo à parte interessada apresentar a memória discriminada e atualizada do mesmo, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. 2- Ademais, foram apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 62/67), sobre os quais não houve manifestação da parte autora. 3- Assim, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, requerendo o que entender de direito. 4- No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo. 5- Intime-se.

2005.61.27.001982-0 - ELIZIANE CRISTINA CASTILHO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Assim sendo, recebo os presentes embargos de declaração, já que tempestivos, e acolho seus argumentos para, retificando o quanto determinado à fl. 182, determinar seja o recurso de apelação interposto pelo INSS recebido somente no efeito devolutivo no tocante à determinação de implantação imediata do benefício de auxílio-doença.Intime-se.

2006.61.27.000650-6 - IRACI AZARIAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 127/131. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2006.61.27.001421-7 - JOSE LUIZ ARCURI(SP216840 - ANTONIO CELSO DIAS ARCURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como efetivamente trabalhado o período de 23 de agosto de 1966 a 31 de dezembro de 1966, em que o autor teria exercido atividade urbana para a firma Romeiro & Alves Ltda, período esse que deve constar nos assentamentos da autarquia ré para fins de expedição de certidão de tempo de serviço. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como reembolso das custas. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Assim, decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.P.R.I.

2006.61.27.001424-2 - JOSE LUIZ ARCURI(SP216840 - ANTONIO CELSO DIAS ARCURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como efetivamente trabalhado o período de 31 de janeiro de 1967 a 31 de julho de 1969, em que o autor teria exercido atividade urbana para a firma Confecções Infantis Alexandrinho, período esse que deve constar nos assentamentos da autarquia ré para fins de expedição de certidão de

tempo de serviço. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como reembolso das custas. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. Assim, decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P. R. I.

2006.61.27.002294-9 - LUCIMAR BALBINO BARBOZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 145/154. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2006.61.27.002808-3 - MARIA GABRIELLY LINO MOZZAQUATRO - MENOR X SIMONE APARECIDA DONIZETI LINO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para apresentação das contra-razões recursais. 3. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com nossas homenagens. 4. Intimem-se.

2007.61.27.000156-2 - SERGIO MASO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, e considerando o que mais nos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.000561-0 - DONIZETE APARECIDO SCARABELLO MOREIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 93/97. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2007.61.27.000984-6 - ODILIA LUIZ FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 136/145. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2007.61.27.001489-1 - VITALINA ALBINO(SP224025 - PATRICIA SALES SIMS E SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 90/94. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2007.61.27.001620-6 - PEDRO CIPRIANO(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 144/149. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2007.61.27.001705-3 - BENEDITA DE OLIVEIRA RAMOS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 60/68. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2007.61.27.001748-0 - RITA CANDIDA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 194/197). 2- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre os esclarecimentos do perito judicial de fls. 191/192. 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intimem-se.

2007.61.27.002316-8 - ANTONIA VILAS BOAS SCALER(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa,

condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.27.002539-6 - JOAO PAULO SIMOES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro o pedido de realização de perícias médica e sócio-econômica. Para tanto, nomeio o Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69.417, e a assistente social, Dra. Ana Lucia Fernandes Aleixo, CRESS Nº 36.530, como peritos do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 dias, o laudo pericial médico e sócio-econômico do autor. 2) Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelas partes (fls. 47/48 e 59/60). 3) Proceda a secretaria a intimação dos peritos, devendo os mandados serem acompanhados de cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como serem respondidos os quesitos deste Juízo: QUESITOS PARA ELABORAÇÃO DO LAUDO SOCIAL: 1. O imóvel em que reside o autor é alugado ou é de sua propriedade e/ou de seus familiares? Onde se localiza? Quais as condições de moradia? 2. Em caso de imóvel alugado, qual o valor do aluguel? Quem arca com essa despesa? 3. Quantos são os integrantes do grupo familiar? 4. Há idosos e/ou portadores de deficiência no grupo familiar? Em caso positivo, quantos recebem o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e/ou benefício de natureza previdenciária? 5. Qual o valor da renda per capita familiar? 6. Há integrantes do grupo familiar em situação de desemprego? 7. Qual o total aproximado dos gastos da família com medicamentos, aluguel, escola e alimentação? 8. Há outras considerações sobre a situação sócio-econômica e emocional do autor que o assistente social considere relevantes? 9. O autor necessita de acompanhamento permanente de terceiros? Em caso positivo, quem faz esse acompanhamento? QUESITOS PARA PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de deficiência física? 2. Em caso afirmativo, essa deficiência o incapacita para a vida livre e independente? 3. Essa deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando seja deficiente, é possível determinar a data do início da deficiência? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 5) Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002777-0 - ANTONIO PINTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, e considerando o que mais nos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2007.61.27.003104-9 - ARISTIDES MODA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. No caso dos autos, pleiteia a parte autora obter o acréscimo de 25% no valor de sua aposentadoria por invalidez, ao argumento de que necessita permanentemente de assistência de outra pessoa para os afazeres diários. A tabela existente no anexo I do Decreto nº 3048/99 lista situações em que a necessidade de assistência permanente é presumida, mas não descarta outras em que a mesma possa ser provada. Assim sendo, reconsidero o despacho de fl. 45 e determino seja o autor submetido a prova pericial médica. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS à fl. 32, bem como aqueles juntados pela parte autora às fls. 41/42. As partes poderão indicar assistentes técnicos no prazo de cinco dias. Providencie a secretaria o agendamento da perícia. Intime-se.

2007.61.27.003231-5 - LEONILDO DOS SANTOS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora (fls. 91/93), uma vez que o laudo pericial mostra-se elucidativo à questão posta em Juízo. Ademais, os documentos que instruem a inicial são compostos de receitas e atestados médicos, os quais apenas informam a patologia que acomete o autor. 2- Assim, venham os autos conclusos para sentença. 3- Intime-se.

2007.61.27.003526-2 - EDSON DONIZETTI BRUSCATO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Verifico que, embora a petição de fls. 58/95 tenha sido endereçada à Presidência do E. TRF da 3ª Região, a mesma foi protocolada para estes autos. Assim, considerando que o processo encontra-se em termos para prolação de sentença, esclareça o autor se há interesse no processamento do referido agravo, no prazo de dez dias. 2- Intime-se.

2007.61.27.003606-0 - LUIZ ROBERTO FRANCISCO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Justifique o autor, no prazo de dez dias, sua ausência à perícia médica. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2007.61.27.003731-3 - IRACILDA FRANCISCA SIMOES LOPES(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 118/122. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2007.61.27.003764-7 - LAUDELINO BERNARDES DO NASCIMENTO(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 58/66. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2007.61.27.004045-2 - NISIA MARIA GREGHI(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 58/66. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2007.61.27.004376-3 - QUITERIA PERGENTINO BATISTA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 72/81. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2007.61.27.004378-7 - ILZA DA SILVA PORTO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 107/116. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2007.61.27.004421-4 - SONIA RODRIGUES FRANCISCO(SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 97/106. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2007.61.27.004505-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 106/117. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2007.61.27.004632-6 - JOSE GONCALVES LOPES FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Isso posto, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial para aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, a teor, do artigo 267, V, do CPC, ante o reconhecimento da litispendência. Em relação aos demais pedidos revisionais, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto os tentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.005153-0 - SERGIO APARECIDO FONSECA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 133/139. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2007.61.27.005157-7 - JOSE BEANI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 81/85. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.000183-9 - MARLI FRANCISCA PEDRO DA SILVA(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 99/107. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.000208-0 - JOSE FRANCISCO BEANI(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 -

MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 88/95. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.000210-8 - DALVA MARIA IBELLI(SP233991 - CARLOS BORGES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com reso-lução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advo-catícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.000229-7 - LAZARO ANTONIO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 92/101. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.000432-4 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 121/129. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.000588-2 - JOSE APARECIDO DIVINO GOTTI(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Primeiramente, antes de dar cumprimento à determinação de fl. 235, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre o teor da petição e documentos de fls. 242/248. 2- Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.27.000632-1 - GUIOMAR TABARIM MORAES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 94/102. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.000914-0 - ALCIDES DE OLIVEIRA SANTIAGO X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X LOIDE PEREIRA PERUSSI X MARLY DE CARVALHO ARRIGUCCI X MARIA JOSE DA SILVA DORIA X MARIA DE LOURDES GRISE SILVA X PAULO BATISTA DE PAULA X TABAJARA ARRIGUCCI X THEREZINHA ABREU ROMERO X WATASENA GOMES LOURENCO DE AGUIAR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Expeça-se ofícios requisitórios de pagamento (PRC) em favor das autoras Watasena Gomes Lourenço de Aguiar e Maria José da Silva Doria, nos termos dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 334/341 e 343/350. 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o pagamento dos precatórios. 3- Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.001047-6 - BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 103/109. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.001347-7 - ELIANE PINHEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 110/118. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.001472-0 - LUIS SERGIO VANTINI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 71/75. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.001601-6 - APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 73/77. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.002000-7 - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 89/93. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.002342-2 - LUIZ URBANO CHIORATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, e considerando o que mais nos autos consta, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, sobrestando, no entanto, a execução destes valores enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.27.002352-5 - CLAUDIOMIRO DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 75/79. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.002372-0 - MAXIMILIANO DE OLIVEIRA CRUZ(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 110/113. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.002375-6 - ZILDA ALVES DE FREITAS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 75/78. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.002387-2 - RAIMUNDA GONCALVES DIAS ALENCAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 109/112. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2008.61.27.002449-9 - ILDA PALERMO PINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 144/148. 2- Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 130/141, nos termos do artigo 398 do CPC. 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intimem-se.

2008.61.27.002677-0 - LUIS CARLOS MONTEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar ao autor Luis Carlos Monteiro o benefício de auxílio doença com início em 23.06.2009, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2008.61.27.002682-4 - FABIANO ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 86/95. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.002683-6 - TEREZA DOS SANTOS MORAIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 76/85. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.002689-7 - ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 87/90. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.002694-0 - NATAL FLORIANO DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 105/115. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.002799-3 - JOSE EDUARDO ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Converto o julgamento em diligência para que o autor junte aos autos documento que comprove ter exercido suas funções na empresa Cerâmica São José Guaçu de forma habitual e permanente, já que o documento de fl. 47 não apresenta o campo 6 preenchido. Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos laudo referente ao agente ruído, já que aquele apresentado não se refere ao setor de moagem de argila. Intime-se.

2008.61.27.002903-5 - JOSE ADAUIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por todo o exposto, e com base no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, combinado com seu parágrafo 3º e artigo 471 do mesmo diploma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado monetariamente, sobrestando a execução destes valores enquanto a mesma ostentar a qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.002933-3 - LAERCIO VERDILE(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Verifica-se dos autos que a parte autora não questiona a (in)constitucionalidade da existência de um teto previdenciário, mas sim a correta incidência do quanto determinado pelo artigo 26 da Lei nº 8870/94. Assim sendo, tenho que o deslinde do feito reclama verificação pericial, motivo pelo qual determino sejam os autos remetidos ao contador desse juízo, para que o mesmo esclareça se o INSS, ao conceder o benefício em tela, observou o quanto estipulado pelo artigo 26 da lei retro comentada, bem como se, em abril de 1994, efetuou qualquer recálculo do benefício. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.27.003050-5 - LUIS CARLOS DE GODOY(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 79/88. 2- Após, voltem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.003060-8 - ERCILIA GOMES FOGO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 81/90. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.003238-1 - ADEMIR ZANETTI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 20 de março de 1981 a 20 de março de 1991, trabalhado na empresa INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (antiga Champion Papel e Celulose S/A) e, diante disso, RECONHECER seu direito de, após a soma dos períodos convertidos com aqueles laborados em condições normais, conceder-lhe aposentadoria por tempo de serviço, desde que preenchidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício requerido, nos termos declinados acima. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação e sentença. É devida, outrossim, atualização monetária com base no provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados, bem como

despesas processuais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.27.003246-0 - ANA LUCIA EVARISTO DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 97/101. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.003262-9 - JOSUE VENANCIO PIERINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2008.61.27.003521-7 - SILVIO CESAR MACHADO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intime-se.

2008.61.27.003552-7 - IRENE DE SOUZA CASTRO(SP122538 - JOSE OLAVO BITENCOURT E SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 85/89. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.003690-8 - ZORAIDE CASTRO REBELATTO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 55/59. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.003755-0 - KELLY MARIA FRANCISCO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 152/156. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.003759-7 - PEDRO CONSTANTINO MARQUES(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 72/76. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.003785-8 - MARIA BARBOSA DA SILVA PINTO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 107/111. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.003997-1 - ANA FRANCISCA FORTUNATO GAZOLA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Intime-se o perito judicial para que regularize seu laudo, devendo subscrevê-lo. 2- Após, cumprida a determinação supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 94/97. 3- Oportunamente, tornem os autos conclusos. 4- Intimem-se.

2008.61.27.003999-5 - MATHILDE DALESSANDRE ROSSI(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Em consequência, condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desse valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.27.004039-0 - SEILA CRISTINA LAURSEN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 111/115. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.004055-9 - MARINA BIANCHETTI RODRIGUES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 69/73. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.004088-2 - DULCINEIA EMILIANO CARIATI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 105/109. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.004170-9 - MARIA TEREZINHA DO PRADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 75/79. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.004238-6 - VANDERLI MENDES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 78/87. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.004240-4 - GEORGINA RITA DE SIQUEIRA SABINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 84/88. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.004388-3 - MARIA LUISA CARDOSO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Indefiro os quesitos suplementares apresentados pela parte autora (fls. 49/51), uma vez que o laudo pericial mostra-se elucidativo à questão posta em Juízo. Ademais, os documentos médicos a que faz referência limitam-se a duas declarações emitidas pelo Departamento de Saúde da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul informando o tratamento a que se submete a autora (fls. 10/11). 2- Assim, venham os autos conclusos para sentença. 3- Intime-se.

2008.61.27.004426-7 - MARIA APARECIDA VASCONCELLOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 66/70. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.004686-0 - JOAO ELIAS ESCARABE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 104/112. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.004729-3 - MARIA HELENA EUFLAUZINO CARDOSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 67/71. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.005022-0 - JANUARIO DE SOUZA FRANCO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 66/70. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.005148-0 - NATALINA DE NORONHA MARCELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 84/94. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.005158-2 - ANA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 116/120. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.005223-9 - SONIA MARIA BUENO COLOMBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de Justiça Gratuita, bem como o de prioridade na tramitação do feito. 2- Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 90/102, esclareça a autora a propositura da presente demanda, no prazo de dez dias. 3- Intime-se.

2008.61.27.005226-4 - HELIO COLOMBO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de Justiça Gratuita, bem como o de prioridade na tramitação do feito. 2- Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 79/85, esclareça o autor a propositura da presente demanda, no prazo de dez dias. 3- Intime-se.

2008.61.27.005284-7 - MARIA MERCEDES ADAMI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 108/112. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2008.61.27.005524-1 - LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 81/87. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2009.61.27.000114-5 - JOANICE DE FATIMA FONSECA MANUEL(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 79/82. 2- Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados às fls. 64/65 e 68/73, nos termos do artigo 398 do CPC. 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intimem-se.

2009.61.27.000115-7 - CLAUDINEI FELICIO DE ASSIS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 149/153. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2009.61.27.000173-0 - APARECIDO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 94/97. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2009.61.27.000174-1 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA ROSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento (fls. 92/93). 2- Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 96/99. 3- Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 84/88, nos termos do artigo 398 do CPC. 4- Oportunamente, voltem os autos conclusos. 5- Intimem-se.

2009.61.27.000289-7 - MERIS DIOLISI ROVANI DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 74/78. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2009.61.27.000306-3 - JAIR FERREIRA DA FONSECA(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de Justiça Gratuita, bem como o de prioridade na tramitação do feito. 2- Tendo em vista o teor do documento de fls. 25/26, esclareça o autor a propositura da presente demanda, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. 3- Intime-se.

2009.61.27.000340-3 - ATALIBA DE ASSIS NOGUEIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo o agravo retido interposto pelo autor (fls. 72/75). Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas. 2- Dê-se vista à parte contrária para apresentação da contra minuta. 3- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, no prazo de dez dias, manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 102/106. 4- Oportunamente, tornem os autos conclusos. 5- Intimem-se.

2009.61.27.000391-9 - SELMA SOARES MARTINEZ(SP244629 - ISAURA SOARES MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 147/151. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2009.61.27.000440-7 - CARLOS GONZAGA DA SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 73/77. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2009.61.27.000461-4 - MIRALDO LONGATTO FRITTOLI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 101/105. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2009.61.27.000517-5 - CLAUDINEIA GOMES SOARES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 112/116. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2009.61.27.000618-0 - JOSUE EVARISTO DE OLIVEIRA(SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 49/53. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2009.61.27.000625-8 - JOAO BATISTA VERISSIMO ROMANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 94/98. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2009.61.27.000674-0 - CILENE CORREA CANTALICIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 68/72. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2009.61.27.000873-5 - EWERTON CLAYTO ALBERTO(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 68/71. 2- Após, tornem os autos conclusos. 3- Intimem-se.

2009.61.27.001467-0 - ROSANA APARECIDA LIMA GUEDES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

2009.61.27.001497-8 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intime-se.

2009.61.27.001616-1 - JOSE VERICA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

2009.61.27.002178-8 - SIOMAR DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Benedito Carlos Rocha Westin, CRM 28.674, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002179-0 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002248-3 - IZAIRA MARIA LONGATTO BUENO PORTES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 98/100, reputo não caracterizada a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 96. 3- Regularize a autora sua representação processual, no prazo de dez dias, providenciando a juntada do instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 4- Intime-se.

2009.61.27.002286-0 - EDNA APARECIDA DE MOURA CARLOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, defiro o pedido de antecipação de tutela para determinar ao INSS que restabeleça, de imediato, o auxílio doença à autora Edna Aparecida de Moura Carlos. Sem prejuízo, determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. José Luiz Esteves Sborgia - CRM 61.512, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando

está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2009.61.27.002299-9 - LUIZ PAULO TARAMELLI(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Tendo em vista o teor do documento de fls. 56/67, esclareça o autor, no prazo de dez dias, a propositura da presente ação. 2- Em igual prazo, comprove ostentar a condição prevista na Lei 1.060/50, posto que não juntada declaração de pobreza. 3- Intime-se.

2009.61.27.002353-0 - CLEUSA GERALDO MIQUELINO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico do trabalho, Dr. Reinaldo Biscaro, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos da parte autora (fls. 14/15) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos, e assistente técnico, por ambas as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2009.61.27.002355-4 - AGOSTINHO DA SILVA AFONSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 21/23, uma vez que estranhos à matéria posta a deslinde, e os devolvam ao subscritor da inicial. Cite-se e intime-se.

2009.61.27.002389-0 - CELINA APARECIDA BELIZARIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Emende o autor a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 260 do CPC. 3- Em igual prazo, comprove o prévio requerimento administrativo do benefício que pretende a concessão. 4- Após, voltem os autos conclusos. 5- Intime-se.

2009.61.27.002390-6 - ROSA REZENDE CACHOLI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para: a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos novo instrumento de mandato, observando-se a averbação de fl. 33-verso; b) adequar o valor dado à causa, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC. 3- Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda a alteração do nome da autora, devendo constar Rosa Rezende Sobrinha. 4- Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.002391-8 - JESUS JOSE LOFRANO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de Justiça Gratuita, bem como o de prioridade na tramitação do feito. 2- Reputo não caracterizada a litispendência deste com relação ao processo nº 2007.63.02.011332-8, tendo em vista que nos referidos feitos não figuram as mesmas partes. 3- No entanto, considerando o teor do documento de fls. 19/22, concedo o prazo de dez dias para que o autor esclareça a propositura da presente demanda. 4- Intime-se.

2009.61.27.002392-0 - JOSE ROBERTO MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em

caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002393-1 - SERGIO VETEV(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2- Emende o autor a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor da causa, nos termos do que dispõe o art. 260 do CPC. 3- Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 4- Intime-se.

2009.61.27.002398-0 - ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP247697 - GLEDER CAVENAGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Comprove o autor, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício de auxílio-doença, cessado em 05/05/2009. 2- Em igual prazo, comprove ostentar a condição prevista na Lei nº 1.060/50, eis que não juntada a declaração de pobreza, ou providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. 3- Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 4- Intime-se.

2009.61.27.002413-3 - LIDIANA ANDREZA MISSACI CELESTINO X JHONY HENRIK MISSACI CELESTINO-MENOR(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Emende o autor a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para adequar o valor da causa, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC. 3- Em igual prazo e pena, comprove o prévio requerimento administrativo do benefício que pretende a concessão. 4- Intime-se.

2009.61.27.002450-9 - EZIO APARECIDO MARQUES(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Comarca de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Intime-se.

2009.61.27.002451-0 - LUZIA DE REZENDE SCARAMELO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a antecipação de tutela.Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002452-2 - VALDEMIR APARECIDO FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19.876, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial.Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo:I. O periciando é portador de doença ou lesão?II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Cite-se e intimem-se.

2009.61.27.002453-4 - JURACI FERREIRA DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Emende o autor a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de

indeferimento, para adequar o valor dado à causa, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC. 3- Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 4- Intime-se.

2009.61.27.002454-6 - FABIO DONIZETTI FERREIRA DE MORAIS CANDIDO(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Aprovo os quesitos indicados pelo autor (fls. 13/14) e faculto ao réu a apresentação dos seus quesitos e, para ambas as partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2009.61.27.002477-7 - JOAO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2009.61.27.002478-9 - IVA MARIA GOMES DE MORAIS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Determino, entretanto a realização de exame pericial. Para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como perito do Juízo, devendo apresentar no prazo de 30 (trinta) dias o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O periciando é portador de doença ou lesão? II. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Cite-se e intime-se.

2009.61.27.002489-3 - ODINEI MANSARA DA COSTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequar o valor dado à causa, nos termos do que dispõe o artigo 260 do CPC; b) comprovar o

prévio requerimento administrativo do benefício que pretende a concessão. 3- Após, tornem os autos conclusos. 4- Intime-se.

2009.61.27.002511-3 - ORLANDO PIRES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Reputo não caracterizada litispendência entre este e o processo nº 2007.63.02.013252-9, visto que que possuem partes diversas. 3- Afasto igualmente a litispendência com relação ao feito nº 2007.63.02.016203-0, considerando que os pedidos são diferentes. 4- No entanto, considerando o teor do documento de fls. 14/17, concedo o prazo de dez dias para que o autor esclareça a propositura da presente demanda. 5- Intime-se.

2009.61.27.002519-8 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gra-tuita, tendo em vista a declaração de pobreza acostada à fl. 16. Concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor traga aos autos, sob pena de extinção do processo, o comprovante de indeferimento do pedido de concessão ou prorrogação do bene-fício pleiteado, uma vez que o documento de fl. 38 não demons-tra, por si só, a recusa administrativa. Decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.27.002520-4 - ANA CELIA MOREIRA- INCAPAZ X ELZA DE JESUS ANASTACIO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declino da competência para proces-sar a presente ação. Determino a remessa dos autos para livre distribui-ção à Subseção Judiciária Federal de Pouso Alegre - MG, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.27.000721-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004134-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X LUIZ FERNANDO ZANCHETTA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Apensem-se aos autos principais. Após, dê-se vista ao impugnado para manifestação. Com a juntada, venham-me conclusos para decisão. Int.

2009.61.27.000974-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.000332-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO DE VILAS BOAS(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES)

1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2- Intime-se a parte contrária para a apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3- Após, desapensem-se estes dos autos principais e encaminhem-se ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.002399-2 - GILBERTO TOSCO(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. 2- Emende o autor a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para atribuir valor à causa. 3- Em igual prazo, comprove ostentar a condição prevista na Lei nº 1.060/50, eis que não juntada declaração de pobreza, ou providencie o recolhimento das custas processuais. 4- Após, voltem os autos conclusos. 5- Intime-se.

2009.61.27.002400-5 - MOACIR BERNARDES PINTO(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. 2- Emende o autor a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para atribuir valor à causa. 3- Em igual prazo, comprove ostentar a condição prevista na Lei nº 1.060/50, eis que não juntada declaração de pobreza, ou providencie o recolhimento das custas processuais. 4- Após, voltem os autos conclusos. 5- Intime-se.

2009.61.27.002401-7 - LEONEL RECCHIA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. 2- Emende o autor a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para atribuir valor à causa. 3- Em igual prazo, comprove ostentar a condição prevista na Lei nº 1.060/50, eis que não juntada declaração de pobreza, ou providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de baixa na distribuição. 4- Após, voltem os autos conclusos. 5- Intime-se.

2009.61.27.002402-9 - ANNA THERESINHA DA SILVEIRA CORREA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. 2- Emende o autor a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para atribuir valor à causa. 3- Em igual prazo, comprove ostentar a condição prevista na Lei nº 1.060/50, eis que não juntada declaração de pobreza, ou providencie o recolhimento das custas processuais. 4- Após, voltem os autos conclusos. 5- Intime-se.

Expediente Nº 2628

ACAO PENAL

2001.61.05.010514-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSVALDO BETINARDI CABRELON(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI)

Fl. 495: ciência às partes de que o E. Juízo deprecado da Comarca de Aguaí/SP designou para o dia 25 de agosto de 2009, às 14:45 horas, a realização da audiência para oitiva das testemunhas GEOVANI DA SILVA, ORIVALDO CARVALHO ROSA DA SILVA, SÉRGIO OSÓRIO MARTINS MARQUES e JAIR NATALINO MOREIRA, arroladas pela Acusação.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: RONALDO JOSÉ DA SILVA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1023

ACAO PENAL

2006.60.05.000380-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RUY MORAES VIEIRA X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS008564 - ABDALLA MAKSOUD NETO) X RICARDO TRAD(MS000867 - HELVIO FREITAS PISSURNO) X MARIA DA GLORIA TORRES CARPES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL)

Fica a defesa da acusada intimada de que foi designada para o dia 10 de agosto de 2009, às 15 horas, na 1ª Vara Federal Criminal de Ponta Porã/MS, a audiência para oitiva das testemunhas Mário Valdemir de Andrade e Sâmara Mourad, arrolada pela acusação

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 532

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.007667-5 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X UNIVALDO VEDANA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X ALCIONE RICHE X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 18/09/2009, às 14 horas, para ouvir Alcione Riche, testemunha da defesa de Univaldo Vedana. Intimem-se. Comunique-se ao juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.007669-9 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X JAIME BRITO LENCINA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X MARIA CILENE DOS SANTOS LENCINA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 17/09/2009, às 14h30min, para ouvir Maria Cilene dos Santos Lencina, arrolada como testemunha pela acusação. Intimem-se. Comunique-se ao juízo deprecante, solicitando, com urgência, cópias do depoimento da testemunha na fase inquisitorial (se houver) e da defesa prévia do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.007742-4 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X ADEMIR FILAZ X ANTONIO LOURENCO DE LIMA NETO(SP129631 - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X LEONILDO LIBERIO ALVES DA SILVA X MOACIR VIEIRA CARDOSO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 15/09/2009, às 14 horas, para ouvir Leonildo Libério Alves da Silva e Moacir Vieira Cardoso, arrolados como testemunhas pela acusação. Intimem-se. Requistem-se as testemunhas ao delegado da Receita Federal do Brasil. Comunique-se ao juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.007743-6 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARDOSO X ROBERTO CESAR DOBLER(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA) X LUIS HENRIQUE DE SOUZA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 15/09/2009, às 13h30min, para ouvir Luís Henrique de Souza, arrolado como testemunha pela defesa de Francisco Cardoso. Intimem-se. Comunique-se ao juízo deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.02.002885-6 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR DUARTE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X HUDSON ALVES RIBEIRO(MS009336 - DANIELA PORTELA) X CELSO RODRIGUES(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X WILDEM ANTONIO VALADARES DA SILVA(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JOHN DIAS FARGNOLI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 30/07/09, às 15 horas a audiência de oitiva da testemunha comum de acusação e defesa MIGUEL FREIRE. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante a designação da data, solicitando cópia do depoimento da testemunha na fase policial, caso tenha sido tomado.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.007645-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.001882-1) MARYOLI PAMELLA ZEVALLOS TONDER(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se o pedido de restituição de valores apreendidos quando da prisão em flagrante. Logo, é necessário que a representação processual esteja devidamente formalizada por instrumento de procuração original, o que não consta dos autos, dado que foi juntada somente cópia simples extraída dos autos principais. Assim, intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, regularizar sua representação processual juntando via original do instrumento de procuração. Após, apensem-se aos autos suplementares, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

INQUERITO POLICIAL

2009.60.00.005482-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RITA DA SILVA OLIVEIRA(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra Rita da Silva Oliveira, dando-a como incurso nas penas do art 33 e 40, I e III, da Lei nº 11.343/2006. Defesa prévia às fls. 75/76. Designo o dia 05/08/2009, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intimem-se. Requistem-se a acusada, sua escolta e as testemunhas servidoras públicas. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2006.60.00.010450-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MIRIAN SANDRI DE OLIVEIRA TRENTIN(MS012765 - PRISCILA SANDRI TRENTIN)

Deixo de apreciar a petição de folhas 77/88, uma vez que já foi proferido sentença declarando extinta a punibilidade da investigada Mirian Sandri de Oliveira Trentim.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

2008.60.00.013399-0 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X LUIZ THIAGO MIRANDA ALLEN(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos presentes autos.

2008.60.00.013400-2 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO DO ANEXO DA EXECUCAO PENAL EM CAMPO GRANDE - MS X ADRIANO DA SILVA BRANDAO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Tendo em vista que o custodiado constituiu as advogadas constantes da procuracao de fls.157,intime-se a Defensoria Publica da Uniao de que nao mais serao necessarios so seus prestimos na defesa de Adriano da Silva Brandao. Emdecorrencia,desconsidero a manifestacao do i.defensor,concedo vista as advogadas pelo prazo de cinco dias. Apos, a conclusao imediata.

ACAO PENAL

98.0000413-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X DOUGLAS RAMOS(MS005513 - DOUGLAS RAMOS E MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X ROSELI DARLENE FERREIRA LOBO(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO) X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR(MS008738 - WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI E MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X VERA SUELI LOBO RAMOS(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

A defesa de Douglas Ramos, intimada para apresentar sua defesa, apresentou-a em fls. 873/876, arrolando como sua testemunha Alvacir Rochinsky, já ouvida nestes autos (fls. 738/739).Compulsando os autos, verifico que a defesa foi intimada da expedição da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha supra mencionada, conforme certidão no verso de fls. 684 e 688, por meio de publicação no Diário Oficial nº 6696 em 27/01/2006, pág. 58/59, bem como extrato em fls. 878/879. A intimação da expedição da carta precatória é ato bastante para que as partes procedam às diligências no sentido de acompanharem o andamento do processo junto ao juízo deprecado, independentemente de nova intimação, consoante a Súmula 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado (grifo nosso).Nesse sentido, manifeste-se a defesa de Douglas Ramos, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, oficie-se ao INSS, solicitando, no prazo de dez dias, informações acerca da atual situação do benefício pleiteado por Alvacir Ronchinsky (qualificação às fls. 738), nos termos requeridos nos itens a e b de fls. 876.Após, juntada da informação do INSS, intimem-se as partes para manifestação.

2002.60.00.001298-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MONICA REGIS WANDERLEY CRIVELENTE(MS000786 - RENE SIUFI) X ALCIONE NOGUEIRA DA FONSECA BONIATTI(MS006045 - CLEIRI FATIMA DA SILVA AVILA E MS009788 - CRISTIANE PEREIRA OLIVEIRA E MS005802 - MARCO AURELIO AFONSO DE ALMEIDA) X LOURIVAL ANGELO PONCHIO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X SELMA REGINA RODRIGUES DE MELO X LUSIMAR HONORIO

Postergo a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação a Lusimar Honorário para após o cumprimento das diligências abaixo, bem como da regularização da situação processual da acusada Selma Regina Rodrigues de Melo, ainda não citada.Verifico que a Seção Judiciária de São Paulo só apresentou certidão de antecedentes de Lourival Ângelo Ponchio (fls. 646), olvidando-se de apresentar a certidão em nome de Selma Regina Rodrigues de Melo, residente naquele Estado.Tampouco foram requisitadas as folhas de antecedentes dos acusados supra mencionados ao Instituto de Identificação de São Paulo.Às fls. 661/663 consta certidão positiva da comarca de Jundiá em nome de Selma e Lourival.Conseqüentemente, determino à secretaria que oficie ao II/SP e à Seção Judiciária de São Paulo, solicitando certidões de antecedentes de Lourival Ângelo Ponchio e Selma Regina Rodrigues de Melo.Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiá, solicitando certidões de objeto e pé dos processos nºs 309.01.2004.037983, 309.01.2004.038052 e 309.01.2004.037875, este movido contra a acusada Selma (fls. 663) e aqueles, contra Lourival (fls. 661).Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal (J.E.C.) da Comarca de Jundiá, solicitando certidão de objeto e pé do processo nº 309.01.2004.034630, movido contra Selma (fls. 663).Proceda a secretaria à intimação da defesa de Alcione Nogueira da Fonseca Boniatti para que, no prazo de cinco dias, informe os endereços das testemunhas que arrolou em sua defesa prévia (fls. 675/676).Verifico que foram informados dois endereços da acusada Selma Regina Rodrigues de Melo em fls. 758 e 765, bem como consta em seu depoimento em fls. 529 sua condição de servidora pública municipal de Jundiá.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos endereços de Selma Regina Rodrigues de Melo, informados, consoante descrito no parágrafo anterior, bem como para que analise acerca de eventual produção antecipada de prova em relação a Lusimar Honório.

2006.60.00.002266-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROSIMEIRE ALVES DA CUNHA(MT001422 - OSVALDO ANTONIO RIBEIRO)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 306/2009-SC05 ao Juízo Federal de Corumbá para a oitiva da testemunha de acusação e das de defesa, bem como para o interrogatório

da acusada.O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

2006.60.00.008270-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X LUIZ ROBERTO DA COSTA(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO)

Às fls. 232 a defesa requer que este Juízo diligencie junto a órgãos do governo, a fim de se localizar a testemunha Jorge Cardoso Ramalho.Entendo, entretanto, que cabe às partes diligenciarem no sentido de se encontrar suas testemunhas, bem como outros tipos de provas que entenderem necessárias à instrução processual.Pelo motivo acima exposto, indefiro o pedido da defesa de fls. 232 e confirmo a audiência de instrução de julgamento, designada para 07/08/2009, às 13h30min, ocasião em que reinterrogarei o acusado, o qual saiu pessoalmente intimado, consoante assinatura exarada às fls. 229.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.004031-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ANTONIO MONTANHA(MS009549 - LUIZ CARLOS ORMAY E MS013419 - FERNANDA GREZZI URT)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:.- Carta Precatória nº 303/2009-SC05 ao Juízo da Comarca de Bandeirantes para a oitiva das testemunhas de acusação que trabalham naquele município.O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

2007.60.00.005044-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.004999-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NILTON CEZAR SERVO(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO)

Fica a defesa intimada da expedicao da Carta Precatória nº 308/2009-SC05, ao Juiz de Direito da Vara da Comarca de Paranã-TO, para oitiva da testemunha de defesa Sr. Emerson de Oliveira Santos.

2007.60.00.010038-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CLEIDE GOMES DE OLIVEIRA(MS010424 - AMANDA FARIA E SP230156 - ANGELICA FLOR FARIA) X APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS CAMPOS(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:.- Carta Precatória nº 302/2009-SC05 ao Juízo Estadual de Ribas do Rio Pardo para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, residentes naquela comarca, bem como para o interrogatório dos acusados.O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1570

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.60.02.001828-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X UNIAO FEDERAL X EDSON DE OLIVEIRA SANTOS(MS007633 - KHALID SAMI RODRIGUES IBRAHIM) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS009091 - MARCOS MARQUES FERREIRA)

Tendo em vista a informação contida no ofício de fls. 819, designo o dia 30/09/2009, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha RENATO SELHORST (endereço às fls. 819). Intimem-s as partes, testemunha e a União.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ(A) FEDERAL.
BEL(A) MARCOS ANTÔNIO FERREIRA CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1137

ACAO PENAL

2008.60.03.000692-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IVES QUERINO DINIZ(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X NILSON MOREIRA BARROS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO) X ENIO VAZ(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X JOSE CARNAUBA DE PAIVA(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS E MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES E MS006222 - MARIA LURDES CARDOSO) X NATHAN CONSOLI(MS005731 - JOSE EDUARDO MALHEIROS E SP123608 - ALCEU CONTERATO) X SIDENILTO CORREA DE PAULA(MS010717 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA GUSMAO E MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X WANDERLILTON DA SILVA ARAUJO(MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO) X ADELINO BRANDAO DOS SANTOS(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X ALAN PETER BACCHI(MS004754 - WANDERLEY BUCHARA BRITO DE ALENCAR) X CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X DIOGENES SOARES DE OLIVEIRA(MS005718 - ALBERTO DE MATOS OLIVEIRA E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EDNILSON TEOTONIO FARIAS(MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR) X MARCO ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA(MS009203 - SANDER SOARES DA SILVA E MS007276 - ODIVE SOARES DA SILVA) X JUSSENIR SEBASTIAO APARECIDO(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X CRISTINA VINHAS(MS011773 - ELIZANGELA APARECIDA RAMOS BORGES) X DERVINO APARECIDO DE SOUZA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X CLAUDINEY MOREIRA DE ALMEIDA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA) X DAMARES RIBEIRO NEVES(MS009592 - ANDRE FLORIANO DE QUEIROZ E MA007772 - ELISEU RIBEIRO DE SOUZA) X ANTONIO APARECIDO GARDINI(SP238016 - DANIELE DE CASTRO FIGUEIREDO) X VALDIR PASQUALOTO X RENATO APARECIDO CARDOSO CRUZ X GUERINO APARECIDO BOTASSIN X IDEZIO CESAR ZACCAS X VALDIR MIGUEL X SEBASTIAO AESSIO VIEIRA

Diante da manifestação favorável do Ministério Público Federal às fls. 3068/3069, defiro os pedidos formulados às fls. 2981/2982, 3024 e 3054/3055. Assim, quanto ao pedido da defesa do acusado Dervino Aparecido de Souza (fls. 2981/2982), defiro a extração de cópia dos documentos relativos à apreensão de seus bens, desde que recolhidas as cópias reprográficas. Em relação ao pedido do réu José Carnaúba de Paiva (f.3024), oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS solicitando o encaminhamento de CDs individualizados contendo o áudio das interceptações telefônicas que registram a voz de José Carnaúba de Paiva em interlocução com outras pessoas, bem como das que fazem referência a ele. Quanto ao pedido da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar da Polícia Rodoviária Federal de fls. 3054/3055, defiro o fornecimento das cópias requeridas, devendo a Secretaria providenciar a extração das mesmas. Defiro, ainda, o pedido de vista dos autos e seus apensos, requerido pela referida Comissão, porém a vista deverá se dar em Secretaria. Após, retornem os autos conclusos para demais deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 1141

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2000.60.03.001257-0 - DPF.B/TLS/MS - IPL O55/OO X JULIO OLIVEIRA FILHO(MS008973 - SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS)

Considerando tratar-se de autos findos, em que restava apenas a destinação dos bens apreendidos, e, verificando que as providências faltantes foram cumpridas, conforme determinação de fls. 208, remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

1999.60.00.006623-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS SALATI) X MARCOS EDUARDO COSTA BRASIL(MS006068 - MARCOS ANTONIO VIEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Por tratarem-se de autos findos, devidamente cumpridas as determinações de fls. 260 e 281, remetam-se estes ao arquivo, efetuando-se as baixas de praxe. Intime-se.

2000.60.00.006022-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X JOSE MACIEL CLARO(MS006710 - JOSE GONCALVES DE FARIAS E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PERSIO LUIZ DO NASCIMENTO(MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA E MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO E MS007795 - ALANDNIR CABRAL DA ROCHA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X EVENDERLEI LUCIO DA SILVA(MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUALIBI E

MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 621, julgo deserta a apelação de fls. 587/588. Considerando a extinção de punibilidade em razão de prescrição em concreto, arquivem-se os presentes autos com as cautelas devidas, procedendo-se as anotações e comunicações necessárias. I-se.

Expediente Nº 1144

CARTA PRECATORIA

2009.60.03.000415-0 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X EDUARDO GERIBELLO NETO(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X ROSA MARIA PEDRO GERIBELLO(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS
Designo audiência de oitiva da testemunha de defesa MARIA HELENA DOS SANTOS para o dia 06 de agosto de 2009, às 14:30 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecante. Intime-se.

Expediente Nº 1145

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.60.03.000260-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ROSEMARI PERTILE

(...)Pelos motivos expostos, REJEITO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ROSEMARI PERTILE, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Dê-se ciência desta decisão ao órgão ministerial e, após o prazo previsto para a interposição do recurso cabível, ao arquivo com as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000270-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X OSVALDO RODRIGUEZ SALAZAR

(...)Pelos motivos expostos, REJEITO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de OSVALDO RODRIGUEZ SALAZAR, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Dê-se ciência desta decisão ao órgão ministerial e, após o prazo previsto para a interposição do recurso cabível, ao arquivo com as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000275-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RUBEN MURGA HUANCA

(...)Pelos motivos expostos, REJEITO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RUBEN MURGA HUANCA, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 395 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação no campo assunto. Dê-se ciência desta decisão ao órgão ministerial e, após o prazo previsto para a interposição do recurso cabível, ao arquivo com as providências de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.60.03.000126-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ADILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente ADILSON TEIXEIRA DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe. Oportunamente, após as formalidades de estilo, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000158-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARLENE APARECIDA FERREIRA REZENDE

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente MARLENE APARECIDA FERREIRA REZENDE devidamente qualificada nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe. Oportunamente, após as formalidades de estilo, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000184-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILBERTO LICHTENOW

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente GILBERTO LICHTENOW, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe. Oportunamente, após as formalidades de estilo, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000204-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X

ALMERINDO ALVES MAGALHAES

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente ALMERINDO ALVES MAGALHÃES devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000316-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE ASSIS RODRIGUES MAGALHAES

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente JOSÉ ASSIS RODRIGUES MAGALHÃES, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000354-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VANDRE SOARES DA FONTOURA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente VANDRÉ SOARES DA FONTOURA devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000507-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LUIZ ESPIRITO SANTO HASHIMOTO

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente LUIZ ESPIRITO SANTO HASHIMOTO, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000513-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ZENAIDE SOARES DE OLIVEIRA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente ZENAIDE SOARES DE OLIVEIRA devidamente qualificada nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000519-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOAO TADEU PEGO DE ALMEIDA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente JOÃO TADEU PEGO DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000524-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RENILTON FERREIRA DE OLIVEIRA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente RENILTON FERREIRA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000798-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO FERREIRA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente CLAUDIO FERREIRA devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000811-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE BEZERRA DA SILVA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente JOSÉ BEZERRA DA SILVA devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001070-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X

JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente JOSÉ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001511-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X LORENCO MACHACA TOLA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente LORENÇO MACHACA TOLA, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000015-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOAO FRANCISCO REZENDE CRUZ

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente JOÃO FRANCISCO REZENDE CRUZ, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000016-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE DE SANTANA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente JOSÉ DE SANTANA, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000070-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCIO FERNANDES PEREIRA

(...)Pelos motivos expostos, absolvo sumariamente MARCIO FERNANDES PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, o que faço com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08).Após o trânsito em julgado da sentença, determino as comunicações de praxe.Oportunamente, após as formalidades de estilo, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1146

ACAO PENAL

2007.60.03.000125-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GENI PAES RODRIGUES

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver GENI PAES RODRIGUES, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.60.03.000447-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO ARAUJO DE SOUZA

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver ANTÔNIO ARAÚJO DE SOUZA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.60.03.000506-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JONAS FIGUEREDO

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver JONAS FIGUEREDO, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.60.03.000516-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X MARIA ROSALINA MENDES DE SOUZA

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver MARIA ROSALINA MENDES DE SOUZA, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.60.03.000804-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X IRAIDES ROSA BARBOSA

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver IRAIDES ROSA BARBOSA, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.60.03.000807-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ROSA MARIA DE ARAUJO

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver ROSA MARIA DE ARAUJO, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.60.03.000810-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X WELLINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver WELLINGTON DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.60.03.000824-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RAQUEL FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver RAQUEL FERREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2007.60.03.000828-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X NILSON JOSE BARREIROS

(...)disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver NILSON JOSÉ BARREIROS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2008.60.03.000246-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDIO DE SOUZA GONCALVES

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver CLAUDIO DE SOUZA GONÇALVES, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2008.60.03.000253-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2008.60.03.000254-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CLAUDEMIR ANTONIO DIAS

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver CLAUDEMIR ANTONIO DIAS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2008.60.03.000255-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JUAREZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver JUAREZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2008.60.03.000374-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X ANTONIO ALVES DA SILVA

(...)disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver ANTONIO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2008.60.03.000383-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VALDELI CARLOS DE OLIVEIRA

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver VALDELI CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2008.60.03.000387-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE IVAN BARBOSA ROCHA

(...)Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para o fim específico de absolver JOSÉ IVAN BARBOSA ROCHA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.04.000376-5 - ANTONIETTA DE ARRUDA BOABAI(DMS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando o teor da decisão de fls. 92-94, intime-se a Caixa Econômica Federal para fornecer os extratos relativos ao período pleiteado.

2007.60.04.000394-7 - LAURA COUTO SILVA E SOUZA(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls.77-105), em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2007.60.04.000434-4 - JULIO GALHARTE(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora sobre fls. 90-914.Int.

2008.60.04.000854-8 - LOURDES CALONGA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 284 do CPC emende a autora a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularizando a sua representação processual, sob pena de extinção.Int.

2008.60.04.000858-5 - GUMERCINDA DOMINGA DA SILVA INACIO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284 do CPC emende a autora a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularizando a sua representação processual, sob pena de extinção. Int.

2008.60.04.000907-3 - NADIR PEREIRA VILALVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284 do CPC emende a autora a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularizando a sua representação processual, sob pena de extinção. Int.

2008.60.04.000914-0 - BENTO JOSE DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284 do CPC emende a autora a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularizando a sua representação processual, sob pena de extinção. Int.

2008.60.04.001466-4 - CARLINDA SOARES DAUD(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre petição de fls. 68-71.

2008.60.04.001474-3 - ESPOLIO DE CLARINDO MILITINO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls. 77-100), em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.04.001490-1 - LUIZA DA COSTA E SILVA(MS006492 - CRISTIANE BUKALIL DE MATOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls. 81-91), em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2009.60.04.000341-5 - NATHANAEL AMARILHA DE FREITAS JUNIOR(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a União.

2009.60.04.000676-3 - HILDA RODRIGUES(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 284 do CPC emende a autora a inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularizando a sua representação processual, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.04.000244-3 - RONALDO ROCHA SOARES(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Vistos em inspeção. Diante da intempestividade do recurso e trânsito em julgado certificado às fls. 159, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 160. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.04.000256-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000571-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDO JACQUES PAIM(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA E MS005676 - AQUILES PAULUS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Intime-se.

2009.60.04.000259-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.04.001015-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSEMARY NUNES DELGADO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X REGINA HELENA NUNES DELGADO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Intime-se.

2009.60.04.000363-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000983-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO DO CARMO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Intime-se.

2009.60.04.000649-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.04.000403-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODESIO PAES DOS SANTOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES

JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Intime-se.

2009.60.04.000651-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.04.000781-6) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI BARBOSA DE SOUZA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o embargado, no prazo legal. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.04.000071-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X FADEL LEITE NEIVA X SEBASTIANA DA GUIA DA SILVA ALVES NEIVA

Intime-se a requerente para se manifestar acerca da certidão de fl. 41. Prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.04.000692-3 - JOADIR LICIO GONCALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação apresentada pela parte ré (fls. 144-147) no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2006.60.04.000164-8 - JOSE SOARES DA SILVA FILHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte ré (fls.187-195), em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2006.60.04.000534-4 - EDGAR TEIXEIRA LIMA DA SILVA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA E MS008634 - CARLA ROA DE MEDEIROS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls.147-150), em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2007.60.04.000316-9 - LEONARDO DA COSTA SOARES(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi negado provimento à apelação do INSS, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que este informe acerca da efetiva implantação do benefício determinado em fls. 111-117.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2007.60.04.000480-0 - MARIA ELISA BASTOS SAMANIEGO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância.Considerando que foi negado provimento à apelação do INSS, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Sem prejuízo, officie-se ao INSS para que informe nos autos acerca da efetiva implantação do benefício, conforme decisão de fls. 114-115.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.000684-9 - SEBASTIANA DE ARRUDA GIL(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se na forma da lei.

2008.60.04.000686-2 - JOSE AQUINO DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se na forma da lei.

2008.60.04.000688-6 - ANGELA EMILIA RAMOS SANCHEZ(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se na forma da lei.

2008.60.04.000702-7 - BENIRIA SEBASTIANA DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma da lei.

2008.60.04.000836-6 - ALEXANDRINA GARCIA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fl. 32 como emenda a inicial. Indefiro o pedido final de fl. 32, considerando que a informação pode ser obtida pela própria parte. Sem prejuízo da providência, cite-se na forma da lei. Deverá a autarquia esclarecer a contradição entre os documentos de fl. 25 e 26. Ao SEDI, para inclusão no polo passivo da litisconsorte.

2008.60.04.000850-0 - LUCILA DOS SANTOS COSTA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Sem prejuízo do cumprimento do r. despacho de fl. 20, concedo a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias. Cite-se na forma da lei.

2008.60.04.000852-4 - CASTOR SANCHES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma da lei.

2008.60.04.000868-8 - EULINA CARNEIRO DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma da lei.

2008.60.04.000908-5 - EMILIANO LEONARDO ESPIRITO SANTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Sem prejuízo do cumprimento do r. despacho de fl. 26, concedo a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias. Cite-se na forma da lei.

2008.60.04.000912-7 - OLAVO DE FREITAS DA COSTA FILHO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Sem prejuízo do cumprimento do r. despacho de fl. 16, concedo a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias. Cite-se na forma da lei.

2008.60.04.001446-9 - ROSANGELA FUZETA MACHADO(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma da lei.

2009.60.04.000217-4 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma da lei.

Expediente Nº 1584

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.60.04.001105-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.04.000916-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP084897E - ERIK NAVARRO WOLKART) X APOLLO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a embargante acerca da Impugnação aos Embargos de fl. 11/14. Sem prejuízo, especifiquem as partes a prova que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela embargante. Intimem-se.

Expediente Nº 1585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.04.000993-2 - BETTINA BRENNA MEDEIROS DE MEDEIROS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E Proc. DENIZE LEITE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela concedido, JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório deduzido na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de amparo social a autora, no importe de 1 salário mínimo, com termo inicial retroativo a 20.11.2003., descontados os valores já pagos a título de antecipação da tutela. Antecipo os efeitos da tutela, com fulcro no art. 461, CPC, pois a certeza do direito restou evidenciada no presente ato decisório, sendo que o periculum in mora está demonstrado por se tratar de prestação que possui caráter nitidamente alimentar.

Assim, determino a continuidade do pagamento do benefício de amparo social a autora até o trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se o gerente de benefícios do INSS.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com artigo 45 do provimento 64/2005 da E. Corregedoria da Justiça Federal da 3º Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da r. sentença.Juros de mora no importe de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 406 do código civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161, CTN, até a data de expedição do ofício requisitório.Condeno o INSS/vencido em verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à condenação, devidamente atualizado de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3º Região.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º 1º, da lei nº 8.620/93.P.R.I.

2006.60.04.000438-8 - BRASILIANA DOMINGOS DA LUZ(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA LENIRA DO ESPIRITO SANTO X HELEN EUNICE DO ESPIRITO SANTO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

Expediente Nº 1586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.04.000792-0 - IRANILDO MACIEL FILHO(MS007143 - JOAO MACIEL NETO E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls.173-185), em ambos os efeitos.Intime-se a parte ré para apresentar contra-razões, no prazo legal.Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

2006.60.04.000717-1 - HIRAO CANO DE ARRUDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido condenatório deduzido na inicial para condenar o INSS a pagar o benefício de amparo social ao autor, no importe de um salário mínimo, com termo inicial retroativo na data da citação, a saber. 16/10/2006.Antecipo os efeitos da tutela, conforme requerido, com fulcro no art. 461, CPC, pois a certeza do direito restou evidenciada no presente ato decisório, sendo que o periculum in mora está demonstrado por se tratar de prestação que possui caráter nitidamente alimentar. Assim, determino a implantação do benefício a que faz jus o autor, no prazo máximo de 45 dias.As parcelas vincendas deverão ser atualizadas de acordo com o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3º Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença.Juros de mora no importe de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do art.161, CTN, até a data da expedição do ofício requisitório.Condeno o INSS/vencido, em verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença), nos termos da súmula 111 do STJ, devidamente atualizado de acordo com o art. 454 do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal 3º Região.Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oficie-se o gerente de benefícios do INSS determinando a implantação do benefício de amparo social.O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 8º, 1º da lei nº 8.620/93.P.R.I.

2006.60.04.001015-7 - NARCIZO GUADALUPE(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.A apresentação do memorial discriminado e atualizado do cálculo é ônus do exequente, nos termos do art.475-B, CPC.Ante o exposto, indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria.Intime-se a autora a instruir o pedido no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

2007.60.04.000551-8 - SADI LOUREIRO MARCONDES(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, e julgar PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR o INSS ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 17.12.2006 e, na mesma data, converter o mencionado benefício em aposentadoria por invalidez no valor de 01 salário-mínimo mensal.As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações e procedimentos para cálculos da Justiça Federal da 3º Região e pagas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença.Juros de mora no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do código Civil de 2002, combinado com o 1º CTN, até a data da expedição do ofício requisitório.Condeno o INSS/vencido ao pagamento da verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado de acordo com o art. 454, do Provimento 64/2005 da COGE da Justiça Federal da 3º Região.As partes estão isentas do pagamento das custas judiciais: o autor, porque beneficiário da justiça gratuita e o

INSS, nos termos do art. 8º, 1º da lei nº 8620/93.P.R.I.

2008.60.04.000666-7 - GERSON DA SILVA JUNIOR(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Considerando a petição de fls.103-104, providencie a Secretaria a cópia da folha faltante no Livro de Registro de Decisões.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretender produzir, justificando sua pertinência.

2008.60.04.000685-0 - LEANDRO RAMIRES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Sem prejuízo do cumprimento do r. despacho de fl. 21, concedo a dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias.Cite-se na forma da lei.

2008.60.04.000687-4 - RAMONA DE JESUS DA COSTA LEITE(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2008.60.04.000690-4 - MANOEL PESSOA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se na forma da lei.

2008.60.04.000692-8 - ARACI MENDES DE ARAUJO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se na forma da lei.

2008.60.04.000694-1 - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se na forma da lei.

2008.60.04.000696-5 - BENEDITA DO ESPIRITO SANTO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se na forma da lei.

2008.60.04.000697-7 - HENRIQUE CUELLAR(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se e intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2008.60.04.000700-3 - RAMONA MARTINS DE OLIVEIRA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se na forma da lei.

2008.60.04.000855-0 - ZEFERINO DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se na forma da lei.

2008.60.04.000857-3 - JORGE DA CONCEICAO(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Cite-se na forma da lei.

2008.60.04.000866-4 - JANETE DO CARMO OJEDA GARCIA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se na forma da lei.

2008.60.04.000870-6 - DARCI DE ARRUDA SOUZA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se na forma da lei.

2008.60.04.000872-0 - DEVANIL MONTEIRO SANCHES(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma da lei.

2008.60.04.000905-0 - ELVIRO SANCHEZ(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma da lei.

2008.60.04.000909-7 - NILO RODRIGUES DE AMORIM(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que a petição sob o protocolo nº 2008.000030309-1 pertence aos autos de nº 2007.60.04.001089-7, dessa forma providencie a secretaria o desentranhamento da referida petição para ser juntado aos autos de nº 2007.60.04.001089-7. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma da lei.

2008.60.04.000911-5 - CLEMENTE SANABRIA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Int.

2008.60.04.000947-4 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma da lei.

2008.60.04.001090-7 - ERIS TOLEDO DE NOGUEIRA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 47-48 como emenda a inicial. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma da lei.

2008.60.04.001165-1 - EDINEIA CONCEICAO GOMES DA CUNHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez), as provas que pretender produzir, justificando sua pertinência.

2008.60.04.001305-2 - DON SANTOS TRANSPORTES LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO improcedente o pedido, extinguindo O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Condene o autor em honorários advocatícios que fixon o valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, CPC. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

2009.60.04.000652-0 - LIGIA DOS SANTOS ADOR(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, devendo trazer juntamente com a resposta cópia do procedimento administrativo, bem como o Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome da autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1910

ACAO PENAL

2006.60.05.001714-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 parágrafo terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 1911

ACAO PENAL

2006.60.05.000172-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE ROMEU PEDROSO(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do artigo 403 párrafo 3º. do CPP. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.2. Intimem-se.

Expediente Nº 1912

ACAO PENAL

2006.60.05.001862-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X BRAZ APARECIDO NUNES MARTINS(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

1. Dê-se vista dos autos inicialmente ao MPF, e, após à defesa para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do artigo 403 párrafo terceiro do CPP. 2. Com os memoriais tornem conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.06.000460-7 - MAKINO & MAKINO LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.000663-6 - FECULARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). À apelada para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.60.06.001079-2 - DEONI JOSE BIANCHINI(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC). Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, intime-se o MPF para tomar ciência da sentença de f. 102-105. Intimem-se.

2009.60.06.000655-0 - N.E.P. REPRESENTACOES LTDA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Notifique-se a referida autoridade, a fim de que preste as informações que entender cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Notifiquem-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.06.000011-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ERIVAN FERNANDES DA SILVA X MARIA ENEDINO DA SILVA

Tendo em vista a certidão supra e que as custas já foram recolhidas, proceda-se à entrega dos presentes autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do CPC.Intime(m)-se.

2008.60.06.000023-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EURIPES ANTONIO DE OLIVEIRA X APARECIDA SOUZA OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão supra e que as custas já foram recolhidas, proceda-se à entrega dos presentes autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872, do CPC.Intime(m)-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.06.000661-6 - VANESSA CRISTINA DE BRITO(PR001570 - LEONIDAS GIOPPPO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do expendido, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, PARA A REQUERENTE, MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando que o crime previsto no artigo 334 do Código Penal é punido com pena privativa de liberdade máxima de 4 (quatro) anos de reclusão, à luz dos artigos 325 e 326 do Código de processo Penal.Após a comprovação do depósito do valor da fiança acima estipulado, expeça-se alvará de soltura, para o requerente, desde que não haja outro motivo para a prisão, devendo ainda o requerente em questão cumprir o disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do inquérito e da instrução criminal, sob pena de revogação do benefício.Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 2009.60.06.000646-0.Intimem-se.

2009.60.06.000662-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.06.000646-0) SILVIO BRAGAGNOLLO(PR001570 - LEONIDAS GIOPPPO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente o requerente as certidões solicitadas pelo Parquet Federal nas folhas 41/42.Após, dê-se nova vista para o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2008.60.06.000498-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X GERALDO FRANCO DE CARVALHO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado GERALDO FRANCO DE CARVALHO das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material).Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001360-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO)

Anoto que foram devolvidas apenas duas Cartas Precatórias, a de nº. 270/09-SC e nº. 273/09-SC (vide fls. 1676/1691 e 1526/1669, respectivamente). Assim, aguarde-se o retorno das demais deprecatas.Intimem-se.Ciência ao MPF.

2008.60.06.001392-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANDERSON DE PAULA(PR039189 - JAQUELINE SOARES DOS SANTOS E MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

Vista à defesa, para alegações finais, no prazo legal.Intime-se.